



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2010 – São Paulo, quinta-feira, 08 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057236-52.2000.403.0399 (2000.03.99.057236-3) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Traslade-se cópia de fls. 167/174 e 178 para os feitos executivos n. 94.0801076-0 e 94.0801156-2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-95.2008.403.6107 (2008.61.07.009106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-08.2003.403.6107 (2003.61.07.002941-8)) ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se vista a(o) embargante, por 10 (dez) dias, da impugnação ofertada pela embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de (05) cinco dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se. Após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800959-38.1994.403.6107 (94.0800959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800958-53.1994.403.6107 (94.0800958-4)) MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA)

Traslade-se cópia de fls. 212/214, 217, 222/224 e 227 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802317-38.1994.403.6107 (94.0802317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800256-10.1994.403.6107 (94.0800256-3)) PANDINI CONSTRUCOES E EMPREEND LTDA(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 190/196, 199, 203/207 e 209 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes,

por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802386-70.1994.403.6107 (94.0802386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800451-92.1994.403.6107 (94.0800451-5)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Aguarde-se o cumprimento do item 01 da decisão proferida nesta data, no feito executivo, em apenso.Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, juntamente com os autos de conflito de competência e de impugnação ao valor da causa, dando-se baixa na distribuição.

0803062-18.1994.403.6107 (94.0803062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801304-04.1994.403.6107 (94.0801304-2)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o INSS.2 - Fl. 280: quanto ao pedido da embargante para que a FAZENDA NACIONAL exclua do REFIS o percentual cobrado a título de verba honorária, porque indevido, nada a deliberar ante a inadequação da via eleita.3 - Assim, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000866-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801915-15.1998.403.6107 (98.0801915-3)) JOSE LUIZ ZANCO - ME(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 39/42 e 45 para os autos executivos n. 98.0801915-0.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003371-96.1999.403.6107 (1999.61.07.003371-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-04.1999.403.6107 (1999.61.07.000493-3)) GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 176/181 e 184 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Traslade-se cópia de fls. 176/183 e 187 para o feito executivo n. 94.801076-0.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0057237-37.2000.403.0399 (2000.03.99.057237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Traslade-se cópia de fls. 181/188 e 191 para o feito executivo n.º 94.801156-2).Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002624-15.2000.403.6107 (2000.61.07.002624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804096-86.1998.403.6107 (98.0804096-9)) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 203/209, 211, 216/218 e 221 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005090-79.2000.403.6107 (2000.61.07.005090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802011-30.1998.403.6107 (98.0802011-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA

ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 326/328, 330, 334/341 e 344 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000519-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804093-34.1998.403.6107 (98.0804093-4)) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 270/272, 274, 279/282 e 285 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002587-51.2001.403.6107 (2001.61.07.002587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000200-6)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 245/249 e 256 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0014003-34.2002.403.0399 (2002.03.99.014003-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3)) AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E Proc. GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia de fls. 161/164 e 166 para os autos executivos n. 96.0801961-3. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Traslade-se cópia de fls. 233/241 e 247 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009715-09.2003.403.0399 (2003.03.99.009715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 239/246 e 249 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007722-73.2003.403.6107 (2003.61.07.007722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia de fls. 119/123 e 126 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Traslade-se cópia de fls. 91/93 e 97 para os autos executivos n. 2003.61.07.004416-0. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008078-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7)) TIME PUBLICIDADE LTDA - ME (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta)

dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005466-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7)) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Publique-se. Intime-se.

0009047-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800808-33.1998.403.6107 (98.0800808-9)) DROGARIA SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA - ME X WLADIMIR BATISTA JUNIOR X MARCIO MARTINS BATISTA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 14.

0001375-77.2010.403.6107 (2009.61.07.008512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e da penhora, constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

0001522-06.2010.403.6107 (2009.61.07.008021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9)) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo;c) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

0001807-96.2010.403.6107 (2007.61.07.005335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005335-9)) POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando via original de instrumento de mandato.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032517-64.2004.403.0399 (2004.03.99.032517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802869-32.1996.403.6107 (96.0802869-8)) IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X JOAO BATISTA PIVA X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 190/192 e 194 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001362-78.2010.403.6107 (2004.61.07.000730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000730-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova a embargante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a citação de ENIVALDO ELIAS DA SILVA, tendo em vista que, tratando-se de bem penhorado em processo de execução, necessário se faz formação de litisconsórcio entre exequente e executado.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800256-10.1994.403.6107 (94.0800256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREEND LTDA(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800345-33.1994.403.6107 (94.0800345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800451-92.1994.403.6107 (94.0800451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

1 - Primeiramente, considerando-se os autos de Conflito de Competência n. 73298, em apenso, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de Embargos n. 94.0802386-2, classe petição. Com o retorno dos autos à vara, traslade-se cópia desta decisão para os mesmos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os autos de embargos supracitados, posto que destes dependentes, desapensando-os deste feito. 2 - Sem prejuízo, ficam canceladas as penhoras recaídas sobre as linhas telefônicas de fls. 79 e 97, porquanto não mais possuem valor comercial no mercado atual. Oficie-se à Telefônica. 3 - Fls. 178/181: nada a deliberar ante a manifestação de fls. 183/184, a qual defiro desde já. Expeça-se, pois carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo- SP para penhora no rosto dos autos n. 9000395860, em trâmite na 6ª Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800872-82.1994.403.6107 (94.0800872-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASIL GRANDE S/A(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800958-53.1994.403.6107 (94.0800958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos e ordinária apensos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0801123-03.1994.403.6107 (94.0801123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE BOTEGA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Fls. 226/227: defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru-SP para reavaliação e designação de leilão dos bens constrictos, devendo o depositário ser intimado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos e ordinária apensos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0801227-92.1994.403.6107 (94.0801227-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO IMOB AVANHANDAVA S/A SUCESSORA DE IND JOSE JOAO ABDALLA(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl. 121: indefiro o pedido, haja vista constar nos autos sentença, transitada em julgado (fls. 109 e 110 verso). Fls. 118/120: defiro a carga dos autos à parte executada, por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Conclusos por determinação verbal. Haja vista já constar penhora nos autos (fl. 11), revogo o item 4 e seguintes da decisão de fl. 114. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constricto, intimando-se as partes. Nada

sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802843-68.1995.403.6107 (95.0802843-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 295/303:Arquive-se os autos por sobrestamento, pelo período de 02 (dois) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0800872-14.1996.403.6107 (96.0800872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, assim como, levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. O Município de Araçatuba sustenta que é credor da executada em razão de tributos que incidem sobre o imóvel arrematado, conforme processos n. 4.6899/00 e 7.607/02, que tramitam junto ao Anexo das Fazendas Públicas (fls. 546/548).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, intervém nos autos alegando que o bem arrematado nesta ação também garante os feitos n. 1999.61.07.007327-0, 2000.61.07.006136-2, 2002.61.07.002589-5 e 2002.61.07.004455-5 (fls. 662/707).Requerem, desse modo, sejam reconhecidas suas preferências no pagamento dos créditos de FGTS e tributários, respectivamente, para fins de quitação dos débitos cobrados naquelas ações. É o breve relatório. Decido. 1 - Afasto a pedido de preferência requerida pelo Município de Araçatuba, porquanto a Fazenda Nacional tem preferência em relação a ele sobre o crédito aqui cobrado, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 29, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei de Execução Fiscal, com exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Por outro lado, dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.844/94, alterado pela Lei n. 9.467/97, que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.De fato, conforme auto de penhora de fl. 120 e fls. 662/707, o bem constricto neste feito (matrícula n. 13.066) também garante as execuções supracitadas, ajuizadas pela CEF.De modo que tratando-se as execuções n. 1999.61.07.007327-0, 2000.61.07.006136-2, 2002.07.002589-5 e 2002.61.07.004455-5 de cobrança de débitos relativos ao FGTS, garantidas pelo mesmo bem arrematado neste feito, não há o que se discutir com relação à preferência.2 - Expeça-se, pois, ofício à CEF para que proceda à conversão do valor consignado na fl. 591, em renda do FGTS, no VALOR COBRADO NAS AÇÕES SUPRAMENCIONADAS, cujos débitos executados deverão ser verificados pela secretaria quando da expedição do ofício.3 - Após a conversão, instrua-se os feitos com cópia desta decisão e da guia de transferência respectiva.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação relativa à área remanescente do bem de fl. 120, intimando-se as partes.Intime-se a CEF, através de mandado, a quem defiro, desde já, carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0801957-35.1996.403.6107 (96.0801957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMELIA SATIE DE BARROS - ME - MASSA FALIDA X AMELIA SATIE DE BARROS(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fls. 185/190: Processe-se em segredo de justiça. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido este prazo, sem requerimento da exequente em termos de prosseguimento do feito, fica desde já determinada a remessa da execução ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de novas intimações. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fl. 255: manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0802092-47.1996.403.6107 (96.0802092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Fls. 47/48: aguarde-se. 2 - Fls. 50/52: anote-se o nome do advogado. 3 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandado. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 4 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 91/92: defiro.Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem de fl. 13, intimando-se as

partes. Com o cumprimento, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0804069-74.1996.403.6107 (96.0804069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Fls. 180/184: comprove o arrematante, em 10 (dez) dias, a quitação das parcelas da arrematação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 165. Publique-se.

0804312-18.1996.403.6107 (96.0804312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI)

Fls. 50/51: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 08, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800382-55.1997.403.6107 (97.0800382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME X ISRAEL BORGES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Fls. 111/112: defiro. 1 - A título de reforço de penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 29, intimando-se as partes. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801833-81.1998.403.6107 (98.0801833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGPEC DISTR/ E COM/ PRODS AGRO VETERINARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1 - Fls. 101/123: nada a deliberar quanto ao pedido de levantamento da penhora referente aos bens de fl. 19, porque tal procedimento já foi efetuado (fls. 50 e 58), além do que a executada não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua alegação. 2 - Fls. 132/134: indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 3 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0802011-30.1998.403.6107 (98.0802011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 178/182: defiro. Realizado o bloqueio das contas do devedor, foi encontrado valor irrisório (fl. 175), assim, proceda-se ao seu desbloqueio, via BACEN-JUD. PA 1,12 2 - Após, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado, a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804009-33.1998.403.6107 (98.0804009-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X NELSON ZONTA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 188/191: Intime-se o executado para quitar o saldo remanescente, em 5 (cinco) dias; antes, porém, deverá obter junto a esta secretaria o valor atualizado do débito. Com a vinda do depósito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0804093-34.1998.403.6107 (98.0804093-4) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA (Proc. MITURU NISHIZAWA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0804096-86.1998.403.6107 (98.0804096-9) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA (SP045611 - MITURU NISHIZAWA E Proc. MARIA FERNANDA PONCE FERRAZ)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0804955-05.1998.403.6107 (98.0804955-9) - INSS/FAZENDA X GOSTO DE MODAS CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES X ROSALVO FERREIRA (SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

1 - Fls. 289/291: defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente. Em caso positivo, venham os autos conclusos. 2 - Se negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000140-61.1999.403.6107 (1999.61.07.000140-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VALDEMIR MENDONÇA E CIA LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

1 - Fls. 45/46: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2 - Sem prejuízo, desampense-se os embargos e venham os mesmos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000200-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000200-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EMBAG EMBALAGENS PLÁSTICAS IND/ E COM/ LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FÁRIA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0000271-36.1999.403.6107 (1999.61.07.000271-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X OMAEL PALMIERI RAHAL (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 49/50 e 52/60: Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0003894-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003894-3) - FAZENDA NACIONAL X TREE M MERCANTIL E ACESSÓRIOS LTDA - ME X DIONÍSIO DE MARQUE X APARECIDA FERRARESI DE MARQUE (SP221068 - LAYS MARQUES BIZARRIA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPARE E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

1 - Fls. 152/171: aguarde-se. 2 - Fls. 172/184: anote-se. Nada a deliberar quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, porque já efetuado (fls. 187/189). 3 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005552-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005552-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIODONTO REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA X DIORANDES MARQUES PINHO X WAGNER CARLOS GONÇALVES (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 188/191: Encontrando-se os autos desprovidos de garantia desde a conversão do valor constricto em renda da união (fls. 181/182), defiro o pedido. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar

IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002195-14.2001.403.6107 (2001.61.07.002195-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 248: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido este prazo, sem requerimento da exequente em termos de prosseguimento do feito, fica desde já determinada a remessa da execução ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de novas intimações. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fl. 124: defiro. Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem de fl. 101, intimando-se as partes. Com o cumprimento, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Intime-se o síndico, por mandado, da penhora efetivada (fls. 133/135) e do prazo para embargos. Decorrido o prazo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CEF)

0000747-69.2002.403.6107 (2002.61.07.000747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOYSES MARTINEZ MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)

Conclusos por determinação verbal. Tendo o coexecutado MOYSES MARTINEZ MARTIN defensora constituída nos autos (fl. 241), determino que seja intimado da penhora, através de sua advogada, por publicação. Após, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 170. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0002093-21.2003.403.6107 (2003.61.07.002093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1 - Ante a notícia de que o bem constrito de fl. 14, foi arrematado em outro feito (fls. 47/68), fica cancelada referida penhora, se não houver objeção da parte exequente. 2 - Fls. 96/98: aguarde-se. 3 - Primeiramente, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002941-08.2003.403.6107 (2003.61.07.002941-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO X ANTONIO NUNES DE PAULA FILHO

Fls. 126/127: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do sócio ANÍBAL DE PAULA FERREIRA NETO e da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais, incluindo-se o apenso. Após, proceda-se à

elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, para penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a), suficientes à garantia do crédito (fl. 117).Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005419-86.2003.403.6107 (2003.61.07.005419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fl. 60: defiro.Primeiramente, ante ao tempo decorrido, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), intimando-se as partes.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000196-21.2004.403.6107 (2004.61.07.000196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Conclusos por determinação verbal.1 - Compulsando os autos, verifico que o termo de substabelecimento de fl. 179 não está assinado, assim, proceda o subscritor da petição à regularização do mesmo, em 05 (cinco) dias.2 - Fl. 182: decorrido o prazo supracitado, defiro a vista dos autos à exequente, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 176.Publique-se. Intime-se.

0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ATON COMPUTADORES LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ANGELA DALVA PINHEIRO CORREA

1 - Fls. 58 verso: cite-se o coexecutado HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR, por carta, no endereço declinado.Decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens à penhora, conclusos.2 - Fls. 56/57: Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006067-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006067-3) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WLADIMIR BAPTISTA X WLADIMIR BAPTISTA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 296/297: defiro.1 - Oficie-se ao CRI local para que proceda à disponibilidade das matrículas de fls. 89/92.2 - Sem prejuízo, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0010153-46.2004.403.6107 (2004.61.07.010153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PALU & THABET LTDA ME

1 - Fls.105/107: defiro.Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente.Em caso positivo, conclusos.2 - Se negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO
Fls. 121/123: defiro.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor de fl. 52, em renda da União.Com a resposta, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005609-10.2007.403.6107 (2007.61.07.005609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO
Fls. 29/33: anote-se.Comprove a parte executada, documentalmente, sua situação de hipossuficiência financeira, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0013113-67.2007.403.6107 (2007.61.07.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON FONTES BRITO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)
Fls. 38/43: Compulsando os autos, verifico que a despeito da matrícula do imóvel de fl. 39 ser diversa da constante à fl. 19, pelas suas características e localização, verifico tratar-se do mesmo imóvel, razão pela qual indefiro que a penhora recaia sobre referido bem, porque certificado à fl. 18 ser a residência do executado.Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput e parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)
Considerando que o débito excutido não foi objeto de parcelamento, conforme noticiado (fls. 185/195 e 197/202), intime-se a parte executada da penhora e do prazo para embargos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0000318-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
Fls. 17/34: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Restou comprovado que o valor bloqueado à fl. 14 (R\$ 509,39) trata-se de conta poupança, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.Quanto ao valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 2,59), o mesmo revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC).Assim, determino o desbloqueio dos valores via BACEN-JUD.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009426-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009426-5) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DO NASCIMENTO X RAUL RIBEIRO X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA X SILVIO SALVARIEGO X SUZANA GALANO FINK X WALTER ROSSINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Fls. 213/234: oficie-se ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que os depósitos pertencentes à sociedade sejam transferidos para depósito à disposição deste Juízo visando à expedição de alvará de levantamento em nome da referida sociedade de advogados.Fls. 236/237: manfieste-se novamente a parte autora, tendo em vista os depósitos de fls. 241/248, no prazo de dez dias.Fls. 239/240: torno sem efeito a penhora, tendo em vista que recaiu sobre verba de natureza alimentícia (fls. 207) já levantada pela executada (fls. 250).Advirto, entretanto, à Secretaria para que seja dada prioridade absoluta na efetivação do bloqueio de verbas penhoradas, evitando-se a inutilidade do ato praticado. Dê-se ciência a todos os Servidores e Estagiários.Ciência às partes acerca dos depósitos e levantamentos efetuados, para que se manifestem acerca da satisfatividade com o crédito, no prazo de dez dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SPI28114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.160 : Primeiramente, nova vista às partes embargantes que devem atribuir valor expresso à causa e atualizado conforme o valor da execução nº 2008.61.07.010094-9.Após, ficam recebidos os embargos, observando-se a decisão de fl.157.Intime-se a embargada para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801145-61.1994.403.6107 (94.0801145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801144-76.1994.403.6107 (94.0801144-9)) DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a secretaria o despacho de fl.193.DESPACHO DE FL. 193.Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fls. 110/113 e da decisão de fls.165/171 e fls. 186/187 e 191, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da decisão que determina o levantamento da penhora e extinção da execução. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0801309-26.1994.403.6107 (94.0801309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801308-41.1994.403.6107 (94.0801308-5)) AYGIDES MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. : A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$5.041,14 EM janeiro/2010 (fls.265), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0005555-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800096-43.1998.403.6107 (98.0800096-7)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.168/169: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$3.496,19 EM outubro/09(fl.169/170), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0018593-25.2000.403.0399 (2000.03.99.018593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801450-11.1995.403.6107 (95.0801450-4)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia das decisões de fls.226/229, 231, 236/239v e de fl.242, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0801450-4. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0070079-49.2000.403.0399 (2000.03.99.070079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803464-31.1996.403.6107 (96.0803464-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.99/110/113 e de fl.116, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0803464-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000477-11.2003.403.6107 (2003.61.07.000477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.130/132 e de fl.138, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200161070060611. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012729-75.2005.403.6107 (2005.61.07.012729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000452-1)) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Fls. 31: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 911,46 EM novembro/2009 (fls.31/32), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0012731-45.2005.403.6107 (2005.61.07.012731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-77.2002.403.6107 (2002.61.07.000449-1)) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Fls. 52: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 422,57 EM novembro/2009 (fls.52/53), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem

se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

0005151-90.2007.403.6107 (2007.61.07.005151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803927-70.1996.403.6107 (96.0803927-4)) MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.62/72: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0009068-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-93.2001.403.6107 (2001.61.07.001653-1)) MARIO GERALDI JUNIOR (SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.65/75), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal, ASSIM COMO para manifestação quanto ao pedido de Assistência Judiciária, observando a condenação na sentença (fl.60v). Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. PA 1,15 Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

0012301-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO (SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005672-45.2001.403.6107 (2001.61.07.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)) LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP262335 - ARNALDO CELIO RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl.172: Já consta determinação de levantamento da penhora no feito principal. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira o embargante, ora exequente, o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON (SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Manifeste a Exequente CEF, nos termos do r. despacho de fl. 468, a saber : 1,15 Aceito a conclusão nesta data. Fls.466/467: Manifeste-se a Exequente observando a certidão de fls. 449v, relativamente a informação de que o bem não pertence ao executado, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. PRAZO: 60 DIAS. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0011762-25.2008.403.6107 (2008.61.07.011762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente observando a petição de fls.30/31, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0803757-30.1998.403.6107 (98.0803757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI

INFORMACAO DE SECRETARIA. Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos à fl. 314 verso, estando os autos aguardando manifestação do exequente C.E.F.) nos termos do r. despacho de fls. 314, cujo teor da parte final descreve-se: Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.98, em razão do acúmulo de trabalho. Observe-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls.100/106. Haja vista que nada foi requerido em termos de prosseguimento, ao arquivo para sobrestamento.

0004962-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: OFÍCIO NR/711/2009-3971, referente a transferência de valores, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.) nos termos do r. despacho de fls. 198 e 191, parte final a saber: DESPACHO DE FL. 198. - O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.195, em razão do acúmulo de trabalho. a secretaria, COM URGÊNCIA, a decisão de fl.191, pois, o débito do FGTS tem preferência. l.197: Informe-se quanto a inexistência de saldo remanescente em razão da decisão de fl.191. DE FL. 191, PARTE FINAL: Expeça-se ofício a cada uma das execuções da 1ª Vara Federal especificadas pela exequente e traslade-se cópia para as execuções em trâmite nesta Vara, encaminhando cópia desta decisão e do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e extinção do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0006152-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI ARACATUBA - ME X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI

Aceito a conclusão nesta data. Fls.82 E 85/86: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004113-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.111: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS

DECISÃO Decido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de pedido de penhora do numerário do produto obtido diretamente na boca do caixa da executada, quando da exploração de suas atividades nos finais de semana, por entender a parte exequente que a empresa RANGEL MIYAMOTO ARAÇATUBA-ME explora o ramo de danceteria e lanchonete no mesmo endereço da Executada BOATE CALYPSO LTDA - ME. Não obstante tenha fundamentado seu pedido afirmando a desconconsideração da personalidade jurídica, o pedido, tal como colocado, tem por fundamento a sucessão da responsabilidade pelo pagamento do débito, sucessão essa prevista no art. 133 do CTN, o qual, porém, não se aplica ao caso concreto, nos termos da Jurisprudência dominante. Além disso, não é prova suficiente a amparar o pedido de penhora tal como feito, a exploração de igual atividade. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª região: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA SEÇÃO DE PESQUISA E ATENDIMENTO AO USUÁRIO Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe

: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 108077 Processo: 93.03.036730-8 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 26/03/2008 Fonte: DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 516 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Documento: trf300151339.xml Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE PARA A EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ressalvado meu posicionamento pessoal e em nome do princípio da colegialidade tenho que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. 2. Inclusão da empresa embargante no pólo passivo da execução fiscal, sem que a autarquia exequente promovesse as diligências necessárias para a citação da empresa executada na pessoa de seus sócios. 3. O embargado não fez prova alguma nos autos de que a embargante adquiriu o fundo de comércio ou, ao menos, da existência de vínculo trabalhista entre os trabalhadores da executada e a embargante. 4. Ainda que fosse aplicável ao caso a responsabilização tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, fato é que, pelas provas carreadas aos autos, não se afigura possível concluir tenha a embargante sucedido a original devedora, quer legalmente, quer fraudulentamente. O fato de ambas as empresas explorarem o mesmo ramo comercial - posto de gasolina com lavagem e lubrificação - e ocuparem as mesmas instalações não torna automaticamente aquela sucessora desta. Podem até representar indícios de que isto tenha ocorrido, mas não fazem prova cabal da situação defendida pelo embargado. 5. Redução da verba honorária em que condenado o embargado, que havia sido fixada de forma excessiva - 10% (dez por cento) do valor executado, - para 5% (cinco por cento) do valor do débito devidamente atualizado, havendo desrespeito ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário exercido para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada. Data do Julgamento: 26/03/2008 Data da Publicação : DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 516 todos os grifos são nossos*Pelo exposto, indefiro o pedido. Requeira a exequente o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução. Intime-se.

0004513-62.2004.403.6107 (2004.61.07.004513-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA ME X TARCIZIO BERGAMO X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Manifeste o peticionário de fls. 56/57 nos termos do r. despacho de fl. 96 a saber: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.95: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime-se a peticionária de fls.56/57 para juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo. Após, vista à Exequente para manifestação e para que forneça o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

0006888-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REI DOS RET CONFEC ARACATUBA LTDA - ME(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 69/70, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da no r. despacho de fl. 28, 2º § a saber: ...Restando negativa a diligência, vista à Exequente para que forneça novo endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Fornecido endereço diverso, cite-se.

0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da no r. despacho de fl. 28, 2º § a saber: ...Restando negativa a diligência, vista à Exequente para que forneça novo endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Expediente Nº 2667

CARTA PRECATORIA

0001745-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO ALCAINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X JUIZO DA 2 VARA

CARTA PRECATÓRIA Nº. 42/10-SCRef.: Ação Penal nº 0005952-50.2009.403.6102.PARTES: MPF X Diego Alcaine França e Outros.DESPACHO/MANDADO/OFÍCIOI- Considerando-se a petição de fls. 30/31 informando a impossibilidade de comparecimento do réu Diego Alcaine França, REDESIGNO a audiência agendada à fl. 21 para o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 15H30.II- INTIME-SE a testemunha de defesa ALESSANDRA PATRÍCIA ALCAINE DOS SANTOS, portadora do RG. 28.494.678-3SP, residente na Rua Siqueira Campos, 1146, nesta cidade de Araçatuba, a comparecer à sala de audiências deste Juízo, no dia e hora acima mencionados, com 30 (trinta) minutos de antecedência. III- A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal). IV- Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 981/10 ao Excelentíssimo Senhor Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, Juiz Federal na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP).VI- Publique-se. Notifique-se o M.P.F.

0003025-62.2010.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0005536-59.2008.403.6106Carta Precatória n. 229/2010I- Cumpra-se.II- Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 14H30, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação ROSIMARA OLIVEIRA MORAES, assistente social, residente na Rua Laurindo Caetano de Andrade, 610, Vila Anastácio e comercial na Unidade 2 da Fundação Casa (antiga Febem), ambos em Araçatuba, tel: 3609-4132, que deverá ser intimada e requisitada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 914/10 ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP).Notifique-se o M.P.F.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011318-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0)) JERFFESON DE OLIVEIRA CHAVES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33/34: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberação do veículo apreendido nos autos nº 2009.61.07.010627-0.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fls. 37/38.É o relatório. DECIDO.Em face do teor da manifestação do MPF - fls. 37/38, mantenho o indeferimento do pedido de restituição do veículo.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0007854-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003598-9)) JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Processo nº 0007854-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007854-0)Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICAParte Ré: ADRIANA FERREIRA DE BASTOSSentença - Tipo E.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.Os fatos que deram origem ao ilícito penal e fundamentaram o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial datam de 1º de abril de 2.007.O Ministério Público Federal propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fls. 98/99.A denúncia foi recebida em 27/04/2007 - fls. 100/105.Foi deprecada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, a realização da fiscalização e acompanhamento das condições impostas quanto à proposta de suspensão condicional do processo - fl. 106.Termo de Audiência de Suspensão - fls. 197/199.Noticiou-se nos autos, após o transcurso do prazo de suspensão do processo, que a ré foi denunciada por outro crime, cuja ação foi distribuída em 29/05/2009 - fl. 220. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à ré, ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, nos

termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 - fls. 352/353. Diante da notícia de que ré foi denunciada por outro crime, o MPF opinou pela retomada da ação penal, no caso da não extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 198. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, exceto quanto à condição descrita no item a, uma vez que no curso da ação a ré foi denunciada por ter cometido outro crime. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não obstante tendo havido causa para a revogação do benefício noticiada nos autos após o transcurso do prazo de suspensão, estando comprovado documentalmente nos autos o cumprimento das demais condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à ré, na esteira do julgado da e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citado pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls. 352-verso/353. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, com qualificação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001975-0) - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 186/188, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000089-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000089-4) - FARID FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fl. 161: defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu

efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001153-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001153-3) - ADELINO APARECIDO CAMARGO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas em substituição (fl. 81). Conforme informado na petição de fl. 81, referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 9H45MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000448-84.2010.403.6116 - ELIAS JOEL FELIX(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O cerne deste litígio consiste na comprovação do tempo de serviço rural alegadamente exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000509-42.2010.403.6116 - LUCIA BUENO DE SOUZA(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000689-58.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ROSALVO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56/57: defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000782-21.2010.403.6116 - MARIANA SOARES DE LIMA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 9H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora com a decisão de fls. 88/89, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Aduz que a parte autora padece de enfermidade de natureza psiquiátrica e neurológica. Protesta pela destituição do perito nomeado nos autos e pela nomeação de peritos com especialidade em psiquiatria e neurologia. Todavia, não procede a impugnação da parte autora em relação à nomeação de clínico geral para a realização da prova pericial médica, pelas razões já expostas na decisão de fls. 88/89 (5º, 6º e 7º parágrafos). Além disso, não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o autor elenca em sua inicial diversas moléstias, não indicando, de forma taxativa, qual delas a incapacita para suas atividades habituais. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Isso posto, pelos motivos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 88/89. Int. e cumpra-se.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/226: pretende a autora a reapreciação do pedido de antecipação da tutela indeferida às fls. 219/220. No entanto, verifico da análise dos autos, em especial das informações constantes do CNIS de fls. 230/236, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.242.399-6), com previsão para cessação em 31/08/2010, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, e façam os autos conclusos, com urgência, para análise da petição de fls. 227/228. Intime-se.

0001141-68.2010.403.6116 - ANA PAULA ARAUJO PAIAO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000235-6) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMITAL / SP(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social de Pamital/SP, comunicando-o, para as providências cabíveis, o teor da decisão de fls. 168/174, que reconheceu o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 03/05/1976 a 11/02/1983 e 01/05/1988 a

05/12/1990. Vista ao Procurador Autárquico do INSS. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

EXECUCAO DA PENA

0009287-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009287-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP086420 - KAMEL DEMETRIO JUNIOR)

Designo audiência para o dia 12 de julho de 2010, às 17 horas, a fim de que o apenado apresente em Juízo os comprovantes dos recolhimentos da pena de multa (num total de R\$ 175,39) e da prestação pecuniária desde o mês de março/2009 (referente ao montante de 15 parcelas de R\$ 60,00, de um total de 28 parcelas ajustadas) e justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado em audiência admonitória, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e inscrição em dívida ativa da pena de multa. Resta prejudicada a deliberação de fl. 55 no tocante ao cogitado abatimento da pena de prestação pecuniária, executada nestes autos, com valores exigidos do apenado em execução fiscal, já que se tratam de duas dívidas (uma de natureza penal e outra tributária) que devem ser somadas, obviamente, e satisfeitas integralmente pelo apenado/devedor. Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304318-28.1997.403.6108 (97.1304318-9) - CLIO CAMARGO PACHECO X IZIDORO DOMINGOS DOMANICO X ANTONIO DE AGOSTINHO X RENATO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOAO PADIM X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDEZ X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X JULIO PANTOJO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo Instituto, fls. 245/248. Int.

1307522-80.1997.403.6108 (97.1307522-6) - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Visto em inspeção. Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

0002826-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002826-4) - FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP111561 - IVAN RAMOS NOGUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção. Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

01 - Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).02 - Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento.03 - Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). 04 - Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente a pós o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimentos ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5 - Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. 5 - No silêncio ou o não recolhimento dos honorários periciais serão acolhidos como desistência da respectiva prova. 6 - Após, à pronta conclusão. 7 - Intimem-se.

0009756-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009756-8) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S P CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002964-72.2003.403.6100 (2003.61.00.002964-8) - OSWALDO BIGUETTI JUNIOR X JOSE GUILHERME ALVES CARDOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011702-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011702-4) - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores.Int.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes dos documentos junta- dos.

0002742-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002742-1) - CLAUDIO FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0) - CREUSA ALVES RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006128-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006128-3) - JOAO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006190-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006190-8) - ELIAS PRIMO FRANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006752-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006752-2) - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006924-02.2009.403.6108 (2009.61.08.006924-5) - EDU LEAL(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, à conclusão.

0008014-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008014-9) - RACHEL GEBARA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0000980-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000980-9) - APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303053-93.1994.403.6108 (94.1303053-7) - PEDRO DE GODOI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4)) MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/33: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE

ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a CEF a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Indefiro a contagem em dobro dos prazos, pois nestes autos não há litisconsortes com procuradores diferentes, conforme previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a CEF a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Indefiro a contagem em dobro dos prazos, pois embora haja dois embargantes, há uma só procuradora para ambos, situação não amparada pelo artigo 191 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306218-17.1995.403.6108 (95.1306218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDERSON SILVA - ME X JANDERSON SILVA X SIMONE SINFROSIA ZANCHITTA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do requerido às fls. 218/234, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se sobre a penhora e avaliação de fls. 170 e 174. Após, à conclusão.

0001641-13.2000.403.6108 (2000.61.08.001641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALBERTO FERNANDES COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236/237: Ciência à exequente. Manifeste-se diretamente junto ao Juízo Deprecado.

0001740-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76: Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.

0002723-74.2003.403.6108 (2003.61.08.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA REGINA FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça para expedição da precatória requerida a fls. 64. Cumprido o acima determinado, cite-se.

0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECIR PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79/80: anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 73: Aguarde-se provocação em arquivo anotando-se o sobrestamento do feito.

0008126-87.2004.403.6108 (2004.61.08.008126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ALEXANDRE CURY
Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.-se.

0008608-35.2004.403.6108 (2004.61.08.008608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WELTON FERREIRA DE ASSIS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.

0002520-51.2004.403.6117 (2004.61.17.002520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO LUIZ BUSATO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)
Visto em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta. Int.

0003291-22.2005.403.6108 (2005.61.08.003291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KLEBSON RICARDO SILVA MONTEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação em arquivo anotando-se o sobrestamento do feito.

0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/50: Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, tendo

em vista a citação certificada a fls. 34.

0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME X MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA X ADALBERTO LEONARDO BUDOIA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/65: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0007129-70.2005.403.6108 (2005.61.08.007129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIELLI INFORMATICA LTDA EPP X GRAZIELE CRISTINA FOGANHOLI X TATIANE REGINA FOGANHOLI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada Tatiane Regina Foganholi no endereço informado a fls. 39, conforme requerido a fls. 45.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

0008170-72.2005.403.6108 (2005.61.08.008170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FATIMA FRANCISCA DE LIMA
Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente a recolher as custas/diligências necessárias para realização da penhora requerida.Cumprido o acima determinado, expeça-se a precatória para penhora do bem indicado.

0010842-53.2005.403.6108 (2005.61.08.010842-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONINO DA COSTA VITAL
Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

0004374-39.2006.403.6108 (2006.61.08.004374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELINO APARECIDO FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

0006322-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALEXANDRE UETI ME X LUIZ ALEXANDRE UETI(SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)
Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO CORREA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação de fls. 37 e a precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências necessárias, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

0007824-53.2007.403.6108 (2007.61.08.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA
Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ANTONIO NOVAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX, Cartórios e Junta Comercial).Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0010581-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010581-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITOR ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 78: Intime-se a exequente a recolher as diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se precatória para penhora e avaliação do bem indicado.

0010615-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010615-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO DELFINO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória expedida.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

0006921-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO TOLEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 33: Aguarde-se provocação em arquivo anotando-se o sobrestamento do feito.

0008405-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ABADE CAVALHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-s o sobrestamento do feito.

0002159-85.2009.403.6108 (2009.61.08.002159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X ISAIAS MOISES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória expedida.No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

Expediente N° 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301134-35.1995.403.6108 (95.1301134-8) - BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X JOEL GARCIA X MUSSOLINI DELBONE X NELY ROSSETTO BAMBINI X ANTONIO RICHENA X MARCOS GARCIA X LUCIE G. FARAH X ANGELA NOJA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência à parte autora quanto aos depósitos realizados.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do laudo pericial ao qual se refere na sua manifestação de fls. 98/99.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se a respeito da pretensão de utilização do documento como prova emprestada.Int.

0000113-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000113-1) - NAIR GOMES PEREIRA X BENEDITA ARANTES DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOLERO LOPES GARRIDO X VIVALDO PITTA X MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA X ELZA CHUTTI X ROSA LUCAS DOS SANTOS X JULIA MARIA DE SOUZA E SILVA X HILDA ANTUNES SANTAELLA X LEDA FERNANDES JORGE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 392/393 e INSS, fls. 395/398.Int.

0001044-44.2000.403.6108 (2000.61.08.001044-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X SANTINO DIAS DA SILVA X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X JOSE ALVES DA SILVA X IRINEU BELORIO X ISE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA HERRERO DOS SANTOS X CANDIDA DOS SANTOS SOUZA X MAURA AUGUSTA DOS SANTOS BOISA X MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS X BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SETOLIN X RICARDO CICERO DOS SANTOS X JULIA GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 714/715 e INSS, fl. 724.Recebo o agravo retido interposto pela União, fls. 716/722. Vista para contraminuta.Int.

0003688-57.2000.403.6108 (2000.61.08.003688-1) - WALDOMIRO GONCALVES(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) Se negativas, abra-se vista à exequente.

0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5) - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros às fls. 770/779.Int.

0010320-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010320-1) - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS, fls. 260/269 e 274/280.Int.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a respeito do documento de fl. 571, firmado por Ema Ravangnhani Patelli, no ano de 1990, eis que nesta data a signatária não figurava como autora da presente ação, tendo sucedido o autor Décio Patelli.Int.

0005803-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005803-4) - ALMIR BOZO BARBOSA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial complementar, fls. 290/292.Int.

0004823-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004823-6) - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS, fls. 98/110.Int.

0006714-87.2005.403.6108 (2005.61.08.006714-0) - LUIZ ANTONIO BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0008157-73.2005.403.6108 (2005.61.08.008157-4) - JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto relatado pelo perito, fls. 129/133 e aduzido pelo INSS, fls. 135/136.Int.

0010393-95.2005.403.6108 (2005.61.08.010393-4) - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR

ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora a respeito do quanto pleiteado pela União Federal, fls. 216/217, bem como junte aos autos procuração com poderes para representar a menor Maria Alice Silva Folkis, no prazo de 05 dias.Int.

0010910-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010910-9) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores.Int.

0011084-12.2005.403.6108 (2005.61.08.011084-7) - GILSON FELIX JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Manifestem-se as rés sobre o quanto aduzido pela parte autora, fls. 289/301.Int.

0000824-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000824-7) - AREIAS SALIONI LTDA E FILIAIS(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 426/434.Int.

0011077-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011077-3) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, excludo a CEF do polo passivo desta lide, e, confirmo a tutela antecipada às fls. 87 a 89. No mérito, julgo procedente esta demanda, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 por mais de 60 (sessenta) meses. Bem como, reconheço o direito à compensação das parcelas que superarem esses 60 (sessenta) meses de contribuição, consagrados pelo artigo 2º, 2º, da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91. A compensação de tributo não poderá ocorrer antes do trânsito em julgado desta sentença, conforme o artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-83.2008.403.6108 (2008.61.08.002530-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003187-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003187-0) - ARACI FERNANDES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Ante a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova a procuradora da autora a habilitação dos dependentes previdenciários, juntando-se certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Int.

0001120-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001120-6) - JOSE ANTONIO ESTRADA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ESTRADA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOAO ESTRADA X GILBERTO ESTRADA X OSWALDO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103: Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0) - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, e os documentos juntados às fls. 50/56, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0000656-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000656-0) - FRANCISCO DE JESUS MARCIANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0000791-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000791-6) - JOSE EMILIO CAMPANHOLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0003661-25.2010.403.6108 - BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0003666-47.2010.403.6108 - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as devidas custas judiciais.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0004278-82.2010.403.6108 - JOSE FERNANDO CASTILHO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0004643-39.2010.403.6108 - SHIGUEO NIYAMA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito, juntando ao processo documento comprobatório da data de filiação/adesão ao plano de previdência complementar.Cumprido o acima determinado, retornem conclusos.Intime-se.

0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito, juntando ao processo documento comprobatório da data de filiação/adesão ao plano de previdência complementar.Cumprido o acima determinado, retornem conclusos.Intime-se.

0004866-89.2010.403.6108 - ARTHUR YOSHIO NAGUMO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a inicial:- autenticando os documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade; - esclarecendo corretamente o provimento liminar e, se o

caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, juntando para tanto, documentos comprobatórios das condições/regime em que desenvolve suas atividades rurais. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - MARIANA INHESTA ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305504-86.1997.403.6108 (97.1305504-7) - ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

0000844-27.2006.403.6108 (2006.61.08.000844-9) - ADELIA DA SILVA VENDRAMINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DA SILVA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

0009246-97.2006.403.6108 (2006.61.08.009246-1) - MARILANE SILVA SOARES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILANE SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios valores. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000234-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X MARINA INHESTA ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Int.-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000945-4) - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 178 e do despacho de fl. 170, fica o advogado Carlos Alberto Branco intimado a retirar em Secretaria a cédula de alvará com o valor referente ao seus honorários periciais, cédula esta com prazo de validade de trinta dias, confeccionada e assinada dia 29.06.2010, data de início da contagem do prazo acima referido.

Expediente Nº 6383

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009784-10.2008.403.6108 (2008.61.08.009784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9)) JORGE LUIS RIGO(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 68/73:... Isso posto, rejeito o pedido de restituição de coisas apreendidas, deduzidas pelo requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente. Despacho de fl. 55: Considerando a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP (fl. 53/54), noticiando interesse fiscal no veículo apreendido, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Avaré/SP solicitando a remoção do veículo apreendido (fl. 04) à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, incumbindo à autoridade policial adotar as providências administrativas atinentes ao cumprimento da presente determinação, no prazo de quinze dias, informando a este Juízo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos bens apreendidos. Intimem-se. Despacho de fl. 49: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Bauru, para que esclareça se possui algum interesse em relação ao veículo apreendido. Com a resposta, tornem conclusos.

ACAO PENAL

1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não inquirida. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Fl. 492 e verso: Defiro, Intime-se a defesa dos réus para manifestação acerca do levantamento da quantia depositada à fl. 120 (R\$ 71,40), no prazo de cinco dias. No silêncio, destine-se referido numerário à União. Intimem-se.

0002412-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002412-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fls. 668/669: Cite-se o acusado Jefferson Henrique de Oliveira, por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (artigo 396, do Código de Processo Penal). Fls. 670/671: Anote-se. Intimem-se.

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Intime-se a defesa da corré Carla Cristina Zaim Dória para apresentar defesa prévia no prazo legal.

0005721-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004624-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Fls. 464/466: reporto-me ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 456. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 458. Dê-se ciência ao parquet da expedição da deprecata. Intimem-se.

0009886-13.2000.403.6108 (2000.61.08.009886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA

Despacho de fl. 533: Nomeio o(a) Dr(a). Willian Roger Neme, OAB/SP nº 207.370, RG 20.558.295, Rua Virgilio Malta, 15-09, Altos da Cidade, cep 17014-400, fone 3234-5922/9794-0055, BAURU/SP, como defensor dativo da acusada Iolanda de Araújo, devendo ser intimado(a) da presente nomeação e do despacho de fl. 527. Cumpra-se, servindo este de mandado. Exclua-se o Dr. Fernando Catache Borian, OAB/SP 272.872, do rol de dativos. Despacho de fl. 527: Tendo em vista que a advogada nomeada pelo convênio PGE-OABSP, para a defesa da acusada Iolanda de Araújo Oliveira recebeu seus honorários (fls. 524), nomeio o Dr. Fernando Catache Borian, OAB/SP nº 272.872,3, AV. Nações Unidas, 17-17, sala 513, tel. 3016-1282 como defensor dativo da ré Iolanda de Araújo Oliveira. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as parte intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se. Despacho de fl. 498: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 443. Intimem-se. Despacho de fl. 443: Fl. 415: Depreque-se o interrogatório da ré, conforme requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 412: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fl. 306 verso. Intime-se a defesa dos réus Francisco Alberto e Ézio Rahal para apresentarem defesa prévia no prazo legal. Intimem-se.

0011215-60.2000.403.6108 (2000.61.08.011215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Despacho de fl. 730: Fls. 725/727: Manifeste-se o requerido em 5 dias. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 723: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fl. 712, bem como acerca do prosseguimento da presente ação, tendo em vista a apelação interposta às fls. 703/710, pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, defiro a apresentação das razões de apelação, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal (fl. 695). Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 703/710 e 714/721, entregando-as aos subscritores. Intimem-se.

Expediente Nº 6385

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003060-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-45.2010.403.6108)

ALEJANDRO NAHUEL MOYA (SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópias da peças pertinentes para os autos principais (Inquérito Policial nº 0003013-45.2010.403.6108). Após, arquivem-se com as formalidades de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004521-75.2000.403.6108 (2000.61.08.004521-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR APARECIDA DELBONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X MARIA JOSE DELLBONI JANA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X CICERO POLI (Proc. DATIVO - FL. 358) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA (Proc. DATIVO - FL. 377)

Fls. 758: Os honorários advocatícios serão requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o Dr. Wilson Loureiro Travain, OAB/SP 204.326, Rua Araújo Leite, nº 19-05, Centro, telefones: 3234-3866, 3016+4347 e 8137-5784, para que cumpra o despacho de fl. 753, apresentando as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação no prazo legal. No silêncio será revogada sua nomeação. Fls. 759/760: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Nadir Aparecida Delboni e Maria José Delboni nos efeitos legais, intimando sua defesa para apresentar as razões, bem assim as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusação. Tendo em vista a constituição de procuradores (fls. 760/761) por referidos acusados, resta prejudicada a nomeação de fl. 727. Solicitem-se informações acerca da deprecata de fl. 754, via e-mail. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 109/2010, ao Dr. Wilson Loureiro Travain, OAB/SP 204.326. Fls. 749/752: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se os defensores dativos e os réus pessoalmente sobre a sentença de fls. 739/746. Parte dispositiva da Sentença de fls. 739/746: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 30 Reg.: 1400/2009 Folha(s) : 109 Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR a acusada NADIR APARECIDA DELBONI à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 80 (oitenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social; b) CONDENAR a acusada MARIA JOSÉ DELBONI à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 60 (sessenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social; c) CONDENAR o acusado LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA à pena corporal, individual e definitiva, 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) em favor de entidade com destinação social; d) CONDENAR o acusado CÍCERO POLI à pena corporal, individual e definitiva, 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) em favor de entidade com destinação social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas

processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C. Decisão de fl. 727: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a renuncia de fls. 729, nomeio novo defensor dativo para o réu Cícero Polli, o advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, o qual deverá ser intimado da presente nomeação.

0001499-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para requerer as diligências que considerarem pertinentes, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente despacho.Intimem-se.

0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 608/609: Defiro a realização de exame pericial na CTPS apreendida. Intimem-se.

0001593-20.2001.403.6108 (2001.61.08.001593-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA MIRAGLIA HENRIQUE(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 6389

MANDADO DE SEGURANCA

1304352-66.1998.403.6108 (98.1304352-0) - H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X DELEGADO DO TRABALHO DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007476-79.2000.403.6108 (2000.61.08.007476-6) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-22.2007.403.6108 (2007.61.08.005996-6) - SEMI MADY - ESPOLIO X SEMI MADY FILHO(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Os alvarás de levantamento (principais e honorários) estão à disposição dos favorecidos em Secretaria, nos termos do despacho de fl.99, com prazo de validade de trinta dias, a partir do dia 05.07.2010.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/SEBRAE (ora exequente), conforme requerido às fls.558/560.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se as rés (União, SESC, SENAC e SEBRAE) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entendem devido.Com os cálculos, intime-se a parte autora.

0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0) - JOSE HUMBERTO REIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o Departamento Jurídico local da CEF, para que se manifeste, em até 10 (dez) dias, acerca da competência jurisdicional federal para o presente caso, face à informação e aos elementos de fls. 485/486.

0007757-30.2003.403.6108 (2003.61.08.007757-4) - MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X CLAUBER NILSON RIBEIRO - INCAPAZ X CLEITON CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 187: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, indicada às fls. 09, no valor de R\$ 507,17.Proceda-se à inclusão dos dados da Advogada na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0012303-31.2003.403.6108 (2003.61.08.012303-1) - LUIZ HENRIQUE DE PIERI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados ao CPF do autor e do Advogado.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005321-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005321-5) - DECIO TRIGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls.304/310.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0009766-28.2004.403.6108 (2004.61.08.009766-8) - MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES(SP193424 - MARCELO ALEXANDRE ESTEVES E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais números 8478-2 (fl. 252), 9034-0 (fls. 265 e 315) e 9577-6 (fl. 317), em favor da Advogada da parte autora, ficando a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de proceder a sua retirada. Sem prejuízo, ficam os réus intimados para, no mesmo prazo, procederem ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Cumpridas as diligências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

0007432-84.2005.403.6108 (2005.61.08.007432-6) - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 salários mínimos (fls. 174), apresente o INSS novos cálculos de liquidação, em até 60 (sessenta) dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação.

0008319-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008319-4) - JOAO HAROLDO GUEDES (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o silêncio da parte autora, fls. 127, intime-se o advogado da mesma para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125, em favor da parte autora e de seu causídico. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009898-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009898-7) - NEUSA MARIA LOURENCO X MARCELO BRANDAO REIS (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Esclareça a parte autora, em até cinco dias, sua petição de fls. 156/157, considerando que o valor total da execução (honorários + principal) deve estar dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o cálculo apresentado pelo INSS as fls. 148 (principal = R\$ 27.818,00 + honorários = R\$ 2.781,80, total = 30.599,80). No silêncio ou na concordância, expeçam-se RPVs nos valores supra mencionados. Int.

0006925-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006925-6) - ESTER XAVIER DE MORAES CONVERSANI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 162: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, indicado às fls. 10, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à inclusão dos dados do Dativo na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0008532-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008532-8) - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO X MARCUS VINICIUS DE MATOS X PAULO RICARDO DE MATOS X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento dos cinco RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos CPFs dos autores e do Advogado. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0012473-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012473-5) - ANTONIO JACINTO DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 21.748,73 e outra no valor de R\$ 1.551,93, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/05/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730

CPC.

0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1) - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos esclarecimentos da médica assistente (Intimação conforme art. 1º, item 9 da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0003812-93.2007.403.6108 (2007.61.08.003812-4) - ELCI VENANCIO ZULIAN(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados ao CPF do autor e do Advogado.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0004060-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004060-0) - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pela CEF e dos depósitos realizados (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0005148-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005148-7) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a petição de fls. 154/226.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

0006809-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006809-8) - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

.... (fls. 263/266) dê-se nova vista à parte autora.

0009114-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009114-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1) - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, com a notícia de cumprimento pela CEF (FLS. 279/283), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008614-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008614-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Defiro, conforme requerido.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008620-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008620-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Defiro, conforme requerido.Int.

0010208-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010208-6) - ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da r. Sentença (Certidão de fl. 82), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Int.

0010346-19.2008.403.6108 (2008.61.08.010346-7) - ELISANGELA RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

000072-59.2009.403.6108 (2009.61.08.000072-5) - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990 com relação à caderneta de poupança (0290) 013.00008808-0 até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0000871-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000871-2) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA CECCI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados ao CPF do autor e do Advogado.Após, arquivem-se o feito, em definitivo.

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Maria de Oliveira, Dalva Aparecida de Oliveira e Márcia Aparecida de Oliveira, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar restabeleça o INSS o Benefício em questão às autoras Ana Maria de Oliveira, Dalva Aparecida de Oliveira e Márcia Aparecida de Oliveira, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da cessação indevida dos benefícios, 01/05/2008, 12/06/2008 e 01/05/2008 (NB n. 0102.466.633-3, fls. 38, 0102.357.278-5, fls. 42 e 0102.357.158-4, fls. 47), segundo as normas administrativas na espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 57, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial para a autora ANA MARIA DE OLIVEIRA deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Ana Maria de Oliveira, Dalva Aparecida de Oliveira e Márcia Aparecida de Oliveira;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: para Ana Maria, desde a cessação indevida de seu benefício, ou seja, desde 01/05/2008, para Dalva, desde a cessação indevida de seu benefício, ou seja, desde 12/06/2008 e para Márcia, desde a cessação indevida de seu benefício, ou seja, desde 01/05/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/05/2008 para a autora Ana Maria; 12/06/2008 para a autora Dalva e 01/05/2008 para a autora Márcia; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 16.740,00, fls. 15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9) - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, dispensado o autor do pagamento de custas, ex vi do previsto pela Lei nº 9.289/96, art. 4º, II, fls. 220, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante v. entendimento do E. S.T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em.).P.R.I.

0004673-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004673-7) - NIVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados ao CPF do autor e do Advogado.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0005427-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005427-8) - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 172/181).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2) - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.116,16 e outra no valor de R\$ 511,62, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/05/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0005576-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005576-3) - JOSE APARECIDO RIZZI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principais), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados ao CPF do autor e do Advogado.Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0005714-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005714-0) - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, à pronta conclusão.

0005869-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005869-7) - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental a intimação do INSS, via carga dos autos, para sua intervenção exatamente sobre um dos temas agitado nos embargos de declaração de fls. 121/122, qual seja, o do cômputo do período recebido em auxílio-doença, demonstrativos de fls. 04 e 06, subseguido por recolhimentos, para fins da aposentadoria postulada, não enfrentado em sua contestação, objetivamente, então seguindo os autos imediatamente conclusos.Intimação do presente unicamente ao INSS, por ora.

0007169-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007169-0) - GERALDO ADAO CURIEL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 09/05/1988 a 30/06/1994 e de 01/12/1996 a 05/03/1997, ambos na empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 105, cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu patrono, consoante o presente desfecho.Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 5.580,00, fls. 15.Publique-se, registrando e intimando-se.

0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5) - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/174- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá esclarecer se remanesce seu

interesse de agir, ante a alegação do INSS de reconhecimento administrativo dos períodos especiais, objeto da lide.

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 85/87 e 90, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls.

33.Honorários na forma da avença, fls. 86, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/04/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010, conforme o avençado, fl. 85, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 85, bem como o valor dos honorários, fls. 86, item 3. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 86. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010196-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010196-7) - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 72/74 e 77, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls.

23.Honorários na forma da avença, fls. 74, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/09/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fl. 72, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Expeça-se ofício requisitório no valor informado às fls. 72, itens 2 e 3 (R\$ 6.664,00 acrescido de 10% a título de honorários), atualizado até 31/03/2010.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

0010295-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010295-9) - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até cinco dias para o INSS apontar (fls. 101), objetivamente, onde, no documento de fls. 97/99, demonstrativo do reconhecimento alegado, quanto ao período de 19/12/87 a 28/04/95, em contagem em cunho especial, não singelo.

0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7) - ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a procuração mencionada às fls. 47.Após, intime-se o INSS, para manifestação, em até 15 dias, sobre a habilitação requerida às fls. 46/51.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até dez dias, toda a prova documental que compute possível sobre os tratamentos clínicos / hospitalares a que se sujeitou o de cujus, desde aquela primeira internação em 20/09/2007, fls. 85, como narrado às fls. 69/80, pois tudo vital ao quanto debatido, intimando-se-a.

0010855-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010855-0) - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Advogado da parte autora, intimando-se-o após o cumprimento do comando ora emanado ao réu, sobre sua tese da perpetuação do benefício, em face do estabelecido pelo art. 42, parte final, 47 e 101, Lei 8.213/91, em até cinco dias : insiste a respeito, ex vi legis ? Ou aceita a proposta previdenciária ?Segue decisão apartada.Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 16.07.10 - como assim pelo mesmo proposto nos autos - à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via eletrônica ou por fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2) - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal.Para fins de adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, com qualificação e endereço completos. Fls. 80: Solicite-se à E. 2ª Vara do Trabalho de Bauru cópia integral da reclamação trabalhista de nº 01625-2007-089-15-00-7.Intimem-se.

0000585-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000585-3) - NILCEIA RIBEIRO DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CEZAR RIBEIRO

MARTINS - MENOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ao SEDI, para a inclusão do menor Julio Cezar Ribeiro Martins no pólo passivo da ação. Nomeio, como curador especial do menor (art. 9º, inciso II, CPC), o Advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação, bem como a apresentar defesa e a qualificação completa do curatelado (RG e CPF). Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das duas testemunhas arrolada pela autora (fls. 59) para o dia 08/09/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o MPF.

0000786-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000786-2) - NILCE MARIA CARMINATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 16.07.10, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intemem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7) - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, intime-se o Dr. Advogado subscritor da petição de fls. 182/191 (réplica) para regularizá-la, assinando-a. Após, volvam os autos conclusos.

0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108, 2º parágrafo: Por ora, indefiro o pedido formulado. Providencie a parte autora os documentos referidos, no prazo de 20 dias, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do ente envolvido.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 77/129: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 77/129: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 77/129: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79/131: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79/131: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79/131: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 80/132: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 80/132: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 81/133: por fundamental, ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0002131-83.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0002241-82.2010.403.6108 - APARECIDO RANIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002243-52.2010.403.6108 - SALVADOR OLIVIO TONON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002393-33.2010.403.6108 - ISUTOU YOSHIURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002394-18.2010.403.6108 - ESPEDITO SOARES GALVAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002618-53.2010.403.6108 - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda determino a realização de perícia médica e estudo social e nomeio para atuar como Peritos judiciais, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, e a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra.

Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 6. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Após, intemem-se os Peritos nomeados.

0003332-13.2010.403.6108 - AMERICO SEROTINI X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X OSVALDO STANIZI X EUCLIDES CASSITA X RENATO RAMOS DE GOIS X VALERIO ANTONIO CASAGRANDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003333-95.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO DE GODOY(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003335-65.2010.403.6108 - BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental esclareça a CEF, em até 10 dias, se a conta de fls. 28 teve abertura anterior aos períodos objeto dessa ação e encerramento posterior a tais pedidos, intimando-se-a.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza da demanda determino a realização de perícia médica e estudo social e nomeio para atuar como Peritos judiciais, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, e a assistente social, Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como

quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso: b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):. a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 6. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Após, intimem-se os Peritos nomeados.

0003525-28.2010.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deve a ré providenciar, em até dez dias, o documento mencionado a fls. 17, quarto parágrafo, onde se verifique a expressa anuência do autor, com eventual subscrição a acordo, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, ciência à parte autora.Pronta conclusão.Int.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda determino a realização de perícia médica e estudo social e nomeio para atuar como Peritos judiciais, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da

locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a apresentação de quesitos. Após, intimem-se os Peritos nomeados.

0003618-88.2010.403.6108 - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias (Intimação conforme art. 1º, item 04, da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0003632-72.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003642-19.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003646-56.2010.403.6108 - IRACI RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003649-11.2010.403.6108 - ELZA FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003650-93.2010.403.6108 - SEBASTIANA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. Anote-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.

0003655-18.2010.403.6108 - APARECIDO OSVALDO BATISTA FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. Anote-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.

0003657-85.2010.403.6108 - SANTO PERES BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003658-70.2010.403.6108 - APARECIDA MENEGUETTI FRANCO X LOURDES MENEGUETTI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003659-55.2010.403.6108 - MARIA DE LURDES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. Anote-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.

0003660-40.2010.403.6108 - THEREZINHA FELIPPE MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003662-10.2010.403.6108 - MARIA ALBINA FIORAVANTI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. Anote-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.

0003664-77.2010.403.6108 - ELEONORA MARIA RINALDI GABAS X LAURA RINALDI GABAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como esclareça acerca da possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 46, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença.Deverá, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Com as diligências, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003667-32.2010.403.6108 - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003671-69.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARDONADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003809-36.2010.403.6108 - SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPOLIO X JOSEPHA DE ANDRADE GARBUGLIO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003810-21.2010.403.6108 - KARLA CREMONEZ GAMBAROTTO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Com as diligências, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003892-52.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 19 e 20: não há prevenção entre os feitos apontados, pois distintos os objetos. Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como esclareça acerca da possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença.Deverá, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer.Com as diligências, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003897-74.2010.403.6108 - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. Anote-se. Por fundamental, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada pelos registros de fls. 28/29, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Deverá, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004051-92.2010.403.6108 - RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 19: não há prevenção com o feito apontado, pois distintos os objetos. Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer. Com as diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004171-38.2010.403.6108 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI X LIDIANE MEGUMI WARAGAI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer. Com as diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004172-23.2010.403.6108 - MARILENE GORDONO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. É inicial incumbência do autor trazer os extratos, provando então a negativa da CEF em os fornecer. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004174-90.2010.403.6108 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, complemente a parte autora o valor das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, Valor R\$ 0,64), no prazo de 05 dias. Com a diligência, cite-se.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se

encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos relacionados à perícia médica e ao estudo social.Cite-se e intime-se.

0004501-35.2010.403.6108 - GEZIVALDO RAQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004510-94.2010.403.6108 - NOEL HONORATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prove o autor a renda mensal total auferida, em até cinco dias, intimando-se-o.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Prove o Autor a renda mensal total auferida, em até cinco dias, intimando-se-o.Com a diligência, à pronta conclusão.

0004915-33.2010.403.6108 - MARIA AUREA AZEVEDO SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 e determino a prioridade na tramitação do feito, em consonância com o art. 71 da Lei 10.741/03 e o art. 1211-A do CPC. Oportunamente, intime-se o MPF. Cite-se.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40

(quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 06/07. Cite-se.

0005095-49.2010.403.6108 - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES (SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental a intervenção da parte contrária em até cinco dias, de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Urgente intimação da contraparte, portanto, citando-se-a. A seguir, imediata conclusão.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora em que providência consiste o pedido de tutela de urgência a fl. 02. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e do art. 1211-A do CPC e determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, modalidade sigilo de documentos, anotando-se. Oportunamente, intime-se o MPF. Sem prejuízo, cite-se.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora em que providência consiste o pedido de tutela de urgência constante a fl. 02. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.743/03 e do art. 1211-A do CPC e

determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, modalidade sigilo de documentos. Oportunamente, intime-se o MPF. Sem prejuízo, cite-se.

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do v. julgado adiante destacado, até dez dias para a União objetivamente elucidar se prossegue, na atualidade, a exigir a contribuição previdenciária / FUNRURAL em debate, o que a ter diretamente com interesse de agir a esta causa, intimando-se-a, sem prejuízo da futura e formal citação que se revele necessária:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Prove a parte autora sua renda mensal total auferida, para apreciação do pedido de benefício da Justiça Gratuita.Após, intime-se à parte autora.

0005393-41.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prove o autor a renda mensal total auferida, em até cinco dias, intimando-se-o.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a)

condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0005433-23.2010.403.6108 - ANA MARIA PEREZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os contornos demonstrados nos autos, fls. 32/33, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Até dez dias para a autora objetivamente elucidar / trazer aos autos documentos que demonstrem sua posse / vinculação ao imóvel em debate, posto que adjudicado em desfavor de Renato Fernandes Albuquerque, fls. 29-verso, o que a ter diretamente com interesse de agir a esta causa, intimando-se-a.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Após, intime-se à parte autora.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083,, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com

fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, diante do acordo afirmado a fl. 94, seu silêncio traduzindo extinção da cobrança.Intime-se.

0009855-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009855-4) - ADALGISA MARIA DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ADAO PEREIRA DA SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA BORGES X NILDA PEREIRA DA SILVA VALERIO X HELENA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento dos onze RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos CPFs dos autores e do Advogado.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002131-54.2008.403.6108 (2008.61.08.002131-1) - RINALDO PEDRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, nomeado às fls. 92, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se à inclusão dos dados do Dativo na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deliberação de audiência 30/6/2010: Ausentes sólidos elementos sobre a almejada majoração, não convencendo surpresa, data vênua, para quem locador de larguíssima experiência capitalista em mercado (ou seja, ao momento não convencendo invoque a parte autora desconhecia que certos eventos mais ainda valorizariam seu bem ...), urge seja deprecada a tanto a realização de perícia sobre o bem, com o preciso propósito de identificação sobre se a destoar ou não a contratação remuneratória em tela dos padrões atuais de mercado naquela urbe, com os inerentes contornos da região da cidade na qual situado o bem, portanto incumbindo aos litigantes a tudo acompanhar perante o ora deprecado E. Juízo Federal em Araraquara/SP, até então mantida a remuneração de alugueres que em curso, face a todo o processado até aqui. Por fim, manifeste-se o autor sobre a contestação, intimando-se-o.

CARTA PRECATORIA

0005047-90.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA DE LOURDES CANDIDO GASPAR(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 02), para o dia 18/08/10 às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da mesma.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0005251-37.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X MARIA APARECIDA RIBEIRO RAMOS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 02), para o dia 20/10/2010 às 14:00

horas.Expeça-se mandado para intimação da mesma.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada.Intimem-se.

0005355-29.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X ROSA VIEIRA DE CARVALHO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 31), para o dia 18/08/2010 às 15:25 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008137-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009762-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI PAZIN(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Isto posto, homologando os cálculos da r. Contadoria, fls. 17, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fixar, como o valor da causa ao feito de n.º 2008.61.08.009762-5, o montante de R\$ 18.726,72, ausente reflexo sucumbencial ao presente incidente.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.;

0002731-07.2010.403.6108 (2003.61.08.011112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011112-0)) COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU

(COHAB)(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação.Decorridos os prazos recursais, intime-se a impugnada para que recolha as custas da ação principal, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento da Distribuição, art. 257, CPC.Sem custas nem honorários advocatícios o presente incidente.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais, sob n.º. 2003.61.08.011112-0.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009455-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007897-7)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X CLARICE GOMES GARCIA AZEVEDO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 35, do feito principal.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0008712-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União/impugnante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 1.060/50. Vista ao impugnado, para contrarrazões.Decorrido o prazo, desapense-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária n.º 0003735-16.2009.403.6108, remetendo-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5544

INQUERITO POLICIAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 103/2010, protocolizada sob o n.º 2010.080031313-1.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do

sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo, como sua Advogada dativa, a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá, então, ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5545

CARTA PRECATORIA

0004914-48.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEI DA SILVA COELHO E OUTRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.17/18: redesigno a audiência de 14/07/2010, às 15hs45min para a data 06/10/2010, às 14hs00min. Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6095

ACAO PENAL

0017588-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017588-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 183. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se.

0000414-60.2001.403.6105 (2001.61.05.000414-6) - JUSTICA PUBLICA X MICHAELA RAMOS DA CRUZ(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X WILSON DONIZETI PAFFARO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X JOSE WILSON MAIA SALDANHA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X AMADEU JOEL FERREIRA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 525 e verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Adelino José Nalin de Freitas, manifestada às fls. 239/240, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP para a realização do interrogatório do acusado. Int. (Foi expedida carta precatória nº538/2010)

0000434-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000434-7) - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Para melhor adequação da pauta redesigno o dia 30 de setembro de 2010, às 14:50 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Adriano de Jesus Nascimento e interrogatório do acusado. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Adriano Ramalho da Silva, manifestada às fls. 211, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL

0006744-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES X PAULO VIEIRA
Fls. 267: Defiro a carga rápida dos autos.Int.

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

VALTER GOUVEIA FRANCO, CARLOS TADEU SALLA e IRIS MELINA POLITI SOZA, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida em 18.04.2007 (fls. 329). Os réus Íris e Carlos foram citados (fls. 406 e 482) e interrogados (fls. 407/408 e 483/484), apresentando defesas prévias às fls. 414/420 e 486/488, respectivamente. Citação do réu Valter às fls. 526. Em conformidade com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, este Juízo oportunizou a todos os acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 539). As respostas à acusação encontram-se encartadas às fls. 555/565 (réu Carlos), juntamente com os documentos de fls. 566/574; fls. 600/610 (réu Walter), com a documentação anexada às fls. 611/648 e fls. 684/693 (Íris). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito às fls. 695/699. Decido. Observo inicialmente que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Também não há que se discutir nesta fase a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Não procede a alegação de inépcia da inicial. Consoante jurisprudência majoritária do STJ, nos crimes societários não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais, os quais já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima dos crimes em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No que diz respeito a prova da materialidade delitiva, observo que a NFLD nº 35.386.228-2 traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na denúncia. Ademais, não comportam discussão no âmbito da ação penal eventuais vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. É certo que o parcelamento dos débitos ensejaria a suspensão da pretensão punitiva. Contudo, não há comprovação de que os débitos em questão tenham sido parcelados na forma instituída pela Lei 11.941/09. A alegação de dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos. Veja-se que a documentação juntada aos autos não se mostra hábil em comprovar de forma inequívoca a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Para comprovação das alegações da defesa do réu Carlos acerca do pagamento dos débitos relativos ao ano de 2001, foram solicitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá. No ofício de fls. 655/657, o referido órgão noticia que os débitos relativos à NFLD nº 35.386.228-2 não se encontram com a exigibilidade suspensa. Atendendo nova solicitação, a Fazenda Nacional constatou, em consulta efetuada ao sistema de dívida previdenciária, a emissão de uma guia GPS em 11.08.2004, no valor de R\$ 1.497.011.42, sem pagamento, informando a inexistência de outras guias de pagamento ou apropriação dos débitos em questão, conforme extratos anexados às fls. 703/732. Não procede, portanto, o pedido de extinção de punibilidade em razão do pagamento dos débitos. O laudo contábil particular trazido aos autos pela defesa do réu Carlos não tem o condão de inocentá-lo pelo não recolhimento das contribuições devidas à previdência no período de 02/2001 a 10/2001, época em que participou da gestão empresarial. A NFLD nº 35.386.228-2 abrange as competências de fevereiro de 1999 a setembro de 2002 relativas não apenas às contribuições devidas à Seguridade Social pelos empregados da empresa, como também os valores destacados nas notas fiscais das empresas prestadoras de serviços, conforme se afere do Relatório de fls. 152/153. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foram expedidas cartas precatórias nº1. 543/2010 ao JF. de Araraquara/SP para a oitiva da testemunha de defesa Osvaldo; 2. 544/2010 ao JDC. de Campo Limpo Paulista/SP para a oitiva da testemunha de defesa Oscar; 3. 545/2010 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano, Raimundo e Renato; 4. 546/2010 ao JDC. de Jundiá/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Sérgio e Irenise; 5. 547/2010 ao JF. de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Antilia; 6. 548/2010 ao JF. de Santo André para a oitiva das testemunhas de acusação Evelio e defesa Gregório; 7. 549/2010 ao JDC. de Várzea Paulista/SP para a oitiva da testemunha de defesa Manoel; 8. 550/2010 ao JDC. de Piracuruca/PI para a oitiva da testemunha de defesa Raimundo)

0007688-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VERA LUCIA CARDOSO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6106

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 2197/2199: Defiro o pedido formulado pela defesa de RICARDO LUIZ DE JESUS. Para uma melhor adequação da pauta de audiências, o reinterrogatório será realizado no dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas, com finalidade de instruir os presentes autos e a ação penal nº 2006.61.05.011036-9. Providencie-se o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos, intimando-se as partes da data supra designada e cancelando-se a audiência anteriormente marcada para o dia 05.08 p.f..Intime-se a defesa de PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR a esclarecer os pedidos formulados às fls. 2200/2208, considerando que as páginas lá citadas, não correspondem aos documentos juntados a estes autos. I.

Expediente Nº 6108

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009498-70.2010.403.6105 (1999.61.05.013361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013361-2)) SILVINHO RODRIGUES DE MELO(MG087297 - GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão de fls. 28/29: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu SILVINHO RODRIGUES DE MELO. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido às fls.

26/27. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, o histórico dos autos e a conduta do investigado fazem concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Conforme já afirmado nos autos principais, o decreto da prisão funda-se na necessidade de garantia da instrução e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu possuía antecedentes criminais, evadiu-se do 4º Distrito Policial de Campinas e não foi localizado para citação. Consta, inclusive, que SILVINHO foi condenado pela Justiça Estadual, a pena de 3 (três) anos de reclusão (fl. 248/249 dos autos principais), e encontrava-se evadido do sistema prisional desde 13.04.1999. Os autos da ação penal permaneceram, inclusive, suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por longo período, sendo o processo desmembrado em relação ao feito principal (97.0616720-0). Durante mais de 10 (dez) anos foram realizadas tentativas de localização do acusado para cumprimento do mandado de prisão preventiva, sem qualquer resultado, conforme se verificam das informações nos autos principais às fls. 191-v, 194, 202, 209/211, 221/223, 226, 229, 240/241, 253/255, 258/259, 262/265, 267, 268/270, 272/275, até sua prisão no Estado de Minas Gerais (fl. 290). Também assiste razão ao órgão ministerial quanto a dúvida sobre seu real endereço, visto que em suas declarações consta como residência a cidade de Bela Vista de Minas e o mesmo foi preso em Nova Era (em que pese a distância entre esses municípios ser de cerca de 15 km). Porém, a empresa constante de seu último registro de trabalho localiza-se em Belo Horizonte, distante cerca de 130 km do município declarado como seu domicílio. Contudo, verificando-se que o acusado logo após evadir-se do Distrito Policial desta cidade, sabedor das acusações que lhe pesavam mudou-se para o interior do Estado de Minas Gerais, deixando de comunicar ao Juízo, fazendo com que inúmeras diligências fossem realizadas na tentativa de sua localização e cumprimento do mandado de prisão. Nada faz crer, portanto, que em liberdade, o réu não irá novamente evadir-se. Não há, assim, qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, aptos a autorizar a concessão da liberdade provisória. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 26/27, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Intime-se o defensor a informar se patrocinará a causa. Em caso positivo, deverá ser cientificado da decisão proferida às fls. 346/348 dos autos principais, destituindo-se a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, considerando que as informações criminais juntadas às fls. 368/369, restringem-se à Comarca de Belo Horizonte, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das Comarcas de Nova Era, Bela Vista de Minas, Ipatinga, Contagem, Santa Bárbara e João Monlevade, todas em Minas Gerais, considerando que da carteira de trabalho do réu constam registros em todos esses municípios nos últimos anos. Junte-se as respostas aos autos principais. Apense-se os presentes aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO PARA O DR. GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES, OAB/MG 87.297 INFORMAR SE PATROCINARÁ A CAUSA TAMBÉM NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL: PROCESSO CRIME NUMERO 0013361-20.1999.403.6105.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

1. Publique-se o despacho de f. 1275. 2. Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (f. 1275), para o dia 21 de julho de 2010, às 14:00 horas.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 1275: Despachado em Inspeção.1. Defiro a prova oral requerida pelas partes.1.1. Atento ao disposto no art. 18, II, g da Lei Complementar 75/1993, e tendo em vista a conveniência da instrução processual e necessidade de ajuste de pauta, resta, desde já, indicado o dia 16 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a realizar-se na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.1.2. Serão ouvidos como testemunhas do Ministério Público Federal os Procuradores do Trabalho arrolados às ff. 1261, e aquelas eventualmente indicadas pela parte ré.1.3. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, acompanhadas de seus procuradores, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.1.4. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 1.5. Em cumprimento ao disposto no item 1.1., expeça-se ofício às autoridades indicadas às ff. 1261.2. F. 1271: Atenda-se o requerido no Ofício 410/201 CG-MPT, nos moldes da decisão proferida às ff. 1005/1008. A providência deverá ser realizada com as mesmas cautelas de sigilo extra-autos declinadas a estes autos, devendo a remessa dos documentos requeridos se dar à pessoa da Exma. Sra. Corregedora, em envelope com aposição de sinal de sigiloso.3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do cadastro do polo passivo de Abiael Franco Santos e Flavia Pedroso, nos termos da decisão de ff. 1061/1080, especificamente ff. 1071 e 1076.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO

1. FF. 161/163: Procedentes as alegações da Caixa, reconsidero o despacho de f. 160 e defiro o prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento da complementação das custas da apelação, no importe de R\$ 13,83(treze reais e oitenta e três centavos).2. Int.

0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA

1. A guia apresentada à f. 136, dá notícia do depósito realizado pela ré a título de honorários advocatícios. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605812-41.1998.403.6105 (98.0605812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTE MAROBI & CIA/ LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Concedo à Caixa o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia da matrícula do imóvel penhorado nos autos, comprovando ter realizado a averbação do Termo de Levantamento de Penhora de f. 106.Devidamente cumprido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

F. 41: Manifeste-se a parte autora quanto à notícia de pagamento do débito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 6193

MONITORIA

0006894-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ELIAS ALVES BOIADEIRO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 9.681,68 (nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 24.04.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Dinheiro Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.1191.6040239-0, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-25, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF requereu a desistência do feito à f. 141. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 141, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000773-2) - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO, MARIA LUIZA DAMÁSIO e MARIA NEUSA MILUCI CARREIRO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do roubo das jóias deixadas em depósito e guarda da instituição financeira, como garantia de empréstimo contratado, tendo recebido um valor ínfimo a título de indenização, conforme previsão constante de contratos de penhor. Sustentam, em suma, que celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia com a ré, empenhando suas jóias de uso pessoal como garantia do empréstimo, sendo certo que tais bens estavam em depósito na instituição financeira, porém, esta não logrou êxito em mantê-las e guardá-las, tendo sido roubadas em 23.02.1999. Assim, aduzem que o contrato de adesão prevê em sua cláusula 3ª (terceira) o pagamento de indenização irrisória, no valor de vez e meia do montante da avaliação, a qual foi fixada de forma unilateral pela própria ré, tratando-se de cláusula abusiva e leonina, sendo nula de pleno direito a teor do artigo 51, I, IV e 1º, do CDC, aduzindo, ainda, que as jóias roubadas foram confiadas à agência do centro da requerida, contudo foram transportadas, sem autorização ou comunicação prévia, à outra agência, com menor segurança, culminando com o roubo das mesmas.Alegam que o dano material reside no efetivo prejuízo ao patrimônio real e ideal, sob argumento de que as jóias empenhadas são avaliadas em valor bem inferior ao preço praticado no mercado, já prevendo a possibilidade de perda do bem, resultando no pagamento de indenização ínfima para a quantidade e qualidade das mesmas. Quanto ao dano moral, alegam que a angústia e a intranquilidade tornaram-se rotina em suas vidas, em razão da certeza que tinham de resgatar as jóias de valor inestimável herdadas por familiares, pelo cumprimento da obrigação do mútuo firmado junto à CEF, no entanto, tal objetivo restou frustrado por culpa da ré. Pugnaram seja declarada nula a cláusula 3ª do contrato de mútuo em questão, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por dano material, a ser arbitrado com base na avaliação real das jóias roubadas, e, ao pagamento a título de dano moral, não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, juntando os documentos de fls. 18/72 para fazerem provas de suas alegações.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 70/99), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de interesse de agir, uma vez que as autoras já receberam a integralidade da indenização devida, nos termos do contrato celebrado, não havendo pretensão resistida a justificar a presente demanda. Ademais, ausente os documentos indispensáveis à proposição da ação, quais sejam, as notas fiscais de aquisição das jóias, contendo a descrição pormenorizada das peças, inclusive quanto ao peso unitário, teor de metais preciosos, pedrarias, e demais que poderiam expressar o valor de mercado das jóias empenhadas, bem como ausente as declarações de renda à Receita Federal onde conste o patrimônio perdido nas declarações de bens, pelo valor pretendido, para fins de recomposição patrimonial nesta ação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou que tal omissão seja pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. No mérito aduz, em suma, que o contrato nº. 284.050-3, da co-autora Maria Luiza Damazio, acostado às fls. 35 dos autos, foi liquidado muito antes do aludido roubo, constando valor e data do resgate do mútuo ocorrido em junho de 1997. No mais, a CEF estaria liberada da obrigação de indenizar os mutuários no caso de roubo das jóias, sendo certo que tal possibilidade não foi expressamente prevista nos contratos firmados, constando a responsabilidade da instituição financeira apenas no caso de extravio das mesmas. Assim, inobstante não ter sido a responsável pelo extravio (roubo) das jóias, optou por indenizar os mutuários nos termos das cláusulas contratuais. Ademais, ausente o dolo ou culpa pelo roubo ocorrido em

suas dependências, tratando-se a hipótese de caso de força maior, uma vez que a agência bancária foi atacada por indivíduos fortemente armados, não havendo que se cogitar da teoria do risco, posto que padece de amparo legal, já que a juntada do boletim de ocorrência configura hipótese de exclusão de culpa. Ademais, cumpriu com as suas obrigações contratuais, não podendo ser obrigada a pagar outro valor senão aquele contratado e atri-buído aos bens, sob pena de desvirtuar a prestação da obrigação contratada, podendo eventual condenação caracterizar o enriquecimento sem causa das autoras, as quais receberam as respectivas indenizações, dando total quitação dos valores dados em garantia, nada mais restando a reclamar. Ainda quanto aos contratos, aduz que não se trata de adesão, mas sim de contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria, seguindo o princípio do pacta sunt servanda, restando inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, por ter sido firmado empréstimo bancário, cuja execução se faz pela legislação civil e nos ditames da Lei do Sistema Financeiro Nacional. Ainda, inexiste dever de indenizar, pois a avaliação efetuada é com-patível com o valor de mercado das jóias, restando justa a indenização já paga. Por fim, em relação ao dano moral, sustenta a sua ino-corrência, uma vez que as mutuárias tinham ciência do risco de perda definitiva dos bens, sendo certo que tal risco encontrava-se embutido nas parcelas que julgaram suficientes para suprir todo e qualquer prejuízo. Assim, ainda que remoto o risco de perda do bem dado em penhor, este sempre esteve pre-sente, tanto que se trata de previsão expressa contratual, afastando-se a alega-ção de dano moral, pois as partes tinham ciência desse risco. Ademais, o mer-cado financeiro oferece inúmeras opções de empréstimo, nos quais outras ga-rantias poderiam ter sido oferecidas, contudo, se optaram as autoras por pe-nhorarem tais jóias é porque tais bens não eram de valor tão inestimável as-sim, sendo certo que em caso de inadimplemento da obrigação as jóias são alienadas em leilões públicos, onde a valoração sentimental não é levada em conta. Réplica apresentada às fls. 112/121. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produ-ção de provas (fls. 122), a ré informou não ter outras provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 123), e, a parte autora, por sua vez, pugnou pela produção da prova oral e pericial (fls. 125/126), a qual res-tou indeferida (fls. 127). A parte autora manifestou-se às fls. 129/130, reque-rendo que o laudo pericial elaborado em processo análogo fosse utilizado co-mo prova dos fatos alegados na inicial, vez que realizada a perícia comparati-va, conforme requerido na inicial, juntando-o às fls. 134/158 dos autos. Vista à parte ré que se insurgiu contra o laudo acostado, vez que as jóias em questão não são as mesmas, tendo apresentado laudo divergente naquele caso, estando pendente de julgamento, havendo, ainda, exceção de suspeição argüida naque-les autos em face do perito judicial, também pendente de julgamento. Despachado os autos (fls. 170), o magistrado em exer-cício neste Juízo indeferiu a produção de prova emprestada requerida pela parte autora e, tendo a decisão oriunda da 8ª Vara alcance tão-somente nos processos em que proferidas, determinou a intimação do perito acerca da acei-tação do encargo, fixando os honorários em R\$ 234,80, de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I, da Resolução CJF nº. 558/2007, facul-tando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos. O referido perito judicial aceitou o encargo (fls. 178), e, depois de aprovado os quesitos apresentados pela CEF (fls. 171/172), bem como deferi-da a indicação de seu assistente técnico, foi determinado o início dos trabalhos periciais (fls. 179). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pe-ricial apresentado às fls. 184/218, a CEF apresentou sua discordância, acos-tando laudo técnico divergente (fls. 221/231) e documentos (fls. 232/265), decorrendo, in albis, o prazo para a parte autora se manifestar, quedando-se silente conforme certidão lavrada às fls. 266 dos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo pa-ra elaboração dos cálculos em moeda corrente, nos termos do percentual indi-cado no laudo pericial apresentado, para o fim de tornar liquido o valor objeto deste feito, nos termos do artigo 475-D, parágrafo único do CPC (fls. 267), tendo sido apresentados os cálculos às fls. 274/277. Intimadas a se manifestarem (fls. 279), a ré requereu a desconsideração do despacho proferido às fls. 267 (fls. 281), o qual foi manti-do em decisão exarada às fls. 282 dos autos, oportunizando mais uma vez à ré que se manifeste sobre os cálculos, a qual apresentou sua discordância às fls. 285, pugnando pela elaboração de novos cálculos sem considerar os impostos calculados pelo perito, juntado documentos às fls. 286/425, tendo sido indefe-rido tal pleito (fls. 426). Por fim, às fls. 429 o feito foi convertido em diligên-cia, para juntada da petição de fls. 430, na qual a ré requer a devolução do prazo para manifestação, restando indeferido tal pleito sob argumento de que a CEF vem procrastinando indevidamente o encerramento da fase probatória desta ação, distribuída no início de 2004, por requerimentos processuais im-próprios, esclarecendo, em suma, que os cálculos elaborados no processo não vinculam o critério deste Juízo na fixação de eventual prolação de sentença favorável. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. Cabe re-gistrar ainda que os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcio-nar. Com efeito, o pagamento realizado no âmbito admi-nistrativo a título de indenização pelo roubo das jóias não suprime o direito de a parte buscar no Judiciário a indenização que entende compatível com o pre-juízo efetivamente sofrido. Aliás, nesse passo, convém salientar a insurgência expressa das autoras quanto aos valores pagos administrativamente pelos bens, asseverando de forma uníssona que tal monta não traduzia legítima repa-ração aos danos por elas sofridos, conforme pode se depreender das ressalvas manuscritas realizadas nos recibos carreados às fls. 32, 38 e 41/42 dos autos. Adentrando ao exame do mérito propriamente dito, discute-se, por meio da presente ação, o direito de as autoras obterem ressar-cimento da Caixa Econômica Federal, em razão de danos materiais e morais que teriam sofrido em razão do roubo de suas jóias, deixadas em depósito e sob guarda da instituição financeira como garantia de empréstimo contratado, visando obter justa indenização sobre o valor dos bens penhorados. Releva aqui anotar que as instituições bancárias tam-bém se enquadram como prestadoras de

serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que as autoras firmaram com a ré contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (fls. 44), empenhando suas jóias pessoais. À época dos fatos, o Código Civil de 1916 estava vigente e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpado compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. No caso dos autos, restando a ré impossibilitada de restituir as jóias empenhadas às respectivas proprietárias, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, na data de 23.02.1999, a instituição financeira procedeu ao pagamento administrativo de indenizações às autoras, nos termos previstos na cláusula 3.2 do contrato, na monta de 1,5 vezes o valor de avaliação dos bens. Não obstante, insurgem-se as autoras nos presentes autos, sob argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório diante da quantidade e qualidade das jóias empenhadas e roubadas, devendo-se levar em conta que a avaliação foi unilateral e que as jóias tinham valor sentimental, tratando-se de cláusula abusiva e nula de pleno direito, por veicular indenização pífia para os bens extraviados por roubo. Com efeito, verifico que as autoras firmaram, de fato, contrato de adesão com a ré, ou seja, a parte interessada simplesmente adere às condições gerais previstas nos contratos, aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem, contudo, poder se insurgir ou modificar eventual conteúdo já predisposto no contrato. No caso, conforme relatado, as autoras visavam obter empréstimos para arcar com as suas obrigações e, ao final, resgatar os bens dados em garantia e, para tanto, aceitaram que a ré avaliasse de forma unilateral as suas jóias, oferecidas em penhor, conforme pode se depreender das cautelas acostadas à petição inicial (fls. 31, 34/35 e 40). Dessa forma, as indenizações pagas administrativamente às autoras pelo roubo de seus bens foram calculadas sobre tal valor, nos termos da cláusula 3.2, que previa: A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não al-cance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento (fls. 44). Ora, observa-se que no contrato em questão a parte aderente é prejudicada prima facie pela avaliação dos bens empenhados, realizada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus próprios interesses, não atribuindo às jóias o seu real valor de mercado. Consequentemente, importa em lesão à parte a indenização paga pela ré no caso de extravio ou dano do bem depositado em garantia da instituição financeira, pois tal valor refletirá a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepostos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, pois, de cláusula abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de extrema necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto no referido contrato, cabendo ao Judiciário interpretá-la de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade do contrato. Assim, nota-se que no presente caso, tendo sido roubadas as jóias empenhadas pelas autoras, essas receberam da ré o montante equivalente a 1,5 vezes o valor de suas avaliações a título de indenização (fls. 32, 38, 41 e 42), importância essa que está longe de corresponder ao valor de mercado dos bens, lesionando-as e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida cláusula, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência de danos materiais restou suficientemente provada nos autos e o fato de as autoras terem recebido os valores pagos no âmbito administrativo não significa que se conformaram com tal monta, podendo buscar nesta via o que entendem cabível a título de reparação dos danos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pelas autoras, afastada, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-las pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, devendo, no entanto, ser considerado o valor de mercado das jóias empenhadas, que estavam em seu poder e guarda. Verifico, no entanto, que as cautelas acostadas às fls. 31, 34 e 40, não demonstram especificadamente as características de cada peça, sendo inábeis para se aferir os preços de mercado das jóias ali descritas. Outrossim, observo que o laudo pericial (fls. 184/218) somente se aproveita como parâmetro para a busca do valor da indenização justa ao indicar que a descrição dos bens não foi feita de forma a separar metais, como ouro, e pedras, não existindo descrição objetiva das jóias extraviadas a permitir avaliação objetiva, porém, atestando, conclusivamente, que é possível identificar no caso subavaliação que atinge o índice de 80% (fls. 218). Anote-se que a partir daí a Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 274/277), porém, ainda inaptos para atenderem ao conceito de justa indenização, conquanto distorcidos pelos critérios adotados no laudo acima referido. De outro giro, observo que o laudo técnico divergente apresentado pela parte ré (fls. 221/231), bem como o laudo complementar colacionado às fls. 285/298, apresentando os critérios objetivamente adotados para se aferir o valor real de mercado das jóias em questão, trazendo parecer bem mais consistente, inclusive, com pesquisas realizadas no

mercado (fls. 223 e 232), apontando valores fidedignos por grama de jóia. Com efeito, com relação ao primeiro laudo, apresenta-se pela CEF às fls. 221/231, restou demonstrada a pesquisa realizada em joalherias do centro de São Paulo, apontando o preço aproximado de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por grama de jóia nova, confeccionada em ouro 18 quilates, com certificado de garantia, impostos e lucros já embutido, chegando-se a conclusão que se se subtrair do preço do grama da jóia trabalhada o valor do ouro 18 quilates chegar-se-ia a R\$ 14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos) por grama de jóia, representando os custos de fabricação, lucros e pagamentos de impostos no percentual de 35,55% do seu valor total. Ademais, de se considerar que o valor a ser apurado in casu deve corresponder ao valor de mercado de jóias usadas, vez que as avaliações não consideram os impostos embutidos, lucros dos comerciantes, etc., tendo como referência os leilões da CEF, que traz como média de arrematação por grama de jóia o valor de R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Ora, à mingua de outros elementos objetivos constantes dos autos, e, examinando cuidadosamente os argumentos das partes, entendendo razoável aplicar-se a média do valor das jóias novas, obtido pela ré em pesquisa de mercado junto às joalherias do centro de São Paulo, no valor de R\$ 41,71 por grama de jóia trabalhada, com a média das arrematações de jóias usadas obtidas nas licitações da CEF, as quais já levam em conta tanto o valor de mercado quanto o estado de conservação das peças, materiais utilizados, etc., no valor de R\$ 26,63 por grama de jóia (fls. 229). Assim sendo, a média desses parâmetros alcança o valor de R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos) por grama de jóia, a ser corrigido a partir de cada avaliação, correspondendo à justa indenização do bem, sem restar configurado o enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da ré. Frise-se que do resultado obtido em cada cautela deverá ser subtraída a monta já paga pela ré no âmbito administrativo para cada autora. Notadamente em relação à cautela nº. 284.050-3 (fls. 35), cabe anotar que a própria autora asseverou que essa constou por equívoco nos autos, uma vez que os bens ali empenhados foram devolvidos em junho de 1997, sendo objetos, porém, de nova cautela, nº. 295-931-9 (fls. 34), pretendendo a indenização apenas em relação a essa última (fls. 114). No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte julgado a respeito do quanto aqui exarado: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontram depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Processo 200500366722, rel. Min. Nancy Adrigli, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestam os seguintes julgados: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1097648, Processo 200061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 319); 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDENCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Não é condicional a sentença que proclama o anateatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou

extravio das jóias em-penhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a espiciosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolveu-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba. 8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (AC 933269, Processo 199961050159133, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 315); 3. RESPONSABILIDADE DE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito

comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários de-vem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. AC 1044324, Processo 200361050083201, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 14.03.2006, p. 285); 4. PROCES-SUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL - Não procede a preliminar de nulidade da sentença, dado que, no caso presente, o insigne juízo a quo não fez por prolatar sentença condicional. Ao revés, em termos precisos, decidiu o feito, julgando procedente o pedido inicial, tendo condenado a CEF ao pagamento da indenização decorrente da revisão contratual, nos moldes pleiteados pelos autores, sendo que somente não estabeleceu o quantum debeat, face a necessidade de remeter à fase de liquidação de sentença, a apuração efetiva dos valores a serem despendidos pela apelante. - Os contratos de penhor de-vem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao pleito de indenização de danos morais, à primeira vista, considerando apenas o valor sentimental alegado pela autora, já estaríamos diante de hipótese que tem o condão de autorizar a indenização por danos morais. - Contudo, entendendo que a relação obrigacional existente entre a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos bens empenhados traz consigo a idéia de risco presumido, na medida em que qualquer das partes, ao firmar o contrato, assumiu o risco de não ver as obrigações acordadas satisfeitas, razão pela qual, considerando que o sinistro não se deu por culpa direta da Caixa Econômica Federal, mas sim, por evento de terceiros, não se conclui pela ocorrência do dano moral. - Preliminar rejeitada.

Apelação e recurso adesivo a que nega provimento. (AC 921090, Processo 200161050006982, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 354). Por fim, quanto à questão do dano moral, Wilson Mel-lo da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Contudo, ainda que as autoras possam ter sofrido, de fato, algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo impotência, em razão do roubo das jóias empenhadas, tais fatos não podem ser atribuídos à culpa direta da ré, conquanto tais jóias foram roubadas de seu poder por meio de uma ação criminosa, planejada e executada por terceiros. Ademais, não vislumbro o cabimento de indenização a título de reparação pelos alegados danos morais, pois, se de um lado tem-se o valor sentimental das autoras pelas jóias dadas em garantia à ré, pretendendo reavê-las depois de adimplidas as obrigações contraídas, de outro, a parte autora assumiu o risco presumido da perda de seus bens empenhados, seja pela ocorrência de sinistro, como ocorreu no caso dos autos, seja pela inadimplência da obrigação. Urge ressaltar que acerca desse tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Em suma, face ao princípio da justa indenização, não deve subsistir a cláusula item 3.2 prevista no contrato em questão, radicando na parte ré a obrigação de indenizar a parte autora pelo roubo de suas jóias em valor condizente com o de mercado, a título de danos materiais, devendo ser calculado nos termos acima descrito. Por outro lado, indevida a indenização a título de danos morais, tendo em vista a condição do risco presumido assumido pela parte autora ao penhorar as suas jóias em garantia do contrato de mútuo firmado com a parte ré. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras, para declarar a nulidade da cláusula 3.2 do contrato, bem como para condenar à ré a pagar-lhes o valor de R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos) por grama de jóia empenhada, subtraindo-se a monta já paga administrativamente pela ré, a ser corrigido a partir de cada avaliação, além da incidência de juros moratórios de 6% ao ano, e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de ter sido a parte ré vencida na causa em larga extensão, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5175

MONITORIA

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 56/72 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 47, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608006-19.1995.403.6105 (95.0608006-2) - POZAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003008-30.2000.403.0399 (2000.03.99.003008-6) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes da resposta do ofício n.º 228/2010, juntada aos autos às fls. 409/410, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006689-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006689-2) - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN

DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Aos vinte e três dias do mês de junho de 2010, às 15hs, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0006689-88.2002.403.6105, onde são partes SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS e SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente estava a MMª. Juíza Federal Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes os autores, acompanhados do advogado, Dr. Márcio Barros da Conceição, OAB 219209, bem como o prepos-to da ré, Sr. Walton Rocha, RG nº 7.832.592-4, acompanhado do advogado, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB nº 223613. O advogado da ré pediu a juntada de carta de preposição. Perguntado às partes sobre a viabilidade de conciliação, a ré apresentou a seguinte proposta, desde que a arrematação seja anulada pelo juízo: para a liquidação à vista, R\$23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo que R\$20.400,00 serão destinados ao contrato, podendo ser utilizado o FGTS para o pagamento. O restante (R\$3.050,00), referente a cus-tas e honorários, deverá ser pago em espécie, da seguinte forma: R\$2.050,00 até a data de 23 de julho de 2010; R\$500,00 em 23 de agosto de 2010 e R\$500,00 em 23 de setembro de 2010. Esta proposta tem validade até dia 27 de julho de 2010. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago na for-ma acima proposta pela CEF, sendo que os autores dão em caráter irretratável a utilização do FGTS para pagamento da dívida, observando-se a legislação de re-ferência e comprometem-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordada, devendo comparecer até o dia 23 de julho de 2010, na GICOT/CP, na Av. Barão de Itapura, 610 - Botafogo - Campinas - SP, com os documentos necessários para soerguimento dos valores fundiários. Nes-tes termos a Caixa concorda com o acordo entabulado e, por consequência, com o pedido de anulação da arrematação de 25/06/2002 para viabilizar esta nego-ciação, sendo que a expedição de ofício ao 3º CRI de Campinas está condiciona-da ao pagamento de todos os valores entabulados. Assim, diante da concordân-cia da anulação da execução extrajudicial, requer-se que esta seja homologada, expedindo-se o necessário para que a propriedade do bem aqui em discussão fique em nome dos autores sem restrição nenhuma na matrícula. Outrossim, a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos refe-rentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta concilia-ção, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por concilia-das, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, reque-rendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a pro-ferir a seguinte decisão: Defiro o pedido de juntada de carta de preposição. No mais, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, me-diante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a tran-sação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o proces-so, com julgamento de mérito, sendo que o efetivo cancelamento da arremata-ção constante na matrícula 139529 do 3º CRI de Campinas só se dará com o cumprimento do acordo a ser noticiado nos autos pela Caixa. Assim, comprova-do o adimplemento do acordo, expeça-se ofício competente ao 3º CRI de Campi-nas em observância à decisão judicial para cancelar o R2 e R4, bem como AV 03 e 05, para que restabeleça a propriedade em nome dos autores constantes do R1, devendo constar do ofício que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam inti-madas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e cer-tificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo, após a expedição do ofício cancelando a arrematação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Registre-se. Nada mais. Saem cientes os presente

0013424-06.2003.403.6105 (2003.61.05.013424-5) - JOSE ROBERTO SILVA(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP117445 - ARLETE FATARELLI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à indenizar o dano moral sofrido pelo autor.A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls.232/233 e 246/248.O autor concordou com o valor depositado (fls. 252).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 233 e 248, em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013722-27.2005.403.6105 (2005.61.05.013722-0) - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Conforme documentos juntados aos autos, os créditos foram integralmente satisfeitos (fls.381 e 420).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor devido à União já foi convertido em renda (fls. 402), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 420, em favor da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-64.2006.403.6100 (2006.61.00.006010-3) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS

LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 725/727, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 731.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012699-75.2007.403.6105 (2007.61.05.012699-0) - LAERCIO DOMINGUES SILVA(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000252-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000252-1) - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 81/82, foi adotado o valor de R\$ 41.171,82, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para fevereiro/2010.A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 83/84, os valores correspondentes à diferença apurada e fixada para fins de liquidação.Conclamados a se manifestarem pelo despacho de fls. 85, os autores concordaram com o valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 68 e 84.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-91.2009.403.6105 (2009.61.05.001810-7) - JOAQUIM RODRIGUES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011771-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011771-7) - BENTA ROSA SILVA DE JESUS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENTA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Abineis Carlos de Jesus, cujo falecimento ocorreu em 31/07/2007.Relata que foi casada com o falecido durante 30 (trinta) anos, cuja comprovação se faz mediante prova documental carreada aos autos.Narra que, em 09/06/2006, o casal se separou judicialmente, conforme documentação colacionada aos autos. Todavia, não obstante ter ocorrido juridicamente a separação consensual, alega que de fato referida separação nunca ocorreu, visto que continuaram residindo sob o mesmo teto.Aduz que, por possuir mais de 72 (setenta e dois) anos de idade por ocasião da separação, requereu pensão de alimentos, uma vez que, durante a constância do casamento nunca exerceu qualquer atividade laborativa, tendo sempre dispensado seus préstimos como esposa, mãe e dona de casa.Assevera, ainda, que por ocasião da separação, apesar da autora ter formulado pretensão quanto aos alimentos, no momento do acordo, abriu mão desse direito, visto que o de cujus passava por sérios problemas financeiros, ficando acordado entre os dois que a pensão alimentícia seria requerida em ação autônoma, no momento oportuno, fato que acabou não ocorrendo, em razão da doença que acometeu o segurado instituidor.Menciona ter requerido o benefício administrativamente, em 16/10/2008, protocolado sob n.º 21/148.319.898-4, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.Fundamenta a pretensão com fulcro nos artigos 16 da Lei n.º 8.213/91 e 16, 17 e 22, par. único, todos do Decreto regulamentar n.º 3.048/99.Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (16/10/2008), além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência.Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 09/34).Por decisão de fls. 40/41, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/50), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 53/58.Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de

prova testemunhal (fl. 62), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 61). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/148.319.898-4 (fls. 63/112). Por decisão de fl. 113, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização da audiência. Em audiência, foi ouvida uma testemunha na condição de informante (fl. 116). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial, contestação e réplica, respectivamente (fl. 115). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 31 de julho de 2007 (fl. 89). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira, na forma do disposto no Código Civil, após a dissolução do matrimônio. Como bem afirmado pela defesa, em princípio, finda a relação conjugal, encerra-se a relação de dependência, para fins previdenciários, exceto se um dos cônjuges, embora separado, continue a receber alimentos do outro, situação que se amolda à hipótese legal do artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, porém, a autora afirmou textualmente não ter recebido alimentos de seu falecido ex-marido. Asseverou, na exordial, que não chegaram propriamente a se separar, tendo continuado a viver juntos, em razão da doença do segurado instituidor. Conquanto tenha a autora trazido aos autos alguns documentos tendentes à comprovação da união estável com o Sr. Abineis Carlos de Jesus, o fato é que não há prova cabal e inconteste de que a autora, ao tempo do falecimento deste, estivesse com ele convivendo maritalmente. Isto porque, ao contrário do quanto afirmado na petição inicial, não há prova cabal e inconteste de que a autora e o de cujus possuíam domicílio comum, uma vez que a autora ora declina residir à Av. Francisco Glicério, n.º 1745, apto 53, Vila Itapura, na cidade de Campinas/SP (fls. 02 e 09), ora declina residir à Rua João Theodoro, n.º 552, apto 13, Vila Industrial, Campinas/SP (fl. 13), ao passo que consta como endereço do companheiro falecido o primeiro mencionado, qual seja, Av. Francisco Glicério, n.º 1745, apto 53, Vila Itapura, Campinas/SP (fl. 12), pairando dúvidas quanto ao real endereço da autora, não tendo a mesma se desincumbido a contento quanto ao ônus da prova. Cumpre consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em juízo (fl. 116) é tênue, uma vez que a testemunha arrolada foi ouvida na condição de informante, por ter expressado interesse que a autora saia vencedora na causa. Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte. Dou por prejudicada a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício almejado. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida na decisão exarada à fl. 40 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005512-11.2010.403.6105 - ADEMIR FERRABOLI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005745-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-23.2010.403.6105)

INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X COAN COMERCIAL LTDA - EPP(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INDUPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ingressou com a presente ação de conhecimento, em face de COAN COMERCIAL LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0005744-23.2010.4.03.6105, pretendendo obter declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº 21886-C e qualquer outra que se referida à mesma numeração da nota fiscal, cancelando-se definitivamente os protestos das mesmas. Alega que não há respaldo comercial e jurídico à emissão do título, porquanto não manteve qualquer negócio com a ré COAN. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba -SP. A autora aditou a inicial, às fls. 18/19 e 23/24, pedindo a inclusão de novas duplicatas. Pela decisão de fls. 27/28 foi determinada a sustação dos efeitos do protesto da duplicata 23685-C. Na referida decisão foi ressaltado que o título nº 21886-C fora suspenso na cautelar em apenso, tendo a ré, naquele feito, reconhecido em contestação o erro cometido e, quanto aos títulos 23685-A e 23685-B, a ré já providenciara a baixa junto ao Cartório de Protesto. Embora intimada (fls. 34/35), a autora não regularizou sua representação processual. Às fls. 38 a autora pediu a inclusão da CEF no pólo passivo, uma vez que referida instituição financeira é a apresentante dos títulos ao protesto. A ré COAN contestou o feito, às fls. 56/61. Em virtude de decisão exarada em exceção de incompetência (fls. 96/97), o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, sendo expedido o mandado de citação da CEF (fls. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente a quantia de R\$1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor do título cujo protesto e cobrança pretende sustar, portanto, como a competência do JEF é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há como a demanda ser julgada por este Juízo. Importante ressaltar que, mesmo sendo pessoa jurídica, persiste a competência do JEF em relação à autora (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001), na medida em que se trata de empresa de pequeno porte, como consta em sua razão social. Outrossim, ainda que se pudesse acrescentar à causa a quantia relativa à indenização por danos materiais, cujo valor sugerido pela autora, às fls. 08, é de cinco vezes o valor do título, não haveria a menor possibilidade de que o total ultrapassasse os sessenta salários mínimos, portanto, sequer há possibilidade de aditamento da quantia. Cumpre observar, no mais, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ainda que assim não fosse, o feito não tem condições de prosseguimento, na medida em que a autora sequer regularizou sua representação processual, embora intimada para tanto, pelo Juízo Estadual (fls. 34/35). A autora não se encontra representada por advogado nos autos, fato que, por si só, já ensejaria o indeferimento da inicial, considerando que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade do processo e consiste na representação da parte, em juízo, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância a impor a extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, em favor da ré COAN COMERCIAL LTDA - EPP, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Requisite-se a devolução do mandado de citação da CEF, expedido às fls. 95, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006157-36.2010.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA(SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

PRISCILA PIVI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, para o fim de atribuir-se pontuação da questão n.º 96 da prova objetiva do XXIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 56/58. Após a contestação, a requerente pugnou pela extinção do feito por perda do objeto (fl. 82), considerando que não foi aprovada na 2ª fase do certame. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A não aprovação da autora na 2ª fase do concurso ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006267-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-71.2010.403.6105) HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONIZETI APARECIDO MANHANI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/43). Por decisão de fl. 47, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo o autor se manifestado às fls. 48/53. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/148.320.937-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 48/49: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls.500/501: Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 1.258.516-SP para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0008658-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003157-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003157-6) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE

REGIONAL DO INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP E GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIONAL DE CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, bem como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de adotar quaisquer medidas administrativas tendentes à exigência do recolhimento da contribuição ao RAT calculada pelo FAP atribuído à impetrante. Requer, outrossim, que as autoridades impetradas sejam condenadas a aplicar o FAP adequando o cálculo previsto na Resolução 1.308/09 ao art. 10 da Lei 10.666/03, observando-se os critérios apontados, às fls. 40/41 da exordial.Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir, a partir da edição da Lei 10.666/03, a possibilidade de redução, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos eventos, combinados com o desempenho da empresa em relação ao grupo de empresas de sua respectiva atividade econômica.Em face disso, alega que ingressou com impugnação administrativa, em virtude de controvérsias identificadas quando da análise dos elementos que compuseram o seu cálculo em particular. Afirma que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso pela autoridade impetrada, em razão da ausência de disposição expressa neste sentido na Portaria Interministerial MF/MPS nº 329, de 10 de dezembro de 2009.Insurge-se, dessa maneira, contra tal ato, ao argumento de que tal postura ofende ao disposto no art. 308 do Decreto 3.048/99 c/c o art. 151, III do CTN, na medida em que mitiga direito ali assegurado e importa em evidente afronta ao princípio da legalidade. Afirma que a Resolução MPS/CNPS nº. 1308/2009 extrapolou seu poder regulamentar e sua aplicação resulta em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária, em virtude de aplicação de dados e metodologia inconsistentes, criando tratamento não isonômico entre empresas do mesmo grupo e entre estas e as empresas constituídas após janeiro de 2007.Juntou documentos e procuração, às fls. 44/162.A impetrante emendou a inicial, às fls. 168.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 169/172, determinando a suspensão da exigibilidade dos critérios reclamados pelo fisco, calculados pela metodologia prescrita na Resolução MPS/CNPS nº. 1308/2009, até a final decisão no âmbito administrativo, devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente.Devidamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, prestou informações, às fls. 184/196, sustentando a legalidade do ato e pugnando pela denegação da ordem.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação, às fls. 198/227. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, arguiu, a legalidade do ato e a constitucionalidade da regulamentação do referido tributo por norma infralegal, no mais, pugnou pela denegação da ordem.Do mesmo modo, a União Federal apresentou contestação, às fls. 228/236. No mérito, arguiu, a legalidade do ato e a constitucionalidade da regulamentação do referido tributo por norma infralegal. No mais, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 227/238).O Gerente Executivo do INSS, por seu turno, prestou as informações, às fls. 239/241, sustentando ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresCom razão o INSS, em sua contestação, ao afirmar que as atribuições relativas ao FAP estão a cargo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não da referida autarquia previdenciária.Desse modo, de rigor acolher a preliminar argüida, para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS e de seus agentes, na medida em que a cobrança, arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias é atribuição da Receita Federal do Brasil.A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.Por fim, quanto à necessidade de citação União (item 2.3, fls. 208), resta prejudicada a preliminar, na medida em que também foi incluído no pólo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, o qual prestou as informações, às fls. 184/196, tendo a União, por seu turno, contestado o feito, às fls. 228/236.MéritoDispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%.Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88.Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do

Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou

totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, em razão de sua ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no tocante à determinação de fls. 169, segundo parágrafo. Outrossim, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao RAT (antigo SAT) em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o impetrante invocou o preceito contido no art. 21, da Lei n.º 12.016/2009, fls. 3; A indicação do Delegado da Receita Federal em Campinas como autoridade coatora; O pedido, às fls. 15, item c, para que a autoridade coatora seja impedida de promover lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante e a necessidade de verificação de possível prevenção com os feitos em trâmite na 2ª e 3ª Varas Federais de Presidente Prudente/SP, conforme indicação de fls. 18, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o objeto da lide, delimitando-o, se o caso. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher a diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005744-23.2010.403.6105 - INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X COAN COMERCIAL LTDA - EPP(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por INDUPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, em face de COAN COMERCIAL LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, inicialmente, a sustação dos efeitos do protesto da duplicata nº 21886-C, ao argumento de que não há respaldo à emissão do título, porquanto não manteve qualquer relação comercial com a ré COAN. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 20. Citada, a requerida COAN contestou o feito, às fls. 30/33, alegando que houve equívoco na indicação do cedente, tendo sido providenciada a retirada do título antes do apontamento de protesto. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. A requerente pediu o aditamento da inicial, para inclusão de outras duplicatas (fls. 44 e 49/50). Réplica às fls. 57/58. O feito foi redistribuído perante esta 3ª Vara de Campinas, por força da decisão exarada em exceção de incompetência (fls. 69/70). Nos autos da ação de conhecimento, em apenso, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência do juízo/competência do JEF, bem como pela irregularidade da representação processual. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar porquanto, ainda que eventualmente favorável à requerente, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o feito principal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários, em favor da requerida COAN, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, para que promova a transferência do depósito realizado às fls. 24, para conta da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, PABs da Justiça Federal de Campinas, ficando autorizado, após o trânsito, o levantamento, pela autora, da quantia depositada, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004829-71.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 5176

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

1,8 Recebo os presentes embargos de fls. 145/169. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0) - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da informação retro, reconsidero o despacho de fls.320, tornando sem efeito as certidões de fls. 321 e 323.Fls.314/319: Tendo em vista o traslado de sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.05.003544-7, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0010245-35.2001.403.6105 (2001.61.05.010245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009408-1)) MARA ALICE PEREIRA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, decorrido o prazo (cinco dias) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documento juntado aos autos (Fls. 330) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, até que seja comunicado o pagamento do valor principal, atentando-se para a existência de penhora no rosto dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013642-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013642-2) - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da declaração de fls.96, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora dos termos da petição de fls. 422, na qual a CEF informa a existência da possibilidade de composição entre as partes. Intimem-se os autores para que compareçam na unidade administrativa responsável pela negociação GICOT/CP, localizada na Avenida Barão de Itapura, n.º 610, Botafogo, Campinas, até a data de 30/07/2010, objetivando a composição da presente lide. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 404. Int. DESPACHO DE FLS. 404: Em que pese o argumento dos autores de fls. 399/403, mantenho os termos do despacho de fls. 398, uma vez que conforme se verifica na jurisprudência do STJ o prazo estabelecido no artigo 421, parágrafo 1º do CPC não é preclusivo, não impedindo a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, a qualquer tempo, desde que não iniciada a perícia. Ademais, entendo que por ter sido necessária a intimação da perita para apresentação de proposta de honorários, poderia ela ter se negado a fazê-lo, ou o autor ter impugnado o valor apresentado, sendo, portanto, necessária a nomeação de novo perito. Assim, a efetiva nomeação da perita, embora não explícita no despacho de fls. 398, se deu no momento em que seus honorários foram arbitrados por este Juízo e determinado o início dos trabalhos (fls. 398). Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 398. Int.

0011813-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011813-8) - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO Às 24 de junho de 2010 horas do dia 15:45hs, na sala de audiências do Programa de Mediação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 10º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marcelo Lima de Almeida, Mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: o autor receberá como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.766,48 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que das diferenças em atraso o autor renuncia ao que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo neste ato, com a concordância do réu, a expedição do RPV. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, especia-se RPV, após arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, Marcelo Lima de Almeida, RF. 4863, nomeado Mediador para o ato, digitei e subscrevo.

0014369-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014369-8) - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 124, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,30 (trinta centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015938-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015938-4) - DENISE CHRISTINO LEITE DE CAMPOS X MARCELO LEITE DE CAMPOS(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual os autores objetivam sejam revistos todos os valores

pagos durante o contrato, com repetição do indébito. Às fls. 74 foi determinada a intimação dos autores para que trouxessem aos autos cópia das petições iniciais dos processos n.º 2000.61.05.003251-4 e 2000.61.05.007737-6, para a verificação de prevenção. O prazo transcorreu in albis. Houve pedido de dilação de prazo (fls. 75/76), o qual foi deferido (fls. 79), não tendo sido verificada manifestação dos autores (fls. 79 verso). Determinada a intimação pessoal dos autores, apenas a autora Denise Christino Leite de Campos foi intimada, recusando-se a fornecer o endereço do Sr. Marcelo, de quem afirma ter se separado. Novamente, o prazo transcorreu in albis. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprirem determinação deste juízo, ante a necessidade de serem juntadas aos autos cópia das petições iniciais dos processos n.º 2000.61.05.003251-4 e 2000.61.05.007737-6. Devidamente intimada a autora Denise Christino Leite de Campos deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008121-64.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da informação de fls. 148, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial ou da sentença dos processos indicados às fls. 140/142, com exceção dos de n.º 0011269-20.2009.403.6105 e 0005450-56.2010.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008871-47.2002.403.6105 (2002.61.05.008871-1) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005768-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005768-5) - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016927-5 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009408-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009408-1) - MARA ALICE PEREIRA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo (cinco dias) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608324-02.1995.403.6105 (95.0608324-0)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do despacho de fls. 302, bem como a informação de fls. 376, nada a considerar, por ora, em relação à petição de fls. 374/375. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033083-5. Int.

Expediente Nº 5179

MONITORIA

0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Fls. 169: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que comprove nos autos a realização de acordo. Int.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 273 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 39/40, intime-se a requerida nos termos do art. 475 J do CPC. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$10.851,95 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Nossa Senhora de ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação de MARIANA MARINHO, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Fátima, 191, Nova Paulínia, Paulínia/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002976-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIC RAFAEL AVANCI X MARIA JOSE DE SOUZA BORGES

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 46/47, intimem-se os requeridos nos termos do art. 475 J do CPC. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$17.802,90 conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação de FLÁVIO CRISTÓVAO REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Rua José Rodrigues da Silva, 145, Pq. Das Nações, Sumaré; FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTÓVAO e MARIA ÂNGELA CRISTÓVAO, ambos residentes na Rua Des. Ítalo Galli, n.º 111, AP. 2 Bl. E, Country Ville, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 27, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da CEF de fls. 395/397. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0015289-30.2004.403.6105 (2004.61.05.015289-6) - FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando os termos da petição de fls. 156/157 e o silêncio do INSS, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002691-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002691-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 464 PARA CIÊNCIA DA RÉ PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA: Pela MM. Juíza foi dito: Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais, iniciando-se pela autora, seguindo-se pela INFRAERO e PROAIR.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a manifestar-se sobre a juntada dos documentos de fls. 86/130, no prazo de 10 (dez) dias.

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

REINALDO DUARTE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Pede, ao final, seja efetuada a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Por decisão exarada à fl. 50, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/62, suscitando, em preliminar, a carência de ação sob o fundamento de falta de interesse de agir. No mérito, suscitou objeções delimitadas na ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 65/69. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 71 e 73). Por decisão de fl. 74, converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar ao réu que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como informasse todas as revisões administrativas eventualmente realizadas no benefício do segurado após a data de sua implantação. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 047.846.057-0 (fls. 79/106). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que se pretende a aplicabilidade das regras dispostas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de falta de interesse de agir, consistente na ausência de requerimento administrativo do benefício, uma vez que, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestado o feito, caracterizada está a pretensão resistida, justificando, pois, a necessidade do autor de se socorrer ao Poder Judiciário. MÉRITO Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se

amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 19 de junho de 2009, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 19 de junho de 2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da revisão de benefício (art. 26 da Lei n.º 8.870/94), sem a observância de teto previdenciário. Considerando as disposições das Leis de Benefícios e de Custeio, tenho que o teto máximo do salário-de-contribuição é apenas um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico, conforme referido alhures. A pretensão do autor funda-se no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, cuja norma estipulou um mecanismo de compensação apenas para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. Referida lei previu a revisão destes benefícios, que consiste no recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim concebido: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Saliente-se que, além do requisito cronológico (DIB entre 05/04/91 e 31/12/93), é necessário que o salário-de-benefício tenha sido reduzido aquém da média dos 36 últimos salários-de-contribuição para que se limitasse ao teto previsto à época. No caso em apreço, o benefício do autor (fl. 101) teve início em 08 de abril de 1992, ou seja, enquadra-se no lapso temporal abrangido pela aludida norma legal. Ademais disso, verifica-se que a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos do INSS, é de CR\$ 1.303.227,26 (demonstrativo de cálculo da RMI à fl. 102). Consta-se que o teto do salário-de-contribuição vigente para a data de início do benefício era de CR\$ 923.262,76. Diante disso, percebe-se, claramente, que houve redução indevida do salário-de-benefício e, por corolário, da renda mensal inicial, sendo aplicável a norma veiculada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. LIMITAÇÃO AOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (5º DO ARTIGO 28 DA LEI 8.212/91), SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (2º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91) E RENDA MENSAL (ARTIGO 33 DA ATUAL LEI DE BENEFÍCIOS). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. 2. Por imposição legal há de ser respeitado os tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O artigo 136 da Lei n.º 8.213-91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. (TRF 4ª Região, AC n.º 2009.70.00.009829-7/PR, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 09.03.2010, D.E. de 16.03.2010) A corroborar o direito do autor à revisão, cumpre anotar que o réu, em sua contestação, defendeu-se por negação geral (fl. 62), além do que, em momento algum, esclareceu se houve a efetiva revisão no benefício do autor, na forma preconizada pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, embora instada a se manifestar especificamente sobre o assunto (fl. 77). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o Instituto Previdenciário a efetuar a revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, a partir da competência de abril de 1994. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Condeno o réu, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014466-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014466-6) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclareça o autor que fatos deseja ver comprovados com a produção de prova testemunhal. Quanto ao pedido de intimação do síndico da massa falida, Dr. Adriano Nagaroli, para que forneça o PPP do autor relativo à empresa BHM (CNPJ 46.050.233/0001-08), resta este deferido. Intime-se o mesmo por correio eletrônico.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 225/227: Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Int.

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Verifico que o despacho de fls. 125 não foi publicado. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 210. Publique-se o despacho de fls. 125. DEPACHO DE FLS. 125: Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 112/124. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 147.131.409-7). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILLO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Deixo de receber a apelação dos embarga dos de fls. 282/286, por intempestiva. Retifico o despacho de fls. 281, para onde se lê no segundo parágrafo ...intimem-se os embargantes nos termos do art. 475 J do CPC, constar ...intimem-se os embargados nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique-se a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [A EMBARGANTE JÁ TROUXE COM A PETIÇÃO INICIAL AS NECESSÁRIAS CÓPIAS DAS PEÇAS DOS AUTOS PRINCIPAIS].

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Tendo em vista as Declarações de Imposto de Renda de fls. 258/261, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 258/261 e 262/266, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 256. DESPACHO DE FLS. 256: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória juntada aos autos às fls. 233/253, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Nos termos da Portaria n.º 1.587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos de 1º/06/2010 a 27/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002469-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603063-27.1993.403.6105 (93.0603063-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 359/360: assiste razão à autora. Porém, considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá à impetrante o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e a impetrante intimada a requerer o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da CEF de fls. 64/67. No retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0008911-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57, trasladando-se cópia para os autos principais. Fls. 58: O depósito realizado pela CEF deveria ter sido realizado nos autos principais. Assim, determino sejam desentranhadas as fls 58/59 e juntadas aos autos n.º 2007.61.05.007297-0. Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado na conta n.º 2554.005.21153-1, para os autos n.º 2007.61.05.007297-0. Cumpra-se e certifique-se. O pedido do impugnado de levantamento do valor depositado e discussão de eventual diferença deverá ser feito nos autos principais. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0009098-56.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605353-78.1994.403.6105 (94.0605353-5) - APPARECIDO DA SILVA MORAES X BENEDITO LAUREANO PALMERO X PAULO VICENTE FRANCO - ESPOLIO X ERMELINDA GOES FRANCO X NELSON JUSTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 262/265, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora Ermelinda Goes Franco. Int.

0016459-76.2000.403.6105 (2000.61.05.016459-5) - JOSE CARLOS PEDROLO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X JOVINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ORIS CARDOSO DE SA X JOAQUIM ANTONIO PIRES NETO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista ao procurador Dr. Orunido da Cruz, acerca dos cálculos de fls. 237, bem como intime-se-o para que informe o nº do RG e CPF, conforme determinado às fls. 231. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0016909-29.2003.403.6100 (2003.61.00.016909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018248-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018248-3)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO-ROMANA X XV ADMINISTRACAO EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF em face dos ofícios expedidos às fls. 313 e 319, aguarde-se a resposta no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0001004-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001004-1) - RINO ANTONIO PELEGRINE X EMA DALVA NOVARETTI PELEGRINE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à remessa deste feito à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados, tendo em vista o requerido pela parte, bem como o disposto no art. 475-B, parágrafo 3º, da Lei nº 11.232/2005.Com o retorno, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.CÁLCULOS - FLS. 142/145.

0007416-08.2006.403.6105 (2006.61.05.007416-0) - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000052-60.2008.403.0399 (2008.03.99.000052-4) - NILCEU DE PAULA X APARECIDA DE FATIMA MATHIAS DE PAULA X ROSA GABRIAN MATIAS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 661/662.Manifeste-se a parte Autora, ora Executada, acerca do alegado pela CEF.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 644/646) em favor do i. Advogado peticionário de fls. 655.Int.

0011168-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011168-1) - FLAVIO PIMENTEL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 143: Reconsidero em parte o despacho de fls 140. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor FLÁVIO PIMENTEL desde a concessão do benefício (E/NB 48106200/9, DER/DIB: 17.06.92; CPF: 014.568.818-68; DATA NASCIMENTO: 28/07/1932; NOME MÃE: MARIA SAMPAIO PIMENTEL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.DESPACHO DE FLS. 175: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos e informações do Setor de Contadoria do Juízo, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 143.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013504-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013504-1) - LUIZ AUGUSTO NEGER(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista às partes.CÁLCULOS - FLS. 71/73.

0007255-15.2008.403.6303 - YASMIN LOPES MADEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X ANTONIETA XAVIER NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa, conforme cálculos de fls. 50/54, para fins de processamento neste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000164-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000164-8) - IRMA JOSELI MELON RUEGGER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista às partes,volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença. CÁLCULOS - FLS. 85/87.

0005109-42.2010.403.6105 - WALDEMAR CIRELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se as partes. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 50: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0005510-41.2010.403.6105 - MARILENE AMADI GALLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intímem-se as partes. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 75: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0005561-52.2010.403.6105 - STEPHANI CAROLINE FERRAZ DA SILVA(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) STEPHANI CAROLINE FERRAZ DA SILVA, NB 128.191.708-4, RG: 44.716.655-4 SSP/SP, CPF: 368.503.508-89; DATA NASCIMENTO: 01.05.1989; NOME MÃE: ANA PAULA FERRAZ DE TOLEDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. CLS. EM 14/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 90: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 55/88. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada da resposta do Réu. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 28/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 97: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0005575-36.2010.403.6105 - NORIVAL JOSE FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) NORIVAL JOSÉ FERREIRA, CPF: 959.042.398-15; RG: 9.155.356 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 19/07/1956; NOME MÃE: ELVIRA DELEGA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 242: Dê-se vista acerca das informações e procedimento administrativo juntado às fls. 119/220, bem como manifeste-se sobre a contestação. Publique-se despacho de fls. 113. Int.

0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte

contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) PETRONILHO ROSA DA SILVA, CPF: 016.942.928-86; RG: 13.291.456-6, DATA NASCIMENTO: 10/01/1959; NOME MÃE: ANITA MARIA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 179: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 52/56 e cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 57/93 e 95/154. Manifeste-se sobre a contestação. Publique-se despacho de fls. 46. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Junte-se. Dê-se vista ao autor. Int.

0005679-28.2010.403.6105 - JOAO TORRES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 61: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor do(a) autor(a) JOÃO TORRES FILHO, RG: 10.301.497-4 SSP/SP, CPF: 005.627.438-63; NIT: 1.670.785.263-0; DATA NASCIMENTO: 28.05.1957; NOME MÃE: TEREZINHA BIAGGIO TORRES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 142: Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS, HISCRE e Contestação juntados aos autos às fls. 67/141, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61. Int.

0005765-96.2010.403.6105 - LOURDES FERNANDES CARRICO(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cite-se a CEF. Int. Cls. efetuada aos 24/05/2010 - despacho de fls. 35: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 30/34. Outrossim, publique-se o despacho fls. 26. Intime-se.

0005782-35.2010.403.6105 - JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA BARBOSA SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio reclusão com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora: SANDRA BARBOSA SOUZA, NB 148.969.688-9, CPF: 354.103.978-78; DATA NASCIMENTO: 09/04/1970; NOME MÃE: LUIZA ANTONIO BARBOSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 56: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 24/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 57/101. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0005905-33.2010.403.6105 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008089-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCARDIA DOS SANTOS X MARIA ELISABETH ROSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total

IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 111/111vº, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CLS. EM 19/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 129: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 111/e vº. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 111/Vº : Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$64.564,62 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em março/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Fls. 136. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004008-48.2002.403.6105 (2002.61.05.004008-8) - JOSE ANTONIO PESSINI X MARIA LUCI SIMOES PESSINI(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP186827 - MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência ao impetrante da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 222/227, verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006259-92.2009.403.6105 (2009.61.05.006259-5) - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 414/417. Anote-se. Considerando a sentença proferida às fls. 234/238, bem como o recurso de apelação juntado às fls. 257/291, recebo a petição de fls. 418 como pedido de desistência do recurso interposto, para homologá-lo. Por conseqüência, reconsidero o despacho de fls. 304. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação, bem como encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040429-0. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3756

USUCAPIAO

0001297-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001297-1) - CARLOS NASCIMENTO X MARIA INES PINTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004851-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO X MARGARETE CROCCO
Tendo em vista o pagamento do débito por meio de acordo extrajudicial, conforme noticiado pela Requerente às fls. 52/55, homologo o acordo e julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605663-21.1993.403.6105 (93.0605663-0) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Indefiro o pedido de fls. 134/218, visto que o valor a ser compensado deverá ser efetivado administrativamente junto à Ré, que possui a atividade administrativa vinculada e obrigatória para verificação e fiscalização dos lançamentos efetuados, conforme disposto no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e ainda, por ser a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 170 do CTN. Assim, a execução a

ser processada nestes autos se restringe tão somente à condenação da verba honorária e ressarcimento das custas processuais. Considerando o acima exposto, requeira a Autora o que de direito, observando as modificações introduzidas na legislação civil em vigor, através da Lei 11.232/2005. Com a regularização, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int. DESPACHO DE FLS. 222: Fls. 220/221. Cumpra a autora o já determinado às fls. 219. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0603580-95.1994.403.6105 (94.0603580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2)) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. 442/443 e 451/454, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 296/318, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005518-33.2001.403.6105 (2001.61.05.005518-0) - PASCOAL MARIN(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/131, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003809-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003809-7) - JOSE NELSON MARTINASSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, requeira a parte vencedora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001511-61.2002.403.6105 (2002.61.05.001511-2) - HELOISA BUITOR LEME PASQUAL(SP116300 - RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 127, bem como a ausência de manifestação da União, dou por EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0005387-87.2003.403.6105 (2003.61.05.005387-7) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 866, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4) - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o alegado às fls. 210/211, requeria o Autor que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005, devendo o mesmo descontar os valores já depositados pela CEF em sua conta vinculada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0038192-08.2004.403.0399 (2004.03.99.038192-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 199/202, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 195/197, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007318-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007318-0) - CELIO LUIZ FRANCBANDIERA X MARINA TAMIKO MORIMOTO X NEUZA ALVES VINENTE X OLGA YOSHIKA IEDA FRANCBANDIERA X OLNEI DE BRITO PORTELA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, bem como, face ao pagamento comprovado pela CEF às fls. 216/217 à época, julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

AUDIENCIA REALIZADA EM 11/03/2010: Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14h30, na sala de Audiências da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 2009.61.05.010197-7, onde são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Autora) e CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIOZI E OUTRO (Réus), presente o MM. Juiz Federal, Doutor VALTER ANTONIASSI MACCARONE, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presente, ainda, a Preposta da CEF, Sra. Elaine Quintana da Silva Wurdig, RG 39.468.982 SSP/SP, o Advogado da CEF, Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, bem como os Réus e o Advogado dos Réus, Dr. Matheus Rodrigues Marques, Defensor Público da União. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada de Carta de Preposição e Instrumento de Procuração requerida pela Autora CEF. Foi proposto pela CEF o pagamento do valor de R\$ 6.532,79 referente ao valor das parcelas de janeiro de 2009 a março de 2010, mais o condomínio e demais despesas do imóvel referentes ao processo. Tendo em vista a possibilidade de transação, foi requerido pelas partes o sobrestamento do feito pelo prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar as negociações. Pelo MM. Juízo foi deferido o prazo de sobrestamento requerido, findo o qual voltarão os autos conclusos para prosseguimento. Saem as partes intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, _____ (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino - RF 3690), Técnica Judiciária, digitei DESPACHO DE FLS. 70: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 68 para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 117/201. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) VALDIR SOARES BERTO, RG: 11.302.543 SSP/SP, CPF: 945.245.648-53; NIT: 1.072.047.756-2; DATA NASCIMENTO: 22.07.1945; NOME MÃE: MARIA NORBERTA SOARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 417: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

0005458-45.2010.403.6105 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014244-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003809-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE NELSON MARTINASSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 62/65, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009960-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO X JOSE MARIA BUENO(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Tendo em vista a petição de fls. 302, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004919-79.2010.403.6105 - TIAGO COSTA DE OLIVEIRA(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 61, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 169/170: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 175: Fls. 172/174: Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo legal.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 171.Int.DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 171 e 175. Int.

0000780-02.2001.403.6105 (2001.61.05.000780-9) - MICHEL BAIDA(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/165, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 3759

MONITORIA

0000182-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 20), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 26), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015979-0) - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE E SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208928 - TALITA CAR

VIDOTTO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 416 tendo em vista a manifestação e depósito de fls. 417/420. Outrossim, esclareça a CEF acerca da petição de fls. 417, no tocante à reversão de 50% do valor depositado, tendo em vista o acórdão de fls. 224/229. Em face da manifestação do autor de fls. 409/410, e tendo em vista a decisão de fls. 358/359, foram acolhidos os cálculos da CEF, que já efetuou o depósito na conta vinculada do autor às fls. 323/326, sendo que a atualização monetária é feita através da legislação pertinente, e somente nos casos previstos em lei poderá ocorrer o saque dos valores desbloqueados, eis que os valores fundiários não serão objeto de levantamento. Oportunamente, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora conforme determinado às fls. 359. Prazo inicial de 05 (cinco) dias para a CEF, após, o mesmo prazo para o autor. Int.

0005426-45.2007.403.6105 (2007.61.05.005426-7) - GISLAINE COELHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 573/574 por seus próprios fundamentos. P. R. I. SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARACAO FLS. 573/574: Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 516/520, tão-somente para explicitar que o valor da condenação será acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97), a ser apurado em regular liquidação de sentença. P. R. IDESPACHO DE FLS. 606: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publiquem-se as sentenças de fls. 573/574 e 582/583 Int.

0006332-23.2007.403.6303 (2007.63.03.006332-2) - UNDINA SOARES FONSECA X SANDRA FONSECA X TANIA FONSECA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. UNDINA SOARES FONSECA, SANDRA FONSECA e TANIA FONSECA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, com pedido incidental cautelar para exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no montante de R\$16.743,50 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), para o mês de junho/87 (Plano Bresser), R\$ 49.558,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e de R\$13.746,89 (treze mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para os meses relativos ao Plano Collor I e II. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados documentos fls. 9/21. Originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/23). As Autoras emendaram a inicial, retificando o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 27/34). O Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 35/36). Redistribuídos os autos (fls. 42), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para regularização da inicial (fls. 43). As Autoras se manifestaram às fls. 47/48. Foi deferida a tutela cautelar requerida e determinada a citação e intimação da Ré (fls. 49/51). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 58/71, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 72/84). Réplica às fls. 88/90. Às fls. 91, determinou o Juízo a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para verificação dos cálculos apresentados na inicial. Foram apresentados pelo Sr. Contador do Juízo os cálculos de fls. 92/95, acerca dos quais se manifestaram as partes (Autora, às fls. 99, e Ré, às fls. 105). Em vista das alegações da parte Ré, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 106), que apresentou a informação e cálculos retificados às fls. 107/109. Acerca dos cálculos as Autoras se manifestaram, às fls. 115/116, e a Ré, às fls. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Com relação aos meses relativos ao Plano Collor I e II, entendo ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte ilegítima para compor o pólo passivo, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esse período, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do primeiro período reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER):Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986.Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987.Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros.Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados.A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória.A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432)DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n° 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n° 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória n° 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n° 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n° 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n° 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n° 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação.Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP n° 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória n° 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP n° 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas aos meses de junho/87 e janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, serem observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 107/109, no total de R\$27.344,15 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até setembro/2009.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$27.344,15 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até setembro/2009, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos

em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012334-09.2007.403.6303 (2007.63.03.012334-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILZA LUIZ MATEUS (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. SEBASTIÃO DOS SANTOS e MARILZA MATEUS DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial e revisão do contrato de financiamento de imóvel. Alegam, em síntese, que o leilão ocorrido em relação ao imóvel financiado é nulo, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial. Requerem, ainda, a antecipação de tutela para impedir a Ré de vender o imóvel, bem como para que possam realizar o depósito judicial das prestações do financiamento pelo valor incontroverso e, por fim, que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato prejudicial aos Requerentes, notadamente de inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/88. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/93). Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 97/132, alegando, em preliminar, a necessidade de citação de LILIANE APARECIDA CESTARO DOS SANTOS (litisconsorte ativa), do terceiro adquirente do imóvel, Sr. PAULO ANTONIO DUENHAS (litisconsorte passivo) e do agente fiduciário (litisconsorte passivo); carência da ação, em vista do vencimento antecipado da dívida, antes mesmo do ajuizamento da ação; e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP determinou a intimação da Ré para manifestação acerca da possibilidade de acordo (fls. 201). A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 205 pela impossibilidade de composição entre as partes, tendo em vista a adjudicação e posterior venda do imóvel a terceiro. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP proferiu sentença, às fls. 215/217, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que incompetente aquele Juízo para processamento e julgamento da demanda em vista do valor econômico da causa, determinando, ainda, a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 221), foi determinada a regularização do feito pela Secretária da Vara (fls. 222). Os Autores, às fls. 226/227, reiteraram o pedido para concessão da antecipação de tutela e pleitearam pela realização de perícia contábil. O Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP, manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e intimou a parte autora para manifestação em réplica (fls. 228). Réplica às fls. 234/240. Os Autores, às fls. 241/252, comprovam interposição de Agravo de Instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 253/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária também a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. A preliminar de carência da ação arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a alegação de legitimidade de parte do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374) Rejeito, ainda a alegação de ilegitimidade da Autora MARILZA MATEUS DOS SANTOS porquanto a mesma é a atual esposa do Autor, e considerando-se que o pedido versado na inicial objetiva desconstituir a adjudicação do imóvel em que residem, entendo que a mesma tem interesse na lide. Afasto também a necessidade de citação do adquirente do imóvel eis que a relação jurídica travada no caso cinge-se apenas aos Autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, partes originárias do contrato de financiamento do imóvel. Por fim, entendo, ainda, que desnecessária a citação da mutuária originária do contrato de financiamento, Sra. Liliane Aparecida Cestaro dos Santos, e, da mesma forma, pela inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, eis que, no caso concreto, injustificáveis em face da prolação da presente decisão, em desacordo com os princípios que devem nortear o processo, objetivando a sua celeridade e, por conseguinte, a desnecessidade de atos meramente protelatórios. No mérito, a ação é integralmente improcedente. Conforme se constata da documentação juntada aos autos, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente lide, ocorrida em 23/05/2006, encontrando-se devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Itapira, em data anterior à propositura da presente ação, em 19/12/2006 (fls. 199/200). Acerca do procedimento de execução

extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, ainda que não alegada pela parte autora, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel. De outro lado, a existência de substancial dívida incontroversa havida entre os Autores e a Ré, decorrente do contrato de financiamento pactuado, se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, estando os Autores inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Acrescento, ainda, que a adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Mesmo que assim não fosse, noto que o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pelo que entendo não acarretar qualquer prejuízo ao mutuário, visto que há decréscimo no valor das prestações, razão pela qual improcedem totalmente as razões expostas na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002002-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002002-0) - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a concordância do Autor, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, a i. advogada do autor informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005764-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005764-9) - JORGE ANDOR X MARIA RITA CARLOS ANDOR (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado da ação. Fls. 251/253. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010485-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010485-8) - HARUO HAYASHIDA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 352/359. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010822-66.2008.403.6105 (2008.61.05.010822-0) - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES (SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$40.735,73 (quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado em outubro/2008, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 23/42. Em vista da informação de fls. 43, foi determinada a intimação da Autora para juntada de cópia da inicial do processo indicado (fls. 44), o que foi integralmente cumprido, conforme petição de fls. 48/56. O Juízo determinou o prosseguimento do feito e a citação da Ré (fls. 57). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 60/61, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, requereu a

improcedência do feito. O Autor se manifestou em réplica (fls. 70/78). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 80/88, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Autora, às fls. 93, e a Ré, às fls. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 20/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, D), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os

índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento da diferença pretendida na inicial, na forma do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 52.458,70 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), atualizada até outubro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011295-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011295-8) - EDELMIRO ARIAS PEREZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 305/312. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012954-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012954-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 204/209. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (11/05/2007), referente ao NB 31/125.959.247-0, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 25/06/2009, cujo valor do benefício, para a competência de outubro/2009, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.738,09 e RMA: R\$ 1.738,09 - fls. 108/116). Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia total de R\$ 52.372,84 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente a verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até outubro de 2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 108/116), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 156: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 151/155: dê-se vista à autora. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 135/138. Int.

0001386-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001386-9) - ANDREA SILVIA BORIN(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANDREA SILVIA BORIN em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência do bloqueio indevido de sua conta-poupança mantido junto à instituição bancária Ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 37/42, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/60). Réplica às fls. 65/69. Instadas as partes para especificação de provas (fls. 70), se manifestou apenas a Autora, às fls. 76, pelo prosseguimento do feito e julgamento antecipado da lide pela ausência de outras provas a produzir. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 79), que foi realizada com depoimento pessoal das partes (Autora, às fls. 100/101, e Ré, às fls. 102), conforme Termo de Deliberação de fls. 103, oportunidade em que as partes (Autora e Ré), a título de razões finais, se manifestaram de forma remissiva à petição inicial e contestação, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, quanto à matéria fática, objetiva a parte autora a condenação da instituição financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do bloqueio indevido sua conta-poupança, de nº 14.723-7, o que impossibilitou a Autora de promover o saque, no valor total de R\$ 10.121,30, em data de 28/05/2008. Em amparo de suas razões, alega a Autora que mantém referida conta-poupança junto à instituição Ré desde 24/06/2002, quando depositou o valor inicial de R\$ 6.139,57, e, desde então, vinha recebendo regularmente correspondência bancária com os extratos mensais de sua conta atualizados, sem menção de qualquer irregularidade ou restrição. Entretanto, em 28/05/2008, objetivando realizar um negócio jurídico, foi surpreendida com a negativa de movimentação de sua conta-poupança pelo funcionário da Ré, tendo em vista constar a informação no sistema de que a referida conta se encontrava bloqueada. Nesse sentido, fundamenta a Autora sua pretensão na ilicitude do ato praticado visto que, além da ausência de qualquer notificação, em nenhum momento a Requerida soube informar o motivo do bloqueio da referida conta, sendo que, somente após tratativas da Autora, esta conseguiu realizar o saque do valor depositado em 03/06/2008, e que, sofrendo um forte abalo moral em virtude dos fatos narrados, entendeu por bem proceder ao encerramento da referida conta. A Ré, por sua vez, em sua contestação, entende que dos fatos narrados não restou comprovado o dano moral eis que foi oferecida à Autora outra alternativa para solução do problema, qual seja, que a mesma redigisse uma carta se responsabilizando pelo desbloqueio da conta, caso esta tivesse se dado em virtude de ordem judicial, argumentando, ainda, que o levantamento dos valores foi autorizado na data de 03/06/2008 pelo Comitê de Crédito e Renegociação. Da leitura dos termos da inicial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter sido a Autora vítima dos acontecimentos narrados. Com efeito, ficou claro ao Juízo que a responsabilidade pelos transtornos causados à Autora em virtude do bloqueio indevido de sua conta-poupança ocorreram por culpa exclusiva da Ré, sem qualquer justificativa plausível, sendo de se destacar que, durante a instrução do feito, em nenhum momento foi produzida prova em contrário às alegações da Autora, o que confirma todo o contido na inicial, sendo que nem mesmo o depoimento pessoal do preposto da Ré, realizado em audiência (fls. 102/102vº), foi capaz de elidir qualquer argumentação trazida aos autos pela Autora, de modo que fica evidente a este Juízo que os fatos narrados realmente condizem com a realidade. Portanto, considerando que o bloqueio na conta-poupança da Autora se deu indevidamente, tem-se que configurado o fato gerador do dano moral, pelo que ofende o ordenamento jurídico a conduta levada a cabo pela CEF ante a inexistência de fundamento para tanto. Assim, restando indevido o bloqueio da conta-poupança da Autora, é de se concluir que a mesma faz jus à indenização por danos morais pretendida, considerando que a relação bancária se encontra tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade civil, no caso, é objetiva da instituição Ré, que deve responder pelos danos causados aos seus clientes em virtude de erro no serviço prestado. Nesse sentido tem sido reconhecido pelos Tribunais, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, a ementa do julgado a seguir transcrita: **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL.** - Sendo a relação bancária uma relação de consumo, esta é tutelada pelas normas do CDC (Lei nº 8.078/90), conforme preceitua seu art 3º, 2º. De clareza solar, portanto, ser objetiva a responsabilidade civil de estabelecimento bancário que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes em virtude de erros oriundos dos seus serviços prestados. - À evidência, consequência de ser objetiva a responsabilidade é que se inverte o onus probandi, devendo a CEF provar ser legítimo o bloqueio efetivado na conta de poupança da parte autora. - Restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo autor, exurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. - A finalidade precípua da compensação pelo dano sofrido é amenizar, o quanto possível, o sofrimento, a dor, a situação vexatória. Tanto é assim que não pode a verba indenizatória servir como forma de enriquecimento, nem fonte de lucro; devendo, ao revés, a verba compensatória erigir-se dentro dos limites da razoabilidade, sendo suficiente para reparar o dano e nada mais. - Desta forma, pela natureza do dano perpetrado, é razoável a fixação do valor de R\$ 2.400,00, a título de indenização por danos morais. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200151100047200, Desembargador Federal Fernando Marques, DJU 07/12/2009, p. 83) Ademais, há que se ressaltar que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo (STJ, AgRg

no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante aproximado correspondente à metade do valor bloqueado, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à Autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003062-4) - JOSE MARIA COSTA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Int.

0003629-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003629-8) - MARIO GOUVEA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Int.

0006271-09.2009.403.6105 (2009.61.05.006271-6) - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DULCELI PELICER DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter o pagamento de diferença de remuneração existente entre os vencimentos de técnico previdenciário e aqueles percebidos por analista previdenciário, cargos estes descritos e disciplinados pela Lei no. 10.667/2003, ao argumento da caracterização de desvio de função. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja reconhecida a ocorrência de desvio de função, por estar também desempenhando as funções/tarefas de analista do seguro social, seja condenado o requerido ao pagamento das diferenças entre uma e outra função, na forma da planilha anexa e das exposições feitas nas letras a, b e c retro-mencionadas, relativamente aos vencimentos básicos, GAE e GDASS, bem como os seus reflexos em relação às férias e seu terço constitucional ...; condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/66. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 76/88). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 91/92). Às fls. 97/98, a autora requereu a produção de prova técnica, bem como formulou quesitos às fls. 106/109. O INSS, por sua vez, defendeu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Desnecessário, outrossim, a produção das provas requeridas pela autora às fls. 97/98 e 106/109, dada a documentação acostada ser suficiente ao deslinde das questões deduzidas. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática controvertida, alega a autora ter sido admitida, após a regular aprovação em concurso público, para o cargo de técnico previdenciário. Isto não obstante, assevera estar exercendo, desde seu ingresso nos quadros do INSS, atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social. Em assim sendo, com fundamento na figura do desvio de função, pretende ver a autarquia Ré condenada ao pagamento das diferenças salariais indicadas na exordial. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo, em síntese, no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora não

merece acolhimento. No caso em comento, pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente o período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à totalidade da diferença remuneratória existente entre os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, ambos com atribuições disciplinadas pela Lei no. 10.667/2003. Como é cediço, a partir da nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1.988, por força do art. 37, incisos II e XIII, restaram abolidas e vedadas as formas de provimento derivado, dentre as quais se inseriam, inclusive, as figuras da transferência interna ou transposição de cargos, tendo sido consagrada a imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso nos quadros do serviço público. Ademais, a caracterização do desvio de função demanda impreterivelmente a efetiva comprovação de que as atribuições exercidas por titular de determinado cargo público são na verdade próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Feita esta consideração preliminar, da análise do disposto no artigo 6º. da Lei no. 10.667/2003, responsável pela criação do cargo de técnico previdenciário, no que toca à definição das respectivas atribuições, em cotejo com aquelas inerentes ao cargo de analista previdenciário, constata-se da leitura dos dispositivos transcritos a seguir que o legislador o fez de forma ampla e genérica: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Judiciário: A - instruir e analisar processos e cálculos previdenciário, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; B - proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; C - realizar estudos técnicos e estatísticos; D - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS. II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. A análise e a interpretação dos dispositivos acima transcritos torna evidente não existir qualquer detalhamento das atividades passíveis de serem exercidas pelos titulares do cargo de técnico previdenciário, conquanto prioritariamente voltadas às atividades de suporte e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelo INSS. E assim, rememorando, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função encontra-se caracterizado quando o servidor público exercita efetivamente atribuições notadamente diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração. No caso em concreto, com vistas à documentação acostada aos autos, em cotejo com a disciplina albergada pela Lei no. 10.667/2003, não resta demonstrado o desvio de função, tal qual alegado pela parte-autora. No caso em concreto, por sua vez, merecem acolhimento os argumentos colacionados pelo INSS, sintetizados no excerto da contestação transcrito a seguir: Assente-se por fim que, ainda que a parte autora efetivamente desenvolva algumas funções semelhantes às do cargo de Analista do Seguro Social, tal fato por si só não caracterizaria o alegado desvio de função. Com efeito, é comum que as atribuições de um cargo coincidam parcialmente com as de outro, especialmente em se tratando de uma autarquia com função especializada, como o INSS, e muito mais no caso de cargos cujas atribuições são tão próximas, como definidas pela Lei no. 10.667/2003, e trazidas a cotejo na própria exordial - com efeito, como se vê de fls. 03, as atribuições do cargo ocupado pela Autora consistem em suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, atividades essas que correspondem às atribuições do Analista do Seguro Social, definidas no inciso imediatamente precedente. Tal fato, porém, não implica em que as funções e as responsabilidades inerentes a ambos os cargos sejam as mesmas para efeito de equiparação... In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos e o teor das normas albergadas pela Lei no. 10.667/2003, não resta configurado que a parte-autora teria laborado em desvio de função no período indicado nos autos, não fazendo, em conseqüência, jus à percepção das diferenças salariais indicadas na exordial. Em casos assemelhados ao enfrentado nos presentes autos que, em síntese, envolvem o cotejo das atribuições dos técnicos previdenciários com as atribuições dos analistas previdenciários, fixadas por força da Lei no. 10.667/2003, não tem sido outro o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 377916, TRF 5ª Região, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 16/01/2009, p. 363) Pelo que a pretensão da autora, nos termos em que colacionada nos autos, encontra óbice constitucional, mormente no que consagra o art. 37, incisos II e XIII, da Lei Maior, e legal, nos termos da Lei no. 10.667/2003, não havendo como se reconhecer seja o desvio de função seja o direito à percepção das verbas indicadas na exordial. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a autora ao pagamento das custas bem como dos honorários devidos ao Réu, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6) - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015146-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015146-4) - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 40, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº. 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042767-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 155/163. Int. CLS. EM 02/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 213: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 198/212. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004626-12.2010.403.6105 - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER (SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por RED TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER e ROBERTA JANUZZI NORDER, visando à exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente SPC e SERASA. Aduzem, em síntese, que estão sendo demandados pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de execução nº 2010.61.05.0001683-6, em decorrência do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.4084.690.0000015-79, datado de 23.01.2009, no valor de R\$ 17.293,06. Alegam que o contrato que consubstancia a execução citada é um contrato de renegociação de dívidas, de modo que os valores que serviram de base para o cálculo, não são decorrência de novos débitos assumidos pelos autores, mas sim resíduos das dívidas apuradas, com acréscimos projetados para o pagamento em parcelas, que os demandantes não cumpriram, ou seja, tal contrato é continuidade da mesma dívida que possuíam. Defendem, por fim, com base em parecer financeiro, a existência de juros compostos, taxa de juros excessiva e cláusulas abusivas. É o relatório. Decido. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Ademais, no que tange à alegada prática de anatocismo, observo não ser possível, em sede de cognição sumária, verificar a existência da capitalização de juros sobre juros, porquanto para tal constatação se exige a dilação probatória. Ante o exposto, uma vez configurada a inadimplência, inexistindo depósito dos valores reconhecidos do débito e considerando que a revisão de cláusulas contratuais requer uma análise aprofundada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, observo que a ação de execução aparelhada em curso, tem trâmite independente da presente demanda, não devendo, por essa razão, ser apensada a estes autos, não obstante a prevenção desta Vara. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 744: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 436. Int.

0005767-66.2010.403.6105 - PAULINO BILIATO FILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP253278 - FERNANDO RICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULINO BILIATO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 14/05/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS sob nº 148.263.122-6, com D.E.R. em 22/04/2009, tendo sido o mesmo indeferido por não terem sido considerados com especiais os períodos laborados nas empresas Sifco S/A., Ind. de Meias Aço e Metalúrgica Realeza. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos (de 18/07/1977 a 05/02/1979, 07/02/1979 a 26/05/1990 e 03/02/1998 a 19/05/1998), perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Requer, ainda, os benefícios de justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/60. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 62), foram juntados aos autos, pela Secretaria, cópia de sentença e extrato de fases processuais, referentes ao processo previamente distribuído pelo Autor, em 06/12/2005, perante o Juizado Especial Federal de Jundiáí, sob nº 2005.63.04.015614-2 (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim discutir causa já discutida perante o JEF de Jundiáí no processo nº 2005.63.04.015614-2, cuja decisão proferida

encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, o que exige o seu acatamento e cumprimento. Consoante se infere da petição inicial e documentos, a ação em apreço tem por fim o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Entretanto, conforme cópia extraída do site da intranet.trf3.gov, verifica-se que, na ação proposta sob nº 2005.63.04.015614-2, foi proferida sentença de improcedência (fls. 64/70), já transitada em julgado (fls. 71), na qual visava o Autor auferir provimento jurisdicional que reconhecesse e averbasse ditos períodos em que teria laborado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, naqueles autos, visava o Autor ao reconhecimento de atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Realeza Indústria e Comércio Ltda. (18/07/1977 a 05/02/1979), Indústria de Meias Aço (07/02/1979 a 26/05/1990) e Sifco S/A (22/01/1991 a 28/06/1996 e 01/10/1997 a 30/11/2005). Logo, ante a pretensão deduzida no presente feito estar reproduzida no pedido formulado na ação ordinária nº 2005.63.04.015614-2, resta caracterizada a existência de coisa julgada entre as ações. Ademais, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011387-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011387-6) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, REJEITO integralmente A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.O.

0012858-47.2009.403.6105 (2009.61.05.012858-2) - HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJECAO

LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55, que não conheceu do pedido de restituição formulado pela Impetrante, e, por conseguinte, sobrestar a sua análise para após a conclusão, por decisão irrecurável, do Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91. Subsidiariamente, requer o cancelamento do caráter definitivo da decisão administrativa que declarou como não formulado o pedido de restituição, e, conseqüentemente, seja aberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/103. Requisitadas previamente as informações (fls. 105), foram estas juntadas às fls. 113/119, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a ausência de ilegalidade ou abusividade, requerendo, assim, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 120/120vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, aduz a Impetrante que, em 13/11/2006, foi lavrado Auto de Infração pela Autoridade Impetrada em vista da existência de crédito tributário, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado em 31/12/2002, com imposição de multa de 75%. A Impetrante apresentou impugnação ao Auto de Infração, ensejando a abertura do Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91, que foi julgado parcialmente procedente para redução do percentual da multa de 75% para 50%. Dessa decisão, a Impetrante apresentou recurso voluntário, ainda pendente de julgamento, argumentando que o suposto débito tributário nunca existiu porquanto teriam sido originados de erro no preenchimento dos DARFs de IRPJ e CSLL recolhidos nos meses de outubro e dezembro de 2002. Aduz, ainda, que possui saldo credor a título de CSLL no valor de R\$ 121.902,30, em razão do preenchimento equivocado das DARFs, tendo formalizado pedido de restituição em papel (nº 33256.03854.110504.1.3.04-8346), Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55, na hipótese de decisão desfavorável a ser proferida no Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91, razão pela qual defende que o pedido de restituição é prejudicial em relação a este último, pelo que requere sobrestamento da análise daquele até julgamento do recurso voluntário interposto. Entretanto, relata a Impetrante que foi surpreendida com a decisão proferida em julho de 2009 no Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55 que considerou não formulado o pedido de restituição, ao fundamento de que os créditos tributários se encontram alcançados pela decadência, decisão esta definitiva na esfera administrativa, não admitindo manifestação de inconformidade, conforme previsão do art. 39, 2º, da Instrução Normativa da RFB nº 900/2008, não tendo sido considerada pela Autoridade Impetrada a existência de prejudicialidade do pedido de restituição. Nesse sentido, defende a Impetrante a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada que não conheceu do pedido de restituição, razão pela qual requer seja decretada a sua nulidade

com a consequente determinação para sobrestamento de sua análise até decisão definitiva a ser proferida no Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91. Subsidiariamente, requer a Impetrante a anulação da decisão proferida no pedido de restituição, Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55, ao fundamento de que violado o direito de defesa na esfera administrativa posto que amparada a decisão na Instrução Normativa da RFB nº 900/2008 (art. 39, 2º), ao arrepio de dispositivos constitucionais, notadamente da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. De outro lado, sustenta, ainda, a Impetrante que sem fundamento a alegação de decadência do crédito tributário, objeto do pedido de restituição, eis que nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da CSLL, o contribuinte teria o prazo de 10 anos para reaver os valores indevidamente recolhidos, a teor do art. 168 do CTN, eis que inaplicável, no caso, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No que toca à alegação de prejudicialidade com relação ao Recurso Voluntário apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91, entendo que não assiste razão à Impetrante. Com efeito, conforme esclarece a Autoridade Impetrada em suas informações, no caso de plenamente acolhida a pretensão deduzida no Processo Administrativo nº 13839-004.712/2006-91, poderá a Impetrante apurar os seus possíveis débitos de IRPJ, com a escrita já retificada, e análise da existência de saldo credor de CSLL. No caso da pretensão não ser acolhida, também seria necessária a verificação, por parte do fisco, da existência de saldo credor de CSLL. Assim, a apreciação por parte da Autoridade Impetrada do pedido de restituição do saldo credor de CSLL não interfere na apreciação do Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55, dado que se tratam de processos distintos e autônomos, não havendo, de outro lado, fundamento legal para determinar-se o sobrestamento do processo de restituição, de modo que não se afigura ilegal ou mesmo abusivo o ato praticado pela Autoridade Impetrada consistente na análise do Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55. Outrossim, no que toca à decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55 que considerou o pedido não formulado em razão de já haver transcorrido o prazo prescricional/decadencial de 5 anos anteriores à formalização do pedido, entendo que razão assiste à Impetrante. No caso, o Pedido de Restituição refere-se a saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2002. Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN tem início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição no caso das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Portanto, considerando que os recolhimentos efetivados a título de CSLL se referem ao ano-calendário de 2002, tem-se que não decorrido o prazo prescricional/decadencial a que alude o art. 168 do Código Tributário Nacional para formalização do pleito de restituição. Logo, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55 que considerou não formulado o pedido de restituição, com fundamento na ocorrência da prescrição/decadência, deve ser anulada para o fim de que seja conhecido o pedido de restituição, afastando-se, destarte, a aplicação do 2º do art. 39 da Instrução Normativa da RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, bem como para que o requerimento formalizado por meio do formulário de Pedido de Restituição seja apreciado pela Autoridade Impetrada. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para afastar a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.000721/2009-55, bem como para que o pedido de restituição seja conhecido e apreciado o mérito pela Autoridade Impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

000002-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000002-6) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP220340 - RICARDO CRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando, em síntese, ver judicialmente determinado processamento de recurso inominado interposto em face do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 22 de outubro de 2009, protocolado em 16 de dezembro de 2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos do PAEX (MP nº 303/2006), até a conclusão do processo administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente, pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis não obstaculize o regular processamento do Recurso Inominado Interposto em face do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 22 de outubro de 2009, protocolado em 16 de dezembro de 2009, nos termos da legislação vigente e por conseguinte, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Parcelamento Especial (PAEX) até a conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, afastando-se sua inscrição no CADIN até decisão final no referido processo.... No mérito, pretende a Impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/64. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/65-verso). Inconformada com o r. decisum de fls. 65/65-verso a Impetrante agravou (fls. 78/91). As informações foram acostadas aos autos às fls. 109/111. Não foram arroladas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 112/116. Foi juntado aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 128/1300).

Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 136/137, protestou tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não sendo alegadas questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida nos autos, insurge-se a Impetrante com relação ao não recebimento de recurso pela autoridade coatora com efeito suspensivo conquanto interposto com o objetivo de modificar os efeitos do Ato Declaratório nº 15/2009, através do qual foi cientificada de sua exclusão do PAEX. Pelo que pretende, com supedâneo nos argumentos elencados na exordial, obter o processamento de recurso inominado interposto em face do Ato Declaratório nº 15/2009, protocolizado em 16.12.2009, bem como suspender a exigibilidade dos créditos oriundos do PAEX, até a conclusão do processo administrativo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A atuação da autoridade coatora encontrou, no caso em concreto, o devido suporte nas normas regentes do procedimento administrativo tributário. Vale notar que o recurso administrativo interposto pela Impetrante (Processo nº 15922.001496/2009-51), no intuito de impugnar o teor do ato decisório por força do qual foi excluído do PAEX, foi apresentado extemporaneamente. Consta dos autos ter sido a Impetrante regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada em 26 de outubro de 2009 (fl. 35) e, tão somente na data de 16 de dezembro de 2009 (vide documento acostado às fls. 36 e seguintes), inobstante superado o prazo decenal previsto normativamente, apresentado sua impugnação junto à Delegacia da Receita Federal. Neste mister, cumpre trazer a colação os esclarecimentos constantes das informações acostadas aos autos, in verbis: Considerando o teor do estabelecido nos artigos da ADE, vê-se facilmente que o prazo para a regular apresentação do competente recurso se ultimou em 05 de novembro de 2009 e o expediente apresentado pela impetrante foi protocolado em 16 de dezembro de 2009, ou seja, o mesmo fora apresentado para além do prazo legal estabelecido, sendo por esta razão intempestivo o que, evidentemente, não tem o condão de produzir os efeitos legais previstos, notadamente, o de suspender a exigibilidade dos créditos envolvidos. No mais, em acréscimo, no que toca aos motivos determinantes da exclusão da Impetrante do PAEX, informa e demonstra a autoridade coatora que: A edição da MP no. 303/2006 possibilitou a negociação dos débitos existentes em nome dos contribuintes quanto aos tributos e contribuições administradas pela RFB e pela PGFN. Ocorre, porém, que o gozo desse benefício fiscal está, por óbvio, condicionado ao regular cumprimento da obrigação assumida, ou seja, do pontual pagamento das parcelas oriundas do mencionado programa de parcelamento. No presente caso, ao contrário do afirmado pela impetrante na sua inicial, houve inadimplemento do pagamento das parcelas, ou descumprimento do compromisso firmado, ensejando a exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial (PAEX). Feitas tais considerações, não há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pela Impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do

Expediente Nº 3826

MONITORIA

0013980-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS e ANDRÉ LUIS NICOLINI, devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.981,88 (dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), importância atualizada em 30/10/2006, em vista do inadimplemento dos Réus, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, sob nº 25.1604.185.0000105-34, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 20/03/2000.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/39.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 50/56, aduzindo preliminar relativa à inépcia da inicial, ao fundamento de que o Embargado possui documento assinado pelo devedor e duas testemunhas apto ao ajuizamento de ação executiva, pelo que não dispõe de interesse processual para a presente ação.No mérito, aduzem que a ação de cobrança proposta pela Embargada não procede, dado que a dívida não poderia ser exigida na sua integralidade tendo em vista que não ocorreu o vencimento antecipado da dívida, já que as parcelas de nº 45 a 47, constante da planilha juntada às fls. 35/38 em aberto, foram devidamente quitadas, em 20/10/2006, ou seja, anteriormente à propositura da presente ação (14/11/2006), as de nº 48 e 49, em 21/11/2006, e de nº 50 a 53, em 30/01/2007, estas últimas anteriores à citação dos Embargantes, que ocorreu em 28/03/2007.Nesse sentido, defendem os Requeridos que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação Monitória fundamentada em título pago, violando o disposto no art. 940 do Código Civil, bem como objetivam a cobrança de valor superior ao devido, já que indevida a antecipação do contrato.Por fim, ainda pleiteiam pela concessão de medida liminar para que a Embargada exclua seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em face dos comprovantes de pagamento que junta, bem como pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntaram documentos (fls. 57/68).Às fls. 70/75, o Requerido Léo Luis de Moraes Matias das Chagas ajuizou Reconvenção, objetivando a condenação da Autora, ora Reconvida, à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, seja em razão das parcelas quitadas anteriormente à propositura da Ação Monitória, seja em razão do valor total exigido a título de vencimento antecipado da dívida, o que, conforme alega o Reconvinente, incoorreu no caso concreto.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação de reconvenção por ausência de má-fé na cobrança da dívida, que entende devida (fls. 86/89).Às fls. 91/99, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua impugnação, refutando a preliminar arguida de inépcia da inicial, e defendendo, no mérito, a improcedência dos Embargos.O Requerido, às fls. 101, noticiou ao Juízo a negativa da Caixa Econômica Federal - CEF no recebimento das mensalidades decorrentes da presente ação, requerendo, ainda, seja determinado à Autora que não proceda à qualquer inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 103), que restou prejudicada em face da negativa das partes (fls. 112/113).Os Requeridos se manifestaram acerca da contestação, reiterando os termos da reconvenção (fls. 123/128), e, às fls. 129/135, se manifestaram acerca da impugnação aos Embargos.O Requerido Léo Luis de Moraes Matias das Chagas, às fls. 155/156, apresentou proposta de acordo à Caixa Econômica Federal - CEF que, intimada, se manifestou às fls. 142 requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 173).Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação (fls. 176), tendo sido requerido pelas partes o sobrestamento do feito, conforme Termo de Deliberação de fls. 181.Decorrido o prazo sem manifestação das partes (fls. 183), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Dos Embargos.Afasto a preliminar arguida, posto que a inicial não é inepta uma vez que suficientes os documentos para propositura da ação monitória, visto que juntou a Embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, cópia do contrato de abertura de crédito, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Ademais, a presente ação é adequada tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.(TRF/1ª Região, AC 200933000106663, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 DATA:31/05/2010, p.51)

Destaco, de outro lado, que ainda que não fosse esse o entendimento, a considerar o contrato de abertura de crédito relativo ao fundo de financiamento ao estudante de ensino superior como sendo título hábil à propositura de ação executiva, não obstaría o ajuizamento de Ação Monitória, cujo rito possibilita ampla defesa ao Requerido com a interposição de Embargos, não havendo qualquer prejuízo ao mesmo a justificar a extinção do processo. No mérito, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, ressalto que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:(...) consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, destaco, ainda, que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre a autora e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento de ilegalidade, quaisquer de suas cláusulas. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade. No caso concreto, alegam os Embargantes que a cobrança efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF seria indevida considerando que houve a quitação das parcelas de nº 45 a 53, sendo que as de 45 a 47 se deram antes mesmo da propositura da ação, razão pela qual defendem que incorreu o vencimento antecipado da dívida. Sem razão dos Embargantes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos (fls. 12/16), no que toca ao vencimento antecipado da dívida, dispõe o item 13:13 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; (...) Destarte, da leitura dos termos do contrato, se constata que o simples inadimplemento de três prestações mensais consecutivas, nas respectivas datas de vencimento, é suficiente para caracterizar o vencimento antecipado da dívida. De outro lado, verifico da planilha de evolução da dívida anexada aos autos (fls. 38) que as parcelas em aberto de nº 45, 46 e 47 venceram, respectivamente, em 25/04/2006, 25/05/2006 e 25/06/2006, tendo sido quitadas somente em 20/10/2006, ou seja, após o seu vencimento, conforme se verifica dos comprovantes juntados às fls. 58/60. Desse modo, impende reconhecer que, ainda que quitadas anteriormente à propositura da ação, a dívida já se tinha por vencida antecipadamente, autorizando a credora à cobrança do total da dívida e execução do contrato, sendo devido apenas o abatimento dos valores pagos do valor total exigido. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, ora Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Da reconvenção. Objetiva o Réu-Reconvinte a condenação da Autora, ora Reconvinda, à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, seja em razão das parcelas quitadas anteriormente à propositura da Ação Monitória, seja em razão do valor total exigido a título de vencimento antecipado da dívida, o que, conforme alega o Reconvinte, incorreu no caso concreto. No que toca à legalidade da cobrança efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF do total da dívida, conforme já dito, não há qualquer irregularidade uma vez que não tendo sido quitadas as parcelas devidas, no caso 3 consecutivas, conforme pactuado no contrato, tem-se que vencida antecipadamente a dívida. Quanto à cobrança das parcelas quitadas anteriormente à propositura da ação, observo que a dívida foi consolidada administrativamente em data de 18/10/2006, conforme se verifica do impresso de fls. 38, pelo que não se mostra de má fé a conduta da Caixa Econômica Federal - CEF ao efetuar a cobrança desses valores, devendo apenas ser abatido do montante total da dívida os valores comprovadamente pagos. Isso porque a devolução em dobro, com fundamento no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, é sanção ao ato ilícito de maliciosa cobrança de valores sabidamente indevidos, é dizer, é pena cominada àquele que, procedendo com nítida má-fé, cobra dívida que sabe ser inexistente. No caso dos autos, entendo que tal situação incorre. Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto também já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.(...)VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.(...)VIII - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1149897, TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI (1137), DJe 31/05/2010)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, em orientação vetusta, pacificou a questão

aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil, pelo que improcede a presente reconvenção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos e a reconvenção, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, ressaltando apenas o abatimento do total da dívida dos valores comprovadamente pagos, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes nas custas e na verba honorária tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 387/390. Comprove o i. patrono da autora que possui poderes específicos para renunciar ao direito da ação. Regularizada a representação processual, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do requerido. Int.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/184, verso, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013939-65.2008.403.6105 (2008.61.05.013939-3) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados devidos, de uma só vez, ao fundamento da indevida suspensão do adimplemento do aludido benefício previdenciário. Alega o autor recebeu regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/123.056.594-6, pelo período de 28/01/2002 a 30/10/2002, quando teve indevidamente cessado o benefício pela auditoria do INSS por suposta irregularidade na concessão do benefício. Todavia, no seu entender, jus ao restabelecimento do aludido benefício, eis que exerceu atividades que não foram reconhecidas pela autarquia ré por não constarem no CNIS. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício. No mérito, requer o restabelecimento do aludido benefício, condenando-se o INSS a considerar como insalubres as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos das empresas questionadas, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento, de uma só vez, dos valores atrasados devidos. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/78. Pela decisão de fl. 80, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos na ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da celeridade na tramitação do feito e determinada a citação/intimação do réu para apresentação de contestação e juntada do procedimento administrativo do Autor. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito (fls. 87/100). Alegou o INSS, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de formulação de pedido condenatório certo e a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. O autor manifestou-se em réplica e juntou documentos (fls. 105/112). O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 114/289). À fl. 290, o Juízo determinou ao réu que se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 105/112, bem como esclarecesse acerca de eventual quitação do boleto emitido à fl. 278, referente ao ressarcimento dos valores supostamente pagos indevidamente ao autor, no período de 28/01/2002 a 30/10/2002. O INSS apresentou informações às fls. 298/302, oportunidade em que esclareceu que não houve quitação do boleto gerado, de fl. 278. Às fls. 307/314, o autor manifestou-se acerca das informações apresentada pelo réu às fls. 298/302. Foi certificado nos autos, à fl. 321, o decurso do prazo deferido pelo Juízo (fl. 314) para o autor apresentar documentação original relativa à prova dos vínculos empregatícios controvertidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Assim, passo ao exame do mérito, eis que o caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legitimidade da suspensão de benefício previdenciário por parte do INSS fundado na superveniente constatação da existência de irregularidade em sua concessão. Quanto à matéria controvertida, alega o autor, inobstante perceber regularmente do INSS aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.056.594-6), ter recebido um ofício da autarquia ré, nos termos da qual veio a ser informado da suspensão pagamento do referido benefício previdenciário (fl. 25). Defende tese segundo a qual a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja seu cancelamento ou suspensão sem o devido processo legal. O INSS, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que se encontraria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão ao autor. Conforme constante

nos autos, o autor requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.056.594-6) em data de 28/01/2002, o qual lhe foi concedido, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 160/161, em 30 de janeiro de 2002, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo. Em novembro do mesmo ano (fl. 224), por ocasião de auditoria efetuada para liberação dos pagamentos atrasados, foi constatada pela autarquia previdenciária irregularidades na concessão do benefício, no que tange a registros não constantes no CNIS, que foram, assim, desconsiderados, acarretando a suspensão do pagamento do benefício por insuficiência do tempo de serviço apurado. No mérito não assiste razão ao autor. A questão ventilada nos autos prende-se ao enfrentamento da temática da legitimidade da suspensão de benefício previdenciário pelo INSS quando da verificação de ilegalidade/irregularidade no ato de sua concessão. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, pleiteia o autor a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, cessado por posterior constatação de irregularidades em sua concessão. A Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do autor do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido o segurado previamente cientificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e asseguradas oportunidades de defesa nas esferas administrativas. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. Outrossim, não é demais rememorar que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, como pertinentemente destacado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fl. 314: ...Diferentemente daquilo que o Autor expôs em sua última manifestação, a questão controvertida nos presentes autos não é a de que existam dúvidas acerca dos vínculos empregatícios eventualmente existentes em favor do autor, pela não inclusão dos mesmos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O que ocorreu é que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, anteriormente deferido administrativamente ao Autor pelo INSS, foi suspenso pela existência de indícios de fraude na documentação apresentada (cópia xerox), conforme claramente se denota da manifestação de fls. 300/302. Assim sendo, caberá ao Autor apresentar a documentação original relativa à prova dos vínculos contestados às fls. 178/221, bem como dos documentos carreados aos autos de fls. 35/78, a fim de que possa ser objeto de apreciação e eventual perícia, dada a motivação do ato administrativo de suspensão do benefício... Todavia, verifico dos autos que não obstante oportunizada dilação probatória para comprovação de suas alegações, permaneceu o autor inerte. Frise-se que por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a ilida. Assim, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, preclusa se tornou a prova documental deferida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PRECLUSÃO, FACE À INÉRCIA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE SE PRETENDIA EFETIVAMENTE PRODUZIR, CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, INCLUSÃO DE ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO OFICIAL (PLANO COLLOR). 1 - Nada obstante tenha havido o protesto pela oportuna produção de provas, o não atendimento ao ato judicial que determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem efetivamente produzir, importou em preclusão do direito à produção da prova pericial. (...) (AC nº 88730, TRF-5ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Geraldo Apoliano, dj. 20/03/97, DJ 22/08/97) Pelo que forçoso se mostra a total improcedência da pretensão deduzida. Em face do exposto,

REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135/141, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação e/ou retificação dos cálculos apresentados às fls. 122/128. Outrossim, em face da proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 24/05/2010 a 28/05/2010, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 148: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 143/147. Publique-se despacho de fls. 142. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista certidão de fls. 68 e considerando a informação e extratos de fls. 69/71, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, da data do laudo (fls.12/15) até a data da implantação do benefício, e, com relação aos atrasados do benefício de auxílio doença, da data da cessação do benefício até a data do laudo médico pericial. Outrossim, aguarde-se o término da inspeção geral ordinária prevista para o período de 24/05/2010 a 28/05/2010 para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Int.cls. efetuada em 06/07/2010 - despacho de fls. 84: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 73/82. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 72. Int.

0006486-48.2010.403.6105 - DANIELA DE CASSIA LOBO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão do benefício de salário maternidade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora DANIELA DE CÁSSIA LOBO, CPF: 377.591.268-16; RG: 42.608.101-8; NIT: 1.356.905.693-6; DATA NASCIMENTO: 23/03/1988; NOME MÃE: ÉDIMA PAULA COLETA SOARES LOBO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 48: Fls. 28/47: dê-se vista às partes acerca da informação e cópia do procedimento administrativo de fls. 28/47. Publique-se despacho de fls. 23. Após, volvam os autos conclusos. Int.cls. efetuada em 02/07/2010 - despacho de fls. 90 Fls. 51/78: dê-se vista à autora. Manifeste-se a autora sobre a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 79/83, bem como acerca da contestação de fls. 84/89. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, referente ao autor(a) MARCOS ANTÔNIO ALVES CAMARGO, (E/NB 141.642.518-4, CPF: 721.750.368-04; NIT: 1.041.941.356-9; DATA NASCIMENTO: 12/06/1952; NOME MÃE: MARIA VICENTINA DE CAMARGO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0008675-96.2010.403.6105 - DONIZETE MONTEIRO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em

homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DONIZETE MONTEIRO FERNANDES, (E/NB 42/141.913.344-3, DER: 04/08/2006; RG: 13.945.704 CPF: 024.775.378-57; NIT: 1.043.103.620-6; DATA NASCIMENTO: 28/07/1956; NOME MÃE: MARIA APARECIDA FERNANDES SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0008992-94.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO COLDIBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor do(a) autor(a) CARLOS ROBERTO COLDIBELLI, RG: 9.298.385 SSP/SP, CPF: 819.715.918-15; NIT: 1.056.386.143-3; DATA NASCIMENTO: 14.12.1955; NOME MÃE: BERNADETE DA SILVA COLDIBELLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), MAURO SCIMONE, RG: 16.202.558 SSP/SP, CPF: 057.856.038-02; NIT: 1.218.641.007-0; DATA NASCIMENTO: 27.07.1963; NOME MÃE: ELZA VIDAL SCIMONE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por MILTON DA SILVA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou atividade especial. Foi dado à causa o valor de R\$1.362,36 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009347-07.2010.403.6105 - JUDITE FRANCISCO DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por JUDITE FRANCISCO DA SILVA qualificada(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação da DER e a DIP do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados, com a devida correção. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010975-70.2006.403.6105 (2006.61.05.010975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053436-16.2000.403.0399 (2000.03.99.053436-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTTO X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARCELO DAUMAU CRESPO X MARCIA MARIA BATISTEL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ANGELICA MARQUES X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria a regularização do feito, procedendo-se a baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 791. Após, aguarde-se a manifestação dos embargados em face do despacho de fls. 786. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Publique-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010697-19.2009.403.6120 (2009.61.20.010697-5) - FUNDICAO BIGAL MATAO LTA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 207, que julgou o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em vista de homologação de pedido de desistência da Impetrante, ora Embargada.Sustenta a Embargante, em síntese, que o pedido de desistência da ação sem qualquer fundamentação, como ocorrente no caso, enseja a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, vez que, implicitamente, não há qualquer direito líquido e certo, confirmando-se, assim, a impossibilidade jurídica de cabimento do Mandado de Segurança.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 216/239 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fl. 207 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0007707-66.2010.403.6105 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Viracopos em Campinas e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando auferir provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da diferença de II, bem como de IPI, PIS e COFINS em decorrência da reclassificação fiscal exigida pela autoridade fiscalizadora, tampouco impor obstáculos para o desembaraço aduaneiro ou apreender as mercadorias, sob o argumento de que foi adotada classificação fiscal NCM equivocada pela Impetrante.Sucessivamente, requer seja determinado às Autoridades Impetradas que promovam o lançamento do tributo supostamente devido, por meio de Auto de Infração.Sustenta a Impetrante que importou o medicamento denominado SCULPTRA, incluindo-o na classificação fiscal NCM 3004.90.99, correspondente a produtos terapêuticos, sujeitando-o ao recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 8%. Entretanto, ao realizar o desembaraço aduaneiro, alega que a Autoridade Impetrada entendeu que o referido medicamento enquadrar-se-ia na classificação fiscal NCM 3304.99.90, correspondente a produtos de beleza ou de maquiagem, estando sujeito ao recolhimento de diferença do II, além de outros tributos como IPI, PIS e COFINS.Por não concordar com tal ato, a Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando a afastar a retificação do código NCM com seus diversos reflexos fiscais, por entendê-lo eivado de ilegalidade.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em análise sumária, vislumbro apenas em parte a plausibilidade do direito invocado.Inicialmente, sobreleva notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (art. 7º, inc. II). Nesse sentido, entendo encontrar-se proibida a concessão de liminar para determinar às Autoridades Impetradas que não obstem o desembaraço aduaneiro ou apreendam as mercadorias, porquanto seu deferimento importaria, de forma indireta, na liberação da mercadoria.Ademais, verifico, no que tange à questão da classificação da mercadoria, tratar-se de matéria totalmente controvertida a merecer análise, se for o caso, à luz do contraditório, o que não se coaduna com a via estreita escolhida.Contudo, entendo possível a utilização da via eleita para afastar eventual ilegalidade verificada, de modo que para essa finalidade vislumbro a presença dos requisitos legais.No caso, conforme informado pela pelo Sr. Inspetor da Alfândega, nos documentos de fls. 159/165, o processamento de declaração de importação seu deu em 22/03/2010, com a chegada da carga ao Aeroporto de Viracopos. Apenas nos dias 13 e 14 de maio de 2010 foi efetuada a verificação física da carga e registrada a exigência controvertida, no que toca à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).Conforme também informado, em 26/05/2010, a Impetrante apresentou requerimento, com pedido de reconsideração, mantida contudo a exigência pela fiscalização, conforme resposta de 27.05.2010.Em 02/06/2010 a Impetrante registrou no sistema do SISCOMEX sua inconformidade com a exigência fiscal.Por fim, informou a

Autoridade Impetrada que foi pedido laudo pericial pela fiscalização em data de 11/06/2010. Contudo, não foi realizada até a presente data o efetivo lançamento da exigência fiscal ou tampouco esclarecido quando ocorreria, de modo que, nesse aspecto, encontra-se a Impetrante impossibilitada de apresentar perante a Autoridade Administrativa, pedido para eventual liberação da mercadoria, com o depósito garantidor da exigência tributária, na forma da legislação em vigor. Nesse sentido, entendo que realmente aparenta ter razão a Impetrante, porquanto em vista do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6257, de 05.02.2009), não possui a Autoridade Impetrada prazo definido para o lançamento dos tributos exigidos, como parece decorrer da análise dos artigos 564 e seguintes do referido diploma legal. A situação é semelhante a tantas outras que ocorreram em tempos passados, onde eventual exigência de crédito tributário, relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro tinham prazo para formalização que era de 05 dias do término da conferência aduaneira (como por exemplo preceituava o art. 447 do Decreto nº 91030/85). É certo que a legislação atual, tanto quanto o Regulamento anterior (Decreto nº 4543 de 26.12.2002) não previram tal prazo, porém deve ser ressaltado que em vista do princípio constitucional da efetividade e da razoabilidade, bem como do princípio do devido processo legal aplicado também ao processo administrativo (art. 37 da Constituição Federal de 1988), não pode a Autoridade Fiscal postergar por prazo indefinido o lançamento, visto que se assim ocorrer tal se dá em detrimento dos princípios acima mencionados. Outrossim, a exigência fiscal, pelo que se depreende das informações, já é definitiva, não implicando, a meu ver, a providência de pedido de laudo pericial, que deverá ser realizado, como impedimento para sua formalização, possibilitando assim, o pleno exercício por parte da Impetrante, inclusive dentro da própria esfera administrativa fiscal, dos meios de defesa legalmente previstos para os objetivos que pretende. De outro lado, deve se ter em conta que dada a natureza do produto importado, independentemente da discussão de se tratar de medicamento terapêutico ou não, há interesse social relevante no que concerne à efetivação das providências fiscais necessárias. Ante o exposto e apenas para esta finalidade, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à Autoridade Aduaneira que proceda ao lançamento devido em face do caso sub examine, no prazo de 05 (cinco) dias, que atribuo suficiente e razoável, a contar da intimação da presente decisão. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0007735-34.2010.403.6105 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos/creditados pela Impetrante a título de aviso prévio e décimo terceiro indenizados, auxílio-doença/auxílio acidentado (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), salário maternidade, 13º salário e adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade. Requisitadas previamente as informações, vieram os autos conclusos. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de salário maternidade, décimo terceiro e adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado (enquanto verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral), bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado (enquanto verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral), bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0009210-25.2010.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA

OROSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva ver assegurado seu direito líquido e certo de eximir-se, doravante, na compra de produtos originados de pessoas físicas que exploram a atividade rural por meio de empregados/funcionários permanentes, do recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que a Impetrante é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados obrigatórios definidos no art. 12, V, a da Lei nº 8.212/91 e segurados especiais. Daí a legitimidade para ajuizar a presente demanda. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão liminar requerida. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral em dinheiro dos valores correspondentes, consoante faculta o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. A Impetrante deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição inicial, sem documentos para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se e cumpra-se.

0009317-69.2010.403.6105 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

0009363-58.2010.403.6105 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0009424-16.2010.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que seu impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora que defira sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sem observância da limitação etária. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se, o mandado de segurança, de remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade

ilegal ou abusivo. Imprescindível, para a concessão da liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à legitimidade do limite de idade fixado no edital do Concurso para Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Da documentação acostada aos autos se faz possível aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. Nos termos da Carta Magna vigente (art. 142, parágrafo 3º, inciso X) a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, considerando que fixação da idade máxima para ingresso no serviço militar, deu-se por intermédio da Portaria nº 040/DECEX, de 17 de maio de 2010, verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a imposição desta limitação através de ato administrativo viola a Constituição, já que a Carta Magna remete à lei a competência para regular esta matéria. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Confirma-se decisão que assegurou aos agravados a participação no Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Escola de Administração do Exército - CA/2008 e CFO/QC/2009, sem a observância do limite de idade imposto no edital, por entender que tal critério exige definição por lei e não apenas por ato administrativo (art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200801000551903, 6ª T, d.u., DJ 16/02/2009) Ademais, presente também o *periculum in mora*, visto que o período de inscrição no certame encerra-se em 14 de julho de 2010. Assim, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital nº 01, de 27 de maio de 2010, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição inicial, sem documentos para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, sob pena de cassação da liminar deferida. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9) - G.E. DAKO S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 338/341. Comprove o i. patrono da requerente que possui poderes específicos para renunciar ao direito da ação. Regularizada a representação processual, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do requerido. Int.

0009208-55.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial decorrente do inadimplemento do financiamento de contrato imobiliário firmado entre a Requerente e a Requerida. Aduz a Requerente que nos dias 30 de junho de 2010 e 22 de julho de 2010 serão realizados os leilões para venda de imóvel financiado. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 como fundamento para o pedido de suspensão, bem como pretende ingressar com ação principal objetivando a revisão das cláusulas contratuais aplicáveis à legislação específica do Sistema Financeiro de Habitação. De plano merece indeferimento o pedido liminar, porquanto a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não está revestida da necessária plausibilidade, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema no RE nº 223075-DF, em 23.06.98, onde foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Por outro lado, da forma como se encontra, a petição inicial não merece deferimento, haja vista encontrar-se em desacordo com o disposto no 5º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Ademais, compulsando os documentos que acompanha a petição inicial, verifico a existência de novação de dívida decorrente do novo contrato firmado pelas partes (fls. 32/38) em substituição ao contrato original firmado em 31.01.1995 (fls. 18/30). Nesse contrato a empresa credora deixou de ser a CEF, passando a titularidade à EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) a qual, inclusive, também é representada pela CEF. Assim sendo, deverá ser observado pela Requerente, no que toca aos fundamentos do pedido cautelar e principal a ser ajuizado, a devida consideração a tal instrumento, visto que em substituição ao já referido contrato originário, que não mais subsiste. Diante do exposto, defiro à Requerente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que indique com clareza a lide e seus fundamentos, viabilizando o conhecimento e os fundamentos da ação principal a ser ajuizada (artigos 796 e 801, inciso III do CPC), bem como regularize a polaridade passiva da ação, de modo a figurar no feito a credora do contrato em vigor entre as partes, além de observar os requisitos do 5º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Decorrido o prazo acima sem manifestação, volvam os autos conclusos. Por outro lado, cumprida a determinação supra, com a regularização da petição inicial, expeça-se mandado de citação. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600726-02.1992.403.6105 (92.0600726-2) - RAFAEL ARAUJO FRIZZI X LYGIA ARAUJO FRIZZI (SP099981 -

ELAINE FRIZZI E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAFAEL ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatórios(s) no arquivo, com baixa-sobrestado.CLS. EFETUADA EM 13/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 156: Reconsidero o despacho de fls. 151. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 153/155. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 145.Int.CLS. EFETUADA EM 02/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 164: Prejudicado o requerido às fls. 158, tendo em vista a certidão de fls. 163. Outrossim, em face do ofício e extrato de pagamento de fls. 159/161, intime-se a procuradora Dra. Elaine Frizzi, OAB/SP 99.981, para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009523-83.2010.403.6105 - JORGE FERREIRA DE FRANCA JUNIOR(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os valores noticiados na inicial, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011066-39.2001.403.6105 (2001.61.05.011066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011272-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004955-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008746-9)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010073-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2)) AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-87.2006.403.6105 (2006.61.05.005322-2)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005364-39.2006.403.6105 (2006.61.05.005364-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005363-5)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007480-18.2006.403.6105 (2006.61.05.007480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011488-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011677-84.2004.403.6105 (2004.61.05.011677-6)) EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010350-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016597-0)) FORBRASA S/A COM/ E IMP/(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604863-22.1995.403.6105 (95.0604863-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CANTINA RITORNO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários devidos por conta de condenação nos autos dos Embargos à Execução n. 96.0605195-1 (fls. 93/94), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se. Cumpra-se.

0609248-13.1995.403.6105 (95.0609248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 166/173: Definitivamente, esclareça o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, uma vez que a advogada indicada às fls. 156, dra. Bruna Helena Botelho Verdellone, não está substabelecida nos documentos acostados às fls. 168/170. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0601036-66.1996.403.6105 (96.0601036-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI X DOMICIO VELLOSO DA SILVEIRA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 18, tendo em vista a sentença de extinção às fls. 49.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0608668-75.1998.403.6105 (98.0608668-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003734-89.1999.403.6105 (1999.61.05.003734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP024305 - MIGUEL FELIX ADIB E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP151948 - MARIA DE LURDES AMBROSO ADIB)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 225,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006688-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006688-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA X NELSON JOSE SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PR021498 - RICARDO HENRIQUE WEBER) X ROMEO SCHIAVI

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015013-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Regularize a representante legal do espólio do executado sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação como inventariante do executado, Sr. Carlos Roberto Signorelli, uma vez que o documento apresentado às fls. 285 se refere à administração de pessoa jurídica (Clínica de Olhos Dr. Carlos Roberto Signorelli), enquanto que o executado, nestes autos, é pessoa física.Com o cumprimento, traslade-se cópia para os autos dos embargos em apenso da petição de fls. 282/285, bem como da regularização, certificando-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença lá proferida e desapensando-se os autos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado.Intime-se. Cumpra-se.

0013233-63.2000.403.6105 (2000.61.05.013233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0018120-90.2000.403.6105 (2000.61.05.018120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTODENTAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.053,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009262-36.2001.403.6105 (2001.61.05.009262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E

SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

FLS. 54/57: Indefiro o requerido, tendo em vista que não há penhora efetuada nestes autos, mas apenas depósitos judiciais (fls. 33 e 35). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n. 2004.61.05.011158-4 (fls. 53), intime-se o executado para que indique o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, peça-se Alvará de Levantamento dos referidos depósitos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Fls. 44/48: indefiro o requerido pela Fazenda Nacional tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução 2004.61.05.011158-4. Intime-se a exequente pessoalmente desta decisão.

0004466-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 527,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006171-30.2004.403.6105 (2004.61.05.006171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 192,04 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008805-96.2004.403.6105 (2004.61.05.008805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M Z B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 198,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003528-65.2005.403.6105 (2005.61.05.003528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 141,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003154-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a executada para que pague as custas referentes ao desarquivamento dos autos (R\$ 8,00, código 5762, guia darf). Após, deverá a requerente promover a regular execução do julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.05.005333-0, uma vez que neles houve condenação da Prefeitura de Campinas na verba honorária que pretende perceber. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-90.2006.403.6105 (2006.61.05.003246-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Peça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 62 em favor da executada, conforme requerido às fls. 51, tendo em vista a concordância da exequente às fls. 54/55. Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-68.2006.403.6105 (2006.61.05.004211-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE FERRO GIL(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Fls. 28/29: defiro tão somente a expedição de ofício para conversão do depósito de fls. 16 em favor da exequente, na conta indicada.Quanto às custas, observo que não houve condenação na sentença de fls. 26. No que se refere à verba honorária, o exequente, intimado a se manifestar quanto à regularidade do depósito efetuado quedou-se inerte, levando à extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0005316-80.2006.403.6105 (2006.61.05.005316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ANGELA FAGNANI X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005317-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000074-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 164,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002015-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002015-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 344,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002469-71.2007.403.6105 (2007.61.05.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X BRASCOLA TEC LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 250,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004144-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 131,42 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012852-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012852-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO X ERALDO ZAMAI DE GODOY X MANOEL FRANCISCO LEMOS X EDER ZAMAI DE GODOY(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 437,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001892-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DIRCE MINARDI PAGANELLI ME X DIRCE MINARDI PAGANELLI(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 480,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 323,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-43.2009.403.6105 (2009.61.05.002143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 248,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDINO GABRIEL NEDER(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 114,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008203-32.2009.403.6105 (2009.61.05.008203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 365,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607486-59.1995.403.6105 (95.0607486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605708-54.1995.403.6105 (95.0605708-7)) SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Antes que se expeça o ofício requisitório determinado às fls. 155, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias em nome do advogado indicado para a retirada do referido ofício. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0608547-52.1995.403.6105 (95.0608547-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604466-60.1995.403.6105 (95.0604466-0)) ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X ALTAMIRO BOSCOLI X ARLINDO FERREIRA LIMA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 2009.61.05.011223-9, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004924-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-49.2002.403.6105 (2002.61.05.001667-0)) ASSOCIACAO MEDICA DIMEN(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 76.Intime-se. Cumpra-se.

0009179-15.2004.403.6105 (2004.61.05.009179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Antes que se cumpra o determinado às fls.76, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603899-34.1992.403.6105 (92.0603899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603898-49.1992.403.6105 (92.0603898-2)) ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pagamento voluntário da verba honorária pela sucumbente, bem como a manifestação da parte vencedora no sentido de que nada mais tem a requerer (fls. 216), determino o arquivamento dos presentes embargos à execução fiscal com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0080150-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603686-28.1992.403.6105 (92.0603686-6)) ROGERIO GUERREIRO NETO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a dívida em cobrança. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, haja vista que o valor atualizado da dívida em junho de 2009 importava em R\$ 275.469,37. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0002688-26.2003.403.6105 (2003.61.05.002688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2)) HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0008635-56.2006.403.6105 (2006.61.05.008635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012168-5)) INSS/FAZENDA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

0012490-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-88.2006.403.6105 (2006.61.05.012487-3)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0004026-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604713-75.1994.403.6105 (94.0604713-6)) REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO OHTA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0009174-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011822-0)) SAULO SYDNEY SAVITSKY(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para afastar a responsabilidade do embargante pelos créditos tributários em execução. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o bem embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0009534-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0)) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009636-42.2007.403.6105 (2007.61.05.009636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604908-89.1996.403.6105 (96.0604908-6)) MARIA AMELIA REINAUX CORDEIRO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP257583 - ANDRE LUIS OTAVIANO GATINHO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes os presentes embargos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência (períodos de apuração de 03/1985 e de 01/1987 a 11/1989) e pela prescrição (demais períodos de apuração). Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a extinção do crédito tributário pela prescrição não se deu por culpa da embargada, mas por ato da própria embargante ao alterar seu domicílio. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0009677-09.2007.403.6105 (2007.61.05.009677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-71.2004.403.6105 (2004.61.05.002340-3)) M & S COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000475-71.2008.403.6105 (2008.61.05.000475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-49.2007.403.6105 (2007.61.05.006441-8)) L C CASTELLI ME(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002476-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-77.2007.403.6105 (2007.61.05.009860-0)) LONDRES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SPI51932 - DARIO PICOLI NETTO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0004440-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011673-0)) JCI DROG LTDA ME(SPI73315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002483-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012170-4)) LAZARO ANTONIO ALVES CORREA(SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003614-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003640-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SPI14211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0004207-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SPO18594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se que um dos co-embargantes era dirigente da executada. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há disse-lução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. (ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Cumpre, pois, verificar se na espécie o dirigente co-embargante agiu com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (GFIP, DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.); 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (GFIP, DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Na segunda hipótese, ao contrário, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (GFIP, DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, verifica-se que os créditos tributários em execução foram constituídos por LDC - Lançamento de Débito Confessado. Quanto ao LDC, a

Instrução Normativa SRP n. 3, de 14/07/2005, assenta (art. 636) que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP e será emitido (I) quando o sujeito passivo comparecer na UARP de sua circunscrição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP ou (II) quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal Não está claro, assim, se houve mero inadimplemento ou, ao contrário, violação da lei que acarretou sonegação fiscal ou apropriação indébita, dando ensejo a lavratura de auto de infração, depois objeto de parcelamento com confissão do débito. Dessarte, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, junte cópia de excertos do processo administrativo hábeis a esclarecer por que forma foi constituído e confessado o débito em execução. Int.

0004788-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005273-0)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para delimitar a co-responsabilidade do embargante quanto ao débito em execução para os períodos de apuração de 01/1993 a 01/1996. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007685-42.2009.403.6105 (2009.61.05.007685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014527-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014527-3)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009526-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008018-4)) ERIKA FALZETTA RIZZO ME(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-74.2009.403.6105 (2009.61.05.010179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013001-4)) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000734-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600610-20.1997.403.6105 (97.0600610-9)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de embargos opostos por ANDRÉ GERIN à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 9706001610-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 67.878,58, atualizada para 07/01/1997, a título de contribuições devidas por CELSO JOSÉ GERIN & CIA. LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para execução, pois não atuou com excesso de mandato ou infração à lei ou ao regulamento. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Entende que é aplicável à espécie o art. 10 do Decreto n. 3.708/10, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. De fato, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia - como admite a embargante - é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado

pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTB nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 308043. Não há menção a autos de infração. Assim, não é possível saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS), conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. No primeiro caso, haverá mero inadimplemento, que não ensejará a responsabilidade do embargante. Mas, no segundo caso, em razão do descumprimento da legislação que determina informar os valores da contribuição devida a cada trabalhador, haverá patente violação à lei. Dessarte, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 dias, informe se o débito foi declarado pela empresa executada, mas não recolhido, ou se, ao contrário, o débito não foi declarado nem recolhido. A seguir, conceda-se igual prazo ao embargante. Int.

0002429-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro a imunidade recíproca quanto à cobrança de IPTU e decreto a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007342-12.2010.403.6105 (2003.61.05.006643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) TADASI MARIO YOSHIZANE X MARISA MATSUMOTO IGAWA YOSHIZANE(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Suspendo o curso da execução em relação ao imóvel matrícula nº 172.069, objeto dos presentes embargos. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção na posse, tendo em vista a suspensão da execução. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608424-54.1995.403.6105 (95.0608424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605250-71.1994.403.6105 (94.0605250-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 243 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0603925-32.1992.403.6105 (92.0603925-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ADEMIR CASEIRO(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no termo de nomeação de bens à penhora e depósito que compõe a folha 271 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000704-41.2002.403.6105 (2002.61.05.000704-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X TRANSLLOTUS TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO SALOMONE X EDSON ROBERTO CECCO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 67), bem como a carta precatória (certidão de fl. 67-verso), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012976-67.2002.403.6105 (2002.61.05.012976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP154906 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 10 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003913-47.2004.403.6105 (2004.61.05.003913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDIFICIO QUALITY(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013460-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP285678 - IVAN SCHMID)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000726-60.2006.403.6105 (2006.61.05.000726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000593-81.2007.403.6105 (2007.61.05.000593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORNIER MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003331-42.2007.403.6105 (2007.61.05.003331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANZAN - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012857-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012857-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINIC X LILIAN MARA BABADOPULOS X GILBERTO DE NUCCI(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009048-98.2008.403.6105 (2008.61.05.009048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAELCIM ASSESSORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001476-57.2009.403.6105 (2009.61.05.001476-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REVISTARIA DROG NORTE SUL LTDA ME
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006218-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJ LAB PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator(a) da apelação nos embargos à execução fiscal de nº 0006792-24.2000.4.03.9999.. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008621-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008621-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0000839-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000839-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ALEXANDRA SEVERINO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000925-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000925-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINDA CAIRES SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000992-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000992-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MACELO BENEDITO BATISTA DE SOUZA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001016-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001016-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DUTILH (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001043-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001043-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIDEILE DE OLIVEIRA AZEVEDO BRABO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001055-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001055-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA DE OLIVEIRA FERRAZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001069-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001069-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001222-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001222-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA SOARES DOS SANTOS MARQUES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001230-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001230-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMANUELLA MUNHOZ SALIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001297-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001297-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001317-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001317-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA FELICE GRACA ALBIERI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001363-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001363-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA ANTONIA SANTOS CRUZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003802-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004929-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004943-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIR DANIEL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004979-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA HELENA MARTINELLI FRASCARELI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608054-07.1997.403.6105 (97.0608054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606767-43.1996.403.6105 (96.0606767-0)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X VIVIANE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0603925-22.1998.403.6105 (98.0603925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603924-37.1998.403.6105 (98.0603924-6)) ANTONIO EVANGELISTA TOLEDO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2465

EXECUCAO FISCAL

0608474-12.1997.403.6105 (97.0608474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0607032-74.1998.403.6105 (98.0607032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDSON MIRANDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611330-12.1998.403.6105 (98.0611330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIADE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004390-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004887-60.1999.403.6105 (1999.61.05.004887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-37.1999.403.6105 (1999.61.05.005865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COM/ PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013708-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, compulsando os autos, observo que não há penhora, portanto, nada a decidir sobre o pleito da executada de fls.53. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006512-27.2002.403.6105 (2002.61.05.006512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012595-59.2002.403.6105 (2002.61.05.012595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012639-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-86.2003.403.6105 (2003.61.05.002878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007477-68.2003.403.6105 (2003.61.05.007477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008817-47.2003.403.6105 (2003.61.05.008817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013159-04.2003.403.6105 (2003.61.05.013159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013325-36.2003.403.6105 (2003.61.05.013325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014088-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP186634 - ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO) X MARLINDO DE SOUZA MELO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014154-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002369-24.2004.403.6105 (2004.61.05.002369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004962-26.2004.403.6105 (2004.61.05.004962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0005023-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0006042-25.2004.403.6105 (2004.61.05.006042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE E SP138804 - MARCELO BIASI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009692-80.2004.403.6105 (2004.61.05.009692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010715-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013451-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016316-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016354-60.2004.403.6105 (2004.61.05.016354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Por ora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012497-69.2005.403.6105 (2005.61.05.012497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005795-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005869-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006600-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELTRAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula 11 (fls. 66), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006818-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008129-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo concedido, devolvam-se os presentes autos para que a Fazenda Nacional esclareça a quem cabe cobrar o débito exequendo, bem como sobre a regularidade dos pagamentos trazidos pelo executado. Intime-se e cumpra-se.

0008608-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012897-49.2006.403.6105 (2006.61.05.012897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004193-13.2007.403.6105 (2007.61.05.004193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008625-75.2007.403.6105 (2007.61.05.008625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011434-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAELCIM ASSESSORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011485-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012880-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013366-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006551-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X I.F.PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007142-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLEODUTO NORTE(SP201319 - ADRIANA MUTERLE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007310-41.2009.403.6105 (2009.61.05.007310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LADINA ASSESSORIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA.(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007477-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011416-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GABRIEL JORGE PASTORE(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0011785-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLEODUTO NORTE(SP201319 - ADRIANA MUTERLE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014262-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZO LUIZ FORTE(SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP232645 - LILIANE BORGES MAGRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014614-91.2009.403.6105 (2009.61.05.014614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014643-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos

autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0015135-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002187-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POS METALICOS ESPECIAIS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002242-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INST P.BURNIER S/CL.(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO E SP273554 - HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002337-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2466

EXECUCAO FISCAL

0604672-40.1996.403.6105 (96.0604672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0602685-32.1997.403.6105 (97.0602685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0608570-27.1997.403.6105 (97.0608570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0607835-57.1998.403.6105 (98.0607835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0610703-08.1998.403.6105 (98.0610703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0610919-66.1998.403.6105 (98.0610919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-

se.

0004817-43.1999.403.6105 (1999.61.05.004817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005350-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005358-76.1999.403.6105 (1999.61.05.005358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005473-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012777-16.2000.403.6105 (2000.61.05.012777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013299-43.2000.403.6105 (2000.61.05.013299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014041-68.2000.403.6105 (2000.61.05.014041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA X MARCELO LUIGI ARDORE X MARIA GIOVANNINA FARINACCIO LOTRARIO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-09.2002.403.6105 (2002.61.05.001896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005411-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005446-12.2002.403.6105 (2002.61.05.005446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006876-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010397-49.2002.403.6105 (2002.61.05.010397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORD COMERCIO DE CORRENTES E DERIVADOS LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES)

A executada requer a substituição da penhora existente nos autos (fls. 12/14), em razão de sua depreciação, pelo bem ofertado às fls. 94/109. A Fazenda Nacional recusa a substituição do referido bem, alegando ser de difícil arrematação. É o relatório. Passo a decidir. A Fazenda Nacional aceitou o mesmo pleito formulado pela executada nos autos 2002.61.05.010396-7, inclusive envolvendo os referidos bens. A propósito, alega que o bem anteriormente penhorado tem valor insuficiente para a garantia do débito exequendo. Nesse diapasão, tem em vista que a garantia é do Juízo, defiro o pleito formulado pela executada. Destarte, expeça-se mandado de substituição de penhora, tendo por objeto o bem ofertado pela executada, atentando-se para o valor do débito exequendo, respeitando-se as formalidades de praxe. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

0010841-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-17.2003.403.6105 (2003.61.05.001253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandado, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X LUCIANO PORTUGAL GOUVEA BONILHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009476-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS C B O IND CIRURG E OPTICAS SA COM IMP EXP(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-97.2005.403.6105 (2005.61.05.003015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003056-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003799-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011631-61.2005.403.6105 (2005.61.05.011631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011787-49.2005.403.6105 (2005.61.05.011787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J T R VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011903-55.2005.403.6105 (2005.61.05.011903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012786-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012867-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-32.2007.403.6105 (2007.61.05.004140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M BASILISSA INOCENCIO TORQUATO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito (CDAs remanescentes) pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007865-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-39.2007.403.6105 (2007.61.05.008220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012997-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Primeiramente, esclareça a parte executada a juntada da Guia de Depósito Judicial de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Na falta de manifestação das partes, aguarde-se no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0013015-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013058-25.2007.403.6105 (2007.61.05.013058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X UPPER ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0009015-11.2008.403.6105 (2008.61.05.009015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009032-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ CARLOS SCARPONI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009052-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

000444-17.2009.403.6105 (2009.61.05.000444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001823-90.2009.403.6105 (2009.61.05.001823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Deixo de apreciar o pleito da executada (fls. 81/95), tendo em vista seus requerimentos ulteriores (fls. 57 e 128). Destarte, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIL PLASTICOS COMERCIAL LTDA(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006404-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006528-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006583-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Por ora, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007424-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP142259 -

REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007496-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007594-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007751-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009591-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS PODOLSKY ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011454-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATALINO DE JESUS PITON(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011505-69.2009.403.6105 (2009.61.05.011505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASCOLA TEC LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011781-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011781-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013213-57.2009.403.6105 (2009.61.05.013213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013271-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014479-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS)

FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015131-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002169-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LRJS ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA-ME(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W.G.A. ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002238-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMA FINAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EP(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012232-77.1999.403.6105 (1999.61.05.012232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para anular a CDA n. 32.226.828-1 (fls. 25/29 dos autos da execução), que indica dívida, em abril de 1998, de R\$ 2.377,03. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, a embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida julgada procedente (CPC, art. 21, parágrafo único). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0008636-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009228-0)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevida a exigência. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0004751-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010874-6)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0009727-35.2007.403.6105 (2007.61.05.009727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-73.2002.403.6105 (2002.61.05.005914-0)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP X JOAO BATISTA CAPRIO X VERA LUCIA MARTINS CAPRIO(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para anular a

execução fiscal embargada, em virtude de vício no processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que a certidão de dívida ativa tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204), e que a embargante, na réplica (fls. 205), insiste em afirmar que o débito em execução já foi pago, conforme comprovariam os documentos de fls. 60/93, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias caso pretenda a produção de prova pericial contábil. Int.

0011340-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011340-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-63.1999.403.6105 (1999.61.05.005042-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0002484-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP183206 - REGINA CELIA DO CARMO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para comprovar a tempestividade dos presentes embargos, apresentando eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo para a sua oposição, uma vez que foi intimada da penhora em 21/01/2009 (fls. 133), sendo os presentes embargos, à primeira vista, intempestivos, uma vez que opostos em 25/02/2009. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010038-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007582-6)) LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ154099 - ELODY TAMARA BASTIAN MENDES E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0003233-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0)) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005494-87.2010.403.6105 (2009.61.05.011013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011013-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 da execução fiscal) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0006310-69.2010.403.6105 (2009.61.05.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003198-7)) NEIDE CONCEICAO CHAGAS(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 36/37 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007107-45.2010.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007596-82.2010.403.6105 (2008.61.05.001084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008119-94.2010.403.6105 (2002.61.05.011325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011325-0)) VERDE DE VER PAISAGISMO LTDA X EDUARDO PAGOTTO(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante, Eduardo Pagotto, a sua representação processual outorgando procuração também em nome próprio, pois a procuração de fls. 06 foi outorgada somente em nome da empresa. Int.

0008165-83.2010.403.6105 (2009.61.05.015424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante para esclarecer a divergência entre a cópia da certidão de dívida ativa trazida aos autos (fls. 26/27) e a certidão efetivamente em cobrança nos autos da execução fiscal. Determino, ainda, a correção do valor atribuído à causa, bem como a complementação do depósito judicial e a juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008532-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006345-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-45.1995.403.6105 (95.0605825-3)) INSS/FAZENDA X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 105 destes autos em favor do executado. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD.(a). Desembargador(a) Federal, da C. 4ª Turma, relator (a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 2001.61.05.009605-3. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018631-88.2000.403.6105 (2000.61.05.018631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE PIRES BARBOSA JUNIOR(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe à fl. 63 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018735-80.2000.403.6105 (2000.61.05.018735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PACIFIC COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES E REPRES COMERC LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP216842 - ANTONIO LUIZ SCORCI E SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõem a folha 24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013925-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JEFFERSON GARCIA SIQUEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001947-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARRAVENTO ORGANIZACAO DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013074-18.2003.403.6105 (2003.61.05.013074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO NUNES GERIN FILHO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006190-36.2004.403.6105 (2004.61.05.006190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Fls. 58: considerando que houve pagamento a maior nos autos da execução fiscal nº 95.0605807-5, do qual a exequente já se apropriou, não há o que ser penhorado naqueles autos. Assim, determino que a exequente deposite nos autos o referido valor excedente, bem como esclareça se pretende a reunião do presente feito com o de nº 200461050061910, onde formula o mesmo pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0006191-21.2004.403.6105 (2004.61.05.006191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Fls. 48: considerando que houve pagamento a maior nos autos da execução fiscal nº 95.0605807-5, do qual a exequente já se apropriou, não há o que ser penhorado naqueles autos. Assim, determino que a exequente deposite nos autos o referido valor excedente, bem como esclareça se pretende a reunião do presente feito com o de nº 200461050061908, onde formula o mesmo pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0013406-48.2004.403.6105 (2004.61.05.013406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON JOSE CARETA(ES002337 - BORIS CASTRO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016376-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIP TRATORES IMPLEMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003657-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP126517 - EDUARDO

PEREIRA ANDERY E SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008935-52.2005.403.6105 (2005.61.05.008935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SEBASTIAO FIRMINO GOMES(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005632-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 167 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001298-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001298-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 15, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005436-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005436-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CARLOS R.F.CECILIA F I EMP.A.MAT.C.COM.LTDA X CARLOS ROBERTO FACHINELLI(SP239132 - JULISA HELENA DO NASCIMENTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013297-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013297-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CIRCE APARECIDA DOS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0015092-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015092-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial mencionado à fl. 46 destes autos em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010589-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010589-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA DE LOURDES MANTOVANI - ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 16 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. A exequente arcará com os

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0016995-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016995-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAIL DE ALMEIDA ROLLO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 19). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0017075-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017075-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCHIORI E FUZZATO CLINICA DE PEDIATRIA SS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0000260-08.2002.403.6105 (2002.61.05.000260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Forneça o exequente o endereço atualizado do co-executado PAULINO DA COSTA EDUARDO, o qual não foi encontrado para citação (fls. 33).Intime-se o co-executado GILBERTO EDUARDO TORRES para que acoste aos autos a matrícula do imóvel ofertado à penhora, indicando-lhe o respectivo valor.Se regular a indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao referido bem, tendo em vista a concordância do exequente (fls. 120).Intime-se. Cumpra-se.

0016217-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016217-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA MARIA FRANCO GUERRA

Fls. 41: anote-se.Intime-se a parte exequente para que informe se o parcelamento formalizado com a executada foi integralmente cumprido, requerendo o que de direito.Publique-se.

0005879-11.2005.403.6105 (2005.61.05.0005879-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Considerando que a executada foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 12 , e não o fez no prazo legal (certidão de fl. 14), determino o prosseguimento do feito. Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.Intime-se. Cumpra-se.

0006728-80.2005.403.6105 (2005.61.05.006728-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Em análise dos autos, verifico que a presente execução é movida em face de firma individual.À vista disso e, considerando o comparecimento espontâneo de seu responsável legal (fls. 23/24), pleiteando vista dos autos, dou por citada neste feito a executada JOSÉ FELÍCIO FERNANDES (pessoa jurídica), restando, assim, prejudicado o pleito de fls.19/21.Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, vsta ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0007093-37.2005.403.6105 (2005.61.05.0007093-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLI ENGENHARIA LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 13 em razão do retorno da deprecata.Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória

acostada às fls. 15/28, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Publique-se.

0000386-19.2006.403.6105 (2006.61.05.000386-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Indefiro os requerimentos formulados na petição encartada às fls. 72/73, porquanto a excipiente, pretendendo a reforma do conteúdo da decisão exarada às fls.66/69, não valeu-se da via recursal cabível. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003204-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003204-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o levantamento em favor da executada, dos valores depositados judicialmente (fl.71). Oficie-se conforme requerido às fls. 70. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão proferida às fls. 63/64 dos autos. Cumpra-se.

0003308-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003308-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG E PERF 2000 LTDA - ME(SP158429 - MONICA DE MOURA GOMES)

Em consonância com a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, já desapensados, intime-se o exequente a requerer o que de direito, notadamente, a indicar à penhora bens pertencentes à executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-60.2008.403.6105 (2008.61.05.002849-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FABIA RAMALHO DA SILVA

Fl. 33: Indefiro, tendo em vista que a executada encontra-se citada nos autos (fl. 11 v.). Intime-se novamente o exequente para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 31, recolhendo as custas processuais devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em bens da executada. Cumpra-se.

0002850-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002850-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELI CHIODE BARREIRO

Fl. 29: Por ora, indefiro tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 27. Para o regular prosseguimento do feito, determino ao exequente que recolha as custas processuais devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para a executada, no endereço de fl. 14.

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0603697-18.1996.403.6105 (96.0603697-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 73, tendo em vista que o Auto de Adjudicação encontra-se devidamente lavrado, conforme se verifica às fls. 47 dos autos. Expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados, devendo o exequente providenciar o necessário para a remoção dos bens adjudicados. Intime-se. Cumpra-se.

0006250-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO

Indefiro o pedido de fls. 37, uma vez que o endereço indicado (Rua Falcão Filho, nº 14, apto. 02, Campinas/SP) já foi utilizado, sem sucesso, na via postal. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, atentando-se aos endereços já diligenciados para citação, visando o andamento regular e ordenado do feito. Intime-se.

0005141-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005141-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X XETA CONFECÇÕES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s),

intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0012416-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012416-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA VEIGA

Prejudicado o pleito de fls. 18 em virtude da petição de fls. 20. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente (120 dias), devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002310-02.2005.403.6105 (2005.61.05.002310-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA SERRA VON ZUBEN

Indefiro o pedido de fls. 23/24, tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos que empregou todos os esforços e esgotou os meios extrajudiciais que dispõe para localizar bens aptos a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da ação. Intime-se o exequente para que indique bens pertencentes à executada, passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução. Intime-se.

0010783-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010783-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO ANDERSON(SP006729 - MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo do executado LUCIANO ANDERSON, dou-o por citado neste feito. Acolho a recusa formulada pelo exequente aos bens nomeados pelo executado às fls. 12, uma vez que os mesmos não obedecem à ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais aliado à dificuldade de alienação decorrente da natureza dos bens ofertados. Indefiro, por ora, a expedição pleiteada às fls. 24, devendo a credora, primeiramente, informar nos autos o endereço atual do executado, posto que o constante da inicial já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão lançada às fls. 19. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o ofício encartado às fls. 27/28, requerendo o que de direito. Intime-se.

0013563-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013563-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 25/26: Defiro o pleito formulado, tendo em vista que não é razoável que a funcionária da executada, Sra. ADRIANA REGINA CATTOZZI permaneça como depositária dos bens penhorados nestes autos, posto que o próprio representante legal da empresa se dispôs a assumir o encargo. Determino, portanto, a expedição de mandado de intimação do Sr. DARCY ZACHARIAS como depositário dos bens constritos à fl. 20, bem como a intimação da Sra. ADRIANA REGINA CATTOZZI da desincumbência de seu encargo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hastas públicas. Intime-se e cumpra-se.

0014884-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014884-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES)

Acolho a impugnação de fls. 43, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

0003193-12.2006.403.6105 (2006.61.05.003193-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0013118-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013118-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0013385-04.2006.403.6105 (2006.61.05.013385-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extrai-se dos autos, em especial pelo requerimento formulado pela exequente às fls. 17/18, que o imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a CLEUZA ALVES MOREIRA, terceiro que não integra o pólo passivo da presente demanda. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo,

passando a constar como executada CLEUZA ALVES MOREIRA em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente, razão pela qual, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013407-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013407-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

0002012-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002012-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Acolho a recusa formulada pelo exequente (fls. 38) aos bens indicados à penhora pela executada (fls. 07), uma vez que o bem indicado (impressora de código de barra) é de difícil arrematação, além de estar em desacordo com a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres de propriedade da executada, instruindo-se com o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0002285-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002285-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOEL CARLOS RIBEIRO DE SA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0015246-88.2007.403.6105 (2007.61.05.015246-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP118096 - SAID ELIAS JORGE)

Assinalo ao exequente que o decurso de prazo para oposição de embargos já foi devidamente certificado (fl.29).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado judicialmente pelo executado - guia encartada às fls. 24 - ao exequente, em conta por este informada às fls. 33.Comprovada a transferência, vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002862-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002862-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA ELVIRA ALVES

Intime-se novamente o exequente para que proceda ao recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 19.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2501

EXECUCAO FISCAL

0006719-94.2000.403.6105 (2000.61.05.006719-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROGME

À vista da certidão lançada às fls. 60, a qual dá conta de que decorreu o prazo do edital de intimação de depositário, sem qualquer manifestação, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0020015-86.2000.403.6105 (2000.61.05.020015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada pela executada às fls. 70/81 dos autos.Publique-se. Intime-se.

0011504-65.2001.403.6105 (2001.61.05.011504-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERTO CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o ofício encartado às fls. 12 dos autos, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0014099-03.2002.403.6105 (2002.61.05.014099-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERNANDES DE MENESES

Indefiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.05.002083-2, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas

individualmente.À vista das informações trazidas pelo exequente (fls. 77/78), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome, bem como retificação do CPF/MF da executada, passando a constar como correto LANA MARA FERREIRA FERNANDES - No do CPF: 134.343.813-68, conforme documento encartado às fls. 82.Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente (fls. 85), consoante o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0008122-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008122-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROGME X ADILSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nos autos, observando-se o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que o executado oculta-se para não ser intimado da penhora.Prazo, 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000388-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000388-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP126701 - CARLA AGGIO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações para conferência dos poderes de outorga.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a transferência dos valores depositados judicialmente (fls. 09) para a conta e agência informadas pelo exequente às fls. 26.Cumprida a determinação supra, vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, intimando-se a executada da referida substituição para, querendo, complementar o depósito do valor do débito.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que acoste aos autos a matrícula atualizada do imóvel a que se refere o débito exequendo.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003729-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003729-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extrai-se dos autos, em especial pelo requerimento formulado pela exequente às fls. 28, que o imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa exequiênda, pertence a LUANA KELLY VILAS BOAS CORREA, terceiro que não integra o pólo passivo da presente demanda.Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executada LUANA KELLY VILAS BOAS CORREA em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente, razão pela qual, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013092-34.2006.403.6105 (2006.61.05.013092-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À vista do requerido às fls. 38 pela executada, intime-se esta para que informe nos autos os dados da pessoa autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada judicialmente, viabilizando a confecção do alvará pleiteado.No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida às fls. 34/35 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0013414-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013414-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

0014561-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014561-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ABILIO MORAES COM/ LTDA/ EPP

Manifeste-se o exequente sobre o ofício encartado às fls. 23 dos autos, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0014922-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014922-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDRE LUIZ MORAES PONTES
Intime-se o exequente para que noticie nos autos se houve composição do débito com o executado, requerendo, em qualquer hipótese, o que entender de direito, tendo em vista que o executado foi regularmente citado (certidão de fls. 35). Publique-se. Intime-se.

0015524-89.2007.403.6105 (2007.61.05.015524-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RODNEY DE JESUS(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)
Regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23 (Dr. WALDINEI DIMAURA COUTO - OAB/SP 150.878), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2499

MONITORIA

0009056-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a juntada do Ofício nº 013386/DRF, às fls. 315/324. Int.

0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD de fl. 363, bem como do ofício 013385/OF/DRF/CPS/SETEC juntado às fls. 364/373, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Publique-se despacho de fl. 360. Int. DESPACHO DE FL. 360: Tendo em vista pedido de fls. 358/359, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens do réu, referentes aos últimos 3 (três) exercícios fiscais. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, proceda a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificar se consta(m) veículo(s) em nome do réu. Int.

0004275-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001499-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista certidão de fl. 240 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Int.

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fls. 257/260: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0016347-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO ATUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Carta Precatória nº 224/2009, juntada às fls. 260/267 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória cumprida.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Vistos em inspeção. Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista certidão de fl. 67 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Vistos em Inspeção.Ciência à CEF da Exceção de Pré-executividade juntada às fls. 61/67 no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fls.44/62:Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus, ficando o(s) mesmos advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelo réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.44/62) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA

CERTIDAO DE FL. 63: Ciência à exequente da devolução do mandado de citação, juntado às fls.61/62.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista certidão de fl. 50 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.Int.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista certidão de fl. 44 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.Int.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Recebo os embargos monitorios de fls. 44/62, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Para que este Juízo aprecie o pedido de benefício de assistência judiciária junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

...Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os embargos interpostos às fls. 52/78 e 80/101, uma vez que são tempestivos, conforme disposto no artigo 1.102c, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0005623-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LINDSEI STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X SILMARA APARECIDA PARADELLA STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X VAILSON VENUTO STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X VENINA GODOY PARADELLA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos monitorios de fls. 36/73, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO CERTIDAO DE FL. 86: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Observação: CP N.305/2010 enviada p. São Paulo.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA CERTIDAO DE FL. 26: Ciência à exequente da devolução do mandado de citação, juntado às fls.24/25.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDÃO DE FL. 46: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-74.2002.403.6105 (2002.61.05.005416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Diante da juntada de documentos de fls.180/185, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 179. Int. DESPACHO DE FL. 179: Fl. 87: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada apresente quesitos. Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Diante da juntada de documentos de fls.226/238, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o r. despacho de fl. 222. Int. DESPACHO DE FL. 222: Tendo em vista petições juntadas às fls.

195/196 e 199/221, traga a exequente endereço atual executado para que se proceda a sua intimação nos termos do artigos 652, parágrafo 3º e 4º do Código de processo Civil, bem como da penhora on-line efetuada nos autos. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando as 3 (três) últimas declarações de renda e bens do executado. Contudo, indefiro o bloqueio de valores resultantes de devolução de créditos provenientes de possível devolução de imposto retido na fonte ou outros. Quanto a informações sobre atividades imobiliárias do executado, elas já estão elencadas, se caso for, na própria declaração de renda e bens. Em caso negativo, à exequente pertence o ônus de diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis, como aliás já o fez conforme pesquisas de fls. 201/220. Quanto à pesquisa RENAJUD, a exequente já trouxe pesquisa recente sobre possíveis veículos em nome do executado que resultou infrutífera, conforme fl. 221. Fica prejudicado o pedido referente ao tópico 3º de fl. 200, uma vez que as fls. 185/186 não correspondem a petição juntada protocolizada pela exequente.int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES CERTIDÃO DE FL. 314: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 168/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 307/313.

0010520-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi em face da habilitação dos sucessores do co-autor Neander de Campos Kerr, homologada às fls. 276 Int.

0004027-83.2004.403.6105 (2004.61.05.004027-9) - SEBASTIAO DE SOUZA SILVA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005693-51.2006.403.6105 (2006.61.05.005693-4) - IRIS BENEDITA GONCALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013655-57.2008.403.6105 (2008.61.05.013655-0) - CCL COM/ E SERVICOS LTDA(SP208008 - PAULA

NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista o informado na petição de fls. 305/314, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos, devendo ser encaminhado cópia da referida petição. Int.

0009849-29.1999.403.6105 (1999.61.05.009849-1) - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009216-37.2007.403.6105 (2007.61.05.009216-5) - SALVADOR DEL CAMPO JUNIOR(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE E SP025816 - AGENOR FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010305-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010305-2) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012591-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012591-6) - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015061-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015061-7) - DENIZ JOAQUIM RODRIGUES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Considerando que o presente feito já foi julgado e extinto, conforme sentença de fls. 145/146, fica prejudicada a petição de fls. 152/154. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0) - ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009550-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009550-0) - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011294-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011294-2) - CARLOS FAVARO ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte requerida ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Diante da impossibilidade de acordo, conforme termo de fl. 271, publique-se o despacho de fl. 260, para manifestação do exequente. Permanecendo a divergência, retornem os autos à Contadoria, para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 246/259. Int. Despacho de fl. 260: Tendo em vista petição de fl. 245, observo que o exequente concorda com cálculos da contadoria judicial. Com relação aos mesmos cálculos não há concordância do INSS, conforme petição de fls. 246/259. Assim, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (fls. 246/259) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009939-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009939-4) - ANTONIO DO VALE X ANTONIO DO VALE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Prejudicado o despacho de fl. 359, tendo em vista a decisão de fl. 360/362. Assim, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015474-40.2010.4.03.0000-SP. Int.

0006592-15.2007.403.6105 (2007.61.05.006592-7) - SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 155/156, conforme petição de fls. 160. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010939-91.2007.403.6105 (2007.61.05.010939-6) - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Esclareça o perito, Dr. Marcelo Krunfli, a juntada do laudo pericial de fls. 267/270, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública da União no sistema processual, na qualidade de representante da exequente. Após, expeça-se o Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor para satisfação integral do crédito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 266. Despacho de fl. 266: Diante do informado às fls. 264/265, promova a Secretaria a imediata expedição do Ofício Precatório em favor da exequente no que se refere ao valor principal. Quanto ao valor correspondente aos honorários, indique o Defensor Público o número do CPF para possibilitar a expedição do competente Precatório, considerando a impossibilidade junto ao sistema processual de expedição em nome da Defensoria Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal às fls. 167/171. Int.

0009011-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009011-8) - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 201. Após, oficie-se à CEF conforme anteriormente determinado. Int.

0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando cópia do comprovante de transferência do valor bloqueado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao valor bloqueado em sua conta salário. Int.

0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5) - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada dos alvarás de levantamentos quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0) - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES

BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0012142-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012142-0) - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a juntada do alvará de levantamento à fl. 110, devidamente compensado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Int.

0013089-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)

Diante da comprovação da transferência do depósito de fl. 95 em favor da CEF, arquivem-se os presentes autos. Int.

0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1) - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0002435-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002435-1) - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada dos alvarás de levantamentos quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003461-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do informado às fls. 308/309. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 258-V. Int.

0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004012-07.2010.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/154), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007224-36.2010.403.6105 - JULIETA MARIA BERGAMASCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 53/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007359-48.2010.403.6105 - LAZARO VALLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 227/236), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007706-81.2010.403.6105 - PEDRO MIQUELIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 196. Int.

Expediente Nº 2527

MANDADO DE SEGURANCA

0007757-92.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Do exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0007893-89.2010.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 678/679: mantenho o despacho de fl. 676 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0008093-96.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por essas razões, INDEFIRO A LIMINAR.E sendo indeferido o pedido principal, desnecessária a apreciação do pedido de compensação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008104-28.2010.403.6105 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Do exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008132-93.2010.403.6105 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do r. despacho de fl. 44.Int.

0009362-73.2010.403.6105 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001220-26.2010.403.6123 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante da análise da petição inicial juntada às fls. 36/45, reconheço a existência de prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 0007831-49.2010.403.6105.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI Fl. 1236. Defiro o pedido de desistência da realização de audiência de tentativa de conciliação. Exclua-se de pauta.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1442.Int.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004952-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls.279/765: dê-se vista às partes acerca do traslado das cópias das provas realizadas nos autos em apenso para estes autos.Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2674

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 459/461 - Diante do que determinado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães, relator do Conflito de Competências, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

0003412-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003412-7) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009189-49.2010.403.6105 - THIAGO FERNANDES DOS ANJOS(RJ089333 - ANDREA MONTEIRO GAMELEIRO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO FERNANDES DOS ANJOS, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Edital nº 1, de 27 de maio de 2010.Argumenta o impetrante que ao efetuar a inscrição pela INTERNET no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército teve indeferida a mesma por sua idade ser maior que a permitida.Sustenta que o inciso IV do art. 4º do Edital nº 01, de 27 de maio de 2010, limitou a idade dos candidatos; que a limitação etária, estipulada unicamente em edital de concurso público, sem lastro legal é impossível com a norma constitucional; que referida restrição afronta o princípio da reserva legal, bem como da proporcionalidade decorrente da ínfima diferença etária, no caso, de sete meses, que impede a inscrição do impetrante.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Conforme se verifica dos autos, é requisito para a inscrição, consoante art. 4º, inciso IV do Edital, que o candidato possua idade de, no mínimo, 16 (dezesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de matrícula (fls.24). Contudo, o impetrante completará o limite de idade antes mesmo da realização das provas, ou seja, o impetrante completará 21 (vinte e um) anos de idade em 22 de julho de 2010.É certo que a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, diz expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.Também é certo que a Carta assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art.39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/1998 (norma anteriormente constante do art.39, 2). Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis aos militares o referido inciso XXX. Trata-se, portanto de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), que leva a inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7 não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Constituição.Além disso, dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 142, inciso X, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18, de 05/02/1998, ao tratar das Forças Armadas, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade....Disposição no mesmo sentido já constava do 9 do artigo 42 da Carta, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional n 18/98, que estabelecia que a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.Logo, por força de disposição constitucional específica com relação aos militares, ditada em razão das peculiaridades de suas atividades, a lei pode estabelecer limites de idade para ingresso e inatividade nas Forças Armadas.A Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos

Militares, regulamentou a disposição constitucional então constante do 7 do artigo 93 da Constituição de 1969 (EC n 01/1969), e foi dessa forma recepcionada pela Carta de 1988, dispondo em seus artigos 10 e 11 que o ingresso nas Forças Armadas e a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quanto às condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral. Assim, o Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegando aos Ministros - hoje Comandantes das Armas - o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. A regulamentação tem portanto respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixe os limites de idade. O princípio da legalidade não deve ser entendido de forma tão restrita. Observo que até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei n° 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei n° 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dessa forma, perfeitamente possível que a Constituição atribua ao legislador ordinário o poder de fixar limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e este atribua essa fixação ao regulamento. Assim, o estabelecimento de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas foi feito com respaldo constitucional, legal e regulamentar, não tendo o impetrante direito líquido e certo à inscrição no concurso se não preenche os requisitos de idade estabelecidos. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário n 197.479-6/DF - DJ 18/08/2000 - Relator Ministro Octavio Galotti. Tais fundamentos são por si só suficientes para que se conclua pela ausência de plausibilidade jurídica da impetração. Contudo, mesmo que assim não se entenda, à mesma conclusão chega-se por fundamentos diversos. Com efeito, é assente na jurisprudência e na doutrina que a vedação à imposição de limite de idade para acesso ao serviço público não configura-se absoluta, sendo possível diante das exigências do cargo a ser preenchido, avaliadas segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido situa-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, consagrada no já referido Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0/RJ (DJ de 14/11/1991), Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Tal entendimento foi então consagrado na Súmula 683, do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, me parece razoável que se exija limite máximo de idade para ingresso no concurso em questão. Nos termos do artigo 142 da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina. Como consequência do princípio hierárquico e disciplinar, o Estatuto dos Militares estabelece a organização em carreira, dispondo o 1 do artigo 5 que a carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos. Portanto, o preenchimento dos postos mais elevados da carreira de Oficial das Forças Armadas depende do ingresso, nos postos iniciais, em idade compatível com a necessária progressão. Há portanto evidente interesse público no acesso aos postos de oficiais-generais, dependente portanto do cumprimento de longos anos de carreira. Tratando-se, no caso dos autos, de concurso para ingresso na carreira militar, ou seja, concluído o curso preparatório da EsPCEX - Escola Preparatória de Cadetes do Exército seguirá o impetrante para a AMAN - Academia Militar das Agulhas Negras, passando a Aspirante a Oficial do Exército Brasileiro, prosseguindo a partir de então, a progressão da carreira, a não imposição de limite máximo de idade poderia implicar, a longo ou médio prazo, na falta de oficiais superiores na Arma. Assim, a discriminação é, no caso concreto, absolutamente razoável e justificável pela necessidade de atendimento a um interesse público relevante, sendo portanto compatível com a ordem constitucional. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0009312-47.2010.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a impetrada para que preste as informações pertinentes, notadamente acerca da situação da impetrante quanto aos parcelamentos instituídos pela Lei n° 11.941/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1699

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0007659-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO CARLOS PRANDINI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Everaldo Bastos Moreira, a ser cumprido na Rua Nelson de Souza Barbará, nº. 387, Jardim Sta. Genebra - Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14/15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005002-0) - EDUARDO ACACIO STETER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face do acordo entabulado entre as partes, homologado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 180, expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 38.340,69 em nome do autor e no valor de R\$ 3.834,07 em nome da procuradora subscritora do acordo (vide cálculo de fls. 171). Aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 1226 ao Sr. Perito. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/208: Vista à autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, pelo prazo legal. Havendo concordância façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do processo administrativo de fls. 39/99 e da contestação de fls. 101/120 ao autor, para manifestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pelo autor.Int.

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0007793-37.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Alberto Thomasini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos trabalhado em regime especial d e a conversão destes em tempo especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ou posterior a esta data, o que lhe for mais favorável.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais, quais sejam, 31/01/78 a 16/11/81, 26/01/82 a 07/02/84, 23/02/84 a 29/01/87, 16/03/87 a 28/02/94 e de 01/07/97 a 11/05/2009.Procuração e documentos, fls. 16/78.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 131 por se tratar de mandado de segurança com objetivo de que a autoridade impetrada analise e aprecie o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Fls. 22: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL PA. 1,10 Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL PA. 1,10 Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Emílio Alves Ferreira Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que seu nome não seja inscrito no Cadin. Ao final, requer seja declarada a inexistência do ressarcimento de R\$ 33.163,87 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) aos cofres públicos, relativos à concessão de férias de 60 (sessenta dias) aos magistrados classistas. Alega o autor que exerceu a magistratura classista perante o TRT 15ª Região de 12/12/1995 a 11/12/1998 e de 05/02/1999 a 05/02/2002 e que o Tribunal de Contas da União considerou indevida a concessão de 60 dias de férias aos juizes classistas (acórdão n. 1.477/2005). Saliencia que, mesmo após as manifestações do autor de discordância, o débito foi inscrito em dívida ativa e seu nome será inscrito no Cadin.Argumenta que específica previsão legal de pagamento, conforme Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, (art. 162), vindo a ser alterado somente em março de 2001, em observância à jurisprudência que começava a ser firmar no TCU. Alega também prescrição quinquenal da exigibilidade e boa-fé do magistrado classista quanto ao recebimento do valor, que tem natureza remuneratória e alimentar.Procuração e documentos, fls. 19/71.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.Não há nos autos documento que comprove especificamente o período de concessão e fruição das férias. Também não foram juntadas cópias dos acórdãos n. 3546/2008 (fls. 28), n. 1.477/2005 (fls. 47) e n. 50/2008 (fls. 63) mencionados na petição inicial e nos documentos trazidos.E ainda, não restou comprovado que a possível remessa do nome do autor ao Cadin (fls. 28) decorra do julgamento do TCU a respeito da concessão de férias ao magistrado classista. A documentação colacionada com a inicial não constitui prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações suficientes para autorizar o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, devendo ser submetida ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Ademais, procuração de fls. 19 foi outorgada por pessoa diversa ao feito (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo) e não foram recolhidas as custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Intime-se o autor a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Com a juntada da contestação, retornem os autos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ramon Ualace Martins Serviços ME, Amadeu Marques Valente Filho e Lucelee Aparecida dos Santos Valente, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que a ré seja impedida de alienar, transferir a terceiros, dar em garantia e utilizar em seu balanço as propriedades matrículas n. 1625, n. 1182, 1623 e 1624, bem como para que seja averbada a inibição. Ao final, requerem a anulação dos registros n. 03 e 04 da matrícula n. 1625, n. 05 e 06 da matrícula n. 1182, n. 04 da matrícula 1623 e n. 04 da matrícula 1624.Procuração e documentos, fls. 11/21. Custas, fls. 22.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.Com relação às averbações n. 4 da matrícula n. 1623 e n. 4 da matrícula n. 1624, não há informação de alienação fiduciária, mas tão somente de penhora decorrente da execução extrajudicial n. 2007.61.05.015218-6.Quanto às averbações n. 03 e 04 da matrícula n. 1625 e n. 05 e 06 da matrícula n. 1182, muito embora a CC/2002 haja disposição sobre propriedade fiduciária apenas para bens móveis, a Lei n. 10.931/2004 prevê que as obrigações em geral poderão ser garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se os autores a trazerem aos autos documentos de identificação para verificação das assinaturas dos instrumentos de mandato, bem com a retificarem o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolherem as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0008997-19.2010.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X ROBERTO FALANGA JUNIOR(SC007826B - ASSIS BRASIL MAURIQUE E SC022706 - GISLAYNE MARIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ARAUJO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 05/08/2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada.Comunique-se via e-mail o Juízo Deprecado da data agendada.Intime-se a União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI

Citem-se os executados C R C Prestação de Serviço em Portaria em Geral ME, Rosângela Assunção Bozzeda Castoldi e José Cláudio Castoldi.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 174.116,54 (cento e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos

bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 80, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome de CRC Prestação em Portaria em Geral ME, bem como deixou de proceder também a penhora de bens em nome do executado Sr. José Cláudio e Sra. Rosângela Assunção Bozzeda Castoldi. Sem mais

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Cite-se o executado André Luiz Garcia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu André Luiz Garcia, a ser cumprido na Avenida Brasil, nº.504, Nova Veneza - Sumaré/SP. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.717,42 (treze mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011327-04.2001.403.6105 (2001.61.05.011327-0) - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 367: Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido ao impetrante.

0000350-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000350-7) - JOSE OCELIO BEZERRA LOPES(SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009193-86.2010.403.6105 - LOURDES RONCOLATTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Tendo-se em vista a decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social de que a impetrante preenche as exigências necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, datada de 19/03/2010 (fls. 17/19), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008653-38.2010.403.6105 - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o desinteresse da CEF, cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se às partes com urgência. Dê-se vista ao requerente da contestação e da petição de fls. 142/144 e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 -

EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Em face da concordância da União Federal com os cálculos de execução oferecidos pela exequente, expeça-se RPV no valor de R\$ 11.407,73 em nome da exequente. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-43.2000.403.6105 (2000.61.05.009031-9) - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO X GUSTAVO ROBERTO FILIPIM REQUENA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO E SP101034 - VLADMIR MILIOSI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverá a União Federal ser intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010197-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010197-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Indefiro novo bloqueio de valores em nome da executada, posto que referida providência já foi recentemente realizada nos autos, a pedido da União Federal, restando a mesma infrutífera. Defiro o pedido de penhora do veículo indicado pela União Federal às fls. 503. Proceda a secretaria a restrição do automóvel no sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e constatação do veículo, a ser cumprido na sede da empresa ou, se diverso, no endereço constante do RENAJUD. Sem prejuízo, diga o SESI e o SENAI se concordam com a indicação do veículo para execução de suas quota partes, uma vez que o produto de eventual alienação do mesmo, provavelmente será suficiente à quitação do débito das 3 exequentes. Prazo: 10 dias. Int.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 268/269: Vista aos exequentes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 269. Havendo concordância ou quedando-se inertes os exequentes, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 262. Cientiquem as partes a virem retirá-lo, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2) - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 213/230: Vista à exequente para manifestação, pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009460-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANE DA SILVA VALERIO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se pessoalmente a ré, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 33 (R\$ 1.413,10 (um mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:30h. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a audiência. Cite-se. Tendo em vista que se trata de ação de cobrança, deverá a CEF, em audiência, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005862-96.2010.403.6105 - LUCIMARA APARECIDA MELATO X CRELIO MELATO JUNIOR X WILLIAMS MELATO(SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Crélio Melato Júnior e Williams Melato no pólo ativo da ação. Cite-se o INSS, conforme determinado no despacho de fls. 14. Int.

0007911-13.2010.403.6105 - RUY PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 1700

MONITORIA

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Int.

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA

1. Dê-se ciência à parte ré acerca da petição de fls. 85/90, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JAYME CICILIATO & CIA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X MARCOS ROGERIO CICILIATO(SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X RAQUEL CICILIATO(SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes do depoimentos da testemunhas de fls. 142/143 e 145/146, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0007886-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007886-4) - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecato para oitiva das testemunhas.Aguarde-se o retorno da precatória.Int.

0009785-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009785-8) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o desinteresse da CEF (fls. 176), cancelo a audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista à autora da contestação e façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

0006150-44.2010.403.6105 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.43/44.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009250-07.2010.403.6105 - MARIA ANTONIETA SALES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011722-20.2006.403.6105 (2006.61.05.011722-4) - CARLOS ANTONIO FACCA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Impetrante intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0007708-51.2010.403.6105 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
DESPACHO DE FLS. 473: Prejudicado o pedido de fls. 471/472 em face da sentença de fls. 468/468v. SENTENÇA DE FLS 468/468v:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,

com objetivo de obter a suspensão do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de hora-extra. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/454. Custas, fls. 455. Às fls. 460/462, foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido liminar. Intimada a autenticar, por declaração de advogado, os documentos que acompanham o inicial, bem como apresentar contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e retificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a impetrante, à fl. 467, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008174-45.2010.403.6105 - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Para deferimento do pedido liminar em mandado de segurança, necessário que a petição inicial esteja acompanhada com prova do direito líquido e certo do impetrante. Considerando que os documentos não comprovam a inclusão do débito nº 60.401.259-4 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como atestam que tal débito encontrava-se em fase de ajuizamento (fls. 41/46), indefiro, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para nova análise do pedido liminar. Int.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Edinei Carlos Russo, em causa própria, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química - IV Região, com objetivo de suspender o concurso para o cargo de advogado. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da exigência da 3ª fase (prova de motorista) para o cargo de advogado e a reclassificação de todos os candidatos aprovados e habilitados na 1ª e 2ª fase do concurso. Alternativamente, que seja desconsiderada a prova prática e classificação em lista especial, em virtude do problema apresentado, o que dispensa a necessidade de realização da prova prática de direção. Alega o impetrante que foi habilitado na primeira e segunda fase do Concurso Público para Advogado do Conselho Regional de Química - IV Região, nos moldes do Edital n. 01/2010, com média de 74 pontos, e que foi convocado para a terceira fase eliminatória e classificatória - prova prática de motorista, realizada no dia 20/06/2010. Todavia, em face de lesão completa no LCA (ligamento anterior do joelho esquerdo) e cirurgia realizada em 17/02/2010, estava em estado de reabilitação. Assim, não poderia dirigir veículo. Notícia que o problema evoluiu para artrofibrose no joelho operado e que há cirurgia marcada para o dia 07/07/2010. Contudo, os responsáveis pela Banca Examinadora quedaram-se inertes e para evitar a eliminação do concurso tentou o impetrante realizar a prova, tendo obtido nota 8 e eliminado. Argumenta que exigir do recém-operado de lesão de LCA no joelho esquerdo a participação em prova prática de direção constitui ilegalidade. Sustenta que deveria constar no Edital a hipótese de dispensa em casos de força maior ou caso fortuito e que a terceira fase vai além do que é exigido para a profissão de advocacia, ferindo princípios constitucionais (art. 5º, XIII/CF). Documentos, fls. 10/37. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos com urgência para a Justiça Federal em São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 505, em nome do autor AMAURI DOS SANTOS, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente a vir retirá-lo, dentro do prazo de sua validade. Cumprido o alvará, tornem

os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010801-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010801-3) - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0011722-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011722-5) - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. Flávio Eduardo Martins, inscrito na OAB/SP nº 203.788 intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1920

MONITORIA

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Determino a realização de prova pericial por meio de análise contábil do contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de materiais de construção e outros pactos, e nomeio como perito judicial o senhor João Marino Júnior, para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de dez dias. O perito deverá esclarecer, como quesitos do Juízo, os seguintes tópicos: (...) Arbitro desde já em R\$500,00 (quinhentos reais) os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado. Para tanto, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, expeça-se ofício ao Corregedor Geral comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, intime-se o Sr. perito para realização da perícia contábil. Com a entrega do laudo, providencie a secretaria a expedição de solicitação para pagamento dos honorários periciais, conforme Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Cumpra-se. Intime-se.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 37, torno sem efeito a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl. 35. Prossiga-se, conforme os demais tópicos da referida decisão. Cumpra-se. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LUCIO FALEIROS

Vistos em inspeção. Fl. 19/20: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4) - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDROVANDO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 253/254: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a execução do julgado, termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de revisão do benefício, tendo em vista o óbito do autor ocorrido em janeiro de 1997, bem como o item 2 do documento juntado pelo INSS à fl. 137. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 250/251. Int.

1403350-25.1996.403.6113 (96.1403350-9) - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, face a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 182/187: Para que a habilitação seja processada nos autos da causa principal, com dispensa, pois, da ação incidental de habilitação, imperioso o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.060, do Código de Processo Civil. Verifico que restou comprovado que a falecida era solteira, não deixando bens a inventariar nem descendentes ou ascendentes, de modo que a sucessão cabe aos colaterais, segundo o inciso IV, do art. 1.829, do Código Civil de 2002. Destaco a existência possíveis herdeiros legitimados à habilitação, conforme petição e documentos de fls. 182/187, o que torna inviável o prosseguimento do feito na forma requerida. Assim sendo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias à parte interessada para regularização do feito, com observância dos requisitos legais atinentes à sucessão processual, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados após o óbito, nos termos do art. 13, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico que o patrono do autor já requereu a execução dos honorários advocatícios e periciais às fl. 420/421, sendo prolatada a sentença de fls. 525/526, já transitada em julgado, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 982,46, atualizado até 01/2001 (fl. 524). Desse modo, esclareça o patrono do autor o pedido de execução de fls. 1374/1375, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Despacho de fl. 1380: Fls. 1377/1379: Após intimação do patrono do autor acerca da decisão de fl. 1376, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 114: Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 111/112, devendo ser entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para requerer o que for de seu interesse. Int.

0007440-22.2000.403.6113 (2000.61.13.007440-9) - ROSANA CARRIJO (ROSALINA MACHADO CARRIJO)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes acerca da decisão de fls. 227/232. Após, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0002505-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002505-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa. Int.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Vistos, etc., Fls. 196/197: Diante do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para regularização do feito, promovendo a sucessão processual da autora, nos art. 43 c/c art. 1.055 e seguintes, do Estatuto Processual Civil. Em consequência, resta prejudicado, por ora, o pedido de citação do réu, tendo em vista o disposto no art. 266, do CPC. Int.

0000049-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000049-6) - ANDRE LUIS DARINI BATISTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o lapso decorrido, bem ainda a decisão prolatada às fls. 107/111, determino o prosseguimento do feito com a realização de nova perícia médica e de laudo sócioeconômico. Para tanto, designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Após a apresentação do laudo médico deverá ser realizado novo laudo sócioeconômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº. 8.742, de 07/12/1993. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

000528-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000528-7) - JOAO MONTEIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - WALTER FURINI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002542-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002542-0) - SORAIA DO CARMO SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

0007945-78.2003.403.0399 (2003.03.99.007945-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004908-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004908-8) - NELSON COELHO PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6) - SOLON FABIANO DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001838-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001838-6) - MARIA JOSE FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002015-38.2005.403.6113 (2005.61.13.002015-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004378-95.2005.403.6113 (2005.61.13.004378-2) - RUAN GARCIA - INCAPAZ X ROSANGELA CAMPOS BENEDITO DUARTE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004655-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004655-2) - NEUSA MARIA RAFAEL(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 158: Promova a secretaria a juntada de consulta dos créditos efetivados no período de fevereiro/2007 a junho/2007, relativos ao benefício n. 31/570.585.634-9 Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0000084-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000084-2) - JOSE DONIZETI SARAIVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000401-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000401-0) - ALZIRA CORAL DAL SASSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002836-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002836-0) - EDNA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002940-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002940-6) - TOMAS DE CARLO RAMON(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003522-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003522-4) - VALMIR PELICIARI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003629-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003629-0) - ELZA EDITE DE MORAIS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois tal providência cabe à exequente (art. 614, II, do CPC). Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a execução. Int.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação, pois tal providência cabe à parte, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. O pedido de dedução dos honorários contratuais será apreciado no momento oportuno. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Int.

0002278-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002278-7) - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da petição e documentos de fls. 149/153, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Diante do teor do requerimento, arquivado em secretaria, destituo o perito judicial Roeni Benedito Michelin Pirolla e, em substituição, designo perito judicial o Senhor João Panissi Neto, engenheiro civil, para a realização de perícia no imóvel dos requerentes, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 405/406.Intimem-se.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural devido a JOANA GUILHERMINA GONÇALVES, número 95.674.860-0/01 (fls. 15), indevidamente suspenso no ano de 1992, pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal. Confirmando a antecipação de tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se para esse efeito as parcelas vendidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Restitua-se à autora o documento de fls. 22, mantendo-se cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Vistos.Ciência às partes do laudo pericial apresentado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias para oferta dos pareceres técnicos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa autualizado. Por conseguinte, o processo executivo deve prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

0003171-22.2009.403.6113 (2009.61.13.003171-2) - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeneo o INSS a rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no. 125.755.306-0 (cf. fls. 32), procedendo aos cálculos na forma determinada pelo art. 29, 5º., da Lei no. 8.213/91 e promovendo o pagamento de todas as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, assim considerado o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000756-6) - JOAO FERNANDES FILHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 72. Int.

0001855-37.2010.403.6113 - JAIR SCOTT(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001972-28.2010.403.6113 - ADEMIR BELESINI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILU EDUARDO HONORIO FREITAS E SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002342-07.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-52.2010.403.6113 - PICIONI IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA - ME X JOSE VITORINO PICCIONI X VALDECI CRUDO SALVADOR PICCIONI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora para esclarecer o ajuizamento da presente ação em nome de pessoa jurídica já dissolvida, ante a falta de capacidade de ser parte processual, nos termos do art. 7º, do CPC, devendo aditar a inicial para adequar o polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, pois, sabidamente, a definição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ainda, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que os requerentes não indicam precisamente a natureza de sua fonte de renda, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os mesmos demonstrem documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0002730-07.2010.403.6113 - ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 39.016,44), tendo em vista a soma das diferenças mensais apuradas na planilha de fls. 21/23. Intime-se.

0002731-89.2010.403.6113 - SILVIO DAL SASSO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista à parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 38.299,52), tendo em vista as diferenças apuradas na planilha de fl. 21.Sem prejuízo, tendo em vista as prevenções apresentadas pelo sistema de distribuição (fls. 82/83), promova a secretaria a juntada de cópias das petições iniciais e das sentenças/Acórdãos proferidos nos autos nº. 2007.63.01.021707-1, 2008.63.18.002062-0 e 2009.63.18.004820-7, bem como das certidões de trânsito em julgado, se houver, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002732-74.2010.403.6113 - DORIVAL GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista à parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 37.390,14), tendo em vista as diferenças apuradas na planilha de fl. 22.Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição (fls. 105), promova a secretaria a juntada de cópias da petição inicial e da sentença/Acórdão proferidos nos autos nº. 2007.63.01.021377-6, bem como da certidão de trânsito em julgado, se houver, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1406354-36.1997.403.6113 (97.1406354-0) - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0011279-12.2010.4.03.0000/SP. Após, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo. Int.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENÍ GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Luiza Garcia Casadei (viúva-meeira) e Eliane Casadei Pires, Eleni Garcia Casadei de Lucca e Edson Garcia Casadei (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MANOEL SEGURA MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA)

CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado acerca da nova RMI apurada pelo INSS, conforme petição e documentos de fl. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002072-80.2010.403.6113 (1999.61.13.000308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-45.1999.403.6113 (1999.61.13.000308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM TORNICH(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002125-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 45.323,31 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-77.2010.403.6113 (96.1401269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargado sobre a proposta apresentada pelo INSS, conforme petição e documentos de fls. 138/145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054291-29.1999.403.0399 (1999.03.99.054291-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X GUILHERMINO ALVES SILVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (1403350-25.1996.403.6113). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0) - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

..Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas a título de honorários advocatícios, conforme guias de fls. 184 e 205, em favor do patrono da parte autora. Levanto a penhora formalizada às fls. 119/120, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o estorno do depósito efetivado na conta nº 5281-7, conforme guia de fl. 120. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9) - DURVAL CANDIDO PEREIRA X DURVAL CANDIDO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fls. 149/153: O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado no momento oportuno. Prossiga-se nos embargos. Int.

0095880-98.1999.403.0399 (1999.03.99.095880-7) - RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0097509-10.1999.403.0399 (1999.03.99.097509-0) - OSMAR MARCELINO MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X ARTALINO AUGUSTO MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, devendo a execução prosseguir conforme cálculos de fls. 138/139. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 178, sendo 50 % à viúva e o restante dividido em partes iguais aos filhos. A cota parte devida ao filho Artalino Augusto Martins (falecido em 14/08/09) deverá ser dividida entre os herdeiros habilitados à fl. 219, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000264-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000264-2) - SERGIPE JOSE DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0007429-90.2000.403.6113 (2000.61.13.007429-0) - ADAO MARQUES BORGES X ADAO MARQUES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002736-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002736-9) - GERALDA CINTRA DE SOUZA X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002787-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002787-4) - MARLENE DE SOUSA BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE DE SOUSA BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 120), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da Dra. Gabriela Cintra Pereira, tendo em vista que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes a mesma. Intime-se.

0003334-80.2001.403.6113 (2001.61.13.003334-5) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS X JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0038334-80.2002.403.0399 (2002.03.99.038334-4) - MARINO MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 181), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade dos Cadastros de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal dos requerentes, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0000792-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000792-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001190-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001190-1) - UMBELINA DA SILVA RAMOS X UMBELINA DA SILVA RAMOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 152/153), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 235), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora-exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001875-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001875-4) - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 133), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002745-20.2003.403.6113 (2003.61.13.002745-7) - SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ X SEBASTIAO MAGALHAES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002761-71.2003.403.6113 (2003.61.13.002761-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001696-8) - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1) - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 196. Int.

0000383-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000383-8) - EUCLIDES BONFIM X EUCLIDES BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002198-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002198-1) - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARTIN AVELINO BERNARDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003145-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003145-7) - MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO X MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004214-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004214-5) - ELCINA PEREIRA PEIXOTO X ELCINA PEREIRA PEIXOTO X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004275-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004275-3) - HELENA MARIA LOPES X HELENA MARIA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAIKON LUIS LOPES CATARINO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5) - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, conforme requerido à fl. 164. Int.

0000325-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000325-9) - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fl. 191/193: Trata-se de pedido de liberação, através de alvará, do valor depositado em nome da autora, menor impúbere, cuja guarda foi deferida a seus avós (fl. 15). Requer, subsidiariamente, seja deferido o pagamento dos honorários contratuais de 20 % (vinte por cento), juntando contrato de prestação de serviços. Inicialmente, indefiro o pedido de levantamento em separado dos honorários contratuais, tendo o vista o disposto no 1º, do art. 5º, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, que veda o destaque dos honorários contratuais após a apresentação da requisição ao Tribunal, nos seguintes termos: 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da lei Complementar nº 101/2000. Quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada em nome da autora, deve-se atentar para o disposto nos arts. 1.753 e 1.754 do Novo Código Civil, que vedam ao tutor conservar em seu poder dinheiro do tutelado e que os valores depositados em estabelecimento bancário oficial somente poderá ser movimentados com autorização do juiz competente. Assim, compete ao juiz da infância e juventude autorizar qualquer movimentação do numerário depositado em nome da menor, de modo que fica indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude para ciência do depósito efetivado nos autos em nome da menor, instruindo-o com cópias do termo de fl. 15, do extrato de fl. 189, da petição de fl. 191/192 e desta decisão, para apreciação e determinação das providências que reputar cabíveis. Sem prejuízo, em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 189 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se a comunicação do E. TRF da 3ª Região e eventual solicitação do Juízo da Infância e Juventude. Cumpra-se. Intimem-se.

0000485-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000485-9) - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO X JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000609-45.2006.403.6113 (2006.61.13.000609-1) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

000885-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000885-3) - LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001219-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001219-4) - NATALINA BERNARDINA DE SOUSA X NATALINA BERNARDINA DE SOUSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001375-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001375-7) - FRANCISCO BENEDITO COSTA X FRANCISCO BENEDITO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001464-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001464-6) - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001517-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001517-1) - JOSE CELESTINO PERES X JOSE CELESTINO PERES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001714-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001714-3) - PAULO ROBERTO DE AGUIAR X PAULO ROBERTO DE AGUIAR(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001987-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001987-5) - LUIZ CORTEZ RODRIGUES X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria Luiza Cortez, Amarildo Cortez e Paulo Cezar Cortez (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Luiz Cortez Rodrigues), em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 186 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X LUZIA DE MIRANDA

FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 176/183, tendo em vista a fase atual em que se encontra o presente feito. Int.

0002689-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002689-2) - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI X ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002783-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002783-5) - FABIANO DA SILVA X FABIANO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4) - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista a divergência em relação ao constante na certidão de fl. 16 (Tereza Viana Pereira Dias), a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0002841-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002841-4) - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS X ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002987-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002987-0) - JOSIANE LINO ALVES X JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X EURÍPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURÍPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0) - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 240), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 169), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANI X JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004115-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004115-7) - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004298-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004298-8) - CLARICE DE PAULO DAMACENO X CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004371-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004371-3) - JUAREZ GOMES FERREIRA X JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004461-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004461-4) - VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X NAIR DE SOUZA GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando o valor envolvido, bem como, que a

curadora da autora é também sua genitora (fl. 12), defiro o pedido de fl. 199. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (AG. 3995 - Pab Justiça Federal de Franca) para viabilizar o levantamento da quantia depositada na conta nº. 1181.005.506113573 pela curadora da autora, Nair de Souza Gabriel, CPF nº. 248.822.608-40, instruindo o ofício com cópias do termo de fl. 15 e do extrato de fl. 196. Após, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para promover o levantamento da quantia diretamente na Agência da CEF. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000480-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 194: A questão relativa à inclusão do crédito de honorários advocatícios no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 encontra-se preclusa, pois já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 185/187, conforme se verifica no verso da fl. 187, assim disposto: Fácil ver, portanto, que os créditos relativos a honorários advocatícios não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 1º e parágrafos da Lei 11.941. Desse modo, tendo em vista a transferência do montante bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, prossiga-se na forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 196/197, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão do depósito de fls. 193. Após a conversão em renda, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contabilidade (fl. 169) para que apresentem os elementos necessários à realização dos cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contabilidade (fl. 135) para que apresentem os elementos necessários à realização dos cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403837-58.1997.403.6113 (97.1403837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400295-32.1997.403.6113 (97.1400295-8)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZLIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 221-227 e certidão de fl. 231. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 203-210 e certidão de fl. 214. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405027-56.1997.403.6113 (97.1405027-8)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 95-109, do relatório e acórdão de fls. 280-293 e certidão de fl. 302. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400517-34.1996.403.6113 (96.1400517-3)) JOAO FERNANDES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 102 e certidão de fl. 105. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Diante das diligências negativas de fls. 200, 202 e 204, e considerando que o co-executado Raimundo Donizet Martins está representado por advogado constituído nos autos, intime-o da penhora tomada por termo às fl. 192 para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, informando da decisão de fls. 190, para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Fl. 73: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fl. 84, uma vez que o valores bloqueados estão depositados em uma conta judicial e os executados já foram intimados da constrição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404031-29.1995.403.6113 (95.1404031-7) - INSS/FAZENDA X PAFERSON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLAUDIA CRISTINA GONZALES X PAULO FERNAN O. GONZALES

Vistos em inspeção. Fl. 161: Considerando que o veículo VW/Saveiro CL, placa BSR 8244, ainda está em nome da co-executada Cláudia Cristina Gonzales, conforme se extrai da consulta de fl. 163, promovo o bloqueio para transferência - com o uso do Sistema RENAJUD - do referido veículo, melhor descrito(s) no protocolo cuja cópia segue.

1403006-10.1997.403.6113 (97.1403006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 107), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002246-41.2000.403.6113 (2000.61.13.002246-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS PUGLIESI LTDA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X PAULO PUGLIESI

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.099,17 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002449-32.2002.403.6113 (2002.61.13.002449-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X WALTER DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 208-209: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 26,23), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente do despacho de fls. 203-205 verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000280-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITE DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

...Por conseguinte, atentando para a ausência de zelo inerente ao seu encargo, determino que o depositário apresente os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, previsto nos incisos I e II, do artigo 600, do código de Processo Civil Pátrio, impondo ao depositário a multa de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 601, de referido Codex. Intime-se.

0002545-13.2003.403.6113 (2003.61.13.002545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) Vistos, etc., Fl. 88: Defiro a suspensão do andamento do feito até outubro de 2010. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 84. Intimem-se.

0003499-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X YOUNG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MACIEL LIMONTI DE MORAIS X NEIMAR LIMONTI DE MORAIS(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) Vistos, etc., Fl. 138: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 222,50), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) Vistos, etc., Fl. 147: Defiro. Depreque-se a alienação judicial do imóvel penhorado nos autos transposto na matrícula de nº. 17/650, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG. Expeça-se carta precatória.

0000354-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000354-5) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) Vistos, etc., Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001067-0) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) Vistos, etc., Fl. 110: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,65), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) DESPACHO DE FL. 85. Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 83), na qual se encerra notícia de que houve adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Outrossim, para garantia do juízo, mantenho os bloqueios que remanescem nos autos (fls. 66-67), observada a decisão de fls. 56, e encaminho ordem aos Bancos abaixo relacionados, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7416: Banco Nossa Caixa S.A. - R\$

5.436,63 Banco Santander S.A. R\$ 4.476,67 Banco do Brasil S.A. R\$ 2.543,49 Unibanco R\$ 691,78 Intime-se
DESPACHO DE FL. 92. Vistos, etc., Fl. 88-90: Tendo em vista que o valor apresentado pelo executado às fl. 91 (R\$ 4.085,42) diverge daquele bloqueado no Banco do Brasil às fl. 66, verso (R\$ 2.543,49), comprove o devedor que a ordem de bloqueio efetivado na conta n. 15471, do mesmo Banco, partiu deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000975-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME(SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 115), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001472-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001472-6) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 42), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001797-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001797-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALERIA DIAS FLORENTINO RICCO ALVES

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fl. 28, independentemente de cumprimento. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP203600 - ALINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Antes de apreciar o pedido de fls. 64-65, regularize o espólio, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1307

ACAO PENAL

0002519-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Diante dos fundamentos expostos, ECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Márcio Donizete de Andrade, José Marcelo de Andrade e Maurício José de Andrade nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, pelos fatos aqui apurados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, arbitro os honorários requeridos pelo advogado dativo, nomeado à fl. 414, no valor mínimo da tabela vigente a época do pagamento. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000237-2) - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 648/650: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC. Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000817-58.1999.403.6118 (1999.61.18.000817-9) - ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA AMELIA GONCALVES X ROSA AMELIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 527/530: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC.Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0002773-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002773-7) - FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 566/568: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC.Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001021-97.2002.403.6118 (2002.61.18.001021-7) - CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH X CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 201/203: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o

pagamento de PRC. Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000250-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000250-0) - ANA MARIA DE GODOI X ANA MARIA DE GODOI X BENEDICTA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X IZABEL FERREIRA GONCALVES X IZABEL FERREIRA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X JOSE RENOLDI X JOSE RENOLDI X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMELIA VICENTE X AMELIA VICENTE X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X MARINA DE MOURA X MARINA DE MOURA X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X KARL BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO BENEDITO IGNACIO X PAULO BENEDITO IGNACIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 765: Diante da informação retro desconsidere-se os cálculos da contadoria de fls. 505/586.3. Fl. 759: Preliminarmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos de fls. 444/458, encontram-se em conformidade com o v. acórdão de fls. 374/376, 386/387 e 598/600, bem como a sentença dos Embargos à Execução às fls. 601/604 e 616/620, tendo em vista que a decisão/sentença ainda não havia sido exarada/proferida.4. Desentranhe-se as cópias do traslado de fls. 606/615, devendo as mesmas serem entregues ao patrono dos autores.5. Fls. 763: Considerando o item 2, manifeste-se o INSS novamente sobre o pedido de habilitação em nome do autor falecido José Pereira de Assis Filho. 6. Int.

0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.18.001225-3, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Havendo pluralidade de defensores deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0001717-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001717-4) - NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VERA LUCIA BOCUTO X VERA LUCIA BOCUTO X WANDER RIBEIRO MENDONCA X WANDER RIBEIRO MENDONCA X YONE MARIA COSTA NEVES X YONE MARIA COSTA NEVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREIA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 256/261: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC. Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3. Fls. 181/192: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.5. Fls. 76: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.6. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intinem-se as partes do teor da requisição.8. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.9. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.10. Int.

0001831-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001831-6) - ANTONINHO NOGUEIRA VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 194/196: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC.Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 82 Concedo o prazo e último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 78. O silêncio será compreendido como concordância dos mencionados cálculos.3. Int.

0000521-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000521-2) - MANOEL LEAL DAS NEVES(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 147-verso: Concedo o prazo e último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 144. O silêncio será compreendido como concordância dos mencionados cálculos.3. Int.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 105: Concedo o prazo e último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 99. O silêncio será compreendido como concordância dos mencionados cálculos.3. Int.

0000595-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000595-2) - CESAR ALVES RIBEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 63-verso: Concedo o prazo e último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 60. O silêncio será compreendido como concordância dos mencionados cálculos.3. Int.

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-18.2002.403.6118 (2002.61.18.001272-0) - MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fls. 140/145: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para O pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.1. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, considerando as conclusões do laudo pericial e a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador à lide o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que, na eventual procedência do pedido, o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, extrai-se do laudo pericial de fls. 154/157 que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso no RGPS, devendo prevalecer, por ora, a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que cassou a medida antecipatória.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 154/157. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, façam os autos conclusos.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Conforme extrato do sistema PLENUS cuja anexação aos autos determino, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença.Sendo assim, nada a deliberar quanto ao pedido de antecipação de tutela.Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Ciência às partes do laudo pericial.Int.

0000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3) - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 73/82: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 70/81: Mantenho a decisão de fls. 65/65 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fl. 65 verso), bem como aos depositados pelo INSS em Secretaria (fl. 85), no prazo de 10 (dez) dias.4. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 65/65 verso, com a citação do réu.6. Intimem-se.

0001947-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001947-8) - IVAN JEREMIAS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 90/9: Nada a decidir, tendo em vista os laudos médicos periciais de fls. 35/40 e 45/46.2. Arbitro os honorários da DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Inez Luiz Cardoso no pólo passivo.3. Após, citem-se.4. Intime-se.

0000520-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000520-4) - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes.

0000696-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000696-8) - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 63/73: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Atenda-se o item final da decisão de fls. 46/47, com a citação do réu. 4. Cumpra-se.

0001178-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001178-2) - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Diante do exposto, tendo em vista que não houve demonstração do cumprimento do período de carência quando do fato gerador do benefício, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela (fls. 35/36), porquanto ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 92/95, do despacho de fl. 96 e da presente decisão.Intimem-se.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 28/29 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 27/28 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido (fl. 11), inclusive toda documentação médica que nele conste.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.9. Int.

0001476-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001476-0) - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 43/44.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.7. Intimem-se.

0001756-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001756-5) - DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao

0000673-98.2010.403.6118 - THERMA TAVARES MACHADO(SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual em função da idade da Autora. Tarje-se.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-24.1999.403.6118 (1999.61.18.000677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-39.1999.403.6118 (1999.61.18.000676-6)) CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001583-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001582-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.160 e 163/164: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o valor depositado no montante de R\$ 650,00 em 31/03/2010, consoante guia de depósito judicial juntada aos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001378-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000562-0)) JORGE CORBAGE ESPOLIO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) 1.Diante dos documentos juntados às fls.20/48 e 53, concedo os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, sem prejuízo do disposto nos artigos 1º, §2º e 12 da Lei 1060/50. Anote-se.2.Providencie o Embargado(INSS) juntada de nova cópia constante de fls.99/109, 125 e 127 (referente ao procedimento administrativo)uma vez que referidos documentos carecem de nitidez e clareza. Prazo: 10(dez) dias.3.Com o cumprimento do item supra, dê-se nova vista à embargada.4.Após, venham os autos conclusos.5.Int.

0000341-10.2005.403.6118 (2005.61.18.000341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000340-8)) ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Retornem-se os autos ao arquivo.

0000586-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2)) COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição apresentada pelo executado na execução fiscal, em apenso, em que alega parcelamento do débito fiscal, venham os presentes autos conclusos para sentença.

0001191-64.2005.403.6118 (2005.61.18.001191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-31.2000.403.6118 (2000.61.18.001017-8)) MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a petição apresentada pelo executado (fls.161/165) e pela exequente(fl.184)na execução fiscal, em apenso, em que noticiam parcelamento do débito fiscal, venham os presentes autos conclusos para sentença.

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Tratando-se de discussão que envolve tributo incidente sobre área construída e existindo nos autos documentos que geram dúvidas a respeito da área levada em conta pelo INSS para lavrar a autuação fiscal, julgo pertinente a realização de perícia , como requerido pela parte embargante.2.Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a) Sérgio Augusto Nunes Marotta Villela, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria do Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.3.Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, começando pela embargante.4.Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15(quinze) dias apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.5.Com a manifestação do Sr. Perito, deposite a parte embargante o valor da remuneração do experto, nos termos do artigo 33 do CPC, caso concorde com a estimativa de honorários.6.Na

seqüência, tornem os autos conclusos.

0001673-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000688-6)) ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

1.Fl.s.276/315: Ciência à embargada.2.Venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0002050-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002005-2)) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.15: Indefero o arbitramento de honorários, uma vez que nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do CJF, ainda que haja processos incidentes, a fixação de honorários será única e será determinada na ação principal. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.10/11.Int.

0002051-94.2007.403.6118 (2007.61.18.002051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000339-7)) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.15: Indefero o arbitramento de honorários, uma vez que nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do CJF, ainda que haja processos incidentes, a fixação de honorários será única e será determinada na ação principal. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.10/11.Int.

0002052-79.2007.403.6118 (2007.61.18.002052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-52.2001.403.6118 (2001.61.18.000399-3)) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.16: Indefero o arbitramento de honorários, uma vez que nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do CJF, ainda que haja processos incidentes, a fixação de honorários será única e será determinada na ação principal. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.10/11.Int.

0002093-12.2008.403.6118 (2008.61.18.002093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se ciência ao Embargante do r. despacho retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001468-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000251-7)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X DANILJO JOSE DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos de Terceiro interpostos, suspendendo o andamento processual da execução fiscal nº 1999.61.18.000251-7, até decisão final destes autos.2.Vista a(o) Embargado(a) para contestar nos termos do artigo nº 1.053 do Código de Processo Civil.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002005-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Fls. 116: Indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo causídico representante do executado. Pela Guia de encaminhamento de nº 233/2006, expedida por este Juízo (fls. 95) o requerente foi nomeado/indicado como advogado voluntário e nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, artigo 1º, parágrafo 6º, o advogado voluntário perceberá somente, e se for o caso eventuais honorários de sucumbência na forma do artigo 23 da Lei 8.906/94.

0001017-31.2000.403.6118 (2000.61.18.001017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EMBALAGENS GARANT LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CLEITON LUIZ DE CARVALHO X MARIA MINERVINA C F CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a petição da exequente de fl. 184 e o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a parte executada a respeito de desistência dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000339-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 91: Indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo causídico representante do executado, tendo em vista que pela guia de encaminhamento de nº 233/2006, expedida por este Juízo (fls. 75) o requerente foi nomeado/indicado como advogado voluntário e nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, artigo 1º, parágrafo 6º, o advogado voluntário perceberá somente, e se for o caso eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei 8906/94. 2. Observe o executado que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 1999.61.18.002005-2, em apenso. Int.

0000399-52.2001.403.6118 (2001.61.18.000399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 46: Indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo causídico representante do executado, tendo em vista que pela guia de encaminhamento de nº 233/2006, expedida por este Juízo (fls. 30) o requerente foi nomeado/indicado como advogado voluntário e nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, artigo 1º, parágrafo 6º, o advogado voluntário perceberá somente, e se for o caso eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei 8906/94. 2. Observe o executado que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 1999.61.18.002005-2, em apenso. Int.

0000407-29.2001.403.6118 (2001.61.18.000407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 40: Indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo causídico representante do executado, tendo em vista que pela guia de encaminhamento de nº 233/2006, expedida por este Juízo (fls. 24) o requerente foi nomeado/indicado como advogado voluntário e nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, artigo 1º, parágrafo 6º, o advogado voluntário perceberá somente, e se for o caso eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei 8906/94. 2. Observe o executado que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 1999.61.18.002005-2, em apenso. Int.

0000425-50.2001.403.6118 (2001.61.18.000425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.52: Indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo causídico representante do executado, tendo em vista que pela guia de encaminhamento de nº 233/2006, expedida por este Juízo(fls.34) o requerente foi nomeado/indicado como advogado voluntário e nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, artigo 1º, parágrafo 6º, o advogado voluntário perceberá somente, e se for o caso eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei 8906/94. 2.Observe o executado que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 1999.61.18.002005-2, em apenso. Int.

0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Despacho.1. Fls.67/68: Nos termos do(s) art. 11, VIII e art. 15, II da Lei 6.830/80 c.c. art. 673 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 89.0006100-3 em relação ao crédito do executado ARTUR ZALTSMAN (CPF 018.289.918-72) até o valor de R\$ 12.681,48(doze mil,seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) atualizado em 11/06/2010. 2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado.3. Após, abra-se vista à Exequente.4. Int.

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.66/138: Traslade-se cópia da petição de fls.66/67 para os Embargos em apenso. Oportunamente, abra-se vista à exequente.

0000493-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte executada(empresa BASF) para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)s executado(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.65, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo.4. Int.

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.28:Tendo em vista o tempo, transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000842-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IT MAGAZINE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1.Fls.48/104: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte ré pronunciar-se, querendo, sobre a manifestação da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, intime-se a i. causídica para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.3. Após a comprovação da regularização cadastral e diante da concordância com os cálculos (fl. 206-verso), promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) nos termos da decisão de fl. 206.4. Int.

ACAO PENAL

000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)
EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MMª Juíza foi dito: Depreque-se a realização do interrogatório do(a) acusado(a). Após o retorno da carta precatório, venham os autos conclusos. Fixo em um terço do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Intime-se a defesa. Nada mais.

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086446-85.1999.403.0399 (1999.03.99.086446-1) - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. A RFFSA passou a ser representada pela União Federal, conforme conversão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, na lei nº 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, razão pela qual a citação deverá ocorrer com relação à União Federal. Em cumprimento ao v. acórdão (fl. 67/69) e tendo em vista que é ônus da parte autora, nos termos do art. 219, 2º, do CPC, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação da ré. Com a apresentação da contrafé, cite-se a União. 5. Int.

0000959-28.2000.403.6118 (2000.61.18.000959-0) - ALICERIO JOSE DA SILVA(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Ao SEDI para eventual reitificação de cadastro. 2. Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição. 3. Requeira a parte interessada o que de direito. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000967-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000967-4) - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 101/103 e 104/107: Ciência à parte dos laudos médicos periciais. 2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0) - MARCO AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 148 e 150: Nada a decidir, tendo em vista a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento dos honorários advocatícios somente após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu ainda nos presentes autos. 2. Fls. 149 e 151: Nada a decidir, pois cabe à parte autora diligenciar junto ao INSS para efetuar alterações cadastrais. 3. Dê-se vista ao INSS da sentença proferida nos autos. 4. Int..

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 110/113 e 114/116: Ciência às partes dos laudos médicos periciais. 2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais relativos às 2 (duas) perícias realizadas nos autos. 3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos

termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 111/122: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para O pagamento. 3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

0001332-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001332-7) - ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ABREU-INCAPAZ X LOURDES REGINA RIBEIRO MOREIRA DE ABREU(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 91/93 e 94/101: Ciência às partes do laudos médico e sócio-econômico, respectivamente.2. Arbitro os honorários da médica perita DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 116/119: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada às fls. 111/112 nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intimem-se.

0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em conta a certidão de fl. 96, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme planilhas do Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino. Deveras, pelo que se infere dos referidos documentos, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica.Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se

fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a preclusão desta decisão determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0001087-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001087-2) - SUELI LEITE PEREIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 78/87: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 383/384: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001292-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001292-3) - NEIDE DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a Guia de encaminhamento de fl. 11, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 61/68: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001341-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001341-5) - SEBASTIAO GERALDO COSTA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 99/107: Ciência à parte autora do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 109/145.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 94/100: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 100/107: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUÍS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849,, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 116/140.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 123/124: Informe o autor se formalizou Pedido de Prorrogação do benefício de auxílio-doença junto à Autarquia, juntando o respectivo comprovante.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Intime-se.

0000817-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000817-5) - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 81/86: Ciência à parte autora do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Relatório Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 89/114.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.6. Intimem-se.

0001090-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001090-0) - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 39/43, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica Prazo: 10 (dez) dias.2.2. Promova a parte autora a juntada aos autos do laudo de exame de tomografia computadorizada mencionada no laudo pericial (fl. 40).3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do parágrafo precedente.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intimem-se. Oficie-se.

0001185-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001185-0) - MARCELO GONCALVES DE FREITAS(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários do Dr BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.2. Fls. 75/84: Vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito de outras provas que pretenda produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de outras provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de outras provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001232-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001232-4) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 67/74: Ciência à parte autora do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 76/94.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 69/70: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Fl. 71: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Int..

0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1) - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.122/137: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int..

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 52/65: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 68/84.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n. 2009.61.18.001785-1), em apenso.3. Int.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/44: Intime-se o médico perito para que responda aos quesitos do autor (fl. 07), do INSS (fl. 36), bem como os do Juízo (fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 48/64: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Intimem-se.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/529.081.205-5), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 203/210, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, emende a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor e o estado civil, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito da emenda da petição inicial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora.7. Registre-se e intimem-se. Oficie-se.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 174/181 e 190/194: Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, e da DRª. DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 149/150 vº, com a citação do réu.3. Cumpra-se.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 60: Tendo em vista o Comunicado Social, informe a patrona da autora o endereço atualizado desta, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0001590-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001590-8) - ROSANGELA GALVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o item final da sentença de fl. 38, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.3. Intime-se.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a segurada exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o laudo de fls. 97/101, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.9. Int.

0001859-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001859-4) - UBIRACY MONTEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001985-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001985-9) - TERESA DO CARMO DOS SANTOS PIEDADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 33/34: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Int..

0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 26/27: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Fl. 28: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Int..

0000334-42.2010.403.6118 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 51/52: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito.4. Int..

0000640-11.2010.403.6118 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante do documento de fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 180, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000642-78.2010.403.6118 - LUIZ MARCELO DA SILVA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000643-63.2010.403.6118 - MARCOS RODRIGUES VILA NOVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Apresente o autor, ainda, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante do documento de fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 180, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da profissão declarada da autora e dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Regularize a autora os documentos de fls. 07 e 08, apondo sua assinatura.3. Intime-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.3. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000678-23.2010.403.6118 - THIAGO AUGUSTO BASTOS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 31, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001785-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).4. Após, venham os autos conclusos para decisão.5. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001786-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n. 2009.61.18.001785-1), em apenso.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA(SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.468:Indefiro, tendo em vista que não há bens penhorado nestes autos.2.Manifeste-se a exequente (CEF), em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

ACAO PENAL

0002022-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002022-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIZE LUIZ VIEIRA(SP088776 - SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO)

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Designo nova audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:40 horas. Para tanto, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do(a) acusado(a). Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001730-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001730-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES PAES LEME(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Considerando que estão presentes as condições e os requisitos autorizadores da suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e, ainda, diante da declaração positiva do(a) ré(u), HOMOLOGO a aceitação da proposta, pelo que fica o(a) ré(u) ciente de que, pelo prazo de 2 (dois) anos (período de prova), deverá cumprir as condições supracitadas, sob pena de, em não o fazendo, ser revogado o presente benefício com o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. O(A) acusado(a) e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão do processo e as condições fixadas. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, onde o Réu deverá comparecer e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o período de prova. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3) - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes quanto as respostas dos ofícios ns. 2010.00119 e 2010.00120 de fls. 75/78 e 83, bem como quanto a devolução do ofício n. 2010.00118 fl. 82.Int-se.

0008298-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008298-0) - SALDANHA FERREIRA COSTA(SP196856 - MARIA

APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 108: Indefiro o pedido para realização de nova perícia, pois o Laudo constante dos autos esclarece de forma satisfatória o quanto necessário para avaliar a capacidade laborativa da parte autora.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da CTPS e de outros documentos que comprovem a continuidade do vínculo com a empresa Água Viva, iniciado em 01/03/2006 (fl. 114), tais como extratos de FGTS, holerites, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, etc..Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 96/98: Intime-se o perito a, no prazo de 10 dias, esclarecer os questionamentos apresentados, mormente em razão de o autor ter exercido atividade laborativa pouco antes e após a perícia.Int.

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 188/204, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 185.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - WALTER CARLOS RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 286/288: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos esclarecimentos da empresa relativos à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades (73 a 92) e a data de confecção do laudo (1997), bem como apresente a procuração questionada à fl. 102.Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 112: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do seu prontuário médico. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição que possuir. Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença.Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao perito e, após, às partes pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003185-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003185-2) - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 102/109: Vista a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3) - LUIZ ALVES CORREA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 84: Defiro. Expeça-se o ofício conforme requerido, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 33/34 e 13.Int.oficie-se.

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta do ofício.

0003682-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003682-5) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 106/107: Não são necessários os esclarecimentos questionados, já que a data do acidente pode ser aferida diretamente do documento de fl. 108. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no processo n 2009.61.19.002244-2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005252-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005252-1) - MANOEL LUIS GODEZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Prossiga-se os autos, pois a homologação do pedido de desistência após a citação está condicionado com a anuência da parte contrária. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0005266-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005266-1) - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista ao perito para esclarecimentos solicitados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0005285-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005285-5) - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências, em razão da licença médica da Juíza Titular, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 101, para o dia 16 de julho de 2010, às 14:30 horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS. Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

0006028-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006028-1) - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FÁBIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames e histórico médico dos fatos articulados na exordial para realização da perícia judicial. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int-se.

0007951-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007951-4) - JEAN DIAS BAQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEAN DIAS BAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30/04/2008. Afirma que, teve o benefício cessado em 30/04/2008. Alega, no entanto, que a alta é indevida na medida em que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 38/45. Réplica às fls. 54/58. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 52). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 59v.). Quesitos do autor às fls. 63/65. Quesitos do INSS às fls. 67/68. Deferida prova e fixados quesitos do juízo às fls. 69/70. Laudo médico pericial às fls. 73/78. Manifestação das partes às fls. 81/87 e 90. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade definitiva do autor, opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 73/78). No entanto, considerando a idade do autor (apenas 32 anos), sua profissão (auxiliar de merchandising - fl. 13 - a qual não envolve riscos de acidentes pessoais) e ainda a doença do autor (epilepsia - que segundo afirma o próprio perito pode ser controlada por terapia medicamentosa na maioria dos casos - fl. 75), ainda não estou convencida quanto a tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Assim, por ora, deve ser restabelecido o auxílio-doença até que se realize nova perícia com neurologista, quando será reavaliada sua situação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.284.223-1, até que seja submetido a nova perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, determino excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, a realização de NOVA PERÍCIA, nomeando para tal intento o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico neurologista. Designo o dia 23 de agosto de 2010, às 14:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 25/04/2007, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 45/53, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 62/63. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 63). Apresentados quesitos e nomeado perito pelo INSS (fls. 66/67). Quesitos do juízo às fls. 68/69. Nomeado assistente técnico pela parte autora (fl. 72). Laudo Médico Pericial às fls. 73/78. Manifestação da parte autora às fls. 81/84 e 89/90, informando que a autora foi internada. Manifestação do INSS às fls. 97/98. Petição da parte autora às fls. 99/101 reiterando o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora requereu benefícios em 25/04/2007 e 08/06/2007, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 108/109). O perito judicial, na perícia realizada em 29/03/2010, esclareceu que em razão do aneurisma a autora esteve incapacitada pelo período de 20/09/1997 a 20/12/1997, mas que não apresenta incapacidade atual (fl. 75). Verifico de fl. 106 que quando a autora sofreu esse aneurisma cerebral continuou a prestar trabalho na empresa, não havendo evidência nos autos de que a autora tenha requerido benefício previdenciário à época. Outrossim, após o indeferimento dos benefícios na via administrativa (em 25/04/2007 e 08/06/2007 - fls. 108/109), a autora exerceu atividade laborativa na empresa Justino Godoy Tecnologia e Gestão Empresarial Ltda. Me, pelo período de 13/09/2007 a 08/04/2008 (fl. 106). Assim, não existe evidência nos autos de que a autora estivesse incapaz quando do requerimento do benefício questionado na presente ação (nº 570.483.326-4, requerido em 25/04/2007). Após o laudo pericial, no entanto, a autora peticionou informando que sofreu novo aneurisma, constando à fl. 85 uma internação realizada em 03/05/2010, para que a autora fosse submetida a angiografia cerebral no Hospital Mandaqui. Não está claro, pela documentação carreada pela parte autora, o período de internação. À fl. 99 a autora afirma que ficou internada até 23/06/2010. À fl. 102 a parte autora apresentou atestado médico no qual é confirmada a cirurgia em 1997 (a mesma mencionada pelo perito judicial) e informado que foi realizado angiografia cerebral em junho de 2010 que evidenciou aneurisma complexo do topo da artéria basilar com indicação cirúrgica. Assim, considerando o Laudo Pericial e a documentação médica apresentada pela parte autora, me parece existir a possibilidade de uma nova incapacidade a partir da data em que a autora sofreu o novo aneurisma e foi internada, ou seja, a partir de 03/05/2010. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, determina o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O vínculo laborativo foi encerrado em 08/04/2008. Doze meses dessa data se refere a 08/04/2009, sendo o mês posterior 05/2009. O prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição do segurado empregado se dá no dia 02 de cada mês, conforme artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, de onde se depreende que o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior (que é 05/2009), se expirou em 02/06/2009. Em razão da percepção do seguro desemprego, o período de graça foi prorrogado para 02/06/2010. Desta forma, a parte autora manteve os direitos inerentes à qualidade de segurado até 02/06/2010, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado a partir de 03/06/2010, pelo que em 03/05/2010 mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que sejam prestados esclarecimentos pelo perito judicial acerca dos novos fatos noticiados pela parte. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, até que seja realizada a complementação do Laudo Pericial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração do hospital esclarecendo o período em que a autora esteve internada, bem como cópia do resultado da angiografia cerebral (tal qual documentos de fl. 16) e de outros exames (como tomografia) referentes ao aneurisma sofrido em 05/2010. Após a juntada dos documentos, e considerando também os documentos e questionamentos de fls. 81/95 e 99/102, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial, pelo prazo de 15 dias, para Complementação do Laudo pericial e esclarecimentos quanto à capacidade laborativa da autora. Devolvidos os autos pelo perito, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro o pedido de fl. 101, item b, para realização de nova perícia, pois o perito nomeado possui conhecimentos técnicos específicos para análise da situação debatida nos autos. Também não vislumbro, por ora, a necessidade de

realização de audiência para inquirição do perito judicial, requerida à fl. 89.Int.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria para que esclareça o valor da RMI e Renda Mensal do benefício com aplicação do art. 144, da Lei 8.213/91 (tendo em vista que em 89 já vigia o artigo 201, 3º, CF, que determinava a correção de todos os salários de contribuição, o que só veio a ser cumprido com a revisão prevista pelo art. 144, da Lei 8.213/91).Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 110: Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista do documento juntado ao INSS pelo prazo de 5 dias. Após voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria para que esclareça o valor da RMI e Renda Mensal do benefício com aplicação do art. 144, da Lei 8.213/91 (tendo em vista que em 89 já vigia o artigo 201, 3º, CF, que determinava a correção de todos os salários de contribuição, o que só veio a ser cumprido com a revisão prevista pelo art. 144, da Lei 8.213/91). Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005938-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005938-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias através da ação trabalhista, conforme determinado à fl. 122 e 101/102.Após, dê-se dos autos ao INSS pelo prazo também de 10 dias.Int.

0005965-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005965-9) - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências, em razão da licença médica da Juíza Titular, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 150, para o dia 16 de julho de 2010, às 16:30 horas.Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados cosntituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9) - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos:a) Cópia do Laudo Técnico da empresa Nachi do Brasil S.A. relativo ao período de 15/06/1983 a 09/05/1984, juntamente com esclarecimentos da empresa relativos à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo.b) Declaração da empresa Elgin Máquinas S.A. esclarecendo qual o setor em que o autor exercia suas atividades de forma preponderante no período de 05/06/1995 a 06/02/1996 (em que trabalhou como Retificador de Ferramentaria) - se usinagem ou ferramentaria. Deverá apresentar esclarecimentos da empresa, ainda, relativos à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo (especialmente entre 1973 e 1996).c) Declaração das empresas Howa do Brasil S.A. e Cerâmica e Velas de Ignição NGK esclarecendo quanto à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo.Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou, se apresentados, após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências, em razão da licença médica da Juíza Titular, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 51, para o dia 16 de julho de 2010, às 15:30 horas.Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados cosntituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

0008260-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008260-8) - PEDRO PAULO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 98v.: Defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos cópia do Laudo Técnico da empresa Marília Auto Peças S.A., juntamente com esclarecimentos da empresa relativos à modificação ou não do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, etc.) entre o período em que o autor exerceu suas atividades e a data de confecção do laudo.Fl. 99v.: Defiro. Expeçam-se ofícios para as empresas a fim de que esclareçam os períodos laborativos do autor, instruindo-se com os seguintes documentos:a) Elotec Construções Ltda. - fls. 26, 77/78 e 83.b) Construtora IRG Ltda. - fls. 26 e 78.Int.oficie-se.

0009775-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009775-2) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se fl. 33.

0010078-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010078-7) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 102v., ítem II: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria para que esclareça o valor da RMI e Renda Mensal do benefício com aplicação do art. 144, da Lei 8.213/91 (tendo em vista que em 89 já vigia o artigo 201, 3º, CF, que determinava a correção de todos os salários de contribuição, o que só veio a ser cumprido com a revisão prevista pelo art. 144, da Lei 8.213/91). Esclarecer, ainda, o questionamento de fl. 79 (último parágrafo).Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o benefício do autor foi revisto em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 29 e 34), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões proferidas nessa ação.Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 99 e 109: Retornem os autos à contadoria para que informe os cálculos do benefício também com base na teoria sustentada pela ré.Retornando os autos da contadoria dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 118.820.689-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008; no entanto, não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia-médica (fls. 65/68).O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 71).Contestação às fls. 73/78, pugnando a ré pelo indeferimento do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Laudo médico pericial às fls. 85/90. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Com efeito, embora o perito tenha informado que o autor se encontra incapaz, também esclareceu que a incapacidade se iniciou em 05/03/2010.Em 05/03/2010, o autor não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação do último benefício percebido pelo autor (em 06/2008 - fl. 97)).Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, bem como esclareçam se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int-se.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERIKA LIMA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.168.805-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que teve o benefício cessado em 30/12/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/50).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fl. 53).Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 73/78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 31/537.168.805-2 no período de 01/09/2009 a 30/12/2009 (fl. 72).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Conforme se verifica do laudo pericial judicial (fls. 73/78), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Em resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclareceu que a incapacidade já existia desde a época em que foi cessado o benefício (30/12/2009).Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à parte que não esta em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 77), ou seja, a partir de 19/09/2010.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar a autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/537.168.805-2 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica (a qual não poderá se efetivar antes de 19/09/2010) a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001039-37.2010.403.6119 (2010.61.19.001039-9) - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se fl. 31.

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado

atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, comuns e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo aos vínculos controvertidos informados à fl. 04. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia de todas as Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição que possuir. Cite-se. Int.

0001463-79.2010.403.6119 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado até se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 56/65). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 09/07/2004; no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 26/01/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 29/30). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/02/2009, 20/04/2009, 16/06/2009, 24/08/2009 e 09/11/2009, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 31/35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram a cessação e indeferimento dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado até se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 03/02/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/30). Apresentados quesitos pelo INSS às fls. 34/35. Contestação do INSS às fls. 36/43 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. A parte autora peticionou às fls. 50/51 informando que sofreu AVC e está internada, juntando os documentos de fls. 52/79. Juntado novo documento à fl. 82. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 25). No entanto, considerando o documento de fl. 82, entendo que a autora pode ser considerada incapaz ao menos no período de 17/05/2010 a 26/05/2010, em que esteve internada. Embora do CNIS não conste a data de saída da empresa Expl. Estacionamento Veículos (fl. 46) - o que deve ser esclarecido -, se considerada a anotação da CTPS (fl. 13), na qual consta que o vínculo perdurou até 20/06/2009, pode ser deferido o benefício à autora, já que dessa data (20/06/2009) até 17/05/2010 não decorreu prazo que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Por outras palavras, por estar no período de graça, a autora detinha a carência e a qualidade de segurada. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que a segurada seja submetida ao exame médico pericial já designado à fl. 28. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Oficie-se a empresa Expl. Estacionamentos Veículos, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 12/13, para que confirme o período laborado pela autora, bem como junte aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado e/ou outros documentos que corroborem o vínculo. Int.

0003168-15.2010.403.6119 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.664.019-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício restabelecido através da ação nº 2007.61.19.005577-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, com prazo até 25/08/2010, pelo que nos próximos meses a autora passará ao martírio de ser submetida a novas perícias médicas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença foi determinada a realização de nova perícia pela autarquia (a partir de 26/09/2010), conforme se verifica da sentença de fl. 44. No processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal não foi constatada a incapacidade permanente da autora. Outrossim, o martírio de passar pela perícia referido na inicial, é imprescindível para a avaliação da continuidade da incapacidade laborativa, seja na via administrativa, seja na judicial. Assim, mesmo nessa via judicial terá a autora que se submeter a perícia para avaliação de sua capacidade laborativa. Assim, considerando que a autora será submetida a nova perícia antes da cessação do benefício, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações juntadas aos autos afastado a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional Seguro Social - INSS. Após, Ministério Público Federal.

0003739-83.2010.403.6119 - ADAO VITOR DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora apresenta diversas teses na causa de pedir, mas ao final deduz apenas um pedido, o de revisão pelo IRSM. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer o que efetivamente pretende com a presente ação, adequando pedido e causa de pedir. Caso pretenda outras revisões que não apenas o IRSM deverá deduzir os pedidos respectivos. Int.

0004379-86.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações afastando a prevenção apontada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 46/53, afastando a prevenção apontada no termo de fl. 43. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004643-06.2010.403.6119 - JOSE GIMENEZ DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 130/136 afastando a prevenção apontada no termo de fl. 127. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações juntadas aos autos afastando a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004692-47.2010.403.6119 - RAIMUNDO BATISTA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.772.103-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O documento médico mais recente apresentado pelo autor é datado de 11/2009, afirmando o médico que o autor estaria incapacitado em razão de seqüela de acidente vascular encefálico (AVC) - fl. 47. Conforme se verifica de fls. 120/121 e 126/127 em relação a esse problema o autor pode não possuir direito à concessão do benefício ante o início da incapacidade (DII) após perda da qualidade e segurado e antes do reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício (especialmente existência da qualidade de segurado). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004824-07.2010.403.6119 - DELZENITA SILVA DE OLIVEIRA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal, cumpra-se o despacho de fls. 66/67.

0004826-74.2010.403.6119 - ALOISIO MOZINHO (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALOISIO MOZINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 109.797.615-4. Sustenta a possibilidade de enquadramento dos períodos de 01/06/1970 a 31/07/1971, 01/10/1971 a 23/12/1971 e 06/03/1997 a 24/03/1998. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja reconhecido o direito à revisão do benefício para enquadramento de períodos especiais. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273

do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0004889-02.2010.403.6119 - ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que seu benefício foi cessado em 10/2007 por alta programada. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 31/10/2007 a parte autora requereu novas concessões em 20/12/2007 e 09/05/2008, sendo ambas indeferidas por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 35/36). Outrossim, a documentação médica apresentada é relativa ao período de 2004/2006, não tendo sido apresentados documentos que comprovem incapacidade atual da parte autora. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004973-03.2010.403.6119 - MANOEL CARLOS MENDES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente verifico que existe prevenção em relação ao processo nº 2008.63.09.008734-7 que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, porém, por ora, não cabe o deslocamento da competência em razão do endereço informado na inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, não está em condições de exercer o labor. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, todos os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de que não existiria incapacidade (fls. 43, 46), por não comparecimento na perícia (fls. 44, 47/48) ou por desistência do autor (fls. 45 e 49). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Porém, também na perícia realizada no processo nº 2008.63.09.008734-7 que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, a conclusão do perito foi no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 28/32). Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Cumpre consignar, por fim, que não foi carreado nenhum documento relativo aos fatos questionados com a inicial (sequer cópia de documentação de identificação). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 64, primeiro parágrafo: Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias juntar autos cópia da documentação que entender pertinente a comprovar o seu direito. Deverá juntar, ainda, cópia do RG, CPF e de comprovante de residência em seu nome. Após a juntada da documentação pelo autor reavaliarei a existência de prevenção e competência desse juízo. Int.

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e respectivo pagamento das verbas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o benefício n 143.328.867-0, requerido em 19/03/2007, foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que foi reconhecida a existência de vínculo de emprego no período de 12/10/2003 a 15/10/2005 através do processo n 01800200631602000, razão pela qual foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei

8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Para que seja computado o período reconhecido em sentença trabalhista é preciso que este seja corroborado com início de prova material (documental e/ou testemunhal), conforme se depreende dos artigos 62, 63, 143 e 144 do Decreto 3048/99. No entanto, não foi acostado aos autos nenhuma prova material relativa ao vínculo questionado, sendo insuficiente para esse fim o termo de acordo de fl. 27. Sem considerar o vínculo trabalhista questionado, houve perda da qualidade de segurado do falecido, conforme se observa de fl. 35. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004984-32.2010.403.6119 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações juntadas aos autos afastado a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.457.286-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 22/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 22/05/2009, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 29). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 01/07/2009 e 04/03/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 32/33). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos

termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/05/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0005029-36.2010.403.6119 - MANOEL CESAR JANUARIO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.681.416-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 19/06/2008, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 33).Após, a parte autora ainda requereu novamente benefícios em 18/08/2008 e 16/03/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 34 e 37).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante

o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005110-82.2010.403.6119 - LETICIA APARECIDA DE LIMA (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário nº 529.814.174-5 em aposentadoria. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Santa Isabel-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.373.803-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 24/04/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 43/44). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 14/04/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005212-07.2010.403.6119 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício cessado em 28/05/2010 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o

relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Não se trata de caso de alta programada. A parte autora foi submetida a perícia médica em 28/05/2010, a qual concluiu pela cessação do benefício a partir dessa mesma data por não mais subsistir a incapacidade (fl. 34). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a assinatura, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Sustenta que mantinha união estável com o falecido; no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o pedido de benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Porém, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não verifico, no momento, a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Com efeito, a questão debatida nos autos é controvertida, a exigir dilação probatória e o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de dependente. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais e reconhecimento de período de trabalho rural. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação do período rural. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, rurais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não

estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005289-16.2010.403.6119 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos do benefício, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo de Guarulhos, já que o comprovante de fl. 14 informa que a autora possui residência na cidade de SÃO PAULO. Cumpra-se.

0005336-87.2010.403.6119 - RUBENS FERNANDES DE MATOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/150.757.242-2. Sustenta que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar o período especial de 01/10/1980 a 05/04/1987, laborado na Empresa Transporte Coletivo Paulistano. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifica-se de fls. 57/59 que a perícia da autarquia reconheceu a possibilidade de enquadramento, com fundamento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 dos períodos de 01/10/80 a 05/04/87 e 27/05/87 a 05/03/97; no entanto, o setor administrativo da autarquia enquadrou apenas o período de 27/05/87 a 05/03/97, sob o fundamento apontado à fl. 61. Porém, no período de 01/10/80 a 05/04/87 o autor laborou como cobrador de ônibus (fls. 27, 37, 38 e 41), atividade que encontra previsão para enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, é possível o enquadramento pela atividade do período de 01/10/80 a 05/04/87 (laborado para a Empresa Transporte Coletivo Paulistano, como cobrador de ônibus), no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. Não cabe enquadramento do período laborado na empresa Arno após 05/03/97 eis que o agente agressivo ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância (fl. 44 e 57). Se incluída a conversão desse período na contagem de fls. 58/59, o autor passa a contar com 35 anos, 7 meses e 30 dias até a DER, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Touring 1/8/1978 24/11/1979 1 3 24 - - - 2 E.P.O. Esp 1/10/1980 5/4/1987 - - - 6 6 5 3 Arno S.A. Esp 27/5/1987 5/3/1997 - - - 9 9 4 6 3/1997 20/6/2002 5 3 15 - - - 5 Casa Emprego 1/7/2002 1/8/2002 - 1 1 - - - 6 2/8/2002 28/1/2003 - 5 27 - - - 7 Eliana 3/2/2003 30/9/2003 - 7 28 - - - 8 Regis 1/10/2003 1/2/2008 4 4 1 - - - 9 Expansão 4/2/2009 7/10/2009 - 8 4 - - - Soma: 10 31 100 15 15 14 Correspondente ao número de dias: 4.630 5.864 Tempo total : 12 10 10 16 3 14 Conversão: 1,40 22 9 20 8.209,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 30 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/150.757.242-2. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda à imediata concessão do benefício nº 42/150.757.242-2. Não devem ser liberados valores atrasados até o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de tutela, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da entrevista efetivada na via administrativa, mencionada na petição inicial. Int.

0005346-34.2010.403.6119 - EDSON ALVES TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não

vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005360-18.2010.403.6119 - JOSE SUSSUMU SAITO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005366-25.2010.403.6119 - IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.334.791-9 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/2007. Alega que teve o benefício cessado em 05/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/05/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 55/56). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 04/07/2008, 16/10/2008, 08/01/2009, 02/03/2009, 20/04/2009, 17/07/2009, 16/10/2009 e 15/04/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 58/65). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram a cessação e indeferimento dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do RG, CPF, carteiras de trabalho em carnês de contribuição que possuir. Int.

0005413-96.2010.403.6119 - GENECI BEZERRA DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENECI BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 107.144.463-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005514-36.2010.403.6119 - LUIZA BEZERRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005605-29.2010.403.6119 - JOSUE FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido possuía 60 anos de idade e verteu contribuições no período de 1988 a 1999. Sustenta, ainda, que o falecido era agricultor e ficou paraplégico após acidente com trator.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifico de fl. 18 que a última atividade do falecido vinculada à Previdência Social se encerrou em 12/01/1999. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 05/11/2005 - fl. 12), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado.Depreende-se dos documentos de fls. 18/25 que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por idade. Outrossim, a aferição do direito do falecido ao auxílio-doença depende da dilação probatória para realização de prova pericial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0005696-22.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifico de fls. 14/15 que a última atividade da falecida vinculada à Previdência Social se encerrou em 1971. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 16/09/2007 - fl. 19), a de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada.Necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de dependente da autora, o que não se evidencia pela documentação carreada aos autos. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005734-34.2010.403.6119 - EMILIA ANTONIA DA CONCEICAO COSTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

0005753-40.2010.403.6119 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do RG, CPF e comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial (já que no benefício requerido em 03/2010 foi informado o endereço em São Paulo, único comprovante de endereço constante dos autos - fl. 14). No mesmo prazo deverá apresentar, ainda, cópia do exame anatomopatológico que acusou o diagnóstico do câncer, cópia do contrato social e alterações relativo à empresa T & T Construção e Comércio de Produtos para Obras Ltda., recolhimento de contribuições pela empresa e/ou de outros documentos que demonstrem que a empresa estava ativa. Deverá apresentar, ainda, cópia dos impostos de renda do autor e/ou outros documentos que demonstrem o salário de contribuição relativo aos recolhimentos efetivados em atraso. Após, o cumprimento da diligência pela parte avaliarei a competência desse juízo (ante o documento de fl. 14) e o pedido de tutela.

0005765-54.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do AUTOR fornecido à fl. 10, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0005766-39.2010.403.6119 - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.591.028-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/04/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 16/17). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005811-43.2010.403.6119 - MIGUEL APOLINARIO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 521.578.888-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Não se trata de cessação por alta programada. O autor foi submetido a perícia em 10/10/2007, a qual concluiu que naquele momento o autor não estaria mais incapacitado (fl. 39).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 22/04/2008, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ APARECIDO KUHN DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 42/148.362.789-3.Sustenta a possibilidade de enquadramento do período de 22/05/1986 A 19/11/2008, laborado para a empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja reconhecido o direito à revisão do benefício para enquadramento de período especial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela

pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005913-65.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente por constar à fl. 64 que o benefício foi suspenso por determinação judicial (fl. 64). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.220.734-4. Sustenta que a ré não corrigiu monetariamente os valores pagos em atraso referentes ao período de 08/98 a 02/2006. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005920-57.2010.403.6119 - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.715.444-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício nº 560.715.444-7 havia sido concedido em razão de neoplasia maligna da tireóide (fl. 57). Na exordial a autora sustenta a incapacidade em razão de Síndrome do Túnel de Carpo e por Mononeuropatias dos Membros Superiores (fl. 03), a documentação carreada com a inicial segue o mesmo sentido. Assim, a princípio não me parece se tratar de situação que enseje a manutenção do benefício, especialmente porque o exame de Eletromiografia de membros superiores que apontou o quadro de Síndrome do Túnel do Carpo de grau moderado bilateral, é datado de 10/11/2009 (fl. 44). Supondo-se que a autora fosse considerada incapaz a partir de 10/11/2009 (o que só poderá ser aferido com a perícia judicial), não seria devido o benefício em razão da perda da qualidade de segurada e em razão do reingresso já portadora da incapacidade, já que, após 09/02/2008 (data de cessação do benefício nº 560.715.444-7 - fl. 56) a autora só voltou a verter contribuições para a Previdência a partir de 12/2009 (fls. 29/32). De qualquer modo, a autora requereu benefícios em 21/07/2009 e 08/01/2010, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não existiria a incapacidade (fls. 58/59). Verifica-se, desta forma, que não se trata de cessação/indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional

habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005922-27.2010.403.6119 - DAMIAO ANDRE DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, adequar a inicial (retificar o endereço informado) ou juntar comprovante atual do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que os documentos recentes de fls. 31 e 35 (de 2008), em seu nome, informam endereço em São Paulo (o documento de fl. 33 com endereço em Guarulhos é de período anterior - 2007).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se a empresa de fl. 299 informando o estabelecimento e período de laborado conforme dados de fornecidos à fl. 305.Encaminhe-se o ofício n.º 2010.00127 no endereço informado à fl. 305.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008652-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que na presente ação se discute o direito a concessão, não cabe aqui a análise relativa à comprovação de salários de contribuição, ainda mais em sede de embargos à execução. Assim, retornem os autos à contadoria para que proceda aos cálculos com base no CNIS.Caberá à parte autora, posteriormente, requerer a revisão do benefício na via administrativa ou judicial (através de ação própria a esse fim).Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7520

MONITORIA

0002057-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Antes de apreciar o pedido de fls. 100, determino a citação da CORRÉ ALFA 13 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA na pessoa de sua representante legal, a CORRÉ APARECIDA DE FÁTIMA ALVES, já citada nos presentes autos, conforme certidão de fls. 87.Intime-se e cumpra-se.

0006240-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS

Fls.47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

Fls.146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000113-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA
Verifico que a parte autora deixou de recolher as custas referente as diligências do oficial de justiça, com o devido recolhimento remetam-se a carta precatória que encontra-se na contra-capa dos autos ao Juízo Deprecado. Int.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Regularize-se a parte autora o recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que à fl.187 foi recolhido somente as diligências para o oficial de Justiça. Após a regularização, expeça-se carta precatória. Int.

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.76: Anote-se. Republique-se o despacho de fls.75: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Fls.27/29: Anote-se. Republique-se o despacho de fls.26: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003296-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS EUGENIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls. 32/34: Anote-se.Republique-se o despacho de fls.31. Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Fls. 29: Defiro vista dos autos somente em secretaria. Anote-se o requerido. Cumpra-se o despacho de fls.28. Int.

0004140-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRO RONALDO DE LEMOS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em InspeçãoConverto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes da complementação do Laudo Pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiramente à autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005744-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005744-0) - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 244/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005974-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005974-9) - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. No caso da CEF deverá comparecer representada por patrono ou preposto com capacidade para transigir. Int.

0010029-22.2007.403.6119 (2007.61.19.010029-8) - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da oral já realizada, desnecessária a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravante, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010020-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010020-5) - JULIANA AYUMI STEER - INCAPAZ X MARLENE TIDORI KUDO X ROBERT ALEXANDER STEER(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010974-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010974-9) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.

0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2) - RANAEL DE SAO LEO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que o benefício recebido pelo autor teve a RMI fixada em R\$ 1.724,80, sendo certo que, se pago mês a mês, sujeitar-se-ia à retenção da alíquota de 15%, nos termos da Tabela Progressiva Mensal vigente à época (Lei nº 11.482/07). Acresça-se, ainda, que o autor percebeu nos anos-calendários de 2007 e 2008, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 34.866,59 e R\$ 45.755,50 da empresa Camesa Indústria Têxtil Ltda., nos termos das Declarações de Ajuste Anual. Assim, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja calculado se efetivamente o autor possui crédito decorrente do recebimento do benefício de forma acumulada, ou seja, se existem diferenças a serem restituídas, caso o autor recebesse o benefício mensalmente na época própria, no período de 11/2007 a 08/2008. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença. Int.

0001481-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001481-0) - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACESSIONAL LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0002009-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002009-3) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.

0002137-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002137-1) - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.192: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias, sob o pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 81: Defiro a produção da prova oral, a fim de proceder tão-somente ao depoimento pessoal da requerida, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução para o dia ____ de _____ de _____, às ____:____ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal da requerida. Intime-se pessoalmente a requerida, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Int-se.

0010101-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MACIONE BARROS MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.41 verso, em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVANI MARIA DE JESUS FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a indenizar os danos materiais decorrentes do saque indevido em sua conta-corrente, no montante de R\$ 670,76, bem como os danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Narra ser beneficiária de pensão por morte e, em janeiro de 2009, ao comparecer à agência, constatou que o valor do benefício já havia sido sacado (R\$ 302,14). Posteriormente, em maio do mesmo ano, episódio semelhante ocorreu, ocasião em que foi sacado indevidamente o valor de R\$ 368,62. No entanto, em que pese ter solicitado providências ao Gerente da agência bancária, nada foi resolvido. Em sede de tutela antecipada, requer seja a CEF compelida a repor na conta-corrente da autora o valor de R\$ 671,00, sob pena de fixação de multa diária. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Ressalto que o escopo do pedido desta tutela é antecipar a implementação dos efeitos práticos de eventual sentença de procedência, se presentes os requisitos legais. Porém, em sede de cognição sumária, não verifico, no momento, a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, eis que se faz necessária a apuração das condições em que foram efetuados os saques mencionados, bem como a efetiva responsabilidade da CEF, o que obviamente demanda dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

0001808-45.2010.403.6119 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.22: Acolho como emenda à inicial. Anote-se. Comprove a autora a realização de acordo com seu ex-marido noticiado na inicial, bem como a ciência da CEF sobre a responsabilidade exclusiva deste quanto ao pagamento das prestações do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Int.

0001970-40.2010.403.6119 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Analisando a prevenção com os autos do Proc. 2008.61.19.011161-6, verifico que a conta de n. 013.00011626-0, já foi objeto de decisão naqueles autos. Diante disso, proceda a parte autora a emenda à petição inicial, excluindo-se a referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001987-76.2010.403.6119 - JOSE ISIDORO FILHO X JOSEFINA ISIDORA DE MELO(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o imóvel em questão - dado em hipoteca por Luiz Alberto dos Santos e Maria de Fátima da Silva Santos - foi arrematado pela CEF em 2000, com registro em 21.03.2001 (fl. 51 verso), muito antes, portanto, da aquisição dos autores por meio de contrato de gaveta, firmado em 2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004285-41.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X JOACIR OZIMO DA SILVA

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2005.61.19.005025-0 à 4ª Vara Federal de Guarulhos, proc. n.º 2005.61.19.005026-2 à 6ª Vara Federal de Guarulhos, proc. n.º 2009.61.19.009678-4 e proc. n.º 2009.61.19.010262-0 à 5ª Vara Federal de Guarulhos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011604-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO
Intime-se a parte autora para retirada da carta precatória, conforme despacho de fls.39. Int.

0003000-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECOLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X LILIANE ANTOUN HANNA SAAB X LUIZ ROBERTO PELOSI DE OLIVEIRA

Fls. 89/90: Anote-se. Republique-se o despacho de fls.88: Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0010032-74.2007.403.6119 (2007.61.19.010032-8) - MARIA HELENA DO CARMO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010960-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010960-9) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Cientifique-se a parte autora da petição de fls.52/69, para que requeira o que entender de direito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002917-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIA MARIA XAVIER DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.09, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003994-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON GOMES DE ALENCAR

Tendo em vista a efetiva notificação, intime-se a parte autora para retirada dos autos em secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007488-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WESLEY TIAGO JAQUES DE SOUZA X CLAUDIA DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie a parte autora a retirada dos autos em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos.int.

0008430-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE CRISTINA GONCALVES GOMES
Diante da certidão de fls.39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013119-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEISE CRISTINE RODRIGUES
Solicite a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005023-44.2001.403.6119 (2001.61.19.005023-2) - NELSON DE QUEIROZ SOUZA(SP124815 - VALDIR MARTINS E SP078847E - VALDIR BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.189/190: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias, sob o pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004407-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS X ELIAS SANTOS
Tendo em vista que não consta nos autos a notificação de Elias Santos, intime-se a parte autora para emendar à petição inicial, comprovando a notificação, nos termos do artigo 927 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004160-73.2010.403.6119 - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS.Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhador, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa.Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7522

MONITORIA

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES
Fls. 144: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por trinta dias.Int.

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fls. 103/104: Defiro os quesitos apresentados pela embargada-requerente.A fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 63/66, apresentem os embargantes-requeridos declaração de hipossuficiência no prazo

de dez dias.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.Int.

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Em face do teor das certidões de fls. 429, 431 e 433, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Fls. 68: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 93-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 51-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS MARCELO VIEIRA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 40-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000482-4) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS VENTURA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 77-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0010684-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010684-0) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP193019 - KELLY

DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010864-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010864-2) - ANGELITA MARIA DA SILVA X EDVALDO CARDOSO DA SILVA X CIBELE CARDOSO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010976-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010976-2) - EDILSON DE JESUS SARMENTO X ANA LUCIA DOS SANTOS SARMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0011071-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011071-5) - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cinco dias, justifique a parte autora a necessidade do medicamento informado a fls. 298, informando nos autos se o mesmo não é fornecido na rede pública de saúde.Sem embargo da determinação supra, intime-se o Município de Guarulhos e a Fazenda do Estado de São Paulo do despacho de fls. 293. Int.

0000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9) - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.177: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001293-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001293-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004171-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004171-0) - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006934-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006934-3) - ULISSES SOUZA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0007480-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007480-6) - ANA CAPPELINI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0007741-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007741-8) - FRANCISCO JOAO DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0008863-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008863-5) - MARTA SATOMI UMEZAWA ISHIKAWA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0009423-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009423-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X GOOD SHINE SERVICOS E COM/ LTDA

Em face do teor da certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREDITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009880-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009880-0) - JOSE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0009998-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009998-0) - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, no sentido de que não persistem as anotações em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 66/68), bem como diante do arquivamento do processo nº 2008.61.19.003621-7 (fl. 91). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor.Int.

0010099-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ré (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 90, bem como sobre a contestação apresentada pela ré a fls. 92/110.Int.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001091-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001091-0) - SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003119-71.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por BENEDITA APARECIDA DE

OLIVEIRA RIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Narra ter pactuado com a ré um contrato de Empréstimo Consignação, para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 77,74 (setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), cujos descontos ocorreram no pagamento de sua aposentadoria, no período de dezembro de 2004 a novembro de 2007. Aduz que a partir de maio de 2007 passou a receber correspondências emitidas pela CEF, noticiando que estaria inadimplente, o que culminou na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, apesar de integralmente quitada a dívida. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que a autora firmou contrato de Empréstimo Consignação em novembro de 2004 (fls. 17/20). Nesta modalidade de contratação, as parcelas devidas são descontadas diretamente na folha de pagamento do devedor. No caso vertente, verifico que a autora recebe proventos de aposentadoria por invalidez, sendo certo que seu benefício foi regularmente pago no período de 12/2004 a 11/2007 (fls. 21/24). Portanto, se estava recebendo regularmente o benefício, não haveria motivos para que a parcela do empréstimo restasse sem pagamento, já que descontada antes mesmo do saque pela beneficiária ou do crédito em conta bancária. Além disso, dos documentos de fls. 33/35, percebe-se que o valor das parcelas do empréstimo estava sendo descontando mensalmente do benefício da autora. Embora a situação posta à apreciação demande dilação probatória para a exata apuração dos fatos, pelas circunstâncias fáticas existentes, entendo presentes elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação. Por seu turno, o perigo na demora é evidente, tendo em vista os notórios prejuízos advindos das restrições ao nome da autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à imediata regularização da situação da autora, tomando as necessárias providências no sentido da comunicação às instituições de proteção ao crédito para retirada do registro relativo aos débitos apontados na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da intimação da presente decisão. Deverá a autora fornecer o endereço correto da CEF para efeito de intimação e citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente medida e indeferimento da inicial. Com a regularização, comunique-se à CEF com urgência, via fac-símile. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus e int.

0003585-65.2010.403.6119 - RAFAEL JOSE LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação requerida por dez dias. Findo o prazo sem a providência determinada a fls. 13, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Fls.72: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004000-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Fls.39: Verifico que a carta precatória foi devidamente expedida à fl.31, e devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl.34, diante disso, manifeste-se a parte autora da certidão negativa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005210-71.2009.403.6119 (2009.61.19.005210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em dez (dez) dias. Int.

0001526-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VITORIA SILVA FERREIRA DUARTE

Em face da inércia da parte autora quanto ao determinado a fls. 37, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009674-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009674-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a intimação dos requeridos foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1) - BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A X IWAN WALTER CAROTTA

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009120-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009120-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003794-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDEMIR DOMINGOS MANOEL X REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 41-verso) intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Chamei os autos.Suspendo, por ora, a determinação constante da decisão de fls. 33/34.Em dez dias, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, devendo justificá-lo, em caso positivo, em face do noticiado com o ofício de fls. 36/50.Int.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 33-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0002014-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOMES VITORIANO X JOANA BRAZ VITORIANO

Fls.31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003402-94.2010.403.6119 - IZABEL ANTONIA GARCIAS(SP231037 - IVONE BENEDITA GARCIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ. Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - JOSUE INACIO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que queiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

000156-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000156-0) - JOSE MAXIMILIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 202/209: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 331/336: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008168-06.2004.403.6119 (2004.61.19.008168-0) - MARINO FRANCISCO DA SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assiste razão à embargante pelo que acolho os presentes embargos para fazer constar na r. sentença combatida o abaixo transcrito. Entendeu a Autarquia Previdenciária que o IRSM seria o fator de correção dos SC aplicável até o mês de fevereiro de 1994 (utilizando a variação do IRSM até janeiro/1994), quando, em face da edição da MP nº. 434/1994 (convertida na Lei nº. 8.880/1994), os SC passaram a ser expressos em URV, que computava a inflação diariamente. Porém, a MP nº. 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.999/2004, disciplinou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, objetivando a composição do INSS com os segurados em relação à controvérsia narrada. Através desse diploma, cuja adesão foi facultada aos beneficiários, restou autorizada a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, respeitadas as condições especificadas. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu ao acordo proposto. Não havendo vício a afastar o ato jurídico perfeito praticado, a manutenção do ato é medida que se impõe. Assim reconhecendo a validade do Termo de Acordo firmado entre o segurado e o INSS, assiste ao autor direito a receber os valores correspondentes à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária do seu benefício de acordo com as restrições impostas pela Lei 10.999/2004; revisão essa já efetuada pela autarquia. Dispositivo Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0001708-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001708-8) - CICERO FELIX DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 131/132: Dê-se ciência ao autor acerca das informações apresentadas pela ré. Int.

0005596-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005596-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLICIANE REGINA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 193: Diga a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a intenção da parte autora em firmar acordo. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005631-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005631-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 109/112: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao autor, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0006440-90.2005.403.6119 (2005.61.19.006440-6) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Havendo concordância, determino, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0008143-68.2005.403.6309 - MARIA CECILIA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, com renda mensal atualizada de R\$728,44 (Setecentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Quatro Centavos) para a competência junho/2007 e DIP para julho/2007 (fls. 63), bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da pensão por morte concedida à Autora, nos termos aqui descritos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

0001076-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001076-1) - JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001618-24.2006.403.6119 (2006.61.19.001618-0) - JAIME CABRAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0003751-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003751-1) - CICERA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA

Fls. 321/367, 368/397, 403/421 e 422/439: Dê-se ciência às partes. Vista ao Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 329: Defiro à ré (Caixa Econômica Federal), o prazo de 05(cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 166 e 167: tendo em vista a ausência de interesse da parte ré em transigir, dê-se regular prosseguimento ao feito. Assim sendo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 144, intimando-se a Sra. Perita s apresentar sua proposta de honorários periciais. Após, com a manifestação da Sra. Perita, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003477-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003477-0) - LUIZ PAULO VAZ DE CARVALHO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 101/103: Intime-se a executada-CEF, na pessoa de seu ilustre patrono, para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo Procedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu pague a prestação relativa a competência 12/1996 da

pensão de anistiado do autor, observando a legislação previdenciária aplicáveis à época, sem as restrições e modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual deverá ser observada nos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (publicada em 31/12/2003), mormente quanto ao teto constitucional por esta fixado. A atualização monetária da parcela vencida será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre a parcela vencida até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ)...

0000719-55.2008.403.6119 (2008.61.19.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000022-3)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

... Motivos pelos quais julgo Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, para que o débito apontado no processo administrativo nº 10875-003.909/2001-73 - IRPJ, cuja respectiva execução fiscal ainda não fora ajuizada e garantido por caução nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.19.000022-3, não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa...

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fls. 81/83: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0001872-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001872-0) - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 103/104: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao exequente (autor), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 154/179: Defiro a realização da prova pericial contábil, pleiteada pela parte autora. Nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para o encargo de perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para retirada e entrega do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ademais, no mesmo prazo deferido para apresentação de quesitos, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se intimem-se.

0006631-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006631-3) - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o(a)s ré(u)(s) para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008339-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008339-6) - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: Cite-se o réu nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se.

0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3) - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido e Condene a União a restituir ao autor o valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório percebidas em razão de adesão a plano de

demissão voluntária, tudo corrigido monetariamente pela taxa Selic desde o pagamento indevido do tributo, assegurando-se, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao autor por força de declaração de ajuste anual..

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fl. 10: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intímese.

0001168-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001168-7) - MANOEL JORGE SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de cumprimento da diligência determinada no artigo 284, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

0002248-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002248-0) - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002965-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002965-5) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC...

0007874-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007874-5) - CLAUDINEI BUENO GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/297: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. De fato, uma vez comprovado o recolhimento das contribuições pela sistemática vigente antes da Lei n. 9.250/95, haveria bis in idem, pois, nos termos da Lei n. 7.713/88 as contribuições à previdência privada sofriam a incidência na fonte, não havendo incidência do Imposto de Renda no resgate. Com o advento da Lei n. 9.250/95 estabeleceu-se a dedutibilidade das contribuições do salário, não incidindo sobre elas o Imposto de Renda, o qual passou a incidir no momento do resgate. Sem tais documentos, ou seja, comprobatórios dos recolhimentos, é impossível aferir-se a certeza da alegação do autor. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando seja oficiada a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para que junte documentação que indique os descontos efetuados em razão do plano de previdência privada do autor, no período anterior à Lei n. 9.250/95. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009268-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009268-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0010192-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010192-5) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a contestação tempestiva interposta pela autarquia-ré às Fls. 121/135 dos autos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011386-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011386-1) - JOSE DOS SANTOS TENORIO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intímese.

0012329-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012329-5) - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais Julgo Parcialmente Procedente o pedido e condeno a ré na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, a, da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º, art. 13), ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, 6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição. Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca...

0012688-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012688-0) - LUIZ ENRIQUE FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013191-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013191-7) - ILSON ALVES DE BRITO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o INSS, às fls. 79/90, alega ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013210-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013210-7) - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA(SP251858 - ROSANA DE CASSIA VELLA GONÇALVES ASSUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil...

0003844-60.2010.403.6119 - SILVIA LALLO SARTORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004300-49.2006.403.6119 (2006.61.19.004300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004169-3)) PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X JAYR FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010181-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000022-3) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X UNIAO FEDERAL

... Assim, diante da procedência do feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL

0012459-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012459-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu MIHAIL ILIEV ATANASOV, búlgaro, passaporte búlgaro nº 358805446, nascido aos 26/04/1990, solteiro, estudante, esportista e treinador de tênis, filho de Iliev Atanasov e Vessika Atanasov, com endereço em Mlaclost 3, bloco 304, 2º andar, apto. 5 entrada A, Sofia/Bulgária, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 05(cinco) meses de reclusão, bem como no pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelo acusado, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União.Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral da Bulgária em São Paulo, cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Designo Audiência de Leitura de Sentença para o Dia 20 de julho de 2010 às hs 15 h...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

0001343-12.2005.403.6119 (2005.61.19.001343-5) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI MARTINS DUTRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Autor: Justiça PúblicaRéu: Wanderlei Martins DutraS E N T E N Ç ARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WANDERLEI MARTINS DUTRA como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em data de 04/04/2005, WANDERLEI MARTINS DUTRA, utilizou-se de passaporte brasileiro nº CK 096158 adulterado, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, perante as autoridades brasileiras de migração, para realizar embarque em voo destinado a Nova Iorque/EUA.Consta que o réu, utilizando-se de passaporte adulterado, pretendendo embarcar em voo da empresa aérea JAL, com destino a Nova Iorque/EUA, quando estava no Terminal de Embarque Internacional n.º 1 foi surpreendido pelo Agente de Polícia Federal, que constatou indícios de falsificação/adulteração, razão pela qual originou a presente ação penal.Ao final, requer seja julgada procedente a perseguição criminal.A denúncia foi oferecida em 11/10/2006 e recebida em 23/10/2006.O inquérito policial foi instaurado por Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06/07) e instruído com o auto de qualificação e interrogatório (fls. 06/07), auto de apresentação e apreensão (fl. 04), bilhete aéreo de viagem (fl. 20), passaporte (fl. 79), laudo documentoscópico (fls. 79/81) e, por fim, relatório às fls. 87/88.O réu foi citado (fl. 143) por edital, tendo em vista que a carta precatória 518/2007 deixou de ser cumprida (129 verso) posto que a irmã do réu informou que este reside no exterior em lugar incerto e não sabido. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 146, foi expedida nova carta precatória para endereço diverso do contido na anterior, na qual se procedeu a citação pessoal do acusado, conforme certidão de fl. 157. O réu apresentou defesa escrita (fls. 150/151) alegando que provará sua inocência no decorrer da instrução processual e indicando três testemunhas para serem ouvidas em sua defesa.Às fls. 160/162, decisão afastando a absolvição sumária e, designando data e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento.Em audiência, realizada em 15/09/2009, foram colhidos a oitiva das testemunhas, o interrogatório do réu, sendo que a acusação desistiu da oitiva da testemunha CRISTIANE PISRES COSTA, o que foi homologado, tudo conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPPNada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 217/225) pugnando pela condenação do réu diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.Por sua vez, a defesa prestou suas alegações finais (fls. 257/263), na qual pugnou pela absolvição do réu.Foram juntadas folhas de antecedentes do acusado às fls. 104 (JF/SP), 116 (TJ/MG) e, por fim, 134 (IIRGD).É o relatório. Decido.Preliminares Alega a defesa inidoneidade do laudo pericial de fls. 79/81 como prova da materialidade, visto que não declara se a falsificação é capaz de iludir o homem médio. O argumento não procede, pois o laudo é minucioso da forma necessária e suficiente aos esclarecimentos acerca de sua capacidade de ofender o bem jurídico tutelado o que, de resto, pode ser apurado pelo juiz, segundo o livre convencimento motivado, pelo simples exame do corpo de delito.No mais, presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada. O laudo documentoscópico (fls. 79/81) revela que o passaporte brasileiro CK 096158, expedido em 30/09/2003 pela SR/DPF/RJ - Serviço de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras no Rio de Janeiro/RJ apresenta vestígios de adulteração, sendo que as páginas 1 e 2 foram substituídas pela atual, retirada de um modelo antigo de caderneta impressa com os dizeres semelhantes aos originais e com a inclusão de dados biográficos, carimbado do DPF e datas não autênticas. Em sua página 3, foi retirada a película plástica que cobria a fotografia original, esta foi retirada e substituída pela atual e sobre a mesma foi apostado o selo seco e parte da assinatura do policial responsável pela emissão, a seguir foi novamente aderida outra película plástica. Tal análise pericial, em cotejo com o exame do documento, fl. 82, não deixa dúvida de que a falsificação era de boa qualidade, com alterações detalhadas e complexas sobre passaporte original emitido em nome de terceira pessoa, sendo dispensável a manifestação dos experts sobre esta questão. Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos. Ademais, o fato de a falsidade ter sido identificada por agente da Polícia Federal, profissional treinado e experiente no exame de tais documentos, não significa que não seja capaz de iludir o homem comum. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio. A cédula de identidade não apresentou os elementos de segurança comumente encontrados em documentos da mesma espécie, indicando tratar-se de impresso falso. 3. É o juiz, não o perito, quem deve aferir a potencialidade lesiva da contrafação, tendo ademais por paradigma a pessoa de conhecimento e atenção medianos, em condições normais, não um policial treinado e em serviço de conferência de documentos, situação em que obviamente tem cuidado superior ao comum. Falsificações que não eram grosseiras e utilizadas com êxito perante as autoridades de migração (...). (ACR 200761190096921, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) O cartão de embarque em nome do acusado (fl. 95) demonstrando que o réu tinha a pretensão de viajar para Nova York/Estados Unidos. Observe-se, igualmente, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa, pois o acusado apresentou o passaporte falso no terminal de embarque internacional nº 1 em voo com destino aos Estados Unidos da América, ocasião em que o APF realizava fiscalização migratória e desconfiou da autenticidade do documento, pois o mesmo apresentava sinais de adulteração, consistentes no fato de que a primeira página era diferente das demais, e ainda os desenhos gráficos existentes estavam fora do padrão, sendo ele preso em flagrante, como deixam claro as testemunhas de acusação, idôneas e coesas. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado, porquanto o próprio acusado, ao ser interrogado em juízo (fl. 193) confirmou a veracidade dos fatos e confessou como adquiriu o passaporte e o visto, pagando a quantia de sete mil reais. A forma descrita pelo réu para obtenção do passaporte deixa claro que tinha ele ciência da ilicitude. Não obstante o acusado tenha alegado seu pleno desconhecimento acerca da falsidade da documentação, a versão é inverossímil, pois não é crível que se encomende passaporte numa lanchonete, pagando a exorbitante soma de R\$ 7.000,00 sem ter consciência de que encomenda documento falso. Não fosse isso, o réu afirmou que entregou ao falsificador apenas uma foto sua. Ora, qualquer pessoa tem ciência de que não se emite um documento apenas com a foto do titular, menos ainda um voltado a uso internacional. Além disso, o acusado, em seu interrogatório judicial, ao narrar todo iter criminoso, entrou em contradição por diversas vezes, principalmente quanto às circunstâncias em que conheceu o falsificador. A forma descrita pelo réu para obtenção do documento demonstra que não procurou ele as vias regulares a fim de conseguir a documentação. Disse o réu que entrou em contato com um homem de nome Zezinho, numa lanchonete que levava pessoas aos EUA, tendo dele cobrado os R\$ 7.000,00, que lhe preparou o documento apenas com base em uma foto. Autoria e materialidade, portanto, afloram nos autos. Não cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de uso de documento público falso, visto que o tipo em comento tem por fim precípuo a tutela da fé pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade dos documentos emitidos pelo Estado, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Saliente-se, ainda, que meras alegações do réu no sentido de que a intenção era para o trabalho, são insuficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para obter um passaporte falso, comprar passagens aéreas internacionais e aventurar-se a

adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que implicaria na perda do dinheiro e tempo investidos. Não fosse isso, nenhuma condição financeira, por mais precária que seja, justifica o emprego de documento público falso para sair do Brasil, como se o país estrangeiro fosse fonte de imediata e certa riqueza, ao invés da exigível conduta diversa da busca do sustendo por meio lícitos em seu país natal. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As rés não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Rés estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustrate. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as rés ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200661190031739, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública. 4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. (Relator: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Criminal - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - Primeira Turma - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258 - G.N.) Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 02 anos de reclusão para o crime do art. 304 c/c 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Não há atenuantes a serem consideradas nesta fase. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei nº 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar WANDERLEI MARTINS DUTRA, brasileiro, cozinheiro, nascido em 01/03/1972, filho de Honório Martins Dutra e Santina Dorneles Santana, RG/MG 271197092, com residência na Rua Espírito Santo, nº 26, Engenheiro de Caldas/MG, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que

substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005320-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005320-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento à Dra. Rosemary da Penha Figueira Menezes, OAB/SP 105.527. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002807-8) - GRACE MARQUES DA SILVA - MENOR PUBERE(NAIR PEREIRA MARQUES(SP247226 - MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACIELA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SOUZA

Fl. 123: defiro, pelo que determino a citação da menor Graziela Marques da Silva na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para inclusão da referida menor no pólo passivo da relação processual, com a anotação de que esta será representada por Eva de Jesus Souza, nos termos da petição de fl. 123. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - SALETE INACIO DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006587-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006587-0) - VERA LUCIA DUARTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 325: Dinte do lapso de tempo transcorrido desde a protocolização do pedido de dilação de prazo e a presente data, defiro parcialmente o pedido apenas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 290, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0000652-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000652-3) - RAQUEL ANDRADE LECHER(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.000652-3 Exequente: RAQUEL ANDRADE LECHER Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de execução de título judicial proposta por RAQUEL ANDRADE LECHER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fl. 39/44, que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. Às fls. 47/49, memória de cálculo do exequente, pretendendo a execução do valor de R\$ 7.527,06. Às fls. 57/60, impugnação da CEF, entendendo ser devido o valor de R\$ 5.439,91. À fl. 61, depósito judicial efetuado pela CEF, no valor de R\$ 7.527,06. Às fls. 67/72, manifestação à impugnação. À fl. 74, decisão determinando a remessa dos autos à contadoria judicial. Às fls. 75/77, laudo da contadoria judicial. Autos conclusos em 12/05/10 (fl. 78v). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 7.527,06, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 5.439,91. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 5.706,12 e, intimadas as partes a se manifestarem, silenciaram, o que se traduz em concordância. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 75/77. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 5.706,12 (cinco mil, setecentos e seis reais e doze centavos), atualizados até abril de 2009. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 61, à parte exequente, no valor de R\$ 5.706,12 (cinco mil, setecentos e seis reais e doze centavos), atualizados até abril de 2009; cabendo à executada, o valor remanescente. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.001660-7 (distribuída em 05.03.2008) Autor: NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - MOLUSCOS - CARGA DETERIORADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fls. 290/292: considerando o deferimento do pedido de denúncia da lide à empresa PROAIR à fl. 242, postergo a reanálise das provas pleiteadas pelas partes em momento oportuno (saneador), em razão de até presente momento a litisdenunciada não ter sido citada. 2. Com relação ao pedido de denúncia da lide, razão assiste à ré, pois por esta foi requerida, devendo a nova precatória ser expedida no endereço indicado à fl. 292. Intimem-se.

0008406-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008406-6) - FERNANDO FERNANDES SARRILLO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 80/81, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 68. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Quanto ao pedido de falta de interesse de agir, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. 2. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF decorre da condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do financiamento estudantil, denominado FIES. Nesse sentido: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade passiva da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que revelou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato

consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. (AMS 200133000226860, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, 6ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/02/2010, PÁG. 222) grifos nossos. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF. 3. Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO com razão a CEF, uma vez que a UNIÃO é parte legítima para figurar nas demandas que questionam o contrato de financiamento estudantil - FIES, pois a gestão do Fundo é do Ministério da Educação e os recursos são mantido em conta única do Tesouro Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MED, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, parágrafo 1º, da MP 1.973-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP 200700598707 - 934735, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA: 26/05/2008) grifos nossos. Assim, reconheço a UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, devendo a autora promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. 4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro, uma vez que a relação estabelecida em contrato de financiamento estudantil não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os estudantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, RECURSO ESPECIAL - 1031694, Rel. ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA: 19/06/2009) grifos nossos. 5. Por fim, deixo de apreciar por ora o pedido de perícia contábil, pois será oportunamente apreciado quando da apreciação dos pedidos de prova requeridos pela UNIÃO. 6. Após o cumprimento do item 3 desta decisão, cite-se a UNIÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, devendo o INSS informar se ratifica os memoriais apresentados às fls. 141/412 e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004106-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004971-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004971-0) - VILMA COSTA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 51/54, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004973-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004973-3) - MARIA DE FATIMA ALVES CAETANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS (fls. 299/314), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 315/322 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007401-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007401-6) - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 88/93, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Defiro o pedido de esclarecimentos. Intime-se a perita judicial, via correio eletrônico, para que os preste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008340-6 (distribuição: 20.09.2009) Autor: ITALO JOÃO DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por ITALO JOÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja creditado o valor descontado, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), obviamente refletidas as contribuições da atividade. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, acrescidos de juros pela Taxa SELIC e correção monetária. Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em 03/07/89, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Em 03/07/89 foi demitido sem justa causa e buscou o resgate de suas contribuições, optando pela renda vitalícia, percebendo mensalmente os proventos da inatividade. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência. Inicial com os documentos de fls. 18/61. À fl. 64, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 65/66 e 70/74. Autos conclusos, em 18/05/10 (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Num juízo preliminar e sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida, na ocasião da sentença, a situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexistência ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não

serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995.(STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA** 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente.(STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei.**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ).** 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei. Assim, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, verifico haver plausibilidade jurídica na alegação de eventual bis in idem na incidência do IRPF sobre as contribuições recolhidas no período de 01/89 a 12/95, e os benefícios/resgates deles decorrentes. Todavia, o caráter alimentar da verba decorrente de seu benefício, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabia ao autor demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. De mais a mais, consta dos autos que está recebendo o valor referente à complementação de sua aposentadoria. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008343-1 (distribuição: 20.09.2009) Autor: DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja creditado o valor descontado, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), obviamente refletidas as contribuições da atividade. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, acrescidos de juros pela Taxa SELIC e correção monetária. Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em 06/04/74, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Em 16/12/02 foi demitido sem justa causa e buscou o resgate de suas contribuições, optando pela renda vitalícia, percebendo mensalmente os proventos da inatividade. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência. Inicial com os documentos de fls. 18/61. À fl. 64, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 65/66 e 70/74. Autos conclusos, em 18/05/10 (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Num juízo preliminar e sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida, na ocasião da sentença, a situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de

Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexatidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995.(STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da

Arguição de Inconstitucionalidade no REsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ). 1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei. Assim, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, verifico haver plausibilidade jurídica na alegação de eventual bis in idem na incidência do IRPF sobre as contribuições recolhidas no período de 01/89 a 12/95, e os benefícios/resgates deles decorrentes. Todavia, o caráter alimentar da verba decorrente de seu benefício, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabia ao autor demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. De mais a mais, consta dos autos que está recebendo o valor referente à complementação de sua aposentadoria. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Int.

0008482-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008482-4) - JOSE JOSA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Fl. 148: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008712-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008712-6) - AURELINO BASTOS DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 69/75, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo o INSS manifestar-se também quanto ao interesse na produção de provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo

a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009177-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009177-4) - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 81/82: acolho como aditamento à inicial Anote-se o novo valor atribuído à causa. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013277-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013277-6) - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS (fls. 126/141), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 142/148 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS (fls. 87/101), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 102/107 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-36.2010.403.6119 - MARIO CARMO FERREIRA DA GAMA JUNIOR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, bem como deverá apresentar comprovante de endereço em

seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar a representação processual, tendo em vista a outorga irregular do instrumento de substabelecimento; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se a União. Publique-se e cumpra-se.

0003012-27.2010.403.6119 - AMELIA DE JESUS(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003674-88.2010.403.6119 - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em exame do pedido liminar. Os autores pretendem a concessão de liminar para que se determine a exclusão de um processo de execução do sistema processual da Justiça Federal, à conta de que o ajuizamento de tal executivo fiscal lhe causou dano: a mesma providência é pleiteada em relação ao SERASA, SPC, SCI e Banco Central. Pois bem. Em relação ao Sistema Processual da Justiça Federal é manifestamente inviável a pretensão dos autores, ao menos nesta cognição inicial, por afronta ao princípio da publicidade, que tem consequências de inúmeras ordens, inclusive a segurança jurídica das relações negociais, quando se cogitar de fraude de execução ou contra credores. Se o ajuizamento da execução foi indevido e isso causou dano, a questão é de uma natureza; excluir dados do sistema processual é outra questão e afeta, como referido, a regra da publicidade processual. Por isso, a liminar, no ponto é descabida, competindo aos autores demonstrarem a quem de direito que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, abusivo e assim por diante. Quanto ao SERASA, SPC, SCI, BACEN, o pedido carece de comprovação documental da existência, real de restrições perante tais órgãos concernentes à execução fiscal referida. Aliás, causa até dúvida sobre a higidez do pólo passivo da demanda, a pretensão tal como colocada no pedido, eis que outras esferas jurídicas poderiam ser afetadas se acolhida, por hipótese, a pretensão. Assim, nesta cognição inicial, o caso é de INDEFERIMENTO do pedido antecipatório, sem prejuízo de reexame posterior, Cite-se a união para responder no prazo legal. P.R.I.C.

0003705-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO GUIZELINO X DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO

Ação Ordinária nº 0003705-11.2010.403.6119 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Luiz Antonio Guizelino Dulcileia Aparecida Guizelino D E C I S A O Relatório A parte autora pleiteou a concessão de antecipação da tutela jurisdicional com a expedição de ordem de desocupação do imóvel pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel, em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais, tais como: abandono do imóvel e falta de pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 09/25. Autos conclusos para decisão em 22/06/2010 (fls. 29). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, apesar dos documentos de fl. 24 apontar a existência de débitos atrasados e os de fls. 20 e 22 demonstrarem que os réus mudaram de endereço, não ficou claro se o imóvel está abandonado ou se existe terceiro ocupando o imóvel. Como a própria autora afirmou na inicial e consta na cláusula terceira do contrato de arrendamento, o imóvel poderá ser utilizado pelos arrendatários ou de sua família. Desta forma, havendo a possibilidade de familiares estarem ocupando o imóvel objeto desta ação, considero que, pelo neste exame superficial, não foi demonstrada a verossimilhança das alegações expostas na inicial. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para depois da vinda da contestação. Cite-se, para tanto expeça carta precatória, observando-se o pedido constante no último parágrafo da fl. 07 e o primeiro da fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-58.2010.403.6119 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 4452-58.2010.403.6119 (Distribuída em 13/05/2010) Autor: EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PAB - AUXÍLIO-RECLUSÃO - MORA ADMINISTRATIVA. Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de

obter a antecipação dos efeitos da tutela final, para que a ré finalize a auditoria do processo administrativo e libere os valores atrasados. Por fim, pediu a procedência do pedido. Alega o autor ser dependente da segurada ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PIETRO RIBEIRO, presa em 25/06/07. Em 16/03/09 requereu o benefício auxílio-reclusão, concedido sob nº 25/149.554.665-6, com DIB 25/06/07 e cessado em 30/09/09. Todavia, até presente momento o réu não concluiu a auditoria do PAB, o que lhe impede de receber os atrasados. Inicial com os documentos de fls. 14/26. Autos conclusos, em 24/05/10 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em exame, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a alegação de caráter alimentar da verba decorrente do benefício auxílio-reclusão, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao autor demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Assim, diante de tal peculiaridade, fica realçado o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, mormente por se tratar de situação em que não se encontra a presença do periculum in mora. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. P.R.I.C.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 4831-96.2010.403.6119 (distribuição: 25.05.2010) Autora: CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - IMÓVEL - SFH - SACRE Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a obter a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito das prestações vincendas no valor que entende devido e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastrado de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Inicial com os documentos de fls. 25/65, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos em 26/05/2010 (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 19/11/2004, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 326,71 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 34/54. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.4. Agravo de instrumento improvido.5. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2005.03.00.071318-8 - AG 245552 - ORIG.: 200561190053860/SP - 1ª TURMA - REL.: DES.FED. VESNA KOLMAR)Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois não há a mínima comprovação (documental) nestes autos de que a autora esteja adimplente com suas obrigações contratuais, pelo menos no quantum conhecido de maneira inequívoca na sua celebração, de maneira a efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade.Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente; se não pretende pagar aquilo a que se obrigou, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as consequências do inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial.No pertinente ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, para a suspensão da execução o depósito deve ser integral, ou seja, abranger as parcelas vencidas e vincendas, sendo que a parte autora não informou qual o montante em atraso, se houver e em relação às parcelas vincendas, também não apontou qual seria o valor na data da propositura desta ação.Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Cite-se.P.R.I.

0005062-26.2010.403.6119 - ERIOVALDO BERTORDO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome.No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111662-48.1999.403.0399 (1999.03.99.111662-2) - DINIZ DE CAMARGO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINIZ DE CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 191/192, informando que a revisão do benefício prejudicaria o requerente, bem como a inércia do autor, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo d10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000989-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000989-0) - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X ANDREA STRANIERI X RICARDO STRANIERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA STRANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO STRANIERI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. 3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118100-90.1999.403.0399 (1999.03.99.118100-6) - IND/ E COM/ AJAX S/A(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3) - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das alegações aduzidas pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009206-48.2007.403.6119 (2007.61.19.009206-0) - DANIELA CRISTINA DA SILVA QUIRINO X MARCELO QUIRINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 248: deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 223/246, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comuniquem-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: o requerimento apresentado pela parte autora não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 65/71 que bem analisou a enfermidade indicada na exordial. Ademais, se concedido o auxílio-doença por decisão judicial, a manutenção do benefício haverá de cingir às regras administrativas incidentes à espécie, não sendo o caso de, por sentença, alterá-las de ofício. 2. Tendo em vista a ponderação do INSS, solicite-se ao Senhor Perito que esclareça com base em que elementos objetivos foi fixado o termo do provável início da doença, especificando se foram somente da autora, se há atestados ou elementos contemporâneos a essa data. 3. Esclareça a autora, nos termos do art. 14, inc. II do CPC, se efetuou recolhimentos previdenciários como segurado facultativo mesmo estando sob alegada incapacidade laboral. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de contestação pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7) - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008761-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008761-4) - MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE SANTANA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 71/76, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009432-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009432-1) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010123-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010123-4) - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos do despacho de fl. 97. Publique-se e cumpra-se.

0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7) - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 59 fora disponibilizado no dia 25 de fevereiro do ano em curso, com a determinação de o autor apresentar o endereço atualizado da testemunha que arrolou. Observo, outrossim, que o citado despacho havia concedido apenas 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o autor só veio a peticionar passados mais de 90 (noventa) dias. Assim, excepcionalmente, concedo ao autor tão-somente 10 (dez) dias, a fim de ser dado integral cumprimento ao r. despacho de fl. 59, sob pena de preclusão da prova pretendida. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. P. I. C.

0010566-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010566-5) - CARLA SIMONE SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que para analisar o pedido formulado pela parte autora faz-se imprescindível a regularização dos depósitos efetuados às fls. 1871/1873. Assim, deverá a parte autora informar, detalhadamente, o número de referência (nº da dívida ativa) que deixou de indicar no campo 14 do DJE dos depósitos de fls. 1871/1873,

atribuindo-o ao valor correspondente. Com o cumprimento do acima exposto, oficie-se à CEF, conforme requerido pela União às fls. 1883/1885 e pela parte autora às fls. 1901/1902, no sentido de ser procedida a regularização dos depósitos fazendo-se constar o código de receita 7525. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se e cumpra-se.

0004590-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004590-9) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0005540-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005540-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA PORTELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 62/67 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005564-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005564-2) - JUSSARA PEREIRA DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006452-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006452-7) - SEIRYU NAKAMURA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 96/105: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios fundamentos. Dê-se cumprimento aos itens 2 e 5 da decisão de fl. 70. Publique-se e cumpra-se.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007223-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007223-8) - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008010-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008010-7) - MARIA JOSE FERREIRA ARAUJO (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Anote-se o nome do novo patrono dos novos patronos da autora no sistema processual a fim de que recebam as futuras publicações. Risque-se o nome da Dra. KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA da capa dos autos. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como apresentar seus memoriais finais e dada a apresentação de memoriais finais pelo INSS, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009256-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009256-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 112/118 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8) - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo pericial, bem como acerca do despacho de fl. 89. Não havendo outras provas a serem produzidas pelo INSS e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas

que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010739-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010739-3) - ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ALVES DE ALMEIDA X VANDA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 56/60, bem como acerca do estudo-socioeconômico às fls. 64/73 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico pericial e social e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: Recebo como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/144: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 145/151, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012844-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012844-0) - OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 28/30, esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação de contestação pelo INSS (fls. 34/41), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 42/46 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013326-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013326-4) - ERNANDE DIAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/65: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 79/84, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo

acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000036-9) - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 23vº, em última oportunidade, deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar:i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o;ii) declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios concedidos no item 1;iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0003706-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Autos nº 3706-93.2010.403.6119(distribuição: 20.04.2010)Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SAUL ROLOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - PAR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - IMÓVEL INVADIDO Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação reivindicatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAUL ROLO, pleiteando a desocupação do imóvel situado na Rua 1, ap. 51, bl. 03, bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a as partes (fls. 11/18). Ao final, pediu a confirmação da tutela pleiteada com a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação irregular, indenização por perdas e danos, custas e demais verbas de sucumbência. Alegou a parte autora que o imóvel objeto desta lide encontra-se ocupado por terceiro, com infração à cláusula terceira do contrato, que prevê sua utilização exclusivamente pelo arrendatário, para sua residência ou de sua família. Inicial com os documentos de fls. 09/22. Autos conclusos em 23/04/10 (fl. 25). É o relatório. DECIDO. O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Alegou a parte autora que o imóvel objeto desta lide encontra-se ocupado por terceiro, com infração à cláusula terceira do contrato entabulado entre as partes que prevê sua utilização do imóvel, exclusivamente pelo arrendatário, para sua residência ou de sua família. Todavia, contrariamente ao afirmado pela autora, consta na notificação de fl. 19 que o réu não se encontrava no imóvel nos dias que se seguiram às diligências. Assim, a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar que o réu mudou-se do imóvel ou que este está sendo ocupado irregularmente por terceiro, restando ausente, portanto, por ora, a verossimilhança de sua alegação. Por todo o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se o réu, na forma da lei. P.R.I.C.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 147vº por mais 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0004880-40.2010.403.6119 - ADAO DE JESUS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que segue: i) providenciar declaração de hipossuficiência atualizada; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento das determinações do item 1 pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Tendo em vista a indicação de filha menor na data do óbito, conforme documento de fl. 17, deverá a parte autora providenciar a inclusão da menor MARINA no pólo ativo da demanda a fim de regularizar a relação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento da determinação supra pela parte autora, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

0005180-02.2010.403.6119 - NELSON FAUSTINO MORAES (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação dos réus, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que segue: i) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; ii) providenciar o recolhimento das custas da justiça federal. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, com o cumprimento das determinações do item 1 pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

0005335-05.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA SENA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após a apresentação de contestação pela requerida, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2655

INQUERITO POLICIAL

0011926-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011926-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

A acusada MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ ou YESENIA FRANCO ALMANZAR constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 117/119, ratificada às fls. 182/185, requerendo a absolvição sumária da ré. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes manifestamente as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 22 de julho de 2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a acusada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência para manifestação sobre o pedido de relaxamento de prisão formulado em favor da acusada às fls. 186/192. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005406-07.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA FERREIRA VITORINO (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada GABRIELA FERREIRA VITORINO para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Consigne-se expressamente no mandado a ser expedido para que o Oficial de Justiça questione à acusada em quais idiomas se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente para que: 1) providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal; 2) remeta a este Juízo o laudo de exame documentoscópico resultante da perícia realizada no passaporte apreendido em poder da acusada. O pedido para incineração da droga apreendida será analisado na prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da lei 11.343/2006, bem como o de reembolso das passagens aéreas. INDEFIRO o pedido do MPF de perícia no numerário e apreendido, tendo em vista que tal diligência não possui relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco o órgão ministerial justificou a sua efetiva necessidade. Saliente-se que, por se tratar de processo com acusado preso, diligências dessa natureza devem ser providenciadas se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito. E se houver efetiva necessidade, conforme o que vier a ser apurado em audiência, pode o Ministério Público Federal requisitar a

instauração de IPL, se houver, por exemplo, delação. O que não cabe é determinar a perícia de modo automático, inclusive porque há custos de tempo e recursos para a medida, que, por isso, só justifica diante de real e concreta necessidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003457-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003457-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2004.61.19.003457-4 (distribuição 18/06/2004) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : RICARDO DE LUCENA FILHO FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/ C 304 C/ C 29 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em inspeção. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo RICARDO DE LUCENA FILHO e FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal. O feito foi desmembrado em relação ao acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ, conforme decisão de fl. 584. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 17 de junho de 2004, os acusados praticaram o crime de uso de documento falso sendo que MICHAEL LEON BERMUDEZ, apresentou às autoridades brasileiras de imigração passaporte espanhol nº 444436 adulterado, nominado de Ricardo Felipe Santo Lucena, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de realizar embarque em voo destinado aos Estados Unidos, conduta que logrou êxito em se concretizar mediante a participação de FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO DE LUCENA FILHO, que com esforços conjuntos pretendiam introduzir Michael Leon Bermudez em território estrangeiro através de uso de documento falso. Ainda na inicial consta que o réu RICARDO DE LUCENA FILHO, após realizar o check-in na Cia. Aérea American Airlines, passou a ter todos os seus movimentos monitorados, uma vez que haviam recebido uma denúncia informando que um brasileiro chamado Ricardo Lucena Filho tentaria introduzir nos EUA um cidadão cubano, e que após o check in este dirigiu-se ao bar On The Rock aonde encontrou com FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, a quem entregou um envelope, e este teria ficado encarregado de fazer a entrega do referido envelope a MICHAEL LEON BERMUDEZ. Em 15 de julho de 2004, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 111/113, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do réu RICARDO DE LUCENA FILHO e a quebra do seu sigilo fiscal, bem como foi designada audiência de interrogatório e determinada a citação dos acusados. Às fls. 119/120, o acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, requer permissão para transferência de seu endereço residencial para a cidade do Rio de Janeiro. Às fls. 124/137, o acusado RICARDO DE LUCENA FILHO, requereu a revogação da prisão preventiva, acostando os documentos de fls. 139/217, sendo esta deferida pela decisão de fls. 226. Citado (fl. 264 verso), o acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi interrogado (fls. 250/252), e apresentou defesa prévia à fl. 259. Citado e Intimado às fls. 403 verso e 429 verso, a comparecer na audiência de interrogatório, o réu RICARDO DE LUCENA FILHO não compareceu, tudo conforme termo de assentada (fls. 430/431). À fl. 441, o Dr. Rodrigo Silvio Ribeiro Sardinha, OAB/ SP 142.667, peticionou renunciando aos poderes outorgados pelo acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ. Manifestação do acusado RICARDO DE LUCENA FILHO às fls. 449/450, informando seu novo endereço residencial e requerendo a expedição de nova carta precatória para realização do interrogatório, o que foi deferido na decisão de fls. 506/512. Pela decisão de fl. 536, foi determinada a juntada aos autos da fita cassete, o que foi devidamente cumprido à fl. 540. Após diversas tentativas de citação do réu MICHAEL LEON BERMUDEZ que restaram infrutíferas, à fl. 575 verso, o MPF requereu a citação por edital, o que foi deferido à fl. 576, e cumprido à fl. 577. O réu RICARDO DE LUCENA FILHO foi interrogado, conforme termo de assentada às fls. 557/559. À fl. 580, termo de audiência de interrogatório, na qual o réu MICHAEL LEON BERMUDEZ deixou de comparecer. O MPF manifestou-se à fl. 583, requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito somente em relação ao acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ, o que foi deferido pela decisão de fl. 584. À fl. 584, foi nomeado defensor dativo ao acusado RICARDO DE LUCENA FILHO tendo em vista que este foi devidamente citado e não constituiu defensor nos autos e não apresentou defesa prévia. A DPU manifestou-se às fls. 589/590, apresentando defesa prévia do acusado RICARDO DE LUCENA FILHO, alegando que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que demonstrará ao longo da fase instrutória, arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Às folhas 592/594, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 01/09/2009 e rejeitando a absolvição sumária do acusado. Em audiência, realizada em 01/09/2009, foi colhido à oitiva da testemunha HERLICHY JUNIOR MOREIRA BASTOS, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP (fl. 612/614). Às fls. 642/643, o acusado FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, vem informar seu novo endereço residencial e justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento, posto que a Carta Precatória foi expedida ao seu antigo endereço. À fl. 646, o acusado FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, manifestou-se acerca da desistência da testemunha Jaqueline Ribeiro da Silva, o que foi homologado à fl. 667, e reiterou as alegações finais. Tendo em vista as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, foi determinada a manifestação da defesa para que diga se há interesse no reinterrogatório dos réus, bem como homologado o pedido de desistência da testemunha Jaqueline Ribeiro da Silva e, para que se manifestem no interesse da oitiva da testemunha comum das partes Carlos Humberto de Campos (fl. 667). O MPF informou que a oitiva da testemunha CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS era imprescindível (fl. 669), por sua vez os acusados RICARDO DE LUCENA FILHO e FRANCISCO DE OLIVEIRA manifestaram-se pela desistência da testemunha, bem como informaram que não há interesse no seu reinterrogatório (fl. 676). À fl. 677, foi homologada a desistência da

testemunha de defesa e o não interesse no reinterrogatório dos acusados, no que tange a manifestação do MP foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para colher a oitiva da testemunha de acusação CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS. Em audiência de instrução, realizada em 02/03/2010, foi colhida a oitiva da testemunha Carlos Humberto Campos, bem como procedido o reinterrogatório dos réus RICARDO DE LUCENA FILHO e FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, conforme arquivos eletrônicos (fl. 693). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 697/711) pugnando pela condenação dos réus FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO DE LUCENA FILHO diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c.c o artigo 297 e c.c. 29, ambos do Código Penal. A defesa apresentou as alegações finais (fls. 714/722), na qual pugnou pela absolvição dos réus. Laudos documentoscópicos de perícia realizada nos passaportes apreendidos foram acostados aos autos às fls. 302/305. Foram juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado RICARDO DE LUCENA FILHO às fls. 153 (JF/ SP), 154 (JF/ RJ), 155 (1º Ofício do Registro de Distribuição/ RJ), 156 (2º Ofício do Registro de Distribuição/ RJ), 157 (3º Ofício do Registro de Distribuição/ RJ), 158 (4º Ofício do Registro de Distribuição/ RJ), e 310/311 (INI/ DPF). Antecedentes criminais do acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA juntados às fls. 320 (IIFP/ RJ) e 329 (DPF/ SP). Autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 723). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente analiso a tese sustentada pela defesa sobre a inépcia da denúncia, alegando que o ilustre membro do Ministério Público deixou de descrever a forma de participação do acusado Francisco Cláudio Rodrigues de Oliveira no crime em questão, inviabilizando o exercício do direito de defesa. Ao contrário das alegações da defesa esse juízo entende que a denúncia não padece do vício apontado, porquanto narrou a conduta imputada ao acusado de forma precisa, sendo que a análise sobre se o acusado as praticou ou não é o que se analisará a título de mérito na presente sentença. No que se refere à rejeição da denúncia quanto ao crime de falsificação de documento público, sob o fundamento da atipicidade da conduta, vale ressaltar que o acusado não está sendo processado pelo delito previsto no artigo 297 do Código Penal, mas sim pelo capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297 c/c artigo 29 do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. II - DA MATERIALIDADE DO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 29 - Quem de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; esta pena será aumentada até a (metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo do exame documentoscópico de fls. 302/303, que atestou como inautêntico o passaporte espanhol N444436 em nome de Ricardo Felipe Santo Lucena apresentado e apreendido com o acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ. Vale destacar os seguintes trechos do laudo: IV - DOS EXAMES Os peritos realizaram os exames que se faziam necessários, utilizando técnicas e equipamentos ópticos adequados ao presente caso, verificando que o passaporte espanhol questionado apresenta divergências em relação ao padrão, em especial à qualidade de impressão referente à folha de identificação do titular que foi produzida por impressora do tipo jato de tinta. Foi também verificada divergência na qualidade de impressão em relação às demais páginas do documento, bem como na reação à luz ultravioleta. V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS (...) Aos segundo, terceiro e quarto: Em conformidade com o exposto no item IV deste laudo, os signatários concluem que o passaporte examinado é espúrio: página relativa à identificação do portador foi produzida através de impressora do tipo jato de tinta e, em relação ao padrão utilizado, as demais páginas do documento apresentam divergência na qualidade de impressão, bem como na reação à luz ultravioleta. Ao quinto: A falsificação é de boa qualidade, possuindo atributos suficientes para iludir o homem de senso médio. (negritei) A materialidade do delito de uso de documento público falso restou comprovada, tanto no que toca à falsidade em si, quanto no que concerne à utilização do documento quando o acusado Michael Leon Bermudez apresentou o documento adulterado perante as companhias aéreas americanas. Ademais, não há que ser questionada a falsidade do documento, já que o próprio acusado RICARDO DE LUCENA FILHO em seu reinterrogatório, quando narrou todo o esquema utilizado, ou seja, o inter criminis para introduzir o acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ em país estrangeiro, afirmou categoricamente que este último para adentrar na aeronave com embarque aos Estados Unidos necessariamente deveria apresentar o passaporte falso juntamente com o bording pass à companhia aérea americana. A utilização do passaporte falsificado se dava somente após passar pela área restrita de imigração, local em que para adentrar o acusado Michael Leon Bermudez apresentava um passaporte verdadeiro como se fosse viajar em um voo doméstico e somente depois de passar pela área restrita de imigração utilizava o passaporte falsificado para tomar lugar no assento da aeronave como se fosse Ricardo de Lucena Filho. Partindo da premissa que o acusado MICHAEL LEON BERMUDEZ foi preso em flagrante delito quando já estava no assento da aeronave, não há dúvida quanto à utilização do passaporte falsificado, pois sem este não haveria a possibilidade do embarque, já que o cartão de embarque utilizado na ocasião estava em nome de Ricardo Lucena Filho. A falsidade desse documento público (passaporte) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. III - DA AUTORIA E DO DOLONeste ponto, passo à análise da autoria dos réus. A participação do acusado RICARDO DE LUCENA FILHO é indubitosa, haja vista que o acusado é, inclusive, réu confesso. Confissão que, aliás, se coaduna com os demais elementos de prova constantes do feito. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o

acusado RICARDO DE LUCENA FILHO em seu reinterrogatório, no que tange aos seus aspectos sociais de sua vida declarou que é casado e tem filhos; é proprietário de uma pousada chamada Granada Hotel, com localidade no litoral norte do Rio de Janeiro, está consolidado há 7 (sete) anos; atualmente é conselheiro do município de Rei das Ostras na área de turismo hoteleiro. Quanto aos fatos que o levaram à atividade delitiva o acusado relatou a este Juízo que à época dos fatos era proprietário do Granada Hotel, mas também administrava um outro Hotel no Rio de Janeiro chamado Barão de Tefé, e que neste hotel havia pessoas que sempre estavam lhe fazendo propostas para ganhar dinheiro, e tais propostas estavam ligadas a introduzir pessoas de diversas nacionalidades em país estrangeiro em troca das milhas e de mais trezentos dólares, então certo dia resolveu entrar no esquema; o esquema era que ele próprio deveria realizar o check in no balcão da companhia aérea com seu passaporte verdadeiro e visto verdadeiro e depois passar o cartão de embarque para terceira pessoa (o passageiro), esse passageiro é quem comprava as passagens e já possuía um passaporte verdadeiro e outro falso, este último sempre tinha o primeiro e último nome de Ricardo e Lucena, variando os sobrenomes; indagado sobre como o passageiro passava pelo guichê de imigração sem apresentar o passaporte falso o acusado respondeu que logo depois que ele passava o cartão de embarque para o passageiro, esse passageiro tinha dois passaportes, o verdadeiro e o falso, então quando ele entrava na área restrita de imigração ele não estava apresentando o passaporte falsificado, ele apresenta o passaporte dele verdadeiro como se fosse embarcar em um vôo doméstico para São Paulo, e após passar pelo guichê de imigração ele desviava o seu curso e ia ao destino de Miami então ao adentrar nas companhias aéreas americanas ele mostrava o passaporte falso e o cartão de embarque, o funcionário só conferia se os nomes eram iguais e o passageiro entrava no avião normalmente; o passageiro cubano não é um imigrante é um refugiado, ele não pode ser deportado para Cuba e nem para o Brasil, ele entra em território americano sem documento nenhum para que não possa provar a origem de sua saída; que a função de Francisco foi unicamente fazer a entrega do cartão de embarque para o Michael Leon Bermudez (passageiro), diz ainda que usou Francisco e que este é seu cunhado e sem instrução e que apenas fez a entrega do cartão de embarque porque ele pediu, sem saber do que se tratava. Já o acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por sua vez, afirmou em seu reinterrogatório judicial, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal que é casado, tem dois filhos, é fotógrafo há mais de 20 anos; foi convidado por RICARDO DE LUCENA FILHO a preencher a vaga de motorista no Hotel Granada em Rio das Ostras; foi chamado a comparecer em São Paulo porque seu patrão estava fazendo propaganda do hotel na revista Quatro Rodas, e ele deveria pegar alguns documentos e fotolitos de propagandas aqui em São Paulo para depois retornar ao Rio de Janeiro; que realmente RICARDO lhe entregou um envelope no saguão, mas que dentro continha sua passagem de volta para o Rio de Janeiro; não recebeu ordens para entregar esse envelope a ninguém; quando estava fora da área de embarque aguardando para retornar ao Rio de Janeiro veio um agente federal falando com ele em espanhol, pedindo o seu passaporte, o agente pegou sua bolsa e começou a revistá-la minuciosamente e não encontrou nada, foi quando surgiu o agente Campos dizendo que ele deveria acompanhá-los até a delegacia porque estava envolvido; foram à delegacia e lá permaneceram por cerca de cinco horas, e após várias revistas na sua bagagem disseram que foi achado o passaporte em nome de MICHAEL LEON BERMUDEZ dentro de sua bolsa, no caso o passaporte verdadeiro do cubano, contudo não sabe como esse passaporte foi introduzido na sua bolsa; RICARDO DE LUCENA FILHO não pediu para ele entregar o boarding pass para ninguém; que dentro de sua bolsa sempre guardava vários envelopes para o senhor RICARDO, que ele como seu patrão, cunhado e padrinho de casamento, depositava total confiança nele; nunca viu o cubano MICHAEL LEON BERMUDEZ; nunca foi processado e preso. A testemunha de acusação HERLICHY JUNIOR MOREIRA BASTOS, gerente da American Airlines em seu interrogatório judicial confirma o teor do depoimento prestado na fase inquisitorial e relata que naquela ocasião o voo com destino a Miami começou a receber algumas multas de imigração por passageiros que chegavam aos Estados Unidos sem o visto ou pediam asilo político; em princípio não entendiam como isso estava acontecendo, uma vez que existe todo um sistema de segurança pelo qual o passageiro é submetido antes de realizar o check in; o departamento de segurança corporativa em Dallas detectou que após alguns voos ou após algumas multas uma pessoa realizava o check in e nunca comparecia ao voo ou nunca embarcava, portando resolveram acionar a Polícia Federal; foi rastreada a reserva, sendo assim descobriu-se à data que essa pessoa identificada como Ricardo Lucena viajaria; só viu o Ricardo fazendo check in pela filmagem gravadas na ocasião, mas pessoalmente não viu nada; entrou no avião, foi até a poltrona, pediu o documento, e depois de retirado do avião pela Polícia Federal apresentou o seu passaporte; que a pessoa que estava no avião não era a mesma que havia efetuado o check in; não se recorda da nacionalidade da pessoa que havia embarcado, mas se lembra que era caso de cubanos. A testemunha de acusação CARLOS HUMBERTO CAMPOS, em seu interrogatório judicial conforme mídia gravada em arquivo digital narra que recorda-se do depoimento prestado na sede policial, bem como da ligação do delegado Francisquini; que após a ligação teve uma reunião com o gerente da companhia aérea, para montar algumas precauções em relação às filmagens; tudo aconteceu de última hora, deixou a vigilância a cargo da própria empresa aérea com as imagens filmadas pela infraero; diz que o acusado Ricardo entrou no banheiro e não foi visto saindo, então voltou a fita de vigilância para ver o que realmente havia ocorrido, ocasião em que verificou que o acusado Ricardo saiu do banheiro transformado, ele havia entrado no banheiro com uma roupa, com barba e tudo mais, e saído com outra, que quando foi verificar no banheiro não havia mais ninguém lá dentro; o modus operandi foi bem demorado, ficaram passeando, manteve um policial com uma pessoa, daqui a pouco a pessoa não era a mesma, porque recebeu uma ligação do gerente da empresa aérea dizendo que o Ricardo Lucena já estava dentro do avião; se recorda que encontraram documentos de uma empresa de hotéis do Rio de Janeiro na bolsa de Francisco, mas não se recorda se havia outros documentos; em 15 anos nunca viu uma situação como esta; contaram com auxílio dos funcionários da infraero e da empresa aérea American Airlines, no intento de seguir a pessoa através das câmeras da infraero, e na operação de TVV de vigilância;

foram detidas 2 pessoas, o que estava portando o passaporte espanhol e outro que estava lá fora, e que um escapou; não havia pessoas no setor de imigração ou no setor de embarque esperando a pessoa que embarcaria. A participação do acusado RICARDO DE LUCENA FILHO é indiscutível; suas alegações prestadas no interrogatório judicial foram exaustivamente corroboradas pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, bem como pelas provas colhidas no curso da presente ação penal, notadamente pela fita de vídeo acostada aos autos à fl. 540, na qual pude verificar que o acusado foi quem efetivamente realizou o check in no balcão da companhia aérea American Airlines às 8h46min40seg, apresentando seu próprio passaporte. Logo após o check-in, mais precisamente às 8h46min40seg o acusado guardou o cartão de boarding pass em sua bagagem de mão, sendo este apreendido posteriormente em posse de MICHAEL LEON BERMUDEZ, não restando dúvidas quanto sua participação para introduzir terceira de forma irregular em país estrangeiro. De igual modo, é certa a presença de dolo na conduta do acusado, pois, para a efetiva realização do delito foi necessário ajuste prévio a fim de dispor metodicamente toda trilha percorrida, tal conduta demandou alta qualidade de perspicácia, visto que o modo como se deu não se enquadra nas atividades ilícitas corriqueiras do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática dos delitos descritos na denúncia pelo acusado Ricardo de Lucena Filho. Em contrapartida, quanto ao acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA sua participação consciente não restou suficientemente comprovada, a ponto de sustentar sua condenação. Na fase de inquérito policial foram colhidos elementos acerca da autoria os quais foram aptos a fundamentar a peça exordial, bem como para servir de base ao seu recebimento em juízo. Contudo, no decorrer da instrução do feito, em juízo, não foram produzidas provas aptas a formar a convicção deste Juízo quanto à existência de dolo na conduta praticada, em tese, por este acusado. Para fundamentar esse entendimento, verifico, inicialmente, que contra o acusado FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, existem, apenas e tão somente, alegações de que sua conduta consistia em pegar o cartão de embarque com o acusado RICARDO e entregá-lo ao passageiro MICHAEL, entretanto não há nos autos provas contundentes de sua participação no delito em comento. Vejamos: O acusado FRANCISCO alegou em seu interrogatório que a época trabalhava de motorista na pousada Granada Park Hotel, instalado no Rio de Janeiro, tendo como seu empregador RICARDO DE LUCENA FILHO, e na ocasião encontrava-se em São Paulo a trabalho, e o motivo que o levou ao aeroporto foi que seu patrão lhe entregaria a passagem para voltar ao Rio de Janeiro e nada mais. Ao analisar o vídeo juntado à fl. 540, constato que não há como afirmar categoricamente que o boarding pass, em nome de Ricardo Lucena apreendido com o passageiro MICHAEL estava realmente dentro do envelope entregue por RICARDO a FRANCISCO, pois após o acusado RICARDO ter realizado check-in, este ao sair do balcão da Cia. Aérea, guardou o cartão de embarque em sua mala de mão, se dirigiu a um café (8h54min), sozinho neste local o acusado RICARDO retirou da mala de mão o boarding pass juntamente com o seu próprio passaporte e, tornou a guardar o cartão de embarque na bolsa, depois retirou um envelope branco, carteira, talão de cheques colocou-os na mesa, começou a olhar os documentos dentro da carteira e a folhear o talão de cheques, mexeu no canhoto, pediu um café, depois retornou a guardar tudo dentro da bolsa e saiu do café ao encontro de FRANCISCO, onde entregou o envelope branco, ao longo do percurso o acusado RICARDO esteve o tempo todo monitorado e em nenhum momento colocou o cartão de boarding pass dentro do referido envelope. Vale ressaltar ainda que não há imagens na fita de vídeo de quem efetivamente realizou a entrega do cartão de embarque ao cubano Michael possibilitando assim que seu intento se concretizasse. Conforme próprio depoimento colhido da testemunha de acusação APF CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, o acusado RICARDO LUCENA FILHO teria entrado ao banheiro e saído transformado sem que a pessoa encarregada da vigilância pudesse notar, realmente ao verificar no vídeo constatei a entrada de RICARDO ao banheiro, mas não a sua saída, dessa forma não pode esse magistrado simplesmente presumir que FRANCISCO teria feito a entrega do cartão de embarque ao acusado MICHAEL sendo que a entrega poderia ter sido feita por qualquer um dos dois, todavia não há imagens da entrega. Quanto ao suposto vínculo entre FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES e o passageiro MICHAEL LEON BERMUDEZ, sob as alegações da inicial acusatória de que o passaporte original do passageiro tivesse sido encontrado dentro da bolsa do acusado FRANCISCO, tenho que não se coaduna com os demais elementos dos autos, porquanto o acusado MICHAEL utilizou-se dele para passar pelo guichê de imigração como se fosse para um voo doméstico (fl. 19), e somente depois apresentava o passaporte falso para adentrar na aeronave, sendo este preso em flagrante quando já estava dentro do avião com destino a Miami. Assim sendo, não há como afirmar de forma precisa que FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA realmente tenha auxiliado no ingresso do cubano em aeronave para o estrangeiro intencionalmente com a utilização do passaporte falso, aderindo ao delito conscientemente, pois mesmo que tivesse entregado o tal envelope a MICHAEL estava apenas executando ordens de seu patrão sem saber realmente do que se tratava. Em síntese, para a condenação de FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA não bastam meras suposições, no sentido de que esse acusado teria feito a entrega do cartão de embarque possibilitando ao acusado MICHAEL sua entrada em aeronave de vôo internacional de forma irregular; era necessário prova mais consistente do dolo desse acusado. Não existindo, nos autos, elementos suficientes sobre a participação, deve o Juízo valer-se da regra do in dubio pro reo, não podendo remanescer uma sentença condenatória quando não há provas robustas para amparar a existência de dolo na conduta apurada, sendo que no presente caso, sequer existem tais provas sobre a participação deste acusado. Assim, o caso é de absolvição de FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: (i) ABSOLVER FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/08; e (ii) CONDENAR RICARDO DE LUCENA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 29 todos do Código Penal (participação no uso de documento falso). Passo, então, aos critérios de individualização da pena de RICARDO DE LUCENA FILHO,

seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu proprietário de uma pousada no Rio de Janeiro e administrador de uma outra, detém condições financeiras suficientes para recusar-se a participar do delito em questão, contudo mesmo sabendo do caráter ilícito de sua conduta, praticou o delito com o único intuito de auferir lucro, demonstrando atitude incompatível com a que se espera de uma pessoa com conhecimento e experiência para entender o caráter ilícito do ato. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado.C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota com relação à conduta social e à personalidade do acusado, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, tinha como objetivo fundamental auferir lucro de forma ilícita tendo assumido a prática dessa conduta por três vezes.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também não prejudicam o réu. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.No caso em análise, não existem agravantes, tanto que sequer foram requeridas pela acusação.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, razão pela qual importará na redução da pena ao mínimo legal, totalizando 2 anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise favorável das circunstâncias judiciais.Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:(i) 1 pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e(ii)1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal) pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOEm resumo, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para:(i) ABSOLVER FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia deste processo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e(ii) CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo RICARDO DE LUCENA FILHO, que deverá cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, 1 pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.O acusado continua respondendo ao processo em liberdade, mantendo-se integralmente todas as condições fixadas anteriormente, à concessão de liberdade provisória, inclusive a fiança prestada.Providencie a Secretaria novo lacre para o a fita de vídeo de fl. 540.Transitada em julgado a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto.Custas processuais.Condenado o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado.1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0008266-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008266-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 386. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões. Por último, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004813-22.2003.403.6119 (2003.61.19.004813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003501-6)) ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 58/60, e considerando que, na ação penal nº 0003501-45.2002.403.6119, foram tomadas as providências relativas à perda do veículo decretada em favor da União, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005604-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA SENTENÇA AGROPECUÁRIA OUROVILLE LTDA, anteriormente denominada TRANSPORTES OUROVILLE LTDA, formulou pedido de restituição de bens apreendidos, alegando em síntese, que este Juízo determinou, induzido a erro pela Polícia Federal, a apreensão de todos os seus equipamentos, documentos, além do bloqueio das contas bancárias, tanto da pessoa jurídica quanto de suas sócias Vânia Lins de Albuquerque e Elisangela Reimão. Argumenta a requerente ser empresa legalmente constituída, que presta serviços na colheita de cana de açúcar, além de não ser parte no processo criminal ajuizado para apurar os delitos imputados a LUCIANO TADEU RIBEIRO e outros, supostamente integrantes de uma quadrilha formada para praticar fraudes em benefícios previdenciários concedidos pelo INSS. Sustenta, também, que a injeção de capital por LUCIANO TADEU RIBEIRO não ultrapassa o ínfimo e desprezível valor de R\$ 50.000,00, razão pela qual a apreensão dos equipamentos e o bloqueio de suas contas bancárias, bem como das de suas sócias, entremostra-se medida descabida e desproporcional, expondo seus empregados, diretos e indiretos, a situação de indigência. Notícia, ainda, que em 25/07/2009, ou seja, no mês posterior a sua inauguração, firmou convênio com o Condomínio Ademir Volchi e Outros, com sede na Avenida Rui Barbosa, 572, Centro, no município de Planalto/SP, no qual assumiu o encargo de realizar o transporte de cana de açúcar das lavouras da região, para a usina CEMMA - Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda. Tais atividades, segundo a requerente, proporcionaram-lhe o recebimento do valor de R\$ 1.258.284,33 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) até a paralisação de suas atividades, em abril de 2010. Diante disso, assevera que os valores injetados por LUCIANO em nada contribuem, para alterar seu rendimento ou descaracterizar suas atividades lícitas. Acrescentou que alguns de seus colaboradores obtiveram, junto ao Juízo da Vara do Trabalho de José Bonifácio, nos autos do processo nº. 351/2010, o bloqueio de crédito, no valor total de R\$ 178.649,66 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme consta do Auto de Bloqueio de Valores acostado na folha 49. Argumenta, também, a requerente que o prejuízo causado aos cofres da Previdência Social, será ressarcido pelos beneficiários do suposto esquema fraudulento, que aceitarem a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal e que contempla, dentre outras condições, a de reparação do dano causado ao INSS. Ademais, informa a requerente que todos os maquinários apreendidos, dentre eles caminhões, reboques e colheitadeiras, foram adquiridos através de financiamentos na modalidade de alienações fiduciárias. Cita, como exemplo, o bem mais lucrativo, consistente na colheitadeira de cana de açúcar, marca John Deere, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), adquirida através de cotas de consórcio, a ser quitada em 10 (dez) parcelas, no valor unitário de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), das quais restam ainda 07 (sete) a serem pagas. Afirma a requerente que, com a paralisação das atividades, que corre o risco iminente de ter seus maquinários reclamados pelas instituições financeiras, por falta de pagamento das parcelas. Além disso, sustenta que o bloqueio das contas bancárias vem penalizando-a de forma impiedosa, impedindo-a de cumprir com suas obrigações, em razão de delitos supostamente praticados por terceiras pessoas. Igualmente refere que, com sua capacidade de gerar emprego e renda, passou a destacar-se no município de Planalto/SP, cuja economia tem por base a agricultura e a pecuária. Informa a requerente que, por conta disso, a Câmara de Vereadores daquela cidade aprovou o Projeto nº. 013/2010, cuja Lei resultante recebeu o nº. 012/2010, de 25 de fevereiro de 2010, dando ao Município poderes para a prática de atos administrativos no sentido da permissão do uso do imóvel de sua propriedade, inscrito no Serviço de Registro de Imóveis de Buritama, sob matrícula de nº. 33.783, a título precário, pelo prazo de 10 (dez) anos, com possibilidade de recebê-lo em doação definitiva. Afirma que, em contrapartida, caberá à requerente, dentre outras obrigações, garantir a geração mínima de 20 (vinte) empregos com registro em CTPS para os munícipes. Esclarece, também, que a condição privilegiada de LUCIANO decorre da boa e próspera situação financeira da empresa, dirigida por sua esposa Vânia Lins de Albuquerque, e não de seus parcos rendimentos de servidor do INSS. Alega que, diante do desenvolvimento da empresa, segundo a requerente, LUCIANO passou a dedicar-se mais aos negócios da família, negociando contratos, aquisições e empréstimos, tudo de forma lícita. Aduz que, em 19 de março de 2010, LUCIANO

requereu junto ao INSS, licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular, por 03 (três) anos, a partir de 28/05/2010 (fls. 159/164). O Ministério Público Federal manifestou-se, às folhas 176/177-verso, no sentido do indeferimento do pedido. o relatório. Decido. Os pedidos de restituição dos bens apreendidos e desbloqueio das contas bancárias não devem ser acolhidos. Com efeito, a apreensão dos bens em questão, pela Polícia Federal, decorreu de mandados de busca expedidos por este Juízo, conforme decisão proferida às folhas 115/126-verso do processo criminal nº. 0003785-72.2010.403.6119. O bloqueio das contas bancárias da requerente e das sócias Vânia Lins de Albuquerque e Elisângela Reimão, por sua vez, foi decretado na decisão de fls. 171/173-verso da mesma ação penal. Consta da referida ação penal que, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV tomaram conhecimento, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio doença. Também revelou o mesmo relatório, que o servidor do INSS, LUCIANO TADEU RIBEIRO, utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados, sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS de Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela ao acusado SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos nas investigações da ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, indicam tratar-se de organização criminosa orquestrada pelo acusado LUCIANO, na qual alguns acusados atuavam na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão que, por sua vez, os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais eram informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. As supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares, que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. A representação de fls. 493/510, dos autos de nº. 0011785-95.2009.403.6119, revelou que em 17/02/2010, o acusado VAGNER fala com o acusado FÁBIO, informando que depositou R\$ 40.000,00 na conta de LUCIANO. Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus companheiros de empreitada, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas informatizados da Previdência Social - SABI. Também consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, o acusado LUCIANO fala com SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. Consta ainda que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, SIDNEI fala para ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido a suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. Já no dia 31/03/2010, às 09h29min56seg, VAGNER passa a LENIVALDO informação de que LUCIANO estava enfrentando dificuldades para continuar com as fraudes. As informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi era de todos conhecido. Exemplo disso se infere da conversa entre os acusados FÁBIO e VAGNER, ocorrida no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, quando ambos demonstram preocupação com a pressão da direção da APS, enfrentada por LUCIANO que estaria atrapalhando os trabalhos da quadrilha. Nessa mesma conversa, FÁBIO revela que está pagando a LUCIANO, para que fraude seis benefícios previdenciários, com um carro no valor de R\$ 18.000,00. Portanto, a apreensão de veículos cuja propriedade é atribuída a LUCIANO TADEU RIBEIRO, à sua esposa VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE e à requerente, deferida por este juízo destinou-se à identificação de bens acrescidos ao patrimônio do primeiro, cuja evolução revela-se incompatível com os rendimentos de servidor público. A medida visa a resguardar

futura reparação dos danos causados ao INSS. Além disso, descobriu-se que é LUCIANO, na verdade o proprietário do fato da empresa requerente, embora figure formalmente no quadro social como proprietária ELISANGELA REIMÃO. Nesse sentido, ressalto que a própria requerente informou que LUCIANO requereu licença não remunerada, para tratar de assuntos particulares, visando a dedicar-se à administração da empresa requerente, quando na verdade, segundo consta do documento de fl. 159, outro foi o motivo do requerimento da licença, qual seja, cuidar da esposa, grávida do quarto filho. Não bastasse, a requerente não fez qualquer prova de que os rendimentos por ela mesmo declarados, na folha 07, auferidos no período de agosto de 2009 a abril de 2010, decorrem de créditos recebidos pela execução de serviços de colheita de cana de açúcar. Ademais, consoante se verifica do documento de fls. 54/64 da ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estúpida cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro lado, o acréscimo desses bens ao patrimônio de LUCIANO, concomitantemente às práticas delitivas investigadas, estão a indicar que eles constituem produto do crime. O vultoso prejuízo causado aos cofres da Previdência Social justifica também a medida restritiva de bloqueio das contas bancárias, posto que poderá redundar no acautelamento de valores a serem destinados não apenas à satisfação da pena de multa e das custas processuais, mas, principalmente, à reparação do dano causado ao INSS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO ACOIMADO DE ILEGAL NA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRETENSÃO AFASTADA. 1. Não obstante a orientação de que é descabida impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, sendo o writ ajuizado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por decisão apontada como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa ventilada. 2. A decisão que determina o bloqueio de bens, embora passível de recurso de apelação, ex vi do disposto no art. 593, II, do CPP, pode, conforme a hipótese concreta, ser impugnada pela via do mandado de segurança, pois, havendo ilegalidade no ato, nada impede que seja corrigida pelo mandamus. 3. Preliminar ministerial rechaçada. ARRESTO DE BENS, CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 137 DO CPP. DISPENSABILIDADE DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a medida acautelatória foi proferida em decorrência de indícios de que o recorrente - na qualidade de diretor de empresa offshore, com amplos poderes conferidos - supostamente realizou diversas operações financeiras ilícitas, mediante as chamadas contas CC5, é inviável acolher-se a tese de que a decisão objurgada foi proferida exclusivamente com amparo na responsabilidade objetiva, inaceitável na seara penal. 2. Os argumentos de que o recorrente era apenas diretor honorífico da instituição que, tudo indica, efetuou vultosa movimentação bancária e de que o numerário das recorrentes é proveniente de doação, não se prestam a desconstituir as decisões que determinaram os bloqueios de bens, porquanto para se concluir dessa forma é necessário o revolvimento aprofundado de provas, inadmissível na via do mandamus. 3. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva. 4. Sendo a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau, resta superada a pretensão de levantamento dos bens com suporte nos arts. 131, I, do CPP e 4º, 1º, da Lei 9.613/98. 5. Tratando-se o arresto de medida assecuratória, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência e tornam-se despicendas as condições pessoais favoráveis do recorrente, mesmo por que, caso não haja prolação de édito repressivo contra a sua pessoa, o levantamento dos bens será automático. 6. Estando as decisões objurgadas devidamente motivadas na existência de materialidade e de indícios suficientes da autoria criminosa, não há o que se falar em ilegalidade, por ausência de fundamentação, a ser sanada pelo remédio jurídico impetrado originariamente ou pelo reclamo recursal. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, ROMS 200601028197 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21967, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 02/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00394). Ressalte-se que o bloqueio das contas bancárias da requerente e de suas sócias VANIA LINS DE ALBUQUERQUE e ELISANGELA REIMÃO, tem fundamento no fato de que, conforme constou da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119, a primeira recebia depósitos oriundos da prática criminosa e a segunda figurava como proprietária da referida empresa, quando, de fato, o negócio pertencia ao réu LUCIANO TADEU RIBEIRO. As propostas de suspensão condicional do processo, formuladas pelo MPF, aos denunciados que são beneficiários do esquema de fraudes não constitui garantia de reparação dos prejuízos causados ao erário. Destaque-se, outrossim, que esse raciocínio implicaria em impor tal obrigação às pessoas beneficiadas pelas fraudes, cujas condutas delituosas ostentam menor grau de reprovabilidade, a ponto de ter sido formulada a proposta de suspensão do processo pelo órgão acusador, isentando dessa responsabilidade os maiores responsáveis pelo esquema de fraude que, em tese, concluíram-se, integrando verdadeira organização criminosa. No que tange aos empregados da requerente, a própria inicial informa que foram adotadas as medidas cabíveis, perante a Justiça do Trabalho, no sentido da precaução quanto ao recebimento das verbas decorrentes das relações trabalhistas. Quanto a possíveis reclamações

dos bens financiados, pelos agentes fiduciários, anoto que se trata de legítimo exercício de direito, a ser eventualmente buscado pelos meios legais. Ressalto, por fim, que a aprovação de projeto, pela Câmara de Vereadores do Município de Planalto/SP, resultando na Lei nº. 012/2010, de 25 de fevereiro de 2010, não constitui, por si só, atestado de idoneidade, suficiente a afastar a constrição judicial decorrente do possível uso, pelo acusado LUCIANO, da pessoa jurídica, para disseminar os valores auferidos com as práticas criminosas. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002680-75.2001.403.6119 (2001.61.19.002680-1) - JUSTICA PUBLICA X ADOLFINO DUARTE DE MATOS(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(GO002633 - GASPAR SILVA DOS REIS)
Fls. 600 e 610/616: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista à defesa da manifestação ministerial de fls. 623/625. Intimem-se.

0004785-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR

Recebo a apelação interposta pela defesa, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 300/312), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1859

ACAO PENAL

0009529-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009529-9) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fl. 293: Considerando que a defesa protestou por apresentar as razões de apelação em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 284. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002647-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLINS EMEKA OKORO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de COLLINS EMEKA OKORO, denunciado em 16 de abril de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 20/04/2010 (fls. 61/62). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 117. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu COLLINS EMEKA OKORO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 13h30min. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 82 com relação ao laudo pericial dos celulares apreendidos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0012754-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012754-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

1) Fls. 291: Defiro, solicitando-se as certidões requeridas.2) Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão, para sentença.

Expediente Nº 2970

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012368-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) DESPACHO DE FL.89: Adiro a manifestação ministerial de fls.88/88vº, de modo a indeferir o pedido de restituição dos bens apreendidos, até porque ainda não ultimadas as investigações, sem prejuízo de sua reapreciação em momento oportuno. Posto isso, traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para o Inquérito Policial nº 2008.61.19.008236-7, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) DESPACHO DE FL.367: 1) Considerando que dos autos constam documentos guardados por sigilo fiscal, anote-se para tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA (ní- vel 4). 2) Oficie-se como requerido pelo MPF a fl.364, item 2. 3) Publique-se e cumpra-se a decisão de fl.89 dos autos em a- penso (processo n. 2009.61.19.012368-4). Int.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL

0010501-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010501-3) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) Fls. 225: Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2972

CARTA PRECATORIA

0005697-07.2010.403.6119 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCIO BEZERRA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Designo o dia 27/07/2010 às 15:30 horas para dar lugar ao ato deprecado. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento. Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO) Considerando o retorno da deprecata expedida ao Juízo da comarca de Suzano/SP, com o fito de serem ouvidas as testemunhas das defesas, dê-se vista à defesa do corréu Antonio Soares para que manifeste seu interesse na oitiva da testemunha não encontrada, Gean Carlos e, em caso positivo, informe novo endereço onde possa ser localizada.No mesmo sentido, intime-se a defesa do corréu Eduardo Mitsuioshi para que manifeste tb seu interesse na oitiva das testemunhas não localizadas, Marco Antonio, Arthur Riroki e Mario Macini, informando, em caso positivo, novo endereço onde possam ser intimadas. Em relação à testemunha falecida Minoru Ueda, diga a defesa.Após, venham conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6725

EXECUCAO FISCAL

000538-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000538-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A X BRAZ GUIDON MEGALE X ATILIO LUIZ BELLINI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Novamente intervém o terceiro interessado - CURTUME BERNARDI LTDA - , às fls. 606/608, para o fim de pleitear a anulação da arrematação, aduzindo ter sido efetivada por preço vil.A questão já foi objeto de análise e decisão, conforme fls. 550/552.Não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão.Em prosseguimento, intime-se a exequente a fim de que manifeste sobre as petições de fls 593/595, bem assim, quanto ao alegado às fls. 611/615.Int.

0005891-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO)

Tendo a parte executada comprovado a formalização de pagamento, na esfera administrativa e ante a certidão retro, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 12/07 e 26/07 próximos, a realizar-se perante a 55ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 92.Em prosseguimento, vista à exequente para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.

0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo a parte executada comprovado a formalização de pagamento, na esfera administrativa e ante a certidão retro, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 12/07 e 26/07 próximos, a realizar-se perante a 55ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 64.Em prosseguimento, vista à exequente para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 6726

CARTA PRECATORIA

0001038-58.2010.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA MARCHIORI(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para acompanhar a audiência designada neste juízo federal para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, nomeio como defensora dativa a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para os termos da presente deprecata. Int.

ACAO PENAL

0002481-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Em razão da renúncia do defensor dativo do réu ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA, nomeio em substituição o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o a tomar conhecimento de todo o processado até o momento e continuar na defesa do réu. Arbitro os honorários do Dr. DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA, OAB/SP 235.780 em R\$ 100,00 (cem reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Publiquem-se também o despacho de fls. 134.Int.

0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

Ciência à defesa do réu de que a testemunha Nelson Sforza Junior não fora intimada para comparecer à audiência. Assim, se houver interesse na sua oitiva, deverá trazê-la à audiência na data designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005916-47.1998.403.6111 (98.1005916-7) - ANTONIO VAZ VIEIRA X LAURINDA VAZ DE CASTRO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ILDA INOCENTE CARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora que é portadora de várias enfermidades (CID E14.9, E78.8, I10 e E66.9), encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13).Promovida a regularização da representação processual (fls. 23) e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24), foi o réu citado (fls. 27-verso).Em sua contestação (fls. 29/43), o INSS agitou preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documento (fls. 44).Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 45-verso, as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 46). Somente o INSS se pronunciou à fls. 53, aduzindo não ter provas a produzir.Por r. despacho saneador proferido à fls. 54, determinou-se a realização da prova pericial médica e de estudo social.O mandado de constatação foi juntado às fls. 78/81 e o laudo médico às fls. 131/132 (juntada em segunda via, tendo em vista o extravio do primeiro laudo encartado nos autos, conforme certidão de fls. 124).Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 115/117 (autora) e 119/123 (INSS).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/140, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo, nos termos do r. despacho saneador de fls. 54, in verbis:Vistos em saneador.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1

(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação 54 anos (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nascida em 08/02/1952. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.No laudo pericial de fls. 132/132, afirma a médica perita que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo I (insulino dependente), obesidade mórbida, além de estar em tratamento para hipertensão arterial sistêmica (fls. 131). Esclarece que, apesar de não poder precisar o início das doenças, tais enfermidades são crônicas e irreversíveis.Assevera, ainda, a d. experta:Devido às patologias da mesma, a requerente poderia apenas exercer atividades laborais que não exijam esforço físico e juntando-se o fato de que refere ter problemas graves ortopédicos e tem pouca educação formal, acho improvável sua readaptação em outra atividade que não seja de lavrador, para a qual está impossibilitado.Dessa forma, embora a médica perita tenha afirmado que a autora poderia apenas exercer atividades laborais que não exijam esforço físico, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 58 anos de idade e é analfabeta, conforme anotado em sua cédula de identificação (fls. 07). Do que se observa dos autos, notadamente do extrato do CNIS encartado à fls. 44, não há notícia de que tenha ela exercido alguma atividade laborativa remunerada durante sua vida.Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem nunca desenvolveu qualquer trabalho formal remunerado, tratando-se ainda de pessoa de pouca educação formal e já de avançada idade.Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei n.º 8.742/93).Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA.DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com

a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 78/81) revela que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Osmar Octaviano Fernandes, 74 anos, recebendo benefício de valor mínimo. Residem em imóvel cedido pela filha do casal, Leonilda Aparecida Carias Marçango. Refere a autora possuir seis filhos, todos casados e sem condições de prestar-lhe auxílio. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido pelo benefício percebido pelo marido da autora, de valor mínimo (fls. 78-verso). Entretanto, por força da aplicação do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso, a renda proveniente do benefício assistencial percebido pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado. De outro giro, não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ela não residem. De tal modo, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a procedência da pretensão da autora é medida que se impõe. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 04/06/2007 (fls. 27-verso). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora ILDA INOCENTE CARIAS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação havida nestes autos, em 04/06/2007 (fls. 27-verso). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ILDA INOCENTE CARIAS Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- ---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002925-03.2007.403.6111 (2007.61.11.002925-9) - MARIA SALETE DOS SANTOS (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA SALETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta fazer jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, ou se caso for, ser convertido em aposentadoria por invalidez, com os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e juntou documentos. Deferida a gratuidade (fls. 83 a 84), o benefício de auxílio-doença foi indeferido, em antecipação de tutela. Contesta a autarquia o pedido. Invoca em preliminar a prescrição. Tratou dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Estipulou, sucessivamente, sobre a data de início do benefício e os consectários. Juntou documentos. Em réplica, propugna a autora pela aplicação da pena de litigância de má-fé. Após a juntada de exames médicos, houve o deferimento da produção de prova pericial. Exame realizado por perito de ortopedia e traumatologia (fls. 150 a 153). Em impugnação, diz a parte autora que o perito não é oncologista e, portanto, não é especialista (fls. 158

a 160). A autarquia manifestou a concordância ao laudo (fls. 163 e 164). Nova perícia foi realizada por perito especialista em cancerologia cirúrgica e cirurgia geral (fls. 196 a 199). Sem manifestação da parte autora (fl. 202), manifestação da autarquia de fl. 203, de concordância com o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a princípio, demonstrados, considerando que foi ela detentora de benefício de auxílio-doença até 19/04/2007, consoante extrato anexado pela autarquia às fls. 102, e tendo em conta que a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2007 (fls. 02). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Dois laudos técnicos foram produzidos. No primeiro, de natureza traumatológica e ortopédica, constatou-se que: Após exame físico ortopédico atual e análise de exame complementar fornecido pela autora não foi possível qualificá-la como portadora de doença ortopédica. (fl. 152). Posteriormente, em razão de análise por médico especialista em oncologia, foi dito que: A Sra. Maria Salette dos Santos foi portadora de tumor filodes benigna de mama esquerda e curada com tratamento cirúrgico. Pelos eventos terem ocorrido a esquerda e a paciente ser destra, não considero incapacidade para atividades laborais. (fl. 198). Veja-se, portanto, que a lesão motivadora do pedido de benefício por incapacidade não causa qualquer afetação nas atividades habituais da autora, de modo que não resta preenchido o requisito de incapacidade. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. Por sua vez, não se verificam requisitos para a condenação de litigância de má-fé, eis que a autarquia apenas exerceu a sua defesa, valendo-se dos instrumentos processuais, sem qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004181-1) - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/112). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006173-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006173-1) - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001299-2) - IVONE DE SOUZA BISCHHEL (SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Nos termos das Portarias nos 1587/2010 e 1598/2010, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os prazos judiciais foram suspensos no período de 01 a 27 de junho de 2010 em razão do movimento de GREVE deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal. Desta forma, reconsidero respeitosamente a r. decisão proferida em audiência (fls. 167-verso) e defiro o pleito formulado pela parte autora às fls. 172/175, designando o dia 23 de agosto de 2010, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 174. Intimem-se pessoalmente as partes, dispensando-se a intimação das testemunhas em face do comprometimento assumido pelo d. patrono da parte autora à fls. 174, in fine. Publique-se.

0001527-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001527-0) - APARECIDA RODRIGUES PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA RODRIGUES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Pereira Moura, companheiro da autora, ocorrido em 24/09/2006. Informa a autora que o de cujus era pedreiro, ostentando registros como autônomo pelo período de 01/07/1981 a 31/12/1985 e nos anos de 1984, 1986, 1992, 1997 e 1999, tendo desenvolvido essa atividade até o falecimento. Todavia, diligenciando junto ao órgão previdenciário, foi informada acerca da impossibilidade de concessão do benefício na via administrativa. Sustenta que nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção dos direitos a esses benefícios. Pede, assim, a implantação do benefício desde a data do óbito, em 24/09/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Citado (fls. 29-verso), o réu apresentou contestação às fls. 32/33-verso, juntando documentos (fls. 34/36). Sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou a qualidade de dependente em relação ao falecido, e que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Réplica foi apresentada (fls. 39/40). Chamadas a especificar provas (fls. 41), manifestaram-se as partes às fls. 42 (autora) e 44 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 46) para realização da prova oral postulada pela requerente. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/78). As partes apresentaram razões finais remissivas em audiência (fls. 73 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. De início, verifico que à fls. 13 foi juntada a certidão de óbito de Nivaldo Pereira Moura, ocorrido em 24/09/2006, restando preenchido esse requisito. De outra parte, a condição de dependente da autora restou bem caracterizada nos autos. Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) dispõe: Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Pois bem. Às fls. 14 e 15 foram juntadas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, eventos ocorridos em 05/05/1980 e 19/02/1984. Os documentos encartados às fls. 16 e 17 revelam a contratação de seguro funerário pelo de cujus em 16/03/1996, indicando como beneficiários, dentre outros, a autora (qualificada como esposa) e seus filhos. De seu turno, a prova oral colhida nos autos corroborou o início de prova material que instruiu a inicial. Deveras, as testemunhas ouvidas em Juízo, à exceção de Rodrigo Carpi Siqueira (que, conforme informado em seu depoimento, conheceu a autora no dia da audiência), confirmaram a união estável mantida pela autora e pelo falecido. De tal modo, tenho que restou demonstrada a convivência more uxório e, em consequência, a dependência econômica presumida da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretendo instituidor da pensão. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do falecido a ser considerado é o que se encerrou em 21/09/1999, consoante extrato do CNIS acostado à fls. 21, não havendo demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período. De outra parte, o óbito ocorreu em 24/09/2006, consoante a certidão de óbito de fls. 13, portanto sete anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, sustenta a parte autora que o falecido vinha desempenhando a atividade de pedreiro até o falecimento. Em abono à sua assertiva, a autora fez juntar aos autos a declaração de fls. 22, apontando o exercício do serviço de pedreiro por apenas um dia (13/09/2006). Aludido documento, contudo, não é suficiente para estabelecer a veracidade dessa alegação. A uma, por consistir mero depoimento reduzido a termo, produzido à margem do crivo do contraditório, e sem qualquer autenticação. A duas, porque a declaração não permite inferir se Nivaldo Pereira Moura trabalhou como autônomo (como, aliás, indicado nos documentos de fls. 18 e 19), obrigando-se a contribuir individualmente para o INSS, ou como empregado do contratante, Sr. Rodrigo Carpi Siqueira - situação indemonstrada nos autos. É certo que, no exercício de tal atividade, sua filiação ao RGPS, sendo obrigatória, dá-se de forma automática, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, para fazer jus a algum benefício do regime, em decorrência do princípio do custeio e do financiamento da Seguridade Social (artigo 195, V e parágrafo 5º, da CF/88), deve verter contribuições para o sistema, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/90, que, no caso de contribuinte individual, trata-se de obrigação estritamente pessoal, não podendo haver presunção de recolhimento, tal como ocorre em caso de segurado empregado. Isso porque, cuidando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigatória, e por iniciativa própria, a teor do artigo 30, II, da mencionada Lei de Custeios (Lei nº 8.212/91). Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido companheiro

da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei 8.213/91. Dos registros constantes do CNIS (fls. 21), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 01/08/1984 a 24/10/1984, 01/12/1984 a 03/12/1984, 03/09/1985 a 05/02/1986, 01/06/1989 a 06/01/1992, 01/09/1997 a 15/12/1997 e 18/01/1999 a 21/09/1999, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Nivaldo Pereira Moura possuía tão-somente o total de 4 anos, 2 meses e 25 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 52 anos de idade (fls. 13). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/11/2006 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (auxiliar de enfermagem), ostentando 27 anos, 8 meses e 23 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/107). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/46), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à minguada do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de radiculopatia (CID M 54.1) e lumbago com ciática (CID 54.4). Requereu administrativamente a concessão do benefício, negado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 30/31, verifica-se que ela mantém vínculo empregatício ativo como faxineira desde 01/04/2008. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados e relatórios indicativos de que está em tratamento ortopédico (fls. 16/29), com indicação de afastamento de suas atividades laborais por 60 dias (fls. 16), a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 15). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de

início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003447-25.2010.403.6111 - IRACELE DE LOURDES MARAN ANDRADE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a parte autora o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que percebe desde 06/08/2009, concedida com base na aposentadoria especial recebida pelo falecido ex-esposo a partir de 23/03/1993, de forma a que seja desconsiderada a limitação dos salários-de-contribuição, aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-contribuição. Requer, também, a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/94). Síntese do necessário. DECIDO. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante informado na petição inicial e corroborado pelo extrato de benefício ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003455-02.2010.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SOARES AIRES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de Doença de Behçet (CID M 35.2) e dermatite herpetiforme (CID L 13.0), além de perda total da visão do olho esquerdo e visão limitada no olho direito. Esclarece que o benefício foi concedido entre março de 2007 e fevereiro de 2010, quando foi abruptamente cessado pelo Instituto-réu ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 08/09, verifica-se que ela mantém vínculo empregatício ativo como atendente desde 01/11/2006. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 10/11), referindo a impossibilidade de exercício das atividades laborativas, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 07). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003830-42.2006.403.6111 (2006.61.11.003830-0) - APARECIDA THEREZA ANGELI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tenco em vista a informação constante do ofício de fl. 108, cientifique-se as partes da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, em 13/07/2010, às 14:15h, junto à 2.ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0003142-41.2010.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARILENA HARUKO TAMASHIRO(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 13h30, para a realização do ato de precatório. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-61.2010.403.6111 (2009.61.11.004943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO ao cumprimento de sentença promovido por LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS, objeto dos autos nº 0004943-26.2009.403.6111, apensos.Sustenta a embargante que foi condenada a repetir valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a conversão de férias da embargada em abono pecuniário, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e acrescidos de honorários advocatícios e custas em reembolso.Insurge-se contra o valor cobrado a título desta última rubrica, ao argumento de que as custas recolhidas pela embargada limitaram-se a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 5/62).Instada a manifestar-se, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela União (fls. 67).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Em sua petição de fls. 67, a embargada concordou, de forma irrestrita, com o cálculo apresentado pela União (fls. 3). Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido consubstanciado na exordial, o que põe termo ao conflito de interesses e, conseqüentemente, à própria relação jurídica processual.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fixo o valor devido pela União em R\$ 6.847,12 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), posicionado para outubro de 2009.Em face do que dispõe o art. 26, caput do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido pela embargante.Sem custas em reembolso, por ser a embargante delas isenta.Nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, não está sujeita esta sentença ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 1093 e verso, que deixou de conhecer dos embargos de declaração anteriores (fls. 1081/1084).Da leitura da peça ora em apreciação, observo que os novos embargos tirados reproduzem argumentos já apreciados pelo Juízo ou submetidos à Instância

Recursal, ostentando nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração de fls. 1098/1099.Aguarde-se, por ora, o cumprimento do deliberado à fls. 1093-verso.Publicue-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003274-98.2010.403.6111 - INSTITUICAO CASA DOS VELHOS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, ´inaudita altera pars´ para a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV do CTN) da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, incidente sobre a folha de salários e ou receitas, em decorrência da imunidade tributária a que estaria sujeita por força de aplicação do art. 195, 7º da CF, impedindo-se a autoridade coatora de cobrar qualquer valor a este título, referente a parcelas vencidas ou vincendas.Brevemente relatados, DECIDO:A ordem liminar é de ser concedida.A tese da inicial é plausível. Primeiramente cabe considerar que a impetrante realmente ostenta a condição de entidade beneficente, eis que possui registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (fls. 50/51).De fato, entendo que a imunidade prevista às entidades beneficentes de assistência social não está sujeita a condições postas por lei complementar para operar.Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.Outrossim, não é menos certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.Isto posto, sem necessidade de perquirições outras e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, incidente sobre a folha de salários e ou receitas da impetrante, em decorrência da imunidade tributária a que estaria sujeita por força de aplicação do art. 195, 7º da CF.Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Outrossim, cite-se e intime-se a União.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003311-28.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do(s) apontamento(s) de fls. 18/21, solicitem-se por e-mail ao(s) Juízo(s) ali indicado(s) o encaminhamento de cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s), acórdão/decisão(ões) monocrática(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado para aferição quanto a possível prevenção daquele(s) Juízo(s) para o conhecimento da presente ação.Com a resposta, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua inicial, trazendo aos autos o original da guia de recolhimento de custas de fls. 17, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Publicue-se.

0003408-28.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006197-39.2006.403.6111 (2006.61.11.006197-7) - KAZUKO HIRATA ISHII(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAZUKO HIRATA ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001986-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001986-2) - MARIA INEZ CERONI BORBA(SP200060B - FABIANO

GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA INEZ CERONI BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002171-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002171-6) - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DULCINEIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000525-19.1995.403.6111 (95.1000525-8) - JOAO POLASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1002035-67.1995.403.6111 (95.1002035-4) - PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1003462-65.1996.403.6111 (96.1003462-4) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1008073-27.1997.403.6111 (97.1008073-3) - MARIA DOLORES PALMARES ANASTACIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001716-43.2000.403.6111 (2000.61.11.001716-0) - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.P.R.I.

0000075-10.2006.403.6111 (2006.61.11.000075-7) - FLORITA DE JESUS MADUREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001072-90.2006.403.6111 (2006.61.11.001072-6) - NEUSA FERREIRA BERALDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002640-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002640-0) - FELICINA MARIA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006212-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006212-0) - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004263-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004263-0) - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000475-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000475-9) - OVIDIO DEL MASSO X ANTONIO DEL MASSO GONZALES X LOURDES DELMASSO BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ALBERTO ADÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, que o autor trabalhou nos períodos de 01.08.78 a 15.03.79 e de 01.05.82 até a data do ajuizamento da ação na condição de frentista da empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA. Pedo o reconhecimento dessa atividade como especial, propugnando, ainda, pela concessão de antecipação de tutela. Reclama, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e pleiteou os benefícios da gratuidade judicial.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi diferida para a ocasião da prolação da sentença, conforme requerido (fl. 20). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23), foi o réu citado.Em sua contestação, questiona a autarquia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, dentre eles, a necessidade de comprovação mediante laudo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão dos períodos anteriores à 1.981 e a impossibilidade de conversão após 28.05.98. Tratou, ainda, do fator de conversão. Aduziu que a profissão do

autor de officio boy (sic) não é de natureza especial. Sucessivamente, propugna pela isenção de custas, fixação de honorários de advogado pelo importe indicado, incidência de juros apenas a partir da citação. Réplica de fls. 44 a 46. Deferida a produção de prova pericial (fl. 52). Laudo pericial produzido às fls. 70 a 92. Sobre o laudo, a parte autora nada disse (fl. 96). O réu, por sua vez, apresentou sua manifestação de fls. 98/99, propugnando que seja oficiado à empresa para que informe de forma detalhada quais foram as atividades desenvolvidas pelo autor e, em quais períodos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Indefiro o pedido de ofício à empresa empregadora. Os registros de fl. 16, em consonância com o cadastro de fl. 40, revelam-se como provas suficientes da atividade do autor e os períodos. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) O entendimento que hoje predomina é no sentido de que não há impedimento para a conversão do tempo de serviço anterior a 1.981, desde que o requerimento de aposentadoria seja

posterior a essa data, porquanto, muito embora se considere especial a atividade conforme a legislação vigente, a autorização legislativa para a conversão do tempo especial em comum decorre da lei vigente na época do direito à aposentadoria. Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Os elementos de prova colhidos nos autos são incontestes que o autor trabalhou desde 1º de agosto de 1.978 a 15 de março de 1.979 na condição de enxugador de carro junto ao posto de Gasolina da empregadora MARTINEZ & SAMPAIO LTDA e que a partir de 01 de maio de 1.982 na condição de frentista e office boy (sic), isto é, frentista e de office boy. (fl.16). No laudo pericial, as informações colhidas pelo perito junto a Amarildo Cipriano e Jair João Geraldo (fl. 73), além do próprio requerente, permitiram ao perito concluir que o autor trabalhou nos dois períodos na condição de frentista. Todavia, não faz sentido caracterizar a atividade de enxugador de carros como a de frentista, eis que não havendo qualquer outro elemento de prova que refute a anotação na Carteira Profissional, descabe a oitiva indireta de testemunhas pelo perito, sem o crivo do contraditório, como elemento que confirme atividade profissional divergente da anotação em carteira profissional. E, obviamente, a atividade de enxugador de carros não é de ser caracterizada como insalubre, eis que não submetida a umidade excessiva para tal caracterização, mesmo que acompanhada de adicional. Entretanto, quanto ao segundo período, a anotação na condição de frentista, entre parênteses, constitui elemento de prova que encontra consonância com a análise do perito. Além da fixação do adicional de 30% (fl.16), percentual próprio do adicional de periculosidade (art. 193, 1º, CLT). Averte-se que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). A jurisprudência não discrepa: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).O laudo pericial atesta que a empresa fornecia os equipamentos de proteção individual (fl. 76), mas não exigia o seu uso. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição aos agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, no tocante ao ruído, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. E, nesse ponto, o laudo pericial confirmou o contato de modo habitual e permanente do autor com tais agentes de natureza perigosa, havendo, portanto, prova segura da condição especial de sua atividade mesmo após 05 de março de 1.997. Considerando, outrossim, que a análise da carteira profissional quanto ao segundo período permitiria a autarquia, no âmbito administrativo, conceder o benefício, esclarecendo eventuais dúvidas junto à empresa, não vejo óbice para conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo em 28/02/2007. Nesse contexto, calcula-se o tempo do autor da seguinte forma: enxugador de carros 01/08/1978 15/03/1979 - 7 15 - - - frentista Esp 01/05/1982 27/02/2007 - - - 24 9 27 Soma: 0 7 15 24 9 27 Correspondente ao número de dias: 225 8.937 Tempo total : 0 7 15 24 9 27 Conversão:

1,40 34 9 2 12.511,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 17 Logo totaliza tempo de serviço comum de 35 anos completos em 27 de fevereiro de 2007. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado na via administrativa, em 28/02/2007 (fls. 17). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF). Não há em que se falar de prescrição, considerando a data do Dia de Início do Benefício (DIB) em 28/02/2007 e a data de ajuizamento da ação (20/08/2008). Por fim, os juros de mora incidem globalmente quanto às parcelas anteriores à citação, eis que o fato de se contar os juros antes da citação, não significa afastar a mora quanto ao somatório de parcelas devidas antes de tal ato processual. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR CARLOS ALBERTO ADÃO MARTINS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/02/2007. Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Considerando que o autor se encontra empregado, conforme comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 16), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO ADÃO MARTINS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/02/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/05/1982 A 27/02/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005315-1) - ELZA DALL EVEDOVE (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005494-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005494-5) - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI (SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006273-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006273-5) - NEIVA PEREIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002751-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002751-0) - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MILTON DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca a parte autora a revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, de forma que, no período entre 1998 a 2009, seja o benefício reajustado pelo índice INPC do IBGE, deduzindo-se os percentuais já aplicados pelo INSS, de forma a ser preservado, em caráter permanente, o seu valor real. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/16).Por meio do despacho de fls. 19, deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.Citado (fls. 24-verso) o réu alegou em sua contestação (fls. 26/30) como matéria preliminar à decadência do direito a revisão do benefício. No mérito, postulou, em síntese, a improcedência do pedido formulado, ao argumento de que o Egrégio STF já decidiu que os reajustes concedidos aos benefícios atenderam aos ditames constitucionais de manutenção do valor real.Réplica às fls. 36/46.A seguir vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, quanto à decadência arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 03/04/1998, com renda mensal inicial de R\$ 349,64 (fls. 13). Pretende ele que nos reajustes do referido benefício, desde 1998, seja aplicado o INPC do IBGE, índice que, segundo o STF, é o mais adequado para reajustar os benefícios previdenciários, de forma a preservar o seu valor real.Quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n.Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n° 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n° 8542/92), e alterado depois pela Lei n° 8.700/93; IPC-r (Lei n° 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n° 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n° 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n°s 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n° 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n° 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n° 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n° 4.249/02.Assim, o índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência dos dispositivos legais que expressamente o preconizaram, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOCONHECIDO E PROVIDO.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido.(REsp n° 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380).Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP n° 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP n° 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Dessa forma, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei n° 8.213/91 e legislação subsequente não ferem os princípios constitucionais mencionados. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar real vantagem na aplicação do índice INPC nos reajustes de seu benefício, a conferir-lhe, inclusive, interesse na propositura da presente ação.Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora veiculada neste feito, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária.Improcedente, pois, a pretensão, resta prejudicada a análise da decadência arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial

condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006920-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter-se dedicado predominantemente às lides rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 20, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito n.º 2005.61.11.004118-4 (fls. 24/47), que tramitou perante este Juízo Federal.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora que esclarecesse o motivo da repositura da ação (fls. 48).Decorrido in albis o prazo assinado, o MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51/53, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs cópias anexadas às fls. 24/47 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação nº 2005.61.11.004118-4, que teve trâmite perante este mesmo Juízo Federal. O pedido veiculado naqueles autos, idêntico ao pleiteado neste feito, foi desacolhido por aquele r. juízo monocrático, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 33/44, decidum este que foi integralmente mantido, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 45/46, com trânsito em julgado noticiado às fls. 47.Releva salientar que o pedido deduzido naquele feito foi julgado improcedente, concluindo o Insigne Magistrado sentenciante que a autora confessou fato contrário à sua pretensão (fls. 41), ao relatar que trabalhou somente até seus trinta anos de idade (fls. 40, in fine). Portanto, não há que se falar em fato novo a ensejar o reexame do meritum caus.Pretende a autora, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte).A questão presente, assim, mostra-se diferente das hipóteses de extinção do processo sem exame de mérito, ou de improcedência da ação por falta de provas, de modo que se mostra impositivo a aplicação do pressuposto processual negativo da coisa julgada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação de nº 2005.61.11.004118-4, que teve seu trâmite perante este mesmo Juízo Federal, e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 48).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca o autor, no presente feito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que recebeu da autarquia previdenciária em diversos períodos, o último no intervalo entre 07/10/2005 e 10/02/2006. Requer, em pedido sucessivo, a implantação do benefício assistencial, por estar passando por sérias dificuldades/necessidades.Informa, outrossim, que requereu judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, pedido julgado improcedente, além de que, por não poder proferir julgamento extra petita, deixou o MM. Juiz da causa de prorrogar o benefício de auxílio-doença a que fazia jus, por ser portador de epilepsia, com crises convulsivas desde os doze anos de idade, conforme conclusão da perícia médica realizada naqueles autos. É a síntese do necessário. DECIDO.Cumpro assentar, por primeiro, que não é possível apreciar nestes autos o pleito de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da coisa julgada, considerando que tal pedido foi realizado e devidamente apreciado nos autos da ação ordinária nº 2006.61.11.002075-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, e cuja decisão transitou em julgado, conforme cópias anexadas às fls. 29/31 e 64/72. Dessa forma, cabe analisar neste feito tão-somente o pedido sucessivo para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (fls. 14, item 7, da inicial). Registro, outrossim, não haver relação de dependência deste feito com o de nº 0000016-80.2010.403.6111, apontado no termo de fls. 33, que também teve andamento pela 2ª Vara Federal local, conforme cópias anexadas às fls. 40/62.Passo, pois, à análise do pedido de urgência, limitado, como acima disposto, ao benefício assistencial.Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor é nascido em 28/01/1971 (fls. 17), contando hoje, portanto, 39 (trinta e nove) anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Conforme atestado médico anexado às fls. 20 e de acordo com o laudo médico pericial produzido nos autos da já referida ação ordinária nº 2006.61.11.002075-6 (fls. 25/28), o autor é portador de epilepsia, com episódios de crises convulsivas, situação que o impede de trabalhar com facas e facões, arma de fogo, subir escadas, trabalhar perto de tanque de água, mexer com fogo, o que, segundo o expert, acarreta incapacidade

parcial para o trabalho, todavia, depende de patrão que queira um funcionário que apresente crises convulsivas, como bem afirmado pelo perito judicial (resposta aos quesitos 7 e 8 - fls. 26). Nesse contexto, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a enfermidade que acomete o autor torna-o incapacitado para o exercício do trabalho, considerando que sempre exerceu atividades no meio rural. Todavia, para a concessão do benefício em pauta também deve o requerente comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, portanto, ao menos por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com URGÊNCIA. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 50 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada à fl. 21, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que está grávida de cinco meses e em 09/05/2010 começou a sentir fortes dores em baixo ventre, e, após avaliação médica, foi diagnosticado falso trabalho de parto e exaustão e fadiga ligadas à gravidez, isso em decorrência da atividade que desenvolve como auxiliar operacional - empacotamento industrial - atividade que desenvolve em pé durante toda a jornada de trabalho. Requeru o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o indeferiu sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, aduz a autora que sua gravidez é de risco, necessitando fazer repouso, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades habituais como empacotadeira, estando atualmente afastada do trabalho, sem renda alguma. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora no período de 17/02/2010 a 10/04/2010. Dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Do documento de fls. 14, verifica-se que em 09/05/2010 o profissional médico atestou a necessidade de afastamento da autora do trabalho, por um período de 90 (noventa) dias, devido aos CIDs 047.0 - Falso trabalho de parto antes de se completarem 37 semanas de gestação, R10.0 - Dor abdominal intensa (com rigidez abdominal) (generalizada) (localizada) e R53 - Mal estar, fadiga; do documento de fls. 23, também datado de 09/05/2010, o profissional aponta que a autora, grávida de cinco meses, apresenta dor em baixo ventre, contrações persistentes, vertigens e dor em pelve, não conseguindo realizar suas atividades normais; o mesmo diagnóstico se mantém em 24/05/2010, conforme documento de fls. 21. No documento de fls. 19 (Solicitação de Informações do médico assistente - SIMA), verifica-se que foi apontado pelo médico perito do INSS que o CID 047.0 - Falso trabalho de parto antes de se completarem 37 semanas de gestação não é válido para o sistema SABI do INSS - caso haja risco para a gestação da segurada, comprovar com exames e com atestado que descreva ameaça de aborto; no documento de fls. 22, vê-se que o benefício foi indeferido à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos documentos médicos juntados demonstra que, a princípio, ao contrário do que foi afirmado pelo INSS - de que não haveria incapacidade laborativa, isto devido à ausência de atestado descritivo de ameaça de aborto (fls. 22 e 199) - o quadro clínico da autora inspira cuidados relevantes para ela e para a criança. Nesta mesma linha de entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida grávida, com dores na barriga, na coluna e nas pernas (CID M54.4), encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos. II - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida. III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. VI - Agravo não provido. (AG 200803000063341, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327113, Relatora JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008). Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício indeferido constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder/restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A presente ação ordinária foi ajuizada pelos autores acima indicados, visando a declaração de inexistência de débito perante a CEF, decorrente de contrato de financiamento estudantil - FIES, parcela referente ao mês de janeiro de 2010, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de terem os autores seus nomes indevidamente incluídos em cadastros de proteção ao crédito. Em sede de antecipação da tutela, postula a parte autora a exclusão de seus nomes do SERASA e SCPC, ao argumento de que a prestação exigida pela CEF encontra-se devidamente paga. Síntese do necessário. DECIDO. Da análise da documentação que veio aos autos, verifica-se que o autor Ricardo Teixeira, o qual celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 17/26, 27/28 e 29/30), vinha efetuando os pagamentos das prestações relativas ao financiamento noticiado, conforme se vê dos avisos de vencimento de fls. 34/44. Contudo, a prestação relativa a janeiro de 2010 não foi recepcionada pela CEF, que passou a considerar tal parcela como valor em atraso, já a partir do mês de fevereiro de 2010 (fls. 42/44), ensejando os avisos de cobrança de fls. 45/47 e posterior inclusão dos nomes do devedor e de seus avalistas no SERASA e SCPC (fls. 48/65). Confrontando o documento de fls. 40, com vencimento em 10/01/2010, com o recibo de pagamento de fls. 41, datado de 11/01/2010, constata-se haver divergência apenas nos números de identificação constantes em ambos os documentos, ou seja, no documento emitido pela CEF a identificação é 10490.54503.06478.712059.00000.095547 2, enquanto no recibo consta 10490.54503.06478.737056.00000.095547 2. Não é possível, contudo, nesta análise inicial, apontar o responsável pela discrepância, nem se tal fato é a razão do pagamento não ter sido recepcionado pela CEF. O que se observa neste caso, isto sim, é que o autor Ricardo Teixeira veio cumprimento rigorosamente com a obrigação que contraiu, pagando em dia as parcelas do financiamento estudantil que realizou, o que impõe crédito a seu favor e torna verossímeis as alegações da inicial. Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º), para determinar a imediata exclusão dos nomes dos autores do SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, se o único motivo para a inscrição for referente ao contrato de financiamento estudantil de nº 24.1205.185.0003557-35. Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para cumprimento do ora deliberado. Intime-se, outrossim, a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, em razão da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, cite-se a CEF, para responder aos termos da presente ação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças incapacitantes (Artrose da mão direita - CID M19.9, Espondiloartrose da coluna dorsal - CID M47.8) estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, pois, mesmo estando em tratamento, com uso de medicação específica, não há possibilidade de melhora. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1990 a 2007; posteriormente, iniciou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - referentes às competências 08 a 11/2009. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido documentos indicativos de que é portador de patologias da mão direita e coluna dorsal (fls. 30), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto

isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FABRICIO ANEQUINI - CRM nº 125.865, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizado, conforme apontado em seu documento de identidade às fls. 13. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA (SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA, agricultor, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0003348-55.2010.403.6111 - LEOMAR TOTTI (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEOMAR TOTTI,

agropecuária, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 39, item IV, da inicial, deve a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Tudo isso feito, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0003369-31.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO MARANHO CALABREZE (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por primeiro, ante a declaração de fls. 15, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO MARANHO CALABREZE, produtor rural, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei

ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido neste feito. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0003381-45.2010.403.6111 - JOSE AVANY DI RUSSO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AVANY DI RUSSO, agropecuarista, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria - o que alcança a nota fiscal de fls. 44 -, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 39, item IV, da inicial, deve a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Tudo isso feito, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0003382-30.2010.403.6111 - MANUEL FERNANDES DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANUEL FERNANDES DA SILVA, agropecuarista, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da

produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 39, item IV, da inicial, deve a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Tudo isso feito, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Francisco Rodrigues por aproximadamente dois anos, até o seu falecimento ocorrido em 22/03/2010. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 23 foi juntada certidão de óbito de Francisco Rodrigues, ocorrido em 22/03/2010. O extrato do sistema DATAPREV de benefícios, ora juntado, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora já auferiu benefício previdenciário, conforme se vê do extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003800-1) - FRENDOLOINO ANTONIO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004389-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004389-7) - MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação, originariamente de rito ordinário, promovida por MARIA ELÍDIA FAGIONATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento formulado na esfera administrativa, em 25/04/2007, acrescida de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$5.580,00, postulando a gratuidade. Com a inicial, arrolou três testemunhas.Juntos documentos.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 119 a 120), foi deferida a gratuidade requerida e determinada a conversão do rito para o rito sumário.A autarquia apresentou a sua contestação, veiculando matéria relativa à falta de interesse processual e a improcedência quanto ao mérito. Tratou sucessivamente dos consectários e do termo inicial de concessão do benefício.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e deprecada a oitiva das testemunhas.As testemunhas TERUKO FUGIHARA OLIVEIRA, ORLANDO DARCINO MORELATO e LUIZ CAMPANARI foram ouvidas às fls. 147 a 149.Memoriais da parte autora (fls. 153 a 162) e da parte ré (fl.164), com a juntada de novos documentos (fls. 165 a 170).Sobre os novos documentos, voz oferecida à parte autora, que impugnou a sua juntada (fl. 173).Manifestação ministerial de fl. 174 verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão entrevejo a necessidade de desentranhamento dos documentos juntados pela autarquia em memoriais. Muito embora pudessem ser juntados com a contestação, apenas revelam cadastramento dos segurados junto à autarquia, cadastramento esse sobre fatos de ciência da autora, como se vê da entrevista administrativa da autora de fl.95, não causando prejuízo ou surpresa a sua juntada posterior.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação. A parte autora demonstra o requerimento realizado na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em ausência de resistência à pretensão deduzida.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 23 e 24, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso dos autos, o contexto probatório revela que a autora deixou a condição de trabalhadora rural há muito tempo, assumindo a condição de produtora rural, com o desempenho de atividade pelos filhos, inicialmente agricultura e, depois, agropecuária (fl. 95). A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que deixou de exercer as atividades rurais quando tinha uns quatro ou cinco filhos, como pode se ouvir do seguinte trecho, que ora transcrevo (0715):-E a senhora trabalhou até quando?-Até... A hora que eu parei de trabalhar já tinha uns quatro ou cinco filhos já... Trabalhava, assim, malemá assim ,mas não ia pra a roça, né...-Quando que foi? A senhora lembra o ano, mais ou menos?-Ah, eu não alembro não,né...não lembro não...-Já tinha uns quatro ou cinco filhos?-Tinha.-Faz uns mais de dez anos, né?-Ah, mais... mais de dez anos faz... bem mais...-Vinte anos assim, a senhora acha?- Ah, uns vinte anos...Portanto, muito embora os documentos relativos aos anos mais recentes revelam a existência de produção rural e de propriedade rural em nome da autora, a análise conjunta com seu depoimento conduz à conclusão de que a autora se enquadra como

produtora rural, mas não mais exerce, ela própria, as atividades na lavoura. Considerando, outrossim, que a autora atingiu a idade de 55 anos em julho de 1.987, a legislação da época preconizava que apenas teria direito a aposentadoria rural aquele que completasse 65 anos de idade (art. 4º da LC 11/71), tendo a idade mínima sido reduzida para 55 anos com o advento da Constituição Federal de 1.988. Portanto, haveria, ao menos, a necessidade de comprovar o exercício da atividade laborativa pela autora até meados de outubro 1.988, eis que se deve revelar o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, quando não mais o exerce na data do requerimento. Entretanto, embora esteja demonstrado que o marido da autora era produtor rural naquele período e, depois, a própria autora assumiu essa condição, como demonstram os documentos juntados aos autos, não há precisão de que o trabalho rural se desenvolveu em regime de economia familiar. O documento de fl. 66, por exemplo, revela que a autora possui três imóveis rurais em seu nome no ano de 1.992, não se limitando a análise de sua condição apenas no sítio São Pedro, caracterizado como minifúndio, sem empregados, como indicam as demais declarações anuais. Ora, é certo que não é o número de imóveis que descaracteriza a condição do regime de economia familiar, mas as condições em que nesses imóveis havia o trabalho. Essa prova (ônus da autora - art. 333, I, CPC) não se fez presente, eis que os elementos trazidos apenas esclarecem sobre as condições das atividades no sítio São Pedro, mas não sobre os outros imóveis. Portanto, o que resta evidenciado é que a autora deixou de exercer atividades laborativas desde quando possuía quatro ou cinco filhos; que apresenta declarações na condição de contribuinte de ITR, indicando três imóveis rurais; que, a partir da década de 80, os filhos exercem a atividade rural, não se circunscrevendo apenas na agricultura, mas também no plantio de pasto e na criação de gado. Logo, não preenchidas as condições dos artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91, vigentes na época do requerimento administrativo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004712-0) - JOSE CARLOS LEITE (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, promovida por JOSÉ CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 30/11/1971, de forma que somados aos períodos efetuados na condição de autônomo, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 26). O réu foi citado (fls. 32-verso). Em sua contestação (fls. 37/39-verso), o INSS no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como da necessidade de apresentação de prova documental para a comprovação de tal período, outrossim, roga pela improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Juntou documentos (fls. 41/46). O autor prestou seu depoimento pessoal às fls. 48; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 49/50. Memoriais foram apresentados pela parte autora às fls. 52/56, e pela autarquia ré fls 58/59. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 61) para oportunizar à parte autora a apresentação da cópia da CTPS do autor, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios. Com a juntada do documento (fls. 63/69), sobre ele manifestou-se o INSS às fls. 71. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Passo, pois, à análise do mérito. Pois bem. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 01/01/1965 a 30/11/1971. De forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: acordo realizado em decorrência de acidente de trabalho, (fls. 11/13), datado de 09/10/1970; certidão emitida pelo 70ª Zona Eleitoral, constando como profissão de Lavrador em título expedido em 04/01/1972 (fls. 14); declaração de exercício de atividade rural (fls. 16/17). Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos

imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal (fls. 48), afirmou o autor haver começado a trabalhar e receber salário aos treze de idade, na Fazenda Anália, onde executava diversas tarefas no meio rural, afirmou ainda que permaneceu trabalhando na fazenda até 1971. As testemunhas ouvidas, por sua vez, assim declararam: (...) Quando comecei a trabalhar na Fazenda Anália, o autor, já trabalhava (...) O autor trabalhou por lá até 1971 (...) Eu tirava leite, trabalhava na roça e o autor fazia as mesmas coisas, depois que o autor saiu ainda trabalhei por lá por muito tempo na mesma função (...) Era uma propriedade grande com muitos trabalhadores, e era difícil naquela época alguém ser registrado (ADÃO PORFIRIO, fls. 49). (...) Conheci o autor porque agente trabalhou e morou na mesma fazenda junto (...) Eu nasci e me criei na Fazenda Anália, meu pai era administrador lá (...) O autor chegou lá quando era pequeno, junto com a família e depois começou a trabalhar, ele tirava leite, trabalhava com trator, serviços gerais na fazenda, começou em 1965 por aí (...) Ele saiu em 1971, eu continuei por lá (...) O autor trabalhava exclusivamente na Fazenda Anália (JOSÉ ENCIDE DE MELO, fls. 50). Dessa forma, as pessoas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor referente ao período de 01/01/1965 a 30/11/1971, totaliza-se, assim, 6 anos, 10 meses e 30 dias de atividade rural. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 64/69), todos foram inseridos na contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 19/23), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Trabalho Rural - Faz. Anália 1/1/1965 30/11/1971 6 10 30 - - - Cia Metropolitana de Construções 5/6/1972 18/12/1972 - 6 14 - - - Papelamar 12/6/1973 14/2/1975 1 8 3 - - - Empresa Circular de Marília 1/4/1975 3/12/1975 - 8 3 - - - Warlei Manfrin 1/6/1976 31/12/1976 - 7 1 - - - Cerealista Kawakami 20/6/1977 19/7/1978 1 - 30 - - - Supermercados São João de Marília 1/9/1978 11/8/1979 - 11 11 - - - Facultativo 1/12/1979 30/11/1980 - 11 30 - - - 1/1/1981 31/7/1984 3 7 1 - - - 1/10/1984 31/12/1984 - 3 1 - - - 1/11/1985 31/7/1992 6 9 1 - - - 1/8/1995 30/4/2000 4 8 30 - - - 1/8/2000 30/11/2002 2 3 30 - - - 1/2/2003 31/7/2004 1 6 1 - - - 1/9/2004 31/3/2005 - 7 1 - - - Soma: 24 104 187 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.947 0 Tempo total : 33 2 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 7 Dessa forma, acrescendo-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 33 anos, 2 meses e 7 dias de tempo total em 31/03/2005. Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Demonstrado o prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir do requerimento do mesmo - em 16/05/2006 (fls. 20). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de reconhecer, o tempo de serviço rural, declarando-o como trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1965 a 30/11/1971, de modo a condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, 16/05/2006 (fls. 20), considerando o tempo ora reconhecido de 33 anos, 2 meses e 7 dias, na forma da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS LEITE Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/05/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002223-52.2010.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0006911-91.2009.403.6111, promovida por Alvina da Silva Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de a impugnada obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fls. 8.Síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pela impugnada, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS.

FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0006911-91.2009.403.6111.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-08.2010.403.6111 - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, objetivando participar de cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da referida instituição de ensino.Aduziu a impetrante que, após frequentar o referido Curso entre os anos de 2005 a 2009, teve sua participação na referida cerimônia obstada pela instituição, sob o argumento de que existiria pendência em relação a uma das disciplinas, cursada em regime de dependência no ano de 2008.Sustentou que foi aprovada em todas as disciplinas curriculares e extracurriculares e que está em dia com o pagamento das mensalidades escolares, bem como que a autoridade coatora não lhe comunicou o fato em tempo hábil. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/42).O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 43/45.Instada a esclarecer acerca da subsistência do objeto da impetração e de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte, consoante fls. 51 e 52/vº.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.Defiro a gratuidade judiciária requerida.De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um

direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente mandamus foi ajuizado com o fito de assegurar a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau, a realizar-se na noite do dia 27/01/2010, consoante fls. 3. A exordial foi protocolizada perante o Juízo Estadual às 17h02min do mesmo dia (fls. 2/vº), sendo que a decisão declinatoria de competência foi proferida na mesma data, conforme fls. 43/45. Todavia, a remessa dos autos à Justiça Federal somente foi concretizada em 24/03/2010 - isto é, praticamente três meses após a data fixada para a colação de grau -, consoante certidão de fls. 46. Ou seja: quando a controvérsia chegou ao conhecimento do Juízo competente, a impetrante já não tinha condições de exercer o direito vindicado, pois a cerimônia da qual pretendia participar já havia ocorrido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação fática consolidada, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-60.2010.403.6111 - RENATO MANSANO INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO MANSANO INIGO, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Sustenta o impetrante que é agricultor e se dedica à plantação de soja, milho e outros cereais, estando, portanto, sujeito ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização da produção que planta. Afirma, todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, seja por não haver previsão constitucional para o caso, à exceção do seguro especial, assim como tal situação enseja bitributação, por possuir a referida contribuição a mesma base de cálculo e fato gerador do ICMS. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, grifei: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei 10.256/01 passou a preconizar a matéria, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente a aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o

empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada, por não se encontrar presente o requisito do fumus boni iuris. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Marília, 23 de junho de 2010.

0003319-05.2010.403.6111 - CANITAR PREFEITURA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Canitar, por meio do qual visa o impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o município e a União, em relação à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, por não integrarem o conceito de salário, vez que tratam de verbas recebidas em caráter eventual, além de possuírem natureza indenizatória. Anexou procuração e documentos às fls. 44/143. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que, em relação às verbas mencionadas na exordial, a jurisprudência sinaliza que sofrem elas incidência da contribuição previdenciária. Com efeito, a inclusão dos adicionais de hora extra e de férias na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Quanto ao terço constitucional, o entendimento consolidado é no sentido de que possui a referida verba natureza remuneratória e, portanto, passível de contribuição previdenciária. Ademais, a Lei n. 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras e de férias. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07. IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. VI - O art. 3º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008. VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VIII - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0183909-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214) No mesmo sentido, as decisões abaixo do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490267, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 174) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada, por não se

encontrar presente o requisito do fumus boni iuris. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002828-4) - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO ACCARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSWALDO ACCARINI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. À inicial, juntou documentos (fls. 18/39).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 43/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.Citado (fls. 70-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 72/75 aduzindo, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 76/85).O laudo médico foi acostado às fls. 138/141, a respeito do qual disseram as partes às fls. 147/152 (autor) e 155/158 (INSS).No que concerne à data do início da incapacidade, o perito nomeado pelo Juízo prestou seus esclarecimentos à fls. 163. Novas manifestações das partes às fls. 167/170 (autor) e 174 e verso (INSS), com oferecimento de proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 177 e 179/180).É a breve síntese do necessário. DECIDO.Estando as partes firmes e acordadas, inclusive com anuência explícita da parte autora, no sentido das cláusulas de fls. 174 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006581-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006581-6) - EDNA NASCIMENTO DO VALE X ADILSON ALVES MOREIRA X ERMELINDA SCUDELER DA SILVA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X MARIA ISABEL ANTUNES DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA NASCIMENTO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde sustenta que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pela parte impugnada preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 496, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 448, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 505. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 514/515), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 527, com manifestações das partes às fls. 534 (CEF) e 536/538 (impugnados).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.A apelação da CEF foi improvida (fls. 201/205) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 374/375), tendo sido improvido o agravo interposto em face desta última decisão (fls. 389/390).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 204, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, então, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada

espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 434/435), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 466, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela CEF no cálculo de fls. 474/479, o qual foi expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo às fls. 505. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, ora impugnada, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 120), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 466. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, SP, 28 de maio de 2010.

0007092-10.2000.403.6111 (2000.61.11.007092-7) - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DE SOUZA LUIZ X MARIA ROSALIA FURTADO DE CARVALHO X MARCY BROCHADO X MARICA SANTIAGO FANTINATTI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 366/367. No incidente proposto (fls. 398/400), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 70.692,05, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 56.527,41. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 401. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença (fls. 415/425). Às fls. 426, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 434, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos, às fls. 435/440. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, discordando dos cálculos apresentados (fls. 444/445). Novamente encaminhados os autos à Contadoria, a auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora (fls. 454/455). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Acerca da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado ante a existência de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os valores das jóias apurados em laudo pericial, cumpre anotar que ao recurso interposto não foi atribuído efeito suspensivo, ao menos não há notícia desse teor nos autos, razão pela qual não guarda sentido suspender-se, nesta instância, a execução de sentença transitada em julgado, ainda mais considerando que os argumentos lançados no agravo repisam o objeto da lide, principalmente ao se requerer a declaração de suficiência dos valores já pagos pela CEF a título de indenização aos agravados. Também não cabe rediscutir na impugnação sobre a correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 251/259. Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 289) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 308/309). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 196, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 340) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 30, 35, 41, 47 e 51) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 338/341), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 435/440, cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado (R\$ 52.141,23 posicionado para maio/2009). Não obstante, verifica-se que o cálculo apresentado pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença alcança valor maior que o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 56.527,41 posicionado para 05/2009). Isso porque a CEF incorreu em erro na quantificação do percentual dos juros de mora, segundo a informação de fls. 434. Assim, embora maior que o efetivamente devido, é de se ter por adequado o cálculo da CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora (fls. 431/432). Resta, pois, acolher a alegação de excesso na execução promovida pela parte autora, razão pela qual cumpre-se dar parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento integral do julgado. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários a qualquer das partes. Fica liberado para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 401. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-29.2000.403.6111 (2000.61.11.008494-0) - FLORESBELA ROSA DE SOUZA X SILVIO CARLOS DA SILVA X HELTON RODRIGUES X VALMIR RODRIGUES ESTEVES X WANILDA SANCHES DE ANDRADE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORESBELA ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde sustenta que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pela parte impugnada preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 546, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 525, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria prestou informações às fls. 555. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 560/561), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 572/575, com manifestações das partes às fls. 579 (CEF) e 581/583 (impugnados). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. A apelação da CEF foi improvida (fls. 298/299) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 402/403), sendo que o agravo interposto em face desta última decisão não foi conhecido (fls. 416). A sentença

monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 209, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, então, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 483/484), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 516, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela CEF no cálculo de fls. 525/530, o qual foi expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo às fls. 555. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, ora impugnada, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 122), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 516. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003439-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual buscam os autores a revisão dos contratos de empréstimo/financiamento entabulados com a ré, visando a afastar a cobrança de encargos abusivos e ilegais. Postulam, ainda, a anulação das notas promissórias emitidas em razão dos contratos, inclusive em sede de tutela antecipada, uma vez que preenchidas posteriormente à celebração dos aludidos pactos. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 61/123). Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local (fls. 125), os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão proferida à fls. 181. Indeferido o pleito de gratuidade judiciária, e concedida em parte a tutela antecipada (fls. 184/186), a parte autora foi chamada a recolher as custas processuais. Embargos de declaração foram tirados às fls. 196/202, e as custas iniciais foram recolhidas (fls. 204/205). Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos pelo Juízo, conforme r. decisão de fls. 207/210. Citada (fls. 227), a CEF apresentou sua contestação às fls. 229/239 rechaçando, em síntese, a alegação de cobrança de encargos ilegais ou excessivos, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 240/288). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 295/455 e, diante do indeferimento do efeito suspensivo, comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 459/460. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 466), as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 467). Requereu a parte autora a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 477/478), além do sobrestamento do feito até a apresentação de extratos pela ré, pleito formulado no bojo de ação exhibitória distribuída perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Juntou documentos (fls. 479/196). A CEF, de seu turno, manifestou-se à fls. 498. Os requerentes apresentaram os extratos referentes aos anos de 2005 e 2006 às fls. 500/525. Instada a sobre eles se pronunciar, disse a CEF à fls. 536. Deferida a produção de prova pericial (fls. 541), sobreveio pedido de extinção do processo formulado pela parte autora, renunciando ao direito vindicado (fls. 543). Intimada a se manifestar acerca do pleito de extinção do feito (fls. 544), limitou-se a CEF a apresentar seus quesitos para realização da perícia contábil. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Requereu a parte autora a extinção da lide, renunciando ao direito em que se fundava. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181). Assim, torna-se desnecessária a anuência da parte ré, exigível apenas nos casos de desistência da ação

(Código de Processo Civil, artigo 267, 4º).III - DISPOSITIVOIsto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelos requerentes e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o ora deliberado, REVOGO a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 184/186 e declarada às fls. 207/210.Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege, pelos requerentes.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005334-5) - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO CLEMENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de moléstia definida como Paracoccidioides brasiliensis (CID B41.0), não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 08/20).Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22/23.Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/40 sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido. Juntou documentos (fls. 41/47).Réplica foi ofertada às fls. 50/51.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 52), o autor requereu a realização de perícia médica, de estudo social e oitiva de testemunhas (fls. 54); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 55-verso).Deferida a prova pericial e o estudo social (fls. 56), o auto de constatação foi juntado às fls. 74/80 e o laudo médico às fls. 84/86. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 89/90 (autor) e 92/93 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96/100, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSComo dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. O autor, contando na data da propositura da ação 53 anos (fls. 09/10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade.Com efeito, a perícia realizada nos autos revelou que O autor tem Sequêlas pulmonares (fibrose pulmonar, e provável com cor pulmonare) secundário a Paracoccidioidomycose brasiliensis prévia (PBmicose) associada ao tabagismo (resposta ao quesito 1, fls. 84).Esclarece a experta de confiança do Juízo que o diagnóstico em si de PBmicose não incapacita para o trabalho. No entanto, especificamente, o autor está incapacitado, pois apresenta sequêlas pulmonares secundária a patologia em questão. Documentado pela evidência clínica de dispnéia e baixa saturação de oxigênio (sic) ao exame físico (quesito 2, idem).Ante o quadro clínico observado, concluiu a perita que A incapacidade é total, pois o autor está absolutamente limitado para realizar qualquer esforço físico o menor que seja, pois tem falta de ar mesmo em repouso (resposta ao quesito 22, fls. 86), afirmando tratar-se de incapacidade permanente (quesito 25, idem).Verifica-se, pois, que a parte autora atende ao requisito da incapacidade que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não possuindo condições físicas para exercer atividade laboral e manter seu sustento.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per

capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 74/80) revela que o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: ele próprio; sua companheira, Sra. Leci Macedo Soares dos Santos, 49 anos, empregada doméstica, recebendo R\$ 120,00 mensais pelos trabalhos esporádicos; a filha da companheira, Camila Soares dos Santos, 20 anos, desempregada; e a neta da companheira, Mikaelly Camilly dos Santos Mendonça, 1 ano de idade. Residem em terreno invadido (favela), conforme afirmado à fls. 76-verso, em más condições de habitação, conforme informa o Sr. Meirinho. O sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pelos rendimentos auferidos pela companheira do autor, que se dedica ao trabalho informal e esporádico de empregada doméstica, recebendo R\$ 120,00 mensais. Assevero, nesse particular, que a filha e a neta da companheira do autor não integram seu núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios. Assim, evidencia-se que a renda familiar per capita do autor é de R\$ 60,00 mensais, muito inferior a do salário mínimo legal, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 12), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, ocorrida em 29/05/2007. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor JOÃO CLEMENTE DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 29/05/2007 (fls. 12). Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Clemente da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, asseverando estar acometida de mal incapacitante que a impossibilita de trabalhar, requer a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o auxílio doença desde a data do requerimento administrativo de 04/07/2008. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 07) e documentos (fls. 08/34). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando no mérito a ausência dos requisitos necessários para a concessão ao aludido benefício, razão pela qual pugna pela total improcedência do pedido. À peça de defesa juntou documentos (fls. 55/60). Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 64/67), alegando em suma estarem todas as exigências cumpridas para a implantação do benefício pleiteado. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica. As partes apresentaram quesitos. Laudo pericial médico foi juntado aos autos (fls. 86/89). Sobre o laudo médico, as partes se manifestaram sucessivamente. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, para o benefício lamentado, afigura-se condição inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 86/89) assevera que, embora a parte autora apresente quadro de doença degenerativa e encontre-se com a acuidade visual diminuída, não está incapacitada para a prática laboral que sempre exercera. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC n.º 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC n.º 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0005932-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005932-3) - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MOISES FERNANDO DOS SANTOS (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. N.º 535/2006 - CJF) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, afirmando-se deficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de assistência jurídica gratuita foi deferido (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente. À peça de defesa juntou documentos. Réplica foi apresentada (fls. 46/48). Aportaram aos autos laudo de constatação econômico-social (fls. 63/67) e laudo pericial médico (fls. 68/72). É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a pregar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)A autora, bem representada, nascida em 29.05.2006, afirma-se deficiente. Bem por isso, foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Nesta toada, a perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo (fls. 68/72) constatou que realmente incapacidade total abate-se sobre a autora. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 63/67) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive com seu pai e irmã. A renda mensal que os sustenta é proveniente de salário do pai da autora no importe de R\$ 900,00 mensais e da pensão por morte, no valor de 1 salário mínimo recebida em razão do falecimento da mãe da autora, valor este rateado entre os 3 membros da entidade familiar. Assim, a renda familiar, atualmente, gira em torno de R\$ 1.400,00, valor este que dividido pelo número de componentes da família importa em renda per capita bem superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéris, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. A família possui automóvel e contam, ainda, com uma linha telefônica móvel. Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada, bem como que a autora conta com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000615-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000615-3) - DOMINGOS ALCALDE (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. N.º 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS ALCALDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, fazer jus a correção de suas cadernetas de poupança (contas 92518-9. 85770-1 e 9.2517-0), com aniversários nos dias 22 e 16, relativamente aos índices de 84,32% (03/90); 44,80% (04/90) e 21,87% (02/91), no importes de NCz\$ 9.172.715,28 e NCz\$ 1.695.840,64, com os acréscimos de estilo. Juntou documentos. Em razão da indicação de prevenção com o processo n.º 2007.61.11.003007-9 em trâmite pela 1ª. Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo (fl. 193). Distribuídos os autos a este juízo, foi a ré citada. Aduziu a CEF a ilegitimidade passiva, prescrição e a improcedência da ação. Com a réplica oferecida (fls. 214 a 235 e documentos) e sem a especificação de provas em audiência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, cuja manifestação foi apresentada à fl. 271, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Postula a parte autora, nesta ação, a incorporação em suas cadernetas de poupança da Caixa Econômica Federal, a incorporação dos índices de 84,32% (03/90); 44,80% (04/90) e 21,87% (02/91), questão essa que já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado (fl. 192), na r. sentença de fls. 172 a 184, em que se apreciou tais índices além de outros. Portanto, na parte em que a lide foi julgada no mérito, cumpre-se extinguir em parte este processo, sem resolução do mérito, em razão do surgimento de pressuposto processual negativa da coisa julgada (art. 267, V, CPC). Remanesce, assim, a análise quanto ao percentual de 84,32%, cujo o julgamento precedente não lhe apreciou o mérito. Nesse ponto, afasto a matéria preliminar invocada pelo réu, eis que a discussão posta em litígio diz com as contas celebradas com a instituição financeira ré. Cumpre asseverar que restou clara a aplicação dos índices de 84,32% no período das contas aniversariadas antes de 15 de março de 1990, uma vez que referido período é anterior à MP n.º 168, de 16 de março de

1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, que estabeleceu nova sistemática diversa da Lei n.º 7.730/89 (que até então dispunha sobre os critérios de correções monetárias). Cumpre enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. Todavia, as contas indicadas nos autos têm aniversários nos dias 16 e 22, de modo que não faz jus, pela instituição bancária, do percentual relativo ao mês de março de 1.990 de 84,32%. Quanto a essas contas, com aniversário posterior ao dia 15, envolvendo, portanto, os valores bloqueados e repassados ao Banco Central, submeto-me ao posicionamento predominante. Diz a Súmula 725 do STF: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, quanto aos valores relativos às cadernetas de poupança com aniversário depois do dia 15, o índice do BTNF aplicado foi o correto, de modo a não proceder a pretensão relativa ao IPC para tais cadernetas de poupança. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, reconheço a coisa julgada em relação aos pedidos de índices de 44,80% (04/90) e 21,87% (02/91), julgando parcialmente extinto o processo com fundamento no artigo 267, V, do CPC; quanto ao pedido relativo ao índice de 84,32% (03/90), julgo improcedente a pretensão, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária, em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004504-3) - SONIA HARUE UTSUNOMIYA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por SONIA HARUE UTSUNOMIYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se postula a procedência de sua pretensão, com o objetivo de fazer incidir a diferença entre o percentual de 26,06% correspondente ao IPC do mês de junho de 1987; o percentual de 70,28% do mês de janeiro de 1989; o percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1.990; o percentual de 44,80% em relação ao mês de abril de 1.990, o percentual de 7,00% em relação ao mês de fevereiro de 1991, em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que, considerando o seu desligamento do fundo, requer que a condenação seja convertida em pagamento direto, com os acréscimos de estilo. Em sua contestação, tratou a CAIXA de matéria preliminar em relação ao termo de adesão ou saque com fundamento na Lei 10.555/02. Tratou dos juros progressivos, multas de 40% e 10%; tratando sobre o entendimento predominante a respeito dos expurgos inflacionários do FGTS. Esclareceu sobre os consectários e em relação à antecipação de tutela. Réplica da parte autora de fls. 52 a 57. Oportunizada a juntada de termo de adesão, diz a CAIXA que não houve termo de adesão (fl. 60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A matéria preliminar relativa ao eventual saque de valores relativos aos índices expurgados ou ao termo de adesão resta afastada ante a ausência de comprovação de que houve o saque das aludidas importâncias controvertidas ou a assinatura do respectivo termo. Veja que a ré expressamente afirma que não houve termo de adesão. Nada a tratar quanto aos juros progressivos, matéria estranha a estes autos. Neste diapasão, desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias relativos a todo o período dos índices, o que fica relegado para o eventual cumprimento de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). É de se ressaltar, ainda, que o quantum devido ao autor será analisado em sede de execução de sentença, onde será inferido se o autor tem direito a todo o período referido aos índices em tela, ou somente a parte dele. Verifico que o autor apresentou a comprovação mínima exigida, conforme se vê dos documentos acostados na inicial, trazendo, inclusive, extratos. Não há mais dúvida quanto a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar nas ações de FGTS, encontrando-se tal matéria pacificada pela Súmula 249 do Colendo STJ. De outra parte, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, cabível o prazo prescricional de trinta anos, matéria também já pacificada pela Súmula 210 do Colendo STJ. Ora, se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas também deve observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial n.º 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins). Por fim, não entrevejo qualquer dificuldade para se compreender o pleiteado, restando claro que a inicial é apta, tanto que permitiu a ré o oferecimento da contestação sem dificuldades. Portanto, não verifico qualquer ofensa aos pressupostos processuais, às condições da ação e não vislumbro qualquer prejudicial de mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre asseverar que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Entendo que tal questão se encontra pacificada com a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7-RS), que sem embargo de não ter o caráter constitucional de vinculante, merece acolhida, ao menos, pelos fundamentos apresentados, que, diga-se de passagem, são convincentes. Converto-me, portanto, a este julgamento. Não há que se falar de direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem a natureza contratual das cadernetas de poupança, mas possuem natureza estatutária, cabendo a lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Desta forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos

Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991.No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende na alegação de violação ao direito adquirido.Ademais, a questão em tela merece a solução exposta na Súmula n.º 252 do STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O índice de 84,32% é indevido, eis que já aplicado nas contas fundiárias. Aliás, consoante a melhor jurisprudência é indevido o IPC de março de 1.990:TRF da 3ª Região:PROC:AC NUM:03022049 ANO:96 UF:SPTURMA:01 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVELFonte:Publicação: DJ DATA:22-07-97 PG:55833Ementa:PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS.- CABE A CEF A GESTÃO OPERACIONAL DO FGTS, SENDO PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.- A UNIÃO FEDERAL NÃO ESTA LEGITIMADA PARA INTEGRAR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA.- ANTE A AUSENCIA DE FUNDAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, DEIXO DE APRECIA-LA, NOS TERMOS DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.- INCIDE A PRESCRIÇÃO TRINTENARIA NAS CONTRIBUIÇÕES FUNDIARIAS, VEZ QUE AS MESMAS NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTARIA, NEM PREVIDENCIARIA, MAS, SIM, SOCIAIS.- CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS IPCS AS CONTAS VINCULADAS DO FGTS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). INDEVIDO O CABIMENTO DO IPC RELATIVO AO MES DE MARÇO/90 (84,32%).- OS HONORARIOS ADVOCATICIOS E AS DESPESAS PROCESSUAIS SERÃO SUPORTADOS RECIPROCA E PROPORCIONALMENTE ENTRE O(S) AUTOR(ES) E A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 21, DO CPC.- A VERBA HONORARIA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL SERA SUPORTADA PELO(S) AUTOR(ES), EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DA UNIAO DO FEITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, ARBITRADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SUMULA N 14, DO E. STJ), ATRELANDO O SEU ADIMPLENTO A CESSAÇÃO DA MISERABILIDADE DOS MESMOS (ARTIGO 12, LEI N 1060/50), SE ESTES FOREM BENEFICIARIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.- DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELA MESMA, PARA EXCLUI-LA DA LIDE, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, EM RELAÇÃO A ELA. REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF E, NO MERITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEU APELO, PARA O FIM DE RESTRINGIR A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 AO PERCENTUAL DE 42,72%, BEM COMO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O IPC DE MARÇO/90 (84,32%).Relator:JUIZ ROBERTO HADDAD (g.n.)Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Noto que a autora postula os seguintes índices: 26,06%; 70,28%; 84,32%; 44,80% e 7,00%. Em conformidade com o entendimento supra, verifico que apenas o índice de janeiro de 1.989 e de abril de 1.990 é que são devidos. Quanto ao índice de janeiro de 1.989, em conformidade com a jurisprudência pacífica, é devido apenas o percentual de 42,72%.Sem embargo de um possível pagamento administrativo, resta verificar que, enquanto o mesmo não ocorrer, a obrigação da ré em adimplir as diferenças de correção monetária subsiste, já que a lesão às contas dos fundistas ocorre desde quando não foi aplicada a correção monetária acima disposta.Portanto, a sucumbência é recíproca, em conformidade com o disposto no artigo 21 do CPC.Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS da autora, se ainda estiverem ativas, a diferença entre os índices 42,72% (JANEIRO/89) e 44,80% (ABRIL/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência de cada conta vinculada, conforme apurado em processo de execução.Determino que sejam depositadas nas contas vinculadas as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o artigo 406 do CC, contados desde a citação e correção monetária. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS - o que foi alegado, mas não comprovado - o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie, observando no tocante à correção monetária os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal e suas atualizações.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar ambas as partes nos honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural com registro em CTPS, bem assim a

consideração do período em que exerceu a profissão de empregada doméstica, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece a requerente que os pedidos formulados na via administrativa, em 24/05/2007 e 28/01/2009, foram indeferidos por falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria. Todavia, entende fazer jus ao benefício, desde o protocolo do requerimento administrativo, invocando, ainda, a Lei 10.666/03, a dispensar a qualidade de segurado para a concessão do benefício reclamado. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 24/56). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 59), foi o réu citado (fls. 62-verso). Em sua contestação (fls. 64/66-verso), o INSS ofertou, preliminarmente, proposta de acordo para reconhecimento e averbação do período compreendido entre 19/07/1993 e 04/07/1994, em que a autora exerceu a profissão de doméstica. No mérito, sustentou, em síntese, que o período de labor rural anterior a julho de 1991 não pode ser computado para efeito de carência, não preenchendo a autora os requisitos para a percepção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 67/79). Réplica foi apresentada às fls. 83/101, propugnando a autora o prosseguimento do feito, uma vez que o INSS não formulou proposta para implantação do benefício. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 102), manifestaram-se autora (fls. 102-verso) e réu (fls. 103). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de outras provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos empregatícios de natureza rural e urbana (doméstica), averbados em sua carteira profissional. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Na hipótese vertente, o período de labor rural (de 02/01/1973 a 25/08/1992), cujo reconhecimento e averbação persegue a autora, encontra-se lançado em sua CTPS, consoante fls. 30. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Quanto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos sobreditos períodos, avalio, em princípio, que a CTPS é documento bastante capaz a se prestar como início de prova material. Tenho que as anotações em CTPS revelam-se material probatório suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural. Eventual arguição de dúvida pelo INSS deve ser devidamente fundamentada e justificada. Não basta mera alegação, sem qualquer fundamento plausível que justifique a razoabilidade da dúvida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: (...) É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Ressalva da possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91. Processo AC 200402010075800AC - APELAÇÃO CIVEL - 346142 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 10/07/2009 - Página:: 141 Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de emprego de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois, como se sabe, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso

especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O empregante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Desse modo, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 02/01/1973 a 25/08/1992, conquanto averbado na CTPS da autora deve ser computado inclusive para efeito de carência. Acerca do reconhecimento de tempo de atividade como empregada doméstica. Nesse ponto, observo que nos períodos de vigência dos contratos de trabalho celebrados com os empregadores José Antonio de Mattos Netto e Eugênio Mastrantonio (fls. 30 dos autos, 12 e 13 da CTPS) houve recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante fls. 68/71. Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). Portanto, paira a controvérsia somente sobre a atividade de doméstica exercida pela autora no interstício de 18/07/1993 a 04/06/1994 (fls. 30 dos autos, 11 da CTPS). Saliente-se, nesse particular, que o fato do referido vínculo trabalhista não se encontrar registrado no CNIS não significa a sua inexistência, mas a princípio apenas a ausência de recolhimentos previdenciários pelo empregador. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93).(…)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92). Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem. Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação, como já se afirmou. Dessa forma, imperiosa a consideração do vínculo empregatício averbado na carteira profissional da autora, desempenhado no período de 18/07/1993 a 04/06/1994 (fls. 30), independentemente de recolhimento das contribuições - ônus que competia ao empregador, como alhures asseverado. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço Computando-se o tempo de serviço rural e urbano anotado na CTPS, verifica-se que totaliza a autora 31 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 24/05/2007 (fls. 27), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, para o que se exige prova de 30 anos de contribuição para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88), além de carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que a autora se filiou à Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Dinamérica (serviços gerais) 02/01/1973 25/08/1992 19 7 24 - - -

Gilena S. N. C. de Almeida (doméstica) 18/07/1993 04/06/1994 - 10 17 - - - José Antônio de M. Netto (doméstica) 08/01/1996 17/03/2007 11 2 10 - - - Soma: 30 19 51 0 0 0Correspondente ao número de dias: 11.421 0Tempo total : 31 8 21 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 21 Forçoso, pois, reconhecer o direito da autora à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde o requerimento administrativo deduzido em 24/05/2007 (fls. 27).Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Por fim, presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por idade postulado, a ser calculado na forma da lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com início na data do requerimento administrativo formulado em 24/05/2007, e com renda mensal calculada na forma da Lei.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria de Fátima Ribeiro RamosEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/05/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaOficie-se ao INSS para cumprimento da tutela acima deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005363-5) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por FLORENTINO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 11/10/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26).Por meio do despacho de fls. 30, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27/28 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/42, acompanhada de documentos (fls.43/47). Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 52/57, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 11/10/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 11/10/1996 (fls. 23), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os

ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n.Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005723-9) - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTONIO LOPES MACANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula a revisão de seu benefício de aposentadoria, com a aplicação do percentual de 42,5%, correspondente aos meses de dezembro de 1.998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004; bem assim, a atualização monetária dos salários de contribuição e benefícios de acordo com o INPC. Pede, ainda, o pagamento das diferenças advindas. Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00, com o pedido de gratuidade judicial.Juntou documentos.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua resposta, aduziu a autarquia a ocorrência de prescrição e, no mérito, propugnou pela improcedência da pretensão. Tratou sucessivamente dos consectários.Réplica oferecida à fls. 41 a 42.Após manifestação ministerial, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na vigência da Constituição Federal e após a Lei 8.213/91, eis que concedida em 14/01/92 (fl. 10).Nada a reparar quanto ao cálculo do salário-de-benefício (fl. 14), eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).Cumpre-se esclarecer que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres. O benefício no caso foi concedido após a vigência da Constituição.Assim, neste particular, dispõe a Súmula 687 do STF:A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988.Portanto, o cálculo do benefício não se vincula aos reajustes do salário-mínimo, mas aos índices oficiais fixados.As garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação de seu valor real, não são malferidas com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal. Nesse diapasão, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);Cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo

com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Adotando-se, assim, os índices oficiais na manutenção do benefício, não se visualiza ofensa constitucional ou legal, motivo da improcedência da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-75.2010.403.6111 (2010.61.11.000760-3) - WELMAN CURI ELIAS X MARACLEI NAHAS CURI (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por WELMAN CURI ELIAS e MARACLEI NAHAS CURI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré à indenização pelos danos materiais e morais pretensamente experimentados pelos autores. Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo de Direito desta Comarca de Marília, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida à fls. 34. Chamada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 39), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF - 3ª R. nº 15/65). Mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257, do CPC. Friso, de outra parte, que o pleito deduzido à fls. 11, item d, da inicial, não encontra qualquer respaldo legal, razão pela qual resta indeferido. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Afastada a possibilidade de litispendência ou de coisa julgada, determinou-se a realização de estudo social (fls. 60 e verso), cujo laudo foi acostado às fls. 65/73. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade mínima restou demonstrada, conforme observado à fls. 24, contando a autora com 71 anos à época do ajuizamento da ação (fls. 02). Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação (fls. 65/73) que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Paulo Rodrigues de Souza, 73 anos, percebendo benefício de aposentadoria no valor de R\$ 518,00. Residem em imóvel próprio, afirmando a autora ter cinco filhos, todos casados e sem condições de ajudá-la. Pois bem. Conforme informado ao Sr. Meirinho, o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 518,00, portanto ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, apenas a requerente e o cônjuge. Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo

único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pelo marido da autora - pouco superior ao valor mínimo - na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo. Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Da mesma forma, não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ela não residem. Por conseguinte, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Registre-se e cumpra-se, com urgência, inclusive a parte final da r. decisão de fls. 60 e verso, citando-se o réu. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001667-50.2010.403.6111 - LAURA IZIDORO SANCHES (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LAURA IZIDORO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança nº 00002010-0 existente nessa competência, pagando-se a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, o que, segundo o cálculo de fls. 36/37, totaliza a importância de R\$ 148.875,81. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39/40, foram juntadas aos autos cópias de peças do processo nº 0006595-83.2006.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 48/60), e do processo nº 2007.63.19.002541-4, que teve andamento pelo Juizado Especial Federal de Lins, SP (fls. 62/80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Com efeito, consoante se constata das cópias acostadas às fls. 48/60 e 62/80, trata o presente feito de repetição das ações anteriormente ajuizadas pela autora perante a 3ª Vara Federal de Marília e também no Juizado Especial Federal de Lins. Embora a ação que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção tenha sido extinta sem julgamento de mérito (fls. 57/59), aquela que teve andamento pelo Juizado foi julgada procedente e negado provimento ao recurso de apelação da CEF, cujo acórdão transitou em julgado, conforme certidão acostada às fls. 80. Impõe-se, assim, a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de diversas patologias incapacitantes (Retardo Mental Modeado - CID F71, Encefalopatia não especificada - CID G93.4, Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas - CID G40.1 e Paralisia cerebral atáxica - CID G80.4) que lhe impedem o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 12/12/1991 (fls. 17), contando, atualmente, 18 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Com sua inicial, o autor junta documentos que comprovam ser portador de Encefalopatia crônica não progressiva, Déficit Cognitivo e Epilepsia secundária refratária - CIDs G93.4, F71, G80.4 e G40.1 (fls. 22 e 23). Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Por fim, regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do artigo 4º, II, do Novo Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo acima assinado, se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição. Em caso

afirmativo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de curador e instrumento de mandato firmado por este último. Após regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003273-16.2010.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, traga o autor aos autos cópia da inicial da ação protocolada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília sob nº 0528/2009 (344.01.2009.007245-0), bem como, certidão daquele juízo do atual estágio em que se encontra o processo. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizado, conforme apontado na exordial às fls. 03, penúltimo parágrafo.Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se.

0003314-80.2010.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI X EDUARDO ANTONIO TIROLI(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Em razão disso, deve também recolher a diferença das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando ser domiciliada em Palmital, SP, como declinado na inicial, município pertencente à Subseção Judiciária Federal de Assis, SP.Intime-se.

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Em razão disso, deve também recolher a diferença das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando serem os autores domiciliados em Palmital, SP, como declinado na inicial, município pertencente à Subseção Judiciária Federal de Assis, SP.Ainda, deve trazer aos autos o instrumento original do mandato, bem como comprovar que a co-autora Izabel Maria Borges Tirolli é pessoa interdita e que Dorival Aparecido Tirolli Júnior é efetivamente seu curador.Intime-se.

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Em razão disso, deve também recolher a diferença das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos da certidão de fls. 95 e considerando o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para complementar o valor das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para exibição do instrumento de mandato, ocasião em que também deverão os autores demonstrar que tratam-se de produtores rurais e contribuintes do FUNRURAL.Cumpra-lhes, ainda, esclarecer o motivo pelo qual os co-autores Sergio Eduardo Carvalho Cirne e Luiz Geraldo Carvalho Cirne integram a presente ação, considerando que são residentes em Valparaíso, município pertencente à Jurisdição Federal de Araçatuba, SP.Intime-se.

0003344-18.2010.403.6111 - THAIS DE ALMEIDA RONCON(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Em razão disso, deve também recolher a diferença das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando ser domiciliada em Cândido Mota, SP, como declinado na inicial, município pertencente à Subseção Judiciária Federal de Assis, SP.Intime-se.

0003345-03.2010.403.6111 - EDSON RONCON X ELIS DE ALMEIDA RONCON(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Deve, também, proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, em consonância com o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, e tendo em conta, outrossim, que o DARF de fls. 36 não se encontra quitado.Ainda, no mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando serem os autores domiciliados na cidade de Assis, como declinado na inicial, município sede da 16ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.Intime-se.

0003351-10.2010.403.6111 - FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme requerido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o instrumento de mandato.Defiro-lhe, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

0003353-77.2010.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE BARROS(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme requerido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o instrumento de mandato.Defiro-lhe, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

0003360-69.2010.403.6111 - OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme requerido na inicial (fls. 13, item VII), defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o instrumento de mandato.Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 11, item I, da inicial, deve o autor anexar ao feito declaração de hipossuficiência econômica por ele subscrita.Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o real proveito econômico pretendido neste feito.Intime-se.

0003361-54.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA ZAPATA RAMPAZO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme requerido na inicial (fls. 13, item VII), defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o instrumento de mandato.Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 11, item I, da inicial, deve a autora anexar ao feito declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita.Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o real proveito econômico pretendido neste feito.Intime-se.

0003366-76.2010.403.6111 - KAZUHIZA NINOMIYA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme requerido na inicial (fls. 12, item VII), defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o instrumento de mandato.Outrossim, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 11, item I, da inicial, deve o autor anexar ao feito declaração de hipossuficiência econômica por ele subscrita.Ainda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o real proveito econômico pretendido neste feito.Intime-se.

0003384-97.2010.403.6111 - FERNANDO DE BARROS DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39, item IV, da inicial), deve a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita.Concedo-lhe, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o valor dado à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido neste feito. Ainda, no mesmo prazo acima concedido, esclareça o autor o motivo pelo qual ingressou com a presente ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando ser domiciliado na cidade de Lutécia, SP, como declinado na inicial, município pertencente à Subseção Judiciária Federal de Assis, SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9) - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por IRACI PIRES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se alega que a autora, nascida em 10/06/1945, trabalhou durante toda a sua vida nas lides rurais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 e postulou os benefícios da gratuidade judicial.Em sua resposta, diz a autarquia não haver comprovação do desempenho da atividade da autora no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratou da ausência de comprovação do alegado direito. Pleiteou a litigância de má-fé. Ao final, sucessivamente, propugna que o dia de início do benefício seja fixado a partir da citação inicial e a fixação reduzida da verba honorária. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas presentes: AGENOR PEREIRA e EDILSON JOÃO CORDEIRO. Em audiência, as partes se manifestaram em alegações finais. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 78 verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Os documentos juntados às fls. 11, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 trazem indicativos suficientes de que a autora trabalhou nas lides rurais até 30 de outubro de 1.979. Nesse sentido a prova oral corroborou tal assertiva. Todavia, após essa data não há elementos materiais de prova indicativos do mister rural da autora. A prova documental relativa a seu esposo, quanto a esse período posterior à 1.979, indica que o mesmo exerceu atividades de natureza urbana (fl. 54). É de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-05.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13/09/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 20. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000425-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por

PRÁTICO DE GARÇA IND. E COM. LTDA. - ME, APARECIDO DONISETE LOPES e GILVANA MARIA KERBAUY LOPES em face da execução de título extrajudicial contra si promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos 2007.61.11.003780-3 - atual 0003780-79.2007.403.6111).Sustentam os embargantes, em síntese, a iliquidez dos títulos que aparelham a referida execução, propugnando a improcedência do feito executivo e a devolução em dobro do valor cobrado, com escora no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 55/101).Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local (fls. 103), determinou-se a emenda da inicial (fls. 104), providência que foi cumprida às fls. 105/106.Recebidos os embargos (fls. 107), a embargada apresentou sua contestação às fls. 109/133 sustentando, preliminarmente, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Insurgiu-se contra os pedidos de concessão do efeito suspensivo aos embargos e de assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu, em síntese, a lisura da cobrança dinamizada no feito principal. Juntou documentos (fls. 134/137).Réplica dos embargantes às fls. 140/162, com pedido de produção de prova pericial.A CEF, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 165).Recebidos os autos neste Juízo (fls. 167), os embargantes promoveram a juntada de extratos relativos aos contratos mencionados na inicial, dos anos de 2005 e 2006 (fls. 186/211).Sobreveio pedido de desistência dos embargos, formulado à fls. 221. Não obstante a intimação da embargada para sobre ele se manifestar (fls. 223), a CEF ficou inerte, consoante certidão lavrada à fls. 223-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORequereram os embargantes a extinção do processo e a renúncia ao direito em que se fundava, ao argumento de que promoverá o pagamento/negociação/transferência/liquidação da dívida (fls. 221, primeiro parágrafo).Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181).Assim, torna-se desnecessária a anuência da embargada, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º).III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 2007.61.11.003780-3 - atual 0003780-79.2007.403.6111), naqueles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005990-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à execução fiscal que lhe move o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, para cobrança da quantia de R\$ 1.369,69 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente a débito de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Guido Rossini, nº 59, Bairro Alcir Raineri, nesta cidade de Marília, SP, do período de 29/05/2003 a 26/12/2006.Em sua defesa, aduz a embargante, por primeiro, carência de ação, por ilegitimidade de parte, sustentando que, em se tratando de pagar despesa de fornecimento de água e esgoto, a cobrança só pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre o posterior proprietário, por não se tratar de obrigação propter rem, e como adquiriu o imóvel por arrematação somente em 14/07/2006, após o consumo de água descrito na CDA, não pode ser responsabilizada pelo débito. A mesma alegação é expressa em relação ao mérito da ação.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 37/40, sustentando que a dívida exigida é pertencente ao imóvel, pois está intimamente ligada a este, eis que ali o serviço é prestado, sendo que a cobrança independe da pessoa do dono, restando sempre ao novo adquirente a responsabilidade pelo débito, nos termos do disposto no artigo 130 do CTN.Chamadas a especificar provas, apenas a embargante se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 42). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para regularização da representação processual da embargante (fls. 49), ordem a que se deu cumprimento com a juntada do instrumento de fls. 52. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOA alegação de ilegitimidade de parte é matéria de mérito nos embargos, e assim será deslindada.Pois bem. A pretensão da embargada, exequente nos autos principais, veicula obrigação civil denominada propter rem, que é aquela que existe por força de um direito real, ou seja, obriga determinado sujeito em razão da sua titularidade de um direito real.Para que seja assim considerada é necessária a existência de previsão legal, já que é da natureza das obrigações que o vínculo se dê entre as partes.No caso, a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água é daquele que, tendo contratado com a concessionária, dele usufruiu, não se configurando, portanto, como propter rem, ou seja, os débitos decorrentes do consumo de água não acompanham a coisa, mas sim configuram relação de consumo entre a fornecedora e o titular contratante dos serviços que, in casu ao menos em parte, não é a embargante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos, realizados pelo usuário anterior. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO

FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.2. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo proprietário do imóvel está sendo privado do fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.3. A Primeira Turma concluiu que o art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.4. Recurso especial não-provido.(Resp 1066622/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008 - nossos os grifos).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95.3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis.4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 631246/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 259 - nossos os grifos). Dessa forma, não pode a EMGEA, que adquiriu o imóvel em questão por arrematação ocorrida em 14/07/2006 (fls. 11 - R.6/28.794), ser responsabilizada por dívidas de água e esgoto anteriores a tal data, o que impõe a parcial procedência da ação, considerando que o débito exigido na execução fiscal em apenso corresponde ao período de 29/05/2003 a 26/12/2006 (fls. 22/23).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço como indevidos pela EMGEA os débitos de água e esgoto, cobrados no executivo fiscal em apenso, anteriores à aquisição do imóvel correspondente, em 14/07/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, inciso 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-79.2007.403.6111 (2007.61.11.003780-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRATICO DE GARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES X APARECIDO DONISETE LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte executada comparece aos autos à fls. 87 requerendo a extinção do feito, com escora no artigo 269, V, do CPC. Trata-se, todavia, de pleito incompatível com a sua situação de devedora, mormente considerando a ausência de demonstração de eventual pagamento ou transação da dívida, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução nesta data, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Findo o prazo assinado, sem pronunciamento da parte interessada, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002382-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X VALTER LANZA NETO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

EXECUCAO DA PENA

0005076-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005076-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELINA MITIKO KERA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Adite-se a deprecata de fl. 290, para que a apenada seja intimada também do teor da manifestação ministerial de fl. 291-v. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005306-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005306-3) - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 169, 184/185 e 187). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003050-63.2010.403.6111 - ADILSON DUTRA GARCIA(SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 18, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé. Prazo de cinco dias.

0003316-50.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para recolher corretamente as custas iniciais devidas, o que deve ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0003317-35.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para recolher corretamente as custas iniciais devidas, o que deve ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001930-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001930-8) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar ajuizada pela parte autora acima identificada, mediante a qual se busca a sustação dos protestos de duas notas promissórias contra si sacadas pela requerida, fulcradas no inadimplemento de dois contratos de mútuo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/52). Concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas aos co-autores Aparecido Donisete Lopes e Gilvana Maria Kerbauy Lopes, a liminar rogada restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 56/57. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico perseguido, promovendo-se o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que à pessoa jurídica não foi concedida a gratuidade processual. Às fls. 59/60 a parte autora requereu a modificação do pedido, uma vez que já efetivados os protestos, objetivando o cancelamento dos protestos. Juntou documentos (fls. 61/63). Em atendimento à r. decisão à qual acima se aludiu, atribuiu novo valor à causa (fls. 65/69). Recebida a emenda da inicial, o pedido liminar foi deferido, determinando-se o cancelamento dos protestos indicados nos autos (fls. 70/73). Citada (fls. 84), a CEF apresentou sua contestação às fls. 89/93, agitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refutou, em síntese, o pedido deduzido na peça vestibular, sustentando a licitude do protesto dos títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 94/128). Réplica foi apresentada às fls. 134/137. Chamadas à especificação de provas (fls. 138), manifestaram-se as partes às fls. 140/141 (CEF) e 142/143 (autores). R. despacho saneador foi proferido às fls. 144/145, afastando a questão preliminar suscitada pela ré e indagando as partes a respeito de eventual interesse na realização de audiência preliminar. Na mesma ocasião, determinou-se a cessação da medida cautelar deferida, à míngua de notícia do ajuizamento da ação principal. Pronunciou-se a parte autora às fls. 152/154, esclarecendo a distribuição da lide principal à E. 3ª Vara Federal local. Juntou documentos (fls. 155/223). Acolhido o pedido autoral para restabelecimento dos efeitos da medida de urgência (fls. 224), ambas as partes dispensaram a tentativa de conciliação (fls. 233 e 235/236). Agravo retido foi interposto pela CEF às fls. 238/239, a respeito do qual se manifestaram os autores às fls. 417/420. À fls. 439 sobreveio pedido de extinção do processo formulado pela parte autora, renunciando ao direito vindicado. Intimada (fls. 440), a CEF ficou silente (fls. 440-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Requereu a parte autora a extinção da lide, renunciando ao direito em que se fundava. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181). Assim, torna-se desnecessária a anuência da parte ré, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º). III - DISPOSITIVO Isto posto,

HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelos requerentes e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o ora deliberado, REVOGO a medida liminar deferida às fls. 70/73. Oficie-se ao Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Garça, SP, comunicando o teor do presente decisum. Deixo, todavia, de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, por entender suficiente o valor arbitrado também nesta data no feito principal (ação ordinária 2007.61.11.003439-5 - atual 0003439-53.2007.403.6111). Custas ex lege, pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-39.2000.403.6111 (2000.61.11.006812-0) - ELISA ALMEIDA BENTO X MERCEDES FLORES VIEIRA X IRACY MARCIANO VIEIRA X NEUSA FARIA DA MOTA FERREIRA X MARIA LUCIA DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISA ALMEIDA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES FLORES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY MARCIANO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FARIA DA MOTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde sustenta que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pela parte impugnada preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 575, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 552, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria prestou informações às fls. 580. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 592/593), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 601/604; somente a CEF manifestou-se, às fls. 608/609. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. A apelação da CEF foi improvida (fls. 303) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 431/432), tendo sido negado provimento ao agravo interposto em face desta última decisão (fls. 456/457). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, então, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 515/516), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 544, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela CEF no cálculo de fls. 552/557, o qual foi expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo às fls. 580. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, ora impugnada, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 119), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica

liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 544. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-03.2000.403.6111 (2000.61.11.007086-1) - ALCEU JORGE FERREIRA X CICERA PEDRA DOS SANTO LOPES X LEIA SUELI CONTI X ALCIDIA ARAUJO TUCUNDUVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCEU JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde sustenta que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pela parte impugnada preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 422, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 400, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria prestou informações às fls. 432. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 443/444), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 453, com manifestações das partes às fls. 461 (CEF) e 462/464 (impugnados). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. A apelação da CEF foi improvida (fls. 291), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa última decisão (fls. 310). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 201, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, então, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em dezembro de 2008 (fls. 356/357), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 392, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela CEF no cálculo de fls. 400/405, o qual foi expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo às fls. 432. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, ora impugnada, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 118), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 392. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003462-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MIGUEL RODRIGUES BARBOSA FILHO
Esclareça a autora a indicação do número de matrícula do imóvel constante da inicial (fl. 03: 46248), divergente do número de matrícula constante do documento de fl. 08. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004812-59.1994.403.6111 (94.1004812-5) - RUBNEY JOAQUIM PEREIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1000278-38.1995.403.6111 (95.1000278-0) - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 198/199: indefiro. Os cálculos de fls. 122 e a manifestação do INSS de fls. 115/117 não podem mais ser utilizados, uma vez que foi interposto embargos à execução em face dos referidos cálculos. Assim, conforme o julgado nos embargos (fls. 134/141), a execução deve prosseguir pelos cálculos de fls. 132/133 (fls. 36/37 nos embargos).Intime-se e após, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 170, que é a atualização dos cálculos de fls. 132.

0005132-43.2005.403.6111 (2005.61.11.005132-3) - ROSALINA APARECIDA BATISTA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005599-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005599-7) - DEISE ROSA DE SOUZA X DIRCE BARBOZA SERAFIM X EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO X FLAVIO ANTONIO SODRE X ILKA APARECIDA LESSA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 290/291).Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (Fazenda Nacional) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000335-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000335-7) - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001328-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001328-4) - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002244-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002244-3) - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias cada, sobre os documentos de fls. 191/195 vs. e 201.

0005289-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005289-7) - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício,

condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, ao argumento de que não foi demonstrada a verossimilhança das alegações. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos, outrossim requereu a produção de laudo de constatação social e realização de exame médico pericial. Determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica, bem como, foram formulados quesitos do Juízo, pela parte autora e INSS. Veio ao feito, laudo médico-pericial (fls. 71/72), sobre o qual manifestou-se parte autora e INSS. Realizada a constatação da condição social do autor (fls. 102/110), as partes se manifestaram sucessivamente. O MPF opinou pela procedência do pedido. Foi determinada a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar o quadro clínico e grau de incapacidade do autor, o INSS apresentou quesitos. Juntado novo laudo médico-pericial (fls. 136/139), somente o INSS se manifestou a respeito da avaliação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, prescrição não se reconhece, certo que, na raia assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, não merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial não é devido no caso em contexto. Está ele previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 120/124), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. No primeiro dos laudos médicos juntados aos autos, foi informado pelo Sr. Experto, ser o autor portador de miocardiopatia dilatada, de forma a estar incapacitado para o exercício de atividades profissionais que envolvam esforço físico. Já no segundo trabalho médico, chegou-se à mesma conclusão, sendo atestado que o autor estaria incapacitado tendo em vista que esta atividade (servente de pedreiro) inclui tarefas de carregar pesos e empurrar carrinhos de mão. Dita inabilitação, em se tratando de pessoa que sempre exerceu atividades braçais (fls. 43/44), há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para uma outra função, no caso, que não exigisse força física e reengajar-se no mercado de trabalho. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 102/110) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que o autor vive apenas com a mãe Benta Soares, em casa própria. A renda percebida pelo núcleo familiar é de um salário-mínimo mensal a título de aposentadoria recebida pela sua genitora, importando em uma renda per capita superior a do salário mínimo. Vivem, como dito, em imóvel próprio, que apesar de simples, apresenta condições dignas habitação que abriga de forma regular seus habitantes. Ademais abrangida a residência pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000008-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000008-7) - APARECIDA DAS NEVES SANTOS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. À inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/23).Os pedidos de justiça gratuita e tutela antecipada foram deferidos (fls. 26/29).Citado (fls. 34vº), o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, sustentando no mérito a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (fls. 37/39); juntou documentos (fls. 40/47).Às fls. 48/57, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada a autora. Posteriormente, foi noticiado nos autos o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no mencionado recurso (fls. 63/64).Foi apresentada réplica a contestação (fls. 67/70), bem como manifestação do INSS, no sentido de não ter mais provas a produzir (fls. 72).O agravo de instrumento teve seu provimento denegado (fls. 74).A Autarquia Previdenciária foi intimada a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da autora, tendo referido documento sido juntado (fls. 80/87).Determinada a realização de exame médico pericial (fls. 100), vieram aos autos quesitos e indicação de assistente técnico da parte ré (fls. 102/103).Aportaram aos autos laudo pericial médico (fls. 123/124), tendo as partes sobre ele se manifestado.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício citado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e incapacidade total e definitiva para o trabalho.Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu, conforme se vê abaixo.O requisito da carência restou devidamente cumprido, consoante prescreve o art. 25, I da LB, ou seja, doze contribuições mensais, pois esteve ela albergada pelo regime geral de previdência social, na qualidade de contribuinte facultativa, no período de 19/09/1996 a 04/05/2006 (fls. 44). O mesmo se deu com relação à qualidade de segurada, já que esta ação fora proposta em 08.01.2007.Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada.Para essa empreita mandou-se produzir perícia (fls. 123/124), a qual concluiu que a autora traz limitações a algumas atividades braçais, encontrando-se parcial e definitivamente impossibilitada para o trabalho.Não é de se esquecer que quando do pedido realizado na seara administrativa foram elaborados dois laudos pelo médicos do INSS, sendo que um deles atestou pela existência de incapacidade laborativa da autora (fls. 84/85).Assim, partindo-se do pressuposto de que a autora exercia a atividade de empregada doméstica, que certamente envolve a necessidade de trabalhos manuais e esforço físico, é de se concluir que não poderia ela voltar ao trabalho nas condições de saúde em que se encontra, estando assim totalmente incapacitada para o trabalho.Poderia-se cogitar de eventual deferimento de auxílio-doença à autora, na consideração de que em casos tais, seria possível sua recuperação e a reabilitação para o desempenho de outra atividade. Ocorre que trata-se de pessoa com nível de escolaridade baixo, que exercia a profissão de empregada doméstica, de forma que seria apenas quimera supor que pudesse vir a ter alguma outra ocupação que não a braçal.É que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social e no caso há baixíssima perspectiva de reinserção da autora no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data do requerimento administrativo 03.08.2006, conforme requerido.Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2006- fls. 41), benefício este que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria das Dores dos Santos MontoroEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 03.08.2006 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento:Correção monetária incide sobre eventuais prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas que não tiverem sido pagas ao depois de tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP,Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia

previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a autora (fls. 30), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

0002734-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002734-2) - MAURO PEREIRA SIMOES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001477-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001477-7) - JONAS ANTONIO DE MORAIS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA ROSENO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a implantação da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 13/04/2008, ao argumento de estar total incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica foi deferido, nos termos da decisão de fls. 22.Citado (fls. 40-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Asseverou a falta de carência prevista para o benefício reclamado e a ausência de demonstração da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 48/52).Réplica às fls. 63/67.Laudo pericial médico foi juntado às fls. 82/86, com manifestações das partes às fls. 89/91 (autora) e 93/94 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 96/97) para indicação de curador à autora, tendo em conta a conclusão do laudo médico a apontar a existência de problemas mentais graves.Às fls. 98/100 foi providenciada a juntada de instrumento de procuração e documentos relativos ao filho da autora, nomeado curador especial (fls. 101), com compromisso reduzido a termo (fls. 103).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 105/109, opinando pela procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 13/04/2008.Por primeiro, cabe ressaltar que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/04/2008, consoante se vê do documento de fls. 92. De tal sorte, restou demonstrada a qualidade de segurada da Previdência, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, por ocasião do ajuizamento da ação em 18/09/2008 (fls. 02).No que toca à incapacidade, informa o médico perito, no laudo encartado às fls. 82/86, que a autora é portadora de transtorno não especificado da personalidade (CID 10: F 60.9) e transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) (CID F 06.2), conforme resposta ao quesito 1 de fls. 83. Em razão do quadro clínico observado, afirma que A paciente não tem capacidade de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado (quesito 16 de fls. 84).E mais à frente, conclui:Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluo ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 86).De tal forma, restou comprovado que a autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades laborais.Não obstante, sustenta a Autarquia-ré que a

postulante não ostentava a carência mínima para a percepção dos benefícios por incapacidade (artigo 25, I, da Lei 8.213/91), uma vez que contava com apenas sete contribuições (fls. 44 e 50).Entretanto, o laudo pericial produzido nos autos revela que a autora é portadora de doença mental grave, situação que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do art. 151 c/c 26, II, ambos da Lei 8.213/91), independentemente, portanto, de carência, a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, em seu artigo 1º, inciso III, autorizada pelo artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao dispensar de carência os segurados acometidos de alienação mental para concessão de benefícios por incapacidade, quer significar alienação mental grave, que priva a pessoa de todas as suas faculdades mentais, tornando-a não apenas incapacitada para o trabalho, mas também para os atos da vida civil, sendo, assim, absolutamente incapaz.Exatamente esse o caso dos autos, conforme alhures asseverado, conclusão que inclusive motivou a nomeação de curador especial à autora, na ponderação de que ela é dependente de terceira pessoa para a realização de suas atividades diárias (fls. 96/97 e 101).Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.Entretanto, a incapacidade definitiva só veio a ser acolhida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 14/09/2009 (fls. 86). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso, é devido somente o auxílio-doença desde sua cessação indevida na via administrativa em 13/04/2008 (fls. 19), considerando que, embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à data de início da incapacidade (resposta ao quesito 6 de fls. 83), os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 13/15) revelam que a autora já se encontrava, à época, em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado.Não tem a autora, todavia, direito ao adicional de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, postulado à fls. 90, uma vez que, segundo o médico perito, a autora mora só (fls. 83, quarto parágrafo), não restando demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Cumpra consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAApresento o pedido de antecipação de tutela formulado à fls. 90.As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de incapacidade da autora.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora APARECIDA ROSENO DE ANDRADE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação do benefício em 13/04/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da elaboração do laudo pericial em 14/09/2009 (fls. 86), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: APARECIDA ROSENO DE ANDRADEEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 13/04/2008 - Auxílio-doença (NB 570.358.010-9)14/09/2009 - Apos. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005824-0) - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de natureza ordinária promovida por Tereza Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora

pede a concessão de liminar para a implantação imediata do benefício assistencial de um salário-mínimo e, no final, a procedência da ação desde a entrada do requerimento administrativo em 30/09/08 e consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 e postulou os benefícios da gratuidade. Juntou documentos, dentre eles em que consta o indeferimento administrativo do benefício. Concedida a gratuidade judicial, houve o indeferimento, por ora, da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31 e 32). Mandado de constatação veio aos autos à fls. 42 a 46. Em sua resposta, contestou a autarquia o pedido. Tratou da ausência dos requisitos para a concessão do benefício, invocando a não comprovação dos mesmos. Alega, ainda, que a concessão do mesmo é de natureza subsidiária e, assim, somente na ausência de atendimento pelos familiares é que se justifica a concessão do benefício. Tratou também dos casos de aplicação analógica do artigo 34, par. único, do Estatuto do Idoso. Tratou, sucessivamente da data de início do benefício, da ocorrência de prescrição, dos honorários e juros. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 61 a 63). Réplica da parte autora de fls. 66 a 70. À fl. 72, propugnou a autarquia por nova avaliação social. Deferida a produção de prova pericial (fl. 73), laudo foi produzido às fls. 87 a 101. Alegações finais da parte autora de fls. 105 a 108 e da autarquia à fl. 109. Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 113 a 117, no sentido do deferimento da antecipação de tutela na procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Não entrevejo a necessidade de produção de provas em audiência, em consideração à dispensa requerida pela parte autora (fl. 108). De outra volta, também não visualizo a necessidade de nova realização de auto de constatação. A ausência de relação dos eletrodomésticos e dos móveis que guardam a residência restam superadas com as fotos tiradas pelo oficial (fls. 44 a 46). Assim, indefiro o pedido de fl. 72. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 20 de novembro de 2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/11/2008 (fls. 02). É de se ver que no âmbito administrativo, o indeferimento do benefício se pautou na análise das condições financeiras do núcleo familiar. A questão relativa à saúde da parte autora e a sua capacidade de trabalho não foi objeto de controvérsia. Mesmo assim, em exame pericial constatou-se que: Em conclusão a AUTORA foi portadora de câncer de estômago grau III e apresenta síndrome de impacto em ombro esquerdo. Tais enfermidades incapacitam, total e permanentemente a AUTORA, de desempenhar as atividades profissionais de trabalhador braçal e trazem dificuldades para as atividades domésticas. A AUTORA não apresenta condições, após o procedimento cirúrgico realizado para tratamento do câncer de estômago, de ser reabilitada profissionalmente, devido à idade, prognóstico da doença, acompanhamento médico frequente e as condições clínicas, que ainda se apresentam prejudicadas. Para a síndrome de impacto a possibilidade de cura é significativa, se realizado de maneira correta e com acompanhamento especializado, permitindo a AUTORA realizar suas atividades sociais normais. (...) (fl. 92). Portanto, entrevejo preenchido o requisito da incapacidade (CID C16.9), o que caracteriza o elemento subjetivo para a concessão do benefício. Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência (em sentido amplo) que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O núcleo familiar da autora é composto exclusivamente por ela (a autora), seu esposo MANUEL VICENTE DA SILVA e pela filha ROSIMEIRE VICENTE DA SILVA. Assim, a renda auferida corresponderia exclusivamente ao benefício assistencial recebido pelo esposo (fl. 16) além dos rendimentos da filha. O benefício assistencial não influi no cálculo, em conformidade com o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, ainda que a autora seja considerada deficiente e não idosa maior de 65 anos, o fato é que não há sentido para tratamento discriminatório, impondo-se a exclusão da renda auferida pelo marido da autora, por aplicação analógica do dispositivo citado. Os demais filhos da autora, que com ela não residem, pelo que se afirmou, não possuem condições financeiras de colaborar com a autora. A legislação atribui a condição de pertencentes ao núcleo familiar somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos que residam sob o mesmo teto. É certo, todavia, que a concessão do benefício assistencial é de natureza subsidiária, aplicável somente nos casos em que a família não tem condições de acudir o beneficiado. Todavia, da mesma forma que reconhecido pela autarquia ao conceder o benefício no âmbito administrativo ao marido da autora (fl. 16), o que pressupõe o reconhecimento da condição de hipossuficiência econômica de sua família, o fato é que - ao contrário do decidido em sede de tutela - não é possível inserir o rendimento da filha maior no cálculo, eis que além de maior de idade, iria se casar, não tendo mais condições de auxiliá-la (fl. 43). No caso, não há elementos de convicção que façam afastar a aplicação do disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos. Nesse aspecto, convém reafirmar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa

que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, com a exclusão do valor obtido pelo benefício assistencial do esposo e com a exclusão da filha na composição do núcleo familiar, atende a autora ao pressuposto financeiro para a concessão do benefício. Portanto, procede a pretensão, restando claro que o indeferimento administrativo foi indevido, eis que a autarquia já estava ciente da situação da família da parte autora, quando concedeu o benefício a seu marido (fl. 16). Assim, o benefício assistencial é devido à autora a partir do requerimento administrativo, em 30/09/2008 (fls. 17). DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZA TEIXEIRA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 30/09/2008. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA TEIXEIRA DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006445-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006445-8) - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes com os consectários de estilo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/104). Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 176), foi a ré citada (fls. 180). Em sua contestação (fls. 183/193), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 194/195). Às fls. 202/204 foi encartada cópia da r. decisão proferida em sede de exceção de incompetência. A parte autora ofertou réplica às fls. 207/217. Tendo em vista os cálculos que instruíram a inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para sua conferência (fls. 219). A auxiliar do Juízo elaborou seus cálculos às fls. 220/223, sobre os quais se manifestou somente a CEF às fls. 232/252. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 254-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da

ação. Consta dos extratos acostados às fls. 28, 30, 36, 38, 40, 42, 54, 56, 58, 63, 71, 73, 78, 97, 99, 101 e 103, não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência janeiro de 1989, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à exclusiva legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação do índice de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de janeiro de 1989. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. Quanto ao índice de 42,72%, reputo o assunto pacificado, porquanto adotada a tese de que a alteração no critério de remuneração nas cadernetas de poupança não poderia alcançar a inflação ocorrida em dezembro de 1988, já definitivamente incorporada ao patrimônio do depositante. A mudança somente vigoraria a partir da data da publicação (vigência) da Medida Provisória n.º 32/89, qual seja, 15.01.89. Desta maneira, no tocante ao mês de janeiro de 1989, a Medida Provisória n.º 032, de 15/01/89, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%. Confira-se: AgRg no REsp n.º 740.791/RSSTJ - 4ª TURMA - DJU 05/09/2005 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JREMENTAECÔNOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Cabe anotar que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei n.º 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. Indisputável é, assim, o direito da parte autora ao creditamento em suas contas de poupança pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), uma vez que as contas nos 00070398-4, 00065630-7, 00022792-9, 00034977-3, 00039019-6, 00047153-6, 00036377-6, 00064816-9, 00022978-6, 00070194-9,

00041975-5, 00050798-0, 00069016-5, 00022081-9, 00040877-0, 00059674-6 e 00027109-0, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 28, 30, 36, 38, 40, 42, 54, 56, 58, 63, 71, 73, 78, 97, 99, 101 e 103, têm data-base na primeira quinzena do mês. Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 220/223) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561/2007, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989, nas contas de poupança de nos 00070398-4, 00065630-7, 00022792-9, 00034977-3, 00039019-6, 00047153-6, 00036377-6, 00064816-9, 00022978-6, 00070194-9, 00041975-5, 00050798-0, 00069016-5, 00022081-9, 00040877-0, 00059674-6 e 00027109-0, de titularidade da parte autora, conforme constam dos extratos de fls. 28, 30, 36, 38, 40, 42, 54, 56, 58, 63, 71, 73, 78, 97, 99, 101 e 103 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 269.518,49 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2008, nos termos dos cálculos de fls. 220/223, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade e delonga na solução da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor MARCELO OKASAKI, tal como grafado nos documentos de fls. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de setembro de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0003025-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003025-8) - MOISES CLEMENTE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MOISÉS CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/08/2000, eis que a autarquia descumpriu o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Propugna, ainda, a correção pelos índices do IRSM 02/94 e do percentual de 147%. Atribuiu à causa o valor de R\$4000,00 (quatro mil reais) e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, aduz a autarquia a respeito da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão deduzida. Réplica da parte autora de fls. 43 a 46. Não havendo especificação de provas, houve a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 51, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/08/2000 (fls. 12). Considerando o ajuizamento da ação em 18/06/2009 (fls. 02), refuta-se a arguição de decadência do direito à revisão, conquanto não decorrido o prazo decenal previsto no caput do artigo 103, da Lei de Benefícios. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/08/2000 (fls. 12) e decorrente de transformação de auxílio-doença, que recebeu no período entre 07/04/1996 e 31/07/2000 (fls. 38). Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-

benefício apurado para o benefício antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor da sua aposentadoria. Embora já tenha sustentado entendimento contrário, anoto que o E. STJ posicionou-se pela exegese conjunta do disposto no artigo 55, II com a revogação do 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91, de modo a dar valia ao regulamento, em seu artigo 36, 7º: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AGRESP 200800562217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutensão é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (ERESP. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) No mesmo diapasão, a nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido. (AC 200761120118381, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/07/2009) Assim, somente se aplica a hipótese do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, se houver cálculo da aposentadoria com base em novo salário-de-benefício. Se a aposentadoria decorre simplesmente da transformação de auxílio-doença anterior, não há que se tratar do referido diploma. Registre-se, por fim, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pela autora, que somente foram concedidos em 1996 e 2000. Todavia, aplicável o fator do IRSM para o salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994, eis que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 07/04/96 e, no período básico de cálculo, há a inclusão do referido salário-de-contribuição (fl. 14). Decerto que a modificação de cálculo do referido auxílio-doença afetará o benefício ainda em vigor de aposentadoria, eis que decorrente daquele. Cabe lembrar que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia

28/02/94.No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94).Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º.Recurso conhecido e parcialmente provido (REsp. nº 497057/SP, Relator. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.1 - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.2 - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.3 - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (REsp. nº 413187/RS, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/02, DJ 17/02/03. p. 398).Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença se observar o disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.No sentido da observância do 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.Recurso conhecido e provido (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Essa diferença percentual, contudo não tem efeito no cálculo da aposentadoria, eis que a aposentadoria decorre do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e não da renda mensal após o primeiro reajuste.E o cálculo do salário-de-benefício com a incorporação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, com a observância do teto do salário-de-benefício, causa reflexos no cálculo da aposentadoria em vigor.É certo, outrossim, que a revisão da aposentadoria também deve obediência ao teto previdenciário e no cálculo das diferenças devidas há de se deduzir os valores pagos no âmbito administrativo a título do referido benefício.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 18/06/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 18/06/2009 (fls. 02).Não concedo a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a sua concessão demanda cálculo a ser realizado pela autarquia e, ainda, não houve indicativos da emergência da revisão, considerando que havendo benefício em manutenção tal situação de necessidade não restou comprovada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, em razão da aplicação do IRSM

de fevereiro de 1.994 no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o teto do salário-de-benefício, consoante fundamentação.As diferenças advindas, não prescritas, serão objeto de juros e correção monetária. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a gratuidade da parte autora e a isenção legal do réu.Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista que a autora optou por efetuar os depósitos em juízo não há que se falar em emissão de boleto para o pagamento das parcelas vincendas. Outrossim, segundo consta do documento de fls. 207 não há restrições ao nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Assim, indefiro o pedido de fls. 201/202.Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 03/08/2010, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2) - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propugnando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10 de maio de 1.995. Aduz que há a necessidade de se acrescer no cálculo dos salários-de-contribuição os respectivos décimos terceiros salários. Assim, pleiteia a condenação do INSS para que se proceda a revisão do benefício, devendo ser somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas dos meses de dezembro dos anos de 1991/1992/1993 e que esta soma seja agregada aos cálculos da apuração da renda mensal inicial, com os consectários de estilo.Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 e postulou a gratuidade.Citado (fls. 35-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 58/63.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66 a 68) no sentido de ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.Traslada cópia da decisão de impugnação ao valor da causa (fls. 71 a 74)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU

25/03/2003).No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 10/02/95 (fls. 27), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Segundo mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 15/02/1995 (fls. 27), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991 a 1993 a gratificação natalina auferida nos períodos.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-42.2010.403.6111 - JOSELITO SOARES PINTO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por JOSELITO SOARES PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar, em abril de 1990, o índice de correção monetária de 44,80%, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência, pagando-se a diferença daí decorrente corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% a partir da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência econômica, cópia de seus documentos pessoais e comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF (fls. 14/17).Deferida a gratuidade processual, foi o autor chamado a comprovar a existência e titularidade da conta poupança mencionada na inicial, sob pena de extinção do feito (fls. 20), mantendo-se ele, todavia, inerte (cf. certidão às fls. 20-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOEstabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso, buscando a parte autora corrigir, pelo índice que indica, o saldo de conta de poupança no mês apontado na inicial, cumpre-lhe demonstrar, além da existência de saldo positivo na referida competência, a titularidade da referida conta.Esse entendimento restou pacificado em nossos Tribunais. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FALTA NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. I - Nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de caderneta de poupança, a prova da titularidade da conta é documento essencial à sua propositura. Tal comprovação pode ser feita mediante guia de depósito em poupança, comprovante de abertura de conta, declaração de imposto de renda, etc., sendo dispensável, apenas, a juntada dos extratos, uma vez que, somente na fase de execução do julgado, é que se procederá à apuração da quantia devida. II - Não tendo o autor juntado aos autos sequer um documento que comprovasse a titularidade da conta de poupança para a qual reclama expurgos inflacionários, embora tenha sido intimado pessoalmente para fazê-lo, tendo deixado, inclusive, de mencionar, na inicial, o número da suposta conta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - Apelação improvida.(Grifou-se) (TRF2 - AC 448159 - Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga - 5.ª Turma - DJU de 22/10/2009, p. 103)Todavia, embora intimado para tanto (fls. 20), não trouxe o autor aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de conta de poupança em seu nome na Caixa Econômica Federal, tendo permanecido inerte.Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante a gratuidade processual deferida às fls. 20.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-45.2010.403.6111 - NELSON LOURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 20/09/2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os presentes autos, observo que, apesar de não haver identidade de partes entre o presente feito e o de nº 0003048-93.2010.403.6111, a causa de pedir é a mesma, ou seja, em ambos os processos os autores objetivam o pagamento de pensão por morte em face do falecimento de ANTONIO GOLIN NETTO. De tal sorte, há conexão entre as demandas, devendo os feitos tramitarem simultaneamente. Promova, pois, a serventia, a reunião dos respectivos processos, apensando-se os presentes autos aos de nº 0003048-93.2010.403.6111, distribuído neste juízo em 17/05/2010. Outrossim, apesar do extenso conjunto probatório acostado à inicial, não logrou a autora a trazer os documentos essenciais à apreciação do pedido de urgência. Promova, pois, a autora a emenda da inicial, fazendo juntar os seguintes documentos, sob pena de extinção:- certidão de óbito do segurado Antonio Golin Netto;- certidão de casamento do falecido;- comprovante de que Aparecida Severino de Oliveira é beneficiária de pensão em decorrência do óbito de Antonio Golin Netto. Publique-se. Cumpra-se.

0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por meio da petição de fls. 27, requer a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, de forma a que seja mantido, até julgamento final da lide, o benefício de auxílio-doença que vinha auferindo desde agosto de 2009, por ter sido submetida a cirurgia de mastectomia com esvaziamento axilar e reconstrução mamária, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária neste mês de junho de 2010, a despeito do atestado médico apresentado na orla administrativa, dando conta da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por, ao menos, 180 (cento e oitenta) dias (fls. 29). Todavia, a despeito da argumentação da autora, não logrou ela demonstrar que o benefício mencionado foi de fato cessado. O documento de fls. 28, datado de 09/06/2010, aponta para o deferimento do pedido, por motivo de constatação de incapacidade laborativa. O de fls. 31, por sua vez, demonstra que foram solicitadas informações ao médico da autora, a fim de subsidiar a conclusão do exame médico pericial pela autarquia. Por outro lado, o atestado médico de fls. 29 foi trazido por cópia, sem autenticação, além de não restar comprovado que foi ele realmente apresentado ao órgão previdenciário a fim de embasar o pedido de prorrogação do auxílio-doença. Dessa forma, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à sua concessão. Outrossim, para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, determino a tramitação deste feito pelo rito ordinário. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, cite-se a autarquia. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A autora juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 28/35) com os respectivos registros de emprego rural: 15/9/1983 a 30/11/1984, 26/6/1987 a 9/9/1987, 13/10/1987 a 9/2/1988, 21/5/1988 a 8/6/1988, 24/4/1989 a 21/6/1989, 19/7/1989 a 30/9/1989, 28/10/1991 a 30/11/1991, 1/4/1992 a 19/12/1992, 4/5/1993 a 24/12/1998, 29/3/1999 a 24/1/2000 e 15/1/2004 a 26/1/2004, totalizando 09 anos, 5 meses e 16 dias. Tendo a autora ingressado ao regime da Previdência Social Rural antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pois bem, sendo a autora trabalhadora rural, aplica-se o disposto no 1º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2009, vez que nascida em 01/05/1954. Pela tabela progressiva, em 2009 são exigidos 168 meses de contribuição, ou 14 anos, número além do total contabilizado pela autora, ou seja, 09 anos, 5 meses e 16 dias. A autora também fez juntar cópia da CTPS de seu marido, onde consta que ele manteve vínculo empregatício em propriedade rural nos períodos de 01/06/1978 a 30/11/1984 e 12/12/1984 a 14/07/1985 (fls. 42). Trata-se, no entanto, de mero início de prova material, que precisa ser submetida ao crivo do contraditório e corroborada pela prova testemunhal, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas pela autora. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - Artrite Reumatóide, Lupus Eritematoso Sistêmico, Osteoartrose da Coluna Lombar e Hérnia de Disco Lombar - estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 19, verifica-se que seu último vínculo empregatício foi no período de 01/09/2005 a 10/02/2009. De tal modo, ostenta a autora a carência prevista para o benefício perseguido, tendo mantido a qualidade de segurada, ao menos, até fevereiro de 2010. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido documentos indicativos de que é portadora de Artrite Reumatóide, Lupus Eritematoso Sistêmico, Osteoartrose da coluna lombar e Hérnia de disco lombar, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais (fls. 25 e 26), o INSS, com base em laudo realizado em suas dependências, em duas oportunidades concluiu que não havia incapacidade laborativa (fls. 22 e 23). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com endereço à Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-9492, especialista em Reumatologia, e- ao Dr. PAULO EMÍLIO DOURADO - CRM 118.371, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL ALICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologia incapacitante - malformação artério-venosa cerebral, tendo sofrido quatro AVCs - que lhe impede o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 15/09/1982 (fls. 10), contando, atualmente, 27 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Com sua inicial, a autora junta extenso prontuário médico de onde se extrai que ela apresenta diagnóstico de MAV - malformação artériovenosa dos vasos cerebrais - CID Q28.2 na região do mesencéfalo, e Hidrocefalia comunicante - CID G91.0, tendo já apresentado hemorragia cerebral evoluindo com déficits visuais (baixa acuidade visual e diplopia - visão dupla, duplicação das imagens dos objetos, segundo Dic. Houaiss da língua portuguesa) e déficits auditivos (fls. 15-16). Os documentos também corroboram as assertivas da autora de ter passado por diversas internações hospitalares, sendo a última no período de 23/02/2010 a 12/03/2010, em decorrência de um novo AVC hemorrágico. Há, portanto, indícios eloquentes da incapacidade da autora, tendo em vista a gravidade de seu estado de saúde. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem

sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologia incapacitante - cegueira em ambos os olhos - que lhe impede o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 31/05/1978 (fls. 23), contando, atualmente, 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Com sua inicial, a autora junta o documento de fls. 26, datado de 24/03/2010 e firmado por profissional especialista em oftalmologia, o qual comprova ser ela portadora de afacia (ausência de cristalino) devido catarata congênita em ambos os olhos e, em consequência, nistagmo (movimento oscilatório e/ou rotatório do globo ocular, segundo Dic. Houaiss da língua portuguesa) e baixa acuidade visual acentuada em ambos os olhos, de caráter definitivo, não havendo tratamento que possibilite a melhora do quadro. Há, portanto, indícios eloquentes da incapacidade da autora, tendo em vista sua baixa acuidade visual e a impossibilidade de recuperação. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica da autora. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001159-0) - AURORA GONCALVES DELA LIBERA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao pedido de fls. 36/37, cancelo a audiência agendada para o dia 21/06/2010, às 16h50, anotando-se na pauta e intimando-se as partes e as testemunhas. Intime-se a advogada da autora para juntar aos autos o instrumento de mandado com poderes específicos para desistir ou juntar manifestação expressa da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência. Publique-se.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Honorários advocatícios são devidos pela

embargante em razão da sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da execução, a serem divididos à razão de metade para a União e metade para ambos os arrematantes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003077-46.2010.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando aos autos cópia do auto de enhora, indispensável à propositura da ação. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES (SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Fls. 78: razão assiste à exequente. O coexecutado Emerson José Schmidt Gonçalves já ofertou seus embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o nº 2008.61.11.005410-6 e recepcionados conforme o r. despacho cuja cópia se encontra acostada à fl. 66. Destarte, considerando que tal fato demonstra que o coexecutado supra teve ciência inequívoca acerca desta execução, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos supra. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003182-23.2010.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO TEIXEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003183-08.2010.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO TEIXEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003177-98.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os de nºs 0000434-03.2005.403.6108 e 0003174-46.2010.403.6111, conforme apontado às fls. 73, tendo em vista possuírem objetos distintos. A sentença acostada por cópia às fls. 100/110 noticia que o primeiro versou sobre a contribuição incidente sobre o resultado da produção rural, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e os documentos anexados às fls. 77/98 informam que o segundo questiona a incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva gratificação natalina proporcional, matérias não veiculadas nesta impetração. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PICININ ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição incidente sobre as verbas mencionadas, bem assim o direito de compensar o indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, corrigido monetariamente, com aplicação da taxa SELIC, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Juntou instrumentos de procuração e substabelecimento e documentos (fls.

31/72). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Com efeito, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. O auxílio-acidente, por seu turno, é um benefício previdenciário, pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social após a cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não integra o salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91) e, portanto, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Não existe, assim, afastamento dos primeiros quinze dias de auxílio-acidente, eis que concedido apenas depois de consolidadas as lesões. É certo que não se confunde auxílio-acidente com auxílio-doença acidentário, subespécie de auxílio-doença, o que já foi acima analisado. De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. No tocante às férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Por conseguinte, o acréscimo de um terço normal também possui igual natureza, na premissa de que o acessório segue o principal. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000270-27.1996.403.6111 (96.1000270-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X DAISY APARECIDA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAITA X UNIAO FEDERAL X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de impugnações ao cumprimento de sentença opostas por ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA e ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, onde sustentam as impugnantes a ocorrência de irregularidade na penhora on line realizada nos autos, por se tratar de bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta de poupança, os quais estão resguardados da constrição por força do artigo 649, inciso X, do CPC. Chamada a se manifestar, discordou a União do pedido formulado, argumentando que os documentos anexados aos autos não comprovam que na época do pedido de intimação para pagamento, do despacho que o deferiu e daquele que determinou o bloqueio de contas, o valor depositado nas mencionadas cadernetas de poupança era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 145/147). Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão às impugnantes. Com efeito, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados em conta poupança até o limite de R\$ 20.400,00 (considerando o salário mínimo atual de R\$ 510,00) estão resguardados. No caso vertente, para a executada Elisabete Messias dos Santos Oliveira, tem-se que a constrição recaiu sobre o montante de R\$ 3.439,57 (fls. 99 e 118), depositado em conta poupança do Banco Bradesco, ao que se vê do documento de fls. 127. Por sua vez, em relação a Elcida de Oliveira Ramos, o bloqueio foi realizado em duas contas bancárias, ambas contas poupança (fls. 138/139), nos valores de R\$ 2.847,77 e R\$ 112,46 (fls. 100), este último realizado em duas etapas, a primeira no importe de R\$ 65,01 (fls. 104 e 115) e a segunda no valor remanescente de R\$ 47,45 (fls. 108 e 119). Vê-se, assim, que o bloqueio realizado nas contas de poupança das executadas recaiu sobre valores inferiores ao limite protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096337, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009) AGRAVO

DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inoocorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009, PÁGINA: 72)Dos honorários na impugnação.Acolhidas as impugnações ao cumprimento de sentença oferecidas pelas executadas, impõe-se responsabilizar aquela que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.Esse é o entendimento que o Colendo STJ vem dando à questão:EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença.(REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.)Portanto, condeno a União, que saiu vencedora na impugnação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bloqueado, esse que totaliza a quantia de R\$ 6.399,80, devidamente atualizado. Diante do exposto:a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como impenhoráveis as quantias bloqueadas nas cadernetas de poupança das executadas, com fundamento no artigo 649, X, do CPC;b) CONDENO, ainda, a União a pagar honorários em favor da executadas, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bloqueado, esse que totaliza a quantia de R\$ 6.399,80, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Considerando que a União é credora das impugnantes em valor superior à condenação aqui imposta, o valor ora arbitrado deve ser descontado da dívida executada (fls. 84). No trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará, em favor das impugnantes, para levantamento das quantias depositadas à ordem deste Juízo, conforme guias de fls. 115, 118, 119 e 142. Por fim, verifico que o depósito de fls. 116, em nome de Domingos Alcalde, não pertence a estes autos, razão pela qual deve ser desentranhada a guia correspondente para juntada ao processo a que se refere. Em prosseguimento, manifeste-se a União, inclusive excluindo do cálculo de fls. 84 o valor da verba honorária a que foi condenada.Publique-se e cumpra-se. Intime-se a União com urgência.

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-86.2002.403.6111 (2002.61.11.000661-4) - CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA-ME X CLEONICE APARECIDA RODRIGUES PINTO MARILIA-ME X ECOGAZ DE MARILIA COMERCIO DE GAZ LTDA X MANOEL DUCA-ME X NILGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto à autora Cleonice Aparecida Rodrigues Pinto Marília-ME, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome, o qual deverá ser cadastrado conforme inscrição no CNPJ (fls. 272). Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia indicada às fls. 248, cientificando-a da expedição e procedendo, na ausência de impugnação, à transmissão do documento. No mais, em face do pedido de penhora deferido nos autos da execução fiscal nº 2004.61.11.004782-0, converto em penhora o depósito realizado em prol da empresa Carnes e Frios Vera Cruz de Marília Ltda - ME, relativo ao pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 306). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação de execução fiscal acima referida, prosseguindo-se, quanto aos atos executórios, naquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a indicação de fls. 110, considerando os esclarecimentos prestados às fls. 116/117 e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Sr^a IVONE DE SOUZA BICHEL curadora OSVAIR BICHEL, para figurar nesta lide como representante do autor. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, anote-se que deverá o requerente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado mediante representação de sua curadora. Publique-se e cumpra-se.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçam-se as partes a respeito dos documentos juntados às fls. 288/398, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS às fls. 83/84. Publique-se e cumpra-se.

0004727-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004727-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, logo em antecipação de tutela, e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. À inicial procuração e documentos foram juntados. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos. Citado, o réu apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos. À peça de resistência juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica. Laudo médico-pericial acostou-se aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, pretende-se a concessão de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Citados benefícios estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pois bem. Seja qual for o benefício por incapacidade que se oportunize - como é axiomático -, impossibilidade para o trabalho deverá haver. Daí porque, em casos tais, é sempre indispensável mandar produzir perícia. Nessa toada, atestou o Sr. Perito ser o autor portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F 31.2), mal que o torna, por tempo indeterminado, totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Sem embargo, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada, a doença diagnosticada no autor remonta a período em que não mais ostentava a condição de segurado. Como se observa dos documentos acostados aos autos, o autor promoveu recolhimentos previdenciários, na condição de autônomo, somente até 11/2001 (fl. 34). Depois disso, só em abril de 2009 voltou a contribuir para o sistema previdenciário. Todavia, o atestado médico de fl. 13 dá conta de que o autor, já no ano de 2004, por duas vezes consecutivas, esteve internado no Hospital Espírita de Marília, em razão do mesmo problema de saúde diagnosticado pelo Sr. Perito, isto é, Transtorno Afetivo Bipolar - CID 31.2. Significa dizer, então, que ao ser acometido pela doença acima citada, não mais estava vinculado à Previdência Social. Voltou a filiar-se em 04/2009, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...)(...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, é fácil ver, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se, sobre o tema, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 957137, Processo: 200403990254980, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991090323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006162-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006162-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2004, somando R\$5.232,76, o que teria gerado, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$1.595,99. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por ausência de provas, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado administrativamente, por meio de declaração de ajuste anual. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação no feito. Concitadas as partes a especificar provas, a parte autora voltou a protestar por todas, ao passo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar invocada em contestação e a questão de fundo propriamente dita, diante da natureza que exibem, serão a um só tempo analisadas. De outro lado, como o IRF foi retido no curso do ano-calendário de 2004 (fl. 16) e a presente ação foi movida em 2009, à falta de demonstração de ter-se excedido o prazo previsto no art. 168 e inciso I, do CTN, prova que tocava à FN produzir, prescrição não se reconhece. No mais, o pedido não é de prosperar. Assinalo, desde logo, que não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda da ordem de R\$1.595,99. O documento de fl. 16 só comprova retenção na fonte no importe de R\$156,98. De outro lado, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Não veio aos autos informação dos valores recebidos pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Todavia, naquele ano-calendário de 2004, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$5.232,76 (fl. 16). Não se preocupou em enunciar os proventos de aposentadoria e outra eventual renda tributável percebida naquele exercício. Desta sorte, com os dados que se estampam nos autos, não é possível certificar que não se tenha excedido, na espécie, o limite de isenção anual de R\$12.696,00, vigente para o exercício de 2005. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ergo, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2004, acumuladamente, o valor de

R\$5.232,76, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2005, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial. Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, obteria restituição de ao menos parte do valor retido. A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, senão toda, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia. É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, ao que tudo indica, não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido e a parte autora não demonstrou ter sido tributada em R\$1.595,99, valor que intenta repetir. Confirase: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I., menos ao MPF (fl. 64/66).

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 27.04.1987, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que gerou contribuições para o Instituto. Reclama, outrossim, a aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, no caso concreto. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e rebateu, quanto à matéria de fundo, a pretensão introdutória; à peça de resistência juntou documento. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, de decadência não há cogitar. Em abril de 1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Sobre o tema, o STJ assim tem decidido: RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final. Isso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27 de abril de 1987 (fl. 14 e 29); antes, portanto, do advento da vigente Constituição Federal (05.10.1988). À época surdida efeitos o art. 26, II, do Decreto n.º 77.077/76, a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. E o 1.º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Em consonância com o 1º supracitado e por se tratar de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a seguir transcrito: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Aplicáveis, portanto, para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TRF, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região).(...)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art.1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma,

Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733). Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula nº 7 do TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o primeiro dos pedidos formulados pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada. Todavia, é anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. É que operada a incidência do art. 58 do ADCT no benefício da parte autora - como o INSS provou que foi, fl. 30 - o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1889. E antes disso, como será proclamado no final, prestações a revisar estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). A mais não ser, como visto, na prestação de que se trata aplicou-se o art. 58 do ADCT (fl. 30), sem prejuízo da revisão que deverá ser feita por força deste decisum. Por derradeiro, prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC nº 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 10.02.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.02.2010. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, a teor da Súm 8 do E. TRF3, observada a legislação de regência especificada na Port. DF-SJ/SP 92, de 23.10.2001 e Res. 561/2007 do C.J.F. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem honorários advocatícios da sucumbência em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a partilhar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condene o INSS a pagar à autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Rogério de Paula Leite Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 10.02.2005 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----Submeto a presente sentença a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Desnecessário dar nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 38/40. P. R. I.

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001497-78.2010.403.6111 - IRENE TAVARES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001881-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002239-06.2010.403.6111 - MARIA TERESA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002326-59.2010.403.6111 - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002429-66.2010.403.6111 - SERGIO RICARDO CARRERA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 43:Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 54:Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se este e o despacho inaugural.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há entre este e o feito nº 2008.63.04.002684-3 relação de dependência a ser investigada, posto que aquele se encontra definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e a conveniência de reunião dos processos.Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, uma vez que conforme se verifica no sistema informatizado de andamento processual esta e aquela demanda possuem objetos distintos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários complementares, cada qual voltado à proteção do segurado em face de risco específico. Têm campo próprio de irradiação, portanto. O primeiro socorre o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), ao passo em que o segundo ampara o segurado tolhido por incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Do que se tira dos documentos trazidos aos autos, o autor sofre de doença cardíaca tendo se submetido à cirurgia coronariana em 08/03/2010, em razão do que afirma encontrar-se definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. De conseguinte, pretende transformar o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na seara administrativa em aposentadoria por invalidez.Entretanto, prova de impossibilidade de recuperação ou reabilitação do requerente, até esta parte, não se trouxe. Anote-se que os documentos médicos apresentados nada dizem sobre incapacidade definitiva para o labor. Logo, não se patenteia equívoco do INSS na modalidade do benefício concedido. Paire, pois, indemonstrado, por inequívoca prova, o direito postulado. Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEPACHO DE FLS. 54:Vistos.A matéria trazida à apreciação do Judiciário, no presente caso, envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, além do que narra a inicial situação que a parte autora experimenta desde meados de 2008.Com essa moldura, postergo a apreciação da tutela de urgência lamentada para após a produção da prova pericial, de rigor na espécie.Citem-se as rés.Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A procuração de fl. 18 não confere poderes de representação ao Dr. Glauco Florentino Pereira, OAB/SP n.º 202.963, que subscreve a inicial. Concedo à parte autora,

então, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro a antecipação na produção da prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo que acima lhe foi deferido, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000176-4) - COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004587-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004587-0) - VALDOMIRO VICENTE BARRETO (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à (o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000934-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000934-0) - MUNICIPIO DE TUPA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à (o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002807-0) - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004726-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004726-0) - JAIR GAUDENCIO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004274-0) - MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

0003195-95.2005.403.6111 (2005.61.11.003195-6) - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.No silêncio do interessado, tornem ao arquivo.Publicue-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida no período de trabalho posterior a 11 de dezembro de 1997, haja vista que depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97 passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação das atividades exercidas em condições especiais.Publicue-se.

0001788-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005103-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora ser re-enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, do qual foi excluída. Sustenta que parcelou seus débitos para com a Receita Federal, mas que, por erro desta, não foram incluídos no parcelamento as competências de janeiro, de março e de junho de 2007, razão pela qual foi excluída do referido regime de tributação. Todavia, no curso da ação cautelar a estes apensada, previamente ajuizada, as competências de janeiro e de março de 2007 foram automaticamente incluídas no programa de parcelamento e a de junho de 2007, paga. Aduz, assim, que não remanesce débito relativo ao SIMPLES que não esteja devidamente quitado. Quanto aos débitos previdenciários existentes, afirma estarem com a exigibilidade suspensa. Pede, diante disso, a declaração de inexistência de créditos tributários em aberto, bem como seja declarado seu direito ao enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL, tornando definitiva a liminar concedida nos autos da cautelar proposta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Atendendo a determinação judicial, a autora recolheu custas e juntou documentos.A ré, citada, apresentou contestação. Sustentou, inicialmente, cessada a eficácia da liminar concedida, na forma do artigo 808, I, do CPC, requerendo, se assim não se entendesse, sua revogação. No mérito, sustentou legítima a exclusão da autora do SIMPLES, daí porque o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de resistência.A autora apresentou réplica à contestação.A autora noticiou que requereu parcelamento de seus débitos e requereu a suspensão do feito. A ré, a respeito, sustentou haver perdido o objeto a presente ação, diante do parcelamento postulado, e requereu a extinção do feito.Buscou-se informação da partes a respeito da consolidação dos débitos e adesão ao parcelamento pela autora.É a síntese do necessário.DECIDO:Note-se, de início, que em 06.03.2009 efetivou-se a medida cautelar concedida nos autos apensados a estes (fl. 109 daquele feito). A presente ação foi proposta em 02.04.2009, menos de trinta dias depois daquela data, de sorte que não há de se falar em aplicação do artigo 808, I do CPC.No mais, procede a pretensão nestes autos deduzida.Queixa-se a autora de que foi excluída do regime de tributação do Simples Nacional, em razão de débitos que indevidamente deixaram de ser incluídos no REFIS.A verberada exclusão, ao que consta de fl. 49, fundou-se na existência de débitos não-previdenciários, relativos aos meses de janeiro, de março e de junho de 2007, bem como de débitos de natureza previdenciária, referentes às competências de janeiro, de fevereiro e de março de 2007.A existência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas de fato acarreta a exclusão do Simples Nacional das empresas que optaram por tal regime de tributação. A Lei Complementar n.º 123/206, sobre o assunto, dispôs da seguinte forma:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.Iso não obstante, os débitos apontados não mais configuram causa para exclusão da autora do regime do Simples Nacional.De primeiro, como afirmado na inicial e admitido pela ré em contestação (fl. 63), os débitos não-previdenciários referentes aos meses de janeiro e de março de 2007 acabaram por ser incluídos no REFIS, deixando de justificar a exclusão guerreada.O débito relativo ao mês de junho de 2007 não pôde ser incluído naquele programa de parcelamento, que, nos termos do artigo 79 da LC n.º 123/2006, só abrangeu fatos gerados ocorridos até 30.05.2007. A autora, porém, depois da propositura da cautelar em apenso, promoveu o recolhimento do

valor correspondente (fl. 39). A citada competência, assim, também deixou de constituir causa para a exclusão da autora. Os débitos previdenciários, não incluídos no programa de parcelamento por impossibilidade legal, foram também quitados pela autora no curso da demanda, como se constata de fls. 50/52. É assim que, regularizada a situação fiscal da autora, no que toca aos débitos que geraram sua exclusão do regime do Simples, a pretensão inaugural merece acolhida. Note-se que não cabe trazer à tona eventuais débitos da autora que não constituíram motivo para a exclusão atacada, o que também deixou de constituir causa de pedir na lide que se tem em tela. Também não vem ao caso, pela mesma razão, requerimento de parcelamento recente. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar que, regularizados os débitos que ensejaram a exclusão da autora do Simples Nacional, na forma da fundamentação acima, tem ela direito de ser re-enquadrada naquele regime especial de tributação. No caso, a autora, que deu causa à demanda, somente regularizando sua situação fiscal no curso da lide, apesar de vencedora, não fará jus a honorários. De fato, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (STJ - 3ª T., AI 615.423-AgRg, Rel. a Min. Nancy Andrighi, DJU de 11.04.05, p. 293). Custas na forma da lei. P. R. I.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espreada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar arguiu falta de interesse processual, uma vez que o benefício já havia sido revisto por determinação judicial em processo diverso, razão pela qual requereu a condenação da parte autora e de seus procuradores em litigância de má-fé. À peça de defesa, documentos foram juntados. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e não disse palavra sobre a evidente repetição de ação anterior idêntica, proposta - diga-se de passagem - pelos mesmos advogados que subscrevem a inicial (fl. 30). O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Reproduziu-se, no presente feito, ação anteriormente ajuizada pela parte autora, em face da ré, com sentença transitada em julgado. De fato, busca a parte autora, por meio da presente ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe teriam servido de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2003.61.11.004453-0, que tramitou nesta 3ª Vara Federal; aludido feito transitou em julgado e o autor obteve a correção e as diferenças que tencionava. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Incorre em litigância de má-fé, na tentativa de fraudar coisa julgada (art. 17, III, do CPC), aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), quicá no afã algo grosseiro de obter duas vezes a mesma vantagem. Condeno, pois, o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Solidariamente com ele e pelas mesmas penas ficam condenados os Drs. Marco Aurélio Baptista de Mattos (OAB/SP 58.552) e Carla Andréa Colabono Pereira (OAB/SP 148.073), por encetarem, no mínimo por negligência grave, padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importarem de assim estar agindo, o que, para advogados que também têm sob sua responsabilidade a efetivação da Justiça, sem abarrotá-la de feitos inutilmente, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e em iterativos julgados da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n.º 70014127732 e Apelação Cível n.º 70014947956 - ambas do TJRS). O autor também pagará as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora calculados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, ficando revogados os benefícios da justiça gratuita deferidos, uma vez que não é de se manter dito favor a quem não litiga de boa-fé. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE

MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC, ficando o autor e seus advogados solidariamente condenados nas penas por litigância de má-fé suprafixadas, mas só o autor obrigado a suportar os consectários da sucumbência, também acima estabelecidos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 68/70. P. R. I.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001322-84.2010.403.6111 - NELSON NATAL COLOMBO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA AMRIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001824-23.2010.403.6111 - OSWALDO SIMAO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Logo depois, a parte autora juntou documentos.A fim de investigar coisa julgada, foram solicitadas cópias de peças processuais de feito que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, as quais foram juntadas aos autos.Intimada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora atravessou requerimento de desistência da ação.É a síntese do necessário.

DECIDO:De proêmio, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora.No mais, o pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade ora deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005103-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005103-8) - AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual postula a autora o cancelamento da cobrança das parcelas do Simples Nacional relativa aos meses de janeiro, março e junho de 2007, sua manutenção no referido regime especial de tributação, bem ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento dos valores exigidos. Assevera que a cobrança é indevida eis que, tendo aderido ao REFIS, tais débitos deveriam ter sido incluídos no montante dos tributos parcelados, não podendo agora a Receita Federal cobrá-los sob pena de aplicação das medidas elencadas no Termo de Intimação n.º 02297336, que junta aos autos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Deferiu-se a medida liminar postulada, mediante depósito integral e em dinheiro da quantia exigida.A autora requereu a substituição da caução por bem capaz de garantir o débito e noticiou que duas das competências em aberto foram incluídas no parcelamento, mas que fora excluída do SIMPLES. Pediu, então, seu re-enquadramento naquele regime especial.O pedido de substituição da caução foi indeferido.A autora comprovou o pagamento de parcela em aberto e pediu sua reintegração no Simples Nacional.Determinou-se o cumprimento da liminar deferida.A ré, citada, apresentou contestação, sustentando inadequada a via eleita e cessada a eficácia da liminar concedida, na forma do artigo 808, I, do CPC, requerendo, caso assim não se entendesse, sua revogação. No mérito, sustentou legítima a exclusão da autora do regime do Simples; juntou documentos à peça de resistência.Informando que a ré negou cumprimento à liminar, diante da existência de débitos previdenciários, a autora comprovou tê-los pago e requereu o atendimento da ordem.Determinou-se a expedição do ofício à Receita Federal ordenando a reinclusão da autora no Simples Nacional.A Receita Federal informou ter cumprido a determinação judicial.O presente feito ficou a aguardar o processamento da ação principal.A autora noticiou haver parcelado seus débitos e requereu a suspensão do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:De início, a presente ação não se mostrou inadequada à satisfação da pretensão

dinamizada. Busca a autora, por meio da presente medida, evitar sua exclusão do Simples Nacional, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto discute, em sede própria, sobre sua manutenção no aludido regime de tributação; a pretensão bem se amolda, ao que se vê, ao procedimento eleito. Note-se, de outra parte, que em 06.03.2009 efetivou-se a medida cautelar concedida nesses autos (fl. 109). A ação principal foi proposta em 02.04.2009, menos de trinta dias após aquela data portanto, de sorte que não há falar em aplicação do artigo 808, I, do CPC. No mais, procede o pedido cautelar formulado. Em ações cautelares, aprecia o juiz fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em última análise, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. É esse, pois, o quadrante sobre o qual se deve deitar atenção. O *fumus boni iuris* deve ser entendido como a probabilidade e a verossimilhança do direito cautelar sustentado. É dizer: para a tutela cautelar satisfaz a provável existência de direito (à segurança do resultado de ação de conhecimento ou execução que sobrevenha). Debaixo dessa moldura - é bem de ver - , restou demonstrada a plausibilidade do direito afirmado, ao ser julgado procedente, nesta data, o pedido formulado na ação principal. De fato, naquele feito decidiu-se que, regularizada a situação fiscal da autora, no que toca aos débitos que geraram sua exclusão do regime do Simples, a pretensão inaugural merecia acolhida. Por outro lado, a exclusão do regime de tributação especial e as restrições cadastrais temidas pela autora caracterizam *periculum in mora*, fechando o duo de requisitos que na espécie se exigem. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar deferida nos autos. Os honorários de advogado não incidem nas medidas cautelares, de vez que decorrem eles da sucumbência, que só se verifica na ação principal, de cujo procedimento o cautelar é sempre dependente (RT 495/231). Mas, ainda que assim não se entenda, a autora, que deu causa à demanda, somente regularizando sua situação fiscal no curso da lide, apesar de vencedora, não faria jus a honorários. De fato, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (STJ - 3ª T., AI 615.423-AgRg, Rel. a Min. Nancy Andrigli, DJU de 11.04.05, p. 293). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-84.2005.403.6111 (2005.61.11.001010-2) - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X PAULO ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo discordado dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, foi o requerente chamado a promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação do valor que entende devido, bem como promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Todavia, ao invés de assim proceder, veio aos autos questionando os descontos que está a autarquia previdenciária a efetuar no seu benefício e requerendo sua proibição sob pena de multa. Como já estabelecido anteriormente, se discorda o autor dos cálculos apresentados pelo INSS, deve promover a execução do julgado, apresentando planilha demonstrativa do valor que entende devido. Para tanto, concedo-lhe prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Outrossim, não vislumbro irregularidade no desconto que vem sendo efetuado pelo INSS no benefício do requerente, o qual, com amparo no disposto no artigo 115, II e parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91, busca evitar o ônus autárquico de pagamento de valores em duplicidade e o enriquecimento sem causa do segurado. Publique-se.

0004686-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004686-5) - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001089-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001089-9) - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 283. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0002060-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002060-5) - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006266-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006266-1) - MARINEZIA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINEZIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004525-64.2004.403.6111 (2004.61.11.004525-2) - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIR MARCOLINO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. No silêncio do interessado, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000154-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000154-7) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. No silêncio do interessado, tornem ao arquivo. Publique-se.

0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0) - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES SILVERIO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetuem os patronos da parte autora o pagamento do valor devido (fls. 113), a título de condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005412-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Decisão de fls. 1156: Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fls. 1154), posto que tempestiva. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. Sentença de fls. 1177/1177-VERSO: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos acusados à sentença de fls. 1146/1151vº. Averbam de contraditório o julgado, na medida que a fundamentação da sentença não conduz à absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP, que se refere à ausência de provas, quando, na verdade, deveria fundar-se no art. 386, V, do CPP, que faz menção à exclusão de culpabilidade em razão de inexistência de conduta diversa. DECIDO: Os embargantes, com a devida vênia, não tem razão. Inexiste a contradição que supõem. É que os acusados foram absolvidos com fundamento no art. 386, VI, do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 2008. Bem sopesado isso, verificarão que não há no julgado proposições antinômicas a superar. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida. P. R. I..

ACAO PENAL

0002200-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002200-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, na forma determinada às fls. 654.

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5259

CARTA PRECATORIA

0004323-83.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - oitiva de testemunha de defesa - o dia 07 de outubro de 2010, às 14:30 horas, expedindo-se mandado para sua intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Publique-se para intimação da defesa. Cientifique-se o MPF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Posto isso, defiro a tutela antecipada, exclusivamente para suspender a exigibilidade da taxa especificada na notificação de fl. 23 e guia de recolhimento de fl. 22, até decisao definitiva na presente ação. Intime-se. Cite-se.

0013135-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013135-0) - LINGARD MILLER JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000411-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000411-0) - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO

DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000411-78.2010.403.6109 Autor: MARIO FRACISCO JORDÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/06/1983 a 15/12/1983 (Frigorífico Beira Rio Ltda.) e 17/12/1983 a 31/05/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 11-67. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 22/07/1998 a 15/08/2006 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52-54, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 52-54), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. Para o período de 17/12/1983 a 21/07/1998 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), o PPP de fl. 52-54 não menciona a presença de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, nos períodos de 01/06/1983 a 15/12/1983 (Frigorífico Beira Rio Ltda.) e 16/12/2006 a 31/05/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.) não restou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial para o primeiro período e laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial para o segundo período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 22/07/1998 a 15/08/2006 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em co-mum, somado aos demais períodos, atinge o autor 29 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000651-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000651-9) - LETICIA CARAVELLA TRISTAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO: 2010.61.09.000651-9PARTE AUTORA: LETICIA CARAVELLA TRISTÃO PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos.Narra a parte autora ser correntista da CEF, sendo que, entre agosto de 2008 a agosto de 2009, sua conta bancária foi alvo de diversos saques fraudulentos. Afirma ter contestado esses saques junto à CEF, a qual nada fez. Alega que, em face de sua responsabilidade objetiva, a CEF deve ser condenada nos danos materiais e morais que lhe foram causados. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito, SERASA e SPC, nos quais foi ele incluído em virtude de débitos acumulados por força da ausência de fundos em sua conta bancária, provocada pelos saques fraudulentos. Alega a urgência da medida. Inicial instruída com documentos de fls. 25-65.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada.Trouxe a parte autora aos autos apenas os extratos de sua conta bancária, os quais registram os supostos saques fraudulentos de que teria sido vítima. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Ao revés, enfraquece a verossimilhança de suas alegações o fato de os supostos saques fraudulentos, realizados ao longo de um ano, serem de pequeno valor, inclusive quando sua conta bancária registrava saldo superior a dez mil reais (conforme extrato de f. 45).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba, 31 de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, devendo estar acompanhada de copia integral do processo administrativo nº 42/136.066.858-3. Intimem-se.

0001443-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001443-7) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva que os requeridos se abstenham de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção.ção da contribuição do RAT é indevida, pois não se mostra lastreNarra a parte autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, dentre outras normas infralegais, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cuja regulamentação ficou a cargo do Conselho Nacional da Previdência Social, visando a apuração das alíquotas do RAT. Cita que teve sua alíquota dessa contribuição social aumentada de 2% para 3%, conforme alteração promovida no Anexo B do Decreto 3.048/99. Afirma que essa recente majoração da contribuição do RAT é indevida, pois não se mostra lastreada por dados estatísticos previamente apresentados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que causa ofensa ao princípio da publicidade. Alega que a forma de cálculo do FAP ofende o princípio da legalidade, por deixar ao alvedrio do Poder Executivo a atribuição das alíquotas do RAT. Faz referência à impossibilidade de se utilizar tributo como penalidade e com efeito de confisco, além da inobservância do princípio da capacidade contributiva. Cita distorções na metodologia de cálculo do FAP, afirmando ser incorreto aquele atribuído à parte autora, apontando diversos dados incorretamente coligidos pela parte ré como sendo de acidente de trabalho em relação a si. Aduz a presença do perigo da demora, de forma a autorizar a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 51-390).inanciar o benefício previdenciário dÉ o breve relatório. Decido.m como benefícios outros concedidos por força de iO instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. da Lei nº. 8Verifico parcialmente a presença desses requisitos. em razão do grau de incidêA Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, com esteio no art. 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salários, para o específico fim de financiar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como benefícios

outros concedidos por força de incapacidade laborativa derivada dos riscos ambientais do trabalho. Veja-se o dispositivo legal: as empresas em cuja atividade preponderante esse rArt. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: presas em cuja atividade preponderante esse r(...) seja considerado grave. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ntes de trabalho.a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; itivo legal. Confira-se o teor b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAC) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, IVale lembrar, nesta quadra, que esse dispositivo legal, em época pretérita, foi inquinado de inconstitucional, por reservar ao regulamento a tarefa de disciplinar a definição de atividade preponderante, bem como qual alíquota incidiria em face da atividade preponderante do contribuinte, mediante enquadramento como leve, médio ou grave dos riscos de acidentes de trabalho.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, considerou constitucional esse dispositivo legal. Confira-se o teor da respectiva ementa: a Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. alidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso consII. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. tor(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - TIII. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. ntadoria especial ou daqueles concedidosIV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão doV. - Recurso extraordinário não conhecido.iva atividade econômica, apurado em(RE 343446/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040).dologia aprovada pelo Conselho Nacionala momento posterior, contudo, foi editada a Lei 10.666/2003, que em seu art. 10 traz nova previsão em relação aos percentuais e hipóteses de incidência das alíquotas da contribuição social em comento, verbis:eriores alterações no artArt. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimaisCom vistas a regulamentar esse novo diploma legal, os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 promoveram respectivamente a inclusão e posteriores alterações no art. 202-A do Decreto 3.048/99, o qual passou a estabelecer a nova forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT, conforme segue:ca, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, dArt. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. de e custo serão calculados segundo meto 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. eio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. ia, como segue: 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: ílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: IBGE para toda a população brasileira, considerando-se aa) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e , sempre no mesmo c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e adIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela

Previdência Social, apurados da seguinte forma: om as a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e pectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasseb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. dois anos, a partir do qual os dados são atualizados anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os dados dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 0. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social em 1996. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 1. O FAP. 2. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 3. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. 4. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. inteira para tratar, no capítulo rel 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. 5. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social em 1996, em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. 6. Ainda que em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. Federal e aos Municípios, reservou uma seção inteira para tratar, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar derivam de uma evolução histórica que se iniciou com o próprio nascimento da idéia de uma constituição escrita. Como é cediço, a Carta Magna de 1215, imposta à promulgação pelo rei inglês conhecido como João Sem Terra, previa, além de limitações às restrições ao direito de liberdade, inclusive com a previsão do habeas corpus, limitações outras ao poder estatal de instituir e cobrar tributos. 9. A primeira e mais importante limitação ao poder de tributar está prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. Conhecida como princípio da legalidade estrita, determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. 10. da empresa em 1996. 11. Significa dizer que todo e qualquer tributo, para que possa ser cobrado, deve ter seus aspectos fundamentais, quais sejam, material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal, previamente definidos por lei em sentido formal. 12. SocialNo caso vertente, o art. 10 da Lei 10.666/2003 aparenta não se adequar a esse princípio constitucional. 13. ratam os prefalados índices de frequência, gravidade Com efeito, ao delegar ao regulamento os critérios pelos quais se dará a diminuição ou majoração da alíquota do RAT, referido dispositivo legal adotou uma fórmula extremamente ampla, outorgando a normas infralegais a efetiva competência para definir os referidos critérios. 14. fixação da alíquota do tributo em comento. Note-se que a Lei 10.666/2003 determina de forma singela que o regulamento, na majoração ou diminuição da alíquota, deve observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 15. editou a Resolução nº. 1.308/2009, a qual passou a prever complexos cálculos A lei não diz do que se tratam os prefalados índices de frequência, gravidade e custo. Quem os define é o regulamento, na forma do art. 202-A do Decreto 3.048/99, já transcrito. 16. o inarredável a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, de ter ocorrido clara violação ao princípio da legalidade, verificável na medida em que os critérios para a fixação da alíquota de tributo encontram-se previstos primacialmente em regulamento e em resolução de órgão estatal, e não na lei. 17. a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. 18. Observe-se que a questão que ora se apresenta é bem diversa daquela anteriormente discutida em face do SAT, e que já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. 19. a da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009. Antes, ao regulamento somente era dado refinar conceito já estabelecido em lei, qual seja, de atividade preponderante, bem como proceder ao enquadramento das atividades nos graus leve, médio ou grave, levando em consideração os riscos de acidentes de trabalho. 20. A tarefa regulamentar era, portanto, muito mais simples que a prevista pela Lei 10.666/2003, a qual, conforme já explicitado, reserva ao regulamento, e mesmo a meras resoluções, a tarefa de conceber todo um arcabouço normativo complexo que passará a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. 21. identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a elevação da alíquota da contribuição previdenciária denominada RAT, por força da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009, tenho para mim que essa

questão merece exame mais aprofundado, a ser realizado em sede de cognição definitiva, inclusive quanto à alegada ofensa ao princípio da publicidade, para que tenha viabilidade de ser acolhida pelo Juízo. ante a contribuição previdenciária devida pela parte autora, prevista no aParcialmente presente, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. CABRELON DE OLIVEIRA Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela parte autora, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Cite. Intime-se.

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, devendo estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo nº 42/143.831.995-6. Intime-se.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o pólo passivo da ação, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Descumprida a determinação supra, baseada no disposto nos arts. 3º e 7º do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Recebo a petição de fl. 35-42, como aditamento à inicial, devendo, oportunamente, o processo ser encaminhado ao SEDI para o cadastramento do nome de ANA JÚLIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA no pólo ativo da ação, menor incapaz, filha de Daiane de Paula Martins Castro, também menor, ambas representadas por Patrícia Aparecida de Paula Martins. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 149.556.343-7, no qual requereu o benefício de auxílio - reclusão, indispensável para apreciação do pedido. Bem como, intime-se a autora ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA, representada por Patrícia Aparecida de Paula Martins, a fim de que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003005-65.2010.403.6109 Autor: VALDIR ANTÔNIO MACHUCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 04/06/1979 a 01/10/1979, 01/11/1980 a 08/01/1985 e 11/02/1985 a 13/03/1985 (Butilamil Indústrias Reunidas S/A), 13/01/1986 a 07/07/1986 (IKPC - Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A), 14/07/1986 a 11/04/2007 (Arcelormittal Brasil S/A) e 14/05/2007 a 08/07/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de idade mínima. Juntou documentos de fls 19-255. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 14/07/1986 a 05/03/1997 (Arcelormittal Brasil S/A), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 246). Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 27/02/2007 (Arcelormittal Brasil S/A) e 14/05/2007 a 08/07/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 83-86) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do

Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 83-86), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos demais períodos trabalhados. Nos períodos de 04/06/1979 a 01/10/1979, 01/11/1980 a 08/01/1985 e 11/02/1985 a 13/03/1985 (Butilamíl Indústrias Reunidas S/A), não consta dos formulários PPPs (fls. 77-82) o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo pericial. No período de 13/01/1986 a 07/07/1986 (IKPC - Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A), não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 28/02/2007 a 11/04/2007 (Arcelormittal Brasil S/A), tendo em vista que o PPP (fls. 83-85) informa que o autor esteve exposto na intensidade de 73,3dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, convertendo-se os períodos de 06/03/1997 a 27/02/2007 e 14/05/2007 a 08/07/2009, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 38 anos, 06 meses e 14 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.675.070-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALDIR ANTÔNIO MACHUCA,

portador do RG n.º 8.310.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.012.388-48, filho de Salvador Machuca Neto e de Amélia Melloto Machuca;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 01/09/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003085-29.2010.403.6109Autor: ANTÔNIO LUIS PIRESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 04/08/2009 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), como trabalhado em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 21-100.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 72-75, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período res-salto que os PPPs (fls. 72-75), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, convertendo-se o período de 04/12/1998 a 04/08/2009 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), somado aos períodos de atividade comum, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 37 anos, 09 meses e 23 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.986.579-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO LUIZ PIRES, portador do RG n.º 15.614.713-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.872.998-78, filho de João Pires e de Elza dos Santos Pires;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 15/12/2009;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP),

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0003311-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CELSO LUÍS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a parte autora está no gozo de benefício de auxílio-doença, não se mostrando urgente a concessão da tutela antecipada. Ademais, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, e a parte autora apresentado quesitos com a petição inicial, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos as informações relativas à parte autora, obtidas junto ao PLENUS, sistema informatizado do INSS. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003316-56.2010.403.6109 - SIDNEI DONIZETE MARCELINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0003316-56.2010.403.6109 Autor: SIDNEI DONIZETE MARCELINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 05/05/1986 a 02/10/1995 e 28/10/1995 a 13/10/2008 (MD Papéis Ltda.), uma vez que o perfil fisiográfico-previdenciário e laudo técnico (fls. 45-49), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi

submetido. Ademais, a utilização de EPI não elimina a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 03/10/1995 a 27/10/1995, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 05/05/1986 a 02/10/1995 e 28/10/1995 a 13/10/2008, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos e 29 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.080.700-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SIDNEI DONIZETE MARCELINO, portador do RG n.º 15.781.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.291.158-23, filho de Benedicto Marcelino e de Elza Francisca Teófilo Marcelino; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 20/08/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003320-93.2010.403.6109 - EUZENIR SIMOES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003320-93.2010.403.6109 Autor: EUZENIR SIMÕES DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Observo que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 50-54) informam que a autora, quando do exercício de suas atividades, esteve exposta ao ruído em intensidades superiores a 90 dB. No entanto, o formulário PPP de fl. 55 menciona que a intensidade do ruído para o período de 22/07/2003 a 31/12/2003 era de 80dB. Essa divergência impede o reconhecimento do exercício de atividade especial, ao menos nessa fase inicial do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003334-77.2010.403.6109 - MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0003334-77.2010.403.6109 Autora: MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES, menor incapaz representada por MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade da vida independente e para o trabalho, assim como não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, a fim de

que possa obter o benefício assistencial de prestação continuada. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, bem como relatório sócio-econômico, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização da prova pericial. Fica nomeado como Perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Da mesma forma, como já mencionado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n° 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício n° 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), 14 de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba Processo n.º 0003416-11.2010.403.6109 Parte autora: DOMINGOS FANTAZIA NETTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No que tange ao período de 02/01/1998 a 11/03/2008, vínculo reconhecido através de reclamação trabalhista, observo que esse juízo não tem conhecimento dos fatos que levaram o INSS a indeferir o reconhecimento desse período, de modo que entendo necessária a produção de prova perante o juízo e sob o crivo do contraditório para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal NOVA CONCLUSÃO EM 18/05/2010: Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela, apresentado nas fls. 193-196, aguarde-se a juntada da contestação. Em seguida, façam-se conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003419-63.2010.403.6109 Autor: EDISON ROBERTO BORTOLETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 06/05/1975 a 24/08/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/09/1976 a 20/01/1978 (Usi-nex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda.), 30/01/1978 a 08/04/1982 (Construtora de Distilarias Dedini Ltda.), 15/08/1984 a 14/09/1984 (Metalúrgica Pira I-nox Ltda.), 01/10/1984 a 14/02/1985 (ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/03/1985 a 30/12/1986 e 01/04/1987 a 05/02/1991 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 01/07/1991 a 21/03/1997 e 02/05/2000 a 01/10/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhados em condições

especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia. Juntou documentos de fls. 10-68. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/05/1975 a 24/08/1976 (M. Dedini Participações Ltda.) e 30/01/1978 a 08/04/1982 (Construtora de Distilarias Dedini Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fls. 74). Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66-67) atesta que o autor esteve exposto ao agente noci-vo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 66-67), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos demais períodos trabalhados. Nos períodos de 01/09/1976 a 20/01/1978 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda.), 15/08/1984 a 14/09/1984 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 01/10/1984 a 14/02/1985 (ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.) e 12/03/2009 a 01/10/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Para os períodos de 01/03/1985 a 30/12/1986 e 01/04/1987 a 05/02/1991 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.) os PPPs de fls. 60-61 e 64-65 não mencionam a presença de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Por fim, para os períodos de 06/03/1997 a 21/03/1997 e 02/05/2000 a 11/03/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.) os PPPs de fls. 66-69 informam que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do autor era de 82,4dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais

períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 33 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003458-60.2010.403.6109 - RENATO JUSTINO(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo nº 0003458-60.2010.403.6109 Autor: RENATO JUSTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou mani-festo propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. NÍLSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003494-05.2010.403.6109 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo nº 0003494-05.2010.403.6109 Autora: JOSÉ DA SILVEIRA BRASIL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa obter aposentadoria por invalidez ou ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização da prova pericial. Fica nomeado como Perito o Dr. Nicolau Achê Merino, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte

autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 41/114.001.799-6 indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003558-15.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO BUSSATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003558-15.2010.403.6109 Autor: MARCO ANTÔNIO BUSSATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 02/02/1979 a 05/08/1981 (Cosan S/A Indústria e Comércio), 15/04/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/10/2009 (Cosan S/A Indústria e Comércio), tendo em vista que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 59-77), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85B e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos 15/04/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/10/2009, ressalto que os PPPs (fl. 70-77), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), já que nele, o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 88dB, conforme demonstra o PPP de fls. 70-71, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, somando-se os períodos de 02/02/1979 a 05/08/1981, 15/04/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/10/2009, reconhecidos nessa decisão, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 03 meses e 30 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003562-52.2010.403.6109 Autor: JANDIRA CORDASSO HERGERTRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que a alegação é verdadeira ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE (SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0003591-05.2010.403.6109 PARTE AUTORA: WALTER ED NELSON VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinada pelo Juízo a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Deusdett José Viana, ocorrido em 25/03/2008. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido, em decisão definitiva, sob a alegação de falta da qualidade de dependência, tendo em vista que sua situação de invalidez foi fixada após sua maioridade civil. Alega ser incorreta a decisão administrativa. Afirma que a dependência econômica, no caso dos autos, é presumida, tal como determina a lei. Aduz preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício em questão. Juntou documentos (fls. 10-158). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme documento de f. 13, que faz prova de que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em razão de seu falecimento, em 25/03/2008 (conforme certidão de óbito de f. 12). Incontroversa a condição de inválido do autor, pois o próprio INSS, no procedimento administrativo concessivo do benefício, após a realização de perícia médica, lhe reconheceu essa condição, tal como consta da decisão administrativa de fls. 29-31. Outrossim, colacionou o autor aos autos cópia de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 39-158), na qual foi declarada sua interdição para os atos da vida civil. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato do autor ter se tornado inválido após atingir vinte e um anos, mais precisamente em 01/06/2002, conforme perícia médica realizada pela parte ré, o que lhe retiraria, segundo a decisão administrativa proferida pelo INSS, a condição de dependente do segurado falecido. Para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, necessário, primeiramente, observar o que estabelece o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Logo, o que se percebe é que a lei previdenciária quanto ao filho inválido não estabelece qualquer restrição referente à emancipação do beneficiário, inclusive por ter atingido a maioridade, como fato antecedente ao advento de sua situação de invalidez, de forma a lhe retirar a situação de dependência para com o segurado instituidor. O Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos inválidos nenhuma outra condição que não seja a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infraconstitucional, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei. Portanto para que os filhos inválidos tenham direito ao benefício de pensão por morte de seus pais basta comprovar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, a invalidez e a condição de filho, todos os requisitos devidamente comprovados nos autos. Em relação à dependência econômica, esta é presumida, a teor do 4.º do artigo em questão. A presunção em comento é de caráter absoluto, tal como já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF

200461850113587 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - DJU 26/02/2007).Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor.Também presente o receio de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício em questão.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o segurado falecido Deusdett José Viana, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: WALTER ED NELSON VIANA, portador(a) do RG nº. 19.443.701 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 123.548.898-52, filho(a) de Deusdett José Viana e de Maria Ivone Mendes Viana;b) Espécie de benefício: pensão por morte;c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do início do benefício: 25/03/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 31 de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003657-82.2010.403.6109 - CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP247611 - CELIA REGINA COLOMBO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, recolha das custas processuais devidas à Justiça Federal. Int.

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003680-28.2010.403.6109Autor: ALVARY CARLOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 12/12/1998 a 06/01/2008 e 01/06/2008 a 13/01/2010 (Tavex Brasil S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50-54), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 50-54), uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 07/02/2008 a 30/05/2008, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário,

o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando-se os períodos de 12/12/1998 a 06/01/2008 e 01/06/2008 a 13/01/2010, reconhecidos nessa decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 24 anos, 11 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003836-16.2010.403.6109 Autor: MARIA FERRAZ LAUDISSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou mani-festo propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003906-33.2010.403.6109 - BELINE APARECIDO BERTO PALLI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0003906-33.2010.403.6109 Autora: BELINE APARECIDO BERTO PALLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 05/04/1999 a 28/02/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2008 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69-73), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 69-73), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações no que tange aos períodos de 01/03/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004 (KSPG Automotive Brazil Ltda.). Observo que o PPP de fls. 69-73 informa que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de 78,7dB, 89,7dB e 82,0dB, respectivamente. Portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, contabilizando os períodos de 05/04/1999 a 28/02/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2008, reconhecidos pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 01 mês e 27 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 05/04/1999 a 28/02/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2008, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/151.529.614-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BELINE APARECIDO BERTO PALLI, portador do RG n.º 15.429.430-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.631.238-98, filho de Bruno Berto Palli e de Maria Bellesini Palli; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 08/02/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPP processo n.º 0004004-18.2010.403.6109 Autora: DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço os períodos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e 01/05/2005 a 30/04/2006 como contribuinte individual, uma vez que devidamente comprovados através do relatório CNIS de fl. 133. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 (Fritex Indústria Alimentícia S/A) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Pandurata Alimentos Ltda.). Observo que nesse período o autor exerceu as funções de porteiro e líder de portaria e os formulários de fl. 122 e 124 informam que durante a jornada de trabalho, zelava pelo patrimônio da empresa e fazia uso de arma de fogo calibre 38, durante todo o expediente. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assim, contabilizando os períodos de 01/09/1999 a 31/12/1999 e 01/05/2005 a 30/04/2006 reconhecidos pelo juízo como atividade comum, os períodos de 01/01/1982 a 30/06/1988, 01/10/1989 a 25/04/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, reconhecidos como atividade especial, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido como atividade comum, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 23 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial e comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.489.361-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS, portador do RG n.º 10.107.698-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 996.676.498-49, filho de Jonas Matias dos Santos e de Cecília Beserra de Menezes;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/01/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004005-03.2010.403.6109Autor: JOSÉ ARAÚJO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos

efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/08/1979 a 21/12/1982 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 22/10/1985 a 31/10/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial.Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 20-216.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 22/10/1985 a 12/03/2009 e 01/06/2009 a 02/07/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74-76), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, por-tanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE.

OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 74-76), uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 -

Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/08/1979 a 21/12/1982 (Caterpillar Brasil Ltda.). Não obstante, o PPP de fl. 72-73 mencione que a presença do agente ruído na intensidade de 80,4dB, o que em tese, seria suficiente para proceder ao enquadramento da atividade, vale ressaltar que esse documento não se coaduna com o laudo de fl. 90-92, uma vez que essa perícia não menciona o resultado dos registros ambientais no setor de trabalho do autor, não havendo como reconhecer o exercício de atividade insalubre, ao menos nessa fase inicial do processo.Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 13/03/2009 a 30/05/2009, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim, somando-se os períodos de 22/10/1985 a 12/03/2009 e 01/06/2009 a 02/07/2009, reconhecido nessa decisão, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 23 anos, 05 meses e 23 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004034-53.2010.403.6109 - ROBERTO CARLOS RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de PiracicabaProcesso n.º 0004034-53.2010.403.6109Parte autora: ROBERTO CARLOS RICATTOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPasso a conhecer do pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004057-96.2010.403.6109Autor: JOSÉ DONIZETI DE CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974 (Metalúrgica Brusantim Ltda.), 21/01/1974 a 03/01/1975 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 20/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 01/12/1975 a 30/06/1976 (PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.), 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/04/1977 a 06/06/1977 (RKM Indústria e Comércio Ltda.), 17/01/1978 a 16/09/1978 (Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda.), 19/02/1979 a 17/03/1980 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flowsolve Ltda.), 06/07/1981 a 30/10/1984 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.), 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.) e 23/08/1993 a 09/08/1994 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividades especiais por ter trabalhado na função de torneiro mecânico e exposto a ruído excessivo. No entanto o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 18-147.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na

inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flowsolve Ltda.), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.), 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86 e 110-117) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flowsolve Ltda.), ressalto que o PPP (fls. 85-86), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974 (Metalúrgica Brusantim Ltda.), 21/01/1974 a 03/01/1975 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01/12/1975 a 30/06/1976 (PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.), 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/04/1977 a 06/06/1977 (RKM Indústria e Comércio Ltda.), 17/01/1978 a 16/09/1978 (Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda.), 19/02/1979 a 17/03/1980 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 06/07/1981 a 30/10/1984 (J. F. Basso Cia. Ltda.) e 23/08/1993 a 09/08/1994 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.), já que a legislação vigente à época do exercício de suas atividades não contemplava a atividade de torneiro mecânico. No que tange à exposição ao ruído, ressalto que se trata de agente que exige medição técnica, de modo que entendo necessária a apresentação do laudo pericial para a comprovação da presença desse agente insalubre no ambiente de trabalho do autor. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 20/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A). Observo que - ao menos nessa fase inicial do processo - esse vínculo empregatício não se mostra suficientemente esclarecido, haja vista a inconsistência presente na CTPS de fl. 43, bem como a controvérsia entre a contagem elaborada pelo INSS (fl. 127) e aquela apresentada pelo autor. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 23/04/1980 a 10/11/1980, 21/12/1989 a 26/05/1990, 01/08/1991 a 13/01/1992 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 27 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004105-55.2010.403.6109 - LUIS CARLOS DE MORAIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004105-55.2010.403.6109 Autor: LUIS CARLOS DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 16/04/2001 a 12/05/2003 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 02/02/2004 a 03/02/2006, 02/10/2006 a 30/04/2008 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) e 07/07/2008 a 01/07/2009 (J L J Indústria, Comércio e Serviços S/A), como trabalhado em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 23-105. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 70-75, atestam que o autor esteve exposto ao

agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, convertendo-se os períodos de 16/04/2001 a 12/05/2003, 02/02/2004 a 03/02/2006, 02/10/2006 a 30/04/2008 e 07/07/2008 a 01/07/2009, somados aos períodos de atividade comum, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 36 anos, 10 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.420.798-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIS CARLOS DE MORAIS, portador do RG n.º 23.755.730-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.812.138-10, filho de Benedito Odinez de Moraes e de Emília Bueno de Moraes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/03/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004133-23.2010.403.6109 - FRANCISCO JOEL DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004170-50.2010.403.6109 - EVA DE SOUZA MOURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0004170-50.2010.403.6109 Autora: EVA DE SOUZA MOURA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova

inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade da vida independente e para o trabalho, assim como não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, a fim de que possa obter o benefício assistencial de prestação continuada. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, bem como relatório sócio-econômico, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização da prova pericial. Fica nomeada como Perita a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Da mesma forma, como já mencionado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 08-10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004273-57.2010.403.6109 - HELVIO ANTONIO MARSON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida a inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos as informações relativas à parte autora, obtidas junto ao PLENUS, sistema informatizado do INSS. Cita-se. Intimem-se.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida a inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção

antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAIR. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos as informações relativas à parte autora, obtidas junto ao PLENUS, sistema informatizado do INSS. Cita-se. Intimem-se.

0004395-70.2010.403.6109 - MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se. Intimem-se.

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004406-02.2010.403.6109Autor: JOSÉ ANTONIO ZUINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o período de 08/02/1985 a 09/02/2010, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, foi exercido em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria especial.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 12/71.É o breve relatório.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Primeiramente, observo pela decisão proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 61 que o período de 01/12/1992 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 08/02/1985 a 31/11/1992 e de 18/11/2003 a 09/02/2010, uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 82 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, no primeiro período e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, no segundo período, conforme faz prova o formulário de fls. 53, o laudo técnico pericial de fls. 54/57 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59.Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período de 18/11/2003 a 09/02/2010 como especial, uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pelo 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que determina ser necessário a exposição em intensidade superior a 90 decibéis para ser o ambiente de trabalho insalubre.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 08/02/1985 a 31/11/1992 e de 18/11/2003 a 09/02/2010, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, revisando o benefício pleiteado pelo autor José Antonio Zuin, NB 42/151.529.792-3, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.125/126, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.63.10.016790-1 e 2009.63.10.007457-9, que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Americana/SP, respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004538-59.2010.403.6109 Autor: REINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 06/03/1997 a 06/04/1997, laborado na empresa Braspectina S/A, atual Kelco Brasil S/A e de 09/02/1998 a 18/11/2009, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de dezembro de 2009. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 18/109. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/04/1997, laborado na empresa Braspectina S/A, atual Kelco Brasil S/A, 18/11/2003 a 29/07/2005, 17/10/2005 a 13/5/2006 e de 08/03/2008 a 18/11/2009, laborados na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 92 a 94 dB(A) e de 87,3 a 86,9dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/96 e 32/34 e o laudo técnico pericial de fls. 37/38. Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 09/02/1998 a 17/11/2003, uma vez que nele o autor ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89,1 dB(A), 88,4 dB(A) e 87,3dB(A), abaixo do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária, a teor do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o qual considerava insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis, o que perdurou até a entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não há como computar os períodos de 30/07/2005 a 16/10/2005 e de 14/05/2006 a 07/03/2008 como especiais, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença por acidente de trabalho, usufruído em interregnos considerados insalubres, perigosos ou penosos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/04/1997, laborado na empresa Braspectina S/A, atual Kelco Brasil S/A, 18/11/2003 a 29/07/2005, 17/10/2005 a 13/05/2006 e de 08/03/2008 a 18/11/2009, laborados na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., revisando o benefício pleiteado pelo autor Reinaldo César de Oliveira, NB 42/151.073.809-3, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 62, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003858-11.2009.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial, bem como prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) esclareça o pedido inicial, em face da divergência dos períodos mencionados nas fls. 03 e 09; 2) traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/146.670.589-0. Int. Piracicaba (SP), de julho de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005047-87.2010.403.6109 - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005047-87.2010.403.6109 Autor: JOSÉ NARCISO NICOLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de janeiro de 2009. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14/70. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda, uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 90,2dB(A) e 86dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, no primeiro caso, e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, no segundo período, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37 e 39/41. Anoto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda, revisando o benefício pleiteado pelo autor José Narciso Nicola, NB 42/148.134.325-1, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005222-81.2010.403.6109 - RENATO FERREIRA DA ROCHA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005222-81.2010.403.6109 AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão das atualizações não consideradas em seu benefício previdenciário, referentes aos últimos doze meses do início da concessão, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, a aplicação dos reajustamentos ocorridos nos meses de março de 1994, maio de 1996 nos meses de junho de 1997 e de 1999 a 2003, aplicando-se o IGP-DI, bem como de 1999, 2000 a nos últimos doze meses de início da concessão. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal oportunamente. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005312-89.2010.403.6109 - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afastado a possibilidade da existência de prevenção em relação ao processo 2005.63.01.139919-6. À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo CPF e RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia do processo administrativo, NB 42/140.632.813-5, indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Piracicaba, de julho de 2010.

0005802-14.2010.403.6109 - OTACILIO DONIZETI FALDONE (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/140.632.615-9, indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6) - LILIA MARIA FURLAN MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001942-02.2010.403.6110 Autor: LILIA MARIA FURLAN MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que a alegação é verdadeira ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000508-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aceito a conclusão. Nada a prover quanto ao pedido de desistência do agravo de instrumento pendente de julgamento formulado pela impetrante às fls. 652/657, devendo a parte requerê-lo na instância superior, trazendo aos autos cópia da decisão homologatória irrecorrível. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004734-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, somente em face da requerida LAM Carvalho Serigrafia e Decorações EPP, do bem constante da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: 01 (hum) estampo para prensa IC 750, Listelo Flecha 12, 4413, conforme nota fiscal 120. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contrato prévio a ser mantido com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a empresa requerida para que, querendo, apresentem resposta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Dec. lei. 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI ao fim de que proceda a exclusão do avalista Luiz Antonio Mendes de Carvalho do polo passivo do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI

CABOS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ADEMIR DENARDI X RICARDO SPAGNOL X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA

PROCESSO Nº. 0005484-31.2010.403.6109REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFREQUERIDOS: MILANI CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ ADEMIR DENARDI, RICARDO SPAGNOL E JEFFERSON RODRIGO PEREIRA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06-29). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, dessa diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A empresa requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 15. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Milani Cabos Indústria e Comércio Ltda., nos termos do consignado no item 8.3 do contrato de financiamento apontado no inicial. Assim, devem ser excluídos da lide os avalistas José Ademir Denardi, Ricardo Spagnol e Jefferson Rodrigo Pereira. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, somente em face da requerida Milani Cabos Indústria e Comércio Ltda, do bem constante da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: 01 (um) Torno Mecânico convencional, marca Romi, Modelo MVSH B, arramento 1500 MM, passagem sobre o barramento 800 MM, conforme nota fiscal 44465. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a empresa requerida para que, querendo, apresentem resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos avalistas José Ademir Denardi, Ricardo Spagnol e Jefferson Rodrigo Pereira do polo passivo do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3466

MANDADO DE SEGURANCA

0006397-87.1999.403.6112 (1999.61.12.006397-6) - BEBIDAS ASTECA LTDA X FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003242-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003242-7) - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA (SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA PRES PRUDENTE (Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 -

FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficiem-se as autoridades coatoras dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar o impetrado (Gerente Executivo do INSS), mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas ao impetrado supramencionado sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, sendo este último no lugar do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, o qual deverá ser excluído. Exclua-se, também, o INSS. Int.

0002598-50.2010.403.6112 - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 156/165: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002968-29.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/163: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao sedi para para incluir a autoridade impetrada no pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP - fls. 106/107), sendo que a União já está anotada. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003532-08.2010.403.6112 - PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vista ao MPF para elaboração de parecer. Cientifique-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003750-36.2010.403.6112 - BANCO PANAMERICANO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO PANAMERICANO S/A contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual postula ordem no sentido de anular a pena de perdimento aplicada em processo administrativo fiscal, eximindo o impetrante do pagamento de quaisquer multas, com a devolução definitiva do veículo outrora apreendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/51). Instado (fls. 55), o impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais, regularizou a representação processual e emendou a peça inicial (fls. 56/57 e 59/64). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/87). Postula a denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, a inépcia da inicial, já que a causa de pedir e o pedido não foram formalizados de forma escorreita. Explico. Na exordial (fl. 04, parte final), o impetrante afirmou que o veículo apreendido é objeto do contrato de financiamento n.º 000027785152, com 48 prestações mensais de R\$563,79, com vencimentos entre 01/04/08 e 01/03/2012. Os documentos que acompanharam a inicial, no entanto, indicam diverso pacto, a saber: contrato de financiamento n.º 23004302, com 36 prestações mensais de R\$645,47, com vencimento da 1ª parcela em 13/07/2007 (fl. 44). Além disso, no pedido liminar (fl. 15, item a), o impetrante postula a suspensão da pena de perdimento de veículo (chassi n.º 9BGVP35L88B207383) que não foi albergado pelos dizeres da decisão administrativa impugnada neste writ (chassi n.º 9BGVP35LSSB207383 - fl. 23) Assim, a inicial impede a entrega do provimento jurisdicional, já que: a) há manifesta disparidade entre os fatos narrados na impetração e aqueles (fatos) apontados nos documentos que a instruem e b) os pleitos (liminar e principal), tal como formulados, não guardam relação com o ato impugnado. Nesse contexto, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, já que não existe a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos, a impossibilitar a análise de mérito, lembrando que o art. 301, 4º, do Código de Processo Civil permite o reconhecimento de ofício da inépcia da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, I, e art. 295, I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O. Presidente Prudente, 2 de

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o impetrante se formalizou pedido de restituição dos bens apreendidos perante o Juízo Criminal, na forma da lei, visto que os veículos indicados na petição inicial são distintos daqueles constantes na peça de restituição de fls. 12/18. Apresente, ainda, cópia do processo administrativo relativo à pena de perdimento dos bens apreendidos. Tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 71/78: Manifeste-se a autora em cinco dias. Cumpra, ainda, a parte final da determinação de fl. 70. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005744-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005744-3) - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008795-94.2005.403.6112 (2005.61.12.008795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X MOACIR RENATO MUNHOZ(SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X MARCO ANTONIO MATSUURA X NOEMIA MATSUURA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES E SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202116-63.1994.403.6112 (94.1202116-0) - ARISTEU BILIU DE AMORIM X GERALDA BECEGATO DE AMORIM X IRACI BILIU GIROTO X PAULO BILIU DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201939-65.1995.403.6112 (95.1201939-6) - ANTONIO MARTIN X ANTONIO COSTACURTA X ANTONIO MANZONI X ANTONIO LUIZARI X ARLINDO BERTOLI X ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204415-76.1995.403.6112 (95.1204415-3) - MIYOSHI & CIA LTDA X MARIO YONEYUKI MIYOSHI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202979-48.1996.403.6112 (96.1202979-2) - PAULO RIALTO FILHO X BENTO CARLOS ANSELMO X HELIO PORCEBON MATIAS(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204199-81.1996.403.6112 (96.1204199-7) - IMOBILIARIA CORRAL ADMINISTRADORA E VENDA DE IMOVEIS SOCIEDADE LIMITADA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202558-87.1998.403.6112 (98.1202558-8) - ANTONIO LINHARES X BENEDITO TREVISAN ZACQUI X JOSE PEREIRA SOBRINHO X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202836-88.1998.403.6112 (98.1202836-6) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203584-23.1998.403.6112 (98.1203584-2) - BENEDITO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206025-74.1998.403.6112 (98.1206025-1) - MARIA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206064-71.1998.403.6112 (98.1206064-2) - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007357-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007357-0) - ANDREIA CRISTINA CARLOS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000692-74.2000.403.6112 (2000.61.12.000692-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001949-37.2000.403.6112 (2000.61.12.001949-9) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002299-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002299-1) - DANIEL SIMAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003429-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003429-4) - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003508-29.2000.403.6112 (2000.61.12.003508-0) - IZABEL GIMENES DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROCURADORIA DA UNIAO(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000519-16.2001.403.6112 (2001.61.12.000519-5) - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002248-09.2003.403.6112 (2003.61.12.002248-7) - VALDECY ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010812-74.2003.403.6112 (2003.61.12.010812-6) - ANTONIETTA DE CAMPOS PEGINO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005264-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005264-2) - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006013-51.2004.403.6112 (2004.61.12.006013-4) - EUSO CANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007448-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007448-0) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000630-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000630-2) - OTELINO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001732-18.2005.403.6112 (2005.61.12.001732-4) - ERINEIDE DA SILVA FRANCISCO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004533-04.2005.403.6112 (2005.61.12.004533-2) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006443-66.2005.403.6112 (2005.61.12.006443-0) - MAURA NEGRI CANAZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008742-16.2005.403.6112 (2005.61.12.008742-9) - GENESIO JUVENCIO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008828-84.2005.403.6112 (2005.61.12.008828-8) - CARMOSINA DE JESUS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009200-33.2005.403.6112 (2005.61.12.009200-0) - JOAO COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010706-44.2005.403.6112 (2005.61.12.010706-4) - EDUARDO TOSTA DOS SANTOS(SP226869 - ALESSANDRA MARIA EZAKI E SP234129 - RAFAELA CORSALETTI GARCIA E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002138-05.2006.403.6112 (2006.61.12.002138-1) - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006361-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006361-2) - LUIZ CARLOS MOLINA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001191-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001191-8) - FAUSTINA SENHORINHA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001531-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001531-6) - NAIR DE ANGELO BEZERRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002581-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002581-4) - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003929-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003929-1) - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007820-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007820-0) - JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201481-82.1994.403.6112 (94.1201481-3) - ANTONIO BOSQUETTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

1205143-20.1995.403.6112 (95.1205143-5) - MARIA SENHORINHA VAZ X VITORINO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR ESPERANDIO X WALDEMAR MORO X WALDETE MARIA DA SILVA X WALDETH RIBAS X WANDA MANEA DOS SANTOS X WANDA POLIDORIO ORBOLATO X WILMA PEREIRA GALDINO X WILSON FABIO POLICARPO X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X YOLANDA CASAVECHIA PEREIRA X YOLANDA GAZOTO GANHIM X YOLANDA SACOMAN LEITE X YOOKO NIHE KIKUCHI X YOSHIKO AKIMOTO MATSUBARA X YOSHIKO YANAGIYA X AVELINO MAGNEZI X ANTONIA MINGUIM VALOTA X NELSON MODESTO DE ARAUJO X MARIA ENCARNACAO X YOSHIO HOSOKAWA X YOSHIRO ONOZATO X YOSHITAKA HIGASHI X YUKIO TANAKA X ZACARIAS DOMINGOS BATISTA X ZALDINA NUNES X ZEFERINA PEREIRA DA SILVA X ZELINDA MARIA DA CONCEICAO X ZILDA HELCIAS BLAZ X ZELIA FRANCISCO DE SOUZA VALERIO X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X ZENAIDE SILVA PRADO X ZENINA OEHLER X ZILDA BARNABE SILVA X ZILDA CASADEI DABRUZZO X ZILDA ROSA DA SILVEIRA X SEBASTIAO GOMES FERNANDES X MARIA ANA DA SILVA X AUREA MOURA DOS SANTOS X CONCEICAO JESUS DOS REIS X ZULMIRA ALVES XAVIER X ZULMIRA ANSELMO X ZULMIRA ESTEVAM DE ALMEIDA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA FERNANDES DE LIMA X ZULMIRA GOMES X ZULMIRA MALTAURO X ZULMIRA MARQUES DOS SANTOS JACOB X ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA X ZULMIRA TEIXEIRA GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203982-67.1998.403.6112 (98.1203982-1) - JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207387-14.1998.403.6112 (98.1207387-6) - APARECIDA LUZIA FELIPE RUFFO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001914-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001914-8) - ELZA DA SILVA SAMPAIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000130-31.2001.403.6112 (2001.61.12.000130-0) - OZELHO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006495-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006495-3) - JOSE CARLOS MARINHO GOUVEA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004751-61.2007.403.6112 (2007.61.12.004751-9) - DIRCE SOARES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004136-66.2010.403.6112 - ARMELINDA MENDES DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL

0002092-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM DOS SANTOS e ALBERTINO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, e 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 09 de julho de 2004, por volta das 13 horas, em endereço não precisado, porém no município de Tarabai/SP, nesta Subseção Judiciária, os acusados, com consciência e vontade, introduziram na circulação quatro notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo a denúncia, os acusados compareceram à residência de Cristiano Alves Bueno e compraram dele um aparelho de som no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dando em pagamento duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como solicitaram a Cristiano que trocasse certa quantia de dinheiro que guardava dentro de casa por outras três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Consta da peça acusatória que Cristiano Alves Bueno e seu genitor, Jorge Alves Bueno, de posse das notas falsas, mas sem consciência de tal falsificação, dirigiram-se a um supermercado local, onde realizaram compras, pagando-as com uma das notas entregues pelos imputados, quando foram avisados acerca da inautenticidade da cédula.A denúncia foi recebida à fl. 126, no dia

12 de março de 2007. Os réus foram citados (fls. 159/verso e 160/verso) e interrogados perante o juízo deprecado (fls. 153/154 e 155/156). As advogadas dativas nomeadas à fl. 175 apresentaram defesa prévia às fls. 181 e 183. As testemunhas de acusação Eri Marcelo Barbosa, Cristiano Alves Bueno e Jorge Alves Bueno foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 207, 258/259 e 260). Em razão das alterações processuais penais introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, os réus foram novamente interrogados, consoante gravação audiovisual contida no CD de fl. 286. Não foram requeridas diligências pelas partes em audiência (fl. 283). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 289/294, pugnando pela condenação dos acusados, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa, nas alegações finais de fls. 297/305, requer a absolvição dos acusados por insuficiência de provas para a condenação. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada nos autos, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 38 e laudo pericial de fls. 40/47. Referido laudo atestou quatro das cédulas apresentadas a exame são falsas e que a falsificação é de boa qualidade, podendo ludibriar homens de compreensão mediana. Não há, no entanto, prova suficiente para a condenação dos réus. Os acusados negaram a prática delitiva perante a autoridade policial e perante as duas ocasiões em que foram interrogados em juízo. Além disso, a prova oral produzida em juízo não é suficiente para amparar decreto condenatório, visto que nenhuma das testemunhas, à exceção de Cristiano Alves Bueno, que apresenta deficiência mental, presenciou a entrega das cédulas em pagamento ao aparelho de som. Deveras, Jorge Alves Bueno, pai de Cristiano, afirmou em juízo não ter presenciado a negociação (fl. 260): Sou pai do Cristiano e ele tem problema de retardo mental. Os réus estiveram em minha residência e adquiriram um aparelho de som usado do Cristiano, penso que pela quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Depois eles trocaram algumas notas com o Cristiano, já que este tinha recebido o seu salário. (...) eu não presenciei a negociação entre os réus e o Cristiano. De igual modo, o teor do depoimento prestado pela testemunha de acusação Eri Marcelo Barbosa não revela a autoria delitiva, já que o depoente não presenciou os fatos. Transcrevo excerto de seu depoimento, findado nos seguintes termos (fl. 207): (...) Fiquei sabendo que o Joaquim acompanhava uma outra pessoa que também usou uma nota falsa (...) Deveras, o depoimento da testemunha Eri Marcelo Barbosa, prestado com base em referências de terceiros, sem ter presenciado os fatos, não é hábil, obviamente, para atestar conduta criminosa por parte dos acusados. Registro ainda que a testemunha Eri Marcelo Barbosa, em seu depoimento em juízo, relatou a entrega de apenas uma nota falsa a Cristiano, contrariando os dizeres da denúncia, que narra a introdução de quatro cédulas falsas em circulação. Resta isolado nos autos, portanto, o depoimento prestado por Cristiano Alves Bueno, lembrando que o fato de possuir deficiência mental retira toda a credibilidade de seu depoimento. Além disso, anoto que não há prova cabal de que as notas apreendidas nestes autos (fl. 38) são aquelas que foram entregues a Cristiano ao tempo dos fatos, visto que: a) não houve prisão em flagrante, b) o auto de exibição e apreensão foi lavrado somente no dia 12 de julho de 2004, três dias após a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, quando as cédulas foram recusadas em estabelecimento comercial, c) a prova oral aponta que com Cristiano Alves Bueno havia outras notas em razão do recebimento de benefício previdenciário, o que não descarta eventual possibilidade de mistura das cédulas, ainda mais quando constatada a deficiência mental do pretenso prejudicado com a circulação da nota falsa. Estou a dizer que a prova é obscura, e, diante da dúvida, não cabe ao julgador impor a condenação. No sentido exposto, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL REJEITADA - MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O âmbito do apelo ministerial restou explicitado nas respectivas razões, que se encontram bem colocadas a fls. 438/447, mostrando-se evidente e claro o objeto de seu inconformismo, visando a reforma da decisão absolutória, e a conseqüente condenação dos réus, até porque houve a descrição dos fatos descrevendo os fatos, com a imputação da autoria aos recorridos, tendo a defesa pleno conhecimento e possibilidade para se defender, restando rejeitada a preliminar argüida pela defesa. 2. Materialidade do delito comprovada pelo laudo pericial, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida. 3. Insuficiência de provas acerca da autoria, com relação aos apelados. 4. Existência apenas de presunções, as quais não podem ensejar a prolação de uma decisão condenatória. 5. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Absolvição mantida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17585 Processo: 200403990324312 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148370 Fonte DJU DATA: 01/04/2008 PÁGINA: 293 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO OS RÉUS JOAQUIM DOS SANTOS E ALBERTINO DOS SANTOS dos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1) - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003921-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003921-0) - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 24. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008972-24.2006.403.6112 (2006.61.12.008972-8) - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 109, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 95/96, verso em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012049-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012049-8) - ANTONIO RODINI X LUZIA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012371-61.2006.403.6112 (2006.61.12.012371-2) - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000263-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000263-9) - NEUSA PIRES VOLTARE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 24. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001868-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001868-4) - NELSON DELMORE(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004682-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004682-5) - APARECIDA POLI DOS SANTOS(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005918-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005918-2) - ISAURA ZANARDO PIPINELLI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 123, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 104/106 em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 44. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001583-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001583-8) - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003084-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003084-6) - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003316-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003316-1) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003512-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003512-1) - APARECIDO BERTOLI X VALTER QUAGLIO X JOAO APARECIDO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E

SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0005215-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005215-5) - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8) - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010765-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010765-0) - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013700-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013700-8) - GUSTAVO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0014470-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014470-0) - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0014476-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014476-1) - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da

Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0014480-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014480-3) - ELIANE MIE TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0014742-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014742-7) - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015348-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015348-8) - FRANCISCO MARTVI X BEATRIZ GARGANTINI MARTVI(SP240384 - LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015434-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015434-1) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017365-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017365-7) - FUSAKO SHIGEKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017806-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017806-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017856-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017856-4) - PAULO EFIGENIO CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017862-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017862-0) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017876-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017876-0) - LUIZ DO CARMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017998-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017998-2) - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0018009-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018009-1) - JOSE RUBIRA RODRIGUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018092-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018092-3) - SILVIO MASSU OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018231-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018231-2) - GENI CARDOSO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018310-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018310-9) - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018329-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018329-8) - ZAANE MARIA MARTINS PRATES DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018347-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018347-0) - ANGELA MARIA MADEIRA BARGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0018350-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018350-0) - VENCESLAU BALIZARDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018439-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018439-4) - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018457-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018457-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018464-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018464-3) - DELTA FERNANDES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018506-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018506-4) - ALBERTO KRUGER(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018572-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018572-6) - AKEMI IDE(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0018594-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018594-5) - FRANCISCO ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0018613-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018613-5) - CLAUDINEI GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018623-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018623-8) - ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ISSAO TAKIGAWA X ELYDIA VALENCIANO DO AMARAL X EDUARDO JOSE BRUNHOLI X ANTONIO KAZUO YAGUINUMA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0018641-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018641-0) - MANOEL DE SOUZA AGUIAR X ROSA DE JESUS DA SILVA X THEREZINHA SONIA PARDO MATHEUS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018659-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018659-7) - MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018849-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018849-1) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018850-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018850-8) - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018882-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018882-0) - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018902-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018902-1) - HELENA SOARES PANULLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018977-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018977-0) - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018979-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018979-3) - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA X JORGINA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018983-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018983-5) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018992-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018992-6) - ADRIANA STADELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018995-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018995-1) - HELIO DOS SANTOS FALLEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0019016-34.2008.403.6112 (2008.61.12.019016-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE

ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

000015-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000015-9) - FRANCISCO FLORES RAMOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000027-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000027-5) - CARLOS KEITI MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0000264-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000264-8) - AURORA GERVAZONI CASAGRANDE - ESPOLIO X WALDECIR CASAGRANDE X KIN KADOOKA - ESPOLIO X SADA O KADOOKA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0000311-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000311-2) - VICENTE COLLA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000518-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000518-2) - JOSE AKIHIRO HONDO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000521-05.2009.403.6112 (2009.61.12.000521-2) - JOANA RODRIGUES MATHIAS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000619-87.2009.403.6112 (2009.61.12.000619-8) - CANDIDO SERAFIM LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001544-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001544-8) - FABIO YUKIO IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0001572-51.2009.403.6112 (2009.61.12.001572-2) - JOAO DEGUCHI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0001581-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001581-3) - ENI FERREIRA MARCAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0002922-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002922-8) - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 19. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002989-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002989-7) - APARECIDA HELENA LOPES SCUDELLARI(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004111-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004111-3) - JOAO LUIS LUCAS CARDOSO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004525-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004525-8) - JOSE MONTEIRO DE PADUA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0004238-88.2010.403.6112 - IVONICE RODRIGUES DA ROCHA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004242-28.2010.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000379-5) - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009229-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Intime-se a embargante da sentença das fls. 55/56,verso. Recebo a apelação do embargado, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004810-2) - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000178-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000178-0) - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a situação não está bem delineada nos presentes autos, restando sérias dúvidas a este magistrado acerca de alguns pontos a serem esclarecidos, entendo ex vi artigos 130 e 132, p.u. do Código de Processo Civil que deverá ser realizada novamente a tomada de depoimento pessoal da parte, para possível elucidação dos seguintes pontos:a) Onde efetivamente realizou atividades rurais;b) No período de 1981 a 1994, quais eram as atividades que o autor exercia;c) Se o autor já laborou em alguma Usina, no corte de cana; em caso afirmativo: onde ela fica; qual o nome desta Usina; qual a função que ele desenvolvia; se nesta Usina ele laborava com Eutênio Lima Celestino e com José Balbino Souza, em contraste com os depoimentos das testemunhas (fls. 109/110) e com os documentos juntados como fls. 134/142 e quais as funções que eles exerciam;d) Se ele já laborou na empresa Pontal Agro Pecuária LTDA; em caso afirmativo: por quanto tempo; qual a função que ele exercia e qual era o valor de remuneração mensal, consoante aos documentos encartados como fls. 125/129;e) Quando sua esposa abriu uma empresa; qual o nome desta; quem trabalhava nessa empresa e qual a remuneração;Desse modo, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, solicitando nova tomada de depoimento pessoal da parte autora para melhor esclarecimento dos fatos alegados, encaminhando-se cópia dos documentos acima mencionados.Intimem-se.

0003939-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003939-4) - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Deste modo, designo para o dia 21 de setembro de 2010, às 13h30min, audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Apresentado o rol no prazo acima assinalado, intimem-se as testemunhas.Intime-se.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003233-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003233-1) - AGUINALDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 63.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005297-4) - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0007650-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007650-4) - OZANA CEZIRA BIANCHI PAIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008382-0) - CARLOS FIALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 68.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008990-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008990-0) - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), conforme disposto na fl. 65.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009363-0) - AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010833-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010833-5) - ANTONIO ARANDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010925-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010925-0) - CREUSA SILVIA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010977-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010977-7) - ONOFRE MENDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0011757-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011757-9) - JOAO APARECIDO ALENCAR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Deste modo, designo para o dia 21 de setembro de 2010, às 15h45min, audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Apresentado o rol no prazo acima assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0) - JOAO DE DEUS CARROSSI(SP128929 - JOSE CARLOS

CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000341-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000341-2) - JOEL SERGIO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000414-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000414-3) - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000509-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000509-3) - ESNANDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0001527-13.2010.403.6112 - GETULIO MARTINS DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 99), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2008.63.01.037723-6. Intime-se.

0002792-50.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BRAZ DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 23 de julho de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123 com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1.701, telefone 3918-0101, designo perícia para o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 12) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 21 de julho de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se

o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002972-66.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 8 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 422, nesta cidade, telefone 3223-5609, designo perícia para o dia 18 de Agosto de 2010, às 11h e 45 minutos.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002994-27.2010.403.6112 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos Guimaro Chuba;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 138.822.409-4;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2.

Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor José Figueira Junior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 1485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 12 de Agosto de 2010, às 8h e 30 minutos.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor

mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2010, às 9 horas e 30 minutos.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a indicação da OAB local (folha 19), nomeio, como advogado do autor, o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, para defender seus interesses neste feito.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004082-03.2010.403.6112 - ISABEL DE MATOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte - autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004112-38.2010.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004121-97.2010.403.6112 - RUBENS GONCALVES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 15h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004138-36.2010.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA PADOAN X ANDREIA ALVES DA ROCHA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e

móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Sidney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Isidoro Ildefonso de Souza, representado por seu genitor Francisco Ildefonso de Souza- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 09/02/2009 - folha 24;- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON

CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intime-se a Defesa, com urgência, em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual).

Expediente Nº 2383

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, no tocante à concessão de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da manifestação judicial da folha 78.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002178-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002178-0) - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CRIANCAS LIMITADAS LUMEN ET FIDES(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006895-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006895-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, torno nula a publicação datada de 05/07/2010, referente aos presentes autos.Encaminhem-se para publicação a sentença das folhas 149/150, bem como a manifestação judicial da folha 148.Intime-se.MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DA FOLHA 148:Defiro o requerimento de devolução de prazo recursal de fls. 141/142.No mais., segue decisão em duas laudas.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 149/150:Isto posto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste na sentença recorrida que a competência 07/1999 foi parcialmente adimplida, no valor de R\$ 789,17, tendo sido reconhecida a decadência tão-somente do saldo remanescente, de R\$ 11.344,40, e para reconhecer o erro material no sentido de que a data do julgamento da súmula vinculante nº 08 deu-se em 11/06/2008, e a possibilidade de repetição do indébito fica garantida para os casos de pleitos administrativos ou judiciais interpostos até 11/06/2008.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2) - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001141-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001141-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, não verificando ilegalidade ou abuso de poder no ato da Impetrada, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-41.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento externado na decisão de fls. 75/76, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. De conseqüência, cassa a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo

Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, para que adote as medidas que entender cabíveis. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003200-41.2010.403.6112 - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003741-74.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003664-65.2010.403.6112 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL

O protesto, regulado no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é o meio formal para que se dê conhecimento quanto a uma situação fática ou jurídica. Não se cuida de hipótese onde deva haver apreciação propriamente relacionada ao direito cuja proteção é querida, bastando a ocorrência de interesse, também não se evidenciando que o protesto possa conduzir a dúvidas e incertezas que impeçam a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Está caracterizado o legítimo interesse na medida em que o protesto, no Código Civil de 1916 ou no ora vigente (artigo 202, II), constitui causa interruptiva da prescrição. Assim, intime-se a União Federal, conforme pedido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL

0007399-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007399-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 794

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000998-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-62.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-37.2010.403.6102 - VALDEMAR OLIVEIRA MENDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 31/35 dos autos.Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003708-17.2010.403.6102 - PEDRO CRUZ AVELLAR MACHADO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Vistos.A petição de fls. 23 não cumpre o determinado.Renovo o prazo de cinco dias para que o impetrante promova a emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003782-71.2010.403.6102 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004637-50.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU-LHES provimento, para acrescentar no item a da conclusão da decisão de fls. 63/67 a seguinte determinação: desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção da contribuição.Assim, passa a constar a redação da conclusão da decisão proferida às fls. 63/67 da forma abaixo discriminada.3.CONCLUSÃO Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para:(a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção da contribuição; e (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Int.

0004834-05.2010.403.6102 - FABIANA VANSAN(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA X COORDENADOR PEDAGOGICO DA FUND UNIVERS DO SUL SANTA CATARINA

R. Decisão de fls. 58/59:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Tubarão/SC, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Tubarão/SC, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005128-57.2010.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0005132-94.2010.403.6102 - S/A STEFANI COML/ X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP083163 -

CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0005137-19.2010.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos legais para apreciar o pedido concessão de liminar, sem a oitiva do impetrado, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá de restringir-se aos casos expressos em lei. Destarte, notifique-se o impetrado para que preste as informações, retornando os autos após o prazo de sua resposta, quando então o pedido aqui tratado será apreciado. Oficie-se. Intime-se.

0005169-24.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0005171-91.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0005191-82.2010.403.6102 - FUNDICAO B. B. LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0005300-96.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

0005370-16.2010.403.6102 - SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei, mesmo porque, ao que consta da inicial, vários débitos que a impetrante deseja ter a exigibilidade suspensa estão ajuizados e representados nas execuções fiscais referidas na exordial. III. CONCLUSÃO Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0005406-58.2010.403.6102 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MILTON APARECIDO DA SILVA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO, visando, em síntese, seja concedida a segurança com fundamento nos artigo 5º, LXIX e 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, favorecendo o Impetrante determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de impor a obrigatoriedade da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, do impetrante na qualidade de produtor rural, nas operações de vendas realizadas a partir da concessão da liminar. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0005488-89.2010.403.6102 - ANDREA ZACCHERINI(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. ANDREA ZACCHERINI impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, visando, em síntese, seja concedida a segurança com fundamento nos artigo 5º, LXIX e 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, favorecendo o Impetrante determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de impor a obrigatoriedade da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, do impetrante na qualidade de produtor rural, nas operações de vendas realizadas a partir da concessão da liminar, bem como a restituição dos valores que entende recolhidos indevidamente. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0005520-94.2010.403.6102 - HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que lhe assegure o direito líquido e certo de apurar a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os valores que entende indevidos à título da mencionada contribuição, com as demais contribuições arrecadadas. Alega em síntese, ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, e posterior legislação, bem como da Lei Complementar 07/70 e posteriores alterações, pois referidos dispositivos legais ofendem o artigo 195, I, da Constituição Federal. Aduz direito à compensação dos valores que acredita indevidamente recolhido, com fundamento no artigo 66, da Lei 8.383/91. É o relatório. I- DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar: Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente. II- CONCLUSÃO No caso concreto, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos

LTDA - FILIAL X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA e outros impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e outro, alegando, em síntese, que está sujeita pagamento da Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei nº

10.666/2003. Sustenta que a contribuição previdenciária tal como exigida, se encontra eivada de inconstitucionalidade incidental, por violação aos princípios constitucionais de separação de poderes, da legalidade e proibição da delegação de poderes, previstos nos art. 2º, 5º, II e 150, I todos da CF/88. Postula a tutela jurisdicional para que se determine à autarquia que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária ao SAT na forma acima explicitada, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND, ou ao menos positiva com efeitos de negativa, e ainda que impeça a inclusão no CADIN. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições devidas a Receita Federal do Brasil. 1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0005893-28.2010.403.6102 - UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Como a impetrante não pretende a concessão de liminar notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0005895-95.2010.403.6102 - UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Como a impetrante não pretende a concessão de liminar notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int.

0006232-84.2010.403.6102 - SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, alegando, em síntese, que está sujeita pagamento da Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003. Sustenta que a contribuição previdenciária tal como exigida, se encontra eivada de inconstitucionalidade incidental, por violação aos princípios constitucionais de separação de poderes, da legalidade e proibição da delegação de poderes, previstos nos art. 2º, 5º, II e 150, I todos da CF/88. Postula a tutela jurisdicional para que se determine à autarquia que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária ao SAT na forma acima explicitada, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND, ou ao menos positiva com efeitos de negativa, e ainda que impeça a inclusão no CADIN. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições devidas a Receita Federal do Brasil. 1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja

reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Por essa razão, postergo a apreciação da liminar, devendo a secretaria promover a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada. Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o pólo passivo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Adimplida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, do referido diploma legal. Int. Ribeirão Preto, 23 de junho de 2010.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X NADERSON APARECIDO COSTA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. EDER APARECIDO DE LIMA, SOCRATES RICARDO DE CARVALHO, RODRIGO RICARDO DOS SANTOS, GIL ROBSON GRATÃO, MARCIO SARAIVA GEROLIM E ANDERSON APARECIDO COSTA impetram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP, objetivando se eximir da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do conseqüente recolhimento da anuidade, para poderem exercer sua profissão. Sustentam que a exigência fere seus direitos líquidos e certos, haja vista a previsão constitucional de garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Entendem que as qualificações a serem exigidas pela lei se referem a profissões que apresentem potencialmente riscos à coletividade, ou seja, atividades que demandem conhecimentos técnicos e científicos avançados. Sustentam não ser o caso da profissão de músico, razão pela qual a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos e pagamento da anuidade seria inconstitucional. I - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR: Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante (fumus boni juris); b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Sobre a matéria, dispõe a CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) A lei nº 3.857/60, que regulamenta a matéria, dispõe em seus artigos 16 e 28: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei: a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos mestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída por três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º. (...). O impetrante aduz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que as qualificações que a lei pode exigir não são aplicáveis ao caso dos músicos. Segundo eles, a atividade de músico não tem potencial lesivo, nem demanda conhecimento técnico ou científico, de sorte a necessitar de fiscalização de conselhos ou ordens. A Constituição Federal quando assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII), não prevê uma garantia absoluta. O referido dispositivo constitucional se trata de norma de eficácia contida, na medida em que estabelece a liberdade, mas permite que essa liberdade seja restringida por eventuais condições profissionais que a lei estabelecer. Todavia, não se pode dizer que essa previsão constitucional de limitação do exercício de trabalho, ofício ou profissão se aplique aos músicos de forma irrestrita. Ocorre que, em princípio, os músicos de formação livre, que tocam em bares ou bailes, exercem atividade que não apresenta qualquer potencial lesivo à sociedade, nem tão pouco exige formação técnica ou científica. Assim, não se verifica qualquer condição estabelecida na lei. Diferente é a situação de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, que exercem profissões que, quando não adequadamente desempenhadas, apresentam potencial risco de dano à sociedade. Tais profissões justificam a fiscalização e intervenção de conselhos de classe, para

os quais os respectivos profissionais deverão contribuir. Da mesma forma, é diferente a situação do músico que tem formação acadêmica, está apto a lecionar ou a ser regente de orquestra, este sim músico profissional para efeitos a lei nº 3.857/60, tendo obrigatoriedade de se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil e contribuir com a anuidade da classe. Nesse sentido deve ser entendido o músico profissional mencionado na lei nº 3.857/60, ou seja, aqueles músicos diplomados de um modo geral. À Ordem dos Músicos do Brasil é facultado estender, a seu critério, a inscrição nos seus quadros a outros músicos, inclusive músicos de formação livre, porém, não lhe é facultado obrigar-lhes à inscrição, restringindo o exercício profissional, sem ter respaldo na Constituição Federal, conforme exposto acima. Conclui-se, assim, que os músicos de formação livre, como o impetrante, que não se enquadram na categoria de músicos profissionais, entendidos estes como portadores de diplomas universitários, não estão obrigados a se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e, em consequência, a recolher a anuidade da categoria profissional. Tenho também por caracterizado o periculum in mora, tendo em vista o fato de o impetrante estar impedido de exercer sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e exigência de expedição de notas contratuais. Do que vem de expor, presentes que estão fumus boni juris e periculum in mora, requisitos para a concessão da liminar, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de assegurar ao impetrante, músicos de formação livre, o direito de não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, autorizar o não recolhimento da anuidade da categoria, e não se sujeitar à expedição de notas contratuais para exercer sua profissão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos da petição inicial, devendo contar como impetrado o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bebedouro/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 806

CARTA PRECATORIA

0005015-06.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Luiz Antônio Thadeu Ferreira, arrolada pela defesa, designo o dia 17/08/2010, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações e eventuais requisições pertinentes. Comunique-se o juízo deprecante.

0005154-55.2010.403.6102 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBSON CARLOS LODETTI(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO X ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEPRATE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição das testemunhas Erivelto Alexandre Coro e Antônio Carlos Pimentel Deleprate, arroladas pela defesa, designo o dia 17/08/2010, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e eventuais requisições pertinentes. Comunique-se o juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

A defesa informou que o condenado atualmente reside na cidade de Marília/SP, e que recebe intimações na Rua Comendador Fragata, nº 633, Bairro Fragata ou ainda na sede da Polícia Federal, ambos na cidade de Marília/SP. Assim, visando evitar as constantes expedições de ofícios e cartas precatórias, determino a baixa e remessa da presente guia à vara federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, competente para promover as execuções das penas, já que o condenado reside naquela cidade. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Jardinópolis, o encaminhamento das mercadorias e cadernetas apreendidas na posse do réu à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que sejam elas levadas à perícia para elaboração do laudo merceológico. Por fim, dada a necessidade da instrução do feito com referido laudo merceológico e não vislumbrando tempo hábil para a realização da perícia, cancelo a pauta designada às fls. 100 para imediata realização da audiência una. Cumpram-se em caráter de urgência, cientificando-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323097-76.1991.403.6102 (91.0323097-0) - IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 116 e seguintes: requeira o autor o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, juntamente com os demais apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0300473-67.1990.403.6102 (90.0300473-0) - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP096161 - MARIA TERESA DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO CARLOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do traslado das cópias do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº.

2009.03.00.013819-7.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0303594-98.1993.403.6102 (93.0303594-1) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0308477-20.1995.403.6102 (95.0308477-6) - C B T - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

0300784-48.1996.403.6102 (96.0300784-6) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP164184 - GUSTAVO OLIVA MINELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0302937-20.1997.403.6102 (97.0302937-0) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 373:1. indefiro os levantamentos requeridos, tendo em vista os comprovantes de conversão em rendas da União, já realizados às fls. 282/283 e 284/285 . 2. reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls.354, para determinar que oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os saldos das contas 1800006977935, 1800006977936, 19000069773937 e 2000006977940 para a conta 2014.635.27991-1, conforme requerido.3. após ser noticiado nos autos o cumprimento do item 2, expeça-se o ofício para transformação em pagamento definitivo, no valor de R\$ 56.167,30, depositados na conta 635-27991-1, conforme já determinado às fls.354, 3º.4. Cumpra-se o 4º do despacho de fls.354.

0311958-83.1998.403.6102 (98.0311958-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE JABOTICABAL(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0001247-58.1999.403.6102 (1999.61.02.001247-8) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0003304-78.2001.403.6102 (2001.61.02.003304-1) - MUNICIPIO DE PONTAL(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0004434-06.2001.403.6102 (2001.61.02.004434-8) - ANTONIO ALVES(SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0001897-03.2002.403.6102 (2002.61.02.001897-4) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0002866-18.2002.403.6102 (2002.61.02.002866-9) - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0009868-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009868-4) - JOSE GUILHERME BEBEDOURO(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2572

0003663-23.2004.403.6102 (2004.61.02.003663-8) - OLIVEIRA E RODRIGUES MEDICOS ASSOCIADOS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0006393-07.2004.403.6102 (2004.61.02.006393-9) - INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.009196-8, noticiados às fls.458. EXP.2572

0010075-67.2004.403.6102 (2004.61.02.010075-4) - LAURA JANSON COSTA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CHEFE DE SERVICOS DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0000315-60.2005.403.6102 (2005.61.02.000315-7) - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0001777-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001777-3) - FABIO TADEU LOPES(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0014425-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014425-8) - LEO ENGENHARIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

0014492-24.2008.403.6102 (2008.61.02.014492-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0311132-57.1998.403.6102 (98.0311132-9) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE BATATAIS(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2572

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009253-05.2009.403.6102 (2009.61.02.009253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006293-3)) LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da manifestação da CEF de fl. 245 dando conta que não possui proposta para acordo no dia designado à fl. 243, cancelo aquela audiência marcada par ao dia 13/07/2010, às 15 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1949

MONITORIA

0003349-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN BATISTON PEREIRA X NARCISO MARQUES PEREIRA X NILZA APARECIDA BATISTON PEREIRA

Homologo por sentença o acordo firmado entre a CEF e os requeridos, conforme termo aditivo de renegociação da dívida assinado por todos os interessados (fls. 53/58), para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que objeto de transação entre as partes (fls. 52). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009147-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009147-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLAN PEREIRA DOS SANTOS X AMBROZIO PEDRO DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo firmado entre a CEF e os requeridos, conforme termo aditivo de renegociação da dívida assinado por todos os interessados (fls. 60/66), para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que objeto de transação entre as partes (fls. 59). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310480-50.1992.403.6102 (92.0310480-1) - LIGUE TINTAS COMERCIAL LTDA X GERSINO MENEHINI X JORGE FERNANDO GIMENES GALDIANO X SUMIO UTIUME X CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 228/233) e intimados os beneficiários para o recebimento dos seus créditos (fls. 234), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0317653-52.1997.403.6102 (97.0317653-4) - GRACIETE DE ALMEIDA BOTAMEDI X MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA E SILVA X MIRIAN LUCAS CIPRIANO X ROSA MITIKO KITAKAWA GRIGGIO X SIRLEI DE

CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fl. 340/341), com intimação dos beneficiários para o recebimento dos seus créditos (fls. 342-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0307774-84.1998.403.6102 (98.0307774-0) - GUILHERMINA COSTA X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 272/273) e informado pelos autores o recebimento de seus créditos (fl. 277), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0014549-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014549-4) - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES o pedido declaratório e o pedido condenatório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008792-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008792-9) - JOSE ROBERTO CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO(SP100346 - SILVANA DIAS) X UNIAO FEDERAL X VARIG S/A

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de processo civil. P. R. I. C.

0004807-22.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304753-81.1990.403.6102 (90.0304753-7) - ANA LEVORATO ZUELLI X ODAIR ZUELI X LUIZ AUGUSTO ZUELI X GILBERTO ZUELI X SHIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS ZUELI X APARECIDA ZUELI DE OLIVEIRA X SUELI ZUELI GUTIERREZ DIAS X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores executados (fls. 339, 410, 455 e 513/518), com os comprovantes de levantamento das respectivas contas judiciais pelos beneficiários (fls. 353, 431, 468, 522/533 e 541/544), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013357-55.2000.403.6102 (2000.61.02.013357-2) - ALICE MARIA DA SIQUEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fl. 178/180), com os comprovantes de levantamento da conta judicial pelos beneficiários (fls. 182/185), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006392-85.2005.403.6102 (2005.61.02.006392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Informado pela exequente o pagamento integral do valor exequendo, incluindo as custas e honorários advocatícios (fls.

82/84), com manifesta concordância com o pedido de desistência dos embargos à execução (proc. n. 2008.61.02.002197-5), formulado naqueles autos, às fls. 100/101, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de processo civil, HOMOLOGANDO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência dos embargos à execução, processo n. 2008.61.02.002197-5, com a consequente EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução. Custas ex lege. Sem honorários, em razão do pagamento efetuado diretamente à exequente (fls. 82). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010994-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS - EPP

Informado pela exequente o pagamento da dívida executada (fl. 28), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308998-67.1992.403.6102 (92.0308998-5) - CHAMBERI MAGAZINE LTDA - ME X CHAMBERI MAGAZINE LTDA - ME X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005476-61.1999.403.6102 (1999.61.02.005476-0) - ILDA RICARDO DE MELO DE LUCCA X ILDA RICARDO DE MELO DE LUCCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1937

MONITORIA

0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

Fl. 71: providencie a CEF, de imediato, junto ao D. Juízo Deprecado (Comarca de Pitangueiras, Precatória n° 459.01.2009.003813-7, ordem n° 2216/09), o recolhimento de diligências (no valor de R\$ 12,12), bem como as cópias solicitadas (da inicial, da procuração e da memória de cálculo do débito). Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Ante o ofício de fl. 47, reconsidero o despacho de fl. 46 e determino a inutilização do Ofício n° 906/2010 (a via que seria enviada ao IBAMA), com manutenção, tão-só, da via destinada à pasta de controle existente em cartório. Com urgência, cientifique as partes de que foi designada para o dia 23 de julho de 2010, às 09:30 horas, a diligência de constatação que será realizada pelo IBAMA local junto à área de preservação permanente envolvida na controvérsia. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 36, 3° parágrafo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011256-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9)) SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

... REJEITO a presente exceção e mantenho a competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda de que tratam os autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000651-8) - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício do auxílio-reclusão em favor da impetrante JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS (NB 146.140.936-2), no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.213/91 e art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual é obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004590-76.2010.403.6102 - ROSILENE VIDAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a decisão de fl. 19, determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não o tenha feito, conclua o exame do pedido de revisão da pensão por morte (NB 21/102.836.200-2), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega de todos os documentos por parte da impetrante. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005461-09.2010.403.6102 - USINA BAZAN S/A X USINA BELA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INDEFIRO a medida liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Requistem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006007-64.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Delegado de Polícia Chefe da Polícia Federal de Ribeirão Preto promova a matrícula do impetrante OSMAR APARECIDO COSTA perante o curso de formação de vigilante, na empresa DEFENSE - Centro de Formação e Reciclagem de Vigilantes Ltda, bem assim, caso haja a aprovação no curso, efetue a homologação e o registro do certificado de reciclagem, ressalvada a aferição dos demais requisitos legais necessários para tais atos e não discutidos nestes autos. Requistem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006021-48.2010.403.6102 - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Cuida-se, por ora, de apreciar pedido de liminar em sede de ação cautelar. Pretende a requerente a exibição dos extratos das contas de poupança de sua titularidade de modo a instruir ação de cobrança. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico a relevância dos motivos elencados na inicial. Embora

a autora tenha requerido os extratos das contas de poupança, indispensáveis ao andamento da ação de cobrança, em 25.08.2008 (fl. 14), não há notícia até hoje, já decorridos quase um ano e onze meses, de que o pleito tenha sido atendido integralmente na esfera administrativa, sendo inegável o dever da ré em apresentá-los, por se tratar de documento comum às partes. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prosseguimento da ação principal mencionada. No mesmo sentido, confira os entendimentos já proferidos pelo TRF desta região (AG - 307511, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, decisão proferida em 31/05/2007; AG - 307509, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, decisão de 31/05/2007). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Manifeste-se a defesa da co-ré Maria do Carmo Lombardi, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Luci dos Anjos (fl. 603).

0004845-15.2002.403.6102 (2002.61.02.004845-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Stella Maris Brandão Machado (fl. 463). Considerando que o réu foi interrogado na forma do antigo procedimento (fls. 359/361), intime-se a defesa do réu para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de novo interrogatório. Havendo interesse, fica desde já deferida expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Jaú/SP (fl. 359), com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do acusado.

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Fls. 354/357: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intime-se à defesa do réu Mauro Aquilino para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando que, caso o depoimento das testemunhas tenha como única e exclusiva finalidade atestar os bons antecedentes e conduta social do acusado, que sejam feitas por escrito, no mesmo prazo. Requiram-se os antecedentes penais do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0002088-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) Certidão de fl. 745/10: (...) Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Tendo em vista a certidão retro, determino o prosseguimento do feito. Concedo aos réus Antônio Aparecido Sarni e Eduardo Aparecido Picolo o prazo de 05 (cinco) dias para que recolham as custas relativas à distribuição da carta precatória e às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Lei nº 11.608/2003. Efetivado o recolhimento, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 333) dos referidos réus e interrogatório do réu Carlos Roberto Miranda, nos termos do artigo 400 do CPP. Int.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN

SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON)

Vistos.Fls. 444/467, 521/542, 571/591 e 592/613:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.O pedido de extinção da punibilidade resta prejudicado, tendo em vista que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 146) e, considerando que o pagamento efetuado no bojo do mandado de segurança n.º 0003188-33.2005.403.6102 (fl. 266) foi convertido em renda a favor da União, como afirma a própria defesa, tal pagamento não gera a extinção da punibilidade.Vale ressaltar que a questão já fora apreciada nesta ação penal, nos autos do HC n.º 110.489 no Superior Tribunal de Justiça (fls. 660/663) e HC n.º 96.167 no Supremo Tribunal Federal (fls. 657/659).Com a ressalva do meu entendimento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade da prescrição antecipada em face da ausência de previsão legal.Nesse sentido, confirmam-se as respectivas orientações pretorianas:STFExtinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC.É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.(RE 602527 RG-QO / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009)STJSúmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (DJe de 13/05/2010).Assim, tendo em vista a data do delito imputado aos réus (24.07.2004 - fl. 05) e a data do recebimento da denúncia (18.11.2009 - fl. 417), força é reconhecer que não transcorreu o lapso temporal da respectiva prescrição da pretensão punitiva, eis que, possuindo o crime de descaminho (art. 334 do CP) a pena máxima cominada de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição, em tal hipótese, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.Quanto à alegação de inépcia da denúncia formulada pelos réus, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a exordial demonstra objetivamente a conduta de cada um dos acusados, o que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.Os fatos alegados quanto a ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Joinville/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Fls. 667/667-verso: designo o dia 21 de julho de 2010, às 14:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos co-réus Nilce Sarah Solon e Marco Flávio Tenuto Rossi. Fls. 671/677-verso: compartilho o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal quanto à possibilidade de caracterização da litigância de má-fé no processo penal, a despeito de expressa previsão no Código de Processo Penal.Todavia, na espécie, por ora, não diviso na conduta da defesa dos réus qualquer comportamento apto à configuração de infração funcional a ensejar representação para o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Nesse diapasão, impende ponderar que, se é certo não ser desejável a reiteração de questões jurídicas já decididas no curso do processo, sobretudo pelas instâncias superiores, não menos exato é que a louvável preocupação quanto à celeridade processual, manifestada pelo Procurador da República subscritor do r. pronunciamento, não pode se traduzir em premissa para a conclusão de que a defesa esteja agindo de modo a provocar tumulto processual e conseqüentemente o retardamento da prestação jurisdicional, porquanto, como visto, a data dos fatos remonta ao ano de 2004 e somente no final do ano de 2009 a denúncia foi oferecida pelo MPF e recebida por este Juízo.Destarte, penso que, diante dos elementos até então contidos nos autos, a ineficiência do aparelho estatal quanto ao início e desenvolvimento da persecução criminal no presente caso - e aqui não cabe discussão a respeito do órgão estatal moroso (Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público Federal, Poder Judiciário etc) - não pode ser imputada aos réus, nem tampouco aos seus respectivos patronos, razão pela qual indefiro o item 3 da manifestação do MPF, reservando a reapreciação da litigância de má-fé para o momento da prolação da sentença.Outrossim, consigno que tal entendimento, a toda evidência, não obsta que o d. representante do Ministério Público Federal, por iniciativa própria e no exercício de sua prerrogativa institucional, formule a requerida representação diretamente à OAB, caso entenda conveniente, oportuna e devida tal medida. Certidão de fl. 682: Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão retro, expedí (...) a carta precatória nº 196/10 para a Subseção Judiciária de Joinville/SC, que ora junto aos autos.

0008238-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 197/198: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009293-26.2005.403.6102 (2005.61.02.009293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS POSSEBON X POSSEBON GIOVANNI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Despacho de fl. 338: Recebo a apelação de fls. 335/336 em ambos os efeitos,observando-se o art. 600, 4º, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Despacho de fl. 342: Fls. 340/341: anote-se. Observe-se. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 338.

0011020-20.2005.403.6102 (2005.61.02.011020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JULIO CESAR LOPES DE MELO(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)
Termo de Deliberação nº 33/2010: (...) Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas.

0013389-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013389-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)
Vistos. I. Fls. 176/177: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Os fatos alegados relativamente à ausência de provas no tocante ao delito do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, verifico não ser cabível no presente caso, tendo em vista que o réu está sendo processado pelos mesmos delitos no processo n.º 2003.61.02.002285-4, no qual foi absolvido, mas pende recurso da acusação, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. 2. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Frutal/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 177), e interrogatório do réu, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Certidão de fl. 179: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 174/10 para a Comarca de Frutal/MG, conforme cópia que segue.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO
Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF (fls. 389/390), razão pela qual indefiro o pedido de absolvição sumária formulado a fls. 384/387. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias n.ºs. 80/2010 e 81/2010, observando-se o parágrafo 2º de fl. 374.

0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)
Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, o réu será intimado pessoalmente a constituir novo defensor ou, na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)
Fl. 61: tendo em vista a alegação da defesa, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, comprovante emitido pela entidade, dos serviços eventualmente prestados. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Jaboticabal/SP solicitando que sejam enviadas cópias dos comprovantes dos serviços prestados pelo acusado Ângelo Marchioli Júnior, nos autos da carta precatória n.º 291.01.2009.010428-8 - controle n.º 593/2009. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de fl. 61.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 2736/2737 - Considerando que há duas novas testemunhas arroladas pela defesa que serão ouvidas por carta precatória, bem como, um novo endereço para tentativa de inquirição de uma testemunha da acusação, aguarde-se a devolução dos demais atos deprecados.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

1. Fls. 531 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes.Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido.2. Fls. 533/534 - Quanto à desistência da oitiva da testemunha do Juízo, pode se extrair dos autos que a mesma vem sendo procurada por este Juízo desde junho de 2007. Esgotaram-se todas as possibilidades de se localizar a testemunha. E mais, a defesa insiste na oitiva de uma testemunha do Juízo, mas não traz nenhum endereço novo.Quanto à alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, à época os autos já estavam em fase de instrução criminal, tendo sido já superada a fase que seria a da defesa preliminar. A defesa técnica do réu poderá ser exercitada quando da apresentação das alegações finais, não havendo prejuízo à sua defesa. Destaco que o réu, devidamente intimado, não demonstrou interesse em ser reinquirido. Isto posto, indefiro os requerimentos da defesa, formulados às fls. 533/534.3. Intime-se a defesa para que se manifeste se há mais diligência a ser requerida, nos termos do art. 402 do CPP.

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 473.Fls. 474/476 - Indefiro o sobrestamento do feito por falta de previsão legal. Quanto à exclusão do pólo passivo da acusada, isto é matéria a ser apreciada em sede de sentença. Prossiga-se o feito.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Franca, deprecando o interrogatório dos acusados.Intimem-se.Ciência ao MPF.Despacho de fls. 473:Vistos etc.Alega o defensor constituído às fls. 469/470, de que o processo teria corrido a revelia dos acusados.Compulsando os autos verifico que os acusados, em 26/09/2008, nomearam e constituíram seus defensores, conforme procuração juntada às fls. 309, tendo sido, inclusive, apresentada sua defesa preliminar (fls. 313/348).Todos os demais atos foram publicados na Imprensa Oficial.Diante do exposto, nada a decidir quanto ao requerido pela defesa às fls. 469/470. Prossiga-se o feito.Intime-se o novo patrono para que forneça o endereço dos acusados, a fim de que sejam interrogados.Dê-se ciência ao MPF.

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto às testemunhas Daniele Gueiros, Marcelo Leoni, Eliana Batista, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Marcio de Oliveira Franco, não encontradas, bem como, quanto à testemunha Ana Cláudia Moreira Lima, que regularmente intimada, não compareceu a audiência.

0001350-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X IVAN LIMA PADOVANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Vistos etc.Veio aos autos informação de que o contribuinte Ivan Lima Padovani havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 263), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento.Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 24/08/2009 (fls. 218).Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 6 (seis) meses. Findo, abra-se nova vista ao MPF.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0002254-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002254-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Reconsidero a decisão de fls. 169/170.De fato, o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos em 05/06/2007, tendo sido deferida a suspensão da prescrição punitiva e do curso do prazo prescricional (fls. 150/151).Posteriormente,

houve a adesão do acusado ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, apenas ratificando seu direito à manutenção da suspensão da pretensão punitiva. Assim, fica mantida a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional desde 05/06/2007. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo período de 5 (cinco) meses. Findo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Intime-se a defesa do acusado Wendell do Patrocínio para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0000405-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005176-51.2004.403.6126 (2004.61.26.005176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-65.2003.403.6126 (2003.61.26.004563-0)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003312-41.2005.403.6126 (2005.61.26.003312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-47.2004.403.6126 (2004.61.26.005422-2)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005958-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3)) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA ME(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso (0003971-84.2004.403.6126), manifeste-se a embargante acerca do prosseguimentos dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Após, venham conclusos.

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão de fls. 303/304 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289, expedindo-se o referido alvará de levantamento. Int.

0005870-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005870-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-29.2002.403.6126 (2002.61.26.001690-0)) LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002063-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-26.2008.403.6126 (2008.61.26.005382-0)) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002572-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Certidão de Dívida Ativa (C.D.A), b) Auto de penhora e avaliação constantes na Execução Fiscal nº0000615-71.2010.403.6126. Após, voltem-me.I.

0002634-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-65.2010.403.6126) FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003539-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003539-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Fls. 447/448: Em face da comprovação do recolhimento das custas cartorárias, expeça-se novamente ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, para que proceda ao levantamento das penhoras havidas nestes autos, bem como nos apensos e registradas sob os números 1 e 2, da matrícula n.º 52.375, devendo este ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento das custas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375, encaminhando-se o feito ao arquivo sobrestado.

0004228-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004228-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Fls. 616/619: Manifeste-se o Executado. I.

0004733-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CRS TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Fls. 99/100: Requer o exequente a desistência do recurso de apelação interposto e o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BacenJud.Preliminarmente, com base no art. 501 do Código de Processo Civil, defiro a desistência do recurso de apelação interposto, requerida pelo exequente.Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP,

Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados C R S TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 00.406.211/0001-29, CLEMENS ROCHA SILVA, CPF N.º 936.944.408-44 e TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA, CPF N.º 008.544.008-69, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0006972-82.2001.403.6126 (2001.61.26.006972-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X IRINEU AMERICO MASIERO X HERBERT TUBANT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 684/690: Objetivando aclarar a decisão que não apreciou o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da execução, opõe embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão, uma vez que a decisão que não apreciou seu pedido ao argumento de que suas alegações já haviam sido objeto de apreciação na decisão de fls. 679/681, descuidou-se de verificar que se tratavam de fundamentos diferentes. Assim, o requerimento de fls. 610/642 alegou a existência de prescrição da execução ao coexecutado e o requerimento de fls. 684/690 fundamentou seu requerimento no fato de que não subsistiriam os requisitos do art. 135 do C.T.N. e a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico cabíveis os embargos de declaração. Assim, este Juízo ao apreciar o requerimento de fls. 684/690, não considerou o fato de que os fundamentos eram diversos da exceção de pré-executividade de fls. 610/642. Contudo, razão não assiste ao ora embargante. Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado IRINEU AMERICO MASIERO, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, que a execução encontra-se devidamente garantida, não sendo razoável mantê-lo no pólo passivo da execução. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que tal requerimento já houvera sido apreciado por este Juízo, uma vez que ao decidir a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado HERBERT TUBANT JUNIOR tornou preclusa a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que a questão da responsabilidade dos sócios já foi apreciada na decisão proferida às fls. 458/461, em face da qual houve a interposição de agravo de instrumento, onde foi mantida a decisão proferida por este Juízo que manteve o coexecutado no pólo passivo da execução. Firmando o entendimento de que o instrumento da exceção de pré-executividade não pode ser utilizado para descaracterizar a responsabilidade tributária. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618/Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR/PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO

DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)O artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, sendo inviável apreciar tal requerimento na estreita via da exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória. Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada omissão, rejeitar a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0008206-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEA SERVICO ESPECIALIZADO DE ANESTESIA S C LTDA X MARCEL CAMAROSANO X OCILMAR DIAS DO AMARAL(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente indicado pelo exequente para a extinção do feito. Em não havendo manifestação, defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo, com base no art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 10.522/04, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequente, no aguardo de futura provocação por parte deste.

0008483-18.2001.403.6126 (2001.61.26.008483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PUBLIJUR REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 49,79, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0008902-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Preliminarmente manifeste-se a executada acerca do quanto alegado pela Fazenda Nacional. Após, voltem-me. I.

0011100-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls.395/400: Manifeste-se a executada. I.

0012509-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012509-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OZIAS VAZ(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP166176 - LINA TRIGONE)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para

as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1298/1302: Manifeste-se o Executado. I.

0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VERONICA R FIGUEROA ARANCIBIA X VLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP147330 - CESAR BORGES E SP147764 - ALEX DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento de CÉSAR BORGES, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 46.109, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme auto de penhora de fls. 133/134. Alega que o arrematou nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 554.01.1998.028794-0 (número de ordem 2446/1998), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Diz, ainda, que este imóvel está penhorado nos presentes autos (0012714-88.2001.403.6126 - antigo 2001.61.26.012714-5) e nos autos de n.º 0003780-44.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.003780-6), conforme R. 11 e Av. 12 da matrícula do imóvel (fls. 172/175). Juntou documentos. Dada vista à exequente, pugnou pela transferência dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 554.01.1998.028794-0 (número de ordem 2446/1998), para os presentes autos, bem como o apensamento a estes da execução fiscal n.º 0003780-44.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.003780-6). É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Assim, aplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional. Ficou devidamente comprovada a existência de arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação, uma vez que comprovada a arrematação no processo de Execução de Título Extrajudicial. Fundamental esclarecer que os autos da execução fiscal 0003780-44.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.003780-6) encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, sendo certo que qualquer requerimento de levantamento de penhora deve ser feito naqueles autos; por esta razão, não há como deferir, também, o apensamento requerido pela exequente. Ante o exposto, indefiro o requerimento de apensamento a estes dos autos da execução fiscal n.º 0003780-44.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.003780-6). Indefiro, ainda, o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0003780-44.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.003780-6), requerimento que o terceiro deverá fazer naqueles autos, visto tratar-se de processo distinto deste. Determino o levantamento da penhora registrada na Av. 12, da matrícula n.º 46.109 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Expeça-se, ainda, ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, para que proceda à transferência dos valores constantes nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 554.01.1998.028794-0 (número de ordem 2446/1998), para os presentes autos, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2791 - Fórum da Justiça Federal de Santo André/SP.Int.

0000383-40.2002.403.6126 (2002.61.26.000383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUcoes ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 61,12, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0000500-31.2002.403.6126 (2002.61.26.000500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNI MAFER COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 45,22, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls. 249/254: Requer o corresponsável Hirton José Figueira a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria e de conta poupança. Alega, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução e requer a nulidade de sua citação. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por

outro lado, o artigo 649, inc. IV e X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar e da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/05/2010 (fls. 243), sendo que a restrição recaiu sobre R\$ 1.974,24 em contas mantidas no Banco Bradesco e R\$ 0,88 em conta mantida na Caixa Econômica Federal. Os documentos de fls. 258/260, apresentados pelo executado comprovam que as contas mantidas no Banco Bradesco sobre as quais incidiram as constringências são: conta corrente, destinatária de pagamento de salário/provento e conta poupança, cujo valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n.º 9.982-1 e na conta poupança n.º 1.013.312-2, Ag. 0557-6 do Banco Bradesco/SA, em nome de HIRTON JOSE FIGUEIRA. Com relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal em nome do mesmo executado, verifica-se que o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil determina que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação do valor de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) encontrado pelo sistema BACENJUD na Caixa Econômica Federal, em nome de HIRTON JOSE FIGUEIRA. Oficie-se à Comarca de Ribeirão Pires, para que devolva a carta precatória expedida a fls. 248, sem o devido cumprimento. Em seguida, prossiga-se com a intimação editalícia de José Carlos Bodo, da penhora on line realizada, como determinado na parte final do despacho de fls. 245/246 e dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegada ilegitimidade. Após, venham os autos conclusos. P. e Int.

0002281-88.2002.403.6126 (2002.61.26.002281-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENOVADORA DE VEICULOS E LANCHONETE CASA NOSSA LTDA X DANIEL BARROS DE ALENCAR X JOAO BATISTA PEREIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Tendo em vista a petição do exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência. Após, dê-se nova vista ao exequente. I.

0002338-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002338-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA X DURVALINO OLIVEIRA SANTOS X MARIA INES GALVAO SANTOS X SERAFIM VICENTE NETO X LUIZ FLAVIO FURTADO X ALDAIR OLIVEIRA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Fls. 233/242: Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 225/228, em face da informação, do exequente, de parcelamento do débito. Após, defiro a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente Int.

0003783-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Em face da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Após, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010647-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Em face da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Após, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 316/319: Nada a deferir, tendo em vista que a carta de arrematação já foi registrada, e eventuais questões possessórias devem ser dirimidas pela via adequada. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001770-56.2003.403.6126 (2003.61.26.001770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001790-47.2003.403.6126 (2003.61.26.001790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X ELCIO APARECIDO PINTO X PAULO SERGIO AUGUSTINI(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 451,20, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002081-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DJANGO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA-ME, C.N.P.J. 58.152.950/0001-11, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002126-51.2003.403.6126 (2003.61.26.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDIO IARTELLI X FLORISVALDO DE SOUZA NETO(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)

Fls.204/207: Preliminarmente manifeste-se os executados acerca do quanto alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, voltem-me

0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X LADISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT - PROCURADOR 66179993/3CART X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA e TARCÍSIO DAROLT (fls. 173/200 e 222/266), em que pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que integravam a executada somente na condição de empregados, não pertencendo ao quadro societário da executada. Alegam, ainda, que a C.D.A. não preenche os requisitos legais posto não incluir os nomes dos excipientes. Postulam ao final a extinção da execução em relação aos excipientes. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que a inclusão deu-se de forma acertada e a C.D.A. goza de presunção de certeza e liquidez, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da

interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, e nulidade do título cabível a exceção. Alegam os excipientes que jamais fizeram parte do quadro societário da executada, sendo apenas gerentes da executada. Contudo, a ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo, que veio aos autos acompanhando a manifestação da exequente (fls. 314/321), demonstra que os co-executados são citados como Diretores. Consta anotação de que o excipiente GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA, retira-se em 04/09/2003, nada dispondo acerca da saída de TARCÍSIO DAROLT. Assim, ao contrário do que afirmam ambos compuseram os quadros da executada, no período da dívida, ainda que na condição de diretores. Nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários os mandatários, prepostos, empregados e gerentes representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando agem com excesso de mandato ou infringindo a lei ou contrato social ou estatutos. A inclusão dos gerentes no pólo passivo da demanda é perfeitamente possível, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional. A propósito confira o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE GERENTE-DELEGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº. 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Da leitura da decisão agravada (fls. 71/73), a sociedade executada não foi localizada no endereço registrado, com indícios, portanto, de dissolução irregular. O agravante não trouxe aos autos documento hábil comprovando a não-dissolução irregular da sociedade, razão pela qual não há falar em exclusão do pólo passivo da execução fiscal. 6. Conforme contrato social juntado aos autos (fls. 49/56), caberá ao gerente-delegado a administração, orientação e direção dos negócios sociais, dentre outros poderes, não se havendo cogitar que o agravante era mero funcionário da executada, conforme alega na exordial do agravo de instrumento. 7. Agravo a que se nega provimento. (A.I. nº 2005.03.00.036795-0., TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 17.12.2007, P. 625). Apurar se os excipientes agiram ou não da forma delineada no referido artigo demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio processual eleitos pelos excipientes. No que tange ao argumento de que a C.D.A. não se reveste dos requisitos necessários para aparelhar presente execução, os excipientes não logram melhor sorte, uma vez que a C.D.A. goza de presunção relativa de liquidez e certeza, a teor do disposto no art. 202, do C.T.N. c/c o art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei 6.830/80. Assim, não tendo os excipientes demonstrar que o título padece dos vícios apontados, de rigor afastar tal alegação. Destarte, rejeito a presente exceção e mantenho os excipientes GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA e TARCÍSIO DAROLT no pólo passivo da demanda. Após, intime-se o Síndico da Massa Falida a esclarecer a titularidade da marca VILA ROMANA, uma vez que segundo informações prestadas pelo INPI (fls. 322/329), existe registro em nome da MASSA FALIDA, no entanto, é usada por outra pessoa jurídica, nos termos do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 169. Com resposta venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 268/270.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Fls. 168/175: Para garantir a execução, houve a penhora da parte ideal de 02 (dois) imóveis (fls. 105/106) em nome do coexecutado José dos Santos. Como certificado nos autos (fls. 142), foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob nº 2006.61.26.001059-8 e julgados improcedentes (fls. 147/154). A apelação interposta nos Embargos à Execução nº 2006.61.26.001059-8 foi recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do C.P.C.). No entanto, conforme pesquisa realizada do Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 20/05/2009 (em anexo), a patrona do coexecutado José dos Santos, Drª. Vanessa Bérnago (OAB nº 7.141.323), não foi devidamente intimada da decisão de fls. 247, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.26.001059-8, que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Conquanto a ausência de efeito suspensivo ao recurso permita que a execução fiscal prossiga, é certo que assiste à parte o direito de ser intimada acerca da decisão e, se o caso, interpor o recurso cabível. Outrossim, o prosseguimento da execução, com atos que levem os bens penhorados a leilão, é capaz de causar prejuízo à parte, caso o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolha o pleito formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.26.001059-8, que lá se encontram para julgamento da apelação interposta. Prudente, assim, que se aguarde a decisão a ser proferida pela Corte Superior. Porém, após o despacho que recebeu a apelação nos embargos, os únicos atos praticados foram a constatação e a reavaliação dos bens (fls. 177), diligências que não trazem qualquer prejuízo ao executado e podem ser mantidas. Pelo exposto, acolho em parte o pedido de fls. 168/175, suspendendo-se a designação de data para leilão, até pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 1465812-SP (Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.26.001059-8). Encaminhe-se cópia desta decisão para a

Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível nº 1465812-SP. Publique-se e intime-se.

0006331-26.2003.403.6126 (2003.61.26.006331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 301,56, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0006477-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 144,05, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0006674-22.2003.403.6126 (2003.61.26.006674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 66,76, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0001376-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINETI X EDSON MAINETTI X FLAVIO MAINETTI(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BETAMETAL IND. COM. DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ N.º 57.333.403/0001-70, MAURO MAINETI, CPF N.º 044.297.718-67, EDSON MAINETI, CPF N.º 044.927.728-39 E FLAVIO MAINETI, CPF N.º 131.679.508-03, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, como reforço de penhora até o valor de R\$ 47.399,77, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0002032-35.2005.403.6126 (2005.61.26.002032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 02.446.802/0001-55, GIRLENE DE SOUZA, CPF N.º 168.886.978-60, PASCUAL MATEO LAFUENTE, CPF N.º 227.499.528-16 e ENRIQUE VILA PAPELL, CPF N.º 227.499.548-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003171-22.2005.403.6126 (2005.61.26.003171-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0003176-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003176-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0004136-97.2005.403.6126 (2005.61.26.004136-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se o liquidante para que informe se o crédito exequendo já foi habilitado no juízo universal da liquidação. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0000536-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO SERGIO BUZANO X MARIO SERGIO BUZANO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Trata-se de pedido do executado Mario Sergio Busano, para a imediata suspensão do leilão designado para o dia 12 de Julho de 2010, alegando que: a) reconheceu integralmente os débitos; b) pleiteou consolidação da dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Abril de 2010, o que foi deferido inicialmente e orientado a formalizar seu pedido posteriormente, através do site da Receita Federal; c) após, inúmeras tentativas, não logrou êxito; d) peticionou junto ao Procurador da exequente e teve seu pedido indeferido, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança, requerendo a suspensão da hasta pública e a concessão da consolidação dos processos administrativos contidos na Execução Fiscal n.º 0000536-34.2006.403.6126, com posterior parcelamento e e) em 01 de Julho de 2010, foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança, requisitando-se informações à autoridade impetrada. É o breve relato. DECIDO: Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2006, o bem foi penhorado em 21/11/2008, com intimação do executado (fls. 175), e o pedido de parcelamento somente foi formulado perante a autoridade administrativa em 01/05/2010, não tendo havido qualquer comunicação anterior nestes autos, a tempo e modo. Consoante informa o

impetrado, bem como em consulta ao sistema informatizado de dados, não houve concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0003068-39.2010.4.03.6126, tendo o Juízo, na ocasião, se reservado para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Assim, a questão está sub judice em processo que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Outrossim, não existe qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário passível de, nesta oportunidade, conduzir ao acolhimento do pedido, especialmente levando-se em conta que não houve concessão de parcelamento (art. 151, VI, CTN), tampouco a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, CTN). Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão pleiteado. Por fim, a teor do previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, traga o patrono do executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Prossiga-se com o leilão designado. Int. Santo André, data supra.

0001544-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001544-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Intime-se o liquidante para que informe se o crédito exequendo já foi habilitado no juízo universal da liquidação. Após, dê-se nova vista ao exequente. I.

0002257-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida às fls. 959. Expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80.

0002348-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA X PAULO BORBA CASELLA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 76 E 154) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA, C.N.P.J. 04.117.659/0001-83 E PAULO BORBA CASELLA, C.P.F. 076.275.328-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002495-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METANAUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado METANAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, C.N.P.J. 03.882.698/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002587-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO COLITO X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 446/447: Requer a executada o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados e a suspensão da exigibilidade da presente execução, haja vista a sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. A exequente, por seu turno, alega que a executada não fez sua opção, como determina o art. 1º da Portaria Conjunta n.º 03/2010 e, portanto, não existe, ainda, causa de suspensão do crédito tributário. Insurge-se, também, contra o pedido de levantamento dos valores bloqueados, posto que, de acordo com o art. 12, parágrafo 11, inc. I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, ficam mantidas as garantias formalizadas antes da adesão ao parcelamento. É o breve relato. Primeiramente, cumpre salientar que, de acordo com o ofício n.º 09/2009, expedido pela Caixa Econômica Federal, já foram efetuadas as conversões em pagamento definitivo para a União dos valores bloqueados nas contas de titularidade de Sigismundo de Matos Franca, razão porque não há mais que se falar em desbloqueio destas quantias (fls. 357/359). Com relação aos demais executados, tem-se que, de fato o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N. Todavia, ressalte-se que o parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, a lei 11.941/09, que instituiu programa de parcelamento de débitos dos presentes autos, prevê quais débitos e em quais condições dar-se-á o parcelamento. O referido diploma legal faz referência no parágrafo 3.º do artigo 1º, que haverá edição de ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, contendo as regras para a formalização do parcelamento. Seguindo tal comando, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de Julho de 2009, estabelecendo em seu artigo 15, que a consolidação do parcelamento fica condicionada à apresentação, por parte do devedor, de quais débitos deverão integrá-lo. Tal condição ainda não se aperfeiçoou, como noticia a exequente. Destaque-se, ainda, que o bloqueio dos valores foram efetivados em época anterior à adesão da executada ao programa de parcelamento, sendo que não havia, naquele momento, quaisquer causas de suspensão de exigibilidade, sendo que, de acordo, com o inc. I, parágrafo 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, ficam mantidas as garantias que ocorreram antes da adesão. Destarte, indefiro o pleito da executada para o levantamento da constrição. Outrossim, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste se houve a inclusão dos presentes débitos no programa de parcelamento da Lei 11.941/09 requerido pela executada. Publique-se.

0004849-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004847-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0004847-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004847-4), trasladando-se para aqueles autos as cópias dos documentos de fls. 17/37, 39/40, 77/81, 126/130, 134/135, 171/172, 180/187 e 192/200. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 45,86, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0001342-35.2007.403.6126 (2007.61.26.001342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no

período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0001716-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0005415-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005415-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0005534-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ESPAÇO FECHADO COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA, CNPJ N.º 01.630.195/0001-16, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0005925-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005925-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se o liquidante para que informe se o crédito exequendo já foi habilitado no juízo universal da liquidação. Após, dê-se nova vista ao exequente.I.

0006107-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NEOGRAU COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X JOAO AGNALDO FERREIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 105,73, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0004196-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 519,28, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002810-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca do alocamento dos valores efetivados pela exequente e do saldo remanescente.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0005095-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS(SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)

Fls. 46/48 e 50/51: Para o fim de garantir-se a presente execução houve o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 24/25).A executada teve indeferido por este juízo o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que não restou comprovado que os valores penhorados eram oriundos de pagamento de salário. (fl. 43).Após, comparece aos autos para informar a adesão a parcelamento do débito em execução e reiterar o pedido para desbloqueio de suas contas correntes.Dada vista ao exequente, manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, uma vez que sua adesão ao programa de parcelamento deu-se depois da realização da penhora sobre seus ativos financeiros.É o breve relato.De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N.Contudo, a executada aderiu ao parcelamento em data posterior à formalização da penhora, motivo pelo qual mantenho a penhora sobre os ativos financeiros da executada.Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Em seguida, transfira-se para conta à disposição deste Juízo os valores bloqueados.

0005219-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIA CRISTINA SOARES(SP232027 - TALITA SANTOS DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 60,65, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Citado, o executado comparece aos autos para opor exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança é indevida, posto que o objeto da presente cobrança está em desacordo com a sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.63.17.000051-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. A referida decisão, já transitada em julgado, declarou a inexistência da relação jurídica no que tange à incidência do imposto de renda sobre valores

recebidos pelo executado a título de benefício previdenciário, de forma acumulada, relativos ao período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2000. Juntou documentos (fls. 15/53). Dada vista à executada, manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que a sentença mencionada pelo executado nada dispôs acerca de eventuais valores devidos, quando calculado o imposto sobre a renda mensalmente, de acordo com a tabela vigente à época do fato gerador. Requereu a intimação do executado para fazer juntar aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Determinada a manifestação do executado, limitou-se a declarar a inexistência da exação e pugnar pela extinção da execução. É o relato do necessário. No caso dos autos, dois aspectos relevantes devem ser considerados. De um lado, o fato de que a C.D.A. apresentada pela exequente é dotada de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). De outro, há possibilidade de eventual cobrança indevida por parte da exequente, considerando-se a sentença proferida no Juizado Especial Federal. A sentença nos autos do processo n.º 2008.63.17.000051-9, transitada em julgado, declarou a inexistência da relação jurídica no que tange à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelo executado a título de benefício previdenciário, de forma acumulada, relativos ao período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2000. Tais valores foram lançados na Declaração do exercício de 2005, no campo rendimentos isentos e não tributáveis. A União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer, conforme se vê a fls. 52. Outrossim, a informação de fls. 44 dá conta de que, admitindo-se que o montante de R\$ 40.093,47 (quarenta mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos) corresponde ao valor do precatório, a título de principal, o autor lançou corretamente o valor como rendimentos isentos e não tributáveis. Assim, de forma a propiciar a correta análise da questão, determino que: a) o executado, ora exipiente, traga aos autos a planilha de cálculo homologada pelo Juizado Especial Federal de Santo André, nos autos do processo n.º 2008.63.17.000051-9, bem como documento que comprove os valores recebidos mês a mês, no período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2000 e as respectivas Declarações de Ajuste Anual. b) a exequente, ora excepta, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à presente cobrança. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0006465-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Tendo em vista que o parcelamento efetuado pela executada foi rescindido, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 51/57), a execução deverá prosseguir, assim, passo a análise o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 28) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE, C.N.P.J. 59.970.327/0001-39 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006493-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

0001048-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE

TREM BOM LTDA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Preliminarmente, traga o executado documentação que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, haja vista que a nota fiscal juntada a fls. 22 foi emitida em nome de empresa estranha aos autos. Após, voltem-me conclusos.

0002633-65.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA - FUSARI EMPR IMOB S/C LTDA X LUIZ ANTONIO FUSARI X DINO FUSARI(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

Expediente N° 2344

EXECUCAO FISCAL

0012473-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012473-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X SERGIO RABELLO TAMM REANULT X MARCO PAULO RABELLO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Talita Betin Negri, como requerido às fls. 709.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004705-64.2006.403.6126 (2006.61.26.004705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DOS SANTOS RAMOS X PEDRO MARCIO VIEIRA BARROS X IRANILDA DOS NASCIMENTO DE SOUSA X RUTH JOAQUIM DOS SANTOS X COSMO GOMES DA ROCHA X GLEISE DE CARVALHO CRUZ X ROSELI DOS SANTOS RAMOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

...HOMOLOGO A DESISTÊNCIA...

0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se a respeito da petição de fls. 147/151, bem como para que, querendo, apresente uma possível proposta de acordo. Em sendo apresentada proposta de acordo pela Caixa, dê-se vista à Executada para se manifestar a respeito dela no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-61.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO TOLINI CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4275

MONITORIA

0012422-33.2005.403.6104 (2005.61.04.012422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS APARECIDO RABELO

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000952-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA MARIA SIGUEMURA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006126-58.2006.403.6104 (2006.61.04.006126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PERSEU LUCIO ALEXANDER HELENE DA PAULA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006826-34.2006.403.6104 (2006.61.04.006826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS E SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X MAURICIO TADEU PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Do que se depreende dos autos, as partes compuseram-se amigavelmente. Assim, homologo o acordo de fls. 214/217 celebrado pelas partes e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo interessado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0008218-09.2006.403.6104 (2006.61.04.008218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MORALES FERNANDES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Considerada a divergência entre os dados contidos nos extratos de movimentação financeira acostados à inicial e o documento juntado à fl. 202, para melhor convencimento do Juízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da microfilmagem dos cheques n. 900057 e 900058, nos valores de R\$ 3.000,00 e 2.900,00, respectivamente, impugnados pelo embargante

0001656-47.2007.403.6104 (2007.61.04.001656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Chamo o feito à ordem. 1- Os executados foram citados nestes autos, conforme documentos de fls. 49/53, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 259. 2- Não comprovado o efetivo recebimento da notificação de fls. 247/248, permanece em vigor o mandato conferido à fl. 77. 3- Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0004668-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD à fl.148 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014390-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.201 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.458/460 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003720-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREA PALMA FEDRE X ADILSON FEDRE X ELI DA GLORIA CAMARGO X ZILDA DA COSTA E SILVA CAMARGO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009450-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCIELLE FERNANDA PEREIRA X JOEL PEREIRA

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCIELLE FERNANDA PEREIRA e de JOEL PEREIRA para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.1810.185.0003528-34. Às fls. 58/62, a CEF informou terem os réus renegociado a dívida e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC.Relatados. Decido. No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 58, não possui procuração para, desistir, transigir ou dar quitação da dívida (fls. 44/47).No entanto, ante a notícia de pagamento do débito objeto de cobrança nestes autos, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004713-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA ME X PATRICIA DE SOUZA AQUEN X NILTON AQUEN JUNIOR

Fls.78/82. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 73/76. Int. Cumpra-se.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Fls.36/40. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 34/35. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013514-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3)) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.

0201581-73.1997.403.6104 (97.0201581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Proceda-se à consulta na base de dados do CNIS, RENAJUD e PLENUS, a fim de obter apenas o endereço atualizado dos réus. Cumpra-se.

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD de fls.281/283 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005251-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme solicitado à fl.41. Int. Cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008749-90.2009.403.6104 (2009.61.04.008749-2) - BRYAN JAMES BERGAMO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X NAO CONSTA

Providencie o requerente o solicitado pelo Ministério Público Federal a fl.60.Int. Cumpra-se.

0012986-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012986-3) - JOAO MANUEL OLIVEIRA ARAUJO X NAO CONSTA JOÃO MANUEL OLIVEIRA ARAÚJO, qualificado na inicial, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Alega ser filho de mãe brasileira e residir em Portugal. Entretanto, em virtude de suas atividades comerciais, costuma visitar o Brasil 2 (duas) vezes ao ano. Além disso, sustenta que, até 2009, possuía imóvel no Brasil, razão pela qual entende ser detentor dos requisitos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira. Junta documentos às fls. 08/29. Às fls. 28/29, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por entender ausentes os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da condição de brasileiro nato do requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente pleiteia, com fulcro no artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, a nacionalidade brasileira. Analisados os autos, verifico que o requerente comprovou ser filho de mãe de nacionalidade brasileira. No entanto, além disso, faz-se necessário ao reconhecimento da condição de brasileiro nato o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Da leitura do dispositivo conclui-se que a condição de brasileiro nato será conferida àqueles que, filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no exterior, venham residir na República Federativa do Brasil. Nessa linha, a prova da residência no País é indispensável para comprovar o preenchimento do requisito necessário à opção da nacionalidade brasileira. No caso, as alegações do requerente contrariam essa disposição, na medida em que

afirma residir em Portugal e apenas visitar o Brasil, por força de atividades comerciais, duas vezes ao ano, o que torna desprovida de fundamento a pretensão deduzida nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004186-19.2010.403.6104 - RAPHAELA DE CASTRO PONCE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP189473 - ÁRTEMIS PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X NAO CONSTA
RAPHAELA DE CASTRO PONCE, qualificada na inicial, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Alega ter nascido nos Estados Unidos da América em 20/6/1989 e ter fixado residência neste País desde 31/8/1989. Trouxe à colação documentação comprobatória desses fatos. Com a inicial vieram documentos. O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de opção de nacionalidade requerida com base no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente. Analisados os autos, verifica-se a procedência do pedido da requerente, ante a comprovação de filiação de pais brasileiros, consoante documentos de fls. 11/17, e residência no território nacional por meio de documentação hábil (fl. 20). Dessa forma, a requerente reúne todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente, a inovar a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual, agora, pode ser a qualquer tempo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de Raphaela de Castro Ponce. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003250-62.2008.403.6104 (2008.61.04.003250-4) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR E SP229061 - DENISE GONÇALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo vista dos autos fora de secretaria para o requerente pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002530-1) - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o saldo da sucumbência apontado às fls. 224/225. Int.

0008186-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008186-6) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1-Alega a UNIÃO, em preliminar, que falta à petição inicial o requisito previsto no art. 282, V, do CPC, qual seja, o valor da causa. Não assiste razão à ré. O autor, à fl. 05 atribui expressamente à causa o valor da indenização que pretende. Rejeito, pois, a preliminar. 2-A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, prescindindo da apresentação de provas. De fato, da leitura da inicial, depreende-se que o autor não se insurge contra o procedimento administrativo contra si instaurado nem alega ofensa ao princípio do devido processo legal. A insurgência do autor é dirigida apenas contra a pena de prisão que lhe foi imposta. Trata-se de saber se essa pena, prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, foi ou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Indefiro, pois, as provas requeridas pelo autor. Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

0012746-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012746-5) - PETERSON DE AZEVEDO GOMES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Da análise do feito, verifico que o valor da causa não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região.

Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado

na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012772-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012772-6) - FRANCO OIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0012773-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012773-8) - JOSUEL VOLPINI X CICERA RAMALHO VOLPINI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0012774-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012774-0) - JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4) - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o exequente ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA sobre o apontado pela CEF às fls. 554/566 no prazo de trinta dias.Int.

0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0) - CLAUDIO BONIFACIO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Ante os extratos apresentados, à CEF para o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.Int.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 636/637 no prazo de dez dias.Int.

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 444: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0006943-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006943-3) - NELSON GONCALVES DE CANHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 357: concedo à CEF o prazo de vinte dias.Int.

0010992-22.2000.403.6104 (2000.61.04.010992-7) - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI

MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 418: concedo o prazo de vinte dias.Int.

0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000919-0) - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo suplementar de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0001488-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001488-3) - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tenho por tempestiva a impugnação, eis que o depósito garantidor foi efetuado em 26/03/2010, portanto, dentro do prazo legal. Ante a divergência, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. Cumpra-se.

0003233-36.2002.403.6104 (2002.61.04.003233-2) - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000093-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000093-5) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) À CEF para o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.int.

0002173-57.2004.403.6104 (2004.61.04.002173-2) - ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO X ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X VERA LUCIA GONZALEZ MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados às fls. 279/282 no prazo de dez dias.Int.

0009136-81.2004.403.6104 (2004.61.04.009136-9) - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 176/177: a sentença de fls. 168/168 vº ainda não transitou em julgado. Dessa forma, os valores creditados encontram-se bloqueados, devendo ocorrer a liberação após o trânsito em julgado. Nesse caso, o levantamento se dará independentemente de alvará, observadas as hipóteses legais, dentre as quais, se encontra a aposentadoria.Int.

0009263-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009263-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 216/217: manifeste-se o autor.Int.

0008259-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008259-2) - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X ELIENE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCOS SOARES X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCILIO SOARES X ELLEN MARIA DE ARAUJO SOARES X SIRLENE MARIA SOARES E SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 240/241 no prazo de dez dias.Int.

0008583-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008583-0) - FLAVIA GONCALVES SERRA(SP278763 - FLÁVIA

GONÇALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o depósito feito pela CEF às fls. 212/213 no prazo de dez dias.Int.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fl. 118: indefiro, por ora. Apresente a autora o cálculo do valor que pretende executar para a devida intimação da ré.Int.

0006430-86.2008.403.6104 (2008.61.04.006430-0) - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor à vista dos extratos apresentados pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012099-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 31/47.Int.

Expediente N° 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Int.

0008292-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008292-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF à fl. 271.Int.

0007538-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007538-4) - CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos do autor acostados aos autos, depositando a diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0019010-27.2003.403.6104 (2003.61.04.019010-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo da UNIÃO, requeiram os exequentes o que for de seu

interesse para o prosseguimento nos termos da decisão de fl. 823.Int.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 137: concedo o prazo de vinte dias.Int.

0000056-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000056-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legitimidade para pleitear em nome do trabalhador falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, apreseunte a autora o Termo de Compromisso de Inventariante, assim como, regularize a representação processual apresentando procuração em nome do ESPÓLIO.Prazo: trinta dias.Int.

0005332-95.2010.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A matéria versada nestes autos passou a ser afeta À UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Remetam-se ao SEDI para que proceda À retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUOT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, cite-se a ré, pois, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4409

ACAO CIVIL PUBLICA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER)

Fl. 415. Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais. Defiro quarenta dias ao Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo pericial, devendo ser intimado para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retomar a elaboração do laudo.

0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Vistos, etc.Considerando a quantidade de óleo derramada, bem como a natureza do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), cujo valor deverá ser depositado pelos réus, uma vez que a realização de perícia técnica resulta da pretensão de ambos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do depósito dos honorários.Após isso e se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000544-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000544-7) - MARIA BUCCI PIAI X MARIA APARECIDA PIAI LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1 - Fls. 563/566. Aguarde. 2 - Uma vez que as autoras encontram-se sem representação no processo, necessário regularizá-la. 3 - Promova a secretaria a pesquisa do endereço atualizado do procurador Rubens Leite Costa, identificado à fl. 544, pela Receita Federal. 4 - A seguir intime-se-o para regularizar a representação processual das autoras, constituindo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito até ulteriores consequências.

0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Fls. 261/262. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos expendidos pelo autor. 2 - Publique-se a decisão de fl. 258. A DECISÃO DE FL. 258: ... A ação foi julgada improcedente. Contudo, não obstante a sentença ter silenciado com relação aos depósitos efetuados nos autos, por ocasião da apreciação do recurso de apelação interposto pelos autores o v. acórdão, transitado em julgado aos 02/06/2009, determinou que com relação aos valores consignados pelos autores, caso ainda não tenha sido efetivado o seu levantamento, estes devem ser liberados para a CEF, operando-se a quitação parcial do débito até o limite consignado conforme o disposto no art. 899,

parág. 1.º, do CPC. Dessa forma, reconsidero os despachos de fls 243 e 247, bem como determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 250. Após isso, manifeste-se a CEF em relação a continuidade da execução da verba de sucumbência.

DESAPROPRIAÇÃO

0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOSE PINHO LASCAS X ROSALINA GOMES DE PINHO X DOMINGOS RIBEIRO X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Como é sabido, este feito tem por dependência o Procedimento Ordinário n.º 97.0208955-7, de natureza anulatória, em fase adiantada de processamento, com apresentação de memoriais. Aguarde-se, pois, o deslinde daquele.

USUCAPIÃO

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

A ação foi ajuizada por Celso Vigo e Nazareth Foramiglio Vigo, no intuito de ver declarada a propriedade do imóvel descrito na exordial. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Distrital de Bertioga. Instadas, a Fazenda Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no feito (fls. 62 e 66). Às fls. 76/78; a União Federal manifestou-se aduzindo que o terreno abrange terrenos de marinha e área confrontante, não obstante ainda não demarcada. Parecer da Secretaria de Patrimônio da União à fl. 79. Citação dos co-proprietários do imóvel às fls. 84/85, na pessoa de Manuel Batista Pinto. Citação dos confinantes à fl. 85, com exceção de José Carlos Haydar e Ana Batista de Matos. À fl. 104 a União reitera o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 106/108, pugnando pelo indeferimento do requerido pelo ente federal. A incompetência do Juízo Estadual foi reconhecida e o feito remetido a esta Vara (fl. 125). À fl. 126, entre outras determinações, foi decidido que os autores comprovassem os poderes para Manuel Batista Pinto para receber citação em nome dos co-proprietários do imóvel. À fl. 128, os autores requereram a substituição processual pelos adquirentes do terreno, Celso Vigo e sua esposa. Em resposta ao despacho de fl. 126, os autores asseveraram que a representação processual dos réus (co-proprietários) seria suprida com petição de seu atual procurador. Consta petição do dr. Alexandre Santos Bolla Ribeiro, à fl. 139, na qual sustenta a representação dos interesses dos titulares do domínio e aquiesce ao pleito inaugural. Procurações às fls. 140/155. Manifestação pelo confinante José Carlos Haydar, anuindo ao pedido autoral, à fl. 160. Contestação pela União Federal às fls. 164/176, em que pede pela improcedência do feito. Réplica às fls. 179/182. A substituição processual foi deferida à fl. 213. Instadas as partes à especificação de provas, o Ministério Público Federal pediu a pericial. Autores e União Federal manifestaram-se por sua desnecessidade. Edital para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 246/247. Determinada a realização de perícia à fl. 251. Laudo pericial acostado às fls. 298/305, aferindo, em suma, que o imóvel encontra-se afastado mais de 100 (cem) metros da linha de preamar, medida a partir da vegetação presente no local. Aduz, o perito, entretanto, que o lote n. 12 encontra-se totalmente e o lote n. 13 parcialmente abrangido por terreno de marinha, por encontrarem-se dentro/próximo do leito do antigo Rio Capão (hoje sem curso delimitado no local). Parecer discordante do assistente dos autores às fls. 338/345, alegando, em síntese, que o curso do rio não mais prevalece nos dias atuais. Parecer concordante pelo assistente técnico da União Federal às fls. 363/366. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 394/396, dos quais foi dada vista às partes. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. Da análise detida dos autos, verifico que a relação processual não está aperfeiçoada. Promovida a citação dos proprietários do imóvel na pessoa do alegado representante, sobreveio determinação deste Juízo para que os autores comprovassem o poder para receber citação de Manuel Batista Pinto. Em vez de dar cumprimento à ordem nos termos em que foi disposta, os autores optaram por fazer remissão à manifestação do doutor Alexandre Santos Bolla Ribeiro, que aduziu a representação dos interesses dos titulares do domínio. Contudo, da leitura da documentação trazida, verifico que o ilustre causídico, ora dito procurador, não logrou demonstrar sua condição, senão vejamos: À fl. 17 consta Certidão de Registro Imobiliário dando conta de que o imóvel encontra-se transcrito em nome de Ana Batista de Matos, Natalino Ferreira de Matos, Cacilda Pinto Paes, Oswaldo Paes, Dirce Pereira dos Santos, José dos Santos, Ferdinando Pereira Pinto, Maria da Silva Pinto, Francelina Pereira Pinto, Dionísio Batista Pinto, João Batista Pinto, Francelina (ou France) (ou do) Rosário Pinto, Pedro Pinto Junior, Selma Helena Garces Pinto, José Antunes Pinto, Terezinha do Rosário Pinto, Lali Pinto do Rosário, Luiz do Rosário, Lidia Antunes Quirino, Laureano Quirino, Luiza Antunes Matos, Wenceslau Ferreira Matos, Manuel Batista Pinto, Maria Cleusa da Cruz Pereira Pinto (ou Creusa Pereira Pinto), Maria Helena Pinto, Marlene Pinto Pereira, Nelson Pereira, Nair Pereira Pinto, Nicolau Batista Pinto, Anna (ou Ana) Batista Pinto, Nivaldo Pinto (ou Nivaldo Batista Pinto), Dionísia Pereira Pinto, Renato Batista Pinto, Maria dos Anjos Teixeira Pinto, Raimundo Batista Pinto, Célia Fernandes Pinto, Silvio Batista Pinto, Norma Regina Paulo Pinto, Vandira Pinto Peres, Helio Peres, Vitor (ou Victor) Batista Pinto e Arlete dos Santos Pinto. A citação pessoal só ocorreu com relação a Manuel Batista Pinto (fl. 85). As procurações de fls. 140 a 155,

lavradas em favor do doutor Alexandre Santos Bolla Ribeiro, foram outorgadas por pessoas estranhas ao pólo passivo (Odair Teixeira Pinto, José Luiz Pinto do Rosário, Vitor Batista Pinto Junior, José Alfredo Antunes Pinto, Wagner dos Santos Pinto, Aude Muquer de Oliveira e Márcia Pereira Pinto). Essas procurações fazem menção expressa a instrumentos anteriores (fls. 95/97, 99/101, 104/107, 115/118, 119/122, 126/129, 134/137, 138/141, 142/145, 150/153, 157/159 e 160/164 do livro n.124; fls. 164/167, 219/221, 258/260 e 292/295 do livro n. 119, do respectivo Cartório).Além disso, não consta procuração por parte de Ana Batista da Matos, Natalino Ferreira de Matos, Ferdinando Ferreira Pinto, Maria da Silva Pinto, João Batista Pinto, Francelina (ou France) (ou do) Rosário Pinto, Nair Pereira Pinto, Nicolau Batista Pinto, Anna (ou Ana) Batista Pinto, Renato Batista Pinto e Maria dos Anjos Teixeira Pinto).Dessa feita, para o prosseguimento do feito, indispensável a regularização da representação processual de todos os titulares do domínio (com exceção de Manuel Batista Pinto, já citado pessoalmente).Na hipótese de descumprimento, permanece aos autores a alternativa de promover a citação pessoal dos mencionados corréus.À vista da pluralidade de réus, defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, nos moldes da decisão de fl. 213, para que os autores originais sejam substituídos por Elyseu Vigo e Virgínia Perusseto Vigo.Cumprida a determinação, venham conclusos. No silêncio, venham para extinção.Publique-se. Intimem-se.

0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6) - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL
Promova o autor a retirada do edital expedido, a fim de publicá-lo, nos termos da lei, e juntar os respectivos comprovantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR
Pretendem os autores a aquisição do imóvel descrito na peça inaugural sob o argumento de encontrarem-se na posse do terreno há mais de 15 anos. Requerem, também, usucapião da servidão de passagem que serve de acesso à residência.Apontam como confrontantes o espólio de Oldemar Joaquim Simões e Dulcinéia Ferreira Simões e, como titulares do registro imobiliário, os senhores Lauro Picado, também conhecido como Lauro Miguéis Picado e Maria Fontes Picado.A Gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 52, entretanto a decisão foi reconsiderada à fl. 62, à vista da ausência de pedido.Edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e possíveis interessados à fl. 67.A União Federal asseverou interesse no feito (fls. 69/71), sob o fundamento de que o imóvel faz parte da Fazenda Cubatão Geral, de sua propriedade, a teor da Informação Técnica n. 110/07 (fl. 72).Instadas, as Fazenda Estadual (fl. 83) e Municipal (fl. 66) manifestaram desinteresse no feito.Contestação por negativa geral dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e possíveis interessados à fl. 111.À fl. 113 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a esta Vara.Contestação de Celestino Losada Seguí às fls. 115/146, na condição de adquirente e confrontante do imóvel usucapiendo, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada.Chegados os autos ao Juízo Federal, às fls. 363/364 foram exaradas diversas determinações, entretanto, nem todas foram cumpridas.Determinada a inclusão da União Federal, de Celestino Losada Seguí e de Manoel de Pinho Junior.O autor requereu a substituição processual de Manoel de Pinho Junior por espólio de Delfim de Almeida Loureiro, entretanto, a pretensão foi indeferida por ausência de comprovação de sucessão dominial.Citação de Maria Fontes Picado e espólio de Lauro Picado à fl. 388. Contestação de Maria Fontes Picado às fls. 392/395.Sobreveio notícia nos autos da antecipação da tutela recursal para que o Juízo proferisse decisão acerca da competência para julgamento do feito.Decido.Fl. 447, item 5: Aguarde-se.Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento noticiado nos autos, passo à análise acerca do interesse da União Federal no feito e da consequente competência desta Justiça.À fl. 69/71 a União Federal manifestou expressamente interesse no feito, por se tratar de imóvel Próprio Nacional, inserto na Fazenda Cubatão Geral.Dessa feita, uma vez alegada a propriedade pública federal do imóvel, a União é legitimada passiva necessária, sob pena de ofensa ao interesse público intrínseco à natureza do bem.Com efeito, a alegada propriedade é passível de prova em contrário, contudo, enquanto perdurar a assertiva da União, mister que o trâmite do feito ocorra no Judiciário Federal.Para desconstituição da condição de patrimônio público, cabe aos demandantes diligenciar para realização das provas que entenderem cabíveis, o que depende da dilação probatória que será oportunizada neste feito após a angularização da relação processual, que ainda não ocorreu.No mais, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora não deu integral cumprimento aos itens n. 03 (artigo 118, 1º, do Provimento CORE n. 64/2005), 12 e 13 da decisão de fls. 363/364. A determinação foi reiterada às fls. 383 e 447, contudo, os demandantes permaneceram inertes.Dessa feita, tenho por configuradas as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 267 do CPC. Assim, não obstante a formalidade seja dispensada a teor do inciso IV, intimem-se pessoalmente os autores nos moldes do artigo 267, 1º, do CPC.Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, tornem conclusos para extinção.Cumpridas todas as determinações, cite-se a União Federal e tornem conclusos.Intime-se (pessoalmente) os autores.

0001162-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001162-3) - CLARICE FELIX X THALITA FELIX FIGUEIREDO(SP194455 - THAIS GONÇALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
1 - Fl. 258. Indefiro a renúncia da advogada Thaís Gonçalves Garcia, a uma porque está abrangida pela jurisdição deste juízo e, a duas, porque não provou a cientificação aos representados, nos termos do artigo 45 do CPC. 2 - Manifestem-

se, pois, as autoras sobre a contestação da União Federal acostada às fls. 259/273, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Promova o autor o aporte de planta atualizada do imóvel, confeccionada por profissional com n.º de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais e área completa. 4 - Com referência aos confrontantes indicados à fl. 03, necessário correlacioná-los às respectivas unidades condominiais de que são proprietários, ou juntar certidão de matrícula atualizada referentes aos respectivos imóveis, a fim de verificar se são confinantes por parede. 5 - Cite-se o condomínio do Edifício Flórida, na pessoa do representante legal. 6 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação. 7 - Vista à Defensoria Pública da União. 8 - Reforce-se o animus domini, com cópia de taxas, impostos, e outros documentos indicativos, em nome do proponente. 9 - Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 10 - Após, se em termos, oportunamente, com a cópia da planta a ser fornecida, oficie-se ao SPU, solicitando informações sobre o imóvel, como de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-66.2001.403.6104 (2001.61.04.005516-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 306/308. 2 - Manifeste-se a União, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo, juntamente com os apensos, estes após os respectivos lançamentos no sistema processual.

0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6) - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde o cumprimento do determinado nos autos apensos.

0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Aguarde o deslinde dos embargos opostos, apensados, de n.º 2009.61.04.006088-7, os quais retornarão ao Setor de Contadoria.

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/304. Intime-se o autor a recolher o valor de R\$ 22.572,73, conforme cálculos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao montante acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

1 - Recebo a apelação de fls. 124/133, do réu, no duplo efeito. 2 - Às contrarrazões. 3 - Subam os autos.

0005260-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA ALVES COUTO

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ___13:45__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005263-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXSANDRA ROMA DE FREITAS

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ___13:30__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005269-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI JULIA NAPOLI

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ___14:00__ horas. Cite-se para os

termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005273-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA AUXILIADORA DE JESUS

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ____15:00__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005275-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLI DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ____13:15__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005281-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOANA DARK CARNEIRO

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às __13:00__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005283-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO MARCELINO SILVESTREIN X HELOISA ESCHER MUNOZ SILVESTREIN

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ____15:30__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005286-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABRICIO ROGERIO DA CRUZ SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA CRUZ

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ____16:00__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELINA DUARTE VEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 20__ de agosto_____ de 2010, às ____14:30__ horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011696-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003161-7)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIZ AMERICO DA SILVA SIMOES X MARIA APARECIDA BISPO SIMOES X SHEILA ALVES SIMOES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL)

Fls 52/67. Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

0013339-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

O DESPACHO DE FL 85:Fls. 37/82. Ciência às partes dos documentos juntados. Após, se em termos, retornem ao Setor de Contadoria, para prosseguimento, nos termos da informação à fl. 30.

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fls. 119/126. Ciência às partes. Após, à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou, à luz do julgado, elaborar novos cálculos de liquidação, se necessários.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205914-83.1988.403.6104 (88.0205914-4) - DANIEL DE SOUZA LIBORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 88.0205914-4 AUTOR: DANIEL DE SOUZA

LIBORIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA derradeira controversia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 341/343). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedito, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao

considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202034-15.1990.403.6104 (90.0202034-1) - ALBINA JUSTO ANTUNES X ADEMAR COSTA SIMOES X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X LOURDES SANTANA FERNANDES X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DA CONCEICAO X JORGE GERMANO GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA FILHO X MARIA DE LOURDES SANTOS X ALBINA JUSTO ANTUNES X ODECIO MARTINS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 90.0202034-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALBINA JUSTO ANTUNES, ADEMAR COSTA SIMOES, TERESA GONÇALVES OLIVEIRA, LOURDES SANTANA FERNANDES, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MARIA NEIDE DA CONCEIÇÃO, JORGE GERMANO GUIMARAES DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FILHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, ALBINA JUSTO ANTUNES e ODECIO MARTINS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valor complementar ao requisitório de fl. 280, cujo alvará de levantamento encontra-se à fl. 300 verso, nos autos da ação proposta por ALBINA JUSTO ANTUNES E OUTROS, qualificados nos autos, ao argumento de que o precatório teria sido pago sem quaisquer juros e correção monetária, desde a elaboração da conta até o depósito. Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito e apresentaram novos cálculos (fl. 306/308). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fl. 327/334). Habilitação das coexequentes Maria de Lourdes Santos (fl. 341), Lourdes Santana Fernandes e Albina Justo Antunes (fl. 349) em substituição aos segurados falecidos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos conforme requisitado (fl. 375/388). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 392 e 393). Expedição de ofício requisitório (fl. 420/425). Habilitação das coexequentes Teresa Gonçalves Oliveira e Maria Neide da Conceição (fl. 429). Expedição de ofício requisitório (fl. 454/456 e 463/465). Os exequentes requereram a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito (fl. 471). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0203839-32.1992.403.6104 (92.0203839-2) - ORLANDO RAIMUNDO X ALCIDES FELIPE BARROSO X MARIA GOMES NUNES PINTO X ANTONIO CAMARA X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X CAROLINA MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0203839-32.1992.403.6104 EXEQUENTES: ORLANDO RAIMUNDO, ALCIDES FELIPE BARROSO, MARIA GOMES NUNES PINTO, ANTONIO CAMARA, MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA, CAROLINA MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de valor complementar de precatório expedido (fl. 258), nos autos da ação proposta por ORLANDO RAIMUNDO E OUTROS, qualificados nos autos, ao argumento de que o precatório teria sido pago sem quaisquer juros e correção monetária, desde a elaboração da conta até o depósito. Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram pagamento (fls. 260/262). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fl. 272/276). Habilitação da coexequente Maria Gomes Nunes Pinto (fl. 277) e Maria Magdalena Fernandez Nogueira (fl. 285). A contadoria judicial apresentou informações e cálculos conforme requisitado (fl. 288/296) os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 314). Os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 316/319) ao qual foi negado provimento (fl. 338/350). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e novos cálculos conforme solicitado (fls. 356/374) os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 380). À fl. 377, os exequentes manifestaram concordância com os ulteriores cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e requerem a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.125,15 (um mil, cento e vinte e cinco reais e quinze centavos) e a restituição do valor restante ao INSS. Concordância da autarquia previdenciária à fl. 380. Expedição de alvará de levantamento (fls. 382 e 386). Os exequentes comunicaram o pagamento do débito e é o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200074-19.1993.403.6104 (93.0200074-5) - CACILDA TOZZI CAMPOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 93.0200074-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CACILDA TOZZI CAMPO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 148/149). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo a qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. I. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento

constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202470-90.1998.403.6104 (98.0202470-8) - ISA DE ARAUJO SEVERINO (SP105462 - SUELI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 98.0202470-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ISA DE ARAUJO SEVERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, a exequente requereu elaboração de cálculos pela contadoria federal tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 172). A Contadoria apresentou os cálculos conforme o requisitado (fls. 176/180). Intimado, o réu concordou com os cálculos apresentados (fl. 192 e 203). Expedição de ofício requisitório (fl. 205 e 206). Intimada a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 214), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 216). Comprovante de pagamento (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000872-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000872-0) - ROSANA YARA DE ALMEIDA X ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA - MENOR (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA) (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2002.61.04.000872-0 EXEQUENTES: ROSANA YARA DE ALMEIDA, ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA e LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 223/224). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I,

do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedito, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004372-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004372-3) - ARIBERTO DIEGUES (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.004372-3 AUTOR: ARIBERTO DIEGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇA

derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 122/124). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalvese, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconfornismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a

incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005083-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005083-1) - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0005083-

91.2003.403.6104AUTOR: CARLOS ROBERTO VASQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALSENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 170/171). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental

em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DO CARMO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2003.61.04.009090-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA ALVES DE SOUZARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRASentença Tipo A MARIA ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, titular do benefício previdenciário n. 0752863568, em virtude de seu óbito. Alega que, ao requerer o benefício, foi informada do seu desdobramento, em virtude do pagamento feito a EDNA RIBEIRO DO CARMO, na qualidade de companheira. Aduz, entretanto, a falsidade dessa qualificação, em face da convivência da autora com o de cujus até sua morte. Posteriormente, em fevereiro de 2003, ela teria sido informada, ainda, de novo desdobramento, em benefício de outra suposta companheira, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Ao fim, estriba seu direito na presunção absoluta de sua qualidade de dependente e no art. 226, 3º, da Constituição Federal e requer a concessão do benefício a partir da citação, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juro de mora, contado da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi feito às fls. 28/29. Citado, em 16.09.05, o INSS ofereceu contestação na qual defendeu a legalidade do ato administrativo de concessão à companheira. Apresentou, ainda, cópia dos processos administrativos relativos à concessão dos benefícios (fls. 44/109). Em contestação, EDNA aduziu haver vivido em união estável, desde 1968, com o segurado (separado de fato da autora), da qual sobreveio o nascimento de dois filhos, o primeiro em 1971. Em 1972, eles teriam se mudado para Salvador/BA, onde viveram juntos até 1995, quando ele conheceu nova companheira com a qual viveu até 1999. Nesse ocasião, conhecedor de ser portador do vírus da AIDS, diz ter ele voltado a viver com a co-ré até seu falecimento. Juntou documentos às fls. 135/144. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, por sua vez, citada à fl. 241, verso, deixou de oferecer contestação neste feito (embora o tenha feito no proc. n. 2006.61.04.004289-6), motivo pelo qual, à fl. 304, foi-lhe decretada a revelia. Prestou depoimento pessoal, todavia, à fl. 305. Foram ouvidas as testemunhas arroladas por EDNA RIBEIRO (fls. 290/293 e 299/300). Por outro lado, não obstante reiteradas expedições de ofícios cobrando o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Dias D'Ávila/BA, para oitiva de testemunhas, não houve retorno, a motivar a expedição de ofício à Corregedoria do TJ da Bahia. Desafortunadamente, ainda assim disso não resultou o cumprimento da deprecata (fl. 318). Consigne-se, por fim, a existência dos autos n. 2006.61.04.004289-6, distribuído em dependência a este em 17.05.06, no qual sua autora, EDNA RIBEIRO DO CARMO, requer a cessação do pagamento da pensão às co-rés e o restabelecimento dele, integralmente, em benefício de sua pessoa. É o relatório. Fundamento e decido. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do óbito, ocorrido, neste caso, em 18/04/2001. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...) Assim, para a obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a comprovação da qualidade de segurado de JOSÉ CAVALCANTI DE SOUZA advém da juntada de documentos comprobatórios de sua condição de aposentado (NB 0752863568) e da concessão do benefício de pensão por morte às co-rés. A respeito da condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição,

menor de 21 (vinte e um) anos; 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A complementar a definição, estatui o art. 1º da lei n. 9.278/96: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família A norma previdenciária foi regulada pelo art. 16 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, nesses termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. 5º. Considera-se união estável a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada; 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Perde-se, contudo, a qualidade de dependente, a teor do art. 17 da Lei n. 8.213/91: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos. A autora alega ter estado casada com JOSÉ CAVALCANTI, entre 15/06/1963 e o óbito, e com ele ter tido uma filha JAPUY MARIA DE SOUZA, atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade. Manifesta surpresa, ainda, com o fato de, ao requerer o benefício, descobrir ele já haver sido deferido a EDNA RIBEIRO DO CARMO e, posteriormente, a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. No entanto, a comprovar seu direito, limitou-se a apresentar sua certidão de casamento, relativa ao ato celebrado em 15/06/1963, da qual não consta a averbação de separação judicial ou divórcio (fl. 10). Em depoimento pessoal, por sua vez, MARIA ALVES DE SOUZA, em flagrante contradição com os pressupostos sobre os quais se assentam sua pretensão, asseverou nunca ter vivido em outro local senão na Baixada Santista e haver se sustentado por força do próprio trabalho até aposentar-se em 2000. Confirmou, ainda, ter residido em endereço distinto do seu marido nos anos anteriores ao falecimento e que este nunca lhe enviou dinheiro, nem para criar a filha, o que precisou fazer sozinha. Por fim, assinalou (g.n.): (...) depois ele viveu algum tempo com outra mulher nesse endereço até que finalmente alugou o imóvel e foi embora para a Bahia; a depoente, nessa época, viveu em casa alugada e o falecido apenas pagou durante o primeiro ano o aluguel; nessa época, sua filha tinha idade inferior a dois anos; só muito tempo depois a depoente conseguiu morar por algum tempo no imóvel, até conseguir sua posse na justiça; tem conhecimento que o falecido tentou por muito tempo vender o imóvel em conjunto com sua companheira, mas não o conseguiu em virtude da falta de assinatura da depoente (...) a pessoa a qual convivia com seu marido nessa casa, naquela época, era Edna Ribeiro, conhecida como Nega, sendo que a família das duas se conheciam. (depoimento pessoal de MARIA ALVES DE SOUZA; fls. 305/306) Destarte, a própria autora, em depoimento pessoal, negou a convivência com o marido nos cerca de quarenta anos anteriores à sua morte (pois, à época da separação, foi dito que a filha possuía só dois anos de idade), bem como sua dependência com relação a este. Confirmou, outrossim, a condição de companheira de EDNA, após a separação de fato. À evidência, para a esposa ser considerada dependente, não basta a formal manutenção do vínculo jurídico do matrimônio. É preciso, outrossim, por se tratar de presunção juris tantum, a inexistência de prova contrária da efetiva dependência, como, v.g., a ocorrência de eventual separação de fato entre os cônjuges. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n.): RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 6ª Turma; REsp 674176/PE; proc. n. 2004/0099857-2; Rel. Min. NILSON NAVES; Rel. p/ acórdão HAMILTON CARVALHIDO; DJe 31/08/2009) Assim, é nítida a improcedência do pedido da autora, uma vez que, em contrapartida ao acima assinalado, a co-ré EDNA RIBEIRO, no afã de comprovar a dependência e convivência com o finado, apresentou os seguintes documentos: 1) Certidão de nascimento de AGNALDO RIBEIRO DE SOUSA, ocorrido em 02/08/1968, cujos genitores seriam a autora e o segurado (fls. 98 e 137); 2) Certidão de nascimento de RONALDO, outro filho do casal, possivelmente em 07/12/1971 (fls. 97 e 138); 3) Certidão de óbito do falecido, passada na Comarca de Salvador/BA, cujo declarante foi o filho da autora com o falecido. (fl. 139); 4) Pedido de compra realizado na cidade de Lauro de Freitas/BA, em 03.12.95, pelo segurado em favor da autora (fl. 142); 5) Comprovante de endereço do segurado em Salvador, em janeiro de 2002, bem como de sua propriedade sobre veículo automotor no Estado da Bahia na época do óbito (fl. 143); 6) Recibos dos pagamentos das despesas com o sepultamento por AGNALDO, filho do casal (fl. 144). O processo administrativo a ela pertinente aponta ter ela requerido o benefício em 04.05.01 (fl. 90), bem como ela ter comprovado a união estável mediante prova de filiação comum, do pagamento de encargos domésticos pelo companheiro, da identidade de endereços (fls. 92/103). Em reforço, três testemunhas arroladas por EDNA confirmaram a união estável dessa corré com o de cujos até a data de seu óbito, bem como sua dependência em relação a este; uma delas asseverou, ainda, que, eventualmente, quando ocorriam desavenças, o falecido se afastava de casa (fls. 290/293 e 299/200). MARIA JOSÉ, por sua vez, apresentou: 1)

documento do INSS a comprovar sua condição de dependente designada, na qualidade de companheira, em abril de 1991 (fl. 63);2) exames médicos feitos por JOSÉ CAVALCANTE, em 30.07.98 (fls. 72/73);3) contrato no qual consta a inscrição do segurado como seu dependente em plano de saúde, na condição de esposo (fl. 69);4) contrato de financiamento no Banco Itaú, a comprovar a existência de conta conjunta entre ambos pelo menos entre abril e outubro de 1992(fl. 70/71);5) autorização para entrega de cheques relativo a conta-conjunta (fl. 69);6) comunicação feita à Corregedoria da Polícia Civil da Bahia, a respeito do comportamento de RONALDO, filho de seu antigo companheiro, policial nesse Estado, o qual teria invadido seu domicílio após o falecimento de José (fl. 76); 7) declarações de pessoas conhecidas (fl. 105 dos autos processo n. 2006.61.04.004289-6). Consta, ainda, nos autos deste último processo, informação sobre a identificação civil do segurado no Estado da Bahia em 27.08.91 (fl. 98 do proc. 2006.61.04.004289-6), bem como documento do INSS a informar perceber o falecido sua aposentadoria na Bahia, entre setembro de 2000 e fevereiro de 2001(fl. 64 e 67). O processo administrativo de concessão da pensão à MARIA JOSÉ, protocolado em 06.02.03, aponta a comprovação da união estável no âmbito administrativo (fl. 82). Assim, em face da ausência de provas por parte da autora e de seu depoimento pessoal, bem como das substanciais provas das correes, que deixam claro terem, a partir de determinado momento, passado, cada uma delas, a conviver com o finado, que nunca mais voltou a viver com a esposa, é nítida a improcedência do pedido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessa verba, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 22 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0014263-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014263-4) - ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº0014263-

34.2003.403.6104AUTOR: ROBERTO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 146/147). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.**1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exeqüente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação

dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento da quantia devida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0015360-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015360-7) - ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES

BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.015360-7 AUTOR: ANA MARIA GUIMARÃES GONÇALVES BASTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo

BSENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 145 e ss). É o relatório essencial.

Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que,

havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013662-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013662-6) - GERALDO XAVIER DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2004.61.04.013662-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GERALDO XAVIER DOS SANTOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 142/150). O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 154). Expedição de ofício requisitório (fl. 158/160). À fl. 171, o autor aponta incorreção no enquadramento efetuado pelo INSS em confronto com a conta incontroversa elaborada pelo mesmo. Comprovações de pagamento (fls. 176/181). Instado a se manifestar, o INSS esclarece que assiste razão ao autor no que se refere ao equívoco em sua renda mensal (fl. 184). Informa a autarquia previdenciária à fl. 187 que, em razão do fato, existe um valor a receber pelo exequente no montante de R\$ 575,77 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Intimado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7)) EDNA RIBEIRO DO CARMO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2006.61.04.004289-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: EDNA RIBEIRO DO CARMORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ALVES DE SOUSA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRASentença Tipo A EDNA RIBEIRO DO CARMO, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e das corrés supranominadas, com a finalidade de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, titular do benefício previdenciário n. 0752863568, em virtude de seu óbito em 2001. Alega ter vivido em união estável com ele, a partir de 1968, e terem tido dois filhos, não obstante o matrimônio formal do falecido com MARIA ALVES DE SOUZA, de quem encontrava-se separado de fato. Aduz que, em 1972, o casal mudou-se para Salvador/BA, onde viveram até 1995, quando ele conheceu MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Teriam, no entanto, voltado a conviver em 1999, quando verificada sua doença. Requer, ao final, a concessão do benefício a partir da citação, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juro de mora, contado da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação dos réus. MARIA ALVES DE SOUZA ofertou contestação às fls. 50/56 e o INSS às fls. 68/71. Em contestação, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA informa sua convivência marital com o de cujus do início da década de 90 até seu óbito e aduz a situação de dependência, supostamente comprovada por documentos (fls. 95/97). Réplica às fls. 128/131. Manifestação da co-ré MARIA ALVES DE SOUZA às fls. 137/138. Requerida a oitiva de testemunhas, foi tomado o depoimento pessoal da ré MARIA ALVES DE SOUZA (fl. 148) e juntada cópia das oitivas constantes nos autos 2003.61.04.009090-7 (fls. 154/160). É o relatório. Fundamento e decidido. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do óbito, ocorrido, neste caso, em 18/04/2001. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97:Art. 74. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...) Assim, para a obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a comprovação da qualidade de segurado de JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA advém da juntada de documentos comprobatórios de sua condição de piloto aposentado e da anterior concessão da pensão à autora (NB 119.624.530-1). A respeito da condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A complementar a definição, estatui o art. 1º da lei n. 9.278/96:Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família A norma previdenciária foi regulada pelo art. 16 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, nesses termos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. 5º. Considera-se união estável a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada; 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Perde-se, contudo, a qualidade de dependente, a teor do art. 17 da Lei n. 8.213/91:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos. EDNA alega ter sido companheira de JOSÉ CAVALCANTI de 1968 até a data do óbito e, para comprová-lo, apresentou os seguintes documentos:1) Certidão de nascimento de AGNALDO RIBEIRO DE SOUSA, ocorrido em 02/08/1968, cujos genitores seriam a autora e o segurado (fl. 13);2) Certidão de nascimento de RONALDO, outro filho do casal, possivelmente em 07/12/1971 (fl. 14);3) Certidão de óbito do falecido, passada na Comarca de Salvador/BA, cujo declarante foi o filho da autora com o falecido. (fl. 15 e 60);4) Pedido de compra realizado na cidade de Lauro de Freitas/BA, em 03.12.95, pelo segurado em favor da autora (fl. 18);5) Comprovante de endereço do segurado em Salvador, em janeiro de 2002, e de sua propriedade sobre veículo automotor no Estado da Bahia na época do óbito (fl. 19);6) Recibos dos pagamentos das despesas com o sepultamento por AGNALDO, filho do casal (fl. 20) O processo administrativo a ela pertinente aponta ter ela requerido o benefício em 04.05.01 (fl. 90), bem como ela ter comprovado a união estável mediante prova de filiação comum, do pagamento de encargos domésticos pelo companheiro, da identidade de endereços (fls. 92/103 dos autos n. 2003.61.04.009090-7). Ademais, cartas do INSS eram encaminhadas à sua residência (fl. 136). Em reforço, três testemunhas arroladas por

EDNA, ora autora, confirmaram sua união estável com o de cujos até a data de seu óbito, bem como sua dependência em relação a este; uma delas asseverou, ainda, que, eventualmente, quando ocorriam desavenças, o falecido se afastava de casa (fls. 290/293 e 299/200 dos autos suprarreferidos). Destarte, em face da confluência das provas documentais e testemunhais, infere-se a condição de dependente da autora EDNA. MARIA JOSÉ, a seu turno, acostou aos autos: 1) documento do INSS a comprovar sua condição de dependente designada, na qualidade de companheira, em abril de 1991 (fl. 99); 2) exames médicos feitos por JOSÉ CAVALCANTE, em 30.07.98 (fls. 100/101); 3) contrato no qual consta a inscrição do segurado como seu dependente em plano de saúde, na condição de esposo, datado de 30.07.98 (fl. 102); 4) contrato de financiamento no Banco Itaú, a comprovar a existência de conta conjunta entre ambos pelo menos entre abril e outubro de 1992 (fl. 103/104); 5) declarações de pessoas conhecidas (fl. 105). O processo administrativo de concessão da pensão à MARIA JOSÉ, protocolado em 06.02.03 - bem posterior, portanto, ao óbito, ao contrário do caso de EDNA - aponta a comprovação da união estável no âmbito administrativo (fl. 82 dos autos n. 2003.61.04.009090-7). Por outro lado, consta, outrossim, informação sobre a identificação civil do segurado no Estado da Bahia em 27.08.91 (fl. 98), e documento do INSS a informar perceber o falecido sua aposentadoria na Bahia, entre setembro de 2000 e fevereiro de 2001 (fls. 64 e 67). Estes dados, porém, tanto servem em favor de EDNA como de MARIA JOSÉ, porquanto ambas habitavam a Bahia na época dos fatos. Relativamente à MARIA ALVES DE SOUZA, virtual esposa de JOSÉ CAVALCANTI a partir de 15/06/1963, vale ressaltar que a ação por ela proposta (proc. n. 2003.61.04.009090-7) nesta Vara foi, nesta mesma data, julgada improcedente, em virtude de há décadas encontrar-se dele separada de fato e não ter sido sua dependente. Apenas para constar, os argumentos para o indeferimento do seu pedido foram (g.n.): A autora alega ter estado casada com JOSÉ CAVALCANTI, entre 15/06/1963 e o óbito, e com ele ter tido uma filha JAPUY MARIA DE SOUZA, atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade. Manifesta surpresa, ainda, com o fato de, ao requerer o benefício, descobrir ele já haver sido deferido a EDNA RIBEIRO DO CARMO e, posteriormente, a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. No entanto, a comprovar seu direito, limitou-se a apresentar sua certidão de casamento, relativa ao ato celebrado em 15/06/1963, da qual não consta a averbação de separação judicial ou divórcio (fl. 10). Em depoimento pessoal, por sua vez, MARIA ALVES DE SOUZA, em flagrante contradição com os pressupostos sobre os quais se assentam sua pretensão, asseverou nunca ter vivido em outro local senão na Baixada Santista e haver se sustentado por força do próprio trabalho até aposentar-se em 2000. Confirmou, ainda, ter residido em endereço distinto do seu marido nos anos anteriores ao falecimento e que este nunca lhe enviou dinheiro, nem para criar a filha, o que precisou fazer sozinha. Por fim, assinalou (g.n.): (...) depois ele viveu algum tempo com outra mulher nesse endereço até que finalmente alugou o imóvel e foi embora para a Bahia; a depoente, nessa época, viveu em casa alugada e o falecido apenas pagou durante o primeiro ano o aluguel; nessa época, sua filha tinha idade inferior a dois anos; só muito tempo depois a depoente conseguiu morar por algum tempo no imóvel, até conseguir sua posse na justiça; tem conhecimento que o falecido tentou por muito tempo vender o imóvel em conjunto com sua companheira, mas não o conseguiu em virtude da falta de assinatura da depoente (...) a pessoa a qual convivia com seu marido nessa casa, naquela época, era Edna Ribeiro, conhecida como Nega, sendo que a família das duas se conheciam. (depoimento pessoal de MARIA ALVES DE SOUZA; fls. 305/306) Destarte, a própria autora, em depoimento pessoal, negou a convivência com o marido nos cerca de quarenta anos anteriores à sua morte (pois, à época da separação, foi dito que a filha possuía só dois anos de idade), bem como sua dependência com relação a este. Confirmou, outrossim, a condição de companheira de EDNA, após a separação de fato. À evidência, para a esposa ser considerada dependente, não basta a formal manutenção do vínculo jurídico do matrimônio. É preciso, outrossim, por se tratar de presunção juris tantum, a inexistência de prova contrária da efetiva dependência, como, v.g., a ocorrência de eventual separação de fato entre os cônjuges. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n.): RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 6ª Turma; REsp 674176/PE; proc. n. 2004/0099857-2; Rel. Min. NILSON NAVES; Rel. p/ acórdão HAMILTON CARVALHIDO; DJe 31/08/2009) Assim, é nítida a improcedência do pedido da autora, uma vez que, em contrapartida ao acima assinalado, a co-ré EDNA RIBEIRO, no afã de comprovar a dependência e convivência com o finado, apresentou os seguintes documentos (...) Assim, afastado o direito de MARIA ALVES DE SOUZA, a questão se cinge a definir o direito da autora e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. À luz dos autos, diante das provas documentais e testemunhais alinhadas, inequivocamente EDNA RIBEIRO DO CARMO era companheira e dependente do falecido. Por sinal, ao contrário de MARIA ALVES, pôde apontar com precisão a causa mortis do falecido. Quanto à MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, há provas seguras de sua ligação com o falecido aproximadamente de 1991 até meados de 1998. Supostamente, em face documento de fl. 142 dos autos n. 2003.61.04.009090-7, datado de fins de 1995, EDNA continuou sua dependente nesse período. Resta afastada, contudo, a hipótese de ambas terem convivido simultaneamente com o segurado durante determinado tempo, em face da própria palavra da autora, EDNA, que aponta sua separação em 1995, antes do retorno à convivência em 1999. Com efeito, compulsada a correspondência encaminhada pelo INSS e pelo órgão de trânsito ao

falecido, na residência de EDNA, aproximadamente na época do óbito, resta patente que, pouco antes de morrer, a autora voltou a conviver com o segurado. Quanto à eventual persistência da dependência de MARIA JOSÉ em face do finado companheiro, as provas por ela carreadas aos autos são bastante anteriores à data do óbito ocorrido em 2001. No máximo, referem-se ao período de 1998. Assim, diante da falta de provas da persistência de sua dependência do falecido, impende cancelar-lhe o benefício, o qual deve ser atribuído, exclusivamente, à autora. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conferir, com exclusividade, o benefício de pensão por morte, relativo ao segurado JOSÉ CAVALCANTI DE SOUZA (NB 119.624.530-1) à autora EDNA RIBEIRO DO CARMO, excluindo-se da partilha as partes MARIA ALVES DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Oficie-se às agências da autarquia, responsáveis pela manutenção dos benefícios. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene os réus, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 119.624.530-12) Beneficiária: EDNA RIBEIRO DO CARMO; 3) Benefício: Pensão por Morte de JOSÉ CAVALCANTI DE SOUZA 4) DIB: 18.04.01; 5) Renda Mensal final: n/d 6) Renda Mensal Atual: a apurar P. R. I. Santos, 22 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8) - VALDIR JOSE DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005437-43.2008.403.6104 EMBARGANTE: VALDIR JOSÉ DE SANTANA Foram opostos embargos de declaração por VALDIR JOSÉ DE SANTANA contra a r. sentença de fls. 239/244. Alega-se, em síntese, contradição no julgado, ao determinar-se que o INSS providenciaria a reabilitação profissional do autor para outra atividade e condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a irregular cessação até que a incapacidade cesse mediante comprovação por perícia médica a cargo da autarquia previdenciária. Invoca-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É uma síntese do necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao embargante, pois o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 determina que o benefício de auxílio-doença não cessará para o segurado submetido a processo de reabilitação até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperado e for-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Na primeira hipótese, concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual (artigo 140, caput, do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a apontada contradição, devendo ser excluído do dispositivo da sentença a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença até que a incapacidade para a atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia. Desse modo, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor: Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.210.974-0 do autor VALDIR JOSÉ D SANTANA desde a data de sua irregular cessação (11/07/2007) até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência, mediante entrega do certificado respectivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 02 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010615-70.2008.403.6104 EMBARGANTE: JOACI VICENTE DA SILVA Foram opostos embargos de declaração por JOACI VICENTE DA SILVA contra a r. sentença de fls. 219/224. Alega-se, em síntese, contradição no julgado, ao determinar-se que o INSS providenciaria a reabilitação profissional do autor para outra atividade e condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a irregular cessação até que a incapacidade cesse mediante comprovação por perícia médica a cargo da autarquia previdenciária. Invoca-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É uma síntese do necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao embargante, pois o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 determina que o benefício de auxílio-doença não cessará para o segurado submetido a processo de reabilitação até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperado e for-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Na primeira hipótese, concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual (artigo 140, caput, do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a apontada contradição, devendo ser excluído do dispositivo da sentença a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença até que a incapacidade

para a atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia. Desse modo, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor: Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.675.773-5 do autor JOACI VICENTE DA SILVA desde a data de sua irregular cessação (29/01/2008) até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência, mediante entrega do certificado respectivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 02 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003582-58.2010.403.6104 AUTOR: VICENTE IANES PEREZ FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por VICENTE IANES PEREZ FILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuída a esta Vara, em razão do real valor da causa, apurado através dos cálculos da contadoria judicial (fls. 83/88). Verifico dos documentos acostados, que o JEF concedeu anteriormente ao autor a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, através de decisão prolatada em 20/05/2009 (fl. 31). Observo, ainda, que foram colacionados aos autos dois laudos periciais realizados na mesma época, ou seja, maio/junho de 2009, conclusivos no sentido da incapacidade total e temporária do autor para a atividade que exercia (fls. 26/29 e 40/43). Informa o autor, nesta data, a cessação do benefício pelo INSS, desde o dia 1º de julho de 2010, em razão do não comparecimento à perícia designada pela autarquia. Pois bem. Constato que embora o JEF tenha anteriormente deferido ao autor a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), tal decisão baseou-se em laudo médico que constatou a incapacidade total e temporária do autor. Ora, já decorrido um ano da realização daquela perícia e tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, é imprescindível a realização de nova perícia. Nesse sentido, dispõe o Decreto Nº 3048/99 estabelece: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Assim, ainda que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela tivesse sido proferida por Juízo competente, equivocou-se o autor ao entender que isso lhe retira a obrigação legal de comparecimento perante a perícia médica do INSS, sempre que solicitado, haja vista a natureza temporária, intrínseca a esse tipo de benefício. Portanto, designo, desde já, o dia 19 de agosto de 2010, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se. Santos/SP, 05 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002942-55.2010.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002942-55.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. JOSÉ BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de cancelar desconto efetuado em seu benefício pelo INSS, em razão de cumulação indevida de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de reduzir o desconto de 30% para 10%. Alega, em síntese, ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-suplementar e, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/18. Liminar indeferida às fls. 21/22. Informações da autoridade impetrada às fls. 28/37. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos

materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O impetrante gozou de benefício de auxílio-suplementar NB 080.144.605-8 a partir de 20/06/1984. Posteriormente, requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.312.181-6, em 14/10/2004, passando, assim, a cumular indevidamente os dois benefícios. Em 15 de março de 2010 o impetrante recebeu comunicação da Agência da Previdência Social informando do cancelamento do auxílio-suplementar indevidamente cumulado, bem como a existência de complemento negativo no valor de R\$ 4.761,76, que seria descontado no importe de 30%. Requer, assim, que seja cancelado o desconto que o INSS vem procedendo em seu benefício ante a boa-fé existente quando do recebimento do auxílio-suplementar. Sobre o auxílio-suplementar, assim estabelecia a Lei n. 6.367/1976: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Entendo que o Instituto não poderá proceder a desconto no benefício de aposentadoria por invalidez a título de consignação, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé do impetrante ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento cumulativo dos benefícios ocorreu por culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do impetrante é presumida. O próprio INSS é que mantinha o auxílio-suplementar, anteriormente percebido pelo autor e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios. Além disso, a Jurisprudência ressalva a impossibilidade de repetição do que foi pago, nesses casos, dado o caráter alimentar do benefício. Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas ao segurado, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª: PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 431 - Nº: 57). (grifei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante JOSÉ BARBOSA DA SILVA (NB 502.312.181-6), a título de consignação em relação ao cessado auxílio-suplementar (NB 080.144.605-8). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.O. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005429-95.2010.403.6104 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n°. 0005429-95.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRAIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido no qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer espécie de desconto no valor de seu benefício de amparo assistencial (NB 539.918.224-2). Alega, em síntese, que goza do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, desde 11/03/2010 e que passou a sofrer descontos da ordem de 30%, realizados pela autarquia previdenciária, ao argumento de que a impetrante teria, supostamente, recebido parcelas de auxílio-doença indevidamente. É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Ao esteio, rescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado:(...) Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no desconto dos valores. No tocante à redução do percentual do desconto, observo que o benefício da impetrante tem o valor de um salário mínimo (fl. 15), motivo pelo qual presume-se que o percentual descontado do seu benefício (30%) afeta sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a presença de um dos requisitos ensejadores, qual seja, o *periculum in mora*, concedo parcialmente a liminar, para determinar ao INSS que reduza os descontos mensalmente efetuados no benefício da impetrante, ao percentual de 10%. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005444-64.2010.403.6104 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0005444-64.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido no qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que suspenda os efeitos do ato de indeferimento ao seu pedido de auxílio-doença, NB 540.893.295-4. Aduz que sofre de doença na coluna e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, cessado em 01/08/2007. Intentada ação no Juizado Especial Federal, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício, restou improcedente, por sentença transitada em julgado em 10/03/2010, sob o fundamento de falta de constatação da incapacidade. Requerido junto ao INSS nova concessão do benefício, em 13/05/2010, a autarquia teria negado seu pedido ao argumento da não comprovação da qualidade de segurada (fl. 24). Com isso, a impetrante entende que a autarquia previdenciária teria reconhecido sua incapacidade, entretanto, não poderia ter indeferido o pedido sob o argumento de falta de qualidade de segurado, uma vez que a impetrante até mesmo já usufruiu de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. Postula os benefícios da Justiça gratuita e requer a concessão de medida liminar nos mesmos termos do pedido principal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, o extrato do CNIS colacionado pela autora às fls. 29/30 informam que o último auxílio-doença concedido à autora foi cessado em 01/08/2007. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Artigo 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A impetrante não trouxe aos autos elementos que comprobatórios de manutenção ou de cessação do vínculo empregatício. Apenas alega que inobstante a condição de saúde da impetrante, a empresa não deu abandono de emprego (fl. 06). A declaração de fl. 22, por sua vez, datada de 17/12/2007, confirma que a impetrante estava afastada da empresa desde o dia 31/03/2006. O que leva à conclusão, até mesmo pela afirmação acima, que também não voltou ao emprego, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Considerando que não existem contribuições vertidas ao sistema depois da última cessação do auxílio-doença previdenciário, ainda que seja considerada a hipótese de abandono de emprego, o que de acordo com o artigo 482, alínea i da CLT e Súmula 32 do TST, teria ocorrido no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 01/09/2007, e acrescido o período de 24 meses, manutenção da qualidade de segurado, consoante disposto no artigo 15 2º da lei 8.213/91, conclui-se que a impetrante manteve essa qualidade até 01/09/2009. Destarte, pelos documentos colacionados aos autos, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a concessão da liminar. Não se depreende, também, a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, a impetrante não se encontra totalmente desamparada pelo sistema, pois, conforme se do extrato do sistema PLENUS, independente do auxílio-doença, percebe a impetrante o benefício de pensão por morte NB 142.687.163-2. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora. Santos, 29 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200830-04.1988.403.6104 (88.0200830-2) - JORGE DA SILVA PASSOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 88.0200830-2 AUTOR: JORGE DA SILVA

PASSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA - A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 421/423). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras:

não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0207118-31.1989.403.6104 (89.0207118-9) - NAIR GAMMARO SODERI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 89.0207118-9 AUTOR: NAIR GAMMARO

SODERIE XECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA -A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 256/265). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do

prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravamento regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravamento regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0203770-68.1990.403.6104 (90.0203770-8) - GERALDO VICENTE RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº90.0203770-8AUTOR: GERALDO VICENTE

RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B- SENTENÇA -A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 287 e s.s.).É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor

consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz

0200366-72.1991.403.6104 (91.0200366-0) - ACIDIO YUNUGUTI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 91.0200366-0 AUTOR: ACIDIO YUNUGUTIE XECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA -A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 209/212). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrário sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício

seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202764-21.1993.403.6104 (93.0202764-3) - SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 93.0202764-3 AUTOR: SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA - A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 133 e 134). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para

apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007133-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007133-6) - IRACI RAMOS BATISTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007133-32.1999.403.6104
AUTOR: IRACI RAMOS BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA
A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 218 e 219). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício

requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001479-93.2001.403.6104 (2001.61.04.001479-9) - NATAL IZZO X ANTONIA DA SILVA CABRAL X AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS X ARTHUR ORLANDO FRANCESCHI X CAROLINA MARGARIDA FOIST X FERNANDO FERREIRA DA CUNHA X MARIO DE BARI X NELSON MARINS LOPES X WILSON BARBOSA GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2001.61.04.001479-9 EXEQUENTE: NATAL IZZO, ANTONIA DA SILVA CABRAL, AMÉLIA MOUTINHO DOS SANTOS, ARTHUR ORLANDO FRANCHESCHI, CAROLINA MARGARIDA FOIST, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, MARIO DE BARI, NELSON MARINS LOPES e WILSON BARBOSA GONCALVES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 181/390). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 493). Expedição de ofício requisitório (fls. 507/523). Os exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram a extinção do feito (fl. 594). Comprovantes de pagamento (fls. 529/540, 544/561, 579/587 e 596/604). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003271-48.2002.403.6104 (2002.61.04.003271-0) - JAIR PEREIRA SERRAO X JOSE ALVES DE ARAGAO X JOSE ARTEIRO PASSOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003271-48.2002.403.6104 AUTOR: JAIR PEREIRA SERRAO, JOSE ALVES DE ARAGAO e JOSE ARTEIRO PASSOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 288/292). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional

- no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE

0008978-94.2002.403.6104 (2002.61.04.008978-0) - JAYRO DE OLIVEIRA CHAVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2002.61.04.008978-0 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: JAYRO DE OLIVEIRA CHAVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, o INSS elaborou cálculo de revisão que acusou índice negativo (91/92). O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que nada lhe é devido (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Em face da não existência de diferenças, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003264-22.2003.403.6104 (2003.61.04.003264-6) - ALZIRA GONCALVES SANGIORGI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2003.61.04.003264-6 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALZIRA GONÇALVES SANGIORGIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, o INSS elaborou cálculo de revisão que acusou índice negativo (82/83). O executado requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que nada lhe é devido (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Em face da não existência de diferenças, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007464-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007464-1) - MAIR MARTIN MORENO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.007464-1 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MAIR MARTIN MORENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA O exequente apresentou cálculos às fls. 81/85. Citado, o INSS deixou decorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 90). Expedição de ofício requisitório (fls. 91 e 92). Devido à alegação de erro material (fls. 94/96), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 128), que apresentou informações e solicitou a juntada pelo INSS do Demonstrativo de apuração da RMI paga (fl. 130). Demonstrativos (fls. 140/152). Os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos concluindo pela inexistência de diferenças a pagar (fls. 157/170) É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a constatação pela Contadoria Judicial de que não há diferenças a serem pagas, tal informação se deu tardiamente, em janeiro de 2010, quando os valores requisitados já haviam sido postos à disposição do autor, desde janeiro de 2008. Assim, por perder o prazo para oposição de embargos do devedor, deu causa o INSS ao pagamento indevido em favor do autor. Cumpre consignar que subsistem, ainda, as vias adequadas de impugnação para ressarcimento dos valores dispensados. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0013460-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013460-1) - JOSE AUGUSTO MALTA FERRARI(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.013460-1 AUTOR: JOSÉ AUGUSTO MALTA

FERRARIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B- SENTENÇA - A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 162/165). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter

sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravamento em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravamento regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravamento regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005295-39.2008.403.6104 (2008.61.04.005295-3) - HENRIQUE ARENDA DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0005295-39.2008.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 166/173 fixou de maneira equivocada a data da citação, gerando efeitos prejudiciais quanto à prescrição quinquenal.Aduz, ainda, a impossibilidade da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora,

haja vista se tratar de prestação alimentícia, bem como requereu condenação em honorários no percentual de 20% do valor da condenação. Por fim, alegou que se olvidou este Juízo em apreciar pedido de antecipação de tutela jurisdicional. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 166/173 fixou erroneamente a data de citação, uma vez que a data correta é aquela quando da citação do INSS, ainda no Juizado Especial Federal de Santos/SP. Assim, fixo a data da citação em 05/10/2006. Quanto à aplicação de dispositivos da Lei n. 11.960/2009 aos juros de mora e a correção monetária, não assiste razão ao embargante, uma vez que a aludida legislação estabelece a incidência da norma aos débitos decorrentes de condenação da Fazenda Pública, sejam eles de qualquer natureza, conforme se passa a transcrever: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 40 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei). A jurisprudência dos nossos tribunais também vem entendendo nesse sentido: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (MS 21707-3/DF, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 22/09/95, p. 30590). Na hipótese, como o pai da autora faleceu no dia 23/06/1980, aplicam-se as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, não podendo incidir, na hipótese, a Lei nº 8.059/90. Assim, correta a sentença que determinou a reversão para a autora da cota-parte da pensão instituída por seu pai que vinha sendo recebida pela falecida companheira dele, e reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo. Entretanto, como o óbito ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal, a pensão integral só poderá corresponder à de 2º Sargento, com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das diferenças a serem pagas foi adequada, considerando que o caso não demandou maior técnica. 3. A correção monetária e os juros de mora são devidos mesmo que o juízo de 1º grau não tenha fixado expressamente na condenação. No caso dos juros de mora, o próprio Supremo Tribunal Federal fixou tal entendimento na Súmula nº 254. Assim, os atrasados deverão ser corrigidos de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal e desde o momento em que cada parcela tornou-se devida, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo que, a partir de 29 de junho de 2009, deverão ser calculados na forma da Lei nº 11.960/09. 4. Remessa necessária e apelos de ambas as partes parcialmente providos. (Sexta Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, AC 200651010163943, AC - APELAÇÃO CIVEL - 403286, DJU - Data::23/02/2010 - Página::142/143). (Grifei). No que se refere aos honorários advocatícios, a insurgência do embargante em repelir a condenação sobre o valor da causa, adotando a fixação em face do valor da condenação não deve prosperar. Senão, vejamos. O magistrado, quando da mensuração do valor de condenação em honorários, poderá adotar como base de cálculo o critério que entender mais justo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. O C. STJ já decidiu nesse sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. EQUIDADE. I - A teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional exceção os benefícios previdenciários da inacumulatividade. Precedentes desta c. Corte. II - Conforme entendimento desta c. Corte, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º e 4º, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo. Agravos regimentais desprovidos. (5ª Turma do C. STJ, Relator Min. FELIX FISCHER, AEARS 200801114027, DJE DATA:14/09/2009). (grifei). No tocante ao percentual fixado, não há nos autos nenhum esforço ou complexidade que justifique um percentual maior. Cumpre ressaltar que eventual inconformidade com o julgado tem amparo nas vias recursais previstas na legislação pátria. Por fim, quanto à alegação de omissão referente ao pedido de tutela antecipada requerido em réplica, assiste razão ao embargante. Como demonstrado na sentença de fls. 166/173, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar a data da citação do embargado em 05/10/2006, bem como conceder a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.O. Santos, 06 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004230-38.2010.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004230-38.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER PEDROSO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por VALTER PEDROSO DIAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento da atividade especial em relação ao período de 30/09/1996 a 25/11/2005, com a conversão para tempo comum e conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício. Aduz o autor que a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/2005 (fl. 17), mas equivocou-se ao não considerar especial o tempo de serviço supramencionado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/120. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao OGMO para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo técnico de condições ambientais de trabalho, INDEFIRO, haja vista ser ônus do autor a prova dos fatos alegados na exordial, consoante disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004476-34.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO LUIZ GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIZ GONÇALVES DIAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 01/10/98 a 31/03/99 e 01/05/01 a 06/02/09, com a conversão para tempo comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER de 06/02/2009. Aduz o autor que a autarquia previdenciária indeferiu o seu pedido de benefício de aposentadoria especial ao argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento dos períodos supracitados como realizados em condições especiais. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 16/98. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 06 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0004641-81.2010.403.6104 Na presente ação, o autor pleiteia seja a autarquia previdenciária condenada a recalcular e corrigir a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, levando em consideração o tempo de serviço prestado até 06/1988, com a utilização dos 36 últimos salários de contribuições no PBC, tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89 e a correção monetária dos 24 últimos salários de contribuição pela ORTN/OTN, nos moldes da legislação pertinente. Embora haja manifestação autoral no sentido de não haver prevenção ou litispendência entre esta ação ordinária e aquelas intentadas perante os Juizados Especiais, ao argumento de que tratam-se de aplicação de correção do reajuste do seu benefício previdenciário, através de índices que refletem o reajuste ideal e diverso do aplicado pela autarquia ré, nota-se que ao menos parte do pedido já foi julgado, no que tange à correção monetária dos salários de contribuição (fls. 51/55). Destarte, intime-se o autor para apresentar cópias das iniciais e emendas, se houver, das ações nas quais foram proferidas as sentenças às fls. 35/56, a fim de permitir a correta aferição do objeto de cada uma delas, haja vista a possibilidade de coisa julgada em relação a esta ação. Santos, 6 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005079-10.2010.403.6104 - JOSE URBANO DE ARAUJO (SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0005079-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ URBANO DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ URBANO DE ARAÚJO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 056.590.868-5 e DIB 05/08/1992) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) após a renúncia. Acostou documentos (fls.

09/47). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido,

na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa

oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 05/08/1992 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (06/08/1992) até a data da propositura da ação (11/06/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5904

ACAO CIVIL PUBLICA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que entenderem conveniente, no prazo de 06 (seis) meses. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

À vista das considerações das partes e do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017977-3, que concedeu efeito suspensivo ao que foi decidido na r. decisão agravada de fls. 858/860, destituiu o Eng. Jairo Sebastião Barreto borriello de andrade do encargo, nomeando, em substituição o Eng. José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado a estimar seus honorários e de que os mesmos serão depositados

somente ao final da demanda. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
À vista das considerações do INCRA de fls. 586, defiro seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor, aprovando os quesitos apresentados e a indicação de seu assistente técnico. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o Sr. Perito como determinado às fls. 528. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001055-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS TONIOLI FILHO(Proc. DR.WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E Proc. CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio como Perito Judicial para elaborar novo laudo, o Sr. José Eduardo Narciso que deverá ser intimado a estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e em seguida, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo na qualidade de assistente simples da autora.

USUCAPIAO

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING X JOSE LOPES

Cite-se o Espólio de Clara Rosa Bing representado por sua inventariante Sueli de Souza Nogueira no endereço indicado às fls. 204. Considerando a ausência de maiores elementos que permitam qualificar o compromissário comprador do imóvel usucapiendo, Jose Lopes, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos e, oportunamente, expeça-se Edital para sua citação bem como dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Intimem-se e, em seguida, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar Espólio de Clara Rosa Bing representado por Sueli de Souza Nogueira em substituição a Clara Rosa Bing.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, comprove a autora a publicação do Edital de fls. 112 em jornal local, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos titulares do domínio e confrontantes, proceda a Secretaria à consulta de seus endereços junto ao serviço disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência a parte autora para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Dê-se ciência ao réu e Ministério Público Federal do laudo de risco geológico juntado às fls. 1208/1231. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 675: Suspendo a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112 do STJ e artigo 1º da Lei 9.703/98). Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 -

ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 271/275: Manifeste-se o Condomínio exequente. Sem prejuízo, cancele-se o Alvará 1831880, desentranhando-se e arquivando-o em pasta própria. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004007-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004007-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº 2006.61.04.004007-3Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exeqüente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITANHAÉMExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pelo exeqüente do valor apurado nos autos, conforme se verifica da liquidação dos alvarás (fls.640 e 655). Instado, nada mais reclamou. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013391-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013391-6) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ERA ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais vencidos a partir de março de 2003.Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, porquanto figurava no pólo passivo ex-mutuário de contrato de financiamento firmado com a CEF. Noticiada a adjudicação do imóvel pela CEF (fl. 212), sobreveio emenda da petição inicial (fls. 215/252), motivo pelo qual deslocou-se a competência para a Justiça Federal, redistribuindo-se os autos a esta Vara.Determinada a juntada de cópia de balancete e comprovante de quitação de outras unidades semelhantes (fl. 267), designou-se audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera (fl. 289).Contestação às fls. 290/297, sobre a qual se manifestou a parte autora (fls. 302/305).Às fls. 370/371, as partes noticiaram que se compuseram e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, anexando comprovante de depósito judicial da quantia acordada (fl. 373).Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto na petição e no documento de fls. 370/371.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados em Juízo. Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 01 de julho de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0010289-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010289-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Condomínio exequente. Após retirado, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 340/347: Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as considerações do condomínio exequente, depositando a diferença apontada, no importe de R\$ 5.094,04 (cinco mil, noventa e quatro reais e quatro centavos), para junho de 2010. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 337. Int. e cumpra-se.

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 350: Expeça-se, como requerido. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002871-53.2010.403.6104 (2002.61.10.008370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ROSA MARINHO DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAMPOLIM PIRES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Assiste razão aos autores, pelo que reconsidero o determinado às fls. 271 e ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos no d. Juízo Estadual. Analisando os autos, não obstante o entendimento da DD. Magistrada exarado às fl. 240/244, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal e/ou a Fundação Cultural Palmares, fossem partes integrantes da relação processual instaurada, o que não ocorreu. Inegável, portanto, que a demanda interessa, ao menos até o presente momento, exclusivamente aos particulares envolvidos. Assim, ante de dar prosseguimento ao feito, intimem-se a União e a Fundação Cultural Palmares para que manifestem eventual interesse em integrar a lide e em que condições. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Analisando os autos, verifico inexistir, ao menos até o presente momento, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal e/ou a Fundação Cultural Palmares, fossem partes integrantes da relação processual instaurada, o que não ocorreu. Inegável, portanto, que a demanda interessa, ao menos por ora, a presente demanda interessa exclusivamente aos particulares envolvidos. Determino, assim, antes de dar prosseguimento ao feito, a intimação da União Federal e Fundação Cultural Palmares para que manifestem eventual interesse em integrar a lide e em que condições. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
Fls. 149: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, requerendo o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

ACOES DIVERSAS

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

À vista das considerações do Ministério Público Federal de fls. 682, redesigno a audiência de conciliação agendada para o próximo dia 22 de Julho para ao dia 29 do mesmo mês, às 14 horas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0) - BENEDITO SOARES DE BARROS FILHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 85: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se eventual habilitação pelo prazo de 60 dias. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de possível sucessora processual do exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X JOAO ANDRADE X

JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X MANOEL ADOLPHO PEREIRA X MANOEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSVALDO GONCALVES X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA X PAULO ALVES BENEVIDES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(Proc. ANIS SLEIMAN)

Vistos em Inspeção Remetam-se os autos ao SEDI para registro das habilitações deferidas à fl. 848 dos autos principais, efetuando-se as devidas substituições neste, bem como nos embargos à execução em apenso. Em seguida, intimem-se Embargado e Embargante para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002993-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004619-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004619-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000929-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Int.

0004627-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 20: Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010524-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016616-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP186296 - THAÍAS NATARIO GOUVEIA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011432-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-32.2004.403.6104 (2004.61.04.004923-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011435-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011437-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAURINETE MARIA RASTEIRO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011440-48.2007.403.6104 (2007.61.04.011440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e

cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011444-85.2007.403.6104 (2007.61.04.011444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013570-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Oficie-se ao INSS para que comprove os reais salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como o tempo de serviço do ex-segurado, conforme solicitado pela Contadoria à fl. 33. Prazo: 15 dias. Outrossim, intime-se o embargado para que traga aos autos cópia da r. sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos da ação nº 2005.63.11.002345-9, que tramitou perante o JEF de Santos. Com a vinda dos mencionados documentos, tornem os autos ao Setor de Cálculos, com prioridade. Int.

0012528-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012651-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA DA ROCHA E SILVA GUIDI(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012536-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAXIMINA MOCO VIANNA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003961-67.2008.403.6104 (2008.61.04.003961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015254-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015254-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALDY REBUITI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004846-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004850-21.2008.403.6104 (2008.61.04.004850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Oficie-se ao INSS, requisitando a remessa do demonstrativo de apuração da RMI paga ao autor, conforme solicitado pelo Setor de Cálculos (fl. 20), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0006979-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008917-29.2008.403.6104 (2008.61.04.008917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200721-82.1991.403.6104 (91.0200721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATANAGILDO SANTOS VIEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013383-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão, bem como desta decisão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P.R.I.

0000314-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018629-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HENRIQUE CLARINDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Diga o embargado sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 18/23). Int.

0000668-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 74.656,95 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/15, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0004752-65.2010.403.6104 (2005.61.04.001254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0201926-05.1998.403.6104 (98.0201926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X JOSE COUTINHO X JOSE COUTINHO X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X MARIA DOS SANTOS FREITAS X OLGA DA CONCEICAO LUZ X RENATO FRANCO BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008273-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-15.2003.403.6104 (2003.61.04.007041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDEZIA GONCALVES BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, dada a singeleza da causa a qual não acarretou acréscimo excepcional de serviço (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010130-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL

0000922-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000922-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON FONSECA DA SILVA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para 06/07/2010, às 14 horas, para o dia 18/08/2010, às 15 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005367-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005367-9) - LAZARO ALVES DA SILVA X DORALICE CANDIDA DE OLIVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, traslade-se copia de fls. 134/137, 207/208 e 210 para a Ação Ordinaria nº 2004.61.14.001618-7, desansem-a do presente feito. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500340-41.1997.403.6114 (97.1500340-0) - TOKIKO MONNA TAKAHASHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9) - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ANTONIO SANTANA ALVES X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X JOSE PIRES DE TOLEDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária Isabel de Oliveira Santana_, viúva do autor Antonio Santana Alves_, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de Isabel de Oliveira Santana__, no pólo ativo da presente ação, exclu-ndo-se o autor falecido.Intimem-se.

1500524-94.1997.403.6114 (97.1500524-1) - JOSE AUGUSTO DIAS X AURORA MIRANDA FERNANDES X OSCAR PRATES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO X DORALICE REZENDE DE LELLES X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária Maria Madalena Dias, viúva do autor José Augusto Dias, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de Maria Madalena Dias_, no pólo ativo da presente ação, exclu-ndo-se o autor falecido.Intimem-se.

1500764-83.1997.403.6114 (97.1500764-3) - ARCILIO TOMAZETTI X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 298 - O levantamento da sucumbência é realizada junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá a entrega dos valores devidos ao advogado.No caso dos autos a sucumbência já foi levantada, conforme comprovantes de fls. 280, 282 e 294/295.Tornem os autos ao arquivo.Int.

1502529-89.1997.403.6114 (97.1502529-3) - VICTALINA HEMMEL X PAULO BONAFE FILHO X VALDECYR PEREIRA DE SOUSA X IZOLINO NICOLAU X GERSON EVANGELISTA DA SILVA X JUVENIL FIRMINO - ESPOLIO X ANTONIO IZIDORO X JOSE GERALDO DA SILVA X IRACEMA HERMANN GREGORIO X CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.659/668 e 671/680: defiro as habilitações das dependentes previdenciárias Josefa Maria da Silva Nicolau e Josephina Gomes Bonafé, viúvas dos autores, Izolino Nicolau e Paulo Bonafé, com fundamento no artigo 16 da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de Josefa Maria da Silva Nicolau e Josephina Gomes Bonafé, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Fls.695:703: vista às partes. Int.

1508385-34.1997.403.6114 (97.1508385-4) - LUZIA ROGATO CUBA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO FURLANETTO - ESPOLIO X LEONILDA TOLEDO FURLANETTO X BENEDITO PEREIRA DA S FILHO X CECILIO GONCALVES MARIN X HERMES THOME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X MANOEL PINTO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO E SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.553/555-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1501728-42.1998.403.6114 (98.1501728-4) - TEREZA MIL KINSKOWSKI(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1501882-60.1998.403.6114 (98.1501882-5) - AYRTON CONCEICAO X GIUSEPPE CAROSELLA X INACIO CANDIDO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X VANLOS DE CALDAS SIMOES(Proc. EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1506724-83.1998.403.6114 (98.1506724-9) - ROBERTO RIBEIRO(Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de liquidação de sentença promovida nos autos em epígrafe na qual houve a concordância, pelo exequente, em relação aos cálculos apresentados pelo executado. Corridos os vistos legais, vieram-me os autos conclusos para decisão. Diante da expressa concordância com os cálculos apresentados a fls. 143/157, HOMOLOGO-OS para fins de prosseguimento da presente execução. Assim sendo, após transcorrido os prazos para eventuais impugnações recursais, dê-se vista ao exequente para que promova a execução nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-70.1999.403.0399 (1999.03.99.011369-8) - SILVERIO DMITRIJEVAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 205/208: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação pessoal.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0028595-88.1999.403.0399 (1999.03.99.028595-3) - ENELDO GIUDICI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores AIRTON RIBEIRO COUTINHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA e PASCOAL CARDOSO ANDRADE, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM e MAURICIO MARTINELLI, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a CEF requereu a extinção do feito e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Dos CálculosOs cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo

com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS.

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Assim sendo, em relação aos autores que firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação aos autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Dos Honorários Advocatícios No que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187). PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORES À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90). Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores AIRTON RIBEIRO COUTINHO, MARIA

AUXILIADORA DE SOUSA e PASCOAL CARDOSO ANDRADE, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.b) No tocante aos coautores JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM e MAURICIO MARTINELLI, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 377 e 429, para a parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.P.R.I.C.

0087377-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087377-2) - MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 196), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do Perito.Int.

0000065-98.1999.403.6114 (1999.61.14.000065-0) - EDGARD BERNARDES X LUIZA NUNES DA ANUNCIACAO LIMA X AUGUSTO CHAGAS NOGUEIRA X ALCINDOR JANUARIO PEREIRA X LUIZ GASPARETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fl.331 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000508-49.1999.403.6114 (1999.61.14.000508-8) - METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000822-92.1999.403.6114 (1999.61.14.000822-3) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. EDUARDO S.CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001070-58.1999.403.6114 (1999.61.14.001070-9) - ANTONIO FARIA DA SILVA X MARCIA APARECIDA TEIXEIRA FARIA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002006-83.1999.403.6114 (1999.61.14.002006-5) - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILHA GOMES DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 476/477 - Manifeste-se a ré acerca da certidão negativa.Int.

0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à juntada do substabelecimento de fls. , oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da substituição do advogado constante no precatório pago de fls. 273 pela patrona da autora, Dra. GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP 188.485, CPF nº 301.491.278-63.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do herdeiro acima habilitado, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES

CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004738-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 1999.61.14.005726-0.Face à expressa concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005261-49.1999.403.6114 (1999.61.14.005261-3) - LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA X OSVALDO DEL BIANCHI X OSVALDO VICENTE BERNARDO X SEBASTIAO ANDREZA DE OLIVEIRA X VALDETE CORREA DE ANDRADE X VITAL GOMES ARAES X VITOR MONTEIRO LUCILO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores OSVALDO DEL BIANCHI, OSVALDO VICENTE BERNARDO e VITOR MONTEIRO LUCILO efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, SEBASTIÃO ANDREZA DE OLIVEIRA, VALDETE CORREA DE ANDRADE e VITAL GOMES ARAES, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Restou controvérsia somente em relação ao coautor MANOEL RODRIGUES DE SOUSA. Com efeito, informou a Contadoria Judicial que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, sendo que o autor efetua a aplicação do índice de 04/1990 (em 05/1990) pelo saldo de 04/1990, incorrendo em erro, pois não havia saldo em 04/1990.O autor MANOEL RODRIGUES DE SOUSA impugnou os cálculos a fls. 452/453, afirmando a existência de saldo na conta do FGTS.Sobreveio nova manifestação da Contadoria Judicial a fl. 458, ratificando os cálculos apresentados, porquanto a legislação vigente à época determinava que a correção era aplicada no dia 13 do mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Informa que no dia 09.04.1990 ocorreu saque do saldo total da conta vinculada do autor, assim ele não faz jus à correção almejada.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a CEF requereu a extinção do feito e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Dos CálculosIn casu, não merece acolhida a impugnação oferecida pelo autor MANOEL RODRIGUES DE SOUSA em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Consoante bem destacado, a legislação vigente à época (art. 11, 1º e 2º, da Lei nº 7839/1989) determinava que a correção monetária era aplicada no dia 13 do mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Na espécie, ocorreu saque do saldo total da conta vinculada do autor em 09.04.1990, não fazendo jus, portanto, à correção monetária almejada.Demais disso, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos

inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Assim sendo, em relação aos autores que firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação aos autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Dos Honorários Advocatícios No que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187). PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90). Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores OSVALDO DEL BIANCHI, OSVALDO VICENTE BERNARDO e VITOR MONTEIRO LUCILO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. b) No tocante aos coautores LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI, SEBASTIÃO ANDREZA DE

OLIVEIRA, VALDETE CORREA DE ANDRADE e VITAL GOMES ARAES, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.c) Quanto ao coautor MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 442/443 e 458, e também julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006014-06.1999.403.6114 (1999.61.14.006014-2) - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls.129, expedindo-se o competente ofício de conversão em renda da guia de depósito de fls. 124 à União Federal, com o código da receita 2864 como informado às fls. 133.

0006833-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006833-5) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 549/551 - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007235-24.1999.403.6114 (1999.61.14.007235-1) - JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0043980-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043980-8) - EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que há nos autos dois procuradores constituídos, intime-se pessoalmente a autora, Emília Maria de Albuquerque, para que esclareça se a causa é patrocinada por ambos ou por apenas um dos procuradores constituídos. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.

0023183-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5)) METALZILO INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. ___/___: Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0002070-59.2000.403.6114 (2000.61.14.002070-7) - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003315-08.2000.403.6114 (2000.61.14.003315-5) - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. ___/___: Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0) - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 634/636 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retirificação do pólo ativo. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório complementar ao co-autor WALDOMIRO SILVESTRI GONÇALVES, conforme cálculos de fl. 492 e aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 565, com relação ao co-autor ADAUTO BRAGA E SILVA.Int.

0008253-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008253-1) - NEOMATER S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO

BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.354: dê-se ciência à parte autora para as providências pertinentes em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remonta-se o presente feito ao arquivo, aguardando-se manifestação de interessados. INT.

0027511-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000692-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000692-2) - JOEL SOUZA CARDOSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor, bem como a aplicação de juros progressivos, conforme disposto nas leis 5.104/66 e 5.958/73.Julgado o pedido e iniciada a execução, após a verificação dos valores devidos, restou controvertido entre as partes apenas a liberação do crédito efetuado na conta vinculada do autor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A questão acerca do levantamento dos valores creditados na conta vinculada do autor já foi apreciada a fl. 315, uma vez que cabe a Caixa Econômica Federal observar tal possibilidade dentro das situações elencadas na Lei 8.036/90. No mais, o pedido de liberação dos valores é estranho à lide, devendo a parte autora, na recusa da ré em efetuar o seu levantamento, procurar as vias adequadas para a sua liberação.Dos Honorários AdvocatíciosNo que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90).DispositivoAnte o exposto e tudo mais que consta dos autos, concordando as partes quanto aos valores depositados, objeto da presente ação, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003301-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003301-9) - FRANCISCO DE ASSIS PAGE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos atualizados de fl. 222, apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de recurso, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório complementar.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000057-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000057-2) - ANISIO SAMPAIO DE JESUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000227-88.2002.403.6114 (2002.61.14.000227-1) - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000229-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000229-5) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Não obstante cediço que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, em virtude da coisa julgada, bem como a questão dos juros remuneratórios ser estranha à coisa julgada, consoante já exaustivamente assentado nos autos (fls. 194 e 214/216), é forçoso reconhecer que a decisão de fl. 194 encontra-se sub judice, mediante a interposição de Recurso Especial pela parte autora. Assim sendo, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do apelo extremo, devendo a parte autora noticiar nos autos o julgamento do recurso e requerer o devido desarquivamento, a tempo e modo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001451-0) - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001931-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001931-3) - JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0001934-91.2002.403.6114 (2002.61.14.001934-9) - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer embargos na forma dos arts. 730 e 731 do CPC (fl. 448), determinando-se, em seguida, a expedição de precatório em favor do autor (fl. 449), o qual foi expedido em 14.07.2009 (fls. 450/451). Sobreveio petição do INSS a fls. 453/454 arguindo erro material nos cálculos elaborados, em virtude da ausência de desconto dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, apurando-se a diferença no valor de R\$12.979,13 e perfazendo o montante devido de R\$ 174.344,94, consoante documentos de fls. 455/466. A fl. 467 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Manifestou-se a Contadoria Judicial a fls. 469/474. A fl. 476 o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. A fls. 477/478 manifestou-se o INSS discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, ao argumento de que os valores devem ser corrigidos por ocasião do pagamento do precatório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão o INSS, porquanto a atualização dos valores deve se dar por ocasião do pagamento do precatório. Demais disso, houve expressa concordância do exequente em relação aos valores apurados pelo INSS. Assim sendo, a fim de que o exequente não seja prejudicado, expeça-se ofício para retificação do valor do precatório anteriormente expedido, fazendo-se constar o montante efetivamente devido no importe de R\$ 174.344,94, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002502-7) - MARIA DE LOURDES MESQUITA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004046-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004046-6) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.1035/1037: manifeste-se o autor (executado) acerca das alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004689-88.2002.403.6114 (2002.61.14.004689-4) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0004822-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004822-2) - ISAIAS VICENTE RODRIGUES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.218/219: Dê-se ciência à parte autora para as providencias cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0004998-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004998-6) - OLIVAL MOREIRA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000580-94.2003.403.6114 (2003.61.14.000580-0) - ELIAS TASSE FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001254-72.2003.403.6114 (2003.61.14.001254-2) - ERCI EDUARDO PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001330-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001330-3) - MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001555-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001555-5) - CARMECILTON ROLDAO CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002255-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002255-9) - JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7) - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

193/213 - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 159.Int.

0003298-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003298-0) - RAQUEL GUIDES ROSA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003540-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003540-2) - JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007650-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007650-7) - PAULO JOSE ZOVADELI X JOSE CARLOS MARTINS (SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 94 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Certidões devem ser solicitadas no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007773-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007773-1) - UBIRAJARA MENCUCELLI X JOSE MARIA PRIMO X ALICE FERNANDES NICESIO X AMILTO SIMOES X ARMIN OSCAR BAUER (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0007898-31.2003.403.6114 (2003.61.14.007898-0) - JOSE LINO PIVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008126-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008126-6) - YVAN STIEPCICH (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0008256-93.2003.403.6114 (2003.61.14.008256-8) - CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008332-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008332-9) - CARLOS DE VILLA X MARLENE DELGADO FRANCO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 177/235 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130. Int.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA (SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, fonecendo seu novo endereço, esclarecendo a patrona do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à audiência designada. Int.

0000059-18.2004.403.6114 (2004.61.14.000059-3) - DILSON RAMOS DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001618-10.2004.403.6114 (2004.61.14.001618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005367-9)) LAZARO ALVES DA SILVA X DORALICE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se os

autores acerca do interesse no julgamento do presente feito, bem como na concessão da tutela requerida.Int.

0004368-82.2004.403.6114 (2004.61.14.004368-3) - MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 282 - Concedo à parte autora vista dos autos por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269.Int.

0005913-90.2004.403.6114 (2004.61.14.005913-7) - OTAVIO ANTUNES BARRETO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007032-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007032-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Trata-se de novos embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 160/161, objetivando seja esclarecida alegada omissão quanto à fundamentação da decisão dos aclaratórios opostos anteriormente. Aduz, em síntese, que a decisão não se manifestou acerca da alegação de impossibilidade fática de se obter os extratos da conta vinculada do FGTS do autor. Alega que o antigo banco depositário esclareceu que não foi possível localizar os extratos em nome do autor ou de recolhimentos por parte do empregador (fl. 138), ponto sobre o qual não se manifestou a decisão proferida nos aclaratórios opostos anteriormente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na espécie, a decisão proferida a fl. 150 é clara em definir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação à exibição dos extratos da conta vinculada do autor, ora embargado, afirmando-se, inclusive, a possibilidade de obtenção dos dados em virtude da escrituração contábil ocorrida quando da transferência das informações à entidade gestora. Desse modo, nada há que se aclarar sob este aspecto. No que tange à alegação de impossibilidade fática de se obter os dados, verifica-se a fl. 138 que o Banco do Brasil solicitou à Caixa Econômica Federal a complementação de dados para a busca das informações solicitadas, não havendo comprovação nos autos no sentido de que a Caixa Econômica Federal forneceu os referidos dados ao banco depositário, razão pela qual não subsiste a alegação de esgotamento das diligências, ou de absoluta impossibilidade de obtenção dos extratos. Veja-se que sequer foi juntada resposta do Banco do Brasil posterior à mencionada, o que demonstra que, efetivamente, a Caixa não forneceu os dados necessários para a busca. Assim sendo, mantenho, in totum, a decisão de fl. 150. Nada obstante e tendo em vista a possibilidade de agilização do processo, manifeste-se o autor sobre a solicitação dos dados requeridos pelo Banco do Brasil a fl. 138, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que auxilie em eventual busca dos extratos. Na hipótese do autor não possuir os dados, deverá informar nos autos e proceder à liquidação na forma do art. 475-A do CPC, conforme determinado a fl. 150, ficando, desde já, indeferido o requerimento de fl. 167, ante a ausência de elementos para se proceder aos cálculos do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

0007979-43.2004.403.6114 (2004.61.14.007979-3) - JULIA HENRIQUE RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000040-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000040-8) - LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO PEREZ CARDOSO X ODAIR RIBEIRO X ROSELI FUKUTI X ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA X CELIA REGINA MENEGUELO X DUCINEIA APARECIDA RIOTTO X SUELI FABRI DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR OSES LASSA X JOSE ACACIO GATTO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos. Desnecessária se afigura a intimação pessoal dos autores para o cumprimento de sentença, tendo em vista que a intimação ao advogado constituído nos autos é suficiente para a caracterização da mora. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, 4º CPC. 4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmite-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1211742/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TURMA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1039520/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de intimação pessoal para pagamento, sendo de responsabilidade do advogado dos autores manter contato com seus clientes para o fiel cumprimento das decisões judiciais. Com efeito, tendo em vista que a intimação para pagamento já se deu a fl. 195, bem como que a petição de fls. 196/198 não se caracteriza como impugnação, uma vez que não se encontra aperfeiçoada a penhora nos presentes autos, aplico a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em relação aos autores, a qual deverá ser acrescida ao valor para pagamento. Por fim, indefiro o pleito de fl. 201, tendo em vista a impenhorabilidade de que se reveste a remuneração do servidor (art. 649, IV, CPC). Assim sendo, intime-se o INSS a dar regular processamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0000883-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000883-3) - EDINEA ORTIZ FORMAGIO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 233/234: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 205.Int.

0000968-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000968-0) - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001170-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001170-4) - MARIA DAS DORES SOARES LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 90/94: Dê-se ciência à parte Autora.Após, arquivem-se com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE, viúva do autor CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após as devidas intimações e retificações, face ao que consta às fls. 512 e 558, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme valor apurado à fl. 492, em nome da herdeira acima habilitada.Int.

0003797-77.2005.403.6114 (2005.61.14.003797-3) - VINICIUS GONZAGA SILVEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de CPF. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Em seguida, face às cópias trasladadas às fls. 142/147, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se em arquivo os pagamentos. Int.

0003946-73.2005.403.6114 (2005.61.14.003946-5) - CIPRIANO ELEUTERIO ALVES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004106-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004106-0) - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004954-85.2005.403.6114 (2005.61.14.004954-9) - DANIELLE DE PAULA CABRAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005810-49.2005.403.6114 (2005.61.14.005810-1) - LUCILIA TANQUELLA BREDA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 110/112 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0900083-84.2005.403.6114 (2005.61.14.900083-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008247-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008247-0) - ANDERSON AMMIRANTE X VANESSA TAVARES ARAUJO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON AMMIRANTE E VANESSA TAVARES ARAUJO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a execução extrajudicial, arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Os autos foram redistribuídos a esta vara, conforme decisão de fl. 194. Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despachos de fls. 210 e 217, não cumpriu a determinação judicial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000030-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO KELLER (SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores, filhos do falecido, a juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentos referentes ao seu respectivo estado civil - certidões de casamento - se casados forem, esclarecendo-se a situação nos autos, tal como requerido pelo INSS a fl. 148. Sem prejuízo, intime-se a autora Maria Angélica Vesterman a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópias dos documentos mencionados no parecer do MPF a fl. 163. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-10.2006.403.6114 (2006.61.14.001413-8) - MIYUKI UMINO SA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0) - MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002225-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002225-1) - EDSON DE JESUS NASCIMENTO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002427-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002427-2) - NICOLA MARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 67/71 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002446-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002446-6) - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0004090-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004090-3) - GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.159/161 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004122-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004122-1) - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, oficiando-se à COGE.Int.

0005717-52.2006.403.6114 (2006.61.14.005717-4) - CARLOS DIAS BONFIM(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SENTENÇAVistos, etc. CARLOS DIAS BONFIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a cobertura securitária para fins de quitação de contrato de arrendamento residencial, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial com as Rés, no qual se incluiu contrato de seguro com previsão de cobertura para os eventos morte e invalidez permanente. Alega que formulou pedido de cobertura securitária à Caixa Seguros, entregando a documentação pertinente, todavia, após três anos de tramitação do requerimento, foi indeferido ao argumento de doença preexistente. Sustenta o direito à cobertura pelo seguro previsto no contrato, tendo em vista que se encontra incapacitado em virtude de um AVC. Bate pela condenação das Rés em indenização por danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/101). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 103/104. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 113/117. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requer a denunciação da lide da seguradora. No mérito, aduz que somente a seguradora possui elementos para se manifestar acerca da cobertura securitária pretendida. Juntou documentos (fls. 118/123). Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação a fls. 128/145. Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que foi devidamente comprovada a doença preexistente à assinatura do contrato, razão pela qual não é devida a cobertura securitária na espécie dos autos. Ressalta que não há que se considerar a má-fé do segurado, bastando que a doença que ocasionou a incapacidade seja diagnosticada antes da assinatura do contrato. Refuta os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Bate pela inaplicabilidade do CDC à espécie. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 146/191). Petição de União requerendo sua intervenção como assistente a fls. 201/202. Réplicas as fls. 206/207 e 208/209. Indeferido o pedido de assistência da União e requisitadas informações e documentos ao INSS a fl. 212. Informações e documentos apresentados pelo INSS a fls. 218/229. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União a fls. 233/239. A fls. 247/248 sobreveio decisão negando o efeito suspensivo ao agravo interposto. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados a fls. 250/251 (CEF), fls. 257/259 (autor) e fls. 262/263 (Caixa Seguros). Convertido o julgamento em diligência e requisitadas informações ao INSS a fl. 266. A fls. 269/283 sobrevieram as informações requisitadas. As partes se manifestaram a fls. 293/294 (autor) e 295 (Caixa Seguradora S/A). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova documental carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II De início, cumpre registrar que a presente demanda não versa sobre a cobertura do FCVS, razão pela qual, em princípio, a Caixa Econômica Federal não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Todavia, o pedido formulado na inicial envolve a quitação e a opção de compra do imóvel arrendado pelo autor, razão pela qual, além da cobertura securitária, busca-se também provimento inerente à competência ou situação jurídica contratual da Caixa Econômica Federal, assentando-se, assim, sua legitimidade passiva. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os pedidos não merecem acolhida. Com efeito, dispõe o parágrafo terceiro da Cláusula Sétima do Contrato firmado pelas partes estabelece que: Os ARRENDATÁRIOS declararam estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado (STJ, 3ª Turma, AG Rg no AGRG no AG 790342/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. e, 16/11/2006, DJ. 04/12/2006, p. 307). No ponto, a causa preexistente, de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo, não se podendo nem se devendo considerar a data de repactuações posteriores. No caso dos autos, nem a estipulante do seguro (CEF) nem a seguradora (Caixa Seguros) submeteu a parte autora a prévios exames médicos para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. Todavia, não obstante a inexistência de prévios exames médicos nos autos, pelas informações prestadas pelo INSS a fls. 269/283, infere-se que o autor já tinha conhecimento de sua doença quando assinou o contrato de arrendamento conexo ao de seguro. Neste lanço, cumpre observar que ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença (NB nº 122.440.165-1) com data de afastamento do trabalho fixada em 11/08/2001, sendo que o diagnóstico, à época, já evidenciava a existência das doenças mencionadas no CID I69 (sequelas de doenças cerebrovasculares) e K51 (colite ulcerativa), sendo que a primeira constituiu-se no motivo para a concessão posterior da aposentadoria por invalidez ao autor. De feito, a celebração do contrato pouco mais de um do diagnóstico da doença (09.10.2001 - fl. 23) constitui circunstância indicativa da má-fé do segurado, porquanto era de se presumir que a doença diagnosticada poderia autorizar uma possível cobertura securitária. Nesse sentido: Se os elementos dos autos permitem concluir má-fé da seguradora ao celebrar o contrato, afigura-se indevida a cobertura securitária, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.00.052995-3; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz; Julg. 20/05/2009; DJF1 26/06/2009; Pág. 195) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PROPÓSITO DELIBERADO DE FRAUDAR CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. É indevido o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida se constatado que a parte segurada, ao firmar o ajuste, agiu com o propósito deliberado de fraudar o contrato, sonegando informações relevantes acerca de seu estado de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no

REsp 1003302/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010) Com efeito, resta indevida a cobertura securitária pretendida nos autos. Assim sendo, afastada a cobertura pretendida e considerando lícita a recusa da seguradora, os demais pedidos restam prejudicados. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré, observando-se disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0005840-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005840-3) - DRC EDITORA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.231, trasladem-se as peças principais destes autos para os autos da Execução Fiscal em apenso.Após desapensem-se para processamento da mesma.Cumpra-se e intime-se.

0006380-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006380-0) - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos, etc. ANDREA DA SILVA PETIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, bem como a repetição de valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese, que em 17.01.2003 firmou contrato de financiamento com a Ré para aquisição de imóvel situado na Rua Francisco Bonício e Antônio Silva Pinto, apto nº 3103, Bloco 03, Jardim Yrajá, nesta cidade, regido pelas normas do SFH. Alega que tornou-se inadimplente perante a Ré em virtude da cobrança abusiva dos encargos contratuais, o que resulta em enriquecimento ilícito. Sustenta a necessidade de aplicação do Preceito de Gauss ao contrato em vigor, com aplicação de juros simples. Afirma que primeiro deve-se amortizar a dívida e depois corrigir-se o saldo devedor. Combate a exigência de taxa de administração. Bate pela aplicação do CDC ao caso concreto e pela incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Assevera a possibilidade de repetição do indébito e da compensação. Afirma a abusividade das cláusulas pactuadas em virtude de sua desvinculação da renda dos mutuários. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/67). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 71/73. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 79/132. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que o imóvel já foi retomado em execução extrajudicial. Bate pela legalidade das cláusulas contratuais pactuadas. Refuta a alegação de anatocismo. Sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial. Advoga a inaplicabilidade do CDC à espécie. Assevera ser indevida a repetição de valores. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 133/142. Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora a fls. 145/157. A fls. 159/161 sobreveio informação de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 182). Réplica a fls. 183/189. Incluídos os autos em audiência de conciliação, esta restou infrutífera em virtude do não comparecimento da parte autora (fl. 207). Deferida a prova pericial em audiência, somente a CEF apresentou quesitos (fls. 209/210). Laudo Pericial Contábil a fls. 222/235. Instadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial, apenas a CEF atendeu à intimação (fls. 237/241). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de Falta de Interesse Processual Por primeiro, insta asseverar que, malgrado o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes tenha sido retomado pela Caixa, subsiste interesse processual da autora, uma vez que a presente demanda objetiva a repetição de valores supostamente pagos a maior, razão pela qual necessário se faz a análise da legalidade das cláusulas contratuais, a fim de que se apure eventual quantia paga indevidamente pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (TRF 2ª R.; AC 439858; Proc. 2000.51.01.015976-7; Sexta Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Guilherme Couto; Julg. 17/06/2009; DJU 30/06/2009; Pág. 97) Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito No mérito, a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida. De início, convém ressaltar que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori,

incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.070.224; Proc. 2008/0141631-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 09/03/2010; DJE 18/03/2010). Todavia, na hipótese vertente, não se desincumbiu a parte autora em demonstrar a ocorrência de amortização negativa ou mesmo do anatocismo alegado, não sendo cabível a aplicação de fórmula de reajuste ou amortização diversa daquela estabelecida no instrumento contratual, sob pena de flagrante violação ao ato jurídico perfeito. Razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação do Preceito de Gauss. Quanto ao sistema de amortização, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. (STJ, AgRg no REsp 983.044/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010) Veja-se que a tão-só previsão no contrato à incidência de uma taxa de juros nominal e outra taxa de juros efetiva não produz per se anatocismo. In casu, considerando que a taxa de juros pactuada tem dimensionamento inferior àquele permitido pela legislação de regência da época (12% ao ano), não há falar em irregularidade contratual. Quanto à taxa de administração, impende gizar, que o item 2.8 da RC/BNH nº 36/74 autoriza à instituição mutuante a cobrança, do destinatário final (mutuários), de uma taxa mensal de cobrança e administração, calculada sobre a prestação inicial, a ser corrigida da mesma forma que estas. Através dela, o agente financeiro é ressarcido das despesas decorrentes dos custos da administração e gerenciamento do contrato, razão pela qual sua cobrança vem reiteradamente sendo admitida pelos tribunais pátrios. Assim, no que tange à cobrança da taxa de administração, tem-se que é admitida, desde que pactuada, em virtude da ausência de vedação legal nesse sentido (TRF 1ª R.; AC 1999.38.00.032365-7; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 13/11/2009; DJF1 18/01/2010; Pág. 49). Anote-se que, no caso dos autos, não ficou demonstrada pelo autor a abusividade dos valores cobrados. No que pertine aos parágrafos terceiro e quarto da Cláusula Décima Segunda do Contrato, não foi comprovada qualquer violação ao equilíbrio contratual, razão pela qual inexistente razão para sua exclusão ou revisão. Cumpre asseverar, por oportuno, que não colhe o argumento de vinculação do reajuste das parcelas à remuneração percebida pela parte autora, em virtude de manifesta ausência de previsão contratual e legal nesse sentido. Por sua vez, o Laudo Pericial Contábil de fls. 222/235 atesta o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF e não evidencia qualquer irregularidade na execução do contrato, não havendo falar-se, assim, em repetição de indébito ou pagamento em dobro das diferenças apuradas. Vale registrar, no ponto, que, malgrado tenha requerido a prova pericial contábil, a parte autora sequer apresentou quesitos ou se manifestou acerca do laudo, não se desincumbindo, assim, de provar as alegações vertidas na inicial. Por fim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior (RE nº 223.075 - DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Fls. 156/157 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a ré - CEF. Int.

0006424-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006424-5) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA Fls. 213/214 - Não há que se falar em desistência do feito após a prolação da sentença, que transitou em julgado. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006787-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006787-8) - COSME XAVIER DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 513. Int.

0006899-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006899-8) - NOEMIA MARIA DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP229298 - SERGIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0004448-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004448-9) - FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 331/497 - Manifestem-se as partes.Int.

0000324-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000324-8) - AILTON VELASCO X MONICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fl. 253 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 247.Int.

0002352-53.2007.403.6114 (2007.61.14.002352-1) - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de poupança pertencente ao Autor.Restou controvérsia quanto a forma de cálculo utilizada par apuração do quantum devido.Os autos foram encaminhados a contadoria judicial, tendo esta se manifestado a fls. 98/100.Houve nova discordância por parte do autor acerca do alegado, sendo os autos novamente encaminhados a contadoria para re/ratificação dos cálculos e manifestação.Sobreveio nova manifestação da Contadoria Judicial a fls. 109/112, ratificando os cálculos apresentados, porquanto a expressa determinação do julgado, transitado em julgado, determinou apenas, em face do objeto pedido na inicial, a aplicação do índice de janeiro de 1989, não fazendo jus à correção almejada nos termos em que postos pelo autor.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a CEF concordou com os cálculos apresentados e a parte autora mais uma vez discorda da posição adotada.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Dos CálculosIn casu, não merece acolhida a impugnação oferecida pelo autor em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Consoante bem destacado, a sentença determinou a aplicação do índice expurgado em relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), com correção monetária e juros segundo os mesmos índices aplicados a todas as cadernetas de poupança. Os IPCs de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não foram determinados pelo julgado, não fazendo jus, portanto, à correção dos índices almejados.Demais disso, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia- lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da autora conforme cálculos de fl. 99 e para a ré no valor remanescente, os quais deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.P.R.I.C.

0002416-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002416-1) - ANTONIO BRILHANTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a vista requerida pela parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003739-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003739-8) - IVONE HARMÍ SATO NISHIKAWA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à informação retro, expeça-se o alvará de levantamento. Após, aguarde-se o transito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.

0003843-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003843-3) - ANGELA MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004003-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004003-8) - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004133-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004133-0) - LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004135-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004135-3) - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004153-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004153-5) - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0004166-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004166-3) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 104 e 143, conforme pedido de fls. 146, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004167-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004167-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004320-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004320-9) - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0005185-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0005480-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005480-3) - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006092-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006092-0) - GERALDO LAGARES NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007016-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007016-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA O MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da validade das compensações efetuadas pela municipalidade referente as contribuições do PASEP recolhidas a maior com base nos Decretos-Lei nº2.445/88 e 2.449/88 no período de janeiro/1992 a fevereiro/1996, compensadas nos meses de dezembro/2002 a julho/2004 e junho/2005 a dezembro/2005, bem como a anulação dos lançamentos tributários efetivados em razão da negativa de acolhimento das referidas compensações. Em antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão final neste processo; a determinação a Receita Federal para fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN; e, finalmente, que não deixe a União de repassar ao Município os valores referentes ao Fundo de Participação do Município - FPM. O feito teve seu andamento normal até a conclusão para sentença, quando à fl. 1558 requereu o autor a desistência da ação, tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009. Manifestação da ré à fl. 1563. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. O parcelamento, noticiado à fl. 1558 dos autos, pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 200801013440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2009) DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007687-53.2007.403.6114 (2007.61.14.007687-2) - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007834-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007834-0) - UNIAO FEDERAL X GILMAR TODESCHINI X ADALTON TODESCHINI(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

SENTENÇA Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou ação em face de GILMAR TODESCHINI e ADALTON TODESCHINI, qualificados nos autos, objetivando indenização por danos causados ao patrimônio público. Aduz, em apertada síntese, que em 15.01.1992, às 18:00h, o caminhão marca Mercedes Benz, modelo 1513, placa OV 4797, SP, de propriedade do Réu Gilmar Todeschini, conduzido pelo Réu Adalton Todeschini, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 116, Km 219, no município de Guarulhos, SP. Narra que, segundo o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o condutor do veículo derrapou na pista molhada e chocou-se contra a defesa do canteiro central, causando a destruição de 02 (dois) perfis W e 2 (dois) perfis C-150, causando, assim, um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 4.315,96, atualizado para julho de 2007. Assevera que a notificação para pagamento na esfera administrativa restou infrutífera. Bate pela responsabilidade solidária do condutor e do proprietário do veículo pelos danos causados. Sustenta que houve culpa do condutor do veículo em relação ao acidente verificado. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos a fls. 14/45. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária Federal da Jacarezinho, PR, sendo remetida a esta Subseção pela decisão proferida a fl. 56, em virtude da mudança de endereço dos Réus. Citados, os Réus ofereceram contestação a fls. 71/78. Arguem, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva do corréu Gilmar Todeschini. Sustentam que o proprietário do veículo não pode ser demandado por acidente quando não era ele o condutor. No mérito, aduzem que o acidente ocorreu em virtude da má-conservação da pista. Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar de prescrição e a improcedência do pedido. Réplica a fls. 91/96. Instadas a especificarem provas, a União requereu a oitiva de uma testemunha e os Réus nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que os Réus não requereram a produção de prova e os fatos alegados pela União encontram-se cabalmente demonstrados nos documentos que instruem a inicial, os quais gozam de presunção de veracidade. II Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Réu Gilmar Todeschini. Com efeito, a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva em relação aos atos culposos praticados pelo terceiro condutor do veículo, em decorrência da aplicação da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa. Destarte, conforme restou decidido no REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, o proprietário do veículo que o empresta a terceiro tem responsabilidade solidária por danos causados pelo seu uso culposo, seja o transporte gratuito ou não. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1097566/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009) CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 233.111/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 180) Rejeito a preliminar. Da Preliminar de Prescrição Já em relação à preliminar de prescrição, tenho que merece acolhida, todavia, por outros fundamentos. Não se olvida que reina dissenso na doutrina acerca do prazo prescricional que deve ser adotado quanto às ações ajuizadas pela Fazenda em face dos administrados. Com efeito, duas correntes podem ser destacadas: a) pela aplicação dos prazos do Código Civil, uma vez que inexistente regra expressa a respeito (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 741; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 975); b) pela aplicação do prazo quinquenal, tendo em vista que é o prazo utilizado para o exercício do direito de ação do administrado contra a Administração, sendo este prazo contemplado em diversos diplomas legais (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 737; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1047). No ponto, adoto a tese que aplica a prescrição quinquenal às ações movidas pela Fazenda Pública contra os administrados. Neste particular, considero que se existe regra específica aplicável à Fazenda quanto ao prazo prescricional (art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32) inexistente razão para que se seja aplicada a regra geral. Demais disso, é a solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da isonomia, não havendo razão para se distinguir o prazo em hipóteses que se apresentam apenas com o sentido trocado. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Ob. cit., p. 1047-1048) Na espécie, o acidente ocorreu em 15.01.1992 e a presente demanda somente foi ajuizada em 12.11.2007, quando há muito transcorrido o prazo quinquenal. Cumpre registrar, por oportuno, que, ao contrário do que alegado pela União, não se verificaram hipóteses de interrupção do prazo prescricional, porquanto as notificações administrativas encaminhadas aos Réus não foram por eles recebidas, consoante se infere dos comprovantes de fls. 29 e 31. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, DECLARO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO o direito referente à cobrança do crédito objeto da presente demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do

0007937-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007937-0) - ARNOBIO PEREIRA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Instadas a parte autora a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94).Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado.Nesse sentido, confira-se:FGTS.

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO

ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296)Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186)Assim sendo, em relação ao autor que firmou o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. Dos Honorários AdvocáticosNo que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da

Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90).DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o autor, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000469-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000469-5) - ALICE FERRI DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, comprovando nos autos.Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002712-51.2008.403.6114 (2008.61.14.002712-9) - CLEIDE FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 16 de agosto de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida às fls. 98/99, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 145 e 158.FL. 158 - O pedido do autor para que se restabeleça o benefício de auxílio-doença já foi analisado a fl. 145. Não há que se falar em restabelecimento da tutela neste momento processual.Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de fl. 145.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.FL. 145 - Compulsando os autos, observe que foi realizada perícia aos 09/10/2009 que constatou a incapacidade temporária do autor por 6 (seis) meses.Transcorrido esse prazo e realizada nova perícia administrativa foi constatada a capacidade do autor, razão pela qual o INSS cessou o benefício do autor. Por ora, não há nenhuma irregularidade por parte do réu. No entanto, o autor alega ainda estar incapacitado para o trabalho. Diante da divergência ainda não solucionada, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia em complementação, a ser designada com a máxima urgência.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 4. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 5. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 7. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 8. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca da contra proposta

apresentada pelo autor às fls. 143/144.Intimem-se.

0003802-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003802-4) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004326-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004326-3) - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004837-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004837-6) - ELZA PONCO DRESSANO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao autor quanto à afirmação de que não lhe foi oportunizada manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CEF, sendo certificado erroneamente a fl. 119, verso, o transcurso do prazo para manifestação, não obstante o advogado do autor tenha efetuado a carga dos autos (fl. 119), tomando ciência dos cálculos apresentados pela CEF. Com efeito, visando atribuir maior celeridade ao processo, a questão deduzida nos embargos - incorreção dos cálculos - pode ser resolvida no bojo dos aclaratórios. Assim sendo, apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculos, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004910-1) - JOSE IVO DE MELO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005251-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005251-3) - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5) - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005352-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005352-9) - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005353-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005353-0) - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1) - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005916-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005916-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006295-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006295-6) - JURANDIR TECH(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006675-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006675-5) - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0) - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006857-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006857-0) - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Face ao erro de digitação, torno sem efeito o despacho de fl. 163.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006871-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAVistos, etc. REGINALDO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe custeado curso de informática para fins de reabilitação profissional, bem como seja mantido o benefício de auxílio-doença até a conclusão do curso mencionado. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença (autos nº 2007.61.14.006419-5), cuja cessação foi condicionada à realização de perícia médica para apurar a possibilidade de retorno ao trabalho. Relata que, diante da impossibilidade de reabilitação no âmbito da própria empresa, procurou pela autarquia previdenciária para que iniciasse o procedimento. Narra que, em virtude da ameaça de cessação do benefício, procurou, por conta própria, um curso profissionalizante de informática, no qual se matriculou e iniciou as aulas. Alega que o INSS se recusa a efetuar o pagamento das mensalidades do curso profissionalizante, infringindo, assim, a Lei Previdenciária e o respectivo regulamento. Com a inicial acostou os documentos de fls. 13/86. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 94/101. Aduz, em síntese, que o pedido de ressarcimento do autor deve ser indeferido, porquanto para o pagamento do curso profissionalizante é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Alega que, no caso presente, inexistente autorização prévia para custeio das despesas, razão pela qual se afigura indevido o ressarcimento pretendido. Juntou documentos (fls. 102/113). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 116 e verso. Informada a interposição de agravo retido a fls. 119/120. O autor juntou documentos a fls. 122/128. Réplica a fls. 129/130. O autor juntou novos documentos a fls. 132/135. Manifestou-se o INSS a fl. 140, reiterando os termos da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e as prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. Pretende-se com a presente demanda o ressarcimento de despesas realizadas pelo autor, em programa de reabilitação profissional, referente às mensalidades de curso profissionalizante de informática, que comprovou ter cursado efetivamente. A pretensão é resistida pelo INSS ao argumento de que o autor não satisfaz os

requisitos legais para a obtenção do ressarcimento, notadamente quanto à obtenção de autorização prévia para que fosse matriculado no curso profissionalizante. A reabilitação profissional constitui-se em prestação de caráter obrigatório, a ser prestada pelo INSS, consoante se verifica da letra dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.213/91: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados por uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. De início, impõe asseverar que os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas quanto à necessidade do autor se submeter ao processo de reabilitação profissional. Por igual, não trouxe o INSS prova de que possui órgão próprio ou instalação adequada para a prestação do serviço de reabilitação de que necessita o autor. Para tais hipóteses, dispõe o Decreto nº 3.048/1999 que: Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, afigura-se lícito ao Instituto proporcionar a reabilitação profissional por intermédio de entidades privadas, sob a coordenação e supervisão do INSS. Na espécie dos autos, o autor demonstrou, pelos documentos de fls. 14/16, 123/128 e 132/134, que efetivamente se matriculou e concluiu o curso profissionalizante prestado pela empresa Help Byte do Brasil. No ponto, vale mencionar que a resistência do INSS em relação ao pagamento das despesas do autor advém da alegação de que não houve prévia autorização do Instituto e que o curso profissionalizante não seria reconhecido. Todavia, os argumentos do INSS são infirmados pela documentação acostada aos autos. Infere-se dos documentos acostados a fls. 106/113 que o INSS custeou o transporte do autor ao curso mencionado. Por igual, a fl. 132, consta declaração da empresa prestadora dos serviços no sentido de que o curso foi monitorado pela assistente do INSS. Agregue-se, ainda, que o INSS expediu em favor do autor um Certificado de Reabilitação Profissional (fl. 135), reconhecendo, assim, o curso ministrado pela Help Byte do Brasil Comércio e Serviços Ltda. como apto a atender os requisitos do programa de reabilitação profissional que prescreve aos segurados. Dessa forma, ainda que inexistente a autorização prévia para que o autor pudesse frequentar o curso profissionalizante mencionado nos autos, o comportamento do INSS se afigura totalmente contraditório ao que invocado como matéria defensiva nos presentes autos. Ora, se o curso não era reconhecido e não havia autorização prévia, por que custeou as despesas de transporte do autor, monitorou o curso e expediu o certificado acostado aos autos? É certo que a vedação do comportamento contraditório - venire contra factum proprium - funda-se no princípio da proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Ora, se o INSS incutiu no administrado, com seu próprio comportamento, a certeza de que as despesas seriam custeadas em virtude de processo de reabilitação, não pode o INSS, que acompanhou serenamente todo processo de reabilitação do autor, negar-se ao custeio das despesas que o autor suportou, ciente de que seria ressarcido e, mais, ciente de que o curso profissionalizante seria admitido como válido, uma vez monitorado pelo próprio INSS. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que: Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. E continua: Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119-120) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a ressarcir as despesas que o autor suportou com a frequência em curso profissionalizante de informática, a título de reabilitação profissional, prestado pela empresa Help Byte do Brasil Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 783,90 (setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), devidamente corrigido, desde o respectivo desembolso, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007014-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007014-0) - MOACIR ALVES ROCHA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007128-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007128-3) - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007661-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007661-0) - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6) - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0007917-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007917-8) - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0007964-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007964-6) - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS X MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS X MAURO CESAR MACEDO SARQUIS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007970-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007970-1) - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 118/119: Aplicando-se os arts. 475-B, 1º e 3º, do CPC, e visando a maior celeridade processual, tem-se determinado à CEF, possuidora dos dados referentes aos créditos devidos, que apresente a memória de cálculo para fins de liquidação do débito, sendo que, na hipótese de concordância do autor, o pagamento é efetuado em seguida, sem maiores delongas. De outro lado, havendo discordância, os autos são remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, evitando-se, assim, maiores dispêndios ao autor. Como se vê, não se trata simplesmente conferir prazo dilargado à empresa pública. Todavia, se o autor conclui por seu prejuízo, que apresente os cálculos na forma do art. 475-B, caput, do CPC. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 117, para o fim de determinar a intimação do autor para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 475-B, caput, do CPC, sob pena de arquivamento. Após, dê-se vista à CEF, por igual prazo,

para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000229-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000229-0) - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000413-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000413-4) - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000629-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000629-5) - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000633-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000633-7) - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 98/99 - Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa, esclarecendo acerca do efetivo cumprimento da sentença, tendo em vista que o levantamento dos valores do FGTS deve ser realizado junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá a entrega dos valores devidos ao autor, conforme as situações descritas na Lei nº 8036/90 e sentença de fls. 74/76, transitada em julgado às fls. 93.Int.

0000838-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000838-3) - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0000915-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000915-6) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possui e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

0001213-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001213-1) - VALMIR JOSE FERREIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possui e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9) - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0001893-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001893-5) - AGNALDO SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados. Int.

0001905-94.2009.403.6114 (2009.61.14.001905-8) - OSVALDO ROMARIO FRANZIN (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho os cálculos atualizados de fl. 105. Após o decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0002013-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002013-9) - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a perícia médica para dia 06 de agosto de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002024-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002024-3) - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 06/08/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002210-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002210-0) - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para dia 16 de agosto de 2010, às 13:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as alegações do Sr. Perito de fls.141,manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002834-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002834-5) - MAURO COELHO SABINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002902-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002902-7) - JOANA DARC ALVES BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002931-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002931-3) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003060-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003060-1) - ERIOSVALDO ALVES DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ERIOSVALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 23/07/1973 a 04/04/1975, 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/235). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 238). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 244/263), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à aposentadoria proporcional, tendo em vista que reconhecido o seu direito administrativamente. No mérito, sustentou a falta de comprovação de que os trabalhos foram desenvolvidos em ambientes insalubres, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 269/278). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II Preliminar de Falta de interesse processual Acolho a preliminar de falta de interesse quanto à aposentadoria proporcional, considerando que foi reconhecido administrativamente pelo INSS tempo suficiente para sua concessão (fl. 89), não sendo concedido tal benefício em face da manifestação do autor de fl. 61. Deste modo, trata a presente ação de pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 23/07/1973 a 04/04/1975, 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu

previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente M T E S/A23/07/1973a04/04/1975 Formulário (fls. 27) Ruído Saint Gobain Canalização S/A08/07/1986a30/09/1988 Formulário (fls. 28/29) Laudo Técnico (fls. 30) Ruído 84,5 dB Saint Gobain Canalização S/A01/10/1988a01/12/1996 Formulário (fls. 31/32) Laudo Técnico (fls. 33) Ruído 84,5 dB Consoante a fundamentação supra, o período de 23/07/1973 a 04/04/1975 não poderá ser reconhecido como especial, à míngua da apresentação do Laudo Técnico quanto à exposição ao agente ruído. No tocante aos períodos de 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação dos formulários e respectivos laudos técnicos, devem ser classificados como especiais. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos

descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua

vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a

nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação os períodos de 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 38 anos e 11 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Da indenização por dano moralConcernente ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida.No caso dos autos, não houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões dos analistas previdenciários em verdadeiro ilícito administrativo.Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos e pareceres de seus agentes, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato de seus agentes.Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 08/07/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 01/12/1996.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/01/2009.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.e) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003198-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003198-8) - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003236-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003236-1) - ANGELO VICENTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003383-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003383-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO

SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0003411-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003411-4) - ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003528-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003528-3) - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003732-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003732-2) - JURACY ANTONIO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003734-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003734-6) - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003735-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003735-8) - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6) - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8) - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004063-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004063-1) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004422-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004422-3) - MARIA JURACI FRANCA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0004428-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004428-4) - LAURA BOSCONI VETTORAZZO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial, bem como estudo social. Oficie-se à PMSBC para realização de laudo.. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004458-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004458-2) - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0004710-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004710-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004834-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004834-4) - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0004849-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004849-6) - MARIA ZILA GOMES SALATIEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004922-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004922-1) - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004923-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004923-3) - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004947-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004947-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0005065-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005065-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005100-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005100-8) - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005102-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005102-1) - GENIZ RODRIGUES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005200-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005200-1) - ANTONIA DE BARROS VILAS BOAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005201-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005201-3) - CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/08/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005223-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005223-2) - RICARDO REGINALDO SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 05/07/2010, para o dia 02/08/2010, no mesmo horário e com o mesmo perito anteriormente designados.Int.

0005248-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005248-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7) - ANISIO RODRIGUES FILHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/08/2010, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

.PA 0,0 Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005582-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005582-8) - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.91, requeira o réu o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009665-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009665-0) - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 121.414.080-4, nos termos do art. 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.213/91, aplicando os reajustes previstos em lei, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção com o processo de nº 2006.61.14.004773-9, alegou o autor tratar-se de causa de pedir e pedidos distintos (fls. 44/60). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 47/60, referentes à Ação Ordinária nº 2006.61.14.004773-9, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001363-42.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 57/58), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008457-50.2010.403.0000 do teor da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002640-93.2010.403.6114 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 83), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos por se tratarem de cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003060-98.2010.403.6114 - TEREZA MASINI NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 233), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o pedido de desentranhamento somente com relação ao documento original de fl. 16, devendo a parte autora providenciar a cópia necessária para substituição no autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003602-19.2010.403.6114 - ELISSON YUJI MORIYA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

FLS. 49/50 - Manifeste-se a parte autora, com urgência, fornecendo a receita médica atualizada, necessária. Após, intime-se novamente o Secretário Municipal de Saúde de SBC, para integral cumprimento da decisão de fls. 31/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa já determinada. Int.

0003624-77.2010.403.6114 - JOANA MARTINS DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 43), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos por se tratarem de cópias simples.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500308-36.1997.403.6114 (97.1500308-7) - FRANCISCO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006503-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006503-8) - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004197-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004197-7) - IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001300-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001300-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 154, conforme pedido de fls. 158, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004271-72.2010.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 04/08/10 às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados.Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MELIAUSKAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu os presentes embargos à execução de sentença que lhe move Jorge Meliauskas, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que nada é devido ao Embargado.Recebidos os embargos e suspensa a execução, foi o embargado intimado a apresentar resposta, tendo impugnado as alegações do embargante.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculo de fls. 65/66, sobre o qual tiveram as partes oportunidade de manifestação. A parte embargada, ficou-se silente.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes, visto que, conforme corretamente afirmado pelo Embargante e confirmado pela contadoria judicial, nada é devido ao Embargado.Conforme claramente exposto no parecer da contadoria judicial a aplicação dos critérios ditados pelo v. Acórdão em relação aos benefícios concedidos no mês de novembro de 1986, como é o caso do benefício do autor, a aplicação da ORTN/OTN irá implicar em diminuição da RMI, já que durante o período base de cálculo do benefício os índices da ORTN/OTN foram inferiores aos utilizados pela Autarquia previdenciária para a correção dos salários de contribuição.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexistência de crédito a ser executado.Arcará o Embargado com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente para os autos da execução, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO JOSE FRIAS X AURINO DOS SANTOS X JOSE

PAIOLI X LUIZ CARLOS NEIVA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009095-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009441-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZA PISCIOLLI SANCHEZ X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009444-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000057-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-33.2005.403.6114 (2005.61.14.007085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000058-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003333-77.2010.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Fls.12/34: dê-se ciência ao embargado dos documentos novos juntados. Após, tornem conclusos. Int.

0003662-89.2010.403.6114 (2000.03.99.032374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003663-74.2010.403.6114 (2001.61.14.002584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003664-59.2010.403.6114 (2007.61.14.004988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004988-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA CARDIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003665-44.2010.403.6114 (2007.61.14.000686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003666-29.2010.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003744-23.2010.403.6114 (2000.61.14.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003745-08.2010.403.6114 (2006.61.14.001592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003746-90.2010.403.6114 (2007.61.14.000765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003747-75.2010.403.6114 (2004.61.14.007667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO BELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003748-60.2010.403.6114 (2002.61.14.003705-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003749-45.2010.403.6114 (2008.61.14.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003834-31.2010.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003835-16.2010.403.6114 (2005.61.14.006353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003836-98.2010.403.6114 (2003.61.14.001343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003837-83.2010.403.6114 (2004.61.14.004963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004963-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003838-68.2010.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003839-53.2010.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003925-24.2010.403.6114 (2003.61.14.000306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000306-1)) UNIAO FEDERAL X GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003926-09.2010.403.6114 (2002.61.14.003846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004036-08.2010.403.6114 (2005.61.14.000875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004037-90.2010.403.6114 (2005.61.14.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004765-34.2010.403.6114 (2007.61.14.000801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006351-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-32.2002.403.6114 (2002.61.14.005029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CRISTINA ROBERTO BONINI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 96, tornando líquida a condenação da UNIAO FEDERAL no total de R\$ 9.614,19 (nove mil seiscientos e quatorze reais e dezenove centavos), para maio de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011693-92.2000.403.6100 (2000.61.00.011693-3) - REYNALDO VELILLA MANOEL X REGINA CELIA DEVECCHI MANOEL(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face ao alvará de levantamento devidamente cumprido de fls. 242/273 e a certidão de fls. 321, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0006170-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006170-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o reconhecimento da validade das compensações efetuadas pela municipalidade referente as contribuições do PASEP recolhidas a maior com base nos Decretos-Lei nº2.445/88 e 2.449/88 no período de janeiro/1992 a fevereiro/1996, compensadas nos meses de dezembro/2002 a julho/2004 e junho/2005 a dezembro/2005, bem como a anulação dos lançamentos tributários efetivados em razão da negativa de acolhimento das referidas compensações.Em liminar requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão final neste processo; a determinação a Receita Federal para fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN; e, finalmente, que não deixe a União de repassar ao Município os valores referentes ao Fundo de Participação do Município - FPM.Juntaram documentos.Decisão deferindo a liminar às fls. 1115/1120. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela requerida, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 1161/1164.Sobreveio nos autos da ação principal (0007016-30.2007.403.6114) pedido de desistência pelo fato da Requerente ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009.É o relatório. DECIDO.A ação principal foi extinta com resolução do mérito, conforme pedido de desistência do autor, ora requerente, razão pela qual a presente cautelar não possui mais eficácia, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.Cumpra esclarecer que a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Assim, considerando que a medida cautelar não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal, a extinção do principal configura tecnicamente hipótese de carência de ação da medida cautelar por superveniente falta de interesse de agir.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Extinto o processo principal, perde o objeto a Ação Cautelar que pretendia garantir-lhe eficácia. Precedentes do STJ.2. O acórdão consignou a extinção e o arquivamento do processo principal sem esclarecer os fundamentos da decisão. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim.3. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 980.598/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009)DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que estes já foram estipulados na ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091712-0, encaminhando-se cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intímem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500107-44.1997.403.6114 (97.1500107-6) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 179. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1500604-58.1997.403.6114 (97.1500604-3) - ALCIBIADES SANTANA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Em sede de processo de execução, o autor requer o pagamento de duas contas nos autos, que, em tese, não foram pagas pelo réu.A primeira a que se refere, diz respeito aos honorários de sucumbência da sentença condenatória prolatada nos Embargos à Execução Fundada em Sentença de nº 2003.61.14.006435-9, transitada em julgado em 28.05.1997, em que foi requerida a execução às fls. 131, em 14.01.2003.Solicita, ainda, a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes de diferença apurada nos cálculos, posto que não foram devidamente corrigidos, nos termos do julgado, em sede de correção monetária dos valores.O INSS, por seu turno, manifesta-se contrário à execução da sentença condenatória dos Embargos, posto que prescritos, nem tampouco entende haver diferenças a serem pagas, por entender que se trata de juros em continuação, não cabível, entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório.Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 221; 223 2 229), após o que as partes se manifestaram (fls. 219 e 224v).É o sucinto relatório. Decido.No que tange ao pedido de execução da verba honorária, razão assiste Ao INSS, já que o pedido de fls. 131 foi protocolizado em 14.01.2003, portanto em prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 28.05.1997, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DO EMBARGANTE, posto que encontra-se fulminado pela prescrição.Quanto ao segundo pedido, anoto que não se trata de diferenças apuradas, a títulos de juros em continuação, como alega o INSS, entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, mas sim da mera atualização de valores, nos exatos termos do julgado, até a efetiva expedição do Precatório.Neste sentido, este juízo já havia se manifestado às fls. 221v, quando estabeleceu que os juros de mora em continuação deveria cessar na data dos cálculos elaborados, conforme pacificado pelo E. STF (art. 100, da CF/88).Desta feita, tendo sido silente a sentença, no que se refere aos índices utilizados a título de correção monetária, deverá ser aplicado o manual de cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Colendo CJF que dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados pelo IGP-DI, consoante orientação contida em suas páginas 38/39, cabendo o IPCA-E apenas para efeitos de atualização monetária dos valores objeto de precatório e/ou requisitório, conforme nota n.4 contida na página 51.Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverá ser utilizado o IGP-DI e, a partir da expedição, deverá ser utilizado o IPCA-E, sendo certo que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 229 são devidos ao autor, em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data.Por todo o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 229, a título de saldo remanescente, motivo pelo qual determino a expedição de Ofício Requisitório a favor do autor no montante de R\$ 16.811,55.Int

1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7) - RUI BARBOSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI X ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF., da herdeira do autor falecido Rui Barbosa de Almeida,habilitada às fls. 197, Sra. ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA.Com o retorno dos autos daquele setor, cumpra-se o despacho de fls. 553, com relação à referida autora.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN

DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 2418/2419: Indefiro o pedido de atualização dos valores, pelos motivos descritos na decisão de fls. 2404. Aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7) - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Com razão à Contadoria Judicial. Apresente o INSS so calculos determinados na sentença/acórdão transitado em julgado de fls. 176/200, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6) - RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SPI45929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0060455-73.2000.403.0399 (2000.03.99.060455-8) - NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 127/134, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 125, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001663-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001663-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SPI45929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001681-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001681-2) - JOSE MARIA SILVA(SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com razão o Instituto Réu. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001468-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001468-6) - ANTONIO LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.225, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138: Defiro a expedição de ofício ao INSS para cumprimento do v. acórdão. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Int.

0004042-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004042-9) - IRIS ROCHA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000638-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000638-4) - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 424/245: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

0003616-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003616-9) - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

.AA 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 139 verso e do autor às fls. 140/141, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003795-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003795-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0) - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000389-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000389-6) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0005636-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005636-0) - AMARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.158 e do Autor às fls. 157, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001746-59.2006.403.6114 (2006.61.14.001746-2) - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004718-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004718-1) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4) - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006005-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006005-7) - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 138/141, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 136, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008514-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008514-5) - LAURO RODRIGUES FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000319-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000319-4) - LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - STEFANO HNYDCZAH(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000754-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000754-0) - ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA - ESPOLIO X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANNIBAL THOMAZ X SUELI APARECIDA PELOZO X MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face a concordância manifestada pelo INSS às fls. 338, defiro a habilitação da herdeira necessária SUELI APARECIDA PELOZO (fls. 414) conforme art. 1061 do C.P.C. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar VALTER CORREA - ESPÓLIO e incluir a herdeira supra citada. Retifique ainda o nome do co-autor OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPÓLIO, incluindo sua herdeira MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA (fls. 415) no polo ativo e ANNIBAL THOMAZ (fls. 416). Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 406.

0000902-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000902-0) - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.

0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3) - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001409-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001409-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001912-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001912-8) - JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI FILHO X ANA LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/117: Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para separação de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 85 a fim de que seja verificada a quantia esta devida aos herdeiros Jacomo Olivio Longuini Filho (25%) e sua esposa Ana Longuini (25%), já habilitados às fls. 92, bem como os honorários contratados e sucumbência, se houver. Em relação ao outro herdeiro Anatonio Aparecido Longuini, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Após, o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Com a expressa concordância das partes expeça-se Alvará de Levantamento nos termos acima descritos. Cumpra-se e intimem-se.

0002619-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002619-4) - JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002872-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002872-5) - LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003086-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003086-0) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Oficie-se à APS/SBCampo para que informe este Juízo os dados solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 387. Com a resposta, retorne os autos àquele Setor para cumprimento ao determinado às fls.376. Cumpra-se.

0004374-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004374-0) - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1)Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 12h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos de fls.168, bem como das partes.Int.

0005780-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005780-4) - JOSE CARLOS GAZE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 210/216 e do autor 221, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 1,5 Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora do Autor, como co-autora, FABIANA DENISE VITAL.Após, cumpra-se o 4º do despacho de fls. 222.

0006810-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006810-3) - MARIA DO DESTERRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112/114. Vista ao autor. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007622-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007622-7) - MARIO MOREIRA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008430-63.2007.403.6114 (2007.61.14.008430-3) - MARIA DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008575-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008575-7) - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0008621-11.2007.403.6114 (2007.61.14.008621-0) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003619-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003619-9) - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 137: Defiro a expedição ao INSS, nos termos em que requerido. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se.

0000305-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000305-8) - MAURO RIBEIRO LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente

nomeado. Intimem-se.

0000776-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000776-3) - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001690-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001690-9) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001709-61.2008.403.6114 (2008.61.14.001709-4) - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001829-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001829-3) - NATALINA LOPES PIRONATO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS a fim de informe a este Juízo o requerido pela contadoria judicial (fls. 154), nos termos da manifestação de fls. 168, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do respectivo documento, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se.

0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0001891-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001891-8) - APARECIDO JORGE DE SOUZA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001912-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001912-1) - JOSE BERTO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001998-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001998-4) - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002119-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002119-0) - JORGE DA SILVA LOPES CROOS X BENEDICTA DA SILVA LOPES CROOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002872-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002872-9) - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 15h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 -

CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos de fls. 77, bem como das partes.Int.

0002930-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002930-8) - GUILHERMINO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em manifestação de fls. 474 e ss, a Autarquia Ré noticia que o autor já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, anterior à prolação de sentença e que para implementação da aposentadoria por tempo de serviço, objeto da presente ação, deverá optar expressamente pelo gozo de apenas um benefício, em tese, o mais vantajoso.Requer, ainda, a suspensão do prazo fixado na sentença para o cumprimento da obrigação de fazer, até a manifestação do beneficiário.Em que pese a manifestação do autor, anoto que tal pedido está em total descompasso com a atual fase processual, visto que, embora haja sentença procedente prolatada às fls. 450/457, a matéria não fez coisa julgada neste momento, já que os autos serão remetidos ao TRF3 para análise do recurso apelação, sujeita que está a sentença ao reexame necessário. Desta feita, ainda que haja eventual duplicidade de benefícios, ante ao exaurimento da jurisdição deste juízo, pela prolação da sentença, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DO INSS.Em prosseguimento ao feito, considerando que até o presente não houve resposta ao Ofício Coletivo 934/2009, de 13.08.2009, expeça-se ofício ao Posto do INSS de São Bernardo do Campo para que informe sobre o cumprimento da determinação em sede de Tutela Antecipada da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa, nos termos do julgado.Após, se em termos, subam os autos ao TRF3, com as homenagens deste juízo.Int.

0003110-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003110-8) - ALBERICO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003144-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003144-3) - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003245-10.2008.403.6114 (2008.61.14.003245-9) - LETICIA FREITAS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES FREITAS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, rementam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a autora ser menor.Intimem-se.

0004080-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004080-8) - IVANI BERLOFA VISACRI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor Designo perícia médica Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 13h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita

para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0004391-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004391-3) - MARIA MARCELINA MORAIS FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 13h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0005327-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005327-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005724-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005724-9) - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005867-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005867-9) - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO no pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUZA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor Designo perícia médica e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0006461-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006461-8) - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006481-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006481-3) - CICERO JOAO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 10h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite

para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0006588-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006588-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo recebo o recurso de apelação do autor, na forma adesiva , no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Vista a parte contrária.Após cumpra-se o despacho de fls. 131.

0006634-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006634-2) - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Inspeção. .PA 1,5 Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se. a oficial, do

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006969-22.2008.403.6114 (2008.61.14.006969-0) - ANA AMELIA DE SOUSA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007322-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007322-0) - JOSE TOBIAS DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007470-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007470-3) - NEIDE EUGENIA GARCIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007472-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007472-7) - MARIA DAS CANDEIAS OSSIORIO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 80/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000175-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000175-3) - ELEIDE INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000293-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000293-9) - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Tendo em vista a decisão de fls. 104D designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0000313-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000313-0) - FRANCISCO EMERSON MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1)Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 10h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos de fls. 39, bem como das partes.Int.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5) - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 1) Tendo em vista a decisão de fls. 53 Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 15h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0000909-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000909-0) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001255-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001255-6) - DIVA APARECIDA FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001258-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001258-1) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001384-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001384-6) - ABILIO TEIXEIRA ORMONDE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001428-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001428-0) - IVONETE SOUZA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001720-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001720-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001734-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001734-7) - CICERO CARNEIRO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001747-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001747-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 128/130, intimem-se as partes da data da audiência designada, qual seja, 13/07/2010 às 14h40min, no Juízo da Vara Única Federal de Picos - PI. Após, aguarde-se o retorno da referida Carta. Int.

0001894-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001894-7) - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP204024 - ANDREA GENI

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/77: Vista ao autor.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001915-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001915-0) - RUTE PIRES TORQUEMADA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001934-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001934-4) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002240-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002240-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002308-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002308-6) - EDVALDO BARROS DA PAIXAO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002535-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002535-6) - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002550-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002550-2) - WILSON MIGUEL DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. , certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, face à manifestação de fls. 91. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Apresente o autor os exames médicos requeridos pelo Perito Judicial às fls. 68. Com a juntada dos respectivos exames, remetam-se os autos ao Sr. Expert para confecção do Laudo Pericial, abrindo-se vista às partes para manifestação ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0002743-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002743-2) - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002783-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002783-3) - MARCONI BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a decisão de fls. 298 Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 10h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002818-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002818-7) - MARILENE SANTOS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002823-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002823-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 110/113: Vista ao autor. Manifeste-se expressamente o autor quanto à proposta de acordo apresentada pelo Réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003021-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003021-2) - REGINA NORONHA SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003533-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003533-7) - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004376-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004376-0) - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004486-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004486-7) - ZENI FERREIRA DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2) - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004877-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004877-0) - MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004884-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004884-8) - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004970-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004970-1) - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005153-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005153-7) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005191-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005191-4) - OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem

suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005240-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005240-2) - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/71: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso supra mencionado. Int.

0005285-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005285-2) - VALFREDO MENDES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 13h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias) 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. 5) Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora como sendo o informado às fls. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0005941-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005941-0) - MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006306-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006306-0) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABÍLIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor Designo perícia médica e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 13h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo

total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0006490-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006490-8) - CLEONICE DO ROSARIO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006547-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006547-0) - ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006723-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006723-5) - DIRCIS DE SOUZA BOM(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 74: Defiro, mediante apresentação de cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao INSS.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0007132-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007132-9) - LUIZ DA SILVA(SPI71680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício às empresas objeto do pedido de reconhecimento dos períodos requeridos pelo autor, desde que o mesmo apresente os endereços atuais e documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios. Int.

0007364-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007364-8) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007427-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007427-6) - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor Designo perícia médica e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 14h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício às empresas objeto do pedido de reconhecimento dos períodos requeridos pelo autor, desde que o mesmo apresente os endereços atuais e documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios. Int.

0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1) - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a autora ser incapacitada. Intimem-se.

0008205-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008205-4) - AGNALDO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008239-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008239-0) - ELVISLEI VAZ DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, face ao interesse de menor, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0008405-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008405-1) - VICENTE PALMIERI(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008518-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008518-3) - JOAO PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0) - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009358-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009358-1) - CREUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009387-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009387-8) - JOAO CUSTODIO XAVIER (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009636-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009636-3) - LOURDES MOREIRA ADRIANO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com a notícia de falecimento da autora, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros legais. Após a providência acima, deliberarei quanto ao pedido de prova indireta.

0009669-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009669-7) - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0000033-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000033-7) - DIANDRA AMORIM FERREIRA X EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000431-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000431-8) - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000477-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000477-0) - WAGNER TADEU VICENZETTO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 11h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova documental requerida pelo INSS às fls. 118 verso, expeça-se ofício como requerido. Com a juntada dos respectivos documentos, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0000573-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000573-6) - SEBASTIAO FERREIRA GUERRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000595-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000595-5) - IGNES CARMEN DE SOUZA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000598-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000598-0) - EVIA EPIFANIA CASITA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000803-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000803-8) - MARLENE RODELLA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora comunica à fl. 31 a mudança de endereço para o município de Jacareí, razão pela qual pede a desistência do feito. Instado a se manifestar o INSS esclarece que aceitará apenas a renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 59). Com base na fase processual em que se encontra o feito e resguardando a economia processual, declaro nossa incompetência para apreciar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Jacareí, após as anotações de praxe. Observo que a advogada constituída pela autora renunciou aos poderes a ela outorgados, conforme petição e documento de fls. 31/32. Intimem-se.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 11h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000964-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000964-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 12h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001167-72.2010.403.6114 (2010.61.14.001167-0) - VERA LUCIA BONELLI MARTA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 11h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem

requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001376-41.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001491-62.2010.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 Vistos em Inspeção. Fls. 56/99: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intimem-se.

0001493-32.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 Vistos em Inspeção. Fls. 49/65: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intimem-se.

0001500-24.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 Vistos em Inspeção. Fls. 51/82: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intimem-se.

0001508-98.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA RAPOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 54. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na

residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 10h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001895-16.2010.403.6114 - RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor comprovou através do documento de fls. 36 a tentativa de agendamento para nova perícia, sem obter êxito, razão pela qual entendo cumprida a determinação de fls. 32.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde do Autor a concessão do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001916-89.2010.403.6114 - NELSON RUSSO DE SA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Fls. 54/58: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o autor no prazo de 20 (vinte) dias a determinação de fls. 43. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002471-09.2010.403.6114 - GISLENE ROBERTA AUGUSTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de

início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002476-31.2010.403.6114 - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 45. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002568-09.2010.403.6114 - ANTONIA GREGORIO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002570-76.2010.403.6114 - HIKAR TAKANO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o processo preventivo é de nº 2004.61.84.045602-0 (fls. 35/40. Manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 41 em 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002603-66.2010.403.6114 - BENEDITO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 32. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002669-46.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO COSTA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/112: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002917-12.2010.403.6114 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/128: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 109. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002992-51.2010.403.6114 - HELIO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003059-16.2010.403.6114 - JOSE HELENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 100. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0003481-88.2010.403.6114 - LOURIVAL ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 72. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 145/147 em face da decisão de indeferimento da tutela de fls. 142, alegando a existência de erro material e obscuridade na mesma, posto que constou indevidamente na mesma que o requerente percebe benefício e que está renunciando ao mesmo para pleitear a

conversão de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Assiste razão à embargante. Observo que houve erro material na decisão de fls. 142, ficando consignado que o autor já percebe benefício e que pleiteia a renúncia ao mesmo quando o autor requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividade comum, especial e rural. Desta feita, acolho os embargos de declaração para suprimir o parágrafo em que consta que o autor vem percebendo o benefício e para que na parte inicial da decisão de fls. 142 passe a constar: (...) Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades comum, especial e rural (...). No mais mantenho a decisão pelas razões e termos em que proferida. Intimem-se.

0003879-35.2010.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício de n.º536.806.241-5 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMÍLIO FERREIRA DE MORAIS FILHO em face do INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que recebeu o benefício até 15/03/2009, mas não obteve melhora de seu quadro clínico. Em 16/05/2010 sofreu infarto agudo do miocárdio e, além da insuficiência cardíaca crônica, possui cegueira total no olho direito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A concessão do benefício perseguido pelo autor subordina-se à existência de incapacidade do postulante. De acordo com os documentos que instruem os autos o autor encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, portador que é de insuficiência cardíaca e cegueira no olho direito, conforme atestado às fls. 13/15. Tentou obter administrativamente o benefício, mas conforme planilha datada de 17/05/2010 (fl. 18) a perícia foi agendada para o dia 28/06/2010. Nas atuais circunstâncias, torna-se temerário o retorno do autor ao seu labor habitual (motorista), demandando muito cuidado a enfermidade noticiada nos relatórios médicos acima mencionados, todos posteriores à cessação do benefício. Daí considerar presente a prova inequívoca das alegações. Reputo presente, por isso, o periculum in mora, que também decorre do caráter alimentar da verba postulada. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até que se realize perícia neste Juízo. Oficie-se. Cite-se. Int.

0004044-82.2010.403.6114 - PAULO MACHADO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Emende o autor sua petição inicial de modo a juntar atestado de óbito do Sr. Nilzeu Pastrolin, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004178-12.2010.403.6114 - ALEXANDRE MARTIOLI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de não cessação do benefício de auxílio-acidente, caso seja deferida em sede de tutela a aposentadoria por idade requerida, saliento que a cumulação dos benefícios só é possível se a moléstia incapacitante for anterior à 11/12/1997, data de vigência da Lei 9.528/97. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para determinar ao autor que traga aos autos a carta de concessão do auxílio-acidente bem como documento que comprove ser a moléstia incapacitante anterior à vigência da Lei nº de 11/12/1997 para fins de cumulação dos benefícios. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004278-64.2010.403.6114 - ROSINEIDE DA SILVA SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004304-62.2010.403.6114 - IRACI GORDIANO JACINTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício de n.º 515.917.411-3 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004428-45.2010.403.6114 - CLAUDETE GEADA DEMARCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2008.63.01.027365-0, julgado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de causas de pedir distintas. Esclareça o autor a situação do benefício de

n.º 537.542.112-3 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004605-09.2010.403.6114 - ALCIDES ALVES DE ALMEIDA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção com o processo de n.º 2005.63.01.036641-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Outrossim, emende o autor a sua petição inicial, apresentando Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de n.º 81.171.945-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004616-38.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício de n.º 134.575.640-0 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004678-78.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

0004710-83.2010.403.6114 - INACIO ADELINO GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados pelo SEDI às fls. 75/76, por se tratare, em ambos os casos, de causas de pedir distintas. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004717-75.2010.403.6114 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, carta de concessão e memória de cálculo, prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-15.2007.403.6114 (2007.61.14.007890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003983-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEBASTIAO ABILIO DE MOURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

0000409-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FABIA EMILI DE PAULA GOMES - ESPOLIO X CLEONICE MARINALVA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007091-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-79.1999.403.0399 (1999.03.99.009409-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERAFIM HILARIO MASARIN(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0007224-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008337-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008339-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008432-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006148-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006148-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008724-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-13.1999.403.6114 (1999.61.14.001849-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SPI14236 - VENICIO DI GREGORIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0000101-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0000106-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de falecimento, proceda o autor nos termos do art. 1.055 do CPC, para regularização da ação principal em 20 (vinte) dias.Após, regularizados, e Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0000108-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004649-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0003309-49.2010.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARITH VELLOSO(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003312-04.2010.403.6114 (2005.61.14.000389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SPI03781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000100-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000100-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008995-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo

para apreciar o pedido formulado pela autora. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais Previdenciárias da Comarca de São Paulo, local de domicílio do autor. Intimada, não houve manifestação da excepta. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0000110-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pela autora. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais Previdenciárias da Comarca de São Paulo, local de domicílio do autor. Intimada, não houve manifestação da excepta. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0003364-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-16.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SPI28315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008724-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008724-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007157-0) - IRONALDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001798-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001798-0) - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que sofre de problemas ortopédicos e psiquiátricos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudo pericial às fls. 313/318 e 336/340.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante os laudos periciais, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, além de espondilodiscoartrose lombar e cervical, sem apresentar, atualmente, incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus aos benefícios pleiteados.Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que apresenta seqüela definitiva de amputação de falange distal do dedo indicador da mão esquerda. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/23), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/39), alegando que o autor não comprovou a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 50/64.Laudo pericial juntado às fls. 71/75, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 81, mantendo-se silente o autor (fls. 86).Antecipação de tutela concedida às fls. 77. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, parcial e permanente.No que tange ao requisito da

incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 71/75) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Sequela da amputação do 2º dedo da mão esquerda. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso em 2º dedo da mão esquerda. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico diminuição da capacidade laborativa para a realização de atividades de carga e/ou manuseio de objetos com a mão esquerda. Assim, descabe a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. A qualidade de segurado restou comprovada, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2008. Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a teor do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior, qual seja, maio de 2008, ocasião do acidente (fls. 74). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 16.10.2008, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 139. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO 2. benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 16.10.2008 5. Data de início do pagamento - DIP: 23.02.2010 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que sofre de problemas de ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 237/241. Tutela antecipada deferida às fls. 243. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 240), nos seguintes termos: (...) caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a incapacidade foi na sua data fixada - 23/02/2010, e perdurará por mais seis meses da data do laudo pericial, não sendo possível afirmar que, na data da suspensão do benefício, a autora estava incapaz, razão pela qual é incabível o restabelecimento do benefício cessado administrativamente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente com DIB em 23/02/2010. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA (SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ELIEZER CARNEIRO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/17), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 26/32). Manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 37/41. Laudo pericial juntado às fls. 47/51, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 63/66 e o autor às fls. 59/62. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença até 23.03.2010, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 47/51) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: (...) É incapaz de trabalhar, pois tem alterações de comportamento, prejuízo do contato social, dificuldade para organizar-se e concluir tarefas e cefaléia freqüente. Há prejuízos da capacidade de fixação, evocação, execução, planejamento e organização, todos fundamentais para a execução de trabalho, por mais simples que este seja. (...) O autor tem quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a uma lesão e a disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID 10F06.9. (...) Sua incapacidade é total e permanente. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho, diante do quadro clínico apresentado e da constatação pela perícia de que as lesões cerebrais não são passíveis de melhora ou cura. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 23.03.2010, já que segundo o laudo médico do perito a incapacidade data de 23.01.2007, ocasião da sua internação psiquiátrica prolongada, após o seu vínculo de trabalho, o qual indicava a gravidade dos sintomas apresentados (fl. 50). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24.03.2010, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão, no prazo de vinte dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 29.06.2010, data da presente sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ELIEZER CARNEIRO FERREIRA 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 24.03.2010. Data de início do pagamento - DIP: N/C 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0007775-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007775-7) - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em dezembro de 2004, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar

de falta de interesse processual, uma vez que para a presença do interesse deve a parte auferir benefício em seu patrimônio. Se ao final, chegar-se à conclusão que a renda mensal diminuirá, deverá a ação ser extinta sem resolução do mérito. Incabível a perícia contábil, por versar a lide somente sobre matéria de direito. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9) - CLARICE ROSA VIEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro José Rodrigues Vieira. Aduz a requerente que foi casada com o segurado José de 17/02/68 a março de 2005, quando efetuaram a separação. Um ano após José veio a falecer. Afirma que haviam retomado a convivência conjugal, uma vez que o estado de saúde do falecido era precário e era a autora quem lhe ministrava os cuidados necessários. Requer o benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do segurado falecido, em razão da união estável. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a certidão de separação de fl. 21/22, a autora e o segurado dispensaram os alimentos por possuírem condições de subsistência. A autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse a residência comum do casal. A dependência econômica existente entre a autora

e sua genitora restou demonstrada por meio do depoimento da testemunha à fl. 77, sendo que desde a separação era a mãe da requerente quem lhe auxiliava. Além do mais, a mesma testemunha afirmou que Clarice e José não voltaram a viver como marido e mulher, pois Clarice somente cuidava da saúde de José quando estava debilitado. A segunda testemunha arrolada pela autora afirmou que José morava sozinho após a separação e permanecia durante alguns dias na casa de Clarice para que ela cuidasse dele, já que ficou doente (fl. 79). Nota-se que os cuidados dispensados pela autora ao segurado tinham relação com os cuidados para outrem e não em razão de manutenção de união estável, o que daria a ela a qualidade de companheira e dependente. Consoante o artigo 1723 do Código Civil, a união estável é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. A requerente apenas cuidava da saúde do segurado e não tinham objetivo de constituir família. A mãe da autora foi quem lhe acolheu após a separação, lhe dando inclusive morada, e da ajuda dela ela era dependente, não da ajuda do ex-marido. Além do mais as duas testemunhas afirmaram que José prestava auxílio com cestas básicas à autora, mas sabem do fato apenas em razão de comentários da Requerente e do segurado. Nunca testemunharam tal fato. Não demonstrada a qualidade de dependente do segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000060-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000060-0) - ADEMIR ANGELO HAYDU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se ismismuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004711-68.2010.403.6114 - LINDETE SANTOS CORREIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Consta dos documentos juntados às fls. 35/39 que a autora já se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 26.02.2008 (fls. 39), ou seja, antes da propositura da ação. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento da inicial a autora informou que se encontrava em gozo do referido benefício acidentário, cuja apreciação é de competência da Justiça Estadual.Destarte, tendo em vista a ausência de interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004773-11.2010.403.6114 - SERGIO BENEDITO DA SILVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Consta do documento juntados às fls. 33 que o autor já se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença desde 01.06.2010, ou seja, antes da propositura da ação. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento da inicial a autora informou que se encontrava em gozo do referido benefício.Destarte, tendo em vista a ausência de interesse processual do autor na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004864-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8)) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Ademais, o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (EAESP - 694241/SC - DJ: 22/08/2005, página: 359, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002822-79.2010.403.6114 (2009.61.14.004965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)
VISTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese: a) prescrição; b) nulidade das CDAs; c) inépcia da petição inicial; d) a taxa de fiscalização de funcionamento é inconstitucional, se considerada a sua base de cálculo; e) está protegida por hipótese de não incidência em relação à taxa de fiscalização de publicidade; f) em ambas não houve a ocorrência do fato gerador, ou seja, o efetivo e permanente exercício do poder de polícia. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/42). A embargada apresentou a impugnação (fls. 49/63), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à prescrição, não ficou configurada, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, em 13.09.2005, a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. O mandado de citação na Justiça Estadual somente foi expedido em 10.02.2009 (fl. 06 dos autos principais), quase cinco anos após o ajuizamento, atrasando sobremaneira a remessa dos autos Justiça Federal. No tocante à nulidade das CDAs, ao contrário do que argumenta a embargante, é possível extrair a regularidade formal das certidões, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n.º 6.830/80, conforme esmiuçou o Município às fls. 56/57, integrando os elementos exigidos para sua validade e possibilitando a defesa do contribuinte. A petição inicial é apta e atende aos requisitos legais do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80. Em relação à taxa de fiscalização de funcionamento, tem por fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão de funcionamento de qualquer atividade no Município, a teor do artigo 148 do Código Tributário Municipal. Logo, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo STF e pelo STJ (RESP 705540/SP, desta relatoria, DJ de 15.04.2005; AG 494.999/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/08/2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/08/2003 e REsp 218.516/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19/05/2003). De outro lado, o Município esclarece que a base de cálculo da referida taxa não confunde com a do IPTU, porque neste se leva em consideração o valor venal do imóvel e naquela a área ocupada pelo estabelecimento comercial ou industrial, levando-se em conta as dimensões físicas deste, não o seu valor de mercado ou a capacidade econômica do contribuinte (fl. 60). Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ITU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Fixou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 730565, Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este

juízo, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008, Acórdãos citados: RE 216207, RE 220316, RE 463162 AgR, RE 558985 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 06/03/2009)Na mesma linha, a taxa de fiscalização de publicidade e anúncios em relação à ECT encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF-3ª Região, não havendo que se falar em isenção tributária:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º-A, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-3, 4ª Turma, AC 200761820315729, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009)A alegação de que os anúncios da embargante se enquadram no item 3, alínea d, do artigo 166 da Lei Municipal 1802/69, além de desprovida de prova, não tem o condão de afastar a cobrança da dívida ativa municipal. O dispositivo reza que:3. Não haverá incidência da taxa nos:d) letreiros ou placas que indiquem uso, lotação, capacidade, recomendam cautela, ou orientem o público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.Inexiste qualquer demonstração de que os anúncios realizados pela ECT tenham relação com a mera indicação de uso, lotação, capacidade ou recomendação de cautela, sem a legenda, dístico ou desenho da ECT ou dos Correios, sendo a menção destes suficientes para configurar valor de publicidade aos usuários a configurar a hipótese de incidência. A prestação de serviço público não imuniza a embargante de pagar a respectiva taxa, exigida com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como nos locais de acesso ou visibilidade ao público.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas.Sem reexame necessário, em face do valor da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501113-86.1997.403.6114 (97.1501113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIELETRIC COMPONENTES LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1503268-62.1997.403.6114 (97.1503268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERMATI SERVICOS S/C LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1507164-16.1997.403.6114 (97.1507164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ISOPPO

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1512219-45.1997.403.6114 (97.1512219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAR E LANCHES CILENE LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006964-78.2000.403.6114 (2000.61.14.006964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIS BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007237-57.2000.403.6114 (2000.61.14.007237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição social com vencimento entre 28/05/1995 e 31/01/1996. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 05/1995 e 01/1996 com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até

a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0009278-89.2003.403.6114 (2003.61.14.009278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008081-65.2004.403.6114 (2004.61.14.008081-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO GARCIA FILHO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003917-23.2005.403.6114 (2005.61.14.003917-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELIDA REGINA DE MORAES ZUFFO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003945-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003945-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALERIO FLAVIO PETREANU

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000848-46.2006.403.6114 (2006.61.14.000848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLOSALLE COMERCIO DE TECIDOS LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de diversas decisões proferidas nos autos.O pedido dos declaratórios é descabido da técnica processual. O executado não demonstrou qualquer obscuridade, contradição ou omissão, consoante a inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil.Destarte, recebo a petição de fls. 87/92 não como embargos de declaração, mas como simples petição juntada aos autos.Alega o executado que não foi intimado da penhora realizada sobre o veículo Fiat, modelo Siena, de placa DFX 5888, socorrendo-se das disposições contidas no artigo 12 da Lei nº 6.830/80.Contudo, consta dos autos, às fls. 74/79, auto de penhora sobre o referido bem com a devida assinatura do executado, além de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça dando conta da cientificação e intimação do executado, razão pela qual não há que se falar em ausência de intimação. No que concerne à alegação de ausência de publicação das demais decisões, impende ressaltar que segundo o artigo 234, do Código de Processo Civil, intimação consiste no ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.A decisão de fls. 22, direcionada ao executado, foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal na data de 20/05/2008, conforme certidão de fls. 22.Entretanto, com relação às demais decisões a que o executado faz referência, ou eram destinadas ao Exequente, cuja intimação é realizada pessoalmente com vistas dos autos, ou então se tratavam de meros despachos para que a Secretaria tomasse determinadas providências, porquanto não publicadas.Assim, indefiro o pedido do executado.Intime-se.

0001639-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEVILLE LTDA ME(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o Exequente da conversão em renda de fl. 48, no valor de R\$

11.174,52 e de fl. 70/71, no valor de R\$ 1.000,00, VIA FAX. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003728-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003728-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE CARLOS ROSA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Despacho de fls. 50: INTIME-SE O ADVOGADO INDICADO PELA OAB A ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE INTERESSADA E MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004664-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004664-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVESTRE DEARO VALVERDE

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007633-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAGELA MARIA DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009641-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009641-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CARLA DANIELA LIMA FARIA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002109-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA BEGIDO BATTISTINI

Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 37/43, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Intime-se o Exequente da conversão em renda realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002143-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Despacho de fls. 35: INTIME-SE O ADVOGADO INDICADO PELA OAB A ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE INTERESSADA E MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0002298-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA LUZIA BOFFE

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 39/45, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Intime-se o Exequente da conversão em renda realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-83.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 331). As fls. 335/340 a impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. Liminar deferida às fls. 342/343. Às fls. 355/361 a Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 135/139). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora percebidos e reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do

mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. A não-incidência decorre do fato de que os juros de mora representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, seja pela identificação quase total entre as respectivas bases de cálculo, consoante a dicção do artigo 195, inciso, alínea c, da Constituição federal, seja pela clara impossibilidade de considerar-se como formadora de lucro parcela que mais não faz do que compensar perdas financeiras anteriores, reconduzindo o patrimônio ao nível em que se situava. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. As agravantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 378 dos autos originários (fls. 409 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetraram mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores por elas percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de contratos de obras inadimplidos por parte de seus clientes, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, bem como em acordos extrajudiciais; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, IV, do CTN; que não obstante, sobreveio sentença denegatória, entendendo que os juros de mora não possuíam caráter indenizatório, única e tão somente em virtude de a verba principal a que se atrelam não ser dotada dessa natureza, em razão de o acessório seguir a sorte do principal; que interpuuseram o recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao referido recurso; que restou comprovada, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, bem como ficou configurado o *periculum in mora*, que ensejam a reforma da r. decisão agravada. Decorre do art. 14 da Lei nº 12.016/09 que a apelação em mandado de segurança pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSLL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o recurso de apelação das agravantes seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001781-7/SP, RELATORA : Des. CONSUELO YOSHIDA, D.J. 10/2/2010). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200801581750, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008). **TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 404. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. RECURSO PROVIDO. 1. hipótese em que o mm. juiz a quo julgou improcedente a pretensão esboçada pela parte autora, condenando-a no pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º cpc. 2. sobre a matéria, registre-se que houve mudança de orientação jurisprudencial no egrégio superior tribunal de justiça, a qual se filia este relator, no sentido de que após o advento do novo código civil, os juros moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 3. nesse sentido: resp. nº****

1.037.452/sc, segunda turma, rel. min. eliana calmon, julgado em 15.5.2008; resp 1090283/sc, rel. ministro humberto martins, segunda turma, julgado em 20/11/2008, dje 12/12/2008; resp 964.122/se, rel. ministro luiz fux, primeira turma, julgado em 21/10/2008, dje 03/11/2008.4. assim, deve ser afastada, in casu, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mercê do seu caráter indenizatório.5. o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da lei complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. isto porque a corte especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - código tributário nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da lei complementar 118/2005 (ai nos eresps 644736/pe, relator ministro teori albino zavascki, julgado em 06.06.2007) - excerto do voto do ministro luiz fux no resp 859.745/sc. nesta esteira, o plenário deste tribunal regional federal da 5ª região, no julgamento da arginc nº 419228/pb, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da lei complementar nº 118/2005.6. a compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-a do ctn, vedada a transferência dos créditos a outro contribuinte.7. apelação provida.(TRF5 - AC 471281/AL - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - DJE 18/05/2010, p. 88). Ainda com relação ao tema, transcrevo trecho do entendimento esposado pela Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 1.037.452 - SC, publicado do Diário de Justiça Eletrônico em 10/06/2008: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. Quanto ao prazo para compensação, o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. A Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgados a seguir transcritos aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** 1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Remessa oficial e apelação da União providas, prejudicados os aspectos da compensação. (TRF3, 3ª Turma, APELREE 200561000106044, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 30/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação. 2. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito

tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, 1º, ambos do CTN. 3. Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de março/91 a outubro/91 e janeiro e março/92, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 03/05/2001 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida, bem como à remessa oficial. TRF3 - 3ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809404 JUIZ WILSON ZAUHY DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário.No caso, os autos foram distribuídos em 04/03/2010, razão pela qual os créditos pretendidos nesta ação anteriores a 04/03/2005 encontram-se alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, revelando a improcedência do pleito neste ponto. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida in initio litis, para determinar à autoridade impetrada a não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada o prazo quinquenal. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Mnacional às fls. 355/361. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024164-74.2000.403.0399 (2000.03.99.024164-4) - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO X ADAO TINTE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAO TINTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS

GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503994-36.1997.403.6114 (97.1503994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503993-51.1997.403.6114 (97.1503993-6)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002956-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500650-13.1998.403.6114 (98.1500650-9)) COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0009484-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009484-4) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007063-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-24.2003.403.6114 (2003.61.14.009153-3)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND E COM LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND E COM LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004096-54.2005.403.6114 (2005.61.14.004096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-71.2002.403.6114 (2002.61.14.001418-2)) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000745-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000745-7) - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. P. R. I. Sentença tipo B

0004522-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004522-7) - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUSTAVO DE FRANCA SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. P. R. I. Sentença tipo B

0002488-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-60.2010.403.6114) CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMPORTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMPORTACAO S/A

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 6936

MANDADO DE SEGURANCA

0004825-07.2010.403.6114 - CLIMAX PARTICIPACOES LTDA (SP173877 - CELSO RIBEIRO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CLIMAX PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) deparou-se com duas notificações fiscais de lançamento de débitos - NFLD nº 32.214.568-6 e 35.345.218-1 referente ao não recolhimento das contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados e administradores autônomos destinados à Seguridade Social; b) que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado pela impetrante. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos às fls. 12/57. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados extraio a existência de *fumus boni iuris*. No indeferimento do pedido da emissão de certidão negativa de débito pela Receita Federal, consoante documento de fls. 49, foi consignada a necessidade de um prazo maior para que fossem esclarecidos os débitos de números 32214568-6 e 35345218-1. A impetrada juntou aos autos pedido de parcelamento das referidas dívidas devidamente protocolizadas junto à Delegacia da Receita Federal na data de 31/05/2010, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas referentes à competência de maio e de junho, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações contidas na inicial demonstrada por prova inequívoca. No que tange ao *periculum in mora*, observo que a empresa necessita lavrar escritura de bem imóvel já vendido, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 61/56. Há que se ressaltar que transações imobiliárias integram o objeto social da empresa, nos termos da cláusula terceira, do Contrato Social juntado às fls. 13/18, razão pela qual a demora na efetivação da transação pode lhe acarretar prejuízos no seu ramo de atividade. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que os débitos lançados sob os nºs 32.214.568-6 e 35.345.218-1 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que efetivamente parcelados, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao bem da vida postulado, com o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a exordial, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004849-35.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo e o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de que não seja lavrado novo autor de infração para exigência de valores objeto de execução fiscal já transitada em julgado. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu os incisos IV e VII ao artigo 114, in verbis: Art. 114. Compete à justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das

relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Por consequência, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o mandado de segurança, conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. (STJ-1ª Seção, CC 103415, DJE 21/08/2009) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2153

MONITORIA

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SÃO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

fl. 249-verso ...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré, mediante publicação, para o fim de apresentação de suas alegações finais. (PRAZO PARA A PARTE RÉ - ALEGAÇÕES FINAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA

0000551-94.2010.403.6115 - MP CONSTRUÇÕES LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLÍMPIO) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DA UFSCAR(SP205637 - MAURÍCIO SAAB) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos e alegações da União a fls. 1454/1462.2. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3) - JOÃO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIÃO NETO X JULIO JOÃO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEIÇÃO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA TAGLIALATELA(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X JOSE ADENIVALDO DOS SANTOS(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP143540 - JOÃO BENEDITO MENDES) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP143540 - JOÃO BENEDITO MENDES) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP143540 - JOÃO BENEDITO MENDES) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X

RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA X VANDA MARIA BATISTA X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA X MARLENE DA SILVA NEVES X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

1. Considerando a contestação de fls. 639/643, bem como a declaração de fls. 645, defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos Edna Aparecida Tagliatalata e José Adinivaldo Santos. Dê-se vista aos autores para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista a declaração de fls. 747/750, defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos: Cleonice Borges de Sousa Cesar; Francisco Antonio Cesar; Zenilda Aparecida Micheletti Machado; Osvaldo Machado; Leontina Rezador Nunes; Valdomiro Nunes; Ronivon Barbosa Caires; Rosemeire Aparecida Claudino; Carlos Reginaldo; Alcides Leite da Silva; Maria Leonice Alves Duarte da Silva; Ederval Pereira Aguiar; Adriana Maria Lourenço Freitas; Alexandre Freitas; Pedro Alves Bernardo; Angela Katia Forato; Elizabeth Cardozo; Fidelina Rodrigues dos Reis; Fernando Valentim da Silva; Alzira de Moraes Alves; Selma Maria da Silva; José João Pinheiro Barroso; Antonio Santo Agostini; Antonia de Fátima Ronchin; Gerson Alves dos Reis; Armenia Soares Pires; Roseli Oliveira Xavier; Manoel Messias Barreto dos Santos; Luciene Almeida da Silva; Maximiano Rodolfo Dacampo; e Ivany Maria Dacampo.3. Com relação aos requeridos Rosemeire Rodrigues dos Reis Aguiar; Juliana de Cassia Roseno dos Santos; Alfredo Luiz da Silva e Odair de Quadros constato que não opuseram suas assinaturas na procuração e declaração de pobreza, devendo o patrono destas partes regularizar suas representações processuais e declarações. Prazo 15 (quinze) dias.4. Face à certidão de fl. 751 e documentos trazidos pelas partes, defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos: José Carlos Ribeiro da Silva; Nelson Damião Alves; Sandra Regina Nimtz; Natalino Rodrigues; Maria de Lourdes da Silva Rodrigues; Zeni Gomes dos Santos; Lourdes Maria dos Santos; Celio da Silva; Angélica Cristina de Souza; Albino Gonçalves Vieira; Vanda Maria Batista; Domingos Monteiro da Silva; Marlene da Silva Neves; João Forato e Espedita Maria de Farias Forato, e para tanto, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) autor(a) o Dr. João Benedito Mendes, OAB/SP nº 143.540, advogado militante neste Foro Federal, com escritório à Rua/Av. Floriano Peixoto, 298, centro, em Ibaté - SP.5. Intimem-se o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito e oferecimento de contestação.6. Os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nesta oportunidade serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.7. Observe-se que a defesa dos réus deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho.8. Defiro às partes os benefícios do artigo 191 do C.P.C.9. Verifico que o litisconsorte passivo Francisco Gomes Jardim não foi citado por não mais residir no lote 7 da Cooperativa Familiar (cf. certidão fl. 778), portanto, manifestem-se os autores e a União Federal se há interesse em mantê-lo no pólo passivo, ou se requerem a sua exclusão da lide. Prazo 10 (dez) dias.10. Intimem-se.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que o autor promova o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que o autor promova o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, pois Maria Izabel Fregonezi Dente figura tão somente como representante do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que os autores promovam o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que o autor promova o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que os autores promovam o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que o autor promova o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076144-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076144-1) - CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006937-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004733-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos, Retornem-se os autos para a prolação de sentença. Int.

0003068-02.2010.403.6106 (2009.61.06.003684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0003630-11.2010.403.6106 (2008.61.06.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré, Caixa Econômica Federal, às fl. 548. Int.

0011148-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011148-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 227. Int.

0004007-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004007-1) - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de liquidação de sentença onde a executada, CEF, apresentou cálculos de liquidação e depósito judicial do valor que entendia devido. O autor/exequente discordou da conta apresentada, requerendo a intimação da CEF para pagamento da diferença que indicou (fls. 115/123). Intimada, a CEF ratificou a conta inicialmente apresentada (fl. 126). Às fls. 127 e verso, decisão fixando a diferença devida, da qual a executada opôs agravo retido, nada obstante o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Efetuada a penhora da diferença (fls. 140 e 154/155), a devedora apresenta impugnação ao valor fixado pelo Juízo. Verifico que a discordância da CEF decorre da utilização da Tabela da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A adoção da referida Tabela vem expressamente prevista no Provimento COGE 64/2005, artigo 454. Ocorre que a Resolução nº 561/2007 revogou a Resolução 242/2001 (artigo 4º), aprovando Tabela, atualizada, que substituiu aquela mencionada na sentença. Neste passo, observo que a sentença transitou em julgado somente em 02/06/2008. Desta forma, correta a utilização da Tabela constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para elaboração dos cálculos deste feito. Ademais, a sentença determinou a inclusão da diferença do expurgo do mês de março de 1990, mas não excluiu os demais expurgos, agora contemplados na Resolução 561/2007. Improcede, portanto, a presente impugnação, restando mantido o valor fixado na decisão de fl. 127. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário ao levantamento do valor apontado na referida decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700214-53.1994.403.6106 (94.0700214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)) LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ

EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autores para manifestar a petição da CEF e documentos de fls. 184/202, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701743-44.1993.403.6106 (93.0701743-3) - OLIVIA ALVES GAMERO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 162/163 em relação á herdeira de Olívia Alves Gamero a saber: DOLORES ALVES GIMENES, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão da Autora falecida. Requeiram o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

0702733-64.1995.403.6106 (95.0702733-5) - FRANCISCA DE PAULA MACEDO X JOAO BARSANUFIO DE FREITAS X MARIA DA PENHA DE FREITAS X ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X EURIPEDES AUGUSTO DE FREITAS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pelos autores à fl. 262. Expeça-se mandado de intimação do autor João Barsanufio de Freitas no endereço de fl. 235, informando-o do depósito na agência da Caixa Economica Federal. Int.

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 227. Int.

0000443-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000019-5)) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DECISÃO: 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios, interpostos por Wilson Rodrigues contra a decisão de folhas 446/449, sustentando ser ela omissa, por não ter fixado honorários advocatícios. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 458/vº e 460). O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, tem razão, em parte, o recorrente. Com efeito, a decisão não faz qualquer menção a ser cabível ou não honorários advocatícios. Embora isso, entendo indevidos os honorários na liquidação, porque se trata de mera fase preparatória da execução, na qual se verificará a possibilidade de condenação em honorários, desde que obedecido o disposto no artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (vide STF, Recurso Extraordinário nº 420.816-4, Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/09/2004). 3. Decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e por verificar a ocorrência de omissão na decisão, mas, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de maio de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004933-36.2005.403.6106 (2005.61.06.004933-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 191. Int.

0002169-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002169-6) - REGINALDO SILVA TORRES(SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Cerifique a Secretaria a não interposição de embargos por parte da executada. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado em liquidação. Int. e Dilig.

0007717-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007717-3) - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora de fls. 184/185. Int.

0001649-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001649-8) - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo efetuado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 151/152.

0003186-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003186-4) - JOSE HONORATO MATIAZZO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Expeçam-se os officios precatórios dos valores apurados à fl. 172, observando que deverá ser destacados os honorários contratuais (fl. 183) no percentual de 30% (trinta por cento). Dilig.

0003426-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003426-9) - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando que já houve o pagamento do valor requisitado, o que impossibilita o cancelamento das requisições expedidas, manifeste-se a autora. Intime-se.

0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3) - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Assiste razão à advogada da autora de ser devida a verba honorária a ela, posto que arbitrada na sentença. Explico. Observa-se no dispositivo da sentença de fls. 87/90 ter sido o INSS (réu) condenado a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento), tendo como termo inicial a DIB (23/12/08) e termo final a data da sentença (24/04/09). Conformado com a r. sentença de fls. 87/90, o INSS não interpôs recurso de apelação, tendo, então, transitada em julgado para a autarquia federal, que, aliás, implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB depois da cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso em 23/12/08, e DIP com a mesma data (v. fls. 119/123); ao revés, inconformado com a r. sentença, interpôs a autora recurso de apelação, que restou provido apenas para alterar a DIB, coincidindo, assim, com a implantada pelo INSS. De forma que, embora tenha o INSS efetuado de imediato o pagamento das parcelas vencidas no período de 23/12/08 (DIB e DIP) e 24/04/09 (data da sentença), a advogada da autora tem direito de receber a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base-de-cálculo aludido período, ou seja, está o INSS obrigado a pagar a quantia apurada por ela às fls. 129/139, no caso a de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), consolidada no mês de março/10. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, expeça-se officio requisitório na quantia de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), consolidada no mês de março do corrente ano. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003311-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-62.2001.403.6106 (2001.61.06.006945-9)) CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O autor concordou com o valor dos honorários advocatícios (f. 320). Assim, intime-se a executada a efetuar o depósito dos mesmos. Após, retornem os autos conclusos para extinção, considerando que o exequente deu por satisfeita a obrigação principal (f. 333). I. SJRP, 12/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701324-24.1993.403.6106 (93.0701324-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a)(MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente (IAPAS/INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o requerido pela executada à fl. 375. Intimem-se os exequentes, na pessoa de seu advogado, para juntarem nos autos o requerido pela executada à fl. 375 para efetuar a revisão das prestações. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 317. Juntem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes salariais desde novembro/1991 até a presente data, bem como cópia da Carteira de Trabalho (cópias das fl. da foto, frente e verso e toas as alterações contratuais, para revisão das prestações estabelecida na sentença. Int.

0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a executada da petição e cálculos dos autores de fls. 421/424. Dilig.

0009930-38.2000.403.6106 (2000.61.06.009930-7) - ARTUR LIMA SANTI X ANTONIO LUIZ PELISSARI X AUZENI LEITE CLEMENTINO DE FARIA X FRANCISCO AUSTERIO PANE X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA E SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Requeiram os exequentes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de extinção da obrigação (art. 7947, I do CPC.). Int.

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 129. Expeça-se mandado de penhora dos bens da executada para pagamento do débito informado à fl. 129. Int. e Dilig.

0003967-78.2002.403.6106 (2002.61.06.003967-8) - ANTONIA DE ARO CIOCA X URBANO VIEIRA X LUIZ APARECIDO ZANA JUNIOR X AYRTON POLETTI JUNIOR X CELSA TEREZINHA PINOTI ROCA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP215464 - JULIANO CANONICI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0005147-32.2002.403.6106 (2002.61.06.005147-2) - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE pelo prazo de 05 (CINCO) dias, para manifestar-se acerca da petição do EXECUTADA, na qual junta depósito de fl. 181/182. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO X PATRICIA MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos, Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a petição da executada que informa o pagamento juntada às fls. 154/155. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004147-60.2003.403.6106 (2003.61.06.004147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Defiro a penhora dos ativos financeiros da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 433. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora pelo sistema BACENJUD dos débitos apurados às fls. 437 e 442. Int.-----
----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome dos executados, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001372-38.2004.403.6106 (2004.61.06.001372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Defiro a expedição do ofício, conforme requerido à fl. 98.

0005982-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 23,44) comunicado por ofício juntado à fl. 114, quando confrontado com o valor do débito (R\$ 84.467,88), determino seu desbloqueio. Oficie-se ao REDAD/BR - Representação de Filial de Entrada de Dados - SEPN 507 Bloco A - 1º andar - Asa Norte - 70740.521 na cidade de Brasília-SP., comunicando o desbloqueio. Int.

0006326-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006326-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS à fl. 109. Expeça-se mandado de penhora dos bens do executado. Int. e Dilig.

0010042-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010042-7) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de depósito efetuado pela CEF às fls. 109/117. Int.

0005176-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005176-7) - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4) - GIBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora do valor apurado pelos exequentes às fls. 99/100. Dilig.

0005366-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005366-1) - MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA X MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO - INCAPAZ X ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora do valor apresentado pelos autores às fl. 146/147. Dilig.

0005389-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005389-2) - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. 2007.61.06.005389-2 Visto. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequente e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado oportunamente. Após, voltem conclusos. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2010.

0005687-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005687-0) - DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA

Vistos, Tendo em vista a apresentação do cálculo pela parte autora, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DENY CLÁUDIO CERQUEIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006193-80.2007.403.6106 (2007.61.06.006193-1) - MARCELO LOPES DOS SANTOS(SPI88293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de liquidação de sentença em que o autor, ora exequente, intimado por duas vezes, deixou de apresentar memória de cálculo dos valores que entendia devidos, sendo determinado que executada o fizesse (fl. 102). Às fls. 104/105, a executada manifesta-se requerendo a extinção da execução, informando acerca da não localização dos extratos, argumentando que o título é inexigível, em razão da ausência de prova de saldo, cujo ônus seria do autor, bem como de que a data-base da conta é na segunda quinzena.Intimado, o autor insiste na apresentação de extratos pela CEF (fls. 113/114).É o relatório.2. Fundamentação.Verifico, de início, que a decisão de fls. 85/88, reformou parcialmente a sentença proferida em primeira instância, para determinar a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%), para a conta de poupança, contratada ou renovada na primeira quinzena do mês (nº 11264-0).Concedeu, portanto, a correção monetária dos meses citados, apenas para a conta nº 11264-0, se contratada ou renovada na primeira quinzena.A jurisprudência tem entendido que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou o pagamento administrativo da reposição pleiteada (v. AC 1431446, processo 2008.61.19.011205-0, TRF-3ª R, Terceira Turma, Rel. Desembargador Nery Junior, d.j. 20/08/2009), desde que o autor tenha provado acerca da titularidade da conta.O autor, na fase de conhecimento, indicou a agência e o número da conta, cuja existência foi comprovada (fl. 109).O mesmo documento de fl. 109, apresentado pela CEF, comprova a data de abertura da conta mencionada - 28/05/1985. Portanto, com data-base na segunda quinzena, o que afasta o direito da incidência da correção monetária, nos termos da decisão mencionada, que restou irrecorrida.Assim, tenho que falta interesse jurídico a amparar a pretensão do autor em continuar com a presente execução. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida.(TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881, DJF3 DATA:14/05/2008). 3. Conclusão.Diante do exposto, acolho a impugnação e extingo a execução, nos termos do artigo 475-L, II, CPC.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.São José do Rio Preto, 21 de junho de 2010.

0001361-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001361-8) - ALDIVINO POLTRONIERI(SPI55299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SPI69661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de liquidação de sentença em que o autor, ora exequente, apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação da ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J. Intimada, a executada, CEF, apresentou tempestiva impugnação, efetuando o depósito do valor cobrado. Verifico, inicialmente, que a divergência entre as partes limita-se à aplicação concomitante de juros remuneratórios e taxa SELIC. A sentença de fls. 51/53 determinou a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento. E, ainda, ao tratar da taxa SELIC, afastou a incidência apenas dos juros moratórios, ante a impossibilidade de cumulação com a referida taxa. A decisão de fls. 95/110, proferida em segundo grau e que restou irrecorrida, reformou parcialmente a sentença para determinar a incidência da taxa SELIC após a citação, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (fl. 106). Não fez qualquer ressalva sobre os juros remuneratórios. Ao contrário, embasa-se em diversos acórdãos (fls. 106/107 e 110) que, expressamente, afastam a cumulação, com a taxa SELIC, de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios ou contratuais. Neste passo, ressalto que os juros remuneratórios são devidos por imposição contratual, não podendo, por isso, ser considerados implícitos na condenação. Assim, no presente caso, a partir da citação incide apenas a taxa SELIC. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela CEF. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores, observando o cálculo de fl. 129. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004754-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004754-9) - MARIA MADALENA POLETO VELASCO X MANOEL VELASCO DIOGO X EDISON THADEU GUERZONI X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósito efetuado pela CEF às fls. 234/259. Após, conclusos. Int.

0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF à fl. 123/128. Após, conclusos. Int.

0008935-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008935-0) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação juntada à fls. 124/125. Após, conclusos.

0008991-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO LUIZ BORSATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Vistos, Defiro a penhora on line requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 76/77. Cumpra-se a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 67. Após, venham os autos conclusos para efetivar a penhora pelo sistema BACENJUD. Int.-----
----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora on line efetuada na conta do executado no valor de R\$ 201,20. Int.

0010825-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010825-3) - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do saque dos valores referentes à conta objeto desta lide. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010883-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010883-6) - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013665-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013665-0) - JOSE ANTONIO SABADOTTO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF às fls. 104/107. Int.

0013942-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013942-0) - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoAUTOR pelo prazo de 05 (CINCO) dias, para manifestar-se acerca da petição do CEF E DEPOSITO - 112/115, 117/120. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000171-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000171-2) - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001135-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001135-3) - ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a petição e depósito de fls. 109/111. Após, conclusos. Int.

0001261-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIUS NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008568-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008568-3) - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal, juntar o termo de adesão assinado pelo autor. Int.

0004926-68.2010.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que parte do recolhimento das custas processuais foi recolhida em código da receita diverso, providencie a C.E.F. a sua regularização, com o pagamento da diferença, nos termos da certidão de fls.202, vindo oportunamente conclusos para apreciação da eventual conexão das causas. Intime-se.

Expediente Nº 1838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004253-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004253-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI - ESPOLIO X CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

Proc. n.º 0004253-56.2002.403.6106 Classificação: M 1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Etivaldo Vadão Gomes contra a sentença de folhas 2464/2475, onde se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.Sustenta que a sentença reconheceu a prescrição em relação a Marco Antônio e Gentil, os agentes públicos que praticaram o suposto ato de improbidade, mas o mesmo não ocorreu com o recorrente. No caso, quem contribuiu para a prática do ato ímprobo terá obrigatoriamente que ter a mesma decisão daquele que praticou o ato, pois há litisconsórcio passivo necessário e o embargante é de ser considerado terceiro, nos termos do artigo 3º, LIA. Deste modo, requereu fosse sanada a contradição e que fosse reconhecida a prescrição em seu favor. Sustentou, também, que nenhum dos depoimentos transcritos dão conta que o recorrente tenha apresentado o réu Jonas como seu assessor. Ao contrário, este é que se passaria por seu assessor, o que não autoriza a sua responsabilização. Em razão disso, requereu a improcedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, o que ele pretende com os embargos é a rediscussão da causa. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com o decidido, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno o embargante a pagar, em favor da União, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0002348-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO X LUIS ANTONIO STORTI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos CYBELLE LETICIA GORDO e LUIS ANTONIO STORTI para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 15.793,61 (quinze mil, setecentos e noventa e três

reais e sessenta e um centavos). Citados os requeridos interpuseram embargos. À fl. 83 a autora informa a renegociação do contrato; arcando os requeridos com custas e honorários, incorporados no saldo devedor; requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dr^a. Iza Azevedo Marques, OAB/SP. 53.618, nomeada à fl. 38, R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Solicitem-se os honorários da advogada dativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009936-30.2009.4.03.6106) em face de MARCELO DUARTE, portador do C.P.F. n.º 214.405.408-88 e JOSÉ DUARTE, portador do CPF. n.º. 002.553.698-24, VERGÍNIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE, portadora do CPF. n.º. 169.675.118-74 e JANDIRA GONÇALVES GAIOFATTI, portadora do CPF. n.º. 249.520.778-79 instruindo-a com documentos (fls. 07/36), para cobrança do valor de R\$ 15.581,24 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º. 24.0299.185.0003996-00. Citados (fl. 91), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 93). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.581,24 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidos por MARCELO DUARTE, JOSÉ DUARTE, VERGÍNIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE e JANDIRA GONÇALVES GAIOFATTI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

0000487-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo extrajudicial de fls. 97/100 e, por conseguinte, declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a exequente (fl. 101). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Márcia Cristina de Oliveira. Transitada julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0003055-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON CAIRES

Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido EDIMILSON CAIRES para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 11.430,38 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º. 24.1610.160.0000293-69. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado a renegociação do débito, com incorporação e repactuação das parcelas vencidas, inclusive arcando com as custas e honorários advocatícios.. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO LUIS DA SILVA X ANDREIA TONELLO QUIALHEIRO CUNHA

Vistos, Tendo em vista que os réus renegociaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.0353.185.0004615-54 com a autora, conforme petição de fl. 44, e, ainda, informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que os requeridos não apresentaram embargos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J.Rio Preto, 01/07/2010.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003595-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM X MURILO MERLOTTO SERAFIM

Tendo em vista que os réus renegociaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.0353.185.0003879-90 com a autora, conforme petição de fl. 57, e, ainda, informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que os requeridos não apresentaram embargos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702738-81.1998.403.6106 (98.0702738-1) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008705-17.1999.403.6106 (1999.61.06.008705-2) - PAULO CEZAR GERALDO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Paulo César Geraldo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a correção dos depósitos de seu FGTS. Informou ter trabalhado para a empresa Crepalar Construtora Ltda, de 01/06/1987 a 10/09/1987, e para Cesarino Barison, de 02/05/1989 a 31/10/1989. Sustentou que faz jus às seguintes diferenças de correções monetárias: - fevereiro de 1986 = 14,36% - junho de 1987 = 26,06% - julho de 1987 = 9,36% - dezembro de 1988 = 50,07% - janeiro de 1989 = 70,28% - fevereiro de 1989 = 39,16% - março de 1990 = 84,32% - abril de 1990 = 44,80% - junho de 1990 = 7,87% - fevereiro de 1991 = 21,05% - março de 1991 = 13,90%. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, ...sob pena de ser indeferida por inépcia, por ser desprovida de causa petendi, ou, em outras palavras, não descreve com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a alegada relação jurídica sobre a qual haverá de ser pronunciada jurisdicionalmente e, ainda, não descreve o fato contrário da C.E.F. que impediu a efetivação voluntária e espontânea de seu direito, mas sim, tão-somente, alega ter mantido relações empregatícias com determinadas empresas e em determinados períodos, bem como houve diferença de correção monetária nos saldos de sua conta vinculada ao F.G.T.S, cujos índices elenca, e, por fim, diz que seu direito encontra respaldo jurídico, conforme as ementas que transcreve, mais não informa ou alega como chegou aos citados índices e nem tampouco a qualificação jurídica a todos fatos ou a natureza perante ao direito da situação descrita. (f. 14). A inicial foi indeferida, por inépcia, ao fundamento de que não continha a causa de pedir (f. 17/21). O autor recorreu (f. 23/27) e o TRF anulou a sentença (f. 30/31). A CEF foi citada e apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou existir termo de adesão em nome do autor e, no mérito, a higidez da correção aplicada (f. 40/59). É o relatório. 2. Fundamentação. A CEF não logrou êxito em juntar a cópia do termo de adesão, ficando afastada a preliminar. No mérito, é certo que a correção monetária devida é a prevista em lei, não podendo o magistrado criar índices com tal intento. Quanto a isto, temos que não há mais espaço para discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou quais índices devem ser aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme se pode ver dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas

processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Portanto, são devidos apenas os índices acima mencionados, não havendo amparo legal para as demais pretensões do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer a correção dos valores depositados na conta vinculada do autor, observando os seguintes índices: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 9,61% (junho/90), 10,79% julho/90, 13,69% (janeiro/91), 7,0% (fevereiro/91) e 8,5% (março/91), compensando-se as parcelas já creditadas. Sem custas (art. artigo 24-A, único, Lei 9.028/95). Sem honorários advocatícios (art. 29-C, Lei 8.036/90). P.R.I.

0010715-97.2000.403.6106 (2000.61.06.010715-8) - JOSE FRAGOSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ FRAGOSO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005858-37.2002.403.6106 (2002.61.06.005858-2) - ANTONIO JOSE BATISTA X JEANE SCHIAVOLINE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTÔNIO JOSÉ BATISTA e JEANE SCHIAVOLINE BATISTA opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser omissa a sentença sobre a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em houve determinação da exclusão dos nomes deles dos cadastros de restrição de crédito e, além do mais, mesmo diante do reconhecimento na sentença da ilegalidade da taxa de comissão de permanência, não houve reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinando as alegadas omissões e as decido de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Omiti na sentença, como sustentam os embargantes, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, olvidei de confirmar a determinação de exclusão dos nomes deles dos cadastros de restrição de crédito (v. fls. 143/v), que, então, confirmo e altero no final do dispositivo da sentença. Conquanto tenha reconhecido a ilegalidade da taxa de comissão de permanência, por ser potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), isso - por si só - não teve (tem) o condão de afetar a liquidez do título extrajudicial e, conseqüentemente, a nulidade da execução extrajudicial, ficando, assim, sanada a alegada omissão, ou seja, não reconhecendo nulidade da execução extrajudicial. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (FNDE), e acolho-os apenas para o fim de retificar parte do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelos autores, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, na qual determinei a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição de crédito, mais precisamente reconhecendo, tão-somente, a nulidade em parte da cláusula décima primeira dos CONTRATOS PARTICULARES DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA, mais precisamente considero potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada nos aludidos contratos. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ

ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social, através de sua Procuradoria, ingressou com a presente, intitulada ação de nulidade de ato de execução, com requerimento de liminar, contra Banco Bandeirantes S/A, Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória, Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Júnior. Sustentou que o juízo da 7ª Vara Cível Estadual local era o competente para processar o pedido, com base no artigo 168 do Novo Código Civil, em razão da matéria ter surgido em causa de sua competência, em ação de execução cível entre particulares, sobre a qual a Justiça Federal não exerceria qualquer jurisdição ou controle. No mais, alegou, em síntese, que em 10/05/2000 foi ajuizada perante a 7ª Vara Cível local, a ação de execução nº 1847/2000, onde o Banco Bandeirantes S/A executou uma cédula de crédito comercial emitida para formalizar financiamento originário de repasse de empréstimo externo - correção cambial Resoluções 63 e 1734 do Banco do Brasil - EMPEXT nº 217/97 contra os demais requeridos, informando que o financiamento era garantido pelo imóvel objeto da matrícula nº 11.933, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, e pedindo a penhora de bens. Em 02/06/2000, 2 dias após a primeira citação, as partes informaram terem entabulado acordo, no qual os executados deram em garantia, além do imóvel acima, o imóvel objeto da matrícula 45.164 do 2º CRI local. Também convencionaram que se os executados não pagassem a dívida, que foi reconhecida e confessada, haveria a adjudicação do segundo imóvel dado em garantia. O acordo foi homologado. Os executados não pagaram a dívida e foi penhorado o imóvel foi penhorado. Em 16/08/2000 o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda informou que não cumprira o acordo e que concordava com a adjudicação. O juízo indeferiu o requerimento, porém determinou a apresentação de certidões de distribuição em nome dos envolvidos, inclusive dos terceiros garantidores. Após a juntada, foi determinada a lavratura do auto de adjudicação e foi expedida a carta, que foi registrada. No que diz respeito aos interesses do INSS, há, na folha 152 da execução, certidão demonstrando a existência de várias execuções fiscais contra os requeridos (exceto o Banco), pois é credor tributário destes desde 24/07/2001 e já possuía penhora registrada sobre o imóvel nº 45.164, avaliado em R\$ 600.000,00, antes da lavratura do auto de adjudicação em 20/08/2001. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos trabalhistas (art. 186, CTN), e a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, Lei 6.830/80). A adjudicação é um modo de alienação e não pode ser feita em detrimento da lei, que restou violada pelo ato do juízo, com a lavratura do auto de adjudicação e expedição da carta, sem observar os impedimentos e sem comunicar os credores privilegiados. Sendo a adjudicação uma alienação, que pressupõe uma prévia hasta pública sem licitantes (art. 647, CPC), seu direito sofreu as seguintes violações: Primeira: houve violação à disposição do 1º, do art. 53, da Lei 8.212/91. O acordo - já antevendo uma irregular adjudicação - é ato que visava a contornar um impedimento legal à expropriação do devedor, para satisfazer a pretensão de um credor não privilegiado. A partir da data em que é registrada a penhora imobiliária em favor do INSS, o bem sobre o qual pesa o referido ônus torna-se indisponível, o que significa que eventual alienação após a penhora será nula, porque ilícito o objeto (art. 82 do CC/1916). Segunda: impossibilidade de adjudicação por credor não preferencial, uma vez que o Banco Bandeirantes S/A não possuía qualquer preferência, nem mesmo hipotecária, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.164, sendo que apenas o de nº 11.933 estava vinculado ao contrato de financiamento. Terceira: impossibilidade de adjudicação por credor não preferencial, sem o equivalente depósito em dinheiro. Forçoso reconhecer a vontade do Hospital Nossa Senhora da Paz em concorrer para o prejuízo, haja vista seu estranho interesse em tomar a iniciativa e comunicar acerca do descumprimento do acordo e requerer a adjudicação do imóvel para o Banco, isso porque na execução fiscal o Hospital resistiu como pode à satisfação do crédito. A adjudicação violou o artigo 690, 2º, CPC. Por fim, sustentou que se faziam presentes os pressupostos para o deferimento de medida acautelatória, pediu e requereu: a distribuição por dependência ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, haja vista que questionamos atos praticados por este juízo; b) inaudita altera parte, a concessão de liminar em medida acautelatória de urgência, para que se promova o registro da pendência desta ação de nulidade em que se discute a inalienabilidade do bem sub iudice, a fim de dar ciência a terceiros; c) a citação dos requeridos; d) ou a procedência do pedido para condenar o Banco Bandeirantes S/A a depositar o valor de R\$600.000,00, equivalente à avaliação (nº. 16) do bem imóvel de matrícula nº.45.164 do 2º CRI local que fora irregularmente adjudicado; e) ou, subsidiariamente, a procedência do pedido para declarar a inalienabilidade do bem imóvel de matrícula imobiliária de nº.45.164 do 2º CRIA da cidade de São José do Rio Preto-SP, confirmando, assim, a liminar concedida em sede de juízo acautelatório, com o desfazimento da adjudicação, e o retorno do patrimônio imóvel mencionado aos devedores tributários, a fim de que o referido bem imóvel continue a garantir a execução fiscal mencionada; f) Em caso de o juízo não entender pela possibilidade de desfazimento da adjudicação, que, então, declare ineficaz a alienação do bem de matrícula nº.45.164 do 2º CRI local em favor deste requerente, ora Fazenda Pública, cujo bem deverá responder pela garantia da execução fiscal mencionada; g) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios; (...). Os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Cível Estadual local. À folha 96 foi deferido o requerimento contido no item b, porém a inscrição no registro de imóveis foi diferida para após a citação dos requeridos. O INSS interpôs agravo de instrumento (f. 124/135). O INSS informou que o Banco Bandeirantes S/A havia sido transformado no UNICARD-BANCO MÚLTIPLO S/A e requereu a alteração do pólo passivo (f. 152/153 e 155/156). À folha 158 requereu a desistência da ação em relação a Tácio de Barros Serra Dória, em virtude de falecimento, o que foi homologado (f. 160). O TRF-3ª Região deu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para o fim de determinar o registro da ação no cartório de imóveis antes mesmo das citações. Na mesma oportunidade

determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, por se tratar de ação proposta por autarquia federal (f. 174/176). Às folhas 181/190 o UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., informou ter incorporado o Banco Bandeirantes S/A e apresentou contestação, onde alegou que este emprestou R\$ 2.079.600,00 para os executados, operação representada por cédula de crédito comercial, com vencimento para 10/12/1999. Não houve pagamento e o banco ingressou com a execução nº 1847/2000, onde ocorreu a composição entre as partes, em 02/06/2000, quando os devedores confessaram a dívida no valor de R\$ 4.653.565,58, ofereceram dois imóveis em garantia e se comprometeram a pagar em 03 dias, sob pena de adjudicação de um deles, o que foi homologado. Não cumpriram o acordo, porém, novamente transacionaram, celebrando instrumento de confissão de dívida, em execução perante a 3ª Vara Cível local, em 28/07/2000, repactuando o débito em R\$ 4.124.993,60, sendo que R\$ 1.744.177,30 foram pagos através da adjudicação do imóvel e o restante parcelado em 72 vezes. A adjudicação foi requerida em 04/08/2000 e deferida pelo 1º TAC em 21/03/2001, sendo expedida a carta e feito o registro. As datas do requerimento e do deferimento são anteriores ao registro da penhora do INSS (em 24/09/2001). Além disso, os demais executados não eram insolventes, pois existiam outros bens que poderiam ser penhorados, e não houve conluio entre as partes, de modo que o autor pretende, em verdade, romper a coisa julgada, atingindo o ato jurídico perfeito e o direito de terceiro de boa-fé. À folha 226 foram determinados o cumprimento do decidido pelo TRF, a exclusão do Banco Bandeirantes S/A e de Tácio de Barros Serra Dória e a citação dos réus faltantes. À folha 233 foi feito o registro da pendência junto ao 2º CRI. À folha 283 determinou-se a inclusão do UNIBANCO. Às folhas 310/315 consta a contestação ofertada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. A título de mérito, reiteraram os argumentos preliminares e sustentaram a validade da adjudicação em razão da penhora na execução civil e dos atos que precederam aquela terem ocorrido antes do registro da penhora em favor do INSS. Réplica às folhas 324/329. Às folhas 336/343 o INSS requereu a inclusão da empresa Funes, Dória & Cia Ltda no pólo passivo, com a manutenção dos demais réus, o que foi deferido (f. 479). Funes, Dória & Cia Ltda apresentou contestação (f. 487/488), onde alegou apenas a inépcia da inicial em relação ao item d, nos seguintes termos: ...o Requerente desenvolve toda a sua argumentação a partir da tese de que a adjudicação não obedeceu aos ditames legais, estando eivada de vícios. A própria ação é designada de nulidade de ato de execução. Portanto, na hipótese de procedência do pedido, não há como se pretender, com o reconhecimento da nulidade, que o banco Requerido seja condenado ao pagamento do valor equivalente à avaliação. Aliás, tal pedido não guarda qualquer logicidade com toda a argumentação expendida, devendo ser reconhecida a sua inépcia, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Réplica às folhas 508/513. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 514), o Hospital Nossa Senhora da Paz, Funes, Dória & Cia Ltda, Aniloel, José Arroyo, Maria Regina, Hamilton e Luiz disseram que as provas necessárias são apenas documentais (f. 515/516). O INSS e o UNIBANCO não se manifestaram (f. 528/vº). A empresa UNICARD - Banco Múltiplo S/A informou ter cedido, a título gratuito, os direitos sobre o imóvel para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e requereu a substituição no pólo passivo (f. 825/826), o que foi indeferido (f. 868). A empresa informou pertencer ao Grupo Unibanco e representar o Banco Bandeirantes S/A, conforme assembléia, e insistiu no requerimento (f. 869/871). A Associação requereu seu ingresso como assistente dos réus, alegando ter interesse na improcedência (f. 885/886). O UNIBANCO interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 868 (f. 887/900), que teve o seguimento negado (f. 911/912). A União se opôs à assistência (f. 901/vº). O requerimento de assistência foi deferido (f. 903). À folha 914 foi determinada a inclusão dos sucessores de Tácio de Barros Serra Dória. A União, através da Fazenda Nacional, informou estar legitimada a atuar no pólo ativo, em razão da Lei 11.457/2007 (f. 921). À folha 934 a União informou que Tácio de Barros foi sucedido por suas netas (Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa). À folha 1061 foi determinada a inclusão delas no pólo passivo e a citação. As sucessoras de Tácio apresentaram contestação, onde alegaram preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial em relação ao pedido contido no item d. A título de mérito, alegaram não terem sido agraciadas com patrimônio na sucessão do avô e que, se isso tivesse ocorrido, só poderiam ser responsabilizadas até as forças da herança. Disseram que o avô possuía patrimônio diminuto, consistente na co-propriedade dos dois terrenos, os quais foram alienados para saldar dívidas das empresas nas quais figurava como sócio (f. 1076/1079). Réplica às folhas 1087/1088. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva, alegada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Segundo eles, o INSS pretende obter a nulidade de ato de adjudicação de imóvel pertencente a Funes, Dória & Cia Ltda, que figurou na execução como terceira garantidora. Os atos que antecederam à adjudicação, inclusive a indicação do bem à penhora, foram praticados por esta empresa, que é distinta do Hospital Nossa Senhora da Paz e dos demais réus, os quais não figuraram no pólo passivo da ação de execução fiscal. Portanto, não poderiam responder por atos de terceiros. Sem razão, uma vez que o INSS atribui aos réus a prática de atos prejudiciais a seus interesses. Saber se isso ocorreu é matéria de mérito, porém, é certo que a alienação do imóvel beneficiou todos os réus, uma vez que eles, que eram executados pelo Banco Bandeirantes S/A, obtiveram a redução do débito com a utilização do imóvel. Portanto, eventual anulação daquele ato atinge seus interesses, estando eles legitimados a permanecerem no pólo passivo da ação. 2.1.2. Falta de interesse de agir, alegada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Neste aspecto, alegam que a penhora levada a efeito em favor do INSS nos autos da execução nº 1999.61.06.003782-6 da 5ª Vara Federal local permanece íntegra, já que não foi cancelada para o registro da adjudicação, sendo que o registro daquela não é fato impeditivo da alienação. Portanto, se a penhora permanece, dispensa-se a ação de nulidade para obter o cancelamento da adjudicação posterior ao registro daquela. Sem

razão, uma vez que um ato jurídico foi praticado e está em confronto com o direito do autor, de modo que há interesse em declarar a nulidade do mesmo ou sua ineficácia em relação à parte autora.2.1.3. Inépcia da inicial, levantada por Funes, Dória & Cia Ltda, Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa.Sem razão os réus, pois o pedido contido no item d é alternativo ao do item e. Ambos foram tirados da mesma fundamentação. Não há que se falar em inépcia, pois há correlação entre a narração dos fatos e o pedido. Saber se ele é procedente é matéria de mérito. 2.1.4. Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, alegadas por Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa.Segundo elas, em razão da homologação do requerimento de desistência formulado pelo INSS em relação ao sucedido (Tácio de Barros Serra Dória), faltaria legitimidade para responderem pela ação.Sem razão. Tácio de Barros Serra Dória beneficiou-se do ato que o INSS pretende ver anulado. Deste modo, era ele litisconsorte passivo necessário, não sendo possível a continuidade do processo sem a regularização da sucessão, o que foi determinado na decisão de folha 1061. 2.2. Do mérito.As cópias juntadas aos autos dão conta que em 14/05/1999 o INSS propôs execução fiscal contra Funes, Dória & Cia Ltda, Hamilton Luiz Xavier Funes e Cláudia M. Spindola Arroyo Mesquita, que foi distribuída para a 5ª Vara Federal local (f. 32/53). O imóvel objeto da matrícula nº 45.164 do 2º CRI local foi penhorado em 11/07/2000 (f. 45) e a penhora foi registrada em 24/07/2001 (f. 51/vº).Em 10/05/2000 o Banco Bandeirantes S/A ingressou contra a Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Júnior, feito que foi distribuído para a 7ª Vara Cível local, sob o nº 1847/2000, onde pretendia executar uma cédula de crédito comercial emitida para formalizar financiamento originário de repasse de empréstimo externo - correção cambial Resoluções 63 e 1734 do Banco do Brasil - EMPEXT nº 217/97, informando que o financiamento era garantido pelo imóvel objeto da matrícula nº 11.933, do 2º CRI local (f. 531/816). Em 02/06/2000 as partes informaram a ocorrência de composição, no qual os executados deram em garantia o mesmo imóvel e a empresa Funes, Dória & Cia Ltda, que apareceu como interveniente, deu em garantia o imóvel nº 45.164 do 2º CRI local. Na oportunidade, convencionaram que se os executados não pagassem a dívida, que foi confessada no importe de R\$ 4.653.565,58, haveria a adjudicação do imóvel nº 45.164 (f. 557/559). O acordo foi homologado em 20/07/2000 (f. 653). Em 04/08/2000 o exequente informou o não pagamento do débito e requereu a expedição da carta de adjudicação (f. 665). Os executados concordaram com o requerimento (f. 670). O juízo indeferiu o requerimento, tendo em vista a existência hipoteca sobre o imóvel (f. 671), porém determinou que fossem apresentadas certidões de distribuição em nome da devedora e da interveniente (f. 677). Após a juntada, manteve-se o indeferimento (f. 690). O Banco Bandeirantes S/A interpôs agravo de instrumento (f. 703) e o TJ/SP deferiu a adjudicação (f. 719/721). Foi determinada a lavratura do auto de adjudicação, em 04/06/2001 (f. 723), e na seqüência foi expedido o auto, em 20/08/2001 (f. 730/731), e a carta de adjudicação, em 20/12/2001 (f. 740/741), que foi registrada em 05/06/2002 (f. 93). Quando as partes réis formularam requerimento de homologação de acordo, no juízo estadual, já existiam várias execuções fiscais, promovidas pelo INSS e pela Fazenda Nacional, contra o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda e a Funes, Dória & Cia Ltda (f. 683 e 688). Embora não exista prova de que o Banco Bandeirantes S/A tenha agido de má-fé, delas não poderia alegar desconhecimento. Além disso, a penhora em favor do INSS foi registrada em 24/07/2001 (f. 51/vº) e a adjudicação ao Banco Bandeirantes S/A foi registrada em 05/06/2002 (f. 93), portanto, quando já existia a indisponibilidade legal sobre o bem, nos termos do artigo 53, 1º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. Trata-se de indisponibilidade legal, não passível de ser contornada por ato de particulares, independentemente da ocorrência de prejuízo para a autarquia. Tendo as partes transgredido a norma, é de se declarar como ineficaz a adjudicação em relação ao INSS, ficando aquele bem sujeito às execuções fiscais da Fazenda Nacional. 3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares, conforme fundamentação (tópicos 2.1.1. a 2.1.4), julgo procedente o pedido contido no item f e declaro a ineficácia da adjudicação levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.164, do 2º C.R.I. local, em relação ao INSS e a Fazenda Nacional. Condeno os réus UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Funes, Dória & Cia Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior, Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa (sucessoras de Tácio de Barros Serra Dória), em solidariedade, a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. A responsabilidade das rés Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa (sucessoras de Tácio de Barros Serra Dória) fica limitada às forças da herança. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). À SUDI para alteração do pólo ativo, com a substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 11.457/2007.Proceda a Secretaria a renumeração das folhas 1077 e 1078, pois foram juntadas com a seqüência invertida. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011423-74.2005.403.6106 (2005.61.06.011423-9) - JOSE ANGELO CARNAVALLE(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Relatório. José Ângelo Carnavale, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela antecipada cumulada com consignação em pagamento, contra a Caixa Econômica Federal, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao mesmo.Informou que em 06/02/1997 firmou contrato por instrumento particular de compra e venda com obrigações e hipoteca, perante a ré,

no valor de R\$ 20.311,00, para pagamento em 240 parcelas mensais. O contrato tem como finalidade a aquisição do imóvel residencial matriculado sob o nº 14.444 no 2º CRI de Catanduva/SP. Alegou que pagou 102 parcelas e foi informado na agência que o saldo teórico do financiamento era de R\$ 30.236,19. Procurou um contador que, analisando o contrato, chegou ao saldo devedor de apenas R\$ 24.965,11. A inicial conta com a seguinte fundamentação: Foram apontadas diversas irregularidades, com interpretações personificadas das cláusulas contratuais e a aplicação de outras condições contratuais não pactuadas, buscando adequação unilateral daquelas cláusulas que não mais atendia o interesse e deixaram de serem vantajosas para a Ré. DAS CLÁUSULAS. Conforme estabelece a cláusula OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS, sobre a quantia mutuada, incidirão juros remuneratórios à taxas fixadas na letra C do contrato, que estabelece taxa nominal de 7,4000% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 7,6562% ao ano. Estabelece a cláusula NONA, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - à contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo e, II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder a assinatura deste contrato, nos demais casos. Todos os percentuais de variação medidos por este indexador estão relacionados na planilha 2, coluna Reajuste Mensal do parecer técnico acostado. O especialista ao analisar o Quadro C, do Contrato, asseverou que o Banco Réu, apresentou como uma prestação inicial no valor de R\$ 181,87 (...) acrescido da parcela de seguro e taxa de administração. O cálculo elaborado pelo Banco Réu utilizando o Sistema de Amortização Crescente SACRE possui características básicas. Ao utilizarmos o cálculo de forma simples, com a finalidade de atribuir o valor da primeira prestação temos: Valor do Financiamento R\$ 20.311,00 Prazo amortização 240 meses Valor prestação R\$ 84,63 (valor prestação está incluído seguro e taxa de administração) Então, (240 prestações x R\$ 84,63) R\$ 20.311,00 Com isso restou demonstrada a capitalização dos juros e seus efeitos, sendo necessário apurar o saldo devedor do financiamento efetivo. Apurou-se o saldo devedor, considerando os reajustes contratuais e as amortizações do saldo devedor, abatendo-se os valores com a exclusão da parcela relativa ao seguro e taxa de administração. A amortização monetária do saldo devedor apurado em conformidade com a Lei 4.380/64, que diz em seu artigo 6º Letra C: Ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas de igual valor antes de reajustamento... A taxa de juros nominal referida no Instrumento em seu Quadro C, item 8, foi de 7,4000% ao ano (taxa nominal), equivalente à 7,6562% ao ano (taxa efetiva). A descapitalização desta taxa apura-se 0,6167% ao mês (taxa equivalente). Conclui-se que o Banco Réu não respeitou a taxa de juros praticada, aplicando taxa superior a constante no contrato, desde a parcela inicial, o que por si só é suficiente, para ao longo do contrato, gerar o financiado ora Autor a uma situação de inadimplência. Diante desse quadro, apurou-se que o saldo devedor em 08/2005, do Autor (mutuário) importa em R\$ 24.965,11 (...), e não o valor constante do termo de confissão de dívida, aditivo contratual (...). DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO. É cediço trivialmente que os contratos das instituições bancárias se prevalecem de aplicações de tarifas indiscriminadamente sem qualquer consulta ou aprovação prévia do contratado. Entretanto, tal situação não impede a revisão das avenças, quitadas ou não, que se mostram, na realidade, como um negócio único de empréstimo, sendo de rigor, assim, a revisão, a fim de serem reparados os abusos praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...). Deferida a revisão e materializada a extensão da apropriação indevida praticada pelo banco/réu. Na forma já expedida, a presente ação objetiva a exclusão dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, o reconhecimento da lesão enorme, a demonstração da variante de juros, a cobrança de juros ilegais. Dúvida alguma há acerca da ilegalidade na prática de anatocismo - cobrança de juros sobre juros - por parte das instituições financeiras nos contratos bancários. Assim é que a capitalização praticada vem sendo vedada há muito por nossos tribunais (...). Tal vedação, caracterizando-se com jus cogens (...), prevalece sobre a convenção expressa (...), entendimento que se tornou a ponto de ensejar a edição da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: (...) Indiscutível, desse modo, o abuso consistente na prática de anatocismo em contrato bancários. In casu, como muito bem demonstrado no trabalho técnico acostado e que faz prova, visto que a matemática é ciência exata, a instituição financeira-ré de há muito vem capitalizando juros e encargos na operação mantida pelo Autor, e cometendo demais abusos já citados alhures na exordial. Após, pediu e requereu: 1. Requer que seja recebida a presente ação, apreciando-se o pedido de TUTELA ANTECIPADA de plano, acolhendo-a, para que seja oficiado a Ré no sentido de obstar a cobrança do saldo devedor por ela apurado porquanto perdurar a presente demanda, seja impedida de lançar o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato celebrado, e ainda, o impedimento da alienação ou da realização de leilão sobre o bem, mantendo-se a tutela antecipada até o deslinde do feito para ao final torná-la por definitiva; 2. Que seja deferido a consignação das parcelas nos autos, à disposição do Juízo iniciando-se de imediato; 3. (...) 4. Ex positis, requer digno-se Vossa Excelência JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, declarando como no parecer apresentado a não existência do saldo devedor apurado, e sim o apresentado pelo Autor, acolhendo-se a revisão pretendida; (...) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi deferido o depósito mensal e determinada a intimação do autor para depositar as parcelas atrasadas em 10 dias. Com a providência, ficariam antecipados os efeitos da tutela, para o fim de obstar a cobrança do saldo devedor, a alienação do imóvel e a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito (f. 207). Citada a CEF (f. 208), esta e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ofereceram contestação às folhas 213/249, onde alegaram, preliminarmente: a) necessidade de inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão, e a exclusão da CEF, por ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir, uma vez que o autor não fez uso do artigo 9º da Lei 8.692/93 e da cláusula 12ª, 6º, do contrato, c) necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União. A título de mérito, sustentaram que não há que se falar em contrato de adesão, sendo contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pelas normas que regem a matéria.

Informaram que o primeiro contrato, assinado em 06/02/1997, tinha como critério de amortização a Tabela Price e o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial. Após a renegociação da dívida, em 24/08/2005, com incorporação de encargos em atraso do período de 06/02/2003 a 06/08/2005, no valor de R\$ 12.729,74, o mútuo não mais se encontra vinculado ao PES e sim ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com recálculo anual da prestação. Alegaram que o autor deixou de efetuar os pagamentos a partir de 24/09/2005 e que o reajuste das prestações, desde a contratação até a renegociação, obedeceu à cláusula 12ª e seus parágrafos do contrato assinado em 06/02/1997, bem como ao disposto na Lei 8.692/93, ou seja, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Réplica às folhas 316/319. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 320), a CEF alegou não ter interesse (f. 321) e o autor requereu perícia contábil (f. 323). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 326), esta restou infrutífera. Na oportunidade, foi determinada a exclusão da CEF e a inclusão da EMGEA no pólo passivo e o registro dos autos para sentença, por entender-se que a solução do caso dependia apenas da análise dos documentos juntados (f. 330). O autor interpôs agravo de instrumento e o Tribunal Regional deu provimento ao mesmo para o fim de determinar a realização de perícia contábil (f. 344). Laudo pericial juntado às folhas 369/444. Novas tentativas de conciliação foram marcadas (f. 483), porém, sem êxito (f. 487 e f. 491/492). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Substituição da CEF pela EMGEA no pólo passivo. O requerimento foi acolhido na folha 330. 2.1.2. Falta de interesse de agir. Segundo a CEF o autor não fez uso do previsto no parágrafo sexto da cláusula décima segunda do contrato, que prevê que sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda do devedor em percentual superior ao estabelecido na cláusula décima do contrato, a pedido dele, será procedida à revisão do cálculo do seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos, relativos ao mês imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão. A mesma disposição encontra amparo legal no artigo 9º da Lei 8.692/93. Sem razão, uma vez que o autor pretende a desconsideração do critério de amortização adotado no contrato, com o que não concorda a ré, de modo que fica afastada a preliminar. 2.1.3. Necessidade de formação de litisconsórcio com a União. Sem razão a ré. Com efeito, a jurisprudência já se firmou no sentido de que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo naqueles em que há a cobertura do FCVS, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações é apenas da CEF, por ser sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS (STJ, RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002). Em razão disso, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. 2.2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É certo que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Porém, o simples fato de ter assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que o autor foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas e que o pacto é nulo. 2.2.2. Alegações de anatocismo e de erro na atualização do saldo devedor. Segundo o Perito, não houve a capitalização mensal dos juros no contrato original e nem no seguinte (renegociação). Confiram-se: III. Qual foi o critério estabelecido nesse contrato e no contrato de renegociação da dívida para a atualização do saldo devedor? Resposta: No primeiro contrato, o plano de reajuste foi o PES - Plano de Equivalência Salarial e o sistema de amortização foi o Sistema Francês ou Tabela Price. Os encargos financeiros pactuados, no contrato são: taxa de juros nominais de 7,400% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 7,6562% ao ano. Correção monetária mensal, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Além disso, as parcelas de amortização do capital e juros, foram acrescidas do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial que é de 1,1200. E, o prazo de amortização é de 240 (...) meses. Já, no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, firmado em 24 de agosto de 2.005 - fls. 44 a 47 dos autos -, o sistema de amortização passa a ser o SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE, ficando mantida a taxa de juros nominais de 7,400% ao ano. O prazo de amortização passou para 138 (...) meses. A correção monetária mensal pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fica mantida. IV. Analisando-se a planilha da CAIXA o Sr. Perito pode confirmar que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o que foi pactuado nesses contratos? Resposta: Analisando-se as planilhas da CAIXA, acostadas às fls. 48 a 56 dos autos e emitidas em 24/08/2005, que é idêntica às juntadas às fls. 268/276 emitidas em 02/02/2006, pode-se dizer que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o que fora pactuado no contrato original. V. Qual foi a taxa de juros pactuada? Analisando-se a planilha da CAIXA, pode-se afirmar que as parcelas de juros dos encargos mensais foram calculadas de acordo com a taxa de juros nominal pactuada? Resposta: A taxa de juros nominal pactuada foi de 7,4000% ao ano. Isso implica, numa taxa de juros efetiva de 7,6562% ao ano, ou ainda, numa taxa efetiva mensal de 0,6167% ao mês. O Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Sistema Price ou Tabela Price, tem seu fundamento nas séries de pagamentos iguais e consecutivos. Neste sistema, se utiliza o regime de capitalização composta da taxa de juros para a determinação do valor das prestações iguais e periódicas. Neste sistema de amortização, as prestações são conhecidas antecipadamente, ou seja, no ato da contratação da dívida. Isto não quer dizer, que o valor das prestações, ao longo do tempo, não possam ser modificados (corrigidos), preservando-se o seu valor monetário. Os juros no sistema Price são integralmente pagos junto com a prestação, afastando a possibilidade de pagamento de juros sobre juros. A adoção do regime de capitalização composto como elemento teórico serve somente de base para a determinação da fórmula, que gerará as prestações iguais e consecutivas. A adoção do regime composto, não implica na prática de juros sobre juros, e sim, numa regra de juros decrescentes e amortização crescentes. É a composição destas duas rubricas, que produzirão uma prestação constante. VI. Quais foram os sistemas de amortização pactuados no contrato original e no contrato de renegociação da dívida? Descrever resumidamente as características desses sistemas. Resposta: O Contrato original, foi pactuado baseado no SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO,

conhecido também como SISTEMA PRICE ou TABELA PRICE, cujas características estão descritas na resposta ao quesito anterior. Por sua vez, no contrato de renegociação da dívida, acostado às fls. 278/281, consta - item D - subitem 4-, que o sistema de amortização utilizado é o SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DECRESCENTE. O SACRE é baseado no SAC - Sistema Amortização Constante e no Sistema Price, já que a prestação é igual à média aritmética calculada entre as prestações dos dois sistemas, nas mesmas condições de juros e prazos. Aproximadamente até a metade do período de financiamento as amortizações são maiores que as do Sistema Price. Como decorrência disso, a queda do saldo devedor é mais acentuada e são menores as chances de ter resíduo no final do contrato, como pode ocorrer no Sistema Price. Uma das desvantagens do Sacre é que as prestações iniciais são ligeiramente mais altas que as do Price. Contudo, após a metade do período, o mutuário sentirá uma queda substancial no comprometimento de sua renda com o pagamento das prestações.(...).IX . O valor do encargo mensal inicial do contrato original e do contrato de renegociação da dívida foi calculado corretamente, de acordo com as condições pactuadas, com as normas que regem os financiamentos e com os princípios da matemática financeira?Resposta: SIM!X. O cálculo do encargo mensal inicial da renegociação da dívida apresentado pelo autor na quarta folha da petição inicial está correto? Ele obedece às condições contratuais, notadamente a taxa de juros e sistema de amortização pactuados, bem como aos princípios da matemática financeira?Resposta: O valor apresentado pelo Autor, na quarta folha da petição inicial, refere-se ao contrato original. Ainda assim, trata-se tão somente de uma conta de divisão, ou seja, o Autor tomou o valor inicial do contrato e dividiu pelo número de meses. Obviamente que trata-se de um simples cálculo aritmético de divisão, não obedecendo o que fora pactuado pelo sistema de amortização escolhido. Portanto, sem razão o autor. Também não assiste razão ao autor quando alega que o valor pago a título de prestação deve ser abatido do saldo devedor para, só após, ocorrer a atualização deste, uma vez que isso acarretaria em prejuízos à credora, sem previsão legal. Isso porque os juros do saldo devedor estão vencidos por ocasião do pagamento da prestação e, portanto, devem ser cobrados sobre a integralidade do mesmo. A propósito, já há precedentes na jurisprudência, conforme se pode ver do julgado do TRF 4ª Região, AC Nº 20077000001189/PR, Quarta Turma, DJU: 10/12/2007, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER. Por fim, não vejo como acolher as alegações genéricas de abusividade (Foram apontadas diversas irregularidades, com interpretações personificadas das cláusulas contratuais e a aplicação de outras condições contratuais não pactuadas, buscando adequação unilateral daquelas cláusulas que não mais atendia o interesse e deixaram de serem vantajosas para a Ré.(...)) O cálculo elaborado pelo Banco Réu utilizando o Sistema de Amortização Crescente SACRE possui características básicas. (...) É cediço trivialmente que os contratos das instituições bancárias se prevalecem de aplicações de tarifações indiscriminadamente sem qualquer consulta ou aprovação prévia do contratado. (...) Na forma já expedida, a presente ação objetiva a exclusão dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, o reconhecimento da lesão enorme, a demonstração da variante de juros, a cobrança de juros ilegais. (...) Indiscutível, desse modo, o abuso consistente na prática de anatocismo em contrato bancários. In casu, como muito bem demonstrado no trabalho técnico acostado e que faz prova, visto que a matemática é ciência exata, a instituição financeira-ré de há muito vem capitalizando juros e encargos na operação mantida pelo Autor, e cometendo demais abusos já citados alhures na exordial.)Com efeito, são alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/06/2008, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Assim, estando as atualizações de acordo com o que foi pactuado entre as partes, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger

os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988.3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências.4. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.5. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.6. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.7. Enquanto a TR for utilizada para atualização dos depósitos de poupança servirá para atualização do saldo devedor do contrato em exame, refletindo-se no valor das prestações, recalculadas anualmente com base na dívida atualizada.8. Mantidas as taxas de juros remuneratórios por não haver a limitação pretendida de 10% ao ano (própria de contratos do SFH), bem como a limitação constitucional de 12% ao ano.9. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento.10. Apelação improvida..(TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200770000001189/PR, Quarta Turma, DJU: 10/12/2007, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO VERIFICAÇÃO.I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam quenos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.VI - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.VII - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, melhor sorte não tem o Autor. Os juros são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor. A previsão de uma taxa efetiva e outra nominal não leva a ocorrência de anatocismo. Na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos. Assim, a taxa nominal anual é aquela aplicada ao ano, enquanto a efetiva, apesar de anual, é aplicada mensalmente.IX - Recurso improvido.(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 392448, Processo nº 200451020047803/RJ, Sétima Turma Esp., DJU: 21/05/2007, Relator JUIZ SÉRGIO SCHWAITZER).3. Dispositivo.Diante do exposto, afastado as preliminares de falta de interesse de agir e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Revogo o despacho que autorizou os depósitos (f. 207) e, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento deles pela EMGEA, para o fim de abatimento na dívida. P.R.I.

0004346-77.2006.403.6106 (2006.61.06.004346-8) - ORLINDO ANTONIO GARCIA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Orlindo Antonio Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada declaratória de tempo de

serviço rural cumulada com impugnação judicial de concessão de benefício previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, informou que nasceu em 01.01.1950, em Guapiaçu/SP. Alegou que na época seu grupo familiar se mudou para a propriedade de Alfeu Vitor de Oliveira, situada no Bairro da Barra Mansa, Ibiporanga/SP, firmando um contrato de parceria para cultivo de oito mil pés de café e de culturas anuais nas entrelinhas, que se estendeu até agosto de 1972. Aos dez anos começou a desempenhar atividades rurícolas, auxiliando seus familiares, no cultivo de café, nas demais lavouras e na lida com animais. Casou-se em 04/09/1971, passando a ter residência própria na propriedade, mas continuou a trabalhar com o grupo familiar. Em agosto de 1972 o grupo familiar transferiu-se para uma pequena chácara situada nos arredores de Ibiporanga, adquirida pela família, passando a trabalhar como diarista para proprietários diversos da região. Em maio de 1973 mudou-se para esta cidade, pondo fim ao tempo de trabalho rural. Sustentou que o período trabalhado no campo pode ser reconhecido com base em início de prova material que abarca parte dos anos mencionados e que pode ser utilizado na concessão do benefício, independentemente de recolhimento das contribuições, desde que ultrapassada a carência. Além disso, todo o período de atividade rural é considerado especial para efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.2.1 e 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo direito à conversão do período especial para comum, com acréscimo de 40%, para efeito de concessão de qualquer benefício do R.G.P.S., haja vista a exposição permanente à radiação ultravioleta emitida pelo sol. Alegou, ainda, que desempenhou atividades urbanas, devidamente anotadas em sua CTPS, no período compreendido entre os anos de 1973 a 2005, exercendo as profissões de operário, servente, pintor, pedreiro, vigilante, vigia, motorista de caminhão de carga, montador. Entende que, por presunção legal, os períodos em que exerceu atividades de vigilante, vigia e motorista de caminhão de carga também são considerados especiais e dão direito à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%. Informou ter ingressado com requerimento administrativo (NB 139.551.884-7), mas não obteve êxito, uma vez que foi exigida a declaração de sindicato de trabalhadores rurais da base territorial do exercício da atividade, para o cômputo do tempo. Disse que as tentativas para obtenção dos documentos foram ineficazes, pois o mesmo não se encontrava em boas condições financeiras (os sindicatos cobravam para emitir as declarações) e o INSS, implicitamente, se recusou a dilatar a fase probatória, sendo que pretendia produzir prova testemunhal e apresentar alegações finais. Sustentou que isso resulta na nulidade do processo administrativo, por desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigos 5º, LV e XXXV, CF, e 2º, 3º, 22, 27, 29, 30, 38, 44, 46, 47 e 50, da Lei 9.784/99) e lhe traz prejuízos de ordem material. Posteriormente, em 23/03/2006, ingressou com novo requerimento (NB 140.326.847-6), para o qual providenciou a declaração do sindicato. Embora o tempo de serviço prestado para a empresa Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo já tivesse sido reconhecido como especial no requerimento anterior, foi exigida a apresentação de formulário preenchido corretamente. Novamente, sem possibilitar manifestação ou apresentação de alegações finais, o INSS indeferiu o requerimento. Juntou a procuração e os documentos de folhas 29/110. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação (f. 113). O INSS foi citado (folha 114) e apresentou contestação (folhas 116/131), acompanhada de documentos (folhas 132/134). No tocante à comprovação do tempo de exercício de atividade rural, sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade. Disse que o documento mais antigo que o autor possui para qualificá-lo como lavrador é a certidão de casamento (04/09/1971). Assim, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural sem o indispensável início de prova material. Ademais, o autor inova em seu pedido, pois, quando do requerimento administrativo (NB 140.326.847-6), apresentou declaração rural cujo conteúdo se refere a trabalho executado no período de janeiro/1964 a setembro/1972, enquanto na inicial pleiteia pelo reconhecimento do período de 01/01/1962 a 30/05/1973. Além disso, há necessidade de indenização para reconhecimento da atividade de rurícola para o fim de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Súmula 272, STJ. E, mais, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 só pode ser utilizado para os fins do artigo 143 da mesma Lei, ou seja, pode ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que se comprove o recolhimento das contribuições nas épocas próprias. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, exceto quanto ao período de 01/01/1962 a 30/05/1973, a controvérsia residiria na natureza das atividades desenvolvidas, pois a aposentadoria especial demanda 15, 20 ou 25 anos de exercício de atividade especial vinculada ao RGPS e carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Também há a necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei 8.213/91 (art. 57, 3º). Deve haver a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, através de formulários - modelo DSS-8030 (antigo SB-40) - emitidos pelas empresas ou seus prepostos, conforme art. 57, 4º, c/c art. 58, 1º, da mesma Lei, os quais devem ser preenchidos com clareza e precisão. É necessária a apresentação de formulário ou declaração cujo conteúdo revele a existência de trabalho exposto a agentes agressivos, no qual se descreva o efetivo trabalho desenvolvido pelo autor e a forma da exposição deste aos agentes nocivos. Em relação ao alegado caráter especial do serviço rural, salientou que o autor não juntou documentos individualizando as atividades, para fins de reconhecimento ou não do caráter especial. Disse que as demais atividades já foram objeto de análise nos processos administrativos, nos quais foi reconhecido o caráter especial de algumas, em razão da apresentação dos documentos necessários e, de outro lado, outras assim não foram reconhecidas, por falta de documentos. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que fosse fixada como data de início do benefício a da citação e que os honorários fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. À folha 137 o autor requereu a fixação dos pontos controvertidos. À folha 139 informou que ingressou com novo requerimento administrativo, em 18/05/2006 (NB 140.921.254-5), sendo-lhe deferida a aposentadoria proporcional. Argumentou que a presente não perdeu o objeto, uma vez que pretende obter a

aposentadoria integral. Juntou os documentos de folhas 140/143. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 144), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da autarquia, pericial e documental. Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de receber os valores atrasados relativos ao período compreendido entre 20/01/2006 e 18/05/2006 (f. 146/148). O INSS não se manifestou (f. 153). O autor interpôs agravo retido às folhas 150/152, contra a decisão que determinou a especificação das provas sem a anterior fixação dos pontos controvertidos. O INSS juntou aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos requerimentos formulados pelo autor (f. 155/247) e apresentou resposta ao recurso (f. 248/250). Às folhas 254/255, indeferiu-se a produção de prova pericial e designou-se audiência de instrução e julgamento, facultando-se às partes arrolarem testemunhas. Às folhas 263/273 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial. O TRF negou o efeito suspensivo e o seguimento do agravo de instrumento. Por fim, negou provimento ao agravo legal (f. 362/346). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (folhas 280/286). O autor apresentou suas alegações finais às folhas 296/314 e juntou os documentos de folhas 315/344. O INSS, por sua vez, apresentou suas alegações às folhas 345/347. É o relatório.

2. Fundamentação. Não há preliminares.

2.1. Dos vínculos do autor. As cópias das CTPS do autor dão conta que ele possui os seguintes períodos de contribuição: 1) Marcílio Trigo e Cia. Ltda., como operário, de 01/06/1973 a 25/07/1975 (f. 34). 2) Condomínio Edifício Ipesp, como servente, de 10/09/1975 a 12/04/1976 (f. 34). Além disso, constam no CNIS os seguintes períodos (vide folha 134): 1) Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes e Cia Ltda, de 31/05/1978 a 17/02/1987. 2) Pedro Moreno Comercial de Eletrodomésticos Ltda, de 02/06/1987 a 27/08/1987. 3) Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo, de 01/10/1987 a 30/03/1988. 4) Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo, de 01/10/1988 a 29/04/1993. 5) Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo, de 01/03/1994 a 03/07/2001. 6) AFAM - Comércio de Móveis Ltda ME, de 13/07/2001 a 27/01/2004. Por fim, consta que ele recolheu contribuições nos seguintes períodos: de 01/04/1977 a 30/06/1977 e de 01/08/1977 a 31/03/1978 (f. 165, 203/206). O INSS já reconheceu como sendo especial o período compreendido entre 31/05/1978 e 17/02/1987, trabalhado para a Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes e Cia Ltda, como vigilante (f. 165). Neste aspecto, o autor juntou o documento elaborado pela ex-empregadora, atestando a prestação dos serviços em condições perigosas (f. 236/238). O INSS também reconheceu o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 como sendo de atividade rural (f. 165). Após a distribuição da ação, a autarquia, em 04/08/2006 (f. 174), concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, por ter reconhecido que o autor possuía 32 anos e 01 mês de tempo de serviço (f. 165 e 174). O autor insiste na obtenção de aposentadoria integral (f. 139).

2.2. Dos pedidos.

2.2.1. seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor laborou ininterruptamente na agropecuária, como trabalhador rural, no período que vai de 01.01.1962 a 30.05.1973, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem com a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias (item d da inicial). Para a comprovação do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, na zona rural, é necessário que haja ao menos um início de prova material (art. 55, 3º, Lei 8.213/91), que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O autor juntou vários documentos, inclusive cópia de matrícula e certidão de cartório de registro de imóveis relativa ao Sr. Alfeu Oliveira, proprietário da Fazenda Barra Mansa, onde a família teria trabalhado (folhas 79/81). Estes documentos não servem como início de prova material em relação ao autor, pois não fazem qualquer referência a ele ou seus familiares. Tratam-se apenas de comprovações de que as pessoas citadas pelo autor foram proprietárias de terras na região, porém, não há qualquer vinculação entre o nome dele e as propriedades mencionadas. Só pode ser aceita como início de prova material a cópia de certidão do casamento do autor com Tereza Moreno do Carmo, celebrado em 06/09/1971, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (f. 67). Portanto, só há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1971 (com base no documento). O documento é corroborado pela prova testemunhal. Neste aspecto, temos os seguintes depoimentos: - Ari Gilberto da Silva, disse que, por nove anos, morou na mesma fazenda em que o autor, denominada Fazenda Barra Mansa, do Sr. Alfeu, em Ibiporanga, Distrito de Tanabi. Disse que tinha entre 9 e 10 anos de idade quando conheceu o autor. Após nove anos mudou-se para Ibiporanga, mas o autor continuou na propriedade. O autor, seus pais e irmãos tocavam café arrendado na referida fazenda (folhas 280/281). - Antônio Cândido da Silva disse que conheceu o autor em 1960 quando, juntamente com seus pais, mudou-se para a propriedade rural de Alfeu de Oliveira, onde residiram e trabalharam de 1960 a 1969. Quando lá chegaram o autor já se encontrava e quando foram embora o autor permaneceu. A família do autor tocava café por porcentagem, na base de 40%. O autor já era rapaz formado e ajudava, junto com os irmãos, o pai na lavoura de café. A lavoura de sua família fazia divisa com a lavoura de café tocada pela família do autor e, por este motivo, sempre via o autor trabalhando, até porque a família dele não contava com a ajuda de empregados (folhas 282/284). - Antenor Perussi disse conhecer o autor desde criança, pois sua família morava no Sítio do pai do depoente (Fioravante Perussi). O autor tinha 9 anos quando a família dele saiu do sítio e foi morar na Fazenda do Sr. Alfeu, que fazia divisa com um sítio que o depoente herdou do pai. A família do autor trabalhava com café arrendado. Não se recorda o tamanho do cafezal tocado pela família, mas sabe que nele só trabalhava a família do autor, sem empregados. O autor permaneceu trabalhando nessa fazenda por nove ou dez anos, tendo dela se mudado após ter casado. Esclareceu, por fim, que tinha pouco contado com o autor, apenas em fins de semana, mas de vez em quando passava em frente ao cafezal da família e via ele trabalhando (folhas 285/286). Pelos depoimentos, verifica-se que o autor trabalhou em regime de economia familiar. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de cômputo de

benefício do Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições, devendo apenas cumprir a carência, nos termos do artigo 55, 2º daquela Lei. O recolhimento das contribuições fica restrito aos casos em que se pretende utilizar o tempo assim prestado para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca). Este entendimento vem sendo aplicado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em matéria previdenciária, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(REsp 603.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ 04.08.2008 p.1).AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil.2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.4. Ação rescisória procedente.(AR 3.433/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.3. Recurso ordinário improvido.(RMS 11.599/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 344).Diante disso, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço que o autor desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1971.2.2.2. seja reconhecido e declarado por sentença que todo o tempo de trabalho rural do Autor na agropecuária, abrangendo o período que vai de 01.01.1962 a 30.05.1973, é considerado especial para o efeito de aposentadoria devido à exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, e também por expressa presunção legal até 28.04.1995, nos termos da fundamentação acima (e). As atividades agrícolas expõem o trabalhador a vários agentes da natureza agressores da saúde: umidade, vento, frio, calor, vapores d'água, poeira, sol, etc. O trabalho na agricultura e na agropecuária, à época, era considerado como atividade de natureza especial, conforme item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA.1. A atividade desempenhada pelo segurado (trabalhador rural), está codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1) Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos e impresso de atividade insalubre (modelo SB 40), exigida pela autarquia.2. Ademais, não há como desconsiderar o trabalho rural como atividade especial, uma vez que são evidentes os fatores responsáveis pela insalubridade no campo, tais como o sol e a chuva, a picada de insetos nocivos, a subordinação a trabalhos excessivamente pesados e totalmente desprovidos de segurança, que ainda persistem, acrescentando-se, hoje, os agentes químicos.3. Embargos acolhidos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 621509, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 529).Portanto, declaro o direito do autor de converter o tempo de atividade reconhecido acima para tempo comum. 2.2.3. seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado como vigia para a empresa Pedro Moreno Comercial de Eletrodomésticos Ltda., que vai de 02.06.1987 a 27.08.1987, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal (f). A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS (f. 92) e das anotações no CNIS (f. 134).A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, é considerada especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95.Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.2.4. seja reconhecido e declarado por sentença que os tempos de trabalho do Autor prestado como motorista para a empresa de Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo, que vão de 01.10.1987 a 30.03.1988 e 01.04.1990 a 29.04.1993, são considerados

especiais para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal (g).A prestação do serviço foi comprovada através das cópias da CTPS (f. 35) e dos dados do CNIS (f. 134).As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 176).Embora a anotação em CTPS seja no sentido de que ele trabalhou como montador no segundo período (f. 35), observo que no CNIS constou que ele trabalhou como motorista de caminhão (CBO nº 98560). Deste modo, é possível o reconhecimento pretendido, por ser a interpretação mais favorável ao trabalhador. Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.2.5. sejam os períodos de atividade declarados como especiais para o efeito de aposentadoria convertidos para comum, com acréscimo de 40% (...) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos (h). Havendo o reconhecimento da especialidade das atividades, a conversão do tempo para o comum, com acréscimo de 40%, é de rigor. Deste modo, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que faça a conversão dos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1971, 02.06.1987 a 27.08.1987, 01/10/1987 a 30/03/1988 e 01/10/1988 a 29/04/1993, conforme fundamentado acima (tópicos 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4), que totalizam 21 anos e 22 dias de tempo comum. 2.2.6. seja declarada a nulidade absoluta do processos administrativos NB 139.551.884-7 e 140.326.847-6, protocolados respectivamente nos dias 20.01.2006 e 23.03.2006, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa (i).Falta interesse de agir ao autor, uma vez que eventual declaração de nulidade dos processos administrativos resultaria na reabertura dos mesmos, ou seja, os processos teriam que prosseguir a partir da fase onde detectada a nulidade. Se o autor ingressou em juízo requerendo o benefício previdenciário que buscava na seara administrativa, há incompatibilidade de pedidos, sendo que este não atende seus anseios. Por tais motivos, extingo o processo, sem julgamento do mérito, neste particular. 2.2.7. seja reconhecido e declarado por sentença que nos dias 20.01.2006 ou 23.06.2006 o Autor preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício desde a data de ingresso na via administrativa e a calcular o valor do salário-de-benefício com base no tempo de trabalho total apurado na presente ação, adotando a forma de cálculo mais benéfica ao Autor, bem como a manter o pagamento do benefício (j). Fazendo-se a soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais, considerado como especial, com os demais, também especiais (21 anos e 22 dias), com os períodos de tempo de serviço comum, contados até as datas de 20/01/2006, 23/03/2006 e 18/05/2006 (DERs), tenho um total de 34 anos, 07 meses e 13 dias. Portanto, o autor não preenchia os requisitos para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 2.3. Pedidos que restaram prejudicados em razão do acima decidido.Em razão da improcedência do pedido principal, restaram prejudicados os seguintes pedidos:- a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data de início do benefício fixado na presente ação, devidamente acrescidas de juros de 1% (...) ao mês e correção monetária desde o citação (k).- nos termos dos art. 133 da Lei 8.213/91, e art. 37, caput e parágrafo 6 da Constituição Federal, seja o INSS condenado a pagar em favor do Autor, por ter infringido dispositivo da Lei 8.213/91, uma multa fixada de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa., entre R\$ 636,17 (...) e R\$ 63.617,35 (...), devidamente acrescida de juros de 1% (...) ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento (l).- nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e apresentar ao Autor o memorial de cálculo no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que não der o devido cumprimento (m).- a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão

devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas (n)- a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (...) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo (o). Fica prejudicado também o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de folhas 147/148, uma vez que se relaciona com aposentadoria proporcional e o objeto do processo é aposentadoria integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido contido no item i da inicial (tópico 2.2.6), por falta de interesse de agir (artigos 3º e 267, VI, CPC). b) declaro que o autor desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições. c) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1971, 02.06.1987 a 27.08.1987, 01/10/1987 a 30/03/1988 e 01/10/1988 a 29/04/1993, foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%. d) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o autor, nas datas dos requerimentos administrativos, contava com apenas 34 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, que ficam reconhecidos por esta sentença. e) sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. f) declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. g) P.R.I.

0006601-08.2006.403.6106 (2006.61.06.006601-8) - EDINA REGINA DE LIMA GONCALVES (SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Edina Regina de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação desta a indenizar por danos morais. Alegou ser pessoa de ilibada reputação, sendo comerciante e conhecida na agência da CEF de Mirassol/SP. Disse que era correntista da ré desde o ano de 1990 e que, em 13/12/2001, ao se dirigir à agência mencionada, para pagar algumas contas, foi impedida de ingressar em razão da porta giratória ter travado. Retirou objetos da bolsa, a pedido do segurança, mas não conseguiu ingressar em segunda tentativa. Então, entregou sua bolsa a ele e tentou novamente, mas também não obteve êxito. Em razão disso, os seguranças da agência, sem qualquer explicação, disseram que não seria mais permitida a sua entrada. Solicitou a intervenção da gerência, que argumentou nada poder fazer. Solicitou ainda permissão para ingressar acompanhada de policial militar, o que também foi negado. Sustentou que a situação lhe causou constrangimento perante as demais pessoas que estavam na agência bancária e perante a sociedade local, inclusive, sofreu, pela população, diversas abordagens sobre o ocorrido, sendo estas de foram a gozar a requerida por não ter conseguido entrar ao banco. Também, as pessoas começaram a comentar o ocorrido, tecendo comentários danosos contra a requerente, (...). A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 22). Citada, a requerida ofereceu contestação (f. 36/46), onde sustentou, preliminarmente: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual, b) prescrição. No mérito, alegou ausência de qualquer ato ilícito por parte de seus prepostos e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Segundo a ré, a porta giratória é um item de segurança obrigatório para os bancos, nos termos da Lei 7.102/83, voltado para a proteção dos empregados e clientes. É lícita a recusa do banco, no caso de ingresso de pessoas portando materiais metálicos. E prosseguiu: Dessa forma, ilícita não é a conduta da Ré, mas seria a da Autora, se esta forçasse a entrada sem o consentimento de quem de direito, não sendo os policiais as pessoas exigidas pela lei. Cumpre esclarecer que os seguranças que se encontravam na agência à época dos fatos, Aparecido Roberto Pinto e Marcio Perpétuo Mello, não trabalham na empresa que atualmente presta serviços de vigilância para a Ré. Entretanto, contactados pela gerente Fátima, afirmou o segurança Aparecido que, após falar com o policial Cássio, a gerente teria autorizado a entrada da Autora, mas esta se recusou a entrar na agência quando autorizada. A gerente Fátima Aparecida Amaro, entretanto, não se recorda da Autora, tampouco do episódio narrado na inicial. Dessa forma, não é verdade que a Autora é pessoa conhecida na agência ou mesmo da gerente. Não é verdade que a autora entregou sua bolsa ao segurança, tendo a Autora colocado a bolsa no coletor. Se os policiais realizaram revista na Autora, foi a pedido dela e não da Ré. Não é verdade que a gerente tenha impedido a entrada da Autora na agência. Também é inverídica a afirmação de que a Autora fora humilhada diante das várias pessoas que se encontravam na agência. À folha 49 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Redistribuídos para esta Vara, aqui foi determinado às partes que especificassem as provas (f. 55), tendo a CEF requerido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (f. 57). A autora silenciou (f. 58). Não foi possível a conciliação (f. 66). A autora e uma testemunha da ré foram ouvidas (f. 95/105). As partes apresentaram memoriais às folhas 109/117 e 119/122, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da alegação de prescrição. Alega a CEF que, nos termos do artigo 206, 3º, do Novo Código Civil, o prazo de prescrição para as ações de reparação civil é de 03 anos, que já teria se verificado. Sem razão, uma vez que os fatos ocorreram em 13/12/2001 (f. 14), ainda sob a égide do Código Civil de 1916, sendo que o prazo prescricional é o de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 daquele diploma. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 2. O defeito do serviço ensejador de negativação indevida do nome do consumidor, ato ilícito em essência, caracterizando-se também infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997) e ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC), gerando direito à indenização por danos morais, não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor. 3. Portanto, não se aplica, no caso, o art. 27

CDC, que se refere aos arts. 12 a 17, do mesmo diploma legal.4. Inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, é de rigor a incidência do art. 177 do CC/1916.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 740.061/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010). 2.2. Do mérito propriamente dito.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro.A testemunha Aparecido Roberto Pinto relatou o seguinte:JUIZ: Compromissado, o senhor trabalha ou trabalhava como segurança na agência da Caixa Econômica Federal?DEPOENTE: Trabalhava.JUIZ: Na época dos fatos era o senhor quem estava na porta giratória quando houve o problema com a autora?DEPOENTE: Sim.JUIZ: A porta estava travando, é isso?DEPOENTE: Sim.JUIZ: E qual é o procedimento que era adotado então a partir daí?DEPOENTE: Assim que a porta trava a gente pede para a pessoa voltar e colocar os pertences de metal numa caixa do lado e vai tentar entrar novamente, se a porta travar de novo vai tirar de novo metais.JUIZ: E ela tirou pertences e deixou na caixa?DEPOENTE: Sim, tirou vários e mesmo assim a porta continuou travando.JUIZ: E a partir daí?DEPOENTE: E aí ela se irritou e chamou o PM que ficava do lado de fora da caixa, do outro lado da calçada, e ele foi lá e no auto atendimento ele levou ela perto da parede e olhou a bolsa dela e viu que não tinha nada e ele entrou na agência e foi e conversou com o gerente e chegou em mim e falou você fez o procedimento correto, só que eu revistei a bolsa dela e não tem nada, pode liberar para entrar, e eu ia liberar e meu parceiro chegou e falou não vai liberar, e o policial perguntou por que?, e falou não é para liberar, se a porta está travando não libera.JUIZ: Quem falou?DEPOENTE: O meu parceiro, que é o Márcio.JUIZ: E o gerente, a gerente, tiveram alguma interferência, foi levado até eles o problema?DEPOENTE: Quando o policial entrou e foi direto ao gerente deve ter falado com o gerente.JUIZ: Para o senhor ninguém falou nada?DEPOENTE: NadaJUIZ: Os senhores acabaram não liberando então a entrada dela?DEPOENTE: É.(...).É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências. Mas o caso dos autos é diverso. A autora, após passar pelo incômodo tolerável de não conseguir ultrapassar a porta giratória, buscou a assistência de policial militar, o qual não viu qualquer óbice ao seu ingresso. Mesmo assim ela não foi autorizada a ingressar por um dos seguranças, que agia em nome da ré. E mais, segundo consta do Boletim de Ocorrências lavrado pelo Policial Militar, a gerente da agência lavou as mãos, ao invés de tentar solucionar o impasse [Sr^a. Fátima Aparecida A. Garcia, gerente da Caixa E. Federal, declarou que não tem poderes para liberar ou impedir qualquer pessoa de entrar, ou sair do referido banco e sim é da alegada empresa (THABS) - f. 15/v^o].É óbvio que o caso foi além do simples incômodo natural da vida moderna e gerou constrangimento para a autora, pois não é normal alguém não ser admitido num estabelecimento mesmo autorizado por agente policial. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao não permitirem a entrada da autora na agência, mesmo após ela ter sido revista por agente policial militar, que avalizou o seu ingresso. A autora, além de ser exposta à curiosidade de terceiros, teve o exercício de um direito obstado de forma indevida. O fato causou dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.Para corroborar o entendimento acima, trago o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 392).Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultaram danos de ordem moral à autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível

quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Ressalto que só podem ser atribuídos à ré os atos praticados pelos seus prepostos, nada tendo ela que ver se a autora foi vítima de chacotas na rua após os fatos, pois isso somente é atribuível à falta de educação das pessoas. Em relação às condições pessoais da autora, consta apenas que é comerciante, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à autora. É de se levar em conta ainda que os prepostos da ré foram instados mais de uma vez para desfazerem o erro. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0006812-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004536-2)) GILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) GILDA GOMES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0006812-44.2006.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pediu o seguinte:..., e ao final seja julgada totalmente PROCEDENTE para: a) Declarar a validade do contrato de compra e venda firmado pela Autora e a possibilidade de substituição do financiamento junto à Requerida nas mesmas condições; b) Declarar a irregularidade e ilegalidade dos valores cobrados pela Requerida, ajustando o valor da prestação ao apurado no laudo pericial, bem como reduzindo o saldo devedor; c) Na hipótese deste r. Juízo considerar a impossibilidade da continuação do contrato de financiamento pela Autora, e pela execução do contrato, requer seja a Requerida condenada a devolver para a Autora, os valores de todas as prestações pagas, desde o início do contrato, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A Autora é pessoa simples e trabalhadora, tendo como sonho e meta principal em sua vida a aquisição da tão sonhada casa própria, razão pela qual, a exemplo de milhares de pessoas na mesma situação, adquiriu um imóvel (apartamento) financiado pela Caixa Econômica Federal. O imóvel foi financiado pela Requerida através do Contrato por Instrumento Particular de compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 27 de Fevereiro de 1997, firmado com a mutuaría originária Gercy Terrin. (doc. anexo) Em 27/03/99 referido imóvel foi vendido através de contrato particular para o Sr. Marcos de Souza, que por sua vez vendeu-o para a Autora em 27/04/04 (contratos anexos), sendo que durante todo esse tempo, as prestações do financiamento foram regularmente pagas pelos adquirentes. A Autora é, portanto, detentora dos direitos sobre o imóvel, em especial de todos os valores das prestações já quitadas, independentemente do direito à continuação do financiamento ou não. Passados quase 08 (oito) anos de pagamento do financiamento, ou 92 meses, a Autora atrasou o pagamento das prestações, em razão das dificuldades por que passava, bem como em razão do valor elevado da prestação, ocasião em que se dirigiu até a sede da Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento do débito, bem como promover a transferência do financiamento para seu nome. A CEF, embora ciente de que a Autora era a real proprietária do imóvel, não se dispôs a renegociar a dívida, tão pouco realizar a transferência do financiamento, sem contudo informa-la das consequências do atraso, tão pouco constituiu-a em mora. A Autora preocupada em resolver a questão, todavia inconformada com a situação a que fora relegada, consultou profissional habilitado na análise de contratos de financiamento e cálculos, o qual elaborou o laudo em anexo, constatando a irregularidade nos valores cobrados pela Requerida. Conforme se denota do laudo técnico em anexo, caso fossem aplicadas corretamente as cláusulas do contrato de financiamento, excluindo a capitalização dos juros, o valor da prestação em Outubro de 2004 deveria ser de R\$ 150,55, e não R\$ 371,73, bem como reduzindo o saldo devedor para R\$ 17.679,83. Diante desse quadro, a Autora reuniu recursos financeiros e buscou novamente uma tentativa de negociar com a Requerida, o que restou infrutífero, razão pela qual não teve outra alternativa, senão o ajuizamento das presentes ações. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e na mesma decisão determinei a citação da CEF e intimação das partes (fl. 31). Determinei o desentranhamento da contestação por ser intempestiva, com a permanência da procuração e os documentos (fl. 116). Designei audiência de conciliação (fl. 118), que resultou infrutífera (fls. 123/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, mas sim, ao revés, ser ela dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) de folhas 70/79 pela ré (CEF) e cópias integrais do contrato a ele referente (fls. 55/69) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. Examinando, então, em primeiro lugar, a legitimidade ativa ad causam. A - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMÉ, de veras, a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da presente relação jurídico-processual. Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Entendo que o disposto na Lei n.º 10.150, de 2000, reconheceu ao adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta o direito à sub-rogação

dos direitos e obrigações de contrato original e, conseqüentemente, ele tem legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações contratuais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça citada pela autora na sua petição inicial, que, então, deixo de citar.

B - DO MÉRITO

1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido (especialmente pelos autores como operadores de direito: advogados) que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da demanda posta em Juízo. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de anatocismo do sistema de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou.

B.2 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Sustenta a autora na petição inicial, em síntese, que no Sistema Francês de Amortização (SFA), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor, há capitalização de juros ou anatocismo. Examinando a alegação. Inexiste capitalização dos juros no Sistema Francês de Amortização (SFA), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Constante ou SAC, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e

científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1]$ $- i = [1,0615 - 1]$ $- i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30. Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior. Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires, Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes, e daí compreender a diferença entre o Sistema de Amortização Francês e o Sistema de Amortização Price ou Tabela Price. Teotônio Costa Rezende ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 7,6% a.a e taxa real, e não efetiva, de 7,8704% a.a. $\{i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$ $- [(1 + 0,0063333333)12/1 - 1]$ $- [(1,0063333333)12 - 1]$ $- [1,078704 - 1]$ $- 0,078704$ ou 7,8704%}, o que pode ser constatado do campo 8 (fl. 56). E,

além do mais, observo das prestações (de 001 a 115), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 70/79), a aplicação de 0,0063333333% (7,6% 12 = 0,633 100 meses = 0,00633% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstrando: $Coef = (1 + i)^n \times i$ = taxa de juros nominal (ao mês) $(1 + i)^n - 1$ = período do financiamento $Coef = (1 + 0,00633)^{240} \times 0,00633 - (1,00633)^{240} \times 0,00633 - (1 + 0,00633)^{240} - 1$ $(1,00633)^{240} - 1$ $(4,5467465218) \times 0,00633 - 0,0287809054 - 0,0081147342$ $(4,5467465218) - 1$ $3,5467465218$ Encargo Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Encargo Mensal = R\$ 23.487,55 x 0,0081147342 Encargo Mensal = R\$ 190,95 Prestação Mensal = Encargo Mensal x Coeficiente de Equivalência Salarial Prestação Mensal = R\$ 190,59 x 1,12 Prestação Mensal = R\$ 213,46 (v. campo 13) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles a da autora, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende, verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] De modo que, não acolho a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema Francês de Amortização. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002330-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002330-9) - WILSON RODRIGUES SELIS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

MARIA APARECIDA NUNES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 348): (...) DA CONTRADIÇÃO 1) Conforme se verifica na sentença de fls. 335/340v, V. Exa., no dispositivo, acolheu o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, só que em contrapartida, julgou o feito improcedente. Vejamos: POSTO ISSO, acolho (ou julgo improcedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA NUNES, o benefício previdenciário de Auxílio-doença n 526.653.969-7, espécie 31, a partir de 1.12.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. 2) Ocorre que ao analisarmos detidamente a decisão, inclusive a parte do dispositivo acima transcrita, verifica-se que a contradição não passa de mero erro material, devendo o vício ser sanado, a fim de se julgar o feito previdenciário procedente, vez que preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade. DA OMISSÃO 3) Conforme se constata pelos autos, para fazer valer o direito do Recorrente, seu Advogado durante praticamente 3 (três) anos, sendo que, inclusive, teve que oferecer 2 exceções de suspeição, 1 agravo de instrumento, a fim de resguardar os direitos da Segurada, devido a vários equívocos ocorridos no processo, dentre eles a desídia do primeiro Perito nomeado, que teve que ser substituído, cerca de 1 ano depois da data designada da perícia. 4) Ocorre que, em expressa omissão, V. Exa. ao fixar o valor dos honorários não levou em consideração o tempo da demanda, as 2 exceções de suspeição de pe rito arguidas pelo causídico, e nem o agravo de instrumento interposto, violando, inclusive, o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, seus parágrafos e incisos. Veja mos: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n 6.355, de 10/7/66) 1 O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2 As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei n 5.925, de 1.10.1973) 3 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5) No caso dos autos, verifica-se que as duas exceções de suspeição interpostas pela Autora, julgadas procedentes, sequer foram mencionadas no relatório da sentença, havendo assim omissão. 6) Nesse sentido, diante do trabalho realizado (após sanada a omissão)

sequer o percentual de 20%, ou seja, R\$ 912,00, é suficiente para remunerar de forma condigna o Advogado do Autor. Com muito esforço e determinação o Causídico conseguiu contornar as inúmeras dificuldades surgidas para que a Sra. Maria Aparecida Nunes pudesse receber o benefício que a Lei e a Constituição lhe garantem.7) Nota-se ainda, Exa., que os Segurados, em regra, que não receberam e não foram orientados para receber os direitos administrativamente, só resta o Judiciário, através dos advogados. Pleiteiam e lutam por décadas às vezes. Muitos sequer sobrevivem à demora de um pleito judicial desta natureza. A autarquia federal nega com frequência os benefícios aos beneficiários, especialmente os doentes e inválidos que deveriam receber imediatamente as prestações, como é o caso da presente demanda.8) Exa., não podemos também olvidar que a verba sucumbencial tem caráter alimentar. Sendo assim, totalmente preocupante e até mesmo desconfortável, quando o direito de cliente é integralmente reconhecido numa sentença, mas com fixação ínfima de honorários de sucumbência. Nota-se que, o valor de R\$ 456,00, em uma demanda cuja duração é de cerca de 3 anos, e que o causídico foi impelido a ingressar com 2 exceção de suspeição de perito e agravo de instrumento, não cobre ao menos as despesas suportadas pelo profissional, para dar andamento ao processo.9) Como bem salientou o advogado e professor Noé Azevedo: A título de caridade ainda poderíamos nos conformar com mais essa redução a até mesmo com a prestação gratuita dos serviços. Mas a dignidade dos advoga dos não pode suportar semelhante golpe. E esse golpe não os fere individualmente. Atinge a própria classe. É o corpo dos advogados de São Paulo que se vê diminuído e até mesmo um tanto aviltado numa das suas mais sérias prerrogativas. Os advogados em geral vivem dos aleatórios rendimentos da profissão. Somos verdadeiros proletários intelectuais. Podemos admitir que o nosso Código de Processo enquadre a nossa remuneração debaixo da rubrica de salários. Estamos agravando sob a égide de um dispositivo do Código que fala em pagamento de salários. Operários intelectuais, reclamamos o salário que é o pão nosso de cada dia. Nesta quadra socialista e quase comunista já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado os salários. Mas será doloroso receber gorjeta... (Homenagem da OAB a Noé Azevedo. Publicação de 1971, p. 96-97).10) Logo, a fim de sanar a omissão presente na sentença em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, imperativo de justiça que os honorários advocatícios sejam fixados em valor de no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia condizente com o trabalho realizado, nos termos do que manda a Lei, nos termos da fundamentação acima. Caso, não seja o entendimento de V. Exa., o que não se acredita, pelo princípio da eventualidade, que seja o percentual de 10% fixado pelo Juízo a quo, alterado para 20%, que corresponde a quantia de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), acrescidos de juros e correção monetária desde a data da sentença até o efetivo pagamento pelo INSS. Isto posto, pede-se: a) o saneamento dos vícios processuais acima apontados.

[SIC](...)DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que verifico nas razões expostas pelo embargante, os presentes embargos declaratórios se divide em duas questões: 1ª - a fixação dos honorários advocatícios, e, 2ª - alegação de contradição quanto à rejeição ou acolhimento do pedido. 1ª) - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na fixação dos honorários advocatícios, consignei o seguinte (fl. 340v - penúltimo parágrafo): Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, na quantia de R\$ 456,00 (R\$ 380,00 x 12 = R\$ 4.560,00), que deverá ser corrigida a partir da data desta sentença, nos termos da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC e de juros moratórios, consoante apreciação equitativa que faço e, além do mais, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20 do C.P.C. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo. Como pode ser observado no dispositivo da sentença embargada, fui claro em pormenorizar sobre o percentual aplicado, por sinal, consignando que o fazia em atendimento às normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Convém lembrar que, afastada a questão solucionada no item anterior (1ª - CONTRADIÇÃO QUANTO À REJEIÇÃO OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO) não há de se falar em omissão, uma vez que a sentença satisfaz aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil. De forma que, a eventual modificação da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, caso tenha interesse o embargante (ou melhor, o patrono dela), deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante quanto à fixação dos honorários advocatícios, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na decisão embargada. 2ª) - CONTRADIÇÃO QUANTO À REJEIÇÃO OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, na realidade, de contradição quanto à rejeição ou acolhimento do pedido.

Com efeito, o dispositivo deve ser retificado. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo, no caso unicamente quanto à consignação de acolher, ou julgar procedente o pedido, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA NUNES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 526.653.969-7, Espécie 31, a partir de 1.12.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. No mais, permanece a sentença de fls. 335/341 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Antônio Geraldo Veronezi e Carlos Antônio Gil interpuseram embargos declaratórios contra a sentença de folhas 115/118, sustentando: A sentença prolatada às fls. 115/118 julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem no período compreendido entre 29/01/1998 e 18/09/2004 a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1º, do art. 13 da Lei 9.506/97, bem como que condenou o INSS a restituir, corrigidos pela SELIC, os valores recolhidos indevidamente a este título, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos. No entanto, tal decisão esta eivada de contradição, pois não se deve levar em consideração os recolhimentos efetuados pela Câmara Municipal de Paraíso/SP a título de contribuição previdenciária do período para julgar a restituição/compensação. Isto porque, os valores foram descontados dos Autores no período mencionado, como se pode observar na ficha financeira anual do funcionário de fls. 30/33 e 41/44 dos autos. Assim, como houve o desconto do funcionário/vereador há de ser efetuada a devolução dos valores, não tendo que se falar em repasse ou não pela Câmara, sendo esta outra questão. Ademais, é contradita a questão de honorários advocatícios, tendo em vista que a Ré, União Federal, sucumbiu em maior grau, devendo assim, ser condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência. (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, a União não pode ser obrigada a devolver valores que não recebeu. Os impetrantes devem voltar-se contra a Câmara Municipal de Paraíso/SP, na Justiça Estadual, para reaver os valores descontados e não repassados. Em relação aos honorários advocatícios, observo que os autores decaíram de maior parte de seus pedidos, de modo que eles foram agraciados com a sentença que não os condenou a pagar dita verba. Portanto, não verifico qualquer contradição na sentença. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

0001540-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001540-8) - LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL C/C APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001540-98.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 28/91), por meio da qual pediu (I) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e, sucessivamente, (II) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente, (III) a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado do Regime Geral da Previdência Social e possuir mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, cumprindo, assim, os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios estipulados e, apesar disso, foi indeferido o pedido formulado na via administrativa. Afirmou ter exercido atividades especiais em períodos descontínuos compreendidos entre 2.5.79 e 13.2.2007, nas funções de meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico e de auxiliar de ferramentaria, asseverando ter sido incorreta a análise do pedido administrativo, ao mesmo tempo em que se reportou a valores atrasados, ao fato gerador de contribuição e da aposentadoria especial, entendendo, portanto, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 94). O INSS ofereceu contestação (fls. 101/119), acompanhada de documentos (fls. 120/151), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, bem como a conversão do período de atividade especial em comum em período anterior a 1º.1.81, por ausência de previsão legal neste sentido. Para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários SB-40 e DSS-8030, além de laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.5.98. Afirmou ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, bem como não haver nenhum documento contemporâneo, sendo que o laudo apresentado, realizado em outro processo, se tratava de prova emprestada. Colacionou jurisprudência em relação à atividade de torneiro mecânico. Enfim,

requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor simplesmente declarou estar ciente da contestação (fl. 153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), o autor requereu prova pericial (fl. 158), o que foi indeferido (fl. 162), enquanto o INSS reiterou o contido na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155/6). Informou a autor a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão pela qual indeferi o pedido de produção de prova pericial (fls. 164/170), cuja decisão agravada manteve (fl. 171). O Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Cedendo informou sobre decisão pela qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0004617-32.2010.4.03.0000/SP (fls. 172/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) obter o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e, sucessivamente, (II) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente, (III) a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor descreveu atividades que considera especiais nas funções de (a) meio oficial de torneiro mecânico, (b) torneiro mecânico, e (c) auxiliar de ferramentaria. Para melhor compreensão, de forma resumida, relaciono as atividades no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO 12 CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO Meio oficial de torneiro mecânico 2.5.79 a 6.11.80 12 BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS LTDA. Torneiro mecânico 7.1.81 a 15.4.83 12 INDÚSTRIA MECÂNICA MUOS HERMANOS LTDA. Torneiro mecânico 14.5.83 a 11.2.85 12/3 ENGETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Torneiro mecânico 13.5.85 a 29.1.90 13 SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A Torneiro mecânico 19.2.90 a 22.2.91 13 GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Torneiro mecânico 7.7.92 a 31.7.92 13 GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Auxiliar de ferramentaria 1.8.92 a 21.1.93 13/4 SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. Torneiro mecânico 23.3.93 a 7.5.93 14 SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. Torneiro mecânico 13.5.93 a 31.7.93 14 TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Torneiro mecânico 1.8.93 a 31.3.94 14 ASEA BROWN BOVERI LTDA. Torneiro mecânico 4.4.94 a 17.6.94 14/5 RENK-ZANINI S/A Torneiro mecânico 20.6.94 a 26.1.96 14/5 COLOMAQ TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA. Torneiro mecânico 22.4.96 a 19.7.96 15 CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Torneiro mecânico 22.7.96 a 8.1.97 15 RENK-ZANINI S/A Torneiro mecânico 10.1.97 a 30.5.97 15 SIMISA METALÚRGICA LTDA. Torneiro mecânico 9.6.97 a 13.2.2007 Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos, preenchidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. A questão de juntada de formulários DSS 8030 ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários também para os períodos anteriores a 28.4.95, sem ter conhecimento se o foi voluntariamente ou por exigência do INSS, passo a examiná-los única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. Tendo em vista a similaridade entre as atividades de meio oficial de torneiro mecânico, de torneiro mecânico e de auxiliar de ferramentaria, examino-as em conjunto. Para inteirar-me sobre a atividade de torneiro mecânico (CBO 7212-15), em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações, cujas partes delas transcrevo no quadro seguinte: 7212 Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais Títulos 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais - Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plaina limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico Descrição Sumária Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Formação e experiência Para o exercício dessas ocupações requer-se o ensino fundamental e cursos de qualificação profissional de mais de quatrocentas horas-aula, no caso do preparador de máquinas-ferramenta e entre duzentas e quatrocentas horas para as demais ocupações. O exercício pleno das atividades requer entre um e dois anos de experiência, sendo que as maiores exigências recaem no profissional que atua com mandriladora. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Condições gerais de exercício Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. E sobre a atividade de auxiliar de ferramentaria (CBO 7211-05), em consulta ao citado site, encontrei informações, cujas

partes delas transcrevo no quadro seguinte: 7211 Ferramenteiros e afins Títulos 7211-05 - Ferramenteiro - Ferramenteiro de bancada, Ferramenteiro de coquilhas, Ferramenteiro de injeção termofixo, Ferramenteiro de injeção termoplástico, Ferramenteiro de injeção zamak e alumínio, Ferramenteiro de manutenção, Ferramenteiro de matrizes e estampos, Ferramenteiro de molde para borracha, Ferramenteiro de moldes plásticos (sopro), Líder de ferramentaria, Matriseiro 7211-10 - Ferramenteiro de mandris, calibradores e outros dispositivos 7211-15 - Modelador de metais (fundição) - Modelador de ferramentaria Descrição Sumária Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. Formação e experiência O exercício das ocupações requer ensino médio e cursos de qualificação profissional, seguido de especialização em ferramentaria, com duração de mais de quatrocentas horas-aula. O exercício pleno das atividades demanda experiência de três a quatro anos. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Condições gerais de exercício Trabalham empregados com carteira assinada na metalmeccânica, em minerais não-metálicos, borracha e plástico; é também comum o trabalho em equipe, com supervisão ocasional, desenvolvido em ambientes fechados e em turnos diurnos. Podem trabalhar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruídos intensos. Verifico ter o autor, na maioria dos períodos, sustentado enquadrar-se nos códigos dos Anexos do Decreto n.º 53.831/64. Tendo em vista que o período ora examinado inicia-se em 2.5.79 (fl. 12), há equívoco do autor, pois, na época, já estava em vigor o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Por sua vez, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, mais precisamente, por meio do Anexo I, em relação às atividades citadas, discriminava o seguinte: ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.0.0 AGENTES NOCIVOS 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos 1.1.2 FRIO Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 25 anos 1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos 1.2.5 CROMO Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos. 25 anos 1.2.9 OURO Redução, separação e fundição do ouro 25 anos E no Anexo II, em relação às atividades citadas, discriminava o seguinte: ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho (...) (...) (...) 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos (...) (...) (...) Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de meio oficial de torneiro mecânico, de torneiro mecânico e de auxiliar de ferramentaria, classificavam como atividades insalubres, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar dos citados formulários DSS 8030 se referirem somente aos efeitos do ruído equivalentes de 84,4, 85,0 e 94,29 dB(A), ficou demonstrado que o trabalhador estava exposto também aos efeitos de poeira, pois a anotação de que usinava peças em processo de desbastamento, realizava desbaste do pré-acabamento e do acabamento de peças de pequeno e médio porte (fl. 64 - quadro 3 e fl. 65 - item 7), só me permite concluir que se expunha a tais agentes nocivos. Cabe observar, voltando a me reportar à consulta feita ao site www.mteco.gov.br, relativamente à atividade de torneiro mecânico (CBO 7212-15), que lá há descrição de utilização de recursos de trabalho, ou seja, as ferramentas, como sendo Altímetro (graminho), Rugosímetro, Calculadora, Jogo de chaves, Fresa (ferramenta), Esquadro, Desempeno, Relógio comparador, apalpador, Brocas, Eletrodos (eletroerosão), Mesa de seno, Durômetro, Bloco-padrão, Micrômetro, Escala, Limas, Unimaster, Súbito, Tubular (micrômetro), Furadeira manual, Chicote (turbina), Calibrador, Calibre, Bits, Transferidor de grau, Paquímetro, Rebolos, diamantes, Suporte para pastilhas, Cabeçote mandrilador, Pastilhas cambiáveis e Arco de serra, as quais sabidamente provocam barulho ensurdecedor. E, quanto à consulta feita ao site www.mteco.gov.br, relativamente à atividade de auxiliar de ferramentaria (CBO 7211-05), lá há descrição de utilização de recursos de trabalho, ou seja, as ferramentas, como sendo Politriz, Guilhotina, Mandrilhadora, Altímetro, Esmerilhadora (pedestal, Serra de fita, Prensa, Divisor, Prisma, Base magnética, Torno, Retificadoras, Instrumentos de medição, Brocas, Lixadeira, Rosqueadeira, Copiadora, Esmerilhadora de turbina, Dobradeira, Pantógrafo, Balancim, Solda oxiacetilênica, Bancada, Plaina e Afiadora universal, as quais sabidamente também provocam barulho

ensurdecidor. O uso concomitante das ferramentas pelo autor e por muitos outros trabalhadores do setor, sem nenhuma sombra de dúvida, deixa claro que a exposição aos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Isso se explica pelas seguintes razões: enquanto o autor, por exemplo, se utiliza da Calculadora, ou Esquadro, ou Relógio comparador, ou Mesa de seno, que são ferramentas silenciosas, seus colegas de trabalho instalados nas proximidades e no mesmo galpão estão a fazer uso de Fresa (ferramenta), Brocas, Eletrodos (eletroerosão), Limas, Furadeira manual, Rebolos, Esmerilhadora (pedestal, Serra de fita, Prensa, Torno, Retificadoras, Lixadeira, Rosqueadeira, Esmerilhadora de turbina, Dobradeira, Solda oxiacetilênica, Plaina e Afiadora universal etc., que, indiscutivelmente, produzem fortes ruídos, além de muita sujeira (graxa, resíduos, fagulhas etc.) em suas roupas - os chamados macacões. Nessa situação, emerge a pergunta: quem já viu um torneiro mecânico com suas roupas totalmente limpas durante ou após um dia inteiro de trabalho? Obviamente que isso não ocorre com tal profissional, o que estampa tamanha incongruência lógica do legislador (ou melhor, do governante, eis que se trata de um decreto) em não incluir, de forma taxativa, essa atividade (torneiro-mecânico) no Anexo II do Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. Para inteirar-me sobre as espécies de estabelecimentos das empresas empregadoras do autor, constatei que todas elas [CONFORJA S/A CONEXÕES (fl. 32), BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS LTDA. (fl. 32), INDÚSTRIA MECÂNICA MUOZ HERMANOS LTDA. (fl. 33), ENGETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 33), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (fl. 34), GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (fl. 35), TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (fl. 52), ASEA BROWN BOVERI LTDA. (fl. 52), RENK - ZANINI S/A (fl. 53), CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (fl. 53) e a da empresa SIMISA - SIMONI METALÚRGICA LTDA. (fl. 54) eram industriais. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo

IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa do ramo da indústria metalúrgica se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos do chumbo, além de inalação de poeiras dos resíduos dos materiais tóxicos (metálicos, plásticos, pvc etc.). Saliente-se que para a época, (1979/1995), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concludo que os períodos de trabalho do autor perante as empresas citadas, nas atividades de auxiliar de ferramentaria, de meio oficial de torneiro mecânico e de torneiro mecânico foram realizados em condições especiais. De modo que tais períodos de trabalho do autor, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Passo agora a verificar o que estabelecia a legislação para as mesmas atividades, ressaltando que no período de 29.4.95 a 13.2.2007, deverá ser observada a Lei n.º 9.032, de 28.4.95, a Lei n.º 8.213/91 e a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveram alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora RENK - ZANINI S/A, que se reporta às datas de admissão em 20.6.94 e 10.1.97 (fls. 67/8), constato as seguintes anotações: Setor usinagem, Cargo Torneiro MKD, função Torneiro MKD, CBO 7212-15, Descrição da atividade Período 20/06/94 a 26/01/96: o ocupante do cargo tem como atribuição funcional: - trabalhar operando torno MKD, na execução de peças de várias espécies, conforme as programações de serviços liberados; estudar o desenho e folha de processos a serem executados, verificando o dimensionamento, precisão, conformação de demais dados; preparar a máquina, ajustando-a adequadamente conforme as especificações do trabalho a ser processado, Período 10/01/97 a 30/05/97: o ocupante do cargo tem como atribuição funcional: - trabalhar operando torno mecânico, na execução de peças de várias espécies, conforme as programações de serviços liberados; estudar o desenho e folha de processos a serem executados, verificando o dimensionamento, precisão, conformação de demais dados; preparar a máquina, ajustando-a adequadamente conforme as especificações do trabalho a ser processado, Exposição a fatores de risco - período 20/06/94 a 26/01/96: Tipo F, fator de risco Ruído,

intensidade 84,4 dB (A), Técnica Utilizada: Dosimetria, EPI Sim, EPC Não, n.º C.A 5674, Exposição a fatores de risco - período 20/06/94 a 26/01/96: Tipo Q, fator de risco Derivados de hidrocarbonetos, intensidade não anotada, Técnica Utilizada: Qualitativo, e EPI Sim, EPC Não, n.º C.A 10146, Exposição a fatores de risco - período 10/01/97 a 30/05/97: Tipo F, fator de risco Ruído, intensidade 84,4 dB (A), Técnica Utilizada: Dosimetria, EPI Sim, EPC Não, n.º C.A 5674, Exposição a fatores de risco - período 10/01/97 a 30/05/97: Tipo Q, fator de risco Derivados de hidrocarbonetos, intensidade não anotada, Técnica Utilizada: Qualitativo, e EPI Sim, EPC Não, n.º C.A 10146. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., que se reporta à data de admissão em 9.6.97 (fl. 69), constato as seguintes anotações: Setor supervisão de ..., Cargo Torneiro Mecânico, função Torneiro Mecânico, CBO 7212-15, Descrição das atividades Período 9.6.97 a ...: utiliza-se de ponte rolante para remover a peça, seleciona as ferramentas necessárias, centraliza a peça no torno para execução do serviço, realiza o torneamento e a usinagem da peça conforme o desenho. Encerra o serviço, remove a peça do torno., Exposição a fatores de risco - período 9.6.97 a ...: Tipo F, fator de risco Ruído, intensidade 94,29, Técnica Utilizada: NHO 01, EPI Sim, EPC Sim, n.º C.A não anotada. No LAUDO TÉCNICO PARA APOSENTADORIA, elaborado em 31.1.2007 em que figuram o nome do segurado e ora autor e o da empresa SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (fls. 70/5), constam, dentre outras, as seguintes descrições: 1 - DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES Recinto construído em alvenaria, em uma área de 1.309,25 m², pé direito 11,00 m, piso cimentado, paredes de blocos, coberto com telhas de zinco, iluminação natural e artificial (através de lâmpadas mistas), ventilação natural. Obs.: conforme as informações colhidas, as instalações físicas, bem como os equipamentos utilizados pelo funcionário na época em que o mesmo trabalhou na empresa são os mesmos da data de realização do presente Laudo. 2 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES Remove as peças que utiliza como o auxílio de guindaste de ponte rolante, centraliza a peça a ser trabalhada junto ao equipamento, opera o torno, selecionando inicialmente as ferramentas adequadas para a execução do serviço, realiza a usinagem e o torneamento das peças de acordo com o projeto. Encerra o serviço, remove a peça do torno com o auxílio da ponte, verifica visualmente a qualidade do trabalho executado. 3 - EXPOSIÇÃO A AGENTE POTENCIALMENTE NOCIVOS 3.1 - Riscos Físicos 3.1.1 Ruído: produzido pelo funcionamento dos equipamentos de produção e atividades inerentes do setor, conforme descrito abaixo: Local Nível obtido [dB(a)] Tempo de exposição Dose (Cn/Tn) Torno 89 1h/dia 0,22 Solda elétrica 92 1h/dia 0,33 Furadeira radial 89 1h/dia 0,22 Mandrilhadora 98 1h/dia 0,80 Plainadora de mesa 98 1h/dia 0,80 Broqueadeira 92 1h/dia 0,33 Fresadora 88 1h/dia 0,20 Serra Circular 96 1h/dia 0,576 - CONCLUSÃO Em virtude do exposto, concluímos que o funcionário, exercendo as funções de Torneiro Mecânico, desenvolve atividades com exposição ao ruído, risco físico previsto no Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme exposto abaixo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 2.0.1 RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (NR)a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis 25 ANOS Como pode ser observado nas descrições contidas nos formulários PPP e laudo, a demonstração das atividades em condições especiais se apresentou de forma inconteste. Mesmo porque, na ocasião da análise administrativa, o INSS se limitou a justificar o indeferimento no fato do laudo ser extemporâneo, no uso de E.P.I neutralizar eficazmente a ação do agente nocivo e ausência do formulário PPP em relação ao período de 1.2.2007 a 13.2.2007, o que se caracterizam como argumentos impróprios, diante de toda a evidência das condições especiais das citadas atividades ocupacionais. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total trapalhada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantida ao segurado da Previdência Social. De modo que, os períodos de trabalho do autor como meio oficial de torneiro mecânico, torneiro mecânico e auxiliar de ferramentaria, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais na empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, na função de Meio oficial de torneiro mecânico, de 2.5.79 a 6.11.80, na empresa BARSOCCI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS LTDA., na função de torneiro mecânico, de 7.1.81 a 15.4.83, na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA MUOS HERMANOS LTDA., na função de torneiro mecânico, de 14.5.83 a 11.2.85, na empresa ENGTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de torneiro mecânico, de 13.5.85 a 29.1.90, na empresa SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A, na função de Torneiro mecânico, de 19.2.90 a 22.2.91, na empresa GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 7.7.92 a 31.7.92, na empresa GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de Auxiliar de ferramentaria, de 1.8.92 a 21.1.93, na empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 23.3.93 a 7.5.93, na empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 13.5.93 a 31.7.93, na empresa TURBOMIX EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 1.8.93 a 31.3.94, na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 4.4.94 a 17.6.94, na empresa RENK-ZANINI S/A, na função de Torneiro mecânico, de 20.6.94 a 26.1.96, na empresa COLOMAQ TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 22.4.96 a 19.7.96, na empresa CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 22.7.96 a 8.1.97, na empresa RENK-ZANINI S/A., na função de Torneiro mecânico, de 10.1.97 a 30.5.97 e na empresa SIMISA METALÚRGICA LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 9.6.97 a 13.2.2007, cujos citados períodos totalizam 8.728 dias, que correspondem a 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias. Tendo em vista que o autor só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum, resta prejudicado o pedido dele de conversão para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), haja vista que a conversão só ocorre na hipótese de exercícios de atividades diversas e alternadas (comum e especial). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A PARTIR DE 13.2.2007 O autor, após relacionar e descrever os períodos de trabalho (fls. 12/6) e juntar cópias de suas Carteiras de Trabalho (fls. 30/61), garantiu ter comprovado exercício de trabalho equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias até 13.2.2007 (fl. 17 - 4º). No entanto, de acordo com as fundamentações anteriores, ele só logrou integralizar o período de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, o pedido de aposentadoria especial deverá ser rejeitado. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 13.2.2007 Pelo que observo na petição inicial e a documentação carreada aos autos, há total trapalhada do autor, haja vista que só apresentou exercício de atividades especiais, ou seja, nenhum dos períodos expostos se caracterizara como atividade comum. Nessa linha de raciocínio, torna-se impossível o pedido dele de conversão para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), haja vista que a conversão só ocorre na hipótese de exercícios de atividades diversas e alternadas (comum e especial). Por estas razões, repetindo, tendo o autor logrado integralizar, tão-somente, um período equivalente a 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seu pedido alternativo também deve ser rejeitado. D - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (15.2.2008) Afirmei anteriormente que o autor logrou integralizar, tão-somente, um período equivalente a 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, não há prova de que o autor tivesse continuado a manter relação empregatícia (e vínculo com o RGPS) de 13.2.2007 a 15.2.2008, o que inviabiliza (mais uma vez) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Mas ainda que tenha trabalhado no citado período, ainda assim, não faria jus ao citado benefício previdenciário, haja vista que totalizaria, tão-somente, um período de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, portanto, também inferior aos 35 (trinta e cinco) anos exigidos, nem mesmo para a aposentadoria proporcional [30 (trinta) anos]. De modo que este último pedido alternativo também deverá ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, na função de Meio oficial de torneiro mecânico, de 2.5.79 a 6.11.80, na empresa BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS LTDA., na função de torneiro mecânico, de 7.1.81 a 15.4.83, na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA MUOS HERMANOS LTDA., na função de torneiro mecânico, de 14.5.83 a 11.2.85, na empresa ENGETEC INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de torneiro mecânico, de 13.5.85 a 29.1.90, na empresa SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A, na função de Torneiro mecânico, de 19.2.90 a 22.2.91, na empresa GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 7.7.92 a 31.7.92, na empresa GIRACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de Auxiliar de ferramentaria, de 1.8.92 a 21.1.93, na empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 23.3.93 a 7.5.93, na empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 13.5.93 a 31.7.93, na empresa TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 1.8.93 a 31.3.94, na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 4.4.94 a 17.6.94, na empresa RENK-ZANINI S/A, na função de Torneiro mecânico, de 20.6.94 a 26.1.96, na empresa COLOMAQ TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 22.4.96 a 19.7.96, na empresa CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 22.7.96 a 8.1.97, na empresa RENK-ZANINI S/A., na função de Torneiro mecânico, de 10.1.97 a 30.5.97 e na empresa SIMISA METALÚRGICA LTDA., na função de Torneiro mecânico, de 9.6.97 a 13.2.2007, cujos períodos totalizam 8.728 dias, que correspondem a 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), o que totaliza 12.219 dias, resultando num acréscimo de 3.491 dias, devendo ser expedida a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de validade de sua utilização única e exclusivamente para a hipótese de haver o exercício de atividade alternada (comum e especial). E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedentes), os pedidos do autor LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA (I) de concessão de Aposentadoria Especial, (II) de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento (DER=13.2.2007) e (III) de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do ajuizamento da ação (15.2.2008). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de seus pedidos, deixo de condenar o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO AILTON PERPÉTUO MARCONDES, representado por ADEMIR MARCONDES, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2008.61.06.005915-1 - alterado para 0005915-45.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/44), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir da data de cessação (dezembro de 2007), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser deficiente físico, em função de amputação de seus membros inferiores, além de apresentar quadro psicótico (CID 10 F29.0), fazendo tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, cujo Juízo Eleitoral emitiu em seu favor Certidão de Quitação Eleitoral por tempo indeterminado, em função da deficiência impossibilitar o cumprimento das obrigações eleitorais. Afirmou que, por ser deficiente, requereu Amparo Social ao Deficiente Físico junto ao INSS, que foi concedido em 12.8.2002, sob n.º 87/502.047.358-4, sendo que seu pai figurava como procurador, mas em novembro de 2007 recebeu o ofício n.º 21.036.08.0/1.544/2007, que lhe informou sobre a existência de indícios de irregularidade na concessão, em virtude de constatar renda no grupo familiar decorrente de vínculo empregatício a partir de 1.12.2006, com o que não concorda, na medida em que o respectivo grupo familiar compõe-se por ele, sua mãe, o irmão (cego) e o pai, cuja renda era de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), entendendo, assim, ter direito ao restabelecimento do benefício assistencial. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinando, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes e do MPF (fls. 47/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/9), acompanhada de documentos (fls. 60/104), por meio da qual, após se silenciar sobre a questão da deficiência, afirmou que a renda per capita superava (um quarto) do salário mínimo, visto que o grupo familiar compunha-se de 4 (quatro) pessoas, que sobreviviam da renda do pai, que era superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dezembro de 2006. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da apresentação do estudo sócio-econômico, com a condenação em honorários advocatícios, fixados estes no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência do STF, STF e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 107/110). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica (fl. 112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o INSS simplesmente reiterou os termos da contestação (fl. 116), enquanto o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 117). O processo foi saneado, quando foi deferida a produção de prova pericial e de realização de estudo sócio-econômico, com a nomeação de perito e de Assistente Social (fls. 118/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl. 127/133). O INSS apresentou parecer de sua assistente técnica (fls. 144/7). Juntado o Laudo Médico-Pericial (fls. 149/152), as partes manifestaram sobre o mesmo e sobre aludido estudo (fls. 156/163 e 166). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 168/171). Diante da conclusão do perito, foi convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual (fl. 174). O autor, reiteradas vezes consignou ter regularizado a representação processual (fls. 176/180, 184/6 e 188/190). Determinei a intimação pessoal do curador provisório do autor para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 191), que finalmente cumpriu (fls. 195/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 149/152)], constato ser o autor portador de Transtorno Delirante Orgânico (CID 10 F06.2) e Transtorno Depressivo Orgânico (CID 10 F06.32), ambos adquiridos, que produzem reflexos no sistema psíquico e emocional, mais precisamente quadro delirante grave, com alterações do pensamento e sintomas depressivos, que resultam em incapacidade para qualquer atividade laboral de forma definitiva, ou seja, ele não apresenta condições psíquicas adequadas para realizar nenhuma atividade profissional. Informou o perito que o início se deu em 1997, tendo se agravado há 6 (seis) anos, quando ocorreu a amputação bilateral dos membros inferiores, e realiza tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental, por meio de uso de medicação psiquiátrica (Haloperidol, Fluoxetina, Diazepam e Carbamazepina). Pela conclusão do perito especialista em psiquiatria e, mais que isso, por ser o autor portador de amputação de ambos os membros inferiores, causado por Trombose, não há como admitir que o autor não apresente deficiência incapacitante, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Aliás, o INSS, em sua contestação, sequer chegou a se reportar ao requisito da deficiência, o que deixa claro que ele isso admitia. Tanto isso se mostra patente, que a própria Assistente Técnica a admitiu, oportunidade em que ela salientou que por ser pessoa jovem poderia ser reabilitado para funções intelectuais, mas que, no entanto, tinha baixa escolaridade (fl. 147). Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos

da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28680 (fls. 127/131)], constato residir o autor com os pais e um irmão, em moradia própria da família, composta por 2 (dois) quartos, sala, cozinha e 2 (dois) banheiros, sem forro, com piso de azulejo, garagem coberta e grade, reformada no ano passado pelos tios do autor, estando localizada em bairro de casa popular, cujos móveis são simples. Informou que o autor recebeu o benefício do INSS e há (três) anos foi cortado, que não trabalha e faz uso constante de medicamentos, adquiridos na rede pública, bem como não recebe auxílio financeiro de instituição, recebendo, tão-somente, 1 (uma) cesta básica esporadicamente. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova

documental. Do exame das planilhas apresentadas pelo INSS (fls. 60/104), constato que em nenhuma delas houve anotação de uma única relação empregatícia ou filiação como contribuinte individual do autor. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 102/4), consta que o pai do autor, Sr. Ademir Marcondes, no período de 1.12.2006 a (pelo menos) 30.6.2008, mantinha relação empregatícia, cujo último salário foi de R\$ 587,09 (quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos), e a média até junho de 2008 foi de R\$ 627,66 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os pais e um irmão, cuja renda provém unicamente do salário do pai, no importe de R\$ 587,09 (quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Quanto ao irmão Fábio Benedito Marcondes (fl. 131), este não inclui o núcleo familiar, pois, ainda que resida sob o mesmo teto, trata-se de pessoa maior. Desse modo, a renda mensal de R\$ 587,09 (quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos) mensais recebidas por Ademir Marcondes, resultava para a época (junho de 2008) em renda mensal per capita de R\$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 415,00 = R\$ 103,75). Portanto, mesmo tendo o Ministério Público Federal opinado pelo acolhimento do pedido (fls. 168/171), ainda que extremamente sensibilizado com os males de saúde que acometem o autor, concluo que ele não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor AILTON PERPÉTUO MARCONDES, representado por ADEMIR MARCONDES, de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0012665-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012665-6) - CARLOS CESAR FERRARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LADISLAU FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIO CARLOS CESAR FERRARI, representado por MARIA APARECIDA LADISLAU FERRARI, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2008.61.06.012665-6 - alterado para 0012665-63.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/6), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir da data do pedido administrativo (24.9.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 46 (quarenta e seis) anos, ser portador de deficiência mental que o incapacita para o restante de sua existência [Esquizofrenia (CID 10 F20.0)], necessitando, assim, dos cuidados diários de seus familiares, ao mesmo tempo em que a renda per capita é inferior àquela exigida no 3º (que deduzo do artigo 20) da Lei 8.742/93, visto residir sozinho, sendo que, por entender preencher os requisitos, sua representante requereu citado benefício no dia 24 de setembro de 2008, que - sob n.º 532.306.226-2 - restou indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade para os atos da vida independente, com o que não concorda, na medida em que ele apresenta incapacidade para o trabalho, e daí entende ter direito ao restabelecimento do benefício assistencial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/41), acompanhada de documentos (fls. 42/48), por meio da qual, em relação à renda familiar, sustentou que, por não constar a individualização do grupo familiar do autor, necessitaria de instrução probatória para tal apuração. Quanto à incapacidade, assegurou que submetido a perícia médica, foi emitido parecer no sentido de não ser ele deficiente para fins de benefício assistencial. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da apresentação do Estudo Sócio-Econômico, com a condenação em honorários advocatícios fixados no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência do STF, STF e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 55/63). Instei as partes a especificarem provas (fl. 64), o que autor requereu a realização de perícia e a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 65), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 68). O processo foi saneado, quando foi deferida a produção de prova pericial e de realização de Estudo Sócio-Econômico, com a nomeação de médico perito e de Assistente Social (fls. 69/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 85/90) O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 144/7). Juntado o Laudo Médico-Pericial (fls. 97/100), as partes manifestaram sobre o mesmo e sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 103, 105/7 e 110). Diante da conclusão do perito, foi convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual (fl. 112). O autor, reiteradas vezes consignou estar regularizando a representação processual por meio de interdição (fls. 113 e 116/7), que finalmente cumpriu (fls. 119/122). Foi determinado abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 123), que opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 126/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 97/100)], constato ser o autor portador de Esquizofrenia Residual (CID 10 F20.5), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico, resultando, portanto, em incapacidade definitiva e parcial para atividades que exijam destreza intelectual, cujo início se deu aos 26 (vinte e seis) anos. Informou o perito, por fim, que o autor realiza tratamento médico com a Dra. Silvanita Yacubian, fazendo uso dos medicamentos Olanzapina e Bromazepam. Pela conclusão do

perito especialista em psiquiatria, aliado ao fato de ser nomeado curador provisório do autor, só posso admitir que ele apresenta deficiência mental incapacitante, sem possibilidade de recuperação. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28680 (fls. 85/90)], constato relato de residir o autor com os pais, 2 (dois) irmãos e um tio, em casa cedida pela irmã (Fátima Ferrari), que reside em São Paulo, casa esta composta por 3 (três) quartos, sala, cozinha e 2 (dois) banheiros, na frente garagem com portão eletrônico, no fundo área de serviço coberta, casa muito boa, com piso, laje, azulejo, portas e janelas boas. Informou que o autor não recebe benefício previdenciário, nunca trabalhou, faz uso constante de medicamentos, que adquire na rede pública, sendo que alguns são comprados, sobrevive da ajuda da família e, por fim, não recebe auxílio financeiro de instituição. A renda da família compõe-se da aposentadoria do pai [Moacir Ferrari (R\$ 415,00)] e da irmã [Cláudia Cristina Ferrari (R\$ 600,00)]. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Do exame das planilhas apresentadas pelo INSS com a contestação (fls. 42/8), constato anotação de relações empregatícias do autor somente em períodos descontínuos compreendidos entre 23.3.78 e 30.10.88. Em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, consta que o pai do autor, Sr. MOACIR FERRARI, nascido em 21/10/1938 (fl. 88), figura como titular do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, n.º 133.770.638-5, espécie 88, com DIB: 17/03/2004, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência 05/2010, enquanto em relação à mãe, Sra. MARIA APARECIDA LADISLAU, com data de nascimento em 24.3.1946 (fl. 88), está anotada a expressão: NAO EXISTE BENEFICIO COM ESTE NOME E DATA NASCIMENTO. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os pais, 4 (quatro) irmãos e um tio, cuja renda provém unicamente do salário do pai, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e da irmã, Cláudia Cristina Ferrari, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Quanto aos irmãos e o tio, estes não incluem o núcleo familiar, pois, ainda que residam sob o mesmo teto, tratam-se de pessoas maiores, sendo que a renda da irmã Cláudia Cristina Ferrari também não é considerada para cômputo da renda familiar. Com efeito, por ter sido comprovado que o autor se qualifica como pessoa inválida, nos termos do artigo 16 e inciso I da Lei n.º 8.213/91, ele integra o conjunto familiar unicamente com o pai e a mãe. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Assistência Social ao Idoso, em nome do pai do autor. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34, da Lei 10.741/2003, deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, além do pai autor (Sr. MOACIR FERRARI) figurar como titular do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, espécie 88, n.º 133.770.638-5, ele se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascido no dia 21/10/1938 (fl. 88), já completou 71 (setenta e um) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira

interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condono o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confirma-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDÉCIMA TURMA2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I OO Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43.O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento.Dispensada a revisão, nos termos regimentais.É o relatório.V O T O A d. juíza a quo deferiu o

pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, ainda que o Ministério Público Federal tenha opinado de forma contrária (fls. 126/9). Em suma, o autor provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social, nº 532.306.226-2, Espécie 87, a partir da data de realização da perícia médica, no caso em 27.5.2009 (fls. 97/100). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor CARLOS CESAR FERRARI, representado por MARIA APARECIDA LADISLAU FERRARI, a Assistência Social (nº 532.306.226-2 - Espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização da perícia médica [DIB = 27.5.2009]. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (8.1.2009 - fls. 51/2). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

0002211-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002211-9) - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Processo nº 0002211-87.2009.403.6106 Sentença tipo M1. Relatório. José Aparecido da Costa interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 116/118, sustentando ser ela omissa por não analisar seu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, tem razão o(a) recorrente. Com efeito, não atentei que a parte autora havia formulado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela às folhas 88/92 e que o mesmo teve sua análise postergada (f. 101). Diante da omissão, faço referida

análise agora: Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. 3. Dispositivo. Deste modo, reconheço a omissão e julgo procedentes os embargos declaratórios, para o fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme acima fundamentado. P.R.I.

0002438-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002438-4) - ARLENE DA SILVA FOLGADO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ARLENE DA SILVA FOLGADO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0002438-14.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/40), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe todas as parcelas em atraso do benefício de Pensão Por Morte, devidas a partir da data de falecimento de seu esposo e até a data a que teve direito à primeira parcela (26.11.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de que era casada com o de cujus Euclides Martins Folgado, que faleceu em 18.5.2000, oportunidade em que requereu o benefício administrativamente noutra Comarca, mas que foi negado. Afirma que, inconformada, requereu novamente junto ao INSS de São José do Rio Preto, que foi concedido a partir de 18.5.2000, porém, para sua surpresa, nunca recebeu nada relativamente àquela época, passando a receber a partir de 26.11.2008, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito aos valores pretéritos. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/55), acompanhada de documentos (fls. 56/88), por meio da qual alegou que a autora requereu o benefício de Pensão Por Morte somente em 16.9.2008, o qual lhe foi concedido a partir do requerimento, pois o óbito ocorreu em 23.5.2000, ou seja, o requerimento administrativo foi protocolado depois de 30 (trinta) dias do óbito. Sustentou, então, não haver de se falar em alteração da data inicial do benefício. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 91/101). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a autora afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 103/4), enquanto o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, na qualidade de beneficiária de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 147.957.507-8, gerada pela morte de seu cônjuge EUCLIDES MARTINS FOLGADO, que ocorreu no dia 18 de maio de 2000, a retroação do benefício à data do óbito, com o consequente pagamento das parcelas devidas entre 18.5.2000 e 26.11.2008. Desse modo, o cerne da questão está centrado no fato do INSS ter considerado como início do pagamento do benefício a data de requerimento feito na esfera administrativa, enquanto a autora entende que deveria ter sido na data do óbito. Na planilha INFEN do INSS (fl. 56), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 147.957.507-8, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 16.9.2008, data de início do benefício (DIB) em 18.5.2000 e data de deferimento do benefício (DDB) em 26.11.2008, concedido em nome de ARLENE DA SILVA FOLGADO (autora). E na planilha CONBAS do INSS (fl. 57), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 147.957.507-8, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 16.9.2008, data de início do benefício (DIB) em 18.5.2000, data de deferimento do benefício (DDB) em 26.11.2008, e data de início de pagamento (DIP) em 16.9.2008, concedido em nome de ARLENE DA SILVA FOLGADO (autora). Pelo que observo nos autos, a estranha e inexplicável anotação da data de início do benefício (DIB) como sendo em 18.5.2000 foi o que deu azo à controvérsia e ao presente pedido da autora. Mesmo assim, não há plausibilidade nos argumentos da autora. Explico. Em primeiro lugar, a autora afirmou ter requerido o benefício em agência do INSS de outra Comarca, o qual teria sido indeferido, mas não ousou carrear aos autos nenhuma prova do mesmo. Noutra aspecto, em que pese não se descartar a possibilidade de a autora ter comparecido numa das agências do INSS e, numa triagem inicial ter o servidor autárquico lhe informado verbalmente sobre a impossibilidade da concessão da Pensão Por Morte em função do de cujus Euclides Martins Folgado ter figurado como titular do AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 113.326.799-5 até a data do óbito (fl. 74), pois que tal benefício não gera a pensão, certo é que nenhuma prova disso existe nos autos. Como pode ser observado, o INSS, na verdade, iniciou o pagamento do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso em 16.9.2008, e não como quer a autora, ou seja, a partir da data do óbito, que se deu em 18.5.2000 (fl. 18). A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Decorre dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, que a fixação do início do benefício de Pensão Por Morte se deu em conformidade com a legislação previdenciária pelo INSS, visto que a autora,

embora não alfabetizada (fl. 12), sem informação em contrário, se apresenta mentalmente capaz. Seria diferente, por exemplo, se a autora se qualificasse como menor ou incapaz, o que a faria se valer do disposto no artigo 79, que se reporta ao artigo 103, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que não ocorre no caso presente. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FALECIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - Certidão de óbito, de 18.05.1989, aos 65 anos, atestando a profissão do de cujus como aposentado, CTPS do falecido, contendo registro como jardineiro, de 04.05.1971, sem data de saída, e que passou a receber aposentadoria por invalidez em 01.04.1986, certidão de casamento, de 10.10.1959, atestando a qualificação do de cujus como lavrador, protocolo de pedido administrativo, de 17.11.1999 e carta de indeferimento, de 26.11.1999. II - Por meio de ofício, o INSS informa que o de cujus passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 01.04.1986. III - Testemunhas que confirmam que o falecido trabalhou como jardineiro, tendo, posteriormente, adoecido e, nessa condição veio a falecer. Esclarecem que a autora cuidou do de cujus até a época do óbito e que vive com um filho que lhe sustenta. IV - A dependência econômica da esposa em relação ao marido é presumida, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91. V - Falecido que recebia aposentadoria por invalidez, à época do óbito, mantém a condição de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. VI - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em que pese ter o falecimento ocorrido quando a legislação não previa exceções quanto ao DIB da pensão. É que a autora jamais demonstrou a sua intenção de receber a pensão do marido falecido perante o réu, fazendo-o apenas 10 anos após o óbito. Além do que, não há que se cogitar do deferimento do benefício nos 5 anos anteriores ao pedido administrativo, eis que não é possível conceber que, independentemente de qualquer requerimento, o INSS fosse dar início ao pagamento de pensão à esposa. (negritei e sublinhei) VII - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ). VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos e recurso adesivo improvido. (AC - Processo n.º 2004.03.99.000321-0, TRF3, NONA TURMA public. DJU 02/12/2004, PÁGINA 535, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, VU) Desse modo, as razões apresentadas pela autora não prosperam, na medida em que ela, no período compreendido de 18.5.2000 a 16.9.2008, esteve todo o tempo inerte, o que faz frustrar sua pretensão de recebimento de parcelas pretéritas da Pensão Por Morte. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ARLENE DA SILVA FOLGADO de retroação do benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 147.957.507-8, Espécie 21, à data de falecimento de seu cônjuge, no caso em 18.5.2000, bem como o pagamento das importâncias entre esta data e 26.11.2008, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003005-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003005-0) - JANETE ZAGATO MOIA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JANETE ZAGATO MOIA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003005-11.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/20), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a pagar-lhe o benefício requerido (que constato tratar-se de Pensão Por Morte), a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de que era mãe de Juliano Zagato Moia, falecido em 22.6.2008, quando figurava como empregado de Ferraz & Zati Ltda., o qual não era casado e nem tinha herdeiros, ao mesmo tempo em que residia com ela (autora), que, por sua vez, dependia economicamente do filho e, apesar disso, teve o pedido de Pensão Por Morte de 19.08.2008 negado em 08.11.2008, sob argumento de inexistir prova da dependência econômica, o que a deixou sem alternativa a não ser ingressar com a presente ação judicial. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 23/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/34), acompanhada de documentos (fls. 35/90), por meio da qual alegou que a autora requereu e teve indeferido o requerimento de pensão por morte, por não comprovar a qualidade de dependente. Ou seja, não há provas da efetiva dependência econômica da parte autora para com seu filho, que, apesar de terem a mesma residência, não há provas de que ele era provedor da casa, isso em função da parte autora possuir vínculo empregatício, com remuneração no valor de R\$ 1.867,95 (hum mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos). Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, a fixação do início do benefício na data de citação ou do indeferimento administrativo, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 93). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 96), enquanto o INSS reiterou o contido na contestação (fl. 102). A autora arrolou testemunhas (fls. 99/100). O processo foi saneado, quando, então, designou-se audiência de instrução (fl. 103). Na audiência (fls. 116/v),

ouvi em declarações a autora (fls. 120/v), inquiri 3 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 117/119v) e, em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu filho Juliano Zagato Moia, que faleceu no dia 22 de junho de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Juliano Zagato Moia, no dia 22 de junho de 2008, no Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 10), na qual observo ter sido ele qualificado como estudante, estado civil solteiro, filho de Júlio César Moia e de Janete Zagato Moia (autora), residente na Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP, não tendo deixado bens. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada nas páginas de CTPS de fls. 57/9, na qual constato que ele manteve relação empregatícia com a empresa Ferraz & Zati Ltda., no período compreendido de 1.11.2006 a 22.6.2008, ou seja, não há controvérsia sobre aludida qualidade. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Examinando-a, então. Do exame dos documentos trazidos aos autos, observo ainda o seguinte: 1º - na certidão de óbito (fl. 15), consta que a morte de Juliano Zagato Moia ocorreu no dia 22 de junho de 2008, no Município de São José do Rio Preto/SP, na qual ele foi qualificado como estudante, estado civil solteiro, filho de Júlio César Moia e de Janete Zagato Moia (autora), residente na Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP, não tendo deixado bens; 2º - na carta emitida pela empresa UNINTER SAÚDE UNINFÂNCIA (fl. 18) -, figura como destinatário o de cujus Juliano Zagato Moia e o endereço a Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235, Jardim Urano, em São José do Rio Preto/SP; 3º - na cópia da Nota Fiscal de Venda a Consumidor n.º 1953, emitida em 17.6.2008 (fl. 69), consta ter adquirido o de cujus Juliano Zagato Moia refeições e o endereço como sendo a Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235, em São José do Rio Preto/SP; 4º - na conta de água do SEMAE, com vencimento em 4.8.2008 em nome da autora (fl. 66), consta o endereço como sendo Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235 - Fundos, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP; 5º - na planilha Documento de Cadastramento de Pessoa Física do INSS (fl. 67), consta o endereço do de cujus - Juliano Zagato Moia - como sendo a Rua Pedro Dória Sobrinho, n.º 235, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP; 6º - nas cópias de Recibo de Pagamento de Salário (fls. 71/83), consta que o de cujus Juliano Zagato Moia, no período compreendido de dezembro de 2006 a maio de 2008, recebeu salários mensais da empresa Ferraz & Zati Ltda., cujo último valor recebido foi de R\$ 378,45 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o maior foi de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), isso em janeiro de 2007; 7º - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 40), consta que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.12.78 a (pelo menos) 30.4.2009, sendo a última na ocupação CBO 4221; 8º - na planilha CNIS - Remunerações do Trabalhador do INSS (fl. 42), consta que cada uma das 3 (três) remunerações da autora junto ao empregador JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no período de fevereiro a abril de 2009, era de R\$ 1.867,95 (mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha José Ângelo Dias, arrolada pela autora (fls. 117/v), disse que conhecia a autora há 5 anos, quando ela ainda morava com o ex-marido, Sr. Júlio, e dois filhos (Juliano e Jaqueline); faz 1 ano e pouco que Juliano faleceu, sendo que, na época, ele foi inclusive acordado pelo fato de Juliano ter falecido num acidente de moto; soube no velório que Juliano estava pilotando uma moto do tio dele; soube, em relações de conversas com vizinhos, que Juliano trabalhava na época em que faleceu, mas não sabia em que local, nem tampouco o salário que recebia; soube que o salário que Juliano recebia ele ajudava a mãe nas despesas de casa e a autora, na época do falecimento de seu filho Juliano, trabalhava num escritório de advocacia, no qual ainda trabalha, mas não sabe de quem é o escritório de advocacia; não sabe o salário que ela recebe, nem tampouco o salário que ela recebia na época do falecimento do seu filho; e, por fim, disse que não sabia há quanto tempo a autora está trabalhando no escritório de advocacia. A testemunha Eduardo Alves da Silva, arrolada pela autora (fls. 118/v), disse que conhecia a autora há 5 anos e ela era casada quando a conheceu, e que se separou logo depois; soube que ela teve da relação matrimonial um casal de filhos: Juliano e Jaqueline; fazia 1 ano e 3 meses mais ou menos que Juliano faleceu num acidente de moto; na época em que faleceu, Juliano trabalhava na faculdade UNILAGO e nos finais de semana no Clube Monte Líbano;

Juliano não era registrado em carteira na UNILAGO; não sabia se Juliano era registrado no Clube Monte Líbano; Juliano ganhava ou recebia pelo trabalho na UNILAGO entre R\$ 400,00 e R\$ 550,00; não sabia quanto Juliano recebia pelo trabalho nos finais de semana no clube Monte Líbano; sabia que o pai de Juliano, ex-esposo da autora, trabalha no Clube Monte Líbano e a autora trabalhava como secretária no escritório de advocacia do Dr. João Goulart; acreditava que ela recebia em torno de R\$ 800,00 e R\$ 1.100,00; não sabia dizer há quanto tempo ela está trabalhando no escritório de advocacia, mas que lá trabalhava quando seu filho Juliano faleceu; Juliano ajudava com certeza a sua mãe nas despesas da casa, como, por exemplo, alimentação, água luz e telefone; não tinha certeza, mas acreditava que o ex-esposo da autora pagava pensão alimentícia para os filhos; a família tinha acesso à Internet, mas não sabia se a despesa com o acesso era paga por Juliano. E, por fim, disse que Juliano tinha bastante amigos, mas não tinha namorada, sendo que saía frequentemente com os amigos. E a testemunha Luiz Ohland, arrolada pela autora (fls. 119/v), disse que conhecia a autora há 3 anos; conheceu o filho dela de nome Juliano, bem como a filha de nome Jaqueline; que Juliano faleceu no dia 22/06/2008, num acidente de moto, sendo que ele morava com a autora; sabia que Juliano estudava na parte da manhã e o pai dele o pegava na parte da tarde para trabalhar na UNILAGO; o pai de Juliano chama-se Júlio; não sabia o salário que recebia Juliano quando trabalhava na UNILAGO; sabia que Juliano trabalhava nos finais de semana no Clube Monte Líbano, mas não sabia se Juliano era registrado em carteira no clube Monte Líbano, nem tampouco na UNILAGO; Juliano ganhava ou recebia em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho nos finais de semana no Monte Líbano; que já esteve mais de uma vez na casa da autora; que Juliano ajudava a autora nas despesas do lar da família quando faleceu, conforme Janete (autora) dizia a ele; ela dizia inclusive que ele pagava certas contas do lar, como, por exemplo, água, luz, internet ou provedor; sabia que Janete trabalha num escritório de Advocacia do Dr. João Goulart, mas não sabia quanto de salário ela recebia; ela trabalha há mais de 10 anos no citado escritório de advocacia; achava que ela trabalhou de forma contínua no escritório de advocacia. Confirmou, por fim, como disse antes, que a autora trabalhava no escritório de advocacia do Dr. João Goulart há mais de 10 anos. Empôs criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, ter sido dependente do filho Juliano Zagato Moia, como alega, pelas seguintes razões: 1º) - a autora provou a qualidade de segurado da Previdência Social de seu filho na ocasião de sua morte, mas não logrou comprovar que dele dependia, visto que a única nota fiscal de despesa comum da casa emitida alguns dias antes do óbito não se mostra suficiente para comprovar tal alegação; 2º) - noutro aspecto, o INSS trouxe aos autos provas de que a autora, além de estar empregada antes e na data do óbito, recebia salário em valor muito superior (R\$ 1.867,95) ao que o filho Juliano recebia (R\$ 378,45), o que me faz concluir que ocorria o inverso, ou seja, que a dependência se dava pelo filho em relação à mãe (autora), notadamente por ser Juliano, do ponto de vista previdenciário (artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), ainda menor na data de sua morte [nasceu em 24.7.1990 (fl. 11) e faleceu 22.6.2008 (fl. 10)]; 3º) - além do mais, a própria autora, no depoimento prestado em Juízo, informou sobre o pagamento pelo ex-cônjuge aos filhos de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, o que as testemunhas confirmaram; 4º) - também não se mostram suficientes para provar a dependência o fato da autora e de seu falecido filho terem a mesma residência, e ele ostentar o estado civil de solteiro. Portanto, a autora não comprovou o requisito da dependência econômica em relação ao seu filho (o de cujus Juliano Zagato Moia) na data do óbito e antes dele, o que faz frustrar sua pretensão de obtenção do benefício de Pensão Por Morte. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JANETE ZAGATO MOIA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la a pagar custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004021-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004021-3) - PAULINO RODELLA NETO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PAULINO RODELLA NETO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004021-97.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação desta a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré a capitalização dos juros de forma progressiva, e daí entende ter direito às diferenças. O Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária declarou sua incompetência, declinando-a para esta Vara (v. fl. 27). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carece o autor, outrossim, desta ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples

instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 11 de setembro de 1968, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações em sua CTPS (v. fl. 12). De forma que, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros, juízo pelo qual, sem maiores delongas, reconheço ex officio a carência de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidi a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido (Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. 3- Agravo a que se nega provimento (Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida. (Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 8/4/08, p. 250) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de pobreza de fl. 10. P.R.I.

0005420-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005420-0) - JULIO ULIANA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JULIO ULIANA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0005420-64.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/8), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Pensão Por Morte, desde o óbito de sua esposa (20.12.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de que sua esposa, Sra. Gonçalves Marques Uliana, faleceu em 20 de dezembro de 2008, cujos afazeres e o abalo psicológico por tal fato acabaram requerendo administrativamente o benefício de Pensão Por Morte somente no dia 4 de abril de 2009, ou seja, após 3 meses e 14 dias, o que resultou na concessão pelo INSS do benefício (NB 149.558.180-0) após a data do requerimento administrativo, com o que não concorda, visto entender que os dependentes têm o direito de perceberem o benefício a partir do óbito do segurado, uma vez que tal direito já se encontra em seu patrimônio jurídico, não importando o momento do requerimento, e daí fazer jus à retroação dos efeitos dele. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/31), acompanhada de documentos (fls. 32/57), por meio da qual alegou que o autor requereu o benefício de Pensão Por Morte em 4.4.2009, o qual lhe foi concedido a partir do requerimento, pois o óbito ocorreu em 20.12.2008, ou seja, o requerimento administrativo foi protocolado depois de 30 (trinta) dias do óbito. Sustentou, então, que não há de se falar

em alteração da data inicial do benefício. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido formulado, com a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, na qualidade de beneficiário de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 149.558.180-0, gerada pela morte de sua esposa GONÇALINA MARQUES ULIANA, que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2008, a retroação do benefício à data do óbito, com o consequente pagamento das parcelas devidas entre 20.12.2008 e 4.4.2009. Desse modo, o cerne da questão está centrado no fato do INSS ter considerado como início do pagamento do benefício a data de requerimento feito na esfera administrativa, enquanto o autor entende que deve ser a data do óbito. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 35), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 149.558.180-0, Espécie 21, em nome de JÚLIO ULIANA (autor), com data de entrada do requerimento (DER) em 4.4.2009, data de início do benefício (DIB) em 20.12.2008 e data de deferimento do benefício (DDB) em 29.4.2009. E na planilha CONBAS do INSS (fl. 34), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 149.558.180-0, Espécie 21, em nome de JÚLIO ULIANA (autor), com data de entrada do requerimento (DER) em 4.4.2009, data de início do benefício (DIB) em 20.12.2008, data de deferimento do benefício (DDB) em 29.4.2009, e data de início de pagamento (DIP) em 4.4.2009. Pelo que observo nos autos, a estranha e inexplicável anotação da data de início do benefício (DIB) como sendo em 20.12.2008 foi o que deu azo à controvérsia e ao presente pedido da autora. Mesmo assim, não há plausibilidade nos argumentos do autor. Explico. Em primeiro lugar, não como admitir toda a demora para o autor requerer a Pensão Por Morte, mormente em razão dele se declarar pessoa pobre (fl. 14). Desse modo, mesmo na hipótese dele ter os alegados afazeres e o abalo psicológico por tal fato, inexplicável ele acabar requerendo administrativamente o benefício de Pensão Por Morte somente no dia 4 de abril de 2009, ou seja, após 3 meses e 14 dias depois da morte da Sra. Gonçalves Marques Uliana. Com efeito, na certidão de óbito consta que ela deixou a filha Maria Helena, com 46 (quarenta e seis) anos (fl. 16), a qual não só poderia como deveria fazer isso por ele, o que não aconteceu. Como pode ser observado, o INSS, na verdade, iniciou o pagamento do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso em 4.4.2009, e não como quer o autor, ou seja, a partir da data do óbito, que se deu em 20.12.2008 (fl. 16). A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (grifei) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Decorre dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, que a fixação do início do benefício de Pensão Por Morte se deu de forma em conformidade com a legislação previdenciária, visto que o autor, embora idoso [72 anos (fl. 35)], sem informação em contrário, se apresenta mentalmente capaz. Seria diferente, por exemplo, se o autor se qualificasse como menor ou incapaz, o que o faria se valer do disposto no artigo 79, que se reporta ao artigo 103, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que não ocorre no caso presente. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FALECIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - Certidão de óbito, de 18.05.1989, aos 65 anos, atestando a profissão do de cujus como aposentado, CTPS do falecido, contendo registro como jardineiro, de 04.05.1971, sem data de saída, e que passou a receber aposentadoria por invalidez em 01.04.1986, certidão de casamento, de 10.10.1959, atestando a qualificação do de cujus como lavrador, protocolo de pedido administrativo, de 17.11.1999 e carta de indeferimento, de 26.11.1999. II - Por meio de ofício, o INSS informa que o de cujus passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 01.04.1986. III - Testemunhas que confirmam que o falecido trabalhou como jardineiro, tendo, posteriormente, adoecido e, nessa condição veio a falecer. Esclarecem que a autora cuidou do de cujus até a época do óbito e que vive com um filho que lhe sustenta. IV - A dependência econômica da esposa em relação ao marido é presumida, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91. V - Falecido que recebia aposentadoria por invalidez, à época do óbito, mantém a condição de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. VI - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em que pese ter o falecimento ocorrido quando a legislação não previa exceções quanto ao DIB da pensão. É que a autora jamais demonstrou a sua intenção de receber a pensão do marido falecido perante o réu, fazendo-o apenas 10 anos após o óbito. Além do que, não há que se cogitar do deferimento do benefício nos 5 anos anteriores ao pedido administrativo, eis que não é possível conceber que, independentemente de qualquer requerimento, o INSS fosse dar início ao pagamento de pensão à esposa. (negritei e sublinhei) VII - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ). VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos e recurso adesivo improvido. (AC - Processo n.º 2004.03.99.000321-0, TRF3, NONA TURMA public. DJU 02/12/2004, PÁGINA 535, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, VU) Desse modo, as razões apresentadas pelo autor Julio Uliana não prosperam, na medida em que ele, no período compreendido entre 20.12.2008 e 4.4.2009, esteve todo o tempo inerte, o que faz frustrar sua pretensão de recebimento de parcelas pretéritas da Pensão Por Morte. III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JULIO ULIANA de retroação do benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 149.558.180-0, Espécie 21, à data de falecimento de sua cônjuge, no caso em 20.12.2008, bem como o pagamento das importâncias entre esta data e 4.4.2009, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.

0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 00006870-42.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/168), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (18.1.2007), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter se casado em 29.3.1980 com o sr. Jose Carlos Correa, que faleceu em 19.9.2006, levando-a a requerer junto ao Instituto-réu o benefício de Pensão por Morte, que lhe foi indeferido, sob o argumento de ocorrência de perda da qualidade de segurado do de cujus, com o que não concorda, pois, diferentemente da alegação do INSS, após a alta médica do Auxílio-Doença ele continuou incapacitado, o que fez mantê-lo na qualidade de segurado da Previdência Social. Concedi à autora autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 171/v). O INSS afirmou a não-interposição de Agravo de Instrumento, o que não significaria o reconhecimento do pedido (fls. 179/180) e, por fim, informou sobre a implantação do benefício de Pensão Por Morte n.º 149.286.387-1 (fl. 181). Depois, o INSS ofereceu contestação (fls. 182/6), acompanhada de documentos (fls. 187/225), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou ser controversa a qualidade de segurado do falecido, pois a parte autora não comprovou que a incapacidade de seu esposo prosseguiu após a cessação do benefício em 4.7.2003 e até o óbito em 19.9.2006. Refutou os documentos médicos apresentados pela autora, por serem particulares. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício não correspondesse à data do óbito, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 228/235). Instadas as partes à especificarem provas (fl. 236), a autora requereu prova testemunhal e pericial indireta (fl. 237), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 240). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu esposo JOSÉ CARLOS CORREA, que faleceu no dia 19 de setembro de 2006. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: ART. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (negritei e sublinhei) II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de JOSÉ CARLOS CORREA, conforme Certidão de Óbito (fl. 23), na qual verifico que a morte dele ocorreu no dia 19 de setembro de 2006, quando foi anotada sua profissão como sendo mecânico e era casado com Maria Elena das Graças Correa, com a qual teve 3 (três) filhos, bem como deixou bens. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica dela em relação ao de cujus é presumida, visto ter comprovado o casamento em 29.3.1980 (fl. 20). Passo a verificar, então, se o de cujus era segurado da Previdência Social. Do exame dos documentos trazidos aos autos, constato que José Carlos Correa mantinha ainda a qualidade de segurado na data do óbito. Explico. Em primeiro lugar, repetindo o que consignei na ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela (fls. 171/v), a sólida, abundante e sequencial documentação médica e hospitalar dos anos de 2000 a 2006 comprova que José Carlos Correa era portador de uma somatória de doenças, algumas graves, o que deixou demonstrado que se manteve incapacitado para o trabalho todo o tempo após a cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 116.681.009-4, tanto que veio a falecer em 19.9.2006, que, obviamente, evidenciou a piora do quadro, e não o inverso como quis fazer crer o INSS. Nessa linha de raciocínio, a qualidade de segurado em tal lapso (5.7.2003 a 19.9.2006) ficou mantida, eis que José Carlos Correa estava impossibilitado de exercer atividade em razão da incapacidade para o trabalho, cuja tentativa do INSS em justificar o indeferimento se mostrou descabida e atrapalhada, pois consignou que a manutenção do tratamento do de cujus e as internações ocorridas garantiriam a qualidade de segurado apenas nos anos de 2002, 2003, 2005 e 2006, mas que a teria perdido em 31.7.2004 (fl. 111). Noutro aspecto, tem-se que a autora, com toda a robustez, obteve êxito em comprovar que na data do óbito o falecido estava vinculado ao RGPS, uma vez que faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, ao longo do período decorrido entre a cessação do Auxílio-Doença (5.7.2003) e a data do óbito (19.9.2006) José Carlos, além do Diabetes Mellitus, apresentava seqüela de AVC, o que o obrigou a se valer de inúmeras consultas, atendimentos médicos, internações hospitalares, além de uso de muita medicação, que foram em vão. Em contrapartida, são frágeis os argumentos do INSS

quanto à capacidade para o trabalho de José Carlos a partir da cessação do Auxílio-Doença. Mais que isso, as provas contrárias são insubsistentes, eis que as planilhas HISMED - Histórico de Perícia Médica (fls. 200, 202 e 204) não esclarecem coisa alguma, algo que jamais poderia acontecer, uma vez que o administrado (no caso o segurado) tem pleno direito, enquanto a administração (no caso o INSS) tem a obrigação de esclarecer com um mínimo de razoabilidade sobre o que motivou sua decisão (vide exemplo à fl. 221). Quanto ao relato da Assistente Social do INSS de que José Carlos não logrou realizar o curso de azulejista na cidade de Nova Granada/SP (onde morava) pela impossibilidade de transportar as caixas de azulejos (fls. 210/v), é óbvio que isso ocorreria em função de tal atividade se mostrar pesada para quem era diabético, tinha sequelas de AVC e havia se submetido à implantação de Marcapasso, sendo que a outra opção por curso na Vila Maceno ou no Senai, em São José do Rio Preto/SP, também se apresentou impraticável, ante a distância entre as duas cidades. Cabe observar que na certidão de óbito há descrição de que o de cujus José Carlos Correa faleceu no dia 19 de setembro de 2006, oportunidade em que foi declarado como causas da morte (a) Parada Cardio-Respiratória, (b) Arritmia Cardíaca Grave e (c) Miocardia Leve (fl. 23). No tocante ao relato do médico de ser ele alcoólatra (fls. 98/99), em relação ao alcoolismo, tal doença se mostra como sendo uma das mais sérias, não só em relação à saúde pública, quanto à questão de ordem social, pois, ao contrário do que pode parecer, o vício que atormenta o alcoólatra se constitui em mal de difícil (ou quase impossível) reversão do quadro. Com efeito, embora eventual concessão de um benefício previdenciário de incapacidade ao alcoólatra possa parecer um prêmio indevido a um cidadão desmerecedor, na verdade, nada mais é do que um amparo do Estado ao segurado que dele tanto necessita, cuja necessidade dele por parte de José Carlos foi obstada pelo INSS. No caso em tela, verifica-se que o falecido, nascido em 3.6.53, manteve desde os vinte e um anos de idade, praticamente de forma ininterrupta, vínculos empregatícios, quase todos na condição de trabalhador classificado no CBO 84320 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares - convertido para 914405 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares. Como se sabe, o alcoolismo crônico se caracteriza como patologia que se desenvolve de forma insidiosa ao longo dos anos e que foi causa determinante de seu falecimento ocorrido em 19 de setembro de 2006, o que me faz reconhecer que ao término do último vínculo empregatício o falecido já não apresentava condições para o trabalho, portanto, não havendo de se falar em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e a Turma Nacional de Uniformização, sobre essa questão, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MENORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado nas contra-razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho.
3. O alcoolismo crônico foi a causa determinante do falecimento ocorrido em junho de 2003, doença que já em 2002 havia sido constatada por perito judicial, assim, é de se reconhecer que ao término do último vínculo empregatício ocorrido em 2000, o falecido já não apresentava condições para o trabalho, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.
4. Comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.06.2003, data do óbito, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.
6. O valor inicial do benefício deve ser calculado de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal.
8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
9. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância.
10. A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
11. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.
12. Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084011 - Processo n.º 2006.03.99.002464-7, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 08/08/2007, pág. 555, Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA - LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO - ALCOOLISMO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.1. Restou comprovada a carência exigida (art. 25, I da Lei 8.213/91).
2. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (art. 102, 1º da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: RESP 292760/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ 24/09/2001 e RESP 220159/SP, Min. Hamilton Carvalhido, in DJ 29/05/2000.
3. Embora o laudo oficial não seja conclusivo, o perito afirma ser o autor portador de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ÁLCOOL - CID 9 - 303.9/2, POLINEUROPATIA ALCOÓLICA - CID 9 - 357.5/0, GASTRITE ALCOÓLICA - CID9 535.3/8 e CRISES CONVULSIVAS EPILEPTIFORMES DA ABSTINÊNCIA ALCOÓLICA - CID 9 - 345.9/2.
4. O conjunto probatório evidencia a ocorrência da doença incapacitante, devendo ser concedido o benefício pleiteado.

(negritei e sublinhei)5. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, na espécie, é a partir da citação.6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág 307, unânime).7. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela.8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.9. Isenção de custas da autarquia. 10. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2003.01.99.008657-9/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, public. DJ 26/2/2004, pág. 41, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - MOLÉSTIA INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE O OBREIRO SUSTENTAVA TAL QUALIDADE.1. Tendo em vista o mal incapacitante, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho.2. Tratando-se de mal incapacitante contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado.3. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. 4. O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício. (negritei e sublinhei)5. Contudo, tratando-se de segurado ainda jovem (tem 36 anos de idade - nasceu em 05-01-1971), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, pois, se o tratamento for seguido, é possível a recuperação, mesmo que para outra atividade profissional.6. Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da respectiva data. Precedentes do STJ.7. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.8. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para as parcelas vencidas após a citação os juros moratórios são devidos a partir dos respectivos vencimentos.9. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.10. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios de se prover são fundamentos suficientes à antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional.11. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. (AC - Processo n.º 2002.61.07.000590-2/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 05/07/2007, pág. 452, Relatora JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, VM) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. (negritei e sublinhei) 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP - processo n.º 2003.00.780839, STJ, SEXTA TURMA, public. DJ 24/05/2004, pág. 00353, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91, e art. 22 do Decreto 3.048/99). 2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. (negritei e sublinhei) 3. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu deve retroagir à data do óbito. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 7. Apelação provida. (AC - processo nº 2000.01.00.024070-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1, 16/04/2010, pág. 25, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PROVIDA. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado e estava incapacitado para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte. (negritei e sublinhei) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os filhos eram menores impúberes à época do óbito, razão pela qual não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação provida. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - processo n.º 2002.61.02.006060-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ1, 22/04/2010, pág. 1185, Relatora Desembargadora Federal JUIZA EVA REGINA, VU) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DE 21 (VINTE E UM ANOS). DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. - À concessão de pensão por morte exige-se qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito, e qualidade de segurado do falecido, ou no caso de perda de tal condição, adimplemento dos pressupostos à concessão de aposentadoria. - O obreiro que se afasta do trabalho, em razão de doença, não perde a qualidade de segurado. (negritei e sublinhei) - Haurese, da prova oral amealhada, a condição de segurado do de cujus, visto que o mesmo afastou-se de seus misteres em decorrência de enfermidade. - Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91. - Comprovada a condição de filhos menores de 21 anos, a dependência é presumida. - Indemonstrada a dependência econômica da autora Inês Martins de Oliveira em relação ao seu ex-cônjuge falecido. - Efeito infringente dos declaratórios, para dar parcial provimento ao apelo autoral, outorgando, às promoventes Daniela Cristina de Oliveira e Daiene de Fátima Oliveira Barreiros o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. - Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC - processo n.º 2001.61.13.002134-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997. II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. (negritei e sublinhei) IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006. VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme

Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida. (AC - processo n.º 2005.03.99.051084-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2, 13/05/2009, pág. 399, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, VU) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. (negritei e sublinhei) 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - processo n.º 2007.70.95.012466-4, TNU, public. DJ 19/08/2009, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, VU) (negritei e sublinhei) Cabe ressaltar que de há muito tempo o reconhecimento do alcoolismo como doença se mostra evidente. Tanto que, no próprio Direito Penal, a embriaguez chega a se constituir em causa de isenção ou redução de pena, conforme disposto no artigo 28, 1.º e 2.º, do Código Penal. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que entre a data de saída de último emprego (15.9.99) e a data do óbito (19.9.2006), seu cônjuge estava absoluta e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que lhe assegurou a manutenção na qualidade de segurado, notadamente por ter recebido Auxílio-Doença entre 5.1.2000 e 4.7.2003, ou seja, durante três anos e meio (fl. 224). Considerando que o indeferimento por parte do INSS ocorreu de forma indevida, ou seja, não se ateu à real gravidade do estado de saúde do cônjuge da autora, o benefício deve ter seu início fixado a partir da dada do protocolo do requerimento administrativo, no caso em 18.1.2007 (fl. 42). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 149.286.387-1, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo (DIB = 18.1.2007), com valor que vem sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [11.9.2009 (fl. 177)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas de 18/01/07 a 31/07/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Izabel Fagundes Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença em 18/10/2005, sendo-lhe deferido o segundo, sob o n 502.640.977-2, até a data de 02/03/2006. Em 04/04/2006, foi feito novo pedido, o qual foi indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Disse que na data de 20/07/2006 ingressou com pedido judicial para concessão do benefício (Processo n.º 2006.61.06.005952-0 - 3.ª Vara Federal local), cuja sentença foi procedente para concessão do benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2007 até 16/04/2008. Com a cessação do benefício, apresentou defesa escrita, sendo a decisão negatória do recurso prolatada em 18/08/2009. Entende fazer jus ao benefício, pois que padece com problemas de varizes dos membros inferiores, com úlcera, varizes inflamadas, síndrome pos flebite e insuficiência venosa periférica (CID I83.0, I83.9, I87.0 e I87.2) e não apresenta condições de voltar ao trabalho, uma vez que as patologias causam inchaços, dores nas pernas e pés e impedem-na de ficar muito tempo em pé ou sentada. Ademais, sustentou que apresenta idade avançada e reduzido grau de escolaridade. Juntou a procuração e documentos de folhas 05/33.À folha 38 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se o esclarecimento da inicial. Às folhas 40/45 a autora emendou a inicial.Às folhas 46 e 46

verso foi indeferido o requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia, nomeando médica especialista em sistema vascular, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Às folhas 61/63 juntou-se o laudo médico pericial. Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, quanto ao requisito incapacidade laborativa, disse que em virtude de ação judicial, a parte gozou do benefício de auxílio-doença até 29/07/2009, quando foi cessado após regular processo administrativo de revisão, outorgada ampla defesa e contraditório, no qual a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Sendo assim a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos na hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data do início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos. Na hipótese de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que seja determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial e que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 67/70). Juntou os documentos de folhas 71/82. Réplica da autora às folhas 85/87. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico à folha 90. Às folhas 92/96, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos de reimplantação de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, o próprio Instituto-réu reconheceu a qualidade de segurada e carência, dado pela vigência do benefício de auxílio-doença. Além disso, o Poder Judiciário concedeu a ela um auxílio-doença que se encerrou em 29/07/2009 (folha 03 verso). É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que a perita médica judicial, especialista em sistema vascular, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade. Esclareceu ser a autora portadora de Insuficiência Venosa Crônica. Hereditária CID: I 80.0 (folhas 62/63). Também consignou em seu laudo que (folha 62): HISTÓRICO: R.: Paciente portadora de úlcera varicosa há 20 anos; reflexo de grave insuficiência venosa dos membros inferiores. Quais são as queixas do(a) autor(a)? R.: Ferida e dor na perna esquerda há 20 anos. Quais as atividades profissionais que ele(a) exerceu nos últimos anos? R.: Exerceu atividade de costureira por 06 anos e trabalhou numa mercearia por 09 anos; sendo esta úlcera recidivante. Qual o tempo aproximado em que está em inatividade? R.: há 01 ano EXAME FÍSICO E/OU PSÍQUICOR.: BEG; eupneica; 1.60m e 98 Kg, MIE : úlcera varicosa típica; sinais pigmentares de antigas flebites nas faces post e medial da panturrilha D. Veja-se o que a médica perita em vascular respondeu aos quesitos 2 a 7 de folhas 62/63. (...) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R.: Sistema circulatório. Membros inferiores ; dor e peso nestes. Exame físico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele(a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R.: Não fica mais difícil exercer atividades nas quais permaneça muito tempo em pé ou sentada. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Sim. A insuficiência venosa piora quando o paciente permanece imóvel por muito tempo. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R.: Dificulta apenas. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R.: Não existe incapacidade. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R.: Sim. Serviço público. Não usa medicação específica. Por fim, concluiu que (folha 63): A paciente apresenta grave quadro de insuficiência venosa crônica com a complicação comum; que é a úlcera varicosa. Fator agravante é o sobrepeso; que dificulta o fechamento desta. Existe tratamento cirúrgico para o caso; Não existe incapacidade definitiva para o trabalho. Embora isso, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que a própria médica relatou que a doença da autora dificulta o exercício das atividades, mormente em atividades em que tenha que permanecer muito tempo em pé ou sentada. A autora já conta com 65 anos de idade e não consta que seja pessoa detentora de muitas qualificações trabalhistas. É certo que o exercício de qualquer atividade, enquanto não submetida à cirurgia recomendada, poderá causar-lhe sérias complicações. Desse modo, concordo só em parte com a médica perita judicial, quando disse que não existe incapacidade é parcial. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar a um mercado tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Nesta esteira de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO

EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo pericial afirma que a autora é portadora de varizes nos membros inferiores, com sinais de processo inflamatório, além de artrose de coluna vertebral, sendo tais moléstias de caráter multiprofissional e tempo indefinido. Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, que retorne a sua atividade de empregada doméstica, ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1326077, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1269).Assim é de ser deferido, por enquanto, o auxílio-doença, uma vez que a perita atestou a possibilidade de melhora se a autora submeter-se a cirurgia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a contar da cessação do mesmo na esfera administrativa em 29/07/2009, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com eventuais valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade e idade avançada.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 570.606.199-4Autora: Izabel Fagundes MoreiraBenefício: auxílio-doençaDIB: 30/07/2009RMI: a ser apuradaCPF: 070.528.058-63P.R.I.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA AUXILIADORA DE MORAES propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007424-74.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/43), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Pensão Por Morte, desde o requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de que era companheira do Sr. Acenite Mateus de Melo, falecido em 25.10.2008, que estava aposentado (NB 104.263.222-0), cuja renda mensal era de um salário mínimo, sendo que convivia com ele há mais de 33 (trinta e três) anos, possuindo 4 (quatro) filhos (Érica, com 32 anos; Hélio, com 30 anos; e os gêmeos Cássio e Cássia, com 24 anos), mas nenhum deles teria sido registrado corretamente, em virtude do de cujus ser alcoólatra e, ao comparecer no cartório, efetivava o registro somente com o nome da requerente, por sinal, impedindo até mesmo a ela e os filhos inventariarem o imóvel da família. Salientou constar o nome do pai nas carteiras de vacinação de 3 (três) filhos, bem como endereços coincidentes entre a autora e o de cujus. Asseverou que em 31.10.2008 ingressou com requerimento administrativo, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a união estável com o segurado. Aduz que, inconformada, interpôs recurso administrativo, que se encontra em trâmite, ao mesmo tempo em que no atual momento não possui nenhum tipo de renda que lhe permita sobreviver, e daí entende ter direito ao citado benefício de pensão por morte. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 46).O INSS ofereceu contestação (fls. 51/2), acompanhada de documentos (fls. 53/62), por meio da qual alegou haver falta de interesse de agir, pois a autora requereu e teve deferido o benefício de pensão por morte, antes da citação nestes autos. Enfim, requereu a extinção do processo, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 65/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 70), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 73/v). Converti o julgamento em diligência para juntada de petição da autora, na qual ela informa ter o INSS dado provimento ao seu recurso administrativo (fl. 76/78). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro, Sr. Acenite Mateus de Melo, que faleceu no dia 25 de outubro de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: ART. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (negritei e sublinhei) II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Pois bem, em que pese o INSS ter oferecido contestação, nela reconheceu o pedido da autora e implantou administrativamente o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 149.788.190-8 - espécie 21 - em seu favor, com data de início do benefício (DIB) em 25.10.2008 [data do óbito (fl. 9)], o que foi comprovado pela autarquia previdenciária (fl. 60) e depois pela autora (fls. 67/68v e 78/9). De fato, do exame da planilha INFBN do INSS (fl. 60), constato descrições detalhadas dando conta de ter sido concedido em favor da autora MARIA AUXILIADORA DE MORAES o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 149.788.190-8 - espécie 21. E para verificar a continuidade ou não do mesmo, constatei em consulta ao site www.3dataprev.gov.br, que o benefício permanece em favor de Maria Auxiliadora de Moraes. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo pela falta de interesse processual superveniente, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente, ou seja, houve necessidade do autor movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sem necessidade de esgotar a fase administrativa, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido. (RESP Processo nº 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito. 2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios. 3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes. 6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região). 7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91. 8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor. 9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente. 10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo. 11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes: AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC

96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro, assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa. 13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário (2º do art. 7º, da Lei 6.179/74). 14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores. 15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa. 16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. 1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que, homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte. 4. Recurso provido. (AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO) (negritei e sublinhei) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. I- APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 269, II, DO CPC, QUANDO O RÉU CONCEDE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECENDO O DIREITO DA AUTORA À SUA PERCEPÇÃO. II- NOSSA JURISPRUDÊNCIA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE, SE O JUIZ EQUIVOCADAMENTE JULGOU A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, CABE AO TRIBUNAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, EXAMINAR AS QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. III- OCORRENDO FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE POR FORÇA DA SATISFAÇÃO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, CABE AO INSS, QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV- O TERMÓ INICIAL DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DO ÓBITO. V- O VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91). VI- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO PRECONIZADO NO ENUNCIADO N. 148 DA SÚMULA DO STJ. VII- DEVE-SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VIII- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo em relação ao pedido de Pensão Por Morte e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concluo que o processo há de ser extinto, com julgamento de mérito. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou os requisitos. Cabe observar, porém, que a permissão de opção oferecida pelo INSS à autora deve ser afastada, cujo benefício concedido sob n.º 149.788.190-8 - espécie 21, deverá ser substituído pelo de n.º 148.141.364-0 - espécie 21, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - o INSS, quer pelo primeiro requerimento, quer pelo segundo, sacramentou o direito da autora, ou seja, de que mantinha união estável com o de cujus Acenite Mateus de Melo, fazendo, assim, jus ao recebimento da Pensão Por Morte Previdenciária; 2ª) - quanto ao fato da autora ter formulado um segundo requerimento de benefício de Pensão Por Morte, o que faz presumir ter ela apresentado outras provas mais convincentes de suas alegações na esfera administrativa, isso depois de ter ajuizado a presente ação e antes da citação, como asseverou o INSS (fls. 51/2), tal requerimento não acarreta prejuízo, haja vista que o benefício n.º 149.788.190-8 foi concedido em primeira instância administrativa, enquanto o benefício n.º 148.141.364-0 (mais antigo), prosperou em sede de recurso à 14ª Junta de Recursos (fl. 79); 3ª) - no tocante à eventual alegação quanto ao não atendimento ao chamado do INSS para optar por um dos benefícios (fl. 78), ela se mostraria incabível, pois, em função de estar em discussão nestes autos a Pensão Por Morte, ela compareceu em Juízo, quando apresentou a petição e a carta do INSS (fls. 76/8); 4ª) - por fim, numa interpretação extensiva do disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, é patente o direito do segurado ao recebimento do benefício mais vantajoso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA AUXILIADORA DE MORAES o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro (Acenite Mateus de Melo), sob 148.141.364-0 - espécie 21, a partir da data do óbito (DIB - 25.10.2008), em substituição ao benefício concedido sob n.º 149.788.190-8 - espécie 21, com cessação deste na mesma data, cujo valor do benefício é aquele que vem sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, bem como, permitidas eventuais compensações entre um e outro benefício. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1,

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [11.9.2009 (fl. 49)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007560-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007560-4) - MARINA ZENAIDE DAVANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARINA ZENAIDE DAVANÇO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 0007560-71.2009.4.03.6106 - alterado para 0007560-71.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/17), na qual pediu a desconstituição do benefício previdenciário concedido em seu favor sob n.º 131.691.451-5, com a consequente condenação do INSS em tornar efetiva a renúncia ao mesmo, bem como a implementação de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,- estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 28.11.2003 o benefício de aposentadoria, que sob n.º 131.691.451-5, foi-lhe concedido sob forma proporcional (90%), cuja contagem de tempo de trabalho até tal data totalizou 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, mas que, após melhor análise, concluiu que seu benefício sofrera uma perda considerável após aplicação do coeficiente de proporcionalidade, o que a fez resolver em renunciar ao direito ao benefício que lhe fora concedido e, por permanecer no Regime Geral da Previdência Social até a presente data, contribuindo regularmente, a aposentadoria integral se apresenta mais favorável a ela, visto que, na hipótese de permanecer aposentada como está, futuramente sofrerá enormes prejuízos, ao mesmo tempo em que assegura estar a renúncia vinculada a uma situação mais favorável. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/31), acompanhada de documentos (fls. 32/43), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o atendimento da pretensão da autora de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação. Argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado de forma unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 131.691.451-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desta feita, de forma integral. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 28.11.2003, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 131.691.451-5, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 11 e 33). Inconformado com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimentos de contribuições ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de contribuição direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como saque do FGTS, do PIS, ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A), cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social e outros órgãos públicos, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado buscar a aposentadoria precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS,

PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha do CNIS (v. fl. 33) demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão, o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA ADMINISTRATIVA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de

fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda

desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, N.º 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de verdade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, haja vista ter sido pequeno o valor de seu último salário mensal informado [R\$ 1.790,38 em setembro de 2009 (fl. 36)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir....Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.... Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à

aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora MARINA ZENAIDE DAVANÇO o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, n.º 131.691.451-5, com DIB (data de início de benefício) em 28.11.2003 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007691-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007691-8) - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Já decidi o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraíva - notas 61b e 61c, artigo 267). Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração

0007706-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007706-6) - MARIA CARVALHO NOGUEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO MARIA CARVALHO NOGUEIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.007706-6 - alterado para 0007706-15.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe assistência social, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de possuir 81 (oitenta e um) anos de idade, ser casada com VALTER CABRAL NOGUEIRA, o grupo familiar ser composto dela e o esposo, bem como a única fonte de renda ser proveniente da aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo do esposo, que é insuficiente para a manutenção dos gastos familiares, visto levarem uma vida paupérrima, e daí entende ter direito ao benefício assistencial. Distribuídos os autos, inicialmente, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e constatado prevenção com os Autos n.º 1999.03.99.110550-1, foi determinado a redistribuição para este Juízo (fl. 64). Recebidos os autos em redistribuição, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando Assistente Social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes e do MPF (fls. 68/69v). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Assistência Social n.º 538.252.215-0, espécie 88, em favor da autora (fl. 82), e esta informou que não formularia quesitos complementares (fl. 83). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl. 84/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/6v.), acompanhada de documentos (fls. 97/109), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Sustentou que, por possuir, a família dela, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo, era indevida a assistência social a ela. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Por fim, requereu, além da revogação da tutela antecipada, a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 112/122). O INSS manifestou-se acerca do Estudo Sócio-Econômico, requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 125/126v.). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 128/132). Converti o julgamento em diligência para juntada de ofício do INSS, no qual informou ter cessado o benefício de assistência social ao Idoso n.º 88/538.252.215-0, em face da autora ter optado pelo recebimento do benefício de Pensão Por Morte n.º 21/152.166.521-

1 (fl. 138). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conforme observo das cópias extraídas dos Autos da Ação Sumária n.º 1999.03.99.110566-1, que tramitou por esta Vara (v. fls. 54/62), examinei o alegado pela autora e a prova produzida naquela demanda, quando, então, rejeitei o pedido de concessão de assistência social, ou seja, reconheci naquela demanda não satisfazer ela o requisito da hipossuficiência, que transitou em julgado. Nesta demanda, verifico somente agora, não ter havido alteração da situação fática, ou seja, a renda per capita do grupo familiar da autora não alterou, o que concluo encontrar óbice sua pretensão na coisa julgada. De modo que, caso ela não tivesse concordado com a sentença que proferi naqueles Autos, deveria ela, no prazo legal, ter interposto o recurso cabível, ou, ainda, utilizar-se de ação rescisória e, em assim não fazendo, não pode renovar sua pretensão em outro processo, sem que houvesse alteração da sua situação fática, visto estar solucionada pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a restituir os valores recebidos por força da antecipação da tutela. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0008093-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008093-4) - NEIDE MADALENA PALHIARANI DA SILVA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Neide Madalena Palhariani da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a autora que conta atualmente com 68 anos de idade, não auferir renda mensal e não verteu contribuições ao INSS. Disse que reside com o marido, que também é idoso e ambos sobrevivem apenas com a aposentadoria do cônjuge, que corresponde a um salário mínimo. Disse que devido à idade avançada não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Disse que requereu o benefício assistencial administrativamente, tendo-o indeferido, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação, para fins do benefício. Todavia, não concorda com a decisão do INSS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/27. À folha 30 e 30 verso, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com a nomeação de assistente social, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares. Por fim, determinou-se a citação e intimação do INSS, inclusive o MPF. Estudo social juntado às folhas 38/45. Devidamente citado (folha 36), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que o benefício da parte autora foi indeferido pelo motivo da renda per capita da família ser igual ou superior ao limite em lei, ou seja maior que de salário mínimo na data do requerimento. Disse que isso porque seu marido recebe um benefício previdenciário, aposentadoria por idade (NB 41/130.232.282-0), no valor do salário mínimo, sendo que, dessa forma, a renda per capita supera o limite legal (o núcleo familiar, consoante a inicial, fl. 04, é composto apenas pela requerente e seu cônjuge). Sendo assim, não tem logrado comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, não tem a parte Autora direito à prestação assistencial pretendida, razão pela qual seu pedido está a merecer rejeição. Por fim, requereu o réu que fosse julgada improcedentes os pedidos da parte autora, com condenação daquela nos consectários da sucumbência. Outrossim, acaso vencida a Autarquia, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como sejam fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas da Sumula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e que seja aplicada à isenção de custas (folhas 46/51). Juntou os documentos de folhas (52/62). Réplica às folhas 65/78. O INSS manifestou-se acerca do laudo social (folha 81). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 83/87). É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram levantadas preliminares. Passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstra que a autora reside com o esposo, e possuem cinco filhos, quatro são casados e lutam para sobreviver, uma filha é solteira, e reside com o casal (autora e seu cônjuge). A filha solteira do casal ajuda nas despesas da casa. O imóvel em que reside o casal e a filha é alugado, e compõe de dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro; piso, azulejo no banheiro e cozinha, com laje, na frente área coberta com porta de correr. Possui no fundo uma edícula com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, que sai na varanda coberta, onde reside o filho que é casado, juntamente com a esposa e três filhos. A casa esta alugada por R\$ 500,00 reais, e a renda da casa é a aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 465,00, e a filha que reside com o casal colabora nas despesas da

casa, que são dívidas com o irmão que mora no fundo. Ressalto ainda que o estudo social demonstrou que a autora possui vários problemas de saúde, por conta disso o filho paga o convênio médico; a autora possui pressão alta, diabetes, hipotireoidismo e reumatismo. Sempre foi do lar, faz uso de vários medicamentos que são comprados pelos filhos, e o único que consegue na rede pública é Hidroclorotiazida 25 mg e Metidopa 250mg. Os medicamentos comprados são: Puran T4, Raxflan 5mg, Glimbenclamida 5mg, Sinvastatina 20 mg, Perindopril 4 mg. Cloridrato de Metformina 500 mg, manipulado: amitriptilina 2 mg e famotidina 40 mg. Dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Com efeito, a composição familiar, constitui-se de apenas 1 (um) membro e a renda de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), única auferida pelo esposo da autora a título de aposentadoria por invalidez. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o Benefício Assistencial, a contar do requerimento administrativo (24/07/2009). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: Autora: Neide Madalena Palhiarani da Silva Benefício: Assistência Social DIB: 24/07/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 342.371.838-23 P.R.I.

0008521-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008521-0) - NELSON PESTILO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
NELSON PESTILO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0008521-12.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço em 2.3.89, que foi concedida sob n.º 085.814.192-2, de forma proporcional (83%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 anos, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 21/38), acompanhada de documentos (fls. 39/45), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é

beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/56). Instei as partes a especificarem provas (fl. 57), tendo o autor afirmado não as ter a produzir (fl. 59), enquanto o INSS, além daquelas já carreadas aos autos, protestou por todas em direito admitidas (fls. 62/v). O Ministério Público Federal sustentou ser desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 64/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 085.814.192-2, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 2.3.89, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 085.814.192-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 31.12.1988 (fl. 43). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 39/41 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente

cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva

e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados incalculáveis para ele em seus proventos, pois, considerando seu último provento informado no formulário INFBEN - Informações do Benefício [R\$ 2.259,43 em outubro de 2009 (fl. 43)], embora não informado seu salário da empresa LABORATÓRIO FARMACÊUTICO RIO PRETO LTDA.-EPP, a ocupação CBO 32105 - convertida para CBO 3515-05 - Secretário, em geral (fl. 40), certamente lhe propiciou ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I., além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o

direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe para garantir do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor NELSON PESTILO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 085.814.192-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 31.12.1988 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Rogério Roncato, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação desta a repor o saldo de seu FGTS, que teria sido sacado ilícitamente, e a indenizar por alegados danos morais. Alegou, em síntese, que trabalha junto ao Grupo

de Amparo ao Doente de AIDS - GADA -, devidamente registrado. Disse que por ser portador do vírus HIV, possui direito ao levantamento do FGTS, independentemente da rescisão de contrato de trabalho. Para cada retirada, faz-se necessário o atestado médico com firma reconhecida e cópia dos seus documentos pessoais. Ante as dificuldades em obter o atestado médico em questão, preferiu resgatar seu FGTS anualmente, o que totaliza a quantia aproximada de R\$ 1.757,06. Em 2008, realizou o saque no mês de julho. Neste ano, iria fazer o resgate somente em outubro, mês em que tinha consulta médica, oportunidade em que iria solicitar o atestado necessário ao saque. Desejava utilizar os valores numa viagem que contratou para o mês de dezembro. Todavia, ao abrir uma correspondência referente ao extrato do FGTS, percebeu que não havia saldo, pois foram realizados saques mensais. Não foi o responsável pelos saques, tampouco autorizou terceiro a realizá-los, desconhecendo quem o tenha feito. Não recebeu auxílio da requerida, em razão da greve dos bancários. Está sendo prejudicado pelos saques indevidos, diante da incerteza da realização da viagem contratada. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à requerida para devolução da quantia referente ao seu FGTS. À folha 46 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram deferidos o sigilo processual e a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o entendimento do STJ, emitido pela 3ª Turma, contido no RESP 1.026.899 (DJE 30/04/2008), conforme requeridos, e foi determinada a citação. Às folhas 48/50 o autor informou que foram feitas devoluções de valores pela ré em sua conta vinculada, não sabendo se isso ocorreu de forma integral, e que já tinha feito o saque dos mesmos. Citada (f. 55), a requerida ofereceu contestação (f. 58/66), porém, fora do prazo. Na réplica o autor requereu o desentranhamento da contestação, em razão de sua intempestividade (f. 77/90). À folha 95 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 55), o autor reiterou sobre a intempestividade da contestação da ré (f. 95/100) e esta silenciou (f. 101). É o relatório.2.

Fundamentação. Observo que a contestação apresentada pela CEF encontra-se fora do prazo. Com efeito, ela foi citada em 27/11/2009, uma sexta-feira (f. 55), com as advertências dos artigos 223 e 285, CPC. Seu prazo começou a correr em 30/11/2009 (segunda-feira) e terminou em 14/12/2009 (segunda-feira). Ela só apresentou a peça em 15/12/2009 (f. 58), ou seja, já fora do prazo. Embora isso, não é o caso de mandar desentranhar a peça, sendo prudente a sua manutenção, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permanecem nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009). No caso, ocorreu a revelia, que tem o efeito de tornar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 319, CPC). Assim, tenho como verdadeiro o fato alegado pelo autor de que seu saldo de FGTS foi sacado ilícitamente, por terceiros não identificados, o que implica na condenação da ré em repor os valores em sua conta vinculada, descontando-se os valores já repostos conforme afirmados às folhas 48/50. Também tenho como verdadeiras as alegações do autor de que os saques indevidos causaram-lhe abalo de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima do autor, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pelo autor. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultaram danos de ordem moral ao autor, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Em relação às condições pessoais do autor, consta apenas que exerce a profissão de digitador, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que o valor sacado indevidamente não foi de grande monta, ainda que consideradas as condições financeiras do autor, e que ele não foi impedido de fazer a viagem que pretendia, em razão dos levantamentos noticiados nas folhas 48/50, sendo que este era um dos fundamentos do dano moral. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta vinculada do FGTS do autor, relativamente aos saques efetuados por terceiros, descontados os valores já colocados à disposição do mesmo, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Condeno a CEF também a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0009063-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009063-0) - FERNANDO LAZARO LOPES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

FERNANDO LÁZARO LOPES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0009063-30.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/17), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço em 20.6.2002, que foi concedida sob n.º 124.762.467-3, de forma proporcional (80%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 anos, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/34), acompanhada de documentos (fls. 35/42), por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 45/52). Instei as partes a especificarem provas (fl. 53), tendo o autor afirmado não as ter a produzir (fl. 54), enquanto o INSS, além daquelas já carreadas aos autos, protestou por todas em direito admitidas (fls. 57/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 58/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 124.762.467-3, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 20.6.2002, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 124.762.467-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 20.6.2002 (fl. 41). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 35/9 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a

Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas ao princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º

2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extingui-la a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em

razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados incalculáveis para ele em seus proventos, pois, considerando seu último provento informado no formulário INFBEN - Informações do Benefício [R\$ 1.597,91 em dezembro de 2009 (fl. 41)], embora não informado seu salário da empresa SANCHES QUÍMICA LTDA., a ocupação CBO 5211 :: Operadores do comércio em lojas e mercados (fl. 37), certamente lhe propiciou ganho superior, o que influenciará em eventual novo cômputo de R.M.I., além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo deconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de

serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor FERNANDO LÁZARO LOPES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 124.762.467-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 20.6.2002 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0009170-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009170-1) - JOAO LEOPOLDINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO LEOPOLDINO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 0009170-74.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/48), por meio da qual pediu a condenação do requerido que cancele seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 120.445.584-5, espécie 42, e, concomitantemente, conceda-lhe novo benefício de igual espécie, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter aposentado por meio do processo administrativo n.º 120.445.584-5, espécie 42, com DIB em 20.4.2001, quando foi apurado 32 anos e 9 meses e 20 dias de efetivo exercício, com aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 82% (oitenta e dois por cento), cuja Renda Mensal Inicial foi de R\$ 552,13 (quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), equivalendo em outubro de 2009, a R\$ 980,94 (novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), e que, após tal concessão, continuou trabalhando na mesma empresa - VIAÇÃO SÃO RAFAEL LTDA., e daí entende ter direito de requerer o cancelamento de sua aposentadoria para que lhe seja concedido novo benefício, considerando seus comprovados 43 (quarenta e três) anos e 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de trabalho efetivo até 29.10.2009. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 51). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/65), acompanhada de documentos (fls. 66/74), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, por haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e, assim, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado de forma unilateral, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e ainda fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 120.445.584-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 20.4.2001, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 120.445.584-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 73). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa

sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 29 e 67 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão, o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de

serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS,

TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, haja vista ter sido pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.041,16 em janeiro de 2010 (fl. 73)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes

concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo

desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 9, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOÃO LEOPOLDINO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 120.445.584-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 20.4.2001, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009188-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009188-9) - GENESIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Foi noticiado pelo autor que o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado nestes autos, foi devidamente concedido administrativamente. Intimado o INSS para manifestar-se sobre a concessão, concordou com a extinção do feito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009223-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009223-7) - GILBERTO BALDUINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO GILBERTO BALDUINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2009.61.06.009223-7 - alterado para 0009223-55.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/29), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 3.12.96, que foi concedida sob n.º 42/104.637.169-7, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteiras de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção e determinou-se a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/57), acompanhada de documentos (fls. 58/68), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculer a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, questionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 70/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), o autor requereu a produção de prova documental (fl. 81), que indeferi (fl. 85), enquanto o INSS protestou pela produção

de todas as provas em direito admitidas (fls. 84/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor com DIB de 03/12/96, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.637.169-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 3.12.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 104.637.169-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 67). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, enseja razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de folha 60 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode

ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Na trilha dessas decisões, prevalece a conclusão de que a renúncia à aposentadoria ou a chamada desaposentação propriamente dita, se constituiu em ato juridicamente perfeito, tal qual o foi aquele de concessão do benefício. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida (industrial), parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.400,49 em dezembro de 2009 (fl. 67)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do

Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desapropriação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, não ser período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir

maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato de 4.10.97 (DDB), que concedeu ao autor GILBERTO BALDUINO o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.637.169-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 3.12.96 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0009697-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009697-8) - MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

MARIA JOSÉ MINGORANCE MARUCCI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0009697-26.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/27), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição,

mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.3.2005, que foi concedida sob n.º 068.455.435-6, de forma proporcional (76%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 26 anos e 5 meses e 11 dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada com os Autos n.º 2004.61.84.098326-3, que teve seu trâmite no JEF São Paulo, e ordenada a citação do INSS (fl. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/59), acompanhada de documentos (fls. 60/90), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito da autora de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ela, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 93/112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.455.435-6, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examine a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 23.3.95, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.455.435-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 23.3.95 (fl. 84). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 60/61 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E

SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência

posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, pois, considerando a última remuneração mensal informada no formulário CNIS - Remunerações do Trabalhador [R\$ 4.253,74 em junho de 2009 (fl. 26)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado no formulário INFBEN - Informações do Benefício [R\$ 1.905,62 em fevereiro de 2010 (fl. 84)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado postule o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência

é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou bem esclarecido no item a - parte final, de fl. 16,

concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora MARIA JOSÉ MINGORANCE MARUCCI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.455.435-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 23.3.1995 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0009780-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009780-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIONEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0009780-42.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Determinei à parte autora juntar cópia legível do extrato bancário (fl. 20), que, mesmo depois de novas oportunidades (fls. 25 e 50), não juntou, o que, então, determinei que a Supervisora do Setor Ordinário obtivesse dados da caderneta de poupança na agência bancária deste Fórum Federal (fl. 55), os quais foram estão juntados às fls. 56/64. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 18 (v. fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/49). Instado, o Ministério Público justificou não ser o caso de sua intervenção do feito em testilha (fls. 69/71) É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 10 de dezembro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso,

como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 14), concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00303527-3. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a

direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00303527-3 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 26), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 08.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000281-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000281-0) - SONIA AUGUSTA HERMINIO REIS(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO SÔNIA AUGUSTA HERMÍNIO REIS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2010.61.06.000281-0 - alterado para 0000281-97.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/5), na qual requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da desaposentação, por meio de renúncia ao benefício n.º 121.646-076-8, espécie 42, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido aposentada por tempo de contribuição a partir de 18.9.2001, quando foi aplicado o coeficiente de correspondente a 90% (noventa por cento), visto ter comprovado tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) dias, mas que, em função de não ter obtido a renda desejada, continuou a trabalhar e a recolher contribuições ao INSS até setembro de 2009, possuindo, atualmente, mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, e daí entende poder exercer seu direito de renunciar à aposentadoria que recebe e o - RELATÓRIO SÔNIA AUGUSTA HERMÍNIO REIS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2010.61.06.000281-0 - alterado para 0000281-97.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/5), na qual requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da desaposentação, por meio de renúncia ao benefício n.º 121.646-076-8, espécie 42, recebendo a renúncia unicamente os efeitos ex nunc, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido aposentada por tempo de contribuição a partir de 18.9.2001, quando foi aplicado o coeficiente de correspondente a 90% (noventa por cento), visto ter comprovado tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) dias, mas que, em função de não ter obtido a renda desejada, continuou a trabalhar e a recolher contribuições ao INSS até setembro de 2009, possuindo, atualmente, mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, e daí entende poder exercer seu direito de renunciar à aposentadoria que recebe e, em ato contínuo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 28). A autora requereu prioridade na tramitação processual (fl. 29), que deferi (fl. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/44), acompanhada de documentos (fls. 45/56), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado- aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/77). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 79/90). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 121.646-076-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 18.9.2001 requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 121.646.076-8, com DIB (data de início de benefício) naquela data

(v. fls. 20). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, enseja razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão, o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem

recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Na trilha dessas decisões, prevalece a conclusão de que a renúncia à aposentadoria ou a chamada desaposentação propriamente dita, se constituiu em ato juridicamente perfeito, tal qual o foi aquele de concessão do benefício. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem ser caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, haja vista ter sido pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.507,49 em março de 2010 (fl. 46)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que profíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia,

enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desapropriação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir... Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.... Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estaria autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e

contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato de 19.9.2001 (DDB), que concedeu à autora SÔNIA AUGUSTA HERMÍNIO REIS o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, n.º 121.646-076-8, com DIB (data de início de benefício) 18.9.2001 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0000371-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000371-1) - EDSON DONIZETI TEIXEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON DONIZETI TEIXEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000371-08.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/45), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a partir de 4.12.1997, sob n.º 108.488.868-5, espécie 42, com apuração de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo exercício, e aplicação de coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento), tendo mesmo assim continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/70), acompanhada de documentos (fls. 71/8), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, e que,

superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação, instruída de documentos (fls. 80/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 108.488.868-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 4.12.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 108.488.868-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 19). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 74/8 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação

probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se

de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida, parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.423,95 em outubro de 2009 (fl. 21)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de

Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos

direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter o autor alicerçado sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 9, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor EDSON DONIZETI TEIXEIRA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 108.488.868-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 4.12.1997, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor fez pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 12), mas não declarou estado de pobreza, bem como não conferiu poderes para tanto (fl. 17), ao mesmo tempo em que recolheu custas (fl. 46), revogo a decisão de fl. 49, pela qual ela lhe foi concedida. Por conseguinte, condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.708,74 (hum mil e setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), ou seja, o equivalente a 10% (dez por cento) de 12 (doze) meses de proventos (R\$ 1.423,95 - v. fl. 21). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000514-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000514-8) - EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2010.61.06.000514-8 - alterado para 0000514-94.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/9), na qual requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da desaposentação, por meio de renúncia ao benefício n.º 125.154.260-0, recebendo a renúncia unicamente os efeitos ex nunc, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido aposentada por tempo de contribuição a partir de 4.7.2002, quando foi aplicado o coeficiente de correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), visto ter comprovado tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, mas que, em função de não ter obtido a renda desejada, continuou a trabalhar e a recolher contribuições ao INSS até setembro de 2009, possuindo, atualmente, mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, e daí entende poder exercer seu direito de renunciar à aposentadoria que recebe e, em ato contínuo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/47), acompanhada de documentos (fls. 48/56), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, por haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-la a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/77). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 125.154.260-0, mediante concomitante concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora em 4.7.2002 requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 125.154.260-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 23 e 48). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, enseja razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS de folhas 24 e 52 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da

eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) (negritei e sublinhei) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo

legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Na trilha dessas decisões, prevalece a conclusão de que a renúncia à aposentadoria ou a chamada desaposentação propriamente dita, se constituiu em ato juridicamente perfeito, tal qual o foi aquele de concessão do benefício. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o

enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, haja vista ter sido ínfimo o valor de seu último provento informado [R\$ 637,24 em março de 2010 (fl. 48)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003, da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desapropriação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.... Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.... Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício

além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato de 14.7.2002 (DDB), que concedeu à autora EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI o benefício de Aposentadoria Por

Tempo de Contribuição, Espécie 42, n.º 125.154.260-0, com DIB (data de início de benefício) 4.7.2002 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0000594-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000594-0) - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ANTONIO SOARES DA SILVA JÚNIOR propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000594-58.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/24), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário concedido a ele, mais precisamente que seja aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição, com o conseqüente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, ou, em outras palavras, o INSS desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/39), acompanhada de documentos (fls. 40/43), por meio da qual, em síntese que também ora faço, alegou, como preliminar, decadência do direito de revisão do autor e, no caso de procedência da pretensão, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 46/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito as questões de mérito, passo a apreciá-las, isso após exame da alegação do INSS de ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pela autora. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 41, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 23 de maio de 1975 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, e não de aposentadoria, que restou deferido em 27/01/80 (DDB) e com data de início do benefício (DIB) e de início de pagamento (DIP) idêntica a do DER. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). Conquanto tenha reconhecido a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, melhor sorte não alcançaria o autor com o exame do mérito da questão, por falta de amparo legal, que passo a explicar. Antes da

entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelecia a Constituição Federal, no seu artigo 202, que: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifei) Objetivando regulamentar aludido preceptivo constitucional, estabeleceu a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Em 23 de dezembro de 1992, por força da entrada em vigor da Lei n.º 8.742, citado artigo sofreu alteração parcial, mais precisamente mudança do INPC para o IRSM, a saber: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Posteriormente, ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, publicada em 28.2.94, estabeleceu o seguinte: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 309611, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.8.01), que: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). - Precedentes (). Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. Também tem decidido a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4, que: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. De forma que, no caso em tela, não há como fazer incidir o percentual de 39,67% do IRSM, por uma única e simples razão jurídica: o período básico de cálculo (PBC) não alberga o mês de competência de fevereiro/94, isso pelo fato do benefício previdenciário de auxílio-doença ter sido concedido ao autor antes de fevereiro/93, mais precisamente com DIB de 23/05/75. Logo, sem maiores delongas, não faria jus o autor à revisão do salário-de-benefício do auxílio-acidente, caso não tivesse reconhecido a decadência do seu direito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ANTONIO SOARES DA SILVA JÚNIOR de revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 0000714925), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000666-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000666-9) - PEDRO DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000666-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/29), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, recebendo a renúncia unicamente os efeitos ex nunc, quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.2.2001, que foi concedida sob n.º 119.942.444-4, espécie 42, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, entendendo, assim, poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/58), por meio da qual, como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir

em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-la, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 61/79). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 119.942.444-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 19.2.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 119.942.444-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 57). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 48/52 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**-

Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser

cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida [CBO 5112 :: Fiscais e cobradores dos transportes coletivos (fl. 48)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 908,57 em fevereiro de 2010 (fl. 57)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor

do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irrevogável existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor PEDRO DE SOUZA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 119.942.444-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 19.2.2001 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000842-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000842-3) - NELSON VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO NELSON VIEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2010.61.06.000842-3 - alterado para 0000842-

24.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/37), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a partir de 19.12.2001, sob n.º 122.533.729-9, espécie 42, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, entendendo, assim, poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e determinou-se a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/64), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação, instruída de documentos (fls. 67/77). Instado, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção no presente processo (fls. 79/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 122.533.729-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 19.12.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 122.533.729-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 32). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 58/62 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito

sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos

direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à

aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida, parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 896,04 em fevereiro de 2010 (fl. 63)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando desejar computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição

do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor NELSON VIEIRA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 122.533.729-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 19.12.2001 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da

data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000870-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000870-8) - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO PRIOTO FILHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 0000870-89.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/43), por meio da qual pediu a condenação do requerido que cancele seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, concomitantemente, conceda-lhe novo benefício de igual espécie, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter aposentado por meio do processo administrativo nº 109.991.669-8, espécie 42, com DIB em 19.5.98, quando foi apurado o tempo de 34 anos e 9 meses e 29 dias de efetivo exercício, com aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 94% (noventa e quatro por cento), cuja Renda Mensal Inicial foi de R\$ 411,25 (quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), equivalendo em janeiro de 2010 a R\$ 915,46 (novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), e que, após tal concessão, continuou trabalhando na empresa DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA.-ME, e daí entende ter direito a requerer o cancelamento de sua aposentadoria para que lhe seja concedido novo benefício, considerando seus comprovados 38 (trinta e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho efetivo até 16.8.2001. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/67), acompanhada de documentos (fls. 68/73), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado de forma unilateral, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/97). Instado, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção nos presentes autos (fls. 99/100v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 109.991.669-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 19.5.1998, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que em 21.5.1998 (DCB) lhe foi deferido, sob n.º 109.991.669-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 73). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa

sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 25 e 71 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão, o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de

serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS,

TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, haja vista ter sido pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 916,00 em janeiro de 2010 (fl. 24)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes

concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo

desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 9, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOÃO PRIOTO FILHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.991.669-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 19.5.1998, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000877-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000877-0) - JOSE APARECIDO BATISTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO BATISTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000877-81.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/29), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, recebendo a renúncia unicamente os efeitos ex nunc, quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a partir de 22.10.1998, sob n.º 111.623.978-4, espécie 42, com apuração de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício, e aplicação de coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento), e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/54), acompanhada de documentos (fls. 55/64), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado, então, que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado de forma unilateral, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 67/86). Instado, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua atuação no presente caso (fls. 88/89v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de

Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 111.623.978-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 22.10.98, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 111.623.978-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 19). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 21/7 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra

qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se

conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida [CBO 3732 :: Técnicos em operação de sistemas de televisão e de produtoras de vídeo (fl. 56)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.508,65 em dezembro de 2009 (fl. 19)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez

que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBRAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 15/6 - item a), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOSÉ APARECIDO BATISTA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 111.623.978-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 22.10.1998 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não fez pedido de assistência judiciária gratuita, ao mesmo tempo em que recolheu custas (fl. 30), revogo a decisão de fl. 32 pela qual a havia concedido. Por conseguinte, condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.810,80 (hum mil e oitocentos e dez reais e oitenta centavos), ou seja, o equivalente a 10% (dez por cento) de 12 (doze) meses de proventos (R\$ 1.508,65 - v. fl. 19). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000979-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000979-8) - ALCIDES AUGUSTO ZANON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ALCIDES AUGUSTO ZANON propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000979-06.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/19), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço - de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a partir de 13.6.2001, sob n.º 121.039.032-6, espécie 42, com apuração de 30 (trinta) anos, 11(onze) meses e 13 (treze) dias de efetivo exercício, e aplicação de coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. Ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/46), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que

verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/56). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 58/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 121.039.032-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13.6.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 121.039.032-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 38). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 41/6 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JÚLGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria

predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser

cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida, com vencimento mensal de R\$ 5.273,85 (fl. 19), parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.737,40 em fevereiro de 2010 (fl. 39)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o

direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter o autor alicerçado sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALCIDES AUGUSTO ZANON o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 121.039.032-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 13.6.2001 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.084,88 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ou seja, o equivalente a 10% (dez por cento) de 12 (doze) meses de proventos (R\$ 1.737,40 - v. fl. 39). P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000990-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000990-7) - ANA PAULINA MORETTI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ANA PAULINA MORETTI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 000990-35.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/12), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ela, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ela. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenei a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/34), alegando, como preliminar, decadência do direito da revisão da autora e, no caso de procedência da pretensão, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário-de-benefício. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/44). Instado, o Ministério Público Federal alegou a inexistência de motivo a justificar sua intervenção (fls. 46/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito da autora. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 33, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pela autora em 9 de março de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido em 12/04/93 (DDB) e com data de início do benefício (DIB) e de início de pagamento (DIP) idêntica a do DER. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ANA PAULINA MORETTI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.612.446-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000993-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000993-2) - NADIA BUISSA VILLANOVA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NADIA BUISSA VILLANOVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000993-87.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/11), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar

o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço concedido a ela, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ela. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/41), alegando, como preliminar, decadência do direito da revisão da autora e, no caso de procedência da pretensão dela, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário-de-benefício. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/51). Instado, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 53/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito da autora. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 27, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido por ela em 4 de janeiro de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que restou deferido em 26/04/93 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 04/01/93. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de NÁDIA BUISA VILLANOVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição (NB 055.460.540-6), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001210-33.2010.403.6106 (2010.61.06.001210-4) - SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001210-33.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/8), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de

contribuição em 12.4.99, que foi concedida sob n.º 113.574.418-1, de forma proporcional (70%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 25 anos e 6 meses e 22 dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Afastei a prevenção apontada com os autos n.º 2006.63.14.002182-2, que teve seu trâmite no JEF Catanduva e, na mesma decisão, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/55), acompanhada de documentos (fls. 56/61), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 64/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 113.574.418-1, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examine a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 12.4.99, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 113.574.418-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 12.4.99 (fl. 60), sendo que em relação ao pedido que teria formulado em 1º.3.95 (fl. 3 - 4º), nada há nos autos a corroborá-lo. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 56/61 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência

posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, pois, considerando a última remuneração mensal informada no formulário CNIS - Remunerações do Trabalhador [R\$ 3.635,38 em julho de 2002 (fl. 58)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado no formulário CONREV - Informações de Revisão de Benefício [R\$ 1.685,40 em fevereiro de 2010 (fl. 61)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de

forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada a renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência

Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4 , concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 113.157.418-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 12.4.1999 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001211-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001211-6) - LIGIA TEREZA DE JESUS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LÍGIA TEREZA DE JESUS MACHADO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001211-18.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/23), na qual requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da desaposentação, por meio de renúncia ao benefício n.º 138.215.840-5, Espécie 42, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido aposentada por tempo de contribuição a partir de 14.7.2005, quando foi aplicado o coeficiente de correspondente a 70% (setenta por cento), visto ter comprovado tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, consignando que a Previdência Social, em obediência ao direito adquirido, e considerando a melhor hipótese para ela com base na sistemática atual da época, mesmo tendo sido formulado o pedido em 1º.3.95, mas que, em função de não ter obtido a renda desejada, continuou a trabalhar e a recolher contribuições ao INSS até 31 de março de 2009, possuindo, atualmente, mais tempo de contribuição, e daí entende poder exercer seu direito de renunciar à aposentadoria que recebe e, em ato contínuo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/47), por meio da qual, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, por haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 50/7). Instado, o Ministério Público Federal sustentou não ser o caso de sua intervenção no feito (fls. 59/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.215.840-5, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 14.7.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 138.215.840-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 1.6.2005 (fls. 11 e 46), sendo que em relação ao pedido que teria formulado em 1.3.95 (v. fl. 3 - 4º), nada há nos autos a corroborá-lo. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes

que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 37/45 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso,

a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez,

o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para a autora em seus proventos, pois, considerando a última remuneração mensal informada no formulário CNIS - Remunerações do Trabalhador [R\$ 662,24 em março de 2009 (fl. 41)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado no formulário CONREV - Informações de Revisão de Benefício [R\$ 381,45 em fevereiro de 2010 (fl. 47), provavelmente com deduções de prestações de empréstimos consignados], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes,

os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no 1º de fl. 4, conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora LÍGIA TEREZA DE JESUS MACHADO o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.215.840-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 1.6.2005, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001411-25.2010.403.6106 - APARECIDA ISAURA DE PAULA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
APARECIDA ISAURA DE PAULA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000887-28.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/44). Instadas as partes a especificarem outras provas (fl. 45), a ré alegou que não possuía outras provas a produzir (fl. 58), enquanto a parte autora simplesmente alegou que a ré não apresentou a totalidade das microfílmagens solicitadas na exordial (fl. 59). A ré juntou extratos (fls. 46/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 3 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser

acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito

em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 48 e 50), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 2205-013-00009397-3 e 0353-013-00015482-4, respectivamente, nos dias 09/05/86 e 25/09/87. C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991

- cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no fevereiro/91, por falta de previsão legal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7.º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1.º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a aplicação do percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 2205-013-00009397-3 e 0353-013-00015482-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001441-60.2010.403.6106 - ERINA KODAMA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ERINA KODAMA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001441-60.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança do mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 17/29), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época do alegado expurgo. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por

força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90) da obrigação da ré de atualizar saldo existente em caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 4 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE

SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueadas. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 34), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0253-013-00067588-0 no dia 04/09/89. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança n.º. 0253-013.00067588-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001583-64.2010.403.6106 - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 22, considerando o recolhimento das custas processuais, bem como a ausência de pedido na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001946-51.2010.403.6106 - BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001946-51.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/24), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada

ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 28). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 31/37), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor aderido ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 41/45). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF A.1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir do autor no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não trouxe a ré nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão do autor ao valor apurado por ela (ré), por força do disposto na LC n.º 110/01. Vou além. Há interesse de agir do autor por não ter feito transação ou adesão no momento oportuno, e daí ter ele de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. De modo que, não acolho tal preliminar. A.2 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS MESES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90 e JUNHO/90, JUROS PROGRESSIVOS, DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão do autor de condenação da CEF ao pagamento de diferenças (a) de correção monetária nos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (b) juros progressivos, (c) aplicação das multas de 40% (quarenta por cento) e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90, rejeito a alegação da CEF. B - DO MÉRITO As diferenças postuladas pelo autor encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. B.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Conquanto seja este o entendimento pacífico na jurisprudência, que tenho

adotado, concluo, com base na prova carreada aos autos, que o autor não tem direito à diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, por não ter comprovado a existência de relação empregatícia na época, nem tampouco de saldo e/ou relação empregatícia antes de 10/05/89, conforme verifico da cópia de fl. 13. B.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Conquanto seja este o entendimento pacífico também na jurisprudência, que tenho adotado sem ressalva, concluo, com base na mesma prova carreada aos autos, que o autor não tem direito à diferença de 44,80% no dia 1º.5.90, por não ter comprovado a existência de relação empregatícia na época, nem tampouco de saldo e/ou relação empregatícia antes de 10/05/89, conforme verifico da cópia de fl. 13. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), devidas sobre saldos em conta vinculada do FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001970-79.2010.403.6106 - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

GIOVANA CHIMELLO FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001970-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e ordenei a regularização da representação processual (fl. 32), que cumpriu (fls. 33/35) e, então, ordenei a citação da ré (fl. 36) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/54), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do

contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 12 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 16), concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80%

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0288-013-00104762-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0288-013-00104762-0 (v. fl. 16), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (16/04/10 - v. fl. 37), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001981-11.2010.403.6106 - ROSA PIOVEZAN SERON X MARIA APARECIDA CERON DE ALMEIDA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MARIA APARECIDA CERON DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001981-11.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos

normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 37/39). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida

Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00014241-4. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória nº 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 10 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 39) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00014241-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001985-48.2010.403.6106 - ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001985-48.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extrato bancário (fls. 37/39) A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO

COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às

cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00020046-5 no dia 07/12/88. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 7 de dezembro de 1988, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 38).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00020046-5. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002000-17.2010.403.6106 - ANTONIO ANESIO BOARROLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTONIO ANÉSIO BOARROLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002000-17.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A ré juntou extrato bancário (fls. 37/39)A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/43).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está

prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a im procedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na ordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora,

em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00008682-4 no dia 18/08/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 18 de agosto de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 38).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00008662-4. Não condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002001-02.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS MALTAROLO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTONIO CARLOS MALTAROLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002001-02.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em

conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extrato bancário (fls. 37/40) A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/44) É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição de valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024,

de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023446-7 no dia 28/12/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 28 de dezembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 39).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023446-7. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002006-24.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002006-24.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extratos bancários (fls. 37/45). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios estão prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN

fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 40, 42 e 44), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00018710-8, 0321-013-00020413-4 e 0321-013-00019577-1, respectivamente, nos dias 12/01/90, 17/11/89 e 07/12/88 (v. fl. 36). C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por

consequente, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00019955-6, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou retiradas dos saldos das cadernetas de poupança ns. cadernetas de poupança ns. 0321-013-00018710-8, 0321-013-00020413-4 e 0321-013-00019577-1, respectivamente, nos dias 12/01/90, 17/11/89 e 07/12/88, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com as retiradas dos saldos existentes nas mesmas (v. fl. 40, 42 e 44). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00018710-8, 0321-013-00020413-4 e 0321-013-00019577-1. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002020-08.2010.403.6106 - ANGELO LORENTE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANGELO LORENTE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002020-08.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 37/40). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). Instado, o Ministério Público Federal alegou não ser o caso de sua intervenção no feito (fl. 50/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 do novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de

ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021668-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinzenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 6 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 40) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021668-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002024-45.2010.403.6106 - CLAUDEMIR JOSE BASSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CLAUDEMIR JOSÉ BASSI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002024-45.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar OS complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A ré juntou extrato bancário e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 36/39).A parte autora apresentou

resposta à contestação (fls. 42/43).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do

disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00020286-7 no dia 02/06/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 2 de junho de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 38).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00020286-7. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002029-67.2010.403.6106 - ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 38/41). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/50). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a

data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 40), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00017675-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que

entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: não há prova de saldo na caderneta de poupança no dia 2 de junho de 1990, ou seja, a parte autora encerrou a caderneta de poupança com a retirada do saldo no dia 10 de maio de 1990 (v. fl. 41). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017675-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 21), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Arcação as partes com os honorários de seus advogados, uma vez que a parte autora não provou a existência de saldo no mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002035-74.2010.403.6106 - THIAGO BERROCAL (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

THIAGO BERROCAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002035-74.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 37/40). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em

relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00019055-9. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira,

consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 9 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 40) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00019055-9, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002037-44.2010.403.6106 - MARILSA CAMILO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARILSA CAMILO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002037-44.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.Juntou a ré extratos (fls. 36/39).A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição

financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim

aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00017851-6. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinzenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 22 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 39) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017851-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 19), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da

Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002039-14.2010.403.6106 - MARIA RITTA BARBOZA CELIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA RITTA BARBOZA CELIS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002039-14.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 37/41). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/49). Instado, o Ministério Público justificou não ser o caso de sua intervenção do feito em testilha (fls. 51/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de

trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 38 e 40), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00011163-2 e 0321-013-00009862-8. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI -

Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias 8 e 25 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 39 e 41) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00011163-2 e 0321-013-00009862-8, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002047-88.2010.403.6106 - SINILDA CAMPANHOLI RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SINILDA CAMPANHOLI RODRIGUES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002047-88.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A ré juntou extrato bancário (fls. 37/40)A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/44).Instado, o Ministério Público Federal justificou a desnecessidade de sua intervenção neste feito (fls. 46/48).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente

na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de

acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023911-6 no dia 16/04/90. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 16 de abril de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 39).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023911-6. Não condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002051-28.2010.403.6106 - SIRLEI DOMINGOS LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SIRLEI DOMINGOS LOPES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002051-28.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação

(fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extrato bancário (fls. 39/41) A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito outra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite.

Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 40), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00018015-4 no dia 11/01/90. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 11 de janeiro de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 40). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00018015-4. Não condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002052-13.2010.403.6106 - ROSALINA DAMASCENO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ROSALINA DAMASCENO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002052-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 37/40). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023721-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed.

Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 40) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023721-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 19), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002068-64.2010.403.6106 - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO MARIA REGINA GOMYDE CASSEB propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002068-64.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/31), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A ré juntou extrato (fls. 34/35). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/44). Instado, o Ministério Público justificou não ser o caso de sua intervenção do feito em testilha (fls. 46/48) É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em

caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 35), concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00233745-4. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE

JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00233745-4 (v. fl. 35), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 17), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 08.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002127-52.2010.403.6106 - VANESSA DOMARCO VOLPATTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VANESSA DOMARCO VOLPATTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002127-52.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/46).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em

vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 16), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00002311-3. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 14) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00002311-3, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 23), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002149-13.2010.403.6106 - IVAN LUCAS BAITELLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

IVAN LUCAS BAITELLO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002149-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou

e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação da ré (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 42/44). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 47/52). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao

invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 43), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00000827-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica:

a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 44) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00000827-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - v. fl. 22), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002163-94.2010.403.6106 - BRUNO DIEGO SANTOS SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
BRUNO DIEGO SANTOS SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002163-94.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 36/43). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou

melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente APENAS na caderneta de poupança n.º 0321-013-00014648-7. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais

prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 14 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0321-013-00014648-7 (v. fl. 40) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0321-013-00014648-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 19), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Arçarão as partes com os honorários de seus advogados, uma vez que a parte autora não provou a existência de saldo numa das cadernetas de poupança (0321-013-00013788-7).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002172-56.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PLA GIL(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002214-08.2010.403.6106 - ARQUIMERIA MARIA DE PAULA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela autora, com a concordância da ré, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002461-86.2010.403.6106 - ARLETE MOYANO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando

autorizada desde já a extração dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002495-61.2010.403.6106 - ELIAS BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ELIAS BITTAR propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002495-61.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extrato bancário (fls. 38/40). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/43). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples curso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer

alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 39), concluo não ter direito a parte autora à

aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00015615-6 no dia 18/08/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 18 de agosto de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 39). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00015615-6. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002514-67.2010.403.6106 - DALVA MADALENA ALVES PEREIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DALVA MADALENA ALVES PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002514-67.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar OS complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extrato bancário (fls. 39/46). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser

acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do

IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 44/45), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00022095-4 no dia 17/04/90. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 17 de abril de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 45).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00022095-4. Não condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002534-58.2010.403.6106 - CARINA DE FATIMA CUSTODIO ARCOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOCARINA DE FÁTIMA CUSTÓDIO ARCOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002534-58.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.Juntou a ré extratos (fls. 39/41).A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança,

pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 40), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00008053-2. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 16 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 41) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00008053-2, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (09/04/10 - v. fl. 19), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002616-89.2010.403.6106 - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 -

DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

KLEBER MAMÉDIO, WALDOMIRO MAMÉDIO e APARECIDA PALMIERI MAMÉDIO propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002616-89.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 25 e ordenei a citação da ré (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/43), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal)

também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00023728-2 (v. fl. 20). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00023728-2 (v. fl. 20), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 26), bem como acrescida de juros remuneratórios

capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002921-73.2010.403.6106 - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.I - RELATÓRIO EDUARDO JOSÉ DORANGES MELO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002921-73.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefício, com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 06/07/04 e 18/01/07 (DIBs) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 06/07/04 e 18/01/07 (DIBs), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre os maiores salários-de-contribuição dele vertidos aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, ou seja, não descartou os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição, tendo apenas encontrado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuições, o que viola o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl.17 e ordenei a citação do INSS (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/28), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal eventual das diferenças, no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor; e, no mérito, em síntese, a improcedência da mesma.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 31/36).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 9 de abril de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 9 de abril de 2010. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.219.768-1 e 570.331.664-9), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) Nos cálculos dos salários-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) (grifei) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefício do auxílio-doença concedidos ao autor em 06/07/04 e 01/01/07 (DIBs), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de EDUARDO JOSÉ DORANGES MELO de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.219.768-1 e 570.331.664-9), com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 9 de abril de 2005, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (16/04/10). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a

data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

0002928-65.2010.403.6106 - VALDECIR FERNANDES BENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VALDECIR FERNANDES BENTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002928-65.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré extratos (fls. 39/41). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 9 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram

corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 40), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00024971-5. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos

respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 7 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 41) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00024971-5, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (16/04/10 - v. fl. 19), bem como acrescidas de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003256-92.2010.403.6106 - ODILIO DA SILVA MAIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003262-02.2010.403.6106 - GILBERTO MATHEUS DE ASSIS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003569-53.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proposta a ação sem o regular instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, como requerido. Devidamente intimado para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação do autor, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0003573-90.2010.403.6106 - JURANDIR GONCALVES PINTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi distribuída a presente ação sem instrumento de procuração, sendo solicitado pelo autor o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, dando-se tal oportunidade, conforme despacho de fl. 16. Devidamente intimado para regularização da representação processual, deixou o autor de juntar procuração, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 284, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003575-60.2010.403.6106 - MADALENA DE AZEVEDO AMADEU(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi distribuída a presente ação sem instrumento de procuração, sendo solicitado pela autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, dando-se tal oportunidade, conforme despacho de fl. 19. Devidamente intimada para regularização da representação processual, deixou a autora de juntar procuração, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003576-45.2010.403.6106 - ISABELA PIRES DE ALMEIDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi distribuída a presente ação sem instrumento de procuração, sendo solicitado pela autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, dando-se tal oportunidade, conforme despacho de fl. 16. Devidamente intimada para regularização da representação processual, deixou a autora de juntar procuração, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003783-44.2010.403.6106 - LUIZ MEGETTO FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004285-80.2010.403.6106 - ALTINO MANTOVANELLI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 2004.61.84.443461-4, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.19/23). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004331-69.2010.403.6106 - ANTONIO BAPTISTA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO BAPTISTA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004331-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar nos anos de 1998 a 2003 seu provento com base no INPC e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou seu provento de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou o INPC nos reajustes ocorridos nos anos de 1998 a 2003, mas, sim, outro índice, que não preserva o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do seu provento com base no INPC naqueles anos. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.2006. Conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, adoto, sem nenhuma ressalva, por força do princípio da segurança jurídica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o

pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso).Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis:Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento:(...)2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados.3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória nº 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP nº 1.527/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal:... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...)Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ...Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei.Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...)II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional.Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em consequência, não cuida do tema.Afasta-se, pois, a preliminar argüida no mencionado parecer.III Examinamos a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001).Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.IV O acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais.Está no acórdão recorrido:(...)6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes

nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer.(...)8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior.(...) (fls. 65/66).Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abrangendo, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento

complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.³⁹ Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90% (...). O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VIJá o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República: (...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagonista, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.³³ Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).³⁵ O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais. (...)VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]]VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IX Finalmente, também não veio procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. XEm suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando

na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.XIDo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427/RS (2003/0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFTADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EMENDA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro/94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio/95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio/96, junho/97, junho/99 e junho/2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212/91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; (d) 9º, da Lei nº 8.700/93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172/97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à

preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por precedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI/FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI/FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IPG-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da

Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. E, para finalizar, com o escopo de também corroborar meu entendimento, visto ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do seu benefício previdenciário com base no INPC de 1998 a 2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o seu benefício (NB 105.353.094-0) com base no INPC de 1998 a 2003, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004648-67.2010.403.6106 - SIDNEI JOSE BONFA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SIDNEI JOSÉ BONFÁ propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004648-67.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS não calculou o salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2009.61.06.000799-4, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 08/03/06 (DIB - v. fls. 15), originada de auxílio-doença, concedido em 02/09/03 (DIB - v. fl. 13). Vigorava na data da concessão dos benefícios por incapacidade o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 02/09/03 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 08/03/06 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de

incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI nº 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de

auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10.P.R.I.

0004657-29.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004657-29.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, consequentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS não calculou o salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total

improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2009.61.06.000799-4, entendendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/09/05 (DIB - v. fls. 17), originada de auxílio-doença, concedido em 24/11/03 (DIB - v. fl. 14). Vigorava na data da concessão dos benefícios por incapacidade o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 24/11/03 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 01/09/05 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE

9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. P. e I. Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. P. R. I.

0004791-56.2010.403.6106 - ROQUE DISTASSI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ROQUE DISTASSI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004791-56.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/30), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.325.594-4, com data de início do benefício (DIB) em 15.10.91, quando contava com 30 (trinta) anos e 3 (três) meses, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por um período de 15 (quinze) anos e 3 (três) meses, perfazendo um total de 45 (quarenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de contribuição, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 088.325.594-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 15.10.91, requereu o benefício de Aposentadoria Especial [e não de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, como afirmou (fl. 4)], que lhe foi deferido, sob n.º 088.325.594-4, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 14). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA

DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei

n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS

argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida [Analista de Puxada (fl. 16)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.454,75 em maio de 2010 (fl. 15)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de

forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada a renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter o autor alicerçado sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (mas que constatei se tratar de Aposentadoria Especial), mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição,

mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - último parágrafo - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato de 15.10.91 (DDB), que concedeu ao autor ROQUE DISTASSI o benefício de Aposentadoria Especial n.º 088.325.594-4, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) em 15.10.91 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, no caso o de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12 e, por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004792-41.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO ADÃO ROQUE DE ALMEIDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004792-41.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/24), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 120.445.827-5, com data de início do benefício (DIB) em 4.5.2001, quando contava com 31 (trinta e um) anos de contribuição, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por um período de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, perfazendo um total de 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses de contribuição, e daí entende poder obter o aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 120.445.827-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 4.5.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade [e não de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, como afirmou (fl. 4)], que lhe foi deferido, sob n.º 120.445.827-5, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 16 e 24). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições

vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para o autor em seus proventos, pois, considerando a atividade por ele desenvolvida [CBO 97155 - convertido para 7841-10 - Embalador, à máquina (fl. 24)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 1.045,48 em março de 2010 (fl. 16)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RESTITUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a

trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter o autor alicerçado sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (mas que constatei se tratar de Aposentadoria Por Idade), mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - 1º -

parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato de 4.5.2001 (DDB), que concedeu ao autor ADÃO ROQUE DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 120.445.827-5, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 4.5.2001 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, no caso o de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 11 e, por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004795-93.2010.403.6106 - AULISTELLA CAMARGO IMAMURA(SPI30713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO AULISTELLA CAMARGO IMAMURA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004795-93.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/23), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 121.028.822-0, com data de início do benefício (DIB) em 16.2.1998, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tendo continuado a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por um período de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) meses de contribuição, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Antes de examinar o pedido, afasto a prevenção apontada à fl. 24, uma vez que foi outra a matéria objeto de discussão nos Autos n.º 2004.61.84.375784-5, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 26/8). Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 121.028.822-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 16.2.1998, requereu o benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 121.028.822-0, espécie 42, com DIB e DER como 16.2.1998 (fl. 14/v). Inconformado com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E

SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições

vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a atividade desenvolvida [CBO 5151 :: Agentes comunitários de saúde e afins (fl. 20)], parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 940,44 em março de 2010 (fl. 15)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a

trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - 1º - parte final), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos

devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora AULISTELLA CAMARGO IMAMURA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 121.028.822-0 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12 e, por conseguinte, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004982-04.2010.403.6106 - MARIA MONICA DEMONTE FORNI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA MÔNICA DEMONTE FORNI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2008.61.06.001169-5) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Juntou a parte autora com a petição inicial documentos e demonstrativo de cálculo (fls. 10/13). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Analisando, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança no dia 23 de fevereiro de 1991, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura,

considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 2 de fevereiro ou 2 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso do BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 2 de janeiro e término no dia 2 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso da TRF para o período iniciado no dia 2 de fevereiro e término no dia 2 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 14, por serem diversas as causas de pedir. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e não a condeno no pagamento das custas processuais. P.R.I.

0004986-41.2010.403.6106 - MARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOMARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos nº 0004986-41.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/33), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 110.722.660-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 27.7.1998, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de contribuição, com aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento) para apuração da RMI, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de

Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 110.722.660-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 27.7.1998, requereu o benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 110.722.660-8, espécie 42, com DIB e DER naquela data (fl. 21). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE

NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando sua afirmação de que na ocasião da concessão contava com 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de contribuição, o que implicou na aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.617,47 em maio de 2010 (fl. 21). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de

serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - 1º - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora MARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 110.722.660-8 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 18.P.R.I.

0004990-78.2010.403.6106 - APARECIDO RIBERTO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDO ROBERTO PEREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004990-78.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 107.059.756-0, espécie 42, requerida em 22.8.97, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos

idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 107.059.756-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 22.8.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, que lhe foi deferido, sob n.º 107.059.756-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicação do coeficiente da R.M.I. equivalente a 88% [oitenta e oito por cento (fl. 26)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e alongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO**

EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a

comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.374,00 em junho de 2010 (fl. 25). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para

proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser

integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter o autor alicerçado sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor APARECIDO ROBERTO PEREIRA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 107.059.756-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 22.08.97 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 23.P.R.I.

0005037-52.2010.403.6106 - ADEMAR MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR MARQUES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005037-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/48), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.327.199-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 9.10.96, de forma proporcional (76%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro) anos e 10 (dez) meses e 8 (oito) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter

prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.327.199-3, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 9.10.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 104.327.199-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 76% [setenta e seis por cento (fls. 20/1)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE**

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO

DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 76% (setenta e seis por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.628,15 em abril de 2010 [desconsiderados o empréstimo consignado e a contribuição à Força Sindical (fl. 22)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço,

percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao

RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 9, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ADEMAR MARQUES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 104.327.199-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.10.96 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com eventuais custas remanescentes.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0) - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Aparecida Clotilde Marcelina da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional de Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que conta com 70 anos de idade, não auferir renda mensal e não verteu contribuições ao INSS. Reside com o marido, Sr. Octacílio Miguel da Silva, sendo ele aposentado (NB n. 42/109.705.833-3), com renda mensal de um salário mínimo. Devido à idade não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Requereu o benefício assistencial administrativamente, mas não obteve êxito, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação, para fins do benefício. Não concorda com a decisão, uma vez que seu grupo familiar é composto apenas por ela e seu cônjuge, também idoso, sendo que ambos sobrevivem com a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/30. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação e a realização de estudo social (fls. 33/34). Juntado o estudo sócio-econômico às folhas 53/59. Devidamente citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, por meio da qual, inicialmente argumenta que a autora possui mais de 65 anos de idade (nascida em 17/02/1939). Assim, preenche o primeiro requisito para concessão do benefício vindicado nos autos. Porém disse que, emergem da petição inicial questões controvertidas a renda mensal inicial da família da autora, bem como a constitucionalidade do critério objetivo para a apuração da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial. Disse para tanto que no que tange o primeiro ponto, consta na petição inicial que a família é formada pela autora e seu cônjuge, entretanto esse grupo familiar (autora e cônjuge) sobrevive com a renda advinda dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge da autora (NB 107.705.833-3). Sendo assim, a renda per capita da família é superior ao mínimo estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8742/93, qual seja, do salário mínimo. Portanto, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, restou não atendido o requisito de incapacidade econômica do núcleo familiar. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a conseqüente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que o início do benefício fosse fixado a partir da apresentação do estudo social, sendo os honorários advocatícios fixados no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade (folhas 60/68). Juntou os documentos de folhas (69/76). A autora manifestou-se sobre o estudo sócio-econômico às folhas 80/82 e o INSS fez o mesmo na folha 85. Em audiência, frustrada a conciliação, três testemunhas foram ouvidas e deu-se vistas às partes e ao MPF para apresentarem suas alegações finais (f. 87/91). A autora apresentou suas alegações às folhas 93/100 e o INSS às folhas 102/106. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 108/112). É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram levantadas preliminares. Passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a prestação continuada seja a garantia de um salário mínimo mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos de idade, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20 da Lei 8.742/93). A autora conta com 71 (setenta e um anos) de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstra que a autora vive juntamente com seu esposo, em casa própria, e possui quatro filhos, todos casados e com casa própria. Wagner Miguel um de seus filhos é o único que ajuda os pais, os outros três filhos lutam para sobreviver e não têm como ajudá-los. A residência possui três quartos, um tipo apartamento, dois banheiros, sala, copa, cozinha, alpendre na frente com grade, no fundo área coberta com cozinha adaptada, com laje e azulejo, piso e taco. A casa é antiga, mas muito boa, possui 200 metros de construção. O esposo da autora tinha um sítio de três alqueires e trocou pela casa. A renda da casa advém da aposentadoria do Sr. Octacílio (esposo da autora), no valor de R\$ 465,00 reais, e quando há falta o filho Wagner complementa com R\$ 150,00 reais. A autora não recebe benefício previdenciário. A assistente social ressaltou que a autora é diabética, tem colesterol, triglicérides e pressão alta. Faz tratamento do coração, que está fraco e inchado, possui nervo ciático, desgaste nos dois joelhos e que por conta dos problemas não consegue fazer o serviço pesado da casa. A autora é atendida pela rede pública de saúde e consegue alguns medicamentos, outros são comprados na farmácia. Faz uso dos medicamentos: Carvedilol 12,5mg, Losartana potássica, Hidroclorotiazida 25mg, Danoil 5 mg, Diosmina-Hisperdina 50mg - R\$ 50,00/mês. Por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, com base no que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício pleiteado. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar, constitui-se de apenas 2 (dois) membros e a renda de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), única auferida pela autora, implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do pedido administrativo (07/05/2009 - f. 10). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais

para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: P.R.I.

0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4) - VILMA APARECIDA FERRO GROTO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VILMA APARECIDA FERRO GROTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos n.º 0008790-51.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/50), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter prova da sua condição de trabalhadora rural, primeiro em regime de economia familiar, na propriedade de 11 (onze) alqueires, pertencente ao seu cônjuge e a outros 5 (cinco) irmãos dele, onde residiram até o ano de 2004, e, atualmente, como diarista, bocada e de empreitada, tendo trabalhado em vários as propriedades rurais, dentre estas no Sítio do Tonho do limão, Sítio do Irineu, Sítio Dois Irmãos, Sítio Santo Antonio, Sítio da Roberta, além de colheita de laranja e limão para empreiteiros, e vem ajudando o esposo no Sítio do Pica Paul Amarelo, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Sítio do Matheus e outros circunvizinhos, e daí entende preencher os requisitos necessários para pertinência do pedido. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei a audiência de Instrução e Julgamento, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/63v), acompanhada de documentos (fls. 64/76), por meio da qual arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda; e, no mérito, alegou que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Asseverou ser imprestável a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, então, não fazer jus a autora ao benefício pleiteado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando ela no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Na audiência (fl. 84), ouvi em declarações a autora (fls. 85/6) e inquiri uma testemunha por ela arrolada (fls. 87/v). A autora requereu a desistência da inquirição da testemunha Irineu Ventura, o que homologuei. Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que se consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei das cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 9), pois, tendo nascida no dia 26 de outubro de 1954, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 26 de outubro de 2009 e, quando da propositura da presente ação (3.11.2009), contava ela com 55 (cinquenta e cinco) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por

meio de um raciocínio lógico. Examine, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora CTPS com registro na qualificação de trabalhador agrícola (fl. 12) e vários documentos nos quais seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como produtor rural (fls. 13/50), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Da análise ainda da prova documental carreada aos autos pela autora e o INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dela e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 34/5 1.10.82 a 30.9.85 Contrato de Parceria Agrícola cônjuge da autora (Fernando Groto) explorou 5.000 cafeeiros Sítio Santo Antonio - Palmeiras Uchoa/SP 10/12 1.4.05 a 31.8.08 Carteira de Trabalho Registrada como trabalhador agrícola Sítio B. Esperança - Br. Palmeiras Uchoa/SP 21/22 10.9.98 Recibo entrega declaração Mãe cônjuge autora apresentou declar. ITR Sítio Santa Maria Uchoa/SP 20 11.8.89 Pedido de Talonário de Produtor Cônjuge autora (Fernando Groto) e outros cad. produtor Sítio Santa Maria Uchoa/SP 23 17.6.03 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora (Fernando Groto) venderam bovinos Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 50 19.6.86 Declaração Cadastral - Produtor Cônjuge autora (Fernando Groto) e outros cad.. produtor ***** Uchoa/SP 49 19.9.95 Pedido Talonário Produtor Cônjuge autora e outros cadastrados produtor Sítio Sta. Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 24 2.5.85 Nota Fiscal Entrada Cônjuge autora vendeu café em côco Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 36/43 20.10.85 Petição Arrolamento Atílio Groto Gleba de terra com 26,60 hectares Faz. Palmeiras - Bairro Sujo Uchoa/SP 25 23.9.09 Audiência instr. e julg. (Fernando Groto) Homologação transação de aposentadoria rural ao cônjuge 4ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária São José do Rio Preto/SP 70 26.6.09 a ??? Planilha INFBEN INSS - NB 149.709.963-0 Cônjuge autora (Fernando Groto) obteve Aposent. Idade Rural Pagamento ag. Nossa Caixa Uchoa/SP 17 3.7.00 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu 2 (dois) bezerros Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 45 3.7.00 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu 2 (dois) bezerros Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 18 3.9.84 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu 30 sacas café em côco Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 44 3.9.84 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu café em côco Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 48 30.4.03 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu vaca Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 46 30.8.01 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu bezerro Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 13/16 4.5.09 até ??? Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Fernando Groto) registr. trabalhador rural Sítio Nossa Senhora Aparecida Uchoa/SP 47 5.6.02 Nota Fiscal de Produtor Cônjuge autora vendeu vaca Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras Uchoa/SP 19 7.4.95 Declaração Cadastral - Produtor Cônjuge autora (Fernando Groto) e outros cad. produtor Sítio Santa Maria - Bairro Palmeiras Uchoa/SP Tais anotações da profissão da autora como trabalhadora rural

e de seu cônjuge como produtor rural, as várias notas fiscais de produtor, o contrato de parceria agrícola, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessária se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha José Fábio (fls. 87/v) disse que conhecia a autora há uns 20 anos; na época ela morava com a família num sítio do sogro, localizado no Bairro das Palmeiras, Município de Uchoa; trabalhava a autora na propriedade, pois tinha na mesma plantação de café e lavoura de arroz e milho; a autora morou com a família até 2004, sendo que depois passou a trabalhar com o esposo, como diarista para Sr^a. Roberta Mazi, mas precisamente trabalhando em serviços gerais e limão; a autora e o esposo ainda estão trabalhando para a Sr^a Roberta; já a viu trabalhando na propriedade e já chegou a trabalhar com ela de 2004 para cá na colheita de limão para o seu patrão de nome Edivaldo Trovo; conhece e já trabalhou, assim como a autora, para uma pessoa com apelido de Tonho do Limão, que é comprador de limão; viu a autora trabalhando na colheita de limão faz uns 15 dias. E, por fim, disse que não trabalhava mais nenhuma pessoa na propriedade que era do sogro da autora. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter sempre trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), e como diarista, como alega, pelas seguintes razões: 1^a) - a autora, além de ter juntado Carteira de trabalho com registro na qualidade de trabalhadora agrícola de 1.4.05 a 31.08.08, ou seja, algo razoavelmente raro em relação à mulher trabalhadora do campo, juntou farta e volumosa documentação em nome de seu cônjuge - Fernando Groto -, comprovando que entre 1.10.82 e a presente data ele se qualifica como lavrador e produtor rural, sempre desenvolvendo atividade rural em sua propriedade de 26,60 hectares (11 alqueires), denominada Sítio Santa Maria - Córrego das Palmeiras, localizada no Município de Uchoa/SP, o que admito como início de prova material e estendo à autora, pelas razões antes expostas; 2^o) - quanto ao trabalho dela na propriedade do sogro (que depois passou a pertencer ao marido e aos irmãos dele), além de ser plenamente sabido que isso ocorre, certo é que o casal precisava cuidar de uma lavoura cafeeira da ordem de 7.000 pés-de-café, além de arroz, milho e feijão, sendo bem provável que não contavam com o auxílio das filhas {do sexo feminino [Rosana e Renata (fl. 85)]}; 3^o) - entendi ser convincente o depoimento da testemunha, mormente por ser pessoa simples [lavrador (fl. 87)], que trabalhava nas proximidades da propriedade rural em que a autora residia e trabalhava, inclusive, depois, trabalhado com ela na colheita de limão, na condição de diarista, para Edivaldo Trovo, havendo, assim, convergência quanto ao trabalho de ambos, visto se mostrar suficiente para os 11 (onze) alqueires; 4^a) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 6) e firmou declaração nesse sentido (fl. 8)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e familiar, cujo trabalho no meio urbano, pelas provas apresentadas, inexistiu; 5^a) - a prova de trabalho rural da autora, juntamente com o marido e os irmãos dele, se mostrou robusta e coesa, cujo transcorrer de sua vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, sendo que a essência está na dedicação à pequena agricultura de subsistência do grupo familiar, e que de lá saiu somente em 2004, quando venderam o sítio; 6^a) - se a autora tivesse exercido atividade urbana recentemente, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade dela foi pela vida toda unicamente no meio rural. Aliás, isso ocorreu também em relação ao cônjuge dela, eis que a única relação empregatícia dele foi anotado o CBO 6210. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 26 de outubro de 2009, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso o dia 6.11.2009 (fl. 57). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora VILMA APARECIDA FERRO GROTO, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 6.11.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [6.11.2009 (fl. 57)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas entre a data de citação e desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005097-25.2010.403.6106 (2008.61.06.008447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008447-9)) ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ILMA DOS SANTOS BELUSI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005097-25.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios

do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de indeferimento da petição inicial, por verificar, desde logo, a prescrição da pretensão da autora. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Sustenta a autora, consoante resumo que fiz no relatório, além de não ocorrer prescrição, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou no dia 1º de maio de 1990 o saldo da sua caderneta de poupança n.º 20797-4, da agência 0321, percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, visto ocorrência de prescrição, entendimento, assim, que tenho diverso da autora. Justifico. Entre a data do descumprimento (1º.05.90 - v. fl. 15) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na citada caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal, e não o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, que se refere aos depósitos não movimentados ou reclamados pelo poupador, e não de reclamação de correção monetária. Pois bem, considerando que a autora sustenta em sua petição inicial que a ré violou o seu direito no dia 1º de maio de 1990 (data do crédito apenas dos juros remuneratórios) e, tão-somente, propôs a presente demanda no dia 29 de junho de 2010, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ocorrência de prescrição da demanda, por ausência de comprovação de propositura de medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição do prazo estabelecido na Lei Civil. Ou seja, tenho entendimento diverso da autora, mais precisamente que a propositura de medida cautelar de exibição de documentos não tem o condão de interromper prazo de prescrição. Vou além. Juntou a ré na medida cautelar de exibição de documentos o extrato requerido pela autora, tendo sido, então, prolatada sentença de procedência do pedido em 11/11/08, que, aliás, não houve interposição de recurso interposto pelas partes. Inexiste, assim, razão jurídica da autora ter aguardado mais 19 (dezenove) meses para propor esta demanda de conhecimento. Parece-me, portanto, ter havido cochilo dos patronos da autora de proporem a demanda no prazo legal, deixando que aludida medida cautelar fosse arquivada, sem extração da cópia do extrato, conforme observei da consulta da movimentação processual da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão da autora de obter condenação da ré a creditar a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00020797-4, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 13.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004930-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004930-7) - NEUZA LENE MARCUCCI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
I - RELATÓRIO NEUZA LENE MARCUCCI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 2009.61.06.004930-7 - alterado para 0004930-42.2009.4.03.6106) contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, instruindo-o com documentos (fls. 19/54), por meio do qual pediu o seguinte: DO PEDIDO LIMINAR 31) Os requisitos autorizadores da medida liminar estão presentes nos autos, quais sejam: - o periculum in mora: a presente medida possui caráter alimentar, já que a Impetrante depende do recebimento do valor da aposentadoria por idade para seu sustento e de seus familiares, visto que não possui outra fonte de renda. Além disso, a Impetrante é pessoa idosa (70 anos), e atualmente encontra-se incapacitada para desenvolver qualquer atividade laborativa lícita, vez que sofre de insuficiência renal crônica, estando submetida a realização de hemodiálise 3 (três) vezes por semana, por tempo indeterminado; sendo que seu esposo também está acometido de moléstia grave (Mal de Alzheimer), conforme demonstram os documentos médicos em anexo; - o fumus boni iuris: a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulada com o fato do Juízo da P Vara Federal ter, ab initio, na sentença, julgado procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado, inviabilizam a suspensão do benefício, sem que antes seja concluído o processo judicial supracitado, sob pena de causar prejuízos patrimoniais a beneficiária, vez que no mínimo demonstrada a verossimilhança do seu direito. A Jurisprudência já se assentou quanto ao direito evocado. 32) Portanto, é cabível a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser determinado à Autoridade Coatora manter o pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade durante o trâmite do recurso administrativo interposto junto Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como enquanto não for definitivamente julgado o recurso de apelação interposto na primeira demanda judicial. Ex positis, requer-se: a) seja deferida e implementada a prioridade de tramitação do presente feito tendo em vista a idade avançada da Impetrante e o estado de vulnerabilidade de seu núcleo familiar; b) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a Impetrante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração em anexo; c) a concessão da medida liminar inaudita altera pars, frente a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, determinando-se à Autoridade Coatora manter o pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade durante o trâmite do recurso administrativo interposto junto Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como enquanto não for definitivamente julgado o recurso de apelação interposto na primeira demanda judicial; d) a intimação da Autoridade

Coatora para que preste informações perante esse Juízo, juntando aos autos no prazo da resposta cópia dos dois processos administrativos de concessão, dos recursos eventualmente interpostos, bem como dados do benefício que o marido da Impetrante vem recebendo a fim de que este Juízo tenha melhores condições de avaliar através de prova documental o estado de vulnerabilidade social do núcleo familiar da Impetrante; e) intimação do digníssimo representante do Ministério Público a se manifestar em todos os atos do processo, bem como a tomar as providências estabelecidas na legislação vigente quanto ao atos apontados como ilegais; f) ao final seja determinado em definitivo à Autoridade Coatora manter o pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade durante o trâmite do recurso administrativo interposto junto Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como enquanto não for definitivamente julgado o recurso de apelação interposto na primeira demanda judicial; em definitivo a nulidade absoluta administrativa que suspendeu de forma ilegal o benefício previdenciário da Impetrante; g) a condenação da Autoridade Coatora a arcar com todas as despesas que a Impetrante teve para ingressar com a presente ação. Para tanto, alegou o seguinte: DO CABIMENTO 1) Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos; portanto estão sujeitos a impetração de mandado de segurança, objetivando a correção de ato ilegal e ofensivo ao direito individual, líquido e certo do Impetrante. 2) No presente caso, conforme se esclarecerá pormenorizadamente logo adiante, buscasse suspender os efeitos de decisão administrativa que intenta suspender ilegalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 134.577.234-O), fato que acarretará graves prejuízos de ordem material à Impetrante, que depende da renda mensal previdenciária para manter seu próprio sustento e de seus familiares. Junta-se a isso, o fato da Impetrante ser pessoa idosa (70 anos) e encontrar-se incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, por sofrer de insuficiência renal crônica, estando atualmente submetida a realização, 3 (três) vezes por semana, de hemodiálise, por prazo indeterminado, conforme demonstram os documentos médicos em anexo. 3) Dispõe o art. 5, inciso LXIX da Constituição Federal que: Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4) Dispõe o art. 1, da Lei 1.533/51 que: Artigo 1 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 5) Leciona José Afonso da Silva que o Mandado de Segurança é: (...) um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. 6) Complementa o doutrinador Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. DOS FATOS 7) Cidadã da República Federativa do Brasil e segurada da Previdência Social, a Impetrante ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade perante o INSS (protocolo 21036080.3.03143/03-2), no dia 24.09.2003. 8) Na ocasião, a Impetrante demonstrou que nasceu em 20.09.1938, completando portanto os 60 (sessenta) anos de idade em 1998, e havia trabalhado como segurada num período que gerou 123 (cento e vinte e três) contribuições mensais. Entretanto, ilegalmente a Autarquia indeferiu o pedido de benefício sob o argumento de que no momento do protocolo seriam necessárias 132 contribuições mensais, sendo que a segurada possuía apenas 123.9) Inconformada a Impetrante ingressou com novo pedido de benefício na via administrativa, desta vez em 30.06.2004 (NB 134.577.234-O). Após vários meses de trâmite a Autarquia concluiu que a segurada tinha direito ao benefício, concedendo o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, fixando a DIB na data do protocolo do requerimento. 10) Entretanto, o INSS não anulou sua primeira decisão ilegal, nem ressarciu a segurada pelos prejuízos resultante do ato ilegal, razão que motivou a proposição de ação previdenciária, em tramite na P Vara Federal local - processo n 2004.61.06.010051-0, em que se requereu a declaração de ilegalidade da primeira decisão prolatada pelo INSS nos autos de procedimento administrativo (protocolo 2 1036080.3.03143/03-2), condenando-se a Autarquia a reformar a decisão ilegal e a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por idade à impetrante desde a data de 24.09.2003, data do protocolamento do primeiro pedido administrativo. 11) Acontece que ao contestar o pedido o INSS afirmou estar correto o indeferimento do primeiro pedido administrativo protocolado no ano de 2003, alegando que houve equívoco quanto ao deferimento do segundo benefício por ser repetição do primeiro. E nesse diapasão, confirmou que não houve qualquer mudança quanto os pressupostos fáticos, inclusive que não houve o recolhimento de nenhuma contribuição para o sistema da Previdência durante o interstício entre o protocolamento do primeiro e segundo requerimento. E por fim, assegurou estar tomando providências afim de anular o ato de concessão do benefício (NB 134.577.234-O). 12) Conclusos os autos, o Juízo da ia Vara Federal local ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, só que embora tenha se utilizado do critério do implemento da idade, fixou o DIB como sendo a data do 2 requerimento administrativo, sob a argumentação de que 4 não há como impor ao INSS um comportamento administrativamente incorreto, por se tratar de entendimento meramente interpretativo, ainda que em desconformidade com a finalidade da lei. 13) Diante desse fato, a Impetrante opôs embargos de declaração, sendo o recurso rejeitado. Só que em violação à legislação processual civil, o Juízo da P Vara Federal ao decidir os embargos declaratórios modificou o dispositivo da sentença prolatada às fls. 75/82 dos autos do processo judicial, julgando o pedido da Impetrante totalmente improcedente, ainda que o ordenamento jurídico não admita, em sede de recurso, a reformatio in pejus, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública. Portanto, essa decisão do Juízo a quo que deferiu, em um primeiro plano, a concessão da aposentadoria por idade, e em um segundo momento, de forma ilegal, se utilizou da decisão dos

embargos para alterar o dispositivo da sentença, será fatalmente modificada pelo Tribunal, diante a vedação no ordenamento jurídico da reformatio in pejus. 14) Isso porque, a ilegalidade praticada pelo Juízo da 1ª Vara Federal foi questionada via recurso de apelação, que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal. Acontece que embora o processo judicial não tenha transitado em julgado, em 28 de abril de 2009, o INSS enviou um ofício a Recorrente comunicando que o benefício de aposentadoria por idade será suspenso, sob a argumentação de que não houve a apresentação de prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. 15) Facultou porém fosse interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a Impetrante comparecido à agência local no dia 20.05.2009 para protocolo do recurso, conforme documento em anexo. 16) Entretanto, conforme devidamente comprovado, a Impetrante preencheu todos os requisitos legais, garantidores da concessão do benefício de aposentadoria por idade. A Segurada já contava com 123 contribuições mensais quando completou os 60 (sessenta) anos de idade. Entretanto, pela legislação vigente na época (1998), não teve direito ao benefício porque, como o último contrato de trabalho fora rompido em agosto de 1994, não ostentava mais a condição de segurada quando preencheu o requisito da idade. 17) Para sanar essa flagrante injustiça, porém, foi promulgada a Lei 10.666 em 08.05.2003, que em seu art. 3º, 1º estabeleceu: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 18) Assim, pelas regras vigentes a partir de 08.05.2003 quando a Impetrante ingressou com o primeiro pedido administrativo já possuía o requisito da idade e número de contribuições muito acima do necessário para a concessão do benefício. Tanto isso é verdade que quando ingressou com o segundo, sem que qualquer mudança fática ou legal tivesse ocorrido, o INSS concedeu o benefício; querendo agora suspendê-lo indevidamente. A Recorrente implementou a idade no ano de 1998, bastando comprovar o recolhimento de no mínimo 102 contribuições, sendo que demonstrou ter recolhido 123 contribuições. 19) É importante ressaltar que a Medida provisória 83/2002, que posteriormente foi convertida na Lei n 10.666/2003, só foi editada para ratificar um entendimento já aplicado tempos antes pela nossa Jurisprudência, segundo o qual, para verificação do cumprimento da carência, a legislação determina que se considere a data em que o segurador implementou as condições para a obtenção do benefício. Esse entendimento é calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo. 20) Segundo o entendimento da Desembargadora Federal Maria Helena Cisne: o art. 142, da Lei nº 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, e não para o segurador que estivesse inscrito em 24 de julho de 1991. A melhor interpretação, nesse caso, é a que conclui que o segurador, que foi inscrito antes da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, mesmo que venha a perder a qualidade de segurador depois, faz jus à aplicação da regra de transição. A Lei, portanto, não exige contemporaneidade de manutenção da qualidade de segurador com sua entrada em vigor, desde que o segurador, em algum momento, tenha se inscrito antes. A parte autora comprovou que se filiou ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 (fl. 25) e que implementou o requisito etário em 1993, exigindo-se o cumprimento do período de carência de 66 meses, relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei n 8.213/91, requisito também cumprido, já que à época a mesma contava com 71 contribuições, considerando-se apenas os vínculos laborados entre 01/02/1981 e 31/01/1990 (fls. 24/25). Ou seja, quando a seguradora completou a idade prevista em lei para a aposentadoria, já possuía o período de carência necessário para a fruição do benefício, razão pela qual a decisão Agravada considerou que, apesar de haver perdido a qualidade de seguradora, havia preenchido os outros dois requisitos para a aposentadoria, fazendo jus ao benefício de acordo com o contido no art. 3 da Medida Provisória n 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei n10.666, de 8 de maio de 2003. 21) Esse entendimento já está pacificado pelos nossos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI N 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurador implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei n 8.213/91). 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel Mm. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325.) RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS. A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurador completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurador. (STJ, 6ª Turma; RESP - 178624/SP; Relator Mi Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não implica na extinção do direito ao benefício. - Recurso especial provido. (STJ - 5ª Turma; RESP - 186323/SP; Relator Mm. FELIX FISCHER; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282). PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos. II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurador que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. III- Recurso provido. (2ª Turma, AC a. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326). 22) Nessa mesmo contexto, é entendimento pacificado

pelos Tribunais a desnecessidade do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei no 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (STJ - Sa Turma; AGRESP - 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CONJECTÁRIOS. 1. (...). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. (TRF/4. AC. 200570000339179. T.Supl. ReI. Des. Fed. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 17/01/2008.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI N 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. - (...)- À luz do art. 462 do CPC, devem ser consideradas, na hipótese vertente, a MP no 33/02 e a Lei n 10.666/03, na qual aquela foi convertida. Ambos diplomas afastaram a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF/3. AC.199961050080395. T8. Rei. Des. Fed. VERA JUCOVSKY. DJU. 01/12/2004. Pag. 220.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. EMPREGADA RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSITIVADO PELA LEI 10.666/03. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...).3. É devida a aposentadoria por idade à autora, uma vez que quando implementou a idade legal já contava com 326 (trezentas e vinte e seis) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendimento este incorporado ao ordenamento jurídico positivo com a edição da Medida Provisória n. 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n. 10.666, em 08/03/2003. (...). 10. Apelação da autora provida. (TRF/3. AC. 200203990348484. TiO. Rei. Des. Fed. JUIZ GALVÃO MIRANDA. DJU. 29/11/2004. Pag. 321.). 23) Com isso, Exa., podemos concluir facilmente que caso a Impetrante tivesse postulado junto ao Judiciário assim que completou os sessenta anos de idade (1998), época na qual não havia previsão legal quanto à concessão da aposentadoria por idade aos segurados que haviam perdido a condição de segurados, requerendo a concessão do benefício, teria obtido decisão favorável já que o entendimento era no sentido da inexigência da condição de segurado. Como dito e demonstrado acima, a Medida Provisória convertida em Lei, possibilitando a concessão da aposentadoria por idade para aqueles que tinham perdido a condição de segurados só veio consolidar um entendimento já consolidado dos Tribunais, visando inclusive evitar a interposição de demandas judiciais. 24) Embora a Impetrante não tenha ingressado com demanda judicial à época, tal fato não lhe afeta em nada tendo em vista o direito adquirido. 25) Assim, Exa., temos que a decisão administrativa não se mostra em consonância com a Lei vez que a matéria discutida (carência) foi levada a análise do Poder Judiciário, estando pedente de apreciação de recurso de apelação pelo Tribunal. Junta-se a isso, o fato da impetrante ser pessoa idosa (70 anos), de baixa qualificação profissional, e encontrar-se atualmente incapacitada para o trabalho vez que sofre de insuficiência renal crônica, sendo que está sendo submetida a hemodiálise 3 vezes por semana, por tempo indeterminado, sendo que seu esposo sofre de Mal de Alzheimer em estágio avançado, dependendo o casal da renda mensal do benefício previdenciário da Recorrente para viverem com um mínimo de dignidade, conforme demonstram os documentos médicos em anexo. 26) Conforme entendeu corretamente, em um primeiro momento, o Juízo da P Vara Federal:Pois bem, entendo totalmente incabível, nesse momento, o INSS modificar mais uma vez a sua decisão. Em primeiro lugar, a vontade do legislador em favorecer a pessoa idosa que havia contribuído para a previdência social por um considerável período - como antes afirmei - foi inconteste. E, no caso presente, só o fato da autora já ter implementado a idade exigida (60 anos) já pressupõe condições de saúde imprestável para o trabalho. Mas o pior é que ela já conta com 67 anos, ou seja, impossível exigir dela mais alguns anos de trabalho (e conseqüentemente recolhimento de contribuições previdenciárias) para poder se aposentar. De modo que totalmente vedada qualquer possibilidade de cessação do benefício. (fls. 81 do processo judicial anteriormente interposto). 27) É cediço que em virtude do caráter alimentar, a manutenção da aposentadoria por idade desautoriza a

suspensão do benefício, antes da conclusão do processo que tramita pela 1ª Vara Federal local, vez que acarretará efeitos negativos a esfera patrimonial da Impetrante, pois o benefício previdenciário visa substituir a renda salarial e atender às necessidades essenciais do segurado e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde).

28) Assim, a controvérsia referente ao preenchimento da carência, por si só, não enseja a suspensão do benefício, mas dependerá de apuração, que no presente caso está sendo analisada via judicial, frente ao caráter alimentar do proventos previdenciários. Logo, deve o INSS avaliar os eventuais prejuízos que decorrerão da suspensão, e, de outro, os correlatos de sua manutenção. Caso, se mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, é evidente que haverá a possibilidade de causar um prejuízo irrelevante aos cofres previdenciários, se, ao final, julgado improcedente o pedido na via judicial. Tem que optar pelo prejuízo menor, menos gravoso, considerando, inclusive, a hipossuficiência da segurada.

29) Leciona Ferruccio Tomaseo, citado por Luiz Guilherme Marione: Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável (apud Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória, Revista Ciência Jurídica n 47, setembro-outubro/92, página 316).

30) Entende nossa Jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: MS - Mandado de Segurança - 36175 Processo: 9305341632 UF: CE Órgão Julgador: Pleno Data da decisão: 13/05/1994 Documento: TRF500012825 Relator Desembargador Federal José Delgado DJ - Data::30/05/1994 - Página:26431 ADMINISTRATIVO, E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SUSPENSÃO DO BENEFICIO POR DECISÃO UNILATERAL DO INSS. VIOLAÇÃO AO ART. QUINTO, LIV, DA MAGNA CARTA. SUMULA 160 - TER. 1- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. QUINTO, INCISO LIV, PRECEITUA QUE NINGUEM SERA PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEU BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2- A APOSENTADORIA POR IDADE, OU POR QUALQUER OUTRA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA, SO PODERA SER SUSPENSA, CANCELADA OU CESSADA, MEDIANTE A PREVIA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEJA NO AMBITO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, ASSEGURADA AO BENEFICIARIO A AMPLA DEFESA. 3 - PRECEDENTES DOS COLENDOS STJ, TRFS DA SEGUNDA, TERCEIRA E QUINTA REGIÕES E DO EXTINTO TER. INTELIGENCIA DA SUMULA 160 - TFR. 4- SEGURANÇA DENEGADA. [SIC] Concedi à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, considerei desnecessário o deferimento do pedido de prioridade de trâmite processual, determinei a alteração da autoridade coatora, concedi a liminar pleiteada, suspendendo o ato administrativo que havia suspenso o benefício de Aposentadoria Por Idade, determinando, por fim, a notificar o impetrado para prestar informações (fls. 71/v). A impetrante informou ter interposto recurso administrativo (fls. 78/91). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 99/101), alegando o seguinte:(...)**II - DAS INFORMAÇÕES:**Inobstante o fato que a questão ainda se encontra sub judice, haja vista que a Impetrante interpôs recursos administrativo e judicial, fato que por si só impediria a concessão da liminar, a teor do art. 5.º da Lei n.º 1533/51, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA-3824 Processo: 199400409303 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/06/1995 Documento: sTJ000047746), não há motivos para se insurgir contra a aludida liminar. Com efeito, a segurada nasceu em 1.938, tendo completado idade mínima em 1.988, quando a carência mínima era de 102 contribuições. Por ocasião do implemento da idade mínima, ela já contava com 119 contribuições, conforme contagem anexa, tendo assim direito ao recebimento do benefício. Não se desconsidere, ademais, que a perda da qualidade de segurado afigura-se irrelevante para fins da concessão desse benefício, a teor do disposto na lei n.º 10.666/03. Assim, o INSS não recorrerá da aludida decisão, bem como deixará de prestar as informações, face ao acerto da r. decisão de fls. 71, verso, em que pese os impedimentos acima declinados.(...) O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender inexistir motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público (fls. 105/111). O INSS informou sobre o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 134.577.234-0, espécie 42, em favor da impetrante (fl. 113). É o essencial para o relatório. **II - DECIDO** Alegou o impetrado, ao prestar informações, não haver motivo para se insurgir contra a aludida liminar. Consignou que em função da segurada ter nascido em 1.938, completou idade mínima em 1.988, oportunidade em que a carência mínima era de 102 contribuições, quando ela já contava com 119 contribuições, tendo assim direito ao recebimento do benefício. Consignou mais: que o INSS não recorreria da aludida decisão, bem como deixaria de prestar as informações, face ao acerto da r. decisão de fls. 71/v, em que pese os impedimentos declinados. Pois bem, em consulta ao site <http://www.previdencia.gov.br/>, constatee informações do Recurso Administrativo n.º 37330.002558/2009-44 (fl. 79), cujos quadros demonstrativos transcrevo a seguir: N.º do Processo: 37330.002558/2009-44 N.º do Benefício: 0134.577.234-0 Interessado: NEUSA LEME MARCUZZI Documento Interessado: 056.132.798-02 Primeira Composição Adjunta da 14ª JRMovimentação do Processo Tipo de Processo: Benefício Unidade de Origem: RETAGUARDA/BENEFÍCIOS - AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETON.º de Protocolo do Recurso: 37330.002558/2009-44 N.º de Documento da Previdência: NB - 0134.577.234-0 Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE Documento Identificação: CPF - 056.132.798-02 Recorrente(s): NEUSA LEME MARCUZZI Recorrido(s): INSS Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 6/7/2009 Cadastramento no CRPS Primeira Composição Adjunta-14ª JR 11/8/2009 Incluído em Pauta Sessão nº 2/2009 de 19/08/2009 às 15:00 19/8/2009 Decisório NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE - ACÓRDÃO Nº 14ª JR-CA 1 - 32/2009 De fato, pelas descrições detalhadas dos quadros de movimentação do processo, constato que em decisão de 19/8/2009, a Primeira Composição Adjunta da 14ª JR houve por bem em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE - ACÓRDÃO Nº 14ª JR-CA 1 - 32/2009. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo pela perda do objeto, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente,

ou seja, houve necessidade da impetrante movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido.(RESP Processo n.º 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL) PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito.2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região).7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor.9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente.10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo.11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes: AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC 96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro, assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa.13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário (2º do art. 7º, da Lei 6.179/74).14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores.15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa.16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO.1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que,

homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte.4. Recurso provido.(AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA) PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.I- APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 269, II, DO CPC, QUANDO O RÉU CONCEDE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECENDO O DIREITO DA AUTORA À SUA PERCEPÇÃO. II- NOSSA JURISPRUDÊNCIA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE, SE O JUIZ EQUIVOCADAMENTE JULGOU A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, CABE AO TRIBUNAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, EXAMINAR AS QUESTÕES PERTINENTES AO MERECEMENTO. III- OCORRENDO FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE POR FORÇA DA SATISFAÇÃO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, CABE AO INSS, QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV- O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DO ÓBITO.V- O VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91).VI- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO PRECONIZADO NO ENUNCIADO N. 148 DA SÚMULA DO STJ.VII- DEVE-SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.VIII- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concludo que o processo há de ser extinto, com resolução de mérito, prevalecendo o citado benefício da forma como foi implantado, devendo o impetrado manter o pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade durante o trâmite do recurso administrativo interposto junto Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como enquanto não for definitivamente julgado o recurso de apelação interposto na primeira demanda judicial (Autos n.º 2004.61.06.010051-0, que teve seu trâmite neste Juízo). Quanto ao pedido definitivo de nulidade absoluta administrativa que suspendeu de forma ilegal o benefício previdenciário da impetrante, resta prejudicado, em razão de não ter ocorrido suspensão do mesmo, mas, tão-somente, a possibilidade de isso ter ocorrido, o que foi evitado por meio da concessão da liminar. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pela impetrante NEUZA LENE MARCUCCI para determinar ao impetrado a manter o pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 134.577.234-0, espécie 42, em favor dela, durante o trâmite do recurso administrativo interposto junto Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como enquanto não for definitivamente julgado o recurso de apelação interposto na primeira demanda judicial, ou seja, nos Autos n.º 2004.61.06.010051-0, que teve seu trâmite neste Juízo, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. e Comunique-se.

0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7) - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Classificação: M 1. Relatório.Urano Express Ltda e outra, alegando contradição e omissão, interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folha 425, sustentando:(...)É IMPERIOSO ACLARAR QUE OS EDITAIS COLOCADOS EM PAUTA NÃO VEDAM QUE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA POSSA PARTICIPAR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE QUANTOS PONTOS/EDITAIS TENHA INTERESSE, SENDO AUTORIZADO A QUALQUER LICITANTE APRESENTAR SUAS PROPOSTAS EM PONTOS DIVERSOS.Na realidade a previsão que existe nos Editais em questão é que sendo as Impetrantes vencedoras somente poderão escolher duas Agências Franqueadas dos Correios para explorar.Há uma diferença entre a autorização para participar e autorização para explorar. Realmente os Editais em questão vedam a exploração de até duas AGFs, mas a participação do mesmo licitante não é limitada somente a dois pontos!!!Isto porque a participação dos licitantes, ora Impetrantes, não implica obrigatoriamente que serão vencedores do certame, e, portanto, os mesmos podem optar por participar de vários Editais afim de que não sendo vitoriosos em um determinado Edital possam a vir ser vitoriosos em outros, e a restrição na participação seria uma ofensa direta a Lei de Licitações e a própria Constituição Federal.Inclusive é interesse da Administração Pública em que haja o maior número de participantes no processo licitatório de forma em que haja uma concorrência sadia e que traga o ente contratante efetivamente o melhor serviço.A participação nos processos licitatórios é livre aos Impetrantes para que possam escolher quais são os Editais de seus interesses, sem limitação de quantidade para a PARTICIPAÇÃO.INEXISTE NOS EDITAIS EM QUESTÃO QUALQUER CLÁUSULA QUE CONTENHA VEDAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO, havendo restrição SOMENTE na exploração, se vier o licitante a ser vencedor!!!!!!Assim, podendo os Impetrantes participarem dos Editais em questão na presente lide, obviamente e por uma questão lógica os mesmos têm total interesse de agir no caso em tela.(...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base

numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão as recorrentes. Com efeito, não verifico qualquer omissão ou contradição na sentença. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pelas impetrantes. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

0004599-26.2010.403.6106 - WILSON ROBERTO PAVAN(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Impetrou-se o presente mandado de segurança, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional - INSS, com sede em São Paulo-SP, com o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 8.540/92 e 9.528/97, bem como do artigo 30, III, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social (FUNRURAL). De acordo com a Lei n.º 11.457/2007, além das atribuições próprias, atribui-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Desta forma, a competência para a fiscalização, arrecadação e eventual restituição de indébito tributário relativo a Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social é da União, por seus órgãos próprios da Receita Federal. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004601-93.2010.403.6106 - WILSON JOSE PINHEIRO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Impetrou-se o presente mandado de segurança, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional - INSS, com sede em São Paulo-SP, com o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 8.540/92 e 9.528/97, bem como do artigo 30, III, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social (FUNRURAL). De acordo com a Lei n.º 11.457/2007, além das atribuições próprias, atribui-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Desta forma, a competência para a fiscalização, arrecadação e eventual restituição de indébito tributário relativo a Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social é da União, por seus órgãos próprios da Receita Federal. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004604-48.2010.403.6106 - ARLINDO GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Impetrou-se o presente mandado de segurança, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional - INSS, com sede em São Paulo-SP, com o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 8.540/92 e 9.528/97, bem como do artigo 30, III, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social (FUNRURAL). De acordo com a Lei n.º 11.457/2007, além das atribuições próprias, atribui-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Desta forma, a competência para a fiscalização, arrecadação e eventual restituição de indébito tributário relativo a Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social é da União, por seus órgãos próprios da Receita Federal. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004536-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004536-2) - GILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO GILDA GOMES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CAUTELAR (Autos n.º 0004536-40.2006.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/78), por meio da qual pediu o seguinte: Isto posto, requer se digne Vossa Excelência conceder initio litis e inaudita altera pars MEDIDA

LIMINAR, em caráter de urgência, para o fim de determinar a Requerida para que não realize do imóvel objeto da ação, bem como autorizar a Autora a efetuar o depósito em Juízo do valor do débito em atraso, bem como as prestações vincendas, com base no valor apurado no parecer técnico em anexo, até final julgamento da ação principal.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: I - PRELIMINARMENTEA Autora esclarece inicialmente, que já havia ajuizado ação idêntica à presente, contra a Caixa Econômica Federal, cujo processo nº 2005.61.06.011457-4, tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Comarca. Em referido processo, após apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, foram afastadas todas as preliminares argüidas, com exceção da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declarando o nobre Juízo ser a empresa EMGEA a parte legítima para responder aos termos da presente demanda. (cópia da sentença em anexo) Dessa forma, requer sejam considerados os termos e fundamentos da decisão judicial proferida, em anexo, aproveitando-os ao presente caso, na medida do possível. II - DOS FATOSA Autora é pessoa simples e trabalhadora, tendo como sonho e meta principal em sua vida a aquisição da tão sonhada casa própria, razão pela qual, a exemplo de milhares de pessoas na mesma situação, adquiriu um imóvel (apartamento) financiado pela Caixa Econômica Federal. O imóvel foi financiado pela Requerida através do Contrato por Instrumento Particular de compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 27 de Fevereiro de 1997, firmado com a mutuária originária Gercy Terrin. (doc. anexo) Em 27/03/99 referido imóvel foi vendido através de contrato particular para o Sr. Marcos de Souza, que por sua vez vendeu-o para a Autora em 27/04/04 (contratos anexos), sendo que durante todo esse tempo, as prestações do financiamento foram regularmente pagas pelos adquirentes. Ocorre que, passados quase 08 (oito) anos de pagamento do financiamento, ou 92 meses, a Autora passou por dificuldades financeiras e não conseguiu honrar com o pagamento das prestações a partir de Novembro de 2004, especialmente pelo valor elevado da prestação. A Autora dirigiu-se inúmeras vezes até a sede da Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento do débito, bem como promover a transferência do financiamento para seu nome, todavia aquela sempre se manteve irredutível, impondo um novo financiamento de valores astronômicos, desprezado todos os pagamentos até então efetuados. Cumpre esclarecer que a Caixa Econômica Federal continua atendendo os mutuários e negociando os contratos em nome da Requerida e por autorização desta, conforme se constata das informações obtidas pelo site oficial da Requerida na internet: www.emgea.gov.br. Assim, vendo a impossibilidade de negociação, a Autora passou a obter recursos financeiros para quitação do débito, quando inesperadamente se deparou com a publicação no jornal Bom Dia, edição de 04 de Novembro, dando conta da realização do leilão do referido imóvel, que se realizaria nos dias 18/11/05 e 06/12/05. Mesmo não tendo recebido qualquer notificação da realização de tais leilões, a Autora prontamente compareceu na sede da Caixa, no dia e hora designados no edital, para conferir o resultado, participar e mais uma vez tentar negociar a quitação da dívida. Todavia, para surpresa maior, referido leilão não foi aberto no local e hora indicados, sendo que juntamente com a Autora existiam dois outros interessados na compra e que também ficaram aguardando por cerca de quatro horas sem qualquer informação sobre a ocorrência do citado leilão, sendo certo que ninguém na agência bancária sabia informar sobre os fatos. Imediatamente, no dia seguinte, a Autora novamente compareceu na sede da Caixa, para questionar sobre a situação do imóvel, quando foi informada pela Gerente responsável pelo assunto que o leilão havia ocorrido normalmente e não havia qualquer arrematante ou interessado na compra. Evidenciada a mentira deslavada e a manobra perpetrada pela Caixa e a Requerida para simular a realização do leilão, a Autora prontamente contestou tal informação, no entanto, sem qualquer resposta plausível. Revela-se patente, portanto a total nulidade do ato jurídico (leilão), sendo que não foram realizados os procedimentos descritos no próprio edital, tendo a Caixa e a Requerida simulado a sua realização para fins obscuros, resultando em prejuízo para a Autora e os demais interessados. Não bastasse, a Autora inconformada com a situação a que fora relegada, consultou profissional habilitado na análise de contratos de financiamento e cálculos, o qual elaborou o laudo em anexo, constatando a irregularidade das cobranças realizadas pela Requerida. Conforme se denota do laudo técnico em anexo, caso fossem aplicadas corretamente as cláusulas do contrato de financiamento, excluindo a capitalização dos juros, o valor da prestação em Outubro de 2004 deveria ser de R\$ 150,55, e não R\$ 371,73, bem como reduzindo o saldo devedor para R\$ 17.679,83. Vislumbra-se portanto, que além da nulidade do leilão, a Requerida está praticando ato ilícito, com a cobrança de valores indevidos e em desacordo com o contrato, a lei, a jurisprudência e os princípios gerais de direito, resultando em prejuízos irreparáveis para a Autora. Assim, tendo-se em vista a relevância jurídica e social dos fatos acima expostos, e para que não ocorram prejuízos irreparáveis, a Autora utiliza da presente medida legal e requer a tutela do judiciário. [SIC] Juntado aos autos cópias para prevenção (fls. 81/99), determinou-se a redistribuição a esta 1ª Vara (fl. 101). Deferiu-se liminar e ordenou-se a citação da ré (fls. 105/106). Determinei o desentranhamento da contestação por ser intempestiva, com a permanência da procuração e os documentos (fl. 164). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMÉ, de veras, a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da presente relação jurídico-processual. Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Entendo que o disposto na Lei n.º 10.150, de 2000, reconheceu ao adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações de contrato original e, consequentemente, ele tem legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações contratuais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça citada pela autora na sua petição inicial, que, então, deixo de citar. B - DO MÉRITO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato

favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. Pois bem, por força de prolação de sentença nos autos da ação principal, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está mais presente no caso em tela, uma vez que, com o pronunciamento judicial de caráter cognitivo, a tutela cautelar rogada não se faz mais necessária. Daí a falta de interesse processual, por fato superveniente. Nesse sentido já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Diante da natureza eminentemente instrumental da ação cautelar, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez julgado o processo principal (CPC, art. 796). 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto. 3. Apelação dos Autores prejudicada. (AC 2004.38.00.015367-5/MG, TRF1, 5ª Turma, V.U., Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 22.03.2007. p. 64). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e daí não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o arquivamento destes autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003732-33.2010.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS - INCAPAZ X JURACI LOPES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a autora não possui a idade para fazer a opção pela nacionalidade brasileira, e esta é um dos requisitos para sua concessão, não homologo seu pedido e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 04. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004237-24.2010.403.6106 - JUAN CARLOS STREICH AREVALO (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X NAO CONSTA

JUAN CARLOS STREICH ARÉVALO, filho de GUNTHER LUIS STREICH LOFFLER e CARMEN NICOLAZA ARÉVALO FLEITAS, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Assunção, República do Paraguai, ser filho de mãe brasileira, bem como residir na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94 São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federal do Brasil, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de São José do Rio Preto-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073623-45.2000.403.0399 (2000.03.99.073623-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011546-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011546-0) - MARTA DE JESUS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701147-26.1994.403.6106 (94.0701147-0) - NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente às fl. 179/179verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Autorizo a extração das cópias necessárias para formação do procedimento administrativo para a inscrição do débito na dívida ativa da União. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012195-42.2002.403.6106 (2002.61.06.012195-4) - ROBERTO MAURI(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos de fls. 166/167. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002791-93.2004.403.6106 (2004.61.06.002791-0) - MARCOS ANTONIO MARTON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0004453-58.2005.403.6106 (2005.61.06.004453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR ESCANHOELA(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005779-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005779-7) - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP218111 - MARCIO MATEUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do(a)(s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006079-15.2005.403.6106 (2005.61.06.006079-6) - ANTONIO ERNESTO SIMIONI X MARIA LUZIA TRONDOLI SIMIONI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004927-92.2006.403.6106 (2006.61.06.004927-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS VINICIUS DE LACERDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001334-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001334-1) - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189932 - ZENAIDE VIANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005179-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005179-6) - MARCIO JOSE COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 318. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007858-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007858-3) - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 149/153), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados na conta vinculada do autor, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008045-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008045-0) - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008580-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008580-0) - ANTONIO ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013474-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013474-4) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002255-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002255-5) - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001592-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001592-9) - VALTER DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 123/124. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007348-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009658-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 41/42, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Juízo Deprecado - Comarca de Catanduva-SP., solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001041-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 46/47, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Juízo Deprecado - Comarca de Catanduva-SP., solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EDGARD SCHIAVONE E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0700408-48.1997.403.6106 (97.0700408-8) - MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado MÓVEIS COPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0703287-28.1997.403.6106 (97.0703287-1) - DIORACI LEITE DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado DIORACI LEITE DA SILVA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executadas MARCIA REGINA MACIAS SANCHES E OUTROS. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007803-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007803-1) - MARINALDO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS X MARIO SERGIO ROSSINI X JUVENILO SANTOS SA X NILSON DA ROCHA BASTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a informação da CEF que liberou os valores provisionados nas contas do FGTS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 314.

0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ARMELINDO PESTILE e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0002621-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002621-9) - CARMELINDO CANDIDO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do INSS que procedeu à averbação do tempo de serviço, conforme decidido nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3) - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NORBERTO FERREIRA DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3) - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a

elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente JESUS PAULO VIANA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012681-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012681-0) - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003189-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003189-0) - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente IVANIL SEOLIN RIBEIRO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante de informação quanto ao desaparecimento de provas existentes na Casa de Saúde do Município de Regeneração, Estado do Piauí (fl. 202), deferi o pedido da autora, determinando a realização de ressonância nuclear magnética do crânio (fl. 211), que acabou sendo realizada (fls. 223/4), quando determinei ao médico elaborador de tal exame a responder indagação (fl. 225), que ele cumpriu (fls. 230/232). Depois de tomadas as providências requeridas, a autora requereu a realização de nova perícia, por meio de outro médico (fls. 234/5). Pois bem, tendo em vista a alegação anterior da autora em relação ao trabalho do médico-perito, visando obter melhores dados sobre o estado de saúde dela e evitar futuras alegações de cerceamento do direito de produzir provas, hei por bem em determinar a realização de novo trabalho pericial, por meio de outro profissional. Sendo assim, defiro o pedido dela de realização de outra perícia médica, e nomeio como perito o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialidade clínica geral, independentemente de compromisso. Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (v. fl. 122), bem como, serem remetidas ao perito, cópias dos quesitos suplementares da autora (fls. 149/151), e dos documentos de fls. 188, 195/201, 223/224 e 230/231. Juntado o novo laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 02 de julho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009380-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009380-8) - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o preente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as planilhas juntadas pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

0012406-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012406-4) - MARIA COLNAGO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Assistência Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARIA COLNAGO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012467-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012467-2) - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente JOSÉ OLIVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exeqüente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0013082-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013082-9) - MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado MAELSON ALVES RIBEIRO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

0013114-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013114-7) - HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0003806-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003806-1) - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JERONIMO SANTANA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004135-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos para apreciar, inclusive, o pedido de produção de provas (fl. 565 e 565/v). Int.

0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005229-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória nº 318/2009 de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, assim como apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pelo patrono do autor da Carta Precatória expedida para citação do réu HENRIQUE AMBRÓZIO DE SOUZA, devendo retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição e recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização do réu Manoel Aparecido Lopes, conforme certidão de fl. 153, devendo informar o atual endereço, no mesmo prazo. Com a informação, cite-se. Int.

0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 18h15m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que o autor já arrolou (fl. 43), sendo que em relação à inquirição destas, na audiência decidirei quanto à expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009351-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009351-5) - ARAUJO MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0) - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0010004-77.2009.403.6106 (2009.61.06.010004-0) - JOAO MARCOS ANGELO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. O desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial já foi autorizado na sentença prolatada. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000446-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000446-6) - PEDRO FILEMON CALABRESE MORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há comprovação de alteração dos fatos que ensejaram o indeferimento. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, a) - DA PRELIMINAR Sob a alegação de não ter havido recusa da Caixa Econômica Federal em reparar o autor por eventuais prejuízos decorrentes da venda do cartão de crédito e/ou compra efetuada, acaso comprovada a fraude, na contestação, ela arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo sem julgamento (que deduzo resolução) de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 31/1). Pois bem, diante de incerteza quanto aos legítimos motivos da referida inserção do nome do autor nos cadastros restritivos, dá para se perceber que o interesse de agir se faz presente, o que faz afastar as alegações da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. b) - DA PRODUÇÃO DE PROVAS¹) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada humilhação e a dor moral (fl. 3 - penúltimo parágrafo), experimentados pelo autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.²) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.³) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 17h10m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.⁴) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pelo autor de Comunicação de Decisão do INSS com informação de indeferimento do pedido de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 153.170.953-0 (fls. 36/37), determino o prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, haja vista que a comprovação do exercício de atividade rural demanda dilação probatória, ou seja, produção de prova oral em audiência de instrução a ser realizada, que, aliás, inclusive protesta o autor na sua petição inicial (fl. 8 - penúltimo parágrafo), o que evidencia a impossibilidade de antecipação da tutela nesse momento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000846-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000846-0) - LUZIA ELEUTERIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 22) e declaração de pobreza (fl. 23) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP, que, aliás, coincide com o local de recebimento dos seus proventos (v. cópia do Detalhamento de Crédito de fl. 38). Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato da autora ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Em deferimento ao pedido do autor (fl. 217), fixo como ponto controvertido o tempo de serviço rural (comum) exercido por ele, como alega na petição inicial, e o INSS contesta. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h00m, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Em deferimento ao pedido do autor (fl. 240 - item a), fixo como ponto controvertido o tempo de serviço rural (comum) exercido por ele, como alega na petição inicial, e o INSS contesta. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2010, às 14h30m, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001283-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001283-9) - MARLENE NISIMUNE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) MARLENE NISIMUNE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001493-56.2010.403.6106 - ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X MARILDA GONCALVES X

REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001562-88.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002266-04.2010.403.6106 - VILMAR BONFIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2010, às 18h00min. Intimem-se as partes, sendo o autor, pessoalmente, por mandado.

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2010, às 17h45min. Intimem-se as partes, sendo o autor, pessoalmente, por mandado.

0002552-79.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO BARDELLA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 24. Junte a Secretaria cópia dos autos nº 0006457-44.2000.4.03.6106 (petição inicial e sentença). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cópias juntadas. Após, retornem conclusos. Int. e dilig.

0002634-13.2010.403.6106 - CELSO BLANCO FERNANDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 -

EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002639-35.2010.403.6106 - CARMINO VALENTIM ANATRIELLO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002827-28.2010.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 19) e declaração de pobreza (fl. 20) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP, que, aliás, coincide com o local de recebimento dos seus proventos (v. cópia do Detalhamento de Crédito de fl. 24). Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão do autor, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato do autor ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002890-53.2010.403.6106 - VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE PEREIRA X ROSIMEIRE PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003086-23.2010.403.6106 - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003225-72.2010.403.6106 - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003261-17.2010.403.6106 - ERCI COSTA LIMA JOSE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 83/84 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 101/123) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. Int.

0003374-68.2010.403.6106 - ANA LUCIA NOGUEIRA CATTAI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0003427-49.2010.403.6106 - FRANCELINE TAVARES DONATO SANCHEZ(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0003450-92.2010.403.6106 - ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Homologo a desistência da autora em relação à conta nº 268260-7, agência 0353. À SUDI para as anotações. Após, cite-se a CEF para resposta. Int. e dilig.

0003538-33.2010.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com o recolhimento das custas processuais, fica prejudicado o primeiro item da decisão de fl.17. Defiro o pedido de 30 (trinta) dias de prazo para juntada da certidão de óbito do titular da conta, como requerido. Intime-se.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0003605-95.2010.403.6106 - SARAH BENINCASA GUINES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista a certidão de fl.24/verso e a informação de fls. 25/26, instaurado procedimento de restauração parcial de autos. Abra-se vista às partes da cópia de fls. 27/28, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora quanto a contestação apresentada. Após, retornem conclusos. Intimem-se. _____ DESPACHO DE 22/06/10 Vistos, Tendo em vista a informação supra, substituam-se as folhas 27/28 pelos originais mencionados. Torno sem efeito os dois primeiros parágrafos da decisão de fls. 45. Cumpra a autora o disposto na referida decisão. Int. e dilig.

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003778-22.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003851-91.2010.403.6106 - AURO BARBOSA DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003951-46.2010.403.6106 - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 285/286 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 293/299) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004011-19.2010.403.6106 - JAUIR DE BARROS FERREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004041-54.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004080-51.2010.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004196-57.2010.403.6106 - PAULO JORGE FIGORELLI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004228-62.2010.403.6106 - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a conexão entre a presente demanda com a dos autos 0002296-39.2010.403.6106, seno recolhida a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento. Assim, determino o apensamento dos autos e remessa à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl.32 dos autos 0002296-39.2010.403.6106. Intime-se.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDADA

NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 21.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 21/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação.Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 21.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 21/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004301-34.2010.403.6106 - MANOEL BENTO ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004321-25.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 76/77 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 104/121) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

1. Relatório. Aliel Antonio Gaiarim, qualificado (indiretamente) na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Artigo 25 da Lei 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por

cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2o A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3o Não se aplica o disposto no 9o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). Tenho como inverossímeis as alegações do autor, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O autor, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pelo autor, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, o autor não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, e que recolhe a COFINS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Sendo assim, de ofício, excludo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 01/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, com o pagamento em código correto (código 5762), na Caixa Econômica Federal, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Intime-se.

0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico que o autor requereu permissão para juntada de comprovante de recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 46 - último parágrafo). Todavia, ao juntar a guia DARF, além de ela se apresentar sob forma de fotocópia, não contém a autenticação do banco recebedor, e nem outro comprovante do recolhimento, havendo, tão-somente a aposição de um carimbo com anotação 104/3970-3 - 29 JUN 2010 - CEF - 0810700-9 (fls. 120/1). Com efeito, paira dúvida quanto à autenticidade do referido documento, o que impõe a necessidade de regularização. Sendo assim, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais (Lei n.º 9.289, de 4.7.96) por meio de documento autêntico, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização examinarei o pedido do autor de antecipação de tutela, sendo que, para isso, fica facultado a ele, no mesmo prazo, a trazer para os autos comprovante de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004523-02.2010.403.6106 - GABRIEL FERNANDES SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intime-se.

0004525-69.2010.403.6106 - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO (SP235242 - THALITA TOFFOLI

PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004529-09.2010.403.6106 - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL
O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta

0004548-15.2010.403.6106 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA X ANDRE VERISSIMO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004552-52.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004637-38.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ALBERTO PAULINO X NILVA DA SILVA PAULINO X CARMEN SILVA PAULINO

DECISÃO:1. Relatório.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com base no artigo 82, IX, da Lei 10.233/2001, ingressou com a presente ação de desapropriação, com requerimento de concessão de liminar de imissão na posse, contra Luiz Alberto Paulino, Nilva da Silva Paulino e Carmen Silva Paulino, tendo como objeto parte do imóvel matriculado sob o nº 13.294, no 1º CRI local. Argumentou que a área, localizada no perímetro urbano do Município de Bady Bassitt, é necessária para as obras de implantação e duplicação do trevo de acesso para aquela cidade (BR-153), razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública pela Portaria DNIT nº 54/2009. Posteriormente, a Portaria DNIT nº 1.270/2009 alterou o ato primitivo, retificando a área de 983,887 para 647,89 metros quadrados. A área foi avaliada em R\$ 20.084,59. Sustentou haver urgência na obtenção da posse, para início das obras, que já estariam licitadas. 2. Fundamentação.Verifico a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da liminar.Com efeito, a parte autora possui atribuição legal para proceder a desapropriação e declarou necessitar da posse com urgência. A área foi declarada como sendo de utilidade pública e a desapropriação tem por objetivo melhorar as condições de tráfego da BR-153. O imóvel foi avaliado administrativamente em R\$ 20.084,59. O valor já foi depositado na Caixa Econômica Federal (f. 74/76). Ainda quanto a isto, a par de não ser irrisória a quantia, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. (STJ, Primeira Turma, REsp 1000314/GO, DJe 30/03/2009).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro em favor da autora a imissão provisória na posse de parte do imóvel matriculado sob o nº 13.294, no 1º CRI local, identificada pelo memorial descritivo de folhas 43/44.Expeça-se o mandado de imissão na posse.Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório do Registro de Imóveis.Citem-se os expropriados para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.Oportunamente será verificada a necessidade de realização de perícia.Solicitem-se informações às Fazendas Públicas sobre eventuais débitos tributários relativos ao imóvel.Ciência ao MPF.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/07/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004639-08.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA

DECISÃO:1. Relatório.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com base no artigo 82, IX, da Lei 10.233/2001, ingressou com a presente ação de desapropriação, com requerimento de concessão de liminar de imissão na posse, contra Ademir Barbosa e Elisama Santiago do Prado Barbosa, tendo como objeto parte do imóvel matriculado sob o nº 15.946, no 1º CRI local. Argumentou que a área, localizada no perímetro urbano do Município de Bady Bassitt, é necessária para as obras de implantação e duplicação do trevo de acesso para aquela cidade (BR-153), razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública pela Portaria DNIT nº 54/2009. Posteriormente, a Portaria DNIT nº 1.270/2009 alterou o ato primitivo, retificando a área de 2.287,495 para 4.334,954 metros quadrados. A área foi avaliada em R\$ 134.383,45 e as benfeitorias (viveiro de mudas) em R\$ 81.483,52. Noticiou a existência de ação de imissão na posse do imóvel, movida pelos réus contra Silas José Tieppo (proc. 576.01.2008.065102-3, 3ª Vara Cível local), e ação de usucapião, movida por este contra aqueles (proc. 0006973-49.2009.403.6106, 4ª Vara Federal local), e requereu a notificação de referido terceiro para que diga se tem interesse em intervir no feito. Sustentou haver urgência na obtenção da posse, para início das obras, que já estariam licitadas. 2. Fundamentação.As ações judiciais mencionadas não obstam o pretendido, uma vez que eventuais direitos ficam sub-rogados no valor da indenização (art. 31, DL 3.365/41).No mais, verifico a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da liminar.Com efeito, a parte autora possui atribuição legal para proceder a desapropriação e declarou necessitar da posse com urgência. A área foi declarada como sendo de utilidade pública e a desapropriação tem por objetivo melhorar as condições de tráfego da BR-153. O imóvel foi avaliado administrativamente em R\$ 215.866,97, sendo R\$ 134.383,45 pela terra nua e R\$ 81.483,52 pelas benfeitorias. O valor já foi depositado na Caixa Econômica Federal (f. 181/184). Ainda quanto a isto, a par de não ser irrisória a quantia, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. (STJ, Primeira Turma, REsp 1000314/GO, DJe 30/03/2009).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro em favor da autora a imissão provisória na posse de parte do imóvel matriculado sob o nº 15.946, no 1º CRI local, identificada pelo memorial descritivo de folhas 112/113.Expeça-se o mandado de imissão na posse.Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório do Registro de Imóveis.Citem-se os expropriados para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.Oportunamente será verificada a necessidade de realização de perícia.Notifique-se Silas José Tieppo nos termos requeridos.Solicitem-se informações às Fazendas Públicas sobre eventuais débitos tributários relativos ao imóvel.Ciência ao MPF.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/07/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Deixo de apreciar antecipação da tutela, posto que não consta expressamente como pedido da autora. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autors, por força do declarado por ela.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0005008-02.2010.403.6106 - MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 16) e declaração de pobreza (fl. 18) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP, que, aliás, coincide com o local de recebimento dos seus proventos (v. cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 22). Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio

Preto/SP, isso pelo fato da autora do seu domicílio ser em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto e, conseqüentemente, determino a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.Int.São José do Rio Preto, 29 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005020-16.2010.403.6106 - DJACI GOMES PEREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando as informações juntadas às fls.22/26, que demonstram a adesão aos termos da transação instituída pela Lei Complementar nº 110/01, com saque do valor creditado a título de F.G.T.S. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010986-62.2007.403.6106 (2007.61.06.010986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME X CELIA DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro, instruindo com cópia da certidão de fl.125, para que seja realizado exame pericial nas pedras oferecidas à penhora, devendo a exequente arcar com os custos dos exames. Expeça-se e intime-se a C.E.F. para a retirada da carta precatória para cumprimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003234-34.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Vistos, Decidirei a presente impugnação quando da prolação da sentença nos autos principais. Int.

0004974-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057451-28.2000.403.0399 (2000.03.99.057451-7) - JOAO BORGES X LAZARA ANTONIA MULLER X EDIVALDO JANUARIO X JOAO DE JESUS SANCHES X ANTONIO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do feito.Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276/277) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o patrono das partes.

0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8) - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 86/87: Considerando os documentos de fls. 13/14, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à resposta ao ofício de fl. 84.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009200-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009200-2) - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 106/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009944-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009944-6) - APARECIDO MARQUES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de extratos pela CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 56. Intime-se.

0011139-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011139-2) - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de extratos pela CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 43. Intime-se.

0013473-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013473-2) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 101. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 80/86). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0014064-30.2008.403.6106 (2008.61.06.014064-1) - ROBERTO ALFREDO NAJM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 72. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 74/75) e traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 64/70). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012167-98.2007.403.6106 (2007.61.06.012167-8) - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 165/168: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a discordância do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime(m)-se.

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Fls. 224/237: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em atenção ao ofício de fl. 124, oficie-se encaminhando cópias de fl. 12/14 à instituição bancária, para que dê integral cumprimento ao requisitado no ofício 200/2010, expedido por este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 120/122.

0013102-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013102-0) - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 93: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do cálculo pela CEF.Intime-se.

0013505-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013505-0) - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 66: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do cálculo pela CEF.Intime-se.

0013850-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013850-6) - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 77: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do cálculo pela CEF.Intime-se.

0014026-18.2008.403.6106 (2008.61.06.014026-4) - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 64: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do cálculo pela CEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0082409-15.1999.403.0399 (1999.03.99.082409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0)) UNIAO FEDERAL X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 190, 192 e 193) e da decisão proferida à fl. 182 da ação principal (trasladada à fl. 196), promova-se a citação formal da União Federal, no que toca aos honorários de sucumbência fixados neste feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009225-1) - JANDIRA BUENO DE ALMEIDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 342/346: Certifique a Secretaria, no livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido sob nº 20100000153 e protocolizado sob nº 20100092372 (fl. 332).Diante da certidão de fls. 348 e do extrato de fl. 350, expeça-se novo ofício requisitando o pagamento.Expedida a requisição, aguarde-se em local próprio.Cumpra-se com urgência. Após, intmem-se.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Fls. 334: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.Sem prejuízo, providencie à Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos executados dos bloqueios efetuados (fls. 306/307 e 311/312), nos termos do despacho de fl. 309.

0010792-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010792-3) - CRISTIANE HELENA MALDO X YDE LOPES X REGINA DONNABELA FARANE X GISELE ANTONIA MIRANDA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CRISTIANE HELENA MALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YDE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DONNABELA FARANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE ANTONIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação da Contadoria Judicial acerca da correção dos cálculos apresentados. Após, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5371

ACAO CIVIL PUBLICA

0005647-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUMEAR SERAFIM RIBEIRO X NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, apresentem os requeridos a declaração de pobreza, conforme determinação de fl. 342. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003689-0) - MARCELINA ZANETTI PRECIOZO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 541/542. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007656-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007656-5) - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 168/169. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008152-86.2007.403.6106 (2007.61.06.008152-8) - JOSE ORNELAS VIVEIROS(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 176: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, venham conclusos para sentença. Pa 0,15 Intime-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 133-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009993-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009993-4) - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/146. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 146-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9) - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando que o requerido enquadre o autor na tabela especial V de proventos e passe a pagar-lhe, a partir de 01.10.2007, proventos salariais no importe de R\$ 8.738,52, mais R\$ 581,42 correspondente ao adicional de tempo de serviço, mais R\$ 150,88, correspondente a cargo de chefia, totalizando seus proventos em R\$ 9.470,82 mensais, em equivalência com os servidores da ativa, conforme dispõem as Leis 8.112/91 e 10.876/2004. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção (fl. 180). Redistribuídos os autos, advém decisão, entendendo não ser caso de prevenção e determinando o retorno dos autos a esta Vara (fl. 185). Com o retorno dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 195). Agravo de Instrumento pelo autor, transitado em julgado, ao qual foi negado provimento (fls. 255/258). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 233/242, juntando procuração e documentos. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Alega o autor que foi contratado pelo requerido em 1975, na função de médico. Em abril de 1998, quando estava classificado na tabela máxima de proventos (classe A-III), com ganho salarial máximo da categoria, foi aprovado em concurso, instituído pela Lei 9.620/98, assumindo o cargo de Supervisor Médico Perito, saindo da classificação classe A-III para uma nova tabela de carreira, denominada D-I, com vencimentos muito superiores ao da tabela anterior. A seguir, em novembro de 2003, o autor aposentou-se por tempo de contribuição, com 80% de seus proventos. Em 02.06.2004, a Lei 10.876/2004 extinguiu a carreira de Supervisor Médico Perito, criando a carreira de Perícia Médica da Previdência Social. Em consequência, o autor optou pela nova carreira, saindo da tabela D-II para uma nova tabela, denominada classe A-II (tabela mínima de vencimentos). Contudo, os médicos que permaneceram na antiga classificação do autor, antes de sua aprovação em concurso público em abril de 1998 (tabela A-III), com a opção da Lei 10.876/2004, passaram para a tabela classe especial V (atual tabela máxima de vencimento), passando a ter ganhos muito superiores aos do autor. Assim, alega que tem direito à classificação na tabela máxima, uma vez que em 1998 já se encontrava classificado na tabela A-III. Por outro lado, alega que, para não ocorrer redução de seus vencimentos, o requerido atribuiu aos seus proventos algumas gratificações, tendo classificado uma delas erroneamente como GDE (gratificação de desempenho e eficiência), que deveria ter sido classificada como VPNS (vantagem pessoal não identificada), que foi paga ao autor até novembro de 2006. Em dezembro de 2006, o requerido retirou de seus proventos a GDE, provocando enorme redução de seus vencimentos. Se não bastasse, em agosto de 2007, também foi retirado de seus proventos o adicional de VPNI. Assim sendo, tem direito ao recebimento de seus proventos em 80% do salário base dos médicos classificados na tabela especial V (R\$ 8.738,52, somados R\$ 581,42 de adicional de tempo de serviço e R\$ 150,88 de cargo de chefia, totalizando R\$ 9.470,82). O autor aposentou-se na função de Supervisor Médico Perito, na classe D-II, em novembro de 2003. Com o advento da Lei 10.876/2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, o autor optou por seu enquadramento na nova carreira. A Lei 10.876/2004 dispôs sobre enquadramento de vários cargos, criando nova estrutura de classes e padrões de vencimentos, regulando várias situações distintas, conforme o tempo de exercício, a jornada de trabalho semanal, se ativo ou inativo, entre outras. Assim, o enquadramento do autor foi feito de acordo com sua situação peculiar, ou seja, como médico aposentado e conforme o cargo que exercia ao se aposentar (Supervisor Médico Perito, de que trata a Lei n. 9.620/98), passando da classe D, padrão II, para a classe A, padrão II, da nova carreira. Não cabe a pretensão de sua classificação no cargo que ocupava anteriormente ao que exercia por ocasião de sua aposentadoria (médico), com equiparação com aqueles que continuaram no cargo de médico, sob alegação de que estes, quando da classificação pela Lei n. 10.876/2004, passaram para a classe especial V, com proventos muito superiores aos do autor. O autor, ao ser nomeado e tomar posse no cargo de Supervisor Médico Pericial, em abril de 1998, iniciou nova carreira, com padrões de vencimentos regulados pela Lei n. 9.620/98, desvinculando-se do cargo que ocupava anteriormente. Quanto à alegada redução de remuneração, o que houve, na realidade, foram ajustes previstos na nova legislação. A GDE (Gratificação de Desempenho e Eficiência), instituída por intermédio da Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, foi extinta pela Lei 10.876/2004, em seu artigo 21, sendo criada, em substituição, a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP. Quanto ao recebimento da VPNI, a Lei n. 10.876/2004, em seu artigo 20, e parágrafo único, dispôs sobre o seu pagamento, nos seguintes termos: Art. 20. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Do exposto, conclui-se que os ajustes realizados nos proventos do autor não se deveram na tentativa de equiparação com os vencimentos dos demais médicos classificados na classe V, como alegado, mas sim por força de lei, visando evitar redução em seus proventos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC,

em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSIANE PEDROSO DA SILVA contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, obscuridade e contrariedade, uma vez que não foi observado que a autora já havia solicitado requerimento administrativo do benefício em 24.08.2007, devendo este ser o termo fixado para início do benefício, e não partir da data do laudo pericial, conforme fixado na sentença. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pela embargante. Em relação à data de início do benefício, a fundamentação do julgado é explícita quanto ao entendimento deste magistrado, ao dispor: Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 04.406.2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria quanto à data do início do benefício, em face de entendimento adotado pelo Juízo, que não ficou restrito à mera interpretação gramatical do texto da lei, como bem ressaltado pela embargante. O que a embargante aduz tratar-se de omissão, obscuridade e contradição é, na verdade, manifestação expressa de entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual este Juízo compartilha. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDCI Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/137. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 137. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012348-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012348-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/116. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 115-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/95. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006511-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006511-4) - GILBERTO LUIZ MERLOTI X NEUZENI MONTANHINE MERLOTI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006688-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006688-0) - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006752-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006752-4) - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fl. 67), intime-se o patrono para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007954-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007954-0) - JOSE NIVALDO TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009602-30.2008.403.6106 (2008.61.06.009602-0) - ELENICE SUFFREDINI LUDIM(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 73/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012809-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012809-4) - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101, bem como dos Embargos de Declaração de fls. 105/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012979-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012979-7) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013533-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013533-5) - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000141-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000141-4) - KATIUSCIA LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA

GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000162-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000162-1) - GILMAR JOSE COLA(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 83, promovam os recorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96: a) autor: o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (junto à Caixa Econômica Federal); b) requerida: recolhimento do valor referente ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000251-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000251-0) - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/136.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 136-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000487-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000487-7) - ALFREDO FRANCISCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000681-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000681-3) - APARICIO CHEREGATTE - ESPOLIO X MARIA HERMINIA DE CARVALHO CHEREGATTE(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 101-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001147-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001147-0) - ANTONIO LAZARO DE DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001169-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001169-9) - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/84.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 84.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida liminar concedida, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 249/252.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 251-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001321-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001321-0) - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES SANFELICE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

108/109.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Fl. 190: Expeça-se novo mandado para intimação da autora e testemunhas.Convém acrescer que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Intime(m)-se.

0002202-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002202-8) - CONCHETA VIOLA FLORES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002318-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002318-5) - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/133.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002791-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002791-9) - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/120.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 120-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003671-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003671-4) - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 154/155.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103.Ciência ao MPF conforme determinação de fl. 103.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003800-17.2009.403.6106 (2009.61.06.003800-0) - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/122.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 122.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6) - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 88/90.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003967-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003967-3) - ELIANA DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004211-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004211-8) - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005402-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005402-9) - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3) - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/94.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005656-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005656-7) - MARIA INES FERREIRA RAMALHO EL RASSI X ADNAN GEORGES EL RASSI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006008-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006008-0) - VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006413-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006413-8) - VALTER BARUFFALDI(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 46 no tocante à apresentação da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, cadastrando a União Federal.Intime-se.

0006748-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006748-6) - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/73.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006873-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006873-9) - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 109-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0007178-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007178-7) - ADAIR RODRIGUES CORREA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/85.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, venham

conclusos.Intime-se.

0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97.Ciência ao MPF conforme fl. 97-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 39, no tocante à apresentação do contrato.Cumprida a determinação, abra-se vista ao autor e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 170/172.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001256-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001256-6) - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001319-47.2010.403.6106 - ANA LETICIA OLIVEIRA DE LIMA X JOAO ANESIO DE LIMA X ANESIO DE LIMA - ESPOLIO X ADELIA DE LIMA - ESPOLIO X JOAO ANESIO DE LIMA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPC), a certidão de óbito de seus pais e documentos comprobatórios da qualidade de representante do espólio.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003544-40.2010.403.6106 - JOSE MINTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o aditamento. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.Apesar do autor ter personalidade jurídica, tendo em vista que a jurisprudência tem admitido a contemplação de microempresas com os benefícios da gratuidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3, inciso V e 11, caput, da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Intime-se.

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância

aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Distrito Policial (fl. 33) solicitando informação acerca de eventual instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (esclarecendo a qual D.P da cidade de Tatuí foi encaminhado o Boletim de Ocorrência de fls. 33/34). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007985-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/144. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0) - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/69. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012653-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012653-0) - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 95 e a intimação de fl. 96. Observo que o INSS não é parte no feito. Assim sendo, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 78. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012964-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012964-5) - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/126. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 126-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003598-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSECI BAILON DE OLIVEIRA X IJOLIETA CORREIA

Intime-se o advogado da CEF para retirar a Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua consequente distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702100-82.1997.403.6106 (97.0702100-4) - G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra G. N. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA., decorrente de ação ordinária, extinta sem julgamento do mérito, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência às rés. A exequente UNIÃO FEDERAL apresentou cálculo de

liquidação às fls. 248/249. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito, tendo sido efetuada a penhora de bens (fls. 252/253). Não houve interposição de embargos à execução (fl. 255). À fl. 289, auto de leilão negativo. Os autos foram remetidos ao arquivo, no aguardo de provocação. À fl. 317, a exequente requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido.A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 431,91 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), consoante se verifica da petição apresentada à fl. 273. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Quanto à execução promovida pela CPFL, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes, devendo constar como exequentes a União Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL.Após o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se o depositário da liberação da penhora efetuada a fl. 253.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, inclusive quanto às anotações referentes à extinção da execução promovida pela União Federal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009059-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009059-8) - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DURVAL ANDREAZZI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor discordou e os autos foram remetidos à Contadoria. Após manifestação das partes sobre os cálculos da Contadora Judicial e os respectivos esclarecimentos, apresentados às fls. 159/161 e 176/181, foi proferida decisão, acolhendo o cálculo judicial (fls. 204/205).É o relatório.Decido.No presente caso, as partes não recorreram da decisão de fls. 204/205, que resolveu a impugnação, e os valores depositados judicialmente foram levantados pelo autor e seu patrono (fls. 212/215), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor DURVAL ANDREAZZI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor DURVAL ANDREAZZI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, inclusive quanto às anotações referentes à extinção da execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012902-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012902-5) - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DANIELA CRISTINA IKEDA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicadas em caderneta de poupança, de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 139).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora DANIELA CRISTINA IKEDA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 132.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora DANIELA CRISTINA IKEDA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, inclusive quanto às anotações referentes à extinção da execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013182-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013182-2) - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SERGIO PARSEK PARSEKIAN, RAPIEL PARSEKIAN, BEATRIZ

PARSEKIAN, LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA, GUILHERME ARIS PARSEKIAN move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fls. 141/142).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores SERGIO PARSEK PARSEKIAN, RAPIEL PARSEKIAN, BEATRIZ PARSEKIAN, LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA, GUILHERME ARIS PARSEKIAN, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 133.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores SERGIO PARSEK PARSEKIAN, RAPIEL PARSEKIAN, BEATRIZ PARSEKIAN, LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA, GUILHERME ARIS PARSEKIAN, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, inclusive quanto às anotações referentes à extinção da execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área VASCULAR, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 (SEIS) DE AGOSTO de 2009, ÀS 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Se o autor é portador de moléstia que afeta sua manifestação de vontade, deve ser interdito e representado por curador (art. 7º e 8º, do CPC). Esse é o único caminho que se permite para desconsiderar a vontade do titular de determinado direito, substituindo-a pela vontade do seu representante. Sem que isso ocorra, a falta do autor que compareceu à perícia ortopédica (f.107) significa desídia ou falta de vontade, com as consequências processuais respectivas (preclusão). Considerando que o autor já foi internado (f.42) e que sairá dia 07/07/2010, (f.43), designo nova perícia para 03 de SETEMBRO de 2010, às 09:10 horas, na Av. XV de novembro, 3687, sendo que sua ausência, sem as providências ao início mencionadas, culminarão com a declaração de preclusão da prova.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 DE JULHO DE 2010, às 17:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2008.63.14.003935.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na CLÍNICA HUMANITAS, RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico- perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 31 DE JULHO DE 2010, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL

(RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de CARDIOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 28 (VINTE E OITO) DE JULHO de 2010, às 09:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE AGOSTO de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE AGOSTO de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOS VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004999-40.2010.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo

pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 DE AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor afirma que a doença se agravou f. 65, verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2008.63.14.000509-6. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1465

EXECUCAO FISCAL

0703451-32.1993.403.6106 (93.0703451-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Sem prejuízo, em face da petição de fls. 202/203 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do mandado nº 668/2010 (fl. 201) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

0706511-42.1995.403.6106 (95.0706511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A.MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Cite-se a Massa Falida na pessoa do Síndico Dr. Ely de Oliveira Faria (OAB/SP nº 201.008), procedendo-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 576.01.2004.029875-2 em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 885, observando o código de receita nº 7739, o número de referência nº 11995.000968/2008-62, vinculado ao CPF nº 077.982.068-17, nos estritos termos da petição fazendária de fls. 768/770.Intimem-se.

0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Fl.246v: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009 publicada em 01/10/2009, deste Juízo.Designe a secretaria , oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel constrito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711047-28.1997.403.6106 (97.0711047-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 347).Trasladem-se cópias das peças de fls. 305 e 319 para os autos da EF nº 97.0711049-0, bem como das peças de fls. 306 e 320 para os da EF nº 98.0703189-3.Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.12003-4.P.R.I.

0710293-86.1997.403.6106 (97.0710293-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 346-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710297-26.1997.403.6106 (97.0710297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 345-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710299-93.1997.403.6106 (97.0710299-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 344-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710302-48.1997.403.6106 (97.0710302-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 343-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710889-70.1997.403.6106 (97.0710889-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 342-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0711047-28.1997.403.6106 (97.0711047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução Fiscal (art. 794, inciso I, do CPC).Custas, como dito, já pagas (fl. 341-EF principal).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Às fls. 434/436, as Remidoras, apesar de não se insurgirem contra a decisão de fls. 427/429v, manifestaram expressamente que não desistirão da remição, e que irão valer-se da via anulatória para fins de desconstituição das arrematações ocorridas nos autos das Cartas Precatórias nº 1.895/98 e 2.844/98, ambas do SAF local, extraídas dos feitos executivos nº 570/95 e 793/97 então em tramitação na Comarca de Taquaritinga-SP. Por conta disso, pediram que os valores por elas depositados à guisa de remição permanecessem nos autos até a efetivação do direito de remição, com o respectivo registro em seu favor.Ocorre que, se as Remidoras insistem na remição, devem os depósitos judiciais por elas realizados por conta disso ter as suas respectivas destinações neste feito executivo fiscal, que não pode ficar à mercê do desfecho de ação anulatória entre partes diversas e que sequer foi ajuizada ainda.ObsERVE-se ainda, como já realçado no decisum de fls. 427/429v, o longo tempo decorrido desde as guerreadas arrematações (quase dez anos atrás, com ciência desde à época pelas Remidoras), o que torna discutível a própria viabilidade da ação anulatória em razão da possível decadência (art. 486 do CPC c/c art. 179 do CC/1916 aplicável à época das arrematações discutidas).Indefiro, portanto, o pleito de fls. 434/436 e, em razão das ponderações retro, concedo novo prazo de cinco dias às Remidoras para dizerem se insistem na remição com a consequente destinação dos valores por ela depositados, ou se desistem, levantando, em consequência, os valores em comento.Intimem-se.

0706599-75.1998.403.6106 (98.0706599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO-ME X LEONEL ALVARENGA CAMPOS NETO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Visto em inspeção.Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.136, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.65/66, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Intime-se o coexecutado, através de publicação em nome do patrono constituído à fl. 263, para que forneça a qualificação dos herdeiros de Ruth Moraes de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 282, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Prejudicado a análise da peça de fl. 361/362, eis que o imóvel descrito no aludido pleito já não mais remanesce nos autos.Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0007995-94.1999.403.6106 (1999.61.06.007995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal a fl. 216 em 27 de maio de 2010: ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 214/215), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 224 em 14 de junho de 2010:Descabido o pleito de fl. 218, ante a sentença de fl. 216.Cumpra-se integralmente a aludida sentença.

0010867-82.1999.403.6106 (1999.61.06.010867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

Esclareça a requerente, no prazo de 05 dias, o pleito de fl. 50, eis que não é parte nos presentes autos, outrossim o instrumento de mandato de fl. 51 que tem como outorgante a executada Corcovado Representações Comerciais Ltda, está desacompanhada de documento que Maria Luísa Rocha representa a referida sociedade.Decorrido o prazo supra sem o devido esclarecimento, retornem os autos do arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 48.

0007641-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INFORMI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO GALVANI(SP148350 - ANCELMO ANGELO PANTANO)

...A requerimento da exequente à fl. 135, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, levante-se a penhora de fl. 103....

0007896-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INFORMI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO GALVANI(SP148350 - ANCELMO ANGELO PANTANO)

...A requerimento da exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0022402-81.2004.403.0399 (2004.03.99.022402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703618-10.1997.403.6106 (97.0703618-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Sentença exarada pelo M.M. Juiz Federal a fls. 93/94 em 30 de abril de 2010:...Ex positis, reconheço ex officio a

prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Em não havendo recurso, ficam, desde logo, arbitrados os honorários advocatícios da curadora especial (Drª. Joana Darc Machado Margarido - OAB/SP nº 109.217-SP) em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Ainda com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0004498-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETO)

Conforme ora verifico no sistema informatizado desta Justiça, já foi proferida sentença nos autos dos Embargos nº 0007712-27.2006.403.6106, ex vi do art. 267, inciso VIII, do CPC, motivo pelo qual resta estéril a discussão travada pelas partes às fls. 154 e 159/160. Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o andamento do feito por seis meses, findos os quais deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para informar acerca da manutenção da aludida suspensão. Intimem-se.

0009751-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Fls. 408/412: Oficie-se ao CIRETRAN local a fim de que tome ciência da arrematação (fls. 276/277) e da entrega e remoção do bem (fls. 279/281) e adote as providências cabíveis. As demais questões levantadas pelo executado devem ser discutidas em sede administrativa e/ou judicial próprias. Intime-se.

0010000-16.2004.403.6106 (2004.61.06.010000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSMOVEIS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

...A requerimento da exequente à fl. 117, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0029564-59.2006.403.0399 (2006.03.99.029564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAM INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME X JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto na EF apensa nº 2006.03.99.029565-5, cumpra-se a decisão proferida à fl. 104 do referido feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029565-44.2006.403.0399 (2006.03.99.029565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAM INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME X JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 103, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 26/27, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007239-41.2006.403.6106 (2006.61.06.007239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS PERINAZZO X TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do pleito e fls. 93/94 e os documentos que acompanham demonstram ser os valores bloqueados oriundos de conta salário, determino o levantamento de tais valores, expedindo-se para tanto o necessário. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0008615-62.2006.403.6106 (2006.61.06.008615-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELZA GIMENES - ESPOLIO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

...A requerimento do exequente à fl. 69, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010174-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010174-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CALIL JOAO ABUD(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP026965 - CALIL JOAO ABUD)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 166: Expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade de fl. 74, às expensas do executado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 153. Intimem-se.

0002988-43.2007.403.6106 (2007.61.06.002988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 168 e comprove, se caso, a desistência dos Embargos em curso pelo Egrégio TRF 3ª Região. Prazo: 05 dias.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 173.Intime-se.

0003206-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Visto em inspeção.Acolho os argumentos do requerente às fls. 227/229, expeça-se o competente mandado de cancelamento da indisponibilidade que recai sobre a matrícula 43.146, registro 10, as expensas do executado. Forneça a exequente cópia da matrícula 43.990, do 2º CRI. Expeça-se mandado ao Banco de fls.287/288 e 290/291, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá a instituição financeira supra cumprir as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Intime-se.

0007334-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KANZEON COMERCIO E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Fls. 109/111: Mantenho a decisão de fls. 107/107v em todos os seus termos.Cumpra-se a aludida decisão.Intimem-se.

0007513-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

A qualificação constante na procuração de fl. 67, a petição de fls. 89/90, bem como os documentos de fls. 91/94 comprovam que a sócia Benedita da Silva Rezende tem poderes para representar a empresa executada.Diante do acima exposto, revogo a decisão de fl. 87 e declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 67).Ato contínuo, resta convertido o arresto de fls. 78/79 em penhora.Expeça-se Mandado ao 2º CRI local para que providencie a averbação de tal alteração.Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através de publicação, acerca da penhora e do prazo para interposição de Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0009291-73.2007.403.6106 (2007.61.06.009291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGOSTINI & AGOSTINI LTDA ME(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) ...Feito esse breve relato, percebe-se com clareza a notória tentativa da empresa devedora e de seu representante legal e depositário Juliano Agostini de atrapalhar o andamento da execução em tela, transferindo os bens penhorados para outra cidade sem justificativa plausível, conforme já realçado nas decisões de fls. 48 e 54.Em face disso, e considerando o disposto nos arts. 148 e 150 do CPC (responsabilidade do depositário, no papel de auxiliar da justiça, pelos bens que lhe são confiados e pelos danos que causar), determino:a) o pronto bloqueio de ativos do depositário, via sistema BACENJUD, de valor equivalente aos dos bens penhorados não-constatados, até o limite do valor dos créditos fundiários exequendo (fl. 60);b) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade penal do depositário Juliano Agostini, pelo crime de desobediência.Após, vistas à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0010369-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACK COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Fl. 114: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Fls.115/116: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls.110) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a)Mércia Maria Ribeiro, CPF.n.º785.741.968-00 e Sra. Angela Cristina Teixeira CPF 310.579.028-45 no pólo passivo, na qualidade de responsável (is) tributário(a) (s) (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do

(a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fls. 117 e 118. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Se negativa a diligência de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0043635-95.2008.403.0399 (2008.03.99.043635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MINERATO COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X LUIZ CARLOS SIMONATO X HERNILDO SIMONATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
...Ex positis, considerando os termos da r. decisão de fl. 222, conheço o recurso de fls. 206/208 como sendo embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6.830/80, e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença de fls. 198/202. Comunique-se o eminente Relator do AG nº 2009.03.00.039831-8 acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da referida sentença de fls. 198/202. P.R.I.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)
Visto em inspeção. Esclareça a requerente de fls. 145/147, no prazo de 05 dias, o motivo de não ter providenciado o registro do veículo de fl. 158, no prazo de 30 dias, como estabelecido no art. 233 do Código Brasileiro de Trânsito. Com a juntada do esclarecimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0008844-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)
...A requerimento do exequente à fl. 80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0001472-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARIS COMERCIO DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA X OLGA SLAV BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)
Fl. 41: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0001730-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001730-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X OSVALDO MURARI JR(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)
...A requerimento do exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0002745-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002745-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
...A requerimento do exequente à fl. 65/66, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de agosto de 2009 a fl. 155: Ante o alegado e os documentos juntados às fls. 101/154, recolha-se ad cautelam o mandado de fl. 100, independentemente de seu cumprimento. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre referidas alegações e, se caso, adote as providências de sua alçada para retirada do nome da executada do CADIN. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de outubro de 2009 a fl. 164: Declaro EXTINTO o débito cobrado através da CDA n.º 80 6 08 139943-03, nos termos do documento de fl. 163. Prossiga-se a execução quanto aos débitos cobrados através das demais CDAs (fls. 161/162). Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses (Art. 265, II, do CPC). Decorrido o prazo, certifique a secretaria através de consulta pela INTERNET, na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) se o parcelamento está sendo honrado. Em caso de manutenção do parcelamento, deverá o feito ser sobrestado por mais 04 meses, procedendo-se a nova certificação de forma sucessiva. Em caso de inadimplemento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 10 de fevereiro de 2010 a fl. 174: Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses (Art. 265, II, do CPC). Decorrido o prazo, certifique a secretaria através de consulta pela INTERNET, na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) se o parcelamento está sendo honrado. Em caso de manutenção do parcelamento, deverá o feito ser sobrestado por mais 04 meses, procedendo-se a nova certificação de forma sucessiva. Em caso de inadimplemento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0005045-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 81/82), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0005358-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Providencie o causídico de fl. 75/76 a regularização da aludida peça eis que não assinada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005859-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005859-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Prejudicado o pedido de fls. 134/135, ante a determinação de fl. 133. Cumpra-se a aludida determinação. Intime-se.

0008381-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008381-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO CESAR DE CASTILHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

Vistos em inspeção. Fls.15/23: alega o excipiente que é Servidor Público Municipal desde 24/06/1991 e desde referida data está impedido de exercer a profissão de Zootecnista. Alega, ainda, que não fora notificado acerca dos débitos executados. Manifestação do exequente às fls.34/41. É descabida a exceção. A uma porque, conforme demonstrado pelo exequente à fl.51, o excipiente efetuou o pagamento das anuidades do período de 1993 até 2003 quando já estava no exercício do cargo público. A duas porque não comprovou a atualização de seu endereço no Conselho exequente, o que, em tese, poderia ensejar o alegado equívoco e, por fim, porque não comprovou o requerimento de cancelamento da inscrição, não bastando a mera aprovação em concurso público em cargo incompatível com a profissão que exercia, para exclusão dos quadros do Conselho fiscalizador. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS X REGINALDO DE FREITAS SALGADO(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora de fls. 15/22 e a interposição dos Embargos nº0001393-04.2010.403.6106, dou por citado o Executado Reginaldo de Freitas Salgado. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.23 (vista à Exequente). Intimem-se.

0000081-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JAD-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, em face da petição de fl. 44 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do mandado nº 806/2010 (fl. 43) e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requiera o que de direito. Intimem-se.

0001685-86.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ante a declaração de hipossuficiência da executada, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de fls. 31, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista para manifestação acerca da manutenção do pagamento das parcelas da dívida exequenda. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Recolha-se o mandado de fl. 30. Intime-se.

0001803-62.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GONCALVES(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Fls. 34/40: Defiro o parcelamento requerido tão somente em seis parcelas, sendo a primeira de 30% do valor da dívida, a qual deverá ser depositada, no prazo de dez dias, e o restante do débito parcelado em cinco parcelas iguais, com vencimento a cada trinta dias a contar da intimação desta decisão (artigo 745-A do CPC). Caso não possa a Executada arcar com tal parcelamento concedido por este Juiz, deverá buscar parcelamento administrativo em melhores condições junto ao COREN-SP. Intime-se.

0003487-22.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECITEC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Recolha-se ad cautelam o Mandado nº 1093/2010 (fl. 18). Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, manifeste-se a Exequite acerca dos bens indicados à penhora pela executada (fl. 19), requerendo o que de direito. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando o indeferimento da gratuidade da justiça às fls. 104/109 e a ausência de questionamento no agravo de instrumento noticiado nos autos, determino a intimação da requerente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito. Em caso de não cumprimento da determinação acima, intime-se pessoalmente a requerente, no endereço de fl. 02, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de recolhimento das custas, devendo a Secretaria informá-la do valor a ser recolhido e da pena de extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e na forma do parágrafo 1º do citado artigo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1556

CAUTELAR FISCAL

0007449-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007449-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Alega a autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 3.250.958,89 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) da primeira requerida, J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda, da qual figura como sócio o co-requerido José Emílio Viúdes, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL) do ano-calendário 2003, e que essa quantia, posicionada para 05/12/2008 e suficientemente discriminada nos autos de infração juntados por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daqueles, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Sustenta que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de os requeridos diminuírem seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Alega, por fim, que a prova de constituição do crédito que se busca acautelar está na lavratura do Auto de Infração nº 16004.001686/2008-11. Emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 27/88). Liminar deferida (fls. 90/94). Devidamente citados, os requeridos J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes apresentaram contestações (fls. 129/133 e 147/149, respectivamente), por meio da qual pugnam pela improcedência da ação, argumentando, a primeira requerida, que não restaram configurados os pressupostos ensejadores da presente medida cautelar fiscal, uma vez que o artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, veda sua oposição nos casos de créditos tributários com exigibilidade suspensa, pendendo, no caso, recurso administrativo, causa suspensiva da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. O segundo requerido, José Emílio Viúdes, sustenta que não cometeu ilícito fiscal, e que a requerente dispõe da execução fiscal para ver satisfeito seu suposto crédito, aduzindo, ainda, que, nos termos do artigo 185 do CTN, norma de gradação superior à Lei nº 8.397/92, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública desfruta de plena disposição de seus bens e rendas até a inscrição em dívida ativa e início da execução fiscal. Em réplica, a requerente reitera os argumentos da exordial e repisa as teses defensivas, sustentando que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto (fls. 137/142 e 157). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi, do art. 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de bloqueio de

bens dos requeridos acima nominados, ante o risco de que estes venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos:a) cópia dos Autos de Infração - constantes do Processo Administrativo nº 16004.001686/2008-11, lavrados em face dos réus, no valor de R\$ R\$ 3.250.958,89 (fls. 42/84);b) documentos referentes aos bens integrantes do patrimônio do co-requerido José Emílio Viúdes (fls. 30/36); c) cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do co-requerido José Emílio Viúdes, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007. Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que:a) sem ter domicílio certo, tentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I);b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II);c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III);d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV);e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a);f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b);g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI).h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII);i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII).j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecuibilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura dos Autos de Infração (fls. 42/84), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido dos requeridos e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade,

afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigi-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo a qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra a qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descartando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecorrível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e,

conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo...A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei 8.397/92, incluída pela Lei 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, pois sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como do devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder a comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que nessa situação, e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos e modificando entendimento anterior, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Por fim, quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso do requerido. Assim tudo considerado, entendo restar plenamente configurada a hipótese que autoriza a indisponibilização dos bens dos requeridos J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 90/94, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens do ativo permanente da primeira requerida, J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda, e dos bens do co-requerido José Emílio Viúdes, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração nº 16004.001686/2008-11, qual seja, R\$ 3.250.958,89 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de recurso, proceda a Secretaria à juntada por linha aos autos dos documentos arquivados em Secretaria, conforme certidão de fl. 24.P. R. I.

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004179-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2004.403.6106 (2004.61.06.001645-6)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo de fl. 167, com a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/ Cumprimento de Sentença, constando o INSS/ Fazenda como exeqüente. O executado/embarante, devidamente intimado (fl. 171), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exeqüente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exeqüente para manifestação. I.

0008696-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)) HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Cumpra-se o despacho de fl 84 com o traslado e ciência da Fazenda Nacional.Fls. 86/87: Defiro o pedido. Arbitro os honorários advocatícios para o curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 2º, 3º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0704338-45.1995.403.6106 (95.0704338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704584-41.1995.403.6106 (95.0704584-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Indefiro o requerido na petição de fl. 121 tendo em vista não existir penhora de veículos nos presentes autos.I.

0702649-29.1996.403.6106 (96.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

Compulsando os autos, verifico que o depositário RONALDO JOSÉ MOREIRA requereu autorização para transferência dos bens aqui penhorados às fls. 37, limitando-se a informar que seriam guardados na cidade de Alpinópolis - MG, rodovia 460, CEP 37.994-000, sem precisar o endereço exato.Em seguida, a executada foi intimada em mais duas oportunidades (fls. 195 e 209) e o depositário em uma (fls. 214), porém não se manifestaram.Como já salientado na decisão de fls. 209, o curso processual se arrasta desde 2005 na regularização dessa situação.Comparece agora a exequente e apresenta minuciosa narrativa dos fatos, requerendo ao final a inclusão dos responsáveis tributários da sociedade.Decido.Considerando os recentes precedentes do STF acerca da prisão do depositário infiel, deixo de decretar a prisão do Sr. RONALDO JOSÉ MOREIRA, a despeito da sua conduta não se coadunar com a fiel incumbência que lhe foi atribuída, podendo-se inferir que lhe faltou o cuidado, assim como a seriedade que é peculiar ao caso. Certo é que o comportamento desidioso do depositário não deve prevalecer perante preceitos de ordem pública. Nesse ponto, considerando que com estes expedientes arduos o depositário atrasa esta execução, com ofensa à dignidade da justiça, nos estritos termos do art. 600, II e IV, do CPC, imponho a multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, que será revertida em proveito da exequente e exigida nestes mesmos autos, tudo em conformidade ao que dispõe o art. 601, do mesmo codex.Diante do exposto, cancelo a penhora de fls. 37, isentando o seu depositário das funções a ela inerentes. No mais, considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 223) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 139, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 217/220 para incluir os responsáveis tributários da executada, RONALDO JOSÉ MOREIRA (CPF nº 180.801.488-00) e RONALDO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR (CPF nº 083.899.308-70) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção de CAMPINAS - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida no endereço de fls. 214, uma vez que os endereços informados às fls. 226/227 são negativos, como acima informado.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

1. O(s) devedor(es) POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 56698368/0001-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da

apenas da realização da penhora. Int.

0712265-91.1997.403.6106 (97.0712265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

1. O(s) devedor(es) ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR (CPF 973.591.308-91), citado(s) por edital, não pagou(aram) a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do co-executado da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opon os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Int.

0708210-63.1998.403.6106 (98.0708210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 63/66 fica cancelada a penhora de fl. 15.2. Considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ 71.605240/0001-68), comunicando imediatamente este Juízo.3. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;4. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, ressalvando que não se abrirá o prazo para Embargos, por não se tratar de primeira penhora.Int.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando que o débito em cobrança foi impugnado administrativamente e parcelado, como se observa dos documentos apresentados pela exequente às fls. 286/329, o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV), de modo que, a princípio, não se verifica a ocorrência de prescrição.Dessa forma, tendo em vista que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 265) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 82, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 243 para incluir os responsáveis tributários da executada, MÁRIO DONIZETE BARTOLOMEI (CPF nº 737.478.828-20) e ADIRSO ALVES FERREIRA (CPF nº 363.931.188-49) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 280/281.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Inicialmente, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 242 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, em nome da executada, a ser cumprido no endereço do BANCO ABN AMRO REAL S/A, localizado na Avenida Alberto Andaló, nº 3252 e do BANCO DO BRASIL S/A, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Centro, ambos nesta cidade, devendo a constrição recair sobre as ações lá bloqueadas e identificadas às fls. 172/173 e 193,

respectivamente, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável para que proceda a venda das mesmas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, bem como forneça endereço atualizado da empresa. Efetuada a penhora, intime-se a executada da penhora realizada, bem como dos bloqueios de fls. 151/152, no endereço informado pelo gerente e/ou no de fls. 197, da constrição, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. No mais, conforme informações trazidas pela própria executada em outro feito entre as mesmas partes (fls. 209/217), verifico que a sociedade encerrou suas atividades, mediante cancelamento de sua inscrição cadastral realizado em 14/12/2009, em razão de penhora determinada sobre seu faturamento. Verifico, ainda, que a sociedade não se encontra encerrada junto a JUCESP (fls. 231/240) e permanece ativa junto a Receita Federal, conforme extrato de fls. 252/253. Dessa forma, não tendo havido o pagamento da dívida em questão, defiro o requerido pela exequente às fls. 219/220 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ CARLOS MERENDA (CPF nº 214.061.468-20), MARIA APARECIDA MAZONI (CPF nº 088.191.508-40) e FÁBIO MAZONI MERENDA (CPF nº 169.844.298-03) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que o Sr. JOSÉ CARLOS MERENDA responderá integralmente pela dívida da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002716-9, em razão do período lá cobrado coincidir com fase em que apenas ele exercia a gerência. Ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar o seguinte: na EF nº 2000.61.06.007178-4 e 2000.61.06.007182-6 - a sociedade e todos os sócios incluídos; na EF nº 2007.61.06.002716-9 - apenas a sociedade e o sócio JOSÉ CARLOS MERENDA. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 228/230. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 255) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 204, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, considerando também a inércia da executada (fls. 275), defiro o requerido pela exequente às fls. 254 e reiterado às fls. 277 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ ARNALDO LONGO (CPF nº 363.792.718-72), RAFAEL HENRIQUE LONGO (CPF nº 048.053.508-65) e ÉCIO ORLANDO LONGO (CPF nº 233.626.778-00) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 266/268. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0006550-36.2002.403.6106 (2002.61.06.006550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

1. O(s) devedor(es) KALIR & ORNELES LTDA (CNPJ 57.182.065/0001-12), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado apenas da realização da penhora. 4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação

discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 539/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 540/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 5, acima.

0002401-60.2003.403.6106 (2003.61.06.002401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

1. Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento (fl. 84) e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA (CNPJ 52.621.745/0001-71), comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, bem como do prazo para, caso queira, opor Embargos à Execução.Int.

0009094-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X NADECIR NAVARRO BERTI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 128/130, fica cancelada a penhora de fl. 44, devendo ser expedido o respectivo mandado de cancelamento. Após, intime-se a arrematante Maria Laura Pereira da Silva, no endereço de fl. 129, de que o mandado ficará à disposição da mesma na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Ademais, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b)reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intemem-se os executados, ressaltando que não se abrirá prazo de embargos para a sociedade executada e o co-executado Vanderlei Berti.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0012278-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012278-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face da certidão de fl. 236 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem imóvel penhorado às fls. 230, e registrada a penhora às fls. 232, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Primeiramente, intime-se os executados através de sua advogada petionária de fls. 312/313, para que traga aos autos

no prazo de 10(dez) dias, além das matrículas dos imóveis os quais requer sejam excluídos do bloqueio determinado à fl. 287/288, cópia das decisões nas quais foram determinado o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis noticiado em sua petição de fls. 312/313. Não havendo manifestação no prazo acima, cumpra-se o restante determinado às fls. 287/288. Com a juntada do requerido, voltem conclusos. I.

0002315-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Embora o bem penhorado à fl. 29 tenha sido levado a leilão em 04 (quatro) diferentes oportunidades, verifico que não houve licitantes para os mesmos (fls. 112/113 e 128/129), concluindo que se trata de bem de difícil alienação, motivo pelo qual defiro o requerido pela exequente às fls. 131 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. De conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 29. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) a transferência quando se tratar de bloqueio de montante maior que R\$ 100,00 e inferior a R\$ 200,00; c) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00; d) liberação se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Intime-se

0001518-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001518-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Conforme informações trazidas pela própria executada em outro feito entre as mesmas partes (fls. 70/78), verifico que a sociedade encerrou suas atividades, mediante cancelamento de sua inscrição cadastral realizado em 14/12/2009, em razão de penhora determinada sobre seu faturamento em outro feito que tramita neste Juízo entre as partes. Verifico, ainda, que a sociedade não se encontra encerrada junto a JUCESP (fls. 84/93) e permanece ativa junto a Receita Federal, conforme extrato de fls. 96/97. Dessa forma, não tendo havido o pagamento da dívida em questão, defiro o requerido pela exequente às fls. 80/81 para incluir o responsável tributário da executada, JOSÉ CARLOS MERENDA (CPF nº 214.061.468-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 83. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0004691-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULT MARCAS BEBIDAS PROD ALIMENTICIOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (FGTS), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, como certificado às fls. 45, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seus sócios-gerentes. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 70/73 para incluir os sócios responsáveis da executada, ANTÔNIA REY SANTA ROSA (CPF nº 033.351.726-12), CARLOS SANTA ROSA JÚNIOR (CPF nº 033.613.106-28) e FLÁVIA SOCORRO ALVES SANTA ROSA (CPF nº 651.466.976-04) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 74/76. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Inicialmente, determino a intimação da executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, juntando aos autos os documentos pertinentes. Sem prejuízo, informe se a sociedade continua em funcionamento ou encerrou suas atividades, acostando documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Com a informação, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 29. Intime-se.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 63, indefiro o pedido da executada de fls. 53/54 para penhora dos bens lá indicados. Dessa forma, considerando a existência de penhora realizada às fls. 61/62 sobre veículo de propriedade do executado, em valor suficiente para a garantia da dívida, indefiro o pedido da credora de fls. 63. Aguarde-se a decisão a respeito do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 0003950-61.2010.403.6106, como certificado às fls. 72. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 53/54 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista a certidão informando que a carta de arrematação já foi expedida (fls. 385/388), defiro o pedido de fls. 341/384. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 109/110 (matrícula nº 602 - 1º CRI local). Após, intime-se o arrematante, no endereço de fl. 343 de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Em seguida, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. I.

0007383-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010435-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010435-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

O executado, devidamente intimado (fl. 86, verso), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ATACADO LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, VI da Lei 6830/80, c/c art. 131 II do Código Tributário Nacional serão pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão recebido. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 197, devendo ser incluídos no polo passivo os herdeiros MAGALI BUSQUETTI PEREIRA, CPF 046.397.168-00 e MARIZA BUSQUETTI LIMA, CPF 102.890.968-39. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome dos herdeiros incluídos no polo passivo, nos endereços fornecidos às fls. 200/201, devendo a constrição ser limitada apenas sobre a parte do quinhão recebido por cada um, nos termos da Lei. I.

0700367-86.1994.403.6106 (94.0700367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Certifico que remeto para publicação o despacho de fl. 130, conforme determinação de fl. 140. DESPACHO DE FL. 130: Fls. 128/129: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação

imediate de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salário ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do CPC), mediante comprovação nos autos. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente sobre a certidão de fl. 125, onde consta que os bens penhorados às fls. 24/25 não foram localizados. Int.

0709677-48.1996.403.6106 (96.0709677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 145. Decisão de fl. 145: Verifico que o bem penhorado às fls. 25/26 foi a leilão, sem sucesso, duas vezes (04 hastas). Assim sendo, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salário ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do CPC), mediante comprovação nos autos. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, sem prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fl. 144: Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração e demais documentos, conforme requerido pela executada. Anote-se. Int.

0709737-21.1996.403.6106 (96.0709737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710173-77.1996.403.6106 (96.0710173-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SJ DO RIO PRETO LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Tendo em vista a existência de valor depositado nos autos, fl. 382, referente a venda de ações em nome do co-executado Ferdinando Salerno, intime-se referido executado, através de carta de intimação, endereço de fl. 391, para que informe nos autos seus dados completos para expedição de Alvará de Levantamento em seu nome. Com a informação, peça-se Alvará de Levantamento da quantia total depositada à fl. 382 em nome do co-executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0709935-58.1996.403.6106 (96.0709935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710307-07.1996.403.6106 (96.0710307-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 190/191, em razão dos documentos lá acostados e de fls. 118/120 que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 42 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.968 (R. 05 - fls. 97) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 192), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

0709936-43.1996.403.6106 (96.0709936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702264-47.1997.403.6106 (97.0702264-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 224/225, em razão dos documentos lá acostados e de fls. 204/208 que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado em feito da 5ª Vara Federal. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 37 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.968 (R. 03 - fls. 75) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 226), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

0704946-38.1998.403.6106 (98.0704946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-95.1998.403.6106 (98.0705369-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) (...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0705364-73.1998.403.6106 (98.0705364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) Certifico que remeto para publicação a sentença retro. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais)

0705366-43.1998.403.6106 (98.0705366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) Certifico que remeto para publicação a sentença retro. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais)

0705514-54.1998.403.6106 (98.0705514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico que encaminho para publicação a decisão de fl. 387/388. Fl. 385, verso: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em casos de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salário ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do CPC), mediante comprovação nos autos. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, em se tratando de primeira penhora. Defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0001230-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

J. Defiro. Oficie-se, como requerido. Comunique o executado a ocorrência da consolidação do débito para fins de parcelamento no prazo de 30 dias. Escoado o prazo sem a comprovação, penhore-se o veículo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3434

MONITORIA

0000060-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR FERREIRA DINIZ X DARTIANE FERREIRA DINIZ(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Tendo em vista que as partes renunciaram os prazos recursais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida. A fim de se efetivar o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 206, item 4, necessária a juntada de cópia simples de tais documentos. Em sendo providenciadas as cópias, promova a Secretaria o desentranhamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402310-94.1992.403.6103 (92.0402310-4) - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Fls. 277: Dê-se ciência à União de que o valor penhorado no rosto dos autos falimentares nº 156.01.1996.000854-7 da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP foi utilizado para pagar débitos preferenciais. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0400054-71.1998.403.6103 (98.0400054-7) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 252: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0406299-98.1998.403.6103 (98.0406299-2) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Oficie-se a CEF para que informe quanto ao cumprimento ao ofício anteriormente expedido. Após a comprovação pela CEF do respectivo cumprimento, abra-se nova vista à União nos termos do despacho de fls. 269. Int.

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Apresente a União (PFN) cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada no despacho de fls. 264. Manifeste-se a União (PFN) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que o devedor pode ser encontrado, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dele. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3) - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a discordância da parte autora com o reajuste da Renda Mensal Inicial implantada pelo INSS, alegando a existência de diferenças a serem apuradas, suspendo por ora a transmissão das requisições de pagamento. Excepcionalmente, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que informe se o reajuste praticado pelo INSS na Renda Mensal Inicial da parte autora (fls. 156/157) cumpre o julgado, ou se as alegações de erro

(fls. 161 e fls. 191) têm fundamento. Na hipótese de erro, deverá a Contadoria Judicial apresentar cálculo da RMI correta nos termos do julgado.Int.

0002914-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002914-6) - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 199: Defiro. Cadastre-se como beneficiário da requisição de pagamento nº 20090000212 o Dr. Marcelo Moreira Monteiro, OAB/SP 208.678. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.2. Fls. 204/205: Dê-se ciência à parte autora.3. Fls. 208/210: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 212/214: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0005379-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005379-3) - EUZEBIO SIMOES SANCHES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl(s). 209, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0008441-33.2004.403.6103 (2004.61.03.008441-1) - FELIX ARLINDO STROTTMANN(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 134/138: Dê-se ciência à União (PFN).Fls. 139: Defiro. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401102-46.1990.403.6103 (90.0401102-1) - ANTONIO DE CASTRO FARIA X MARIA ROSA FARIA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Constato que não houve até o momento citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Assim sendo, os autos não se encontram em termos para a expedição do Precatório.Providencie a Secretaria a regularização do feito, abrindo-se vista ao INSS, para se manifestar.Após, tornem conclusos.

0401082-79.1995.403.6103 (95.0401082-2) - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X GILMAR UYRES DOS SANTOS X ROSEMBERG ROBAINA X JOAO DO CARMO PEREIRA X RONALDO DELGADO GUEDES X CLOVIS ANTONIO DUTRA X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X JOAQUIM CARDOSO DE PAULA X ORLANDO BARRETO SORIANO X SONIA REGINA MASSARO X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X TOMAZ TAKESHI SIMAKAWA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS X GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA FREIRE X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X NILTON ZAQUI X WAGNER BINDER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 421/492. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Observo que o agravo de instrumento de fls. 809/821 foi provido para reformar a decisão de fls. 768 e determinar nova citação da CEF (confira fls. 830/834).Assim, conforme requerido às fls. 688/734, proceda-se nova citação da CEF, para pagar as diferenças nos termos do artigo 652, do CPC (legislação processual pela qual se iniciou a execução do julgado e que era vigente à época da decisão agravada).Int.

0403488-73.1995.403.6103 (95.0403488-8) - DULCE LEIRIAO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando o valor ínfimo da execução (R\$ 50,74), justifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 236/237: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0400853-17.1998.403.6103 (98.0400853-0) - BENEDITO SALLES X EDNA GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS PINHO DA SILVA X MILTON MOREIRA DOS REIS X PEDRO HONORATO DA SILVA X REGINA STELA GAETA DOS REIS X WILSON FERREIRA DE MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 303, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desentranhe-se a petição de fls. 213/224, encaminhando-a ao Setor de Distribuição, para distribuí-la como embargos à execução, por dependência ao processo nº 98.0404354-8.Instrua-se com cópia do presente despacho.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004652-02.1999.403.6103 (1999.61.03.004652-7) - BENEDITO VINHAS X PEDRO JOSE DA SILVA X JORGE MARIANO FERRAZ X JOSE MARIA MACHADO X WANDERLEY DOS SANTOS X OSWALDO ALEXANDRE DA TRINDADE X JOAO BATISTA DE PAULA X PAULO MOURAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 243: Defiro parcialmente. Oficie-se à CEF para que proceda a reversão do depósito ao FGTS, independentemente

da expedição de alvará por este Juízo. Após o cumprimento da aludida determinação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

I - Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os documentos e cálculos apresentados pela CEF às fls. 227/267. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 323/325: Aguarde-se o depósito dos honorários periciais a ser realizado pela CEF, nos termos da decisão de fls. 320/321. Após, se em termos, tornem conclusos para agendar a data da perícia e informar o Perito Judicial e as partes. Int.

0001701-64.2001.403.6103 (2001.61.03.001701-9) - ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X BENTO SOARES X DAVID ANDRE DA SILVA X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X MARCOS BENEDITO DE LIMA X PAULO SERGIO VITOR X VILMA ANDRELINA DE MOURA X SEBASTIAO BETONI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0006781-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CIPRESSO DE SOUZA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Fls. 433: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de extinção por renúncia ao direito em que se funda a ação. Fls. 434/437: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada. Int.

Expediente Nº 3436

MONITORIA

0004999-30.2002.403.6103 (2002.61.03.004999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DE FATIMA AMERICO ME X LUIZ DE FATIMA AMERICO (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X LUCIO DE OLIVEIRA MOTA X IVETE APARECIDA RODRIGUES MOTA

Fls. 107: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento mediante substituição por cópias, entregando os originais ao patrono interessado. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Fl. 125: cientifique-se o réu para as providências necessárias. Int.

0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES (SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)

1. Quanto ao pedido de fls. 90/91, para exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver o efetivo acordo entre as partes, permanece legítimo o lançamento de seus nomes nos órgãos de proteção, pois remanesce a condição de inadimplência, motivo pelo qual indefiro tal pleito. 2. No que tange aos depósitos efetuados pelos requeridos às fls. 87, 92 e 94/95, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - COGE, estes independem de autorização judicial, sendo facultativo à parte deliberar sobre a efetivação de tais depósitos. 3. Por fim, ante a informação da requerente de fl. 93, providenciem os requeridos o comparecimento na agência da CEF onde foi firmado o contrato, para tentativa de renegociação da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca da efetiva realização de renegociação. 4. Int.

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados. Indique a CEF o endereço atualizado em que os réus devem ser encontrados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0004007-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALKESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

Fl. 58: manifeste-se a CEF. Int.

0008117-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESSES LUIS XAUBET

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fls. 27//28: Indefiro, por ora o pedido, eis que não foram citados todos os réus. Indique a CEF o endereço atualizado em que pode ser encontrado o co-réu DIRCEU ALVARENGA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0009439-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENG VALE COMERCIO E MAN IND LTDA ME X MARIA TEREZA CONRADO RODRIGUES X LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES X ISAURA APARECIDA DA SILVA X CLEMENTINO RODRIGUES SIMOES X MARILIA CORREA BUENO GUEDES X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0006714-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Observo que apenas o co-réu HARUO KAWAMURA foi citado e apresentou embargos monitórios (fls. 347 e seguintes). Assim, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados. No mais, apresente a CEF o endereço atualizado onde poderão ser encontrados os co-réus CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 342/343), LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (fls. 346) e ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (fls. 340/341). Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem oposição de embargos monitórios. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, indicando bens penhoráveis do patrimônio dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI
Fl. 39: manifeste-se a CEF.Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº2008.61.03.008972-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 36/40), onde é possível constatar que as ações, embora sejam monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC.Int.

0003002-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003009-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON CARACA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo o endereço atualizado em que o réu pode ser encontrado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte ré pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0005860-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOURDES NEIDE DOS SANTOS X ANGELA MARIA RODRIGUES DE AGUIAR X CESAR YUKIO KATO

Intime-se a CEF do despacho de fl. 42Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)) JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 130 e 131/146: Manifeste-se o embargado, essencialmente acerca da alegação de cumprimento espontâneo da obrigação.Int.

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Em sendo o caso, certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para manifestação do embargado. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Fls. 357/358: Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 354, intimando o depositário fiel, Sr. Flávio Osvaldo Prado, no endereço de fls. 358, referente desconstituição do depósito. Cumpra, outrossim, a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 354.Int.

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0404379-26.1997.403.6103 (97.0404379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA MANTIQUEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA X UBIRATAN RAYMUNDO X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA X CARLOS YAMAUCHI

Fls. 128 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando este Juízo sobre o endereço atualizado em que a parte executada pode ser encontrada, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Indique a CEF o endereço atualizado em que os réus devem ser encontrados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0005070-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FABRICIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS

Fls. 80: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 44/69, aditando-a com as custas necessárias à E. Justiça Estadual, para fim cumprimento perante o E. Juízo Deprecado.Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fls. 50: Por ora, aguarde-se, considerando os depósitos realizados nos autos. Fls. 54/55, fls. 56/61: Manifeste-se a

exequente.Int.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0008380-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUVENAL GERMANO ARAUJO MARTINS(SP151801B - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS)

Fls. 20: O executado afirmou que não oporá impugnação.Por outro lado, embora o exequente fora intimado a manifestar-se sobre a suficiência da constrição, quedou-se inerte.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE

Fls. 41: Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, bem como acerca da alegação de cumprimento espontâneo da obrigação.Int.

0000901-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO

Fl. 38: manifeste-se a parte autora.Int.

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a suspensão determinada às fl(s). 63.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES

Manifeste-se a parte autora sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Fl. 38: manifeste-se a CEF,.Int.

0000627-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME X MANOEL JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados.Indique a este Juízo o endereço atualizado em que os réus poderão ser encontrados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outra ação em nome das partes deste feito, qual seja o feito nº2009.61.03.002879-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 25/31), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à execução de título extrajudicial, todavia, com relação a outro contrato firmado entre as partes. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC. Fixo, desde já, os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

1. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento regular das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, em sendo cumprida a determinação supra, certifique a secretaria o recolhimento e cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor

integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-84.2003.403.6103 (2003.61.03.003273-0) - JAIME FERREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Considerando que não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao arquivo.

0006737-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006737-6) - JOSE CLAUDEMAR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Considerando que não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA S FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002748-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 199 a 215, protocolada sob o nº 2009.030026508-1, para remetê-la ao SEDI, devendo a mesma ser vinculada ao processo principal nº 92.0401165-3.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls 189/192, certificando, se o caso, o trânsito em julgado.3. Proceda o traslado da sentença e cálculos da contadoria judicial ao processo principal, procedendo-se o desapensamento e remetendo estes autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 215/218: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que realize o encontro de contas entre o valor devido pela condenação e o valor pago, informando este Juízo se há saldo remanescente em favor da parte autora-exequente. Na hipótese de havê-lo, apresente a Contadoria cálculo atualizado do remanescente.3. Int.

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA S FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0401332-83.1993.403.6103 (93.0401332-1) - MARIA CLARA MIRANDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 169/172: Dê-se ciência à parte autora.Conforme especificado pelo INSS, a revisão da RMI do autor já foi realizada nos termos do julgado (art. 75, Lei 8.213/91 e art. 58, ADCT), não havendo verbas atrasadas a pagar.Desse modo, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS. Observo que os cálculos deverão informar a situação jurídica de cada autor perante o órgão público (se ativo, inativo ou pensionista), bem como invormar qual o valor a ser pago a título de PSS por cada um deles (Resolução 200, de 18 de maio de 2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).Int.

0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3) - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY NANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 150/155: Por ora, aguarde a parte autora o cumprimento pelo INSS das determinações contidas no despacho de fls. 139. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS. Observo que os cálculos deverão informar a situação jurídica de cada autor perante o órgão público (se ativo, inativo ou pensionista), bem como invormar qual o valor a ser pago a título de PSS por cada um deles (Resolução 200, de 18 de maio de 2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).Int.

0002913-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002913-4) - MILTON LOPES SIQUEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0008193-04.2003.403.6103 (2003.61.03.008193-4) - OLAVO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à identidade de pedidos desta demanda e a de nº98.0403215-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 155/161), e a eventual ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.2. Int.

0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que a citação expedida às fls. 208 abrangeu somente o valor de ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO. Assim, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, no valor referente a BENEDITA MOREIRA VICTOR (fls. 138/143).Int.

0008583-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008583-0) - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401725-13.1990.403.6103 (90.0401725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401724-28.1990.403.6103 (90.0401724-0)) UNIAO FEDERAL(RJ102331 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JORGE APPE(SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)
Observo que os agravos de instrumento interpostos pela União foram desprovidos (fls. 369/370 e fls. 407/408), mantendo o v. acórdão que julgou improcedente a demanda, sem condenação em honorários de sucumbência. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Fls. 880/896: Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento pela CEF da sentença proferida nos embargos.2. Na hipótese de anuência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Fls. 877/879: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor MÁRCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA e respectivo crédito em sua conta vinculada, inclusive referente à verba honorária de sucumbência. Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).2. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Int.

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

1. Nos termos do 3, do despacho de fls. 309, requirite-se o pagamento do advogado dativo, no valor máximo previsto da tabela da Resolução nº 558/2007.2. Observo que o réu originário AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS não ocupa mais o local que se pretende demolir. Anoto ainda, que os atuais ocupantes (Sra. LAURA ALVES MARTINS, Sr. ADRIANO FERREIRA PAULINO, Sr. ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO, Sra. IVANI BISPO DA SILVA e Sra. PRISCILA APARECIDA DAS NEVES) foram intimados do teor da sentença, conforme certidão de fls. 294.3. Certifique a Secretaria, portanto, se ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença.4. Fls. 304/305: Descabido, por ora, o pedido de arbitramento de multa diária, eis que a União, no primeiro momento, deverá diligenciar no local para o cumprimento da sentença (reintegrar-se na posse e/ou demolir o imóvel) e demonstrar nos autos a recusa da parte ré em deixar o imóvel livre de pessoas e coisas.5. Assim, requeira a União em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 453/454: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Oportunamente, informe a CEF se houve modificação da decisão proferida, mediante deferimento da antecipação da tutela recursal ou provimento do recurso de agravo de instrumento.Int.

0008685-93.2003.403.6103 (2003.61.03.008685-3) - CARLOS DE CAMARGO FRANCO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002991-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO CESAR DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3) - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)
Fl. 214: anote-se.Fl. 213: nada a decidir tendo em vista o trÂnsito em julgado certificado nos autos.Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo a União Federal.Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0003850-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3) - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0004661-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004661-7) - RUBENS ALMEIDA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo.II - Rqueira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0009506-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009506-2) - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401938-09.1996.403.6103 (96.0401938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401683-51.1996.403.6103 (96.0401683-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401982-28.1996.403.6103 (96.0401982-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404489-59.1996.403.6103 (96.0404489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403809-40.1997.403.6103 (97.0403809-7) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MASSA FALIDA DE CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405516-09.1998.403.6103 (98.0405516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DE PAULA X NEISA AMORIM DE PAULA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000011-68.1999.403.6103 (1999.61.03.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405516-09.1998.403.6103 (98.0405516-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DE PAULA X NEISA AMORIM DE PAULA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a cautelar.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005250-82.2001.403.6103 (2001.61.03.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON DE ALMEIDA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006844-63.2003.403.6103 (2003.61.03.006844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALVES DE PAULA X ANGELA MARIA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000542-81.2004.403.6103 (2004.61.03.000542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON ALVIDES DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001488-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA DA SILVA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, pelo rito sumário, visando ao pagamento de taxas de condomínio, referentes ao apartamento 104, do bloco 18, localizado na Av. Pedro Friggi nº2.600, nesta cidade.Diante a revelia de Maria Aparecida da Silva, foi o pedido julgado procedente, em 02/04/2003, com a condenação da requerida ao pagamento dos valores em apreço (fls.37/38). Transitado em julgado o aludido decism e iniciada a fase de execução, foi a executada citada (fls.87-vº), com possibilidade de penhora frustrada, consoante certidão lançada a fls.90. A fls.92/94, o exequente noticiou a arrematação do bem pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e o registro da respectiva carta, no cartório competente, em 28/09/2004, em razão do que aquele Juízo declinou da competência para esta Justiça Federal.

0004694-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004694-0) - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009397-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009397-1) - RICARDO YUDI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009712-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009712-5) - FRANCISCO ARTHUR GOMES(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005730-0) - JOSE LUIZ GATTO BIJOS(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401683-61.1990.403.6103 (90.0401683-0) - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402110-58.1990.403.6103 (90.0402110-8) - MANOEL FERREIRA LEITE X NAIR MARTINS FERREIRA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400428-97.1992.403.6103 (92.0400428-2) - LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X PEDRO FARIA NETTO X BERNADETTE NUNES FARIA X JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO

GUIMARAES X LUIZ ROBERTO PREVIATO X ARISTEU GERMANO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400586-55.1992.403.6103 (92.0400586-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2) - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401675-16.1992.403.6103 (92.0401675-2) - ALOYSIO GERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402037-18.1992.403.6103 (92.0402037-7) - CELENCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402087-44.1992.403.6103 (92.0402087-3) - CIRO PACHECO DOS SANTOS(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402397-50.1992.403.6103 (92.0402397-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X MARIA EUGENIA GUIMARAES MARTINS X REGINA PIRES DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CESAR X PAULO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRMA COSTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X GENI DA SILVA SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X IVANILDO DOS SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fl(s) 325/342 e proceder ao respectivo saque.

0402509-19.1992.403.6103 (92.0402509-3) - CICERO ESPERIDIAO ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402568-07.1992.403.6103 (92.0402568-9) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400338-55.1993.403.6103 (93.0400338-5) - JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X ROMANO BENEDETTI X JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP099913 - MONICA AMOROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401326-76.1993.403.6103 (93.0401326-7) - BENEDITA GUILHERMINA DE QUEIROZ(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3) - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403755-79.1994.403.6103 (94.0403755-9) - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402591-45.1995.403.6103 (95.0402591-9) - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MAXIMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402597-18.1996.403.6103 (96.0402597-0) - BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406160-83.1997.403.6103 (97.0406160-9) - DIONISIO LOPES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406807-78.1997.403.6103 (97.0406807-7) - JOSE APARECIDO MARCUSO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402303-92.1998.403.6103 (98.0402303-2) - ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403874-98.1998.403.6103 (98.0403874-9) - RAIMUNDO JAIME GUIMARAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406403-90.1998.403.6103 (98.0406403-0) - JORGE LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0033649-35.1999.403.0399 (1999.03.99.033649-3) - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004796-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004796-9) - JOSE CLAUDIO DE CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002212-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002212-6) - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002556-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002556-5) - LUIZ VALDOMIRO NOGUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004754-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004754-8) - PEDRO DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002108-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002108-4) - BENEDITO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002465-50.2001.403.6103 (2001.61.03.002465-6) - JOSE MAURICIO FERNANDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002476-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002476-0) - DILZA DE FATIMA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002482-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002482-6) - AMARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002523-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002523-5) - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS X JOAO BOSCO LEITE X HUGO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002833-59.2001.403.6103 (2001.61.03.002833-9) - MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003410-37.2001.403.6103 (2001.61.03.003410-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003879-83.2001.403.6103 (2001.61.03.003879-5) - ALOIZIO RENO SERPA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000288-79.2002.403.6103 (2002.61.03.000288-4) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003622-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003622-5) - EDMIR CUNHA DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005214-06.2002.403.6103 (2002.61.03.005214-0) - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001532-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001532-9) - ADEMIR JUNQUEIRA COLI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001768-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001768-5) - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001981-64.2003.403.6103 (2003.61.03.001981-5) - OMEMO DE OLIVEIRA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002230-15.2003.403.6103 (2003.61.03.002230-9) - ANTONIO DE PAULA PAIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002549-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002549-9) - CECILIA NAGATA CORTEZ(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002732-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002732-0) - VALDEMAR MARCIANO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003149-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003149-9) - IVO DE MELO BRAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003243-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003243-1) - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003621-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003621-7) - SEBASTIAO LUCAS BARBOSA PORTO X JOAO FRIGGI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004788-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004788-4) - ALFREDO CARLOS DE JESUS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004821-47.2003.403.6103 (2003.61.03.004821-9) - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005448-51.2003.403.6103 (2003.61.03.005448-7) - VICENTE DE PAULO X MARLENE RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005449-36.2003.403.6103 (2003.61.03.005449-9) - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005714-38.2003.403.6103 (2003.61.03.005714-2) - JOSE APARECIDO MACENO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007387-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007387-1) - JOSE CARLOS TOME DE FREITAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007440-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007440-1) - JACINTO NICIOLI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007599-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007599-5) - JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X SANO MINORU X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007968-81.2003.403.6103 (2003.61.03.007968-0) - MARLEY DE JESUS - ESPOLIO X MARIA DINIZ DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008275-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008275-6) - JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008286-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008286-0) - IRENE LOURENCO MACHADO SOARES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008307-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008307-4) - JOAO BATISTA ALBERTINI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008690-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008690-7) - OSVALDO ALVES PEREIRA FILHO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008704-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008704-3) - ANTONIO CARLOS ESTEVES MAGRI(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008710-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008710-9) - NORBERTO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008734-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008734-1) - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO - ESPOLIO X NADIR LEITE RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008790-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008790-0) - APPARECIDA MARCONDES PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008800-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008800-0) - ANTONIO DE BARROS SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008953-50.2003.403.6103 (2003.61.03.008953-2) - RITA PAES FLORIANO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009188-17.2003.403.6103 (2003.61.03.009188-5) - LOURENCO ANTONIO CANDIDO DA LUZ(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009995-37.2003.403.6103 (2003.61.03.009995-1) - DIRCEU MARIA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401722-24.1991.403.6103 (91.0401722-6) - NELSON MOLIO AZUMA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400956-92.1996.403.6103 (96.0400956-7) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002325-45.2003.403.6103 (2003.61.03.002325-9) - VIRGILIO PEDRO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007985-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007985-0) - JOSE MAURILIO RABELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

0400675-39.1996.403.6103 (96.0400675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X MARCIA DUARTE BRANDAO(SP038965 - ULYSSES FRANCA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados DANIEL VALERIANO DOS SANTOS e MARCIA DUARTE BRANDAO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0404480-63.1997.403.6103 (97.0404480-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Muito embora a defesa do acusado Alex Sandro Pereira de Souza tenha sido regularmente intimada para apresentar resposta à acusação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 483. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído apud acta (fls. 474), Dr. René Winderson dos Santos, OAB/SP 283.593, para apresentar resposta à acusação, bem como para regularizar sua representação processual. Caso o defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0004788-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004788-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado na data do pagamento da pena, e que deverá ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem esta direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I.

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu RUBENS DOMINGUES PORTO a prática do crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 460), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 462/469. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente

relevante para autorizar a absolvição sumária, uma vez que a alegação de prescrição foi minuciosamente rebatida pelo Douto representante do Ministério Público Federal, e que adoto como razões para afastar o instituto prescrição no caso em comento. Ademais, questões referentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Destarte, designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Conquanto a defesa do corréu Lórgio Ribera Leigues não tenha dado cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 328, consoante certidão de fl. 329/verso, verifico que a mesma já havia requerido a absolvição sumária na petição de fls. 262/269, em relação a qual o r. do Ministério Público Federal já havia se manifestado (fls. 291/293), tendo este Juízo proferido a decisão de fl. 295. Assim sendo, desnecessária nova intimação da referida defesa para apresentação de resposta à acusação. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu Wilson Mega Miranda não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se os réus da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-os de que é entendimento deste Juízo ser esta a única intimação obrigatória, incumbindo às partes o ônus de acompanharem as deprecatas nos Juízos Deprecados, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados nos Juízos Deprecados. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003000-71.2004.403.6103 (2004.61.03.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400091-79.1990.403.6103 (90.0400091-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP015149 - AMIN SIMAO) X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X PAULO CARLOS DE SOUZA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ZAMIR ANTONIO DE GODOY(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Fls.1722 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003069-06.2004.403.6103 (2004.61.03.003069-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0006364-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Ante o exposto: I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para para ABSOLVER o réu JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova de que o mesmo tenha concorrido para a prática da infração penal descrita na denúncia, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu FERNANDO NEVES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de três (3) anos e nove (9) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da

ré no rol dos culpados. P. R. I.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO)

Fls. 332 e seguintes: Ante a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal a ser colhida fora do território nacional, defiro a expedição de carta rogatória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a República da Itália, a fim de colher o depoimento da testemunha Guido Clemente. Providencie a defesa a apresentação dos quesitos para instruir a carta rogatória a ser expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, expeça-se a carta rogatória intimando-se o réu. Observe a secretaria, relativamente ao procedimento de tradução e remessa da sobredita rogatória, o requerimento do r. do Ministério Público Federal de fls. 336. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003551-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003551-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de BENEDITO BENTO FILHO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de acionista e administrador da empresa HOTEL URUPEMA S/A (CNPJ 47.537.337/0001-04), no período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2006, descontou contribuições devidas à Previdência Social da folha de pagamento de seus empregados, e não as repassou no prazo legal. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0302/2006, tendo sido recebida em 27 de setembro de 2007 (fls. 198). Informações dos antecedentes do réu no INI às fls. 216. Aos 20/11/2007, procedeu-se ao interrogatório do acusado neste Juízo (fls. 218/220). Informações dos antecedentes do réu no IIRGD às fls. 223/224. Defesa prévia com respectivo rol de testemunhas às fls. 226. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, procedeu-se a oitiva da testemunha de defesa, Antonio Carlos de Gouvêa (fls. 261/262). Nesta oportunidade, a defesa requereu a dispensa da oitiva das testemunhas Ronaldo Pereira Chaves e Nelson Domingues Bento, que foi deferido pelo Juízo. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Às fls. 266/304, o acusado juntou documentos a fim de comprovar o pagamento parcial do débito em questão. Às fls. 307, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos a fim de que informe a atual situação do débito referido nos autos. Às fls. 312, informa a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos que a inscrição de natureza previdenciária referente a NFLD nº 35.895.683-8 encontra-se ajuizada, não parcelada, conforme documentos de fls. 313/314. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 322/327). A defesa apresentou alegações finais às fls. 331/333, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a absolvição do acusado. Juntou documentos (fls. 334/357). Cientificado dos documentos acostados aos autos, o Ministério Público Federal reiterou os memoriais apresentados (fls. 360). Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/05/2010. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não se resolve em prisão civil por dívida, pois não se trata de determinar a privação da liberdade do agente em razão da mera inadimplência, mas sim, descumprimento de dever legal tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não vislumbro hipótese de inépcia da inicial por inconstitucionalidade das leis que tratam da matéria, conforme suscitado pela defesa. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu BENEDITO BENTO FILHO pela eventual prática de crime descrito artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito está suficientemente comprovada, já que se instaurou o procedimento de representação fiscal para fins penais acostado às fls. 09/128, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançados através da NFLD nº 35.895.683-8, referente às competências de 12/2002 a 02/2006, atinente às contribuições sociais que o acusado descontou de seus empregados, mas deixou de recolher à Seguridade Social. A autoria também é indubitosa. Alega o réu que ficou muito tempo afastado da empresa fiscalizada nos autos por problemas de saúde, só tomando conhecimento dos fatos apurados nos autos por ocasião de sua oitiva na Polícia. Esclarece que teve derrame cerebral antes de dezembro de 2002 e que ficou praticamente quatro anos sem se movimentar, sendo que no período referido na denúncia nomeou vários gerentes para administração do hotel, que contavam com autonomia, mas sempre se reportavam ao réu e à sua filha, que era sua mensageira. Todavia, o acusado disse não se recordar do nome de nenhum dos gerentes que nomeou. Conforme se depreende dos documentos de fls. 72/75, à época dos fatos o acusado era o Diretor Presidente da empresa Hotel Urupema S/A. Ainda, quando ouvido em Juízo, o réu confirmou que era sócio da referida empresa, juntamente com Antonio Ferreira, no período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2006, porém, afirmou que este último não tem conhecimento a respeito dos recolhimentos dos tributos, tampouco teve poder

decisório no hotel. Assim, diante da prova documental aliada ao depoimento do próprio acusado, restou perfeitamente caracterizada sua atividade na administração da empresa, de modo que não lhe socorre a alegação de vários gerentes teriam autonomia na gestão do negócio, ao passo que não se recorda do nome de nenhum deles. Aduz o réu, ainda, que no período em apuração nos autos, o hotel passou por dificuldades financeiras, havendo inclusive penhora de bens em reclamações trabalhistas. Pois bem, para incidência da causa supra legal de exclusão da culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a demonstração cabal da alegada dificuldade financeira decorrente de circunstâncias invencíveis, o que não se verifica nos autos. Conquanto o réu tenha demonstrado que a empresa Hotel Urupema S/A figure como ré em reclamações trabalhistas e execuções fiscais no período referido na denúncia, certo é que não demonstrou a absoluta, não relativa, impossibilidade de cumprir suas obrigações tributárias, tendo ainda continuado a exercer uma atividade deficitária. Não foi comprovada qualquer redução patrimonial numa tentativa de honrar os compromissos com a Previdência Social. Ao contrário, afirmou o próprio acusado: Que durante o período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2006, o hotel passou por dificuldades financeiras, mas não teve nenhum pedido de falência ou pedido de concordata; Que teve títulos protestados no período dos fatos, mas nenhum de valor alto e não houve um número tão alto assim de títulos protestados (grifei - fls. 219) Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência, redução patrimonial pessoal etc), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se cediça a jurisprudência conforme ementas a seguir colacionadas:- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.(STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003- DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.4. Apelação improvida.Grifei(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS).- O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). A única testemunha ouvida nos autos nada soube precisar acerca da situação econômica pessoal do acusado, além de afirmar que não tinha qualquer contato com a parte financeira do hotel (fls. 262), de modo que não apresentou qualquer fato apto ao deslinde da questão. Por fim, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inc. I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Ademais, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, haja vista que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a omissão de repasse das Contribuições para a Seguridade Social, durante o período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2006, e, considerando que referidos crimes de apropriação previdenciária são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante o desconto e não repasse das referidas contribuições; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas. Assim vem entendendo a jurisprudência de nossos Tribunais:...Presentes os requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio, de modo que sejam os novos crimes facilitados pela redução dos freios morais com a prática do primeiro) exigidos para a reconhecimento da continuidade delitiva, deve ela ser aplicada... (TRF 4ª Região - ACR Processo: 200371070013890 - DJU 22/06/2005 - p. 1001 - Rel MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no

artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada, tendo em vista que cada contribuição descontada e não repassada constituiu por si só o crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A, 1º, inc. I do Código Penal, tendo havido de dezembro de 2002 a fevereiro de 2006 a continuidade delitiva. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu BENEDITO BENTO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de onze (11) dias-multa, no valor unitário de cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

0005275-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005275-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARCOS MATIAS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 534 (frente e verso): Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos-SP, conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal. Fls. 536/538: Com razão a defesa do corréu Pedro Marcos Matias. De fato o rol de suas testemunhas já havia sido apresentado tempestivamente por ocasião da resposta à acusação de fls. 459/475. Assim sendo, ficam deferidas as oitivas das testemunhas indicadas à fl. 526. Fls. 539/541: Anote-se. Concedo ao corréu Rogério da Conceição Vasconcellos os benefícios da justiça gratuita. Fls. 542/544: Dê-se ciência às partes. Int.

0000538-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALMIR FISCHER(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA E SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO X ZELIA LOPES DO AMARAL FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos a VALMIR FISCHER e ZELIA LOPES DO AMARAL FISCHER, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos. Nos termos do artigo 112 do CPP combinado com art. 135, parágrafo único, do CPC, dou-me por suspeito para atuar neste feito por motivos de foro íntimo. Anote-se a suspeição deste magistrado na capa deste processo. Int.

0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP212591 - IVAN BORGES)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se. Requiram-se. Intime-se novamente o advogado constituído pelos réus, Dr. Ivan Borges, OAB/SP 212.591, para que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o original da procuração de fl. 425; apresente procuração dos demais acusados, assim como a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em não sendo regularizada as representações processuais, intimem-se pessoalmente os acusados, a fim de que estes constituam novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007731-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004563-42.2000.403.6103 (2000.61.03.004563-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a CARLOS APARECIDO ALVES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 466 (frente e verso): Preliminarmente, considerando que a alegação de fls. 460/463 constitui matéria preliminar de mérito, e que por isso necessita ser averiguada, oficiem-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, requisitando-se informações acerca do crédito tributário relativo ao procedimentos administrativos fiscais nº 13864.000095/2007-28 e 16062.000167/2007-61, referente ao contribuinte MARCOS PERES SERRA, CPF nº 071.301.818-69. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3654

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Considerando que a sentença proferida por este Juízo Federal às fls. 1285/1301 e 1311/1314 revogou parcialmente a liminar concedida às fls. 154/161, tão-somente na parte em que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, defiro os pedidos formulados às fls. 1329/1330, 1334/1336 e 1338/1348, a fim de que, independentemente do trânsito em julgado de referida sentença, sejam expedidos ofícios às instituições destinatárias dos ofícios de fls. 171/202, para que procedam ao imediato cancelamento de indisponibilidade ou desbloqueio de todos os bens móveis, imóveis e semoventes dos réus e indisponibilizados/bloqueados em virtude do presente processo.2. Recebo a apelação interposta pelos réus CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM e JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO às fls. 1318/1323 no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, haja vista a revogação parcial da liminar concedida às fls. 154/161, consoante o item 1 supra.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para resposta.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

HABEAS DATA

0001666-89.2010.403.6103 - RODOLFO CESAR BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP
Trata-se de Habeas Data impetrado por RODOLFO CESAR BARBOSA em face do CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando a concessão de ordem para que seja fornecido ao Oficial de Justiça, ou entregue diretamente na Secretaria do Juízo, toda a documentação referente às Sindicâncias OS-G/1927 e OS-G/1928, datadas de 28 de julho de 2009 e instauradas com a finalidade de apurar fato ocorrido nos dias 14 e 16 de julho de 2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 21/23.O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 25/29, oficiando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita.Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010.É o relatório. Decido.Pleiteia o impetrante a obtenção de cópia integral dos autos de sindicâncias que teriam sido instauradas contra sua pessoa, cujos fatos já teriam sido devidamente apurados.Acerca das hipóteses de concessão de habeas data, dispõe o artigo 7º da Lei 9.507/97, in verbis:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigávelPois bem. Diante da dicção legal acerca do cabimento do presente procedimento, verifica-se ser inadequada a via eleita para amparar a pretensão deduzida nestes autos, qual seja, a obtenção de cópia de procedimento administrativo.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, I C/C ART 295, V). MANDADO DE

SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. -Não há falar em habeas data na hipótese em que o impetrante objetiva a obtenção de cópia integral de processo administrativo em que é parte, visando obter, com a unificação do registro de suas horas de voo, a necessária habilitação e licença para Piloto de Linha Aérea, junto ao Departamento de Aviação Civil e alicerçar ulterior demanda judicial. -O direito de obter cópia de processo em que impetrante figure como parte é passível de ser sanado pela via do mandado de segurança, a teor do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da CRFB/88, e não via habeas data, instituto este de caráter mais restrito, cabível nas hipóteses do art. 7º e art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/97 c/c o art. 5º, LXXII, da CRFB/88. -Recurso provido para anular a sentença determinando o retorno do feito à Vara de origem a fim de que outra seja proferida. TRF 2ª Região - AMS 200551010043209 - Fonte: DJU - Data::31/01/2006 - Página::210 - Rel. Desembargador Federal BENEDITO GONCALVESHABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CÓPIA. INVIABILIDADE. A extração de cópia de processo administrativo não encontra amparo no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. TRF 4ª Região - AC 200872020044282 - Fonte: D.E. 30/03/2009 - Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEAdemais, conforme bem pondera o representante do Parquet: Cumpre observar que o habeas data restringe-se ao conhecimento de informações pessoais do impetrante. No caso em apreço, por se tratar de procedimento administrativo de sindicância, no qual certamente há informações de terceiros, na condição de sindicados - veja-se que, conforme o documento de fls. 11, há outra pessoa envolvida com os fatos - não se mostra cabível o deferimento da ordem, sob pena de obtenção indevida de dados, eventualmente sigilosos, dos demais envolvidos (fls. 28/29). Por fim, impende consignar que a autoridade impetrada informou que em momento algum se negou a fornecer as mencionadas cópias, não o tendo feito porque a sindicância aguardava a publicação em boletim interno, tendo restado postergada a resposta de deferimento, em virtude da necessária publicidade oficial do ato. Destarte, também falta ao impetrante interesse de agir, diante da ausência de prova de resistência à sua pretensão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004053-77.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 264/273: não obstante já tenha a Secretaria emitido formulário próprio para a solicitação de cópias dos processos indicados no Termo Global de Prevenção de fls. 18/24, consoante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. de fl. 27, faculto ao procurador da parte impetrante, se deseja a tramitação mais célere do presente feito, apresentar cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos indicados na certidão de fl. 274.2. Intime-se.

0004933-69.2010.403.6103 - GERALDO FRANCISCO GAMA(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

1. Inicialmente, verifico que o impetrante apresentou manifestação de inconformismo, à fl. 51, quanto a não aceitação pela autoridade coatora de seu diploma de formação superior como Bacharel em Computação, para admissão em vaga de concurso, no qual há a exigência de formação em curso de técnico de informática. 2. À fl. 52 dos autos, encontra-se Carta Circular da autoridade coatora, encaminhada ao impetrante 03 (três) dias depois da manifestação de inconformismo acima mencionada, onde esclarece que o impetrante foi considerado apto para o cargo pela Junta Regular de Saúde, além de informar acerca da nomeação do impetrante para o cargo. E, ainda, referida carta circular chega a asseverar que o impetrante deverá escolher data para sua posse. 3. Todavia, embora a carta circular de fl. 52, leve à conclusão de que o impetrante encontra-se em situação regular a tomar posse no cargo de técnico em informática ao qual concorreu e foi aprovado, não houve qualquer menção expressa à manifestação de inconformismo anteriormente apresentada pelo impetrante, de modo que, tanto se justifica o receio do impetrante de no ato da posse vir a ser surpreendido com a recusa de seu diploma de Bacharel em Informática, como também deixa de estar plenamente caracterizado o alegado ato coator a ser atacado pelo presente mandamus. 4. Assim, considero necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, para posterior análise do pedido de concessão de medida liminar, motivo pelo qual postergo a análise de tal pleito para depois da vinda das informações. 5. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal, devendo especificar se a carta circular de fl. 52 trata-se de resposta à manifestação de inconformismo. 6. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004054-62.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 73: considerando que já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias desde a data do ajuizamento da presente ação,

ocorrido em 07/06/2010, concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, nos termos do caput do artigo 37 do CPC, em cujo prazo também deverão ser cumpridos os itens 3 e 4 do despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

Expediente Nº 3655

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Diga a parte autora sobre as certidões de fls. 496, 525 e 528/529, bem como sobre as petições de fls. 497/512 e 513/522, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, para a mesma finalidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverá o mesmo dizer se concorda com a substituição processual de ARTHURVILLE AGRO COMERCIAL S/A por AESA AGRO COMERCIAL LTDA, bem como de VITOR JOÃO STEOLA por ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos das petições de fls. 497/512 e 513/522, respectivamente. Deverá o parquet manifestar-se, ainda, sobre a certidão de fl. 529, relativamente à contradição havida na identificação do confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO, decorrente da divergência nos números dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF). 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI

1. Compulsando os presentes autos, verifico que os confrontantes VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e HELIO SIQUEIRA DO AMARAL, indicados nos memoriais descritivos e planta de fls. 318/321 ainda não foram citados. Portanto, a fim de viabilizar a citação dos mesmos, indique a parte autora os seus endereços completos e atualizados, bem como apresente 02 (dois) conjuntos com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, memoriais descritivos e plantas acima referidos, e do presente despacho. Na hipótese de referidos confrontantes terem domicílio em outro município, deverão ser apresentadas as guias de recolhimento das diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, se o caso. Após, se em termos, citem-se aludidos confrontantes. 2. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 3. Finalmente, abra-se vista à União Federal (PSU), para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 358/359. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 164/167 e fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 160/165. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de JACI OLIVEIRA DOS SANTOS (portadora do RG nº 21.789.406-9, CPF nº 090.794.498-14, nascida aos 20/01/1965, em Medeiros Neto/BA, filha de Jaconias Pedro dos Santos e Hilda Maria Oliveira dos Santos, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até

ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Considerando-se que a parte autora já foi intimada do r. despacho de fl. 178, intime-se o INSS de mencionado despacho, e tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0003586-98.2010.403.6103 - DIVA CELESTINO FARIA MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 39, haja vista que o feito lá mencionado, embora tendo o mesmo pedido deste feito, tinha por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio doença diverso dos indicados nos documentos de fls. 16/17.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004086-67.2010.403.6103 - ANTONIO NATAL RIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 25/31 e 32/36), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0004151-62.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 20/26), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de cópia da Carta de Concessão do Benefício, bem como a Memória de Cálculo do Benefício do benefício de aposentadoria concedido ao instituidor da pensão, Sr. Fidêncio dos Santos Garcia. Int.

0004155-02.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO BOTTESINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 24/31 e 32/44), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0004161-09.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 16/23), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0004294-51.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS CARLOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA E SP298825 -

LENYRA DEL BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº 2005.63.01.172153-7.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 21/27), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de cópia da Carta de Concessão do Benefício, bem como a Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0004324-86.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o teor das fls. 85/97, manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé. 2. Int.

0004459-98.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 24/31 e 32/44), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, solicitando no ato, a juntada de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004865-22.2010.403.6103 - BERNADETE ARANTES GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei

nº8.742/93.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

0004884-28.2010.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004885-13.2010.403.6103 - ROBERTO KIKKO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 12/05/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Int.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato outorgado aos(às) advogados(as) subscritores da petição inicial, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil (Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz).

0004928-47.2010.403.6103 - PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004930-17.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 57/66: Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer (e demonstrar) se o imóvel objeto deste feito é o mesmo imóvel cuja execução extrajudicial foi discutida no feito nº2001.61.03.004329-8.2. Se porventura for o mesmo imóvel, deverá a parte autora manifestar-se acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.3. Int.

0004931-02.2010.403.6103 - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o teor das fls. 16/22, manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.2. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4667

INQUERITO POLICIAL

0002039-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002039-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 205-206: Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal.O acusado ALBERTO TINEU JUNIOR foi citado pessoalmente, interrogado e apresentou defesa prévia, tudo na forma anterior a estabelecida pela Lei nº 11.719/2008. O acusado LUIZ CLAUDIO AMARAL, por sua vez, não foi encontrado para ser citado pessoalmente, e, sendo citado por edital, não compareceu a Juízo nem constituiu defensor para responder à acusação, deixando decorrer o prazo para tanto in albis.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o réu, LUIZ CLAUDIO AMARAL, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente citado por edital, conforme certificado à folha 203, declaro suspenso do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal.Quanto ao réu, ALBERTO TINEU JUNIOR, o feito deve prosseguir. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma INEQUÍVOCA.De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, em exame superficial próprio desta fase, não há evidências suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária.A denúncia também descreve suficientemente os fatos imputando ao réu a autoria delitiva. Eventual descaracterização desses fatos depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Os documentos contidos nos autos indicam que as provas colhidas mediante inquérito policial tem base, pelo menos inicialmente, para sustentar a propositura da ação penal.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, quanto a ALBERTO TINEU JUNIOR, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.Em face do exposto:1) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se pretende produzir prova antecipada, em relação ao réu, LUIZ CLAUDIO AMARAL, nos termos do artigo 366 do CPP;2) diligencie a Secretaria Judiciária a fim de confirmar a atual lotação dos policiais federais arrolados como testemunhas pela acusação e expeçam-se cartas precatórias para a colheita dos seus depoimentos. Depreque-se também a oitiva da testemunha de acusação, VALTER DE OLIVEIRA BELGA;3) uma vez ouvidas as testemunhas da acusação acima informadas, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa, JOSÉ MAURO MENDES (fl. 161).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fl. 210: Vistos etc.1) Fl. 207: defiro a produção de prova antecipada requerida pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado, LUIZ CLAUDIO AMARAL, nos termos do artigo 366 do CPP. Para o referido réu, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, defensor ad hoc.2) Expeçam-se cartas precatórias para a uma das Varas Federais de São Paulo e de Guarulhos, para oitiva das testemunhas de acusação, conforme determinado à fl. 206. 3) No mais, prossiga-se intimando-se a defesa do despacho de fls. 205-206 e cumprindo-se integralmente as determinações nele contidas.Intimem-se.

Expediente Nº 4819

ACAO PENAL

0401628-32.1998.403.6103 (98.0401628-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DERICIO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MANUEL FARIA DOS SANTOS(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

ANTONIO DERICIO E MANUEL FARIA DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91.Recebida a denúncia e seu aditamento às fls. 139 e 146, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 159-160), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado por cópia às fls. 226-231.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 563-564).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1ª) Cumprimento das exigências impostas pela CETESB e/ou pelo DEPRN (fls. 110), juntando aos autos relatórios mensais a respeito das pertinentes providências, custos e pagamentos com a recuperação da área eventualmente desgastada; 2ª) Comprovação, nos autos, da quitação de tributos (Lei nº 8876/94, art 5º, parágrafo único) e multas impostas pelos órgãos de controle mineral e ambiental, devidos em virtude da extração ilegal de areia; 3ª) Comprovação de regularização da atividade extrativa junto ao D.N.P.M, bem como aos órgãos de controle ambiental; 4ª) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juízo; 5ª) Comparecimento, pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. (fls. 159-160).O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 234, 235, 263, 264, 287, 288, 300, 301, 319, 230, 332, 333, 354, 355, 356, 357, 366, 367, 387, 388, 392 e 393. Não há notícia, ainda, a respeito de eventuais ausências sem autorização judicial. Os laudos técnicos ambientais que comprovam os trabalhos de recuperação da área degradada pelas atividades da empresa MINERAÇÃO EUGÊNIO DE MELLO se fazem presentes às fls. 237-256, 257-259, 267-277, 278-281, 282-285, 290-293, 295-298, 303-306, 308-310, 315-317, 322-324, 325-327, 329-331, 335-337, 339-345, 346-348, 349-351, 359-361, 373-375, 376-378, 395-397, 398-400, 401-403 e 411-413.Embora, a rigor, a extinção da punibilidade dependesse da comprovação da integral recuperação das áreas degradadas, as ponderações oferecidas pelo Ministério Público Federal são suficientes para concluir que os acusados adotaram as medidas que estavam a seu alcance para essa recuperação, manifestando-se prontamente nos autos. Assim, decorridos seis anos depois do vencimento do prazo de suspensão, não há mais como cogitar de sua revogação, sendo certo que as sanções administrativas deverão ser cobradas pelo meio próprio, como também observou o MPF.Tampouco estão presentes quaisquer causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANTONIO DERICIO E MANUEL FARIA DOS SANTOS.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006620-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

OSCAR TEIXEIRA SOARES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 03 de outubro de 2006 (fls. 174), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de abril de 2002 a outubro de 2004, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.808-9.O réu foi citado (fls. 225-verso), tendo sido interrogado às fls. 227-229 por meio de carta precatória.Defesa prévia às fls. 212-214.Não foram arroladas testemunhas pelas partes.Na fase do então vigente art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informações a respeito do débito, bem como a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do acusado.A defesa manifestou-se, juntando documentos a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira da empresa (fls. 241-370), sobre os quais o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 384.Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 376-378 e 382 e certidões de inteiro teor às fls. 402-403 e 409-411.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito objeto da presente ação, ainda se encontra pendente, cuja situação é em ajuizamento / distribuição, não parcelada.Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, juntando documentos relativos a condenações do acusado pela prática de mesma infração penal objeto da presente (fls. 388-399).A defesa do acusado requereu sua absolvição com fundamento na tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 404-408).É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por

meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.808-9, cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de abril de 2002 a outubro de 2004, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 12-136. Quanto à autoria, observa-se que o contrato social, na redação vigente à época dos fatos, indicava o acusado como único sócio com poderes de gerência e administração (fls. 111 e 115), o que também restou confirmado por ele próprio (fls. 163 e 228). O réu, interrogado pela autoridade policial e em Juízo, confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias, tendo afirmado que assim procedeu diante das dificuldades financeiras que enfrentava. Esclareceu o acusado que: (...) É sócio da empresa AUTTEL desde 1988, sendo o responsável pela administração da empresa. Alguns meses entre 04/2002 e 10/2004 foram pagos outros não, o que será demonstrado no processo. Os períodos em que não foram pagas as contribuições dos empregados decorreram da impossibilidade financeira da empresa. Observa que a empresa tem passado por dificuldades desde 1998, tendo períodos de melhora e períodos de piora sucessivos. Em 2002 a AUTTEL perdeu seu cliente Banco REAL, que era responsável por dois terços do faturamento da empresa. O fim do contrato com o Banco REAL decorreu do fato de o Banco REAL decidir que não mais ofereceria cartões de créditos para não correntistas, o que era feito pela empresa do interrogando. A empresa tinha mais de cem funcionários e tem hoje menos de dez. Em 2003 a empresa teve que fazer um grande número de demissões e não teve dinheiro para as rescisões contratuais. Os maiores fornecedores de sua empresa são a TELEFÔNICA e a EMBRATEL, estando sua empresa com grandes débitos com essas duas empresas telefônicas. A empresa no período teve títulos protestados, mas não teve pedido de falência contra si. O débito do processo não está pago atualmente, sendo que o interrogando vem tentando pagar os atrasados, mas ainda não conseguiu. Para resolver o problema financeiro da empresa o interrogando demitiu grande quantidade de funcionários, que por sua vez geraram um grande número de ações trabalhistas, sendo que muitas estão pendentes até hoje. Esclarece que o trabalho feito por seu contador tinha certas falhas e caso isso fosse acertado nos períodos passados, a empresa com certeza teria direito a créditos que abateriam boa parte ou a totalidade dos débitos pendentes. Para sanear os problemas financeiros a empresa vendeu seus automóveis, duas towners, uma kombi, uma parati e o carro pessoal do interrogando, um volvo. O interrogando teve que devolver um imóvel pessoal que estava financiado com a incorporadora e está em atraso um bom tempo com financiamento de seu imóvel residencial onde morava anteriormente. Atualmente não está residindo no local, pois alugou um apartamento com o receio de que o Banco leve o imóvel a leilão enquanto o interrogando estava dentro do imóvel. Responde a outro processo também de contribuições sociais dos empregados referente a um período anterior ao deste processo (...) (fls.228). A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia

com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, embora tenham sido trazidos aos autos documentos que indiquem que a empresa não gozava, propriamente, de uma excelente saúde financeira, tais documentos não indicam que havia uma absoluta impossibilidade de recolher as contribuições descontadas dos empregados. De fato, o rompimento do contrato com o Banco Real, afirmado como a causa principal para tais problemas financeiros, ocorreu em 30 de dezembro de 2002 (fls. 279), sendo certo que, naquela data, várias contribuições já tinham sido descontadas dos empregados e não recolhidas nos prazos legais. Vale também observar que o faturamento da empresa em 2002 não foi substancialmente diferente do faturamento de 1999 e 2000 (conforme os demonstrativos de fls. 370), o que reforça a conclusão de que o não recolhimento das contribuições descontadas não decorreu de uma absoluta impossibilidade material. Não se pode desconhecer, ainda, que a empresa continuava em atividade, apesar de tais dificuldades, que assim não eram de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). No caso em exame, não se viu nenhuma tentativa de aportar capital à empresa, nem houve redução significativa do patrimônio pessoal do autor, sendo certo que houve apenas uma redução dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica. Quanto às contribuições indicadas nas Guias de Previdência Social - GPS de fls. 291 e seguintes, constata-se que a maior parte dos meses ali indicados não está incluída na NFLD em questão. Quanto aos meses em que isso ocorreu, verifica-se que os valores são claramente insuficientes para quitação do débito, daí porque não interferem nas conclusões aqui expressas. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu OSCAR TEIXEIRA SOARES. Observo, a propósito, que o tipo penal do art. 95, d e os 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 9.883, de 14 de julho de 2000. Embora não se trate de abolição criminis, já que a conduta em referência passou a estar prevista no art. 168-A do Código Penal, ocorreu a redução da pena máxima de reclusão (de seis para cinco anos de reclusão). De outra parte, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei nº 9.249/95), foi substituída pela extinção antes do início da ação fiscal. Diante desses aspectos, não há como afirmar, aprioristicamente, se a lei é mais benéfica ou mais gravosa, dependendo sempre de uma análise criteriosa do caso concreto. De fato, mesmo no caso da lei penal mais benéfica de que cuidam os arts. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e 2º, parágrafo único, do Código Penal, sua aplicação está condicionada à hipótese em que o réu possa obter algum benefício concreto, como já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quinta Turma, ACR 1999.03.99.030649-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 27.4.2004, p. 543). No caso específico, considerando que as condutas aqui apuradas foram praticadas depois da alteração legislativa em questão, impõe-se aplicar a lei vigente à época dos fatos (tempus regit actum). A pena mínima cominada abstratamente ao delito é, portanto, de 02 anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. O substancial valor das contribuições não recolhidas (próximo a R\$ 100.000,00, em valores históricos - fls. 15) está diretamente relacionado com as circunstâncias e consequências do crime e autoriza o aumento da pena em seis meses, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu também ostenta antecedentes criminais, já que foi processado e condenado, pelo mesmo crime, em duas outras ações penais (fls. 397-399 e 410-411). Ainda que tais condenações não induzam à reincidência (já que não transitaram em julgado), já permitem concluir que a presente ação penal não representou um episódio isolado na vida do réu, ao contrário, apontam para um verdadeiro modo de conduta social penal-empresarial, sempre em prejuízo dos cofres públicos, que justifica um aumento da pena em mais um ano, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão nesta fase. Conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em caso análogo inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (...) (AI-AgR 604041, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 31.8.2007, p. 30). Não é caso de aplicar a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d do Código Penal), já que o acusado buscou, simultaneamente, justificar sua conduta, arguindo causa que afastaria a imposição da pena. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tratando-se de crime continuado por 30 (trinta) vezes, a pena é aumentada de 1/4 (um quarto), totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Considerando o montante da pena fixada, não é cabível a substituição por qualquer outra. Tendo em vista o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante

das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena 22 dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno OSCAR TEIXEIRA SOARES, RG 6.008.044 (SSP/SP) e CPF 399.506.708-53, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno-o, ainda, à pena de 22 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010036-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Vistos, em Inspeção. Em face dos depósitos constantes dos autos, manifestem-se o autor e a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008585-07.2004.403.6103 (2004.61.03.008585-3) - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Fl. 40: prejudicado, em face da sentença proferida nos autos às fls. 28-29, à qual não houve recurso. Não havendo tutela jurisdicional a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, que sequer foi indicada para o polo passivo da presente ação, deverá a requerente promover os meios próprios para a satisfação do que ora requer. Retornem os autos ao Arquivo. Int..

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0) - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Vistos, em Inspeção. Por ora, aguarde-se o julgamento conjunto com os autos de nº 2004.61.03.007736-4, em apenso. Int..

USUCAPIAO

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)
Ficam as partes intimadas a terem ciência dos termos do ofício recebido do CRI de São Sebastião (fls. 581-582), em cumprimento ao r. despacho de fl. 555. Após, os autos serão registrados para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)
Vistos, em Inspeção. Dada a citação editalícia da corrê ROMA, na hipótese do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio-lhe curadora especial a advogada HELOISA DE OLIVEIRA NEVES, OAB/SP nº 268.629, com endereço na Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 375, apartamento 53, telefone 12-39423751, nesta cidade, a qual deverá ser intimada pessoalmente para oferecimento de defesa no prazo de lei. Com a resposta, abra-se vista aos embargantes. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009460-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009460-4) - SOLANGE SANTOS DA SILVA(SP218337 - RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, em Inspeção.Com fundamento no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 38-40 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

0000833-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000833-0) - ADILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
J. manifeste-se o réu. (despachado em petição do autor, requerendo desistência do feito , sob protocolo nº 2010.17557-1).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007890-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007890-1) - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0002659-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002659-0) - HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, em Inspeção.Fls. 295-297: prejudicado, em se tratando de pedido já apreciado à fl. 293.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Renove-se a expedição do ofício de fls. 374, devendo o Sr. Executante de Mandados entregá-lo pessoalmente ao seu destinatário.Expeça-se mandado de intimação pessoal aos autores, no endereço informado nos autos (ou em outro de que tiver conhecimento a Secretaria), para que compareçam à agência citada, cujo endereço constará do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Deverão as partes atentar, no cumprimento desta decisão, para a estrita observância dos deveres processuais de lealdade e de boa fé, advertindo-as que seu descumprimento acarretará a imposição das sanções processuais cabíveis.Intimem-se.

0003892-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003892-3) - ANGELA MARIA DE LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc..Fl. 225: defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 dias.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0009124-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009124-3) - ANDERSON MARCELINO DA ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, em Inspeção.Esclareça a parte autora sobre a propositura da ação principal indicada na petição inaugural do presente feito (fl. 2), no prazo de dez dias.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc..Fls. 101-103: por ora, cumpra-se o despacho de fls. 100, devendo ainda a ré responder às alegações da parte autora, com as devidas justificativas, no prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int..R. DESPACHO DE FL. 100: Fls. 83-84: manifeste-se a requerida, no prazo de 5 dias. Esclareça a parte autora sobre a propositura da ação principal noticiada à fl. 12, item 29, da petição inicial da presente cautelar. Após, voltem para deliberação. Int..

0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Esclareçam os requerentes sobre a propositura da ação principal. Silente, registre-se o feito para sentença. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001685-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001685-2) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO (SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS (SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, em Inspeção. Fls. 181-183: expeça a Secretaria mandado de penhora em favor da credora CEF, conforme requerido. Quanto ao credor Domingos Roberto Alves Ferreira, este deverá apresentar no prazo de 5 dias memória de cálculo do crédito. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do seu requerimento de fl. 183. Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 171-182), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

DEMARCACAO/DIVISAO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT) (SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a negativa de endereço da corrê Agropecuária Coqueiral, certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 620. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham para deliberação. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000244-65.1999.403.6103 (1999.61.03.000244-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS (SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 398-405 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0007736-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X AUTO POSTO MAROLA LTDA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E SP169802 - SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO (SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos, em Inspeção. Verifico que as partes envolvidas no litígio são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado. Considerando a controvérsia entre as partes, sobre a localização e os limites da área onde teria a parte ré realizado edificação e que, segundo alega o autor, é de domínio público (área non aedificandi), defiro o pedido de perícia no local, formulado especificamente pela corrê COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTO SÃO PAULO às fls. 253-254, pelo que nomeio perito deste juízo o engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, fixando, desde logo, os seus honorários provisórios em R\$ 1.500,00, que deverá ser depositado pela corrê que requereu a perícia, no prazo de dez dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no quinquídio legal. Laudo em 40 dias, devendo o perito ora nomeado comunicar às partes e seus assistente técnicos dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Int..

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Ao SEDI, para o cumprimento da determinação de fl. 53/verso. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0001289-21.2010.403.6103 (2010.61.03.001289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DONIZETTI DA SILVA X ISA MARIA NICOLAU SILVA (SP127438 - ALFREDO

FRANSOL DIAS RAZUCK)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os extratos anexados à inicial sugerem que os valores que a autora pretende levantar não estão depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas apenas provisionados contabilmente, para o caso de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo então estipulado. Uma vez que já está encerrado o prazo para adesão ao referido acordo, a autora só poderá obter tais valores com a propositura de uma ação de natureza condenatória, em que requeira a condenação da CEF a creditar, em sua conta vinculada ao FGTS, as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80%), reconhecidas como devidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, requerendo a conversão do feito em ação de procedimento ordinário, observando as exigências dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para as retificações necessárias e cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO DE FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor que é portador de transtorno relevante alucinatório crônico, morando de favor no barraco de seu irmão, não tendo condições de trabalho. Diz que recebia uma aposentadoria compulsória até 2002, quando se mudou para São José dos Campos, desconhecendo as razões pelas quais o pagamento desse benefício teria sido interrompido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 35-37 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Laudos periciais às fls. 41-45 e 47-53. Às fls. 58-59, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu a intimação da parte autora para que providenciasse a interdição do requerente, bem como a nomeação de curador especial. À fl. 70 foi nomeado como curador o irmão do requerente, MARCOS JOSÉ GONÇALVES. À fl. 87 a parte autora informou a propositura da ação de interdição nº 1.128/09, que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, cuja certidão de objeto e pé está acostada à fl. 114. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 108-111). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, caracterizada por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção e por afeto inadequado ou embotado (...) Alucinações, principalmente auditivas, são comuns e podem ameaçar ou comentar o comportamento ou os pensamentos do paciente (sic). Durante a perícia, o autor relatou que o início de sua doença foi há cerca de 26 anos, tendo sido internado por cinco vezes em hospitais psiquiátricos. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3, 5.4, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é permanente, absoluta e total. Embora o sr. Perito tenha estimado o início da doença há 26 anos, não há como atestar, sem dúvida, em que período do ano de 1981 foi verificado tal termo inicial e, desta forma, não há o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor possui vínculo empregatício até 25.10.1977 e somente em 20.11.1981 retornou ao trabalho,

conforme fl. 95. Resta analisar o pedido alternativo para a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Comprovada, portanto, a incapacidade, passo a verificar as condições socioeconômicas do grupo familiar do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 61 anos de idade e vive sozinho, em um imóvel alugado por seu irmão, quase sem móveis e aparelhos eletrodomésticos. Ficou constatado que o requerente não possui renda e que não recebe qualquer ajuda humanitária de instituição não governamental ou de terceiros, sendo atendido pela rede pública de saúde. Finalmente, afirma que o requerente não realiza despesa. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 04.7.2001, data do requerimento administrativo, conforme extrato de informações de indeferimento que faço anexar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Maurílio Roberto de Faria. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do benefício: 04.7.2001. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento destes valores. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001455-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001455-0) - JOSE RUBENS BITENCOURT (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de alteração do sono e do apetite, ansiedade e depressão, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Procedimento administrativo às fls. 63-74. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 98-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e o benefício implantado, conforme fls. 122-123. Indagado à fl. 105, o sr. perito respondeu que a enfermidade do autor lhe retira a capacidade para os atos da vida civil (fl. 115). Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 129-130). Compromisso de curador provisório à fl. 147. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (o quadro clínico é dominado por delírio freqüentemente paranóides, usualmente acompanhados por alucinações, particularmente de variedades auditiva e perturbações da percepção). Durante a perícia, o autor relatou que se encontra em tratamento psiquiátrico há 15 anos, informando que houve três internações psiquiátricas, sendo a última em 2000. Esclareceu, ainda, o senhor perito que o autor possui antecedentes familiares de doença mental (irmã) e alcoolismo (pai e irmão). Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3, 5.4 e 6, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é permanente, absoluta e total, necessitando de assistência permanente de terceiros. Embora o Sr. Perito não tenha estimado o início da doença, verifica-se que o autor é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 1979 até 1996 na qualidade de contribuinte obrigatório e, posteriormente, passou a verter contribuições previdenciárias a partir de abril de 2004 até julho de 2008, como contribuinte individual; além do que, foi beneficiário de auxílio-doença NB 505.339.651-1 até dezembro de 2005. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como demonstrada a qualidade de segurado, conforme resumo do benefício juntado pelo réu às fls. 64, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 08.7.2008, data da realização da perícia médica judicial, tendo em vista que o Sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fls. 122-123, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Rubens Bitencourt. Número do benefício 531.900.674-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos

termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004534-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004534-0) - MARILES TORRE DO AMARAL X ADILSON BENEDITO EBERT BURGHI X ANA MARIA DO AMARAL BURGHI X VALDECIR DA SILVA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 248-259), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005256-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005256-3) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, objeto dos processos administrativos de números 13884.002633/2002-76, 13884.002634/2002-11, 133884.003200/2003-19 e 1338.003197/2003-33, garantindo o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como se proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).Alega a autora haver efetuado para os meses de setembro/97 a novembro/98 a compensação dos valores devidos a título de PIS e COFINS, com créditos provenientes de recolhimentos indevidos para o PIS no período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, com base nos Decretos 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais. Afirma que tal compensação foi realizada com amparo no artigo 66, da Lei nº 8383/91 e nos artigos 12 e 14 da Instrução Normativa nº 21/97, à qual a Fazenda Nacional se opôs, lavrando quatro autos de infração.Sustenta que, dos processos administrativos supra mencionados, os dois primeiros sequer tiveram as suas defesas analisadas, sob o argumento de terem sido apresentadas intempestivamente, o terceiro ainda continua em análise e verificação de DARFs. Quanto ao de nº 1384.003197/2003-33, houve o indeferimento da impugnação, sob a justificativa de que o crédito seria inexistente em virtude de outra atuação realizada pela Receita e, por ter sido a compensação efetuada sem a formalização estabelecida pela IN 21 / 97, ainda em discussão administrativa.Alega, ainda, haver ajuizado ação declaratória distribuída sob o nº 1999.61.03.002325-4, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de ver confirmado tanto o direito ao crédito quanto à compensação do mesmo, em que foi proferida, em janeiro de 2001, sentença de procedência.Requer, ao final, seja reconhecida a regularidade da compensação realizada, cujo direito foi confirmado na ação supra mencionada, bem como a anulação dos débitos relativos aos processos administrativos acima descritos, suspendendo-se em definitivo a sua exigibilidade.Impugna, finalmente, ser inadmissível no presente caso a imposição de multa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 435-739).Citada, a União Federal contestou o feito, alegando preliminarmente, a prejudicialidade externa com os autos nº 1999.61.03.002325-4, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora alega prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a produzir provas, a parte autora reiterou a alegação de prescrição e protestou pela produção de prova pericial. A ré também requereu prova pericial.Às fls. 822, foi reconhecida a prejudicialidade externa com os autos retro mencionados e determinada a suspensão do feito.A parte autora desistiu do feito (fls. 828), tendo a União concordado com o pedido (fls. 830).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003522-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003522-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu a demolir a edificação, por este feita, na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 178 + 850 m (quilômetro cento e setenta e oito mais oitocentos e cinquenta metros), do lado esquerdo, consistente em um muro de alvenaria e um acesso irregular.Diz ter notificado o réu para que demolisse a

obra, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O DER manifestou-se às fls. 150, requerendo seu ingresso no feito como assistente do autor. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida às fls. 153. Em face dessa decisão foi interposto agravo de retido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...). III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais. Vê-se, portanto, que se trata de bem público, que nem mesmo a possibilidade trânsito de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. Ao contrário do que sustenta o réu, a Lei nº 6.766/79 (em que baseada a restrição aqui discutida) tem por finalidade dispor sobre o parcelamento do solo urbano e se aplica indistintamente às margens das rodovias federais. Observe-se que o fato de o imóvel em questão estar situado em uma área urbana é incontroverso, já que afirmado pelo réu e admitido pelo DNIT. Trata-se de fato que não depende de prova, nos termos do art. 334, II e III, do Código de Processo Civil, e, ao contrário do que justificar a obra, a impede. Acrescente-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias. Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias. Tal limitação decorre imediatamente da lei, de tal forma que a ausência de apontamento no registro de imóveis competente não altera tais conclusões. Restando indubitoso que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ou das áreas vizinhas, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Acrescente-se, finalmente, que a questão relativa ao acesso ao imóvel deve ser resolvida no plano administrativo, não estando o réu autorizado a promover a abertura desse acesso sem autorização do órgão competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008915-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008915-3) - SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ X BENEDITO DIAS FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO LUIZ VITAL, representado por Benedito Dias Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega ser filho de SEBASTIÃO FELICIANO VITAL (falecido em 15 de abril de 1969) e de ANA RODRIGUES VITAL (falecida em 18 de novembro de 2006), sendo que esta foi beneficiária de pensão por morte de seu marido. Afirmo ser portador de deficiência mental desde o nascimento, tendo sido interditado em 19 de julho de 2004 por meio do processo de interdição nº 3149/03, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a esclarecer quem seria o instituidor da pensão requerida, o autor afirmou que seria o seu falecido pai, asseverando que seu nascimento se deu 26 dias após o óbito daquele. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 32-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 24.5.2007 (fl. 16), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.12.2008 (fls. 02). Além disso, caso comprovada a incapacidade do autor para os atos da vida civil, tampouco haveria o transcurso de qualquer prazo de prescrição (art. 79 da Lei nº 8.213/91). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por seu pai, que foi recebida por sua mãe durante toda a sua vida. A qualidade de segurado do instituidor da pensão é, portanto, presumida, diante da concessão do benefício à mãe do requerente. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental grave desde o nascimento, anotando-se que os medicamentos ministrados são apenas paliativos para auxiliar no comportamento, entendendo a perita que há uma incapacidade permanente, total e absoluta, inclusive para os atos da vida civil. Estão preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observo que o benefício seria devido, em princípio, a partir do óbito do instituidor. Considerando, todavia, que a mãe do autor o recebeu integralmente até a data de seu falecimento (18.11.2006), não há como compelir o INSS a pagar por duas vezes o mesmo benefício. Fixo o termo inicial do benefício do autor, portanto, no dia seguinte ao da cessação do benefício de sua mãe (19.11.2006). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Feliciano Vital. Nome do beneficiário: Sebastião Luiz Vital (repr. por Benedito Dias Ferreira). Número do benefício: 145.817.273-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 19.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009478-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009478-1) - SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de

1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 44-45, a CEF informou ter encontrado uma conta poupança, duas contas investimento e uma conta corrente, todas abertas depois do período aqui discutido. Foi também localizada uma conta corrente aberta em 14.8.1988, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com os documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que a autora não instruiu a inicial com prova da existência da caderneta de poupança no período. A CEF foi devidamente instada a apresentar tais extratos, oportunidade em que esclareceu que a única caderneta de poupança encontrada em seus registros (314.013.82960-8), foi aberta em 02.01.1992, não tendo sido alcançada, assim, pelos expurgos aqui discutidos. Constata-se que esse número de poupança é exatamente o que se encontra grafado, à mão, no documento de fls. 13, que materializou o requerimento administrativo de exibição dos extratos. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, tendo em vista que a parte autora, intimada, deixou de oferecer qualquer impugnação relevante, impõe-se concluir que não há direito à aplicação do IPC, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002412-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002412-6) - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor relata ser portador de deficiência mental permanente, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.3.2009 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social às fls. 34-43 e laudo médico às fls. 75-80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-83. Em face dessa decisão foi interposto

agravo de instrumento pelo INSS. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 102-108). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado, atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Segundo a perita, a data de início da incapacidade remonta ao ano de 1987. Esta doença gera incapacidade de natureza total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade laborativa, necessitando o requerente da assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias. Está comprovado, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade e vive com sua mãe (79 anos), com seu pai (82 anos) e com um de seus irmãos (56 anos) residindo em um imóvel da irmã do autor (Maria da Conceição), cuja residência apresenta estado razoável de conservação. Ficou constatado que o requerente não possui renda e somente seus genitores auferem um salário mínimo, decorrente da percepção do benefício aposentadoria por idade e de uma pensão. Atesta ainda que o autor recebe ajuda humanitária (uma cesta básica a cada três meses) da Assistência Social do Bairro Buquirinha. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de alimentação, gás, luz e água. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido como renda familiar per capita é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar apenas o autor e seus genitores. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além do que, na situação específica dos autos, sendo os genitores do requerente considerados idosos, nos termos da Lei 10.741/2003, lhes é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse

dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.3.2009, data do requerimento administrativo (fl. 29). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Onofre Ferreira Dourado. Número do benefício 539.747.563-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002580-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002580-5) - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, gerando uma onerosidade excessiva e lesão contratual. Alega, ainda, a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida e atribuindo à CEF vantagem exagerada. Impugna, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, assim como o recálculo anual e a cobrança de juros capitalizados. Pede, finalmente, que os juros devidos em um mês sejam calculados com base no saldo devedor do mês anterior, declarando a nulidade da cláusula que determina a incorporação ao saldo devedor dos juros eventualmente não pagos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 54-54/verso, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, que foi reconsiderada no juízo de retratação previsto no art. 296 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para determinar que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial, mediante pagamento imediato das prestações do financiamento, no valor exigido pela credora. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Considerando que a inicial foi instruída com procuração outorgada pela parte autora diretamente ao advogado que subscreveu a inicial, não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, de tal forma que é improcedente a preliminar de incompetência suscitada pela CEF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que

incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...)II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...)5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que vem ocorrendo uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, não havendo qualquer elemento que autorize supor que a dívida não estará materialmente extinta ao final dos 240 meses pactuados.Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.2. Das taxas de administração e risco.Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas.A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência.No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...)7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada lesão contratual. Da cobrança de juros capitalizados. Da forma do cálculo dos juros.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de

juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura).Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 37), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento.Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora.No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 546,20 (fls. 38).O valor da prestação em maio de 2009 era de R\$ 534,43, ou seja, houve uma redução das prestações, o que descaracteriza a alegada lesão contratual.Além disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.Por tais razões, ainda que se possa lamentar eventual queda brusca na capacidade de pagamento dos mutuários, não há motivo jurídico suficiente para alteração daqueles critérios (quer de amortização, quer de reajuste do valor das prestações).Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior.De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer

uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida. O mesmo se diga quanto à impugnação do recálculo anual previsto no contrato, que se fará sobre o saldo devedor atualizado, o que muito provavelmente resultará em prestações menores (já que o saldo devedor estará menor a cada ano, em razão do pagamento das prestações). 4. Das demais alegações relativas ao contrato. Nenhuma das outras questões alegada na inicial merece acolhida. O item C do contrato é, na verdade, um quadro resumo das condições contratuais (preço, número de prestações, taxa de juros, acréscimos aplicáveis, etc.), de tal forma que deve ser mantido em sua integralidade. A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso. A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão. A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de eleição de foro. O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida. A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002761-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002761-9) - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, conforme o aditamento de fls. 46-49, que exerceu atividade rural de 27.8.1958 a 27.8.1966, tendo trabalhado na terra com sua mãe e seus irmãos, plantando e mantendo gado de leite para produção e subsistência da família, sem empregados, sendo que o excedente era vendido para comprar outros mantimentos essenciais. Sustenta ter completado a idade mínima para concessão do benefício em 1997, razão pela qual, com o exercício de atividade rural por 96 meses, teria direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes não ofereceram alegações finais no prazo fixado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Este dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o

segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1997, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 96 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou o extrato do Formal de Partilha do imóvel em que teria trabalhado, que houve por herança de ARLINDO FELIPE LOPES. Juntou, também, cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18), bem assim a Declaração do ITR (exercício de 2006, fls. 19-23) e o certificado de cadastro de imóvel rural (2003, 2004 e 2005 - fls. 24). Os demais documentos anexados dizem respeito a outro imóvel, adquirido em 1994 (e que não é objeto desta ação). Tais documentos limitam-se a consignar que a autora é co-proprietária do sítio, o que está bastante longe de atestar o efetivo exercício de atividade rural, muito menos em regime de economia familiar. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora realmente tenha trabalhado na propriedade em questão com sua mãe e seus irmãos, as testemunhas só puderam atestar esse trabalho, no máximo, até 1960 (caso de DALMO) ou 1963 (caso de ORLANDO). Embora a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova testemunhal impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Nenhum dos documentos juntado aos autos qualifica a autora, sua mãe ou seus irmãos como lavradores ou agricultores, sendo também elucidativo que o certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 24 indica que o Sítio São Sebastião era uma média propriedade produtiva, o que também descaracteriza o alegado trabalho em regime de economia familiar. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque, os documentos juntados, em que consta sua profissão, a qualificam como do lar ou enfermeira, em divergência com a prova testemunhal produzida. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002819-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002819-3) - CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, para a obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao Regime Geral da Previdência Social, na qual conste a conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação de seu regime de trabalho do celetista para estatutário. Alega a autora, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo anteriormente laborado, sob o regime celetista, em condições insalubres nas seguintes empresas: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 11.04.1975 a 18.06.1976, exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 87 decibéis; FUSAM - FUNDAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP, de 02.10.1978 a 30.12.1979; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA., de 21.11.1978 a 20.05.1982; PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA, de 29.11.1982 a 15.04.1985; NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA., de 01.06.1985 a 12.09.1990 e UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 04.02.1991 a 03.06.1992, todos na função de auxiliar de enfermagem, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 46-50. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte

autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o cômputo do tempo de serviço considerando como especiais às atividades que teriam sido prestadas, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão da servidora ao regime estatutário, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Com efeito, em analogia ao entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais, pelo qual o servidor público federal que, anteriormente à edição da Lei 8.112/90 se encontrava sob as regras atinentes ao regime celetista, possui direito adquirido a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua averbação, nos moldes da legislação precedente, tal entendimento, do mesmo modo, deve ser adotado para o caso dos autos. Segundo consta, a autora é atualmente servidora pública municipal. Anteriormente, exerceu atividades vinculadas ao regime celetista, nas quais estaria exposta a agentes agressivos nocivos a sua saúde. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Em outras palavras, direito adquirido é aquele decorrente de um fato idôneo que, nos termos da legislação vigente a sua época, é capaz de produzir os efeitos almejados, ou seja, já faz parte do patrimônio jurídico de uma pessoa, embora esta ainda não o tenha exercido. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art.

523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial.A autora, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrita ao regime de trabalho previsto na CLT, desde que comprovada a sua submissão a agentes agressivos, nos moldes da legislação correspondente.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas seguintes empresas, sob o regime celetista:a) FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 11.04.1975 a 18.06.1976, exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 87 decibéis; b) FUSAM - FUNDAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP, de 02.10.1978 a 30.12.1979, na função de atendente de enfermagem;c) HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA., de 21.11.1978 a 20.05.1982, na função de auxiliar de enfermagem;d) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA, de 29.11.1982 a 15.04.1985, na função de auxiliar de enfermagem;e) NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA., de 01.06.1985 a 12.09.1990, na função de auxiliar de enfermagem;f) UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 04.02.1991 a 03.06.1992, na função de auxiliar de enfermagem;Quanto ao trabalho prestado à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, o formulário de fls. 19, acompanhado pelo laudo de fls. 20 confirmam a exposição da autora ao agente nocivo ruído equivalente a 87 dB (A), de forma habitual e permanente. O trabalho prestado às demais empresas, merece ser reconhecido como exercido em atividade especial, tendo em vista que a atividade exercida pela autora, foi expressamente incluída no item 2.1.3 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, validado pelos Decretos nº 357/91 e 611/92, sendo considerada insalubre e, em razão disso, sobre

ela recai uma presunção regulamentar de nocividade. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1171653 Processo: 200361830136413 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199341 Relator: JUIZ OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez que foi juntado aos autos os documentos necessários para a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, a atividade de atendente de enfermagem por si só se enquadra no grupo profissional previsto no Anexo II do Decreto 83080/79, porém até 28.04.95.- Elaborada a contagem de tempo de serviço conforme pleiteado na inicial, a segurada não possui tempo mínimo para sua aposentação, motivo pelo qual o pedido improcede.- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Além do que, a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem exercida pela autora, está devidamente comprovada em todos os períodos supra mencionados, conforme formulários e laudos de fls. 21-36. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum os períodos junto às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 11.04.1975 a 18.06.1976, exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 87 decibéis; FUSAM - FUNDAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP, de 02.10.1978 a 30.12.1979; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA., de 21.11.1978 a 20.05.1982; PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA, de 29.11.1982 a 15.04.1985; NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA., de 01.06.1985 a 12.09.1990 e UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 04.02.1991 a 03.06.1992, todos na função de auxiliar de enfermagem, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003255-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003255-0) - AGENOR ANIBAL DO CARMO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor relata ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) em 01.5.2008, ocasionando a paralisia do lado esquerdo do seu corpo, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.11.2008 requereu o benefício na esfera administrativa, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo socioeconômico às fls. 38-45 e laudo médico às fls. 46-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 105-106). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar sequela grave de Acidente Vascular Cerebral, constatada em perícia realizada, que concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e definitiva para qualquer atividade. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 47 (quarenta e sete) anos de idade e vive com sua mãe (76 anos), residindo em um imóvel cedido pela tia materna do autor, já falecida, sem terem regularizado a situação, cuja residência apresenta estado razoável de conservação e seus móveis e utensílios

estão em condições precárias. Ficou constatado que o requerente não possui renda e somente sua genitora auferia um salário mínimo, decorrente da percepção do benefício assistencial. Atesta, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária de instituição governamental e não governamental ou de terceiros. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de alimentação, gás, luz e água. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Recl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Verifica-se, desde logo, que o valor do benefício recebido pela mãe do autor não é computado para fins de apuração da renda mensal per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.11.2008, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Agenor Aníbal do Carmo. Número do benefício 537.315.748-8. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.11.2008. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. O processo foi suspenso para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, o que restou cumprido às fls. 55-62. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 90-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 96-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de arritmia cardíaca, informando que a doença coronariana foi diagnosticada em 1996, mas não está medicada para tal moléstia. Atestou o Sr. Perito que, ao exame clínico, a requerente apresentou arritmia cardíaca bigeminada, com ritmo cardíaco irregular. Esclareceu o perito que a autora vem fazendo uso de medicamentos, mas que não há melhoras em seu quadro clínico, fundamentando a incapacidade atual na palpitação/arritmia cardíaca. Concluiu o expert que a autora está incapacitada de forma total e temporária, estimando um prazo de 120 para recuperação ou reavaliação. Finalmente, estimou em 08.12.2009 (data da perícia médica judicial) o início da incapacidade. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições de maio de 2003 a junho de 2009 (fls. 57-58), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.12.2009, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria da Glória de Oliveira. Número do benefício: 540.616.913-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A

calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.12.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005220-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005220-1) - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 10.02.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Diz ter trabalhado na KDB FIAÇÃO LTDA., de 20.09.1976 a 11.03.1982, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 07.06.1982 a 17.05.1985, RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.02.1989 a 26.07.2000, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.Alega que o INSS não reconheceu como especiais os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.Em cumprimento ao determinado às fls. 27, 30 e 65, foram juntados laudos periciais e documentos pertinentes ao tempo especial alegado na inicial às fls. 39-45, 61-64 e 69-77.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o autor apresentou o requerimento administrativo do benefício em 10.02.2009 (que delimitaria o seu termo inicial), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). O período de trabalho prestado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 20.09.1976 a 11.03.1982, não foi devidamente comprovado mediante laudo pericial assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, razão pela qual não merece ser reconhecido como atividade especial. Tampouco há elementos suficientes para comprovação do tempo especial que teria sido prestado à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 07.06.1982 a 17.05.1985. Constata-se, a respeito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23-24 indica que a intensidade de ruído ali registrada tinha sido obtida no PPR (possivelmente um plano de redução de acidentes) 2001/2002, sendo esta a primeira dosimetria realizada para esta função (item V - observações, fls. 24). Já o laudo técnico de fls. 70-71, que teria sido supostamente servido de base para o PPP, indica que a avaliação teria sido feita, na verdade, em 21 de setembro de 2006, acrescentando-se que não podemos assegurar que o segurado esteve exposto a esse agente de modo habitual, permanente, ocasional e intermitente, durante todo o tempo trabalhado nesta empresa devido não termos evidência documental que comprove esta condição (fls. 70). Tais contradições, evidentemente, não permitem a contagem desse tempo. A situação é diversa, todavia, quanto ao trabalho prestado à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.02.1989 a 26.07.2000, já que o formulário de fls. 25 e o laudo pericial de fls. 39-45 comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial. Observe-se que o laudo técnico é contemporâneo à prestação de serviços, não havendo qualquer razão que impeça sua utilização. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC

2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2009), 33 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, estando assim cumprido o pedágio. Tendo em vista que o autor completou a idade mínima em 24.7.2008, tem direito à aposentadoria proporcional.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (conforme o extrato que faço anexar) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.02.1989 a 26.07.2000, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Barbosa Filho. Número do benefício: 145.817.460-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005848-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005848-3) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a suspensão de exigibilidade da multa decorrente do ato de importação sem anuência prévia da licença de importação, requerendo, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da multa. A autora alega ser pessoa jurídica, cujo objeto social principal é a fabricação de aeronaves. Para o desempenho de sua atividade, a autora importou kit de primeiros socorros, produto destinado ao abastecimento e reposição de enfermaria, farmácia, ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de embarcações e aeronaves. Afirma ter sido autuada pela ré em 2 de junho de 2003, sob a alegação de que a importação do referido kit de primeiros socorros teria ocorrido sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento na Resolução RDC 1/2003, editada pela Diretoria Colegiada da ANVISA. Sustenta que a referida autuação foi administrativamente julgada procedente, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 05.08.2009. Alega a autora que a Resolução RDC 1/2003, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, RDC 350/2005, que também foi revogada pela RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008. Segundo a autora, a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermaria de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15-240). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 242 - 244. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 261 - 269, ao qual foi negado seguimento pela intempestividade de sua interposição. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 389 - 394. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É dos autos que no Auto de Infração Sanitária (AIS) de fls. 24 foi consignado que a autora teria infringido o artigo 10 - procedimento 4, da Resolução-RDC 1/2003, com relação a caixa de primeiros socorros nº

AWB-04577600515, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, situação que gerou a aplicação de uma multa no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 05.08.2009 (fls. 21). No processo administrativo nº 25759-268951/2004-84, a ré indicou como fundamentos para autuação da autora o artigo 10, incisos IV e XXXIV da Lei 6.437/77. Afirmou a vedação de importação de medicamentos, drogas e insumos terapêuticos, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Além disso, indicou a exigência de autorização da autoridade sanitária para a importação de mercadorias pertencentes ao Procedimento 4 antes do embarque da mercadoria no exterior, visando à prevenção de potencial risco sanitário (fls. 38-39). Com efeito, o Procedimento 4 da Resolução - RDC nº 1, de 6 de dezembro de 2003, previa que: Importação de mercadorias na forma de matérias-primas ou produtos semi-elaborados, a granel e acabado (terminado), está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX, devendo obter autorização da autoridade sanitária da ANVISA, em exercício na unidade de desembarço da mercadoria, antes do seu embarque no exterior, exceto nos casos que necessitem de anuência prévia em Brasília, previstos neste Regulamento. As mercadorias de que trata este Procedimento estão sujeitas à fiscalização sanitária, antes do seu desembarço aduaneiro, a ser realizada pela Autoridade Sanitária da ANVISA em exercício no local onde ocorrerá o desembarço da mercadoria. Por outro lado, a RDC 81, de 5 de novembro de 2008, em seu capítulo XXX, que trata dos Produtos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações ou aeronaves, passou a dispor que: A importação de produtos pertencentes à classe de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro, para abastecimento e reposição de veículos terrestre integrante de frota de empresa estrangeira, que opere transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, deverá submeter-se à fiscalização da ANVISA pela autoridade competente no local de desembarço... Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada acima citadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, conseqüentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna (A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Diversamente do alegado pela autoridade administrativa, entendo que esse princípio constitucional tem total aplicação no campo do Direito Administrativo Penal. Neste ponto, pelo princípio da analogia, aplica-se a retroatividade da lei benigna também a outras searas do direito que, de alguma forma, imponham restrições ou apliquem coercitivamente o pagamento de valores pecuniários, como é o caso do direito administrativo penal. A garantia constitucional acima, tem implicação até mesmo no direito tributário, como se pode observar do disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Vale transcrever trecho de ementa de julgamento embasado no citado artigo do CTN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997 (STJ - Resp 542766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21-03-2006, p. 111) Dessa forma, as multas aplicadas anteriormente deverão ser revistas, enquanto não julgados definitivamente os respectivos processos. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Aplica-se ao Direito Tributário, a exceção da retroatividade benigna em face de lei nova que não mais impõe sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. A revogação da sanção prevista na Lei Estadual n 10.561, de 1991, pela Lei Estadual n 14.302, de 2002, torna inexigível a penalidade imposta em auto de infração anteriormente lavrado. Sentença confirmada em reexame necessário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.02.751804-2/001 - Belo Horizonte - Relator Des. Cláudio Costa). Ainda na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça, a lei que comina penalidade menos severa ao contribuinte (leia-se, administrado) retroage, em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. APLICABILIDADE. O art. 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, Resp nº 181168/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 30.11.98). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 20%. LEI Nº 9.399/96. ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, C, DO CTN). CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Recurso Especial intentado no intuito de reformar Acórdão que, com base na Lei Estadual Paulista nº 9.399/66, diminuiu percentual de multa moratória de 30% para 20%. 2. (...) 3. Com o advento da Lei nº 9.399/93, de 21/11/96, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), a qual deu nova redação ao art. 87, da Lei nº 6.374/89, há de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ, Resp nº 182388/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª

Turma, unânime, DJ de 23/11/98). Consigna-se que a expressão ato não definitivamente julgado, constante do indigitado artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, refere-se tanto ao âmbito administrativo quanto ao judicial. Observa-se que, quando do advento da RDC 81/2008, ainda se encontrava em trâmite o procedimento administrativo 25759.268951/2004-84, por isso, a revogação da sanção pelo referido ato deve ser aplicada aos fatos por ele tratados - já que não definitivamente julgados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à multa decorrente da importação da caixa de primeiros socorros sem anuência prévia de licença de importação, não subsistindo o auto de infração AIS 187/2003. Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5) - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 07.08.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., no período de 04.07.1983 a 08.06.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 25.08.1987 a 21.08.1995, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 70 e 74, foram juntados laudos periciais pertinentes ao tempo especial alegado na inicial às fls. 75-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 80-84), cujo cumprimento foi noticiado às fls. 120. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que o autor requereu o benefício em 05.09.2008 e a decisão administrativa que indeferiu o pedido foi comunicada ao autor em 20.12.2008 (fls. 68). Nesse interregno, é evidente que o curso do prazo prescricional ficou suspenso. Proposta a ação em 03.09.2009, não há que se falar em prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo

IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., no período de 04.07.1983 a 08.06.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 25.08.1987 a 21.08.1995, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários de fls. 43-46 vieram acompanhados dos laudos periciais assinados por engenheiro do trabalho (fls. 76-79), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91, 87 e 83 decibéis, conforme a época. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (05.09.2008), 35 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	IND.
MEIAS MALUF LTDA.		23/3/1976	31/5/1980	4 2 9	---	2	SV	ENGENHARIA S/A	28/8/1980
									19/4/1983
									2 7 22
AVIBRAS IND. AEROESPACIAL	ESP	4/7/1983	8/6/1987	---	3	11 5 4	GM	ESP	25/8/1987
									21/8/1995

									7 11 27
TEMPORVALE		17/6/1996	14/9/1996	- 2 28	---	6	ARMCO		16/9/1996
									19/11/1997
									1 2 4

									7 SADE
									19/11/1997
									16/1/1998
									- 1 28

									8 3H
									9/3/1998
									2/4/1998

									24

									9 3H
									15/4/1998
									13/7/1998
									- 2 29

									10 3H
									14/7/1998

20/8/1998 - 1 7 - - - 11 LUBRIN 1/9/1998 28/2/2007 8 5 28 - - - 12 SKF 1/3/2007 5/9/2008 1 6 5 - - - Soma: 16 28 184
10 22 32 Correspondente ao número de dias: 6.784 4.292 Tempo total: 18 10 4 11 11 2 Conversão: 1,40 16 8 9
6.008,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 13 Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido
necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima
de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi,
nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por
exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher,
respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que
completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53
anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções
normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até
o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a
carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria
por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com
renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de
contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade
mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de
que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por
tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo
em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS
reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos
segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução
Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007,
p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15
de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige
apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade
mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado
faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC
2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à
aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (05.09.2008). Os juros
de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código
Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais
preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida
Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados
públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por
inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas
à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração
básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das
cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao
mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro,
isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja
válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda
depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade
de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de
acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela
Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários
de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº
111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do
Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº
561/2007. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Considerando o valor da
renda mensal inicial do benefício da parte autora (conforme extrato que faço anexar) e o valor aproximado dos
atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos
termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de
Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à
conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.,
no período de 04.07.1983 a 08.06.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 25.08.1987 a 21.08.1995,
concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores
devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos
para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim
como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas
até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido Gomes. Número do
benefício 146.559.162-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular

pelo INSS.Data de início do benefício: 05.09.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007455-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007455-5) - HENRIQUE JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter experimentado.O autor relata ser portador de Tendinopatia bilateral dos ombros associado a artropatia das articulações sacro ilíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício até 25.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 101-116.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-118.Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial.É o relatório. DECIDO.Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que uma das doenças constatadas é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 101 - 116, atesta que o autor é portador de espondiloartropatia soronegativa (sacro-ileíte), tenossinovite bilateral de ombros e instabilidade do ombro esquerdo, cuja doença acarreta incapacidade laborativa de natureza permanente, parcial e relativa, somente para atividades de grande impacto físico e que exijam movimentos repetitivos em ambos os ombros, agachamento e deambulação prolongada, o que lhe garante o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa.Quanto ao início da incapacidade, alega que há relatos de cirurgia nos dois ombros, à esquerda em 2003/2007, à direita em 2006.Esclareceu o expert, além do que, que, quando da cessação do benefício anterior, a incapacidade ainda estaria presente, justificando que as limitações em ambos os ombros persistem, a lesão de Hill-Sachs não pode ser tratada porque houve uma perda significativa da margem póstero-lateral da cabeça do úmero esquerdo, as alterações artrósicas são progressivas na sacro-ilíaca (sic - fl. 115).Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até maio de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91).Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade parcial e permanente para o desempenho da sua atividade habitual.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho

de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Henrique José Fernandes. Número do benefício: 533.754.259-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 01.06.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007592-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007592-4) - DANIEL SIMOES (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ter se submetido à angioplastia coronária percutânea, com implante de Stent, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor juntou exames médicos às fls. 59-60. Laudo médico pericial às fls. 61-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 66-67. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Réplica às fls. 72-73. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 61 - 64, atesta que o autor é portador de HAS e doença coronariana (corrigida em stent). O Sr. Perito afirma que o requerente está

sendo atualmente tratado, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, considerando seu nível pressórico atual, bem como a ausência de exames após a angioplastia, afirmando, ainda, que é suscetível de recuperação ou reabilitação. O perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, estimando como início a data do exame pericial. Ao quesito de nº. 09, de fl. 63, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, o expert respondeu que são necessários cento e vinte dias. Ressalto, por oportuno, que, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 07.4.2009 (fl. 55) e que o início da incapacidade foi estimado em 20.10.2009. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Fixo o termo inicial do benefício em 20.10.2009, data da realização da perícia médica judicial. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (17.09.2009), bem como a data de início do benefício (20.10.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o eventual valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o valor do auxílio-doença cessado em março de 2009, conforme extrato de folha 57 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Daniel Simões. Número do benefício/requerimento: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para cumprimento da decisão de folhas 66 - 67. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIS MARIA MARCHESI GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Afirma a autora que o instituto réu se negou a reconhecer o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 05.06.1989 a 24.06.1996, como exercido em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos de folhas 10-28. Foi determinado à autora que comprovasse o tempo de serviço laborado, o que foi cumprido às fls. 33-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 143-147. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos

53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria à autora encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 21-23 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pela autora à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (05.06.1989 a 24.06.1996). Com relação ao tempo de serviço supra, o formulário e laudo pericial de fls. 20-21, comprovam a atividade especial, pois fazem referência a exposição da requerente ao agente nocivo ruído no patamar de 95dB, considerado superior ao limite estabelecido. O fato de o laudo apresentado ser extemporâneo não lhe retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pela autora, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que a autora alcança 20 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a autora não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeita às regras de transição previstas em seu art. 9º. Acrescentando o tempo de contribuição até 2009, a autora alcança 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 24.07.2009, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição,

suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 48 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF30011363). Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 24.07.2009. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (25.09.2009), bem como a data de início do benefício (24.07.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (05.06.1989 a 24.06.1996), implantando em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Íris Maria Marchesi Gomes. Número do benefício/requerimento: 150.432.882-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.07.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente a título de outro benefício de aposentadoria, ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007879-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007879-2) - MARCO AURELIO DA PAIXAO X ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que não foi notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirmar, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirmar, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para obstar a venda do imóvel. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência

tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Considerando que a inicial foi instruída com procuração outorgada pela parte autora diretamente ao advogado que subscreveu a inicial, não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual. Tendo em vista que a ação foi proposta perante a Justiça Federal, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela CEF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição do foro. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo

autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 124 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Não há, portanto, nenhuma irregularidade que possa ser constatada. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, pelo documento de fls. 142/verso, é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 24.11.2005. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que foi editada somente em 07.11.2006.2. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-

se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA

PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.3. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé.Observe que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não tiveram ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré.Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 124-127).Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC).Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008509-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008509-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.3.1997 a 31.12.2003, trabalhado à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, sujeito ao agente nocivo ruído, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 26.3.2007 (fls. 15), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual essa prejudicial deve ser rejeitada. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos

nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.3.1997 a 31.12.2003. O formulário e o laudo de fls. 22-24 indicam que, no período, o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB (A), razão pela qual deve ser computado como especial. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi

sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.3.1997 a 31.12.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores

devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antonio Rodrigues Pinheiro. Número do benefício: 143.834.691-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, considerando todos os períodos registrados em sua CTPS que deixaram de ser computados pelo INSS quando do requerimento administrativo, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 07.02.2008, indeferido em razão de falta de tempo de serviço. Afirma haver trabalhado nas empresas FADEMAC S/A, de 03.05.1976 a 19.07.1976; LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 21.07.1976 a 08.05.1979; e GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 16.06.1980 a 01.07.1993, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega, ainda, que o INSS deixou de reconhecer os períodos de trabalho prestado à PELERSON SOARES PENIDO, de 17.09.1971 a 01.07.1974 e à empresa NEPS - ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 16.01.1995 a 18.08.1995, devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a juntada de laudos periciais, bem como a requisição do Processo Administrativo, o que foi cumprido às fls. 77 e seguintes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum devem ser aferidos mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º,

4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à FADEMAC S/A, de 03.05.1976 a 19.07.1976 merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 35 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 36), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis. Ao contrário do que afirmado no parecer administrativo de fls. 48-verso, há informação expressa a respeito dos níveis de ruído medidos, havendo justificativa razoável para a extemporaneidade do laudo. Quanto ao trabalho prestado à LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 21.07.1976 a 08.05.1979, o formulário de fls. 37-39 e o laudo pericial coletivo de fls. 79-84 comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 98 decibéis, visto que laborou no setor Penteagem II (fls. 82), razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial. Observe-se que o documento de fls. 77 representa, exatamente, a memória de cálculo dos níveis de ruído medidos pelo Engenheiro responsável pela elaboração do laudo, o que também afasta as conclusões administrativas a respeito. Quanto período de trabalho prestado à GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 16.06.1980 a 01.07.1993, merece também ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 40 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 41 e verso), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 99 decibéis. Ao contrário do que afirmado no parecer administrativo de fls. 48-verso, há também informação expressa a respeito dos níveis de ruído medidos, havendo igual justificativa para a extemporaneidade do laudo (fls. 41-verso). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art.

201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Quanto aos períodos de atividade comum não reconhecidos, os documentos anexados aos autos comprovam que o INSS requereu pesquisa quanto aos empregadores do autor, referente aos períodos de 17.09.1971 a 01.07.1974 (PELERSON SOARES PENIDO) e de 16.01.1995 a 18.08.1995 (NEPS - ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.) (fls. 113-116), não havendo uma conclusão que pudesse ensejar o não reconhecimento dos vínculos. Ademais, tais vínculos constam de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43 e 44/verso), corroborados pela declaração e ficha de registro de empregado de fls. 65-67. A questão que se impõe à resolução é saber se estes vínculos podem (ou não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não há qualquer elemento que coloque em dúvida a autenticidade dos aludidos vínculos. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato do vínculo com o empregador PELERSON SOARES PENIDO não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esse período. Não se pode recusar, ainda, o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. Acrescente-se que os períodos não considerados pelo INSS foram prestados em época em que vigente a sistemática do tempo de serviço, de tal sorte que não se pode imputar ao empregado o ônus de comprovar o recolhimento das contribuições, obrigação que é atribuída por lei ao empregador. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS estão devidamente lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registros esses que ostentam uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. A única objeção concretamente aferível diz respeito ao vínculo de trabalho prestado a PELERSON SOARES PENIDO, em que há uma rasura na anotação referente ao dia de admissão (fls. 43), o que não impede, todavia, de considerar esse vínculo, tendo em vista da declaração do empregador às fls. 65, que supre esta falha. Quanto ao vínculo com a empresa NEPS, percebe-se que há anotações de recolhimento de contribuição sindical (fls. 45), não havendo outras anotações (férias, alterações de salários), tendo em vista que a relação de emprego perdurou por cerca de sete meses. Está devidamente comprovada, portanto, a existência desse vínculo de emprego. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 29 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), que, no caso, é de 01 ano e 29 dias. Considerando que o autor registrava, até 07.02.2008, 30 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, tendo nascido em 03.04.1954, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (07.02.2008). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 147) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Romeu Quirino Ferreira. Número do benefício 144.758.495-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2) - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado por mais de 25 anos na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., no período de 23.07.1979 a 25.10.2004, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos de folhas 20-177. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 184-187. A parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fls. 197). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 220-221, foi informada a implantação do benefício aposentadoria especial, bem como a cessação do benefício auxílio-acidente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com efeito, observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei nº 8.213, de

24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei n.º 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada

agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 167-168) encontra-se na falta de tempo de contribuição. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 23.07.1979 a 25.10.2004 na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. O período de 23.07.1979 a 18.01.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo réu, conforme fl. 149. Quanto ao período 20.01.1997 a 20.11.2003, o autor juntou os formulários e laudos periciais de fls. 45-52, período que deve ser reconhecido como especial. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Por fim, o período de 20.11.2003 a 30.11.2004 foi comprovado mediante a apresentação do PPP de fl. 183, no qual consta o período, a função e o nível de ruído equivalente a 90,57 decibéis, a que esteve exposto o autor. Com efeito, o artigo 68 do Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, em seu 6º, passou a estabelecer que 6.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. A fim de dar cumprimento ao referido Decreto, o INSS editou a Instrução Normativa nº 90, de 16 de junho de 2003, prevendo em seu artigo 148 a possibilidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, in verbis: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030. 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo..... Por conseguinte, consoante as normas acima citadas, o documento perfil profissiográfico previdenciário é bastante para a comprovação da exposição ao agente ruído no período posterior a 09 de junho de 2003. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial o período de 20.01.1997 a 25.10.2004, o autor atinge o tempo de serviço de 25 anos, 3 meses e 3 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 25.10.2004. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., no período de 20.01.1997 a 25.10.2004, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Nome do segurado: Expedito Aparecido de Paula Bicudo Número do benefício: 145.817.478-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.10.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente a título de outro benefício de aposentadoria, ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE

BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, para obstar a realização da execução extrajudicial, mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Demais questões relativas ao financiamento. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à

inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 21.7.1998 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 693,41 considerando-se as parcelas de amortização e o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de fevereiro de 2010 era de R\$ 470,36, ou seja, ocorreu uma substancial redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. É também necessário observar que houve um pequeno acréscimo ao saldo devedor apenas até a prestação de nº 09 (fls. 118). A partir da prestação nº 10, o saldo devedor foi progressivamente sendo reduzido, o que só não se concretizou inteiramente porque o pagamento das prestações foi interrompido em maio de 2003. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações.

2. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio *vida-liberdade-propriedade*. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à

Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], *Nova dimensão do direito administrativo*, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, *Estado de direito e devido processo legal*, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando

pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 98 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se aos salários de contribuição o percentual referente ao adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça Trabalhista, bem como a aplicação de equivalência salarial conforme artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à folha 41. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, alega, em preliminar a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 63 - 65. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS em suas alegações finais. Conquanto concorde com o representante do INSS com relação à necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de ser caracterizada a lide, não podem deixar de serem consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a data do ajuizamento da ação, a realização de todos os atos do processo culminando com a conclusão do feito para sentença, o oferecimento de contestação por parte da Autarquia Previdenciária rechaçando o direito do autor, situação que nos leva a concluir pela existência da lide e resistência do réu à pretensão do requerente. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, averiguo que o prazo de prescrição quinquenal, indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Requer o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24.07.2000, sob o argumento de que teve reconhecido o direito ao adicional de periculosidade pela Justiça do Trabalho, o que deveria refletir sobre o valor da renda mensal de seu benefício, eis que houve um aumento dos respectivos salários-de-contribuição. Demanda, ainda, a aplicação do artigo 58 da ADCT. Em um primeiro momento, verifico que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 58 da ADCT, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 24.07.2000. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a data

da regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício. Após a edição da Lei 8.213/91 deve ser observado o disposto neste regramento para fins de correção dos benefícios previdenciários. Por outro lado, tendo sido reconhecido em sentença proferida na Justiça do Trabalho o direito do autor ao adicional de periculosidade decorrente de relação de emprego anterior à data de início do benefício, deve referir adicional integrar a revisão da respectiva renda mensal inicial. Portanto, havendo majoração dos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício concedido ao autor, certamente, deverá haver o concernente reflexo no valor da renda mensal do indigitado benefício. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (AC 97.04.05591-9; Rel. Juíza Virgínia Scheibe; 5ª Turma; decisão 09/10/2000; unânime; DJU 25/10/2000) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) 2. O reconhecimento do direito à percepção de horas extras, através de sentença oriunda da Justiça do Trabalho transitada em julgado, justifica a revisão do benefício de aposentadoria, incluindo-se tais valores nos salários-de-contribuição, mesmo que o empregador não tenha recolhido as contribuições devidas. (...) (AC 95.04.56698-7; Rel. Juíza Luíza Dias Cassales; 5ª Turma; julgamento em 07/11/96; unânime; DJU 12/03/97) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) O deferimento do adicional de periculosidade ao autor está comprovado pelos documentos de folhas 12 - 31. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício percebido pela parte autora - NB 117.506.792-7, considerando para o cálculo da respectiva RMI os valores decorrentes do adicional de insalubridade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000030-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000030-6) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial. Alega a parte autora que não foi notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma que o sistema de amortização adotado (SAC) importaria a ocorrência de amortizações negativas, aduzindo não ser devida a taxa operacional mensal, sustentando a ocorrência de onerosidade excessiva. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para suspender a venda do imóvel. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontestado, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 32). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 35-36). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade originária no contrato, nem se pode cogitar da recepção (ou da não recepção) de uma Lei que é posterior à Constituição Federal de 1988. Tampouco há qualquer inconstitucionalidade que possa ser reconhecida da Lei nº 9.514/97, que trata de forma distinta situações concretas também diferentes. A renda declarada pelos mutuários ao celebrarem o contrato mostra que suas condições financeiras são substancialmente diferentes das dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, normalmente de baixa renda, daí porque se justifica a diversidade das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, assim, afronta ao princípio da isonomia. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Vê-se que, a rigor, a CEF já era proprietária do imóvel, que se consolida em seu nome em razão da inadimplência. Por essas razões, não se cogita da aplicação, ao caso, das regras do Decreto-lei nº 70/66, de foro de eleição ou mesmo da impossibilidade de execução extrajudicial, de tal forma que as impugnações da parte autora a respeito desse procedimento não devem ser conhecidas. Além disso, iniciada a execução em 2007, não há razão para se aplicar a determinação de suspensão prevista na Resolução nº 517/2006, que faz referência às execuções em curso quando da edição desse regulamento. Acrescente-se que as amortizações negativas afirmadas na inicial ocorrem, ao menos em tese, nos casos em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou dificuldades financeiras, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que as prestações do financiamento variaram de R\$ 750,84 (na data de assinatura do contrato) para R\$ 559,95 em setembro de 2009, o que afasta qualquer possibilidade de considerar existente eventual amortização negativa. Sendo certo que a taxa operacional mensal (TOM) foi expressamente pactuada (fls. 33), em valor razoável e proporcional ao da prestação total, não há qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida. Essa taxa aproxima-se das costumeiras taxas de administração (ou de risco de crédito), reiteradamente reconhecidas como devidas pela jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000994-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000994-2) - JOSE CARLOS CASCARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001060-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido.Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer

contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do

Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do assunto (1139). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001061-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando a anterior propositura, em 19.12.2008, da ação cautelar de exibição nº 2008.61.03.009499-9, ora em apenso). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na

aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).III - (...).IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos.O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:Ementa:- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do assunto (1139).P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001077-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001077-4) - DULCE LAMOGLIA DE SALLES DIAS X LEDA MARIA DE SALLES LISBOA(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré

apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de

aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001081-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001081-6) - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a

Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta ter laborado como trabalhadora rural, no período de 10.01.1975 a 20.11.1991, à empresa USINA MASSAUASSÚ S.A., vínculo este que afirma ser reconhecido pelo réu, mas que seu benefício foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 20-23. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 11.12.2009 (fl. 14), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.02.2010 (fls. 02). A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima

(55 anos) em 2004, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 138 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que anotado o vínculo de emprego com a empresa USINA MASSAUASSÚ S.A., no período de 10.01.1975 a 20.11.1991, vínculo este reconhecido pelo próprio INSS, conforme cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho terminaram em 20.11.1991, ou seja, não são períodos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...). XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrاندando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou

assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.12.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Germana da Conceição. Número do benefício: 145.817.506-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001281-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001281-3) - MAURICIO ELEUTERIO DE AZEVEDO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de

maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY

JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, em Inspeção. Com fundamento no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ofertaram contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, inicialmente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo

ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está

perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 161 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL

0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

1) Fls. 222-vº e 240: Tendo em vista a não localização da testemunha do Juízo, José Elias de Carvalho, abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005275-2) - RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON DE OLIVEIRA CARIAS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do número do CPF da parte autora, devendo constar o 379.452.218-40, bem como para que seja eliminada a expressão incapaz.Cumprido, proceda-se nos termos do despacho de fls. 164.

0008524-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008524-1) - CICERO FERREIRA DE MENEZES(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, entendo corretos os valores apresentados.Cite-se o INSS, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003952-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003952-9) - GENY MARTINS BARBOSA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos à SUDI para que passe a constar Geny Martins Barbosa, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar.Após, cadastre-se ofício requisitório/ precatório.

0001238-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001238-3) - JURANDIR PORTO MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 142-143: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.corre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, evidentemente não se defere à segurada a possibilidade de simplesmente deixar de comparecer à reavaliação administrativa, sob pena de, o fazendo, assumir o ônus de ter o benefício cessado.Considerando, todavia, as peculiaridades do caso em questão, é cabível facultar à autora nova perícia administrativa, que deverá ser feita em prazo razoável, atentando o médico-perito do INSS para os termos do laudo pericial judicial.Em face do exposto, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que designe nova data para reavaliação da segurada, que deve ser notificada a respeito da designação.Intime-se a autora, nos termos do despacho de fls. 122, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002424-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002424-9) - ELISANGELA TERESINHA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 159-166 e 174-178: observo que a nova reavaliação realizada pelo INSS expôs razões suficientes para justificar a cessação do auxílio-doença, dentre as quais, especialmente, o fato de a autora se apresentar poliqueixosa, isto é, com queixas de dores incompatíveis com a natureza da doença de que é portadora. Também foi observado que as queixas de dores da autora não importam restrição à mobilidade do membro inferior esquerdo. Acrescentou-se que a

autora renovou recentemente sua carteira nacional de habilitação, o de que fato representa indício seguro de que está apta ao exercício de sua atividade profissional habitual (instrutora de autoescola). Tendo em vista que a reavaliação administrativa está (agora) suficientemente fundamentada, não vejo mais razões para impedir a cessação do benefício, que se fará na própria esfera administrativa, se for o caso. Eventual discussão judicial a respeito desse novo ato administrativo deverá ser feita em ação própria. Por tais razões, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, que não mais subsiste a decisão que determinou a reativação do benefício, que poderá ser cessado, a critério da autoridade administrativa, caso preenchidos os requisitos legais. Intime-se o INSS para que dê cumprimento à decisão de fls. 133, quanto à apresentação dos cálculos de execução, prosseguindo-se nos termos ali determinados. Intimem-se.

0002857-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002857-7) - EDNA MARIA GARCIA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 185-186 Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0003623-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003623-9) - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos à SUDI para cadastro do número do CPF nº 047.143.589-95, referente ao CPF do advogado da parte autora, Dr. Marcel André Gonzatto. Cumprido, proceda-se nos termos do despacho de fls. 84.

0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6) - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 10.09.2008, cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A perita nomeada requereu esclarecimentos técnicos do médico assistente da autora, o que foi cumprido à fl. 59. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 65-68. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado. Observou a senhora perita que a autora faz uso de medicamentos, sem muita melhora. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, afirmando que a autora apresenta humor deprimido e rebaixamento da crítica. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, a perita respondeu que são necessários trinta e seis meses. Quanto ao início da incapacidade, afirma que a autora faz tratamento desde 2008. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.09.2008 (fls. 47), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a segurada não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Marli Pereira dos Santos Silva. Número do benefício: Prejudicado. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007748-10.2008.403.6103 (2008.61.03.007748-5) - VANDERLEI MARTINS VIANA (SP179632 - MARCELO DE

MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 101-102: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 144/147.

0000948-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000948-4) - SONIA REGINA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Dê-se nova vista à perita psiquiatra, para que informe, à luz do prontuário médico juntado às fls. 85-100, se é possível determinar a data de início da incapacidade (e não da doença) da autora.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para deliberação.Intimem-se.(LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 108)

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Requisite ao INSS, por meio eletrônico, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB 128.725.904-6, inclusive da respectiva revisão. Prazo 15 (quinze dias).Intimem-se.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 43-44, principalmente quanto ao quesito nº. 18, de fl. 44.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DA PERITA JUNTADA ÀS FLS. 130-132)

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de moléstias ortopédicas e transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por três vezes.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 88-92.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado e transtorno depressivo, apresentando memória prejudicada e impulsividade.Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início, segundo história, deu-se em 2007.Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença de 24.08.2006 a 27.05.2008 (fl. 62).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que a senhora perita informou não ser possível atestar se na data da cessação do benefício antecedente a autora ainda estaria incapaz, aparentemente o caso é de deferimento de um novo auxílio-doença e não restabelecimento do benefício anterior.Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença à autora.Nome da segurada: Maria Helena da Cruz.Número do benefício: PrejudicadoBenefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não

há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Indefiro o requerimento de folhas 84 - 87 eis que a realização da perícia por médica especialista em psiquiatria já basta para comprovar as alegações da autora, principalmente se considerarmos que a fibromialgia, como é sabido, relaciona-se a problemas psiquiátricos. Intimem-se.

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose, discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra e artrodese da coluna lombo-sacra, doenças que causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito estimou em não menos de um ano, contado do dia da cirurgia, em 19.4.2009. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a autora apresenta marcha leve, poliqueixosa, refere dor à compressão leve atual, considerando a patologia estabilizada, não existindo incapacidade laborativa. A reavaliação administrativa foi feita em março de 2010, ou seja, cerca de onze meses depois da realização da cirurgia (19.4.2009), sendo que o sr. Perito judicial estimou em não menos de um ano o prazo para reavaliação da autora. Considerando que a reavaliação foi feita antes do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da segurada, a cessação administrativa do auxílio doença não se revelou adequada. Acrescente-se que o laudo apresentado pela fisioterapeuta que assiste a autora indicou que esta ainda não tinha apresentado melhora ao quadro apresentado. Tal manifestação permite concluir que a autora continua a se submeter ao tratamento recomendado para a doença, ainda sem completa recuperação para o trabalho. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Comunique-se por via eletrônica. Intime-se o INSS, por mandado, a respeito da sentença proferida e da presente decisão. Intimem-se.

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portador de deficiência mental crônica, havendo baixo rendimento mental, alcoolismo, entre outras moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 13.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 61-68 e 93-95. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa

portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar transtorno mental orgânico secundário, constatado em laudo médico pericial, que concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva e para a vida civil. Em resposta ao quesito nº 5, afirmou a perita que o autor apresenta déficit cognitivo importante e perda de memória importante, além de rebaixamento da crítica e apragmatismo. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua esposa, filha e três netos menores, em um total de 7 pessoas, em imóvel próprio, em estado razoável de conservação, com móveis e equipamentos. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do trabalho como diarista da esposa do autor, auferindo o montante de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Eventualmente, o autor recebe cerca de R\$20,00, capinando terrenos. A filha do autor é beneficiária do programa Bolsa Família e recebe, esporadicamente, um auxílio financeiro referente à pensão alimentícia, totalizando R\$ 172,00. Desta forma, a renda total do grupo familiar, gira em torno de R\$492,00, o que representa uma renda per capita de pouco mais de R\$70,00. O autor não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros, porém, a filha do autor recebe uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Constatou, além disso, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta reais). A renda familiar per capita, portanto, está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que determina a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata ao autor do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome da assistida: José Rodrigues Machado. Número do benefício 534.307.657-9. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Tendo em vista a informação de folha 95, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Leandro Christofolletti Schio, OAB/SP nº 197.811, para atuar como advogado dativo da parte autora, conforme nomeação de fl. 13. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao MPF.

0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3) - ANGELINA CANDIDA CAMARGO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora não deu cumprimento à r. decisão de fls. 26, na parte em que foi determinado que comprovasse a negativa do pedido do benefício formulado na área administrativa. Sem essa comprovação, é evidente que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. No caso específico destes autos, é pouquíssimo provável que a autora realmente tenha sido impedida de requerer administrativamente a pensão, sob a ameaça velada de que isso iria acarretar o indeferimento do pedido de seus filhos. Acrescente-se que, apesar da noticiada separação judicial, a certidão de óbito juntada às fls. 15 indica que o falecido era casado com a autora, de tal forma que não se vê nenhum motivo razoável para presumir que o benefício seria indeferido na esfera administrativa. Por tais razões, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente a pensão por morte perante o INSS; em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa. Comprovado o indeferimento (ou decorrido o prazo para decisão), deverá a autora promover a citação de LETÍCIA SUELLEN CAMARGO e JEAN CARLOS CAMARGO, atuais beneficiários da pensão e que devem figurar como litisconsortes passivos necessários. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6) - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Relata a autora ser portadora de neoplasia, tendo se submetido a quatro intervenções cirúrgicas para retirada de tumores, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 16.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 88-90 o réu juntou aos autos o Parecer Técnico elaborado por sua perita médica. Laudo pericial às fls. 105-107. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e metrorragia, a hipertensão necessita de ajuste terapêutico, pois está no estágio III. Quanto à metrorragia, asseverou que a autora relatou a sua presença, mas não há hemograma para comprovação de possível anemia. O sr. Perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, afirmando, ainda, que é suscetível de recuperação ou reabilitação. O perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, estimando que o início tenha ocorrido na data da perícia, ou seja, em 25.06.2009. Ao quesito de nº. 09, de fl. 107, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o expert respondeu que são necessários cento e vinte dias. Ressalto, por oportuno, que, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 10.05.2008 (fl. 55), a conclusão que se impõe é que a requerente faz jus à concessão de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Maria das Graças do Carmo Número do benefício Prejudicado: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora da patologia sob o código CID 10 F32.1 (episódio depressivo moderado), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou em 28.5.2009 a concessão de auxílio-doença perante o réu, que indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 10-21. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-70. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo, apresentando humor distímico e chorosa. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início, de acordo com laudo, em 2005. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, precisando de cuidados médicos e psicoterápicos, podendo exigir tratamento durante toda a vida, mas sem incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício até dezembro de 2008, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do

benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome da segurada: Maria Aparecida Gomes. Número do benefício: 535.788.638-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ter sofrido câncer no ovário e problemas cardiológicos, sendo portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 30.6.2009, quando este foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 78-86 o réu juntou o Parecer Técnico elaborado por sua perita médica. Laudos periciais às fls. 89-93 e 99-103. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora teve tumor de ovário e cardiopatia valvar aórtica, apresentando bom estado geral, não justificando incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo grave crônico, apresentando humor deprimido e pragmatismo prejudicado. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, informando que seu início, de acordo com laudo médico, deu-se em dezembro de 2008. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez (mas apenas de auxílio-doença), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 30.6.2009 (fl. 51). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Nome da segurada: Silvia Regina Araújo Paula. Número do benefício: 532.680.898-2 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. À SUDI para retificação da classe processual, fazendo-se constar (29) - Procedimento Ordinário. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005950-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005950-5) - ALENITA APARECIDA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 56-58, no prazo de 10 (dez) dias.

0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8) - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora: Nome do assistido: Lourdes da Silva (representada por José

Benedito da Silva).Número do benefício 533.405.247-6Benefício concedido: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Nomeio o senhor José Benedito da Silva, como curador da autora para os atos do processo.Vista ao Ministério Público Federal.

0006968-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006968-7) - ROQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que o auxílio-doença de que o autor era beneficiário (NB 535.836.309-9) desde 01.6.2009 foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13.5.2005 (NB 540.911.412-0).Por tais razões, intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça se ainda tem interesse no processamento do feito.Caso persista seu interesse, nomeio como curadora especial do autor a Dra. SIMONE MICHELETTO LAURINO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Também nesse caso, intime-se a Sra. Perita para que responda ao quesito complementar do INSS (fls. 84).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Juntem-se os extratos atualizados obtidos em consulta ao Sistema Plenus relativos à parte autora.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de epilepsia e psicose epiléptica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2009, cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A perícia médica foi redesignada, ante a ausência justificada da parte autora.Laudo pericial às fls. 70-74.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor apresenta transtorno psicótico e epilepsia, com atenção, concentração, orientação, crítica, cognição, memória, pragmatismo e volição prejudicadas.Afirma a sra. Perita que o autor está se tratando, fazendo uso de carbamazepina (três vezes ao dia), fenitoina, lamotrigina, frisium e fenobarbital.Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade total e definitiva. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Considerando que, ainda que o início da incapacidade estipulado pela perita seria desde os quinze anos do autor, ficou consignado que houve piora gradativa, com agravamento significativo há cinco anos, portanto, está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009 (fls. 24). Ademais, o autor registra diversos vínculos de emprego, entre os anos de 1990 e 1999, inclusive com um vínculo em aberto desde 2003 (fls. 47), o que reforça a conclusão de que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ou progressão.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Jovenil Alves de Souza.Número do benefício: 560.102.331-6 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.5.2007, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perita nomeada requereu o prontuário médico do autor, o qual foi juntado às fls. 84-97. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 99-103. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor é portador de síndrome do pânico e transtorno depressivo, esclarecendo que apresenta pragmatismo prejudicado e avolição, humor deprimido e tendência à impulsividade. Afirma a Sra. Perita que o autor está em tratamento, fazendo uso de medicamentos, com alguma melhora. Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade definitiva e total para o exercício de atividade laborativa e para a vida civil, não podendo estimar o início da incapacidade, sendo que o quadro sofreu remissões e exacerbações, asseverando que, no momento, a patologia é crônica e não existe prognóstico de remissão. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.5.2007, além dos vínculos empregatícios indicados no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e retomada das contribuições a partir de dezembro de 2007 (fls. 43-46). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Fernandes da Silva. Número do benefício: 560.496.310-7 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007772-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007772-6) - ELI SANTANA DE SENE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de retinose pigmentar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 21.5.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de doença congênita crônico degenerativa chamada retinose pigmentar, que afeta seus portadores com maior gravidade a partir da terceira ou quarta década de vida. Tal doença acarreta ao seu portador baixa agudeza visual ou cegueira. O Sr. Perito informou que a doença é congênita e degenerativa, com agravamento de seus sintomas a partir da 3ª década de vida, sendo que a autora apresenta baixa acuidade visual, sendo considerada cega do ponto de vista médico, não havendo tratamento efetivo para a doença até o momento, pois as alterações genéticas ocorridas ainda não são passíveis de tratamento completo. Ficou constatado que a requerente é incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, não necessitando da ajuda de terceiros. Apesar disso, ainda, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias, como facultativa, apenas no período de novembro de 2008 a agosto de 2009, valendo observar que o pedido administrativo do benefício foi apresentado já em 21.5.2009 (fls. 24). Considerando que a doença da autora é congênita e o perito não soube informar se houve progressão ou agravamento, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, começou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão, ansiedade e disritmia cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.06.2009, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Indicação de assistente técnico, do qual desistiu posteriormente, e formulação de quesitos, às fls. 57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 76-80. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo. Ao exame do estado mental, observou-se humor deprimido, além de pragmatismo e volição prejudicados. Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos (amitriptilina, rivotril e sertralina), com alguma melhora. A perita esclareceu que a referida doença gera a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi há muitos anos, com intervalos de melhora, voltando a apresentar a doença em 2008. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 24 meses, para tratamento. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17.4.2009 a 03.6.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Adriana Aparecida Ribeiro. Número do benefício: 535.225.014-4 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome do pânico, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 23.09.2004 até 28.02.2009, quando este foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 53-55 e 61-64. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada e lombalgia, faz tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico, apresentando bom estado geral, não justificando incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, não sabendo estimar a data de início, ressaltando apenas que à fl. 19 destes autos há atestado de transtorno do pânico, datado de outubro de 2009. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não necessitando da ajuda de terceiros. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada possui recolhimentos de abril de 2004 a outubro de 2004 e gozou de auxílio-doença de 23.09.2004 a 28.02.2009 (fl. 49). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista que a senhora perita informou não ser possível atestar se na data da cessação do benefício antecedente a autora ainda estaria incapaz, aparentemente o caso é de deferimento de um novo auxílio-doença e não restabelecimento do benefício anterior. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome da segurada: Marlene dos Reis. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0) - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e ideias de auto-extermínio, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.08.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 56-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e personalidade com instabilidade emocional, apresentando apragmatismo, ideias suicidas, humor deprimido, embotamento afetivo. Durante o exame ficou consignado que a autora apresentou estado regular de alinhamento e higiene,

ansiosa, humor distímico, afetividade embotada, cognição ligeiramente rebaixada, memória prejudicada e volição prejudicada. Atestou, também, a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, esclarecendo que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início estimou que tenha ocorrido há 9 meses depois da última tentativa de suicídio. Finalmente, informa que a autora está internada em hospital psiquiátrico e que na data da cessação do benefício anterior, certamente, ainda se encontrava incapaz, com fundamento nos documentos de fls. 14 e 19 dos autos. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.08.2009 (fls. 29), quando ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome da segurada: Alice Célia de Souza Tolentino. Número do benefício: 532.344.812-8 (NB do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Tendo em vista a informação de folha 59, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar a autora nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008659-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008659-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata ser portador de transtornos mentais e afetivo bipolar em consequência de dependência de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.04.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A perícia médica foi redesignada, a pedido do autor. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 67-71. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de personalidade, esclarecendo que faz tratamento com medicamento com alguma melhora. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses. Estimou a data de início da incapacidade em janeiro de 2009. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.04.2009 (fls. 36), assim como os vínculos de emprego de fls. 37-38, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Antonio Carlos de Almeida Pinto. Número do benefício: 535.363.841.0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0) - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e transtornos psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.8.2009, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro classificado na Classificação Internacional de Doenças como G40, F0.6 e F41, isto é, epilepsia, outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física e outros transtornos ansiosos. Esclareceu a perita que o autor apresenta rebaixamento da cognição, memória comprometida, ansiedade e impulsividade. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade e para a vida civil, informando que seu início ocorreu em 2003 ou 2004, de acordo com os laudos médicos juntados aos autos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12.8.2009, assim como os vínculos de emprego registrados (fls. 37-40). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Junior Macena da Silva. Número do benefício: 505.072.074-1 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008943-93.2009.403.6103 (2009.61.03.008943-1) - ALMIR ROGERIO DE SOUSA PINTO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata ser portador de vírus HIV, hepatite C, redução volumétrica do cérebro, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 82-85 e 88-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de hepatite C, AIDS e é alcoólatra, apresentando regular estado geral, necessitando reiniciar tratamento. Indagado, o sr. Perito informou que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, sendo suscetível de recuperação, estimando um prazo de 120 dias. A doença incapacitante do autor, ainda que preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que o perito estimou em novembro de 2008 o início da incapacidade, gerou agravamento de sua situação clínica, conforme resposta ao quesito nº 16, de fl. 85. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o requerente apresenta quadro de transtorno misto de ansiedade e depressão, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, não sabendo estimar a data de início. Estimou, além disso, ser de 30 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não necessitando da ajuda de terceiros. No presente caso, a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de

carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado possui recolhimentos de maio de 2009 a novembro de 2009, sendo atestado o agravamento da doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perícia, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Almir Rogério de Sousa Pinto. Número do benefício: Prejudicado. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. À SUDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado à fl. 81. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009329-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009329-0) - ANDERSON BARBOSA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental e problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 04.03.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 57-71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de deficiência mental, que o incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta ao nascimento. O autor faz uso de medicamento, sem mudanças. A perícia constatou, ainda, que o autor apresenta déficit global de cognição, sendo incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com seus pais e um sobrinho, em um total de 4 pessoas, em imóvel próprio, com 04 cômodos, com móveis e equipamentos em bom estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação, gás, medicação, telefone, taxa de pavimentação asfáltica e prestação dos óculos. Entretanto, o valor correto do benefício do genitor do autor é de R\$ 1.261,34, conforme extrato que faço anexar. Verifica-se também, que há dados incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, tais como o valor gasto com telefone, além da família possuir DVD, microondas, 2 televisões e microcomputador. Ademais, ficou consignado que o sobrinho do autor é vendedor comissionado, sendo que, apesar de não registrado, auferia renda, que não foi declarada no estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita

na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por quatro pessoas (autor, pais e sobrinho). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a informação de folha 71, informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, a causídica se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0) - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos do humor e neuróticos, bem como de estresse grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-61. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de neurastenia, apresentando humor deprimido, volição prejudicada e pragmatismo rebaixado. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, não sabendo informar a data do início da incapacidade, pois esclarece que estes casos são de progressão arrastada e longa. Estimou, além disso, ser de 12 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não sendo incapaz para os atos da vida civil. Finalmente, a sra. Perita informa que a autora cessou o tratamento medicamentoso, sendo que a adesão ao tratamento psiquiátrico e psicoterápico são necessários para que não ocorra a cronificação da doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício, conforme fl. 37, e esteve em gozo de auxílio-doença de 28.09.2009 a 05.01.2010, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Teresinha de Jesus Santos de Sousa. Número do benefício: A definir. Benefício concessão: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009894-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009894-8) - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de não haver recuperação. Pede, ainda, seja o INSS condenado a indenizar os danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, em tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº

8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Durante o exame clínico, observou-se a presença de humor deprimido, volição rebaixada, fobias e ansiedade antecipatória. Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos, com alguma melhora, mas sem a capacidade de assegurar a recuperação da capacidade para o trabalho. A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi estimado em novembro de 2009, e não lhe retiram a capacidade para a vida civil. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 18 meses, para tratamento que inclui psicoterapia. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença de 08.9.2009 a 24.10.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome da segurada: Priscila Yara de Souza Moraes. Número do benefício: 537.280.252-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso preenchidos os requisitos legais, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de episódio depressivo, estresse e transtorno ansioso com pânico. Apresenta ansiedade, humor explosivo com períodos de autolesão, irritabilidade, dores no corpo e na cabeça. Por tais razões, se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, mas foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 69-73. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que a autora apresenta transtorno misto ansiedade - depressão, com humor distímico e hipobulia, pragmatismo rebaixado e labilidade. Afirma a Sra. Perita que a autora está em tratamento, com alguma melhora. Concluiu, finalmente, que a doença de que a autora é portadora traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em 24 (vinte e quatro) meses o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra vínculo de emprego iniciado em 17.02.2009 (fls. 49). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Shirlei de Aquino. Número do benefício: 537.631.069-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000427-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000427-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Narra a autora, que seus pais faleceram e que sempre dependeu economicamente destes. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não possui capacidade para exercer atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas que o réu o indeferiu sob a alegação de que a perícia médica concluiu que não é inválida. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às folhas 60-64. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte, verifica-se que a senhora Suzana Castilho Gonçalves conservava a condição de segurada da Previdência Social à data do óbito, em 14.04.2009, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por idade, desde 14.07.1992 (fl. 42). O laudo médico pericial apresentado às fls. 60-64 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico, apresentando pragmatismo prejudicado, anedonia, hipobulia e humor deprimido. Nesse contexto, a Perita deixou assente que a incapacidade da autora se caracteriza como total e definitiva, ressaltando que não foi constatada incapacidade para a vida civil. Finalmente, a perita estimou a data do início da incapacidade em sete meses após a morte da mãe, consignando que, na data do indeferimento administrativo (19.10.2009), a autora já apresentava o problema. Ocorre que, a invalidez preconizada pela legislação, deve existir antes do óbito do titular do benefício que ensejaria eventual pensão por morte. Desta forma, ainda que a autora seja portadora de problemas de natureza psiquiátrica há muitos anos, o laudo deixa entrever que não havia uma dependência dela com relação aos genitores, que caracterizasse a invalidez preconizada pela lei, ao contrário, a própria autora declarou na entrevista feita pela perita que ... Começou a trabalhar... ficava um pouco e saía dos empregos porque preferia cuidar da mãe dela.... Desta feita, além do laudo pericial ter mencionado que a incapacidade se iniciou após a morte da mãe, verifica-se também que a autora registra alguns vínculos de emprego (fl. 55), o que retira a plausibilidade das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0000637-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000637-0) - FABIO SHIMADA ROSA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome do pânico, agorafobia, instabilidade emocional, ansiedade generalizada, comportamento agressivo e impulsivo com risco de suicídio, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 05.01.2010, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 110-114. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de personalidade, esclarecendo que apresenta humor deprimido e afeto prejudicado, tendência à impulsividade (sintomatologia típica de transtorno de personalidade). Observou a senhora perita que o autor faz uso de medicamentos. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses. Estimou a data de início da incapacidade em agosto de 2007. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo

de auxílio-doença até 05.01.2010 (fls. 87), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Fabio Shimada Rosa. Número do benefício: 533.344.808-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000713-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000713-1) - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo social às fls. 48-56. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora conta com 67 anos de idade e vive com seu marido (67 anos), residindo em um imóvel próprio, em razoável estado de conservação. Ficou constatado que a requerente não possui renda e somente seu esposo auferia uma renda de R\$ 510,00, decorrente da percepção de benefício previdenciário, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Foi apresentado o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, alimentação e telefone. O medicamento é fornecido pela rede pública, sendo que a autora e seu marido fazem tratamento médico, pagando-se o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada consulta. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF:SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Além do que, na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora: Nome do assistido: Elza Conceição Bueno de Castilho Número do benefício: 539.147.081-8 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a sra. Assistente Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados à fl. 12. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Vista ao Ministério Público Federal.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbio delirante persistente, transtorno afetivo bipolar, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio doença desde julho de 2006, sem nenhuma condição de voltar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 113-117. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno psicótico e transtorno de personalidade, apresentando déficit cognitivo, rebaixamento da crítica, impulsividade, delírios e embotamento. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, informando que seu início ocorreu em 2006. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença (fl. 111). Ainda que a concessão administrativa desse benefício pudesse, em princípio, afastar o periculum in mora, a gravidade do quadro clínico do autor e a previsão de cessação do benefício para 15.6.2010 autorizam, desde logo, o exame do pedido. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcelo Pereira. Número do benefício: 539.702.312-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. ROBSON VIANA MARQUES, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2) - JOSEFA FERREIRA MATIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu

auxílio doença em 11.12.2009, indeferido sob a alegação da não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 47-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Verifico que o laudo médico pericial psiquiátrico não apresentou respostas aos quesitos formulados pelo INSS, adotados pelo Juízo (fls. 23-24), bem como apresenta dúvida quanto à natureza da incapacidade da autora. Entretanto, é possível extrair da referida prova pericial, que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar não especificado, cuja doença lhe causa incapacidade para o trabalho, aparentemente de forma temporária. Assim, comprovada a doença incapacitante, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 22.5.2009 (fls. 46), a prudência recomenda que seja concedido à autora, por ora, o benefício auxílio-doença, até que o laudo médico seja devidamente complementado. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josefa Ferreira Silva. Número do benefício: 533.192.181.3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos de fls. 07 e 23-24. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intemem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de depressão CID F 32.9, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença em 10.02.2010, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 48-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Verifico que o laudo médico pericial psiquiátrico não apresentou respostas aos quesitos formulados pelo INSS, adotados pelo Juízo (fls. 23-24), bem como apresenta dúvida quanto à natureza da incapacidade do autor. Entretanto, é possível extrair da referida prova pericial, que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar não especificado, cuja doença lhe causa incapacidade para o trabalho, aparentemente de forma temporária. Assim, comprovada a doença incapacitante, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Cumpridas também a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora expirou em junho de 2009 (fls. 14), a prudência recomenda que seja concedido ao autor, por ora, o benefício auxílio-doença, até que o laudo médico seja devidamente complementado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Nome da segurada: Luiz Henrique Medeiros Dias. Número do benefício: 539.513.561-4. Benefício concedido:

Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos de fls. 23-24.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003035-21.2010.403.6103 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento deste pedido, eis que os documentos de folhas 14 - 15 são meros indícios de que foi formulado o pedido de concessão do benefício assistencial previsto na LOAS perante o INSS. Ademais, em consulta ao sistema PESNOM do DATAPREV, que ora faço anexar, há informação de que não existe benefício com o nome da autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0003472-62.2010.403.6103 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ser portador de osteoporose, cortialgia no ombro direito, artrose lombar e dos joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.6.2007, sendo-lhe negado em razão do parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta doença articular do ombro direito - pseudoartrose e artrose de coluna lombar e coxo femural, afirmando que esta última é degenerativa, ligada ao grupo etário.Esclareceu o perito que o requerente vem fazendo uso de medicamentos, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, estando incapaz para o trabalho, pois tem dificuldade para manter-se em pé por muito tempo ou sentado, além da movimentação do braço direito.O perito realmente constatou que a incapacidade do autor é definitiva e total, para qualquer atividade, não sabendo informar, porém, a data de início da incapacidade, tendo em vista que ser doença degenerativa.Quanto à qualidade de segurado, o autor apresenta vínculo empregatício de 01.6.1986 a 24.11.1992 e contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS apenas no período de dezembro de 2006 a abril de 2007.Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde afirmar se houve progressão ou agravamento das moléstias (quesito 16, fl. 48).Ocorre que não se comprovou, além de qualquer dúvida razoável, qual teria sido o início das doenças e da própria incapacidade.Vale observar que o autor ficou sem recolher contribuições pelo período de 14 anos, sendo pouquíssimo provável que tais doenças degenerativas tenham gerado a incapacidade para o trabalho no exato e exíguo período de cinco meses em que retomadas as contribuições.A situação descrita nestes autos permite presumir, por ser muito mais provável, que o segurado, já incapaz, tenha voltado a contribuir com a finalidade exclusiva de adquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0003552-26.2010.403.6103 - ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Relata ser portadora de lesões na coluna vertebral, nos membros inferiores, problemas cardiopáticos, hipertensão e labirintite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 83-86.É a síntese do necessário. DECIDO.O

auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, labirintopatia e artralgia de ombros e joelhos, estando em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. Informa o Sr. Perito que a incapacidade da autora é temporária, estimando um prazo de 06 a 12 meses para reavaliação, ressalvando, que a incapacidade é com relação à artralgia, pois a requerente exerce a função de doméstica, que demanda serviço braçal. Observa-se, efetivamente, que a autora mostrou dor à palpação dos ombros (ainda que sem restrições aos movimentos). Quanto aos membros inferiores, foi constatada uma dor à palpação dos joelhos, com discreta dor durante mobilização dos mesmos, sem edema no momento do exame. Tais restrições são suficientemente extensas para justificar a incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual da autora. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui contribuições de novembro de 2001 a abril de 2010 (fls. 77-80). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome da segurada: Ana Maria Santos de Araújo. Número do benefício: 540.102.063-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003875-31.2010.403.6103 - ADAIL DO CARMO SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e colesterol elevado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, mesmo diante dessas doenças, o INSS concedeu alta médica, negando a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 68-74. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de úlcera varicosa, diabetes mellitus compensada e hipertensão arterial sistêmica controlada. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, com dificuldade para deambular, pela presença de úlcera varicosa de aproximadamente 3,5 cm de diâmetro, estando bastante edemaciados os membros inferiores. Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos, com alguma melhora, mas sem a capacidade de assegurar a recuperação da capacidade para o trabalho. O perito esclareceu que somente a úlcera varicosa gera a incapacidade temporária para o trabalho, cujo início foi estimado em março de 2010. A respeito do período necessário para a recuperação do autor, ficou consignado que são necessários 6 meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 30.12.2009 (fl. 44), fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista que a lesão não havia cicatrizado, conforme resposta ao quesito 15 (fls. 74). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome da segurada: Adail do Carmo

Souza.Número do benefício: 538.822.280-9.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003882-23.2010.403.6103 - BENEDITO TOLEDO DE MIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, não sendo constatada a incapacidade permanente, de auxílio-doença.Relata ser portador de insuficiência cardíaca congestiva e miocardiopatia isquêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.9.2009, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 121-125.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de diabetes mellitus e insuficiência cardíaca, sendo que ambas as doenças estão devidamente controladas.Observou o perito que o autor alegou ter sofrido um infarto agudo do miocárdio, mas não há qualquer comprovação de sua ocorrência, nos autos ou por meio de documentos que tenham sido exibidos pelo autor ao perito.O perito também anotou que o autor vem se submetendo a acompanhamento clínico com cardiologista desde 2007, afirmando que continua trabalhando e realizando caminhadas semanais.O perito ainda constatou que o autor vem se submetendo a um tratamento medicamentoso, sendo observadas melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fl. 124).Concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas estão controladas e não foram comprovadas restrições significativas ao exercício da atividade profissional habitual do autor (contador), que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0003895-22.2010.403.6103 - SILVANA DE FATIMA COSTA CALABREZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de fibromialgia, osteoartrose e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu diversas vezes o benefício previdenciário, sendo alguns concedidos e outros negados. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 108-112.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições

mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portador de fibromialgia, depressão e osteoartrose, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fl. 111), realizando, inclusive, caminhadas 3 vezes por semana.Atesta o Sr. Perito que a requerente não é incapaz para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0003903-96.2010.403.6103 - DIMAS AUGUSTO DUQUE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite lateral, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.5.2010, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Laudo médico pericial às fls. 67-75.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia discal, síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite lateral de cotovelo direito e tendinite, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 75).Os testes provocativos realizados no cotovelo direito do autor foram negativos (fls. 74).Finalmente, atesta que as lesões podem reduzir a capacidade para o trabalho, mas no momento não incapacitam o requerente (quesito 12, fl. 74).No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406727-17.1997.403.6103 (97.0406727-5) - ROMUALDO BORATO X SEBASTIAO ALVES LEAL X MARTA TAVEIRA LEAL(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Considerando a informação prestada às fls. 176-177, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, a esposa MARTA TAVEIRO LEAL. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-o para manifestação.Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5) - EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400821-12.1998.403.6103 (98.0400821-1) - ARNOBIO JOSE DOS SANTOS X BRAZ DE MORAES X IARA APARECIDA SANTOS X NEUSA DIAS MUNIZ X SEBASTIAO DA SILVA X WALBER GOMES DA COSTA X ZELINDA DE ALMEIDA AVILA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO

CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401066-23.1998.403.6103 (98.0401066-6) - ANA CLAUDIA DE MORAIS X BENEDITO BATISTA DE PAIVA X DAMARIS SOARES DE MOURA X EUGENIO PACCELI MONFREDINI X FRANCISCO DE ASSIS SODRE X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA CABRAL X PAULO DOS SANTOS X SALVADOR NOGUEIRA DA SILVA X VERA LUCIA POMBO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401339-02.1998.403.6103 (98.0401339-8) - ALBINO MELO X ANTONIO MAURO PEREIRA X CLEBER LUIZ DOS SANTOS X EDISON LUIZ CARDIAL X EVA VIANA RODRIGUES PINHEIRO X GERALDO CAMILO X JAMES ABOUD X JOAQUIM PEDRO CRISPIM X MARLI MARIA FIGUEIREDO VALIM X PEDRO VICENTE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006137-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006137-0) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006439-56.2005.403.6103 (2005.61.03.006439-8) - SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO X ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR (SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO) X CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS - MENOR (SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO)(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008960-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008960-0) - MARINA CORDEIRO X JESSICA PINHEIRO X CAMILA PINHEIRO X EMERSON RODRIGO PINHEIRO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO E SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004892-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004892-4) - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008174-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008174-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001429-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001429-3) - ORLANDO ANTONIO BACHIEGA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005066-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005066-2) - NILTON CELSO RONCONI(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: indefiro, uma vez que a sentença de fls. 120-122 não transitou em julgado.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006782-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006782-0) - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008454-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008454-4) - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008730-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008730-2) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008786-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008786-7) - ISAAC CAETANO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009201-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009201-2) - EYMARD JOSE RIBEIRO PORTO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000546-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000546-6) - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000547-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000547-8) - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 22.4.2010.O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial.No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram

suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral cervical e lombo-sacra, gonartrose de ambos os joelhos, doenças que causavam incapacidade temporária, absoluta e total para o trabalho, estimando em 8 meses o prazo para recuperação da autora.Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a doença crônico-degenerativa da autora se encontra controlada, não havendo incapacidade para o trabalho. Descreveu o perito em seu exame clínico membros inferiores sem edema; marcha livre; sem sinais de artrite reativas em exame das mãos, punhos, ombros, joelhos e cotovelos; não há limitação funcional destas articulações; laseg negativo; obesidade centrípeta.A reavaliação administrativa foi feita em 22.4.2010, ou seja, quatorze meses depois da perícia judicial, que estimou o prazo de oito meses para provável recuperação da segurada.Considerando a reavaliação minuciosa do quadro da autora, realizada ao final do prazo de recuperação estimado na perícia judicial, não há ilegalidade que possa ser constatada.Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Publique-se a decisão de fl. 84.Intimem-se.Fls. 84: Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0000878-12.2009.403.6103 (2009.61.03.000878-9) - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001032-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001032-2) - LAUDELINO PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001078-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001078-4) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001578-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001578-2) - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001581-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001581-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002082-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002082-0) - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002632-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002632-9) - GUIDO MILAN AMBROZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002646-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002646-9) - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002720-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002720-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002758-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002758-9) - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002930-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002930-6) - NELSON NARIMATU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002954-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002954-9) - JOSE MARCELINO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003020-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003020-5) - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003135-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003135-0) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77: Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) partes(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003260-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003260-3) - HENRIQUE LANGENEGGER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003966-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003966-0) - JOSE ANTONIO FRANCA LABINAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004706-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004706-0) - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001951-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001951-2) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006678-70.1999.403.6103 (1999.61.03.006678-2) - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE

EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002215-85.1999.403.6103 (1999.61.03.002215-8) - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004573-52.2001.403.6103 (2001.61.03.004573-8) - KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004963-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004963-7) - JAIR DE CAMPOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005339-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005339-2) - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X EDSON FONTELA GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X RENALDO SPERANDEO X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X UNIAO FEDERAL X EDSON FONTELA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO SPERANDEO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008372-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008372-4) - EDGARD FERREIRA TITO X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITO SOARES NETO X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X ALESSANDRO SOUZA MACHADO X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X ANDERSON MARIOSA RAMOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO X DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MARIOSA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SOARES NETO X UNIAO FEDERAL X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDGARD FERREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001979-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001979-8) - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE REYNALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000062-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000062-9) - JUAREZ APARECIDO RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001910-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001910-9) - MARIA CELIA MORA FLORENTINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CELIA MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-175: ciência à parte autora. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009352-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009352-8) - FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010404-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010404-6) - CRISTIANO SANTOS AREA0(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTIANO SANTOS AREA0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000398-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000398-2) - ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001657-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001657-5) - MAURO MARTINS DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MAURO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003554-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003554-5) - JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003599-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003599-5) - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006591-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006591-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007870-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007870-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea d, a expedição de alvará de levantamento do valor retido do PSSS da co-autora DAURA NUERNBERG BACK e, por semelhança nos cálculos de fls. 252, da co-autora LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS. Cumprido, intimem-se as co-autoras para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0401711-48.1998.403.6103 (98.0401711-3) - DIRCEU MANTOVANI X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO FRANCA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO X MARILINA SILVIA WOHNATH SILVEIRA X MAURO AMARAL DE ANDRADE X ROBERTO CAETANO X THIAGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Reconsidero o despacho de fls. 658. Com efeito, a CEF foi condenada a uma obrigação de fazer, consistente em creditar, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, as diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66. Desse modo, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 612/613, autorizando a reversão, para contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, dos valores depositados em Juízo às 602/604 e 606/607, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar, posteriormente, diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que estará sujeito às hipóteses legais. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores referentes os honorários advocatícios (guias de fls. 493 e 605). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0006659-25.2003.403.6103 (2003.61.03.006659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-22.2003.403.6103 (2003.61.03.003594-8)) ALVARO JOSE DELGADO DE CASTRO X LUCIANA APARECIDA CLARO CASTRO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUNA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X LOALE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Fls. _____: Cancele-se o alvará de levantamento vencido, observando-se as formalidades legais. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a condenação das rés a proceder à revisão geral nos cálculos do saldo devedor e a partir de então reajustar as prestações pela variação do percentual da categoria profissional da autora,

substituindo a TR pelo INPC na correção do saldo devedor e a inversão na contabilização da parcela do saldo devedor, primeiro diminuindo-se do saldo devedor o valor pago pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor remanescente pelo INPC; a exclusão da incidência dos juros capitalizados (anatocismo), substituindo a prática dos juros compostos pelo regime de capitalização simples. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de pagar as prestações no valor que entendem incontroversos. Alega a parte autora ter celebrado com a CEF contrato de financiamento de imóvel, em 20.10.1989, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que o agente financeiro efetuou cobrança de juros capitalizados mensalmente e em duplicidade, vez que a variação do índice integral da caderneta de poupança é composta pela variação da Taxa de Referência - TR, a qual é capitalizada mensalmente. Atesta, ainda, que a Tabela Price prevista no contrato, da mesma forma, apresenta juros sobre juros, tornando as taxas de juro efetivas anuais superiores a 50% (cinquenta por cento), o que inviabiliza o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a substituição da taxa referencial pelo índice nacional de preços ao consumidor na correção do saldo devedor, bem como a declaração de ilegalidade das taxas de seguro. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente ajuizada a ação no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme r. decisão de folhas 298 - 301, proveniente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal Estadual considerou que, como no contrato de financiamento discutido nos autos há previsão de cobertura pelo FCVS e, por outro lado, sendo a CEF gestora do referido Fundo, foi declarado nulo o processo e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à folha 356. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a justificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pleiteou a realização da perícia contábil. Saneado o feito (fls. 483 - 484), foram afastadas as preliminares suscitadas pelo Banco Nossa Caixa S/A e pela CEF em contestação, bem como se determinou a realização de prova pericial contábil. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo retido pela ré CEF. Quesitos da autora às folhas 490 - 492 e do Banco Nossa Caixa S/A às folhas 508 - 511. A parte autora requereu o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 7 (sete) parcelas, o que foi deferido à folha 514. Foi juntada a planilha atualizada do contrato de financiamento às folhas 524 - 556. Intimada a parte autora para recolher o restante dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Superadas as preliminares conforme decisão de fls. 483 - 484, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO CONTRATO DE ADESÃO segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, situação que será analisada a seguir. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de

financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.3. Recurso especial provido em parte.(STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data:01/08/2005, p. 421)Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova.Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. No caso específico dos autos, as questões aventadas pela parte autora quanto à aplicação correta dos juros, a sua capitalização, bem como a quitação do contrato, conquanto sejam teses cujos meios de prova possam estar em mãos das instituições financeiras rés, verificada a ausência da verossimilhança destas alegações, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.DO ANATOCISMOCom efeito, a Capitalização de juros, o denominado anatocismo, é a soma destes ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. A cobrança de juros capitalizados não é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo permitida naquelas situações consubstanciadas em lei, além daqueles incidentes em periodicidade superior a um ano.O Decreto nº 22.626/33 vedou a capitalização de juros, mas, permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), além de situações extraordinárias, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma. Por outro lado, a amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, por si só, não enseja a vedada capitalização, desde que não verificada a hipótese de amortização negativa. Isto por que a aplicação e cobrança dos juros contratados devem ser efetuados mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta.Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. 2004.04.01.007829-5/SC. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 13/04/2004. DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 691/ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE . ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie. (...)O indigitado sistema de amortização foi concebido, em sua origem, como mera fórmula matemática, a qual permite que parte do valor da prestação seja utilizado para quitação de parcela de juros e, o restante, como parcela de efetiva amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seja zero.No entanto, o critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Destarte, sendo do conhecimento dos contratantes os percentuais das taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial), em tese, não se pode impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, eis que o contrato foi ajustado entre partes plenamente capazes.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Respeitados os limites contratuais, portanto, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. No entanto, a eventual irregularidade em sua utilização deve restar devidamente comprovada nos autos.Na situação dos autos, o contrato de financiamento foi entabulado em 20 de outubro de 1989 para pagamento em 300 parcelas, ou seja, 25 anos e, aparentemente, a parte autora sempre se manteve adimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento.Entretanto, conforme decisão de folha 84 - 85, foi deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar a parte autora a retomar o pagamento das prestações das parcelas mensais do financiamento, ficando autorizado o depósito do valor incontroverso de R\$ 50,00, isto na data de 27 de novembro de 2003, a qual foi mantida pela decisão de folha 356.Nesta data, conforme planilha do financiamento juntada às folhas 524 - 556, o valor da prestação era de R\$ 334,08, ou seja, muito inferior à importância efetivamente paga pela mutuária. Na mesma data, o saldo devedor estava em R\$ 41.056,67.Pois bem. Conquanto a autora não estivesse tecnicamente inadimplente, eis que amparada por decisão judicial que possibilitava o pagamento da referida quantia de R\$ 50,00, contratualmente não se pode dizer o mesmo. A quantia autorizada pela decisão não era suficiente para quitar todos os encargos incidentes sobre a parcela mensal, como correção monetária, juros, etc. Além do que, a própria parcela em si já seria maior do que o valor mensal pago pela autora. Portanto, o simples pagamento de quantia inferior à contratada pela autora já seria aceitável para justificar o montante do saldo devedor para referida data.Nem há se falar na ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor.DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial se trata de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança, o qual, diversamente do costumeiramente alegado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.Para o caso dos autos, conforme

expressamente acordado entre as parte na cláusula sexta do contrato, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos anteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. No mais, a atual orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da regularidade da aplicação da TR, mesmo para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, nas hipóteses em que há cláusula contratual determinando a correção do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo (STJ, EDRESP 535673, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 30.5.2005, p. 383). SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 418116, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.4.2005, p. 288). Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos, não sendo o caso de substituí-la pelo INPC. Por outro lado, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. DO SEGURO Com efeito, ao mutuário que se insira nas regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação não é permitida a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Trata-se de contrato de financiamento peculiar, cujas regras estão todas inseridas em legislação aplicável ao tema, devendo, portanto, ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A norma Circular SUSEP nº 11, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, prevê a obrigação de contratação do seguro no próprio instrumento do acordo de financiamento. Desta forma, ao agente financeiro lhe resta tão-somente aplicar a legislação. Além de ser medida imposta por lei, o atrelamento do seguro habitacional a uma seguradora pré-determinada visa a evitar todo o transtorno que as dificuldades técnicas poderiam gerar no caso de livre contratação do seguro pelo mutuário. Neste ínterim, deve ser analisada a segurança financeira da empresa seguradora, situação que, em caso de livre escolha pelo contratante, nem sempre seria satisfeita. No sentido das conclusões aqui exaradas, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) (grifo nosso) Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convido a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário. Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais. Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes, que deverá ser revisto apenas por força da revisão do valor das prestações, caso assim declarado nesta sentença. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega-se com relação à amortização do saldo devedor ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea

anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então realizar-se o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).No mais, as Leis 8004/90 e 8100/90 deferiram ao Banco o exercício de funções reguladoras, as quais anteriormente eram usuais ao extinto BNH. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Seria legítima, por conseguinte, a conduta do agente financeiro de primeiro corrigir o saldo devedor e, somente após, proceder a sua amortização. Destarte, não sendo caso de inversão do ônus da prova, conforme acima salientado, deveria a parte autora ter se desincumbido à contento do ônus probatório, quanto as suas alegações de irregularidades na execução do contrato pelas rés.Com efeito, dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Nestes termos, cabe à requerente fazer prova dos fatos por ela alegados na peça inicial. Portanto, sendo afirmado o não cumprimento da forma de reajuste das prestações do financiamento, o alegado anatocismo, o excesso no comprometimento de sua renda, caberia a autora fornecer os meios de prova para demonstrar o alegado.Neste ponto, seria necessária a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte autora, a qual não se realizou pela ausência do pagamento integral dos honorários periciais.Por fim, verifico que, diversamente do alegado pela parte autora, não se pode afirmar que houve quitação do contrato de financiamento discutido nos autos.A satisfação do contrato de financiamento deve ser feita da forma como preliminarmente avençada entre as parte, sendo consideradas as disposições quanto ao modo de atualização tanto das prestações, como do saldo devedor, a amortização deste saldo, o pagamento dos juros contratados, além do que, não se pode perder de vista o número de prestações estipuladas, qual seja, 300; tendo a parte autora arcado com o pagamento, aparentemente, de mais da metade do prazo contratual pelo valor aquém do contratado, dificilmente o contrato de mútuo já estaria satisfeito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora das parcelas dos honorários periciais de folhas 565, 566 e 567.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserçãoALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0003835-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003835-9) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 78/79, que deixaram de ser levantados, tendo em vista o cancelamento dos respectivos alvarás, conforme certificado às fls. 109.Após a juntada

das vias liquidadas, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0006340-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006340-1) - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA X LUIZ FERREIRA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005209-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005209-7) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 649 e 650, intimando-se as partes beneficiárias para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002294-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002294-9) - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER VICENTE TRIGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 464 e 465, intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e mais nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0003746-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003746-1) - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIR BONILHA JUNIOR

Fls. _____: Cancele-se o alvará de levantamento vencido, observando-se as formalidades legais. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0003818-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003746-1)) ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIR BONILHA JUNIOR
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0003029-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003029-4) - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HIRON SOUZA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 140-141, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30

DIAS DA EXPEDIÇÃO

0003901-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003901-7) - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará nº 208/2009, expedido às fls. 150. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 130, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0004131-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004131-0) - ROSA MARIA SANTINI RAPPL X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSA MARIA SANTINI RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0004162-96.2007.403.6103 (2007.61.03.004162-0) - EDGAR MONTE CLARO X CELINA MONTE CLARO X LUCIA MONTE CLARO X LEONECIR ANTONIO DANTAS(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDGAR MONTE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA MONTE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MONTE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONECIR ANTONIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 121-122, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0004358-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004358-6) - AROLDO BORGES DINIZ X MARIA DA FE MELLO DINIZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AROLDO BORGES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA FE MELLO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0004441-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004441-4) - VICTOR JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls.: 128/131: Cancele-se o alvará nº 61/3ª 2010, arquivando-se sua via original em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de sua expedição. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0004668-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004668-0) - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARQUIBALDO NUNES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 117-118, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0010100-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7)) GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GRAVA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAVA INDL/ LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93, intimando-se a parte credora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0002297-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002297-6) - EDGAR MONTE CLARO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDGAR MONTE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 138-139, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0008739-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008739-9) - WALTER ALVES DE SALLES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTER ALVES DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. _____: Cancele-se o alvará de levantamento vencido, observando-se as formalidades legais. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3) - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUSANA GOTO NAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0009659-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009659-5) - ZILEA DIAS BATISTA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILEA DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 59-60, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0000554-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000554-5) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 40-41, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO: 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL

0003831-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003831-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JUAN CELI VASCONCELOS(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR E SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fl. 86vº), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 73/79, em que suscita preliminar de incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a cédula contrafeita reintroduzida em circulação seria grosseiramente falsificada, a teor da Súmula 73 do C. STJ, bem como pugna pela desclassificação do crime de moeda falsa para o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo Federal, não merece acolhida, considerando o constante no laudo pericial de fls. 14/17, concluindo os peritos que as 02 (duas) cédulas apreendidas nos autos, ambas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), são falsas e aptas a ludibriar o homem de discernimento médio, restando afastada, pois, essa preliminar suscitada pela

defesa. Assim, não há que se falar em desclassificação do delito descrito nos autos para estelionato, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, designo o dia 28/07/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, GEDIVALDO MARTINS OLIMPIO, PEDRO ERNESTO LOPES e ROGÉRIO GOMES DE AQUINO. Expeça-se mandado para intimação da testemunha GEDIVALDO. Em face da certidão da Secretaria de fl. 95, requirite-se a apresentação a este Juízo dos policiais militares PEDRO ERNESTO LOPES e ROGÉRIO GOMES DE AQUINO aos senhores comandantes do 41º e 1º Batalhões de Polícia Militar, respectivamente, localizados em Jacareí e nesta cidade, oficiando-se. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para ciência do acusado JUAN CELI VASCONCELOS. Fl. 69: solicite-se a certidão de objeto e pé relativa ao Inquérito nº 1139/2002 ao Juízo Estadual Criminal de São Paulo/SP, localizado no bairro da Barra Funda. Fls. 70/72: desentranhe-se a folha de antecedentes do IIRGD, juntando-se no processo correto, qual seja, 2008.61.03.005971-9. Anote-se no sistema processual o nome da doutora RENATA GOMES GIGLIOLI, OAB/SP nº 243.304, para constar das futuras publicações, conforme requerido pelo nobre defensor às fls. 73/79 e 80. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903437-81.1995.403.6110 (95.0903437-1) - OLGA MARTINEZ DE CAMARGO (SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Fls: 182/184 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação

improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 161/163, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para julho de 2.008, é 1,0818884086, referente aos pagamentos efetuados em março de 2.010, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 38.720,16 x 1,08884086 = R\$ 41.890,89. Honorários: R\$ 3.872,02 X 1,0818884086 = R\$ 4.189,09. Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 178/179, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da autora esclareço que, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE, este poderá ser efetuado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pela própria autora, sem a necessidade de qualquer ordem judicial para tanto. Passo a analisar o requerimento de divisão proporcional dos honorários de sucumbência. Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença a continua representando parte dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar duas autoras. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Lucia Helena Giovani e Maria José Valarelli Buffalo representaram o autor falecido desde o ingresso da ação em setembro de 1995, atuando em todo o processo de conhecimento. Por outro lado, a atuação dos advogados constituídos pelos sucessores do autor, Maria Cecília Ferro e José Carlos Passarelli Neto, iniciou-se em julho de 2004 (fls.96 e ss.), dando início à execução da sentença, com a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA depositados na proporção de 70% para os advogados Lucia Helena Giovani, OAB/SP 28542 e Maria José Valarelli Buffalo, OAB/SP 22523, em conjunto; e em 30% para os advogados Maria Cecília Ferro, OAB/SP 71979 e José Carlos Passarelli Neto, OAB/SP 169.143, também em conjunto. Isto posto e tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitos é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se àquela Presidência, com cópia do depósito de fl. 179 e desta decisão, solicitando seja o valor depositado convertido à ordem deste juízo, para o fim de liberação por meio de alvará de levantamento na forma supra mencionada. Com a confirmação da conversão do depósito, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0904515-13.1995.403.6110 (95.0904515-2) - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA (SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

FLS. 326/329 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0002174-63.2000.403.6110 (2000.61.10.002174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002173-7)) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A LUCIANO BARBOSA MENDES e RENATA LINDEMBERG MENDES, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram perante a Justiça Comum Estadual a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando, em síntese, condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalcular os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional entre as partes celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para o fim de adequar o valor das parcelas à redução da renda familiar decorrente da alteração do contrato de trabalho do autor, tendo em vista a impossibilidade de acordo na esfera administrativa. Em fl. 36, verso, foram-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação em fls. 44/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/94, arguindo preliminares, dentre elas a de incompetência do Juízo. Réplica em fls. 96/100. Em decisão de fl. 101, verso, foi determinada a intimação das partes para dizer se pretendiam a produção de provas ou o julgamento imediato da lide, ao que se manifestaram os autores, em fl. 102, pelo julgamento do feito nos termos legais, e a Caixa Econômica Federal, em fl. 103, pelo desinteresse na produção de provas e, reiterando a preliminar arguida em contestação, pela incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. Pela decisão de fl. 104 a Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salto declinou da sua competência para julgamento da lide em prol de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá encaminhados e redistribuídos a esta 1ª Vara. Em fls. 109 este Juízo determinou fossem as partes cientificadas da redistribuição do feito, assim como intimadas para recolhimento das custas de redistribuição e manifestação acerca da decisão de fls. 101, verso (interesse na produção de provas). Em resposta, os autores apenas requereram a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111), nada dizendo acerca da existência de eventual interesse na produção de provas. Em 25 de outubro de 2000 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 113/115), da qual apelaram os autores em 31 de janeiro de 2001, recurso ao qual, em 09 de outubro de 2008, foi dado provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara de origem para a produção de prova pericial e posterior prolação de nova sentença (fls. 153/155), o que foi atendido, conforme laudo pericial colacionado em fls. 183/228, em que respondidos todos os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal e pelo Juízo (tendo em vista que os autores não apresentaram quesitos). Sobre o laudo, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou em fls. 246/255. Em fls. 256/261 notícia a Caixa Econômica Federal ter o imóvel objeto do contrato discutido nestes autos sido arrematado por ela em 12 de março de 2001, arrematação esta devidamente registrada no Cartório competente em 06 de julho do mesmo ano. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Consta dos autos (fls. 256/261) prova de que houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 12/03/2001, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 06/07/2001, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 1º e 2º do Código Civil e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da adjudicação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada, sendo certo que ação cautelar autuada sob nº 2001.61.10.001037-9, pela qual buscavam os autores a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos, conforme pesquisa efetuada no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal - que ora determino seja juntada ao feito - e documento de fl. 148, foi processada sem liminar e julgada extinta sem resolução do mérito. Ressalte-se que a prova determinada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 153/155 foi realizada após o registro da arrematação do imóvel em testilha. Dessa forma, a arrematação/adjudicação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a revisão de contrato de mútuo. Com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. A arrematação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que demonstra a ocorrência de falta de interesse de agir em casos de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 2000.33.00.005129-1 /BA; DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ; 6ª Turma, DJ de 30 /06 /2003 pagina 173) Destarte, ante o fim da relação contratual que outrora existia entre os mutuários

e a Caixa Econômica Federal, em virtude da arrematação do imóvel pelo agente financeiro ocorrida em data de 12/03/2001 e registrada em 06/07/2001, carecem os autores de interesse processual na propositura desta ação revisional para discussão das cláusulas pactuadas. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual superveniente dos autores, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 36 verso). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)
REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO: Converto o julgamento em diligência. A leitura atenta dos autos demonstra que constam na petição inicial como alegações da parte autora o fato da ré supostamente não ter publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação e que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. A Caixa Econômica Federal em sua contestação refuta tais alegações (fls. 192), afirmando que carrega aos autos a documentação relativa à execução extrajudicial. Não obstante, a leitura dos documentos acostados com a contestação, demonstra que a Caixa Econômica Federal não juntou nenhum documento pertinente ao processo de execução extrajudicial. Dessa forma, considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais para dirimir as questões relevantes levantadas pela parte autora. Destarte, considerando a aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial relacionado com o imóvel objeto desta lide. Após a juntada dos documentos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se..

0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7) - ELIZABETH HADDAD(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ELIZABETH HADDAD propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estimados em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil) e R\$ 650,60 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), respectivamente, valores estes devidamente corrigidos desde a época da mora (16/12/2003). A autora sustentou que, no período compreendido entre 16 de dezembro de 2003 até 02 de julho de 2004, sofreu diversos danos e prejuízos ocasionados por um erro da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, já que teve indevidamente bloqueadas as suas contas bancárias nos autos de uma reclamação trabalhista movida em face da empresa HADDAD HADDAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CAFÉ DOIS CORREGOS. Aduz que, em fase de execução, foi oficiado pelo juízo à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que remetesse cópia do contrato da empresa executada - HADDAD HADDAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (CAFÉ DOIS CORREGOS) - para que fosse possível se efetuar o bloqueio da conta dos sócios. Não obstante, afirma que a Junta Comercial encaminhou, por equívoco, o contrato da empresa HADDAD & HADDAD AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, fato este que ocasionou a decisão equivocada da Justiça do Trabalho ao determinar o bloqueio das aplicações e contas da autora, que é sócia da empresa HADDAD & HADDAD AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Afirma que o erro só foi reparado após a parte autora ter interposto embargos de terceiro na Justiça do Trabalho, sendo inevitável a obrigação de indenização por parte da União em razão de ato ilícito da Justiça do Trabalho. Outrossim, tece considerações sobre a responsabilidade civil estatal que é objetiva; destacando que a autora sofreu danos materiais no importe de R\$ 650,60 e danos morais em razão dos transtornos causados com o bloqueio indevido de suas contas - dois cheques devolvidos, não ter podido movimentar sua conta por longo tempo e ocorrência de rescisão unilateral de seu contrato de crédito rotativo. Por fim, tece considerações sobre a ausência de prescrição, já que o prazo prescricional estaria interrompido desde maio de 2005, ocasião em que ajuizou uma ação ordinária perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú, sendo que o prazo só voltou a correr em 14 de março de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/89. Em fls. 92 foi determinada a emenda da inicial, com a atribuição do correto valor da causa. A petição de fls. 93/95 emendou a inicial, esclarecendo que o valor requerido a título de danos morais seria de R\$ 93.000,00 e o valor da causa fixado em R\$ 93.650,60. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 102/117), acompanhada dos documentos de fls. 118/254, aduzindo como preliminar a impossibilidade de repropositura da ação, uma vez que o processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú foi extinto em razão da ocorrência de litispendência, sendo aplicável ao caso o artigo 268 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição, posto que a interrupção da prescrição ocorreu em 30/05/2005 (data do ajuizamento do processo nº 2005.61.17.001475-6), sendo que a partir dessa data se iniciaria a contagem do prazo de 2 anos e 6 meses para o ajuizamento de uma nova pretensão. No mérito, alegou que existe ausência denexo causal entre o

evento danoso e o ato da administração, posto que o fato que motivou o bloqueio da conta foram as informações incorretas fornecidas pela JUCESP, que enviou cópia de contrato social diverso do requisitado pela Justiça do Trabalho; que existe irresponsabilidade do Estado-Juiz no exercício da atividade jurisdicional; e que há ausência de comprovação do dano moral neste caso. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o valor da indenização vindicada, que seria, ao seu ver, exorbitante. A decisão de fls. 256 determinou que a autora se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, especificando e justificando a pertinência. A autora acostou em fls. 257/262 sua réplica, sem requerer a produção de provas. Em fls. 264 a União requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está provada por documentação idônea acostada durante todo o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Nesse ponto, impende discutir a primeira questão relevante levantada pela União, ou seja, a impossibilidade de repropositura desta demanda, uma vez que o processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú foi extinto em razão da ocorrência de litispendência, sendo aplicável ao caso o artigo 268 do Código de Processo Civil. Com efeito, é certo que o artigo 268 do Código de Processo Civil determina que, salvo a ocorrência de extinção com fulcro no inciso V do artigo 267, a extinção do processo não obsta a que o autor intente nova ação. Não obstante, interpretando o artigo 268 do Código de Processo Civil, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contida em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição, ano 2004, Malheiros Editores, páginas 184/185, in verbis: O art. 268 diz que em três hipóteses a demanda não poderá ser reproposta, a saber, nos casos de extinção processual por preempção, litispendência ou coisa julgada (remissão ao art. 267, inc. V). Mas não é bem assim. Quando o processo se extingue por litispendência ou coisa julgada, o impedimento ao julgamento do mérito mediante outro processo não é efeito da sentença extintiva do primeiro, mas desses próprios pressupostos negativos. A coisa julgada ou litispendência, que conduziram à extinção de um processo, conduzirão também à extinção de um eventual segundo, ou terceiro, ou quarto, etc. Ou seja, segundo a interpretação do mestre, com a qual há de se concordar, o impedimento para um segundo julgamento advindo de uma sentença que extinguiu o processo por litispendência não deriva automaticamente da existência no mundo fenomênico da primeira sentença, mas da existência dos pressupostos negativos, isto é, da própria materialização do fenômeno da litispendência ou coisa julgada. Em sendo assim, é possível que o juízo que está a examinar a segunda lide (este juízo de Sorocaba) verifique se existem ou não os pressupostos negativos que ensejaram à extinção da primeira relação processual por litispendência. Neste caso, dada a devida vênua em relação ao entendimento externado pelo douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú, entendo que não havia litispendência entre a demanda ajuizada perante a Justiça Federal e a demanda aforada perante a Justiça Estadual. Com efeito, a parte autora poderia ajuizar uma única demanda responsabilizando de forma solidária a União e o Estado de São Paulo pelos equívocos consistentes no envio de contrato social de outra empresa que ocasionou o ato errado de bloqueio da conta da parte autora. Caso assim o fizesse, existiria uma só relação processual que tramitaria perante a Justiça Federal, cabendo ao Juiz Federal analisar o caso para verificar se o ato ilícito partiu do Estado de São Paulo (Junta Comercial) ou da União (ato de bloqueio das contas), ou se ambos os fatos contribuíram decisivamente para a eclosão do dano. Poderia também ajuizar demandas paralelas atribuindo atos ilícitos aos entes públicos de forma separada, isto é, o ajuizamento de uma pretensão reparatória em face do Estado de São Paulo responsabilizando a Junta Comercial pelo equívoco de juntar aos autos um contrato social de uma empresa distinta da executada e outra pretensão reparatória em face da União, em razão do ato de não conferir os documentos juntados e determinar o bloqueio judicial. Neste caso, a parte autora entendeu que estamos diante de dois atos ilícitos diversos que poderiam determinar, por si sós, responsabilidades diferentes dos dois entes estatais, pelo que ajuizou duas pretensões distintas: uma perante a Justiça Estadual (fls. 246/254) que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e não encontrou guarida (julgamento do Tribunal de Justiça em fls. 250/254); e outra que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú (fls. 238/245) e cuja relação processual foi extinta sem julgamento do mérito, já que o douto juízo entendeu que havia litispendência. Este juízo tem posicionamento diverso do externado pelo Juízo Federal de Jaú, entendendo que não existe litispendência entre essas pretensões, já que calcadas em atos ilícitos (supostamente) diversos - (1) equívoco no envio de informações pela JUCESP e (2) erro de análise dos documentos juntados no processo pelo juízo trabalhista - que foram concretizados por agentes estatais diferentes (um estadual e outro federal). Ressalte-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, posto que não há necessidade de decisão do conflito de modo uniforme para as partes, já que é possível considerar a responsabilidade só do Estado, só da União ou de ambas conjuntamente. Até porque quando se está diante de eventual responsabilidade solidária, não se pode cogitar em litisconsórcio passivo necessário. Portanto, como este juízo entende que para que seja possível a extinção deste processo sem julgamento de mérito deve cotejar as lides acima mencionadas para verificação da existência de litispendência ou coisa julgada e, entendendo que estamos diante de lides diversas, não é possível, neste caso específico, concluir que a parte autora propôs anteriormente dois processos envolvendo os mesmos fatos. Em sendo assim, não vislumbra a possibilidade de extinção desta demanda pela presença de pressuposto processual negativo, posto que ainda não restou definitivamente decidida a controvérsia consistente na responsabilização da União por suposto ato ilícito de seus agentes, devendo tal questão ser dirimida nestes autos (já que a relação processual entre a União e a parte autora aforada em Jaú restou terminada com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito). Destarte, afasta-se a preliminar altercada pela União. Como segundo aspecto relevante levantado na contestação, deve-se analisar a questão da prejudicial de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a autora ajuizou em

30 de Maio de 2005 uma ação ordinária em face da União na 1ª Vara Federal de Jaú, cujo processo tomou o número 2005.61.17.001475-6, visando obter indenização por danos advindos do bloqueio indevido de seus ativos financeiros ocorrido em 16 de Dezembro de 2003. A partir do momento em que o juízo proferiu despacho ordenando a citação da União naqueles autos - 2 de junho de 2005 - ocorreu a interrupção da prescrição. Como não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos desde o fato danoso até o despacho que ordenou a citação, a causa interruptiva mostrou-se hábil para impedir a consumação da prescrição. Ocorre que referida ação ordinária esteve em curso até junho de 2007, quando os autos foram remetidos para a União Federal tomar ciência da sentença que extinguiu a ação ordinária sem julgamento do mérito (conforme fls. 244). Portanto, o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição e, durante todo o tramitar da demanda judicial a prescrição não transcorreu por estar suspensa. Com efeito, o artigo 202 inciso I do Código Civil e seu parágrafo único e o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 regem a matéria, devendo tais dispositivos serem interpretados de forma a favorecer o autor diligente na proteção do seu direito. O inciso I do artigo 202 dispõe que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, sendo que o parágrafo único preceitua que a prescrição interrompida recomeça do último ato do processo. Nesse mesmo sentido, temos a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, que também delimita que o prazo começa a correr da data do último ato do processo. Ou seja, o despacho que ordena a citação, a partir da vigência do novo Código Civil, pode ser considerado como uma causa interruptiva da prescrição, nos termos expressos do que determina o inciso I do artigo 202 do Código Civil. Em sendo assim, o prazo prescricional interrompido somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, visto que o ajuizamento da ação ordinária interrompeu e suspendeu a fluência do prazo prescricional, de modo que somente a partir de junho de 2006 é que voltou a fluir um novo prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de reparação de danos. Neste sentido, trazemos à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contida em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, ano 2004, Malheiros Editores, página 89, que bem delimita a questão, in verbis: Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional). Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. No mesmo sentido, cite-se escólio de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 226, in verbis: Na hipótese de processo, a prescrição recomeça do último ato. A citação inutiliza a prescrição, mas o reinício do prazo somente terá lugar quando do último ato praticado no processo. Aliás, é apenas neste último caso que a prescrição não tem efeito instantâneo. Dessa forma, no caso concreto, como a União recebeu o processo em vista no dia 08/06/2007 para ciência da sentença prolatada, devolvendo-o em 26/06/2007 sem recurso e com manifestação pelo arquivamento do processo, a partir desta última data é que se inicia um novo prazo para o ajuizamento de nova demanda. Referido prazo, conforme muito bem pontuou a União na contestação, não é de 5 anos, mas sim de 2 anos e 6 meses, eis que o prazo prescricional é reduzido de metade. Isto porque o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, que rege as pretensões em face da União é expresso nesse sentido: a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Neste caso, portanto, a partir de 26/06/2007 teria a parte autora o prazo de dois anos e meio para intentar uma nova ação, pelo que se conclui que o prazo expiraria em 26/12/2009. Como ajuizou esta demanda em 11 de Setembro de 2009 - pouco tempo antes de findar o novo prazo prescricional - não há que se falar no acolhimento da pretensão da União. Portanto, sendo viável o ajuizamento desta demanda sem que os valores objeto deste processo estejam alcançados pela prescrição anteriormente interrompida, passa-se a tecer consideração sobre o mérito da lide. A pretensão inserida na inicial baseia-se no fato de a autora ter sofrido diversos danos e prejuízos ocasionados por um erro da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, já que ela teve bloqueadas as suas contas bancárias de forma indevida nos autos de uma reclamação trabalhista movida em face da empresa HADDAD HADDAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - CAFÉ DOIS CORREGOS. Isto porque, em fase de execução, foi oficiado pelo juízo trabalhista à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 46) para que esta remetesse cópia do contrato da empresa executada - HADDAD HADDAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (CAFÉ DOIS CORREGOS) - para que fosse possível se efetuar o bloqueio da conta dos sócios. Não obstante, verifica-se que a Junta Comercial encaminhou por equívoco o contrato da empresa HADDAD & HADDAD AGÊNCIA DE TURISMO LTDA (conforme fls. 47/49), fato este que ocasionou a decisão equivocada da Justiça do Trabalho ao determinar o bloqueio da conta da autora (fls. 50/51), que é sócia da empresa HADDAD & HADDAD AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Com relação ao direito aplicável à espécie, deve-se perquirir se é aplicável aos atos jurisdicionais o disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, que delimita que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Primeiramente, deve-se destacar que existem duas situações diversas que devem ser necessariamente distinguidas: (1) se o ato lesivo se enquadra no conceito de ato jurisdicional propriamente dito, assim entendido aquele que o magistrado pratica ao dizer o direito; (2) ou se estamos diante da prática de atos não jurisdicionais ou de caráter meramente administrativo. Em relação a estes últimos não resta qualquer dúvida de que é cabível a responsabilização, haja vista que são atos administrativos quanto ao seu conteúdo. Por exemplo, se existe um flagrante equívoco de um servidor ao expedir um mandado com endereço diverso daquele que deveria constar, não estamos diante de um ato jurisdicional, mas sim de uma falha do serviço judiciário, ensejando a responsabilização. Nesse sentido, cite-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 1999.71.00.016789-7, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 11/07/2001. No caso concreto, o que aconteceu não foi um erro material ou administrativo no cumprimento de uma decisão ou ordem judicial por parte dos servidores. O que ocorreu foi que, com base em uma premissa equivocada provocada por um erro da Junta Comercial ao atender uma requisição judicial, o douto magistrado proferiu uma decisão desconsiderando a personalidade jurídica da empresa executada e incluindo sócios que não pertenciam à sociedade executada (incluindo a autora). Portanto, estamos diante de um erro judicial (ato jurisdicional em sentido estrito). Resta verificar, então, se é possível se falar na responsabilização da União por falha do magistrado. Em primeiro lugar, se assente que não se está cogitando em responsabilidade pessoal do Juiz no caso de erro involuntário, culposo e não intencional, já que o inciso I do artigo 133 do Código de Processo Civil (e também o artigo 49 inciso I da Lei Complementar nº 37/79) é expresso em não admitir a responsabilização pessoal do magistrado em se tratando de ação de perdas e danos, salvo se este proceder com dolo ou fraude. O que se poderia cogitar é a responsabilização da União em termos objetivos. De qualquer forma, pondere-se a árdua questão que ainda não se encontra pacificada é justamente a relativa aos danos causados às partes e a terceiros por decisões judiciais equivocadas que, inclusive, são passíveis de recursos e de pedido de reconsideração perante o próprio prolator da decisão. Nesse ponto, este juízo entende que só em casos excepcionais é que é possível cogitar na viabilidade de reparação do dano, haja vista que o juiz ao proferir decisão com erro (não com dolo ou fraude) está agindo no exercício regular de sua função sem exorbitância de poderes, não se olvidando que são necessárias garantias mínimas que devem ser asseguradas aos agentes do poder estatal jurisdicional para decidirem sem pressões ou injunções que afetem a imparcialidade e o próprio exercício sereno das funções. Portanto, deve-se analisar o caso concreto para verificar se está presente hipótese excepcional de reparação do dano. Neste caso, deve-se observar que a ordem para o bloqueio da conta da autora foi dada - repita-se - em razão da Junta Comercial do Estado de São Paulo ter encaminhado por equívoco o contrato da empresa HADDAD & HADDAD AGÊNCIA DE TURISMO LTDA (conforme fls. 47/49 e fls. 130/132), ao invés do contrato da pessoa jurídica executada e devidamente requisitada, sendo visível que estamos diante de nomes bastante assemelhados que possibilitam confusão. Portanto, a decisão foi proferida a partir de uma falha de um órgão estatal estadual que contribuiu sobremaneira para o erro judicial, sendo certo que a JUCESP, inclusive, descumpriu a requisição judicial ao enviar documento sem pertinência com a ordem judicial. A ordem judicial foi transmitida no dia 16/12/2003 (fls. 136), pelo que, um dia após essa data a parte autora teria como reverter a decisão, uma vez que, ocorrendo o bloqueio judicial, tal fato é imediatamente comunicado pela instituição financeira a seus correntistas (clientes). A prática judicial demonstra que no caso de bloqueios relevantes de contas e aplicações financeiras, as pessoas interessadas poucos dias após o bloqueio procuram as Varas e peticionam objetivando reverter a decisão. Neste caso, entretanto, estranhamente a parte autora não adotou nenhuma providência, sendo, inclusive, envidados esforços pela Vara do Trabalho para intimar a parte autora sem sucesso (conforme se verifica em fls. 137/145 destes autos). Ocorre que somente no dia 11 de maio de 2004 a parte autora tomou alguma atitude e ajuizou embargos de terceiro perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú (conforme fls. 175/236), sendo que no dia subsequente - dia 12 de maio de 2004 - foi proferida decisão pela Justiça do Trabalho determinando o desbloqueio dos valores indevidamente obstruídos e revogando a decisão equivocada. Portanto, a partir do momento em que a autora se manifestou perante o juízo trabalhista, obteve em um dia - de forma célere, portanto - a revogação da decisão equivocada. Ou seja, analisando-se o caso em concreto não se vislumbra a excepcional possibilidade de reparação civil por ato jurisdicional, na medida em que a decisão equivocada foi tomada em razão de um erro do órgão estadual e foi prontamente revista quando a parte autora provocou o seu prolator. A regra geral de irresponsabilidade do Estado pelo ato jurisdicional é apenas decorrência do fato de que é natural à atividade judicial a possibilidade de modificação dos provimentos jurisdicionais, sendo esse um risco inerente à própria função da atividade do Poder Judiciário com base na independência judicial e, em relação ao qual, sob pena de inviabilização dessa atividade essencial à pacificação social, não deve resultar, em todos os casos, a possibilidade de obtenção de indenização por erro judiciário. Só em casos excepcionais é que se pode cogitar na reparação, sendo que neste caso submetido à apreciação não resta qualquer dúvida de que não estamos diante de um erro que, uma vez comunicado e percebido, não tenha sido prontamente restabelecido através de uma nova decisão judicial. Destarte, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no que se refere à indenização por danos materiais e morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 92 (em razão da existência da declaração de hipossuficiência financeira de fls. 15). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012093-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012093-7) - DALVA MARIA GUERRA(SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DALVA MARIA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de benefício de auxílio-doença, em ambos os casos desde a data do indeferimento administrativo do seu pedido (16/09/2009). Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a trombose e princípio de úlcera em sua perna esquerda, recebeu desde 07/07/2009 até 07/09/2009 o benefício de auxílio-doença NB 536.323.653-9. Sustenta que após isto a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, indeferiu seu requerimento de restabelecimento do mesmo e de concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/49. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da demanda, com perito ortopedista. Em sua contestação de fls. 56/58, acompanhada do documento de fl. 59, o INSS arguiu preliminar de carência da ação, por perda da qualidade de segurada. No mérito, sustentou não estar demonstrada nos autos a existência de moléstia incapacitante, na medida em que em perícia médica a que foi submetida a autora perante profissional médico dos quadros do Instituto réu (doc. de fl. 59), constatou-se que apesar da síndrome flebítica a autora detém capacidade residual de trabalho, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente. O laudo médico-judicial ortopédico foi juntado às fls. 69/74, tendo sobre ele se manifestado o réu em fl. 79 e a autora em fls. 77/78. O INSS trouxe aos autos, espontaneamente, proposta de acordo (fl. 80), com a qual expressamente discordou a autora (fl. 83). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.
DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurado é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Outrossim, impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Desta feita, presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A primeira perícia médica realizada nos autos por médico perito ortopedista em 09/02/2010 (fls. 69/74), concluiu que a autora, portadora de insuficiência venosa crônica em membro inferior esquerdo desde o período compreendido entre 1997 e 1998 (DID), embora não dependa de terceiros para as atividades da vida diária, encontra-se incapaz parcial e temporariamente para o desempenho da sua atividade habitual de faxineira - fl. 72. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença parcial e temporariamente incapacitante, resta analisar se preenche ela a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, qual seja, a condição de segurada. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS da autora (fls. 14/30) e no banco de dados do INSS (DATPREV-PLENUS/CNIS) - tanto as juntadas aos autos em fls. 50/52, quanto as que ora determino sejam colacionadas ao feito -, a autora manteve vínculo laboral como empregada desde 03/09/1984 até 09/12/1998. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os

recolhimentos como empregada superaram 120 contribuições, a autora perdeu sua qualidade de segurada em 16 de janeiro de 2002. Desta feita, para fazer jus à percepção dos benefícios postulados após 16 de janeiro de 2002, é necessário demonstrar que a autora recuperou a qualidade de segurada, assim como cumpriu o período de carência exigido na legislação de regência, nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A primeira observação a ser feita diz respeito à natureza da moléstia incapacitante portada pela autora, a qual não se enquadra no inciso II do retro transcrito artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Assim, restaria à autora, após a perda da qualidade de segurada, para readquirir seu direito ao recebimento dos benefícios objeto desta ação, efetuar 4 (quatro) recolhimentos, ou seja, 1/3 (um terço) das contribuições exigidas como carência para a concessão dos benefícios objetivados neste feito, eis que desta forma as contribuições vertidas anteriormente à perda da condição de segurada voltarão a ser computadas para efeito de carência. Ora, após a perda da sua qualidade de segurada, em 16 de janeiro de 2002, a autora somente voltou a efetuar contribuições ao RGPS nos meses de competência de novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005 (ou seja, num total de três contribuições) e recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 515.304.900-7) de 06/11/2005 a 16/12/2005. Assim, a autora não cumpriu requisito necessário à concessão do auxílio-doença NB 515.304.900-7, que lhe foi deferido, no entender deste magistrado, indevidamente, razão pela qual o tempo de percepção deste não deve ser considerado para fim de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que entendimento diverso implicaria em aceitar como válida e regular a concessão do mesmo para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente desconsideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência. Decorridos alguns anos, voltou a autora a efetuar contribuições ao RGPS, relativamente aos meses de competência de março a junho de 2009 (quatro contribuições) e recebeu o auxílio-doença NB 536.323.653-9 de 07/07/2009 a 07/09/2009. Em princípio, se somente observado o aspecto do número mínimo de contribuições e da carência, este benefício foi concedido corretamente, na medida em que cumpridos estes requisitos. No entanto, há outra questão a ser analisada sobre a regularidade da sua concessão, qual seja, a relativa ao início da incapacidade que o fundamenta. Da análise conjunta do laudo pericial, dos documentos colacionados ao feito pelas partes e pela pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do réu, exsurge que a doença tida por incapacitante surgiu em 1997, conforme laudo pericial do INSS e do profissional de confiança deste Juízo (respectivamente, fls. 59 e 72), quando a autora estava filiada ao RGPS, e agravou-se a ponto de resultar em incapacidade capaz de fundamentar a concessão do auxílio-doença NB 515.304.900-7 em novembro de 2005, conforme print extraído da opção HISMED - Histórico de Perícia Médica do DATAPREV, juntado a seguir. Uma vez cessado o pagamento de tal benefício, somente no mês de competência de março de 2009 voltou a autora a efetuar recolhimentos ao RGPS, o que fez até o mês de competência de julho do mesmo ano e, em seguida, no mesmo mês do último recolhimento (julho de 2009), requereu administrativamente a concessão do benefício NB 536.323.653-9, o qual recebeu de 07/07/2009 a 07/09/2009, em virtude de incapacidade advinda da mesma moléstia que embasou o NB 515.304.900-7 e que fundamenta a pretensão formulada nesta ação. De observar que o perito deste Juízo, que examinou a autora em 09/02/2010, informa ter a autora relatado que seu quadro sofreu piora importante, a ponto de impossibilitá-la de exercer até mesmo as tarefas mais simples do cotidiano, cerca de um ano antes da realização da perícia, ou seja, por volta de fevereiro de 2009 (isto é, antes de voltar a recolher contribuições ao INSS, as quais não eram feitas desde a cessação do NB 515.304.900-7, em 16/12/2005 e somente voltaram a ser efetuadas no mês de competência de março de 2009). Informa, também, o profissional médico que a autora narrou ter fraturado o tornozelo da mesma perna que lhe causa a incapacidade alegada em 2007. Por fim, explica o perito que a insuficiência venosa crônica, mal que acomete a autora, é lenta e insidiosa, e que no exame pericial realizado pelo INSS em 16/09/2009, o qual resultou no indeferimento do pedido administrativo do benefício pugnado nesta ação por ausência de incapacidade laborativa, já estavam descritos todos os elementos caracterizadores do quadro clínico por ele verificado. Desta maneira, resta cristalino que a incapacidade verificada nestes autos teve início quando a autora não era mais segurada do RGPS. Coincidentemente, constato que a autora voltou a efetuar recolhimentos, na condição de contribuinte individual, para o regime da previdência social, em março de 2009, e seu pedido de benefício deu-se imediatamente após completar a carência de 04 contribuições. Acerca da atividade laboral por ela efetivamente exercida, a qual se prestará à definição do tipo de filiação ao RGPS, verifico que o último vínculo da autora como empregada, devidamente anotado em sua CTPS e registrado no CNIS, encerrou-se em dezembro de 1998, sendo que, após isto, a autora optou por efetuar recolhimentos como autônoma. Tais fatos, numa primeira análise, acarretariam a improcedência da pretensão, caso sua incapacidade tivesse fundamento em lesão apurada antes do reingresso no regime da previdência ou dentro do período

de carência, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao ingresso para o regime. Ou seja, se o segurado perde a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevém doença incapacitante, ele não pode se filiar novamente à previdência social recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de readquirir a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar se o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições, normalmente na condição de autônomo. Neste caso, entretanto, é possível verificar que a parte autora era portadora da moléstia causadora da incapacidade desde 1997, conforme laudo pericial do INSS e do profissional de confiança deste Juízo (respectivamente, fls. 59 e 72), quando a autora estava filiada ao RGPS por força do vínculo laboral mantido com a Volkswagen do Brasil Ltda. Em sendo assim, incide o artigo 59, único, da Lei nº 8.213/91, que assim delimita: não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste caso específico, analisando-se os elementos probatórios, resta nítido que a doença da parte autora surgiu quando ela ainda trabalhava (1997) e está ocorrendo um agravamento progressivo da moléstia de forma que a doença está evoluindo para um quadro de incapacidade, fato este que gera a viabilidade jurídica da concessão do benefício. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da autora na perícia realizada nestes autos, na data de 09/02/2010, e não tendo sido possível ao perito do Juízo fixar a data de início de tal incapacidade nem o prazo necessário à reavaliação do seu quadro - sendo certo que o parecer médico colacionado aos autos pelo réu em fl. 59, resultante de perícia à qual se submeteu a autora perante o profissional médico do quadro do INSS 16/09/2009 concluiu pela ausência de incapacidade laboral -, entendendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 09/02/2010 (data da perícia efetivada nesta ação) até três meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 7, item 3 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicatu em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da realização do exame pericial levado a efeito nestes autos (09/02/2010) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DALVA MARIA GUERRA, (NIT 1.211.351.062-8, RG 8.369.351-7-SSP/PR, data de nascimento 22/12/1961, filha de Maria Benedita Martinelli Guerra), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, início retroativo à data do exame pericial médico realizado nestes autos, ou seja, 09 de fevereiro de 2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 3 (três) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 09 de fevereiro de 2010 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido da autora foi de aposentadoria por invalidez), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de

tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013940-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013940-5) - MARCO ANTONIO NANTES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 86/98, alegando ser a mesma contraditória. Alega que a sentença foi contraditória ao elencar os motivos para não acolher a conversão dos períodos especiais, baseando-se nas informações prestadas por laudo técnico. Esclareceu que, durante o curso desta ação, o autor entrou com novo requerimento administrativo em 23/03/2010, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.991.230-4, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu e converteu administrativamente a atividade especial dos períodos de 01/02/1979 a 30/09/1983 e de 01/10/1986 a 07/11/1984, trabalhados na empresa Sermar S/A Controles automáticos e, no entanto, deixou de prestar tal informação aos autos, faltando com lealdade e boa fé processual. Requereu, por fim, esclarecimento do ponto contraditório na sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 86/98, mas, tão-somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. O fato do INSS supostamente reconhecer administrativamente a pretensão, não impede que o juízo externar seu ponto de vista jurídico ao analisar pretensão posta pela própria parte autora. Além disso, não existe contradição alguma na sentença de fls. 86/98, uma vez que este Juízo não tinha como antever que foi concedido administrativamente o benefício ao autor, com reconhecimento e conversão administrativa de atividade especial relativas aos períodos de 01/02/1979 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 07/11/1984, trabalhados na empresa Sermar S/A Controles Automáticos, uma vez que caberia ao autor informar nestes autos o ocorrido. Não o fazendo, demonstrou o autor e não o Instituto Nacional do Seguro Social, falta de lealdade e boa fé processual. Outrossim, se é certo que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como especial os períodos de 01/02/1979 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 07/11/1984, também é certo que deixou de enquadrar com atividade especial o trabalho exercido no período de 22/11/1984 a 19/08/1991, reconhecido como atividade especial através da sentença de fls. 86/98, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pelo autor às fls. 109/113. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como

lançada às fls. 86/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (FALTOU NOME PROCURADOR CEF): Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A leitura atenta dos autos demonstra que existe um fato controvertido - e essencial para o julgamento da lide - que não restou esclarecido pelas provas documentais acostadas aos autos. Com efeito, não se sabe qual a origem do débito que fez com que a conta nº 00002217-3 não pudesse ser encerrada, uma vez que o autor afirma que pagou todas as prestações do financiamento e as despesas contratuais; e a ré, ao reverso, afirma que ele estaria usando o saldo de cheque especial atrelado à conta aberta (fls. 101). A Caixa Econômica Federal acostou em fls. 109 dos autos um extrato que se refere apenas ao mês de dezembro de 2009, sendo tal extrato pouco esclarecedor acerca da composição da dívida que, naquela altura, remontava em R\$ 587,64. Dessa forma, considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos integrais da conta bancária que gerou a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes; bem como esclareça, de forma documental, os seguintes pontos: 1) o valor dos débitos contabilizados na conta nº 2217-3; 2) se existe alguma parcela do financiamento (celebrado entre as partes) ainda pendente de pagamento; 3) se o nome do autor já foi excluído do SERASA; 4) se o autor foi notificado sobre a inclusão do apontamento do SERASA. Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará em admitir a inexigibilidade da dívida apontada tal como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem produzir provas em audiência. Intimem-se..

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A MARIA DO CARMO LEITE ROSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todos os períodos trabalhados sob condições especiais, exercendo a profissão de cirurgiã-dentista desde 11 de fevereiro de 1980 até 24 de julho de 2008. Segundo narra a petição inicial, a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.070.395-0, desde 24/07/2008 (DER). Alega a autora que tem direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que sempre exerceu a profissão de dentista e sempre laborou exposta a agentes nocivos à sua saúde. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 24/07/2008 (DER do benefício NB 42/146.070.395-0), contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 25/376. Através da decisão de fls. 379 este Juízo determinou que a autora esclarecesse, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificou conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 380/384. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 385). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 390/397, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o laudo apresentado é extemporâneo e elaborado com base em informações prestadas pelo próprio autor, visto que é autônomo. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 395/409. Às fls. 410/427 a autora requereu a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Sobreveio réplica de fls. 432/453. Devidamente intimada para que manifestasse seu interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunhas, para comprovar o exercício de atividade como dentista referente aos períodos de 1980 a 1990 e de 1991 a 2008. Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não tinha mais provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no estado atual (fls. 431). Deferida a produção da prova oral requerida pela

autora às fls. 454, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 01 de julho de 2010, às 15h00. A seguir, chamei o feito à ordem. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Chamo o feito à ordem e cancelo a audiência designada para o dia 01 de julho de 2010, às 15h00, uma vez que os fatos devem ser provados por documentação acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, a oitiva de testemunhas nada irá acrescentar aos documentos acostados aos autos, que são mais fidedignos e podem comprovar os fatos passados com mais certeza. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.395-0 - concedida em 24/07/2008 (DER), pois entende que deveria receber o benefício de aposentadoria especial, haja vista que na DER (24/07/2008), contava com mais de 25 (anos) anos de tempo de serviço exercido em atividade exclusivamente especial. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a autora pretende ver reconhecidos como laborado em condições especiais referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Serviço Social da Indústria - SESI, de 11 de fevereiro de 1980 até 31 de outubro de 1980 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 18 de novembro de 1983 até 01 de setembro de 1986, assim como o período em que exerceu a atividade de dentista autônoma durante toda sua vida laboral até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.070.395-0, em 24/07/2008. Juntou, a título de prova, cópia do registro de identidade funcional às fls. 27; cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/146.070.395-0 (fls. 32/342); laudos técnicos de fls. 345/350, assinados por engenheiro de segurança do trabalho; certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 369) e certidões referentes ao recolhimento anual do ISS nos anos de 1980 a 1990, expedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 417/427). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que a autora pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. No período de 11/02/1980 até 28/04/1995, a função exercida pela autora, ou seja, dentista está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial. No período trabalhado no Serviço Social da Indústria, de 11/02/1980 a 31/10/1980, consta, às fls. 125, cópia da CTPS da autora, contratada para o cargo de dentista. O mesmo acontece com o período de 18/11/1983 a 01/09/1986, quando a autora foi contratada como dentista pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Com relação aos períodos de 01/11/1980 a 31/12/1980, de 01/02/1981 a 31/03/1983 e de 01/10/1986 a 06/08/1989, que a autora alega ter laborado condições especiais e efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, entendo que o exercício da atividade de dentista está devidamente comprovado pelos documentos juntados nos autos do procedimento administrativo do benefício 146.070.395-0, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52, datado de 23/01/2009 e assinado por engenheiro do trabalho; certidões de recolhimento de ISS relativos aos anos de 1980 a 1990 (fls. 94/96), laudo técnico de fls. 349/350, bem como pela carteira de registro de identidade funcional juntada às fls. 27 e 368, onde consta a inscrição da autora no CRO desde 13/05/1980 e no CFO desde 11/04/1980, diploma de odontologia com data de 28 de dezembro de 1979, certidões referentes ao recolhimento anual do ISS nos anos de 1980 a 1990, expedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 417/427), certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 369), que atesta a inscrição e a permanência da autora naquele Conselho desde 13/05/1980, sob o CROSP nº 19.846, bem como no Conselho Federal de Odontologia desde 11/04/1980, sob nº 34924, diversos certificados de cursos de especialização e participação em Congresso de Odontologia e fichas de pacientes juntadas às fls. às fls. 72/82 e 234/303. Com relação aos períodos de 07/08/1989 a 31/12/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995, que a autora alega ter laborado condições especiais e efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, entendo que o exercício da atividade de dentista está devidamente comprovado pelos documentos juntados nos autos do procedimento administrativo do benefício 146.070.395-0, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, datado de 23/01/2009 e assinado por engenheiro do trabalho; certidões de recolhimento de ISS relativos aos anos de 1980 a 1990 (fls. 94/96); laudo técnico de fls. 349/350; bem como pela carteira de registro de identidade funcional juntada às fls. 27 e 368, onde consta a inscrição da autora no CRO desde 13/05/1980 e no CFO desde 11/04/1980; diploma de odontologia com data de 28 de

dezembro de 1979; certidões referentes ao recolhimento anual do ISS nos anos de 1980 a 1990, expedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 417/427); certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 369), que atesta a inscrição e a permanência da autora naquele Conselho desde 13/05/1980, sob o CROSP nº 19.846, bem como no Conselho Federal de Odontologia desde 11/04/1980, sob n.º 34924; diversos certificados de cursos de especialização e participação em Congresso de Odontologia e fichas de pacientes juntadas às fls. às fls. 72/82 e 234/303. Note-se que até a edição da Lei nº 9.032/95, para a atividade de dentista, existe presunção absoluta de insalubridade. Neste caso, para o período de 11/02/1980 a 28/04/1995, que a autora pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de insalubridade, cabendo à autora apenas comprovar que exerceu a atividade de dentista. A partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da comprovação, por meio de formulários, em que constem as informações sobre as atividades com exposição a agentes nocivos ou por outro meio de provas. Embora tenha terminado a presunção absoluta de insalubridade para a atividade de dentista, prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o tempo trabalhado até essa data pode ser computado como especial desde que haja provas de exposição aos agentes. Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que a autora alega ter laborado em condições especiais e efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, entendo que o exercício da atividade de dentista está devidamente comprovado pelos documentos juntados nos autos do procedimento administrativo do benefício 146.070.395-0, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, datado de 23/01/2009; que atesta que a autora esteve exposta a agente biológico nocivo (microorganismos) de forma habitual e permanente, sendo que o laudo técnico de fls. 347/348 ratifica esta informação. Após a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigida prova de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos seguintes termos: Art. 62. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física 1 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ou seja, o fator determinante para o reconhecimento de tempo especial passou então a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade do trabalhador. Nesse ponto, deve-se destacar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que a exigência obrigatória de laudo técnico que ateste as condições de trabalho, que passou a ser exigível com a edição da Medida Provisória nº 1.523-10 de 11/10/1996, só se dá a partir da edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523-10. No período de 06/03/1997 a 30/06/2008, que exerceu a função de dentista, a autora sempre laborou sob a presença do agente nocivo biológico (microorganismos), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 55/56 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 345/346. A atividade exercida pela autora no período de 06/03/1997 a 30/06/2008, trabalhado como dentista, está elencada no Anexo IV de Classificação dos Agentes Nocivos do Decreto nº 2.172/97, sob o código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) e no Decreto nº 3.048/99 sob o código 3.0.1. Muito embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/52, 53/54 e 55/56 e os laudos técnicos de 345/346, 347/348 e 349/350 tenham sido elaborado por requisição da própria autora, entende este Juízo que somente este fato não lhe retira a validade, visto que foram elaborados por profissionais idôneos (médicos e engenheiros do trabalho) que trabalham em clínica especializada em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do segurado cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada segurado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os segurados que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários; cabendo ao INSS especificar algo que possa gerar dúvidas em face da veracidade das informações nele contidas, fato que não ocorreu neste caso. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008. Neste caso, os PPPs de fls. 51/52, 53/54 e 55/56 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas. Ademais, o fato de o PPP e os laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, no caso em apreciação, a autora demonstrou, por farta prova documental, o exercício da atividade de dentista, fazendo jus ao reconhecimento do vínculo como especial. Com efeito, os documentos acima noticiados permitem aferir com certeza que durante toda a sua vida laboral exerceu a função de dentista, sendo relevante ponderar que foram acostados vários documentos que comprovam o exercício dessa função desde o ano de 1980 até 2008. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os seguintes: de 11/02/1980 a

31/10/1980 e de 18/11/1983 a 01/09/1986 trabalhados como dentista, nas pessoas jurídicas Serviço Social da Industria e Prefeitura Municipal de Sorocaba, respectivamente, bem como os períodos de 01/11/1980 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 31/03/1983, de 01/10/1986 a 06/08/1989, de 07/08/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/2004 e de 01/09/2004 a 30/06/2008, trabalhado como dentista autônoma, uma vez que tais recolhimentos constam do CNIS (conforme pesquisa juntada a estes autos por este magistrado) e dos carnês acostados aos autos (fls. 176/200), destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que a autora trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, em 24/07/2008, na DER, contava com 27 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, a autora faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/146.070.395-0, ou seja, a partir de 24/07/2008 e calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/07/2008 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontados os valores pagos através do benefício NB 42/146.070.395-0. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela segurada MARIA DO CARMO LEITE ROSA (NITs: 1.102.680.858-2, 1.170.738.332-9 e 1.200.916.935-4, data de nascimento: 27/08/1957 e nome da mãe: Geraldina Leite Rosa) em condições especiais nas pessoas jurídicas Serviço Social da Industria e Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos períodos

11/02/1980 a 31/10/1980 e de 18/11/1983 a 01/09/1986, respectivamente, bem como os períodos de 01/11/1980 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 31/03/1983, de 01/10/1986 a 06/08/1989, de 07/08/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/2004 e de 01/09/2004 a 30/06/2008, trabalhado como dentista autônoma, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 146.070.395-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/07/2008, DIB em 24/07/2008 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/07/2008 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, descontados os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.395-0, concedido administrativamente à autora em 30/01/2009 (DDB), com DIB e DER em 24/07/2008. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 146.070.395-0, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Fica esclarecido que com a implantação da aposentadoria especial objeto desta sentença deverá cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido pela autora, em virtude da incompatibilidade legal de cumulação dos dois benefícios. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004574-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO ANDRADE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ARIIVALDO ANDRADE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.467.873-4, concedido em 04 de novembro de 1998 (fls. 03) e ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/76. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 78. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 81/97), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A seguir, os autos vieram-me conclusos. o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico, através dos documentos de fls. 21/24 e de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.467.873-4, de titularidade do autor, foi concedido em concedido em 04 de novembro de 1994 e não como constou às fls. 03 da petição inicial. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único

do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.467.873-4, concedido em 04 de novembro de 1994, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, é improcedente. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõe o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao

segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 78. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-80.2010.403.6110 - JAIR ISIDORO DE LIMA (SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. JAIR ISIDORO DE LIMA, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de janeiro/89 e de abril de 1990, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal informou que o autor assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls.38/39). Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 30/11/2001, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-34.2010.403.6110 (2007.61.10.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face propõe em face de ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO visando, em síntese, a correção dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos da ação de rito de ordinário autuada sob nº 0000466-31.2007.403.6110, ao fundamento de que o adicional de periculosidade deveria ter sido somado ao salário-de-contribuição, observando-se o limite máximo deste, e não utilizado de para a apuração de nova aposentadoria para ser

recebida cumulativamente com a já percebida pelo embargado, conforme este pretende. Com a inicial oferece os documentos de fls. 04/48. Em sua resposta de fls. 52/53, o embargado expressamente manifesta sua concordância com os argumentos expostos pelo embargante, requerendo a desistência dessa demanda, sem condenação em custas e honorários de sucumbência, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita, consoante consta das fls. 62 dos autos principais (sic - fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. No mérito, observo que o embargado, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido do autor, nos exatos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo. Ou seja, admitiu que a revisão efetuada pelo INSS está correta e não existem valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, nada sendo devido ao embargado em razão do acolhimento, por ele, das razões aduzidas na inicial dos presentes embargos. Em que pese pelo princípio da causalidade ser ônus do embargado arcar com os honorários advocatícios, no presente caso não há condenação em honorários, em virtude de o embargado ser beneficiário da assistência jurídica gratuita nos autos da ação ordinária, benefício este que se estende para a execução judicial e, também, para os embargos à execução. Não há a incidência de custas nos embargos à execução (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 000466-31.2007.403.6110). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900377-37.1994.403.6110 (94.0900377-6) - NADIR NUNES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DO AMARAL GURGEL ALMEIDA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ACILINO DIAS DO AMARAL GURGEL X CELIA MARIA DO AMARAL GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X SUELI DE FATIMA DO AMARAL GURGEL CERQUEIRA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARLENE DO AMARAL GURGEL TAVARES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA INES DO AMARAL GURGEL NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ALEXANDRE DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903317-04.1996.403.6110 (96.0903317-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0904896-84.1996.403.6110 (96.0904896-0) - ANTONIO RAMOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3) - JAYR MOLLETA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015378-70.2002.403.0399 (2002.03.99.015378-8) - UNIAO FEDERAL X HIPERMERCADO CARROSSEL LTDA (SP057876 - JOAO BATISTA SOBRINHO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo

569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 227, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009712-51.2007.403.6110 (2007.61.10.009712-8) - APARECIDO IZAIAS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5) - PLINIO PEREIRA FILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor, pessoalmente, para apresentação de seu CPF.

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA

Alvarás de levantamento expedidos em 05/07/2010, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

1) Ciência às partes da descida do feito. 2) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206. 3) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em: I) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (NB - 88.074.905/9), em nome de ALCIDIO GERMANO, fixando a data de início do benefício em 30/04/1987 (DIB) e procedendo a sua revisão nos termos do art. 21, inciso II, do Decreto n. 89.213/84, conforme julgado de fls. 198/201 e 240/244. 4) O benefício reajustado deverá ser pago a partir de junho/2010 (DIP). 5) Providencie a Secretaria à extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação (parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita). 6) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar a RMI revista e o novo valor do benefício. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos ao segurado, por conta daquele benefício, desde a concessão até hoje. 7) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. Intime-se

0039088-68.1996.403.6110 (96.0039088-6) - COML/ DEC LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A sentença prolatada às fls. 548/550 foi clara ao determinar ao autor o depósito da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa de 20% sobre o valor integral da execução, e penhora eletrônica mediante o BACENJUD. Ocorre que o autor, ora executado não recolheu de forma correta seu saldo devedor, conforme a seguir demonstrado. Adotando-se a tabela de correção monetária de ações condenatórias em geral prevista na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para setembro de 2009, é 1,0178226566, referente aos pagamentos efetuados em abril de 2009; o referido índice para o mês de abril de 2010 é de 1,0324217722, para pagamento efetuados em setembro de 2009 e o de junho de 2010 é de 1,0111302400, para pagamento efetuados em abril de 2010. Assim, temos que o autor não recolheu o saldo remanescente de seu débito de forma correta, e ainda é devedor da quantia de R\$133,77 (cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos), atualizada até esta data.: Valor fixado na sentença de fls. 548/550 = R\$5.776,58, em abril de 2009 Valor atualizada para setembro de 2009 (data do primeiro recolhimento do autor - fl. 478) = R\$5.880,11. Saldo devedor em setembro de 2009 = R\$579,00 Saldo devedor em abril de 2010 (data do segundo recolhimento do autor - fl. 560) = R\$132,30. Valor atualizado até junho de 2010 = R\$133,77. Por outro lado, tendo em vista que o autor não cumpriu o determinado na sentença de fls. 248/550, resta, ainda, a aplicação da multa de 20% sobre o valor total da execução, apurado em R\$6.138,32 nesta data (R\$5776,58 - valor em abril/09 x 1,0626225664 - índice de junho/10 da tabela de correção monetária de ações condenatórias em geral previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1), no montante de R\$1.227,66 (hum mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Diante do exposto, em consonância com a sentença supra mencionada, determino a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.411,43 (saldo remanescente R\$133,77 + multa 20% R\$1.277,66). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Sem prejuízo, oficie-se à CEF

determinando a conversão em renda da União Federal, da quantia depositada à fl. 560, através de guia DARF com código de receita n. 2864.Int.

0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7) - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que o Alvará nº 189/2009, devolvido, sem cumprimento, pela CEF, às fls. 523/527, ainda não foi cancelado. Verifico, ainda, que após apuração do correto saldo existente na conta n. 30530259 (fls. 554/573 e 574/575), foi expedido novo alvará de levantamento, sob n. 38/2010 (fl. 584), liquidado às fls. 587/588. Diante disso, para fins de regularização do feito, determino o cancelamento do alvará n. 189/2009 (impresso 1784892), com o devido arquivamento em pasta própria. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 590.Int.

0902815-65.1996.403.6110 (96.0902815-2) - ANTONIO BATELI X BENEDITO DE CAMPOS X CARLOS PROCOPIO BRAZ X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X DECIO JOSE ANTUNES X DIRCEU CIRIACO X DIRCEU MONTEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES X DORIVAL ALVES FOGACA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao subscritor da petição de fls. 100/101 do desarquivamento do feito. Defiro carga dos autos ao autor DOMINGOS RODRIGUES, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Fls. 69/71 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0000333-96.2001.403.6110 (2001.61.10.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-87.2000.403.6110 (2000.61.10.005257-6)) EDIVALDO NASCIMENTO SALES X BENILDES OLIVEIRA SALES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000016-25.2006.403.6110 (2006.61.10.000016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULO FUNARI X PAULO ROBERTO FUNARI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X SERGIO LUIS FUNARI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, comprove o INSS o cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 409/410, conforme intimação por ofício (fl. 415).Int.

0005872-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005872-3) - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Devido ao óbito do autor, suas filhas, Edna da Silva Ferreira, Cristina da Silva Ferreira e Cristiane da Silva Ferreira, foram habilitadas no feito (fls. 621, havendo a substituição do pólo ativo da ação, por sucessão. Com a determinação de expedição de ofício requisitório, referente ao cálculo de fl. 608, necessário se faz o rateio do montante entre as herdeiras habilitadas. Diante disso, determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores abaixo discriminados: 1) Edna da Silva Ferreira: R\$8.903,31; 2) Cristina da Silva Ferreira: R\$8.903,31; 3) Cristiane da Silva Ferreira: R\$8.903,32. TOTAL: R\$26.709,94 - TODOS OS VALORES REFERENTES AO MÊS DE JUNHO DE 2008. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO)

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0014007-97.2008.403.6110 (2008.61.10.014007-5) - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0004641-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004641-5) - ROSEMEIRE RAMOS(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004800-40.2009.403.6110 (2009.61.10.004800-0) - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006523-94.2009.403.6110 (2009.61.10.006523-9) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando sua manifestação. Int.

0006952-61.2009.403.6110 (2009.61.10.006952-0) - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos juntados pela CEF em fls. 162, 164/166 e 170. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007230-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007230-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo ao princípio da ampla defesa, haja vista que a parte autora só constituiu uma advogada e considerando que esta última está gozando um período de licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias (conforme atestado de fl. 149), SUPENDO o trâmite da demanda até 11/07/2010, quando, então, os autos deverão vir conclusos para sentença. Int.

0009671-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009671-6) - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012976-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012976-0) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela autora, cancelo a audiência designada para o dia 24/06/2010, às 16,30 horas. Intimem-se as partes e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do pedido constante no item 3 (fls. 14), determino que seja oficiada a Agência da Previdência Social local para trazer aos autos cópia do processo administrativo n. 146.070.343-7. Com a juntada do processo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, na inicial, discorre longamente acerca de fatos ocorrido com pessoas estranhas ao feito e termina por pleitear a revisão contratual e o pagamento de indenização por danos materiais/morais. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) esclarecendo o pedido e a causa de pedir, de forma clara, indicando as cláusulas contratuais que pretende sejam revisadas, bem como indicando e comprovando, através de documentos idôneos os danos materiais sofridos, avaliados em R\$1.769.964,00 às fls. 88/90; 2) esclarecendo se o valor de R\$331.000,00, indicado à fl. 90, refere-se à indenização por danos morais; 3) esclarecendo se a indenização por danos materiais e morais é pleiteada em face da CEF; 4) esclarecendo o requerimento de ...suspensão do feito de execução de título extrajudicial em apenso... (sic), tendo em vista que não tramita em apenso a este feito execução alguma; 5) esclarecendo se houve a execução extrajudicial, pela CEF, do contrato de mútuo de fls. 13/24; 6) juntando ao feito planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF; 7) juntando ao feito planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF; 8) juntando ao feito certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; No silêncio, ou diante do descumprimento do ora determinado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor de pretende ouvir testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural e se pretende juntar outros documentos para comprovação do tempo laborado sob condições especiais. Int.

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a edição da Medida Provisória nº 478/2009, mais especificamente em relação ao artigo 6º e seus parágrafos. 2. Vista à parte autora para réplica às contestações ofertadas. 3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo da necessária perícia a ser realizada nestes autos. 4. No que pertine ao alegado litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, este decorreria de expressa disposição legal contida no artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66. Entretanto, após a assinatura do contrato ora discutido, foi editada a Lei nº 9.932/99, que revogou expressamente o artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66 e também, no parágrafo único do 8º, prescreveu que os estabelecimentos de resseguros e seus retrocessionários não responderiam diretamente perante o segurado pelo montante por eles assumido em resseguro. Atualmente, a norma incidente sobre a matéria é a descrita no artigo 14 da Lei Complementar nº 126/2007 (Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando os cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.), no mesmo sentido da norma anterior. Assim, tendo em vista que não há nos autos comprovação acerca da existência de disposição contratual de pagamento direto de indenização securitária pelo IRB - hipótese prevista no inciso II da norma atualmente vigente, retro mencionada, que obrigaria a presença do IRB no pólo passivo desta ação - entendendo não configurado o litisconsórcio passivo necessário alegado, na medida em que a relação jurídica existente entre a Caixa Seguradora S/A e o IRB é estranha ao autor, razão pela qual afastou a alegação.

0002043-39.2010.403.6110 (2010.61.10.002043-0) - LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO X JOCELINO ROBERTO DA SILVA BUENO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de JUNHO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002667-88.2010.403.6110 - BARBARA VIRGINIA PEREIRA BORMANN(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 70, esclarecendo se renuncia aos direitos em que se fundam a ação. Int.

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003651-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 24/43 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$81.714,32CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003828-36.2010.403.6110 - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aforem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à clonagem ou não do cartão do autor.Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do processo administrativo da Caixa Econômica Federal para apuração das irregularidades e outros documentos que entender pertinentes, inclusive vídeos de saques nos terminais (caso possua).Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, poderá redundar na admissão da existência de saques indevidos por terceiros tal como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada.Intimem-se.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004502-14.2010.403.6110 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento da inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$210.000,00.Conforme se depreende dos documentos trasladados às fls. 33/36, a mídia apresentada pelo autor, neste feito, é cópia daquela obtida junto à Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da Medida Cautelar n. 0013153.69.2009.403.6110.Diante disso, esclareço, ao autor, que para aproveitamento da mesma como prova e eventual realização de perícia técnica, deverá, por oportuno, ser juntada ao feito a mídia original.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03/08/2010, ÀS 14,45 HORAS., NA SEDE DESTE JUÍZO.

0004767-16.2010.403.6110 - LAIRTO APARECIDO MARTINS(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.LAIRTO APARECIDO MARTINS, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de dezembro/88 e de abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .A Caixa Econômica Federal informou que o autor assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls.38/40). Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 04/01/2002, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção monetária referente aos períodos de dezembro/88 e de abril de 1990 das contas vinculadas de FGTS do autor nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC, devendo a ação prosseguir somente quanto à aplicação da taxa progressiva de juros.Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor, através de documentos idôneos (CTPS, extratos de FGTS) a condição de empregado contratado entre 1º.01.67 e 22.09.71, com a opção pelo FGTS. Int.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 45, trazendo ao feito cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença homologatório de acordo firmado na Justiça do Trabalho (fl. 33).Int.

0004909-20.2010.403.6110 - PEDRO FELICIANO DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0005201-05.2010.403.6110 - JOSE ALVES DE FRANCA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0005202-87.2010.403.6110 - DORIVAL MANFRIN(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0006093-11.2010.403.6110 - IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Trata-se de ação ordinária interposta pela autora contra o COREN/SP, visando o cancelamento de sua inscrição junto àquele conselho, com valor atribuído à causa de R\$1.500,00. 3. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. 3. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n.

1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006120-91.2010.403.6110 - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por BRINQUEDOS DIVIPLAST LTDA ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a indenização por danos materiais.A autora atribuiu à causa o valor de R\$21.474,00 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/10 e 12/30, além do instrumento de procuração de fl. 11.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 150/159, da conta de fls. 23 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003927-06.2010.403.6110 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Esclareça, o subscritor da petição de fls. 66/67, o requerido, tendo em vista que a eventual expedição de ofício requisitório deverá ocorrer nos autos da ação Ordinária n. 0030595-27.2000.403.0399 e não neste feito. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do embargado, conforme decisão de fl. 63.Int.

0005475-66.2010.403.6110 (2009.61.10.006098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SPI16655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SPI69143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005571-81.2010.403.6110 (2008.61.10.012857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OMAR COSTA AZI(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901808-09.1994.403.6110 (94.0901808-0) - PAULO ROBERTO NUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 310.Int.

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Verifico que ainda não houve citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, neste feito. Diante disso, reconsidero o determinado no item 2 da decisão de fl. 306. CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 276/300 (resumo do cálculo à fl. 276).Int.

0903005-91.1997.403.6110 (97.0903005-1) - ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X DOLORES LAURITO SIMOES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 419. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que a UNIÃO embargou somente a conta apresentada pela co-autora SUZETE, concordando com os cálculos apresentados pelas co-autoras Arlete e Maria Antonia (fls. 02/08 dos autos dos Embargos à Execução ns. 0003927-06.2010.403.6110, em apenso), concedo 10 (dez) dias de prazo à referidas co-autoras a fim de que requeiram o que for de seu interesse. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado à fl. 267 à co-autora Celina.

0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à concordância das partes (fls. 147/148, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo do Contador, conforme resumo de fls. 142. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000122-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004596-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004596-8)) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CATTARUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 382-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Int.

0016701-76.2003.403.0399 (2003.03.99.016701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I) VISTOS EM INSPEÇÃO. II) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. III) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, e ante o requerimento da União de fl. 210, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.865,45 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizada em MAIO/2010 (2.809,75 x 1,0198234681 - tabela para atualização de créditos - correção monetária - ações condenatórias em geral, - Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1) Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (R\$2.865,45), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Int.

0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO HORTENZI

1. Verifico que na decisão de fl. 99 constou determinação para intimação do autor/executado, quando na realidade deveria ter constado réu/executado. Diante disso, reconsidero a decisão e determino seja intimado o réu, ora executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.499,86 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM janeiro/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. 2. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Int.

Expediente Nº 1904

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005790-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-27.2010.403.6110) ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de incidente de restituição, requerido por ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES, relativo ao veículo VW Parati CL 1.6, MI ano 1998, modelo 1999, placa CRW 1200, apreendido nos autos do Inquérito Policial, instaurado pela Delegacia de Polícia de Itu, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0005788-27.2010.403.6110. Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 17/04/2010 policiais militares apreenderam o referido veículo que estava sendo conduzido pelo indiciado Endrik Silvestrini Rodrigues, carregado de mercadorias de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal. À fl. 08-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. Fundamento e decidido. A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, foram encontradas, no veículo em questão, além de 24 (vinte e quatro) unidades de videogame X-Box 360, vários jogos eletrônicos, avaliados, no total, em aproximadamente R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), conforme Auto de Avaliação preliminar de fls. 18. Em princípio o requerente Endrik é o proprietário do veículo VW Parati CL 1.6, MI ano 1998, modelo 1999, placa CRW 1200 SP e, ao que tudo indica, tem efetiva participação no delito, já que foi autuado em flagrante. Em sendo assim, está sujeito à pena de perdimento do bem. Evidentemente, nada impede que, em sendo absolvido após o transcurso do processo, seja o veículo devolvido ao requerente em razão de não restar comprovada a sua participação após a regular instrução probatória. Por oportuno, neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera inviável a decretação da perda do veículo em razão da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias objeto de descaminho (a título de exemplo, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AMS nº 2008.60.04.000880-9, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ de 05/08/2009). Isto porque, evidentemente, o valor de mercado do veículo é bastante inferior ao valor das mercadorias objeto do descaminho, avaliadas inicialmente em R\$ 146.000,00. Se não bastasse isso, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático a requerente. Com efeito, cumpre

observar, que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pelo requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto Lei nº 37/66 Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição do veículo deduzido pelo investigado ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal desapensem-se estes autos dos autos principais, trasladando para eles cópia das peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo.

INQUÉRITO POLICIAL

000077-62.2001.403.6108 (2001.61.08.000077-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP148392E - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que teriam sido praticados pelos representantes legais da empresa Primo Schincariol Ltda. e Ferbel Distribuidora de Bebidas Ltda. Após a instauração do inquérito policial, foram efetuadas diversas diligências pela Autoridade Policial Federal, culminando como o relatório de fls. 427/430. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 437/438, pugnando pelo arquivamento do feito. Não concordando com o pedido este Juízo proferiu decisão às fls. 441/445, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93. A Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação de outro Membro Ministerial para dar continuidade às investigações, o qual foi designado à fl. 772, remetendo os autos à Procuradoria da República de Sorocaba. Com o recebimento dos autos, o ilustre Representante do Ministério Público Federal designado requisitou a oitava dos representantes legais das pessoas físicas responsáveis pela administração da empresa PRIMO SCHINCARIOL. Às fls. 824/835 foi juntado ofício expedido pela Receita Estadual de São Paulo, noticiando que os débitos relacionados aos fatos aqui investigados foram pagos através do programa de parcelamento incentivado, e à fl. 867 foi juntado ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, informando que os fatos relatados nos autos foram atingidos pelo instituto da decadência tributária. Às fls. 861/864, o representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito no tocante ao crime contra a ordem tributária de competência da Justiça Federal e a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Agudos ou Bauru, para a apuração dos demais crimes noticiados nestes autos, especialmente ao uso dos canhotos e das notas supostamente fraudulentas, fatos ocorridos perante a fiscalização da Delegacia Regional Tributária de Bauru/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Este inquérito policial foi instaurado para apurar eventual prática de crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que teriam sido praticados pelos representantes legais da empresa Primo Schincariol Ltda. e Ferbel Distribuidora de Bebidas Ltda. Consta do presente inquérito policial, que durante fiscalização efetuada por Inspetores da Delegacia Regional Tributária de Bauru/SP constatou-se a existência da empresa José Carlos Teixeira Pongaí, que se dedicava ao fabrico e comercialização de gelo e ao comércio de bebidas, com instalações bastante reduzidas. Porém, a documentação fiscal da empresa, demonstrou que ela comercializava grande quantidade de bebidas fabricadas pela empresa PRIMO SCHINCARIOL, localizada no Município de Itu/SP, havendo indícios de simulação de vendas do fabricante, envolvendo ainda a empresa FERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., localizada nas cidades de Itajú/SP, Itápolis/SP, Jaú/SP e Lençóis Paulista/SP. As operações fraudulentas realizadas lesavam os cofres públicos estaduais e federais, ocorrendo, em tese, o delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Os Agentes Fiscais de Rendas que participaram da diligência fiscal realizada (Roberto Nathan Sayeg, Hugo Paulo Teixeira, Helena Mineco Yoneyama, Sérgio Luis Triglia, Odair Sebastião Moreno e Carlos Roberto Bondezan) prestaram declarações às fls. 12 a 14 e 16 a 17, afirmando que no dia 29/05/2000, no plantão rodoviário da Base da Polícia Rodoviária de Agudos/SP, no sentido Botucatu/Bauru, foram apreendidas cervejas que estavam sendo transportadas em um caminhão, cuja documentação fiscal indicava como destinatário a empresa José Carlos Teixeira Pongaí, conforme nota fiscal nº 548303, mas que se destinava a município diverso. Nesta ação fiscal, o motorista do caminhão afirmou que nunca esteve na cidade de Pongaí para entregar bebidas, restando indícios de ocorrência de sonegação fiscal. Os sobreditos Agentes

Fiscais de Renda declaram, ainda, que realizaram fiscalização nas empresas José Carlos Teixeira Pongaí e Primo Schincariol, encontrando volumosa documentação fiscal expedida por esta última empresa referente a vendas realizadas à empresa José Carlos Teixeira Pongaí, indicando transações fictícias no valor de dois milhões de reais, correspondentes a um período de dois meses e meio. Às fls. 58/60, prestou declaração o Sr. Bendito Donizete Ferreira, que trabalhava no estabelecimento comercial onde funcionava a empresa José Carlos Teixeira Pongaí, confirmando as declarações prestadas pelos agentes fiscais de renda no sentido de que esta empresa não movimentava mercadorias no local. Às fls. 130/131, prestou declarações o Sr. Valdileno Nunes dos Santos Filho, motorista do caminhão apreendido pelos Agentes Fiscais de Renda em Agudos, declarando que após carregar o caminhão na empresa Primo Schincariol, no Município de Itu/SP, era instruído acerca do destino da carga, sendo que, por ocasião da apreensão realizada no dia 29/05/2000, a carga estava sendo transportada para Três Lagoas/MS, seguindo ordens recebidas na empresa Primo Schincariol, e não para Pongaí, como constava na documentação fiscal. A documentação fiscal em apenso demonstra que foram emitidas pela empresa Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes Ltda., diversas notas fiscais para a empresa José Carlos Pongaí, demonstrando que ocorreu grande movimentação de mercadorias de uma empresa para a outra. Diante dos fatos ora apresentados, dos depoimentos prestados pelas testemunhas até então ouvidas, do Termo de Constatação de fls. 16 a 19 do Apenso, do Auto de Apreensão de Bens de fl. 20 do apenso, das Notas Fiscais nºs 545514, 545519, 547342 e 547556, emitidas pela empresa Primo Schincariol (fls. 35 a 37, 48 e 49, do apenso), demonstrando a venda de bebidas para a empresa José Carlos Teixeira Pongaí; e das notas fiscais nºs 366, 401, 402, 403 e 404 (fls. 37 a 40 do apenso), que noticiam a venda de bebidas da empresa José Carlos Teixeira Pongaí para a empresa Primo Schincariol, do Município de Itu/SP, respeitando o posicionamento externado pelo Ministério Público Federal, entendi não ser cabível o arquivamento deste feito naquela oportunidade pela falta de materialidade do delito, uma vez que existia documentação que caminhava no sentido oposto. Assim, o entendimento do juízo foi no sentido de que o fato da empresa José Carlos Pongaí possuir um estabelecimento comercial de pequeno porte (cerca de 45 m de área construída), conforme declarações prestadas pelos Agentes Fiscais de Renda nestes autos, aliado aos argumentos ora deduzidos, denotava ser prematuro o arquivamento deste feito, motivo pelo qual determinei a sua remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93. Contudo, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba informa à fl. 867 que os fatos relatados nestes autos, relativamente à apuração de eventuais créditos tributários do Fisco Federal - que teria a eficácia de atrair a competência deste Juízo Federal, foram atingidos pelo instituto da decadência tributária. Portanto, inviável que se faça um lançamento tributário que materializaria o tributo para fins de incidência do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Diante deste fato e ante o teor da Súmula Vinculante nº 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal onde dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, entendo que deve ser deferido o pleito de arquivamento dos autos feito pelo ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 861/864, em relação à eventual prática de crime contra a ordem tributária de competência da Justiça Federal. Ressalte-se ainda que não mais se afigura possível a persecução penal em relação à tipificação contida no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, na medida em que eventual ilícito penal já está abarcado pela prescrição da pretensão punitiva. No entanto, deve o feito prosseguir para apurar os demais delitos investigados nestes autos, cujo processamento e julgamento deve ser realizado por Juízo Estadual, uma vez que tais fatos são de competência Estadual. Com efeito, as falsidades noticiadas envolvendo notas fiscais que eventualmente visavam burlar a fiscalização do ICMS, podem ou não ter sido absorvidas pelo delito tributário que teria se esvaído com o pagamento dos tributos estaduais. Não obstante, deve-se ponderar que este juízo não é competente para tecer considerações em relação a crimes que afetam a esfera de arrecadação tributária estadual, sob pena de usurpação de competência. Portanto, tratando-se de fatos supostamente ocorridos no município de Bauru/SP, deve o feito ser remetido ao Juízo Estadual Criminal de Bauru/SP, competente para o processo e julgamento dos fatos lá ocorridos, a fim de que possa determinar as medidas pertinentes à apuração dos fatos e que o juízo competente delibere sobre os fatos de competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 861/864, e determino o arquivamento do feito em relação à eventual prática de crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) de competência da Justiça Federal, com as cautelas de estilo. Considerando que há indícios de fatos delituosos ocorridos no município de Bauru/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar tais fatos, e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual Distribuidor Criminal de Bauru/SP, com baixa na distribuição por incompetência. Oficie-se à Polícia Federal de Sorocaba, dando-lhe ciência acerca do ora decidido, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 2 de Junho de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006518-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-53.2010.403.6110) ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC (SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0006518-38.2010.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de reapreciação de pedido de liberdade provisória formulado por ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC, preso em flagrante delito no dia 26/06/2010, pela prática do crime tipificado no artigo 155 4º, I e II e 163, ambos do Código Penal, estando atualmente custodiado na Carceragem da Polícia Federal de São Paulo. Na petição de fls. 2/09 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fls. 19-verso. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 155, 4º, I e II e artigo 163 do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido o requerente um dos autores do delito. Por outro lado, o acusado foi flagrado após o acionamento da segurança da Caixa Econômica Federal da agência de Tietê sobre a ocorrência de dano e adulteração de um terminal de auto-atendimento, havendo, portanto, neste momento inicial, indícios de que a sua soltura comprometeria a ordem pública, caso as investigações comprovem que o acusado participa de adulterações de caixas de auto-atendimentos com diversas outras pessoas, ressaltando-se que constou nos depoimentos do auto de prisão em flagrante lavrado que existem imagens gravadas dos veículos e dos ocupantes. Portanto, neste momento processual, não se faz possível a soltura do acusado, já que o inquérito policial não restou concluído e, ao que tudo indica, o acusado se dedica de forma habitual à prática do delito com outras pessoas. Conforme já consignado na decisão de fls. 15 destes autos, a leitura do auto de prisão em flagrante demonstra, em princípio, que existem fortes suspeitas do acusado fazer parte de um esquema organizado de adulteração de máquinas de auto-atendimento bancário, na medida em que o depoimento do condutor demonstra que há alguns dias foram recebidas várias denúncias de adulterações em máquinas que informaram a presença de vários veículos com placas da cidade de Santo André em cidades da região, tais como, Porto Feliz, Laranjal Paulista, Tietê e Cerquilha. O acusado foi flagrado após o acionamento da segurança da Caixa Econômica Federal da agência de Tietê sobre a ocorrência de dano e adulteração de um terminal de auto-atendimento, havendo, portanto, neste momento inicial, indícios de que a sua soltura comprometeria a ordem pública, caso as investigações comprovem que o acusado participa de adulterações de caixas de auto-atendimentos com diversas outras pessoas, ressaltando-se que constou nos depoimentos do auto de prisão em flagrante lavrado no dia de ontem que existem imagens gravadas dos veículos e dos ocupantes. Soma-se a isto o fato de que no interior do veículo apreendido, o qual era conduzido pelo requerente, foram apreendidas várias ferramentas, que muito provavelmente, foram utilizadas para a prática do delito. Embora o requerente não apresente antecedentes criminais relevantes (certidões constantes no apenso), as diligências policiais empreendidas até o momento implicam em um envolvimento profissional na atividade criminosa, não sendo indivíduo que se envolveu esporadicamente em atos de tal jaez. Desse modo, estando, neste momento processual, presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública **HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado **ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC**. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pelo acusado **ADANS WELLINGTON TREVISAN KOVAC**, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), como meio de que seja garantida a ordem pública. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se para eles cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 02 de julho de 2010.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Considerando que a autora Rosana Sebben Alves Cardoso continua representada pelo Advogado Almir Goulart da Silveira, intime-se este advogado para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito

de sua cliente. Após a providência acima será apreciado o pedido de fls. 213. Intime-se. (ADV. ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB 112.026)

0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 436 para publicação uma vez que não constou o nome dos advogados atuais da autora conforme substabelecimento de fls. 439, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R. DESPACHO DE FLS. 436: Considerando a prolação da sentença nos autos, bem como o decurso do prazo para apelação da autora, o requerimento de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, se mostra totalmente impertinente. Assim, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0011023-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011023-2) - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES (PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.186/91 garantiu complementação de aposentadoria e pensão aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A, acrescida da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Destarte, determinado o valor da pensão paga pelo INSS, deve a União complementar o benefício, fazendo-o corresponder, integralmente, à remuneração percebida pelos servidores da ativa, considerando o cargo ocupado pelo instituidor do benefício. O valor pago a título de aposentadoria e pensão aos ferroviários da RFFSA é composto, portanto, de duas parcelas: uma relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à previdência social; e outra referente à complementação, paga pelo INSS às expensas da União, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos por imposição constitucional deve ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n. 8.186/91 c.c o art. 40, 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. Neste sentido, já se firmou a jurisprudência do STJ, adotando o entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/91 estendeu às viúvas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da citada lei, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa, como se verifica da ementa ora transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-EMPREGADOS DA RFFSA. ADMISSÃO ANTERIOR A 31/10/1969. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADOS DA ATIVA. 1. Segundo dispõe o art. 5º da Lei 8.186/91, é garantida aos pensionistas a paridade devida às aposentadorias dos ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes. 2. Apurado o valor da pensão previdenciária devida pelo INSS, cabe à União complementar o benefício até que atinja a quantia equivalente à integralidade da remuneração percebida pelos servidores da ativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200701748760 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 973689 Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - STJ - SEXTA TURMA - DJE 16/03/2009) Ressalte-se que a pensão por morte é paga pelo INSS segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social e é calculada com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão e a complementação é financiada pela União, independentemente do valor da pensão por morte paga segundo as regras do RGPS e deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Destarte, é devido o pagamento integral das pensões cujos instituidores dos benefícios tenham sido admitidos até 31.10.69 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo a desistência formulada quanto ao pedido de majoração do coeficiente da pensão paga pelo INSS nos termos da Lei n. 9.032/95, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de condenar a União a complementar os benefícios de pensão por morte, cujos instituidores tenham sido admitidos até 31.10.69 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), fazendo-os corresponder, integralmente, às remunerações percebidas pelos trabalhadores em atividade e considerando-se os cargos ocupados pelos instituidores dos benefícios, com acréscimo da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, fixo em 5% sobre o valor da condenação a ser rateado pelas rés. P.R.I. Ao SEDI para inclusão

do INSS no polo passivo.Sentença sujeita a reexame necessário.

0003185-49.2008.403.6110 (2008.61.10.003185-7) - ELIANA GUARNIERI COELHO(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se depreende da narração da inicial e da documentação carreada aos autos, a isenção pretendida se fundamenta na alienação mental de que padece a requerente.Destarte, é de rigor o reconhecimento da falta de capacidade processual da autora, nos termos do disposto no artigo 3º do Código Civil, devendo ser observado o comando do artigo 8º do Código de Processo Civil, que prevê a representação do absolutamente incapaz pelo representante legal.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.Embora a petição inicial realmente apresente-se confusa quanto à situação da autora, eis que ora é apontada como aposentada e ora como viúva pensionista, tal fato não implica no reconhecimento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que configura mera irregularidade, certamente decorrente do uso de modelo padronizado de petição inicial.Por outro lado, assiste razão à ré União quanto à ausência de documentos que comprovem as alegações da autora.Issso porque, embora paire dúvida sobre a condição da autora, se aposentada ou viúva pensionista, tal fato se mostra irrelevante, uma que não há nos autos qualquer documento que comprove uma ou outra situação.A autora trouxe ao processo, além do comprovante de endereço e dos documentos de identificação, apenas cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que consta a existência de contrato de trabalho com o Banco do Brasil S/A (fls. 15), que perdurou de 07/10/1974 a 08/06/2003, sem que comprove que o seu término decorreu de aposentadoria ou de qualquer outra causa.Trouxe, também, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte, relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, todos eles emitidos pela fonte pagadora dos respectivos rendimentos, o Banco do Brasil S/A, em período anterior à aposentadoria da autora, que embora não tenha sido demonstrada documentalmente, consta na inicial ter ocorrido em 08/06/2005 (fls. 03 - 1º parágrafo).Ora, a autora pretende, nesta ação, obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos e sobre a pensão paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 09 - item c).Dessa forma, é imprescindível, para a comprovação do direito alegado, a apresentação de documentos que comprovem: a) que a autora é aposentada; b) que recebe complementação de aposentadoria da PREVI; e, c) que houve efetiva retenção de Imposto de Renda no período em que pleiteia restituição.Os documentos carreados aos autos pela parte autora são absolutamente imprestáveis para essa finalidade, mormente porque a comprovação de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, entre 1997 e 2003, não guarda qualquer relação com o pedido de reconhecimento da isenção do Imposto de Renda incidente sobre eventual complementação de aposentadoria recebida da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a partir de 2005, que constitui objeto desta ação.Frise-se que a Lei n. 10.259/2001 estabelece procedimento próprio e exclusivo dos Juizados Especiais Federais Cíveis, por ela instituídos e, portanto, não se aplica ao procedimento comum disciplinado no Código de Processo Civil - CPC.Ademais, a possibilidade do Juízo determinar a uma das partes a exibição de documentos, prevista no art. 355 e seguintes do CPC, submete-se às condições ali elencadas, entre elas a de que o documento não seja comum às partes.No caso dos autos, tratando-se de documentos concernentes à comprovação da aposentadoria da autora, consistente em carta de concessão do benefício emitida pelo INSS e entregue à autora, bem como da demonstração do recebimento mensal de complementação de aposentadoria e retenção de Imposto de Renda na fonte, emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, conclui-se que são documentos pertencentes à própria parte autora, não se tratando, portanto, de documentos que se achem em poder da ré União Federal.Assevere-se, finalmente, que as garantias constitucionais e legais que garantem aos cidadãos o amplo acesso às informações de seu interesse particular, bem como o direito de petição e a obtenção de certidões, não desoneram a autora do dever de apresentar no processo os documentos que estão em seu poder e que podem servir à comprovação do direito alegado em Juízo.Destarte conclui-se que, apesar das diversas oportunidades facultadas à parte autora nos autos, esta não logrou demonstrar sequer que é aposentada, tampouco que recebe complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e que houve efetiva retenção de Imposto de Renda na fonte pagadora, no período em que pleiteia a restituição do tributo.Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente nos moldes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observado o aditamento à inicial de fls. 26/29.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0008591-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008591-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pela União Federal. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para

sentença. Int.

0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... O montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011?RS, EREsp 662.414?SC, EREsp 500.148?SE, EREsp 501.163?SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011?RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 10/02/1998, portanto parte das contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foi recolhida em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da

ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de setembro de 1998 a setembro de 2008, motivo pelo qual também devem ser convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados nos autos, cujos comprovantes encontram-se nos autos suplementares em apenso, bem como daqueles porventura efetuados futuramente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Faculto às partes a oportunidade para juntada de provas documentais que entenderem pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 631: mantenho a decisão de fls. 514/515 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora dos documentos apresentados na contestação da ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desentranhem-se as guias de depósitos de fls. 319/324, formando-se autos suplementares, onde deverão ser colecionadas as referidas guias, bem como aquelas provenientes de depósitos futuros. Promova-se a abertura dos mencionados autos suplementares com cópia deste despacho, fazendo-se constar a indicação destes autos na capa dos mesmos. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados, em Secretaria, em caso de eventual remessa à Instância Superior. Outrossim, intimem-se as partes do despacho de fls. 308 e intimem-se os réus dos depósitos judiciais realizados pela autora. Int.-R. **DESPACHO DE FLS. 326:** Fls. 249: Mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios fundamentos. Diga a autora sobre as contestações apresentadas. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014935-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/70, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014937-52.2007.403.6110 (2007.61.10.014937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/71, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0093812-78.1999.403.0399 (1999.03.99.093812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Reconsidero o despacho de fl. 59. Intime-se a embargada a promover a execução dos seus honorários obedecendo ao que dispõe a legislação processual civil a respeito da execução promovida contra a Fazenda Pública. Outrossim, deverá providenciar as cópias necessárias à realização do ato. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0) - BELINI TINTAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 342 para publicação uma vez que não constou o nome dos advogados atuais da autora conforme substabelecimento de fls. 344, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R.DESPACHO DE FLS. 342: Considerando a prolação da sentença nos autos, bem como o decurso do prazo para apelação da autora, o requerimento de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, se mostra totalmente impertinente. Assim, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que devidamente intimados o autor Manoel Boltanha de Oliveira Filho e a advogada Maria Isabel Martins Vecina não providenciaram a regularização de sua situação cadastral no CPF, determino a remessa dos autos ao contador do Juízo para atualização dos cálculos, unicamente, em relação aos autores JOÃO BATISTA GHIRALDI e CARLOS JOAQUIM. Com o retorno dos autos expeçam-se as requisições dos respectivos valores executados. ADV. MARIA ISABEL MARTINS VECINA - OABSP/77213.

0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X MARCO ANTONIO ORSI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

1. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Portanto, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial e, considerando que no presente caso, 03(três) empresas autoras encontram-se com a situação cadastral baixada conforme documentos comprobatórios apresentados às fls. 420/425 e, considerando ainda que, a pessoa física correspondente a cada uma delas apresenta situação cadastral no CPF regular (documentos de fls. 426/428), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do nome empresarial, fazendo-se constar no pólo ativo o nome da pessoa física, assim disposto: 1 - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO - CPF nº 160.146.848-24 (Vera Lúcia Sampaio de Castro Tatuí ME); 2 - MARIA ODETE TAMBELLI ROSA - CPF nº 099.346.658-32 (Maria Odete Tambelli Rosa ME) e; 3 - MARILDA VALERIA MACHADO SOARES - CPF nº 072.926.988-40 (Marilda Valeria Machado Soares ME). Uma vez regularizado o pólo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da conta de fls. 398/407 e expeçam-se os correspondentes ofícios precatórios/requisitórios dos autores que estiverem com a situação processual regular. Fls. 444/449 - Considerando a notícia do falecimento de ANTONIO PIRES CORREA e os termos do formal de partilha de fl. 445, primeiramente, há que se promover a habilitação de todos os seus herdeiros e não somente do cônjuge conforme requerido, para o que ficam ora intimados. Uma vez habilitados, na sequência, serão expedidos os respectivos requisitórios, bem como os referentes aos honorários advocatícios e custas. Int.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901561-57.1996.403.6110 (96.0901561-1) - ELZA MARIA DE SOUZA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GELINDO PAVANI FILHO X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X HERMOGENES GUILHERME X JARBAS LUIZ DO PRADO X JOSE LAZARO DOS SANTOS X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X SELVINO VAZ MOREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o valor referente ao autor Gabriel de Lacerda Prado, não levantado pelos seus herdeiros, deverá ser restituído ao Tribunal, conforme artigo 14 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF informando que o valor referente ao crédito do autor Gabriel de Lacerda Prado, no valor de R\$ 24,91 (na data do depósito, ou seja, 27/06/2003) requisitado através do ofício precatório nº 200303000269577 não foi levantado, devendo ser excluído e devolvido ao Tribunal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 75. Int.

0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram as habilitandas a determinação de fls. 39.

0003170-80.2008.403.6110 (2008.61.10.003170-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0016172-20.2008.403.6110 (2008.61.10.016172-8) - GERSON DELTREGGIA(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001413-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001413-0) - MICHEL AMARY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001666-05.2009.403.6110 (2009.61.10.001666-6) - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em subsidiariedade, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença até 15/01/2009, quando então o perito do INSS achou por bem considerá-la apta para o trabalho, sendo que a autora não se recuperou dos males que a incapacitavam na época da perícia e que se encontra totalmente incapacitada para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde da autora, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. O laudo pericial colacionado às fls. 30/38 é datado de 03/07/2008. Nele o Sr. Perito identificou incapacidade parcial e temporária, considerando que a reavaliação das condições de saúde da autora poderia ser realizada dentro de três meses. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO

DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 1º/09/2010, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0007866-28.2009.403.6110 (2009.61.10.007866-0) - ROSENALDO ROSA DA ROCHA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos despachos de fls. 76 e 79, bem como da manifestação da médica perita de fls. 84. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA (SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 1º/09/2010, às 17:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

0013708-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013708-1) - ALCINO BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 34/36: Cumpra integralmente o autor, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 33, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int..

0014194-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014194-1) - HERNANDES MENA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86/88: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as determinações do despacho de fl. 85. Int..

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de fls. 16, intime-se o autor, por meio da advogada constituída nos autos, da determinação de fls. 15.

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos.Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar e indispensável para sua sobrevivência e de sua família. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada.Issso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se almeja aditar a sua inicial alterando o valor da causa por meio da petição de fls. 81/87. Embora o contexto processual sugira a intenção de alteração do valor dado à causa, não foi o autor expresso.Esclareça também o pedido de item 02.1 do rol de fls. 11/12 relativo ao reconhecimento de período de trabalho rural, eis que não há, na narrativa dos fatos, qualquer notícia de labor nesta condição.Por fim, esclareça o requerimento de item 09 de fls. 23, especialmente quanto aos requisitos de conteúdo exigidos, tendo em vista que a alegação é a de que houve indeferimento do benefício previdenciário pelo INSS.Esclarecidos os pontos acima identificados como obscuros, venham os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002607-18.2010.403.6110 - MOISES ALVES LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se almeja aditar a sua inicial alterando o valor da causa por meio da petição de fls. 104/107. Embora o contexto processual sugira a intenção de alteração do valor dado à causa, não foi o autor expresso. Esclareça também o pedido de item 02.1 do rol de fls. 08/09 relativo ao reconhecimento de período de trabalho rural, eis que não há, na narrativa dos fatos, qualquer notícia de labor nesta condição. Esclarecidos os pontos acima identificados como obscuros, venham os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acolho o aditamento à inicial de fls. 44/45. Deverá o autor juntar cópia do aditamento, para fins de instrução do

mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 14: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 13.

0004035-35.2010.403.6110 - DAVID FERNANDO GOMES(SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória Condenatória de Obrigação de Fazer, c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID FERNANDO GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré cumpra a obrigação de fazer no que se refere à efetivação do desconto do empréstimo pessoal, na forma de crédito consignado em folha de pagamento, postulando ainda por novo termo inicial e final para o Contrato nº 25.0359.110.26099-26 e preservação do valor da parcela. Narra a exordial que para as condições contratadas, o empréstimo pessoal foi no valor de R\$ 24.474,28 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com parcelas mensais a serem descontadas em folha de pagamento no valor de R\$ 751,16 (setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), em 60 (sessenta) parcelas a partir de 05/09/2009, mais seguro de vida no valor de R\$ 83,84 (oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Relata que não houve o desconto em folha da parcela do empréstimo referente à folha de setembro de 2009 e seguintes, onde, muito embora tenha realizado diversas diligências junto à ré, não obteve resposta sobre o ocorrido, inclusive por conta da greve dos funcionários da CEF. Relata ainda que recebeu cartas de cobrança da CEF e proposta de parcelamento da dívida pelo Escritório Alpha de Cobrança, da cidade de Campinas/SP. Em sede de tutela antecipada pretende a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e que a CEF se abstenha de promover a atualização monetária do débito em litígio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Posteriormente, em emenda, os de fls. 41/47. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o autor, muito embora relate sobre as diligências promovidas junto à CEF e INSS, não observou os termos do contrato uma vez que a cláusula quarta, parágrafo quarto, ao versar sobre o pagamento, dispôs que no caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. No presente caso, cabia ao autor promover o imediato pagamento da parcela não descontada, podendo, ainda, valer-se de meio judicial próprio para tanto. No entanto, optou em ajuizar ações, primeiramente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, cujo feito foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/95, não para também depositar o montante das parcelas não descontadas em folha mas, tão somente, para que a ré efetue os descontos e promova a revisão do termo inicial e final do contrato, sem a correção das parcelas vencidas e vincendas. O fato é que o autor mantém-se inadimplente ao argumento de culpa exclusiva da ré, não havendo nos autos, no entanto, elementos da culpa exclusiva da ré, conforme alegado pelo autor, de modo a preencher os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se na forma da lei.

0004178-24.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 29/32. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus por 17 anos até o seu falecimento. Teve seu pedido de pensão por morte indeferido pelo INSS, eis que entendeu esse pela falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar e indispensável à sua sobrevivência. É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da autora de conformidade com a Lei nº 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada. O início de prova documental dos autos não atende aos requisitos do

art. 273 do CPC, isto é, não se revela prova inequívoca. As declarações de fls. 17 e 18 são bastante antigas. Não permitem a conclusão de que, quando do falecimento, permanecia a união estável alegada. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária, no que concerne à qualidade de dependente da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Nos termos do art. 399, II, do CPC, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo da contestação, o procedimento administrativo da autora (NB 145327989-7). Intime-se. Cumpra-se.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: a) Comprovante de residência e cópia(s) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS, bem como de eventuais recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual para fins de comprovação da qualidade de segurado; b) Justificativa do valor dado à causa, por meio de planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso II, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: a) Cópia(s) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS, bem como de eventuais recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual para fins de comprovação da qualidade de segurado; b) Justificativa do valor dado à causa, por meio de planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: a) Comprovante de residência e cópia(s) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS, bem como de eventuais recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual para fins de comprovação da qualidade de segurado; .PA 1,10 b) Planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para a atribuição do valor da causa. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso II, da lei 8.213/91 e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0005342-24.2010.403.6110 - RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo

realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0005422-85.2010.403.6110 - DURVALINO CRAVO DA SILVA (SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0006166-80.2010.403.6110 - LAZARO PEREIRA DE CAMPOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, e que em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Fica também intimado para, no mesmo prazo também juntar cópia de sua carteira profissional e/ou comprovantes de recolhimento, a fim de verificação da qualidade de segurado do autor. Deverá também esclarecer a partir de que data pretende o restabelecimento de seu benefício, uma vez que não consta em sua inicial a data da cessação do benefício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA (SP205146 - LUCILEIA

BLAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 136, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado. Int.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos houve revogação dos poderes ao advogado anterior pelas autoras Rosemeire Fernandes Garcia (fls. 208/227), Ramira Ferreira Diniz Rosiska (fls. 231/255) e Dirce Alves Correa (fls. 262/283), permanecendo com o procurador original as autoras Dolores Pereira da Silva e Maria Aparecida Paraguassu de Oliveira. Assim sendo, digam as autoras Dirce Alves Correa, Ramira Ferreira Diniz Rosiska e Rosemeire Fernandes Garcia sobre a petição de fls. 287/298. Após venham os autos conclusos. Int. -DR. ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP 174.922

0007296-23.2001.403.6110 (2001.61.10.007296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)) NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER Z. MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008984-78.2005.403.6110 (2005.61.10.008984-6) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010218-27.2007.403.6110 (2007.61.10.010218-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002002-43.2008.403.6110 (2008.61.10.002002-1) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SC007517 - RODRIGO ROBERTO DA SILVA E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a consulta prevenção de fls. 398 não foi respondida e a fim de se evitar maior atraso no processamento do feito, dê-se seguimento ao mesmo. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo uma vez que foi desmembrado dos autos originários em trâmite perante a Justiça Federal de Joaçaba/SC (nº 2002.72.03.000935-5), devendo as rés, se o caso, ratificarem as contestações apresentadas. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSETEC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005,

bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 12/02/2009, estaria prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/02/1999 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados entre junho de 2003 e dezembro de 2008. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010. MÉRITO artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior ao advento da EC n. 20/98 estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; A Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, fundamentada no citado art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estabelecendo que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a Lei n. 9.718/98 trouxe as seguintes alterações na disciplina legal da COFINS e do PIS, no tocante à matéria discutida nestes autos e com sua redação original: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A questão principal está em saber se a alteração da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9718/98, acima transcrito, incorreu em inconstitucionalidade face à primitiva redação do art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da já citada Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. A Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao alterar a legislação de regência da COFINS e do PIS, modificou e alargou a base de cálculo das contribuições, ao estabelecer que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e conceituá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela empresa, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme disposto nos seus artigos 2º e 3º, 1º. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras

receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Confirma-se o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante às alterações promovidas pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98: RE 390840 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, observado, entretanto, o lapso temporal até a data da entrada em vigor das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o regime da não-cumulatividade e estabeleceram novas disciplinas em relação às bases de cálculo e às alíquotas do PIS e da COFINS. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Neste caso, considerando que todo o indébito apontado pela autora refere-se a período posterior a 01/01/1996, deverá ser corrigido unicamente pela Taxa Selic, que abrange a atualização monetária e os juros. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, afastando a sua incidência e para o fim de CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a restituir à autora os valores recolhidos a título de PIS e COFINS que superem os valores apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares n. 07/70, 17/73 e 70/91 e na Lei nº 9.715/98, no período compreendido entre junho de 2003 e o início de vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, corrigidos de acordo com os critérios acima definidos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC, eis que a sentença está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011501-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011501-2) - ROBERTO ALAVARCE (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 26/96, devendo o autor fornecer as cópias da emenda para instrução da contrafé. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após as providências acima determinadas, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0011806-98.2009.403.6110 (2009.61.10.011806-2) - ALFREDO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 74/49. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor providenciar cópia do aditamento de fls. 74/79 para instrução da contrafé. Após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se na forma da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-67.2007.403.6110 (2007.61.10.000386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-55.1999.403.0399 (1999.03.99.019227-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação da embargada em seu duplo efeito. À apelada para ciência da sentença proferida e apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso, ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se

0012059-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019228-40.1999.403.0399 (1999.03.99.019228-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/64, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/66, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005326-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042920-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042920-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AMADIL FANTINI DALTIM X LUCITA MARIA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/60, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. E OUTROS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 164/173 e 184/193. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 164/173 e 184/193. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001696-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) fLS. 443: defiro. Com fundamento no art. 18, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente intimando-se o procurador da mesma a retirar o alvará em Secretaria e de que o mesmo tem validade pelo prazo de trinta (30) dias a contar de sua expedição após o qual será cancelado. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento total das parcelas. Int.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/49: considerando que é evidente o conteúdo econômico da demanda e que o valor da causa deve ser de acordo com o pedido formulado na inicial e não de acordo com o que será ou não concedido nos autos, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 45 atribuindo corretamente o valor da causa. Int.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/30: considerando que é evidente o conteúdo econômico da demanda e que o valor da causa deve ser de acordo com o pedido formulado na inicial e não de acordo com o que será ou não concedido nos autos, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 26 atribuindo corretamente o valor da causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005687-87.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/184: considerando que a impetrante pretende compensar tributos já recolhidos anteriormente (não atingidos pela prescrição), é evidente o conteúdo econômico da demanda. Outrossim, o valor da causa deve ser de acordo com o pedido formulado na inicial e não de acordo com o que será ou não concedido nos autos. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 160, atribuindo corretamente o valor da causa. Int.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 97/102: considerando que a impetrante pretende compensar tributos já recolhidos anteriormente (não atingidos pela prescrição), é evidente o conteúdo econômico da demanda. Outrossim, o valor da causa deve ser de acordo com o pedido formulado na inicial e não de acordo com o que será ou não concedido nos autos. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 96, atribuindo corretamente o valor da causa.Int.

0006681-18.2010.403.6110 - JOSE OTAVIO ALBERTIN GIANCOLI(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação e o objeto dos autos consistente no pedido de matrícula no 4º ano do curso de Medicina, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903059-28.1995.403.6110 (95.0903059-7) - VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA/ LTDA - ME X JAIR PRESTES FERRAZ ME X CLOVIS BISPO SANTANA ME X NEUZA SACHIE IKEDA SASAOKA ME X MARIA JOSE SCHMIDT DA COSTA C BONITO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA/ LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIR PRESTES FERRAZ ME X INSS/FAZENDA X CLOVIS BISPO SANTANA ME X INSS/FAZENDA X NEUZA SACHIE IKEDA SASAOKA ME X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE SCHMIDT DA COSTA C BONITO ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se os exequentes sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

MANDADO DE SEGURANCA

0014511-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014511-9) - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE DE CAMARGO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade coatora a fornecer ao impetrante a certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeito de negativa, ficando estipulada a concessão de multa diária em caso de descumprimento. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal. A certidão não foi emitida ao argumento de que era devedor da quantia de R\$18.202,41 (dezoito mil duzentos e dois reais e quarenta e um centavos) referente ao Imposto de Renda do exercício de 2004.Alega que o aludido débito esta sendo objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.61.10.011106-7, em trâmite na 2º Vara Federal de Sorocaba/SP, razão pela qual a Certidão Negativa de Débitos não pode ser negada, uma vez que o débito apontado pelo fisco esta sendo objeto de discussão judicial.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).A liminar foi indeferida às fls. 37/40.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse e ilegitimidade passiva. Afirma que não existe débito do impetrante inscrito em dívida ativa da União, não havendo impeditivo eletrônico ou protocolo de pedido de certidão junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Assevera que o impetrante possui débitos junto à Receita Federal do Brasil, fato que impede a expedição da certidão conjunta pela internet.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 50/52 opinando pela denegação da segurança.Foi determinada a remessa dos autos à 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária ante da litispendência entre o presente feito e a ação anulatória nº 2009.61.10.011106-7.O impetrante requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a remessa dos autos à 2º Vara Federal de Sorocaba. Foi determinado, às fls. 58, a realização de consulta de prevenção eletrônica ao processo nº 2009.61.10.11106-7.Este juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do presente feito à 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 63/64).O juízo da 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, determinando a devolução dos autos a este juízo (fl.67).**MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos, observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Observo

que no pedido formulado na inicial, o impetrante almeja obter provimento jurisdicional para o fim de obter Certidão Negativa de Débitos ao argumento de que os valores cobrados pelo fisco são objeto da ação anulatória, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A autoridade impetrada, às 46/47, manifestou-se entre outros pontos, pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito tributário que deu origem ao presente mandamus ainda não foi remetido para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sendo autoridade incompetente para expedir a certidão almejada, requerendo a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. O presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Conforme se depreende das Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.14) o impetrante possui débito relativo ao Imposto de Renda do exercício de 2004, no valor de R\$18.202,41 (dezoito mil duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), mas que, embora esteja em fase de cobrança perante a Receita Federal, não fora inscrito em dívida ativa da União, conforme se depreende do documento de fls. 48. A par disso, nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, observa-se o seguinte: (...) em relação à PGFN não há qualquer fato impeditivo do indigitado direito, de modo que não possui interesse processual em relação a este órgão. Mais, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba não detém competência legal, nem regimental para corrigir o atacado ato. Desse modo, verifico que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para expedir a certidão negativa de débitos, posto que embora não tenha débitos inscritos em dívida ativa, possui débitos em cobrança perante a Receita Federal. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 173/176, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício contido na r. sentença, uma vez que possui justo receio de sofrer violação de direito líquido e certo nas normas contidas nos artigos 1º e 26º da Lei 11.941/2009, por omissão da Autoridade Administrativa, pois no momento da consolidação do parcelamento do débito, corre o risco da Impetrada fazê-lo sem aplicação do indigitado artigo 26 da Lei n.º 11.941/2009, ou talvez o faça quando a Impetrante, ora Embargante tiver honrado com o pagamento integral do débito parcelado. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 186. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo entendeu a autoridade impetrada não praticou ou encontra-se em vias de praticar qualquer ato ilegal de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 173/176 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001804-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001804-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 335/351) nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 352/353) Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 359. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004883-22.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, para o fim de que a autoridade impetrada proceda o repasse da verba federal referente ao convênio SICONV nº 730164/2009 celebrado entre o Município de Tietê e o Ministério das Cidades. Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2009 formalizou proposta de convênio com o Ministério das Cidades visando o repasse de verbas federais para a realização de obras de infra estrutura e pavimentação asfáltica em bairros do município, sendo que tais recursos são repassados por intermédio da Caixa Econômica Federal. Alega ainda que para receber o repasse do convênio deveria estar regularizada no SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, responsável pelo controle e acompanhamento dos gastos públicos, sendo que a autoridade impetrada deixou de formalizar o convênio e de proceder o repasse da verba empenhada em virtude de apontamento de irregularidade no sistema SIAFI/CAUC. Assevera que regularizou a pendência, óbice da celebração do contrato de repasse, visto que realizou parcelamento da dívida contraída no Convênio 4152/2004 com o Fundo Nacional de Saúde, em 13 de janeiro do corrente ano, regularizando assim a prestação de contas de convênios. Sustenta ainda a necessidade da concessão da liminar ante a urgência na realização de obras no município e a possibilidade de perder a verba federal já aprovada e empenhada. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.41). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/58 alegando, em sede de preliminar, que na qualidade de simples agente operador dos recursos do orçamento geral da União, torna-se necessária a presença da União Federal no pólo passivo. No mérito, alega não existe convênio entre o Município e a União Federal, houve apenas a inserção de uma proposta no sistema de convênios-SINCOV, o qual não chegou a ser formalizada justamente em face da situação irregular do impetrado junto ao Fundo Nacional de Saúde, não havendo valores a serem repassados ao impetrante. Argumenta que as verbas disponibilizadas no orçamento geral da União de 2009 devem ser necessariamente contratadas no mesmo exercício, ou seja, até 31/12/2009, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 6.170/2007, e que a Caixa não poderá mais contratar propostas selecionadas e empenhadas naquele exercício fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências e recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelece: Art. 1º...1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se: I- convênio- acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço,

aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;II- contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;(...).Art. 3º. As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênios ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse- SICONV, conforme normas do órgão central do sistema.Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício regular, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito ns orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio. A Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008 estabelece os seguintes requisitos para a celebração de convênio e contrato de repasse das verbas públicas federais, determina:Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:(...)VI- as prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84. do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;(...) Art.25. Sem prejuízo do disposto no artigo 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:I- cadastro do conveniente ou contratado atualizado no SICONV- Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 17 a 19;II- Plano de Trabalho aprovado;III- licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA; eIV- comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;(...)Art. 26. A comprovação da regularidade, bem como das condições para a celebração, para os efeitos desta Portaria, será efetuada mediante consulta aos sistemas de informação do Governo Federal ou, na impossibilidade de efetuá-la, mediante apresentação da devida documentação junto ao órgão responsável pela manutenção do respectivo sistema. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que o impetrante cadastrou proposta no sistema SICONV, que recebeu o nº 730164/2009, e foi selecionada e aprovada, conforme se verifica do documento de fls. 22/23 e 25, datado 07/05/2010, gerando o empenho dos valores requeridos para a realização de obras de infra estrutura no município de Tietê (fls.24).Por outro lado, para que haja a liberação dos valores empenhados se faz necessário que o contratante mantenha as condições previstas nos artigos 24 e 25 da Portaria Interministerial nº 127/2008, qual sejam, a regularidade de sua situação fiscal e prestação de contas dos exercícios anteriores para a percepção os recursos financeiros objeto do contrato, conforme dispõe o artigo 43:Art. 43. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente ou contratado deverá:I- manter as mesmas condições para a celebração de convênios ou contratos de repasse exigidas nos arts. 24 e 25;(...).No caso dos autos, da análise do documento de fls.19/20, 22/23 e 27, infere-se que na data do início da vigência do contrato de repasse, qual seja, 18/12/2009 o impetrante já havia regularizado a dívida constituída referente ao Convênio nº 4152/2004 por meio de acordo de parcelamento.Entretanto, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, conclue-se que a dívida relativa ao Convênio nº 4152/2004 não fora o único óbice para a não celebração do contrato de repasse. A autoridade impetrante aduz em suas informações o seguinte: ... foram enviados ofícios relativos à pendência de Regularidade de Prestação de Contas de Convênio, inclusive alertando quanto à necessidade de regularização para futuras contratações. Mesmo assim, não foi possível contratar, em virtude da pendência apresentada no CAUC. A regularização da linha 204, Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (Saúde), perdurou para além do prazo de 31/12/2009, conforme o impetrante mesmo confessa. (fl.50).Assim, o impetrante não comprova que o óbice para a realização do contrato de repasse com a União Federal seja, de fato, somente a dívida contraída no Convênio nº 4152/2004.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.Tendo em vista que as informações já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 271/278 como emenda a inicial.Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando não se sujeitar à exigência da contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Técnico das sociedades cooperativas. Requer também a compensação dos valores recolhidos com valores devidos a título de contribuição social sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devendo tais valores serem atualizados pela SELIC. Em sede de medida liminar, requer ...não se sujeitar, a Impetrante, enquanto cooperativa, ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas

aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Técnico, em face do caráter indenizatório destas parcelas, ou, não se acatando esse entendimento, por absoluta falta de previsão legal para a sua incidência, inclusive em face de tais membros não se caracterizarem como contribuintes obrigatórios. - fls.40.Sustenta a impetrante, em síntese, ser cooperativa de trabalho médico devidamente constituída regida pela Lei nº 5.764/71 e que, por expressa previsão legal, esta incluída no rol dos contribuintes regulares dos tributos devidos à previdência social.Alega que em decorrência de determinação constitucional disposta no artigo 195, inciso I, alínea a , a Lei nº 8.212/91, na redação atual que lhe confere a Lei nº 9.876/99, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas recolherem, a título de contribuição social, o valor de 20% (vinte por cento) sobre os salários de contribuição dos seus empregados e contribuintes individuais, sendo o primeiro sobre a folha de salário e o segundo sobre a remuneração creditada.Assevera que de acordo com o artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, no que tange as sociedades cooperativas, unicamente os membros da diretoria são contribuintes individuais, o que demonstra a assimilação pelo legislador da diferença existente entre membros do Conselho de Administração, que tem caráter consultivo, e os membros da Diretoria, cuja a atividade é propriamente diretiva da sociedade.Assim, embora o Conselho de Administração e a Diretoria constituam órgãos obrigatórios destinados à administração da sociedade cooperativa, conforme disposto no artigo 47, da Lei nº 5.764/71, suas atividades não se confundem.Os membros do Conselho da sociedade cooperativa, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 5.764/71, recebem como contraprestação de seu comparecimento nas reuniões de seus respectivos Conselho uma determinada importância em dinheiro denominada cédula de presença, que possui nítido caráter indenizatório, uma vez que os membros desses conselhos são os próprios cooperados.Desse modo, o impetrante argumenta ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre a cédula de presença dos membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, uma vez que a lei permite a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos diretores das sociedades cooperativas.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 229.883,91 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), recolhendo as custas complementares- fls. 271/279.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, observa-se a ausência de um dos requisitos legais, apto para ensejar a concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência da contribuição social de 20% (vinte por cento) incidente sobre a cédula de presença paga aos membros do Conselho de Administração, Conselho Técnico e Conselho Fiscal, cobrada com base na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso III combinado com o artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91.IV, resente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, determina:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Nesse sentido, o artigo 22, inciso III, artigos 15 e 12 da Lei nº 8.212/91 estabelecem:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)...III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...).Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)...f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Pois bem, da análise da digressão legislativa supra, notadamente do artigo 12, inciso V, alínea f da Lei nº 8.212/91, verifica-se que os membros do

Conselho de Administração, Técnico e Fiscal da sociedade cooperativa são contribuintes individuais de contribuições previdenciárias e que a cédula de presença paga aos membros desses conselhos tem caráter remuneratório, uma vez que são pagos de forma habitual e sem espontaneidade por parte da sociedade cooperativa, subsumindo-se, portanto, ao conceito de salário de contribuição, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que explicita: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não se verifica a existência de ilegalidade por parte da autoridade coatora na cobrança de contribuição social sobre cédula de presença dos membros do conselho da sociedade cooperativa tendo em vista seu caráter remuneratório integrando, portanto, o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DE COOPERATIVA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EXAÇÃO DEVIDA. 1. As cédulas de presença pagas aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal das sociedades cooperativas, por representarem uma forma de retribuição pelo trabalho prestado, possuem nítido caráter salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e de outros tribunais federais. 2. Apelação da Fazenda e remessa oficial providas (TRF 1º Região, AMS 200738090051439, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, d.j. 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- CÉDULA DE PRESENÇA PAGA AOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE COOPERATIVAS- NATUREZA REMUNERATÓRIA - ART. 12, I, F, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99- RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do inc. III do art. 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, as empresas, às quais se equiparam cooperativas (art. 15), estão obrigadas ao recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 12. Os associados eleitos para cargo de direção em cooperativa, situação em que se enquadra os membros eleitos dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa, é considerado contribuinte individual desde que receba remuneração. Inteligência do art. 12 art 12, I, f, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9876/99. 3. O pagamento efetuado aos associados eleitos para o Conselho de Administração e Fiscal das cooperativas impetrantes a título de cédula de presença tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir contribuição previdenciária, restando claro que não houve afronta o disposto nos arts. 150, I, e 195, I, da CF/88, nos arts. 3º, 97, I, II e III, 108, 1º, e 114 do CTN e nos arts. 22, III, e 12, V, f, da Lei 8212/91. 4. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3º Região, AMS 2005.61.10.50059694, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, dju. 05/03/2008). Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requiram-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0006572-04.2010.403.6110 - FRANCISCO MARCOS MANTOVANI(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Atribua o impetrante o valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. III) Recolha o impetrante às custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal ressaltando-se que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005626-32.2010.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 328/330 como emenda à inicial. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 18: Recebo o aditamento à petição inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 17.

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE

JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ELISABETE PANDOLDI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir a requerida a exibir cópia dos Processos Administrativos dos Benefícios Previdenciários sob o nº 883.152.053 e 478.554.184, bem como o Histórico de Valores Pagos a tal título, a fim de embasar a propositura de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Alega a autora, em síntese, que embora tenha agendado para o dia 25 de maio de 2009 vistas dos processos administrativos relativos a benefícios previdenciários, não conseguiu obtê-las em razão dos mesmos não terem sido localizados pelo servidor. Sustenta que necessita analisar os processos administrativos nºs 883.152.053 e 478.554.184 para embasar futuro requerimento judicial de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 03/04 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006628-37.2010.403.6110 - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARLI FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir a requerida a exibir cópia do Processo Administrativo do Benefício Previdenciário sob o nº 74.346.619-0, bem como Histórico de Valores Pagos a tal título e Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, devidamente atualizado, constando todos os períodos de gozo de auxílio-doença, consoante Cartão de Protocolo em anexo, bem como cópia do processo administrativo do aludido benefício previdenciário, a fim de embasar a propositura de ação de concessão de Aposentadoria por Idade, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Alega a autora, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 13 de janeiro de 2009 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, sendo o pedido indeferido ao argumento de não cumprimento do período de carência, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para o ano de 2009, não sendo considerado pela requerida o tempo em que esteve em gozo de auxílio doença. Sustenta que necessita de cópia do processo administrativo nº 74.356.619-0 para embasar futuro requerimento judicial de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 03/04 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as

medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50.Não há honorários.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005223-63.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI E SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/43 requerido às fls. 53.Após a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se aos autos ao arquivo (baixa findo).Int.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042360-29.1999.403.0399 (1999.03.99.042360-2) - ADEMAR CAVALCANTE MEIRELES X CLAUDIO THOME X CLEIDE APARECIDA BARELA X GERALDO ALBERTO GRANDO X ISABEL APARECIDA ANSELMO X ISMAEL GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERTIN X LAERCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X LUIZ LEARDINI X ODETE SOLDAN CALCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0001700-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001700-3) - APARECIDO BUENO DA SILVA X CICERO DA SILVA X ELIAS DE PONTES X HILDEBRANDO ANTONIO BONFIM X JUACY DA SILVA SOARES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ORLANDO DE OLIVEIRA DA SILVA X SANDRA ZARA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0001750-84.2001.403.6110 (2001.61.10.001750-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES X FABIANA ALVES SANTANA BORTOLETTO X GILMAR BATISTA MARQUES PEREIRA X ISMENIO VENCESLAU X JOSE BENEDITO ANDRADE SOUSA X JOSE PAULINO DA SILVA X JURANDIR LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA IRMA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SOARES X SUELI MARTINS DO VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0002443-68.2001.403.6110 (2001.61.10.002443-3) - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X LUCILIA LEITE RAMALHO DIAS X MANOEL DIAS NETTO X ROGERIO CARLOS LEAO X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0007576-91.2001.403.6110 (2001.61.10.007576-3) - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0001219-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001219-8) - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP174394 -

GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0007590-02.2006.403.6110 (2006.61.10.007590-6) - GERALDO LEROI(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0011881-45.2006.403.6110 (2006.61.10.011881-4) - THEREZINHA COSER(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0015197-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015197-4) - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0016473-64.2008.403.6110 (2008.61.10.016473-0) - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

0004342-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004342-6) - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento. Promovam os interessados a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de caducidade do mesmo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010916-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010916-9) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 54, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 56/57 e 60/61. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de LORENA BALIONÊS LOURENÇO, sucessora do titular da conta, tipo poupança. Intime-se à autora, LORENA BALIONÊS LOURENÇO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000850-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000850-3) - ORLANDO AUGUSTO X IDALINA TERESA AUGUSTO X DIRCE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA X FLAVIA PEREIRA AUGUSTO X RENATA PEREIRA AUGUSTO X GABRIELLI EDUARDA AUGUSTO - INCAPAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 59, acolho a emenda a inicial de fl. 61. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da menor Gabrielli Eduarda Augusto, conforme posto no aditamento a inicial supracitado, bem como para retificar o pólo ativo reincluindo Orlando Augusto. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 60), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0009647-89.2008.403.6120 (NUM ANTIGA 2008.61.20.009647-3), comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000865-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000865-5) - BEATRIZ PEREZ DA SILVA X MARIA APPARECIDA MANTOVANELLI PEREZ X CARLOS ALBERTO PEREZ X ESTEFANO PEREZ X CLAUDIO GALICIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 55: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, Deolinda Rodrigues Cortílio, conforme posto no aditamento a inicial de fl. 49 e documentos de fls. 56 e 50/51, bem como para retificar o pólo ativo reincluindo Beatriz Perez da Silva, indevidamente cadastrada como sucedida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 34), determino o prosseguimento do feito. Fl. 35: Defiro os benefícios previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 21. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(c1) Fls. 40/41: Diante da ausência de comprovação da momentânea insuficiência econômica alegada, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006481-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006481-6) - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Diante dos documentos de fls. 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversos, afasto a prevenção com as ações (0002619-07.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.002619-3 (fls. 30/31) e 0002624-29.2007.403.6120, NUM ANTIGA 2007.61.20.002624-7 (fls. 34/35)) e reconheço a identidade com a ação 002540-28.2007.403.6120 (NUM ANTIGA 2007.61.20.002540-1 (fls. 32/33)) apontadas no Termo de Prevenção de fls. 16/17. Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada à fl. 19:a) trazer documento comprovando a co-titularidade da conta, tipo poupança (fls. 12/13) e promovendo sua inclusão no pólo ativo da presente ação, devidamente representado processualmente; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazer cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação nº 0002285-75.2004.403.6120 (NUM ANTIGA 2004.61.20.002285-0), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista o contido no documento de fls. 28/29, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 16. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 51/52: Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fls. 48/49 e considerando o documento de fl. 53, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50. Após, cumpra a Secretaria as determinações constantes na decisão supracitada, primeiro citando a requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 28, para atribuir à causa o valor de R\$ 25.456,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 27, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), para complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008469-4) - MARIA APARECIDA BARALDE RODRIGUES(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 45, acolho a emenda a inicial de fl. 46, para atribuir à causa o valor de R\$ 3.542,19 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado (fl. 46). Em seguida, intime-se à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista os documentos de fls. 61/65, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos autores recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho o aditamento da inicial e documentos de fls. 51/53. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da titular da conta, tipo poupança (fls. 16 e 41), conforme posto no aditamento a inicial supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 48, acolho a emenda a inicial de fl. 49, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.197,38 (onze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011447-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011447-9) - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 55 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 55, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza

contemporâneos; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, conforme documento de fl. 50.c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 51: Defiro à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 15 (quinze) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 49, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada, trazendo, somente, cópias das petições iniciais e julgados, se houver, proferidos nos autos das Ações (2005.63.01.306841-9 e 2006.63.01.074480-7) que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, ou certidões de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA -INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o contido no documento de fls. 47/48, determino o prosseguimento do feito. Fl. 46: concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob a pena já consignada, para: a) trazer documento que comprove a interdição judicial do requerente; b) regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 56/57: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seus sustentos, tendo em vista o contido nos comprovantes de rendimentos de fls. 58 e 61. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARY APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 57/58: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seus sustentos, tendo em vista o contido nos comprovantes de rendimentos de fls. 59/60. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000428-7) - MARIA DA PENHA MORELLI MIYASIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 111: concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que recolha o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000645-4) - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros) c) atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pretendido, de acordo com o artigo 259, V, do Código de Processo Civil; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. ;

0000703-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000703-3) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIOGO BRAGA PECORARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC no que diz respeito ao contrato n. 8098060889401-0, alegando que efetuou antecipadamente o pagamento do débito referente a parcela nº 23 (fls. 03 e 15/16) que ensejou a inscrição de seu nome nos referidos órgãos. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20) e verificando os documentos de fls. 25/33, 34/43, 44/52 e 53/61, observo que a parte autora ajuizou outras ações (respectivamente, sob nºs 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), 0010168-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.010168-0), 0000704-15.2010.403.6120 (NUM ANTIGA 2010.61.20.000704-5) e 0002006-79.2010.403.6120), com a mesma pretensão. Verifico que a ação ordinária nº 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), que tramita neste Juízo foi ajuizada antes desta ação ordinária (0000703-30.2010.403.6120, NUM ANTIGA 2010.61.20.000703-3), e, conforme documentos de fls. 25/33, entendo que as ações são conexas porque, o número do contrato 8098060889401-0 é o mesmo da ação ajuizada antes desta. Não obstante o conteúdo do do art. 462, do Código de Processo Civil, a parte autora optou por ajuizar diversas ações, impondo-se a reunião de ações propostas em separado a fim de que sejam decididas, se não simultaneamente nos termos do artigo 105, da referida norma processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o recolhimento do mínimo legal (dez UFIRs) do valor relativo às custas judiciais (fl. 55), determino o prosseguimento do feito. Fls. 51/54: Diante do pedido de desistência em relação à conta, tipo poupança (nº 013.20089-0, fls. 32/34), EXCLUO da lide a citada conta. Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias das petições iniciais e dos julgados, se houver, proferidos nos autos das Ações (0005046-11.2006.403.6120 - NUM ANTIGA 2006.61.20.005046-4, 0005047-93.2006.403.6120 - NUM ANTIGA 2006.61.20.005047-6, 0005800-50.2006.403.6120 - NUM ANTIGA 2006.61.20.005800-1, 0004502-86.2007.403.6120 - NUM ANTIGA 2007.61.20.004502-3 e 0001151-37.2009.403.6120 - NUM ANTIGA 2009.61.20.001151-4) ou certidões de inteiro teor (com especificação dos índices e das contas), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 46/47. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 37, publicado em 18 de março do corrente ano, para constar: Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.074047-7 e 2005.63.01.108993-6, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) apontadas no referido Termo(...). Tendo em vista a certidão de fl. 37(verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 37, sob a pena já consignada: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, conforme cálculo apresentado às fls. 21/22 e de acordo com o artigo

259, VI, do Código de Processo Civil;b) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000963-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000963-7) - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000965-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000965-0) - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 22: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada, trazendo:a) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF referente ao exercício de 2008, contracheque, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005.b) documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados.Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000966-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000966-2) - MAURO RICCI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 23 e considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2) - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

(c1) Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 29 e concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, considerando o pedido (restabelecimento) e o contido no documento de fl. 19 (término da pensão: 21 de fevereiro de 2010). Assim sendo, tendo em vista a certidão de fl. 29 (verso), concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para: a) atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI (a soma de doze prestações mensais), do Código de Processo Civil, conforme comprovante de rendimento de fl. 19; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do

aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho o aditamento da inicial e documentos de fls. 49/51. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos co-titulares das contas, tipo poupança (fls. 50/51). Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada: a) regularizar a representação processual dos co-titulares das contas, tipo poupança, GINO NOVELLI NETTO e HÉLCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos. b) juntar cópias das cédulas de identidade (R.G.) e das inscrições no CPF/ MF dos co-autores supracitados; c) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 38: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001114-0) - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 31: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 29, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do

Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil;d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001194-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001194-2) - ANDRE FABIANO ASCENCIO QUIRINO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 36: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2009 ou contracheque, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil;d) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Fl. 78: Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) trazer cópias da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos da Ação sob nº 2008.61.20.005306-1, que tramita neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 63; b) juntar cópia da cédula de identidade (R.G.), para concessão dos benefícios previstos na Lei nº 10.173/2001, há necessidade a comprovação de que o requerente atingiu a idade prevista na referida norma.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 64, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos autores recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 42: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 41, sob a pena já consignada:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil;b) e complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/34, 35/39, 40/46 e 47/53, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.344556-2 e 2007.63.01.063023-5), apontadas no termo de Prevenção Global de fl. 28, que tramitaram no Juizado Especial Cível em São Paulo, pelo que determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-74.2010.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO)

(c1) Considerando os fatos narrados na inicial, verifico que o INSS não se opõe ao reconhecimento do período rural, mas à fixação do percentual do salário de benefício da forma como pactuada. Fundamenta sua pretensão no fato de que era de regra, pela experiência adquirida no INSS, para o segurado se aposentar por tempo de contribuição e alcançar 100% (cem por cento) do salário benefício, considerando a aplicação do fator previdenciário, seriam necessários 62

(sessenta e dois) ou 63 (sessenta e três) anos de idade, o que não é o caso do autor e afirma que a RMI corresponderia a 40% (quarenta por cento) do salário de benefício, em decorrência da aplicação do fator previdenciário. Firmado um acordo entre as partes e homologado judicialmente, em princípio, meras regras de experiência não são suficientes para ensejar sua anulação. Dessa forma, entendo que os cálculos do valor do benefício devido, com a aplicação do fator previdenciário, evidenciando que o acordo realizado viola a legislação previdenciária, são indispensáveis para o prosseguimento da presente. Assim sendo, intime-se o INSS para que traga aos autos o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o reconhecimento de todo o período rural versado nos autos do processo nº 0000768-59.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.000768-7), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002716-02.2010.403.6120 - NATALINO DA SILVA FONTES FILHO(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade urbana. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002767-13.2010.403.6120 - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002771-50.2010.403.6120 - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 18. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002772-35.2010.403.6120 - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 17/21. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Diante do documento de fls. 17/21, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se. Intime-se.

0002979-34.2010.403.6120 - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 11.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003034-82.2010.403.6120 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X REGINALDO ANTONIO DE LIMA X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003039-07.2010.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 19 (DATA TÉRMINO BENEFÍCIO).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003048-66.2010.403.6120 - GILSON GOUVEA GONCALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 18.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.i n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003079-86.2010.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO(SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003221-90.2010.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003222-75.2010.403.6120 - LUIS PAULO ARONE(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro os benefícios nos artigos 1.211-A a C do Código de Processo Civil, bem como os da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, caput, tendo em vista que a autora DIONE REGINA GONÇALVES, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 23.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003245-21.2010.403.6120 - MICHELE VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003248-73.2010.403.6120 - ILTO PEREIRA RODRIGUES(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL E SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista os documentos de fls. 08, 09 e 70/75, verifico a identidade com as ações nºs 2007.63.02.013556-7, 0000718-67.2008.403.6120 (NUM ANTIGA 2008.61.20.000718-0) e 0000794-57.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.000794-8), que tramitaram, respectivamente, no JEF - Ribeirão Preto e na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003275-56.2010.403.6120 - JOSE DAMIANI - ESPOLIO X APARECIDA FRONTAROLI DAMIANI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003282-48.2010.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003379-48.2010.403.6120 - BENEDITO MANOEL MACHADO X VALENTIM APARECIDO MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003554-42.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 96/115, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (0001820-90.2009.403.6120, NUM ANTIGA 2009.61.20.001820-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 117. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003559-64.2010.403.6120 - BRANDINA RAMALHO DA ROCHA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 81/83, tratando-se de partes e pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação 0006000-28.2004.403.6120 (NUM ANTIGA 2004.61.20.006000-0), apontada no termo de Prevenção Global de fl. 79, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003573-48.2010.403.6120 - ZENAIDE DONATO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo cópia da carta de concessão do seu benefício de pensão por morte. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-03.2010.403.6120 - JOAO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-10.2010.403.6120 - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003583-92.2010.403.6120 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003584-77.2010.403.6120 - SOELI SEBASTIANA MAZZALI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003614-15.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003677-40.2010.403.6120 - WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003679-10.2010.403.6120 - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003680-92.2010.403.6120 - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003767-48.2010.403.6120 - EDNALVA ALEXANDRE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E

SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000773-3) - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 175/181. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/70 e seu complemento de fls. 73/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO - INCAPAZ X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Para melhor análise do pedido posto, determino à Secretaria que officie à Agência local do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo n. 113.257.974-8, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, bem como de eventuais procedimentos referentes a benefícios de auxílio-doença que antecederam àquele. Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Int.

0003125-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003125-5) - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 89/96. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003457-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003457-8) - CELIA CHIAROZA MOREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o falecimento da parte autora, informado às fls. 84/85.Int.

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/140.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 232/233 e seu complemento de fls. 235/239.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 85.Int.

0006264-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006264-1) - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 66/73.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 143/145.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 131.Int. Cumpra-se.

0009025-44.2007.403.6120 (2007.61.20.009025-9) - MARIA DO CARMO DEBELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/93 e seu complemento de fls. 95/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 101/104. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o r. despacho de fl. 275. Int. Cumpra-se.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/107 e seu complemento de fls. 109/113. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003187-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003187-9) - PAULO GABRIEL CAYRES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7) - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004493-0) - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0006589-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006589-0) - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001715-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001715-2) - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC

FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0002142-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002142-8) - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/81.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7) - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005773-3) - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007386-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007386-6) - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL Fls. 55/61: Defiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista n. 2.919/2001, para que, envie a este juízo cópia integral do laudo de liquidação do julgado, conforme solicitado pela ré.Com a vinda dos documentos,

vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008040-8) - AMARO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008102-4) - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008685-32.2009.403.6120 (2009.61.20.008685-0) - CELSO APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2) - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011184-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011184-3) - VALDIR JOSE BERTOCJI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2) - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6) - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011442-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011442-0) - LIVIA ZANNI MARCONDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53/55: Considerando-se que o novo atestado médico (fl. 56), não trouxe novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade da autora; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011525-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011525-3) - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011547-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011547-2) - DORACI ARIIVALDO BLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011549-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011549-6) - BENEDITO GREGORIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011550-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011550-2) - DAVID BAAKLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4) - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011638-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011638-5) - CATARINA MACEDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011640-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011640-3) - BENIGNA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000545-0) - MARIA JOSE CAVALIN DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000727-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006904-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

O autor ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA, ex-prefeito do município de Ibitinga/SP ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Acórdão n. 1.722/2006-TCU - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, em que as contas relativas ao Convênio n. 413/97, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional e aquela municipalidade, foram julgadas irregulares, condenando o autor ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citada, a União Federal tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que a atribuição ao valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial e neste raciocínio, se o que o requerente pretende é a desconstituição da decisão do TCU, por meio da qual o autor foi condenado ao pagamento do débito de R\$ 266.049,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quarenta e nove reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, mais multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) constituindo o título executivo e portanto o valor da causa deve corresponder ao valor do débito constante do acórdão do TCU equivalente à R\$ 346.049,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quarenta e nove reais). Intimado, o impugnado não se manifestou dentro do prazo legal. Após este breve relato, decido. Pretende o autor ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA, com a presente demanda, a anulação do Acórdão n. 1.722/2006-TCU - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os valores a que o autor foi condenado a pagar, deve corresponder ao exato valor constante do título executivo. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, determinando a intimação da impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua o valor da causa para

expressar corretamente o valor pleiteado, complementando ainda, as custas iniciais recolhidas, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 2008.61.20.004354-7. Escoado o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003293-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003293-1) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002714-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002714-3) - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO HENRIQUE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 170/172, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005518-46.2005.403.6120 (2005.61.20.005518-4) - CLAUDIO SACHETTI - ME X CLAUDIO SACHETTI(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIO SACHETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006118-33.2006.403.6120 (2006.61.20.006118-8) - OSWALDO BUARIM(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X OSWALDO BUARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006640-60.2006.403.6120 (2006.61.20.006640-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/199: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 165. Int.

0002522-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002522-0) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002797-53.2007.403.6120 (2007.61.20.002797-5) - ADAO LUIZ GIACOMINE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADAO LUIZ GIACOMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe os dados solicitados pelo banco depositário à fl. 92. Com a juntada, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a apresentação dos extratos do FGTS da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na seqüência dê-se nova vista à CEF para cumprimento do julgado, em igual prazo. Int.

0003063-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003063-9) - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4) - MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/112, intime-se o INSS para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5) - TUFIC ASSAD ABI RACHED (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004437-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004437-7) - LAERCIO BENTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123/125, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006341-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006341-4) - ADEMAR RODRIGUES X IZAQUE FERREIRA SUPINO X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X NILSON CORREIA DE SOUZA X WILMA BIASOTTO SUPINO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 152/153 e 154/158: Defiro o prazo requerido para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fl. 149. Decorrido tornem conclusos. Int.

0009124-14.2007.403.6120 (2007.61.20.009124-0) - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/127, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000351-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000351-3) - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTANTINO GRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 97/108, no valor de R\$ 15.745,63 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos em 08/03/2010) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9) - PEDRO GRANZOTTO (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2) - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 281/284, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005814-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005814-9) - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005857-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005857-5) - SALVADOR ANTONIO GENTILE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS) X SALVADOR ANTONIO GENTILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005938-46.2008.403.6120 (2008.61.20.005938-5) - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005964-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005964-6) - ELENICE APARECIDA BONINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006622-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006622-5) - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DEMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007622-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007622-0) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009123-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009123-2) - VANDERLEI NUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VANDERLEI NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2) - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009370-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009370-8) - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIEL FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009382-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009382-4) - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009383-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009383-6) - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009384-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009384-8) - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FALCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009388-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009388-5) - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009462-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009462-2) - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009472-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009472-5) - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009474-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009474-9) - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009484-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009484-1) - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITHAMAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009491-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009491-9) - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ALONSO PAGLIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009496-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009496-8) - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELITON ANTONIO DARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009500-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009500-6) - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO GERALDO GRIFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009530-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009530-4) - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009607-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009607-2) - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009610-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009610-2) - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEODATO DIAS ARANHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009612-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009612-6) - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IRENI BATISTA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009614-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009614-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009615-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009615-1) - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGDA APARECIDA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009620-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009620-5) - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009624-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009624-2) - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009630-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009630-8) - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMELLO MERLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009633-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009633-3) - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENTO DE FREITAS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009643-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009643-6) - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA PENHALBER CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009648-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009648-5) - CAROLINA GULLO MARIOTTINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAROLINA GULLO MARIOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009728-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009728-3) - AKIRA NAKAYAMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AKIRA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009794-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009794-5) - AUTA SILVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010320-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010320-9) - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES SAVINO GUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010393-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010393-3) - SIRLENE CALAFATI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIRLENE CALAFATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010581-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010581-4) - LUIZA BATTAELE DE OLIVEIRA (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZA BATTAELE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010741-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010741-0) - FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA (SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9) - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL

CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000233-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000233-1) - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000294-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000294-0) - JOAO CARLOS VITORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007215-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007215-1) - ODETTE MACHADO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODETTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001425-6) - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Humberto Arlow e Maria Luiza de Santa Arlow em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas que estipulou as prestações mensais. Aduzem, para tanto, que iniciaram a construção de um imóvel situado na Avenida Domingos Barbieri, 954, tendo efetuado financiamento no valor de R\$ 123.000,00 em 240 parcelas calculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Asseveram que não conseguem efetuar o pagamento das parcelas do referido financiamento, pois ao contrário do determinado no contrato, as parcelas não tem diminuído de valor, sendo aumentadas mês a mês. Juntaram documentos (fls. 14/76). Custas pagas (fl. 77). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 81/83. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/95. Aduziu, em síntese, que os juros não extrapolam o limite legal. Assevera que o contrato encontra-se perfeitamente adequado a legislação de regência da matéria e faticamente adequado às cláusulas contratuais. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/120). Houve réplica (fls. 122/125). As partes foram intimadas para manifestar interesse em promover acordo ou transação em audiência de conciliação (fl. 126). Os autores manifestaram-se à fl. 128. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 129). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 130). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 132). O laudo pericial foi juntado às fls. 138/142 e 231/257. Os autores manifestaram-se às fls. 196/197 e 265/266. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 270/300. Os autores apresentaram proposta de acordo à fl. 228. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 261 não concordando com a proposta apresentada pelos autores. Laudo complementar juntado às fls. 303/304. Os autores manifestam-se às fls. 307/309. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelos autores às fls. 307/309, tendo em vista a realização de duas perícias nos presentes autos, bem como o fato de a prova produzida até o momento ser bastante para o julgamento do feito. Ademais, a apresentação de laudo pericial produzido unilateralmente pela parte muito raramente é apta a desacreditar as conclusões dos peritos judiciais, que esclareceram, e sem contradições, os pontos necessários para a solução da lide, tornando desnecessária a realização de nova perícia. Pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, sob as alegações, em síntese, de onerosidade excessiva, contrária ao Código de Defesa do Consumidor e desproporção entre o valor do imóvel e o valor do contrato. O contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regularmente cumprido, salvo diante da verificação de alguma das situações excepcionais previstas na lei. Os

autores firmaram contrato de financiamento imobiliário, fora do Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta meses), em 28/12/1999, no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), com taxa de juros nominal de 12% ao ano, atualização mensal do saldo devedor segundo o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança e amortização segundo o Sistema SACRE. Ao firmarem o contrato ora impugnado, os autores possuíam plena ciência acerca do valor das prestações mensais necessárias ao pagamento do débito, bem como dos índices de reajuste das parcelas e correção do saldo devedor. Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva. A inicial é genérica em afirmar a ofensa ao CDC, a desproporção do contrato e a onerosidade excessiva, não esclarecendo, de forma específica, em que consistiriam as práticas abusivas da CEF. Por meio do laudo pericial de fls. 138/142, restou comprovado que o valor inicial das prestações foi calculado e cobrado segundo as previsões contratuais, assim como os índices de juros e atualização monetária. A perícia constatou, ainda, a ausência de cobrança de comissão de permanência e a incidência da taxa de juros efetiva no importe de 12,68% ao ano. Fora realizada uma segunda perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 230/257 que concluiu pela ausência de discrepâncias entre os valores cobrados pela CEF e o contrato. O ônus de indicar, de forma precisa, e provar que o contrato firmado entre as partes desatende a legislação ou que tal instrumento fora descumprido pela CEF, cabe à parte, consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando o contrato, não verifico qualquer descumprimento à legislação, tampouco a violação do quanto pactuado pela CEF. Para embasar sua pretensão, a parte autora invoca a aplicação do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no diploma em referência, no entanto, ainda que se admita a aplicação plena do CDC aos contratos de financiamento habitacional realizados fora do âmbito do SFH, tal fato não dispensa a parte autora de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais e impugná-las com alguma especificidade, o que incorreu no presente caso. Também não restaram evidenciadas a desproporção das prestações ou a onerosidade excessiva. Em que pese a redução da renda do autor, tal fato não é suficiente para ensejar a afirmação no sentido de que a prestação é desproporcional ou demasiadamente onerosa, segundo pacificado na jurisprudência, a relativização da força obrigatória dos contratos de mútuo habitacional depende da comprovação no sentido de que as condições econômicas objetivas, no momento da execução do contrato, se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e excessiva vantagem em favor do credor (AC 200061190259189, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 200761000329546, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL-PES/CP. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...). (AC 200703990326176, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009) Quanto à alegação de disparidade entre o valor do imóvel e o valor total do débito, não se pode perder de vista que a CEF empresta dinheiro, o que acarreta, certamente, um custo, como a incidência de juros e correção monetária. O financiamento imobiliário não envolve apenas o valor do imóvel dividido pelo número de meses para pagamento, consoante se depreende da mera leitura do contrato firmado entre as partes. Aduzem os autores a ocorrência de anatocismo, que consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Apenas seria verificado o alegado anatocismo relativamente ao contrato firmado pelos autores se a parcela mensal fosse insuficiente para saldar os juros, o

que não se verifica das planilhas acostadas pela CEF às fls. 100/105. Ademais, adotando-se o Sistema de Amortização Crescente, estão contidos nas parcelas mensais tanto valores destinados à amortização do valor do principal como ao pagamento dos juros, impedindo que estes, não adimplidos, passem a integrar o saldo devedor, quando, então, sofrerem a incidência de novos juros, configurando o anatocismo. Assim, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não havendo inclusão no saldo devedor e, portanto, possibilidade de ocorrência de anatocismo. Não restaram evidenciadas, portanto, as violações alegadas pela parte autora, impondo-se a improcedência da presente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Cinira Pires da Silva Franco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que tentou protocolar o pedido administrativo mas o INSS recusou-se a receber o requerimento por entender que o marido da requerente já é beneficiário. Afirma que tinha 69 anos de idade na época do ajuizamento da ação e é portadora de deficiência auditiva, enquanto seu marido, com 70 anos de idade, convaléscente de cirurgia da próstata, recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. Sendo assim, o casal não tem como se manter, segundo a inicial. Alega que a renda do marido não impede que lhe seja concedido o amparo social, tendo em vista o preceituado no artigo 34 do Estatuto do Idoso. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Junta procuração e documentos (fls. 10/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de amparo social (fl. 22). Diante da manifestação da requerente às fls. 25/27, a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 29/37. A autora apelou da decisão (fls. 40/47). O E. TRF3, por decisão da Sétima Turma, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 61/68). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 72). O INSS apresentou sua contestação às fls. 76/83, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 84). A autora requereu a realização de estudo social (fls. 86/88) e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 89. O laudo pericial foi juntado às fls. 100/115. O INSS não se manifestou sobre o laudo (fl. 118). A parte autora requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/120). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 123/124). Extrato do sistema CNIS/Plenus à fl. 125. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de

residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 15/10/1935 (fl. 12), contando com 68 anos de idade quando do ajuizamento da presente ação e tem, atualmente, 74 anos, enquadrando-se na condição de pessoa idosa.Quanto à análise do estudo socioeconômico de fls. 100/115. Segundo o laudo, a autora Cinira Pires da Silva Franco cursou até a 1ª série do ensino fundamental e reside em casa própria localizada na rua Cruzeiro do Sul, 908, bairro Santana, em Araraquara (SP), unicamente na companhia de seu marido, Gumercindo da Silveira Franco, de 84 anos de idade, analfabeto, aposentado por invalidez com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo.Conforme o estudo social, o casal tem duas filhas, ambas empregadas domésticas diaristas em situação informal, que não colaboram financeiramente com os pais, a não ser na compra de eletrodomésticos como tanquinho e geladeira. A família recebe mensalmente uma cesta básica doada por uma comunidade religiosa (quesitos de fls. 101/104 e, ainda, quesito 4 de fls. 106/107).Quanto à condição de saúde, a autora declarou à assistente social sofrer de hipertensão, esporão no pé sem privação de movimentos e constantes dores nas pernas. Consoante o laudo, a autora teve diagnosticada uma surdez parcial com uso de próteses que facilita a comunicação (quesito 9, fl. 103). O marido, por sua vez, declarou ter diabetes, apresenta dificuldades de locomoção, passou por várias cirurgias da próstata e atualmente faz controle com tratamento para o câncer, segundo a assistente social, frisando que a gravidade do caso já fez com que fossem retirados os testículos (fl. 108). O marido da autora faz uso dos medicamentos relacionados à fl. 109.Destaca-se do laudo o seguinte trecho (quesito 13, fl. 104):A autora e seu esposo custeiam as despesas de sua manutenção somente com o salário mínimo referente a aposentadoria do Sr. Gumercindo Silveira Franco e com auxílio da cesta básica oferecida pela Comunidade religiosa do Santana.A autora possui Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer registro, conforme consta do laudo. Informou à perita que trabalhou como lavradora por aproximadamente 12 anos e depois como empregada doméstica diarista, sem registro em carteira de trabalho, por 20 (vinte) anos. Disse à assistente social que ainda realiza a atividade de diarista em companhia da filha, mas sem remuneração (quesito 1, fl. 105).A residência do casal é uma construção de alvenaria com sete cômodos de dimensões médias. O imóvel, de propriedade do casal, está localizado em área urbanizada dotada de infraestrutura básica, iluminação pública e transporte coletivo. A residência é constituída por sala, copa, dois quartos, um banheiro, cozinha e lavanderia, uma varanda e uma garagem fechada, o piso é de cerâmica, a cobertura é de telhas, o forro é diversificado conforme o cômodo, sendo que a parte interna é lajotada e a externa, de telhas de amianto (lavanderia, varanda e cozinha). Continuando, o laudo esclareceu que a mobília é antiga, os moradores declararam que apresenta cupim e que foi adquirida com a ajuda dos vizinhos. A seguir, trecho da descrição da perita quando as condições de moradia (quesito 3, fls. 105/106):Um quarto para cada morador, sendo os dois de tamanho médio, devidamente mobiliados de camas, cômodas e guarda-roupas sendo que, em um dos quartos há uma televisão.Na cozinha, contém um fogão, uma geladeira nova, armário e pia.A copa devidamente montada com mesa, cadeiras e dois armários para louças, antigos, mas em bom estado.A sala é composta de uma estante, um sofá novo, um aparelho de som antigo e uma televisão antiga.O banheiro é azulejado com peças sanitárias. (...)A casa apresenta ótimas condições de higiene. (...)O balancete das receitas e despesas mensais, elaborado pela assistente social relaciona gastos no valor de R\$ 356,20 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e inclui apenas despesas com água (R\$ 11,08, valor comprovado), alimentação e higiene (R\$ 280,00, declarado), energia elétrica (R\$ 15,12, comprovado) e quitanda (R\$ 50,00, quantia declarada).Observa-se que o balancete não inclui despesas eventuais com medicamentos, no caso de não serem fornecidos pela rede pública, nem com lazer ou vestuário, bem como não esclarece sobre a despesa com gás de cozinha (fls. 102 e 107). Conforme o laudo, o casal faz uso do transporte público gratuito em razão da idade e não possui telefone fixo ou celular, o imóvel é isento de IPTU em razão da doença do marido da autora, e a prótese para surdez parcial utilizada pela pericianda é fornecida pelo departamento de fonoaudiologia do CISA - Centro Integrado de Saúde AuditivaAssim, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a única renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 0012499161, cuja data de início é 14/02/1969, conforme os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) acostado à fl. 125, que corroboram a informação apresentada pela autora na inicial e repetida no laudo pericial.Embora a autora tenha afirmado à assistente social que ajuda uma das filhas em faxinas executadas de modo informal, não restou comprovado que aufera qualquer renda com essa atividade.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da

renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não se consolida em barreira intransponível no campo da assistência social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93 (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). (...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...). (Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data: 13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e

economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.A respeito da renda familiar em questão, proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, é necessário dizer que se trata de benefício recebido por pessoa idosa (74 anos de idade). Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores por analogia ao Estatuto do Idoso. Acrescente-se a isso ao respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, em observância ao conjunto das provas, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o valor que auferir de benefício previdenciário o marido, a renda familiar reduz-se a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Destarte, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor é portador de deficiência, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e

proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas, o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica a sério risco de não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Cinira Pires da Silva Franco, CPF 231.359.628-14 (fl. 12), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com DIB em 06/12/2004 (fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: a implantar. NOME DO SEGURADO: Cinira Pires da Silva Franco BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) RENDA MENSAL ATUAL: 01 salário mínimo. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/12/2004 (fl. 02) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo. Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme documento de fl. 12 (Cinira Pires da Silva Franco). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e l... Trata-se de ação ajuizada por Valdir Bernardes dos Santos, incapaz, representado por sua mãe Antonietta Gomes dos Santos, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portador de esquizofrenia (CID 10 - F20.6), cujo quadro vem se agravando com o passar do tempo e não mais permite que execute atividade laborativa. Conforme a inicial, o requerente reside com dois irmãos, um deles desempregado e o outro portador de deficiência mental e incapacitado, assim como o autor. Os três irmãos moram com a mãe, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, a única renda da família, consoante a inicial. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em valores corrigidos monetariamente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 08/16). Cumpre ressaltar que inicialmente a parte autora ingressou judicialmente com pedido de aposentadoria por invalidez. No entanto, dadas as condições socioeconômicas do autor, converteu-se o pedido para o benefício assistencial, Loas, em audiência na qual se buscou a conciliação, conforme termo de fls. 76/76vº. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a inicial (fl. 18). Em emenda à inicial, o requerente manifestou-se às fls. 25/26 para juntar a comunicação de decisão de fl. 27. O INSS apresentou sua contestação às fls. 31/39, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo relativo ao benefício requerido na inicial. No mérito, aduziu que a parte autora não tem a necessária qualidade de segurado no caso de requerimento de aposentadoria por invalidez, pois o último contrato de trabalho foi extinto em 20/06/1988 e não há prova de recolhimentos posteriores. Alegou que, não

foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação e reiterou o pedido inicial (fls. 46/51). A requerimento das partes, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 55 e 66). O laudo médico foi juntado às fls. 70/72. Em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, o feito, cujo pedido inicial se tratava de aposentadoria por invalidez, teve seu objeto convertido para benefício de prestação continuada previsto na Loas - Lei Orgânica da Assistência Social ((Lei 8.742/93), determinando-se a realização de perícia social e que o autor regularizasse a representação processual, conforme termo de fls. 76/76vº. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 77/83. A parte autora juntou documentos às fls. 86/88. Não houve manifestação final do INSS (certidão de fl. 91). A parte autora requereu a reconsideração da renda auferida pela mãe do autor da espécie pensão por morte, por analogia ao artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (fls. 92/96). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (às fls. 99/101). Extratos do CNIS/Plenus à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que, a requerimento da parte autora e com a concordância do INSS, foi deferida pelo Juízo a alteração do pedido inicial para que a ação, que inicialmente se dirigia à obtenção da aposentadoria por invalidez, passasse a ter por objeto a concessão de benefício assistencial nos termos da Lei 8.742/93, com fundamento no princípio da economia processual (fls. 76/76vº). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, diante da demonstração da pretensão resistida seja quanto ao requerimento de auxílio-doença, cujo indeferimento foi juntado à fl. 27, seja em relação ao pedido de amparo social ao deficiente, cuja comunicação de indeferimento encontra-se à fl. 16, juntamente com a inicial. Com a alteração do objeto da ação, também restou prejudicada a alegação de falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que Antonietta Gomes dos Santos é mãe do autor Valdir Bernardes dos Santos, conforme cópia da carteira de identidade de fl. 10 e certidão de fl. 11. Superada a preliminar e feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do mérito. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor nasceu em 29/07/1972, tem hoje 37 anos de idade (fl. 10) e requer o amparo assistencial como pessoa portadora de deficiência. O laudo médico de fls. 70/72 concluiu que o autor é portador de esquizofrenia residual em grau muito grave e está incapacitado total e permanentemente para a qualquer atividade. Segundo o laudo, o quadro é insusceptível de recuperação e o examinando pode ser considerado alienado mental. Demarca o início da doença aos 16 anos, conforme respostas aos quesitos. A seguir, transcreve-se a descrição do perito em relação ao exame psiquiátrico a que foi submetido o autor (fl. 70): Vigil. Desorientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem desestruturados.

Inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade sem sintonia ou modulação, apático, etéreo. Humor sem colorido. Relacionamento difícil. Personalidade deteriorada. Psicomotricidade alterada. Atitude alheada, desinteressada, indiferente. Apresentação pessoal adequada. O perito concluiu também que o autor necessita de supervisão para tarefas diárias que ainda pode realizar: Alimentação e cuidados com higiene por si sob ordem e supervisão de familiares e é incapaz de realizar qualquer serviço doméstico (itens trabalho e costumes, fl. 70). O laudo médico pericial permite concluir que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Quanto à análise do estudo socioeconômico de fls. 78/83, a assistente social esclareceu que o autor Valdir Bernardes dos Santos mora na companhia da mãe, Antonieta Gomes dos Santos, nascida em 24/06/1938, com 71 anos de idade, viúva, sem escolaridade, e com os irmãos Mario Bernardes dos Santos, de 51 nos de idade, portador de esquizofrenia, e Milton Bernardes dos Santos, de 45 anos de idade, desempregado. Acerca das condições de moradia, consta do laudo que os quatro residem em uma edícula cedida pelo genro da mãe do autor, localizada na rua João de Souza Palma, 666, Jardim Nova Américo, em Américo Brasiliense (SP), em bairro situado na região periférica, distante da área central da cidade, porém urbanizado e dotado de saneamento e infraestrutura, inclusive transporte coletivo. A casa é composta por sala, dois quartos, banheiro, cozinha, área de serviços e está em boas condições de conservação e higiene. Os móveis são simples, segundo a assistente social, mas atendem às necessidades mínimas do núcleo familiar (fls. 80 e 81). A edícula foi construída nos fundos da casa onde reside a irmã do periciando (quesito 2, fl. 81). O laudo social constatou que Mário, irmão do autor, é também portador de esquizofrenia e não pode trabalhar (quesito 1, de fl. 84, e quesito 6, fl. 82), enquanto o outro irmão, Milton, está desempregado. Conforme o levantamento de despesas e receitas, a assistente social constatou que a única renda da família é proveniente da pensão por morte recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo ou R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) (fl. 80). Por sua vez, as despesas totalizam R\$ 457,80 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e incluem os seguintes gastos, todos declarados: alimentação (R\$ 320,00), energia elétrica (R\$ 48,49), água (R\$ 17,00), medicamentos (R\$ 32,00) e outros (R\$ 40,00), conforme quesito 4 de fl. 82. Como conclusão, a perita afirmou que a família se encontra em situação de pobreza e de extrema vulnerabilidade. Frisou que o autor e um de seus irmãos são incapazes para o exercício de qualquer atividade por serem portadores de esquizofrenia, enquanto o outro irmão está desempregado. Não há notícia de que outros familiares auxiliem o autor em sua manutenção. Assim, depreende-se do estudo apresentado que a renda da família é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário da espécie pensão por morte percebida pela mãe do autor, pessoa idosa. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita, no entanto, merece reflexão, pois a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A esse respeito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma

da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...)(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004)... O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...)(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.Sendo assim, a situação dos autos insere-se naquela prevista pelo Estatuto do Idoso em seu artigo 34, parágrafo único, segundo o qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, se a genitora do requerente, de 71 anos de idade, recebe um salário mínimo de pensão por morte, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pela mãe do autor para que seu filho, portador de deficiência possa receber o amparo social.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...)(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Desse modo, impõe-se a concessão, ao autor, do benefício pleiteado.Destarte, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor é portador de deficiência, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de

instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas, o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica a sério risco de não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, ao autor Valdir Bernardes dos Santos, incapaz, representado por sua mãe Antonietta Gomes dos Santos, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício n. 124.249.817-3, com DIB em 25/04/2002 (fl. 16). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.249.817-3 (a implantar). NOME DO SEGURADO: Valdir Bernardes dos Santos, incapaz, representado por sua mãe Antonietta Gomes dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao deficiente (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/04/2002 (fl. 16) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003392-86.2006.403.6120 (2006.61.20.003392-2) - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odilia Gomes de Oliveira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.076.461-6, desde sua cessação, ocorrida em março de 2006. Alega a requerente, para tanto, que recebeu benefício previdenciário de 12/05/2005 a 18/08/2005, quando foi cessado sob o argumento de início da enfermidade anterior ao ingresso no regime previdenciário. Em virtude disso, recorreu administrativamente da decisão, motivo pelo qual lhe foi deferido por mais seis meses, quando novamente foi interrompido, por entender o INSS indevido o benefício, em razão de não atender aos requisitos mínimos exigidos em lei. Não obstante, afirma continuar a sentir fortes dores na bacia, que a impedem na deambulação por muito tempo, e, gradativamente, a doença vem se agravando, já necessitando, quando do ajuizamento desta demanda, do auxílio de muletas para sua locomoção. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 28/31). Requeru a improcedência dos pedidos, sob a alegação de não ter preenchido a autora o período de carência exigido pela norma. Réplica às fls. 35/37. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 39/41). Intimadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 44/47). O laudo médico foi acostado às fls. 73/80, diante do qual se manifestou o INSS, comunicando não haver possibilidade de acordo, reiterando a tese de incapacidade anterior ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 84/85). A requerente, por seu turno, alegou tratar-se de informação imprecisa, aduzindo já ter ingressado no sistema antes da sua enfermidade (fl. 89), apresentando o INSS, na sequência, suas razões finais, juntando documentos (fls. 90/95). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 96/97, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-

existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, a autora nasceu em 14/12/1943, contando com 66 anos de idade (fl. 12). Consoante carnês de fls. 19/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2003 a 04/2004, 09/2004 e 02/2005 (fl. 96). Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 73/80, o perito diagnosticou ser a autora portadora de artrose e osteoporose (CID M 70-7), que lhe causam dores na bacia e membros inferiores (quesitos n. 04, n. 07 [INSS] e n. 01 [Juízo], fls. 75/77). Atestou o expert que se trata de doença crônica degenerativa, insusceptível de recuperação, com melhora da dor apenas por meio de medicação, e que, apesar da dificuldade para andar, não utiliza prótese, necessitando, entretanto, da ajuda de terceiros para a prática de atos da vida cotidiana (quesitos n. 04 [autora], n. 06, n. 10 e n. 12 [Juízo], fls. 74 e 77/78). Declinou ao médico oficial nunca ter trabalhado com registro em CTPS. Acerca disso, alegou o perito que [...] Hoje, as dores e a idade não permitem trabalhos para garantir seu sustento (quesito n. 02 [Juízo], fls. 73 e 77). Dessa forma, amplamente demonstrada a inaptidão da autora, aduzindo o expert, baseado em relato da requerente, o início há aproximadamente cinco anos, acrescentando que [...] melhorou com a cirurgia, mas sem com isso liberá-la para trabalhar (quesito n. 06 [autora], fl. 74). No entanto, chamado à conciliação, o INSS manifestou-se pela impossibilidade de acordo, alegando que a autora havia confessado a capacidade anterior ao reingresso ao regime previdenciário (fl. 84), trazendo aos autos cópia do recurso interposto pela requerente na via administrativa, nos seguintes termos: Em 2002, tive um acidente e passei a contribuir em 2003, e em 2005 dei entrada em meu auxílio-doença. Foi concedido o benefício de auxílio-doença, requerido em 22/04/2005 e com data de início em [...] 05/05, de acordo com o exame médico ao qual se submeteu [...] 25/05/2005 ficou constatada a incapacidade laborativa, valendo a presente comunicação como atestado de incapacidade junto a empresa (sic). No momento da perícia, eu entreguei a fixa (sic) de internação ao perito para examinar e não sabia que não era válida a contribuição ao INSS depois da enfermidade; mesmo assim o perito teve dó de mim e concedeu o benefício para [...] anos (fl. 85). Assinou o documento José Cardoso Vieira, em 13/06/2006. Frente a isso, manifestou-se a procuradora, alegando não ter sido de lavra do marido da autora o documento ora transcrito, visto que se trata de homem idoso e semi-analfabeto, atribuindo sua confecção a um funcionário do INSS: Este documento, juntado pelo Requerido dizendo que a Requerente era portadora da doença antes de ingressar no INSS, [...] foi assinado pelo seu marido; entretanto improcede o que se encontra escrito, tendo em vista que não foi confeccionado [...] pelo marido da Requerida (sic), e, como narrado na inicial, a Requerida (sic) adquiriu a doença quando já se encontrava ingressada no instituto Requerido. Ressalto que o marido da Requerente é idoso, semi-analfabeto e não tem condições intelectuais para entender o que se encontra escrito no documento, repita-se, confeccionado pelo próprio funcionário da instituição (fl. 89 - com grifo no original). O INSS, por seu turno, acostou suas razões finais, alertando para a motivação de prevenção da autora quando das contribuições à Previdência Social: A autora esteve filiada à Previdência Social a partir de maio de 2003. Somente decidiu contribuir para os cofres da Previdência QUANDO ESTAVA COM 60 ANOS DE IDADE, MOTIVADA POR SIMPLES SENTIMENTO DE PREVENÇÃO. Vicissitudes do destino, a autora adoeceu após esta data e não consegue mais trabalhar até hoje [...]. Fatos notórios não dependem de prova. Ademais, com o devido respeito, é certo que o Magistrado deve observar o que ordinariamente acontece e a experiência cotidiana. Ademais, é ônus da autora a prova de fato constitutivo de seu direito. Não se deve considerar como data do início da incapacidade a informação contida no laudo médico, pois não passa de mero depoimento pessoal da autora dado ao expert. [...] Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime da Previdência Social [...] (fls. 90/91). Nesse aspecto, compulsando os autos, verifica-se tão somente um relatório de exame efetuado junto à Beneficência Portuguesa desta cidade, com expedição em 07/10/2005 (fl. 21). Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probante, a derrocar a tese de enfermidade anterior ao ingresso ao sistema previdenciário trazida pela Autarquia Previdenciária. Ademais, assim também não o fez em questão à carência, uma vez que, consoante a letra da lei, deve o eventual beneficiário da Previdência Social, entre outros, apresentar quantum mínimo de doze contribuições mensais. Além disso, nos termos do artigo 24 da Lei de Benefícios, readquirirá o direito, no caso de perda da qualidade de segurado, desde que contar, depois da nova filiação, com ao menos um terço das contribuições, qual seja, a partir de quatro meses recolhidos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso em concreto, verteu a requerente doze contribuições, compreendidas no interregno de 05/2003 a 04/2004, retornando o recolhimento nas competências 09/2004 e 02/2005; portanto, insuficientes para a obtenção de benefício previdenciário. Além disso, as enfermidades que acometem a requerente, não desconhecendo o sofrimento que lhe causam, não se encontram listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios, fazendo-se imprescindível, desse modo, o preenchimento do requisito da carência. Dessa forma, em que pese a incapacidade laborativa da autora, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Odília Gomes de Oliveira Vieira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-13.2006.403.6120 (2006.61.20.005796-3) - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Natalece Teixeira Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade profissional, em razão de incapacidade para o trabalho gerada por problemas de coluna - escoliose tóraco lombar, espondiloartrose e osteoporose, enfermidades classificadas nos códigos M67, M 41 e M43 -, que lhe foi deferido em 06/07/2004, o qual, após cessado, teve negado outros três pleitos posteriores. Quando do ajuizamento da presente ação, estava em gozo de auxílio-doença, que lhe foi concedido desde 24/05/2006, NB 516.774.481-0. Alega que pugna pela aposentadoria por invalidez, uma vez que sua enfermidade está se agravando, e sua inaptidão ao trabalho tornou-se de natureza total e permanente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 33/34). Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fls. 33). Réplica às fls. 39/42. Intimada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 45/46). Posteriormente, foram acostados o parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial às fls. 70/75 e 76/81, respectivamente. Às fls. 85/89, manifestou-se a autora acerca do documento oficial, oportunidade em que pugnou por nova avaliação médica, diligência esta indeferido pelo Juízo (fl. 90). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 93/96, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 21/07/1950, contando com 59 anos de idade (fl. 21). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/13, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/02/2000 a 30/06/2000 e aquele com admissão em 10/07/2000, sem baixa do registro, atinentes aos recolhimentos das competências 03/2000 a 06/2000, 08/2000 a 06/2004, 13/2004 [código de pagamento 1600 - empregado doméstico] e 05/2007 a 02/2008 [código de pagamento 1473 - segurado facultativo. Opção: Aposentadoria apenas por idade (artigo 80 da LC 123 de 14/12/2006)], tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 02/07/2004 a 30/08/2004, de 18/01/2005 a 26/10/2005, de 07/02/2006 a 10/04/2006 e de 24/05/2006 a 10/10/2006 (fls. 93/96). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 76/81, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em coluna com osteoporose - CID M19 (quesitos n. 07 [INSS] e n. 01 [Juízo], fls. 76 e 79). Não obstante ser a autora portadora das moléstias referidas, o perito judicial, constatou: [...] coluna sem sinais de atrofia, edema ou contratura da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasague e manobra de hoover negativas (quesito n. 02 [INSS], fl. 76). Relatou a autora ao expert a submissão a tratamento na área de ortopedia (quesito n. 09 [Juízo], fl. 80). Por fim, concluiu o médico oficial inexistir incapacidade, informação que reitera ao longo do laudo e que vem ao encontro do teor do parecer do assistente técnico, nos seguintes termos: Apesar das queixas alegadas pela segurada, não apresenta alterações em exames complementares nem alterações ao exame clínico que justifique incapacidade laborativa. Não apresenta limitações dos movimentos dos membros superiores ou dos membros inferiores, não apresenta limitações dos movimentos da coluna [...]. Não apresenta incapacidade para realização de suas funções laborativas atuais (fl. 73). Inconformada, a autora impugnou o teor do parecer médico oficial, qualificando-o como vago e discrepante da realidade do caso vertente, requerendo nova perícia, pleito indeferido pelo Juízo (fls. 85/90). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação. Em sua manifestação, ainda, requereu a autora fossem levados em conta, no julgamento da presente, os aspectos sociais e subjetivos do caso. Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-

se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006183-8) - JOAO APARECIDO CHICONE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Aparecido Chicone, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão especial ao portador de talidomida. Aduz que é portador da síndrome da talidomida, substância ingerida por sua genitora durante a sua gestação. Juntou documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15, oportunidade em que o presente feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se à fl. 17. O presente feito foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 20/22). O autor requereu a reconsideração da sentença de fls. 20/22 (fls. 26/27). Juntou documentos (fls. 28/44). A sentença de fls. 20/22 foi reconsiderada às fls. 47/48, oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 54/58, alegando, a ocorrência da prescrição. Assevera que o pedido administrativo foi indeferido, diante da constatação, por exame genético clínico, de que a deficiência a que o autor é portador, não é decorrente da ingestão da talidomida, mas por outra causa genética. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 62). Não houve manifestação do INSS (fl. 63). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 64/65. O laudo médico foi juntado à fl. 69. O autor manifestou-se às fls. 73/74. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 81). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, por meio da presente ação, a concessão de pensão especial a vítima de talidomida. A Lei nº 7.070, de 20/12/1982, dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, paga pelo INSS, em razão de falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, que possibilitou a ingestão da substância por mulheres grávidas, causando deformidade ou mutilação ao feto, desde que comprovada por laudo médico pericial a presença de defeitos congênitos compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida. Alega o INSS em sua contestação às fls. 54/58 que seu pedido foi indeferido na via administrativa, em face da constatação, por exame genético clínico, de que a deficiência a que o autor é portador não é decorrente da ingestão do medicamento. O Perito Judicial asseverou à fl. 69 que o autor é portador de má formação congênita com encurtamento do membro superior direito. Relatou, ainda, que o autor não apresentou provas que confirmem a exposição materna ao medicamento. A testemunha Leontina dos Santos Bento que foi ouvida à fl. 81 não confirmou que a genitora do autor fez uso do medicamento talidomida quando de sua gestação, ao contrário, afirmou que tanto ela como a mãe do autor raramente iam ao médico. Ademais, é sabido que a má formação decorrente da utilização de talidomida é, normalmente, bilateral e simétrica, ou seja, não raramente atinge isoladamente um dos membros, como é o caso do autor, que possui um encurtamento apenas do braço superior direito. Assim, não havendo comprovação ou sequer indícios no sentido de que a má formação do autor é compatível com os defeitos congênitos decorrentes da utilização da talidomida, tampouco da utilização da substância pela mãe do autor, durante o período gestacional, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006827-4) - ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Ilda Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 12/49). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/58. Houve réplica (fls. 62/68). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). Não houve manifestação das partes (fl. 73). O laudo social foi juntado às fls. 76/78. A autora manifestou-se à fl. 82. À fl. 85 a patrona da requerente informou que renunciou o mandato que lhe foi outorgado. Foi determinada a expedição de ofício a OAB - Subseção de Araraquara, para que nomeasse novo procurador para a autora. À fl. 91 foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração. O patrono requereu a intimação pessoal da autora (fl. 93). À fl. 94 foi determinada a intimação pessoal da autora. Não houve manifestação da autora (fl. 97). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II, IV e IV, do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, com a renúncia do advogado da autora aos poderes que lhe havia sido por ela conferidos, foi ela intimada pessoalmente para

regularizar sua representação processual (fl. 94) restando sem cumprimento a determinação (fl. 97). Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil e do artigo 133, da Constituição Federal, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, o que não se verifica in casu. Assim, a falta de advogado habilitado para representar a autora em Juízo, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma a autorizar a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora fora intimada pela última vez, em 11/03/2010, consoante demonstra a certidão de fl. 95. Quando da prolação da presente, restou evidenciado, ainda, que a autora já recebe o benefício assistencial objeto da presente, desde 09/05/2007, acarretando nítida ausência de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Pedro Gonçalves Negrão, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Aduz que nasceu em 28/12/1945 e começou a trabalhar na lavoura, ainda quando solteiro, em propriedades situadas no município de Itaguapé/PR, no cultivo de algodão, arroz, milho e feijão. Após seu casamento, passou a laborar como diarista na Fazenda Santa Amélia, no município de Maracá/SP. Por fim, passou a residir e trabalhar na Fazenda Cachoeirinha, em Boa Esperança do Sul/SP, onde realizava plantio para sua subsistência. Afirma ter exercido trabalho com registro em CTPS entre os anos de 1971 a 2004. Junta documentos (fls. 15/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33. Em face da r. decisão de fl. 31, houve a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo o autor intimado a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado ou a recusa formal da autarquia previdenciária em protocolá-lo. Diante da não comprovação da requerente (fl. 33), a ação foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 34/36). Contra esta sentença, o autor interpôs o recurso de apelação (fls. 39/47), que foi acolhido pela Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da ação (fls. 50/53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 60/65, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Pugnou pela improcedência da presente ação. Junto documentos (fls. 66/68). Houve réplica (fls. 71/80). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 81), não houve manifestação do INSS (fl. 82). Pelo autor foi requerida a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas com a inicial, que foi designada à fl. 88. Em audiência, foi registrado o depoimento pessoal do autor (fl. 91) e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 92). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 99. Ao fim da instrução, o autor apresentou documentos (fls. 93/98), as partes apresentaram suas manifestações orais, conforme termo de fl. 90. É o relatório. Decido. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, já restou decidido: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 60/65), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Ademais, a r. decisão monocrática de fls. 50/53, proferida pelo egrégio TRF 3ª Região, entendeu que a propositura de ação previdenciária independe do prévio ingresso do segurado na esfera administrativa. No mérito, o pedido do autor há de ser concedido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 17 que o autor nasceu no dia 28 de dezembro de 1945. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 31/10/2006, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28/12/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos. O requerente afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhador rural. Conforme a inicial, alega ter começado a trabalhar nas lavouras de algodão, milho, arroz e feijão, ainda solteiro, no Estado do Paraná. Após o casamento mudou-se para Maracá/SP, passando a laborar como diarista. Por fim, mudou-se para a Fazenda Cachoeirinha, no município de Boa Esperança do

Sul/SP, onde cultivava agricultura de subsistência. Possui registros de trabalho em CTPS. Pretende valer-se da prova testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento, contraído no ano de 1973 (fl. 18), em que consta a sua profissão como sendo de lavrador. Acostou, também, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com registros como trabalhador rural nos períodos de 02/06/1976 a 01/12/1976, de 01/06/1980 a 04/10/1980, de 06/07/1981 a 25/02/1982, de 14/04/1982 a 09/11/1982, de 07/04/1983 a 20/12/1983, de 18/04/1984 a 19/11/1984, de 02/05/1985 a 26/11/1985, de 05/08/1986 a 05/11/1986, de 30/04/1987 a 09/07/1987, de 15/07/1987 a 29/12/1987, de 26/04/1988 a 28/01/1989, de 11/05/1989 a 17/07/1990, de 13/05/1991 a 14/11/1991, de 25/05/1992 a 27/11/1992, de 13/07/1993 a 16/12/1993, de 28/05/2001 a 06/01/2002, de 17/06/2002 a 14/01/2003 (fls. 19/27). Ressalto a existência de outros vínculos de natureza diversa do trabalho rural, razão pela qual não serão considerados para fins de carência. O tempo de serviço rural do autor, considerando-se os registros constantes em sua CTPS, é de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Cargo Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (Dias)1 P. NICOLETTI & FILHOS CIA LTDA. saqueiro 01/08/1971 01/12/1973 02 SOCIEDADE CIVIL SANTA LUZIA LIMITADA trabalhador rural 02/06/1976 01/12/1976 1,00 1823 PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO ME saqueiro 01/03/1977 10/05/1977 04 CONSTRUTORA HEMAG LTDA servente 11/05/1978 05/10/1978 05 PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO ME cargas e descargas 01/02/1980 30/04/1980 06 PEDRO CORNELIO MEYER E JOSE GASPAS MEYER empregado rural 01/06/1980 04/10/1980 1,00 1257 SOCIEDADE CIVIL SANTA LUZIA LIMITADA trabalhador rural 06/07/1981 25/02/1982 1,00 2348 PRIMOS CIAUTOMASSI ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. ajudante geral 03/03/1982 29/03/1982 09 USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL servente 14/04/1982 09/11/1982 1,00 20910 USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL servente 07/04/1983 20/12/1983 1,00 25711 USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL servente 18/04/1984 19/11/1984 1,00 21512 USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL servente 02/05/1985 26/11/1985 1,00 20813 FRANCISCO EUGENIO DELIBERADOR RANCHO CÍRCULO G trabalhador rural 05/08/1986 05/11/1986 1,00 9214 CARLOS ARRUDA GARMS trabalhador rural 30/04/1987 09/07/1987 1,00 7015 SANTA OLGA LTDA trabalhador rural 15/07/1987 29/12/1987 1,00 16716 LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA serviços agrícolas em geral 26/04/1988 28/01/1989 1,00 27717 COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALC trabalhador rural 11/05/1989 17/07/1990 1,00 43218 LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA serviços agrícolas em geral 13/05/1991 14/11/1991 1,00 18519 JOSÉ CARLOS MEYER E OUTROS trabalhador rural 25/05/1992 27/11/1992 1,00 18620 ARILDO EIRAS DE FREITAS serviços agrícolas diversos 13/07/1993 16/12/1993 1,00 15621 ALPHA CITRUS SERVICOS S/C LTDA trabalhador rural 28/05/2001 06/01/2002 1,00 22322 JOAO CARLOS NAZARETH E OUTROS colhedor 17/06/2002 14/01/2003 1,00 21123 FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA ajudante 02/01/2004 22/03/2004 0 3429 9 Anos 4 Meses 24 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/27), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum. Assim, são aptos à comprovação do labor agrícola realizado pelo autor no período indicado. Quanto ao período de exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, o autor, ouvido em audiência, afirmou que após o seu último registro de trabalho, por volta do ano de 2004, mudou-se para o município de Boa Esperança do Sul/SP, passando a residir em um acampamento, visando a obtenção de lote rural proveniente de projetos de reforma agrária. Nesse acampamento, o requerente colhia laranja, sem registro em carteira de trabalho. Afirma que há dois anos está assentado no município de Descalvado/SP e planta milho e mandioca para o consumo. Consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, conforme a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse passo, às fls. 93/98, o requerente apresentou documentos emitidos pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, relativos ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável Comunidade Agrária 21 de Dezembro, do município de Descalvado/SP: a) o contrato de concessão de crédito de instalação (fl. 93), b) certidão de que o autor é assentado no lote nº 17 do referido projeto desde 10/02/2007 (fl. 94) e c) convite endereçado ao autor para participar de reunião de avaliação e planejamento da produção do assentamento (fl. 95). Tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora nesse período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, quanto ao trabalho do autor no PDS Comunidade Agrária 21 de Dezembro, do município de Descalvado/SP, a partir de fevereiro de 2007, mediante autorização do INCRA, para uso do lote rural nº 17. Confirmaram, também, que o autor, anteriormente, encontrava-se assentado informalmente em fazenda situada no município de Boa Esperança do Sul/SP, onde trabalhava na colheita de laranja no período safra e na agricultura de subsistência na entressafra. Com relação à prova testemunhal, EUNICE BARBOSA DE SOUZA disse ter conhecimento de que o autor, a partir do ano de 2004, se encontrava acampado na Fazenda Cachoeirinha, situada no município de Boa Esperança do Sul/SP. Segundo informou, na época da safra o autor colhia laranja nessa mesma propriedade rural e durante a entressafra cultivava milho e mandioca para o consumo. Afirma que ele permaneceu nessa fazenda por cerca de dois anos, mudando-se, então, para um assentamento em Descalvado/SP, onde, juntamente com sua esposa, planta milho, arroz, mandioca, batata doce. O autor continua residindo e trabalhando no lote rural até hoje. A testemunha JOSÉ ELIAS DE SOUZA, por sua vez, afirmou ter conhecido o autor há oito anos, do assentamento situado na Fazenda Cachoeirinha, em Boa Esperança do Sul/SP, onde colhia laranja, bem como que atualmente o autor encontra-se morando e trabalhando em lote no assentamento em Descalvado/SP, plantando milho e mandioca. Necessário reconhecer que as declarações das testemunhas e do próprio autor foram uníssonas quanto ao seu trabalho na

lavoura mesmo após o último registro de trabalho em 2004, na colheita de laranja e em regime de economia familiar em lote no assentamento PDS Comunidade Agrária 21 de Dezembro, do município de Descalvado/SP, a partir de 2007, permanecendo nesta condição até hoje. Percebe-se, portanto, que, no ano em que implementou o requisito etário (idade de 60 anos em 2005), o autor contava com pouco mais de nove anos de trabalho rural, decorrentes - quase na totalidade - dos registros de trabalho anotados em sua CTPS, não possuindo a carência necessária de 144 meses ou 12 anos, naquela ocasião, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a obtenção do benefício. Porém, após o preenchimento do requisito da idade mínima, o autor permaneceu laborando em atividade rural, conforme já reconhecido, sendo possível o cômputo desse período, posterior a 2005, para obtenção do benefício previdenciário em questão. Na verdade, se quando do preenchimento do requisito etário, o segurado não havia preenchido o tempo mínimo exigido a título de carência, é de se prosseguir na observância da tabela progressiva, ano a ano, até que, em dado momento, venha o segurado superar o deficit que existia entre o ano a ser tomado como referência e o número de meses de contribuição exigidos. Considerando a ausência de requerimento administrativo, a análise do preenchimento do requisito terá por base a data da citação do INSS, ocorrida em 30/07/2008. Segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, a carência exigida para o benefício é de 162 (cento e sessenta e duas contribuições mensais), ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. que o autor, até a presente data, encontra-se trabalhando em atividades rurais, a análise do preenchimento desse requisito será feita de acordo com essa data (ano de 2010), quando, pela tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, a carência exigida é de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. O autor possuía pouco mais de nove anos de tempo rural até o ano de 2005. Porém, ao permanecer trabalhando na colheita de laranja e em regime de economia familiar em assentamento informal na Fazenda Cachoeirinha, em Boa Esperança do Sul/SP, a partir de abril/maio de 2004 e com autorização governamental no PDS Comunidade Agrária 21 de Dezembro, do município de Descalvado/SP, desde 2007, o autor comprovou mais quatro anos e três meses de atividade rural, até julho de 2008, totalizando, aproximadamente, treze anos e sete meses de contribuição. Dessa forma, verifica-se ter o autor conseguido superar aquela deficiência inicial, uma vez que os treze anos e sete meses comprovados até a data da citação do INSS (nove anos, quatro meses e vinte e quatro dias com registro em CTPS e quatro anos e três meses reconhecidos nesse feito) são superiores ao exigido por lei, no caso, 13 (treze) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2008, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser assegurada ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural requerida no valor de um salário mínimo, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da citação. Embora o autor não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício e por se tratar de pessoa idosa. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à idade avançada, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar ao autor Pedro Gonçalves Negrão (CPF n. 397.039.089-34) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, acrescido de abono anual. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Pedro Gonçalves Negrão Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): data da citação do INSS (julho de 2008). Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007147-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007147-9) - LAERTI MACHIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Laerti Machioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço cumulada com a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirma haver laborado para Ércio Macchioli, na função de motorista de caminhão, no período compreendido entre janeiro de 1961 a março de 1975, sem registro em CTPS. Pretende que referido período seja reconhecido e computado pela autarquia ré para fins de concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, também, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), uma vez que se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, em razão de sua deficiência visual. Aduz que o INSS negou seu pedido administrativo, formulado em 07/07/2006, por não

ter comprovado a carência legalmente exigida de 12 (doze) contribuições, embora possuísse, na data do requerimento, 34 (trinta e quatro) contribuições, decorrentes de registro em CTPS e de recolhimentos previdenciários para o RGPS na condição de segurado facultativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Também, nessa ocasião, foi designada a perícia médica e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 57), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 60/65). Requereu a improcedência dos pedidos em razão de não ter se desincumbido o autor de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos para a comprovação do tempo de serviço. Em relação aos benefícios por incapacidade, informou que a perícia médica reconheceu a existência de males incapacitantes, porém o seu início foi fixado em data anterior à nova filiação do autor ao RGPS, ou seja, quando ele não mais possuía a qualidade de segurado. Houve réplica (fls. 77/79). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 83/85. Às fls. 94/95 houve manifestação do Ministério Público Federal. Intimadas a especificarem outras provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 98). Designada audiência, foram ouvidos o requerente e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 107/108). Em deliberação, foi determinada a realização de perícia complementar, tendo o Perito Judicial apresentado seu laudo às fls. 112/115. Na sequência, a parte autora apresentou seus memoriais, ocasião na qual o autor formulou pedido de aposentadoria por idade (fls. 118/129). À fl. 130 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao Perito Judicial que respondesse todos os quesitos formulados, notadamente quanto à data provável do início da incapacidade do autor. O laudo médico foi apresentado às fls. 132/136, sem manifestação das partes (fl. 137). Novamente o julgamento foi convertido em diligência à fl. 138, para determinar ao INSS que se manifestasse sobre o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor em sede de alegações finais. O INSS, à fl. 141, afirmou não consentir com a alteração da causa de pedir do autor. À fl. 142, foi juntado extrato do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço compreendido entre janeiro de 1961 a março de 1975, como motorista de caminhão, laborado para Ércio Macchioli, sem registro em CTPS, bem como a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão de deficiência visual, que não lhe permite o exercício de atividade laborativa. Quanto ao primeiro pedido, em sede de contestação, arguiu o réu não ter cumprido o autor a exigência legal de contemporaneidade dos documentos apresentados a título de prova. Nesse aspecto, no que tange à comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. De acordo com o narrado na inicial e no depoimento pessoal prestado à fl. 106 dos autos, o requerente trabalhou, entre os anos de 1961 a 1975, como motorista de caminhão para seu primo, o Sr. Ércio Macchioli, no transporte de gêneros alimentícios, como arroz, feijão, batatas, entre outros, destinados ao estabelecimento comercial do seu empregador, localizado nas cidades de Araraquara/SP e de Goiânia/GO. Afirmou que, não obstante tenha trabalhado por mais de catorze anos, de forma ininterrupta, para o Sr. Ércio, teve registro em carteira de trabalho apenas em dois pequenos períodos. Aduziu não possuir, na época, salário mensal, de modo que, quando precisava de dinheiro, pedia a seu empregador e este lhe repassava alguma quantia. Asseverou ter trabalhado com um caminhão verde até o ano de 1969, quando foi vendido e comprado um outro da marca Ford, de cor marrom. Como início de prova material, instruiu o requerente o feito com os seguintes documentos: a) declaração emitida por Ércio Macchioli, datada de 10/10/1996, reconhecendo que o autor lhe prestou serviços, na condição de empregado, no período compreendido entre 01/1961 a 03/1965, porém com registro somente nos períodos de 01/08/1970 a 31/05/1971 e de 02/04/1973 a 31/12/1973 (fl. 41); b) cópia da CTPS, na qual se depreendem dois vínculos empregatícios com Ércio Macchioli, na função de motorista, dentro do período que deseja ver reconhecido: de 01/08/1970 a 31/05/1971 e de 02/04/1973 a 31/12/1973 (fls. 50/52); c) notas fiscais da empresa Delic Frutti, de propriedade de Ércio Macchioli, emitidas no ano de 1970, referentes à entrega de caixas de laranja, nas quais consta o nome do requerente como agente transportador (fls. 45/46 e 48); d) guia de recolhimento previdenciário, em nome do empregador Ércio Macchioli, referente ao período de 01/1968 a 12/1968 (fl. 44); e) documento do Ministério do Trabalho, discriminando as verbas trabalhistas devidas ao autor quanto ao vínculo empregatício mantido no período de 25/06/1965 a 02/1968 (fl. 44); f) autorização para movimentação de conta bancária referente aos períodos

de trabalho 01/03/1968 a 01/07/1968 e de 01/08/1970 a 31/05/1971 (fls. 42/43); g) fotografia do autor ao lado do caminhão marca FORD, ano de 1959, placa 1-98-2640 (fl. 53), utilizado pelo autor quando prestava serviços ao Sr. Ercio Macchioli. Entendo que tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora nesse período, havendo necessidade de confirmação por meio de depoimentos prestados em juízo. Nesse aspecto, foram ouvidas duas testemunhas em juízo, que confirmaram o trabalho do autor como motorista de caminhão para terceira pessoa, no transporte de gêneros alimentícios, desde a década de sessenta. Em seu depoimento, BENÍCIA FERREIRA BORGES afirmou: conhece o autor desde quando ainda era criança, sendo que a testemunha conta, atualmente com 54 anos de idade; que desde criança a depoente é vizinha do autor, o que permanece até os dias atuais; que pode firmar que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão, transportando abacaxi, cebola, batata; que o autor não era dono do caminhão e trabalhava para um senhor, de cujo nome não se recorda; pelo que a depoente via, à época do trabalho, acredita que esse empregador tinha uma frota de caminhão, pois várias pessoas trabalhavam para ele e todos os caminhões transportavam gêneros alimentícios; que no ano de 1961 a depoente tinha sete anos de idade e já nessa época via o autor transportando mercadorias no caminhão; (...) que há mais de dez anos o autor não dirige caminhão; que não sabe afirmar se o autor teve carteira de trabalho assinado como motorista de caminhão; que o autor nunca trabalhou em outra atividade a não ser motorista de caminhão; que pelo que sabe, o autor nunca foi dono de caminhão (...). De igual modo, a testemunha ZILDA FIORELE MANO informou que: conhece o autor desde a década de 1950, aproximadamente; que atualmente a testemunha conta com 69 anos de idade; que a depoente foi vizinha do autor desde quando ainda era solteira, tendo se casado no ano de 1962; que depois de se casar a depoente continuou morando na vizinhança do autor; que o autor sempre trabalhou como caminhoneiro, desde quando o conheceu; que afirma com certeza que no ano em que a depoente se casou, o autor era caminhoneiro e transportava cebola, batata, arroz, feijão, abacaxi, melancia, dentre outros; que acredita que o autor não era dono do caminhão, sendo o caminhão de propriedade de um tal Ércio; que a depoente não conheceu o dono desse caminhão, mas pode declinar o seu nome porque conversava muito com o autor e com sua esposa; que a depoente saiu do bairro onde mora o autor na década de 1980, não podendo precisar o ano; que nessa época, o autor ainda trabalhava com caminhão e tempo depois foi operado, para a introdução de três pontes de safena; que depois que se mudou do bairro, a depoente ainda manteve contato com a família e por isso pode afirmar que o autor também se submeteu a uma cirurgia na visão; que na época, Ércio tinha cinco caminhões, segundo falava o autor à depoente; que atualmente, o autor não trabalha com caminhão, pois não tem condições, em virtude de problemas de saúde; que a depoente não sabe há quanto tempo o autor deixou de dirigir caminhão; que logo quando conheceu o autor, por volta da década de cinquenta, acredita a depoente, que ele trabalhava para uma outra empresa, sendo que para o tal de Ércio ele veio a trabalhar nas décadas de 60/70; que na foto de fl. 53, a depoente reconhece o caminhão com o que trabalhava o autor, sendo este a pessoa localizada à esquerda da foto. Desse modo, as testemunhas, como vizinhas do autor, puderam afirmar que ele prestou serviços, por muitos anos, para o Sr. Ércio como motorista de caminhão no transporte de gêneros alimentícios e a falta de maiores detalhes sobre o trabalho do autor explica-se em razão do longo período de trabalho (cerca de catorze anos) a ser comprovado e de sua atividade ser exercida em outras localidades. Assim, em consonância com a prova documental acostada, a prova testemunhal demonstrou que o autor efetivamente laborou, como empregado, para o Sr. Ércio Macchioli, no interregno compreendido entre janeiro de 1961 a março de 1975, razão pela qual faz jus à expedição da aludida certidão de tempo de serviço. Passo à análise do pedido dos benefícios previdenciários por incapacidade. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Tendo em vista o fato de a autarquia previdenciária impugnar o cumprimento do requisito referente à carência destaco que o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado, nos seguintes termos: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Em sede de contestação, o INSS aduziu que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica em data posterior à perda da qualidade de segurado. Nesse aspecto, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 50/52, da qual constam dois vínculos empregatícios com Ércio Macchioli, no período de 01/08/1970 a 31/05/1971 e de 02/04/1973 a 31/12/1973, como motorista. Assim, embora não conste o período total de trabalho referente ao vínculo com o empregador Ércio Macchioli, as provas documental e testemunhal produzidas nestes autos confirmaram o efetivo trabalho do autor referente ao período de janeiro de 1961 a março de 1975. Às fls. 31/39, o autor acostou cópias de guias da Previdência Social (GPS) contendo recolhimentos nas competências de 01/2006 a 09/2006. O CNIS (fl. 142) amplia o período de recolhimento de contribuição como segurado facultativo de 02/2006 a 12/2006. Desse modo, o autor comprovou sua filiação ao RGPS nos períodos de 01/1961 a 03/1975 e de 01/2006 a 12/2006. A parte autora nasceu em 19/01/1936 e tem 74 anos de idade (fl. 22). Quanto à incapacidade, diante das conclusões do perito judicial, tem-se que, por meio do laudo pericial de fls. 83/85, 112/115 e 132/136, restou asseverado que o autor foi operado de Catarata no olho direito e olho esquerdo tem catarata 10% e leucoma central (embaçamento) da córnea com embaçamento de 30%, doença considerada irreversível pelo perito. Consoante o laudo, o autor é considerado paciente de baixa visão em acuidade visual de 0,3 em ambos os olhos. O expert esclareceu que

impedimento do autor para sua atividade de motorista profissional, podendo exercer outras atividades que exijam 30% de visão em ambos os olhos. Essas são as respostas aos quesitos de 1 a 7, registradas à fl. 134, informações também prestadas pelo perito em resposta a outras indagações formuladas pelo Juízo. Em complementação ao laudo, o perito afirmou à fl. 136 que a data provável do início da incapacidade e da doença deu-se em 1989 (quesito n. 13), quando realizou a cirurgia de catarata no olho direito (fl. 133). Portanto, segundo concluiu a perícia judicial, o autor está incapacitado total e permanentemente para sua profissão, desde o ano de 1989, possuindo apenas 30% de visão em ambos os olhos, tendo em vista ter realizado operação de catarata no olho direito e possuir catarata e embaçamento no olho esquerdo. Resta, no entanto, a controvérsia acerca da preexistência, ou não, da doença. O perito judicial, valendo-se dos documentos médicos que lhe foram apresentados por ocasião da perícia, baseado na data da realização da cirurgia de catarata do olho direito, afirmou que incapacidade do autor data do ano de 1989. Ocorre que, no referido ano, o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista a existência de vínculo empregatício registrado em CTPS no período de 01/08/1970 a 31/05/1971 e de 02/04/1973 a 31/12/1973, que foi ampliado pelo reconhecimento judicial nesta sentença do período janeiro de 1961 a março de 1975, voltando o autor a contribuir na qualidade de segurado facultativo no ano de 2006. Diante da situação concreta, inexistindo outros documentos capazes de contrapor a data da incapacidade fixada na perícia médica, afigura-se crível que o autor já estivesse incapacitado antes de retornar ao sistema geral previdenciário no ano de 2006, pois foi submetido à cirurgia em 1989, conforme a documentação já mencionada e a observação do perito oficial. Também inexistem indícios de agravamento da moléstia após o retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus o autor ao benefício pleiteado por ter a incapacidade surgido quando não era mais segurado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Laerti Machioni, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor para Ércio Macchioli no período de 01/01/1961 a 31/12/1975; b) condenar o INSS, por conseguinte, a expedir, em favor da requerente, a certidão de tempo de serviço, consoante pleito inicial, consignando-se os períodos acima declarados. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 56), além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Francisca Clemente Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente em 2005, mas o pedido foi indeferido pelo INSS. Afirma que tinha 69 anos de idade na época do ajuizamento da ação em com essa idade, não tem qualquer condição de exercer atividade laborativa para se manter. Conforme relata na inicial, como seu marido recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/2003 não há impedimento para que a autora receba o benefício de amparo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com as devidas correções e juros. Junta procuração e documentos (fls. 08/19). Termo de comparecimento e ratificação da procuração foi acostado à fl. 27. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). O INSS apresentou sua contestação às fls. 31/36, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pois a família é composta por duas pessoas e a renda per capita supera a previsão legal. Requeru a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 37/38). Em réplica (fls. 42/47), a autora impugnou os fatos alegados em contestação, reiterou o pedido inicial e juntou documentos (fls. 48/54). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 57/58). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 59). A autora requereu a realização de estudo social (fls. 61/62). Deferida a realização de perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 74/90. O INSS não se manifestou sobre o laudo (fl. 93vº). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100. Extrato do sistema CNIS/Plenus à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Na ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 08/10/1937 (fl. 11), contava com 67 anos de idade quando do requerimento administrativo (28/09/2005, fl. 19) e tem, atualmente, 72 anos, enquadrando-se na condição de pessoa idosa.Quanto análise do estudo socioeconômico de fls. 75/90. Segundo o laudo, a autora Francisca Clemente Pereira reside somente com o marido, José Pereira, nascido em 03/05/1930 (portanto com 80 anos de idade), aposentado por invalidez. Ambos são analfabetos (quesito 1, fl. 79).A residência, localizada na rua Mario Leite Carrijo, 94, Jardim Vitória de Santi II, Araraquara (SP), é cedida pela nora Elenir Rodella Pereira, viúva de um dos filhos da autora. A nora reside em Boa Esperança do Sul (SP).O imóvel é composto por três cômodos e um banheiro, dotado de poucos móveis em bom estado de conservação, segundo o laudo. Todos os cômodos são revestidos de piso frio e o teto é lajetado. Há um sofá de três lugares, uma estante de madeira, uma televisão e uma cama tubular de solteiro na sala. No quarto do casal há a cama de casal e uma guarda roupas pequeno. A cozinha é equipada com um fogão de quatro bocas, uma geladeira e um armário de fórmica, com eletrodomésticos em bom estado. A casa, em bom estado de limpeza e conservação, situa-se em bairro distante da área central, porém urbanizado, com saneamento e infraestrutura básica,inclusive transporte coletivo (quesito 2, fl. 76).Quanto à condição de saúde, a autora declarou à perita ser diabética e hipertensa e fazer uso dos medicamentos furosemida 40mg, digoxina 25mg, captopril e glicefor. Relatou à assistente social que o marido, aposentado por invalidez, tem a visão comprometida, sofreu dois derrames e faz uso dos medicamentos silow-K 600mg, hidroclorotiazida 25mg, peridopril erbumina 4mg, rambaxy e ácido acetilsalicílico infantil 100mg. Consta do laudo também que a pericianda apresentou pneumonia no início de agosto de 2009. (quesito 6, fls. 81/82).A perita concluiu em seu parecer que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente e a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade. Além disso, afirmou que os gastos inexistentes com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receitas vs Despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família (fl. 78).No levantamento de receitas e despesas, a assistente social relacionou como única renda da família o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), enquanto as despesas totalizam R\$ 430,47 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) no mês avaliado, gastos compostos por alimentação (R\$ 150,00), água (R\$ 30,80), energia elétrica (11,70), tarifas telefônicas (R\$ 79,47), gás de cozinha (R\$ 18,50 ao mês, relativo a metade da cota) e remédios (R\$140,00). A perita ressaltou, no entanto, que o orçamento familiar não contempla gastos com roupas, calçados, passeios (quesito 4, fl. 77 e de fl. 81). A família não é beneficiária de programas governamentais, conforme o laudo, e recebe parte dos medicamentos do Centro Municipal de Saúde.O casal teve nove filhos, todos adultos e casados, um deles já falecido. Um dos filhos, Luiz Carlos Pereira, tem ajudado com o pagamento de parte dos medicamentos utilizados pelo casal, enquanto a nora Elenir paga o IPTU do imóvel cedido à autora (quesito 6 de fl. 84 e quesito 4 de fl. 88).Verificadas informações da perícia, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a única renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do marido da autora. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) acostado à fl. 101, segundo os quais o cônjuge recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural n. 097.670.600-8 desde 31/05/1984, corroboram a informação apresentada pela autora na inicial e apurada no laudo pericial quanto ao benefício.Embora a autora receba alguma ajuda de um dos filhos e de uma nora, observa-se que a iniciativa apenas minimiza o déficit de renda do casal e lhes dá alguma independência.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei

8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito

judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, trata-se de benefício recebido por pessoa idosa (80 anos de idade). Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o que auferir de benefício previdenciário o marido, a renda familiar reduz-se a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Destarte, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor é portador de deficiência, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas

e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas, o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica a sério risco de não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Francisca Clemente Pereira, CPF 374.573.488-242 (fl. 11), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício protocolado sob n. 514.901.020-7, com DIB em 28/09/2005 (fl. 19). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.901.020-7 (a implantar). NOME DO SEGURADO: Francisca Clemente Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2005 (fl. 19) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003129-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003129-2) - SIDNEI APARECIDO COSTA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por SIDNEI APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/38). A tutela antecipada foi deferida às fls. 46/47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/57) e contestação às fls. 61/63. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 81). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84 e o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 85/86).. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/118 e 123/128. À fl. 129 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 131, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) Deve ser considerado que, por intermédio de tutela antecipada, o benefício de auxílio-doença nunca deixou de ser pago ao autor; b) Desta forma o INSS oferece a seguinte proposta: conversão do benefício 515.767.240-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 22.10.2009 (DIB) - data do laudo, com início de pagamento a partir de 01.06.2010 (DIP) c) Oferece ainda, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre o início da aposentadoria e seu efetivo pagamento, o valor de R\$ 664,00, acrescidos de R\$ 510,00 a título de honorários advocatícios. d) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. e) As partes renunciam ao prazo recursal. f) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 135/verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 131 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual

deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sidnei Aparecido Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio Alves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.366.080-6, a partir de sua cessação, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, de forma alternativa, a sua submissão à reabilitação profissional, se constatada incapacidade laborativa parcial, com a percepção do benefício até se encontrar apto ao exercício de função remunerada. Afirma, para tanto, que foi afastado da atividade laboral em razão de patologia em coluna lombar, no período de 16/01/2006 a 20/08/2006, quando recebeu alta médica, a qual considera injusta, por entender que o procedimento da Autarquia não corresponde ao seu real estado de saúde, que se delinea na efetiva incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor comprovasse pedido protocolizado administrativamente, e que regularizasse sua representação processual (fl. 25). Diante disso, interpôs o agravo de instrumento de fls. 27/30, ao qual foi dado parcial provimento, isentando-o do prévio exaurimento na via administrativa (fls. 54/56), cumprindo, desse modo, o restante do determinado às fls. 39 e 41. Posteriormente, teve o requerente o pleito de antecipação jurisdicional apreciado, o qual restou indeferido (fl. 47). Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação (fls. 60/63). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, aludida na exordial. Juntou documentos (fls. 64/66). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, ocasião em que o INSS formulou quesitos (fls. 70/72). Após, o laudo oficial foi acostado às fls. 75/79, em vista do qual foi designada audiência de conciliação, que não ocorreu ante a ausência justificada do requerente. Pugnou, quando de sua explicação, pela realização de perícia complementar, na área de pneumologia, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 82/85). Diante da negativa, reiterou o pedido supramencionado, juntando relatório médico (fls. 86/88). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/93, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. O benefício de auxílio-doença difere da aposentadoria por invalidez, em síntese, pois a aposentadoria por invalidez demanda, ainda, da constatação da insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 13/10/1959, contando com 50 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/01/1974 a 12/04/1977, de 07/06/1979 a 17/12/1980, de 13/01/1981 a 02/03/1981, de 08/05/1981 a 18/09/1981, de 05/07/1982 a 13/03/1983, de 02/04/1983 a 02/05/1983, de 01/08/1983 a 28/08/1983, de 12/09/1983 a 26/03/1984, de 02/04/1984 a 02/08/1984, de 10/06/1985 a 12/11/1985, de 02/12/1985 a 10/12/1985, de 17/04/1986 a 26/07/1986, de 19/05/1987 a 01/09/1987, de 08/09/1987 a 11/01/1988, de 09/02/1988 a 22/03/1991, de 25/07/1991 a 07/04/1992, de 20/07/1992 a 14/02/1993, de 08/11/1993 a 30/12/1993, de 14/02/1995 a 07/04/1995, de 11/09/1995 a 15/09/1995, de 07/08/1996 a 21/07/2001, de 16/07/2001 a 19/03/2002, de 20/03/2002 a 25/11/2005, de 02/10/2006 a 07/11/2006 e de 04/12/2006 a 24/07/2008 (fl. 91). Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 25/12/1993 a 07/01/1994 (por acidente de trabalho), de 31/05/2003 a 15/06/2003, de 16/01/2006 a 20/08/2006 e de 13/10/2009 a 30/04/2010 (fls. 92/93). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 75/79, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente transtorno do disco lombar com radiculopatia (M 51.1), alterações degenerativas da coluna vertebral que lhe causam dores nas costas e pernas (quesitos n. 01, n. 10 [Juízo] e n. 01 [autor], fls. 75/76 e 79). Aduziu o expert que não há a incapacidade para a profissão que exerce, de soldador, visto que tal demanda apenas esforço físico leve (quesito n. 03 [Juízo], fl. 75). Acrescentou que seu quadro pode ser atenuado ou remitido, desde que seja submetido a tratamento clínico ou cirúrgico, alternativamente: Não apresenta incapacidade para atividades que necessitem de esforço físico leve, apenas para atividades que exijam esforço físico moderado a intenso. Os sintomas da doença podem ser atenuados ou remitidos com tratamento clínico e/ou cirúrgico (quesito n. 12 [Juízo], fl. 76). Prevê o perito judicial a possível cura ou atenuação, a depender da resposta individual de cada um, dentro de um período de seis meses a um ano (quesito n. 09 [INSS], fl. 78). Verifico que, após a confecção do laudo (em 13/07/2009, fl. 79), o autor percebeu o auxílio-doença, NB 537.965.520-0, no período de 13/10/2009 até há pouco

tempo, findando em 30/04/2010. Em continuidade, por conta do teor do parecer oficial, foi designada audiência de conciliação, a qual não ocorreu, tendo em vista a ausência do requerente, justificada logo após, consoante declaração da Associação Beneficente Promocional Recanto Tabor, expedida em 26/11/2009, que atestou sua internação na data designada, 01/12/2009, e a sua permanência mínima por doze meses: Declaro, para os devidos fins, que o Sr. Silvio Alves Pinto encontra-se impossibilitado de exercer funções remuneradas, pois está em tratamento nesta Clínica, por livre e espontânea vontade, desde 20/10/2009, apresentando tremores contínuos, histórico de tentativas de suicídio, convulsões e alucinações, estado permanente de depressão, fazendo uso de terapia medicamentosa, devido ao uso constante de álcool e drogas, devendo o mesmo permanecer em tratamento por, no mínimo, 12 meses em regime de internato (fl. 84). Quando da submissão à avaliação médica oficial, queixou-se ao perito a sensação de fadiga e falta de ar (quesito n. 02 [INSS], fl. 77). Requereu, desse modo, a realização de nova perícia na área pneumológica, a qual restou indeferida pelo Juízo (fls. 82/83 e 85). Diante disso, pugnou pela juntada do relatório médico de fls. 87/88, datado de 07/12/2009, oportunidade em que reiterou o pleito, objeto da decisão denegatória. No documento médico, há a notícia de queixas respiratórias do requerente, que se submete a tratamento clínico há dois anos, e faz uso de medicamentos de uso contínuo: O paciente Silvio Alves Pinto tem quadro clínico compatível com CID F17 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de fumo)/R91 (Achados anormais, de exames para diagnóstico por imagem, do pulmão. Lesão numular SOE. Massa pulmonar SOE), em seguimento clínico radiológico há dois anos, com ligeira deteriorização da função pulmonar nos últimos anos, em decorrência do hábito de fumar. Nas últimas visitas, encontra-se com queixas respiratórias, em tratamento com medicamentos de uso contínuo [...] (fls. 87/88). Dessa forma, convenço-me, tendo em vista o teor do laudo oficial, e dos documentos comprobatórios trazidos pelo requerente, tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. Parcial porque sua inaptidão o restringe aos esforços de natureza leve, sendo impedido do labor que demande força física moderada a intensa; temporária, porquanto, consoante o perito judicial, pode o requerente ter seu quadro atenuado ou até remitido por tratamento clínico e/ou cirúrgico, dentro de um período de seis meses a um ano (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 76 e 78). No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos prova de atividade laborativa formal intensa, cessada em 24/07/2008, além da fruição de auxílio-doença de 13/10/2009 a 30/04/2010, NB 537.965.520-0 (fls. 91v e 93v). Nessa senda, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, seu grau de escolaridade - segundo grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 76) -, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 50 anos (fl. 09). Quanto à data do início do benefício, requereu o demandante sua concessão a partir da cessação do benefício, 515.366.080-6, ocorrida em 20/08/2006 (fl. 93), motivo pelo qual fixo a DIB em data sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS, qual seja, em 21/08/2006. Contudo, no que tange à reabilitação, ressalvo que essa se inicie a partir de dezembro deste ano, em função da notícia de internação do autor, que, em tese (uma vez que o ato de internar-se partiu do próprio requerente, que assim agiu de livre e espontânea vontade, podendo, pelo que se depreende, de lá sair quando assim lhe aprouver), será de, no mínimo, doze meses, nos termos da declaração da Associação Beneficente Promocional Recanto Tabor, expedida em 26/11/2009 (fl. 84). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela

jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Silvio Alves Pinto o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 21/08/2006, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.366.080-6 (fl. 93). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início do mês de dezembro do ano corrente, consoante o acima exposto, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.366.080-6 NOME DO SEGURADO: Silvio Alves Pinto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003459-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003459-1) - WILMA ALVES MAIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilma Alves Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.248.673-0, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que percebeu benefícios com início em 08/04/2001, em 06/02/2002, em 03/07/2002, em 10/04/2003, em 26/06/2004, em 07/12/2004, em 10/01/2007, este último cessado em 31/01/2007, todos em razão de síndrome do impacto nos ombros (M 75.4), epicondelites, bursites e outras entesopatias (M 77), artrose de joelho (M 17), pós-fratura de punho (S 52) e protusões discais lombares (M 51), enfermidades que só se agravaram com o passar do tempo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/61). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/74). Réplica às fls. 78/80. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 83/86). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 92/96, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos, pugnando por resposta a questões complementares, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 100/107). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 110/119, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 08/11/1955, contando com 54 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem um único vínculo em aberto desde 06/09/1973; efetuou recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 08/1986, 11/1986 a 06/1988, 08/1988 a 03/1990, 05/1990, 07/1990 a 09/1991, 11/1991 a 10/1995, 12/1995 a 02/1996, 04/1996 a 03/2001, 06/2001, 12/2002 a 03/2003, 11/2003 a 06/2004, 09/2004 a 12/2004, 06/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 06/2007, além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 08/04/2001 a 24/01/2002, de 06/02/2002 a 24/06/2002, de 03/07/2002 a 25/11/2002, de 10/04/2003 a 10/12/2003, de 26/06/2004 a 25/08/2004 e de 07/12/2004 a 01/05/2006 (fls. 110/114 e 116/118). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 92/96, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em punho esquerdo após fratura em 2001, em coluna e joelhos, além de bursite, enfermidades que, ao exame, concluiu não gerarem incapacidade laborativa (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 92): Exame clínico não evidencia sinais que gerem incapacidade laborativa:

punho esquerdo com ausência de edemas e atrofia e sem bloqueio articular, joelhos sem edema e sem bloqueio articular, coluna sem atrofia ou contraturas musculares e sem evidência de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasgüe e manobra de hoover negativos (questão n. 02 [Juízo], fl. 92). Afirmou o expert que as patologias que acometeram a autora podem ser controladas com submissão a tratamento clínico, podendo se agravar com o passar do tempo, desde que não tratadas de forma adequada (questões n. 02 e n. 06 [autora], fl. 96). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora. Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 100/102 e 107). Na oportunidade, trouxe relatórios médicos de profissionais que a acompanham, datados de 22/06/2009 e de 03/07/2009, portanto, posteriores ao laudo oficial, lavrado em 07/05/2009 (fl. 96), além de guia de solicitação de internação para intervenção cirúrgica, autorizada em 29/07/2009, com validade até 29/08/2009: Sra. Wilma Alves Maia Muniz é acompanhada neste ambulatório, com os seguintes diagnósticos: - status pós trauma tardio de fratura punho; - artrose unicompartmental joelhos; - bursite [...]; - síndrome de impacto ombros; - epicondilitis laterais cotovelos; - lombociatalgia crônica refratária, em decorrência de discopatia L4/L5, em tratamento com neurocirurgião, com possibilidade de tratamento cirúrgico; - síndrome miofascial. [...] CIDs - S52, M17, M76, M75, M77, M54, M51, M79 (fl. 103, Dr. Wiler Madureira, ortopedia e traumatologia). Sra. Wilma Alves Maia Muniz apresenta dorsociatalgia bilateral pré-direita, com sinais de radiculopatia devido à espondilodiscopatia com hérnia discal L4-L5. Necessita de tratamento cirúrgico c/ [...] e artrose c/ próteses e mantém repouso e medicações. CID 10 M 54.1, G 54.1 (fl. 104, Dr. Juliano Bottura Picchi, neurocirurgia e cirurgia da coluna). Desse modo, verifica-se um elenco de enfermidades trazido no expediente médico acima mencionado, que não se despreza possa ser a autora portadora; portanto, não derrocam a tese de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, especialmente porque não trazem em seu bojo qualquer notícia de inaptidão da requerente, a amparar a concessão de benefício previdenciário. Ademais, autorizou o procedimento cirúrgico, mas não trouxe ao feito nenhuma notícia ou prova posterior a corroborar a realização da cirurgia, ou possível incapacidade laborativa por ela gerada. Além disso, observa-se que a requerente percebe, desde 12 de fevereiro deste ano, valor atinente ao benefício n. 151.400.719-0, a título de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 115v). Nesse ponto, a Lei de Benefícios, em seu artigo 124, inciso I, veda a percepção conjunta de aposentadoria e de auxílio-doença: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença [...]. Dessa forma, diante do resultado desfavorável do laudo oficial, e tendo em vista o fato de não ter comprovado a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003647-2) - JOSE TEODORO DE CARVALHO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e... Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOSE TEODORO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/25). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/40 e questões às fls. 41/42. Houve réplica (fls. 49/53). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56 requerendo o regular prosseguimento do feito, sem necessidade de outras intervenções. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 57). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/87. À fl. 88 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 91, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) Cessa a aposentadoria por idade em 01.06.2010, NB 149.391.676-6. b) Transforma o benefício de auxílio-doença NB 504.909.874-8 em aposentadoria por invalidez com data do início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2010. c) Oferece a quantia de R\$ 13.092,00, referente aos atrasados desde a cessação do auxílio-doença até o efetivo pagamento da aposentadoria por invalidez. Acrescidos de R\$ 1.309,20 de honorários advocatícios. d) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. e) As partes renunciam ao prazo recursal. f) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 95/96) e o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 91 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José

Teodoro de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004337-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004337-3) - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Valdemar Antonio Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença percebido. Afirma que é portador de espondiloartrose lombar com espondilolistese L4-L5, discreta saliência discal difusa em L4-L5 e pequena hérnia discal central em L5-S1, enfermidades diagnosticadas em 2005, quando se iniciaram as dores. Em maio de 2007, foi considerado por seu médico particular definitivamente incapacitado, em decorrência de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51-1) e também de espondilolistese (M 43-1). Em virtude disso, foi afastado de suas atividades laborativas em 20/05/2005, assim permanecendo até o ajuizamento do feito. Desse modo, porque inapto de forma definitiva para o trabalho, pugna pelo deferimento de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 23/27). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/31). Réplica às fls. 37/39. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 42/45). Após, o laudo oficial foi acostado às fls. 53/61, em vista do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão de o requerente não ter aceitado a proposta feita pelo INSS (fl. 67). Posteriormente, manifestou-se o autor, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos médicos (fls. 69/74). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 75/77, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 21/07/1965, contando com 44 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/12, 14 e 22/24, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/05/1982 a 31/03/1984 e, o último, com admissão em 02/04/1984, sem baixa do registro (fl. 75). Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 09/09/1998 a 09/11/1998, de 20/05/2005 a 26/11/2007 e de 07/11/2008 a 02/11/2009 (fls. 76/77). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 53/61, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de alterações degenerativas da coluna lombar, as quais levam a um quadro de lombociatalgia esquerda e hipertensão arterial sistêmica. Apresentou-se à perícia com deambulação levemente dificultada, necessitando do auxílio de bengala (quesitos n. 01 e n. 06 [Juízo], fl. 54). Na ocasião, declinou ao expert que se submete a acompanhamento pós-operatório no Hospital de Base de São José do Rio Preto, local onde ocorreu a intervenção cirúrgica, além de controle da hipertensão arterial. Referiu o uso de tandrilax e fórmula magistral, composta por norriptilina 14mg, nimesulida 100mg e ciclobenzaprina 05mg, além de corus H (quesito n. 10 [INSS], fl. 61). Acerca das enfermidades, o médico oficial aduziu inexistir nexo-causal, não conseguindo indicar o fator responsável pelo seu acometimento: A hipertensão arterial é de origem idiopática, já o quadro lombar é de origem degenerativa, não havendo uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco. - Não existem indícios e nem foi comentado pelo autor origem acidentária advinda da relação trabalhista, relacionado com o quadro do autor (não existe nexo-causal) (quesito n. 10 [Juízo], fl. 55). Inferiu ser a hipótese dos autos incapacidade de natureza total e temporária, em função de se encontrar o requerente em recuperação pós-operatória. Acredita que o limite para a reavaliação do benefício poderá ocorrer cerca de um ano após o tratamento cirúrgico, ocorrido em outubro de 2009 (quesitos n. 10 e n. 13 [autor], fls. 58/59). Chamados à conciliação, esta restou infrutífera em razão de o INSS ter efetuado proposta para a implantação do auxílio-doença pelo prazo de seis meses, o que não foi aceito pelo autor. Tendo em vista o teor do parecer médico, e dos documentos comprobatórios trazidos pelo requerente, venho-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa total e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. Contudo, no que tange à reabilitação, ressalvo que essa se inicie a partir de novembro deste ano, consoante previsão dada pelo expert por ocasião da perícia médica (quesito n. 10 [autor], fl. 58). Quanto aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos notícia de vínculo em aberto junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. desde 02/04/1984 (fls. 14, 24 e

75), além da fruição de auxílio-doença de 20/05/2005 a 26/11/2007, NB 137.295.875-1, e de 07/11/2008 a 02/11/2009, NB 532.973.559-5 (fls. 76v e 77), tendo-se ajuizado esta ação em 18/06/2007. Assim, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 44 anos (fl. 09). Quanto à data do início do benefício, uma vez que mantinha o autor, à época do ajuizamento da demanda, a percepção do auxílio-doença n. 137.295.875-1, e a DII foi fixada a partir de 23/10/2008 - consoante o médico oficial, ocasião do novo afastamento do requerente (quesito n. 13 [Juízo], fl. 56) -, fixo a DIB em data sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS no último benefício, NB 532.973.559-5, ocorrida em 02/11/2009. Em que pese não ter sido feito pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Valdemar Antonio Carvalho de Oliveira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/11/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 532.973.559-5 (fl. 77). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início do mês de novembro do ano corrente, consoante o acima exposto, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.973.559-5 NOME DO SEGURADO: Valdemar Antonio Carvalho de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE

MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonia Aparecida Domingues de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.929.101-8, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de reumatismo não especificado (M 79.0) e episódios depressivos (F 32), no período de 19/06/2006 a 31/01/2007, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim agiu mesmo diante do agravamento das enfermidades. Em virtude disso, protocolizou novo pedido em 19/03/2007, também indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 34/44). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 45/46). Réplica às fls. 49/52. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 55/56 e 58/59). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 67/72, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos, pugnando por resposta a questões complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 77/80). Após, o feito teve seu julgamento convertido em diligência, ocasião em que a requerente apresentou nova manifestação, juntando atestado médico (fls. 84/86). Na sequência, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 87/89), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e deciso. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 20/11/1960, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 10/06/1975 a 30/03/1977, de 01/04/1981 a 10/07/1981, de 01/08/1983 a 23/10/1985, de 02/12/1985 a 31/12/1985, de 30/01/1986 a 10/03/1986, de 01/09/1986 a 13/02/1998, de 13/08/1998 a 01/04/2004, de 01/10/2004 a 13/12/2004 e de 23/12/2004 a 01/09/2008 (fl. 87). Efetuou um único recolhimento atinente à competência 07/2004, além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 12/10/2005 a 31/01/2006 e de 19/06/2006 a 31/01/2007 (fls. 88/89). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 67/72, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de quadro depressivo moderado e fibromialgia (quesito n. 01 [Juízo], fl. 67). Ao exame, verificou inexistir incapacidade laborativa: Ausência de incapacidade laborativa. Exame clínico referente ao quadro de fibromialgia: sem atrofia ou contraturas musculares, sem edema de articulações e sem bloqueios incapacitantes aos movimentos articulares, com força muscular preservada. Quadro depressivo: sem ideias suicidas, bom estado de higiene geral, consciente e orientada temporoespacialmente (quesito n. 02 [Juízo], fl. 67). Afirmou o expert que as patologias que acometeram a autora encontram-se controladas em função de sua submissão a tratamento reumatológico e psiquiátrico, o qual necessita e já realiza, podendo ter seu quadro clínico agravado se as enfermidades não forem corretamente tratadas (quesitos n. 08, n. 10 [INSS] e n. 06 [autora], fls. 71/72). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora. Inconformada, apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 77/78 e 80). Na oportunidade, trouxe atestados médicos de profissionais que a acompanham, datados de 09/11/2009 e de 02/07/2009, portanto, contemporâneos ao laudo oficial, lavrado em 15/09/2009 (fl. 72): Atesto para os devidos fins e a pedido, que a paciente Antonia Ap. D. Moura encontra-se em seguimento psiquiátrico, com HD CID 10: F 32.11, em uso de Tryptanol 150mg/d, Daforin 40 mg/d, Trileptal 300mg/d, Diasepam 10mg/d e Sonebom 05 mg/d (fl. 79, Dra. Fabiane Madureira, psiquiatria). Atesto que Antonia Ap. D. Moura está em tratamento, com quadro de dores articulares crônicas, mialgias e dores lombares, diagnóstico provável de fibromialgia e artrose. M 79-0M 15 (fl. 80, Dr. José Felipe Gullo, clínico geral). Convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de se efetuar a juntada de atestado médico, novamente a requerente demonstrou irresignabilidade com o resultado da perícia, nos seguintes termos: Em que pese a competência do Sr. Perito Judicial, entendo que somente um médico psiquiatra poderia avaliar com exatidão a doença da autora e seus desdobramentos, sem dizer, ainda, que o ilustre médico perito deixou dúvidas na medida em que se limitou apenas a responder aos quesitos apresentados, não elaborando um laudo completo, com relatório médico e conclusão [...]. Por tal razão, a conclusão pericial, data máxima venia, não pode ter maior força do que a conclusão médica da assistente técnica da autora, que, além de ser especialista, a acompanha desde 2006, conhecendo as peculiaridades da doença e da autora e é categórica ao concluir pelo afastamento do trabalho da autora (fls. 84/85). No documento médico acima mencionado, de lavra de especialista em psiquiatria clínica, expedido em 03/03/2010, encontra-se indicada a continuidade do tratamento da autora, além dos remédios que ingere: Atesto para os devidos fins e a pedido, que a paciente Antonia Ap. Domingues Moura encontra-se em seguimento psiquiátrico desde 03/03/06, com HD CID 10: F 32.11. Atualmente encontra-se em uso de Daforin 40 mg/d, Tryptanol 150, Trileptal

300mg/d, Diasepam 10mg/d e Sonebom 05 mg/d. Avaliação pericial para manter o afastamento das atividades profissionais (fl. 86, Dra. Fabiane Madureira, psiquiatria). No entanto, em que pese o inconformismo da autora, uma vez que não se resigna com o resultado da perícia, alegando que [...] a conclusão pericial [...] não pode ter maior força do que a conclusão médica da assistente técnica da autora, que, além de ser especialista, a acompanha desde 2006 [...], verifica-se que se tratam os documentos ora trazidos de provas suficientes das enfermidades que a acometem, mas não derrocam, entretanto, a proposição de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, especialmente porque não trazem em seu bojo qualquer notícia de inaptidão a amparar a concessão de benefício previdenciário. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Ademais, não é hipótese tão somente de prevalência da conclusão oficial. Apesar de a autora ter trazido ao feito documentos de profissionais médicos, que a acompanham há alguns anos (desde 2006), não se deve esquecer que passou, ao longo desse período, por avaliações que culminaram na cessação dos auxílios-doença n. 514.993.985-0 e n. 516.979.101-8, respectivamente em 31/01/2006 e em 31/01/2007 (fls. 89 e v), além daquelas que deram causa aos indeferimentos dos pedidos n. 516.979.101-8 (prorrogação) e n. 519.879.866-1, com comunicação de decisão em 27/02/2007 e em 08/04/2007 (fls. 24/25). Ademais, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão do benefício pleiteado. Destaco que os documentos acostados pela autora, noticiam a realização de tratamento médico prolongado, que, conforme se infere do parágrafo anterior, não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004417-1) - DANIEL DEVITO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Devito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de deficiência física, decorrente de doença degenerativa avançada, envolvendo a coluna lombo-sacra, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/17). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 20, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/30, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 31/32. O autor apresentou quesitos às fls. 37/38. Houve réplica (fls. 43/44). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, requerendo o regular prosseguimento do feito, com observância ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 48). Não houve manifestação das partes (fl. 49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/58. Não houve manifestação das partes (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, o autor nasceu em 14/06/1947, contando com 53 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 14/03/1990, sendo o último datado em 04/03/2010 sem data de rescisão, com recolhimento atinente à competência de 04/2009 a 06/2009, e percepção de auxílio-doença de 10/04/2005 a 10/01/2007 (NB 5141518236) e de 11/01/2007 a 01/05/2007 (NB 5192152344) - fls. 63/66. Portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto à incapacidade laboral, por meio do laudo pericial de fls. 54/58, o perito esclareceu que o autor é portador de artrose em coluna e já foi operado de hérnia inguinal a esquerda (quesito n. 1 - fl. 57). Asseverou, ainda, que o autor não apresenta doença ou moléstia que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa (quesitos n. 3 - fl. 54). Desse modo, consoante comprova o laudo elaborado pelo médico oficial, que se adota nesta decisão, inexistente incapacidade, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. Destaco a inexistência, nos autos, de qualquer documento, contemporâneo ou posterior à perícia que leve à conclusão em sentido contrário. Ressalto, ainda, que o autor ingressou com a presente ação em 22/06/2007 (fl. 02) e foi admitido na Construtora Moroni Ranzani Ltda 04/03/2010, permanecendo o vínculo empregatício até a presente data (fl. 63). Tal fato não se coaduna com a alegação do autor de existência de incapacidade

laborativa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4) - ELZA ALVES RODRIGUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por ELZA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação às fls. 37/40. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 44). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 46/47. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 48/49. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/64. À fl. 65 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 68/70, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, DIB 01/05/2010, no valor de 01 (um) salário mínimo. b) O pagamento dos valores atrasados no valor total de R\$ 18.348,64 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Renúncia ao prazo recursal, por ambas as partes. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 82). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 68/70 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Elza Alves Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005314-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005314-7) - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS ALVES DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 09/29). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/60. Houve réplica (fls. 63/66). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 68). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 69/70. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/83. À fl. 84 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 87/88, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2010. b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 16/03/2007 a 30/04/2010, no valor máximo de 60 (sessenta salários mínimos), a ser apurado, oportunamente, de acordo com a lei, em caso de concordância da parte autora, acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10%. c) A renúncia a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação por ambas as partes. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Autor e réu renunciam ao prazo recursal. f) O Instituto-réu deixa registrado que não concorda em pagar valores atrasados desde o ano de 2002, que seguramente irão ultrapassar o limite máximo de 60 salários mínimos. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 98). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 87/88 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Alves de Mattos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por

invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005400-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005400-0) - NICOLA MARTINHO FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por NICOLA MARTINHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/23). A tutela antecipada foi deferida às fls. 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36/44 e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 50/62). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 65). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 72/73. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/103. À fl. 104 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 107, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A manutenção do benefício NB. 515.257.931-2 até 31 de outubro de 2011, quando o segurado será convocado para perícia médica no INSS. b) Oferece ainda, a título de valores atrasados desde a cessação anterior do auxílio-doença, o valor de R\$ 1.580,80, acrescidos de R\$ 158,08 referentes a honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. e) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 110). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 107 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nicola Martinho Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005543-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005543-0) - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nereide Aparecida Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de fibromialgia, osteoartrite, HAS e quadro depressivo, encontrando-se em tratamento clínico e fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 12/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A autora manifestou-se às fls. 32/33, juntando documentos às fls. 34/38. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 44. O INSS apresentou contestação às fls. 49/52, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 56). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 56/57. A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 58/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/74. Não houve manifestação das partes (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, a autora nasceu em 28/02/1960, contando com 50 anos de idade (fls. 14/15). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 18/02/1983, sendo o último datado em 22/05/1991 com rescisão em 01/06/1991, com recolhimento atinente à competência de 07/2004 a 11/2007, de 06/2008 a 12/2008, de 06/2009 a 06/2010 (fls. 79/81), e percepção de auxílio-doença de 17/02/2005 a 30/03/2007 (NB 5068196424) - fl. 82. Portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto à incapacidade laboral, por meio do laudo pericial de fls. 66/81, o perito

esclareceu que a autora é portadora de depressão e artrose em coluna. (quesito n. 1 - fl. 70). Asseverou, o Sr. Perito Judicial, ainda que as patologias não geram incapacidade laborativa (quesito n. 2 - fl. 72). Desse modo, consoante comprova o laudo elaborado pelo médico oficial, que se adota nesta decisão, inexistente incapacidade, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. Destaco que os documentos apresentados pela autora durante o curso da presente demanda (fls. 65, 66, 69) comprovam que, de fato, é portadora de patologias, consoante identificado por ocasião da perícia. Porém, tal condição não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, haja vista não haver restado provada a incapacidade laborativa, imprescindível para que fizesse jus ao benefício. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005866-2) - HELENA MOURA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Helena Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloucoartrose coluna cervical, osteoporose coluna lombar, artrose de joelho esquerdo e artrite nas mãos direita e esquerda. Juntou documentos (fls. 06/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 55. O INSS apresentou contestação às fls. 59/65, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 69). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 71/72. O INSS juntou aos autos o laudo médico de seu assistente técnico às fls. 77/86. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/92. A autora manifestou-se às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, a autora nasceu em 22/03/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 11/11/1976, sem data de rescisão, com recolhimento atinente à competência de 01/1985 a 02/1986, de 08/2004 a 11/2004, e percepção de auxílio-doença de 02/02/2005 a 28/02/2006 (NB 5067883800) e de 13/09/2006 a 05/11/2006 (NB 5179055233) - fls. 99/102. Portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto à incapacidade laboral, por meio do laudo pericial de fls. 87/92, o perito esclareceu que a autora é portadora de artrose em coluna, joelhos e ombros. (quesito n. 1 - fl. 87). Asseverou, o Sr. Perito Judicial, ainda que as patologias não geram incapacidade laborativa (quesito n. 2 - fl. 87). Desse modo, consoante comprova o laudo elaborado pelo médico oficial, que se adota na decisão, inexistente incapacidade, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. Destaco, por fim, a ausência de apresentação de quaisquer documentos que refutassem as conclusões da perícia; Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorival Donizete Ferreira Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir de 14/08/2007, data do indeferimento do pedido administrativo, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que requereu afastamento da atividade laboral em razão de lombalgia crônica reagudizada, quadro de artrose e protusões discais, mormente em razão de sua profissão - mecânico de máquinas e implementos agrícolas -, indeferido, portanto, pela Autarquia Previdenciária. Salienta que sofre com as dores desde 2003, com piora gradativa a partir de então, acentuadas quando do ajuizamento da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou

contestação (fls. 40/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/50). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fl. 53). Após, o laudo oficial foi acostado às fls. 62/65, em vista do qual restou silente o réu, e o requerente, por seu turno, pugnou pela resposta a questões complementares, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 68v/71). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 74/78, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, o autor nasceu em 25/05/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/03/1980 a 17/11/1980, de 25/05/1982 a 17/09/1982, de 17/02/1983 a 30/04/1984, de 01/05/1984 a 24/05/1985, de 01/06/1985 a agosto de 1986, de 01/09/1986 a 22/10/1987 e de 05/01/1988 a 22/07/1988 (fl. 74). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 09/1988 a 05/1989, 08/1989 a 05/1990, 07/1990 a 12/1990, 02/1991, 04/1991 a 10/1995, 12/1995 a 11/1997, 05/2003 a 04/2010, os mais recentes nos códigos de pagamento 1406 (segurado facultativo - recolhimento mensal) e 1473 (facultativo - opção: aposentadoria apenas por idade (artigo 80, da LC 123 de 14/12/2006) - recolhimento mensal) (fls. 12/18 e 75/78). Quanto à análise da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 62/65, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente transtorno do disco lombar com radiculopatia (M 51.1), alterações degenerativas da coluna vertebral (quesitos n. 01 e n. 10 [Juízo], fls. 62/63). Ao exame, constatou quadro clínico de normalidade, exceto uma discreta fraqueza na perna direita, sem sinais de agravamento: [...] No exame físico, apresenta marcha atípica e livre, força muscular normal, exceto por discreta fraqueza na perna direita, presença de Laseg à direita, orientado e com bom estado geral [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 64). [...] O periciado refere piora progressiva da dor, mas o exame físico não revelou sinais de agravamento (quesito n. 13 [Juízo], fl. 63). Aduziu o expert que não há a incapacidade para a profissão que exerce, de mecânico, visto que tal demanda apenas esforço físico leve (quesito n. 14 [Juízo], fl. 63). Acrescentou que seu quadro pode ser atenuado ou remitido, desde que seja submetido a tratamento clínico ou cirúrgico, alternativamente: Não apresenta incapacidade para atividades que necessitem de esforço físico leve, apenas deve evitar atividades que exijam esforço físico moderado a intenso. Os sintomas da doença podem ser atenuados ou remitidos com tratamento clínico e/ou cirúrgico (quesito n. 12 [Juízo], fl. 63). Prevê o perito judicial a possível cura ou atenuação, a depender da resposta individual de cada um, dentro de um período de seis meses a um ano (quesito n. 09 [INSS], fl. 64). Diante do teor do laudo, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a fim de comprovar o labor extenuante a que está exposto diariamente (fls. 69/70). Além disso, pugnou por esclarecimentos complementares, diligência indeferida pelo Juízo na sequência (fl. 71). Prescindível, contudo. Convenço-me, tendo em vista do consignado no documento oficial, bem como naqueles trazidos pelo requerente, tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. Parcial porque sua inaptidão o restringe a esforços de natureza leve, sendo impedido do labor que demande força física moderada a intensa; temporária, porquanto, consoante o perito judicial, pode o requerente ter seu quadro atenuado ou até remitido por tratamento clínico e/ou cirúrgico, dentro de um período de seis meses a um ano (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 63/64). No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos prova intensa de recolhimento à Previdência Social, tratando-se a última contribuição da competência 04/2010. Nessa senda, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 48 anos (fl. 11). Quanto à DIB, apesar de o perito não ter fixado o início da incapacidade, porquanto entendeu inexisti-la para a profissão habitual do autor - mecânico -, aduziu remontar a enfermidade que o acometeu há aproximadamente quatro anos, informação ratificada pelo início das queixas de dor (quesitos n. 02, n. 05 e n. 08 [INSS], fl. 64). Da exordial, consta requerimento para a concessão de benefício desde o indeferimento do pleito na via administrativa, ocorrida em 14/08/2007, nos termos da comunicação de decisão de fl. 26, motivo pelo qual, porque coincidente com a informação do médico oficial, fixo-a a partir dessa data. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-

extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dorival Donizete Ferreira Luiz o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 14/08/2007, data da comunicação denegatória da decisão, NB 521.400.249-8 (fl. 26). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.400.249-8 NOME DO SEGURADO: Dorival Donizete Ferreira Luiz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006417-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006417-0) - SEVERINA MARIA COUTINHO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Severina Maria Coutinho Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.322.367-3, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de dorsalgia (M 54), dor lombar baixa (M 54.5), cifose e lordose (M 40), com início em 15/12/2004 e de 21/02/2006 a 10/05/2007, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim agiu mesmo diante do agravamento das enfermidades. Em virtude disso, protocolizou novo pedido em 02/08/2007, indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/51). Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 54/55). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 60/64, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos, pugnando por resposta a questões complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 69/74). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 76/79), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido

carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 08/11/1959, contando com 50 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/04/1981 a 26/10/1981, de 20/11/1981 a 01/03/1982, de 20/06/1982 a 10/08/1982, de 31/01/1984 a 30/05/1984, de 02/06/1984 a 03/11/1984, de 28/11/1984 a 04/12/1984, de 18/02/1985 a 18/05/1985, de 20/08/1985 a 23/10/1985, de 02/12/1985 a 26/08/1986, de 16/10/1986 a 16/09/1987, de 03/12/1987 a 12/02/1988, de 12/04/1988 a 07/05/1988, de 20/06/1988 a 06/10/1988, de 26/09/1988 a 03/12/1988, de 10/01/1989 a 04/06/1989, de 19/06/1989 a 01/10/1989, de 01/12/1989 a 21/02/1990, de 21/05/1991 a 18/08/1991, de 23/01/1992 a 01/04/1992, de 03/08/1992 a 23/02/1993, de 21/12/1993 a 26/07/1994, de 16/01/1995 a 29/05/1995, de 01/08/1996 a 14/10/1996, de 25/05/1998 a 22/12/1998, de 05/02/2001 a 05/05/2001, de 09/09/2002 a 02/01/2003 e de 24/05/2004 a 13/07/2004 (fl. 76). Efetuou dois recolhimentos atinentes às competências 10/1995 e 11/1995, além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 27/04/1994 a 06/07/1994, de 15/12/2004 a 31/10/2005, de 21/02/2006 a 10/05/2007 e de 18/10/2007 a 20/12/2007 (fls. 77/79). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 60/64, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em coluna - CID M 19. Ao exame, contudo, verificou a ausência de contraturas ou atrofia em musculatura paravertebral e sinais clínicos de radiculopatia incapacitante (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 60 e 62). Afirmou o expert que a patologia que acometeu a autora encontra-se controlada por tratamento clínico, podendo ter seu quadro de saúde agravado se a enfermidade não for corretamente tratada (quesitos n. 08 [INSS], n. 04 e n. 06 [autora], fls. 61 e 63). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora. Inconformada, apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 69/70 e 74). Na oportunidade, trouxe atestados médicos de profissionais que a acompanham, datados de 10/07/2009, 09/03/2009 e 03/03/2009, sendo o laudo oficial de confecção em 07/05/2009 (fl. 64). Dos documentos médicos acima mencionados se depreende a indicação das enfermidades que a acometem, mas não abatem a conclusão de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo, especialmente porque não trazem em seu bojo qualquer notícia de inaptidão a amparar a concessão de benefício previdenciário. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício. Destaco que os documentos acostados pela autora notificam a realização de tratamento médico, que, conforme se infere do parágrafo anterior, não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007779-6) - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido Francisco das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.200.659-8, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirmo, para tanto, que esteve afastado da atividade laboral, em razão de protusão discal do canal em L4-L5 e esclerose do canal vertical, do período de 28/07/2004 a 01/10/2006. Como se manteve seu quadro clínico, com tendência apenas a agravamento, protocolizou novos pedidos em 14/10/2006 e em 12/12/2006, indeferidos pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 48/50). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/54). Após, foram acostados, respectivamente, o parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial às fls. 61/65 e 66/69, em vista do qual se manifestou o requerente, oportunidade em que pugnou pela resposta a questões complementares, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 73/75). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 78/80, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e

decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/10/1972, contando com 37 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 13/03/1987 a 17/06/1987, de 23/09/1987 a 02/12/1987, de 01/02/1988 a 06/05/1988, de 04/06/1988 a 16/07/1988, de 01/08/1988 a 16/09/1988, de 31/07/1989 a 30/09/1989, de 16/01/1990 a 26/02/1990, de 08/05/1990 a 01/01/1993, de 23/05/1994 a 30/12/1994, de 25/07/1996 a 28/01/1997, de 01/03/1999 a 29/04/1999, de 29/05/2000 a 26/12/2000, de 10/08/2001 a 06/09/2001, de 07/11/2007 a 07/02/2008, de 11/02/2008 a 10/04/2008 e de 17/04/2008 a 11/11/2008, além de ter percebido auxílio-doença de 28/07/2004 a 01/10/2006 (fls. 78/80). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 66/69, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente transtorno não especificado do disco lombar (M 51.9), alterações degenerativas da coluna vertebral sem evidência clínica ou radiológica de radiculopatia ou agravamento (quesitos n. 01, n. 10 e n. 13 [Juízo], fls. 66/67). Instado a descrever as condições de saúde do autor no momento da perícia médica, o expert constatou quadro clínico de normalidade: Apresenta quadro de dor lombar, que irradia para os membros inferiores há 4 anos, sem alteração da marcha. No exame físico, apresenta marcha atípica e livre, força muscular normal nos quatro membros, ausência de Laseg, orientado e com bom estado geral [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 68). Aduziu o médico oficial que a enfermidade pode ser controlada, minorada ou até curada por submissão a tratamento clínico para dor e fisioterapia, afirmando o autor, na ocasião, já fazer acompanhamento com ortopedista (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fls. 68/69). Ao longo de todo o laudo, o perito assegurou não ser caso de incapacidade laborativa, orientando apenas o requerente a evitar atividades que lhe exijam esforços intensos, a fim de que se previnam futuras complicações (quesito n. 14 [INSS], fl. 69). No que tange à aptidão do autor, à mesma conclusão chegou o assistente técnico, em seu parecer de fls. 61/65. Irresignado, o requerente pugnou por resposta a questões complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 73/75). Também não faz jus, o autor, à indenização por danos morais requerida. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência de ofensa moral, que, no presente caso, não se presumem. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Joaquim Benedito Saraiva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/01/2005 (NB 504.313.384-4). Alega ser portador de artrose de coluna, não ocorrendo melhoras no quadro clínico. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 21/31, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 36/37. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 38). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 40/41. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/43. À fl. 44 foi designado e nomeado perito judicial, para a realização de perícia médica. À fl. 45/verso foi certificado que o autor não compareceu para a realização da perícia. Foi determinado à fl. 46 que o autor manifestasse sobre o não comparecimento a perícia médica designada. O autor manifestou-se à fl. 48 informando que foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo o reconhecimento do pedido pelo INSS. Não houve manifestação do INSS (fl. 52/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se que não houve perda do objeto, nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide, a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores

atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente.3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil.4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta improvidas. (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008) Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que foi realizado administrativamente pelo INSS, configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condene o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS e da justiça gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por MARIA HELENA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/23). A tutela antecipada foi deferida à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/42 e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 45/46. Houve réplica (fls. 52/55). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 61). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 65/66).. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/94. À fl. 95 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 98/99, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A implantação do benefício de auxílio-doença, DIB 01/05/2010 e data da cessação do benefício (DCB) em 09/12/2010, conforme quesitos 09 e 14 do laudo pericial. b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença número 506.780.902-3, período de 02/07/2008 a 30/04/2010, a ser calculado após a homologação do presente acordo. c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 105). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 98/99 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Helena de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 09/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000556-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000556-0) - ADENIR MARIA LAUBE (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adenir Maria Laube Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 522.032.360-8, desde o indeferimento, ocorrido em 25/09/2007, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser apurada invalidez de natureza total e definitiva. Afirma, para tanto, que protocolizou pedido de benefício em razão de espondilartrose lombar, protusões discais de L3 a S1, com estenose sub foraminal à esquerda em L4-L5 e foraminal bilateral em L5-S1, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 08/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citado (fl. 58), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 60/69). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/73). Posteriormente, foram acostados o parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial, respectivamente às fls. 84/91 e 94/99. Diante do conteúdo deste último, manifestou-se a autora,

impugnando todo o seu teor, oportunidade em que trouxe ao feito novos documentos (fls. 104/107). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 109/115), em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/05/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/19, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/06/1976 a 01/10/1976, de 01/03/1982 a 30/04/1983, de 02/07/1984 a 24/05/1985, de 09/05/1985 a 28/05/1986, de 12/06/1986 a 01/08/1986, de 18/12/1986 a 23/01/1987, de 15/04/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 26/06/1991, de 04/01/1993 a 06/02/1994, de 11/01/1996 a 01/05/1996, de 01/06/1996 a 31/07/1998 e de 01/04/2002 a 05/10/2007, esses dois últimos como empregada doméstica (fl. 109). Desse modo, em virtude do cargo que ocupou, teve recolhimentos atinentes às competências 06/1996 a 07/1998, 04/2002 a 10/2004 e 12/2004 a 03/2007, além dos mais recentes, com código de pagamento 1473 (segurado facultativo), referentes a 08/2008, 02/2009, 08/2009 e 02/2010 (fls. 110/112). Ademais, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 10/02/1998 a 13/05/1998, de 31/05/2005 a 31/07/2005, de 25/10/2005 a 30/12/2005 e de 23/03/2007 a 23/08/2007 (fls. 113/115). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 94/99, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar, protusões discais de L3 a S1, com estenose sub foraminal à esquerda em L4-L5 e foraminal bilateral em L5-S1 - quadro degenerativo da coluna lombar - além de asma brônquica, não constatando agravamento das enfermidades (quesitos n. 01, n. 10 e n. 13 [Juízo], fls. 94/95). Afirmou o expert que as patologias que acometeram a autora podem ser controladas, e até minoradas, com o uso de remédios disponibilizados pelo SUS. Como tratamento regular, aduziu utilizar-se de medicamentos como tramal 100mg, maxsulid 400, dexacitonerin (a cada dois ou três meses), seretid 50-250, como também aminofilina 0,1 e salbutamol 05ml, para quando há piora do quadro asmático (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fl. 95). Descreveu o perito judicial um quadro de normalidade da saúde da requerente no momento da perícia médica: A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupnéica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tónus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 98). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora, inferindo tratar-se apenas de redução: Atualmente, não se trata de quadro de incapacidade para sua atividade laborativa - Não se trata de quadro de invalidez - Não é caso de auxílio-doença (quesito n. 04 [autora], fl. 97). Ao encontro da informação acima posta, veio a conclusão do assistente técnico: À entrevista, exame físico e exames complementares, constatamos que não há evidências de incapacidade laborativa. Não há sinais de radiculopatia nem atrofia muscular [...] (fl. 87). Inconformada, impugnou todo o teor do laudo oficial, fazendo-o nos seguintes termos: A segurada encontra-se em contínuo tratamento médico, e tal afirmação pode ser amplamente comprovada pela documentação médica acostada à exordial [...] nos quais atestam a incapacidade laborativa da autora, por estar em tratamento devido à espondiloartrose lombar, saliência discal difusa L3-L4 e L4-L5 e protusão discal posterior em L5-S1, com compressão do saco dural e discopatia degenerativa, sem indicação cirúrgica [...]. Além de toda a documentação médica apresentada, a autora, para ratificação de suas enfermidades, ora anexa aos autos cópias de atestados médicos, datados de 23/10/2009 e 25/11/2009, portanto posteriores ao injusto laudo médico, sendo assim, é inaceitável que o perito judicial, através de um rápido e superficial exame, desconsidere sem nenhuma fundamentação todos os documentos comprobatórios e histórico prévio da incapacidade da autora alegando, de forma simplista, a ausência de incapacidade laborativa. Outro ponto relevante consiste no fato de que o próprio perito do Juízo reconhece, às fls. 94, quesito n. 1, todas as enfermidades da autora, e também às fls. 95, quesito n. 10, que a doença que a autora coleciona trata-se de quadro degenerativo da coluna lombar, ou seja, é óbvio que, com o passar dos anos, e com a manutenção da sobrecarga em sua coluna, ocasionada pelo esforço laborativo, o único prognóstico possível é o agravamento do quadro (com grifos no original, fls. 104/105). No entanto, em que pese seu inconformismo, uma vez que não se resigna com o resultado da perícia, verifica-se que se tratam os procedimentos médicos de fls. 106/107 de provas suficientes das enfermidades que a acometem, mas não derrocam a conclusão de capacidade, trazida pelo perito médico, especialmente porque não trazem em seu bojo qualquer notícia de inaptidão a amparar a concessão de benefício previdenciário. Não se despreza o fato de a autora encontrar-se possivelmente adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a incapacidade laborativa, real pressuposto para a concessão de benefício. Ademais, não é hipótese tão somente de prevalência da conclusão oficial. Apesar de a autora ter trazido ao feito documentos de profissionais médicos que a acompanham, não se deve esquecer que passou por avaliações que culminaram na cessação dos auxílios-doença n. 137.725.701-8, n. 515.142.448-0 e n. 519.988.765-0, respectivamente em 31/07/2005, em 30/12/2005 e em 23/08/2007, além daquela que deu causa ao indeferimento do pedido n. 522.032.360-8, apresentado em 27/09/2007 (fls. 114/115 e 41). Assim, é insubsistente discutir-se eventual tese de preponderância do laudo lavrado pelo perito judicial, como se fosse fato único, isolado no feito, visto que, ao se submeter à perícia, por pelo menos quatro vezes teve denegado o benefício previdenciário após avaliação por peritos administrativos, também médicos. Destaco que os documentos acostados pela autora noticiam a realização de tratamento

médico, que, conforme se infere do parágrafo anterior, não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Adenir Maria Laube Pereira, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY (SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Roberto Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.929.544-2, a partir de sua cessação, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da confecção do laudo médico. Afirma, para tanto, que foi afastado da atividade laboral em razão de depressão, melancolia e apatia crônica/refratária - CID 32.1 -, no período de 29/03/2005 a 15/03/2007. Não obstante, teve seu quadro de saúde agravado, motivo pelo qual ele e sua família necessitam do pagamento do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/73). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e, posteriormente, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76 e 80/81). Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação (fls. 86/93). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 94/98). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos, apresentando réplica, na sequência, oportunidade em que pugnou pela reconsideração da decisão denegatória de antecipação jurisdicional, trazendo ao feito novos documentos (fls. 101/110). Após, o laudo oficial foi acostado às fls. 115/117, em vista do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se o requerente logo depois (fls. 120 e 121/125). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 127/129, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 15/11/1967, contando com 42 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 17/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/07/1986 a 13/03/1987, de 04/09/1987 a 21/09/1987, de 04/01/1993 a 30/11/1997 e, o último, com admissão em 01/06/2000, sem baixa do registro (fl. 127). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/1991 a 03/1992 e percebeu auxílio-doença no interregno de 15/03/2005 a 10/03/2007 (fls. 128/129). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 115/117, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente quadro depressivo recorrente grave. Referiu, ao exame, desânimo, medo, angústia, crises de choro, falta de iniciativa, insônia, delírios persecutórios e ideação suicida. Apresentou-se à perícia de forma apática, descuidada, deprimido, ansioso, delirante, lacônico, desorientado, com memória, atenção e juízo crítico da realidade prejudicados (quesitos n. 01 [INSS], fl. 115). Contudo, aduziu o expert que não há incapacidade, mas apenas redução da aptidão do autor (quesitos n. 06, n. 08 e n. 12 [INSS], fl. 115). Acrescentou que, com acompanhamento especializado, poderá chegar à cura total da doença; isso, porém, sem previsão de tempo: Suas condições psíquicas e emocionais requerem tratamento médico adequado, havendo possibilidade de redução significativa dos sintomas, porém o prazo para isso é indeterminado e o grau de recuperação pode chegar à sua totalidade (quesito n. 03 [autor], fl. 116). Afirmou que, até o momento da perícia, não foram constatados sequelas ou efeitos secundários importantes para o desempenho de atividade laboral. Ademais, acredita que tanto a medicação - composta por amitriptilina, diazepam, nortriptilina e nitrazepam - quanto o grau de toxicidade por ela apresentado não comprometem ou limitam a vida profissional do requerente (quesitos n. 07, n. 08 e n. 09 [autor e Juízo], fls. 116/117). Concluiu tratar-se de moléstia elencada no artigo 151 da Lei de Benefícios, cujo início teria ocorrido em 2005, sugerindo o médico oficial um processo de reabilitação a uma função de menor complexidade, e para a qual não haja restrições (quesitos n. 13, n. 15 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 116/117). Acerca do laudo, quedou-se silente a Autarquia Previdenciária (fl. 120). O autor, por seu turno, manifestou-se às fls. 121/125, ocasião em que discorreu sobre todas as questões trazidas no documento oficial. Dessa forma, tendo em vista o teor do parecer médico, e dos documentos comprobatórios trazidos pelo requerente, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. Parcial porque há a inaptidão para o labor que vinha desempenhando, de eletricitista (fl. 18), restringindo-o ao desempenho de atividades menos complexas; temporária,

porquanto, consoante o perito judicial, pode o requerente ter seu quadro remitido à totalidade, obrigando-se, apenas, a manter a regularidade do tratamento (quesitos n. 03 e n. 10 [autor], fl. 116). No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, verifica-se que seu último vínculo laboral, firmado com a empresa Metrôpole Engenharia e Comércio Ltda., encontra-se em aberto desde 01/06/2000 (fls. 18 e 127). Nessa senda, verifica-se a conservação da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 42 anos (fl. 13). Quanto à data do início do benefício, pugnou o demandante pela sua concessão a partir da cessação do benefício, NB 506.929.544-2, ocorrida em 10/03/2007 (fl. 129), motivo pelo qual fixo a DIB em data sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS, qual seja, em 11/03/2007. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Carlos Roberto Godoy o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 11/03/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 506.929.544-2 (fl. 129). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.929.544-2 NOME DO SEGURADO: Carlos Roberto Godoy BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sergio Galdino Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 507.002.551-8, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que esteve afastado da atividade laboral em razão de osteomelite no fêmur direito e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos do período de 16/03/2005 a 01/12/2007. Depois disso, como se manteve seu quadro clínico, com tendência apenas a agravamento, protocolizou novo pedido em 02/01/2008, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 43/55). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 56/58 e 60/61). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/65). Após, o laudo oficial foi acostado às fls. 70/73, em vista do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 76). Diante disso, o autor apresentou memoriais, oportunidade em que trouxe novos documentos ao feito (fls. 78/90). Na sequência, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/95, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. O benefício de auxílio-doença difere da aposentadoria por invalidez, em síntese, pois a aposentadoria por invalidez demanda, ainda, da constatação da insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, o autor nasceu em 26/08/1968, contando com 41 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 17/19 e 82/85, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/02/1987 a 31/02/1988, de 01/10/1988 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/04/1989 e de 22/05/1989 a 20/11/2001 (fls. 91/92). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 11/2004 a 02/2005 (fls. 13/16 e 93), percebendo auxílio-doença de 26/09/1997 a 14/06/1998 e de 16/03/2005 a 01/12/2007 (fls. 94/95). Quanto ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 70/73, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos - F 33.3, atualmente fazendo uso de sertralina, bromazepam e risperidona, medicação sem a qual o autor [...] não dorme nada (fls. 70/71). Ao exame, constatou o perito uma personalidade um tanto embotada, porém lógica e coerente às perguntas que lhe foram feitas. Apesar de ter-se apresentado orientado, tem atenção dispersa e juízo crítico da realidade prejudicado: [...] Paciente vem acompanhado da esposa. Higiene em regular estado, aparência pessoal pouco cuidada. Permanece o tempo todo de cabeça baixa, apático, quase indiferente. Quando perguntado, é lacônico nas respostas, porém lógico e coerente, sem delírios observáveis no momento. Afetividade embotada. Sem alterações senso perceptivas. Demonstra estar bem orientado quanto à própria pessoa e às demais, e parcialmente orientado no tempo e espaço. Memória recente prejudicada, atenção dispersa. Juízo crítico da realidade prejudicado (fl. 71). Em relato ao expert, informou o autor, juntamente com sua cônjuge que o acompanhava, que os sintomas se iniciaram em 2004, com progressiva piora desde então: [...] que sua doença se iniciou em 2004 com os sintomas de: nervosismo, irritabilidade, angústia, discussão no trabalho, isolamento, apatia e redução da verbalização. Progressivamente, foi ficando cada vez mais calado e isolado, sendo que atualmente nem sai de seu quarto, não conversa com ninguém, fica o dia todo deitado, inativo e inexpressivo [...] As crises de choro são frequentes. Quando perde o sono, quer sair andando a esmo pela rua. Frequentemente diz que vai tomar todos os remédios de uma vez para melhorar logo. O apetite é irregular, sendo que ora come demais e ora fica dias sem comer. Mostra-se confuso nas atividades do dia a dia, por vezes diz coisas sem sentido, não tem noção da passagem do tempo e se sair sozinho de casa, perde-se na rua [...] (fl. 70). Questionado acerca de possível cura da moléstia que o acomete, o médico oficial inferiu não ser o caso. Afirmou, ainda, que pode ser considerado incapaz, de forma total e permanente, para sua profissão e para qualquer outra tarefa, em virtude de restrições de ordem psíquica e emocional (quesitos n. 09, n. 10, n. 11, n. 15 e n. 16 [INSS], fl. 72). Considerou o perito judicial tratar-se de enfermidade listada no artigo 151 da Lei de Benefícios: alienação mental (quesito n. 15 [Juízo], fl. 73). Desse modo, inexistem dúvidas acerca da existência de efetiva incapacidade laboral do autor - encontra-se plenamente incapacitado, em quadro irreversível. Instado à conciliação, contudo, restou infrutífera a realização de proposta, sem que fosse declinado o motivo (fl. 76). Em sede de alegações finais, aduziu o requerente ter sido a causa [...] a infundada alegação de perda da qualidade de segurado do autor [...] (fl. 78). E acrescentou: Mesmo havendo a comprovação do autor em audiência de que mantinha a qualidade de segurado, pois, na ocasião, foram apresentadas sua CTPS e as guias do seguro desemprego, não houve composição, ficando o INSS de analisar o processo e fazer petição de acordo nos autos em 10 dias, não ocorrendo (fl. 79). Nesse aspecto, nos termos da conclusão do expert, a doença se iniciou em 2004. Nessa época, o autor efetuou recolhimentos atinentes às competências 11/2004 a 02/2005, sendo que o próprio INSS vislumbrou a presença de todos os requisitos

para a concessão do auxílio-doença, NB 507.002.551-8, no período de 16/03/2005 a 01/12/2007 (fls. (fls. 13/16, 93 e 95). A propósito, inexistente dúvida quanto à qualidade de segurado, não obstante o pequeno número de contribuições que precedeu a concessão do auxílio-doença - quatro. Em consonância ao parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Dessa forma, por ocasião de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, o autor realizou o recolhimento de 04 (quatro) contribuições, exatamente 1/3 (um terço) das 12 (doze) exigidas pela lei previdenciária a título de carência para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Poder-se-ia dizer que a impossibilidade de conciliação tivesse residido na suspeita de incapacidade anterior ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Também nessa senda, estabelece a Lei de Benefícios, em seu artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, a possibilidade de dilatação do prazo de manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, verifica-se o labor junto ao Magazine Luiza S.A. no período de 22/05/1989 a 20/11/2011 (fls. 19, 85 e 91), vínculo que, apenas em um cálculo rápido, já se percebe ser superior a cento e vinte contribuições sem interrupção, necessárias à prorrogação para até 24 (vinte e quatro) meses do prazo de manutenção da qualidade de segurado. Ademais, teve o período ainda mais dilatado por ter percebido parcelas de seguro-desemprego, nos termos da anotação da CTPS de fl. 86, atinentes aos períodos de 12/2001, 01/2002, 02/2002 e 03/2002 (fls. 87/90). Desse modo, de 20/11/2001, data da última rescisão contratual do requerente, contar-se-iam trinta e seis meses de prorrogação, o que lhe manteria a qualidade de segurado até 2004; período coincidente com o início da enfermidade, além de também o ser com as contribuições vertidas, as quais compreenderam as competências de 11/2004 a 02/2005 (fls. 13/16 e 93). Assim, duas possibilidades se afiguram: a data da incapacidade remontar à vigência do último vínculo empregatício do autor, o que explicaria o lapso entre aquele e o início dos recolhimentos, hipótese em que não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado, e, tampouco, em reingresso no RGPS (STJ, AGREsp n. 529.047/SC, DJU, 01/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido); ou a incapacidade do autor, decorrente da progressão de suas patologias, haver se firmado após seu reingresso no RGPS. Diante da impossibilidade de saber qual das possibilidades acima é a mais condizente com a realidade, impõe-se a aplicação do princípio da proteção do hipossuficiente, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Além disso, para além de qualquer celeuma, percebeu auxílio-doença, NB 507.002.551-8, no período de 16/03/2005 a 01/12/2007 (fl. 95), quando a própria Autarquia lhe havia reconhecido o direito ao amparo previdenciário, e, por conseguinte, o preenchimento de todos os pressupostos legais, tendo o autor ajuizado a presente em 06/02/2008 (fl. 02). Superado o impeditivo, e tendo em vista o consignado no laudo oficial, bem como o teor probatório dos documentos trazidos pelo requerente, convenço-me, tendo em vista a incapacidade laborativa de natureza total e permanente, fazer jus à percepção de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, da exordial consta requerimento para a concessão de benefício desde a cessação do benefício, NB 507.002.551-8, ocorrida em 01/12/2007; fixo-a, portanto, a partir da data sequencialmente posterior, qual seja, 02/12/2007. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição

seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Ao contrário, improcede o pedido de indenização por danos morais. Consoante narra a exordial, a Autarquia Previdenciária cessou o benefício do autor, negando-lhe o pedido posterior por ele protocolizado. No entanto, a interrupção, bem como o mero indeferimento de benefício previdenciário não são suficientes para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece que a cessação ou a não-concessão do pleito, na via administrativa, tenha provocado aflição ao segurado; porém, tão somente o sentimento de aflição é insuficiente para se caracterizar a ofensa moral. Também é sabido que o autor sofreu prejuízos financeiros em decorrência dos anos que deixou de perceber o benefício que lhe era devido, no entanto, além de tal situação ser inconfundível com os pretendidos danos morais, se resolverá mediante o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros, nos termos consignados na presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Paulo Sergio Galdino Ramos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da data de cessação da percepção do auxílio-doença, NB 507.002.551-8; portanto, a partir de 02/12/2007 (fl. 95). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 507.002.551-8 NOME DO SEGURADO: Paulo Sergio Galdino Ramos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001063-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001063-3) - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Romilda Venancio Andrade Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 520.976.712-0, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que protocolizou pedidos para afastamento da atividade laboral, em razão de dor lombar (M 54) e dor lombar baixa (M 54.5), em 22/06/2007 e em 10/10/2007, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante de sua incapacidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 52/70). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 71/75). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 80/83). Posteriormente, foi acostado o laudo médico pericial às fls. 94/107, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que pugnou por resposta a questões complementares, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 110/112). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 114/115, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A

aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 20/05/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 24/04/1984 a 15/06/1984, de 01/05/1986 a 02/07/1987, de 01/06/1988 a 01/09/1989, de 11/01/1990 a 12/04/1990, de 27/08/1990 a 28/08/1990, de 27/01/1992 a 24/05/1993, de 26/05/1993 a 31/12/1993, de 25/05/1994 a 19/12/1994, de 21/06/1995 a 05/03/1996 e de 10/06/1996 a 26/01/1998 (fl. 114). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 04/2010 (fls. 18/36 e 115). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 94/107, o médico oficial relatou queixas da requerente de cervicgia (M 54.2), lombalgia (M 54.5), antralgia de ombros e esporão de calcâneo (M 77.3). Contudo, afirmou que, ao exame, não foi observada qualquer limitação incapacitante (quesitos n. 03 e n. 05 [autora], fls. 97/98). Justificou sua assertiva nos seguintes termos: [...] a paciente tem movimentos livres de membros superiores e inferiores, sem limitação em movimento de coluna cervical e lombar, sem flacidez muscular em membros, articulações íntegras e queixa de dor à palpação de face plantar de calcâneo (sem tratamento ortopédico específico, conforme informou a paciente). Portanto, não se observa doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 10 [INSS], fl. 101). Concluiu que, pela idade, é provável que a autora já tenha iniciado processo degenerativo senil, o qual deve ser acompanhado por especialistas nas áreas ortopédica e fisioterápica. Contudo, uma vez indagada, declinou não realizar tratamento regular com ortopedista (quesitos n. 06 [autora] e n. 09 [Juízo], fls. 98 e 105). Ao longo de todo o laudo, inferiu ausência de inaptidão da autora: Concluindo, pelo que se observou nos relatórios médicos, nos exames complementares e no exame físico realizado em perícia médica nesta data, a paciente apresenta sinais de degeneração em coluna cervical e lombar (observados no RX), e tem queixa de dor em ombros e calcâneos, mas, no exame físico, apresenta movimentos preservados em coluna cervical e dorso-lombar, movimentos de membros preservados com musculatura trófica e tem queixa de dor discreta em calcâneos (não faz tratamento adequado, pelas informações colhidas), e, portanto, não há incapacidade laboral (fl. 96). Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 110/112). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de complementação da perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, não se justificando, diante da aptidão da autora ao labor, a concessão dos benefícios ora pleiteados, e, por conseguinte, indenização a título de danos morais. Ressalto a inexistência de documentos aptos a afastar as conclusões do perito, bem como que o fato de autora ser portadora das condições narradas na perícia não é suficiente para a concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laborativa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Romilda Venancio Andrade Oliveira, consoante a inscrição na Receita Federal de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002509-0) - VLADIMIR ROGERIO VITORINO (SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por VLADIMIR ROGÉRIO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/80). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 83. O INSS apresentou contestação às fls. 85/91 e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 94/95. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 96). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/114. À fl. 115 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 118, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.097.150-4 com DIP em 01.05.2010 e manutenção do benefício até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS, conforme determina a legislação previdenciária. b) Oferece ainda a quantia de R\$ 14.264,00 a título de atrasados, acrescidos de R\$ 1.426,40 referentes aos honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. d) As partes renunciaram ao prazo recursal. e) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 121). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 118 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Vladimir Rogério VitorinoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/05/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005306-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005306-1) - JOSE GANZELLA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Ganzella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a restituição das contribuições previdenciárias, que foram descontadas de todos os décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios, uma vez que considera ilegal sua exigência. Requer que a presente ação seja julgada procedente. Juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 15 foi afastada a prevenção com os feitos nº 2001.61.20.004061-8 e 2003.61.20.004986-2.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito a sua ilegitimidade ad causam, uma vez que os débitos relativos às contribuições previdenciárias passaram a integrar a dívida ativa da União Federal. Houve réplica (fls. 31/35). É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a alegação do INSS de fls. 24/27, a fim de que seja declarada a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária.Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, que o INSS seja compelido a restituir as contribuições previdenciárias descontadas dos décimos terceiros salários, com os acréscimos legais e moratórios.Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (D.O.U. de 19 de março), a Secretaria da Receita Federal passou, a partir de 02 de maio de 2007, a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, cabendo à Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, considerando-se a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desse modo, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.Assim, dispõe o artigo 2º da referida lei:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. As citadas alíneas cuidam das contribuições sociais antes fiscalizadas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, quais sejam, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos, as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social, deixou de ter, desde 02 de maio de 2007, data de início da vigência da referida norma (art. 51, inciso II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União Federal.Portanto, como à época do ajuizamento da ação (21/07/2008 - fl. 02) já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, não tem o INSS pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da presente demanda, de modo que está ausente condição da ação consistente na legitimidade passiva ad causam.Por conseguinte, deve o feito ser julgado extinto sem exame do mérito, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade do autor propor a ação contra a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005789-3) - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Silmara Cristina Marcatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de doença crônica na coluna vertebral, dor no braço, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. A autora manifestou-se à fl. 20, juntando documento às fls. 21/23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/31, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 34). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 36). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/56. A autora manifestou-se às fls. 60/62. É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de

segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto para moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, a autora nasceu em 02/05/1977, contando com 33 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 01/03/1997, sendo o último datado em 24/04/2002 com rescisão em 28/08/2008, e percepção de auxílio-doença de 25/06/2005 a 10/07/2006 (NB 5144130620) - fls. 64/65. Portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto à incapacidade laboral, por meio do laudo pericial de fls. 41/56, o perito esclareceu que a autora é informada que no ano de 2005 iniciou com dor em coluna cervical e lombar com irradiação para membros inferiores. Procurou atendimento médico, foi afastada com auxílio-doença junto ao INSS e no ano de 2008 foi submetida a tratamento cirúrgico de coluna lombar. No exame físico realizado nesta data não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a incapacite para o desempenho de suas atividades laborais. (quesito n. 1 - fls. 44/45). Asseverou, o Sr. Perito Judicial, ainda que não foi observado no momento doença ou lesão ortopédica que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito n. 4 - fl. 45). Desse modo, consoante comprova o laudo elaborado pelo médico oficial, que se adota nesta decisão, inexistente incapacidade, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006677-8) - EVA BICIESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por EVA BICIESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/61). A tutela antecipada foi deferida à fl. 69, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 73/79. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 93). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/96 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 97/99).. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/114. À fl. 115 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 118, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A conversão do benefício de auxílio-doença n. 516.917.784-0 em aposentadoria por invalidez desde 01.05.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre 01.07.2008 a 31.07.2008 o valor de R\$ 415,00; e ainda o valor de R\$ 234,80 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. d) A intimação da Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. e) As partes renunciem ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 118 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Eva Biciesto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

0007601-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007601-2) - SILVINA DE LIMA NUNES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por SILVINA DE LIMA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Determinou-se, ainda, que a autora atribuisse correto valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando documento à fl. 25. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 32/33. O INSS apresentou

contestação às fls. 46/50. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/79. À fl. 80 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 83/84, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: a) A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2010. b) Considerando que o pedido é omissivo quanto ao termo inicial do benefício, o pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 25/03/2009 (data da citação) a 30/04/2010, no importe a ser apurado oportunamente, de acordo com a lei, em caso de concordância da parte autora, acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Autor e réu renunciam ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 97). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 83/84 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Silvina de Lima Nunes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010455-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010455-0) - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 74/76, alegando omissão, pois, no seu dispositivo, não constou se a aplicação dos juros contratuais de 0,5% ao mês se dará de forma capitalizada ou simples, bem como o marco inicial e final de sua incidência. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e os acolho para esclarecer que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, desde a data do prejuízo, por todo o período, sucessivamente, até o efetivo pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO. (...) 2. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009) PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar a omissão apontada, complementando a sentença de fls. 74/76, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 CLARA YUQUICO HAYASHIDA E OUTROS, opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/115, alegando omissão, pois não constou, no seu dispositivo, a determinação da aplicação dos juros contratuais capitalizados desde a data do prejuízo, por todo o período, sucessivamente, até o efetivo pagamento. Conheço dos

embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e os acolho para esclarecer que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, até o pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.(...)2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar a omissão apontada, complementando a sentença de fls. 107/115, nos termos da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010867-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010867-0) - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que Secondino Elpidio Machado e Tiago Vieira Machado movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 51635-6, 44581-5, 56373-7, 57803-3, 48913-8, 56990-5 e 14104-2, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração das cadernetas de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 24/42). Custas pagas (fl. 47).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 59/81), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 85/88).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, não merece acolhida, uma vez que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, e, por conseguinte, todo crédito ou bem, de titularidade do de cujus, passa a integrar a herança, sendo legítimo o sucessor para a sua defesa. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AC 200861200095043 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449579; Relator JUIZ RUBENS CALIXTO; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 12/01/2010; PÁGINA: 458.PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedente do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos

valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. AC 200761200037488; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261697; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2009; PÁGINA: 239. PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. IX - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. X - Apelação provida. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Quanto à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 51635-6, 44581-5, 56373-

7, 57803-3, 48913-8, 56990-5 e 14104-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores nas contas de cadernetas de poupança n. 51635-6, 44581-5, 56373-7, 57803-3, 48913-8, 56990-5, de titularidade de Secondino Elpidio Machado e nº 14104-2 de titularidade de Tiago Vieira Machado para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000367-0) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida, inicialmente, por Emilio Claro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 0049808-0, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. À fl. 18 foi determinado ao autor que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial no polo ativo da demanda. Pelo requerente foi informado que a Sra. Maria Jacob de Oliveira, sua esposa já falecida, era a cotitular da conta poupança nº 0049808-0, razão pela qual requereu a inclusão, como demandante, do sucessor Sr. Francisco Jorge de Oliveira (fls. 19/23). O aditamento à inicial foi acolhido à fl. 24, sendo determinada a inclusão de Francisco Jorge de Oliveira no polo ativo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo****

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores Francisco Jorge de Oliveira e Emilio Claro de Oliveira a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda. 3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN

como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Francisco Jorge de Oliveira e Emilio Claro de Oliveira para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049808-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001529-5) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

e1...UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 363/367, alegando a nulidade da sentença em face de cerceamento de defesa, para que seja determinado o retorno à fase de produção de provas; asseverou, ainda, a inexistência de litispendência entre o mandado de segurança n. 2004.61.20.000825-6 e a presente ação, ao contrário do quanto decidido na sentença embargada e a ocorrência de omissão quanto ao ato cooperativo e não-cooperativo para fins de apuração da base de cálculo do PIS e COFINS. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto às alegações de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa e inexistência de litispendência entre a ação em julgamento e o mandado de segurança n. 2004.61.20.000825-6, vislumbra-se clara a inexistência de propósito integrativo ou aclaratório do julgado.Proferida a sentença, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não é permitido ao juiz de primeira instância alterá-la. Tal mister cabe, exclusivamente, ao Tribunal, por meio da interposição do recurso próprio.Assim, não cabe a esta Julgadora manifesta-se acerca das alegações de nulidade da sentença embargada.A propósito, afirma-se, apenas, que tanto o indeferimento da prova pericial pretendida como o reconhecimento da litispendência foram devidamente motivados no corpo da sentença embargada. Tanto assim o é que os embargos de declaração não referem quaisquer omissão, contradição ou obscuridade acerca dos temas, mas sim a sua nulidade.Quanto ao tópico dos embargos de declaração denominado omissão quanto ao ato cooperativo e não-cooperativo para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, assevera a embargante que sentença incorreu em omissão por não haver apreciado, explicitamente, as matérias ventiladas.A embargante aspirava, em síntese, a exclusão dos valores pagos pelos contratantes do plano de saúde da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da análise, segundo a lei e a jurisprudência vigentes, acerca dos conceitos de ato cooperativo e ato não-cooperativo para fins de tributação das sociedades cooperativas, a sentença ainda destacou o parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971, que veda expressamente a pretensão da embargante, destacando julgados proferidos em casos análogos, inclusive em ações propostas pela própria embargante. Assim, não há que se falar na alegada omissão.Ademais, consoante pacificado na jurisprudência, a sentença não precisa ser explícita quanto a todas as teses da parte autora, devendo, sim, abranger todos os pedidos e conter suficiente fundamentação acerca da procedência ou improcedência, o que fora devidamente observado no julgado embargado.A propósito, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não há omissão na decisão embargada. Conforme já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça, o acórdão não precisa enfrentar um por um os dispositivos legais trazidos pelas partes, mas sim os temas neles contidos. Embargos de declaração rejeitados. (AI 200903000223180, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Caso em que o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que tendo a empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária, ajuizado ação declaratória aos 08.03.2007, ou seja, após o advento das leis novas, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (AC 200761190015854, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. I - Cabe explicitar que conforme ressaltado no voto, houve, na verdade, o julgamento ultra petita no juízo a quo, pois constou na sentença a fundamentação também para o afastamento da Lei nº 9718/98, pela sua inconstitucionalidade, conforme pode se verificar às fls. 200/202, que não foi requerido no pedido inicial, sendo que o mesmo resultou no reconhecimento do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS, nos termos das Leis 9715/98 e LC nº 70/91, respectivamente. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi. IV - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 200661000274772, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. 2. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, excepcionalmente, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes, a regra é que os embargos de declaração se destinam a resolver tais vícios, não para adequar o julgado embargado ao entendimento do embargante. 3. Julgado que examinou todas as questões discutidas pelas partes, com apreciação exauriente das questões de fato e de direito, concluindo pela incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos, tendo inclusive concluído que os valores pagos pelos contratantes dos serviços à cooperativa não são atos cooperativos, daí porque sujeitos à incidência desses tributos. 4. Não se exige, para fins de prequestionamento, um pronunciamento judicial explícito e literal aos preceitos legais ou constitucionais em questão. 5. Inconformismo da embargante que deve ser manifestado por meio do recurso apropriado, dirigido às instâncias superiores. 6. Precedentes da Turma. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 200161190057664, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2008)Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão do nítido propósito infringente e substitutivo dos termos da sentença proferida, o que não condiz com o escopo dos embargos de declaração, que é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002355-3) - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Vera Lucia Macris do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.899-6), concedido em 15/06/1993. Aduz, para tanto, que o INSS entre os anos de 1991 a 1992 descontou as contribuições previdenciárias do abono de natal, porém não as levou em conta na hora de calcular o seu benefício. Juntou documentos (fls. 07/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13.À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2006.63.01.064120-4, após a juntada de documentos pela autora (fls. 15/23). O INSS apresentou contestação às fls. 26/31, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 32/33). Houve réplica (fls. 36/38). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.899-5) foi concedido em 15/06/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do

benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Proceda a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destaco que, ao contrário da decadência, o instituto da prescrição já encontrava previsão na legislação previdenciária quando da concessão do benefício da parte autora. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/02/1992 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111 DO STJ - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - As questões da aplicação dos 13º salários nos salários-de-contribuição e dos honorários advocatícios, foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes ao 13º salário devem ser somadas ao montante do salário de contribuição de dezembro, respeitando-se o teto contributivo vigente, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 07.05.1993). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 200903990049645, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS

ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código fr Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Vera Lucia Macris do Amaral (NB 057.211.899-5), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/57.211.899-6NOME DO SEGURADO: Vera Lucia Macris do AmaralBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/06/1993RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9) - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o ordinário, em que a parte autora Aparecido Porfirio pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.363.133-7), para considerar no cálculo da renda mensal inicial os valores percebidos durante o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, que não foram computados pelo INSS no momento da concessão do benefício. Afirma ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 28/03/2006, bem como que, por força de sentença trabalhista transitada em julgado, proferida no processo nº 1855-2002-4, que teve curso na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, teve reconhecido o vínculo empregatício mantido no período de 29/09/2001 a 03/12/2001 junto à empregadora Transportadora Victorio Ltda., em sua CTPS apenas em 30/09/2005. Desse modo, a remuneração percebida durante o período, no montante de R\$600,00 mensais, não foi computada no cálculo do valor da renda mensal inicial. Aduz que, após a anotação do contrato de trabalho efetivada pela Secretaria do Juízo Trabalhista, pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário, tendo, no entanto, seu pedido negado. Requereu a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. À fl. 27 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.004191-5. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, alegando, em síntese, que a coisa julgada, ocorrida entre as partes da demanda - empregado e empregador - não pode prejudicar ou beneficiar terceiros que não tenham composto a relação processual. Pugnou pela improcedência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal, em caso de concessão da revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 36/37) É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 2006, mediante o cômputo, no cálculo do salário-de-contribuição, da remuneração percebida em decorrência do contrato de trabalho com a empresa Transportadora Victorio Ltda., no período de 29/09/2001 a 03/12/2001, no montante de R\$600,00 mensais, reconhecido em sentença trabalhista, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício. Da análise dos documentos acostados às fls. 11/16, contata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da empresa Transportadora Victorio Ltda. e Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, distribuída sob nº 1855/2002-4, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 29/09/2001 a 03/12/2001, na função de motorista basculante. A ação foi julgada procedente, neste aspecto, reconhecendo a existência de contrato de trabalho do autor com a primeira reclamada. Restou decidido nos autos da ação trabalhista (fl. 16):(...) Deferem-se à parte Autora os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª Ré, devendo-se esta proceder às devidas anotações em sua CTPS, com salário mensal de R\$600,00, sob as funções de Motorista Basculante, com data de admissão aos 29/09/2001 e de término do pacto aos 03/12/2001, com dispensa sem justa causa, sob pena de fazê-lo a Secretaria dessa MM. Vara do Trabalho (...) Confirmado o decisum deverá a Ré comprovar o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, nos termos da Lei nº 8.620/93, expedindo-se ofício ao INSS, com cópia desta sentença (...)De acordo com a cópia da CTPS do autor acostada à fl. 18, referida sentença transitou em julgado, tendo a Secretaria da MM. Vara do Trabalho procedido à anotação do contrato de

trabalho em 30 de setembro de 2005. Desse modo, tratando-se de vínculo empregatício reconhecido em momento posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 28/03/2006), os valores recebidos pelo autor naquele período (de 29/09/2001 a 03/12/2001), deixaram de ser computados pelo INSS a título de salário de contribuição. Nesse aspecto, conforme cartas de concessão de fls. 08/09, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.363.133-7) é decorrente do auxílio-doença (NB 504.247.218-1), tendo sido calculado, à época, pela aplicação da média aritmética simples dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 32, 2º, do Decreto 3.048/99, então vigente, atualmente revogado pelo Decreto n. 5.399/2005, que assim previa: Art. 32. [...] 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividida pelo número de contribuições apurado. A remuneração decorrente do contrato de trabalho com a empresa Transportadora Victorio Ltda., por se referir ao período de setembro a dezembro de 2001, compõe o período básico de cálculo da RMI do auxílio-doença, que utilizou salários-de-contribuição de janeiro de 2001 a julho de 2004, e por consequência da aposentadoria por invalidez (NB 516.363.133-7). Portanto, resta claro o direito do autor de ter revisada a renda mensal inicial de seu benefício, incluindo na correção do salário-de-contribuição a remuneração referente ao período de 29/09/2001 a 03/12/2001, cujo direito a elas foi reconhecido na sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, no processo nº 1855/2002-4. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA CONSIDERAR OS VALORES PERCEBIDOS DURANTE AQUELE VÍNCULO, NÃO LEVADOS EM CONTA PELO INSS. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. Se há decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício do Autor, o INSS deve rever os cálculos do benefício de aposentadoria de modo a levar em consideração a remuneração percebida pelo Autor durante aquela relação trabalhista. 2. Parecer ministerial acolhido parcialmente. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 02.06.2000 para publicação do acórdão. (Processo AC 199701000327124, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327124, Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/06/2000 PAGINA:26). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. (...) 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º). 4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006 PAGINA:21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES) Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter o autor realizado o seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifo nosso). Salienta-se, ainda nessa senda, que o ônus de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.121/91: Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF - compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento não pode impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito à revisão do benefício previdenciário, computando-se em seu cálculo os salários-de-contribuição decorrentes da remuneração percebida no interregno compreendido entre 29/09/2001 a 03/12/2001. Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício nela reconhecido). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Portanto, a remuneração decorrente do contrato de trabalho mantido no período de 29/09/2001 a 03/12/2001 junto à empregadora Transportadora Victorio Ltda. reconhecidos pela sentença trabalhista transitada em julgado deve integrar os salários de

contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.363.133-7), já concedido ao autor, Aparecido Porfirio (CPF nº 549.358.578-20), incluindo na correção dos salários de contribuição a remuneração no montante de R\$ 600,00 mensais, decorrente do contrato de trabalho vigente no período de 29/09/2001 a 03/12/2001, reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1855/2002-4 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 516.363.133-7 Nome do segurado: Aparecido Porfirio Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 28/03/2006 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Sebastião das Graças Nicesio pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.989.058-9), mediante o cômputo das parcelas salariais adicionadas aos salários de contribuição, em virtude de sentença trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP (processo nº 526/01-8). Afirma que a reclamação trabalhista foi julgada procedente, tendo sido apuradas diferenças salariais que abrangeram o período utilizado para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria e sobre as quais foi efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela ex-empregadora, em favor da autarquia-ré. Requeru a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/81). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 84, oportunidade na qual foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos cópias legíveis da sentença trabalhista. As cópias foram acostadas às fls. 90/95, juntamente com demais documentos (fls. 96/104). Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/114, alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovação do alegado, uma vez que ausentes certidões de trânsito em julgado das decisões exaradas na fase de conhecimento e de execução da reclamação trabalhista. Afirmou que o INSS não foi citado para compor a lide trabalhista, razão pela qual não pode sofrer os efeitos da sentença proferida naquela ação, sob pena de ofensa ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela improcedência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal, em caso de concessão da revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 115/118) É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Preliminarmente, diante do fato de o benefício do autor datar de 04/12/2002, conheço a prescrição quinquenal de eventuais diferenças de valores decorrentes da pretendida revisão, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 2002, mediante o cômputo, no cálculo do salário-de-contribuição, das verbas trabalhistas, tais como adicional de insalubridade, horas extras e reflexos, deferidas em decisão judicial proferida na esfera trabalhista, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício. O autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da empresa Jozélia Indústria e Comércio Ltda. e Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, distribuída sob nº 526/2001-8, objetivando receber horas extraordinárias trabalhadas com habitualidade, adicional de insalubridade e verbas rescisórias, no interregno compreendido entre 17/06/1998 a 11/01/2001. A ação foi julgada parcialmente procedente, pois declarou a inépcia dos pedidos de pagamento de férias + 1/3 referente aos anos de 1999/2000 e metade

do 13º salário do ano de 2000, tendo sido concedidas as demais verbas pleiteadas. Restou decidido nos autos da ação trabalhista (fl. 95):(...) e julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação ajuizada por SEBASTIÃO DAS GRAÇAS NICESIO contra JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para determinar à primeira reclamada a baixa na CTPS do reclamante com data de 11-01-01 e condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, nos termos da fundamentação, ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, com incidência do FGTS, férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro salário proporcional, liberação dos depósitos do FGTS + 40%, multa do artigo 477 d CLT; horas extras, domingos, feriados e reflexos; guias do seguro desemprego ou indenização equivalente; adicional de insalubridade, equivalente a 20% do salário mínimo e reflexos, compensação dos valores da mesma natureza, pagos sob o mesmo título e como se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. As reclamadas deverão efetuar os descontos previdenciários e tributários, este último, se devido, das parcelas deferidas ao reclamante, proceder ao recolhimento e comprovar nos autos, inclusive da parte do encargo previdenciário, que lhe compete, sob as penas da lei (...). De acordo com a documentação acostada aos autos, a r. sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, por meio do V. Acórdão de fls. 96/97, determinou a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, além de acrescer das seguintes verbas à condenação original: férias vencidas do período 99/00 + 1/3 e 6/12 do 13º salário do ano de 2000. Observa-se, inclusive, que os cálculos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 36/73) foram homologados às fls. 76/77. Assim, de acordo com tais planilhas, os valores acrescidos ao salário do autor referem-se ao período de junho de 1998 a janeiro de 2001, compondo o período básico de cálculo da RMI do seu benefício, formado pelos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a novembro de 2002 (fls. 21/24). Resta claro o direito do autor de ter revisada a renda mensal inicial de seu benefício, incluindo na correção do salário-de-contribuição as referidas verbas trabalhistas, cujo direito a elas foi reconhecido na sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, no processo nº 0526/01-8, tendo a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (tomadora de serviços), em razão de sua responsabilidade subsidiária, efetuado, inclusive, o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes, conforme guia - GPS acostada à fl. 80. Desta forma, considerando a decisão proferida na seara trabalhista, bem como a quitação pelo empregador das parcelas concernentes à contribuição previdenciária, é de revisar a renda mensal inicial do benefício do autor para que tais valores sejam incluídos na correção dos salários de contribuição. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO, EM VIRTUDE DA MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSEQÜENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. (...)2. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício.(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000155281 - Processo: 199938000155281 - UF: MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 3/2/2004 - Documento: TRF100162756 - DJ DATA: 26/2/2004 - PAGINA: 48 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.(...)3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º).4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado.(...)9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006 PAGINA:21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES)Saliento, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (acórdão trabalhista e guia de recolhimento para Previdência Social). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Portanto, as verbas trabalhistas reconhecidas pela sentença trabalhista transitada em julgado devem integrar os salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-REÚ a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.989.058-9), já concedido ao autor, Sebastião das Graças Nicesio (CPF nº 306.351.956-15), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0526-01-8 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data

da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 42/126.989.058-9 Nome do segurado: Sebastião das Graças Nicesio Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 04/12/2002 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004394-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004394-1) - DORIVAL MANTOVANNI X ALCIDES MANTOVANI X ILDA MANTOVANI MORO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Dorival Mantovanni, Alcides Mantovani, Ilda Mantovani Moro, na qualidade de sucessores de Ricardo Mantovani, falecido aos 06/10/2003, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00005736-5, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 12/23). Custas pagas (fl. 24). À fl. 21 foi afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fls. 25/26 (2008.61.20.007632-2), após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 31/32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção

monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJP, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de

2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Dorival Mantovanni, Alcides Mantovani, Ilda Mantovani Moro para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00005736-5 agência 0309), de titularidade de Ricardo Mantovani, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0004399-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004399-0) - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Santa Aparecida Carlos Severim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00010669-2, com data de aniversário no dia 09, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo.Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 23 foi afastada a prevenção com os feitos apontados no termo de fl. 17 (2008.61.20.006638-9 e 2008.61.20.009933-4), após a apresentação pela autora do documento de fl. 22.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 46/55).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o

entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelo autor. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base

posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Santa Aparecida Carlos Severim para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00010669-2, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Silvio Aparecido Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.714-2), concedido em 01/02/1992. Aduz, para tanto, que o INSS entre os anos de 1991 a 1993 descontou as contribuições previdenciárias do abono de natal, porém não as levou em conta na hora de calcular o seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2001.61.20.004030-8, 2008.61.20.005333-4 e 2008.61.20.005338-3, após a juntada de documentos pelo autor (fls. 21/27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/42, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/48). Houve réplica (fls. 51/56). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.714-2) foi concedido em 01/02/1992, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/02/1992 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Silvio Aparecido Pinheiro (NB 047.881.714-2), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/47.881.714-2 NOME DO SEGURADO: Silvio Aparecido Pinheiro BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/1992 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004487-8) - BENTO FERRARA X ORESTE FERRARA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida, inicialmente, por Bento Ferrara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 56283-8, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de

estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. À fl. 18 foi determinado ao autor que apresentasse documentos capaz de afastar a prevenção em relação ao feito apontado no termo de fl. 16. Diante dos documentos acostados às fls. 20/23 pelo autor, foi afastada a prevenção com a ação nº 2003.61.20.005307-5. Pelo requerente foi informado que o Sr. Oreste Ferrara é o cotitular da conta poupança nº 56283-6, razão pela qual requereu a sua inclusão, como demandante (fls. 26/31). O aditamento à inicial foi acolhido à fl. 32, sendo determinada a inclusão de Oreste Ferrara no polo ativo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores Bento Ferrara e Oreste Ferrara a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente******

instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de

reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Bento Ferrara e Oreste Ferrara para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 56283-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-56.2009.403.6120 (2009.61.20.005851-8) - LUIS MARCHETI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luis Marcheti, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.147.783-7), concedida em 25/03/1997, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 21/44, aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/46). Houve réplica (fls. 49/53). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSTITUTO-RÉU, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de contestação configura a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse processual, consoante evidencia o seguinte julgado: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 21/44), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.147.783-7) foi concedido em 25/03/1997 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n.

6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 25/03/1997 (fl. 14), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 18/09/1996 (fl. 13). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso) Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI. Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes trimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do trimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de

1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Os egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestaram-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional

para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado às fls. 14/15, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.147.783-7) do autor, Luis Marcheti, mediante o recálculo da renda mensal inicial, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas

monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/104.147.783-7 NOME DO SEGURADO: Luis Marcheti BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/03/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-70.2009.403.6120 (2009.61.20.005863-4) - ALICIO FERREIRA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Alicia Ferreira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.538.747-1), concedida em 05/11/1997, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/43, aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/45). Houve réplica (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSTITUTO-RÉU, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de contestação configura a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse processual, consoante evidência o seguinte julgado: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 20/43), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado

(administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.538.747-1) foi concedido em 05/11/1997 (fl. 14), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/07/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005864-6) - DIONISIO PEREIRA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Dionisio Pereira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.418.385-8), concedida em 06/02/1997, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 22/45, aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz

jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/47). Houve réplica (fls. 50/54). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSTITUTO-RÉU, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de contestação configura a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse processual, consoante evidencia o seguinte julgado: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 22/47), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.418.385-8) foi concedido em 06/02/1997 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 06/02/1997 (fl. 14), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 18/09/1996 (fl. 13). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO

BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.(...)2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso)Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim.Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI.Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.Cumprido esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente.Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei).Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento,

observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Os egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestaram-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR.

INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).

A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e

convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado às fls. 14/15, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.418.385-8) do autor, Dionísio Pereira, mediante o recálculo da renda mensal inicial, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 42/103.418.385-8 **NOME DO SEGURADO:** Dionísio Pereira **BENEFÍCIO REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 06/02/1997 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005873-7) - JORGE KAVAHARA FILHO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Jorge Kавahara Filho, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.181-8), concedida em 08/12/1997, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 21/44, aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz

jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 50/54). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSTITUTO-RÉU, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a apresentação de contestação configura a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse processual, consoante evidencia o seguinte julgado: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 21/44), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei

9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos.(Grifei).Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.181-8) foi concedido em 08/12/1997 (fl. 14), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/07/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006186-4) - OVIDIO PEREIRA DA SILVA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação proposta por Ovídio Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos em março de 1989, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos em maio de 1990, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/26). Diante da regularização da inicial, com a juntada do documento de fl. 31, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 33). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 35/49), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos pela ausência de preenchimento dos requisitos. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão via Correios (fls. 50/51). Na sequência, a caixa trouxe aos autos o termo de adesão assinado pelo autor (fl. 55). Houve réplica (fls. 57/62vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, a desproporcionalidade da relação e a omissão de informações essenciais no termo para requerer a desconsideração da transação. Reiterou pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, pois efetuou, segundo a requerida, a adesão via Correios, conforme documentos que juntou às fls. 50/51, que incluem impresso de consulta ao sistema de adesões e demonstrativo de saques, transação corroborada pelo termo assinado pelo fundista, acostado à fl. 55. Por tal razão a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nesse ponto, em razão da falta de interesse de agir do autor, em virtude de ter ele aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. A Caixa Econômica Federal juntou a cópia do termo assinado pelo requerente à fl. 55. Nos termos do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização

monetária referente a lapso temporal idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Oportuno citar o entendimento atual do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No caso em análise, não vislumbro demonstração por parte do requerente de qualquer circunstância que possa levar à desconsideração do termo de adesão.Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela requerida, em razão de ter ela aderido à transação da LC 110/2001.Quanto ao pedido de juros progressivos, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17, tem-se que, como requer a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nestes autos, se lhe falta interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por ter aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos.Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido consequente, de juros progressivos sobre as verbas deferidas.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir da parte autora, tendo em vista sua adesão à transação da LC 110/2001, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006230-3) - MAURO BAPTISTA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) e l...Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Mauro Baptista, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos em março de 1989, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos em maio de 1990, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/24). Diante da regularização da inicial, com a juntada do documento de fl. 31, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n.1.060/50 (fl. 32).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 34/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos pela ausência de preenchimento dos requisitos. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão via Correios (fls. 49/52).Na sequência, a caixa trouxe aos autos o termo de adesão assinado pelo autor (fl. 55).Houve réplica (fls. 57/62vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, a desproporcionalidade da relação e a omissão de informações essenciais no termo para requerer a desconsideração da transação. Reiterou pedido formulado na inicial.É o relatório.Fundamento e decidido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, pois efetuou, segundo a requerida, a adesão via Correios, conforme documentos que juntou às fls. 49/52, que incluem impresso de consulta ao sistema de adesões e demonstrativo de saques, transação corroborada pelo termo assinado pelo fundista, acostado à fl. 55.Sendo assim, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir do autor, em virtude de ter ele aderido ao

acordo previsto na Lei Complementar 110/01. A Caixa Econômica Federal juntou a cópia do termo assinado pelo requerente à fl. 55. A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a lapso temporal idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Oportuno citar o entendimento atual do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No caso em análise, não vislumbro demonstração por parte do requerente de qualquer circunstância que possa levar à desconsideração do termo de adesão. Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela requerida, em razão de ter ela aderido à transação da LC 110/2001. Quanto ao requerimento inicial de juros progressivos, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17 tem-se que como requer a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nestes autos, se lhe falta interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por ter aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos. Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido consequente, de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista sua adesão à transação da LC 110/2001, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7) - JOSE GOMES PIRES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por José Gomes Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 070.688.426-4, concedida em 21/12/1979, mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei n. 6.423/77. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Distribuída a ação, foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.232825-2. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/30), alegando, como preliminares de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu ter-se utilizado do critério adequado para recomposição e atualização oficial do salário-de-benefício, não fazendo jus o autor à revisão pleiteada. Juntou documentos (fls. 31/33). Houve réplica (fls. 36/42). É o relatório. Decido. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à norma acima aludida. Passo à análise do mérito. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21/06/1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (artigo 6º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 1º do referido diploma. Tal situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91. Dessa forma, é assente na jurisprudência pátria que todos os segurados da Previdência Social, beneficiários da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria especial e da aposentadoria por idade, desde o advento da Lei n. 6.423/77 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1.988, têm direito à correção monetária dos salários-de-contribuição que geram o salário-de-benefício com base na ORTN, OTN e BTN, afastados os índices previdenciários que, como regra, causavam defasagem aos benefícios. A respeito, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já consagrou, por intermédio da Súmula 07, que Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n. 6.423/77. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região também compartilha do mesmo entendimento, com acréscimo, que se encontra expresso na Súmula 02, in verbis: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo que somente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n. 6.423/77, vale dizer, pela ORTN: Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. Agr. Reg. no REsp 319618/RJ (2001/0047282-6), DJ: 25/02/2002, pág. 00462. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LEI N. 6.423/77. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INDEVIDA.[...]** O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). O benefício da parte autora, aposentadoria especial (NB 070.688.426-4), foi concedido em 21/12/1979 (fl. 10). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, e cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do requerente, nos termos da inicial. **Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário (NB 070.688.426-4) do segurado José Gomes Pires, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data de sua concessão (21/12/1979 - fl. 10). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisionamento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 070.688.426-4 NOME DO SEGURADO: José Gomes Pires BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/12/1979 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006511-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006511-0) - GILMAR JOAQUIM (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Gilmar Joaquim, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do

saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/29. Com a juntada do comprovante de fl. 34, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n.1.060/50 (fl. 35). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 37/51), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pelos Correios (fls. 52/53). Houve réplica (fls. 57/60vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, desproporcionalidade da relação e omissão de informações essenciais no termo, para requerer a desconsideração da transação. Asseverou que a requerida não juntou documento essencial na contestação. Reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida não juntou o termo assinado, mas apenas impresso com dados que estariam no sistema de adesões (fls. 52/53). A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada do impresso não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois da informação não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. O impresso foi apresentado unilateralmente pela instituição financeira e não tem a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) O tema foi bastante discutido e recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevocável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não

deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerido, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no texto do enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Porém, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de

1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelo autor para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17, pois não são abrangidos pela LC 110/2001.À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que o autor manteve seu primeiro vínculo empregatício noticiado nos autos de 02/07/1985 a 28/09/1985 com a empresa Fazenda Santa Rita Eduardo Cabau e Outros (fl. 15). Logo depois, ingressou na empresa Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool, onde trabalhou de 02/06/1986 a 31/05/1989 (fl. 24). Conforme as informações juntadas, optou pelo regime do FGTS em 02/06/1986 (fl. 28).Como iniciou as atividades laborativas quando já vigorava a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não seria o caso de opção retroativa. Por consequência, não faz jus aos reflexos dos juros progressivos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR JOAQUIM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do fundista a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos

administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-77.2009.403.6120 (2009.61.20.006839-1) - EDIO DE ASSUMPCAO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Edio de Assumpção, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados durante os planos econômicos Verão, Collor I e Collor II que descreve na inicial, ou seja, janeiro de 1989, março e abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mencionando também junho de 1987, acrescidos de correção monetária, juros de mora, bem como a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/38). Diante da regularização da inicial, com a juntada dos documentos de fls. 44/47, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 48). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 50/64), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d); ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões inçando adesão pelos Correios (fls. 65/66). Em seguida, a Caixa juntou o termo de adesão assinado pelo autor e requereu a homologação da transação extrajudicial (fls. 69 e 70). Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se em silêncio, conforme certidão de fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude de ter ele aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. A Caixa Econômica Federal juntou a cópia do termo assinado pelo requerente à fl. 70. A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a lapso temporal idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Oportuno citar o entendimento atual do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, todos os índices requeridos pelo fundista estão abrangidos pelo acordo celebrado entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007700-8) - JOSE CARLOS THOMAZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Carlos Thomaz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização do saldo das contas bancárias tipo poupança n. 3650-9 e 29877-9, mantidas na Instituição nos meses de abril e maio de 1990 (índices de 44,80% e de 7,87%), devidamente atualizado, acrescido de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou, incidentalmente, pela exibição dos extratos bancários das contas poupanças indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 22/27).À fl. 37 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.006760-6. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/66), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 68).É o relatório.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos o documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 26).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.No mérito, procede parcialmente o pedido.Pretende a parte autora, dentre os pedidos constantes da exordial, a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas

em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito do autor, no

tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Carlos Thomaz, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 3650-9 e 29877-9), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007973-0) - IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Iracy Felix da Silva Mendonça pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 147.242.832-0), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge falecido (NB 101.567.797-2). Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram deferidos à fl. 15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 17/23, aduzindo que fez a conversão dos salários de contribuição em URV exatamente como previu a Lei 8.880/1994, não fazendo o autor jus à revisão pleiteada. Juntou documentos (fls. 24/25). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, diante do fato de o benefício de pensão por morte recebido pela autora haver sido antecedido pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao marido da autora do ano de 1996, conheço, de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal, eventuais diferenças de valores decorrentes da pretendida revisão, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende a autora, Iracy Felix da Silva Mendonça, a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 147.242.832-0), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.567.797-2) concedida em 01/11/1997, em que seu esposo falecido, João Batista Mendonça, figurava como titular, mediante a inclusão nos cálculos de correção monetária do seu salário-de-contribuição o IRSM de fevereiro/94. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da

referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deu origem à pensão por morte da autora, abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado à fl. 10, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.242.832-0-1) da autora, Iracy Felix da Silva Mendonça, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 101.567.797-2, fl. 10), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.242.832-0-1 NOME DO SEGURADO: Iracy Felix da Silva Mendonça BENEFÍCIO REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6) - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Ângelo Casonato, Rubens Firmiano Filho, Carlito Barbosa do Carmo, Carlos Bezerra da Silva e Isvaldo Carmello, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com os consequentes reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), em valores atualizados monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam documentos (fls. 10/42). Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da

Lei n.1.060/50 (fl. 45).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 47/61), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão às fls. 62/65 (Ângelo), fls. 66/69 (Rubens), fls. 70/72 (Carlito), fls. 73/79 (Carlos) e fls. 80/81 (Isvaldo).Na sequência, a Caixa trouxe aos autos os termos de adesão assinados pelos autores Rubens (fl. 85), Carlito (fl. 86), Carlos (fl. 87), Isvaldo (fl. 88), bem como histórico de lançamentos da conta de Ângelo Casonato (fls. 89/92).Houve réplica (fls. 94/99), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados na contestação e os documentos relativos à adesão. Alegou vício de consentimento, desproporcionalidade da relação e omissão de informações essenciais no termo, para requerer a desconsideração da transação. Asseverou que não foi juntado termo de Ângelo Casonato. Reiterou pedido formulado na inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide.Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem os autores aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002.Verifico que a requerida juntou termo assinado pelos fundistas Rubens (fl. 85), Carlito (fl. 86), Carlos (fl. 87) e Isvaldo (fl. 88), bem como impressos com dados do sistema de adesões (fls. 62/65, 66/69, 70/72, 73/79, 80/81).Observo, também, que a Caixa não apresentou o termo assinado pelo autor Ângelo Casonato.Portanto, apresentam-se duas situações nos autos, uma delas relativa àqueles autores em relação aos quais a Caixa apresentou o termo de adesão, e outra referente ao autor Ângelo Casonato, cujo termo não foi juntado pela requerida.Sendo assim, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nesse ponto, em razão da falta de interesse de agir, quanto aos autores RUBENS FIRMIANO FILHO, CARLITO BARBOSA DO CARMO, CARLOS BEZERRA DA SILVA e ISVALDO CARMELLO, por haverem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, adesão efetivamente demonstrada pela Caixa, com a juntada dos termos assinados.Por outro lado, a ação deve prosseguir quanto ao pedido do autor Ângelo Casonato.A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois do impresso não consta a assinatura do aderente, ainda que eventualmente tenha ele sacado valores disponibilizados na conta. Esses impressos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução de valores, com os prazos propostos, bem como a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A LC exige expressa concordância do fundista. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;(...)Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:(...)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifos nossos)O tema foi bastante discutido nos Tribunais e recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes(...). (grifei)A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a lapso temporal idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Oportuno citar o entendimento atual do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível a descon sideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No caso em análise, não obstante as alegações dos autores em réplica, não vislumbro demonstração por parte dos requerentes de qualquer circunstância que possa levar à descon sideração do termo de adesão.Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos autores RUBENS FIRMIANO FILHO, CARLITO BARBOSA DO CARMO, CARLOS BEZERRA DA SILVA e ISVALDO CARMELLO.Passo a analisar o requerimento do autor Ângelo Casonato, e, por consequência, as preliminares suscitadas pela Caixa.É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o requerimento inicial não faz menção ao assunto.A aplicação ou não da taxa progressiva de juros conforme requerido será, igualmente, analisada quando do julgamento do mérito.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária alegada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do texto do enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada

ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Destaca-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor ÂNGELO CASONATO requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), com os reflexos decorrentes, abril de 1990 (IPC 44,80%), com reflexos, e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%). Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelo autor para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. Ainda há que se analisar, no requerimento inicial, o pedido de juros progressivos formulado por todos os autores, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº, pois não são abrangidos pela LC 110/2001. Como os autores RUBENS FIRMIANO FILHO, CARLITO BARBOSA DO CARMO, CARLOS BEZERRA DA SILVA e ISVALDO CARMELLO requereram a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre todas as verbas deferidas nestes autos, se lhes falta interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por terem aderido ao acordo do FGTS, por consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos. Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido consequente, de juros progressivos sobre as verbas deferidas para aqueles autores. Todavia, cabe a apreciação do pedido de juros progressivos sobre as diferenças em relação ao autor ÂNGELO CASONATO. Consta dos documentos acostados com a inicial que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Construtora Mendes Júnior S/A de 27/04/1971 a 10/09/1975 (fl. 15). O autor não informou a data de eventual adesão ao FGTS nessa época, no entanto, observa-se pelo documento acostado pela requerida em contestação (fls. 63 e 90) que a opção teria se dado em 10/08/1973, extrato hábil a demonstrar a opção, uma vez que a própria requerida reconhece as datas, mas não a adesão ao acordo do FGTS, pois este implica renúncia a direitos e a adesão deve ser expressa. Mais tarde, o autor deixou a empresa para ingressar na A.R. Nascimento - Engenharia e Construções Ltda., onde trabalhou de 01/09/1975 a 05/12/1975 (fl. 15), e em relação a esse emprego optou pelo FGTS em 10/12/1975 (fl. 16). Assim, Ângelo Casonato faria jus aos juros progressivos no período situado entre 27/04/1971 a 10/09/1975. Todavia, como mudou de emprego em 1975, quando já vigorava a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, a correção passou a ser feita, a partir do novo emprego, a juros fixos a 3%. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3%

(três por cento) ao ano. Por consequência, também não faz jus aos reflexos dos juros progressivos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir dos autores RUBENS FIRMIANO FILHO, CARLITO BARBOSA DO CARMO, CARLOS BEZERRA DA SILVA e ISVALDO CARMELLO, tendo em vista a adesão à transação da LC 110/2001, e, em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, pois dependente do primeiro; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ÂNGELO CASONATO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do fundista a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010585-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010585-5) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Caspani Sobrinho e Maria Bottacim Caspani em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00012563-8, com data de aniversário no dia 13, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 19 (2008.61.20.005808-3). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 23/40), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requeveu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/53). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expostas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No**

que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelo autor. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos

ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Caspani Sobrinho e Maria Bottacim Caspani para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00012563-8, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003991-83.2010.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

e1...Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0000835-58.2008.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 194.552,77, calculada em fevereiro de 2010 (fls. 115/121 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 125.333,13. Juntou documentos (fls. 07/20). À fl. 21 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25). É o relatório. Decido.Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-45.2003.403.6120 (2003.61.20.007385-2) - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita social Sra. Raquel Cristina Serranoni da Costa, nomeando em sua substituição a Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Perito Judicial anteriormente nomeado e designo o Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 109. Int. Cumpra-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

(c3) DESPACHO DE FL. 122 REPUBLICADO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA MMª. JUÍZA FEDERAL, DRA. DENISE APARECIDA AVELAR. Fls. 110/111: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao advogado do requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 106, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual do incapaz, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 28/07/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005744-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005744-0) - CLEUZA APARECIDA RIQUETO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008763-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008763-7) - ANTONIO PAULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Tendo em vista a informação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo e nomeio como perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Perito Médico Dr. Renato de Oliveira Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 56. Int.

0009145-87.2007.403.6120 (2007.61.20.009145-8) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

maManifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 51. Int.

0003628-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003628-2) - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA

Tendo em vista a necessidade de adequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 01/02/2011, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Int.

0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6) - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 135/146: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 132. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004586-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004586-6) - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 71, defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 09/08/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de produção de prova pericial na área de psiquiatria, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter

definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 73. Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0010876-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010876-1) - ROSANGELA DE FATIMA VOLP(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 62, designo o dia 25 / 11 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova oral, oportunamente. Cumpra-se. Int.

0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7) - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 04/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 36/38). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados

médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/07/2010 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004632-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004632-2) - ARILDO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/07/2010 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004781-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004781-8) - DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Designo o dia 03 / 02 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitava das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Designo o dia 03 / 02 / 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 14 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0005815-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005815-4) - LEONICE TEREZINHA GOMES SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Designo o dia 01 / 02 / 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6) - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do presente feito, formulado pela parte autora à fl.83. Int.

0006463-91.2009.403.6120 (2009.61.20.006463-4) - JOANA GOMES SACOMAN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Designo o dia 01 / 02 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 20/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 28/07/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10). Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 20/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007398-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007398-2) - RONALDO MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007496-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007496-2) - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007601-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007601-6) - SARA BECARIA RODRIGUES VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do presente feito, formulado pela parte autora às fls. 61/62. Int.

0007640-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007640-5) - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007674-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007674-0) - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/07/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007744-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007744-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/07/2010 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 20/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 16/07/2010 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, deixo de acolher a emenda a inicial de fls. 27/28 tendo em vista a citação anterior do INSS, conforme mandado de citação e intimação juntado à fl. 23. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá

a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001325-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001325-2) - ADAILTON GONCALVES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001419-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001419-0) - FATIMA VALENTINA FORTUNATO DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0002371-36.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003909-52.2010.403.6120 - ALVIMAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 30/07/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004927-11.2010.403.6120 - JOSE GERALDO MARSILLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho (Espécie: 91). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 74/75 e 77/78), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) 2. ISTO POSTO, em face das razões expandidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-76.2010.403.6120 - VALMIR SILVA MOREIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 536.458.420-4, espécie 91, fls. 22, 24/25 e 27/30). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fls. 03, 07, 12/13, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região,

Data da decisão: 30/01/2007)2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005412-11.2010.403.6120 - TERESINHA NEVES BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Teresinha Neves Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que o INSS, ao analisar seu requerimento administrativo datado de 01/03/2010 (NB 149.072.882-9) apurou o tempo de contribuição de 01 ano e 10 dias, não sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho constantes em CTPS, bem como àquele trabalhado sem anotação na carteira de trabalho, para Virgínio Robin, na função de trabalhador rural (de 11/10/1971 a 30/10/1974), que somados equivalem a 33 anos de tempo de contribuição. Junta procuração e documentos (fls. 09/16). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 da Lei 8.213/91, tenha completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e na Lei n.º 8.213/91. Com efeito, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de dois vínculos empregatícios anotados em CTPS, o primeiro na função de trabalhadora rural, referente ao período de 01/07/1971 a 10/10/1971, e o segundo como empregada doméstica, admitida em 01/12/1982, porém sem data de saída (fl. 13). Nesse aspecto, em que pese a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes, esta cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, a autora apresentou às fls. 12/13 cópia reprográfica simples da sua CTPS, com contrato de trabalho à fl. 13 sem data de saída, impossibilitando, neste momento, a análise da veracidade das informações nela constantes. Ressalta-se que os vínculos empregatícios nela anotados não foram corroborados pelos dados constantes nos cadastros do INSS (CNIS), que indeferiu o benefício pleiteado na via administrativa (fl. 16), por ter a autora comprovado apenas 01 ano e 10 dias de tempo de contribuição até o dia 16/12/1998. Desse modo, considerando que a prova do tempo laborado pela autora constante dos autos, até o momento, é insuficiente para o cumprimento do tempo de contribuição exigido por lei para a obtenção da aposentadoria pleiteada, dependendo, inclusive, da confirmação pela declaração da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 15). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0005445-98.2010.403.6120 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.375.341-2) com pedido de tutela antecipada, o qual deverá ser convertido em auxílio - doença por acidente de trabalho (Espécie 91) e, se for o caso, em Aposentadoria por Invalidez (fl. 12, h). Considerando que a moléstia que incapacita o requerente para o trabalho é decorrente da condição especial em que seu trabalho é realizado, conforme notícia às fls. 02/03, 07 (final) e 09/10, que o próprio assistente que acompanhou todo seu tratamento fazia menção, desde o início, para o preenchimento do CAT (COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em

razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0005676-28.2010.403.6120 - ADRIANA HELENA BARBOSA BERGAMIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 538.441.677-3, fls. 16/17) com pedido de antecipação de tutela ou sua Aposentadoria por Invalidez (fl. 11, b). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (Espécie 91, fls. 16/17, 22 e 23), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. BENEFICIO ACIDENTARIO.

REAJUSTAMENTO. COMPETÊNCIA. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF/ Pleno, RE n.º 205886-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. de 24/03/98 e AGRAG n.º 154938/RS, 2ª T. Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 24/06/94, p. 16.641). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Antes da apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a instauração do contraditório. Assim, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068303-14.2000.403.0399 (2000.03.99.068303-3) - EUGENIO SACOMAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EUGENIO SACOMAN, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl.285, alegando que ela foi obscura, uma vez que o autor discordou do pagamento efetuado pelo INSS; contraditória, tendo em vista que entende devidos juros de mora na liquidação da sentença; e omissa, haja vista que o laudo do assistente técnico indica erros: material e de direito. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Fls. 280/284 e 289//292: Alega o autor a existência de saldo devedor decorrente da não aplicação de juros entre a data da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório.Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o pedido do autor, posto que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório. A única possibilidade de incidência de diferenças durante esse período é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E.Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto.O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008).Ademais, tal matéria não se constitui em erro ou inexactidão material, de acordo com pacífica jurisprudência. Veja-se: Processual civil. Agravo de Instrumento. Decisão que ordenou a expedição de ofício requisitório. Erro material. Inocorrência. Recurso improvido. (...) Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo. Já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pelo manto da res judicata. Portanto, não constitui erro material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a questão sobre o termo a quo da correção monetária, dos juros de mora e do reajuste do benefício previdenciário.

Agravo a que se nega provimento. (Rel. Juiz Sinval Antunes, TRF3, 1ª Turma, AG 03032007-3, DJ 23/07/96, pp 50495). (grifei) Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão de fls. 285, visto que não verifico os vícios apontados pelo embargante. Tendo em vista a comprovação dos respectivos saques às fls. 276/279, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 273, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003811-82.2001.403.6120 (2001.61.20.003811-9) - HELIBOMBAS IND/ E COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000165-30.2002.403.6120 (2002.61.20.000165-4) - JUAREZ SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 285: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004131-98.2002.403.6120 (2002.61.20.004131-7) - GILBERTO MARIA X MARIA ISABEL ARRUDA MARIA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP191633 - FABIO AUGUSTO BOZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para manifestação sobre a decisão de fl. 312, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004145-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-29.2004.403.6120 (2004.61.20.004144-2)) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME(SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 121/122: Indefiro o pedido pelas razões já expostas no despacho de fl. 116. Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0005336-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005336-5) - OSWALDO PRANDO X MARIA APARECIDA GONCALVES ISAAC X ANTONIO APPOLINARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001501-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001501-4) - WILSON MARTINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E LISBOA ADVOGADOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 178/181: 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 159/166 para posterior juntada aos autos respectivos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4) - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em face da certidão de fl. 119, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002316-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002316-7) - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 143/144: Considerando o requerimento do autor à fl. 140, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a CEF dar integral cumprimento ao despacho de fl. 138. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0007443-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007443-0) - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 79/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008636-25.2008.403.6120 (2008.61.20.008636-4) - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001309-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001309-2) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 55/61, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003189-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003189-6) - APARECIDO RODRIGUES LEITE(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/55, bem como os documentos juntados pela CEF às fls. 58/63, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003180-26.2010.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-50.2001.403.6120 (2001.61.20.005197-5) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 433: Defiro a expedição de ofício ao Juízo da Falência, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002693-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002693-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo autor à fl. 78, torno sem efeito o despacho de fl. 79. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA

Aguarde-se oportuna designação de leilão dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos à fl. 1136. Int. Cumpra-se.

0006451-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006451-6) - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP076805 - JOAO DE

SOUZA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora às fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001116-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001116-9) - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OSWALDO GRANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 137, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado especificamente em relação ao chamado Plano Verão. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4531

ACAO PENAL

0000882-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos-SP o novo interrogatório do acusado Benedito Pereira da Silva, requerido à fl. 239.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

Fl. 1441: requer o defensor da ré Gislaïne Alves de Carvalho a anulação dos atos processuais a partir de fl. 1024, alegando que não foi intimado para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Em despacho proferido às fls. 969/973, foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Sertãozinho-SP, para inquirição de testemunhas de acusação, e Ribeirão Preto-SP, para inquirição de testemunhas de defesa, após designação de audiência em Sertãozinho-SP. Desse despacho foi intimada a ré Gislaïne Alves de Carvalho (fl. 1016), bem como sua defensora dativa na época (fls. 1005/1006).Verifico ainda na audiência realizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (fl. 1434), foi nomeada defensora ad hoc para a ré Gislaïne Alves de Carvalho.Intime-se o defensor Dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, OAB/SP nº 219.349, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a existência de efetivo prejuízo à ré Gislaïne Alves de Carvalho.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO X DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMOR PRIMEIRO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, LEA REGINA BOTAR, DENISE CRISTINA GARBIM, WILSON ROBERTO DE SOUZA E YARA SYLVIA STEAGALL objetivando o recebimento de débito referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado na certidão de dívida ativa FGSP199804305. A execução transcorreu-se regularmente, ocorrendo a penhora de saldo depositado em conta de titularidade da co-executada Denise Cristina Garbim (fls. 235/236. Posteriormente, foram opostos embargos à execução por esta executada, ao final acolhidos (fls. 251/254, 330/341), reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a demanda e tornando insubsistente a penhora anteriormente realizada. À fl. 343, foi determinada a transferência da importância bloqueada a este Juízo. Ausente manifestação, esta mesma requisição foi reiterada à fl. 350, sobrevindo resposta à fl. 353, solicitando esclarecimentos, prestados em nova requisição (fl. 355). Às fls. 357/358, a executada se manifestou, questionando a inércia da instituição bancária em cumprir a decisão judicial. À fl. 360 o banco informou que a conta encontra-se bloqueada em atendimento à ordem de juízo diverso. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, desde 26/03/2009, este Juízo tenta, sem êxito, a transferência de depósito penhorado em conta bancária, sem justificativa plausível. A constrição consta de registro documentando à fl. 243, ocorrido em 10/05/2000, portanto, anterior ao bloqueio informado, efetivado em 17/05/2005, por meio de correio eletrônico Sisbacen n. 105084284 pela Vara de Execução Fiscal de Campo Grande-MS (fl. 360). Naquela oportunidade não havia sistemas de constrição eletrônicos e a penhora foi realizada por oficial de justiça na própria agência bancária, com nomeação individualizada de depositário, que não possuía poder de disposição deste crédito. Registre-se que a requisição foi reiterada e a resposta obtida é evasiva e não esclarece o destino do crédito penhorado, ao que parece, ignorado pela instituição, mantendo-se o desrespeito e o desprestígio ao Judiciário, gerando descrédito e insegurança no poder coercitivo desta instituição. Logo, a renitência no cumprimento da ordem impõe resposta, também excepcional do Judiciário. Assim, depreque-se: 1- A intimação do Gerente do Banco Nossa Caixa, Agência 0439-1, Bairro Boa Vista, a Rua Tiradentes, 2150, Parque Industrial, em São José do Rio Preto, para que proceda à transferência da importância bloqueada na Conta Poupança n. 19.010344-9 para Agência 2683 - CEF - PAB - Araraquara/SP, à ordem deste Juízo ou justifique fundamentadamente a razão para não fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Se, eventualmente, à época, não foi efetuado o destaque do crédito penhorado, deverá comprovar esta falta, documentalmente, ao Analista Judiciário Executante do Mandado. 3- Na hipótese de recusa ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento desta decisão, a condução do gerente da instituição bancária à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de se apurar crime de desobediência, com autorização, se necessário, para fins de cumprimento da medida, de requisição de força policial. A advertência de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (Art 14, V, parágrafo único, CPC). Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão e das fls. 235/236, 251/254, 330/341, 343, 344, 350/351, 353/355, 360 e do último ofício expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1995

CARTA PRECATORIA

0003982-24.2010.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X VANDERLEI SOARES DA SILVA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
(...) para o dia 27 de julho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (SP064320 - SERGIO HELENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo a APELAÇÃO do corrêu AUTOPISTA FERNÃO DIAS somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no

parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária (MPF e Prefeitura Municipal de Vargem, cf. fl. 1040-verso, letra A) para contrarrazões; 3. Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

0001342-78.2006.403.6123 (2006.61.23.001342-1) - MARCIO RONALDO MINELI X SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI (SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício recebido do Oficial do Registro de Imóveis de Piracaia, conforme fls. 372/377, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

MONITORIA

0000072-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido: 1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 04), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido: 1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 04), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000187-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MACHAEL CLAYTON CANDIDO X PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA MARIA FRANCO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo somente em relação aos correqueridos MICHAEL CLAYTON CANDIDO e TEREZA MARIA FRANCO, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido: 1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Posto isto, intime-se os executados MICHAEL CLAYTON CANDIDO e TEREZA MARIA FRANCO para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 04/05), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, em relação ao correquerido Pedro Paulo Rodrigues da Silva, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.INT.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

1- Fls. 43/44: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8) - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a expressa concordância da CEF no tocante aos cálculos de liquidação da execução apresentados pela parte exequente, manifeste-se a referida parte quanto a suficiência e exatidão dos valores depositados às fls. 247, requerendo o que de oportuno

0000901-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000901-1) - CARMELO FERMINO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001020-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001020-7) - RITA CARDOSO RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Ante o noticiado às fls. 173/178 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de casamento com Renato Mendes de Godoy, autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000256-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000256-7) - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2007.61.23.000256-7DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Sem prejuízo, restitua-se à parte autora os exames radiológicos que se encontram na contra-capa dos autos, na pessoa de seu i. causídico, no prazo de cinco dias, acostando-o em pasta própria.

0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8) - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001338-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001338-3) - DOLORES GARRELLAS NOVO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001401-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001401-6) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001839-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001839-3) - OFELIA APARECIDA FERRAZ(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002180-84.2007.403.6123 (2007.61.23.002180-0) - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ao determinado às fls. 93, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado

0000528-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000528-7) - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000529-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000529-9) - JOSE ALBINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000736-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000736-3) - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da oitava realizada junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de São Tomé/RN, conforme fls. 82/93 e 121/129.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001089-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001089-1) - FRANCISCO EDERSIO FARALHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto as informações trazidas pelo INSS Às fls. 55/57 quanto a revisão negativa que ocorrer-se-ia no benefício do autor se cumprido o julgado.SE em termos, e nada requerido, arquivem-se.

0001118-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001118-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.23.001118-4DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.5- Dê-se ciência ao INSS.

0001233-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001233-4) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001330-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001330-2) - CASSIO OCCHIETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001445-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001445-8) - FELESBINA RODRIGUES BAIAO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0001531-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001531-1) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista ao INSS das guias de contribuições previdenciárias trazidas pela parte autora às fls. 53/64 para instrução do feito, nos termos do determinado às fls. 51.2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, observando-se os dados complementares indicados no mandado de fls. 49.5- Dê-se ciência ao INSS.

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001918-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001918-3) - MARIA APARECIDA MENOSSI BUENO DE OLIVEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001933-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001933-0) - CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002117-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002117-7) - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line das contas de titularidade da executada, CEF, mantendo-se os termos

do determinado às fls. 57.2- Com efeito, tendo decorrido o prazo para impugnação à execução, ou satisfação da mesma, pela CEF, cumpra a secretaria o determinado às fls. 57, item 5, expedindo-se mandado para penhora e intimação desta em face da CEF.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1) - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min. 2- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. 4- Dê-se ciência ao INSS.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000563-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000563-2) - MARIO GENTIL DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 86: Ciência à parte autora. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ao SEDI para anotações, conforme determinado às fls. 92, item 1. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2011, às 14h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. V- Dê-se ciência ao INSS E AO MPF.

0000866-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000866-9) - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 73: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 62/68, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0000925-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000925-0) - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 65/67 quanto a suspensão do presente feito nos termos do disposto no art. 265, IV, letra a, c.c. o 5º do mesmo artigo, do CPC. Findo o prazo de suspensão ou em caso de trânsito em julgado da ação 2003.03.99.019412-6, deverá a parte autora manifestar-se nos autos, independente de nova publicação. Após, tornem conclusos.

0000935-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000935-2) - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001064-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001064-0) - APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min. 2- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. 4- Dê-se ciência ao INSS.

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIANES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Bragança Paulista, 01/07/2010. Analista Judiciário - RF 1361 Vistos em Saneador. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do município de São Paulo é de ser prontamente rejeitada pelos fundamentos já amplamente expostos às fls 75/76 destes autos. Reconheço, assim, a legitimidade passiva da entidade municipal. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Como forma de aquilatar a possibilidade de enquadramento da autora no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, determino a realização de perícia médica para avaliar se a segurada autora é portadora de moléstia enquadrável como hepatopatia grave. Para tal finalidade nomeio o Dr. Flávio Roberto Escareli, CRM 44.975, conhecido desta Vara. Faculto a apresentação de quesitos às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, vistas às partes das conclusões periciais. Intímem-se. (06/07/2010)

0001313-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001313-6) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001383-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001383-5) - TIAGO DONIZETE DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001544-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001544-3) - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.2- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.4- Dê-se ciência ao INSS.

0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0) - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade do autor, bem como seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0) - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP272649 - FABIANE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Recebo para seus devidos efeitos o instrumento particular de procuração constituindo novos patronos para defender os interesses da autora, fls. 86/87. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0001823-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001823-7) - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3) - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6) - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001880-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001880-8) - GABRIELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 58 quando do cumprimento do mandado de intimação dos autores, segundo a qual o endereço declinado na inicial como de residência destes trata-se, a princípio, da residência da i. causídica das partes, e observando-se ainda as cópias trazidas às fls. 34/43 com o escopo de comprovação de

inexistência de prevenção, onde os autores, comuns a estes autos, declaram suas residências no município de São Paulo, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos comprovantes de residência em seus nomes para análise de competência para presidência da presente demanda, justificando ainda o ocorrido, dando-se vista, ato contínuo, à CEF

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0) - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001943-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001943-6) - JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001962-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001962-0) - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001963-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001963-1) - OSVANIR RIZARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002049-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002049-9) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS(SP121263 - VERA

LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.2- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3- Fls. 06: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.4- Dê-se ciência ao INSS.

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002111-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002111-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002135-12.2009.403.6123 (2009.61.23.002135-2) - ANTONIO CARLOS SIMOES AZEVEDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas processuais de preparo ao recurso interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sob código 5762, em guia DARF, junto a CEF, bem como das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos ao E. TRF, no valor de R\$ 8,00, sob código 8021, guia DARF.II- Com efeito, considerando que com a publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 62, quanto a reconsideração da sentença prolatada. A reforma da sentença pelo juízo a quo é prevista apenas nos termos do art. 296 do CPC, quando indeferida a petição inicial, o que não é o caso.III- Cumprido o item I supra determinado, tornem conclusos.

0002145-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002145-5) - PEDRO DE PROPRIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento

espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4) - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 55/56: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002212-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002212-5) - MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000196-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000196-3) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000311-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000311-0) - IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0011542-44.2010.403.0000, conforme fls. 74/76, o qual deu parcial provimento apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, prosseguindo-se o feito independente do recolhimento das custas judiciais.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000345-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000345-5) - ORLANDA PASSOS DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000427-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000427-7) - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000495-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000495-2) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo dilação de prazo por vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos analíticos da conta poupança objeto da lide, nos termos da justificativa apresentada às fls. 66/70.Int.

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, resta prejudicado o pedido de exibição de documentos formulado pelo INSS às fls. 65/66, vez que a parte autora trouxe aos autos a requerida CTPS original do de cujus, consoante se depreende às fls. 50.

0000557-77.2010.403.6123 - DORACI FERREIRA DOS SANTOS(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sem prejuízo do determinado às fls. 51, para que a parte autora se manifeste quanto a contestação e ainda que as partes especifiquem se há outras provas a serem produzidas, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse de agir na presente demanda em face do Termo de Adesão firmado junto a CEF, consoante se depreende às fls. 56

0000644-33.2010.403.6123 - CARLOS HENRIQUE SILVEIRA CORDEIRO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000768-16.2010.403.6123 - JOCELINA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos da conta vinculada de FGTS do autor DEOLINDO ALVES, CPF: 462.961.668-34 dos períodos indicados na inicial e objetos da presente.Int.

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Por meio da presente, pretende a autora provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentadoria por idade rural. A autora juntou para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, documentos que se referem ao sr. Gentil Mendes (autor da ação ordinária nº 0000098-12.2009.403.6123 - objeto: Aposentadoria por idade rural), sem contudo especificar seu real vínculo com o mesmo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sua relação com o sr. Gentil Mendes e, se o caso, junte eventuais documentos que corroborem com o alegado na inicial. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4. Int.

0000861-76.2010.403.6123 - ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição da parte autora não obedece Ao preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias para que a autora emende a petição inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas, sobretudo em razão dos extratos do CNIS juntados às 22/28. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, providencie, em igual prazo, a juntada da certidão de óbito do seu cônjuge Sr. Ismael Mariano de Oliveira. 4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000879-97.2010.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000881-67.2010.403.6123 - DALVA DO VALLE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Tendo em vista os vínculos empregatícios apontados à fls. 56, preliminarmente,

concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante dos dois últimos rendimentos (celetista e estatutário) para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3- Sem prejuízo, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.4- Por fim, esclareça, em igual prazo, a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista os termos do acordo homologado nos autos do processo nº 2007.63.01.074374-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. 5- Intime-s e, após, tornem os autos conclusos.

0000885-07.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Tendo em vista que a filha da autora com o de cujus era menor à época do falecimento, determino, preliminarmente, que a parte promova a integração da aludida filha ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000919-79.2010.403.6123 - OLGA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou

provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; 6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 7. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int. Int.

0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 2. Fl. 21, itens c, d e e: Indefiro, com fulcro no art. 333, I, do CPC, eis que se faz necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. 3. Citem-se os réus (UNIÃO FEDERAL e INSS) como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0000929-26.2010.403.6123 - SANDRA MARIA SANTIAGO FRANCA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a informação supra, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2007.63.01.042950-5, eis que versam sobre objetos distintos e, em relação aos autos nº 2009.61.23.00.165-1, por tratar-se de conta de caderneta de poupança diversa. 2. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o correto recolhimento das custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 5.897,92) e o valor recolhido à fl. 21 no importe de R\$ 20,48. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000931-93.2010.403.6123 - ROSA TOLEDO DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, considerando que a autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 07/08 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, se em termos, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Tendo em vista a alegação genérica de que é portadora de Diabetes, problemas no coração, labirintite, pressão alta, problemas na coluna, varizes e cegueira parcial, preliminarmente, esclareça a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, corroborada com exames, laudos ou prontuários médicos nesse sentido, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000945-77.2010.403.6123 - MARIA GRAZIA COMETTI (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o

objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000949-17.2010.403.6123 - GILDO APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0000953-54.2010.403.6123 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 1. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000954-39.2010.403.6123 - IRACI SEVERINA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, considerando as informações trazidas às fls. 21/23, traga a parte autora aos autos cópia das oitivas havidas em audiência, bem como da sentença

proferida nos autos da ação nº 2008.61.23.000602-4 para regular instrução destes. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos.

0000955-24.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sem prejuízo, considerando os documentos juntados na inicial e, ainda, visando a regular instrução do feito e melhor convencimento do Juízo, preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, a qual poderá, se o caso, ser substituída por cópia simples mediante declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade da mesma. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Int.

0000967-38.2010.403.6123 - ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos n. 2004.61.84.028372-1, eis que versam sobre objetos distintos. 2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 4- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002069-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002069-0) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000443-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000443-3) - GUMERCINDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000865-16.2010.403.6123 - SANTA WANDA FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0000872-08.2010.403.6123 - PAULO HIRATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0000873-90.2010.403.6123 - GERALDO APARECIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0000874-75.2010.403.6123 - JOVINO RIBEIRO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.Int.

0000882-52.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste

caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais³. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 15h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).⁴ Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.⁶ Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000076-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

0000886-89.2010.403.6123 (2004.61.23.002174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002174-3)) ANTONIO CARLOS MEGIANI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

I- Apensem-se aos autos principais (0002174-82.2004.403.6123)II- Manifeste-se o embargado (CEF), no prazo legal, quanto aos embargos à penhora on-line, via sistema BacenJud, ocorrida nos autos da ação principal.III- Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-46.2002.403.6123 (2002.61.23.000810-9) - ANTONIO CARLOS CARREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.² Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.³ Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000856-54.2010.403.6123 (2008.61.23.002223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002223-6)) YASUSHI MORISHITA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo para seus devidos efeitos a execução parcial de sentença distribuída por dependência aos autos da ação nº 2008.61.23.002223-6, no tocante ao início da execução em relação ao pedido de diferenças de correção monetária do Plano Verão, uma vez que em relação a este não houve interposição de recurso pela CEF, consoante se depreende das cópias trazidas às fls. 30/32 e 33/36. Desta forma, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 913,55 - março/2010, fl 05), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000354-9) - MARIA MOREIRA BARCELOS(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça (fl. 74), informe a parte autora seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000348-58.2003.403.6122 (2003.61.22.000348-0) - ANA DE FREITAS LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000568-56.2003.403.6122 (2003.61.22.000568-2) - RITA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000618-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000618-2) - JOSEFA APARECIDA DA CONCEICAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001412-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001412-9) - ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001495-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001495-6) - JOSE ZORATTO X NELSON MARCHETI X PEDRO MARTINEZ PIERNAS X YONEKO ISHIBASHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001137-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001137-6) - AURELIO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser

destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

000860-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000860-6) - MARIA ALICE LIBERT(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001096-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001096-0) - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001637-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001637-8) - IRANY MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000273-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000273-6) - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001235-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001235-3) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001611-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001611-5) - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002003-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002003-9) - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002485-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002485-9) - OLIDIA MENDES RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

000128-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000128-1) - FLORINDO FERREIRA DA SILVA X ARLINDA LOPES FERREIRA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001908-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001908-0) - CECILIA MARTINES CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001947-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001947-9) - KIYOE KIMATI SHIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001266-3) - JOSEFA LEANDRO DE AMORIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão

depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001490-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001490-8) - JOANA BORTOLETI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001527-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001527-5) - NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001535-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001535-4) - GUIOMAR ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002079-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002079-9) - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da

Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000994-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000994-2) - TERESA ALVES DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001545-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001545-0) - APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001621-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001621-1) - REGINA EUNISIA REIS DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001634-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001634-0) - FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser

destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001766-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001766-5) - CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001793-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001793-8) - ARACY DOS SANTOS COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001954-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001954-6) - INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001978-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001978-9) - NATALINA MIRANDOLA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000278-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000278-7) - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000609-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000609-0) - COSME BATISTA NEPONOCENA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001888-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001888-1) - MOACIR ALBINO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Folha 1811: a questão quanto à oitiva da referida testemunha será apreciada no momento oportuno, em outros processos, nos quais ela tenha sido eventualmente arrolada. Além de ter sido ouvida nesta ação, a mesma testemunha foi ouvida em outras três ações civis públicas na cidade de Valparaíso do Goiás-GO (0000011-97.2002.403.6124, 0000253-80.2002.403.6124, 0000524-65.2002.403.6124) e, embora tenha mencionado que ainda está lotada no Ministério da Agricultura, em Brasília/DF, a testemunha não declinou o endereço onde poderia ser encontrada.Folhas 1775: manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF, em 05 dias, sobre a não localização do réu Luiz Airton de Oliveira, bem como sobre a petição de folha 1814, os documentos que a instruem e, querendo, sobre o ofício do Banco do Brasil (folhas 1795/1800).Folhas 1781: intime-se o réu Marco Antonio Silveira Castanheira para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, sobre a não localização da testemunha Sônia Silva de Oliveira. Int.

MONITORIA

0002304-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARTINEZ VEIGA X ELIS ANDREIA VEDRONI VEIGA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, que informa a não localização dos réus Antônio e Elis.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1) - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 79.Intime(m)-se.

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o patrono, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 97vº, informando sobre a não localização da autora.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

0002480-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002480-5) - SADAKO CHIBA IRIKURA(SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21.Intime(m)-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 110.Intime(m)-se.

0000403-56.2010.403.6124 - DEMERCIO MARTIN PARRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18.Intime(m)-se.

0000411-33.2010.403.6124 - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000472-88.2010.403.6124 - EGLIS VISCARDI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

16.Intime(m)-se.

0000475-43.2010.403.6124 - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000479-80.2010.403.6124 - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000481-50.2010.403.6124 - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

15.Intime(m)-se.

0000482-35.2010.403.6124 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000483-20.2010.403.6124 - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000484-05.2010.403.6124 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000485-87.2010.403.6124 - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000488-42.2010.403.6124 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

14.Intime(m)-se.

0000489-27.2010.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X DIOMAR PEDRO DURVAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

18.Intime(m)-se.

0000508-33.2010.403.6124 - MARIA CARVALHO DE ALMEIDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000510-03.2010.403.6124 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

15.Intime(m)-se.

0000733-53.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49: indefiro a devolução do prazo considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 1º de junho de 2010, nos termos da Portaria nº 1587/2010 e voltaram a correr em 28 de junho de 2010, conforme Portaria nº 1598/2010.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001394-76.2003.403.6124 (2003.61.24.001394-5) - DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 33/35: nada a deferir.Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, retornem os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061070-97.1999.403.0399 (1999.03.99.061070-0) - OSVALDO VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0017234-06.2001.403.0399 (2001.03.99.017234-1) - EVANILDE MARIA DE CARVALHO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000108-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000108-9) - CARLOS ARANDA TARGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002148-86.2001.403.6124 (2001.61.24.002148-9) - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002380-98.2001.403.6124 (2001.61.24.002380-2) - MANOEL LAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003074-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003074-0) - IGNEZ BENEDITA TOZATTO BARISON(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003544-98.2001.403.6124 (2001.61.24.003544-0) - ANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000266-55.2002.403.6124 (2002.61.24.000266-9) - LAURICO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS

MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000356-63.2002.403.6124 (2002.61.24.000356-0) - MARIA MARQUES CALDEIRA CASSIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000468-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000468-0) - INES DA SILVA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000786-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000786-2) - TEREZA MARIA FARIA MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000936-93.2002.403.6124 (2002.61.24.000936-6) - VALDELICE FIUZA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001264-23.2002.403.6124 (2002.61.24.001264-0) - LAIDE LAURA DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000510-47.2003.403.6124 (2003.61.24.000510-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001898-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001898-0) - GERALDO GALICE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001244-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001244-1) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000440-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000440-4) - IVONE FERNANDES GARCIA SANCHEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001738-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001738-1) - DJALMA JOSE CANUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000202-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000202-3) - DELICE SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA TELES(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001408-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001408-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.

0000648-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000648-3) - ELZA GOMES POLIZELI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003323-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002770-7)) YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Desentranhe-se a petição da fl. 70, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 71. Após, remeta-se a referida petição ao SEDI para que seja distribuída em relação aos autos 2007.61.25.002428-3. Efetivadas as providências acima, remeta-se o presente feito ao arquivo com as formalidades de praxe, como já determinado à fl. 69.

0003521-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003521-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-18.2003.403.6125 (2003.61.25.001527-6)) GABRIELA DA SILVA BERNARDI - MENOR (MERI SANTOS DA SILVA) X MERI SANTOS DA SILVA(SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Desta forma, intime-se a requerente para que traga aos autos, em 10 dias, cópia da Auto de Apreensão do valor requerido e o local onde se encontra depositado, bem como a comprovação de que os demais herdeiros renunciam ao valor pleiteado. Findo o prazo e tendo a requerente cumprido o exigido, voltem os autos conclusos. No silêncio da

requerente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Fernando Lucena (f. 313), arrolada pela acusação, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a inquirição dela.Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa (f. 266-267), designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus.Para a audiência acima intimem-se os réus e seus advogados constituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante de tributos devidos, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00202/04, nos termos do requerido pelo órgão ministerial à f. 234/verso.Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal já apresentou alegações finais (f. 233-234), decorrido o prazo para a defesa requerer diligências (f. 232), intime-se-a novamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)

Tendo em vista que, nada obstante a certidão da fl. 208 o réu Leandro Ferreira dos Santos apresentou defesa preliminar nas fls. 230-236 por meio de patrono constituído, conforme procuração encartada na fl. 237, torno sem efeito a nomeação do Dr. Fábio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653, na fl. 229.Quanto ao co-réu Leandro Borges que até então não havia sido citado, diante de seu comparecimento espontâneo nos autos, também por meio de defensor constituído (o mesmo do co-réu Leandro Ferreira dos Santos, o Dr. Paulo Della Pasqua, OAB/PR n. 45.954), que inclusive apresentou defesa preliminar nas fls. 240-246, tendo em vista a ausência de prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dou o mesmo por citado a contar de seu comparecimento em juízo (data do protocolo da defesa preliminar, em 12/05/2010, cf. fl. 240), nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.Fica novamente o defensor constituído pelo réu Leandro Borges intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trazer aos autos o original da petição, da procuração e do substabelecimento juntados por cópia às fls. 224-226, consoante o disposto no artigo 113 do procimento COGE n. 64/2005.Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo in albis dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal.

0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARAS AS SUBSEÇÕES JUDICIARIAS DE SAO PAULO E OSASCO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h45min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa residentes na cidade de Ourinhos (f. 206).Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas acima, o advogado constituído nos autos e a ré (endereço à f. 265).Oficie-se.Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 2397

USUCAPIAO

0039798-82.1992.403.6125 (92.0039798-0) - ANTONIO BENEDITO BERTONI X MATILDE GARCIA BERTONI(SP200462 - LUCIANA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X ANTENOR BERTONI X IZABEL AGUILERA BERTONI X CONCEICAO CANNE PRATES X RENATO VIRGILIO CANNE X MADALENA LISBOA CANNE X JOVELINA CANNE FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X CYRILLO FRANCISCO LEITE X MARIA CANNE KURMAM X IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do CJF, indefiro por ora o requerido à f. 269. Com urgência, subam aos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

MONITORIA

0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifesta-se a parte ré sobre a impugnação oferecida pela CEF, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000614-0) - APARECIDA GONCALVES NOGUEIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005115-04.2001.403.6125 (2001.61.25.005115-6) - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS X JOSE LUIZ RAMOS X JORGE RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0005558-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005558-7) - ALDIVINA DE JESUS FAUSTINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao subscritor da inicial acerca da procuração outorgada à f. 197.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001575-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001575-2) - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela parte autora às f. 173-176.Int.

0003525-21.2003.403.6125 (2003.61.25.003525-1) - LENTRICIA COSTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004741-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004741-1) - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a ratificação da proposta pelo INSS à f. 148-v., manifeste-se a parte autora acerca da referida proposta.Int.

0000746-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000746-9) - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.Int.

0001379-36.2005.403.6125 (2005.61.25.001379-3) - JEFFERSON LUIS BIANCONI - INCAPAZ (PEDRO BIANCONI) X PEDRO BIANCONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO

PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001418-33.2005.403.6125 (2005.61.25.001418-9) - RAFAEL GUARDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às f. 112-114, com os quais houve a expressa concordância das partes (f. 118-119 e 121), verifico que os mesmos ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, estando a sentença proferida às f. 78-85 sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, excluí-se a hipótese do parágrafo 2.º do referido artigo, tendo em vista o valor apurado em sede de liquidação. Desta feita, reconsidero o despacho proferido à f. 101 e desconstituo a certidão da f. 101-vº. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001970-95.2005.403.6125 (2005.61.25.001970-9) - MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X TAMIRES CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002440-29.2005.403.6125 (2005.61.25.002440-7) - BENEDITO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o cedente dos direitos e obrigações dos honorários contratuais e sucumbenciais da f. 143, comprove documentalmente nos autos ter poderes para a cessão de créditos em nome da sociedade de advogados ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO. Int.

0000538-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000538-7) - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001904-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001904-0) - JOSE NUNES FERREIRA X EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002862-67.2006.403.6125 (2006.61.25.002862-4) - PEDRO MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8) - DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da notícia de que o benefício da parte autora encontra-se ativo, prejudicada a apreciação do pedido da autora das f. 252-255. Consigno que o INSS detém o dever/poder de proceder à reavaliação periódica do segurado nos termos da lei. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 258. Int.

0003336-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003336-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003665-50.2006.403.6125 (2006.61.25.003665-7) - PAULO ROBERTO MARTINS DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a requerente do pedido de habilitação a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001679-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001679-1) - NILDA RODER KAI(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às f. 166-171, consoante requerido pela parte autora às f. 174-175.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0002770-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002770-3) - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 131, tendo em vista o movimento de greve na Justiça Estadual.

0001357-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001357-5) - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à f. 158, consoante requerido pela parte autora à f. 163.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001457-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001457-9) - GILSON REGATIERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do ofício expedido, consoante acordo das f. 125-126.

0003147-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003147-4) - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 80-83.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002742-97.2001.403.6125 (2001.61.25.002742-7) - LUIZ KAZUYUKI YOSHIKAWA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-63.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRAJU-SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-68.2010.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Diante do exposto, com suporte no art. 6.º, 5.º da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 267, inc. I do Código de Processo Civil,

INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003767-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003767-1) - ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001179-53.2010.403.6125 - FUMIE KIDO (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem honorários de advogado tendo em vista a não citação da parte requerida nos autos. Custas do processo, conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001221-05.2010.403.6125 - MARIO CESAR MARCON (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida na fl. 67, item 1. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação dos requeridos. Ao SEDI para retificação da classe processual (classe 0029) e do pólo passivo da ação (inclusão de Helena Fátima dos Santos). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056795-08.1999.403.0399 (1999.03.99.056795-8) - ARMANDO DANDREA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X SANTOS ALVES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001003-89.2001.403.6125 (2001.61.25.001003-8) - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002104-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002104-8) - MARIA LAURINDO ORLANDINI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004034-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004034-1) - BENEDITA APARECIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004379-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004379-2) - IZABEL MARILZA NUNES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação da Secretaria das f. 295-296, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a manifestação do INSS à f. 294, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos

ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005565-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005565-4) - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001229-60.2002.403.6125 (2002.61.25.001229-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004602-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004602-5) - CAMILO ADAO X FRANCISCO ADAO X SEBASTIANA ADAO MARCELINO X APARECIDA ADAO DE SOUZA X JOSE ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANNA BARBOSA MANZZINI (JOSE ANGELO MANZZINI - DE CUJUS) X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA (JOSEFA LOPES MARTINS - DE CUJUS) X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO (MANOEL XIMENO - DE CUJUS) X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA X JUELINA ROSA ESPONQUIADO X LINDAURA ROCHA GALVAO X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X BENEDITA SERGINA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JESUS SERGINO PEREIRA X MARIA JOSE VENERANDO (DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO - DE CUJUS) X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à exequente JOANNA BARBOSA MANZZINI. Em face da certidão de casamento da f. 501, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora CLAUDIA XIMENO DA SILVA GARRIDO. Após, cumpra-se o despacho da f. 455, expedindo ofício para requisição do montante que lhe é devido. Defiro o requerido pelos autores MARIA PEREIRA, ALVINA DA SILVA DOS SANTOS, JOÃO PRUDÊNCIO PINHEIRO e OTILIA MOREIRA DE SOUZA às f. 493, cumpra a Secretaria o já determinado no 4.^o parágrafo do despacho da f. 455. Providencie a autora Lindaura Galvão de Souza a regularização de seu C.P.F., tendo em vista a informação da Secretaria das f. 539-540. Cumprido o determinado, expeça-se ofício nos termos do despacho da f. 455. Prejudicada a apreciação do requerido às f. 494-496, em face do ofício da f. 524. Defiro o pedido das f. 445-452, habilitando NELSON ESPONQUIADO e MARIA ISABEL ESPONQUIADO como sucessores da falecida autora Juvelina Rosa Esponquiado. Ao SEDI para anotação. Em seguida, expeçam-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de RPV para pagamento dos valores que lhe são devidos. Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 541, remetam-se os autos ao SEDI para que ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA seja incluída na presente ação como exequente, consoante a petição inicial das f. 02-09. Após, determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região solicitando a expedição de RPV para pagamento do montante devido à referida exequente. Intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

0004609-91.2002.403.6125 (2002.61.25.004609-8) - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0) - HELENA TOTTI TROVO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001589-58.2003.403.6125 (2003.61.25.001589-6) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI DA SILVA X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3) - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003029-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003029-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003046-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003046-0) - JOAO SHIOGA TOMOSABURO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido das f. 148-155, habilitando LURDES DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA SHIOGA para fins de recebimento dos valores devidos ao de cujus. Ao SEDI para anotação. Tendo em vista a petição do INSS das f. 202, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003380-62.2003.403.6125 (2003.61.25.003380-1) - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0005337-98.2003.403.6125 (2003.61.25.005337-0) - DEBORAH RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 266-267, bem como determino que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000967-42.2004.403.6125 (2004.61.25.000967-0) - OLGA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequiente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002017-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002017-3) - LAERTE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000931-63.2005.403.6125 (2005.61.25.000931-5) - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003039-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003039-0) - MARIA CATARINA MOISES SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003295-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003295-7) - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003491-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003491-7) - ANGELA DEL CHICO LIMA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001417-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001417-0) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001421-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001421-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002134-26.2006.403.6125 (2006.61.25.002134-4) - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000317-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000317-6) - SANTOS DA SILVA GOIS(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado, consoante requerido pela parte autora.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0000364-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000364-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000370-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000370-0) - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001331-09.2007.403.6125 (2007.61.25.001331-5) - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001650-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001650-0) - LUIZ DANILO TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista os depósitos efetuados às f. 153-159, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Int.

0001991-03.2007.403.6125 (2007.61.25.001991-3) - EVERALDO PEDRO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002080-26.2007.403.6125 (2007.61.25.002080-0) - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do ofício expedido, consoante acordo das f. 120-122.

0003149-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003149-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA GALDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003289-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003289-9) - VIOLETA JOSE(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o alegado pela parte exequente à f. 167, desentranhe-se as guias acostadas às f. 163-164, juntado-a aos autos da ação n. 2007.61.25.001346-7.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 165-166, consoante requerido à f. 168.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001353-33.2008.403.6125 (2008.61.25.001353-8) - MARIA JOSE OLIVEIRA GRACIANO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001395-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001395-2) - MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido pelo exequente.Int.ATENÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DATADO(S) DE 06.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001091-15.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-09.2010.403.6125) CILEN CESAR BELEN INTURIAS X MARIOLI ANTERO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Os documentos trazidos aos presentes autos não trazem elementos novos que ensejem a reconsideração da decisão

proferida às fls. 23/25.1,10 Posto isto, mantenho a decisão das fls. 23/25 pelo seus próprios fundamentos.

Expediente N° 2408

ACAO CIVIL PUBLICA

0002854-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002854-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Outrossim, no prazo das razões finais, deverão as partes manifestar-se acerca do teor da carta precatória de fls. 1258-1271.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002700-0) - JOSE AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 87, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Nelson da Silva.Tendo em vista que no Mandado de Intimação de fl. 86 foi informado o endereço da testemunha Aristides César de Oliveira de forma incorreta, expeça-se novamente.Int.

0002550-86.2009.403.6125 (2009.61.25.002550-8) - EMILIA FORTI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 45, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas Ramiro Rodrigues e Antonia Aparecida da Silva Souza.Int.

0003023-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003023-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 55, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha José Ezequiel Rodrigues.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002161-1) - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0002824-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002824-1) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a localização de seu mandante, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEONTINA SBARAI MEDIATO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 24 de junho de 2005 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (130.436.252-2), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento, escritura de terras, ficha do sindicato rural e outros documentos. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Pela decisão de fls. 69/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 80/95, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, bem como que não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar, uma vez que o sítio contava com ajuda de empregados, como se vê dos ITR dos anos de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Junta cópia integral do procedimento administrativo - fls. 96/197. Réplica às fls. 201/217, requerendo o reconhecimento da intempestividade da defesa, e reiterando termos da inicial. Pela petição de fl. 218, a parte autora requer produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, requer depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 223), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 2332/239) bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 314/317). Às fls. 322/324, a parte autora apresenta suas alegações finais, tendo o INSS reiterado os termos de suas manifestações - fl. 326. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 05 de fevereiro de 1942, de modo que, na data do requerimento administrativo (24 de junho de 2005), possuía mais de 55 anos de idade. Em relação a sua condição de segurada especial, a autora apresentou nos autos os seguintes

documentos:1. certificado de cadastro no INCRA do Sítio Santa Maria, em nome de Adão Mediato, marido da autora, para o ano de 1985;2. ITR para o ano de 1991, lançado em nome de Divino Mediato e referente ao sítio Beira Rio - fl. 31;3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA para o ano de 1996/1997, em relação ao sítio Beira Rio, em nome de Divino Mediato;4. Declaração do ITR para o ano de 1999, referente ao Sítio Beira Rio, indicando, ainda, que sobre o mesmo há condomínio de Divino Mediato e Adão Mediato - fl. 34;5. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para o ano de 2000/2001/2002, referente ao Sítio Beira Rio;6. Recibos de entrega de declaração do ITR referentes ao Sítio Beira Rio para o ano de 2003 (fl. 36) e ano de 2004 (fl. 37);7. Nota fiscal de produtor para os anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 (fls. 38/46, 55/61);8. declaração de imposto sobre propriedade territorial rural para o ano de 1998, referente ao Sítio Beira Rio, indicando, ainda, que sobre o mesmo há condomínio de Divino Mediato e Adão Mediato - fl. 51/54;Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.É como reiteradamente tem decidido o STJ:RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.2 - Pedido procedente.(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)Desta forma, há fortes indícios da trajetória da autora no meio rural a iniciar-se da compra do primeiro imóvel rural por seu esposo no ano de 1985.O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que todas as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado pela autora, bem como que o era na qualidade de economia familiar.Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho se dava em regime de mútua dependência e auxílio, apenas por membros da família.A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora, seja quanto à natureza do trabalho, seja quanto à ausência de empregados.Não restou comprovado nos autos que a existência de uma olaria nas terras da autora implicasse a contratação de empregados.Por fim, é certo que tanto a autora quanto as testemunhas ouvidas reconheceram que a mesma não mais trabalha no campo por conta das naturais conseqüências da idade. Tenho, entretanto, que o afastamento do trabalho rural pelos dez meses que antecederam o pedido administrativo não é suficiente para derrubar o entendimento do que venha a ser período imediatamente anterior ao requerimento. Dez meses é muito pouco perto de uma vida inteira de trabalho no campo.Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em regime de economia familiar, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 144 meses (a autora requereu seu benefício em 2005)Neste passo, é indubitável que à situação da autora aplicam-se os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a expressão trabalhador rural abrange aquele que tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar. Por outras palavras, a autora, em 24/07/1991, era considerada segurada da Previdência Social.A propósito:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA, DECLARAÇÃO CADASTRAL, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL E CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.3 - Os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, bem como as declarações cadastrais e notas fiscais de produtor por ele emitidas constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural como lavrador e como produtor rural, em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.10 - Apelações do autor improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981332; Órgão Julgador: NONA TURMA; DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela autora, não é exigível a indenização.É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 144 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 24 de junho de 2005, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000437-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000437-0) - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fls. 199. (Fls. 200/201) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 199. (Fls. 199): Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino que seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 167/171, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/100). O requerido apresentou contestação (fls. 124/132), defendendo a improcedência do pedido dada a incapacidade preexistente à filiação. Foi produzida prova pericial médica (fls. 151/158 e 188/192), sobre a qual as partes se manifestaram. O requerido defendeu, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito, a perda da qualidade de segurado (fls. 196/197). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial (fls. 188/192) que a parte requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar, hipertensão arterial, cegueira do olho direito e diminuição da acuidade visual do olho esquerdo, patologias irreversíveis que geraram a incapacidade laborativa desde 14/10/2009, de forma total e permanente. Entretanto, acerca da data de início da incapacidade, foram apresentados diversos documentos médicos (exames, atestados e receituários) dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 57/95), períodos em que a autora usufruiu do benefício de auxílio doença, justamente por conta da incapacidade (de 11.02.2004 a 01.03.2007 - fl. 1350, todos indicando a existência de regular tratamento das patologias diagnosticadas e confirmadas pela prova técnica. Por isso, rejeito a alegação do requerido de perda da qualidade de segurado e de doença pré-existente. Aliás, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A requerente, faz, pois, jus aos benefícios pleiteados. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 01.03.2007 (fl. 135) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (09/02/2010 - fl. 187). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.03.2007, data da cessação administrativa (fl. 135) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (09.02.2010 - fl. 187), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS

FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção da prova pericial de forma indireta. Para tanto, providencie a parte autora a juntada de documentação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004251-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004251-5) - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004379-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004379-9) - DERCI APARECIDA DA COSTA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). O requerido apresentou contestação (fls. 50/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/83), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi indeferido o pedido da autora de intimação do perito para responder a quesitos suplementares (fl. 91). Em face desta decisão, a requerente apresentou agravo retido (fls. 94/97), o requerido contraminuta (fl. 104), e a decisão foi mantida (fl. 105). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que, apesar da parte requerente relatar que é portadora de diabetes, polineuropatia, distúrbio renal, fraqueza geral, desânimo, depressão, insônia, anorexia e não possuir condições de trabalhar, não está incapacitada para a sua atividade habitual (dona de casa). Consta do laudo que as patologias são passíveis de recuperação. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial de forma indireta. Para tanto, providencie a parte autora a juntada de documentação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000091-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000091-4) - GENESIO PANCHIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENÉSIO PANCHIERI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de agosto de 2006 (NB 42/138.311.503-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado na empresa IRMÃOS MORO LTDA (01 de abril de 1982 a 10 de março de 1986), exercendo a função de forneiro, e tampouco aquele trabalhado para a PREFEITURA DE AGUAÍ (01 de agosto de 1986 em diante), na função de operador de estação de tratamento de água, períodos esses em que teria ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 96/116, defendendo a improcedência do pedido na medida em que a parte autora não comprovou o período rural, a

tampouco esteve exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Alega, ainda, que os períodos anteriores a 1980 e posteriores a maio de 1998 não podem ser convertidos, por falta de previsão legal. Em sua petição de fls. 119/121, a parte autora protesta pela produção de prova oral, enquanto o INSS informa que não pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos (fl. 123). Produzida a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 129/140. Alegações finais da parte autora às fls. 143/150, sendo que o INSS reitera suas manifestações anteriores (fl. 152). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Observe-se, inicialmente, que ainda que a autarquia previdenciária discuta, em sua defesa, o tempo de serviço rural, esse não faz parte do pedido declinado pela parte autora. Com efeito, limita-se o autor a pedir o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de abril de 1982 a 10 de março de 1986 e de 01 de agosto de 1986 em diante. E, em relação a esses períodos, tenho que o pedido deve ser julgado procedente em parte. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas

dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, alega o autor ter laborado em condições hostis nas seguintes empresas e condições: a) IRMÃOS MORO LTDA: de 01 de abril de 1982 a 10 de março de 1986, período em que trabalhou como auxiliar de forneiro e forneiro. Em relação a esse período, tem-se nos autos a CTPS do autor - fl. 11 - e a declaração de fl. 83. Para esse período, basta o enquadramento da

atividade profissional, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, uma vez que o agente nocivo apontado não é o ruído. E a função de forneiro está prevista no item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, de modo que se deve reconhecer a especialidade com que exercida a atividade, com conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.b) PREFEITURA DE AGUAÍ - de 01 de agosto de 1986 até a data do ajuizamento do feito - janeiro de 2008, em que o autor exerceu sua atividade de operador de estação de tratamento de água exposto aos agentes químicos gás cloro, sulfato de alumínio, flúor, cal hidratada, e outros, bem como ao ruído. Inicialmente, tem-se que considerar a limitação temporal imposta pela Lei nº 9711/98, que extinguiu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28 de maio daquele ano. Assim sendo, passo a analisar o período de 01 de agosto de 1986 a 28 de maio de 1998. Em relação ao agente ruído, forçoso reconhecer que, ante a ausência de laudo, bem como a flutuação dos níveis a que exposto (78 a 93 dB - fl. 35), não pode ser considerado agente nocivo para fins de qualificação do período como especial.Em relação aos agentes químicos, tem-se os documentos de fls. 46/48, 49/50, 52/53, sendo que o agente químico CLORO está previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.110).Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pelo autor na função de operador de estação de tratamento de água, de 01 de agosto de 1986 a 28 de maio de 1998 deve ser considerado especial para fins de conversão.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 01 de abril de 1982 a 10 de março de 1986, trabalhado na empresa IRMÃOS MORO LTDA, bem como período de 01 de agosto de 1986 a 28 de maio de 1998, trabalhado para a PREFEITURA DE AGUAÍ e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, se atingido o mínimo legal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar, ainda, com suas custas e demais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000207-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000207-8) - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/93). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 176/178).O requerido apresentou contestação (fls. 116/121), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 203/206), com manifestação das partes.O requerido apresentou proposta para concessão do auxílio doença (fls. 215/216) e o requerente não aceitou (fl. 221).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de lombalgia e hipertensão arterial, patologias que geram a incapacidade, de forma parcial e temporária, iniciada em 28.06.2004. Depreende-se do exame pericial que as patologias são passíveis de tratamento.Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 31.08.2007 (fl. 68) mostrou-se indevida.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº

9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 31.08.2007 (data da cessação administrativa - fl. 68), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja realizada a perícia indireta, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos para tanto. Intímese.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que realize a substituição do pólo ativo, constando deste a herdeira Nathalia Martins Lima, representada por seu pai José Roberto Aguiar Lima. Após, intime-se a parte autora para que, desejando, apresente contrarrazões.

0003558-29.2008.403.6127 (2008.61.27.003558-8) - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA ATTIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Perito complementar o laudo esclarecendo se as patologias diagnosticadas no requerente (deformidade torácica desde o nascimento, escoliose lombar de convexidade à direita e cifose torácica) interferem nos movimentos próprios da atividade desempenhada pelo requerente (servente de pedreiro). Intímese.

0003799-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003799-8) - MARCELO APARECIDO DIEGO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0004229-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004229-5) - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/35). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a tutela recursal (fls. 87/87) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 88). O requerido apresentou contestação (fls. 64/70), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 99/104), sobre a qual as partes tomaram ciência. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No entanto, a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e dorsalgia, não está incapacitada para o seu trabalho (costureira). Não procede o pedido da parte requerente de realização de outra perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 109/112). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte requerente. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004351-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004351-2) - ORLANDA CABRAL GIAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49). O requerido apresentou contestação (fls. 66/71), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Designada perícia médica, a requerente não compareceu ao exame (fls. 82 e 88) e nem justificou a ausência (fls. 84 e 90). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da requerente. Todavia, devidamente intimada por duas vezes, não compareceu aos exames (fls. 82 e 88) e, instada a esclarecer sua ausência à referida perícia, não se manifestou (certidões de fls. 84 e 90), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FÁRIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 83/54). O requerido apresentou contestação (fls. 72/78), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/103 e 127/129), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lesão de melisco medial direiro, não está incapacitada para a sua atividade habitual (servente de pedreiro). Esclareceu o perito que o quadro é estável e pode ocorrer agravamento independentemente do exercício de atividade laborativa, além do fato da patologia ser passível de tratamento clínico. Não procede o pedido da parte requerente de realização de outra perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 132/133). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte requerente. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/33). O requerido apresentou contestação (fls. 47/53), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/63 e 75), com ciência às partes. Realizou-se audiência, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de epilepsia pós-traumática, com episódios convulsivos na frequência de duas vezes por semana, patologias que geraram a incapacidade laborativa de forma permanente, desde 12.09.2005. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 15.04.2008 (fl. 24) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma permanente por ser portadora de epilepsia, o que está de acordo com as demais provas. A epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Portanto, depreende-se do conjunto probatório que o requerente é portador de epilepsia, faz regular tratamento e encontra-se incapacitado para sua ocupação habitual de pedreiro, ofício que exige esforços físicos, de maneira que faz jus à aposentadoria por invalidez. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (19/08/2009 - fl. 59). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.04.2008, data da cessação administrativa (fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19.08.2009 - fl. 59), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 66). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação,

não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005016-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005016-4) - JOANA PESSOTI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, bem como indenizá-la por danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/112). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 124/126), o requerido apresentou contraminuta (fl. 186) e a decisão foi mantida (fl. 187). O requerido apresentou contestação (fls. 132/141), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, além da inoccorrência de dano moral ou patrimonial. Foi produzida prova pericial (fls. 155/158), sobre a qual as partes se manifestaram. O requerido informou que a partir de 07.04.2009 a requerente passou a receber aposentadoria por idade (fls. 172/173). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a concessão de aposentadoria por idade à requerente, em 07.04.2009 (fl. 173), restrinjo a cognição da lide ao pedido de auxílio doença de 11.04.2008 a 06.04.2009, como requerido pela autora (fl. 176). De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No entanto, a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, varizes e lombalgia, não está incapacitada para o seu trabalho (costureira). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, muito menos ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O laudo pericial (fls. 64/68 e 82/84) foi elaborado por profissional da área da dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à oftalmologia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000317-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000317-8) - VERCY DARINI ROCHA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na

qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). O requerido apresentou contestação (fls. 58/66), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/73 e 89/91), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de osteoartrose, não está incapacitada para a sua atividade habitual (manicure). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001322-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001322-6) - RICHARD LUIZ RIBEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/41). O requerido apresentou contestação (fls. 53/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes elombalgia, não está incapacitada para a sua atividade habitual (soldador). Esclareceu o perito que o requerente encontrava-se em gozo de auxílio acidente, em decorrência de acidente de motocicleta em 13.06.2009, mas não se encontra incapacitado pelas doenças descritas no laudo (diabetes compensada e lombalgia não incapacitante). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001716-77.2009.403.6127 (2009.61.27.001716-5) - JOAO BATISTA FERNANDES (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA FERNANDES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o

autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 04.03.2009 (NB 146.989.675-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 02.10.1973 a 31.10.1978, 09.11.1978 a 17.11.1979, de 03.11.1981 a 10.02.1986, de 02.05.1986 a 28.04.1995, períodos em que esteve exposto à agentes nocivos. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 107/114, defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não teria sido requerido administrativamente o enquadramento dos períodos de atividades especiais alegados. No mérito, propriamente dito, defende a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor aos referidos agentes nocivos. Alega, outrossim, que o autor não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas em lei para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio réplica (fls. 130/137). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. Assim, entendo afastadas as preliminares, momento em que passo ao exame do mérito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como

especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, quanto aos períodos de 02.10.1973 a 31.10.1978, 09.11.1978 a 17.11.1979, tenho que não estão sujeitos a conversão pretendida. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão destes períodos. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL.

ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.

I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.

II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.

III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)

II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.

III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, os períodos de 02.10.1973 a 31.10.1978, 09.11.1978 a 17.11.1979, reclamados pelo autor em sua inicial não podem ser convertidos, sendo considerados como tempo de serviço comum. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos demais períodos. Estes períodos estão amparados pelo Decreto 83.080/79, e nos termos deste, deverá ser considerada como especial a atividade que se enquadrar nos anexos deste decreto. Embora a atividade de torneiro mecânico não esteja expressamente positivada no Anexo II do referido decreto, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esta profissão deve ser enquadrada no item 2.5.3. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1467770 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2010 Documento: TRF300277243 Fonte DJF3 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 1663 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Tendo isto em mente, vejamos os períodos restantes: a) 03.11.1981 a 10.02.1986, laborado na empresa MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA. A atividade de

torneiro mecânico desempenhada neste período é comprovada pelas anotações na CTPS do autor (fl. 13). Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade desempenhada por torneiro mecânico está elencada no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que este período deverá ser computado como atividade especial;b) 02.05.1986 a 22.11.1990, laborado na empresa MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA. A atividade de torneiro mecânico desempenhada neste período é comprovada pelas anotações na CTPS do autor (fl. 15). Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade desempenhada por torneiro mecânico está elencada no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que este período deverá ser computado como atividade especial;c) 01.03.1991 a 28.04.1995, laborado na empresa MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA. Embora na petição inicial o autor tenha indicado como início deste período a data de 02.05.1986, observa-se que a data correta seria 01.03.1991, conforme o anotado em sua CTPS (fl. 15) e o constante na CNIS trazida aos autos (fl. 119). A atividade de torneiro mecânico desempenhada neste período é comprovada pelas anotações em CTPS. Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade desempenhada por torneiro mecânico está elencada no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que este período deverá ser computado como atividade especial;No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Verifico, entretanto, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 49 anos (nasceu em 23 de março de 1959 e apresentou seu pedido administrativo em 04 de março de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos.Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, o autor ainda não preencheu o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, motivo pelo qual não poderá se aposentar neste momento, pois só atingirá a idade exigida em 23 de março de 2012.Issso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 03.11.1981 a 10.02.1986, de 02.05.1986 a 22.11.1990 e de 01.03.1991 a 28.04.1995, laborados na empresa MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA, e, diante disso, CONDENAR o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futuro pedido administrativo do benefício de aposentadoria.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002297-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002297-5) - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUD: Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/110.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 112). O requerente apresentou agravo retido (fls. 120/123), o requerido contraminuta (fl. 141), e a decisão foi mantida (fl. 179).O requerido apresentou contestação (fls. 136/139), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 153/161), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de epilepsia em uso de medicações, com episódios de crise convulsiva e hipertensão arterial, patologias que geraram a incapacidade laborativa de forma total e permanente. Costa da prova técnica que o requerente é portador de doenças crônicas, com manifestação desde o ano de 2002. A perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o parecer crítico da autarquia previdenciária (fl. 168). Aliás, administrativamente desde 03.06.2009 (fl. 170 verso) o requerido não reconhece a inaptidão da parte requerente, mesmo estando incapacitada como provado nos autos. O fato de o requerente ter trabalhado após cessado o auxílio-doença, não significa prova incontestada de capacidade para o trabalho, sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Destarte, a cessação administrativa do auxílio-doença em 03.06.2009 (fl. 170 verso) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas. A epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Portanto, depreende-se do conjunto probatório que o requerente é portador de epilepsia, faz regular tratamento e encontra-se incapacitado para sua ocupação habitual de motorista, ofício que exige atenção. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (23/02/2010 - fl. 152). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 03.06.2009, data da cessação administrativa (fl. 170 verso) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (23.02.2010 - fl. 152), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0002479-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002479-0) - MARIA CELIA FACINI DOS SANTOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CÉLIA FACINI DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que desde 16 de agosto de 1995 é aposentada por tempo de serviço proporcional, com uma contagem de 25 anos, 03 meses e 15 dias de serviço, o que representa um coeficiente de 70%. Em 27 de setembro de 1999, apresentou pedido administrativo de conversão de todo o tempo laborado em atividades especiais, qual seja, de 1º de maio de 1970 a 15 de agosto de 1995. Em sede administrativa, viu reconhecido seu direito relativo ao período de 1º de novembro de 1973 a 15 de agosto de 1995, período esse em que laborou na função de atendente de enfermagem e que implicou a revisão do percentual de sua aposentadoria para 94%. Não se conforma com o indeferimento administrativo relativo ao período de 1º de maio de 1970 a 31 de outubro de 1973, em

que exerceu a função de faxineira da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, ocasião em que estava exposta a materiais infecto-contagiantes. Pela decisão de fl. 31, esse juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 37/48, defendendo a decadência do direito à revisão do benefício, já que não observado o prazo decenal, e a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. No mérito propriamente dito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos laborados antes de 1980, por falta de previsão legal. Pela petição de fl. 52/53, a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide, e o INSS, à fl. 55, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas constantes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA DECADÊNCIA. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000). Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão; b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato

de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16 de agosto de 1995, não havendo que se falar em prazo decenal para exercício do direito de ação.DA PRESCRIÇÃO Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Em relação ao período laborado em condições alegadamente especiais, de 1º de maio de 1970 a 31 de outubro de 1973, tenho que não há que se falar me conversão. Vejamos.A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09/12/80.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Ainda que assim não fosse, ainda assim não há que se reconhecer o direito defendido pela parte autora, o que examino para exaurimento da questão. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos o período pleiteado, de 1º de maio de 1970 a 31 de outubro de 1973, em que a autora trabalhou como FAXINEIRA na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo. A função de faxineira não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. A autora junta aos autos o DSS 8030 de fl. 19, segundo o qual a autora, executava as seguintes atividades: realização de serviços de limpeza de rotina, realização de limpeza terminal em quartos e sanitários, recolhimento do lixo dos sanitários, estando em contato permanente com materiais de pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiosas, como vírus, bactérias e fungos. Não obstante esses termos, vê-se do mesmo documento que o setor em que exercia suas atividades era a maternidade, setor em que grande parte de seu público não é portador de doença alguma. Por fim, o laudo atesta a exposição permanente, mas não menciona nada acerca da habitualidade, conceitos jurídicos distintos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35). O requerido apresentou contestação (fls. 43/44), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 53/60), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de epilepsia de difícil controle, com múltiplas calcificações cerebrais, patologias que geraram a incapacidade laborativa de forma total e permanente. Costa da prova técnica que o requerente é portador da doença desde os oito anos de idade, inclusive com crises convulsivas, iniciando o tratamento médio acerca de três anos. A perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o parecer crítico da autarquia previdenciária (fl. 65). Aliás, administrativamente desde 09.07.2009 (fl. 24) o requerido não reconhece a inaptidão da parte requerente, mesmo estando incapacitada como provado nos autos. Destarte, a cessação administrativa do auxílio-doença em 09.07.2009 (fl. 24) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas. A epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Portanto, depreende-se do conjunto probatório que o requerente é portador de epilepsia, faz regular tratamento e encontra-se incapacitado para sua ocupação habitual de servente de pedreiro, ofício que exige esforços físicos. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (23/02/2010 - fl. 52). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 09.07.2009, data da cessação administrativa (fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (23.02.2010 - fl. 52), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003187-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003187-3) - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Perito complementar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 24) e pelas partes (fls. 10/11 e 29 verso). Intimem-se.

0003750-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003750-4) - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). O requerido apresentou contestação (fls. 37/38), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 42/48), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91),

exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombociatlagia, hipertensão arterial e diabetes, não está incapacitada para a sua atividade habitual (guarda municipal - pintor). Esclareceu o perito que as patologias apresentam estabilidade clínica, por conta dos tratamentos instituídos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001082-47.2010.403.6127 - DANIELA ASSUNCAO(SP099863 - KEILA MARIA SILVA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Fls. 82/104 e 106/110: recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora regularize a inicial, devendo: a) esclarecer o pedido e a causa de pedir, tendo em vista a aparente incongruência existente, uma vez que os fatos e o pedido se referem ao benefício nº 5304539229 (auxílio-doença - fl. 51) e os fundamentos jurídicos, ao benefício assistencial; b) apresentar os fundamentos jurídicos em consonância com o pedido, se o caso. Se a pretensão for a concessão do benefício assistencial deverá, em igual prazo e sob a mesma pena, comprovar o prévio requerimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Decisão Saneadora. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos à execução, defendendo exceção de execução. Intimada, a embargada limitou-se a sustentar a intempestividade dos embargos (fls. 23/27). Relatado, fundamento e decido. A autarquia previdenciária dispõe do prazo de 30 dias para apresentar embargos, nos exatos moldes do art. 1º-B da lei 9.494/1997 e art. 2º da lei 9.528-97, como expressamente constou no mandado de citação (fl. 146). O requerido foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, em 26.01.2010, tendo sido juntado aos autos o mandado de citação em 29.01.2010 (fl. 146 dos autos principais), e apresentou a ação de embargos em 19.02.2010 (fl. 02), dentro do prazo legal. Desta forma, rejeito a alegação da embargada de intempestividade. No mais, em que pese a ausência de manifestação da embargada sobre o aduzido excesso de execução, entendo pertinente a aferição dos cálculos pelo Contador do Juízo. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que proceda à aferição dos cálculos, nos exatos moldes da sentença proferida na ação principal. Intimem-se.

0000893-69.2010.403.6127 (2008.61.27.001811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001811-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução. Intimada a manifestar-se, a embargada ficou-se inerte (fl. 14). Feito o relatório, fundamento e decido. A falta de impugnação da embargada a respeito do quantum apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social implica na sua concordância com ele. Em outros termos, dada a ausência de impugnação, acolho os embargos e reconheço o excesso de execução. No mais, nos embargos à execução de sentença, em razão da sua natureza de ação, cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, mesmo quando ocorre revelia, a ela dando causa a parte embargada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 3.666,30, sendo R\$ 2.627,68 a título de principal e R\$ 1.038,61 a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2009 (fl. 04). Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2008.61.27.001811-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Chamo o feito a ordem. Apresentou o INSS, em 28/04/2008 seus cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 31.512,55 (R\$ 30.709,06 para a parte autora mais R\$ 803,49 referente a honorários advocatícios). Com tal valor concordou a parte

autora em 20.06.2008, apresentando contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 466). Citado no artigo 730, não houve interposição de Embargos à Execução por parte do INSS, nos termos da certidão de fls. 480. Requereu então a parte autora, a expedição de requisições de pagamento, o que foi deferido pelo Juízo, em 23.04.2009. Determinou-se a expedição de: a) RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 803,49 à advogada da parte autora; b) RPV de valor correspondente a 10% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre a autora e sua advogada; c) precatório em favor do autor (fls. 486). Em cumprimento à tal determinação, foram expedidos os seguintes ofícios (fls. 489/491): 1. Protocolo nº 2009000037 - valor de R\$ 3.070,90 - RPV - à advogada da parte autora, referente aos 10% do montante da condenação. Em tal ofício constou equivocadamente como sendo honorários sucumbenciais, foi disponibilizado à advogada como honorários sucumbenciais e já foi até levantado pela advogada Dra. Laura Felipe da Silva Alencar; 2. Protocolo nº 2009000038 - valor de R\$ 803,49 - RPV - honorários sucumbenciais. Tal ofício foi CANCELADO, por já existir outra requisição expedida referente a honorários sucumbenciais, que foi justamente a acima citada; 3. Protocolo nº 2009000039 - valor de R\$ 27.638,16 - Precatório - valor devido à parte autora, Sr. José Inácio Aparecido. Tal ofício precatório foi liberado para o autor, nos termos da notícia de liberação de fls. 514. Assim, quanto ao valor principal, só precisa o autor comparecer à agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais para proceder ao levantamento de tais valores. Analisando todo o ocorrido nos presentes autos, verifica-se que diante dos equívocos da decisão de fls. 486, bem como das conseqüentes expedições, a realidade dos autos é a seguinte: a. o valor devido ao autor já foi liberado, só falta ser levantado por este junto à agência bancária (R\$ 27.638,16); b. o valor devido aos honorários contratuais também já foi liberado e levantado, embora tenha constado equivocadamente no ofício requisitório como honorários sucumbenciais, na realidade eram os contratuais (R\$ 3.070,90); O que ainda não foi disponibilizado são os verdadeiros honorários sucumbenciais, já que o ofício nº 2009000038 foi cancelado, que são devidos à advogada da parte autora, no montante de R\$ 803,49. Assim, expeça-se a Secretaria a Requisição de Pequeno Valor referente a honorários sucumbenciais para a advogada Dra. Laura Felipe da Silva Alencar, no valor de R\$ 803,49, encaminhando, se necessário, cópia da presente decisão, para que o pagamento possa desta feita ser realmente efetivado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9)) CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do requerido à fl. 232, tendo em vista que já há sentença nos autos, mantida por acórdão, e tendo decorrido o prazo recursal. Int.

0001114-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001797-0)) GERALDO VICENTE DO PRADO FILHO X CELENE APARECIDA FULANETO DO PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 91: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003194-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003194-3) - WALDEMAR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO

HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos de Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004090-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004090-7) - MILTON CAVALCANTE(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004578-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004578-4) - JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A(SP070228 - ANTONIO FERNANDES SIMON) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0) - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 86, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001910-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001910-8) - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 67/69: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003125-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003125-0) - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 87. Int.

0005336-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005336-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PUCCIARELLI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 105, sob as mesmas penas. Int.

0005400-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005400-5) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE X DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção de fls.84/85. Int.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005588-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005588-5) - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 91. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré, por 10(dias). Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X

MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 83, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade da conta. Int.

0001955-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001955-1) - SIDNEI APARECIDO MARIANO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002430-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002430-3) - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. 1- Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4- Int.

0002457-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002457-1) - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência à ré.

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0003031-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003031-5) - SEBASTIAO RUFINO BEZERRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003037-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003037-6) - PAULO ROBERTO MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003040-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003040-6) - CLAUDINEI BRANCO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré às fls. 72. Em 10(dez) dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão no pólo ativo da demanda do cotitular da conta 0961.013.00016769-7 apontado às fls. 38, bem como comprove documentalmente a cotitularidade das contas 0961.013.00016964-9 e 0961.013.00002786-0, emendando a inicial, se o caso. Int.

0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96.

0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 00058317-0, sob pena de extinção. Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 33 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001333-65.2010.403.6127 - JONAS VERGULINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o despacho de fls. 35.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001591-75.2010.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001803-96.2010.403.6127 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de pobreza e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001804-81.2010.403.6127 - MARCUS CEZAR CANTU - ESPOLIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção; 2 - documento comprobatório da existência da conta; 3 - recolha as custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

0001806-51.2010.403.6127 - EDMUNDO SANTO DEPERON(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de pobreza e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001807-36.2010.403.6127 - MARIA LUCIA VENDRASCO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora comprovante da existência da conta indicada nos autos, e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção.Intime-se.

0001808-21.2010.403.6127 - WILLIAM LUCIO PITARELI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora existência da conta apontada na inicial, e regularize a declaração de pobreza.Intime-se.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada à fl. 15, retificando o pólo ativo, se o caso, e regularize a declaração de pobreza.Intime-se.

0001810-88.2010.403.6127 - TEREZA PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001811-73.2010.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001813-43.2010.403.6127 - REGINA DA SILVA DEPIERI X MARCOS ROBERTO DEPIERI X REGINA MAURA DEPIERI X JOAO LUIS DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas. Int.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTEGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001815-13.2010.403.6127 - IVANI POSSATO DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ser única sucessora do titular da conta.Intime-se.

0001816-95.2010.403.6127 - MARIA LIGIA BUENO DO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso.Intime-se.

0001818-65.2010.403.6127 - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, a fim de justificar as declarações de fls. 07, 15, 17, 21, 25 e 30 e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. não.Intime-se.

0001819-50.2010.403.6127 - ROMEU BETINARDE X EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a existência da conta apontada, e recolha as custas judiciais.Intime-se.

0001823-87.2010.403.6127 - MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais, e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001934-71.2010.403.6127 - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001937-26.2010.403.6127 - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os herdeiros do titular da conta. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001938-11.2010.403.6127 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000468-9) - DANIELA TOLEDO(SP148762 - DANIELA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniela de Toledo em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (ver-ba honorária e principal), como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que, iniciada a execução, a CEF depositou os valores e pediu a extinção da execução (fls. 239/240), como que concordou a parte exequente (fl. 244).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 19

APELACAO CRIMINAL

0014690-65.2007.403.9701 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR)

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Defesa do réu, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção judiciária de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Referida sentença importou em condenação do recorrente à pena de 01 (um) mês de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de um 1/30 salário mínimo, por ter praticado a conduta descrita no artigo 140 c.c. artigo 141, II, do Código Penal (fls. 360/362).O recorrente apontou a violação aos artigos 5º, IV, XXXIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Salientou que a v. decisão recorrida vulnerou as garantias constitucionais por não reconhecer a nulidade da incidência do aumento da pena previsto no artigo 141, II, do Código Penal, aplicada pelo MM. Juízo de primeira instância, em embargos declaratórios opostos pela Acusação. Defendeu que as expressões supostamente injuriosas estão contidas em pedido de natureza correicional, formulado perante a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, motivo pelo qual sua condenação constitui verdadeiro cerceamento aos direitos assegurados pelas normas constitucionais em comento (fls. 386/393 e 394/401).O órgão Ministerial oficiante nesta Turma Recursal manifestou-se, preliminarmente, pelo não seguimento do presente recurso. Asseverou que a matéria aqui versada, embora possa ter discussão reflexa, limita-se à interpretação de normas infraconstitucionais, quais sejam, o artigo 83 da Lei nº 9.099/95, que estabelece o procedimento dos embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais, além do artigo 140 cumulado com o artigo 141, II, do Código Penal. Citou que a questão requer reexame das provas e do fato criminoso, para verificar se a conduta do réu excedeu o limite de seus direitos constitucionalmente assegurados. Em relação ao mérito do recurso, o Parquet opinou pelo seu desprovimento (fls.

405/410).Decido.Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário não comporta admissão. Atendo-me à alegação de violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que, segundo alegação do recorrente, ocorreu em razão do não reconhecimento da nulidade da incidência do aumento de pena aplicado pelo juízo a quo em sede de embargos de declaração, seria meramente reflexa. Com efeito, como bem salientou o Ministério Público Federal, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio da norma infraconstitucional contida na Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e prevê em seu artigo 83, 3º, que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, e no artigo 141, II, do Código Penal, que dispõe que as penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções.Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (...) (STF, AI-AgR 745124, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 27/04/2010, Segunda Turma, DJe 14/05/2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA REFLEXA. (...) 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 3. Ofensa à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido.(STF, AI-AgR 604198, Relator Min. Ayres Britto, Julgamento: 06/04/2010, Primeira Turma, DJe 07/05/2010)Por outro lado, entendo que a análise de eventual violação ao artigo 5º, IV, da Constituição Federal implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas dos autos, para apurar se a conduta do réu se tratou de mero exercício de direito de manifestação e petição, providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, verifica-se dos autos que a suposta ofensa aos preceitos contidos no artigo 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal, não foi posta a apreciação da Turma, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração. Assim, o presente recurso, no que alude a tal argumento, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO: IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo a questão constitucional em que se apóia o extraordinário não se encontra configurado o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o prequestionamento implícito da questão constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 748068, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, DJe 21/05/2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito

do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 449137, Relator Min. Eros Grau, Julgamento: 26/02/2008, Segunda Turma, DJe 04/04/2008)Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLINE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1341

MONITORIA

0005348-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILZO ROCHA DE AZEVEDO X ABELARDO DOMINGUEZ

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003549-46.1997.403.6000 (97.0003549-2) - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se as partes de que estes autos retornaram do Tribunal, bem como para, querendo, requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002424-14.1995.403.6000 (95.0002424-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO PAGOT X JOSE CARLOS PAGOT

Nos termos do art. 7 da Lei 5.741/71, após a adjudicação, fica o executado exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida.Assim, tendo em virtude da Adjudicação efetuada nestes autos, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente e declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Intime-se quem estiver na posse do imóvel para que o desocupe no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de desocupação com o uso de força policial.Procedida a desocupação, arquivem-se os autos.

0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na certidão de f. 84.

0005500-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005500-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X TANCREDO

EDUARDO RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002957-16.2008.403.6000 (2008.60.00.002957-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA LEDESMA BRITES

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0008205-60.2008.403.6000 (2008.60.00.008205-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOELCIO CARNEIRO MORAES(MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000957-09.2009.403.6000 (2009.60.00.000957-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da exequente, procedendo à entrega dos mesmos através de mandado.

0000970-08.2009.403.6000 (2009.60.00.000970-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de quitação da dívida.Apresentado tal comprovante, dê-se vista a exequente.Caso contrário, expeça-se alvará em favor da exequente, bem como intime-se a para manifestar sobre o prosseguimento.

0009615-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009615-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA BORGES DE MORAES(MS006064 - ADRIANA BORGES DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Proceda-se à liberação do bloqueio efetuado.

0012807-60.2009.403.6000 (2009.60.00.012807-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAVID ROSA BARBOSA(MS004531 - DAVID ROSA BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0015387-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015387-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO YUKIHARU SUYAMA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001197-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001197-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da exequente, procedendo à entrega dos mesmos através de mandado.

0001209-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001209-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA GIOVANA SOUZA VIANA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim,

declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013578-48.2003.403.6000 (2003.60.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALESSANDRO DOS SANTOS CORREIA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALESSANDRO DOS SANTOS CORREIA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 706

CARTA PRECATORIA

0004376-03.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05/10/2010, às 13h30min, para ouvir Maria Cilene dos Santos, arrolada como testemunha pela acusação.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004396-91.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI X AZIZO ANTONIO COELHO(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI E MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05/10/10, às 13h40min, para ouvir Osvaldo Araújo de Brito, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004565-78.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/09/2010, às 13h10min, para ouvir Paula Mochel Matos Pereira Lima e Nilton Pereira da Costa, arrolados como testemunhas pelas partes.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004589-09.2010.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/09/2010, às 14 horas, para ouvir Luiz Bodnaruk, arrolado como testemunha pela defesa.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004729-43.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO PEREIRA LEITE X FRANCISCO JOSE FARIA X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/09/2010, às 13h40min, para ouvir Ilda Vieira Martins, arrolada como testemunha pela acusação.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005055-03.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AQUILES PAULO E OUTROS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E

MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/09/2010, às 13h50min, para ouvir Raul Medeiros da Silva, arrolado como testemunha pela defesa de Aquiles Paulus. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005379-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 10A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/09/2010, às 13h50min, para ouvir Marcos Antônio Rodrigues, arrolado como testemunha pela acusação. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001496-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001496-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA, qualificado(s) nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, intime-se o acusado para manifestar se tem interesse na restituição da fiança prestada (fls. 47/51). Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0009456-16.2008.403.6000 (2008.60.00.009456-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO BATISTA DA SILVA(MT006188 - NILSON JOSE FRANCO)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado(s) nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int

0010086-72.2008.403.6000 (2008.60.00.010086-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE, qualificado(s) nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, intime-se o acusado para manifestar se tem interesse na restituição da fiança (fls. 83/89). Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos e a representação em apenso. Int.

0000198-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000198-2) - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS X JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA X SILVIOMAR FERNANDES DE SOUZA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA e SILVIOMAR FERNANDES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Designo o dia 10/08/2010, às 14 horas, para a audiência de reconciliação, onde as partes serão ouvidas separadamente e sem a presença de seus advogados, nos termos dispostos nos arts. 520/522 do CPP. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0003799-64.2006.403.6000 (2006.60.00.003799-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO a ré ELMA KÁTIA DEOS REIS, qualificada nos autos, da imputação prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Tendo em vista a informação do AGEPEN de que há disponibilidade de uma vaga para Bernardino Escobar, bem como o deferimento exarado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal, comunique-se o Juízo da Vara Única de Porto

Murtinho para que se proceda ao recambiamento do acusado para o Instituto Penal de Campo Grande, nos dias úteis e nos horários das 08:00 às 16:00 horas, conforme informado no ofício nº 795/DOP/AGEPEN/2010-r.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001103-93.1998.403.6002 (98.2001103-5) - OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Em face da inercia parte interessada, arquivem-se. Intimem-se.

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos declaratórios da sentença de fls. 584/604, que foi omissa ao não se pronunciar sobre os depósitos efetuados pelo devedor.Os embargos são tempestivos.De fato, há omissão na sentença, uma vez que esta deixou de se pronunciar sobre o levantamento pela CEF dos valores depositados pelo devedor, por serem incontroversos.Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da sentença de fl. 604-v, passando a integrar o dispositivo do julgado a seguinte redação:Determino a expedição de Alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento dos valores depositados em juízo na conta nº 4171.005.000.392-4.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0001615-37.2003.403.6002 (2003.60.02.001615-3) - ISABEL ANALIA DA CONCEICAO X ANDRE CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que os autos estão em secretaria e nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

0003098-97.2006.403.6002 (2006.60.02.003098-9) - FRANCISCO ARCAS CANO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0000995-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000995-6) - SIDINEI GOMES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do pedido de fl. 171-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de bloquear o levantamento do depósito de fl. 169. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Intimem--se.

0002339-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002339-4) - THEODORO HUBER SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,Fls. 82/95: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista não haver outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002838-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002838-0) - ALDA DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.ALDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Inicial às fls. 02/03. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 04 e 06/08. À fl. 11, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 19/21. Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos às fls. 41/44. Relatório da assistente social, ocasião em que a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito, por ter conseguido na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 54). A parte ré concordou com o relatório e o pedido de desistência (fls. 59). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 62/verso), não se opondo o INSS (fl. 64) e nem o MPF (fl. 64/verso). É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 64). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3) - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos. Indefiro o pedido de realização de perícia requerida às fls. 191 e 194/195, pois cabe ao autor trazer aos autos a prova pré-constituída do direito invocado, consistente no laudo técnico. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005229-11.2007.403.6002 (2007.60.02.005229-1) - AGOSTINHO CARDOSO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Revogo o despacho de fl. 113, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Ademais, o autor manifestou, às fls. 109/110, provar o alegado pelo vasto arsenal de documentos já juntados à inicial, os quais reputo suficientes para o deslinde do feito. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls. 115/117. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000322-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000322-3) - CARLOS FERRAZ RODRIGUES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição de fls. 43/45, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanada a contradição a decisão de fl. 41, uma vez que determinou a inversão do ônus da prova e determinou que a embargante apresentasse os extratos da conta-poupança, referentes aos períodos indicados na inicial, enquanto a ação versa sobre aplicação de expurgos inflacionários à conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, ante o manifesto erro apontado. Com efeito, a ação tem por objeto a aplicação de expurgos inflacionários, com índices de junho/1987, às contas vinculadas do FGTS do autor e não como apontado na guerdada decisão. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, ficando, por consequência, revogados o segundo, terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 41. Por oportuno, afastado desde já a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida pela ré, uma vez que comprovada a vinculação do autor ao FGTS por meios idôneos, não se faz imprescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 126.498/RS, DJ de 14/04/98, dentre outros). Assim, considerando o pedido formulado pela ré à fl. 45 e a cópia da CTPS já colacionada aos autos pelo autor na inicial, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS. Intimem-se.

0001566-20.2008.403.6002 (2008.60.02.001566-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006576 - ANDREA MANELLI RIZZOLI) X MARIA DANTAS DE ARAUJO (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Defiro a substituição processual requerida às fls. 77/78, com a qual concordou a AGEHAB/MS, incorporadora dos imóveis da extinta CDHU/MS, uma vez que a Carteira Imobiliária desta foi vendida, em 01/01/1999, pelo Governo do Estado para a Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), passando, pois, tão-somente a Caixa Econômica Federal a integrar o pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando o teor da certidão de fl. 145, intime-se a CEF para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de substituição processual, bem como a natureza da presente ação, intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo supramencionado, informar se subsiste interesse no presente feito, manifestando-se, em caso positivo, sobre todo o processado. Intimem-se.

0001735-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001735-0) - SEBASTIANA GARCIA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes médicos mencionados às fls. 199/200. Após, retornem conclusos.

0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl.74, no prazo 05 (cinco) dias.

0004809-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004809-7) - MARIA CARDOSO SALES(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 241/242, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005771-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005771-2) - JAIR EMBOAVA DE SOUZA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Vistos, etc. JAIR EMBOAVA DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS, objetivando o recebimento de depósitos não efetuados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em apertada síntese, que foi admitido, em 01/03/1999, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, vindo a ser demitido em 08/11/2001; que a Lei Municipal nº 502/2001, transformou o regime de trabalho exercido de celetista para estatutário; que a ré deixou de recolher o devido FGTS no mês de dezembro/1999 e no período de março/2000 a novembro/2001. Requeveu, ainda, a citação da União e da Caixa Econômica Federal para atuarem como parte litisconsorte ativa. Regularmente citados, a CEF não concordou em figurar como litisconsorte ativo, requereu o indeferimento da petição inicial por inépcia e, alternativamente, a condenação do Município réu (fls. 22/25); a UNIÃO arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, alegou inexistência de litisconsórcio ativo necessário e recusa em ser litisconsorte ativo facultativo fls. 38/44); o réu, por sua vez, apresentou contestação (fls. 46/54), alegando prejudicial de prescrição e a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A presente causa gira em torno de valores relativos a depósitos em conta vinculada do FGTS supostamente devidos no mês de dezembro/1999 e no período de março/2000 a novembro/2001, época em que o autor era inicialmente empregado com contrato de trabalho regido pela CLT e depois, segundo alega, passou a manter relação estatutária. Ora, remontando o pedido do autor ao período em que ainda era empregado com contrato regido pela CLT, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, está sedimentado pela Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: **COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PUBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO. Nesse sentir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA MUNICIPALIDADE. EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. PERÍODO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. SÚMULA 94 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. In casu, a autora do feito principal pleiteia direitos relativos ao período em que laborou para o Réu sob o regime celetista (30 de junho de 1.997 a 29 de julho de 2.004), o que denota pretensão de natureza trabalhista em virtude de que, à época dos fatos, era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Incidência da Súmula 97 deste STJ, segundo a qual: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único. (Outros precedentes: CC 89.328 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA Primeira Seção, DJ de 08 de outubro de 2.007 e CC 7.487 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 09 de maio de 1.994). 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP.(STJ, CC 51229, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, J. 09/04/2008, DJE 19/05/2008) Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça do Trabalho em Nova Andradina/MS. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.**

0005924-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005924-1) - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 98/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista não haver outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ALICE RIBEIRO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Em fls. 44/6, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando a realização da perícia médica na autora.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 48/52, sustentando a improcedência da ação.Em fls. 77/8, a autora impugnou a contestação e reiterou o pedido de tutela antecipada para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 79/82. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de reiteração da medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, uma vez que, consoante os documentos trazidos aos autos pelo INSS, na data do ajuizamento da presente ação a autora já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 60), o qual foi deferido até 15/03/2009. Posteriormente, a autora esteve novamente amparada pelo benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2009 a 03/02/2010 (fl. 61). Aliás, tal benefício teve sua vigência prorrogada até 05/08/2010, conforme consta no documento da fl. 79 dos autos.Dessa forma, considerando que a autora vem recebendo mensalmente seu benefício, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, há necessidade da realização da perícia médica para aquilatar se a incapacidade da autora é compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo insuficientes para tal finalidade os atestados médicos apresentados às fls. 80/3.Saliento que o perito médico já foi intimado para a realização da aludida perícia, consoante a certidão de fl. 75.Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, ora reiterado.Registre-se e intimem-se.

0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 51/52: Com relação ao pedido de reapreciação da antecipação de tutela, certo é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer alteração fática a embasar o seu requerimento, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Ademais, a perícia médica judicial já foi agendada para o dia 22.06.2010, às 14 h e 30 min, consoante documento de fl. 48 dos autos.Intime-se.

0001981-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001981-8) - MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela para realização de perícia médica.Em fls. 24/25, foram deferidos a gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada, determinando a realização da perícia médica no autor.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 28/32, sustentando a improcedência da ação.Em fl. 48, o autor requereu nova apreciação do pedido de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista estar impedido de exercer seu labor. Juntou receituário médico à fl. 49. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de reiteração da medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, pois o autor teve seu pedido de benefício negado após perícias médicas do INSS, as quais não reconheceram a sua incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 41/3), sendo que o simples receituário médico acostado à fl. 49 não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipada.Ademais, o pedido de antecipação de tutela proposto na inicial diz respeito apenas à produção antecipada de prova, com a determinação de realização de perícia médica, o qual foi deferido por este Juízo às fls. 24/5, sendo que o perito médico já foi intimado para realização da mesma, conforme consta à fl. 47 dos autos.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, uma vez que o laudo médico pericial se encontra na iminência de ser realizado pelo perito.Registre-se e intime-se.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Às fls. 87/88, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.Às fls. 113/114, o autor requer a reapreciação de seu pedido de tutela antecipada, alegando que permanece doente e sem condições de trabalhar, estando passando por sérias dificuldades financeiras.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de reapreciação da medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, pois o

autor teve seu pedido de benefício negado após perícias médicas do INSS, as quais não reconheceram a sua incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 80/81 e 115), sendo que os simples receituários médicos acostados às fls. 116/120 não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipada. Ademais, a efetiva incapacidade laborativa do segurado somente poderá ser aferida com a perícia médica judicial já determinada. Sendo assim, indefiro a reapreciação do pedido de tutela antecipada, mantendo a decisão prolatada às fls. 87/88. Intimem-se.

0002591-34.2009.403.6002 (2009.60.02.002591-0) - ROCILDE BATISTA DE LIMA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROCILDE BATISTA DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do exercício de atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Contudo, verifico que a autora não comprovou nos autos o requerimento da sua pretensão na via administrativa junto à autarquia ré. Isso posto, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural e de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

0003245-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003245-8) - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão do nome dos autores (menores impúberes) na procuração de fl. 13 e na declaração de pobreza de fl. 14, juntamente com o nome da respectiva representante legal. Cumprido, fica desde logo diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

0003749-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003749-3) - BELINHA MINHOS DA SILVA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora à fl. 53, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão de fl. 51. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do presente feito. Intime-se.

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Vistos, Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por IRENE DE SOUZA FERREIRA em desfavor de UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, materiais e verbas trabalhistas, como adicional de férias e horas extras. A autora sustenta, em apertada síntese, que foi enfermeira do Hospital Universitário de Dourados/MS - UFGD, sendo contratada mediante processo seletivo feito pela Fundação Municipal de Saúde de Dourados, desempenhando seu mister desde o ano de 2004; que desde então houve sucessivos contratos de trabalho, por prazo determinado, sendo, não obstante, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Dourados, não lhe sendo aplicadas as regras Celetistas; que foi forçada por sua superior hierárquica a pedir demissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/91. É a síntese necessária. Decido. A presente causa gira em torno de pedido indenizatório por danos morais, materiais e verbas trabalhistas provenientes de relação de trabalho, conforme descrito pela própria autora na inicial. Não resta dúvida, ao meu sentir, que a pretensão formulada está diretamente relacionada com o trabalho que a autora desempenhava. Como é cediço, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas de indenização por dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho, eis que o artigo 114 da Carta Magna passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Como se vê, o julgamento da pretensão da autora passou a ser expressamente de competência da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite ainda não sentenciados. Assim, as ações com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação da ação em comento é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetida à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontra, pois, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tinha sido objeto de sentença. É o que se infere do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (STF, CC 7204-MG, Rel. Carlos Britto, DJ 09/12/2005, p. 5). Embora o julgado acima faça alusão apenas às causas de acidente do trabalho, a mesma regra, evidentemente, deve ser aplicada à causa em comento, por também envolver indenização decorrente da relação de trabalho. Nesse sentido é farta a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido. RE 408381 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 23/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-04-2004 PP-00036 Processual civil. Conflito de competência. Indenização. Ação envolvendo relação de trabalho. Entendimento à luz da EC/45. Manutenção do entendimento anterior. - Anteriormente à edição da EC/45, o entendimento da 2ª Seção do STJ pautava-se pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho. - Da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, atribuída pela referida emenda constitucional, verifica-se o intuito do constituinte de alargar o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho, inclusive impondo-lhe a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o que fortalece aquele posicionamento então adotado. - Na presente hipótese, verifica-se que os eventuais transtornos sofridos pela autora teriam razão inicial na relação hierárquica de trabalho que possui com a ré, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, conforme melhor interpretação do art. 114, da Constituição. Conflito conhecido para atribuir a competência ao Juízo Suscitante. (STJ, CC 56839/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 08/02/2006, DJ 20/02/2006) Agravo regimental. Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Comum. Relação de trabalho. Emenda Constitucional nº 45/04.1. O pedido de indenização decorre de informações equivocadas que teriam sido prestadas pela ré, empregadora, junto à Receita Federal, relativas a valores de imposto de renda recolhidos. Os alegados danos que se busca reparar com a presente ação ocorreram durante a relação de trabalho havida entre as partes, sendo competente para o julgamento do feito o Juízo do Trabalho, com a nova redação dada ao artigo 114, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 61789/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 09/11/2006, DJ 09/11/2006). Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça do Trabalho em Dourados/MS. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

0004826-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004826-0) - VILMA ALVICE BENITEZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de dependente do seu esposo, Olóide Gonçalves dos Santos, falecido em 09/04/2009. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/25. À fl. 27-v, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 29/33, juntando documentos às fls. 34/35. É o relatório. Decido. A

concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico pelos documentos existentes que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 20/02/1998 (fl. 20), ou seja, aproximadamente 11 (onze) anos anteriores à ocorrência do seu falecimento, o que demonstra evidente ausência da necessária condição de segurado (que não se confunde com carência) para a obtenção do benefício ora requerido por seu dependente. Ademais, consoante os documentos de fls. 34/5, a última contribuição previdenciária do segurado ocorreu em outubro de 1995. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLAIR DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 15 e 17/122. À fl. 124-verso foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 126/130, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda gira em torno do período de 25.05.1973 a 21.11.1983, o qual está sendo negado pela Autarquia Ré sob o argumento de não ter havido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período apenas pelas informações trazidas aos autos, o qual será analisado detalhadamente no decorrer do processo. Logo, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental do alegado período, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações da parte autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6) - MARCILIO FERREIRA MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/34. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 36-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 38/44, arguindo, em síntese, a falta de incapacidade do autor e a não comprovação da qualidade de segurado, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou

provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeie o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixe os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de (05) cinco dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Quesitos do INSS às fls. 45/46. Após, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Registre-se. Intimem-se.

0005212-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005212-3) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/45. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 47-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 49/57, arguindo, em síntese, a falta de incapacidade da autora e a não comprovação da qualidade de segurada, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou

provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de (05) cinco dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS às fls. 56/57. Após, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Registre-se. Intime-se.

000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte de seu esposo, Sr. Orlando Martins da Silva, falecido em 04/11/2000. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/45. À fl. 47-verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 49/52, juntando documentos às fls. 53/54. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de

demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que a controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, a qual não poderá ser verificada sem a prévia e regular instrução do feito. Ademais, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte tão-somente no ano de 2007 (fl. 44), quando já passados mais de 06 (seis) anos da ocorrência do óbito, o que afasta também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3) - DOSOLINA SANNA MUSCULINI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284 do CPC, requerer expressamente a citação do réu, nos termos do art. 282, VII. Após, voltem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência pleiteada. Intime-se.

000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/25. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 27-v). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 31/40, arguindo, em síntese, que o autor não detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, bem como falta de carência, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação do início da incapacidade para a atividade laboral, bem como quanto à manutenção da qualidade de segurado, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Outrossim, consoante o documento de fl. 51, a Autarquia Ré concedeu o benefício de auxílio-doença ao segurado no período de 14/01/2010 a 02/05/2010, ou seja, quando o autor ajuizou a presente ação (25/01/2010), já estava recebendo seu benefício. Logo, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando, ainda, que a comprovação do início da incapacidade depende de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de (05) cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Registre-se. Intimem-se.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art.282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Entretanto, desnecessária a remessa ao SEDI, pois verifico que o SEDI já procedeu a anotação.Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Verifico não estar presente o requerimento administrativo do INSS de Cecília Vieira de Moraes.Assim, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS da aposentadoria por idade rural, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0001895-61.2010.403.6002 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do requerimento na via administrativa pelo INSS do benefício de auxílio doença, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0001978-77.2010.403.6002 - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez), manifestar acerca do termo de prevenção de fl. 21, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob nº 0000465-11.2009.403.6002. Cumpra-se.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez), manifestar acerca do termo de prevenção de fl. 21, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob nº 0000458-19.2009.403.6002. Cumpra-se.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da causa possuir valor certo, ainda que, no caso, por estimativa da autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica, tendo em vista o benefício de justiça gratuita postulado. Após, voltem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência pleiteada. Intime-se.

0002247-19.2010.403.6002 - JULIO CESAR CAMPOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de auxílio-acidente, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, devendo constar AUXÍLIO-ACIDENTE. Intime-se.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos, as Declarações de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos, as Declarações de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

0002337-27.2010.403.6002 - VICENTE FERREIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VICENTE FERREIRA DA COSTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e

pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003265-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005771-2)) MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JAIR EMBOAVA DE SOUZA

Vistos, Considerando a decisão proferida nesta data nos autos principais nº 5771-92.2008.403.6002 (em apenso), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Nova Andradina/MS, e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Oportunamente, desansem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-38.2000.403.6002 (2000.60.02.000794-1) - AGRICOLA SPERAFICO LTDA(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002897-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002897-0) - SIRIO CORREA DA SILVA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da decisão de fls. 336/337 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, cumpra-se a decisão de fls. 317/319, remetendo-se os autos a uma das Varas do Juízo Estadual de Dourados/MS. Intimem-se.

0004281-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004281-8) - TEREZA GONCALVES PERES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Gonçalves Perez em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial veio a documentação de fls. 13/40 dos autos. Concedido benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 43. Devidamente citado, o réu apresentou, em fls. 50/59, contestação. Às fls. 189/190, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: a) implantação de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, DIB em 01/01/2009 (conforme a perícia) e DIP na data da aceitação da proposta; b) pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, por meio de Precatório ou RPV, corrigidas monetariamente de acordo com Resolução nº 561 do CJF, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença; c) não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso; d) honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor devido; e) a parte autora, após o prazo de 5 (cinco) anos da aceitação da proposta, submeter-se-á à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, no caso de aceitação, a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos cálculos dos valores alusivos às prestações vencidas, bem como comprovar a implantação do benefício. À fl. 193, a parte autora concordou com a proposta apresentada pela autarquia ré. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O autor aceitou, à fl. 193, a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 189/190, nos termos estabelecidos. Assim, é de rigor a extinção do processo. III- DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003644-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003644-0) - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Vistos, etc. NEI MARQUES DA SILVA MORAIS ajuizou, em causa própria, a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando recebimento de valores resultante de correção monetária aplicáveis na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/11. Deferida justiça gratuita à fl. 14. Contestação às fls. 19/23. Demais documento às fls. 24/26. O autor requereu a desistência do feito (fl. 36/verso), não se opondo a CEF (fl. 39). É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 39). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003645-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003645-1) - JOSE MENDES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância do autor à fl. 260, cumpra-se a decisão de fl. 244, expedindo as devidas requisições. Defiro o pedido de fls. 260/263 relativo ao destaque de R\$ 2.783,00 (dois mil setecentos e oitenta e três reais) do montante devido ao autor, relativo aos honorários contratuais, que deverão ser expedidas em nome do advogado mencionado na petição de fl. 260/261. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios ao Tribunal. Ao SEDI para conversão em Cumprimento de Sentença e eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7) - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004930-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004930-9) - CARMELITA DE CARVALHO PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002376-58.2009.403.600, com cópia juntada às fls. 125/126. Intimem-se.

0006088-90.2008.403.6002 (2008.60.02.006088-7) - MARIA DOLORES MARTINS RUSAFA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 103/107, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte de seu esposo, Sr. Valdemar Brisola, falecido em 13/09/2004. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/31. À fl. 33-v foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, trazendo aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. À fl. 41 a autora juntou o documento requerido. À fl. 43 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 44/48, juntando documentos às fls. 49/55. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico pelos documentos existentes que o último vínculo empregatício do segurado ocorreu no período entre 01/12/2000 e 01/11/2001 (fl. 29), isto é, quase 03 (três) anos anteriores à ocorrência do seu falecimento, o que demonstra evidente ausência da necessária condição de segurado (que não se confunde com carência) para a obtenção do benefício ora requerido por sua dependente. Além disso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 49, consta que a última contribuição do de cujus ocorreu em 11/2000. Ademais, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte tão-somente no ano de 2007 (fl. 41), quando já passaram mais de 02 (dois) anos da ocorrência do óbito, o que afasta também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a Secretaria à correta juntada dos documentos de fls. 54/55. Registre-se e intimem-se.

0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0) - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter de imediato o aludido benefício previdenciário. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/73. À fl. 75-verso foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça e a autora foi intimada para manifestar-se acerca da prescrição. Às fls. 77/79 a autora pugnou pelo normal prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 81 foi determinado o regular prosseguimento do feito, tendo sido a autora intimada para emendar a inicial, trazendo aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Às fls. 83/84 a autora informa que já existe nos autos prova do indeferimento administrativo. À fl. 85 foi reconsiderada a determinação de juntada aos autos do indeferimento do benefício na via administrativa. Na mesma oportunidade, foi diferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. A Autarquia Ré apresentou contestação às fls. 86/97, juntando documentos às fls. 98/108. Aduz, em síntese, que não há comprovação do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Além disso, a autora possui vínculos urbanos, tendo inclusive percebido benefício de auxílio-doença na qualidade de comerciária. Requer, desse modo, que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, bem como quanto à manutenção da qualidade de segurada especial, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Note-se, também, que a pretensão da autora depende ainda da produção de prova testemunhal, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Defiro o pedido de antecipação da prova pericial e para a realização de perícia nomeio o Médico - Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI e a Assistente Social - Dra. MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço no cadastro AJG. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Homologo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11/12. No relatório sócio-econômico deverão ser esclarecidas os quesitos colacionados pelas partes, Ministério Público Federal e as seguintes indagações, propostas por este juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal,

estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, Ministério Público e os do Juízo a seguir:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.0 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de Conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réuAo Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.Intimem-se.

0005099-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005099-0) - CARLOS MAGNO MARQUES DE AYALA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), Antecipo a prova pericial, nomeando o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com dados no cadastro da AJG. Homologo os quesitos de fl. 07 colacionados pelo autor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quanto às providências: 1. Às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. 2. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 3. O perito entregará o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 4. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 5. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 6. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários. 7. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 8. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 9. Cite-se o réu. 10. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Intimem-se.

000210-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000210-9) - ADRELINA BARROS DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Defiro o pedido de antecipação da prova pericial e para a realização de perícia nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - Dra. QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço no cadastro AJG. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Homologo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09/10. No relatório sócio-econômico deverão ser esclarecidas os quesitos colacionados pelas partes, Ministério Público Federal e as seguintes indagações, propostas por este juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os

motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, Ministério Público e os do Juízo a seguir:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.0 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de Conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réuAo Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.Intimem-se.

0001297-10.2010.403.6002 - ADALBERTO LUIZ REICHERT(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal.Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art.282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Colacione, ainda, no mesmo prazo, cópia de documentos pessoais que indiquem data de nascimento e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de viabilizar a atualização de dados.Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Colacione o autor cópia de documentos pessoais que indiquem o número no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e data de nascimento, no prazo de 05 (dias) a fim de viabilizar a atualização de dados.Defiro os benefícios da assistência

judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se a ré, observadas as formalidades legais, intimado-a para apresentar os extratos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. AGROPECUARIA MÃERAINHA LTDA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural, até decisão final da presente ação ordinária. Aduz, em síntese, que é empresa ligada ao ramo da pecuária e agricultura, com sede nos municípios de Bela Vista/MS e Nioaque/MS; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas física e jurídica, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/60. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Ocorre que, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, incisos I e II, autoriza a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador, pessoa jurídica, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural enquanto pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Revendo posicionamento anterior, entendo que raciocínio semelhante poderá ser aplicado à contribuição da empregadora rural pessoa jurídica. Nessa esteira, colaciono recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Ressalte-se que após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita - , nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente a contribuição da empregadora rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Resta, pois, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, mas apenas no tocante à contribuição da empregadora rural pessoa jurídica, instituída pela Lei nº 8870/94, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravante ao recolhimento de valores indevidos. Deixo consignado que, no período em que não se submetia à exigência da contribuição da empregadora rural pessoa jurídica na forma do artigo 25 da Lei nº 8870/94, estava a agravante obrigada

ao recolhimento da contribuição na forma prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8212/91. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo, para suspender a exigência da contribuição da empregadora rural pessoa jurídica apenas no período anterior à vigência da Lei nº 10256/2001. (AI 0012618-06.2010.403.0000/MS, TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, decisão: 14/05/2010) Logo, reputo que somente no período entre a vigência da Lei nº 8870/94 (16/04/1994) e a vigência da Lei nº 10.256/2001 (10/07/2001) a aludida contribuição foi cobrada indevidamente dos empregadores rurais, pessoas jurídicas. Desse modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em comento no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos, as Declarações de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

0002335-57.2010.403.6002 - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MONICA DA SILVA, representada por seu genitor, Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, assegurando-lhe a percepção do referido benefício cumulativamente com a aposentadoria por invalidez recebida por seu pai, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, verifico que a autora recebeu o benefício de amparo social desde 17.09.1996, o qual foi cessado em 09.04.2009 (fl. 14), e que a partir de 05.08.2005 seu pai passou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez em 08.04.2008, sendo que ambos os benefícios foram concedidos com renda mensal correspondente a um salário mínimo, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 28/9. O benefício de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito da deficiência, haja vista ter recebido o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência por mais de 12 (doze) anos ininterruptos.Todavia, como seu pai passou a receber auxílio-doença a partir de 05.08.2005, a Autarquia Ré cancelou o benefício assistencial, com base somente na renda familiar per capita superior a do salário mínimo.Ocorre que, sendo o pai da autora titular de benefício com renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Logo, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República.Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDEVIDA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Edcl no AgRg no RESP 938609/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01/12/2008). 3. O A autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de trabalhar e pelo fato de ser hipossuficiente. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento da gratificação natalina é incompatível com o benefício de amparo social, por falta de previsão legal. 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, atende ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF da 1ª Região, AC 200201990189134, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, decisão: 20.01.2010, publicada no DJF1 em 13.04.2010) (grifei)Por conseguinte, presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada - LOAS para a autora.Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que a motivação do cancelamento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda mensal per capita percebida pela família da autora (fls. 15/7), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que reimplante o benefício assistencial da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Ato contínuo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de

apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001948-91.2000.403.6002 (2000.60.02.001948-7) - GEROLINA CARVALHO DOS SANTOS (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1590

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-80.2010.403.6002 - FERREIRA ROSA E COSTA LTDA-ME (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA GERENCIA EXEC. INSS-DOURADOS/MS

A Autora ajuizou a presente ação sem efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, não havendo pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais iniciais constitui condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica a autora intimada a efetuar o seu correto recolhimento, considerando o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no artigo 16 da Lei 9.289/96, medidas a serem determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas aquelas, façam imediatamente os autos conclusos ao MM. Juiz para regular processamento, inclusive para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000472-86.1997.403.6002 (97.2000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000813-15.1997.403.6002 (97.2000813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001373-20.1998.403.6002 (98.2001373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001382-79.1998.403.6002 (98.2001382-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001393-11.1998.403.6002 (98.2001393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001421-76.1998.403.6002 (98.2001421-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

000253-05.2000.403.6002 (2000.60.02.000253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002004-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002858-50.2002.403.6002 (2002.60.02.002858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIO KUNIKO ONO X SHINSUKE ONO X UNIENGE CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001338-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SERGIO REBOLA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001689-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZIO APARECIDO MEDEIROS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001692-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001698-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002731-78.2003.403.6002 (2003.60.02.002731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCI SOARES ZANATA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001088-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001105-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001105-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUGENIA RIBEIRO

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001140-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001140-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHICO TSUKAMOTO

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001148-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001148-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS CORREA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001189-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001189-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DA SILVA COSTA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001191-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001191-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AKIRA SAKAMOTO

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSO RIBEIRO CARPES
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001215-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001215-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001222-78.2004.403.6002 (2004.60.02.001222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SALVADOR ALVES DE SOUZA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001230-55.2004.403.6002 (2004.60.02.001230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA MACHADO
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001252-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003699-74.2004.403.6002 (2004.60.02.003699-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUCLIDES ROEL DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003717-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003717-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004341-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004341-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEILA DUEK SOUZA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004346-69.2004.403.6002 (2004.60.02.004346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL DA SILVA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004361-38.2004.403.6002 (2004.60.02.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de

01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004364-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE PEREIRA DA SILVA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO DEGRANDE
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000135-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000135-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000159-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001844-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUNICE DA SILVA NORBERTO
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001107-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001864-46.2007.403.6002 (2007.60.02.001864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005348-69.2007.403.6002 (2007.60.02.005348-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000696-1) - JULIO CESAR DE SIQUEIRA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DALVA ELIAS DA SILVA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003004-57.2003.403.6002 (2003.60.02.003004-6) - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 103, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6) - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.015448-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 156/158. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Cumpra-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta da União nas folhas 166/177. Intime-se.

0003958-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003958-7) - MANOEL VILELA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 92/93, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002112-46.2006.403.6002 (2006.60.02.002112-5) - JORGE BARBOSA DE MATTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 106/107, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000723-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000723-0) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 130/131 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001345-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001345-9) - ISABELA BRUM PINHEIRO X MAIRA BENITES BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 101/102. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0) - CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 88/100, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004805-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004805-0) - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Folhas 102/104. Defiro a dilatação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005923-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005923-0) - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de folhas 136/155, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000159-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000159-0) - LILIAN DIAS SEGOVIA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica de folhas 54/55, bem como sobre o laudo da perícia socioeconômica de folhas 58/64. Não havendo impugnações, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000254-5) - JOSIANE PRISCILA HONORATO LOPES(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 60/63, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001537-33.2009.403.6002 (2009.60.02.001537-0) - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 186/201 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002286-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002286-6) - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do processo.

0002745-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002745-1) - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 33/40, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 31/31 verso. Intimem-se.

0002851-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002851-0) - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista e intímem-se as partes para que, querendo, apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela demandante.

0002853-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002853-4) - ENIO VALENTIM TIEZZI(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença de extinção de folha 19, remetam-se estes autos ao arquivo.Intímem-se.

0003393-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003393-1) - COOPSEMA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA SERRA DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 137/148.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003416-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003416-9) - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 21/22. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intím-se.

0003511-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003511-3) - DYEMISON VIEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 39/58 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeando na decisão de folhas 37/37 verso.Intímem-se. Cumpra-se.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 113/119, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 152/162, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 55/70, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES DE OLIVEIRA TURRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 79/85, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 34/45, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intímem-se.

0003692-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003692-0) - MELOZINA LOPES BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 56/75, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 54/54 versoIntimem-se.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 42/53, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 39/40.Intimem-se.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 45/52, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 42/43.Intimem-se.

0003962-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003962-3) - EURIDES BISPO LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 46/66, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 44/44 verso.Intimem-se.

0003994-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003994-5) - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Especifiquem as partes, sucessivamente, começando pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 51/63, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 49/49 verso.Intimem-se.

0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7) - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 52/61, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 49/50 verso.Intimem-se.

0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8) - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 29/45, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 26/27 verso.Intimem-se.

0004800-73.2009.403.6002 (2009.60.02.004800-4) - MARLI ROSA DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 31/43 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 28/29.Intimem-se. cumpra-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 53/72, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 48/49.Intimem-se.

0005009-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005009-6) - NAIRTO GONCALVES DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 26/36 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005063-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005063-1) - MARIA DE SOUZA ZAURISIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 28/65 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 25/26.Intimem-se. cumpra-se.

0005395-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005395-4) - IVO JOSE EIDT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 94/101 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 88/89.Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 45/54 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 38/39.Intimem-se. Cumpra-se.

0005538-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005538-0) - ZELIA DA SILVA TRICHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 75/91, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005571-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005571-9) - EDISON MOREIRA PALHANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 32/42 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7) - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 24/33 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, começando pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000015-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000015-0) - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 200/210, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000480-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000480-5) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 78/128 apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Dê-se ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 42/44.Intimem-se.

0002237-72.2010.403.6002 - ALESSANDRA ROSA DE LIMA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09).Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico perseguido nesta ação.Cumprido, cite-se o Réu.

0002239-42.2010.403.6002 - CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEVERINO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência do Autor Severino de Souza Soares, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita requerida.

0002284-46.2010.403.6002 - PEDRO RIOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 12).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o ente a ser citado, considerando que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria.

0002285-31.2010.403.6002 - IDELFONSO ARGUELHO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 12).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o ente a ser citado, considerando que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria.

0002287-98.2010.403.6002 - NILTON DA SILVA MACHADO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 12).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o ente a ser citado, considerando que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 08).Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001448-8) - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 141/149 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 65/85, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 49/50.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003322-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003322-2) - ALOYSIO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPNDOLA VIRGLIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 216 verso, intime-se o Dr. Jacques Cardoso da Cruz para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 216.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Cumpra-se, inclusive oficiando-se à CEF como determinado no 2º parágrafo do despacho retromencionado.Intime-se.

0004421-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004421-3) - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 110/116.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e as parcelas em atraso.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000342-6) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Tendo em vista que o valor a ser levantado a título de honorários advocatícios pelo Dr. MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO, OAB/SP 169.230, perfaz a quantia aproximada de R\$1,81 (UM REAL e OITENTA E UM CENTAVOS), intime-se o nobre causídico precitado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no levantamento.Frise-se que o silêncio induz desistência. Int.

0000156-05.2000.403.6002 (2000.60.02.000156-2) - MARIA CORDEIRO DA CRUZ X EUFLOSINO PEREIRA DE AQUINO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 309) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documentos de folhas 313/316, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.ex lege. Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Intimem-se.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 409/410: Os autores requerem a restituição de prazo recursal, com base no artigo 183 do Código de Processo Civil, ao sustento de que o subscritor da mencionada prescrição encontrava-se em tratamento médico, sob a modalidade de repouso e observação.Os prazos recursais são peremptórios e como tais somente podem ser prorrogados pelo juiz caso a parte comprove que não o realizou por justa causa. Segundo o parágrafo único do artigo 183 do Código de Processo Civil, Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.Nesse ponto, deve ser dito que a impossibilidade apresentada pelo procurador da parte autora não deve ser considerada como justa causa. Note-se que o evento em questão não pode ser configurado como imprevisito, já que o próprio procurador afirma que Todavia o subscritor desta postulação enfrenta tratamento médico em face de hipertensão arterial, isto há anos desta parte. (...). Assim sendo, não há como considerar que a impossibilidade de se atender ao prazo recursal esteve calcado em justa causa por parte do advogado da parte autora. Nesse sentido: Moléstia do advogado. Salvo em circunstâncias excepcionais, a moléstia do advogado não constitui justa causa para a admissibilidade de apelação interposta a destempo (RJTJRS 60/290). No mesmo sentido: JTARS 21/353.Desta forma, ante a apresentação intempestiva da apelação de folhas 411/415, nego seguimento ao recurso.Certifique a D. Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 399/405.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da folha 405.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000504-18.2003.403.6002 (2003.60.02.000504-0) - AYR GONCALVES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO

APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016089-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 163/166.Intimem-se.

0003906-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003906-6) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 152/153) e tendo os credores efetuado o levantamento da importância depositada, ante os ofícios e documentos de folhas 155; e 160/163, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000889-58.2006.403.6002 (2006.60.02.000889-3) - JORGINA CORREA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 287/289, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001249-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001249-5) - RAMAO DIAS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ramão Dias em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Após a instrução processual, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 79/80, nos seguintes termos: implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo aos autos (29.10.2009), sem pagamento de valores em atraso e sem pagamento de honorários advocatícios.A parte autora ofereceu contra proposta, aceitando os termos da implantação do benefício mas requerendo o pagamento de honorários de advogado no importe de 02 salários mínimos em favor da patrona do autor (fls. 86/87).O INSS retificou proposta de fls.79/80, incluindo o pagamento de honorários advocatícios no importe de 01 salário mínimo (fl. 88-v), o que foi aceito pelo autor.Posto isso, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RAMÃO DIAS, a partir de 29.10.2009 (DIB), sem pagamento de atrasados, não havendo que se falar em juros de mora e nem em correção monetária, com RMI a ser apurada pelo INSS dentro dos ditames legais (Lei n. 8.213/91), cabendo ao INSS o pagamento de 01 salário mínimo à patrona do autor a título de honorários de advogado.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001587-64.2006.403.6002 (2006.60.02.001587-3) - LAUDENIR ALVES SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Laudenir Alves Silva em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que percebe benefício de auxílio-doença por mais de 06 anos e ainda remanesce seu estado de incapacidade (fls. 02/31).Em decisão de fls. 34/37, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o benefício de auxílio doença ostenta caráter precário e temporário, não havendo que se falar no caso em tela de inaptidão para qualquer atividade laborativa.À fl. 88, o Sr. Perito informou a não realização de perícia judicial em razão da ausência do autor.À fl. 93 consta certidão de intimação do autor, em que este informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa..Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente ação merece ser extinta sem julgamento do mérito.Conforme se depreende de certidão de fl. 93, o autor obteve em seara administrativa o benefício perseguido na presente ação judicial, inferindo-se não haver mais interesse de agir, uma vez que não há mais resistência à lide pelo INSS e que o provimento jurisdicional mostra-se inócuo ante a realidade fática.Ausente o interesse de agir, faz-se ausente por conseguinte um dos pressupostos necessários à formação da relação processual.Em face do expendido, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.

0004721-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004721-7) - ROMILDO DE ANDRADE SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando que a autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita (FOLHA 37), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a implantação do benefício, bem como apresentar planilha com o cálculos

dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0004856-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004856-8) - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação ordinária em que Emílio Woeth pretende a condenação da FUNAI e da União Federal à indenização por danos materiais e morais. Alega que em 07.09.2005, por volta das 17h50min, o autor conduzia seu veículo Ford Del Rey, placas HQY 3167/MS, pela Rua José de Alencar, no sentido Norte/Sul, em velocidade média 50 Km/h, quando, ao chegar ao cruzamento com a Rua João Vicente Ferreira, foi atingido pelo veículo VW Gol, placas HQN 1139/MS, conduzido por Cícero Arce Gonçalves, que invadiu a via preferencial. Ressalta que o Sr. Cícero Arce Gonçalves é indígena, e que se encontrava sem habilitação e alcoolizado. Outrossim, argumenta que cabia à FUNAI coibir esse tipo de atitude, fiscalizando os atos dos indígenas que vivem na aldeia e sob sua custódia. A União apresentou contestação nas folhas 78/87. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva ad causam, a uma ante o fato de o indígena causador do acidente não ser desaldeado, e, a duas, ao argumento de que ainda que o indígena fosse tutelado pela FUNAI, somente esta última deveria integrar a lide, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei n. 6.001/1973. Requer ainda a denunciação da lide do indígena Cícero Arce Gonçalves. No mérito, argumenta que cabe ao autor provar que o indígena causador do evento é tutelado pela FUNAI, e que o valor pleiteado na petição inicial a título de indenização por danos materiais não condiz com as provas dos autos. Quanto aos danos morais, aduz que a simples sensação de aborrecimento não constitui dano moral suscetível de ser objeto de reparação civil. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação da União (fls. 95/102). O autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 104). A União requer apreciação das preliminares levantadas na contestação, bem como a realização de perícia antropológica para se conhecer o grau de integração social de Cícero Arce Gonçalves (fls. 111/112). A FUNAI apresentou contestação nas folhas 123/133. Em preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, ao sustento de que os deveres daquele órgão para as comunidades indígenas espalhadas por todo o território nacional não abrigam o poder de polícia, a garantia de segurança pública, enfim, impedir o ir e vir dos indivíduos indígenas. No mérito, sustenta que a responsabilidade objetiva não se aplica ao caso, já que a causa de pedir não se trata de dano por ação do Estado, mas sim suposta omissão na fiscalização dos indígenas. Nessa mesma linha de pensamento, aduz que não resta presente o nexo causal entre eventual omissão ou ação da FUNAI e o dano alegado, uma vez que como asseverado preliminarmente, a tutela daquele órgão é de cunho protetivo, e não de responsabilidade integral pelos atos praticados pelos índios, suas comunidades ou organizações. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação apresentada pela FUNAI (fls. 139/146). Instadas a especificar provas, o autor requereu novamente a produção de prova testemunhal, enquanto a União requereu a apreciação das preliminares levantadas na contestação, bem como a produção de perícia (fl. 153). A FUNAI não pretendeu produção de provas (fl. 154). Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. O artigo 7º da Lei n. 6.001/1973 estabelece que: Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. Da leitura do texto legal supra, extrai-se que cabe à FUNAI a tutela dos indígenas ainda não integrados. Nesse ponto, deve ser dito que as autarquias apresentam como características, além da criação por lei e da personalidade jurídica de direito público, a capacidade de auto-administração e a especialização dos fins ou atividade. Essas duas últimas características - capacidade de auto-administração e especialização dos fins ou atividade - pressupõem que a Administração Pública, sensível a determinada seara de suas atribuições, teve por bem descentralizar sua competência administrativa com fim de melhor atender ao interesse público. Desse modo, a desconsideração da esfera de competência administrativa de uma autarquia, ainda que apresentada a exigência diretamente ao ente da federação a qual pertence, além de constituir usurpação e agressão à lei que a criou, vai de encontro ao pressuposto de que o objetivo almejado seria melhor implementado se buscado segundo a descentralização administrativa, este resultado de opção política que considerou determinada competência administrativa como especial e carecedora de atenção diferenciada. Desta forma, não há qualquer justificativa para que sejam desconsideradas as normas que resultaram na opção política do legislador em destacar, das atribuições administrativas da União, aquelas reservadas à autarquia criada para fim específico. A propósito, essa especialidade atribuída à Funai, não só pela lei em comento, bem como por meio do Decreto n. 7.056/2009 para, com exclusividade, tratar de assuntos de interesse indígena (inserido de modo amplo e mediato nas atribuições administrativas da União Federal), pressupõe melhores meios de ultimar as providências a cargo da Administração Pública federal, tanto assim que, cediço, conta a Funai com quadro especializado no trato de questões afetas ao interesse indígena, inclusive com quadro próprio de antropólogos, entre outros técnicos habituados ao trato desse tema, além dos meios materiais destinados a dar cumprimento a essa atribuição específica da União. Portanto, quer sob o aspecto normativo, quer sob o prisma de buscar a máxima efetividade da decisão judicial objetivada nesta ação, não há sustentação de ordem legal ou lógica para manejar a ação em face da União Federal. Quanto à alegação da FUNAI acerca de sua ilegitimidade passiva, certo é que a Lei n. 6.001/73 reserva ao poder público a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos como decorrência do reconhecimento do interesse público nos temas de causas indígenas, mas tal não se vislumbra em questões pertinentes a interesses individuais, ainda que tutelados por indígenas, muito menos quando há

conflito individual entre particular e indígena, absolutamente alheio às questões da comunidade indígena, como ocorre neste caso. Veja que o poder público também é responsável pela incolumidade física e pela preservação patrimonial de cada um dos cidadãos brasileiros - e mesmo não cidadãos - e, nem por isso se cogita da responsabilidade do Estado na hipótese de ocorrência de crime, ou de ilícito civil. A propósito, a jurisprudência também vai nesse sentido: **INDENIZAÇÃO. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR ÍNDIOS. CAPACIDADE CIVIL E POSTULATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FUNAI NÃO-RECONHECIDA.** A Constituição Federal reconhece a capacidade dos indígenas para a prática dos atos da vida civil e defesa de seus interesses individuais em juízo. A responsabilidade civil da Funai restringe-se aos atos praticados por indígenas com a finalidade de defender interesses de sua comunidade ou direito assegurado em lei, vigorando o regime de proteção, instituído pela Constituição Federal. Hipótese em que os indígenas devem responder individualmente pelos ilícitos cometidos durante evento patrocinado pela parte autora. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil da ré e o dever de indenizar. (TRF da 4ª Região, AC n. 200771040068534, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, v.u., publicada no DE aos 09.03.2009). Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva tanto da União Federal como da FUNAI, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, sujeitando-se à execução cuja exigência é prevista nos moldes da lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-82.2007.403.6002 (2007.60.02.000814-9) - INEZ VIAN GRAEFF (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 147/148) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 149/152; e 154/157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001350-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001350-2) - SEBASTIAO GALDINO DE CARVALHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de folha 93-verso, no sentido de seu interesse no prosseguimento do presente feito, sendo certo que caso opte pela resolução do feito com julgamento de mérito, será necessária a realização de perícia médica, uma vez que o INSS reconheceu o direito o restabelecimento do auxílio doença desde 30/06/2007, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

0001432-90.2008.403.6002 (2008.60.02.001432-4) - GENEVAL BELARMINO DA SILVA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 192/193, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4) - ALICE PEDRO (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Alice Pedro objetiva a implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu marido Sr. Lauro Conciánza. A autora afirma que era dependente do ex-segurado Lauro Conciánza, falecido em 09.02.2008. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual até o presente momento não foi apreciado. Foi determinada a comprovação de requerimento do benefício na via administrativa, tendo sido juntado na folha 75 resposta do INSS ao requerimento informando a impossibilidade de apreciação do requerimento por falta de dados (fl. 75). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77). O MPF exarou sua ciência (fl. 77-verso). O INSS apresentou contestação nas folhas 79/84 pugnando pela improcedência do feito. Alega que muito embora esteja presente a condição de dependente da parte autora em relação ao Sr. Lauro Conciánza, certo é que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Aduz que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades rurais por parte do de cujus, tal como exigido pelo parágrafo 3º, do art. 55 da Lei n. 8.213/91. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 85/85-verso). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar, inequivocamente, a

qualidade de segurado do Sr. Lauro Concianza, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as. Intimem-se.

0004331-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004331-2) - ROSENIR PEREIRA MARQUES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Rosenir Pereira Marques ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que pleiteou o benefício de auxílio doença em 21.07.2007, o qual foi indeferido ao sustento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho, reputando tal ato como equivocado, posto que se encontra incapacitada para o labor (fls. 02/56). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 66/78. Preliminarmente, clama pelo reconhecimento de ausência de interesse processual da autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, já que não houve requerimento administrativo, o que afasta a hipótese de resistência à lide. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, já que a autora não se desincumbiu de demonstrar sua qualidade de segurada especial assim como perícia médica autárquica concluiu inexistir incapacidade para o trabalho, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, requerendo a designação de perícia médica (fls. 85/89). O INSS não especificou provas (fl. 90). Foi designada prova pericial médica (fls. 91/92). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 100/108). O INSS se manifestou à fl. 110-v, reiterando o pedido de improcedência, enquanto a autora pugnou pela realização de nova perícia médica (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez sob o fundamento de encontrar-se incapacitada para atividades laborativas. Inicialmente indefiro o pedido de designação de nova perícia, posto que a autora pretende a produção de nova prova técnica em razão do laudo ser desfavorável à sua pretensão, sem apontar qualquer vício no documento hábil a macular sua validade. A preliminar ventilada pelo INSS não merece prosperar. A parte autora provocou a Administração a fim de obter o benefício de auxílio-doença. Observando que, conforme art. 62, parte final, da LBPS, a administração pode de ofício converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mostra-se desnecessário o expresso pedido de tal benefício na via administrativa, posto que da própria lei infere-se a prescindibilidade do requerimento por parte do administrado, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse processual por eventual falta de resistência à lide. Superada a preliminar, adentro ao mérito. Exaurida a dilação probatória, o feito encontra-se apto a ser julgado. Referidos benefícios estão dispostos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme se verifica às fls. 103/108, ao proceder exame clínico na coluna vertebral da autora, o Sr. Perito constatou ausência de alterações tróficas significativas; ausência de contraturas musculares paravertebrais; movimentação ativa e passiva sem limitações (Parte 3 - fl. 103). Ponderou o Sr. Experto que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, sendo doença degenerativa, passível de tratamento, com estabilização do processo, asseverando que não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Esclareço que o fato de autora ostentar doença degenerativa não implica em reconhecer sua incapacidade, uma vez que a perícia deve estar adstrita à presente situação clínica, a qual, conforme laudo de fls. 103/108, é de plena capacidade, sendo certo que se no futuro houver alguma piora no quadro, não há empecilho à formulação de novo requerimento de benefício. Posto isso, verificando-se que a autora não apresenta incapacidade parcial e tampouco incapacidade total, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004617-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004617-9) - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 155/157, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000328-8) - PATRICIA NUNES DE SOUZA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 48/51, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lopes da Silva Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2/46). Foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a existência de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 49). A demandante apresentou manifestação dizendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação da autora, entendo que no caso de lides previdenciárias, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de aposentadoria especial, fundada em vários documentos que, na visão da autora, corroboram seu pedido. Logo, a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo evidencia que não há, por ora, pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da inicial. Cabe observar que o argumento de que a demanda encerra pedido de caráter declaratório com comando condenatório não afasta a necessidade de anterior provocação da autarquia previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002328-7) - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O presente feito tem por objeto a concessão de pensão por morte a menor, que se encontrava sob guarda de seu falecido bisavô. Na folha 70, o INSS requer a apreciação do pedido de suspensão do presente feito, formulado por ocasião da contestação. Alega em sua contestação que, no Incidente de Uniformização n. 2009/153110-3, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, fora deferida liminar de suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia a saber - pensão por morte- menor sob guarda- dependente do segurado - equiparação a filho - art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91. redação alterada pela lei n. 9528/97. art. 33, parágrafo 3º do estatuto da criança e do adolescente. Conflito aparente de normas. Outrossim, aduz que embora a suspensão somente tenha aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por prudência, requer seja adotado o mesmo procedimento de suspensão, até pronunciamento definitivo do STJ. Decido indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que, como já ressaltado pelo próprio INSS, a suspensão em questão prevista pela n. 10.259/2001 abrange os processos no âmbito dos Juizados Especiais, de modo fere fundamento jurídico para amparar a pretensão suspensão da ação. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao D. MPF. Decorrido o prazo para apresentação do parecer ministerial, serão apreciados os eventuais pedidos relativos à instrução probatória.

0002904-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002904-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 71/78 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003019-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003019-0) - HELENA ISCHIBASCHI NOZAKI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 42/50: A parte autora apresenta impugnação aos termos da contestação, ocasião em que reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, observo que a demandante não traz qualquer fato novo a recomendar o reexame da decisão da fl. 30, a qual, diga-se de passagem, sequer foi impugnada pela autora. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS do despacho de folha 41. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a produção de prova testemunhal e, em caso afirmativo, justificando-a.

0003096-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003096-6) - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

David de Freitas Júnior ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o pagamento de valores que lhe foram equivocadamente suprimidos quando do recebimento da gratificação por encargo de cursos, os quais foram por ele ministrados a Agências da Previdência Social no interior do Estado, no período de 19/06/2006 a 21/09/2006. Pleiteia o autor seja referida gratificação concedida nos moldes do art. 76-A, 1º,

III, a, da Lei n. 8.112/90, com redação dada pela Lei n. 11.314/06, vigente à época em que os cursos foram ministrados, com proporção de 2,2% do maior vencimento da Administração Pública Federal, e não com base no Decreto Lei n.1.746/79 e Resolução INSS/Diretoria Colegiada n. 179/2004, como o fora feito pela autarquia requerida, sustentando que referida regulamentação havia sido tacitamente revogada pelos diplomas posteriores, visto que tinham o mesmo objeto e finalidade da norma anterior (fls. 02/66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/89 pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, já que o diploma apontado como correto pelo autor apenas aduz ser 2,2% o teto da gratificação por encargo de curso, cabendo à Administração estabelecer, discricionariamente, o valor de tal gratificação, reservando-se o respeito referido limite. Afirma ainda a autarquia que os valores apresentados pelo autor não são devidos, uma vez que a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 horas de trabalho anuais, salvo situação de excepcionalidade devidamente justificada e previamente autorizada pela administração, o que não ocorre no caso em tela. Por fim, informa que, consoante art.76-A, 2º da Lei n. 8.112/90, o autor deveria demonstrar a devida compensação de trabalho para fazer jus à gratificação, o que, segundo a ré, não ocorreu. Juntou documentos (fls. 90/101).Réplica às fls. 103/105.Não houve pedido de produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Constato serem as partes legítimas e estarem bem representadas.Verifico também a presença das demais condições da ação e dos demais pressupostos processuais necessários à válida formação e regular desenvolvimento da relação processual.0,10 A controvérsia posta nos autos consiste em matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).Busca o autor o recebimento de gratificação por encargos de curso eventualmente paga a menor pela Autarquia requerida.Conforme se infere dos autos, os treinamentos ministrados pelo autor em benefício ao SABI/INSS se deram entre 19.06.2006 e 23.06.2006, 03.07.2006 e 07.07.2006, 01.08.2006 e 10.08.2006, 26.08.2006 e 06.09.2006 e entre 12.09.2006 e 21.09.2006. Nessa época já vigorava a Medida Provisória n. 283/2006, a qual foi convertida na Lei n. 11.314/2006, que incluiu o art. 76-A na Lei n. 8.112/90, que dispõe:Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. 1o Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. 2o A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do 4o do art. 98 desta Lei. 3o A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.Verifica-se no 1º do supratranscrito dispositivo legal que os critérios de concessão e os limites da gratificação serão fixados em regulamento. Tal regulamento somente veio com o Decreto n. 6.114/2007, publicado em 15.05.2007, em data posterior aos fatos em análise.Logo, necessitando essa regra de regulamentação para atribuir-lhe plena eficácia, é de se observar que não se aplica referido diploma ao caso em tela. Ademais, conforme se depreende do inciso III, alínea a, o percentual de 2,2% é o valor máximo a ser utilizado pela Administração Pública, a qual, dentro de seu poder discricionário, poderá fixar qualquer outro valor, apenas utilizando dito percentual como limite para fixação da gratificação, denotando-se, claramente, que o encargo de curso não implica automaticamente no recebimento do já mencionado percentual, como acredita o autor.Carecendo ainda de regulamentação à época e não se aplicando ao caso concreto, os fatos ora em análise não se subsumem ao art. 76-A e da Lei n. 8.112/91, mas sim à legislação anterior, qual seja, ao Decreto Lei n. 1.746, de 27.12.1979, o qual, ao contrário do que argumenta o autor, não havia sido derogado, à época, no que tange ao pagamento de gratificação por encargo de curso.Como bem demonstra o documento de fl.23/24 trazido pelo próprio autor, não houve revogação do Decreto n. 1.746/79, mas sim derrogação somente no que atine à gratificação especial de localidade, a qual passou a ser regulamentada pelo Decreto n. 493 de 10.04.1992, não havendo qualquer menção à gratificação ora perseguida.O INSS, com fulcro no art. 4º do Decreto Lei n. 1.746/79, publicou a Resolução n. 179/2004 a qual, em seu art. 17 c/c Anexo I, dispunha que a gratificação por encargo de curso consistiria em 3% sobre o valor do vencimento percebido pelo servidor.Por fim, ainda com base no permissivo do decreto lei acima mencionado, a já mencionada resolução do INSS determinou que o pagamento da hora-aula seria disciplinada no Manual das Ações de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos no INSS (art. 17, I).Posto isso, considerando que quando o autor ministrou os cursos o art. 76-A da Lei n. 8.112/90 ainda carecia de regulamentação, que a legislação anterior que regia a matéria era o Decreto Lei n. 1.746/79, e que no âmbito do INSS os ditames a serem respeitados eram aqueles previstos

na Resolução n. 179/2004, resta evidente que a Administração Pública, em respeito ao princípio da estrita legalidade, procedeu de maneira correta ao pagamento de gratificação por encargo de curso ao autor. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 81). Sem condenação em custas, posto que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por EDLEIDE LUÍZA DE VASCONCELOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/06/1983 a 26/05/2008 em que laborou como técnica em Raio-X, e posterior concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço especial. O autor, em síntese, alega que o INSS, equivocadamente, não considerou determinados lapsos temporais de trabalho como de atividade especial, razão pela qual a autarquia procedeu à análise de seu pedido administrativo como de aposentadoria por tempo de contribuição, restando negado já que ausentes 30 (trinta) anos de contribuição (fls. 02/47). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a vinda da contestação (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica realizada pela autarquia não considerou como especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 06.05.1999, de 07.05.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 24.06.2008, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo. Argumenta ainda a autarquia previdenciária que não há documento contemporâneo que comprove, mediante prova técnica, eventual equívoco da perícia administrativa. Requereu o depoimento pessoal da autora e juntou documentos às fls. 63/125. Decisão de fls. 127/127-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Réplica às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos. DECIDO. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que o deslinde da presente controvérsia efetuar-se-á mediante prova documental, a qual já se encontra colacionada aos autos, comportando o feito julgamento de mérito (art. 330, I, CPC). Controvertem as partes acerca do direito da autora à implantação do benefício de aposentadoria especial pelo trabalho prestado como técnica de raio-x. O benefício previdenciário de aposentadoria especial está disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. A legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, parágrafo 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995 foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8213/91), exigindo-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia a lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9032/95. A exigência legal foi atendida pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da

conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64 deve ser considerada como especial, bastando a apresentação de SB 40, a exceção do agente agressor ruído, em relação ao qual se faz necessário o laudo pericial, não se colocando a questão acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual em qualquer caso. Dessa forma, antes da regulamentação perpetrada pelo Decreto 2.172/97, não se cogita de comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do segurado por meio de laudo, a exceção do agente ruído, para o qual sempre foi necessário esse exame técnico. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. No caso destes autos, cumpre observar que os períodos de 01.06.1983 a 28.04.1995 (fl. 96), de 29.04.1995 a 13.10.1995 e de 14.10.1996 a 05.03.1997 (fl. 99) já foram enquadrados como período de labor especial pelo INSS, razão pela qual a presente controvérsia cinge-se ao período de 06.03.1997 a 26.05.2008 (DER), período este posterior ao Decreto n. 2.172/97, em que se faz necessário demonstrar a exposição ao agente nocivo através de laudo pericial técnico bem como com a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. À fl. 44 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário da lavra de profissional legalmente habilitado junto ao MTE (16.3 e 16.4), em que se informa o vínculo da autora junto ao Hospital Santa Rita Ltda de 01.06.1983 a 13.06.2008, na função de técnica de radiologia, asseverando sua exposição ao fator de risco radiação ionizante, o qual encontra enquadramento como atividade especial no código 1.1.3, Anexo I do Decreto n. 83.080/79. O dito PPP fez-se acompanhar de laudo técnico pericial de lavra de engenheiro de segurança do trabalho (fls. 35/43), o qual ratificou estarem presentes na atividade de radiologia desenvolvida no Hospital Santa Rita Ltda o agente físico radiações ionizantes, motivo pelo qual referido período deve ser considerado como de atividade especial. No que atine ao período de 16.02.2007 a 31.03.2007, em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 51), este também deve ser considerado como especial. É de se observar que, de fato, a lei não dispõe sobre o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial na hipótese de exercer o segurado atividade com tal enquadramento. Contudo, tenho que uma interpretação razoável aos motivos que ensejaram a previsão da aposentadoria especial orienta a adoção de entendimento no sentido da soma desse período ao tempo de serviço especial. Com efeito, a previsão legal da aposentadoria especial volta-se ao resguardo do segurado sujeito a condições de trabalho potencialmente nocivas, de modo que não faria sentido computar o tempo de serviço do segurado para fins de obtenção da aposentadoria especial e excluir o tempo em que o segurado afastou-se por motivo de saúde, já que nessa circunstância a presunção de lesão potencial da saúde alcança o status de concreção da lesão, não se exigindo, sob outro enfoque, estrita correlação entre a doença e os sujeitos nocivos aos quais se submeteu o segurado. Talvez tenha sido essa a razão da atual regulamentação legal prevista no art. 66 do RIP, norma esta a qual imprimo o alcance de período antecedente à sua vigência por espelhar, desde sempre, na esteira da fundamentação supra, interpretação consentânea com a previsão legal do benefício da aposentadoria especial, resultando, pois, contrária à lei, por desbordar dos seus limites, as anteriores regulamentações eventualmente em contrário, nesse ponto. No sentido do cômputo do tempo de auxílio-doença como tempo especial, veja a jurisprudência, que dispõe sobre o cômputo do tempo de auxílio-doença como tempo especial sem cogitar de liame entre a lesão e os agentes nocivos que indicavam o enquadramento da atividade como especial, contentando-se apenas com a relação entre o auxílio-doença e o desempenho da atividade profissional: (...) Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 06.05.1999, de 07.05.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 24.06.2008. Considerando o tempo de serviço reconhecido como especial, bem como com os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, a autora conta com 32 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço. Note-se que por ocasião do pedido de benefício, em 26/05/2008, ela fazia jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8213/91, já que somava mais de 25 anos de serviço em atividade de técnica em raio-x. Isso posto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO como atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 06/03/1997 a 24/06/2008, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL À AUTORA, desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2008. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJP). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. No que concerne à tutela antecipada, mantenho o indeferimento inicial, uma vez não constatar a presença dos requisitos necessários, cumprindo observar que o benefício em questão não serve à cobertura de risco que, se verificado, implique em incapacidade laboral, não importando, pois, presunção de risco à sobrevivência do beneficiário, tratando-se o caso de benefício requerido por pessoa maior e capaz. Com efeito, apesar de todo o processamento da ação, o autor até este momento não comprovou o alegado risco de dano irreparável, limitando-se a argui-lo, sem nada provar. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar

da prestação para autorizar a antecipação de tutela, o seguinte julgado:(...)Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada em 26/05/2008.P. R. I.

0003300-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003300-1) - IVO SAUERESSIG(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ivo Saueressig, na condição de ex-militar do Ministério do Exército, ajuizou ação, sob procedimento ordinário, em face da União Federal, objetivando a correta evolução do soldo do General do Exército, do qual decorrem os demais, nos termos dos cálculos reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do reajuste de 81%, concedido pela Lei n. 8.162/91.Sustenta o autor que a Lei n. 7.723/89, que em seu artigo 7º estabelecia o valor de soldo do Almirante-de-Esquadra inferior ao dos vencimentos dos Ministros Militares do STM, teve sua inconstitucionalidade reconhecida nos Mandados de Segurança n. 22/DF e n. 115/DF pelo STJ (fls. 02/11).A União apresentou contestação (fls. 17/20-v) sustentando a ocorrência de prescrição do direito do autor. Aduz que mesmo que se entenda que a prescrição, ora debatida, caracteriza-se como de trato sucessivo, houve a prescrição quinquenal do fundo do direito em virtude de reestruturação da remuneração dos militares em 2000, com a MP n. 2.131, de 28.12.2000, a qual conferiu nova sistemática remuneratória para os militares.No mérito, alega a União que não há como o Judiciário conceder o aumento pretendido, sob pena de violação da Súmula 339 do STF.Réplica às fls. 22/24.As partes não requereram produção de provas (fls. 28-verso e 29).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, versando a causa matéria exclusivamente de direito, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide.Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, cedo que a prescrição atinge parcelas remuneratórias, de modo que as alterações de regime remuneratório no tema em questão representam mais que suposto marco à fluência da prescrição, como quer a ré, razão pela qual supero essa preliminar, e adentro ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme relatado, o autor pleiteia a correta evolução do soldo do General de Exército, do qual decorrem os demais consectários, nos termos dos cálculos reconhecidos pelo E. STJ, bem como o do reajuste de 81% e sua incorporação ao soldo, conhecido pela Lei 8.162/91.Ocorre que a Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991, reestruturou a carreira dos servidores militares, e, posteriormente, a Medida Provisória n. 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada sucessivas vezes (Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, novamente reestruturou a carreira dos servidores militares das Forças Armadas, com isso estatuindo novo regime jurídico remuneratório. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N. 8.162/91. REAJUSTE DE SOLDOS. LEI N. 8.237/91 E MP N. 2.131/2000. REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE ATINENTE A PERÍODOS ANTERIORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que os apelantes - militares - pretendem obter a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão de reajuste dos soldos vigentes com a incorporação dos novos índices fixados.2. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de as verbas salariais devidas, por se tratar de prestações de trato sucessivo, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Nesse sentido: Súmula 85 do STJ.3. Como bem salientou a MM Juíza sentenciante: após a edição da mencionada Lei n. 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei n. 8.237/91 e pela Medida Provisória n. 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração.4. Adoto, pois, para o presente caso, os mesmos fundamentos como razão de decidir, por entender que em face dos reajustes já concedidos por conta das citadas reestruturações, não há margem para discussão acerca de índices de reajustes atinentes a períodos anteriores, porquanto já se encontrarem os autores beneficiados com a nova remuneração.5. Em julgado semelhante já me pronunciei no sentido de que quando há uma reestruturação do sistema remuneratório, tal qual aconteceu em agosto de 1999 com relação à carreira dos substituídos, configura-se uma solução de continuidade e inicia-se novo sistema remuneratório, não havendo falar em se aplicar o percentual dos reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração, sob pena de incidência em duplicidade. (AC n. 379540/AL, Rel. Desembargador Federal (conv.) FREDERICO AZEVEDO)6. Com o advento da Lei n. 8.162/91 não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Nesse sentido 1ª Seção do col. STJ entendeu que ao mandar aplicar a lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de almirante-de-esquadra em quantia certa e aboliu a referencia ao soldo reajustado e ao parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a primeira seção, ao julgar o MS 834 DF. (MS n. 1332/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)7. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF da 5ª Região, AC 429.740, Autos n. 2006.84.00.007921-6/RN, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, v.u., publicada no DJ aos 28.03.2008, p. 1.381)Cedo inexistir direito adquirido a regime jurídico, há prerrogativa à Administração Pública em promover alterações remuneratórias, tanto quanto aos valores pagos aos servidores públicos, como no que se refere ao quadro de carreira e promoção aos sucessivos patamares de remuneração, entre outros aspectos.Evidentemente que há limites para essa alteração, já que o poder de discricionariedade esbarra nas balizas da legalidade, de modo que ficam impedidas alterações que impliquem em redução de vencimentos ou em agressão a direito adquirido, aqui não comportando, como dito, direito a determinado regime remuneratório, de modo a alegada violação do direito à irredutibilidade de vencimentos, como quer

crer o autor, encontra-se amparada nos termos do art. 37, XIII da CF e no art. 17 do ADCT, já que não representou minoração de valores, mas sim alteração do regime jurídico que regulamentava as relações entre a União e seus servidores.(...)Com a reestruturação da carreira militar, realizada em mais de uma oportunidade - a última delas realizada a partir da MP n. 2.131/2000 - não há fundamento jurídico para se pretender reajustes anteriores, visto que a Administração Pública, de forma válida, alterou o regime remuneratório por meio do qual o autor recebia seus soldos. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003651-8) - MARIA HERBENE ASSIS SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 72/88 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003758-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003758-4) - ELISABETE MARIA DE SOUZA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Elisabete Maria de Souza da Silva ingressou com ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade. A autora narra que manteve vínculo empregatício no período de 14.03.2007 a 10.07.2009, como professora convocada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. A autora alega que, em 27.05.2009, entrou em Licença-Maternidade, permanecendo a serviço do Estado de Mato Grosso do Sul até 10.07.2009, data do vencimento do contrato, tendo recebido desse empregador, a título de salário maternidade, o correspondente ao período de 43 dias. Outrossim, argumenta que cabe ao INSS o pagamento dos 77 dias restantes. A autora assevera que ao requerer perante a autarquia previdenciária o pagamento do salário maternidade referente ao período restante, este lhe foi indeferido, ao sustento de ausência de direito ao mesmo. O INSS apresentou contestação, asseverando que o pagamento do salário-maternidade da parte autora é encargo do empregador à época do parto, no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do parágrafo 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. A parte autora não pretendeu produzir provas (fl. 42). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 44/46). O INSS não requereu produção de provas (folha 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora pretende o pagamento do benefício de salário-maternidade requerido na data de 30.07.2009. O benefício de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são: a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da genitora. A autora logrou comprovar sua condição de gestante, apresentando cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido na data de 06.06.2009 (folha 9). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desse modo, nota-se que a condição de segurada da parte autora restou demonstrada, já que por meio dos documentos de folhas 10/31 e 40, é possível observar que a autora manteve vínculo empregatício com o Estado de Mato Grosso do Sul, no período de março de 2007 a julho de 2009, uma vez que na data do parto vigia o contrato de trabalho, sendo certo, ainda, que por ocasião do pedido administrativo encontrava-se em período de graça. O risco coberto pelo benefício salário-maternidade refere-se ao resguardo das condições físicas da mãe e da manutenção dos primeiros dias de vida da criança, sendo devido à vista da qualidade de segurada, e não por conta da manutenção do vínculo empregatício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Na hipótese em tela, a matéria controvertida - concessão do benefício de salário-maternidade - é de natureza previdenciária e não trabalhista, motivo pelo qual resulta cristalina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2. Cabível, no caso, a remessa oficial interposta pelo julgador monocrático, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, o qual não restou revogado pela EC 45/2004. 3. Extinto o contrato de trabalho por prazo determinado, a impetrante faz jus ao benefício pleiteado, pois o requisito para concessão do salário-maternidade é a sua qualidade de segurada, não a permanência do vínculo laboral - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AMS, Autos n. 2006.72.05.003825-1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicada no DE na data de 19.07.2007) Outrossim, uma vez encerrado o contrato de trabalho por prazo determinado da autora, a

obrigação pelo pagamento passa a ser do INSS, e não do empregador. Note-se que o artigo 72 da lei n. 8.213/91, mencionado pela autarquia previdenciária em sua defesa, trata da gestante empregada, o que não é o caso da parte autora, a qual teve seu contrato de trabalho encerrado. Portanto, é devida a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a cargo do INSS, deduzindo-se o período atinente aos 43 (quarenta e três) dias, objeto de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada, a contar de 06.06.2009, data de nascimento da filha da parte autora, conforme certidão de nascimento de folha 9. Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS efetue o pagamento do valor do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com data de início do benefício (DIB) fixada aos 06.06.2009, deduzindo-se o período relativo período de 43 dias, que já foi objeto de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos a parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), eis que o benefício é devido apenas por 120 (cento e vinte) dias, descontados os 43 dias já pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a remuneração da autora (fls. 24/31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003982-9) - TOSICO KAYANO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 31/52, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 34/35. Intimem-se. Cumpra-se.

0004147-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004147-2) - HELIO WALTRICK (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 27/37 apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004580-75.2009.403.6002 (2009.60.02.004580-5) - MARIA LEONICE BERNARDINO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 24/40 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002171-92.2010.403.6002 - NAYARA END TORCHI (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

Nayara End Torchi ajuizou a presente ação sob rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a prorrogação do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Pedro Luiz Torchi (fls. 02/13). Narra a parte autora que é pensionista da Previdência Social desde a data de 04.10.2002 (NB 130.560.086-7). Outrossim, aduz que, na data de 08.05.2010, completará 21 (vinte e um) anos de idade, ocasião em que cessará seu benefício. Contudo, assevera que é estudante do Curso de Farmácia da Universidade da Grande Dourados, razão pela qual necessita continuar recebendo a mencionada pensão para custear seus estudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se os presentes autos de matéria unicamente de direito e considerando que há neste Juízo sentença de improcedência em outros casos idênticos, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a prorrogação do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de seu genitor, o qual será cessado quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, ao sustento de que está cursando a universidade. Embora a autora seja estudante, a legislação previdenciária não deve ser interpretada extensivamente para conferir a prorrogação do benefício de pensão por morte até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Deveras, a situação do impetrante foi expressamente prevista na LBPS, como se extrai dos dispositivos legais abaixo colacionados: Art. 16. SÃO BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DO SEGURADO: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e O FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS ou inválido - foi destacado, colocado em negrito e grifado. Art. 77. A pensão por morte ... (...) 2º. A PARTE INDIVIDUAL DA PENSÃO EXTINGUI-SE: (...) II - PARA O FILHO, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou AO COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, salvo se for inválido - foi destacado e grifado. Deste modo, a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora tem amparo legal, uma vez que a parte autora atingiu a maioridade e não é inválida, sendo certo que a lei não excepciona estudantes universitários da regra geral. A propósito do tema, reproduzimos na seqüência ementas de acórdãos roborando a argumentação expendida: PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO DEVIDA A MENOR DE 21 ANOS. LEGALIDADE DE SUA SUPRESSÃO APÓS O IMPLEMENTO DE TAL IDADE, TRATANDO-SE, ADEMAIS, DE PESSOA CAPAZ. Improvimento do recurso - foi destacado e grifado. (TRF, 2ª Região, AC 93.02.13052-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, publicado no DJ aos 29.08.1996, p. 62.715). PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE, FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.112/90 E 8.213/91. 1. PERDE O DIREITO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO temporária, PELO FALECIMENTO DE GENITOR, A FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E CAPAZ, MESMO QUE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, POIS O art. 217, II, letra a, da Lei n. 8.112/90 e o ART. 16, I, DA LEI n. 8.213/91, CONSIDERAM BENEFICIÁRIOS, entre outros, OS FILHOS ATÉ 21 ANOS DE IDADE ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Apelação improvida. 3. Sentença mantida - foi destacado e grifado. (TRF, 1ª Região, AC 1996.01.20485-7, Primeira Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, publicada no DJ aos 02.08.1999, p. 1.616). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ASSISTE AO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, MESMO QUE SEJA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, O DIREITO À CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo - foi destacado e grifado. (TRF, 5ª Região, AG 00.05.00021-7, Terceira Turma, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, publicado no DJ aos 12.06.2000, p. 443). Outrossim, não há que se falar em analogia de outras leis mais favoráveis, tendo em vista que tal instituto apenas pode ser utilizado quando ausente norma que regule determinada situação concreta, o que não é o caso dos autos. Ademais, ainda prevaleceria, no caso, a Lei n. 8.213/91, em razão do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da LICC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO RODRIGUES RIBEIRO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Geraldo Rodrigues Ribeiro objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que seu requerimento de benefício de auxílio doença apresentado no dia 18.02.2010 (NB 539.578.220-2) perante o INSS foi indeferido, ao sustento de que a incapacidade é anterior ao início/reinício de suas contribuições. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.

No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. De fato, o requerimento de benefício de auxílio doença formulado na via administrativa foi indeferido ante a alegação de que a incapacidade é

anterior ao início/reinício das contribuições da parte autora. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela parte autora é anterior ou não ao início/reinício de suas contribuições. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Não obstante a menção do autor na folha de 02 de que o presente feito tramitaria de acordo com o procedimento sumário, certo é que a necessidade de dilação probatória afasta a aplicação do mencionado rito, razão pela qual converto o presente feito em procedimento ordinário, não sendo necessário o encaminhamento dos autos ao SEDI já que o feito foi cadastrado como classe - 29 - procedimento ordinário. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-66.2005.403.6002 (2005.60.02.000936-4) - BENEDITO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 168/169) e tendo os credores efetuado o levantamento da importância depositada, ante os ofícios e documentos de folhas 170/173; e 175/178, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001261-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001261-2) - MARIA LUCIA DUTRA RIEDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 219/220) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 222/225; e 228/231, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002305-22.2010.403.6002 - FLORACI TERTULINO COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o Sr. Perito nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se recebeu seus honorários periciais depositados na folha 108. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002285-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002285-9) - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Considerando o extrato do SIAPRO de folha 191, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência e/ou coisa julgada apontada na informação da Seção de Distribuição na folha 188. Tendo ocorrido o trânsito em julgado (folha 190) da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 183/184, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários sucumbenciais e ao principal. Cumpra-se.

0003362-22.2003.403.6002 (2003.60.02.003362-0) - MAURA FRANCISCO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 130/131) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios de folhas 136; 140 e 143 e documentos de folhas 137/139; 141/142; e

144/147, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002633-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002633-4) - INES NOIMAN(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 138/139) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício e documentos de folhas 144/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1) - MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARINO GOMES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NILTON JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARGARIDA FRUTUOSO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEORDINO GOMES RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEMES JOSE DE CRISTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ENILCE ALVES FERREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAXCILANEA DA SILVA PAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANIBAL DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE KOITI ROSSI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) JOSÉ DIAS CAVALCANTE, JOSÉ LUÍS DE ARAÚJO, MARINO GOMES DE LIMA, DELSON GONÇALVES LOPES, ISABEL RAMOS FERNANDES, ANTÔNIO MANGANELLI SOBRINHO, MARGARIDA FRUTUOSO, EVALDECIR CARRARI, ORÇANO RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ KOITI ROSSI, LUÍS ANTÔNIO DERIGO, VALTER RAVAZZI, DIOGO DONIZETE GINEZ, FRANCISCO FERREIRA VIANA, MINERVINA MONTEIRO DE CARVALHO, YARA FARIAS VIRGILINO, SEVERINO MANOEL DA SILVA, ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA, LEORDINO GOMES RIBEIRO, JOSÉ XAVIER, BALTAZAR FERREIRA DE MENDONÇA, LUÍS CARLOS FRANCISCO, ALICE DA SILVA, JOSÉ LINDOLFO DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FILHO, PEDRO GOMES DE ALMEIDA, VERGÍLIO OVELAR, EVANDRO BORGES FERREIRA, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA SAYÃO, DAORCÍLIA

ANTÔNIA RIBEIRO, NAIR HORTA DA SILVA, EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM, JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, ANTÔNIO LEITE, OSVALDO ALVES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ LOPES, SAMUEL BEZERRA DE CRISTO, ANTENOR FERREIRA DE SOUZA, MAXCILÂNEA DA SILVA PAES, LEMES JOSÉ DE CRISTO, PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE, FRANCISCO NOÉ DA SILVA, JOÃO BILAR, ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANÍBAL DO NASCIMENTO, WANDA RODRIGUES PAULINO, LUZIA DE OLIVEIRA, JESUÍNO FIALHO DE ARAÚJO, JORGE LUIZ DA CUNHA, IVANIL BARBOSA DUARTE, JOEL MENDES DA SILVA, HELENA AVELINO DA COSTA, SÔNIA REGINA BERNAL, GENIVALDO PORTO RIBEIRO, PAULO RODIGHERO, CELSO JOSÉ LOPES, ISABEL ALBERTO MONGUINI E FRANCISCO RICARDO MIGLIOLI, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o recebimento da correção monetária expurgada por planos econômicos. A sentença de fls. 366/389 julgou procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a CEF a proceder ao lançamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, mediante recursos do próprio FGTS, do montante relativo aos percentuais do IPC de junho/87, janeiro/89 - 42,72%, de abril e maio/90 e de fevereiro/91, incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados. Em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da CEF (fls. 425/434). O Tribunal Regional Federal da 3ª Regional admitiu a intervenção da União Federal no feito como assistente, conforme decisão de fl. 439. Às fls. 500/560, a CEF requereu o reconhecimento da ocorrência de litispendência em relação ao autor JESUÍNO FIALHO ARAÚJO, no que tange aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I (abril/90), tendo em vista que também figura no pólo ativo da ação ordinária nº 95.0001231-6, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. À fl. 629, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou as transações efetuadas entre a CEF e os autores DAORCÍLIA ANTÔNIA RIBEIRO, HELENA AVELINO DA COSTA, IZABEL ALBERTO MONGUINI, IZABEL RAMOS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ LINDOLFO DA SILVA, MINERVINA MONTEIRO DE CARVALHO, ORÇANO RIBEIRO DA SILVA, YARA FARIAS VIRGILINO, VERGÍLIO OVELAR, OSVALDO ALVES DOS SANTOS, SEVERINO MANOEL DA SILVA, NAIR HORTA DA SILVA, FRANCISCO NOÉ DA SILVA, SAMUEL BEZERRA DE CRISTO, MARIA SOLANGE OLIVEIRA, JOÃO BILAR, IVANIL BARBOSA DUARTE, EVALDECIR CARRARI, LUIS CARLOS FRANCISCO, ANTÔNIO LEITE, ALICE DA SILVA, DIOGO DONIZETI GINEZ, EVANDRO BORGES FERREIRA, FRANCISCO FERREIRA VIANA, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO e GENIVALDO PORTO RIBEIRO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC em relação a eles. Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, os autores, à fl. 642, requereram a execução da sentença nos termos dos artigos 632 e 652 do CPC. Sentença de folhas 665/669 homologou os acordos noticiados nas folhas 636/637 e 647/655 e julgou extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO RICARDO MIGLIOLI, PEDRO GOMES DE ALMEIDA, ANTENOR FERREIRA DE SOUZA, ANTÔNIO MANGANELLI SOBRINHO, BALTAZAR FERREIRA DE MENDONÇA, JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSÉ XAVIER, PAULO RODIGHERO, SÔNIA REGINA BERNAL e WANDA RODRIGUES PAULINO. Em relação ao autor LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação, foram homologados os créditos apresentados pela CEF e julgada extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JESUÍNO FIALHO DE ARAÚJO foi determinada expedição de ofício a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 95.0001231-6, uma vez que o referido autor também figura no pólo ativo da citada demanda. Instada a se manifestar acerca dos autores JOSÉ DIAS CAVALCANTE, MARINO GOMES DE LIMA, DELSON GONÇALVES LOPES, MARGARIDA FRUTUOSO, JOSÉ KOITI ROSSI, LUÍS ANTÔNIO DERIGO, VALTER RAVAZZI, ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA, LEORDINO GOMES RIBEIRO, GABRIEL RODRIGUES FILHO, EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM, JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, NILTON JOSÉ LOPES, MAXCILÂNEA DA SILVA PAES, LEMES JOSÉ DE CRISTO, PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE, ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANÍBAL DO NASCIMENTO, LUZIA DE OLIVEIRA, JOEL MENDES DA SILVA e CELSO JOSÉ LOPES, a CEF requereu o seguinte: Paulo das Neves Albuquerque - Termo de Adesão, homologação nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 110/01, e extinção do feito com base no art. 794, II, art. 269, III, todos do Código de Processo Civil (folha 789/790 e 849); Marino Gomes de Lima - homologação da transação, independente da juntada do termo de adesão, ante a satisfação total da obrigação pela CEF, com extinção do feito com base no artigo 794, II, e 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 792 e 849); DELSON GONÇALVES LOPES, MARGARIDA FRUTUOSO, JOSÉ KOITI ROSSI, LUÍS ANTÔNIO DERIGO, VALTER RAVAZZI, ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA, LEORDINO GOMES RIBEIRO, GABRIEL RODRIGUES FILHO, JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, NILTON JOSÉ LOPES, MAXCILÂNEA DA SILVA PAES, LEMES JOSÉ DE CRISTO, ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANÍBAL DO NASCIMENTO, LUZIA DE OLIVEIRA, JOEL MENDES DA SILVA e CELSO JOSÉ LOPES - após intimação dos autores para manifestação, a homologação dos créditos, com a declaração do cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 797/848); EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM - não realizou os créditos para o autor por já ter sido recebido tais planos econômicos FGTS por meio do processo n. 1995.00.00.001205-7, com saldo bloqueados aguardando a homologação do juízo competente (fl. 795); A CEF informa que junta comprovante de depósito efetuado à disposição deste Juízo, relativo aos honorários advocatícios objeto da sentença (fl. 869). O feito foi convertido em diligência para a CEF se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da impugnação à execução de sentença; para os autores se manifestarem sobre as petições e documentos de folhas 789/790, 792 e 794/869; para oficial-se a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n. 1995.00.00.001205-7, onde

também figura o autor Epaminondas de Souza Bonfim; e para oficial-se a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício n. 324/2007, expedido em 02.08.2007, (fl. 870). A CEF manifestou-se pelo seu interesse no prosseguimento da impugnação à execução de sentença (fl. 879). A 4ª Vara Federal de Campo Grande requereu especificação das informações acerca do processo n. 95.0001205-7 (fl. 881). Transcorreu in albis o prazo para os autores se manifestarem sobre as petições e documentos de folhas 789/790, 792 e 794/869 (fl. 886). Foi determinado o desentranhamento da petição e documentos de folhas 682/787 para serem distribuídos como embargos à execução por dependência a estes autos. Na mesma ocasião foi determinada a solicitação de informações sobre qual o objeto dos autos n. 95.00012.05-7, bem como sua fase atual em relação ao autor Epaminondas de Souza Bonfim (fl. 887). Certidão de objeto e pé do processo n. 95.0001231-6, em relação ao autor JESUÍNO FIALHO DE ARAÚJO. Os embargos à execução de sentença foram indeferidos liminarmente, conforme certidão de folha 895. Vieram os autos concluso. Ante o exposto, em relação aos autores DELSON GONÇALVES LOPES, MARGARIDA FRUTUOSO, JOSÉ KOITI ROSSI, LUÍS ANTÔNIO DERIGO, VALTER RAVAZZI, ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA, LEORDINO GOMES RIBEIRO, GABRIEL RODRIGUES FILHO, JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, NILTON JOSÉ LOPES, MAXCILÂNEA DA SILVA PAES, LEMES JOSÉ DE CRISTO, ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANÍBAL DO NASCIMENTO, LUZIA DE OLIVEIRA, JOEL MENDES DA SILVA, JOSE DIAS CAVALCANTE e CELSO JOSÉ LOPES, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MARINO GOMES DE LIMA, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO NOTICIADO ÀS FLS. 789/790 e 849, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JESUÍNO FIALHO DE ARAÚJO, observo que, com exceção do índice de fevereiro de 1991, que foi objeto de sentença neste feito e que não foi tratado na ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, em relação aos demais foi homologado acordo firmado nos termos da LC 110/01, razão pela qual, em relação aos índices IPC de 6,82% - referente a junho de 1987; 39,16% - referente a janeiro de 1989; 44,80% - referente a abril de 1990; JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecerem à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial de fls. 869. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em relação ao autor Jesuíno Fialho De Araújo, intime-se a CEF para cumprimento do julgado quanto ao índice de fevereiro de 1991. Em relação ao autor Epaminondas de Souza Bonfim, o ofício n. 348/2008, atendido conforme certidão de objeto e pé de folhas 889/891 é referente ao feito n. 95.0001231-6, em relação ao autor Jesuíno Fialho. Desta forma, oficial-se a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando, com brevidade, informações sobre o cumprimento dos ofícios n. 348/2008 e 65/2009, expedidos por esta Vara Federal em 28.06.2008 e em 17.02.2009, respectivamente. Desentranhem-se a petição e documento de folhas 677/678 entregando-os ao seu subscritor, uma vez que referente a terceiros estranhos ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002518-9) - MARIA DOS ANJOS SILVA PEREIRA KUHN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X MELICIO KUHN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (folha 256), remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017422-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 184/186. Intimem-se.

0002857-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002857-3) - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a interposição pela União do Agravo de Instrumento noticiado na folha 149, reconsidero o despacho de folha 157. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008789-1, que tramita perante do e. S.T.J.

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - Derval Cabreira Xavier(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a interposição pela União do Agravo de Instrumento noticiado na folha 144, reconsidero o despacho de folha 157. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013188-0, que tramita perante do e. S.T.J.

0000442-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000442-5) - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fernando Pereira de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de União Federal, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o ato que determinou seu licenciamento, bem como seja determinada sua reintegração às fileiras do Exército, com vencimentos que percebia antes do ato e com direito a continuidade de seu tratamento médico até o completo restabelecimento, sob o argumento de que ainda apresenta incapacidade em decorrência de acidente sofrido quando prestava serviço castrense. Formulou ainda pedido de indenização por danos morais, em razão da gravidade do acidente suportado, bem como pela extensão do dano sofrido (fls. 02/100). A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de fazer constar o pedido formulado em tutela antecipada no rol dos pedidos principais. Em mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 102/103). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 114/120, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, sob o fundamento de que o licenciamento ocorreu em conformidade com os ditames legais, visto que junta médica não considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pleiteia seu indeferimento, uma vez que se trata somente um dissabor natural da vida castrense, onde os exercícios são na maioria com a utilização de arma de fogo. Juntou documentos (fls. 121/226). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 230/232). Cumprido despacho de fl. 102 às fls. 234/235. O autor pugnou pela produção de perícia médica (fl. 241/242), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 244). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 245/246). As partes apresentaram quesitos, sendo que somente a União indicou assistente técnico (fls. 253/254 e 256/257). Em manifestação de fl. 267, a ré pugnou pelo não acolhimento do petitório de fls. 237/238, sob o argumento de que ocorreu inovação na lide posteriormente à contestação. O Sr. Experto apresentou o resultado de seus trabalhos às fls. 290/296. A União apresentou o laudo de seu assistente técnico (fs. 298/300). O autor requereu complementação do laudo pericial (fls. 302), enquanto a ré reiterou o pedido de improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a controvérsia posta nos autos cinge-se a eventual estado de incapacidade do autor a legitimar sua reintegração às fileiras do Exército e continuar tratamento médico, sendo certo que foi objeto de apreciação pelo Sr. Perito, encontrando-se expressa manifestação no corpo do laudo pericial. Quanto à alegação da União de que houve formulação de novo pedido após contestação, a mesma não deve ser acolhida, já que não há inovação na lide, apenas inclusão, no rol dos pedidos principais, de requerimento formulado desde logo a título de tutela antecipada que já constava na exordial, não apresentando-se, pois, como empecilho à ampla defesa e ao contraditório. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. Verificando-se que as condições da ação bem como os pressupostos processuais estão presentes no caso em apreço, o feito encontra-se apto a ser julgado, prescindindo de produção de outras provas. Busca o autor, inicialmente, seu reingresso às fileiras do Exército para continuar tratamento médico, argumentando que remanesce seu estado de incapacidade temporária, reputando como nulo o ato que lhe licenciou. Conforme se verifica dos autos, o autor sofreu um acidente em serviço (foi alvejado por projétil disparado por colega quando se encontrava em serviço de guarda do quartel) aos 17.10.2004, tendo sido considerado incapaz temporariamente pelo Exército de outubro de 2004 até agosto de 2005 (fls. 37/46), sendo certo que, em inspeção de saúde realizada em 31.08.2005, o autor foi considerado incapaz B-2 (fl. 147), culminando em sua desincorporação em 30.09.2005 (fl. 47). Faz-se necessário verificar se, quando de sua desincorporação, ainda remanescia a incapacidade temporária, cabendo sua reabilitação clínica pelo Exército, sendo certo que, por força do art. 82, inciso I da Lei n. 6.880/80, culminaria em agregação do autor ao serviço militar. Entretanto, laudo pericial produzido nos autos foi inequívoco em afirmar que o autor apresenta histórico de fratura de membro inferior direito, sem seqüela incapacitante, asseverando ainda que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (parte 5 - fl. 293). Logo, constatada a capacidade do autor, não há como reputar ilegal o ato emanado do Exército que desincorporou o demandante, não havendo que se falar em reintegração para continuidade do tratamento até reabilitação, visto que não se faz presente incapacidade, mesmo que transitória, nem necessita de reabilitação, conforme conclusão do D. perito à fl. 293. Observa-se, ademais, e em esgotamento do conhecimento acerca dos fatos trazidos à discussão, que não se constata que, após o acidente, tenha o autor restado definitivamente incapacitado para a atividade militar, do que decorreria sua reforma. Vale aqui consignar que a despeito de alegar o autor que o Exército apurou que se encontrava incapaz por doença adquirida durante o serviço militar, dando ensejo à ilação de que encontrar-se-ia incapacitado definitivamente para o serviço militar (fl. 05), não há comprovação nesse ponto. Os documentos apresentados às fls. 34 apontam que o autor encontrava-se classificado como incapaz B.2, o que significa, nos termos do Decreto 57654/66, que apresentava incapacidade por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Portanto, a par de o autor ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar, não há previsão de compensação do suposto dano por meio dos benefícios sociais previstos na lei n. 6.880/80, hipótese que, se verificada, afastaria de pronto a pretensão de indenização por dano moral. Assim sendo, abre-se, pois, espaço à discussão sobre a recomposição do dano estético. Conforme se apura dos elementos trazidos aos autos (fls. 152/168), em razão de disparo efetuado pelo SD Paulo Pereira Rosa quando em serviço de guarda no quartel, o autor acabou atingido em sua perna direita (fl. 146), mais especificamente em sua panturrilha, a qual, após tratamento e sessões de fisioterapia, apresenta cicatriz irregular em área de 5 por 3,5 centímetros (fl. 293 e 295/296). Ainda que coubesse debate sobre se o caso em questão regula-se ou não pelo art. 37, 6º, não há como cogitar-se da ausência de culpa do Estado no evento, já que o autor foi vítima de disparo acidental, perpetrado por seu companheiro. Ademais, nesse aspecto, nada alegou a ré no sentido de que o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior, de modo que não se desincumbiu do ônus de apresentar defesa que abrangesse todos os aspectos da lide, pelo que a conclusão é de que a União Federal confessa ter havido o acidente, e que este decorreu de culpa do companheiro do autor, apesar de tirar desse fato, ainda assim, a conclusão de que o pedido articulado nesta ação não procede. Constatando-se que, conforme o

próprio Exército apurou, a lesão sofrida pelo autor resultou de atuação de soldado que fazia a guarda, é evidente que a responsabilidade recai sobre a União. Cumpre dizer que o autor faz jus à indenização por danos morais não por eventual imposição de uma incapacidade, o que já restou demonstrado que não ocorreu, mas sim pelo dano estético, facilmente percebido pelas fotos colacionadas aos autos, dano este que não apresenta possibilidade de reversão, lá permanecendo pelos demais dias da vida do autor. Com efeito, havendo a constatação do dano e do nexo causal, e inexistindo recomposição para tanto nas leis que regulamentam o serviço militar, não se pode conceber que a solução seria manter indene o autor, sob pena de com isso admitir a permanência de uma seara de atuação em que o Estado não seria responsável por danos que ocasionasse (The king can do no wrong). A indenização por dano estético justifica-se pelo constrangimento que o lesionado suporta no dia-a-dia, o que ocorre com a demasiada atenção despendida pelos demais ao problema, implicando em situações embaraçosas as qual a vítima submetete-se, e às explicações e lembranças que o dano estético incitam, em inegável dano à autoestima e integridade moral. Não é razoável imaginar, como quer acreditar a União, que ferimentos causados por projéteis disparados acidentalmente sejam eventos corriqueiros na atividade castrense, tão somente pelo fato de o manejo de armas ser inerente à atividade, o que impossibilita caracterizar tal situação como mero dissabor. Ademais, o deferimento do pedido de indenização em desfavor da União, é medida que se impõe, com o escopo de coagir o ente público a diligenciar no sentido de oferecer melhor treinamento aos membros do Exército, assim como de investir em medidas de efetiva segurança no local de trabalho destes. Entendo que, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, as quais sempre devem permear o arbitramento de indenização, e buscando-se evitar o enriquecimento indevido, o valor pleiteado pelo autor peca pelo exagero. Com isso, em análise às minúcias do caso em concreto, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devida pela União ao demandante pelo dano estético sofrido, tendo esse montante como valor considerável para efeito de impingir à ré a consciência sobre a necessidade de melhoria nas condições de segurança no ambiente de trabalho, e insuficiente para aquilatar o autor com valor que lhe reverteria como enriquecimento sem causa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Fernando Pereira de Carvalho, a título de indenização por dano estético decorrente de serviço castrense por este prestado, sujeito à correção monetária a partir desta data, uma vez aquilatarado esse valor contemporaneamente como suficiente à recomposição do dano. Os índices de atualização monetária são os previstos na Resolução nº 561/2007 - C.JF. Incidirão juros de mora a contar da data do evento (03/04/2004), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária e, por isso, neste caso, a partir do evento, incide sobre o valor da condenação, tão-só, a taxa Selic (sistemática conforme Resolução 561 de 2007- C.JF). Ante a sucumbência do autor em menor proporção, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edvaldo de Souza Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.10.2006, sob o argumento que se encontra em auxílio-doença desde 2002, sem possibilidade de recuperação de seu estado clínico (fls. 2/20). Converteu-se o feito em rito sumário, com designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/49) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou ainda que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Ante a apresentação da contestação, reputou-se prejudicada a audiência de conciliação bem como o rito sumário, restabelecendo-se o rito inicialmente eleito pela autora (fl. 54). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 63/64). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 66/67). A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/86), o qual restou indeferido à fl. 91. O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 101/103). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 110/111, reiterando os termos da exordial, enquanto o INSS se manifestou à fl. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de protusão discal L3/L4 e L4/L5 CID 10 M54.4. (questo 01 - fl. 101). O Sr. Experto asseverou que o autor apresenta incapacidade parcial (questo 03 - fl. 102) e permanente (questo 06 - fl. 102). Afirmou ainda que está permanentemente incapacitado para o exercício da atividade de servente de pedreiro e atividades similares (questo 9 - fl. 102). Quanto à data do início da incapacidade o Sr. Perito asseverou não ser possível precisá-la, em razão de se tratar de doença degenerativa (questo 7 - fl. 102). Por fim, aduziu que existe tratamento capaz de melhorar a incapacidade, porém não reverter (questo f - fl. 103). Em que pese o perito ter concluído que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada

total. Após realizar-se perícia no autor, o Sr. Experto apontou que não só o autor está incapacitado para a profissão declarada (servente de pedreiro), como também tal atividades similares. Observando os dados fornecidos pelo CNIS atinentes ao autor, infere-se que os vínculos empregatícios ao longo de sua vida consistem em serviços predominantemente braçais, os quais exigem grande esforço físico. Infere-se, portanto, que há inaptidão física para atividades que habitualmente sempre exerceu e foi capaz de prover seu sustento. Ademais, o autor encontra-se atualmente com 50 anos de idade, depreendendo-se que são remotas as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, especialmente se levado em consideração que a aptidão física do autor a afasta de ofícios que demandam trabalho braçal. Cabe não olvidar ainda que o autor, mesmo que de forma não ininterrupta, vem percebendo auxílio-doença desde julho de 2002, denotando-se a pequena probabilidade de recuperação de seu quadro clínico. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim a autarquia previdenciária deve proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 25.08.2008 (data do exame pericial - fl. 77/78), ocasião em que se constatou o quadro clínico do autor, ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 25.08.2008, data da realização do exame pericial, ficando a autarquia previdenciária autorizada a abater os valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.2007 do CJP) e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a agosto de 2008, sendo certo que foi autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004661-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004661-4) - JOEL GONCALVES VIEGAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Joel Gonçalves Viegas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/47). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, afirmando que houve equívoco no indeferimento dos pedidos de auxílio doença formulados pelo autor. No entanto, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que deve o autor demonstrar a sua incapacidade parcial ou total para o labor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou deferido às fls. 71/74, oportunidade em que se designou a realização de prova pericial médica. O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 115/124). O INSS ofertou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de juntada do laudo médico, sem incidência de juros de mora sobre parcelas em atraso e tampouco pagamento de honorários (fls. 129/130). A parte autora pugnou pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do protocolo do presente feito, bem como pelo acréscimo de 25%, pela necessidade de assistência permanente, requerendo adequação da proposta (fls. 137/138). O INSS ratificou integralmente os termos da proposta anteriormente apresentada (fl. 140-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que restou prejudicada a proposta de acordo apresentada pelo INSS, vez que a parte autora não concordou com os termos formulados, razão pela qual passo ao julgamento do mérito do presente feito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que o autor é portador de esquizofrenia (por Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia CID 10 - F 10.7), com estado demencial em grau moderado, doença evolutiva, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária e de difícil controle. A fratura ainda não está consolidada (Parte 6 - item a - fl. 122). O Sr. Perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 122). O Sr. Perito ainda consignou que o periciado não mantém suas relações interpessoais com capacidade de comunicação e de se fazer entender. Por fim afirmou o Sr. Perito que O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz (parcialmente) de manter a sua auto-suficiência alimentar, sem condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Portanto, considerando que o demandante não apresenta condições de desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência, infere-se que é devida a concessão do benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez. Contudo, com relação ao pleito de acréscimo de 25%, com base no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, tenho que não restou consignado na perícia médica judicial que o autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, já que aquele realiza sem auxílio as atividades mais simples do cotidiano e é parcialmente capaz de manter a autossuficiência alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela nas folhas 71/74, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/5152129856) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 17.08.2009, data da elaboração do laudo pericial. Condeno a autarquia também a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a implantação do benefício, descontados os valores pagos em decorrência de benefícios de auxílio-doença percebidos pelo demandante nesse interregno. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. O réu é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos referentes à perícia judicial. Tendo em vista que foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença entre a data da DIB e a efetiva implantação do benefício, o montante da execução neste momento não supera 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário, (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0) - TERUMI KAWAMOTO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Terumi Kawamoto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62/64, pugnado pela produção de prova pericial médica e socioeconômica. Designou-se a realização de perícia médica na autora, bem como estudo socioeconômico acerca de seu núcleo familiar (fls. 65/66). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 69/76, reiterando os termos da inicial. A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 92/97). O laudo médico foi encartado nas folhas 104/111. A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 114/115, requerendo a procedência da demanda, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 113-v. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 120/124), opinando pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental moderado (CID F71), ou seja doença congênita, consolidada, incurável (Parte 6 - item a - fl. 109). Restou assente, conforme explicações do Sr. Perito, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (invalidez), não sendo suscetível de reabilitação profissional, não sendo capaz de manter satisfatoriamente suas relações interpessoais e nem sua autossuficiência, tendo sido asseverado ser incapaz para a vida independente (Parte 6 - itens b, c, d, f e g - fl. 109). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 92/95) foi possível concluir que a renda familiar per capita é de salário mínimo, sendo a única renda da casa um benefício de pensão por morte percebido por sua genitora, que já conta com 83 anos de idade (fl. 92). Entretanto, em sendo a mãe da autora titular de benefício previdenciário (NB 092732978-6), com

renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, segundo o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República.Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 26.10.2007)Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.Portanto, considerando que a negativa autárquica se fundamentou na ausência de incapacidade para a vida independente (fl. 58) e que a perícia médica realizou-se em 11.09.2009 (fl. 105), o benefício deve ter como início referida data.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 11.09.2009.Faculto ao INSS proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 11.09.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001751-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001751-5) - EVA COSTA LOPES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Eva Costa Lopes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/27).Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho, argumenta, outrossim, que seu estado de incapacidade é duradouro, devendo, por isso, ser restabelecido o auxílio-doença para, final convertê-lo em aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/62).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. (fls. 85/93).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. (fls. 112/115).A parte autora requereu a produção de prova pericial.Foi designada prova pericial médica (fls. 118/119).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 128/132).Instadas a se manifestar acerca do laudo, as partes manifestaram (fls. 135/136).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃODa leitura da inicial, depreende-se que a autora requer o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ocorre que durante A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Assim, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, necessária a comprovação da condição de segurado e que o requerente é portador de moléstia que acarrete incapacidade total, sem prognóstico de recuperação. A condição de segurado é incontroversa, já que o INSS concedeu administrativamente a autora o benefício de auxílio-doença. No que diz respeito à incapacidade, a perícia mostra que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, em grau leve, doenças passíveis de tratamento e estabilização do quadro. (alínea a - fl. 193). Verificou o Sr. Perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 193). Desta forma, o Sr. Perito concluiu que não há incapacidade, não havendo direito, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-55.2007.403.6002 (2007.60.02.002232-8) - RENATO MENEZES CORREIA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Renato Menezes Correia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/26). A Autarquia Federal apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 36/40). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 51/53). Foi designada a realização de perícia médica bem como socioeconômica (fls. 55/56). O laudo médico foi apresentado às fls. 71/75. A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 78/85. O autor manifestou-se acerca dos laudos à fl. 88, enquanto o INSS o fez à fl. 89. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 95/96), opinando pelo indeferimento do benefício, sob o argumento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu requisitos legalmente previstos. Em laudo pericial de fls. 120/122, o Sr. Perito asseverou que o periciado apresenta deficiência física, escoliose severa da coluna vertebral CID M41.1. Restou assente em laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado permanentemente e de maneira parcial, existindo incapacidade apenas para atividades laborativas em que se necessite de grande esforço físico para o trabalho, havendo aptidão para atividades leves bem como para atos da vida independente (quesito 5 do autor - fl. 73; quesito 3 do INSS - fl. 74; quesitos 6 e 7 do juízo - fl. 75). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, observando que a lesão que acomete o autor não o impossibilita de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, considero que não preencheu o requisito da incapacidade, cabendo não olvidar ainda, que o demandante possui atualmente 23 anos de idade, havendo tempo hábil para sua readequação e reinserção ao mercado de trabalho. Em que pese a única renda de seu núcleo familiar consista em um benefício de pensão por morte de sua avó, limitado a um salário mínimo, o qual, em consonância com o art. 3º da CF c/c art 34 do Estatuto do Idoso, deve ser desconsiderado, a improcedência da demanda é de rigor, já que os requisitos elencados no art. 20 da Lei n. 8.742 são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 74/91 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002768-32.2008.403.6002 (2008.60.02.002768-9) - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Itelvina Blans da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho (fls. 2/33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/41), ocasião em que se designou a realização de perícia médica judicial.A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse da autora, ante a falta de requerimento administrativo, e no mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou inexistir incapacidade para atividades laborativas, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 45/53).O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 76/82. A autora manifestou-se às fls.85/87, reiterando os pedidos veiculados na exordial, enquanto o INSS pleiteou a improcedência da demanda (fl. 88). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Constato estarem presentes as condições da ação assim como os pressupostos para a válida formação e regular desenvolvimento da relação processual.De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. É de se observar que a autora formulou pedidos de auxílio-doença e amparo assistencial ao portador de deficiência, os quais foram indeferidos pelo INSS. Ante o princípio da fungibilidade dos pedidos previdenciários, a necessidade de nova provocação administrativa acabaria por ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito a autora apresentou: limitação dos movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna lombar, em grau leve (Parte 3 - item a - fl. 78).Afirmou o Sr. Experto que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, passível de tratamento, com conseqüente estabilização do processo (Parte 6 - item a - fl. 80).O Sr. Experto asseverou que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 80).Essa conclusão não foi fundamentadamente afastada pela autora, não servindo a alegação de que, por se tratar de doença degenerativa a autora faria jus ao benefício, uma vez que, no futuro, constatando-se incapacidade, seja pela doença apresentada na atualidade, seja por outra, será devido o amparo do seguro social, desde que mantida a qualidade de segurada.Cabe esclarecer que, o que se há de distinguir é a situação de encontrar-se o segurado acometido de doença e de se encontrar ele incapacitado devido à doença. No primeiro caso, não há previsão normativa do risco - doença -, o que não ocorre na hipótese de incapacidade, risco este previsto como sendo de cobertura pela previdência social. Portanto, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, configura-se ausente a hipótese necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (fl. 40).Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o médico perito nomeado à fl. 68.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2) - VALNEY JORGE(PO23308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que VALNEY JORGE, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a autarquia federal não concede benefício para aqueles que não possuem registro civil, como é o caso do autor.Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a existência do requerimento do benefício. (fl.30).A parte autora requereu a intimação do MPF e suspensão do feito para cumprir o determinado na folha 30 (fls. 54/55).Foi indeferida a intimação do MPF e deferida a suspensão do feito (fl. 56).Despacho de folha 75 reconsiderou 1º parágrafo do despacho de folha 56, determinando vista do processo ao MPF, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A parte autora trouxe aos autos comprovante do requerimento administrativo, sem resposta, tendo em vista a inércia da autarquia previdenciária em não apreciá-lo dentro do prazo legal (fls. 76/82).Foi determinada a citação do INSS (fl. 83).O INSS apresentou contestação nas folhas 84/92, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais, tais como qualidade de segurado e incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ademais, não restou configurado nos autos ostentar o autor qualidade de segurado. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição

inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência ao MPF.

0003851-83.2008.403.6002 (2008.60.02.003851-1) - PELINXO APARECIDO PERITO (PRO23308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Pelinxo Aparecido Perito ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou LOAS, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 2/39). Após suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo bem como vista dos autos ao MPF, o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 114/118, sustentando, em síntese a improcedência da demanda, posto que não ostenta o autor incapacidade a legitimar a implantação dos benefícios vindicados. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte requerente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes e ao MPF, ao qual deverá ser dado vista desta decisão, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003988-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que faz jus à aposentação,

uma vez que já possui 60 (sessenta) anos de idade e que sempre trabalhou no meio rural, seja em regime de economia familiar seja como bóia-fria (fls. 02/15).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, já que a parte autora não apresentou prova material suficiente, buscando demonstrar sua condição de rural apenas com prova testemunhal, o que é vedado no ordenamento.Réplica às fls. 39/43.Foi designada a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor (fl. 46).A prova oral foi produzida às fls. 56/59.Vieram os autos conclusos.II - FundamentaçãoConstato serem as partes legítimas e estarem bem representadas. Estão presentes as demais condições da ação bem como os demais pressupostos necessários à formação e desenvolvimento da relação processual.Exaurida a dilação probatória, o feito encontra-se apto a ser julgado.De início, afastado a preliminar arguida pela parte ré. Não há que se falar em ausência de interesse processual já que a autarquia previdenciária contestou o mérito da demanda, demonstrando com clareza resistência à lide, restando configurado o interesse processual do autor.No mérito, busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.O requisito etário restou cumprido. Quando da propositura da ação, o demandante já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 13).No entanto, a efetiva demonstração de labor rural em regime de economia familiar não foi demonstrado nos autos, impondo-se a improcedência da demanda.Os únicos documentos trazidos pelo autor são sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho, em que o demandante é qualificado como lavrador (fls. 14/15).Tais documentos podem ser tidos como início de prova material, entretanto, para que se configure um início razoável de prova material faz-se necessário o acompanhamento de outros documentos que indiquem a existência de labor rural, como por exemplo notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas, cópia de escritura de propriedade rural, declaração anual do produtor, certificado de cadastro no INCRA, declaração de imposto de renda em que se aponta a ocupação, mesmo que isento, e tantos outros, os quais, nenhum deles, se fizeram presente no caso em concreto.Por fim, afastando qualquer possibilidade de procedência da demanda, o autor, quando do depoimento pessoal, aduziu: o autor refere que há cerca de 15 anos trabalha como servente de pedreiro, sendo que costuma trabalhar um tempo em Dourados (cerca de 6 meses) e um tempo em Vila Bela (...) o autor refere que já trabalhou com CTPS assinada, embora não se recorde dos períodos; na atividade de servente de pedreiro, o autor trabalha em empreitadas, quando é chamado por quem empreitou a obra; nesta semana está trabalhando em uma obra para seu genro, que é empreiteiro. Logo, verificando-se que o autor não se encontra mais laborando em atividade rural há 15 anos, a improcedência é medida que se impõe.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 18).Sem custas, pois a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Iracema Araújo Leão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/25).A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural (fls. 32/38).A autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 43/46).O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38), ao passo que a demandante protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 47).A prova oral foi produzida às fls. 59/62.Razões finais remissivas pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.No caso concreto, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola.Com efeito, verifica-se nos autos comprovante de pagamento de ITR incidente sobre imóvel rural de propriedade da autora (fl.14), certificado de cadastro de imóvel rural de propriedade da autora (fl.19) e recibos emitidos por cooperativa agrícola atinentes a beneficiamento de trigo e transporte de adubo (fls. 21/22).Observo ainda que às fls.

15/16-v consta escritura de compra e venda, datada de 10.09.1979, de um lote urbano no Distrito de Vila Vargas, município de Dourados, em que a autora figura como compradora. É cediço que o distrito de Vila Vargas é uma região quase que na sua totalidade composta por pequenos sítios, como de conhecimento público e notório nesta região, sendo certo que na escritura consta lote urbano por ser defronte à BR 163 que corta o local, motivo pelo qual reputo como presente indícios de que eventual atividade rural se desenvolveu anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1982, e, portanto, deve comprovar 60 (sessenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS, uma vez que a legislação previdenciária pretérita nada dizia a respeito da aposentadoria rural, a qual veio a ser introduzida no ordenamento pela CF/88 (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Através da prova testemunhal, constatou-se que a autora permaneceu residindo em sítio mesmo após a morte de seu esposo, em 1991 (fl.13), e que há pelo menos 20 (vinte) anos já está em Vila Vargas, tendo sido dito que aquela residia em uma outra propriedade rural na 4ª Linha em período anterior (fls. 61/62). Depreende-se do teor dos depoimentos das testemunhas e dos documentos acostados aos autos, que a autora foi trabalhadora rural, pelo menos, entre 1979 a 1999, levando-se em conta escritura de compra e venda, recibos de transações comerciais envolvendo insumos agrícolas bem como comprovante de pagamento de ITR e certificado de cadastro de pequeno imóvel rural (16 hectares - fl. 19). Assim, reputo preenchida a exigência de 60 (sessenta) meses de trabalho rural feita pelos artigos 143 c/c 142 da LBPS imediatamente anteriores ao implemento das condições necessárias à aposentação (idade de 55 anos). Deste modo, é devida a concessão do benefício previsto no artigo 143 da LBPS, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (fl. 24). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar a autora trabalhadora rural e determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 03.07.2008. Fica o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos nos termos da Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.07, devendo também incidir juros de mora no montante de 1% desde a data da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como tendo em consideração a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que a renda mensal é equivalente ao valor de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-81.2009.403.6002 (2009.60.02.000622-8) - JUSABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 66/68. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003072-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003072-3) - FLORINDA BATISTA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitação, conforme folhas 75/77, bem como a Autora já apresentou sua quesitação, conforme folhas 12/13, faculto a esta a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1 - A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2 - Em caso positivo, qual? 3 - Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4 - Há incapacidade da periciada para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5 - A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8 - A periciada depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo. O perito deverá ser intimado para, em cinco dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data, local

e horário designados. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, contados da realização da perícia, devendo ser oportunizada vista do laudo às partes para, em dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela Autora, manifestarem-se. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se.

0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora na folha 18 de sua peça inicial e o depoimento inicial da Autora requerida pela Autarquia Federal na folha 137 de sua peça de resistência. Intime-se a Autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intime-se.

0003740-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003740-7) - INCAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Incampo Produtos Agropecuários Ltda em face de União Federal, objetivando, em síntese, seja desconstituído o auto de infração n. 09/2008 decorrente do Processo Administrativo n. 21026.001056/2008-29 lavrado em seu desfavor pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul bem como seja declarada insubsistente a penalidade que lhe foi aplicada. Sustenta que o ato administrativo está fundado em prova ilícita, posto que os documentos que embasaram a penalidade imposta foram colhidos na empresa por fiscais federais agropecuários desacompanhados da devida autorização judicial, o que torna o ato nulo de pleno direito. Argumenta ainda que não houve comercialização de sementes não inscritas no RNC e sem comprovação de origem, posto que os documentos apreendidos se constituem tão somente em impressos internos que não representam transações efetuadas. Pelo princípio da eventualidade, pugna pelo enquadramento dos fatos apurados somente na comercialização de sementes não inscritas no RNC, a qual já abrange a comercialização de sementes sem origem, bem como requer a diminuição do valor da multa. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de suspender a exigibilidade do débito fiscal e vedar a sua inscrição no CADIN. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 121/123, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito e dirimível por meio dos documentos já juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Busca a parte autora a desconstituição de penalidade que lhe foi imposta pela administração pública, aduzindo que o processo administrativo se fundamenta em premissa ilegal e falsa pelas seguintes razões: a) não restou comprovada operação de venda de cultivares, sendo que os documentos que fundamentam a autuação dizem respeito apenas a planilhas e pedidos sem qualquer valor fiscal e b) durante a fiscalização os agentes do Ministério da Agricultura e Pecuária adentraram nas dependências internas do estabelecimento sem mandado judicial. No entanto, não vislumbro motivos para afastar a conclusão do procedimento administrativo. Ainda que não comprovada a ocorrência de operação de compra e venda formalizada, a simples oferta de cultivar não registrada no RCN é suficiente para configurar a infração administrativa, por força do inciso XIV do art. 2º da Lei n. 10.711/2003, sendo que o próprio autor aduz que foram apreendidos impressos internos que indicariam pedidos para comercialização de cultivares. Tal situação de oferta de sementes não inscritas no RNC - vulgarmente conhecidas como sementes piratas - mostra-se presente no caso em concreto, quando em análise aos documentos de fls. 44/45, bem como em documento de fl. 50, ambos obtidos em arquivos da empresa demandante, no qual consta pedido registrado em formulário bem como lista de sementes de soja abrangendo espécies não inscritas no registro nacional de cultivares. Por outro lado, merece acolhida o pedido de anulação da penalidade cominada por comercialização de semente sem comprovação de origem. O art. 177 do Regulamento do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004 elenca 21 condutas que constituem infração de natureza grave sujeita a multa, dentre as quais as imputadas à demandante: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no inciso III do art. 19; (...) IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; (...) Embora admissível a aplicação cumulativa de multas quando verificada a prática de mais de uma infração, conforme enuncia o art. 209 do regulamento, entendo que no caso concreto a conduta de comercializar sementes de cultivar não inscrita no RNC absorve a comercialização de sementes sem comprovação de origem. Cabe observar que o Relatório de Instrução (fls. 66-75) que redundou na aplicação das penalidades deixa claro que as infrações dizem respeito aos mesmos fatos, ou seja, a comercialização de sementes de cultivares não inscritas no RNC. Por fim, trato da alegação de excesso na aplicação da penalidade. Segundo a autora, o parâmetro adotado pelos fiscais para a imposição da multa foi o somatório dos valores indicados nos formulários de venda encontrados no estabelecimento da empresa. Argumenta, todavia, que parte dos documentos dizem respeito a pedidos da empresa Agro Bonser Ltda. A União contra-argumenta que os documentos estavam nos arquivos da autora, o que caracteriza parceria comercial, com responsabilidade solidária. Contudo, penso que a existência de relação de parceria comercial, especialmente para fins de extensão de responsabilidade, deve ser cabalmente comprovada, não sendo suficiente o fato de terem sido encontrados documentos de uma empresa na sede de outra. Cabe observar que o pedido nº 13706 da empresa Agro Bonser Ltda (fl. 46) tem como solicitante Narciso Matias de Arruda, que é funcionário da Incampo Produtos Agropecuários Ltda e assinou como preposto da empresa por ocasião da fiscalização (fl. 43). Contudo, tampouco tal circunstância permite inferir a

responsabilização da empresa Incampo Produtos Agropecuários Ltda em relação às sementes comercializadas pela Agro Bonser Ltda, uma vez que, ao que tudo indica, Narciso Matias de Arruda adquiriu as sementes em nome próprio, na condição de produtor rural, já que informa CPF e inscrição estadual diversos do da autora. Logo, a multa deve ser redimensionada, a fim de que seja considerado como base de cálculo para o valor da cominação apenas os valores descritos nos documentos emitidos pela empresa Incampo Produtos Agropecuários Ltda. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de desconstituir parcialmente o auto de infração nº 09/2008 nos seguintes termos: afastar a infração prevista no art. 177, inciso IV do Regulamento do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004; definir como base de cálculo da multa apenas os documentos referentes à empresa Incampo Produtos Agropecuários Ltda; Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre os litigantes, observando-se a isenção da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003748-1) - CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Célio Henrique Tim Rufino - ME propôs a presente demanda em desfavor de União Federal objetivando, em síntese, a desconstituição do Auto de Infração 07/YB/2008 lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o cancelamento da multa dele decorrente, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela Administração Pública a efetiva transação comercial de sementes não inscritas no RNC, baseando-se aquela somente em presunções. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que não seja a dívida inscrita em Dívida Ativa da União (fls. 02/97). Citada, a Fazenda Nacional informou que em demandas que versem acerca de imposição de penalidades sem inscrição de valores em dívida ativa, a representação da União se dá pela AGU (fls. 101/102). Diante disto, foi deprecada a citação da AGU, tendo esta se manifestado às fls. 109/114, sustentando em síntese, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 118/193. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Aduz o autor que o processo administrativo acabou por ser instaurado e processado sem nenhuma demonstração de que houve transação comercial atinente a sementes não inscritas no RNC. No entanto, em uma análise perfunctória, inerente a este momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações do requerente, ante a ausência de prova inequívoca, sendo certo que os documentos colacionados aos autos não constituem prova contundente a infirmar a presunção de legitimidade da atuação da Administração Pública. Logo, não restando configurado o indício robusto de ocorrência dos fatos nos moldes narrados na exordial, ante a ausência de lastro probatório, está desautorizado este juízo a conceder a medida antecipatória, sem prejuízo de que assim se faça no curso da ação com o aprofundamento no conhecimento da causa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Intime-se o autor para que se manifeste, caso queira, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004641-0) - FLORACI TERTULINO COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Floraci Tertulino Costa, já qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada perícia médica (fls. 103/104-verso). O INSS apresentou contestação alegando em preliminar ausência de interesse processual em relação ao pedido de auxílio-doença e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 106/114). Informação de folha 134 aponta a prevenção em relação aos autos n. 0002305-22.2010.403.6002. Conforme consulta à rotina processual MV-MC, observo que o feito n. 0002305-22.2010.403.6002 foi processado perante a justiça estadual, inclusive com laudo pericial já confeccionado e com os atos praticados perante aquela justiça ratificados por este Juízo. Importante observar que o autor faz referência na inicial desta demanda à tramitação de outra ação perante a Justiça Estadual, a qual teria sido julgado improcedente. Todavia, em sede de apelação a sentença foi anulada, restando os autos redistribuídos nesta Vara Federal. Por conseguinte, verifica-se a tríplice identidade entre este feito e 0002305-22.2010.403.6002, configurando litispendência a ensejar a extinção desta ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, uma vez que deu azo ao ajuizamento. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Maria Barbosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/94, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que não restou demonstrada sua qualidade de segurada especial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural, é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SPI146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Irene Maria Coimbra ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do auto de infração n. 0140200/00049/09 decorrente de eventual recolhimento a menor do ITR no exercício de 2006, assim como das eventuais cobranças referentes aos exercícios posteriores (fls. 2/75). A parte autora narra que o Fisco considerou que na sua propriedade há apenas 320,30 hectares de área de preservação permanente, quando na verdade, segundo a demandante, há 1.855 hectares de APP, e portanto não tributáveis, o que culminou no não recolhimento de ITR e conseqüente lavratura do auto de infração. Por fim, formulou pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da referida cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convecção da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso em tela verifico não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a fim de legitimar a concessão da medida antecipatória. Observa-se que a demandante limitou-se a formular o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que a não antecipação poderá causar sérios danos, não demonstrando objetivamente qual o perigo que o respeito às delongas do rito procedimental possa implicar na efetividade da prestação jurisdicional. Cabe acrescentar, ainda, que a questão cinge-se a matéria de direito, sendo os fatos comprovados por meio dos documentos juntados autos, de modo que o momento para prolação da sentença avizinha-se. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciente da inteposição do agravo retido, mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Apresentada contestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a ré para, querendo, responder ao recurso.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

José Assendino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/57). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, pois há cerca de seis anos o demandante encontra-se no gozo de auxílio-doença de forma quase ininterrupta, submetendo-se periodicamente a perícias junto ao INSS. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame do pleito a qualquer tempo, caso seja cessado o benefício do demandante. Cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, intime-se o réu para que diga sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Manifestado o interesse nesse sentido, agende a Secretaria data próxima para realização de audiência. Caso o INSS não manifeste interesse pela designação da audiência, nomeio, para a realização de perícia, o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que apresente quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Edival Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/26). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, pois há cerca de um ano o demandante encontra-se no gozo de auxílio-doença de forma ininterrupta, submetendo-se periodicamente a perícias junto ao INSS. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame do pleito a qualquer tempo, caso seja cessado o benefício do demandante. Cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, intime-se o réu para que diga sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Manifestado o interesse nesse sentido, agende a Secretaria data próxima para realização de audiência. Caso o INSS não manifeste interesse pela designação da audiência, nomeio, para a realização de perícia, o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Zenaide Franco Tibeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Carlos Ricardo, seu eventual companheiro, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/36).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a constatação da existência de união estável ou não, faz-se necessária a dilação probatória, sendo certo que a sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Esclareço ainda que o fato de se ter filhos em comum não consiste em prova inequívoca da aludida relação, havendo necessidade de se demonstrar a permanência da união estável até o óbito do segurado, sem olvidar que o indeferimento do benefício em seara administrativa goza de presunção de legitimidade, necessitando de contundente prova em contrário para infirmá-la.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

0002426-50.2010.403.6002 - ALBINA DORES DA SILVA CARVALHO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Albina Dores da Silva Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/24).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural, é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte requerente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

0002432-57.2010.403.6002 - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ruthe Coinett Recalde ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/51).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a manutenção ou cessação da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, considerando que a parte autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença

(NB 31/517.450.953-8 - DCB: 13.08.2010) não se faz presente a urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Considerando que para o deslinde do presente feito se faz necessária a produção de prova pericial médica, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0002443-86.2010.403.6002 - TERZA MARCELO SEOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a autora para que regularize a representação processual trazendo aos autos procuração por instrumento público, uma vez que a demandante é analfabeta. Após, voltem.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conceição dos Santos Marques ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/72). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Dr. Fernando Fonseca Gouvea, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, Jardim América, fone: 3422-3865. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

0002468-02.2010.403.6002 - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Marcília Ribeiro dos Santos ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/39).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a manutenção ou cessação da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Considerando que para o deslinde do presente feito se faz necessária a produção de prova pericial médica, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intímem-se.

0002470-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal.Intime-se.

0002473-24.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal.Intime-se.

0002474-09.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a União Federal.Intime-se.

0002839-63.2010.403.6002 - ANANIAS DE MELLO LEMOS(MS010539 - ANA CAROLINA MEDICI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que com o advento da Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS, cabendo planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, deverá proceder ao recolhimento do valor das custas judiciais.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Valderico Fernandes dos Santos, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, comprovada a dependência do autor à assistência de terceiros, a majoração do benefício em 25%. Alega o autor ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 01 (um) anos, até que perícia médica da autarquia previdenciária ao invés de transformar o benefício em aposentadoria por invalidez, indeferiu o benefício a que faz jus o autor, suspendendo o pagamento de seu benefício. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001715-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001715-4) - VILMAR CARDOZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 227/228) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 230/233; e 236/240, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005493-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005493-3) - GIOVANNA DOS SANTOS RODRIGUES(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o Dr. Elbio Manvailer Teixeira Júnior do desarquivamento do processo para, em dez dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001478-31.1997.403.6002 (97.2001478-4) - JAIME ALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ALVES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para regularizar o seu CPF junto à Receita Federal. Após essa regularização, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na modalidade RPV. Intime-se.

0001932-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001932-1) - ALMIRO RODRIGUES LOPES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF n. 558/2007, manifestem-se as partes a cerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ pra transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004785-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004785-0) - ARCIL VIEIRA MATOS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCIL VIEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000450-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000450-8) - RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 237) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante a petição, ofício e documentos de folhas 239/245, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero a determinação contida no despacho de folha 131. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 130, expedindo-se mandado à Autarquia Federal com cópia de folhas 116/129. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001539-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001539-3) - EURIDICE FERRATO CAVALCANTE(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 109/110) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 111/114; e 119/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001571-42.2008.403.6002 (2008.60.02.001571-7) - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X LAERCIO ARRUDA(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO ARRUDA

Folha 212. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em dez dias, informar em nome de quem o alvará deverá ser expedido. Atendido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais de folha 205, intimando-se a CEF para retirá-lo em trinta dias, prazo de sua validade. Com a devolução de cópia alvará devidamente autenticada,

voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DOLARIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.011833-4 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 292/293. Sem prejuízo, diga a União, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de liquidação de sentença de folha 287, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6) - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a expedição da certidão de tempo de contribuição independentemente de recolhimento, ao argumento de que restou comprovado o período em que laborou como segurado especial. Contudo, a decisão transitada em julgado proferida nestes autos condiciona a expedição da certidão de tempo de serviço à indenização do período laborado em regime de economia familiar que se pretende computar. Extraio do voto condutor do acórdão das fls. 124-129 trecho que trata exatamente desta questão: Destarte, a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente deverá ser expedida após a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar. O pagamento condiciona a expedição de certidão, como forma de viabilizar a compensação financeira. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pelo demandante. Intime-se. Após, arquite-se o feito sem baixa na distribuição.

0000362-72.2007.403.6002 (2007.60.02.000362-0) - DAMER SALAZAR DE CAMARGO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Damer Salazar de Camargo ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/50) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou não estarem presentes os requisitos necessários para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 56/58). Às fls. 60/61, foi designada a realização de prova pericial médica. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 80/87. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, a autarquia federal rechaçou-a, com fulcro no laudo pericial produzido nos autos (fl. 88-v). A parte autora requereu a intimação do Sr. Perito a fim de esclarecer contradição presente no laudo pericial (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 91/93. Cabe observar que não há qualquer contradição em ser a incapacidade total mas temporária, inferindo-se que, no momento da perícia, encontra-se incapacitado, entretanto, com possibilidade de melhora do quadro, implicando, necessariamente, no entendimento de que não é definitiva, mas sim temporária, precária, perene. Logo, mostra-se infundado referido requerimento, não havendo contradição a ser esclarecida. Adentrando ao mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de Osteoartroses e Transtornos de Discos Invertebrais (CID: M51, M50), em grau moderado, doenças passíveis de tratamento e estabilização do quadro (Parte 6 - item a - fl. 85). Por fim, asseverou a Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, até agosto de 2010. Logo, verificada a incapacidade do autor, mas não de modo permanente e sim temporário, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquele não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrando-se correta a manutenção do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, ante o seu caráter precário, condizente com a incapacidade ostentado pelo autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a

autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000813-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000813-7) - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Rosiele Romero Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, desde a data do requerimento administrativo, em 25.02.2003 (fl. 15).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27).Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 37/41).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova pericial médica (fl. 52), enquanto o INSS nada requereu (fl. 59-verso).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 54/56).A parte autora informou que o INSS implantou o benefício pretendido, contudo com DIB a partir de 18.04.2005, requerendo a condenação da autarquia ré a pagar o benefício desde 25.02.2003.Instado a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 67-verso).Foi designada a realização de perícia médica (fls. 68/69).O Ministério Público Federal manifestou-se nas folhas 72/74, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito com base no artigo 269, II, do CPC (fls. 72/74). O laudo médico foi encartado na fl. 94.A parte autora se manifestou nas folhas 99/100.O INSS requereu a extinção do feito sem resolução mérito, em face do recebimento pela autora do benefício postulado, desde 18.04.2005 (fl. 103-verso).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O INSS sustenta que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a autora já encontra percebendo o benefício desde dezembro de 2007, com efeitos financeiros retroativos a abril de 2005, ou seja, anteriores à propositura da ação.Ocorre que o pedido formulado na inicial é mais amplo do que a benesse concedida na via administrativa. Isso porque a exordial reclama o pagamento do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido, protocolizado em 25/03/2003.Desta forma, a concessão do benefício na via administrativa, ainda que com efeitos retroativos, não esgotou a controvérsia, já que restou em aberto o período de 25.02.2003 a 18.04.2005.É o que passo a analisar.De acordo com a comunicação de decisão da fl. 15, o pedido formulado pela autora em 25/02/2003 foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Ou seja, não foi constatado o preenchimento do requisito incapacidade para concessão do benefício.Logo, a solução da escassa matéria controvertida diz respeito apenas em definir se em 25/03/2003 a demandante encontrava-se acometida de moléstia que a incapacitava para a vida independente e para o trabalho.Abro um parêntese para anotar que não se faz necessário analisar o requisito referente à situação econômica do grupo familiar onde está inserido a demandante. A uma porque tal ponto sequer foi objeto de recusa na via administrativa. E a duas porque o deferimento do benefício assistencial à autora na via administrativa, a contar de abril de 2005, converge para o fato de que o próprio INSS concluiu que a requerente preenche todos os requisitos, inclusive que se encaixa dentro do permitido em relação à renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Ademais, o INSS sequer requereu a produção de prova pericial socioeconômica a demonstrar o contrário.Prosseguindo no exame da matéria de fundo, observo que o laudo pericial indica que a autora é portadora de deficiência mental grave e paralisia cerebral (CID: F:19.9; G 80.0) (item 1 - fl. 94). Quando indagado se A eventual deficiência diagnosticada incapacita-o para o exercício de qualquer atividade laborativa e para vida independente? Desde quando?, o perito respondeu que Sim. Desde o nascimento, uma vez que a paciente apresenta limitação intelectual importante e dependência física para cuidados pessoais (item 3 - folha 94).Ou seja, restou evidenciado que a autora é acometida pela moléstia desde o nascimento, de modo que não há dúvida de que quando do requerimento administrativo apresentado em 25/03/2003 já preenchia os requisitos para receber o benefício assistencial.Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 25.02.2003, já que a perícia médica atesta que a autora apresenta quadro de incapacidade desde o seu nascimento.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 25.02.2003, descontado o período a partir do qual a autora passou a perceber o benefício na via administrativa.Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a autora encontra-se percebendo o benefício a partir de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2) - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente por Clarice Rosália Daneluz Baldasso em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, seja reconhecido o tempo de serviço do período de 20.01.1957 a 06.01.1958 e setembro de 1966 a outubro de 1969 prestado pelo segurado Ivo Luiz Baldasso, a fim de possibilitar a revisão do benefício de aposentadoria por idade que este percebia sob NB 42/131.034.919-0 e que antecede o benefício de pensão por morte que a demandante percebe sob o NB 21/139.313.015-9. Pede ainda, após efetuada a revisão do benefício, o recebimento de créditos em atraso desde a DIB do benefício de aposentadoria por idade (01.03.2004) (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/166). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/183, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandante no que atine ao pedido de pagamento de eventuais créditos atrasados da aposentadoria por idade cujo beneficiário era seu esposo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Primeiramente alega que o período de 20.01.1957 a 06.01.1958 em que o instituidor prestou o serviço militar obrigatório não pode ser considerado já que a parte autora não demonstrou a não utilização deste em regime de previdência próprio. Quanto ao período de 01.09.1966 a 31.10.1969, sustenta a não utilização de referido período uma vez que não foram apresentados comprovante de matrícula referente à inscrição dos recolhimentos, bem como o original e cópia do contrato social da empresa, caso fosse empresário. Por fim, argumenta que a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade se deu em consonância com o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, não havendo que se falar em qualquer equívoco administrativo. Juntou documentos às fls. 184/193. Às fls. 196/197, foi noticiado o falecimento da autora, tendo sido requerida a substituição processual do polo ativo (fl. 199/200), a qual restou regularizada à fl. 212 e deferida à fl. 216, constando o Espólio de Clarice Rosália Daneluz Baldasso como autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora propôs a ação buscando a revisão do benefício de aposentadoria por idade de Ivo Luiz Baldasso, benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela demandante quando do ajuizamento desta ação. A inicial reclama também o pagamento dos atrasados referentes à diferença entre o pago e o devido, tanto do benefício de aposentadoria por idade quanto da pensão por morte. O INSS argumenta que a autora carece de legitimidade para postular a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido ao seu marido. Sem razão. A diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago em favor do segurado extinto é direito de caráter econômico e não personalíssimo, integrando-se, portanto, ao patrimônio do morto. Outrossim, o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, de modo que evidenciada a autora era parte legítima para postular a revisão da aposentadoria de seu finado marido, além da própria pensão por morte derivada daquele benefício. Observo que o emprego do pretérito imperfeito quando se faz referência à demandante nesta sentença decorre de uma peculiaridade que recomenda rápido comentário. É que no curso da lide a autora faleceu, sendo sucedida processualmente pelo espólio. Todavia, tal acontecimento não repercutiu no exame do pressuposto da legitimidade. Isso porque quando da propositura da ação a autora ostentava legitimidade para reclamar diferenças tanto do benefício de seu finado marido quanto da pensão que percebia naquele momento. Assim, extinta a autora no curso da lide, os eventuais créditos devidos em razão da tramitação de ação anteriormente ajuizada transferem-se à sucessão. Superada a prefacial, passo ao exame da matéria de fundo. Em síntese, a inicial aduz que ao calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido a Ivo Luiz Baldasso, o INSS deixou de considerar o tempo de serviço relativo à prestação do serviço militar (11 meses e 17 dias) e interstício em que o segurado contribuiu como autônomo (03 anos e 1 mês). Refere também que a autarquia não observou a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, pois não desconsiderou 20% dos menores salários de contribuição dentro do período básico de cálculo. Inicialmente enfrento o tópico referente ao cálculo do salário de benefício. Considerando que o segurado Ivo Luiz Baldasso já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei nº 9.876/1999, o cálculo do salário de benefício não leva em consideração todo o período contributivo do segurado, mas apenas os salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994. Ou seja, o cálculo da renda inicial não se pauta pelas disposições do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, mas sim pela regra de transição prevista na Lei nº 9.876/1991. De acordo com a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Outrossim, 2º deste dispositivo assegura que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Da mesma forma, importante fazer referência a Instrução Normativa nº 11 do INSS, a qual orienta que contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média de que trata o inciso I deste artigo não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. No caso dos autos, entre julho de 1994 e março de 2004, competência em que foi apresentado o requerimento para concessão da aposentadoria por idade, o segurado Ivo contava com 67 contribuições. Vale lembrar que o período contributivo a ser considerado é de 116 meses, de modo que 80% do interstício corresponde a 93 contribuições e 60% a 70 contribuições. Logo, impropriedade o pleito no sentido de desconsiderar os 20% dos menores salários de contribuição no período, não havendo reparo a ser feito no cálculo do salário de benefício, uma vez que realizado de acordo com as disposições legais. Por outro lado, entendo que andou mal o INSS ao não considerar no cômputo do tempo de contribuição o período em que o segurado Ivo prestou o serviço militar e comprovou ter contribuído como autônomo, omissões que repercutiram no coeficiente aplicado sobre o salário de benefício no cálculo da renda inicial da aposentadoria por idade. De acordo com o procedimento administrativo, o tempo de serviço militar não foi considerado por não ter sido apresentada declaração de que o período não foi computado em outro regime. Contudo, o exame da cópia do processo administrativo que acompanha a inicial não mostra

que ao segurado foi requerida a declaração referida pelo INSS. Na verdade, à fl. 147 (134 do processo administrativo) consta decisão que exclui o tempo de serviço militar por não ter sido apresentada declaração de que o período não foi computado em outro regime, mas não há referência à expedição de carta de exigência para regularização do procedimento, diferentemente do que se deu em relação a outras inconsistências na documentação do segurado (v.g fls. 54, 131, 132, 133, 134, 135-138).Outrossim, o réu não traz qualquer elemento que se contraponha ao que afirmado na inicial, ou seja, que o segurado contribuiu apenas para o regime geral da Previdência Social, nunca tendo contribuído para regime próprio.Logo, o período de 11 meses e 17 dias relativos ao serviço militar prestado pelo segurado Ivo deve ser somado ao tempo de serviço apurado pelo INSS.Da mesma forma, o período de setembro de 1966 a outubro de 1969 deve ser computado. Às fls. 74-105 (60-91 do processo administrativo) constam cópias de guias de recolhimento do contribuinte Ivo Luiz Baldasso na condição de autônomo, recolhidas entre 07/1967 a 10/1969.O INSS aduz que o período não foi computado porque o requerente não apresentou comprovante da matrícula referente à inscrição dos recolhimentos, bem como o original e cópia do contrato social da empresa, caso fosse empresário.No entanto, entendo indevida a exigência da autarquia previdenciária, já que o ponto fulcral para o aproveitamento do tempo é a comprovação do recolhimento da respectiva contribuição. Ademais, não é razoável o INSS exigir do segurado a complementação de dados periféricos referentes a quase quatro décadas contadas do pedido do benefício.Outrossim, o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 141-142) não mostra vínculos entre 07/1967 e 10/1969, o que afasta a possibilidade de contagem simultânea em relação ao mesmo período.Pois bem, a soma do período referente a prestação do serviço militar (11 meses e 16 dias) e do interstício em que o segurado contribuiu como facultativo (2 anos e 03 meses) com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (21 anos, 5 meses e 0 dias) resulta em 24 anos, 7 meses e 16 dias.Logo, o coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício para o cálculo da renda inicial na aposentadoria por idade de Ivo Luiz Baldasso deve ser 0,94 e não 0,91. Por conseguinte, a renda inicial do benefício deve ser recalculada para R\$ 487,95 em substituição aos R\$ 472,38 calculados pelo INSS.Assim, merece acolhida o pedido de revisão, devendo o INSS recalcular tanto o benefício de aposentadoria por idade de Ivo Luiz Baldasso quanto a pensão por morte recebida por Clarice Rosália Daneluz Baldasso, pagando ao espólio da demandante a diferença entre o creditado aos segurados e o efetivamente devido.Assim, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:1) revisar o benefício de aposentadoria por idade de Ivo Luiz Baldasso (nº 131.034.919-0), estabelecendo renda mensal inicial de R\$ 487,95;2) revisar o benefício de pensão por morte recebido por Clarice Rosália Daneluz Baldasso (nº 139.313.015-9), aplicando os reflexos decorrentes da revisão da aposentadoria por idade que deu origem à pensão;3) pagar as diferenças entre o creditado e o devido em relação aos benefícios de aposentadoria por idade nº 131.034.919-0 e pensão por morte nº 139.313.015-9.Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02/02/2007, do CJF).Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Custas pro rata devendo ser observada a isenção do réu.Considerando que a diferença entre o benefício pago e o revisado não é expressiva - a RMI revisada é superior em apenas R\$ 15,57- bem como que o montante devido remonta a 2004, o valor da condenação seguramente será inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002242-0) - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ana Cleide Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/40).Decisão de fls. 43/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, assim como designou audiência de conciliação, convertendo o feito para rito sumário e determinou a realização de prova pericial médica e socioeconômica.À fl. 50, ante a necessidade de produção de prova pericial, o juízo restabeleceu o rito ordinário.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 75/81.O relatório social foi apresentado às fls. 99/102.A autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117), o que restou deferido às fls. 119/120. Às fls. 126/127 o INSS comprovou o cumprimento da medida antecipatória, com a implantação do benefício vindicado.O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 129/133, opinando pela procedência da demanda.Foi determinado o aguardo à produção de perícia médica, tendo sido designado novo perito (fl. 135). O laudo médico foi encartado nas folhas 150/157, tendo o autor se manifestado às fls. 160/161, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 162.O Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente ofertado (fls. 163-v), opinando pela concessão do benefício.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os

requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou inconteste no laudo pericial. Verifica-se, segundo o Sr. Experto, que as funções cognitivas estão prejudicadas na autora, com sequelas na percepção, no juízo, na imaginação e no entendimento. Nível de inteligência baixo (Parte 3 - b - fl. 152). Asseverou o Sr. Perito que o paciente possui retardo do desenvolvimento mental, em grau moderado, provavelmente como consequências de Síndrome de Turner, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), sendo incapaz para a vida independente (Parte 6 - itens a, b, f - fl. 155). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 100/102) foi possível concluir que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, sendo a renda da casa consistente em um benefício de bolsa família e rendimentos em torno de um salário mínimo em razão de trabalho como vendedor ambulante pelo genitor do requerente. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Considerando que a negativa autárquica se fundamentou na ausência de incapacidade para a vida independente (fl. 22) e que o exame médico foi realizado em 15.12.2009 (fl. 15), tal data deveria ser o termo inicial do benefício, entretanto, verificando ser posterior à implantação do dito benefício em sede de tutela antecipada, deve o benefício ter como início o termo já apontado em decisão de fls. 119/120, não havendo que se falar em valores em atraso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, mantendo decisão de fls. 119/120, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 01.09.2008, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 01.09.2008, sem condenação em atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manoel Gonçalves Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/13). Juntou documentos (fls. 14/30). Foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica às fls. 32/34, oportunidade em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a prolação de decisão final. Às fls. 42/43 consta cumprimento da decisão que concedeu a medida antecipatória. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/55) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como a presunção de legitimidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 56/60). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 67/70), juntando novos documentos (fls. 71/74 e fls. 98/104). O perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 110/112). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de composição entre as partes, o INSS manifestou-se pela inviabilidade de acordo. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 117/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de hérnia de disco lombar L4/L5 (M54.4 G99.2) protusão discal cervical C5/C6 (M52.3) (quesito 2 - fl. 110; quesito 1 - fl. 111; quesito 1 - fl. 112). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é

permanente e parcial (quesitos 4 e 5 - fl. 110), não havendo possibilidade de recuperação total (quesito 4 - fl. 111), tratando-se de doença degenerativa (quesito 5 - fl. 112). Restou consignado, por fim, que tal incapacidade é parcial, não estando a parte autora totalmente incapaz de realizar qualquer atividade laborativa. Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. O autor encontra-se com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e está incapacitado para realizar a função de eletricitista (quesito 7 - fl. 112), profissão a qual habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme vínculos constantes no CNIS. O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente o de eletricitista, demonstram a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho. Observo ainda que o requerente vem percebendo auxílio-doença por um período quase ininterrupto de aproximadamente 04 (quatro) anos (NB 31/139.930.777-8), depreendendo-se, inequivocamente, que sua reabilitação é algo de remota concretude. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve proceder à conversão do benefício de auxílio-doença que percebe sob o NB 31/139.930.777-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.11.2009, data da protocolização do laudo pericial (fl. 110), ficando autorizado o abatimento dos valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 06.11.2009, data da protocolização do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-doença, não tendo sido comprovada sua cessação até este momento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a novembro de 2009, tendo sido autorizado abatimento de valores recebidos até este momento. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Sr. Perito nomeado à fl. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004115-7) - RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Raphael Aparecido Ferreira Ortega ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato de licenciamento e sua imediata reintegração às fileiras do Exército, com os mesmos vencimentos que percebia antes do ato, e o direito a continuar seu tratamento médico às expensas da ré. Requer ainda a indenização por danos morais. Afirma o autor que foi incorporado às fileiras do exército brasileiro em 01.03.2006, passando a integrar o efetivo do 28º Batalhão Logístico em Dourados/MS. Sustenta que em 08.04.2006 sofreu um acidente, culminando em sua incapacidade para desempenho de atividades para vida normal. Aduz que foi desincorporado das fileiras do Exército em um ato indevido, cessando o seu tratamento que mantinha junto ao Exército, remanescendo ainda seu estado de incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/121, oportunidade em que se antecipou a realização de perícia médica. A União Federal apresentou contestação às fls. 131/145, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que a lesão acometida ao autor não se caracteriza como acidente em serviço, posto que oriunda de acidente de motocicleta em período de dispensa no fim de semana. Argumenta ainda que a desincorporação se deu em razão da doença apresentada pelo autor não preexistir à incorporação e culmina em incapacidade B2, qual seja, temporária, com possibilidade melhora em longo prazo, não havendo que se falar em ilegalidade no ato que o licenciou. Juntou documentos às fls. 146/241. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 245/248). O perito apresentou laudo juntado às fls. 262/268. Intimadas as partes, o autor ficou em silêncio, ao passo que a União pugnou pelo julgamento de improcedência do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército. A pretensão, todavia, não merece acolhida. De partida, transcrevo trecho do relatório que encerra a sindicância que redundou no desligamento do autor do serviço militar: ... verifica-se, pelas conclusões do encarregado da sindicância, que a doença que incapacita SD EV RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA, da Cia Log Sup, não preexistia à data de sua incorporação, em consequência, o militar deve ser desincorporado das fileiras do Exército, de acordo com o previsto no 6º do art. 139 combinado com o art. 140, do Decreto n. 57654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar; Resolução, pois, acolher o parecer do sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas: a) desincorporar das fileiras do Exército Brasileiro o SD EV RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA, da Cia Log Sup, de acordo com o previsto nos 6º do art. 139 combinado com o 140, do Decreto n. 57654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar; (...). Tal decisão foi lastreada pelo parecer de inspeção de saúde, que apurou estar o autor Incapaz B2, sem preexistência da doença quando de sua incorporação. Nesse ponto, cumpre observar que, conforme se infere dos autos, a lesão apresentada pelo autor é oriunda de acidente veicular, ocorrido em 08.04.2006 (sábado), por volta das 16h40m (fls. 206/209), quando se deslocava de sua residência até residência de um colega, aproveitando dispensa de final de semana, não se caracterizando como acidente em serviço, em razão de tal deslocamento não ser para o local de trabalho, conforme restou assente em solução de sindicância apresentada à fl.

189. Sob outro giro, como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, restou evidenciado que o autor sofreu fratura acidental de membro inferior esquerdo, sendo tratado adequadamente, com boa evolução, e com recuperação plena da função do membro, não apresentando redução ou perda da capacidade laborativa (Parte 6 - fl. 266). Portanto, uma vez não caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa é forçoso concluir que o pleito do autor de anulação de seu licenciamento, bem como de tratamento de seu quadro clínico por parte do Exército não deve proceder. Da mesma forma, evidenciado que não procede o pedido de anulação do ato de licenciamento, não merece acolhida o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização de danos morais, pois não constatada ilegalidade do ato de exclusão. Cabe observar, aliás, que a inicial sequer fundamenta adequadamente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, limitando-se a incluir a pretensão no item d do capítulo destinado aos pedidos: a condenação de indenização por danos morais pela qual passou o requerente diante do ato ilegal e abusivo da autoridade militar, além dos lucros cessantes decorrentes do período em que ficou licenciado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento para o perito nomeado à fl. 243. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004419-5) - JOSE UNALDO ARAGAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Unaldo Aragão ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/10). Documentos às fls. 11/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 80/87) alegando, em preliminar, violação à coisa julgada, sob o fundamento de que no feito n. 2007.62.01.001.441.8, o qual tramitou junto ao JEF - Campo Grande/MS, os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença restaram indeferidos. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária do autor para o trabalho, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 93/102). Houve reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo autor (fls. 115/121), restando tal pleito indeferido às fls. 123. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 134/142. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 145/146), pugnando pela implantação do benefício de auxílio-doença. Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 147, clamando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A Autarquia Federal suscitou preliminar de coisa julgada. Entretanto, deve ser dito que o quadro de incapacidade dos segurados é sazonal, sofrendo diversas alterações em um período de tempo, o que afasta a hipótese de coisa julgada, uma vez que as diversas incapacidades e suas extensões, as quais embasam uma demanda que se pleiteia benefício por incapacidade, consistem em diferentes causas de pedir, não havendo que se falar em repetição de ações idênticas. Portanto, rejeito a preliminar. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional, não congênita, mas inerente à faixa etária, passível de tratamento e estabilização do quadro (Parte 6 - resposta a / fl. 141). Asseverou o Sr. Perito, em respostas b e c da Parte 6, à fl. 141, que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Cabe ainda transcrever o parecer do Sr. Perito quando do exame clínico na coluna vertebral do autor: coluna vertebral: inspeção, palpação e percussão com ausência de desvios importantes ou alterações tróficas significativas como inchaços, atrofia, cicatrizes, deformidades, contraturas musculares fixas; mobilidade dos segmentos indicando flexibilidade e funcionabilidade sem limitações; mobilização: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude satisfatórias; movimentos passivos e flexibilidade sem limitações e sem provocar dores; mobilidade lombo-pélvica sem limitações; testes para coluna cervical negativos; testes para coluna lombar negativos (Parte 3 - fls. 136/137). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquele não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cobrança que fica suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-77.2008.403.6002 (2008.60.02.004511-4) - LIDUINA COSTA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Liduina Costa da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 518.537.796-4), cessado em 01.10.2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/49).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo na mesma ocasião designada prova pericial médica (fls. 53/54).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Argumenta, preliminarmente, ausência de interesse da autora no que atine ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente a ensejar a implantação de aposentadoria por invalidez, bem como ressaltou o caráter precário do auxílio - doença (fls. 57/70).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 80/92).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 105/114).A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 117/119, pugnando pela complementação do laudo pericial, enquanto o INSS, à fl. 120-v, pede a improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela autora, já que, embora os quesitos não tenham sido expressamente respondidos, os esclarecimentos prestados pelo Sr. Experto são suficientes para o deslinde da controvérsia posta nos autos, contemplando-se o estado clínico da demandante bem como a eventual espécie de incapacidade que a assola.Quanto à preliminar ventilada pelo INSS acerca da falta de interesse em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, rejeito-a, já que a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 62, parte final, possibilita a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pela própria administração previdenciária, sem necessidade de requerimento do segurado, não havendo que se falar, portanto, em ausência de resistência à lide. Logo, afasto a preliminar.Adentro ao mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de ombro doloroso crônico, na forma de tendinopatia e bursite do ombro direito, e estado depressivo prolongado, em grau leve (alínea a - fl. 112). Verificou o Sr. Perito que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com data de cessação da incapacidade em 11.11.2009 (alínea d - fl. 113).Desta forma, o Sr. Perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho, com previsão de melhora da moléstia. Logo, não verificada incapacidade permanente, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Embora presente incapacidade total e temporária, que legitima a implantação do benefício de auxílio-doença, deve ser dito que a parte autora, durante todo o transcorrer da demanda, percebeu tal benefício (NB 31/532.905.320-6), com alta programada somente para 07.08.2010, evidenciando a sua ausência de interesse no que atine ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o pleito requerido judicialmente já se encontra contemplado administrativamente.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, assim como EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconhecendo a ausência de interesse da autora, nos moldes do art. 267, VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004588-6) - FRANCISCA LIMA SARAIVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Francisca Lima Saraiva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de permanecer recebendo benefício de auxílio-doença durante o transcorrer processual (fls. 2/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/27), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/42) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Sustenta, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa, em nenhum momento, concluiu pela incapacidade total e definitiva da demandante para exercer atividade laborativa, o que afasta a possibilidade de implantação do benefício vindicado.Laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 63/70.O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 72/73.Intimada a se manifestar (fl. 77-v), a autora ficou-se inerte.O INSS reiterou a proposta de acordo (fl. 77-v), oportunidade em que exarou seu ciente acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ante o silêncio da parte autora quanto à proposta de acordo, reputo prejudicada a tentativa de composição entre as partes.A preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pelo INSS não deve ser acolhida. Em sendo a autora beneficiária de auxílio-doença, não há

necessidade de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, pois o art. 62, parte final da Lei n. 8.213/91 possibilita que a administração, de ofício, sem provocação do administrado, proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar, portanto, em falta de resistência à lide. Logo, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrite de coluna lombar em grau leve à moderado, doença degenerativa, e fascíte plantar (esporão de calcâneo), e portadora também de estado depressivo prolongado, em grau moderado (Parte 6 - item a - fl. 69). O Sr. Experto afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - item b - fl. 69). Por fim, asseverou que não é suscetível de reabilitação profissional, bem como não tem capacidade para vida independente (Parte 6 - itens c e d - fl. 69). Ademais, a autora encontra-se atualmente com 49 anos de idade, e percebe, ininterruptamente, auxílio-doença por mais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, denotando ser de difícil concretude sua reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que se efetivamente constatou sua incapacidade definitiva, qual seja, a data do exame pericial (09.10.2009 - fl. 64), facultando o abatimento de valores percebidos a título de auxílio-doença neste interregno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 09.10.2009, data do exame pericial, estando autorizado o abatimento de valores atinentes a benefício de auxílio-doença recebidos neste interregno. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que ausente o fundado receio de ineficácia do provimento final, já que a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que sua cessação somente se dará com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação na qual o autor busca indenização por danos morais em decorrência de abalo moral decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro do SPC. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine a requerida que efetue e retire de seu nome do cadastro de restrição ao crédito. Todavia, a análise dos documentos que acompanham a inicial da CEF evidencia que a inscrição referente à prestação vencida em 15.17.2009 foi cancelada em 02.10.2009, de modo que resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas. Após, voltem.

0002435-12.2010.403.6002 - LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o menor Luiz Gustavo Viana Braga, titular do NB 21/124.329.259-5, por tratar-se de litisconsorte passivo necessário.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Ezequiel Pereira, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebe o benefício auxílio-doença desde 2009, com alta programada para julho de 2010, o que contraria seus atestados médicos. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, deve ser ressaltado que não

vislumbro no presente caso o alegado risco de dano irreparável, vez que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença com alta programada para o final de julho de 2010. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002596-22.2010.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de fl. 72, bem como a cópia da sentença de folhas 34/37, proferida nos autos n. 2009.60.02.001360-9, verifico que o autor ingressou com a presente ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto dos autos da ação ordinária n. 2009.60.02.001360-9, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse processual. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0002601-44.2010.403.6002 - GERALDO DE CASTRO AZEVEDO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por GERALDO DE CASTRO AZEVEDO em face da ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, requerendo, em síntese, a revisão de contas de energia elétrica pagas pela parte autora, em razão de cobranças e repasses indevidos referentes ao fornecimento de energia elétrica, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A Justiça Estadual apontou que a ANEEL deve integrar a lide (fls. 160/163). Em face disso, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Dourados /MS, para que fosse apreciado o interesse ou não da ANEEL no feito. Deve figurar no polo passivo da relação processual somente aquele que for passível de ser responsabilizado pela obrigação decorrente do pedido ou objeto da ação, in casu, relacionado com eventual conduta abusiva da ENERSUL em face dos consumidores de energia elétrica. Entendo que os interesses jurídicos e fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos, pois, a relação jurídica deduzida em Juízo desenvolve-se unicamente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica - ENERSUL, sendo que a simples normatização não gera, por si só, interesse jurídico do órgão regulador em relação às lides propostas contra as empresas que exploram o setor econômico. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica. - Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público. - Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo - foi grifado. (STJ, REsp 279.172, Autos n. 2000.0096988-5/SP,

Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicada no DJ aos 19.05.2003, p. 161) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DAAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DAAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC, Autos n. 739.915/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 21.07.2008)

Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0002602-29.2010.403.6002 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO em face da ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, requerendo, em síntese, a revisão de contas de energia elétrica pagas pela parte autora, em razão de cobranças e repasses indevidos referentes ao fornecimento de energia elétrica, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A Justiça Estadual apontou que a ANEEL deve integrar a lide (fls. 159/161). Em face disso, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Dourados /MS, para que fosse apreciado o interesse ou não da ANEEL no feito. Deve figurar no polo passivo da relação processual somente aquele que for passível de ser responsabilizado pela obrigação decorrente do pedido ou objeto da ação, in casu, relacionado com eventual conduta abusiva da ENERSUL em face dos consumidores de energia elétrica. Entendo que os interesses jurídicos e fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos, pois, a relação jurídica deduzida em Juízo desenvolve-se unicamente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica - ENERSUL, sendo que a simples normatização não gera, por si só, interesse jurídico do órgão regulador em relação às lides propostas contra as empresas que exploram o setor econômico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DAAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica. - Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público. - Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo - foi grifado. (STJ, REsp 279.172, Autos n. 2000.0096988-5/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicada no DJ aos 19.05.2003, p. 161) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DAAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DAAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC, Autos n. 739.915/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 21.07.2008) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0002930-56.2010.403.6002 - IZIDORO PEIXOTO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IZIDORO PEIXOTO, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício auxílio doença por vários meses, porém teve este cessado. Em 27.04.2010 requereu pedido de restabelecimento, pedido este que lhe fora indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0002931-41.2010.403.6002 - NADIR ORTIZ GOMES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que aquela não é alfabetizada. Após, conclusos.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ARASÍBIO RODRIGUES AGUEIRO, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em 07.04.2003 requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa (NB 530.911.200-2) o qual foi negado ao argumento de ausência de qualidade de segurado. Outrossim, argumenta que ao recorrer no ano de 2008, obteve o deferimento do benefício anteriormente requerido, contudo somente no período de 03.04.2003 a 20.05.2003. Contudo, aduz que está incapacitado para o seu labor, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício NB 530.911.200-2.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ademais, a se julgar pelo tempo transcorrido entre o resultado do recurso na via administrativa e a data de ajuizamento do presente feito, também não verifico presente o periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa.

Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000645-76.1998.403.6002 (98.2000645-7) - RAUL DE ALENCASTRO VERAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WILSON LEITE CORREA) X RAUL DE ALENCASTRO VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 210. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Após, Cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho sobrerreferido, intimando-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como a Autarquia Federal para comprovar o cumprimento do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2) - ALIPIO PEREIRA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 239. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha sobrerreferida, intimando-se o Advogado da Autora para, em dez dias, regularizar a representação processual, apresentando a procuração outorgada por Angélica Pereira de Brito. Cumpra-se. Intime-se.

0000525-96.2000.403.6002 (2000.60.02.000525-7) - ANTONIO PELOI LUVIZETO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO PELOI LUVIZETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero a determinação contida no despacho de folha 101. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 99, intimando-se o Autor do conteúdo do ofício nº 034/2010, da Caixa Econômica Federal, entranhado na folha 98 dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RIBEIRO DO PRADO (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do

despacho de folha 446.Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Após, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a União do requerimento de liquidação de sentença de folhas 450/453, apresentado pelos Autores.Cumpra-se. Intime-se.

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o despacho de folha 349. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Após, intime-se a parte autora acerca da informação de folha 345, para fins de regularização.Cumpra-se. Intime-se.

0001899-45.2003.403.6002 (2003.60.02.001899-0) - JOSE TADEU GALDINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE TADEU GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o despacho de folha 138. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Após, dê-se ciência às partes da efetivação dos depósitos dos valores requisitados, conforme extratos de folhas 135/136.Cumpra-se. Intimem-se.

0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4) - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 139. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o despacho de folha 215. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Após, intime-se o Autor para, em dez dias, manifestar-se sobre as alegações e cálculos da União nas folhas 203/212.Cumpra-se. Intime-se.

0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0) - ODILA VARGAS DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 146.Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENEY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENEY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 141.Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública),

informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 1º parágrafo do despacho sobre o referido, intimando-se o Autor e a União (AGU) do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 112. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0005227-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005227-4) - JORGE SEVERINO FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE SEVERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, publique-se o despacho de folha 142. Cumpra-se. Intime-se.

0000104-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000104-0) - DELCIA VILHALVA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIA VILHALVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de folha 264. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Após, Cumpra a Secretaria a determinação contida nos 2º e 3º parágrafos do despacho de folha sobre a referida, dando ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal e intimando a Autarquia Federal para cumprir o julgado. Cumpra-se. Intime-se.

0000999-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000999-3) - MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL OSEROW JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero a determinação contida no despacho de folha 76. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 127, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a expedição das Requisições de Pequeno Valor de folhas 73/74. Cumpra-se. Intime-se.

0001095-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001095-1) - CLEUZA CARREIRO PEREIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEUZA CARREIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001317-21.1997.403.6002 (97.2001317-6) - VANDERLEI DE JESUS ALVES (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ELCIONE MAGALI MORENO (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOSE APARECIDO DE JESUS (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARCOS TROQUEZ (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JAY VIEIRA MARQUES (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X FAUSTER ANTONIO PAULINO (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS (MS004350 - ITACIR MOLOSSI E

MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JAIRO AUGUSTO BORGATO(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANA PAULA MARQUES(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X FLAVIO ADRIANO S DOURADO(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X OZANAN CATELAN TEIXEIRA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI MORENO X UNIAO FEDERAL X WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MARCOS TROQUEZ X UNIAO FEDERAL X JAY VIEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X FAUSTER ANTONIO PAULINO X UNIAO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCUS FERNANDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BORGATO X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ALAERCIO DIAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA MARQUES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO S DOURADO X UNIAO FEDERAL X OZANAN CATELAN TEIXEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em dez dias, requererem o que julgar pertinente.

000106-32.2007.403.6002 (2007.60.02.000106-4) - APARECIDA ROSA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 133) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício de folha 141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 141. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, intime-se a Caixa Econômica para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-14.2003.403.6002 (2003.60.02.000459-0) - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA Terezinha Cerdeira de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Juarez Gomes, com o qual convivia em união estável (fls. 2/12). O INSS apresentou contestação (fls. 33/41) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, bem como a necessidade de inclusão do filho da autora na lide, uma vez que pertencentes à mesma classe de dependentes. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 43/44). Às fls. 66/67 foi proferido despacho saneador, acolhendo a preliminar ventilada pelo INSS e determinando a inclusão do filho menor da autora no feito. Após frustradas tentativas de localizar o filho da demandante, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 87), a qual não teve oposição do INSS (fl. 88-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 25), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-92.2006.403.6002 (2006.60.02.002969-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAMaria de Fátima dos Santos Marques ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente físico disposto no art. 203, V do CF/88 (fls. 2/8).O INSS apresentou contestação (fls. 17/25) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural.Deferida a prova pericial médica e socioeconômica (fls. 37/39), os laudos foram apresentados às fls. 53/54 e 65/66. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 67), a qual não teve oposição do INSS (fl. 73-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 05), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-23.2007.403.6002 (2007.60.02.005073-7) - JULIO CEZAR DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOJulio Cezar dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/20).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação fls. 32/39) pugnando pela improcedência da demanda, já que o autor está percebendo o benefício de auxílio-doença (NB 5157170730), com DIB em 29.01.2006, e limite para 26.07.2008, quando então perícia médica concluiu que o autor estará apto para o trabalho. Outrossim, conclui que se o autor não tem condições de manter o benefício de auxílio-doença, muito menos lhe poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que sequer persiste o estado de incapacidade temporária para o trabalho.A parte autora se manifestou quanto aos termos da contestação (fl. 47).O INSS não pretendeu produzir provas (fl. 47-verso).Às fls. 48/49, foi designada a realização de prova pericial médica.O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 61/68.A parte autora exarou a sua ciência acerca do laudo, requerendo o julgamento do feito (folha 69-verso).O INSS exarou a sua ciência, sem impugnação (fl. 71).Foi determinado ao Sr. Perito a complementação do laudo pericial (fl. 74), o que restou atendido nas folhas 77/77-verso.A parte autora não se manifestou acerca do laudo complementar (fl. 78-verso).O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 79-verso).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a parte autora é portadora de epilepsia do tipo generalizada, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 66).Com base ainda no Laudo pericial, é possível observar que embora o autor não possa desenvolver atividades que o coloquem em risco, tais como servente, ajudante industrial, saqueiro, dentre outras, certo é que o Sr. Experto também asseverou que o autor pode desenvolver atividades leves, como balconista, empacotador, informante, ou seja, atividades que não exponham seu bem estar. Nesse ponto, note-se que, com base nos extratos do CNIS, observo que a parte autora, mesmo estando em gozo do benefício de auxílio-doença, continuou a exercer suas atividades laborais, inclusive com registro de data de admissão em Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. em outubro de 2009, o que converge para o fato de que o autor está conseguindo se adaptar em funções que não coloquem em risco o seu bem estar.Logo, verificada a incapacidade do autor, mas não de modo total, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquele não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrando-se correta a manutenção do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, ante o seu caráter precário, condizente com a incapacidade ostentada pelo autor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001286-15.2009.403.6002 (2009.60.02.001286-1) - CICERO ALVES FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇACícero Alves Ferreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/36).0,10 Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 39/41).O INSS apresentou contestação (fls. 44/48) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 54/61).Prova pericial foi apresentada às fls. 73/77Às fls. 79/82, a parte autora requereu a desistência da ação, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa.A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl.

83-verso).0,10 Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 10), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003464-9) - ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação movida por ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre Janeiro de 1976 e Novembro de 1976, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que o autor não comprova que foi perseguido ou punido por motivação política durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, de modo que não se enquadra nas disposições do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial.Vieram os autos conclusos.II - **FUNDAMENTAÇÃO** autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre Janeiro de 1976 e Novembro de 1976, durante o que a inicial denomina como período ditatorial.A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.A União sustenta em primeiro lanço que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar.Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição.Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à**

prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003542-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003542-3) - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ROBERTO APARECIDO MARAN contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 13.01.1978 e 12.01.1979, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a

pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º, da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 13.01.1978 e 12.01.1979, durante o que a inicial denomina como período ditatorial. A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz

Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003544-95.2009.403.6002 (2009.60.02.003544-7) - IRINEU LOREGIAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por IRINEU LOREGIAN contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre Janeiro de 1971 e Janeiro de 1972, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que o autor não comprova que foi perseguido ou punido por motivação política durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, de modo que não se enquadra nas disposições do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre Janeiro de 1971 e Janeiro de 1972, durante o que a inicial denomina como período ditatorial.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a

partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em

agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003550-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003550-2) - OSVALDO DOS SANTOS SENA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por OSVALDO DOS SANTOS SENA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.01.1963 e 22.11.1963, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpaticamente da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.01.1963 e 22.11.1963, durante o que a inicial denomina como período pré-ditatorial. Antes de enfrentar a preliminar de prescrição arguida pela União, cabe abrir um parêntese para tratar da expressão pré-ditatorial empregada na inicial. A cópia do certificado de reservista de primeira categoria (fl. 12) mostra que o demandante integrou as fileiras do exército entre 15 de Janeiro de 1963 e 22 de novembro de 1963, período em que prestou o serviço militar obrigatório. A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período pré-ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003568-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003568-0) - JOEL OLIVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOEL OLIVEIRA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 16.01.1975 e 14.11.1975, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º, da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 16.01.1975 e 14.11.1975, durante o que a inicial denomina como período ditatorial. A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexa causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi

submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido.Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN.Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão.Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições.Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço.Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré.Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal).Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido.Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do

CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEIJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e art. 25 da Lei nº 8.870/1994 incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, bem como autorizar o depósito judicial dos futuros descontos do FUNRURAL na conta dos autores vinculada ao presente feito, forte no art. 151, II, do CTN, no interesse destes. No caso dos autos, os autores narram serem empregadores rurais pessoa física, qualificando-se como contribuintes do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga os autores do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002430-87.2010.403.6002 - ERASMO EGGERT (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelo autor. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da

Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). 0,10 Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002665-54.2010.403.6002 - DULCEMAR JOSE GRANDO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelos autores. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002666-39.2010.403.6002 - OLAVO CARLOS SECRETTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelos autores. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as

vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelos autores. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural

tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1661

ACAO CIVIL PUBLICA

0000500-07.2005.403.6003 (2005.60.03.000500-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X UFMS - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente deman-da, com o que fica automaticamente revogada a liminar concedida.Sem custas e honorários advocatícios.Comunique-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região o julga-mento do presente feito, nos termos do despacho de fl.1170.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Fe-deral.

0000501-55.2006.403.6003 (2006.60.03.000501-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União, no que se refere aos pedidos constantes dos itens A, B, C e E da inicial, e por ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul e do Mu-nicípio de Três Lagoas, relativamente ao pedido constante do item D.Sem custas e honorários, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais, bem como para manifestarem-se acerca do retorno das Cartas precatórias.Após, remetam os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelo expropriante em ambos os efeitos (fls. 1657/1673) e pelo expropriado apenas no efeito devolutivo (fls. 1649/1655), de acordo com a Lei Complementar nº 76/93.Intimem-se os recorridos para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Sem prejuízo, intime-se o MPF da sentença de embargos de declaração proferida às fls. 1624/1624-v, bem como do presente despacho.

MONITORIA

0006833-52.2003.403.6000 (2003.60.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

0000971-18.2008.403.6003 (2008.60.03.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SANDRO SOUZA MORAES

X SEBASTIAO DIAS DE MORAES X CELIA RITA DE SOUZA

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 98. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO X NELLY CASTRO PINTO
Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0000727-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO X ENEDI LIZARDO TOLENTINO

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 55. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-12.2010.403.6003 (2010.60.03.000068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA RODRIGUES BRASIL X RONALDO RODRIGUES DE SOUZA BRASIL X SILMAR ARAUJO DE PAULA BRASIL

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 93. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-34.2010.403.6003 (2010.60.03.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WELLDER GARCIA DE PAULA X ALCEIR FRANCO BORGES

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 84. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, declaro revel o réu Vanderlei Bruschi. Assim, nomeio com curador destes autos, o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS n.º 11.994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, Centro, em Três Lagoas/MS. Fone: (67)3521-0889, para o qual concedo o prazo de 15 dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vistas à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Compulsando os autos, constato que após intimação em sede de execução invertida, a União Federal apresentou proposta de acordo, juntamente com os cálculos que entende devidos. Assim sendo, por se tratar de tentativa de transação, o que somente se aperfeiçoaria com a concordância expressa do exequente e, revendo posicionamento anterior, revogo o despacho de fls. 262. Apresente o exequente memória de cálculos e promova a regular execução, com a citação da executada, nos termos do artigo 730, CPC. No silêncio, arquivem-se.

0000086-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000086-9) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE ALONSO DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SILVIO BEZERRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Apresentar memória de cálculo com os valores que entende devidos é ônus que recai sobre o exequente. Assim sendo, intime-o para que promova a regular execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, CPC,

uma vez que a União Federal, em sede de execução invertida, apesar de apresentar cálculos, promoveu tentativa de transação com o autor, o que não se aperfeiçoou em virtude da discordância deste. Colacionando aos autos os cálculos pelo exequente, cite-se. No silêncio, arquivem-se.

0000331-20.2005.403.6003 (2005.60.03.000331-0) - UNIAO FEDERAL(MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X LOURDES BERNADETI CORDEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

A citação foi validamente realizada, conforme se depreende da certidão de fls. 94-v. Em fase de cumprimento de sentença, diante da constatação realizada pelo Oficial de Justiça deste juízo às fls. 267, foi determinada a nomeação de curador especial à executada no intuito de preservar o regular andamento do feito, sem qualquer nulidade. Assim sendo, uma vez que decorrido o prazo legal sem o cumprimento da sentença, expeça-se Mandado de Penhora do imóvel descrito às fls. 284, com as ressalvas já delineadas na decisão de fs. 285.

0000796-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000796-4) - SILSON FERREIRA PEIXOTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da petição do INSS de fls. 80/90, bem como da ausência de manifestação do exequente certificada às fls. 95, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-13.2010.403.6003 (2010.60.03.000055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, processo nº 0000657-14.2004.403.6003, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados por cada exequente na proporção do valor exigido a título de cumprimento de sentença. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte autora requeira, nos autos principais, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Requisite-se, nos autos da ação principal, informações da CEF acerca do valor atualizado da conta de depósitos judiciais vinculada ao presente processo. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000060-35.2010.403.6003 (2010.60.03.000060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, processo nº 0000636-38.2004.403.6003, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios aos pa-tronos da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte autora requeira, nos autos principais, o que entender de direito, em termos de processegui-mento. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, conforme o caso.

0000063-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KEIJI KOSOBAMA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sen-tença nos autos da ação principal, processo nº 0000618-17.2004.403.6003, por falta de liquidez. Condene os embargados a pagarem honorários advoca-tícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem partilhados proporcionalmente ao valor do crédito exigido por cada um. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte autora requeira, nos autos principais, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, de-sapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000064-72.2010.403.6003 (2010.60.03.000064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, acolho em parte os presentes Embargos à Execução e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de alterar a forma de cálculo trazida pelo exequente (fl.150/157 dos autos principais).Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários ad-vocatícios reciprocamente compensados.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Determino, em termos de prosseguimento do processo princi-pal, a remessa dos autos nº 0000609-55.2004.403.6003 à Contadoria Judicial para que calcule o percentual do benefício complementar de aposentadoria do exequente que é isento do Imposto de Renda, de acordo com os seguintes parâmetros:1) Atualização de todos os valores históricos conhecidos das contribuições do exequente (coluna Valor da Contribuição, fl.155/157) para o mês de DEZ/1995, quando se aposentou, utilizando-se o INPC/IBGE;2) Cálculo do valor médio atualizado (para DEZ/1995) das contribuições;3) Imputação desse valor médio aos meses em que o valor da contribuição é desconhecido (JAN/1987 a DEZ/1988);4) Cálculo do percentual que representam as contribuições feitas no período de JAN/1989 a DEZ/1995, frente ao total das contribuições feitas pelo segurado e pela mantenedora, con-siderando que esta contribui adicionalmente na proporção de 2:1 (duas vezes o valor da contribuição do beneficiário), conforme informação dada pelo próprio exequente (fl.157). Esta é a parcela isenta do Imposto de Renda.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo exequente, ocasião em que de-verá juntar cálculo atualizado do valor exequendo, refazendo a planilha de fl.150/154 de acordo com o percentual encontrado pela Contadoria Judicial, abrangendo, inclusive, as competências vencidas posteriormente à última ali consignada. Após, conclusos para homologação e expedição das ordens de pagamento.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-57.2010.403.6003 (2010.60.03.000065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Ante tais razões, determino a intimação da Cesp, ex-empregadora, e da Fundação Cesp, mantenedora do plano de previdência privada, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Confirmem se os valores constantes da planilha de fl.21 correspondem efetivamente ao valor das contribuições vertidas por Wilson Gonçalves Borges ao plano de previdência complementar;b) Confirmem se o valor das contribuições do empregador corresponderam, para cada um dos meses discriminados naquela planilha, a duas vezes o valor da contribuição do beneficiário, como informado pelo autor.Intimem-se.

0000646-72.2010.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000647-57.2010.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000648-42.2010.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAUL BARROQUELO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000649-27.2010.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000650-12.2010.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000652-79.2010.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000653-64.2010.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

0000655-34.2010.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os presentes embargos no prazo legal para, após, irem conclusos para sentença

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1) - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias informação do autor acerca do valor recebido a título de PSS no momento da propositura da ação.Após expeça-se RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000458-60.2002.403.6003 (2002.60.03.000458-1) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Diante da ausência de interposição de embargos à execução pela União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios e reembolso de custas.Após, archive-se.

0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Considerando que a presente demanda, já em sede de execução, refere-se à área ocupada pelo Município de Três Lagoas/MS, anteriormente pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A, em que se acham instalados próprios municipais, estaduais e até mesmo federais, como se pode ver da documentação fotográfica encartada nas fl.94/98 (exemplos: Ambulatório Municipal, Agência da Receita Federal, Grupamento do Corpo de Bombeiros, Batalhão da Polícia Militar, Câmara Municipal, Fórum da Justiça do Trabalho, escola, etc.). Considerando o valor da condenação (mais de R\$ 11 milhões), montante que seguramente compromete o orçamento municipal de forma substancial. Considerando a existência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, com poderes para conciliar litígios entre a União e os municípios com mais de 200.000 habitantes, nos termos do que dispõe o art. 1º da Portaria AGU 1.099, de 28/7/2008, com a redação que lhe deu a Portaria AGU 481, de 6/4/2009. Considerando que, embora as normas da CCAF refiram litígios entre a União e municípios com mais de 200.000 habitantes, o que não é o caso de Três Lagoas, não há vedação regulamentar para que a CCAF atue em quaisquer outros litígios envolvendo a União e municípios. Considerando, por fim, que a busca de uma solução conciliatória é sempre a melhor via para resolver litígios do vulto como o presente, mormente porque se trata de disputa sobre área em que, ao fim e ao cabo, se acham instalados vários órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive da União. Determino, antes de dar início à presente execução, a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem interesse ou não em submeterem o presente litígio à conciliação pela CCAF/AGU, caso em que as providências de encaminhamento serão tomadas por este Juízo, suspendendo-se o trâmite do processo. Não havendo interesse, dê-se prosseguimento à execução, citando-se o Município de Três Lagoas para que, no prazo de 30 dias, oponha embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão de fls. 67, declaro revel o réu L de Miranda ME (devedor principal), bem como o réu Luiz de Miranda (avalista).Assim, nomeio com curador destes autos, o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS n.º11.994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, Centro, em Três Lagoas/MS. Fone: (67)3521-0889, para o qual concedo o prazo de 15 dias para manifestação.Com a vinda da manifestação, abra-se vistas à CEF.

0000307-84.2008.403.6003 (2008.60.03.000307-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de f. 57/58 no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal e Detran/MS, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, principalmente no presente feito em que, inclusive, já restou infrutífera a penhora realizada por intermédio do convênio Bacen Jud. Manifeste-se o exequente no prazo de 60 dias. No silêncio ou não havendo bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001549-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001549-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-55.2008.403.6003 (2008.60.03.001557-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA

Pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança, já que o executado é isento da verba que lhe está sendo exigida, nos termos dos art. 1º e 2º, inc. II e 1º, do Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal da OAB, EXTINGO a presente execução, fundamentando-me no art. 267, inc. IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de título executivo líquido e certo. CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, que fixo, tomando como base o valor e a baixíssima complexidade da causa, além da pouca necessidade de atuação profissional, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe, levantando-se eventuais constringências que tenham sido feitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001583-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de tempo requerido. Int.

0001605-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001605-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de tempo requerido. Int.

0000849-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ CARLOS ARECO

Defiro a conversão em renda. Oficie-se à CEF para que cumpra a medida no prazo de 48 horas, devendo o valor ser depositado na conta corrente nº003.00000028.6, agência nº 2527, remetendo-se à este Juízo comprovante da operação realizada. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001019-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI A DOS SANTOS SORVETERIA ME X SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre petição de fls. retro. Após, tornem os autos conclusos.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 41/42, tendo em vista que já foi expedida a Carta Precatória com as custas devidamente recolhidas pela exequente às fls. 34/35. Int.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre petição de fls. retro.Após, tornem os autos conclusos.

0001251-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001251-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001256-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de tempo requerido.Int.

0000872-77.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X VEREDA AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(GO002355 - WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intimem-se as partes para requererem o que de direito.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000747-3) - EDSON OLIVEIRA GONCALVES(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Diante da fundamentação acima exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no campo referente ao impetrado Secretário Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000241-6) - PEDRO HENRIQUE GUIMARAES(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CHEFE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a inicial, por ausência de direito líquido e certo.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-15.2010.403.6003 - JOSE RODRIGUES DE FARIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança, para confirmar a decisão de fl. 96, que deferiu a liminar, determinando-se à autoridade impetrada a análise dos autos do processo administrativo de concessão do benefício NB 1405207105.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-47.2010.403.6003 - LEANDRO DE JESUS CLARO X ANTONIO CESAR PEREIRA VEIGA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança, para confirmar a decisão de fls. 60/61, que deferiu a liminar, determinando-se à autoridade impetrada que permita aos impetrantes a realização normal de todas as atividades curriculares, até final decisão.Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 60/61.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-34.2010.403.6003 - CLINEU ARAUJO COSTA ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

0000757-56.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Intime-se o impetrante.

0000758-41.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000720-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal constante da inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar o Incra a pagar honorários advocatícios ao autor por ser vedado a ele recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). A entidade sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Comunique-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região o julgamento do presente feito, nos termos do despacho de fl.332.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000404-16.2010.403.6003 - MARIA FERNANDA BEZERRA CABRAL X MARILDA CABRAL DA LUZ X NAO CONSTA

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo procedente o pedido, para determinar o registro do termo de nascimento de Maria Fernanda Bezerra Cabral, no Livro E do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca de Três Lagoas/MS, concedendo a ela o registro provisório da nacionalidade brasileira, devendo, após atingir a maioridade, caso queira, optar pela nacionalidade brasileira, sob pena de cancelamento do registro provisório. Sem condenação em honorários ante a natureza do feito. Autor isento de custas. Expeça-se o competente mandado de averbação. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-64.2002.403.6003 (2002.60.03.000309-6) - MARIA BRASILINA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da ausência de manifestação do exequente certificada às fls. 213-V, retornem estes autos ao arquivo

0000349-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000349-0) - JOSE SILVERIO NETO X LOURDES MARIA DE SOUZA(SPI31804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SPI33404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X MIGUEL MARVIN PERES X HUMBERTO MARIN X JOSE FERREIRA MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme certidão de fls. 144/146. o INSS pugnou pelo deferimento da habilitação processual, bem como alegou não ter sido intimado da sentença, o que acarretaria a nulidade dos atos processuais praticados após referido ato. Note-se que o INSS, citado na fase de execução de sentença (fls. 67), apresentou embargos à execução, os quais foram julgados precedentes, conforme se extrai das fls. 69/70. Tais embargos foram apresentados apenas para concluir o valor da execução a quantia de R\$ 200,00. É de se destacar que a sentença preferida nestes autos data do ano de 2003 (f. 52), há quase 7 anos e somente nesta oportunidade o INSS alega vício processual por não ter sido intimado da sentença. Efetivamente não há certidão nos autos dando conta da intimação do INSS da sentença. Porém, o mesmo teve ciência de seu conteúdo, tanto que apresentou embargos à execução. E o fato dos embargos serem apenas para reduzir o valor executado mostra claramente que o INSS se conformou com a sentença. Os embargos à execução demonstram apenas o desejo de se reduzir o valor da execução ato este incompatível com a pretensão de se recorrer do julgado. Assim sendo, incidir à espécie preclusão lógica, pois o INSS promoveu o seguimento do feito, consentindo com a sentença proferida nos autos, razão pela qual afasto eventual vício pela ausência de intimação da sentença, até mesmo pelo decurso de prazo já transcorrido (quase 7 anos). Os advogados que ingressaram com a petição inicial foram

intimados acerca de eventual habilitação de herdeiros. Contudo, foi apresentada a petição de fs. 142, que em nada atende ao comando judicial de fs. 141, limitando-se a dizer que discorda a considerar a pendência de honorários advocatícios, Note que os honorários advocatícios já foram levantados por Juverci Rebelato, conforme ofício de fs. 111. É de se consignar que desde o ano de 2008, aguarda-se habilitação de eventuais herdeiros, sendo os patronos do falecido por várias vezes intimados (fs. 131 e 141-v) sem, contudo, manifestar-se sobre a habilitação. Assim sendo, na ausência de notícia de outros herdeiros, habilito para fins previdenciários a companheira do autor e recebedora da pensão por morte do falecido a Sra. Lourdes Maria de Souza, porquanto a certidão de óbito registra que o falecido deixou apenas 05 filhos maiores e 01 falecido (fs. 105), para que possa receber integralmente o valor depositado nos autos. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Autorizo o levantamento pela Sra. Lourdes dos valores referentes a título de atrasados, conforme extrato de fs. 97. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fs. retro

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fs. retro

0000707-06.2005.403.6003 (2005.60.03.000707-8) - AKIKO ISHIKAWA KUBO X FUMIO KUBO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com a petição de fs. 161, a autora pretende a habilitação de herdeiro para fins de recebimento de RPV já liberado para saque na CEF em favor da falecida, Sr.a Akiko Kubo. Nos termos do artigo 1060, I, CPC, a habilitação, in casu, deverá ser promovida nos próprios autos, independentemente de sentença. O viúvo foi nomeado inventariante nos autos de inventário nº 021.09.000.114-2, em trâmite na 1ª Vara cível da Comarca de Três Lagoas. Diante da Certidão de Casamento acostada nos autos às fs. 15, habilito para fins previdenciários o marido da autora, o Sr. Fumio Kubo. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Autorizo o levantamento pelo Sr. Fumio Kubo dos valores referentes a título de atrasados, conforme extrato de fs. 154. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000036-46.2006.403.6003 (2006.60.03.000036-2) - RUTE RODRIGUES DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depósito nos termos requeridos pelo advogado da exequente às fs. 160, o qual deverá ser efetivado à disposição desse juízo, no PAB da CEF, localizado no prédio deste fórum federal. Após, uma vez que a exequente não foi localizada, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000071-2) - JOANA SABINA DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA DOMINGOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X WALDOMIRO MARTINS DE CASTILHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da petição de fs. 244/245 em que o advogado dos autores informa que não obteve êxito na localização de herdeiros, expeça-se RPV para o causídico, no valor descrito às fs. 186 (R\$3.006,84). Após, arquivem-se os autos.

0000962-37.2000.403.6003 (2000.60.03.000962-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CERAMICA MS LTDA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Suspendo o curso da presente execução pelo período do parcelamento ou posterior provocação da exequente. Após, venham os autos conclusos.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X LUIZ CARLOS ARECO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA

SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Compulsando os autos, constato que após intimação em sede de execução invertida, a União Federal apresentou proposta de acordo, juntamente com os cálculos que entende devidos. Assim sendo, por se tratar de tentativa de transação, o que somente se aperfeiçoaria com a concordância expressa do exequente e, revendo posicionamento anterior, revogo o despacho de fls. 274. Apresente o exequente memória de cálculos e promova a regular execução, com a citação da executada, nos termos do artigo 730, CPC. No silêncio, archive-se.

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresentar memória de cálculo com os valores que entende devidos é ônus que recai sobre o exequente. Assim sendo, intime-o para que promova a regular execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, CPC, uma vez que a União Federal, em sede de execução invertida, apesar de apresentar cálculos, promoveu tentativa de transação com o autor, o que não se aperfeiçoou em virtude da discordância deste. Colacionando aos autos os cálculos pelo exequente, cite-se. No silêncio, archive-se.

0000021-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000021-3) - EZIO APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDNALDO APARECIDO DE SALES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLEBIZ GARCIA NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

0000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2) - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constato que após intimação em sede de execução invertida, a União Federal apresentou proposta de acordo, juntamente com os cálculos que entende devidos. Assim sendo, por se tratar de tentativa de transação, o que somente se aperfeiçoaria com a concordância expressa do exequente e, revendo posicionamento anterior, revogo o despacho de fls. 209. Apresente o exequente memória de cálculos e promova a regular execução, com a citação da executada, nos termos do artigo 730, CPC. No silêncio, archive-se.

0000088-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000088-2) - MARCO ANTONIO DANTAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESTANISLAU JOAO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Promova o exequente a regular citação, apresentando memória de cálculos que entende devidos. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, CPC.

0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4) - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

A União apresentou proposta de transação e planilha de cálculos às fls. 293/320. O exequente requer a remessa dos autos ao contador. Entretanto, apresentar memória de cálculo com os valores que entende devidos é ônus que recai sobre o exequente. Assim sendo, intime-o para que promova a regular execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, CPC, uma vez que a União Federal, em sede de execução invertida, apesar de apresentar cálculos, promoveu tentativa de transação com o autor, o que não se aperfeiçoou em virtude da discordância deste. Colacionando aos autos os cálculos pelo exequente, cite-se. No silêncio, archive-se.

0000229-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000229-5) - JOAO ROSA DOS SANTOS NETO X NAILZA RAIMUNDO DA CONCEICAO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS X ARISTIDES PINHEIRO BASTOS X MANOEL PINHEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Às fls. 182/184 fora noticiado o falecimento do autor. Já houve liberação dos valores solicitados mediante RPV (fls.

165/166); resta habilitar herdeiros para receber o valor correspondente aos atrasados. O autor (falecido) vivia em união estável com Nailza Raimunda Conceição e deixou 8 filhos, todos maiores. Diante da constatação que o casal possui 8 (oito) filhos em comum, conforme documentos acostados aos autos em fls. 188/212, habilito para fins previdenciários a esposa do autor, a Sra. Nailza Raimunda Conceição. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Autorizo o levantamento pela Sra. Raimunda dos valores referentes a título de atrasados, conforme extrato de fls. 166. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000392-12.2004.403.6003 (2004.60.03.000392-5) - MANOEL NOGUEIRA EVARISTO FILHO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS DARIO WORMANN VILHALBA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Apresentar memória de cálculo com os valores que entende devidos e ônus que recai sobre o exequente. Assim sendo, intime-o para que promova a regular execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, CPC, uma vez que a União Federal, em sede de execução invertida, apesar de apresentar cálculos, promoveu tentativa de transação com o autor, o que não se aperfeiçoou em virtude da discordância deste. Colacionando aos autos os cálculos pelo exequente, cite-se. No silêncio, archive-se.

0000514-25.2004.403.6003 (2004.60.03.000514-4) - IZAIAS FRANCISCO DE LIMA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação do INSS de que não há valores a serem pagos, bem como da aceitação tácita do exequente (nada alegou), dou por cumprida a obrigação. Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa nomeada às fls. 60, uma vez que apresentou nos autos apenas a petição de fls. 69 (requerimento de fotocópias) e fls. 90 (requerimento de cumprimento de sentença sem apresentação de memória de cálculos), não havendo qualquer complexidade apta a justificar o pagamento de honorários. Após, archive-se.

0000744-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000744-0) - ELIAS ROSA VASQUES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO VENCIO LEAL (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União, em sua manifestação de fls. 193/196, alega que não há valores a serem pagos. O exequente, por sua vez, não concorda com referida manifestação mas não apresenta a sua planilha de cálculos, ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 475-B, CPC. Dessa forma, dou por cumprida a obrigação, e determino nesta oportunidade o arquivamento deste feito. Int.

0000209-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000209-7) - NORBERTO PEREIRA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 217/218, o exequente requer que o INSS apresente os elementos mínimos para a composição da planilha de valores sem, contudo, apresentar memória de cálculos, ônus que lhe cabe, de acordo com o art. 475-B, CPC. Dessa forma, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento deste feito. Cumpra-se.

0000401-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000401-0) - AMAURY MENDES DE MORAIS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu às fls. 172/173 que o INSS justifique os cálculos apresentados sob o risco de haver grande prejuízo financeiro ao autor. Contudo, o próprio INSS explicitou às fls. 97 que, em razão de ser o requerente ferroviário, não há diferenças a receber. Desta forma, incumbia ao autor nos termos do artigo 475-B, CPC, trazer aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos e promover a regular execução. Entretanto, limitou-se a requerer a explicação por parte do INSS. Assim sendo, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento deste feito.

0000487-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000487-2) - JOSE MILTON SIQUEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000520-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000520-7) - MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA

SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O requerimento de pensão por morte deve ser formulado diretamente no inss. Nestes autos, após o reconhecimento da aposentadoria por idade à falecida, resta apenas deliberar sobre a habilitação de herdeiros para fins de recebimento dos valores referentes aos atrasados. Nesse contexto, nos termos do art. 1060, I, CPC, habilito o viúvo, Sr. Francisco Vicente da Silva, uma vez que o falecido deixou somente filhos maiores conforme certidão de óbito de fs. 122. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Autorizo o levantamento pelo Sr. Francisco Vicente da Silva, dos valores referentes a título de atrasados. Diante da concordância do exequente com os cálculos realizados pelo INSS, determino a expedição de Ofício Requisitório. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000729-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000729-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a gratuidade da justiça gratuita nesta oportunidade, uma vez que consta nos autos requerimento neste sentido, ainda não apreciado. Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000739-74.2006.403.6003 (2006.60.03.000739-3) - JOAO GATTIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo requerido. Int.

0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da ausência de manifestação do exequente certificada às fls. 213-V, determino a expedição de Ofício Requisitório, utilizando como base os cálculos efetuados pelo INSS, conforme petição de fls. 64/73. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

0000439-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000439-6) - ANTONIO ANGELO BOTTARO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Conforme decisão de fs 185, a obrigação já foi cumprida pela executada. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JANETE ELIAS DA SILVA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do exequente, devendo constar como correto a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000467-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000467-0) - JOSE LEANDRO DE SOUSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da petição de fls. 113, proceda o desbloqueio dos valores de fls. 107, arquivando-se os autos em seguida.

0000471-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000471-2) - FABRICIA QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud.

0000478-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000478-5) - BEPINO ROUDAO DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão de fls. 192 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Uma vez que, ao contrário do que sustenta a exequente, a CEF trouxe aos autos os parâmetros utilizados na confecção dos cálculos, tomando-se por base as contas descritas às fls. 183 (Plano Verão- janeiro/1989 e Plano Bresser- janeiro/1987.)

0000481-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI)
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do exequente, devendo constar como correto a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000582-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000582-0) - MARIA ODETE ALEXANDRE(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Diante do transcurso do tempo da petição de fls. 134/136, intime-se a CEF para apresentar os extratos e o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000033-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000033-4) - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se de imediato o exequente, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo período, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, arquite-se.Sirva-se do presente despacho como ofício para a CEF.Partes: CEF x Cilmara Regina.

0000505-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000505-8) - PAULO HIDEO NISHIKAWA(SP129452 - IDA MARIA CRISCI MANZANO FRATINI E MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0000870-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000870-9) - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor requereu às fls. 91/92 que o INSS justifique os cálculos apresentados alegando que deve o INSS apresentar os elementos necessários para que o autor possa pleitear o que lhe é de direito.Contudo, o próprio INSS explicitou às fls. 88 que, em razão de ser o requerente ferroviário, não há diferenças a receber.Desta forma, incumbia ao autor nos termos do artigo 475-B, CPC, trazer aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos e promover a regular execução.Entretanto, limitou-se a requerer a explicação por parte do INSS.Assim sendo, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento deste feito.

0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO)
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do exequente, devendo constar como correto a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000102-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000102-1) - MARIA IVANI GALDINO BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANI GALDINO

BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000726-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9)) APARECIDO BARBOSA DA CORREA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Manifeste-se a exequente sobre petição de fls.174. Após, abra-se vistas à União;

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE DE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro, bem com acerca da petição de fls. retro.

Expediente Nº 1664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000942-94.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003) LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Os autos em exame albergam pedido de liberdade provisória, formulado por Luis Antônio Marchezin, preso em flagrante dia 1º.7.2010, sob a acusação de ter infringido o disposto no artigo 334 do Código Penal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que é primário, que possui residência fixa, ocupação lícita e, ainda, que não se justifica sua prisão preventiva por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Distribuído o pedido urgente, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que: que o requerente possui meios lícitos de prover sua subsistência; residência fixa; não constam anotações criminais em seu desfavor; que não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva; e, por fim, que deve ser o presente pedido deferido, mediante pagamento de fiança condizente ao volume de mercadorias apreendidas. É, em síntese, o relatório. Decido. À concessão de liberdade provisória exige-se primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Por sua vez, a manutenção da custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (artigo 312 do Código de Processo Penal). Compulsando os autos, verifico que o requerente possui ocupação lícita, qual seja, de motorista (fls. 21/25), possuindo, deste modo, meios lícitos de prover sua subsistência; há, também, comprovação de residência fixa e família constituída, conforme fls. 18/20. A primariedade pode ser inferida, ao menos por ora, a partir da análise dos documentos juntados às fls. 12/17. Prima facie, o presente incidente é isolado na vida do requerente. De outro bordo, quanto à conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, ausentes estão elementos concretos que possam levar à conclusão de que, em liberdade, procurará o requerente a causar óbices à aplicação da lei penal ou atentar contra a produção de provas. Assim, diante de tal quadro fático, entendo com razão o digno representante do órgão ministerial em sua manifestação acostada às fls. 57/60. Destarte, à luz do princípio da presunção de inocência e considerando a situação fática que motivou a prisão em flagrante, deve ser deferido o pedido de liberdade provisória. Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Luis Antônio Marchezin mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o ilustre Diretor de Secretaria desta Vara Federal a acautelarem o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória.

e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0000943-79.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003)
RILDO JOSE KLIN (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Rildo José Klin mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o ilustre Diretor de Secretaria desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0000944-64.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003)
CESAR AIRTON LAIN (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente César Airton Lain mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o ilustre Diretor de Secretaria desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 1666

REPRESENTACAO CRIMINAL

**0000295-02.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X
EDUARDO DE SOUZA XAVIER**

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo de Souza Xavier, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-45.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X
LUIZ FERNANDO DAVID X SILAS JOSE DE OLIVEIRA**

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernando David e Silas José de Oliveira, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-30.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X
DIOGO SOARES DE FONTOURA CALDAS**

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Diogo Soares de Fontoura Caldas, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-15.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE FRANCISCO GUIMARAES

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Francisco Guimarães, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as pro-vidências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-95.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARIA ADEMILDES DO NASCIMENTO

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Ademildes do Nascimento, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as pro-vidências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000720-26.2010.403.6004 - DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA

Autue-se em apartado, apensando-os aos autos 000389-44.2010.403.6004.Junte-se aos autos cópia dos documentos para instrução do pedido, bem como sua procuração e certidão de antecedentes.Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2461

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Ficam intimados os advogados constituídos dos réus da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel Gomes da Silva e do Agente Policial Eric Pupo Nogueira para o dia 15/07/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 343-344.

Expediente Nº 2462

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls.38/40:Defiro.Intime-se o Executado para que indique bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 652, 3º do CPC.No caso de indicação de bens passíveis de penhora, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os bens apresentados.Sem prejuízo, revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no

mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000200-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CONSTRUTORA MADEIRAO LTDA - ME(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CESAR DUARTE ARAUJO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X RAMONA APARECIDA SOARES ARAUJO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/75). Alega o excipiente que o débito oriundo da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial foi objeto de programa de parcelamento e recuperação fiscal. Juntou documentos referentes ao parcelamento às fls. 77/114. Requer, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito ou a suspensão dos presentes autos. Intimada, a excepta (Fls. 116/119) aduziu que a concessão do parcelamento implica somente a suspensão da execução fiscal e não a sua extinção (Art. 22 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 2, de 31/10/2002), não podendo, portanto, serem praticados atos expropriatórios. É o que importa como relatório. Decido. Cabível em parte a presente exceção de pré-executividade, uma vez que o parcelamento constitui tão somente uma delonga ao pagamento do tributo, não cabendo no presente caso a extinção do processo, muito menos a desconstituição da penhora realizada. Ora, de acordo com a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão e não a extinção da execução fiscal, concluindo, portanto, pela manutenção da penhora efetuada. (cf., p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP nº 200401069363, rel. Ministro Castro Meira, j. 15/09/2005, DJU de 03/10/2005, p. 00195). Ante o exposto, DEFIRO em parte a exceção de pré-executividade de fls. 71/75, e determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. P.R.I Corumbá, 02 de julho de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2743

INQUERITO POLICIAL

0001322-14.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIAM FELIX SILVA SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X DANIEL DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Intime-se a defesa a regularizar a peça de fls. 75/79, uma vez que se encontra apócrifa, bem como a juntar o instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001617-3) - NILDO AIRES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência. Recebo o Agravo Retido de fls. 207/210. Mantenho a decisão Agravada. Intime-se o agravado para contrarrazões nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, conclusos.

0003129-06.2009.403.6005 (2009.60.05.003129-8) - JOAO BATISTA PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 107/109 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinencia no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003499-82.2009.403.6005 (2009.60.05.003499-8) - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 22/06/2009. As verbas vencidas até 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009) deverão ser corrigidas, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais, após o trânsito em julgado. O INSS é isento de custas. Dispensar a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome da beneficiária: JOÃO SILVA AGUIAR; 3. Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso; 4. Renda mensal atual: salário mínimo; 5. DIB: 22/06/2009; 6. RMI fixada: salário mínimo; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF.

0000156-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000156-9) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos Art. 267, I e VI, c/c Art. 295, I e único, III, do CPC. Custas processuais pelo Autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000160-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000160-0) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos Art. 267, I e VI, c/c Art. 295, I e único, III, do CPC. Custas processuais pelo Autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000161-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000161-2) - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos Art. 267, I e VI, c/c Art. 295, I e único, III, do CPC. Custas processuais pelo Autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000165-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000165-0) - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos Art. 267, I e VI, c/c Art. 295, I e único, III, do CPC. Custas processuais pelo Autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/07/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da Autora e de sua família; Nomeio, para tanto, como perito judicial, a assistente social Sra. ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do

reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para regularizar sua representação processual juntando aos autos os originais da procuração de fls. 09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000847-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000847-8) - JOAO RAMAO FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-84.2010.403.6005 - JULITA VARGAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a Autora pleiteia o pagamento do benefício desde a data do óbito de seu esposo (1989), intime-se-o para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido.2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao presente feito sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.3. CITE-se. Intime-se.

0000859-72.2010.403.6005 - AROLDO MACIEL BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Autor pleiteia o pagamento do benefício desde a data do óbito de sua esposa (1994), intime-se-o para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido.2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao presente feito sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.3. CITE-se. Intime-se.

0000879-63.2010.403.6005 - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Autor pleiteia o pagamento do benefício desde a data do óbito de sua esposa (1988), intime-se-o para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido.2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao presente feito sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.3. CITE-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001673-60.2005.403.6005 (2005.60.05.001673-5) - TRINDADE GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123 e 124, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias e extratos de fls. 127, 128, 129 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000304-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000304-6) - OLGA BEATRIZ NUNEZ RIVAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122 e 123, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000811-55.2006.403.6005 (2006.60.05.000811-1) - PEDRO MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 85 e 86, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001067-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001067-1) - IVANIR CALIXTRO MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4.
Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000355-71.2007.403.6005 (2007.60.05.000355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-86.2007.403.6005 (2007.60.05.000354-3)) COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001149-58.2008.403.6005 (2008.60.05.001149-0) - ANTONIO LOPES ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001714-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001714-5) - MARIA APARECIDA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 , 109 e 110, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004596-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004596-0) - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0004813-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004813-4) - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1014

MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Vista aos réus, para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI

Intime-se a autora a manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da certidão negativa de f. 182.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3) - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL propõe a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 07/10/2008 (f. 25). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a antecipação das provas pericial médica e sócioeconômica, assim como a intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior a realização das provas (f. 28/29). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 32/38), alegando que a Autora não provou o preenchimento dos quesitos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Sustenta que a perícia médica é ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário, de modo que incumbe à Autora comprovar eventual equívoco do exame realizado no âmbito administrativo. Na remota hipótese de procedência do pedido, o INSS entende que DIB deve ser estabelecida na data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. O laudo pericial médico foi elaborado e juntado às 57/59. Intimado, o MPF requereu a elaboração do estudo sócioeconômico (f. 63/64). Elaborado e juntado o estudo social (f. 68/73), abriu-se vista às partes, que não se manifestaram (f. 74 e 75). Finalmente, o MPF opinou pela procedência do pedido (f. 77/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 57/59. Nesse documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Epilepsia refrataria (G40). Destacou o Expert que a enfermidade que acomete a Requerente a incapacita de maneira permanente e total (resposta ao quesito nº 5 do Juízo - f. 58), sendo de improvável recuperação (requisito ao quesito 6 do INSS - f. 58). Conclui que a Autora não tem como exercer outras atividades remuneradas devido à gravidade do quadro clínico e ao uso de medicamentos sedativos (resposta ao quesito letra c Procurador Federal - f. 59). Com relação à hipossuficiência, o laudo de f. 68/73 não é favorável ao deferimento do benefício assistencial. Veja-se que o estudo social noticia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a Autora e seu esposo. A renda mensal é de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente de um pequeno comércio (uma banca) do esposo da Autora. A renda per capita, portanto, é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 127,50). A família vive em imóvel próprio, de boa estrutura e conservado. A casa possui sala com sofá de dois e três lugares, estante, TV de 21 polegadas, cozinha com armário de aço, mesa com seis lugares, fogão de seis bocas, pia e geladeira, e dois quartos, conforme descreveu o laudo (f. 71). O estudo social também indica que os medicamentos utilizados pela Autora são adquiridos na farmácia, quando não os encontra junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, perfazendo o gasto de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais. Por fim, informa que a somatória das despesas mensais, compreendendo gastos com água, energia, combustível, alimentação, açougue e gás, é de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais). Em resumo, apesar de a Autora estar incapacitada definitivamente para o trabalho, possui renda per capita superior ao limite legal, não fazendo jus ao benefício postulado, mesmo não sendo este o entendimento do MPF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora, CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL, em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Autora está dispensada do

pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico subscritores dos laudos de f. 57/59 e 68/73, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentada a proposta de honorários periciais à folha 489 (R\$ 10.920,00 - dez mil novecentos e vinte reais), ficam as partes intimadas, primeiro o autor, depois os réus, para se manifestarem acerca do valor apresentado, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, vista ao MPF.

0001109-39.2009.403.6006 (2009.60.06.001109-0) - IRENE TORRES DOS SANTOS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRENE TORRES DOS SANTOS DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 18/19). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 40/51), alegando, em síntese, que a Autora não provou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, no caso, a incapacidade. Destacou que o benefício foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Defendeu que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sentença, nos termos da súmula 111 do STJ; ainda na remota hipótese de procedência, seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 57/60 e 62-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 31, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta diagnóstico de Epilepsia CID G40.9 que, todavia, não a incapacita para a atividade laboral. Ressalta que, embora a doença, conforme relato da autora, esteja presente há 01 (um) ano, ela não a incapacita atualmente. Conclui, então, o Expert, que a Requerente não apresenta incapacidade. Indefiro o pedido formulado na petição de f. 57/60, tendo em vista que o laudo foi claro quanto à incapacidade da autora. Outrossim, o perito não apontou a necessidade de novos exames para a conclusão da prova. Inexistindo incapacidade para o labor, deixo de analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de agosto de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261.

0000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-21.2010.403.6006 - MARCOS DE CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 38, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia designada para o dia 27 de julho de 2009, às 09h30min, com o Dr. Itamar Cristian Larsen. Não obstante, intime-se o patrono do requerente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do mesmo, para possibilitar futuras intimações pessoais.

0000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 28, intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2010, às 10h30min. Outrossim, intime-se o patrono do autor a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do mesmo, para possibilitar a realização de futuras intimações pessoais.

0000698-59.2010.403.6006 - IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública, bem como para pagamento dos honorários periciais ao perito nomeado, fixados pela r. sentença à f. 107 e confirmado pelo Juízo ad quem à f. 161.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a elevada movimentação financeira demonstrada pelos documentos de fls. 60 e considerando que requerente possui condições econômicas pujantes. Recolha o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000434-2) - RAMONA CONCEICAO TORRES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000699-44.2010.403.6006 - MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000700-29.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO BORGES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 05 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000721-05.2010.403.6006 - JOSE PAULO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 84, em razão da informação contida à f. 86 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 33 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000722-87.2010.403.6006 - LIBERATO ROMERO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-47.2004.403.0399 (2004.03.99.006742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000681-7)) ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze), providencie o pagamento dos honorários advocatícios ao qual foi condenada, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-07.2010.403.6006 - J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, por força da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria n.1587, de 01 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atento aos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, observo que o valor do imóvel construído (R\$9.000,00 - f. 88) não é suficiente à satisfação integral do débito que assegura (R\$14.355,24), pelo que deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, o qual poderá, contudo, vir a ser pleiteado novamente, caso venha o juízo da execução a ser devidamente seguro. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela para o efeito de impedir a inscrição do nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes, bem assim possibilitar a exclusão dos cadastros se já procedida a anotação, filio-me ao entendimento consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir o depósito das parcelas incontroversas ou caução idônea para se obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Aliás, segundo a jurisprudência daquela Corte, a simples discussão judicial da dívida sequer é o bastante para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.064.217/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.10.2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 748.657/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 19.12.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.024.581/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 16.12.2008. Assim, ausentes tais requisitos na hipótese dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de indeferimento da medida requestada. Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal, bem assim para trazer aos autos cópias dos contratos de empréstimos e demais negociações efetuadas pelos embargantes que se refiram ao débito exequendo. Apensem-se aos autos da execução. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que o excesso de execução é o fundamento dos presentes embargos. Portanto, deve o embargante, no prazo de 05

(cinco) dias, emendar a inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do parágrafo quinto do artigo 739-A do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO)
Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de f. 74 apenas para acrescentar que após o retorno dos prazos judiciais, que voltaram a correr normalmente a partir do dia 28/06/2010, deve ser devolvido ao executado um dia de prazo para a interposição de embargos, referente ao dia 31/05/2010 em que não foi possível a retirada dos presentes autos de Secretaria, além do restante do prazo legal, haja vista que este apenas se findaria aos 08/06/2010 se não fosse a suspensão dos prazos pela Portaria nº 1587 do TRF da 3ª Região a partir do dia 01/06/2010.Intime-se.

0000985-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)
Diante da concordância da exequente quanto ao parcelamento do débito, manifeste-se o executado sobre o cálculo elaborado pela União e as condições para pagamento por ela impostas às f. 53/60, em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-14.2005.403.6006 (2005.60.06.000195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E SERRALHERIA PARANA LTDA
Considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão do curso da presente execução (certidão de f. 138-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), podendo a exequente dar prosseguimento ao feito a qualquer tempo, se não decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80.Intime-se.

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)
Sobre a avaliação do bem penhorado e a manifestação do executado às f. 85/89, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - DENISE PEREIRA DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Verifico que a requerente MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS é pessoa não alfabetizada (f. 177), logo, deve ser juntada aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, em substituição à juntada às f. 175.Regularizada a representação processual, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Intime-se.

0000783-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000783-5) - ISABEL SABINA DA ROCHA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000599-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000599-5) - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 110-v, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000631-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000631-8) - JORETE CAMPELO MARQUES(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001041-89.2009.403.6006 (2009.60.06.001041-3) - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA

UMEMURA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001113-76.2009.403.6006 (2009.60.06.001113-2) - JOSE AMARO DE AGUIAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.